



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2015 – São Paulo, terça-feira, 06 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5474

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000714-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME X WELTON LUIZ MARTINS DE LARA ULLIAN

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Int.

0001727-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Int.

0003936-69.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CANTEIRO IND/ DE MOVEIS LTDA X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE

NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Int.

0003939-24.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Int.

0000808-07.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCHUAB & MAZZARO RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB X KELLER DO LAGO MAZZARO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Int.

0001175-31.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDIR DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Int.

0001271-46.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP251470 - DANIEL CORREA) X ZAMAI E FARDIN LTDA - ME X ANA MARIA ZAMAI X JONAS HENRIQUE FARDIN

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Int.

0001353-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X CELSO CARLOS TAIACOL

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Int.

Expediente N° 5478

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000192-95.2015.403.6107 - IRANI DA SILVA (SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/69: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora e, também, para retificação da classe para Sumária, como determinado à fl. 65. DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 2/831

acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e a(s) testemunha(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001824-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO LUIZ SANTOS QUIRINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de FLÁVIO LUIZ SANTOS QUIRINO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, custas processuais e honorários advocatícios, e requereu a extinção da ação (fl. 26). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. Sem prejuízo, CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2015, às 14h, devendo a serventia providenciar o necessário para que tanto as partes, quanto a CECON, sejam informadas sobre o cancelamento. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0001828-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVERTON LUIS CHAGAS GRANGEIRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de EVERTON LUÍS CHAGAS GRANGEIRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, custas processuais e honorários advocatícios, e requereu a extinção da ação (fl. 30). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. Sem prejuízo, CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2015, às 14h, devendo a serventia providenciar o necessário para que tanto as partes, quanto a CECON, sejam informadas sobre o cancelamento. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303260-53.1998.403.6108 (98.1303260-0) - IRACEMA BORGES FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0009347-81.1999.403.6108 (1999.61.08.009347-1) - MARIA DO CARMO MOREIRA X EUDALIA PEREIRA GUIMARAES X FATIMA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE LACERDA X EROTHIDES DE ALMEIDA LACERDA X ARNALDO DE ALMEIDA LACERDA X JOSE DE ALMEIDA LACERDA X DORCELINA DA SILVA REGINALDO X JUDITE DA SILVA NERIS X GUIOMAR BARRETOS DOS SANTOS X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X ROSENEY PEREIRA XAVIER(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000072-74.2000.403.6108 (2000.61.08.000072-2) - LINDAURA COX DAVILA X JOAO LUIZ DA SILVA X JULIETA MARIA DE JESUS X DARIA BRANDAO DA COSTA X IRACY DIAS DE OLIVEIRA X EUNICE PEREIRA MACHADO X IRANI SOARES VELASQUES X SELMA DE FARIAS LOPES X LEVINA BARROS DA SILVA X JOSE PIRES DE FRANCA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006099-73.2000.403.6108 (2000.61.08.006099-8) - JOSE DE MELLO NAZONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0009562-86.2001.403.6108 (2001.61.08.009562-2) - NIVALDO MALDONADO MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 146-147) e havendo concordância da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 149), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e x lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9) - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL JOANA DIONÍSIO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Por fim, requereu a concessão do benefício de isenção de custas e despesas processuais. Juntou documentos f. 28-48.Após a fixação da competência nesta Subseção (f. 76-77verso), a decisão de f. 81-83verso, indeferiu a tutela, determinou a produção da prova pericial e a citação.Citado, o INSS apresentou contestação às f. 86-107, enfatizando os requisitos para a concessão pleiteada e, pelo não atendimento a eles, a legalidade da cessação, o que, por si só, já induziria à improcedência dos danos morais requeridos. Juntou quesitos e documentos.Às f. 108-163, vieram aos autos os procedimentos administrativos dos benefícios da autora de nºs 31/505.618.484-1, 31/560.127.107-7 e 31/560.339.094-4.O perito nomeado comunicou o não comparecimento da Requerente à perícia designada (f. 167).Intimada, a advogada constituída informou em 26/08/2014 não ter conseguido contato com sua representada para lhe informar sobre a data designada para o exame (f. 169).Acolhida a justificativa e marcado novo dia (15/10/2014 - f. 171), novamente a perícia não se realizou devido ao não comparecimento da Requerente (f. 174).Sucederam-se petições e tentativas desse juízo na localização da Autora (f. 178, 180, 186-187 e 191), todas sem notícia de sucesso.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida a presente demanda, como visto, de pleito aviado com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se a Postulante detém: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, não logrou a demandante comprovar a incapacidade laborativa.Issso porque não compareceu à perícia designada, nem apresentou, apesar de várias vezes lhe ter sido isto oportunizado, bastante justificativa de sua inércia, deixando de comprovar, em consequência, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos.Confira-se, a propósito, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008)Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo

269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009251-85.2007.403.6108 (2007.61.08.009251-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010191-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010191-8) - ABILIO ARAUJO MOREIRA X MARIA CECILIA MOREIRA DOMENICO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3) - SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pela ré CEF, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0000794-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000794-1) - PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo requerida pela autora, por mais trinta dias. Após, prossiga-se conforme deliberação anterior. Int.

0007459-91.2010.403.6108 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000843-32.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 289) e não concordância da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 291), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independem de guia ou alvará, bastando ao beneficiário comparecer ao banco de pagamento - neste caso Caixa Econômica Federal (104) - com os documentos pertinentes. Assim, deixo de apreciar o pedido de f. 291. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003921-34.2012.403.6108 - LEORNA MARIA DE LIMA LEITE X MARCIO ROBERTO MARSON LEME X FERNANDO KAMEKITSI KAMIYA UEMA X CARLOS ROBERTO PITTOLI X CIRILO HELIO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI X ROBSON MAIELLO ESTORIO X INES MONGUILO X JOSE NATALINO TOSSI X SEIGEM UEMA X SILVIO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTUNES MELIN X SILVANA SORIANO LIMA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CARNEVALI X JOAQUIM COSTA X ROSA ELISABETE FERREIRA X MARIA DO CARMO LEAL X ROGERIO VALENTIM ALMEIDA X MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA X PEDRO GERALDO BELINI X GILSON FAUSTINO PEREIRA X ROSELI AMELIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO DE PAULA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

FABIANO AZEVEDO DA SILVA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 833/839, objetivando sanar supostos vícios de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que, ao contrário do decidido, detém sim legitimidade ativa para integrar a lide, em razão da característica propter rem de que reveste a relação jurídica discutida nos autos. É a síntese do

necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto incorrentes os vícios a que referem. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, a incongruência suscitada pelo Embargante advém de equivocada interpretação da decisão combatida. Diz-se isso porque, ao decidir a matéria em debate, por ocasião da sentença, este Juízo entendeu que o Embargante não teria legitimidade para integrar o polo ativo da demanda, na medida em que o contrato de mútuo do imóvel já havia sido liquidado quando ele adquiriu o bem de Silvana Soriano de Lima, no ano de 2010. Consta da sentença, também, que o encerramento do contrato afasta a pretensão da cobertura securitária, o que resultou, ainda, no reconhecimento da falta de interesse processual da anterior proprietária do imóvel, a Autora Silvana Soriano Lima (vide f. 834). A decisão traz, clara e expressamente, os motivos que ensejaram o reconhecimento da falta de interesse jurídico da Autora Silvana, como também, por consequência, o indeferimento do pedido do embargante para integrar a lide em substituição à referida Autora. Não há negação da prestação jurisdicional, como alega o i. advogado do Embargante. A decisão foi proferida. Todavia, ante a falta de uma das condições da ação, o mérito não foi analisado. O inconformismo do Embargante, manifestado por seu d. advogado, à minha ótica, deve ser objeto de recurso de apelação, que aliás é a via adequada. Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos por serem tempestivos e, quanto ao mais, nego-lhes provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004569-14.2012.403.6108 - ELISABETE PEREIRA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006154-04.2012.403.6108 - DORIVAL FORTE SEGARRA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. No eventual silêncio, arquivem-se os autos.

0006185-24.2012.403.6108 - SAGRAMOR MARIA GARRIDO DE TOLEDO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007860-22.2012.403.6108 - WANDERLEY CAGNI MARTIM(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEY CAGNI MARTIM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, com reconhecimento dos períodos anotados em CTPS e do período reconhecido em sentença trabalhista, declinados às f. 05/06. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (f. 98). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 101/108), requerendo a suspensão do processo, para análise administrativa dos documentos apresentados nos autos e informando que alguns dos períodos pleiteados já foram reconhecidos e computados no resumo de contagem de tempo do Autor, por ocasião do requerimento administrativo. No que tange ao período de 03/01/2005 a 31/04/2009 afirmou que não pode ser computado, tendo em vista que o Autor, na época, era titular de microempresa, devendo, portanto, recolher contribuições individuais, na categoria de empresário. Refuta a prova constituída pela sentença trabalhista, ao argumento de que não há certidão de trânsito em julgado, nem planilha de cálculos de eventual contribuição previdenciária, em especial, guia de recolhimento. Alegou, ainda, que não integrou a lide e que os limites da coisa julgada não alcançam a autarquia. Pede que a data inicial do benefício seja fixada na data da citação, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos não instruíram o processo administrativo. Por este motivo, aduz litigância de má-fé do Autor e pede a sua condenação ao pagamento de multa e dos honorários advocatícios advindos da sucumbência. Juntou cópia do processo administrativo (f. 110/135). O Autor manifestou-se em réplica às f. 138/149, alegando a intempestividade da contestação e impugnando as alegações do INSS. Acostou documentos às f. 150/161. À f. 162, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. O INSS informou que o Autor fez novo requerimento administrativo e está no gozo do benefício de aposentadoria por idade, requerendo sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito (f. 163/165). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 166, apenas pela regular tramitação do feito. O Autor juntou a guia de recolhimento das contribuições referentes ao período reconhecido pela Justiça Trabalhista (f. 169/172). O INSS manifestou-se em seguida (f. 174). Seguiu-se manifestação do Autor pela preclusão e defendendo a validade da prova produzida na Justiça Trabalho. Afirmou que pretende a continuidade do feito, para que lhe seja concedido o benefício mais benéfico e juntou documentos (f. 176/207). O Autor juntou documentos às f. 222/277. Em seguida, o INSS requereu a intimação da parte autora (f. 278) para apresentar o cálculo definitivo que embasou a transferência de valores informada à f. 201. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de f. 278, pois a medida solicitada pode ser adotada por ocasião da liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Afasto a alegação de intempestividade aventada pelo Autor em réplica, pois o mandado de citação somente foi juntado aos autos em 26/08/2013 (vide f. 137). Não prospera, ainda, a alegação do Autor de preclusão (f. 176). Ao que consta os autos foram devolvidos à Secretaria em 8/09/2014 e a petição protocolada pelo INSS em 03/09/2014 (f. 173 verso e 174). Ademais, o prazo não é peremptório e conteúdo da petição meramente informativo sobre a concessão da aposentadoria na via administrativa, o que não influencia no julgamento do feito, à vista da manifestação do Autor

de interesse em seu prosseguimento. No que tange à contestação do INSS, verifico que o pedido de suspensão do processo restou superado, pois, ao que consta, a Autarquia concedeu ao Autor aposentadoria por idade (f. 163/165). Assim, analiso o mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento dos períodos de atividade urbana exercida de 01/07/1964 a 31/10/1967, 01/11/1967 a 13/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1970, 01/11/1970 a 01/05/1974, 01/05/1974 a 01/05/1979, 04/10/1971 a 30/08/1972, 30/08/1972 a 29/05/1973, 29/05/1973 a 17/05/1975, 06/04/1977 a 06/07/1978, 01/01/1989 a 30/09/1990, 21/01/1992 a 31/12/1992, 01/10/1993 a 15/04/1996, 01/07/1997 a 18/08/2000 e 03/01/2005 a 31/04/2009, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ou aposentadoria por idade. Cumpre anotar de início, que, em contestação, o INSS reconheceu os períodos de 01/01/1989 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/10/1993 a 31/12/1995, 01/07/1997 a 30/04/2000 e, também, o período de 01/08/2008 a 31/05/2009 e informou que já foram computados na contagem de tempo do Autor, na via administrativa. Neste ponto, não há lide. A controvérsia persiste, assim, em relação aos períodos de 01/07/1964 a 31/10/1967, 01/11/1967 a 13/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1970, 01/11/1970 a 01/05/1974, 01/05/1974 a 01/05/1979, 04/10/1971 a 30/08/1972, 30/08/1972 a 29/05/1973, 29/05/1973 a 17/05/1975, 06/04/1977 a 06/07/1978, 01/06/1989 a 30/07/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/06/1990 a 30/09/1990, 01/01/1996 a 15/04/1996, 01/05/2000 a 18/08/2000 e de 03/01/2005 a 31/04/2009. Em análise da documentação acostada aos autos, noto que os períodos de 01/07/1964 a 31/10/1967, 01/11/1967 a 13/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1970, 01/11/1970 a 01/05/1974, 01/05/1974 a 01/05/1979, 01/01/1996 a 15/04/1996 e 01/05/2000 a 18/08/2000 constam em anotações na CTPS do Autor (f. 16/18 e 75/77). As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica e sem rasuras. Sendo assim e à míngua de impugnação específica e fundamentada por parte da autarquia ré, o documento está apto à comprovação dos períodos de 01/07/1964 a 31/10/1967, 01/11/1967 a 13/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1970, 01/11/1970 a 01/05/1974, 01/05/1974 a 01/05/1979, 01/01/1996 a 15/04/1996 e 01/05/2000 a 18/08/2000. Conquanto a Carteira de Trabalho tenha sido expedida em 10/09/1966 (f. 15), portanto em data posterior ao início da relação do primeiro emprego, que vai de 01/07/1964 até 31/10/1967 (f. 16), não vejo óbice ao reconhecimento também deste período, pois, certamente, foi anotado pelo empregador com efeitos retroativos, o que é perfeitamente factível no âmbito do direito laboral. Friso que a CTPS não contém rasuras e mantém a ordem cronológica. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser apenado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Dito isso, irrelevante haja, ou não, recolhimento das contribuições devidas para os lapsos trabalhados na condição de empregado, posto ser a responsabilidade tributária respectiva cometida ao empregador, devendo os períodos de 01/07/1964 a 31/10/1967, 01/11/1967 a 13/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1970, 01/11/1970 a 01/05/1974, 01/05/1974 a 01/05/1979, 01/01/1996 a 15/04/1996 e 01/05/2000 a 18/08/2000 serem computados ao tempo de serviço do Autor, para fins de aposentadoria. Quanto aos períodos de 30/08/1972 a 29/05/1973 e 29/05/1973 a 17/05/1975, a comprovação se fez por meio das certidões de f. 24/33, expedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, para fins de contagem recíproca. Nesse quadro, entendo que estes períodos também devem ser computados pelo INSS, aplicando-se ao caso a compensação financeira entre o Regime Geral e o Regime Próprio do Servidor Público, nos termos do disposto no Artigo 201, 9º da Constituição Federal de 1988, não se verificando na hipótese, qualquer das vedações previstas pelo artigo 127 do Decreto 3.048/99. Noto, todavia, que estes períodos são concomitantes ao vínculo da CTPS já reconhecido anteriormente (01/05/1974 a 01/05/1979), de modo que não influenciam na contagem final do tempo do Autor. O lapso de tempo que vai de 04/10/1971 a 30/08/1972 não pode ser computado como tempo de contribuição, pois neste interregno o Autor fez estágio perante a Prefeitura (f. 19), não havendo, portanto, vínculo empregatício ou estatutário. Registre-se que não há, nos autos, nenhuma informação que indique a descaracterização do estágio, o que, se houvesse, poderia dar ensejo à relação laboral e, com isso, gerar direitos trabalhistas / estatutários e, também, previdenciários. De todo modo, a exemplo do que ocorreu com os períodos mencionados no parágrafo anterior, este interstício é concomitante ao vínculo da CTPS (01/11/1970 a 01/05/1974) e não reflete na contagem de tempo do Autor. Para os períodos de 06/04/1977 a 06/07/1978 e 01/06/1989 a 30/07/1989, o Autor comprova os recolhimentos de contribuições individuais, por meio de carnês e a sua vinculação à empresa LE COQ Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios Ltda. (vide f.34/62). Registre-se, entretanto, que o período de 06/04/1977 a 06/07/1978 é concomitante ao vínculo registrado em CTPS, no período de 01/05/1974 a 01/05/1979, de modo que nada acrescentará ao tempo do Autor. Vejo que nos períodos de 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/06/1990 a

30/09/1990 e de 21/01/1992 a 1/12/1992, em que o Autor ainda era vinculado ao RGPS como contribuinte individual, não houve a comprovação dos recolhimentos, o que impede o reconhecimento dos interstícios. Veja-se que os documentos mencionados na inicial (item H, f. 05) e juntados às f. 53/64 referem-se a outros períodos não discutidos nos autos. E quanto ao documento referido no item I, f. 06, não demonstra o efetivo pagamento das contribuições, mas apenas informa que fez parte do quadro societário da empresa Chik Indústria, Comércio e Embalagem Ltda. (f. 73). Por fim, restou demonstrado nos autos que o período de 03/01/2005 a 31/04/2009 foi reconhecido em sentença trabalhista, com recolhimento das verbas previdenciárias (v. f. 80, 81, 85/91 e 169/172). Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais: (...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Pagina:127)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página: 927). Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho. É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu da natureza normalmente controvertida de declaração da relação de emprego -, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições, tanto patronais quanto obreiras) - condenação esta, aliás, já cumprida em sua integralidade (conforme comprovação constante dos autos). Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte. Por tais razões, o pedido de reconhecimento do período em questão (03/01/2005 a 31/04/2009) merece proceder. Todavia, não é demais ressaltar que parte deste período será excluída do cômputo do tempo de serviço do Autor pela existência da concomitância com o interstício compreendido entre 01/08/2008 e 31/05/2009, já computado na via administrativa. Em conclusão, tenho que os períodos de 01/07/1964 a 31/10/1967, 01/11/1967 a 13/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1970, 01/11/1970 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 01/05/1979, 30/08/1972 a 29/05/1973, 29/05/1973 a 01/05/1975, 01/06/1989 a 30/07/1989, 01/01/1996 a 15/04/1996, 01/05/2000 a 30/07/2008 e de 03/01/2005 a 31/04/2009 foram devidamente comprovados, devendo, assim, ser acrescidos ao tempo já reconhecido na esfera administrativa. Superada esta questão, vejamos se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, que, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo. No caso, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença àqueles constantes nos registros do CNIS do Autor (f. 135), temos um total de 35 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria com proventos integrais na DER (30/03/2012). Por fim, registro que assiste razão ao INSS quanto à fixação da data de início do benefício na citação, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos não instruíram o processo administrativo. Sendo assim, fixo a DIB em 18/12/2012. Nesta DIB (18/12/2012), o Autor também faz jus à aposentadoria por idade, pois é nascido em 28/09/1947 (f. 15 e 78), tendo na ocasião mais de 65 anos e bem mais que a carência mínima exigida no art. 25, II, da Lei 8213/91. Não há motivo, no entanto, para condenar o Autor em litigância de má-fé, pois não restou comprovado nos autos que assim tenha agido. O mero de fato de apresentar, em ação judicial, documentos que não instruíram o processo administrativo, por si só, não é suficiente para comprovar a má-fé do Autor que não se presume. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/07/1964 a 31/10/1967, 01/11/1967 a 13/02/1969, 01/03/1969 a 30/04/1970, 01/11/1970 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 01/05/1979, 30/08/1972 a 29/05/1973, 29/05/1973 a 01/05/1975, 01/06/1989 a 30/07/1989, 01/01/1996 a 15/04/1996, 01/05/2000 a 30/07/2008 e de 03/01/2005 a 31/04/2009, como de efetiva contribuição do Autor e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por idade, como requerido, a que tiver renda mensal mais vantajosa, com base em 35 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição e DIB em 18/12/2012 (DER). Alguns dos períodos acima reconhecidos são concomitantes e, por isso, não geram aumento no tempo de contribuição, como, aliás, já restou consignado no corpo da fundamentação desta sentença. Ficam, no entanto, reconhecidos nesta sentença, porquanto há prova para tanto nestes autos. O INSS deverá averbar os períodos de contribuição reconhecidos acima e, com isso, conceder a aposentadoria mais vantajosa ao Autor (por tempo de contribuição ou por idade). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013 e b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Das prestações em atraso deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 162.213.734-2). Não verifico no caso o risco de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo de aposentadoria por idade (f. 164). Em face da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença, mesmo sobre aquelas pagas pelo INSS em esfera administrativa. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.302.703-3 Nome do segurado Wanderley Cagni Martim Endereço Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, n. 2-58- Jardim Planalto - Bauru/SP CPF/RG 042.783.158-05/8.740.039 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/12/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008249-07.2012.403.6108 - ALEX BRANDAO LOPES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000616-08.2013.403.6108 - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002706-86.2013.403.6108 - ADALGIZA SOUZA REZENDE(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) autor(a), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002856-67.2013.403.6108 - PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No

silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0003135-53.2013.403.6108 - ALMIR PAPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto de modo adesivo pela parte autora, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação dos efeitos da tutela, e em ambos os efeitos quanto ao mais. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003263-73.2013.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

FUTURA TRANSPORTES GERAIS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, postulando a declaração de nulidade do auto de infração que impôs a aplicação de multa em face da utilização de cronotacógrafo, sem ter sido o equipamento submetido à verificação periódica pelo INMETRO. Alega, em síntese, que os veículos (ônibus) estavam estacionados no pátio da empresa e, portanto, não estavam em uso, como indevidamente constou do Auto de Infração. Diz que a Resolução 406/2012 do Conselho Nacional de Trânsito exige que o veículo esteja transitando para ser vistoriado. Pede a anulação da autuação e, em sede de tutela antecipada, que seja autorizado o depósito judicial do valor da multa imposta. À f. 36 foi efetivado o depósito correspondente à multa no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). A decisão de f. 43 determinou a citação e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta do réu. À f. 49 foi verificada a citação do INMETRO e determinada expedição de novo mandado, desta feita, dirigido ao IPEM. O INMETRO apresentou contestação (f. 50/55), alegando preliminar de nulidade da citação, uma vez que o IPEM quem figura no polo passivo da demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido, pois a prova produzida demonstra que o veículo da autora se encontrava em situação irregular que ensejou a aplicação da sanção administrativa (multa). Juntou cópia do processo administrativo e da legislação que rege a matéria (f. 56/106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 112/114, para suspender a exigibilidade da cobrança, na exata extensão do depósito efetuado. A Autora complementou o depósito às f. 118/121, o que ensejou o deferimento da suspensão do protesto (f. 123 e 126). Na oportunidade, foi deferido o ingresso no feito do INMETRO, na qualidade de assistente litisconsorcial. O IPEM foi citado e ofertou contestação (f. 141/171). Aduziu litisconsórcio necessário com o INMETRO e ilegitimidade passiva, diante do encaminhamento dos títulos para a dívida ativa. No mérito, rebateu as teses autorais, defendendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, inexistirem fundamentos suficientes a respaldar a pretensão autoral, uma vez configurada infração ao item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como ao item 8, subitem 8.3, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 201/2004 e art. 1º da Portaria INMETRO n. 368/2009. Defendeu a regularidade do auto de infração e a legalidade da multa aplicada. A parte autora manifestou-se em réplica às f. 216/219 e pediu a realização de audiência, que foi designada à f. 224 e realizada às f. 249/254. É o relatório, no essencial. DECIDO. A parte ativa pede a anulação do auto de infração que lhe impôs multa administrativa, em razão de constatação por ação de fiscalização de utilização de cronotacógrafo, em desacordo com as normas vigentes. Inicialmente, afasto as preliminares aduzidas em contestação. A alegação de nulidade de citação já foi superada pela decisão de f. 123, que admitiu o INMETRO na lide como assistente litisconsorcial. A alegação de ilegitimidade passiva também não há de ser acolhida. Digo isso porque a pretensão autoral é de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração lavrado pelo IPEM, evidenciando que o Instituto detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, o IPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, o que reforça o argumento da legitimidade passiva. Temos, pois, duas pessoas jurídicas atuando sobre os mesmos fatos: a CDA é originária de auto de infração emitido por uma entidade (IPEM) e sua execução é conduzida por outra (INMETRO). Logo, as duas pessoas jurídicas devem permanecer como partes passivas na ação. No mérito, o pedido é improcedente. De acordo com a Portaria INMETRO 201/2004, as verificações eventuais dos cronotacógrafos podem ser realizadas pelas autoridades quando julgarem necessário (item 8.3.3). Na mesma direção seguem as disposições da Resolução CONMETRO n. 11/88. O item 8.3 da Portaria 201 prevê que as verificações periódicas são de caráter obrigatório, devendo ser efetuadas a cada dois anos. E, no caso dos autos, restou constatado que o prazo de verificação do tacógrafo estava expirado. O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo firmou entendimento no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, estão revestidas de legalidade, em especial, porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG). Confira-se, a esse propósito, a ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC

00021891120054014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:122.)E, também, o seguinte precedente do STJ:ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. 2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C 3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200700474497, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010 ..DTPB:.) Por sua vez, a Lei 9.933/99 dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, nos seguintes termos:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.[...]Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:[...]III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio;[...]Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1o As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Ainda dispõe o artigo 6º, da mesma lei, ser assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.A única exceção que faz a norma quanto ao livre acesso da fiscalização diz respeito aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas (confira-se o 1º do artigo 6º).Portanto, que não há óbice à realização de fiscalização nos estacionamentos de empresas, com o objetivo de verificação do controle metrológico, conforme ocorreu no caso dos autos. No ponto, a testemunha Arlei afirmou que foi responsável pelo recebimento do agente do IPEM, no ato da averiguação e que eram trinta e três veículos que ficavam estacionados no pátio e, também, na rua. Luiz Antônio Brizzi, agente fiscal metrológico, afirmou que, no ato da fiscalização, foram autuados oito veículos, um da Futura e sete da Bambrilla. Sete deles estavam sem averiguação e um deles com a aferição vencida, razão pela qual todos constaram da autuação. Afirmou, ainda, que não havia placas de vendas nos ônibus, que, aparentemente, estavam em regular situação de uso. O agente de fiscalização do IPEM informou, outrossim, que não havia evidências de que os veículos fiscalizados no pátio (estacionamento da empresa) estivessem fora de uso (sem rodar); ao contrário, aparentavam estar em uso, pelas circunstâncias verificadas no local, como por exemplo, ausência momentânea dos condutores dos veículos, controle de quilometragem e informações no disco do cronotacógrafo, que são renovadas diariamente e indicam a quilometragem.Noticiou, por fim, o fiscal, que foi atendido pelo gerente da empresa e que não houve qualquer informação no sentido de que os veículos iriam ser vendidos.Registre-se que a própria Autora, ao que consta da inicial, admite que o cronotacógrafo não havia sido submetido à verificação metrológica, insurgindo-se, todavia, contra a penalidade administrativa sob o argumento de que o veículo não estava sendo utilizado. Tenho por legítima a verificação do equipamento, mesmo que realizada em veículo que não estava transitando, uma vez que a ação tem por escopo a redução do número de acidentes, mormente no caso dos autos, em que a empresa efetiva transporte escolar (f. 07).Ademais, ficou demonstrado que não há qualquer ilegalidade na fiscalização realizada no pátio das empresas, cujo intuito é o de verificar a regularidade dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços de transporte, tudo com vistas a garantir a segurança e assegurar a proteção da vida dos usuários do transporte. Não prosperam as alegações autorais acerca da disposição do artigo 3º da Resolução 402/2012 do Conselho Nacional de Trânsito.A norma em questão dispõe sobre a fiscalização das condições de funcionamento do equipamento pelos órgãos e entidades de trânsito. Ou seja, a resolução trata da conduta a ser adotada pelos agentes de trânsito ao abordarem os veículos na via pública, tanto é assim, que prevê o dever de inspecionar o registrador instantâneo de velocidade e verificar se o equipamento foi aprovado pela verificação metrológica do INMETRO.A norma prevê, também, que a verificação metrológica poderá ser feita por meio do sítio do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica (vide 3º, do mencionado artigo 3º). Trata-se, portanto, de operação de controle a ser realizada pelos agentes de trânsito que não se confunde com o poder de polícia do IPEM, quando age por delegação do INMETRO, com o fim de garantir a observância das normas de regulamentação técnica. Em resumo, o auto de infração lavrado, que impôs o pagamento de multa por não ter realizado a verificação periódica do cronotacógrafo, encontra-se revestido de suas formalidades legais,

tendo sido devidamente lavrado pela autoridade competente - o IPEM, por delegação do INMETRO - , não havendo motivo para anulação do ato administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a Autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes últimos em R\$2.000,00 (dois mil reais), pois, embora se trate de causa de valor não muito significativo do ponto de vista econômico (R\$960,00), o processo demandou diversos atos processuais, gerando custos e despesas para a IPEM, inclusive com o deslocamento do Procurador Autárquico - da capital (São Paulo) até esta Subseção - para participar de audiência de instrução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004428-58.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

VISTOS. Pedido de fl. 264: a corré CPFL pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por ocasião da interposição do apelo de fls. 222/239, uma vez que a guia referente às custas processuais foi paga em código diverso da tabela de recolhimento de custas da 1ª Instância. Nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, art. 2º, parágrafos 1º e 2º, à parte requerente que incidiu na inadequação, resta requerer: (1) por sua conta, a restituição dos valores incorretamente recolhidos; ou, ainda, (2) em caráter excepcional, requerer seja o estorno feito pela Secretaria da Vara, com a indispensável apresentação da(s) via(s) original(is) da(s) guia(s) recolhida(s), informando os dados necessários para a restituição, em atenção ao parágrafo 2º do artigo acima indicado. Desse modo, atento ao documento original de fl. 241 e a regularização posterior quanto ao recolhimento das custas devidas (fls. 261/263), autorizo seja o estorno feito na forma requerida à fl. 264, com a devolução dos valores ao requerente em conta bancária da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (CNPJ 33.050.196/0001-88), junto ao Banco do Brasil, Agência 3064, Dígito 3, Conta Corrente 8837, Dígito da Conta 4, Código Identificador 80004-0. À Secretaria para adoção do necessário, instruindo o processo SEI com cópia das fls. 142/144, 197/199, 240, GUIA 241 (INCIDÊNCIA DA INADEQUAÇÃO - VALOR DE R\$ 1.915,38), 258/259, 261/263 e pedido de restituição de fl. 264. Sem prejuízo, adotadas as providências acima e após vista à corré ANEEL da determinação de fl. 259, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se.

0004481-39.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante, conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0012941-81.2013.403.6183 - ROBERTO SPIN(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0000785-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-47.2014.403.6108) JOMARA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Uma vez que a autora comprovou o pagamento dos honorários periciais, bem assim recolheu integralmente o valor das custas processuais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro, conforme deliberado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003336-11.2014.403.6108 - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da frustrada tentativa de citação da ré, conforme certidão de fl. 72, intime-se a parte autora a trazer o correto endereço para tal finalidade. Sem embargo disso, observo que o pedido de antecipação de tutela não comporta reconsideração, haja vista que persistem os

principais fundamentos da decisão de fl. 67/68, especialmente quanto à ausência da verossimilhança das alegações. Int.

0004149-38.2014.403.6108 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS X VALDERI BUENO X MARCOS AURELIO ALVES DE ASSIS X MARILDA AMARO PINTO X IRINEU HENRIQUE MARTINS X ROCHANE DE FARIA NICOLAU X PAULO JOSE DA SILVA X ALCYR ANTONIO SILVERIO X GILBERTO RODRIGUES QUEIROZ X EMILIO JOSE BONINI X ANA LUCIA DOS ANJOS PINTO X LUIS RENATO DOS SANTOS X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS, VALDERI BUENO, MARCOS AURELIO ALVES DE ASSIS, IRINEU HENRIQUE MARTINS, ROCHANE DE FARIA, PAULO JOSE DA SILVA, ALCYR ANTONIO SILVERIO, GILBERTO RODRIGUES QUEIROZ, EMILIO JOSE BONINI, ANA LUCIA DOS SANTOS PINTO, LUIS RENATO DOS SANTOS e SIDNEI RODRIGUES DA SILVA ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 13). Juntaram procurações e documentos (f. 41/277). O feito havia sido distribuído, inicialmente, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, sendo desmembrado em relação aos Autores e encaminhado à Justiça Federal para distribuição (f. 02). À f. 279 foi determinada a citação. A SUL AMERICA manifestou-se às f. 280/294, pelo desmembramento do polo ativo e o deslocamento do feito para a Justiça Federal em relação aos autores vinculados ao ramo de seguro de apólice pública. Pediu, também, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL confirmasse o ramo de seguro a que pertencem os Autores. Juntou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (f. 310/332). A CAIXA SEGURADORA S/A também pleiteou a limitação do litisconsórcio ativo (f. 410/417). Em seguida, ofertou contestação (f. 450/493). Aduziu a impossibilidade de litisconsorte ativo, em razão de serem diferentes os contratos/apólices, declinando os autores que pertencem ao ramo privado. Alegou a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo da demanda, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Alegou, ainda, carência de ação pela liquidação dos contratos, a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da multa decendial e a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que o risco não é coberto pela apólice de seguro, bem ainda, que não se aplica ao caso a multa decendial. Juntou extratos do CADMUT e planilhas de evolução dos contratos de financiamento (f. 512/700). Às f. 755 foi concedido o prazo em dobro para contestar e à f. 759 foi indeferido o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Os Autores manifestaram-se em réplica às f. 773/829. Às f. 834/840, pela CAIXA SEGURADORA, foi comunicada a interposição de agravo retido. A SUL AMERICA ofertou contestação às f. 841/906, alegando litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a UNIAO e, conseqüente, incompetência absoluta da Justiça Estadual - Súmula 150 do STJ. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, ao argumento de inexistência de relação de direito material entre os autores e a ré, inépcia da inicial, falta de interesse de agir (quitação do contrato de financiamento e conseqüente extinção do contrato acessório de seguro) e a ausência de prévio procedimento administrativo; ilegitimidade ativa - ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores; necessidade de formação de litisconsorte ativo necessário. Denunciou à lide a COHAB. Aduziu a prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido em razão da extinção do contrato de mútuo e da inexistência de cobertura por vícios de construção. Aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o descabimento de inversão do ônus da prova, bem como a ilegalidade da multa decendial. Seguiu-se a manifestação dos Autores (f. 1233/1261). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 1261/1291, informando quais os contratos pertencem ao ramo 66 de seguro público. Aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Aduziu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os riscos oriundos de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro e de que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Juntou declarações da DELPHOS e extratos do Cadastro de Mutuários (f. 1292/1313). A decisão de f. 1336/1342 determinou o desmembramento do feito em relação aos Autores e a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi determinada a intimação das partes e indeferido o pedido de intervenção da UNIAO (f. 1347). Os Autores manifestaram-se em prosseguimento do feito e pleitearam a produção de prova pericial (f. 1349). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL reiterou a manifestação anterior (f. 1350). A SUL AMERICA requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, em razão da legitimidade passiva da CAIXA, por se tratar de contratos de seguro de apólice pública (f. 1352/1362). No mesmo sentido, seguiu-se a manifestação da CAIXA SEGURADORA (f. 1373). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a solução da lide. Entendo que a ilegitimidade ativa deve ser reconhecida em relação aos Autores Marilda Amaro Pinto, Luis Renato dos Santos e Sidnei Rodrigues da Silva. Digo isso, porque há nos autos comprovação de que estes Autores adquiriram os imóveis por meio de instrumento particular celebrado com os mutuários originais e sem a anuência das rés (contrato de gaveta - vide f. 101/102, 210/211 e 217/219). Nesse contexto, pode-se afirmar que os Autores não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriram os imóveis, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru. Observo, também, que vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidoras desses bens. Pretendem promover a reforma nos imóveis, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmaram com o agente financeiro. Deste modo, excluo da demanda os Autores Marilda Amaro Pinto, Luis Renato dos Santos e Sidnei Rodrigues da Silva, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, verifico que há interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide, pois, às f. 1271/1272, a CEF trouxe a informação de que todos os contratos estão vinculados à apólice

pública de seguro (ramo 66) e possuem cobertura dos seguros, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRADO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014). Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014). Ainda antes de adentrar ao cerne da questão debatida, registro que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida em relação à Autora Rochaine de Faria Nicolau, não prosperando as alegações de mérito em relação aos demais Autores. A alegação de ausência de requerimento administrativo não merece prosperar, pois há nos autos comprovação de que o sinistro foi comunicado, embora no ano de 2011. Ademais, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Noto, outrossim, que alguns dos contratos em discussão ainda não haviam sido liquidados quando da propositura da presente demanda, restando presente, portanto, o interesse de agir dos Autores que ainda possuem contratos ativos. Não prospera, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelas Seguradoras. O simples fato de a CAIXA passar a representar o FCVS, por força de lei, não afasta eventual responsabilização da seguradora. No caso, os Autores imputam às rés a obrigação contratual pela indenização securitária, logo, inferir se há ou não responsabilidade das seguradoras é questão que só poderá ser resolvida com o mérito da demanda. Por fim, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide da COHAB. Ao que se colhe da documentação acostada aos autos a Companhia de Habitação não possui qualquer vínculo contratual com os Autores, pois o financiamento foi realizado diretamente entre eles e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Eventual direito de regresso contra a COHAB deve, portanto, ser exigido por meio de ação própria, pois, a meu ver, não se configura no caso, quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 70 do Código de Processo Civil. Continuando, os Autores pretendem, com a presente demanda, o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. E, conforme se afere, figuravam no polo ativo da demanda treze autores em litisconsórcio facultativo. Porém, da análise da documentação apresentada, extrai-se a existência de duas situações distintas: 1) temos a confirmação de que o contrato firmado por Rochaine de Faria Nicolau e Ismael Correia foi extinto, constando a informação de exclusão da apólice em agosto de 2000 (f. 1295); e 2) em relação aos contratos firmados pelos outros Autores há indicação de que ainda se encontravam ativos ao tempo da propositura da demanda (vide CADMUT às f. 1305, 1306, 1308, 1309, 1307, 1313, 1310, 1311, 1312). Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro

a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Por isso, pode-se tranquilamente afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em arremate: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. E esta conclusão deve ser adotada, in casu, com relação à Autora ROCHANE DE FARIA NICOLAU, uma vez demonstrada a liquidação do contrato e exclusão da apólice, anteriormente à propositura da presente demanda (f. 1295). Não é demais anotar que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não

prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2011 (f. 220/221), portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento do contrato e contados mais de treze anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Quanto aos Autores Valdivino Pereira, Valderi Bueno, Marcos Aurélio Alves de Assis, Irineu Henrique Martins, Paulo José da Silva, Alcyr Antônio Silvério, Gilberto Rodrigues Queiroz, Emílio José Bonini e Ana Lúcia dos Santos, verifica-se a informação de que os contratos de financiamento ainda estavam ativos à época da propositura da demanda (v. f. 1306, 1308, 1309, 1307, 1313, 1310, 1311 e 1312). Necessário, portanto, que seja analisada separadamente a situação jurídica destes Autores. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, siga o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre situação jurídica idêntica à dos presentes autos. Neste aspecto, resalto que a lide se resolve eminentemente pela relação jurídica de caráter cogente fundamentada nos seguintes pontos: a) Há um contrato de seguro habitacional obrigatório por Lei (artigo 14 da Lei n.º 4.380/1964), acessório ao contrato principal de mútuo, aplicado automaticamente na concessão do financiamento pelo SFH. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. b) A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. c) Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam, as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. No mesmo sentido, há julgados mais recentes acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. (...). - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.243.956/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APRECIACÃO DE ACORDO COM O PEDIDO DO RECORRENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Assente no STJ o entendimento de que são aplicáveis as normas de direito do consumidor aos contratos de mútuo habitacional, salvo quando se tratar de hipótese vinculada ao FCVS. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial se necessário o reexame de matéria de fato. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 810.950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011). Ressalto que, na espécie, é desnecessário o magistrado averiguar se o contrato habitacional tem ou não cláusula de cobertura do FCVS para o saldo residual do contrato habitacional. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Com essas considerações, tenho que o deslinde da questão se fundamentará exclusivamente em matéria de direito e a responsabilidade da Cia Seguradora pela recuperação do imóvel deve ser aferida com fundamento nas cláusulas da apólice de seguros do SFH e normas de regência, afastadas as normas de caráter privado. A parte autora argumenta na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoração do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretende recuperar seu imóvel avariado mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema

Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comento: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convenionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol exposto nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) No caso dos autos, embora os Autores tenham alegado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no final da década de 90, há aproximadamente 17 (dezesete) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no

prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). Mas, no caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Embora o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do REsp 813.898-SP, 3ª Turma, DJe de 28/05/2007, tenha afirmado que os vícios de construção são de responsabilidade da Companhia Seguradora, peço vênia para divergir desse entendimento. No voto-condutor do referido recurso, o i. Ministro Carlos Alberto, abeberando-se da análise da magistrada de 1º grau para o caso em pauta, partiu da premissa de que a responsabilidade pela solidez do imóvel é do construtor e da COHAB que acompanham as obras. Contudo, ressaltou que as COHABs, na prática, apenas acompanham o cronograma físico-financeiro e, sendo autarquias municipais, a imposição de indenização decorrente de vícios construtivos oneraria em demasia os municípios, seus acionistas majoritários, situação que justificaria a transferência da responsabilidade para a iniciativa privada, no caso, a Seguradora. Entendeu que não faria sentido descartar a cobertura dos vícios de construção que são mais comuns e resguardar apenas os danos oriundos de causa externa porque configuraria um privilégio às companhias seguradoras. Por não terem os mutuários ingerência nas cláusulas do seguro, mas terem o prêmio embutido nas prestações estariam contemplados com a cobertura dos vícios de construção. No entanto, essa argumentação não levou em conta a abrangência do seguro habitacional, culminando em afirmar que a negativa de cobertura para vícios de construção poderia transformá-lo em uma inutilidade contratual em detrimento dos mutuários. Ao contrário, dentre inúmeras peculiaridades do seguro habitacional- SH existe uma delas ímpar no mercado segurador, a saber: ainda que o mutuário não pague em dia suas prestações e ainda que o agente financeiro não repasse o prêmio de seguros para a Seguradora, terá o seguro o direito à regulação do sinistro para recuperação do imóvel sinistrado. É o que se extrai do trecho do acórdão plenário nº 1924/2004 do Tribunal de Contas da União, página 16, DOU de 16/12/2004, o qual reproduzo para ilustrar:(...) 7. Entretanto, o SH constitui uma garantia acessória ao contrato de financiamento, na medida em que quita o saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez do mutuário, e o SH recupera o imóvel segurado garantindo-lhe a qualidade da hipoteca, independente do Estipulante estar em dia com o pagamento de prêmios. O item 7 transcrito tem um aspecto peculiar do SH: mesmo que a Instituição Financeira esteja inadimplente no pagamento dos prêmios, o imóvel (hipoteca do financiamento) será recuperado pelo Seguro. Trata-se de mais uma característica peculiar do SH que visa a beneficiar tanto o mutuário como o estipulante Há outras especificidades não menos importantes que são consideradas incomuns nessa seara, ao ponto de ser classificado o seguro habitacional como ramo sui generis do mercado securitário. Dentre elas: inexistência de carência para o início das coberturas; não realização de exames médicos no mutuário previamente ao contrato e a recuperação do imóvel em casos de sinistros de Danos Físicos no Imóvel (DFI) mesmo que a valores superiores ao valor segurado. Infelizmente, esse entendimento de inutilidade contratual do seguro habitacional por não tutelar genericamente os vícios construtivos de imóvel financiado pelo SFH, vem se perpetuando em inúmeras demandas judiciais em total desprezo às cláusulas contratuais da Apólice pública de seguros do SH/SFH. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para

a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos;c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012);d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras.e) Por fim, desde o Decreto-Lei n.º 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, última ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público.Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página177).Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013).SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013).SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, Dje 07/10/2013).Conclui-se, portanto, que os pedidos dos Autores são improcedentes. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores MARILDA AMARO PINTO, LUIS RENATO DOS SANTOS e SIDNEI RODRIGUES DA SILVA e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora ROCHANE DE FARIA NICOLAU, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores VALDIVINO PEREIRA, VALDERI BUENO, MARCOS AURÉLIO ALVES DE ASSIS, IRINEU HENRIQUE MARTINS, PAULO JOSÉ DA SILVA, ALCYR ANTÔNIO SILVÉRIO, GILBERTO RODRIGUES QUEIROZ, EMÍLIO JOSÉ BONINI E ANA LÚCIA DOS SANTOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ANTÔNIO CELSO CAMOLESE, JOÃO CARLOS CAMOLESE e NELSON JOSÉ CAMOLESE propõem esta ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em síntese, a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação (nº 54190.004506/2006-21), com fundamento no artigo 2º, 6º, da Lei 8.629-93, visto que o imóvel foi invadido em 19/07/2014, por integrantes do movimento de trabalhadores sem terra - MST. Juntaram procurações e documentos. O despacho de f. 98 postergou a apreciação da tutela e determinou a citação. Citado o INCRA apresentou sua contestação às f. 99-148. Aventou a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário de todos os coproprietários do imóvel a ser desapropriado. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir e a ocorrência de litispendência e coisa julgada destes autos com os de nº 0003246-27.2014.403.6100. No mérito, defendeu que o imóvel já teve declarada sua improdutividade, inclusive reconhecida por sentença de primeira instância (pendente de apreciação recursal - autos nº 0007173-21.2007.403.6108). Refutou, também, a tese de paralisação do procedimento administrativo, dizendo que não há utilidade em suspender-se a fase administrativa da desapropriação, eis que preparatória à necessária fase judicial que, por sua vez, concentrará toda a discussão acerca da legalidade do procedimento. Afirmou que tal sobrestamento acarretará na total desconsideração do disposto no art. 18, da LC 76/93. Por fim, defendeu que, se acaso entenda-se a possibilidade da suspensão pleiteada, ao menos um dos requisitos à sua concessão não ocorreu. Isso porque é necessário o esbulho se dê antes ou durante a vistoria administrativa (ocorrida em 2006) e, no caso, a primeira invasão aconteceu no ano de 2011 e a segunda, em julho de 2014. Ademais, sequer ficou comprovado que houve mesmo o esbulho possessório que alegam os Requerentes. Ao final, prequestionou dispositivos, pediu a improcedência e juntou documentos. A decisão de f. 150 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a intimação para réplica. As partes entenderam desnecessária a produção de outras provas (f. 153-154 e 156-159). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, pois, segundo o art. 1.314 do Código Civil Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Desnecessário, pois, que se forme o litisconsórcio ativo, eis que cada um dos condôminos tem legitimidade ativa autônoma para defender a posse do imóvel. Nesse sentido: (...) Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil. (RESP 201000786550, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1192027, Relator MASSAMI UYEDA, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2010 RDDP VOL.00092 PG:00139) Também não ocorre a falta de interesse processual, pois o objeto deste processo (a suspensão da desapropriação) é totalmente distinto daquele pertinente à ação de reintegração de posse (a desocupação do imóvel), ajuizada na Comarca de Agudos (autos nº 0002245-19.2014.8.26.0058). E o fato de já ter havido a desocupação do imóvel, com a extinção daquela ação (de reintegração de posse), não influi no julgamento deste feito. A reintegração da posse é apenas a prova de que o imóvel foi invadido, que, aliás, é um dos pressupostos do pedido formulado nesta demanda. Não há falar, ainda, em litispendência ou coisa julgada em relação à ação cautelar nº 0003246-27.2014.403.6100. É cediço que o processo cautelar tem natureza acessória e finalidade de assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução. Sua instrução é sumária e tende apenas à averiguação dos requisitos específicos das cautelares: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, em regra, as cautelares não obstam o ajuizamento de uma outra ação, dita principal, na qual poderá ser ampliado o âmbito probatório. A propósito, sobre a ação cautelar, o art. 810 do CPC diz textualmente que O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. Além disso, o fato que deu suporte a ação cautelar nº 0003246-27.2014.403.6100 foi uma invasão ocorrida em janeiro de 2011. O pedido deste feito tem por base outra invasão, que se concretizou em 19/07/2014. Fica evidente que os fatos são semelhantes, mas deram-se em ocasiões bem distintas, decorrendo daí a inexistência da triplíce identidade, necessária a caracterizar a litispendência ou a coisa julgada. No mérito, entretanto, coaduno com o entendimento defendido pelo INCRA, quando afirma que a invasão só é relevante para fins de suspensão da desapropriação se tal ocorrência operar-se antes ou durante a vistoria do imóvel objeto da expropriação. O artigo 2º, 6º, da Lei 8.629/93, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01, aparentemente ampara o direito vindicado pelos Autores. Confira-se: O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. O enunciado nº 354, da Súmula do STJ, parece seguir na mesma trilha, isto é, de que toda e qualquer invasão teria o efeito de suspender o processo de desapropriação. Eis a sua dicção: A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária. Todavia, a ocorrência da invasão, em si, segundo abalizado pronunciamento jurisprudencial, não é suficiente para, automaticamente, suspender o processo administrativo tendente à desapropriação para fins de reforma agrária. Com efeito, segundo o Pretório Excelso, é mister que este ato (de invasão) tenha influência no procedimento administrativo expropriatório, especialmente em relação à apuração da produtividade do imóvel. Essa é a tônica da decisão plenária do STF tirada no MS nº 24924: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MST. PERÍODO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA VISTORIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL NÃO DIVIDIDO. ART. 1784 C/C ART. 1791 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INAPROVEITÁVEIS. LAUDOS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode tomar como titular do domínio do imóvel uma pessoa jurídica sem existência jurídica. Consta do registro público do distrato social da empresa a nomeação, como responsável pelos bens da sociedade, do ex-sócio falecido. Por essa razão, os seus herdeiros têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança. 2. A invasão do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem-Terra ocorreu em período posterior à

conclusão das vistorias realizadas pelo INCRA, de modo que não teve o condão de influenciar nos resultados encontrados sobre a produtividade da fazenda. Precedentes. 3. O imóvel rural objeto da futura partilha entre herdeiros continua sendo único até o fim do inventário, embora com mais de um proprietário, formando um condomínio. Precedentes. 4. Para a exclusão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estas devem estar devidamente averbadas no respectivo registro do imóvel. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. 5. A divergência de avaliações acerca das áreas aproveitáveis e inaproveitáveis demanda dilação probatória, inviável no rito especial do mandado de segurança. 6. Ordem denegada. (MS 24924, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURELIO, STF, Plenário, 24.02.2011). De fato, a jurisprudência da nossa Suprema Corte sedimentou o entendimento no sentido de que a desapropriação somente é vedada nos casos em que o esbulho possessório ocorre anteriormente ou durante a realização da vistoria (STF, Plenário, MS 25576, AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 04/08/2011). Por sua pertinência, julgo não ser ocioso trazer à colação o inteiro teor da ementa do acórdão do MS nº 25576: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA TURBAÇÃO E ESBULHO OCORRIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE VISTORIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE LICENÇA. AGRADO DESPROVIDO. I - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir em sede de mandado de segurança questões controversas sobre a correta classificação da produtividade do imóvel suscetível de desapropriação, por demandar dilação probatória. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desapropriação somente é vedada nos casos em que o esbulho possessório ocorre anteriormente ou durante a realização da vistoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes. III - É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes. No caso, foi obtida licença prévia para assentamento de reforma agrária. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. No caso, há muito que se concluiu a vistoria administrativa do INCRA (em 2006) no imóvel objeto da expropriação (Fazenda Suinã). Além disso, já foi realizada outra avaliação do referido bem (perícia judicial) nos autos da ação nº 0007173-21.2007.403.6108, em que se discute acerca de sua produtividade. E como a invasão indicada na inicial deu-se em 19/07/2014, à evidência que não socorre o direito postulado pelos Autores. Coteje-se a esse respeito, ainda, julgado do TRF da 3ª Região: DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO POSTERIOR À VISTORIA. E EDIÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 6º, DA LEI N. 8.629/93. 1. A questão cinge-se à aplicabilidade, ou não, do parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 8.629/93, no procedimento administrativo de desapropriação do imóvel denominado Fazenda São Paulo, de propriedade da apelada. 2. A autoridade administrativa já havia realizado a vistoria de avaliação que apurou a produtividade do imóvel, declarando-o de interesse social, para fins de reforma agrária, em data anterior a da invasão por parte de movimentos sociais, neste sentido, a ocorrência do esbulho se deu, quando o procedimento expropriatório já estava em curso, eis que concluída a sua primeira fase, com a vistoria administrativa em 31 de março de 2004 e a publicação do Decreto expropriatório em 20 de junho de 2005. 3. Entende a jurisprudência do STF que: A vedação prevista no 6º do artigo 4º da Lei 8629/93, com a redação dada pela MP 2109/01, alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação. (STF, MS, nº 24136/DF, Rel. Min. Maurício Correa) 4. Recurso de apelação provido. (AC 200551010223522, APELAÇÃO CIVEL - 391791, Relatora SALETE MACCALOZ, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 22/11/2010 - Página 212/213) Nessa esteira, mesmo que inaceitável a turbação ou o esbulho da propriedade rural, que ainda é privada, a simples tomada irregular da área não induz à suspensão do processo administrativo que tem por escopo desapropriá-la. Isso porque tais atos não prejudicaram em nada a averiguação quanto à condição de produtividade do bem, eis que já ultrapassada essa fase tanto no processo administrativo expropriatório, quanto no feito judicial (ação declaratória). Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Réu e, no mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial. Condeno os Autores a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-13.2014.403.6325 - APPARECIDA GUERRISE X ANTONIO CARLOS GUERRISI (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APPARECIDA GUERRISE, representada por seu curador Antônio Carlos Guerrisi, propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, que lhe foi revogado, e declarar a inexigibilidade da devolução dos valores por ela recebidos a título de aposentadoria por invalidez concedida em 1984, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a Autora trabalhava na atividade campesina junto com sua mãe. O INSS ofertou contestação, aduzindo, em síntese, a incompetência do JEF e a ausência dos requisitos legais do benefício, que foi erroneamente concedido. Apresentou quesitos para a perícia. A decisão de f. 52, postergou a apreciação da tutela antecipada até a prolação da sentença, determinando a realização de perícia médica, cujo parecer veio aos autos às f. 54-57. O INSS pleiteou prazo para a juntada do procedimento administrativo, visto que a demanda trata exatamente da irregularidade da concessão. Às f. 64-65 o INSS insistiu na incompetência absoluta do JEF, tese que foi acolhida pelo I. Juiz às f. 69. Redistribuídos os autos a esta vara e intimada a Autora para constituição de advogado, seu prazo decorreu in albis, o que desencadeou a nomeação de advogado voluntário para atuar no feito (f. 96). Por meio de seu novo defensor, a parte autora manifestou-se às f. 101-105, tendo ratificado os pedidos iniciais e aditado pleito de concessão do benefício assistencial do art. 203, V, da Constituição Federal. O INSS falou às f. 110-115, sustentando a legitimidade da cassação do benefício e a obrigatoriedade de restituição ao erário na ocorrência de erro de fato. Defendeu, ainda, a possibilidade de a administração anular seus próprios atos, com fundamento na Súmula 473 do STF e que há previsão legal de desconto dos valores. Ao final, protestou pela improcedência. Juntou cópia do processo administrativo. O Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido e

extração de cópias para os fins do art. 40 do CPP, ante indícios do crime previsto no art. 171, 3º, do CP. É o necessário relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que se trata de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido à Autora, e, também, que não lhe seja imputado o ônus de devolução dos valores que recebeu do Réu, relativamente a este benefício. Afirma a Autora ter laborado no campo em companhia de sua mãe, daí a correção do benefício que lhe foi anteriormente outorgado. A autora percebia benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural desde 27/02/1984, o qual lhe foi pago até 31/03/2010 (f. 61). Ocorrido o falecimento da genitora da Requerente, APARECIDA requereu junto à Autarquia o benefício de pensão por morte, ante sua condição de filha inválida. Feita a perícia médica administrativa, constatou-se que a incapacidade que a acometia era, em verdade, congênita. Com base nestes fatos, a Autarquia concedeu Pensão por Morte à Autora, mas, ao mesmo tempo, apurou irregularidade na concessão do benefício que anteriormente recebia (aposentadoria por invalidez de trabalhador rural), o que culminou em sua cessação. Inicialmente, resalto que não vejo qualquer óbice à revogação da aposentadoria por invalidez concedida, aliás, como bem pontuou o I. representante do Ministério Público Federal, tal concessão não poderia sequer ter sido deferida, pois havia expressa vedação nos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar 11/71, vigentes à época da concessão do benefício, in verbis: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. A aposentadoria por invalidez não deveria ter sido concedida porque a genitora da Autora já auferida aposentadoria por velhice desde 01/05/1979 (f. 119) e, por outro lado, não há prova de que a Demandante era chefe ou arrimo de família. Além de ser vedada a concessão de tal benefício, a Autarquia Federal agiu sem a devida cautela ao conceder a aposentadoria por invalidez à Autora, pois a própria Requerente informou ao INSS, por ocasião de sua entrevista, que trabalhou muito pouco entre 1974 e 1983, por ser muito doente (f. 17). Então, mesmo se fosse possível a concessão do benefício (o que se admite por hipótese, já que, como visto, era legalmente vedado), deveria o INSS ter realizado acurado exame pericial para definir a correta data de início da incapacidade e, ainda, averiguar com maior cuidado se de fato a Autora teria trabalhado em atividade rural no período informado. Logo, evidente é o erro da Autarquia, que concedeu benefício sem a observância dos requisitos legais e sem a devida cautela quanto ao deferimento do pedido administrativo. Pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pela autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); 2º) a boa-fé da Autora, à sua vez, é extraída, como visto, do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de equívoco da própria Administração Pública (INSS). Nesse contexto, como não há nos autos a comprovação de que Autora tenha agido de má-fé, a contrário

senso, presume o recebimento de boa-fé do benefício previdenciário por incapacidade. Em verdade, in casu, não vislumbro ter a Autora agido com má-fé, porque, como dito, ao requerer o benefício (ora cassado) ela informou que trabalhava muito pouco e estava muito doente (f. 17). Deveria o INSS ter o cuidado de investigar tal situação antes de conceder o benefício. Aliás, não está descartada, de todo, a real possibilidade de ter a Autora trabalhado em atividades rurais, pois, muitos que vivem na roça, mesmo doentes, desempenham o labor campesino. Havendo, pois, a boa-fé da autora e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança perpetrada pelo INSS em face da Autora, devido ao recebimento de prestações do benefício de aposentadoria por invalidez no período 27/02/1984 a 31/03/2010 (f. 61). Como muito bem pontuou o Douto Procurador da República, há expressa vedação da Lei 8742/93 (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória) à concessão do benefício assistencial à Autora, eis que auferiu benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do que fica indeferido o pedido formulado pelo Ilustre Defensor Dativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, apenas para que a Autora não seja obrigada a devolver as verbas recebidas de boa-fé em relação ao benefício nº 097.724.543-8, no período de 27/02/1984 a 31/03/2010. Autora e Réu foram sucumbentes em partes iguais, portanto arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS abstenha-se de cobrar ou fazer qualquer desconto, dentro dos limites enfrentados nesta demanda, no benefício recebido pela Autora. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se o APSADJ. Sentença sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por fim, conquanto este magistrado entenda não ter ocorrido a tipificação do crime do art. 171, 3º, do CP, notadamente no seu aspecto subjetivo, eis que, em nossa opinião, a parte não teria agido com dolo, ainda assim deve ser atendida a providência solicitada pelo Ilustre Procurador da República, quanto à extração de cópias para fins de instauração de inquérito, pois cabe com exclusividade ao Ministério Público Federal todas as iniciativas tendentes à instauração da ação penal (CF, art. 129, I). Encaminhe-se, pois, cópia integral deste processo ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

RELUZTRE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUSTRES E ILUMINAÇÃO LTDA - EPP propõe esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula seja reconhecida a indevida inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, com a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ou, ainda, suportar a respectiva compensação com quaisquer outros tributos, nos moldes do artigo 66, da Lei 8.383/91. Alega que é sociedade comercial que exerce atividades no ramo do comércio exterior, importando mercadorias em geral, sujeitando-se à incidência de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, quando do desembaraço das mercadorias. Sustenta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Argumenta, ainda, que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 foi revogado pelo artigo 26 da Lei n.º 12.865/2013. Juntou procuração e documentos (f. 22-38). Citada, a UNIÃO FEDERAL deixou de apresentar contestação, arguindo que a matéria foi totalmente pacificada pelo RE 559.937 e que, nestes termos, concordava com o acolhimento do pedido autoral, atentando-se à prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Na presente demanda, busca a parte autora o afastamento da cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04: Artigo 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Sobre o assunto, decidiu a Suprema Corte, no RE 559.937 - RS, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865 de 2004, por afronta ao disposto no artigo 149, 2º, inciso III, letra a da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33 de 2.001, pela expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para

fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) Importante frisar também, que ao ser provocado quanto à modulação dos efeitos de sua decisão, o Pretório Excelso, decidiu pela decretação ex tunc da declaração de inconstitucionalidade, como pode ser visto na ementa dos Embargos de Declaração abaixo: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE-ED 559937, RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator DIAS TOFFOLI, STF, Plenário, 17.09.2014) Desse modo, é patente o direito da parte autora, no tocante ao recolhimento dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação, que seja utilizada como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições. Aliás, este julgado é o fundamento evocado pela própria Fazenda Nacional para reconhecer o pedido feito nesta demanda, como se vê na manifestação de f. 43-44. Relativamente à compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil). Neste caso, aplica-se o art. 74 da Lei 9.430/96, que prescreve que a compensação poderá se dar com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação tributária somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a compensar ou a restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, indevidamente exigidos pelo art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, devendo a base de cálculo ser apenas o valor aduaneiro das mercadorias, sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições. Os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pela SELIC e poderão ser compensados na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 (com a redação dada pela lei n. 10.637/2002). A compensação tributária somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação (valor a compensar ou a restituir). Não há pagamento de custas diante da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001957-98.2015.403.6108 - SILVIO RODRIGUES (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP197656 - DANIELA PINHEIRO BONACHELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIO RODRIGUES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.596.971-9 - DIB 29/08/1995), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria, ou, ainda, em caso diverso, que os valores pagos a título de contribuição previdenciária, posteriores à concessão de seu atual benefício. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 61 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, além da prioridade na tramitação do feito, e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 66-75), arguindo preliminar de prescrição da pretendida repetição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposestação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rebateu o pedido de repetição dos valores pagos após a jubilação. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 83-92. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 94, pelo regular trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação do INSS de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Tendo em conta que o benefício previdenciário foi concedido em 1995, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 19/05/2010, uma vez que a ação foi ajuizada em 19/05/2015. No mérito, o pedido é improcedente. O

primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Improcede o pedido de repetição de indébito, ante a legitimidade dos recolhimentos previdenciários posteriores à aposentação. O artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida. Ademais, o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003912-67.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)) RONALDO JARUSSI(SP359725B - LUCIANO PESSOA GARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rerratifico a decisão de f. 29/30 para constar o n. correto dos autos 0003912-67.2015.403.6108. Ao teor da certidão de f. 34-verso, atestando que o texto publicado no Diário Oficial não corresponde ao encartado nos autos, promova-se a republicação da decisão de f. 29/30. Publique-se. Intimem-se. DECISAO DE F. 29/30: RONALDO JARUSSI ajuizou os presentes embargos à arrematação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade da hasta que culminou na alienação de imóvel pertencente aos seus falecidos pais (executados na ação 1303003-67.1994.403.6108), tendo em vista que, apesar de constar dos autos a informação do óbito da Sra. Magda Walkiria Samogim Jarussi, que atuava também como inventariante do Sr. Antônio Geraldo Jarussi, não houve notificação dos herdeiros quanto à realização do leilão judicial. O embargante, na qualidade de filho e herdeiro dos executados, deveria ter sido intimado da hasta pública e, não o sendo, há evidente nulidade do ato. O pedido de suspensão dos atos decorrentes da venda judicial, formulado pela parte embargante, tem natureza de medida cautelar, pois, precipuamente, almeja que seja deferida uma providência ou determinação judicial com o fim de assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo, que é a declaração de nulidade do leilão realizado. É cediço que, ao examinar o pedido cautelar, o magistrado não examina em profundidade o direito em debate, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, a questão controvertida consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da suspensão dos atos subsequentes ao leilão judicial, que culminou na alienação do bem citado. Adianto que a alegação de preço vil não deve prosperar. Primeiro porque, nos autos da execução fiscal (nº 1303003-67.1994.403.6108), o questionamento sobre a avaliação do imóvel já foi enfrentado pelo decisão de f. 290 daquele feito, afastando-se ali alegação semelhante à formulada nestes embargos. Lado outro, o imóvel foi avaliado por R\$ 980.000,00 nos autos da execução judicial e, tendo sido arrematado por montante que perfaz exatos 60% deste valor, ou seja, R\$ 588.000,00 (f. 402 da execução extrajudicial), fica evidente a não caracterização do alegado preço vil. Nada obstante, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar quanto ao segundo argumento, isto é, pertinente à falta de intimação dos herdeiros em momento anterior à realização da hasta pública. Nos termos do artigo 687, 5º, do CPC, o executado deve ser intimado da realização da hasta, seja por advogado constituído ou pessoalmente. A falta de intimação é causa de nulidade absoluta do leilão, consoante enunciado nº 121 da Súmula do STJ, que entendo ser aplicável também em casos de execução por título extrajudicial. Confira-se o teor da lei e do enunciado referidos: Art. 687. (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Súmula 121. Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Sobre este ponto, o Embargante juntou cópia de documento (f. 20) demonstrando que, quando do retorno de uma carta de intimação para realização de leilão judicial do imóvel matriculado sob o nº 55.616, do 1º CRI de Bauru-SP, foi noticiado o falecimento da executada Magda Walkiria Samogim Jarussi, que também era inventariante do outro executado, já falecido, o Sr. Antônio Geraldo Jarussi. Nessas circunstâncias, havendo nos autos a informação do falecimento dos executados, a intimação dos seus herdeiros era medida de rigor, pois, a partir do óbito, passaram a deter os direitos pendentes sobre o bem que foi alienado judicialmente. O Embargante é o filho mais velho dos falecidos executados, cabendo a ele, portanto, a administração da herança, na forma do art. 1797, II, Código Civil. Deveria, pois, ter sido intimado do leilão, o que, por um lapso, não ocorreu. Isso tudo evidencia a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*). O *periculum in mora*, a seu turno, é evidente, visto que o bem imóvel foi alienado judicialmente e, em breve, haverá de ser expedida a correspondente carta de arrematação. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a realização dos atos subsequentes à arrematação, inclusive a expedição de carta para este fim, até que a presente demanda seja definitivamente julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, para adequar o polo passivo da demanda, incluindo a arrematante indicada a f. 21, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Cumprida a determinação, citem-se. Apensem-se estes autos à Execução nº 1303003-67.1994.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TIJOTELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP e outros opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 97-102 e verso, objetivando a majoração da verba honorária fixada. Aduzem que a forma correta de sucumbência recíproca seria o arbitramento dos honorários sobre o montante apurado como resultado final obtido para cada uma das partes, e sobre este montante, a verba honorária deveria ser fixada entre 10% e 20%, com base no 3º do artigo 20 do Código

de Processo Civil. Alegam, ainda, a omissão quanto ao pedido de realização de perícia nas contas da embargada (CAIXA).Relatei. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar, por meio transverso, o valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Além disso, não coaduno de ter sido a sentença omissa quanto à prova pleiteada.Inicialmente, não merece acolhimento e não me parece adequada, com o devido respeito, a interpretação formulada pelos Ilustres patronos dos embargantes ao artigo 21 do CPC.Sobre o tema, o enunciado nº 306 da Súmula do STJ averba que Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Esse saldo surge em favor do patrono daquele Demandante que foi vencedor na maior parte dos pedidos, conforme expressamente determina o artigo 21 do CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Entretanto, no caso dos autos, em que considere, de forma implícita, terem ambas as partes sucumbido em partes iguais, não há saldo de honorários a ser recebido por nenhum dos Doutos Advogados, seja dos Embargantes, quer da Embargada. A esse respeito, calham os seguintes precedentes do STJ:O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário. (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. 1. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos, em que houve acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial. 2. Nos termos da Súmula 306/STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801828790, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1083508, Relator RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)Também não há falar em omissão quanto ao pedido de realização de perícia, eis que a sentença foi muito clara em caracterizar a discussão dos autos como matéria eminentemente de direito, que, desse modo, prescinde da instrução probatória requerida. Confira-se o trecho da sentença que abordou o ponto (f. 97-verso):De resto, não vejo necessidade de determinar a exibição de documentos ou a realização de perícia contábil.Os embargos são fundamentados em matéria de direito (requisitos do título executivo extrajudicial), bem como na abusividade da cobrança dos juros contratuais.O contrato celebrado entre as partes foi encartado aos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise das teses do embargante. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-10.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, visando, em síntese, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva da verba honorária fixada no título executivo judicial ou, alternativamente, o reconhecimento de excesso de execução, pois computados no cálculo juros de mora desde a citação do processo de conhecimento, quando deveria ser a contar da execução. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução nos limites da controvérsia (f. 34). A parte embargada apresentou impugnação às f. 36/39 alegando interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil, ao argumento de o pagamento administrativo ter ocorrido em janeiro de 2014. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações e cálculos acostados às f. 40/41. Manifestação da União às f. 45/46. Os embargados não se manifestaram apesar de regularmente intimados (f. 43-verso). É o relatório. DECIDO.A prescrição da execução da verba honorária advocatícia está disciplinada pelo artigo 25 da Lei 8906/94, que tem a seguinte redação:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da ultimização do serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato.A regra geral, contida no art. 206, 5º, II e III, do Código Civil/2002, também prevê a prescrição para a cobrança de honorários advocatícios em cinco anos.De acordo com as certidões de f. 366 da ação de conhecimento em apenso o acórdão transitou em julgado em maio de 2009, já que publicada a decisão em 27/04/2009. A partir daí - maio de 2009 - iniciou-se o lapso prescricional. Observa-se, nos autos principais, que os autores tomaram ciência do retorno dos autos à 1ª instância em 22/06/2007 (f. 343/343), nada requereram em prosseguimento, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo na data de 18/03/2008 (f. 352/354). Apenas em novembro de 2013, os autores, ora embargados, informaram nos autos principais o pagamento administrativo dos valores pleiteados na inicial e desistiram da execução, ressalvando, no entanto, o direito

de os advogados executarem a verba honorária tão logo se tenha conhecimento dos efetivos valores pagos ao(à) autor(a) na esfera administrativa (f. 369/375, 377/383 e 384/390). Ocorre que, no caso dos autos, conforme se denota do desencadeamento dos atos do processo principal, a verba honorária foi fixada em sentença no valor exato de R\$ 1.000,00 (f. 159), quantia essa mantida pelo TRF da 3ª Região (f. 251 e 268/269). Em sede de recurso especial e recurso extraordinário não foi aventada a questão dos honorários advocatícios (f. 274/289 e 309/314). Tais recursos não foram admitidos, sendo, ainda, negado seguimento aos agravos de instrumento e agravo regimental interpostos pela União (f. 337/338, 350, 359, 365). Somente em 12/09/2014, após o decurso do prazo prescricional quinquenal (eis que o trânsito em julgado da última decisão no TRF deu-se em maio/2009), é que se deu início à execução da sentença relativamente à verba honorária (f. 400/403 dos autos principais). Registre-se, neste ponto, que a demora na execução não pode ser atribuída nem ao Poder Judiciário nem a União. O valor já estava expresso na sentença e era líquido (R\$1.000,00), bastando apenas atualizá-lo com juros e correção monetária para ser requisitado o pagamento. Restou, pois, evidenciada a prescrição do direito de executar o título judicial, posto que decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado (maio de 2009) e o início do processo executório (12/09/2014). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Condene os Advogados subscritores da petição de f. 400/403 dos autos principais no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos nº 1300321-03.1998.403.6108, arquivando-se estes autos e os em apenso, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002497-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-37.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 45: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003793-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-65.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003794-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DURVALINA BARSOTTI MORILHA

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003795-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003796-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-43.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MAURO LOPES DA SILVA

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004277-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-10.2014.403.6108) NELSON GODOY - ESPOLIO X NELSON TADEU GODOY(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

O ESPÓLIO DE NELSON GODOY opõe estes embargos de terceiros face à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que a existência de juros capitalizados e abusivos e que o imóvel penhorado pertence aos filhos e não ao falecido executado. A CAIXA manifestou-se em contestação às f. 69/71, aduzindo a inépcia da inicial, por erro de procedimento e rebateu as alegações de nulidade do título. Insurgiu-se, também, contra a assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Adianto que não vejo como seguir adiante esta demanda, devendo ser reconhecidas a falta de interesse e a ilegitimidade ativa. Com efeito, a matéria debatida nos autos - capitalização de juros e abusividade de cláusulas contratuais - não são sindicáveis judicialmente pela via da ação de embargos de terceiro. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Vê-se, portanto, que o pedido de revisão de cláusulas contratuais e taxas de juros não é passível de ser apreciado em sede de embargos de terceiro. Confira-se neste sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. 1) Verifico, de plano, que a pretensão de revisão das cláusulas contratuais não é viável pela via dos embargos de terceiro, pois que incompatível com a sua finalidade, nos termos do art. 1.046, do CPC (Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos), o que conduz à manutenção da sentença extintiva guerreada. 2) Conheço do recurso e nego-lhe provimento. (TRF 2ª Região, AC 200750010042200, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 72.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIROS INCIDENTAIS A EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO - PEDIDO DE APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SEDE MONOCRÁTICA. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece provimento o agravo retido tendente à produção de prova pericial em sede de embargos de terceiros à revisão do contrato de mútuo imobiliário que está a fincar a execução hipotecária. Assim o é porque, como bem fixado pela v. sentença recorrida, a cognição possível em sede de embargos de terceiros é limitada à comprovação, pelo embargante, do seu status de senhor e/ou possuidor do bem turbado ou esbulhado por ato judicial, bem como da higidez desse status; é procedimento especial porque mescla atos de estreita cognição com atos executivos, e a revisão do contrato de mútuo que está a dar azo ao procedimento executivo combatido é pretensão que não se insere na diminuta cognição dos embargos de terceiros. 2. Os cessionários de contrato de mútuo imobiliário têm legitimidade ativa à propositura de embargos de terceiros incidentais à execução imobiliária instaurada em face dos mutuários originais. 3. Apesar da parte embargante ter legitimidade à oposição de embargos de terceiro, uma vez que detém a posse do imóvel objeto da execução hipotecária, não é possível, por essa via, discutir as cláusulas contratuais, como pretende o embargante, pois as matérias que se pretende discutir, na qualidade de terceiro possuidor, são oponíveis em sede de embargos do devedor, cuja relação jurídica que deu causa à execução extrajudicial não fazem parte os embargantes. (...) 5. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. (TRF 4ª Região, AC 00106866920054047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010). Por outro lado, o Embargante é carecedor de ação, isto é, não é parte legítima para defender a posse do bem imóvel constrito nos autos da execução. Digo isso porque, se o bem penhorado não pertence ao Espólio-embargante, como alegado na inicial (f. 10), sendo propriedade dos filhos do falecido executado, fica evidente a falta de legitimidade ativa ao espólio de Nelson Godoy para opor embargos de terceiro. Com efeito, diz a lei que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado a tanto (CPC, art. 6º). Logo, são os filhos do de cujus (a quem o imóvel foi alienado) os detentores da legitimidade para opor-se à penhora por meio de embargos de terceiro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para o feito principal (0003252-10.2014.403.6108), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

DESPACHO DE FL. 229: Intimem-se as partes acerca da reavaliação retro. Sem prejuízo, publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 218 e, após as providências a cargo da exequente, prossiga-se conforme antes determinado, designando-se leilões. DESPACHO DE FL. 218: AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a)(s):
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 29/831

ANTONIO CARLOS LEAL (CPF 093.992.478-13) e LINDAURA GOMES LEAL Endereço a ser diligenciado: Rua Joaquim Ferreira dos Santos, nº 81, Jardim Campestre, Lins. DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SPDEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP MODALIDADE - CARTA PRECATÓRIA nº 408/2015-SD01, Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da avaliação do imóvel, bem como a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo e a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 175/178, servirá (ão) como CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Com o retorno da deprecata, intime-se a exequente para apresentar o valor da dívida atualizado, em razão das particularidades previstas na lei especial (Lei nº 5.741/1971), bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel. Tudo cumprido, designem-se leilões.

0011576-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 105), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEGATONE COM/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP X CARLOS AUGUSTO MACIEL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 73), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-15.2011.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL FERREIRA GOMES

Por economia processual e para que não se percam os atos de autuação e distribuição da deprecata referida à fl. 131, além de outros eventualmente já praticados, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se se aguarde por mais trinta dias, haja vista a possibilidade de acordo nesse prazo, para cumprimento da penhora objeto da carta. Ao final desse prazo, informe a exequente se houve adimplemento de acordo, no prazo de 5 dias. Em caso afirmativo, solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento, ou, se frustrada a tentativa de conciliação, encaminhe-se a(s) matrícula(s) solicitada pelo J. Deprecado, para que seja então efetuada a penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301871-38.1995.403.6108 (95.1301871-7) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 146-147) e não havendo oposição da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 148verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007050-04.1999.403.6108 (1999.61.08.007050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300386-03.1995.403.6108 (95.1300386-8)) EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X CELIA BIGARATTO CREPALDI X ANTONIO BIGARATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 394-395) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 396-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000719-69.2000.403.6108 (2000.61.08.000719-4) - KEROLEN DOS REIS LIMA X ANA PERSIA DOS REIS MARQUES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 30/831

ADOLFO DE ALMEIDA LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X KEROLEN DOS REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 336-337) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados e com alvarás de pagamento já expedidos (f. 338-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0) - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 527-528) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 529-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009139-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009139-7) - MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2) - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que se trata de pedido de cumprimento de sentença (f. 129-132) veiculado em face da União, tendo em vista sua condenação à restituição de indébito tributário recolhido de forma acumulada (f. 106-117 e 122-122verso). Havendo divergência quanto aos valores devidos, após a instrução necessária, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apontou incorreção no montante apresentado pela parte Autora (R\$ 59.340,35), apresentando, ao revés, o valor devido de R\$ 15.323,28. Aberto vista às partes, o Autor impugnou e a União concordou com o parecer contábil colacionado aos autos (f. 184-189). Sobre as irresignações apresentadas, o Perito Judicial manifestou-se às f. 197. Pois bem. Inicialmente determino seja intimada o Requerente para falar sobre as explicações de f. 197. Havendo concordância, homologo desde já os cálculos apurados pelo Setor Contábil (f. 184-189 e 197). Acaso continue entendendo pela pertinência de seus cálculos, ante a incompatibilidade do procedimento do artigo 475-J em face da Fazenda Pública, proceda ao necessário para a citação da União nos termos do artigo 730, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0008996-88.2011.403.6108 - CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIQUETA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 135-136) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 137-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001964-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X OBED DE LIMA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 37) e não havendo oposição da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 38verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-72.2012.403.6108 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP

Intimada a parte autora/executada I N BANCO DE SERVIÇOS LTDA EPP - CNPJ 74.012.089/0001-42 na forma do artigo 475 - J do CPC, via Imprensa Oficial, quedou-se inerte (fl. 398 - VERSO). Assim, considerando o(s)pedido(s) da exequente de fls. 400/402, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s)

executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme previsão do artigo 475-J do CPC, bem como mais 10% (dez por cento), ressaltando que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), e do início do prazo para eventual impugnação. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-21.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Solicite-se ao Egrégio Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP, servindo este despacho como ofício, que na audiência designada para o próximo dia 15/10, nos autos da carta precatória criminal nº 0008080-30.2015.8.26.0453, não seja ofertada proposta de suspensão condicional de processo ao Acusado, mas apenas colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, haja vista que o Ministério Público se retratou da proposta de suspensão do processo em virtude das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-53.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 140/141, movida pela Justiça Pública, em relação a Gustavo Rodrigo da Silva, qualificado conforme fls. 140, denunciado como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, incisos I a III (sonegação de contribuição previdenciária), com a majorante do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sob a acusação de que a fiscalização da Receita Federal, na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15889.000465/2007-74 (apenso I), concluiu que a empresa Auto Posto Vitória Bauru Ltda., CNPJ 03.998.403/0001-60, por meio de seu representante legal, o ora denunciado, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados, nas competências de 04/2003 a 11/2003, 02/2004, 09/2004 a 11/2005, 08/2006 a 13/2006 e 01/2007 a 07/2007, no valor de R\$ 19.050,90 (dezenove mil cinquenta reais e noventa centavos), atualizado até fevereiro de 2012, objeto da NFLD n. 37.126.012-4, caracterizando apropriação indébita previdenciária, bem como praticou conduta configurada como crime de sonegação de contribuição previdenciária, objeto da NFLD n. 37.126.013-2, no valor de R\$ 102.786,28 (cento e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2012, perpetrada de forma continuada, redundando na lavratura de autos de infração, com trânsito em julgado na esfera administrativa em 30/10/2007, inclusive com inscrição em Dívida Ativa aos 02/12/2008, encontrando-se em cobrança pela Procuradoria, o que demonstra o inadimplemento por parte do contribuinte. A acusação teve por base o Inquérito Policial n.º 0071/2012, fls. 02/121, tanto quanto seu Apenso I, Peças Informativas 1.34.003.000441/2007-22, fls. 01/245. Arrolou o Ministério Público Federal seis testemunhas, fls. 141. Recebida a denúncia em 04/10/2013, fls. 142. Devidamente

citado, fls. 145-verso, o acusado apresentou Defesa a fls. 146/149, alegando ausência de má-fé ou dolo, pois a empresa sempre esteve em enorme dificuldades econômico-financeiras, a ponto de ter diversas cobranças extrajudiciais, execuções, protestos, inclusões nos Órgãos de Proteção ao Crédito, ações judiciais cíveis estaduais, federais e trabalhistas. Assim, demonstrada a falta de vontade e de intenção de cometimento dos crimes, não se enquadrando nas disposições da denúncia, pois não se pode apropriar o que não se tem, pode-se afirmar a existência de crime impossível e/ou ausência de culpabilidade, ante a falta de recursos, especialmente para pagar os funcionários da empresa, sendo prova da penúria financeira em que se encontrava. Juntou documentos, fls. 150/158 (consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP, apontando a existência de execuções fiscais em nome da empresa), Arrolou o réu cinco testemunhas, fls. 148. Ouidas foram as testemunhas encontradas, com desistências de ambas as partes na oitava de cinco testemunhas, tanto quanto interrogado restou o réu (fls. 184/189), em audiência presidida pela MM. Juíza Federal Substituta Dr^a. Maria Catarina de Souza Martins Fazio. Memoriais Finais da Acusação, fls. 222/224, pugnando pela condenação do acusado, bem como pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal. Alegações Finais defensivas, fls. 229/231, pleiteando pela absolvição do acusado, ante a inexistência de dolo ou má-fé, pela falta de recursos financeiros da empresa. Certidões criminais a fls. 211/214, 216/217 e 238/240. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Em mérito, naufraga, por si só, a única tese defensiva de absolvição ante as dificuldades financeiras, visto não ter sido feita prova inequívoca das dificuldades afirmadas, sendo insuficientes os documentos de fls. 155/157 e os depoimentos coligidos aos autos. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n.8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos

bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais flancos, pois, sem sucesso a tese da Defesa. Em mérito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, incisos I e III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.000465/2007-74 e respectivos documentos (Apenso I), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, através da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal no montante de R\$ 7.572,56 (sete mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativo à NFLD n.º 37.126.012-4, por deixar de recolher contribuições devidas à Previdência social, descontadas do pagamento dos empregados e R\$ 9.265,01 (nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo), relativo à NFLD n. 37.126.013-2, por deixar de formalizar o contrato de trabalho de dois empregados (fls. 01/05, do apenso). Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois constatou-se que Gustavo Rodrigo da Silva informou, perante a Autoridade Policial (fls. 27), ser o único responsável pela administração da empresa, inclusive quanto ao recolhimento de tributos e que a empresa passava por dificuldades financeiras. Na fase judicial, Gustavo Rodrigo da Silva, por ocasião de seu interrogatório, admitiu a representação da empresa Auto Posto Vitória Bauru Ltda., fls. 184/189. Com relação às contribuições previdenciárias, afirmou que deixou de recolhê-las devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Patente, pois, a autoria. A prova testemunhal somente vem a corroborar o alegado vestibularmente. A Auditora Fiscal, Regina Cincotto Soares de Mello, ouvida a fls. 184/189, recordou-se da fiscalização perpetrada, tendo confirmado o narrado na denúncia. José Roberto Gonçalves, Contador, testemunha arrolada pela Acusação, ouvido a fls. 184/189, afirmou confeccionava as guias de recolhimento de contribuições devidas ao INSS e as mesmas eram entregues no estabelecimento comercial, ao próprio acusado, que se encarregaria de recolhê-las ou, na ausência deste, ao frentista, encarregado que se encontrava no local. Luciano Alves da Silva, arrolado pela Acusação, ouvido a fls. 184/189, respondeu que trabalhou na empresa como frentista, por cerca de três meses, não tendo sido registrado, recebendo por dia de trabalho. Ingressou com ação trabalhista, realizado acordo entre as partes. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 211/214, 216/217 e 238/240. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o acusado Gustavo Rodrigo da Silva, admitidamente o administrador, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, arts 168-A e 337-A, incisos I a III do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes, de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (julho/2007), atualizados monetariamente (isso para os delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, I a III, CPB). Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, nos exercícios financeiros de 2003 a 2007, como evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir dois anos e quatro meses de reclusão, bem assim em 35 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes: logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso material veemente) de quatro anos e oito meses de reclusão e de setenta dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente sanção juris, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu GUSTAVO RODRIGO DA SILVA, qualificação a fls. 140, como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, incisos I a III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de quatro anos e oito meses de reclusão e de setenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em julho/2007, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeito o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 107). Fixados, como valor para reparação dos danos causados pelas infrações, os montantes apurados a fls. 01/05 do Apenso I, corrigidos, monetariamente, até sua efetiva reparação, segundo a Selic, face aos prejuízos causados ao Fisco/Previdência Social, nos moldes do art. 387, IV, CPP. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 9189

MANDADO DE SEGURANCA

0002206-49.2015.403.6108 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X COORDENADORA DO PROGRAMA STRICTU SENSU DE METRADO DA INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO - ITF X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, fls. 02/07, com pedido de liminar, impetrado por Paulo César dos Santos de Almeida, qualificação a fls. 02, em face da Coordenadora do Programa Stricto Sensu de Mestrado e da Instituição Toledo de Ensino, pelo qual visou o impetrante à concessão de medida liminar para :a) a concessão de prazo suplementar de noventa dias, ou o suficiente, para que o impetrante pudesse cumprir com a conclusão de seus trabalhos;b) a determinação à autoridade impetrada de nomeação de outro orientador para que o impetrante pudesse fazer as adequações de sua dissertação, nos moldes exigidos pela Banca Examinadora;c) que fosse formada Banca imparcial a submeter o impetrante ao exame de forma justa;d) a emissão/concessão do título de Mestre, ao impetrante;e) a abstenção de qualquer ato, por parte da impetrada, no sentido de impedir o impetrante ao exercício de suas prerrogativas, com independência, como qualquer outro aluno.Como medida final, pugnou pela concessão da segurança, nos moldes da liminar.Afirmou, para tanto, no início deste ano, suportou os piores dias de sua vida, vez que sua mãe e dependente sofreu princípio de enfarte, sendo internada e submetida a procedimentos de cateterismo e angioplastia (fls. 03, primeiro parágrafo).Diante dos problemas enfrentados, disse o impetrante ficou impedido de raciocinar corretamente e terminar seu trabalho (fls. 04, primeiro parágrafo).Juntou documentos, fls. 08/57.Deferido, em parte, o pleito liminar, a fls. 60/61, para o fim de autorizar a entrega do texto dissertativo em causa até o dia 10 de julho de 2015, perante a Instituição em prisma.Indeferida a gratuidade, fls. 68/69.Custas recolhidas a fls. 72.Suplicou o impetrante fosse o prazo estendido até 10 de agosto, fls. 75.Prestaram informações as impetradas, fls. 82/100, sem arguição de preliminares, pugnando pela denegação da segurança, por alegada inexistência de direito líquido e certo.Juntaram documentos, a fls. 101/293.Noticiaram as impetradas a interposição de agravo de instrumento, a fls. 296/317, ao qual foi negado seguimento, fls. 321/327.Posteriormente, em sede de agravo regimental, foi reconsiderada a decisão de negativa de seguimento ao agravo e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, fls. 345/346.Réplica apresentada a fls. 328/329, com documentos juntados a fls. 330/334.Manifestação ministerial a fls. 336/340.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.Vênia todas ao r. decisório hostilizado, mas o fato necessário, na modalidade força maior, que a objetivamente acometer a parte autora, como a abundar da comprovação do abalo à saúde de sua progenitora, a fls. 11, a justificar, pois sim, o deferimento à dilação ali negada em sede administrativa, independentemente do mérito de como andou / deixou de andar seu trabalho dissertativo, isso mesmo.Ou seja, na linha inerente ao mister da judicatura, que a sempre dever aquilatar entre o reversível e o irreversível, veemente que a prevalecer a superação do óbice em questão, logo assim presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior.Parcialmente deferida a medida liminar, comprovou o impetrante o protocolo de recebimento de dissertação, ocorrido em 10/07/2015, fls. 334.Patente, pois, o exaurimento parcial do objeto desta demanda.Assim, ora, como se extrai, de maneira límpida, revela a instrução colhida o subsídio fulcral revelador da plausibilidade fática e jurídica dos argumentos / elementos invocados pelo ora impetrante, quanto ao retratado ângulo.Da mesma forma, incontável dano revelar-se-ia, por todas as consequências advindas da negativa em foco, por patente.Quanto ao mais que pleiteado, então, registre-se sequer certeza a pairar acerca dos temas ali levantados, os quais futuros em relação ao momento desta impetração, vedando assim qualquer incursão.Imperativa, de conseguinte, a parcial procedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 53, Lei 9.394/96, que objetivamente a não socorrer com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo, em parte, a segurança, ratificando a liminar, a qual, cumprida, exauriu seu objeto, atendendo-o, precisamente, para que o impetrante depositasse sua dissertação de Mestrado, até o dia 10/07/2015, como efetivamente realizado.Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Custas recolhidas a fls. 72.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao E. TRF, fls. 345/346.P.R.I.

Expediente Nº 9190

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-15.2015.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA. X NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos contrafé, nos moldes do artigo 6º da Lei 12.016/2009 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.), a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da referida Lei (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;...).Cumprido o acima determinado, notifique-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (ou interino, em seu lugar) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10250

EXECUCAO DA PENA

0004646-95.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c, 288 e 333, c.c artigo 69, todos do Código Penal. Em 2º instância, considerando o concurso material, a pena imposta ao acusado foi de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto e 31 (trinta e um) dias multa (fls. 53/65). Em decorrência da prescrição, foi extinta a punibilidade do denunciado em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, prosseguindo a execução em relação ao crime previsto no artigo 333, do Código Penal, sendo sua pena de 03 (três) anos de reclusão (fls. 67/68). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 04.12.2013 (fls. 86/88) restou fixada a prestação de serviços à comunidade em um total de 1080 horas, já descontado o tempo em que o sentenciado permaneceu preso em flagrante, bem como ao pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), em 18 parcelas, tendo sido deprecada a fiscalização do cumprimento das penas ao Juízo de Jundiaí/SP. Considerando a quantidade da pena já cumprida pelo sentenciado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 176). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Quanto ao cumprimento das penas impostas pelo sentenciado verifica-se: a) Prestação pecuniária: PARCELA PAGAMENTO 1ª parcela 02.01.2014 (fl. 95) 2ª parcela 05.02.2014 (fl. 96) 3ª parcela 05.03.2014 (fl. 102) 4ª parcela 04.04.2014 (fl. 101) 5ª parcela 05.05.2014 (fl. 101) 6ª parcela 05.06.2014 (fl. 101) 7ª parcela 03.07.2014 (fl. 118) 8ª parcela 04.08.2014 (fl. 118) 9ª parcela 05.09.2014 (fl. 114) 10ª parcela 06.10.2014 (fl. 114) 11ª parcela 05.11.2014 (fl. 123) 12ª parcela (até 25.12.14) 05.12.2014 (fl. 124) Com isso, verifica-se o sentenciado recolheu 12 (doze) parcelas até dezembro de 2014, conforme se afere dos comprovantes juntados aos autos, o que equivale a mais de (um quarto) da pena de prestação de pecuniária. b) Prestação de serviços à comunidade: MÊS (até 25.12.2014) HORAS MAIO/14 36 horas JUNHO/14 54 horas JULHO/14 54 horas AGOSTO/14 48 horas SETEMBRO/14 54 horas OUTUBRO/14 48 horas e 45 minutos NOVEMBRO/14 43 horas e 40 minutos DEZEMBRO/14 (até dia 25) 33 horas e 20 minutos TOTAL 371 horas e 45 minutos Com isso, verifica-se o sentenciado cumpriu 371 (trezentos e setenta e uma) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos até dezembro de 2014, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos, o que equivale a mais de (um quarto) da pena de prestação de serviço aplicada. Não há dúvida, portanto, que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010842-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Este Juízo já havia realizado a análise do cabimento do indulto natalino, concluindo pelo indeferimento do pedido em razão do não preenchimento integral das condições legais, nos termos da decisão de fls. 65 e verso, que transcrevo a seguir: O apenado ANDRÉ LADEIRA GUYOT, requer a concessão do indulto natalino afirmando ter cumprido mais de um quarto de sua pena de prestação de serviços à comunidade, entendendo fazer jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 50/59). O Ministério Público Federal manifestou-se às

fls. 61/63, pelo indeferimento do pedido, considerando que apenas a pena de prestação de serviço cumprida ultrapassou o patamar estabelecido pelo Decreto nº 8.380/2014, o mesmo não ocorrendo em relação à prestação pecuniária. De fato, para alcançar o benefício do indulto, o apenado teria que ter cumprido com 1/4 de ambas as penas restritivas de direito aplicadas e não apenas de uma delas. Nesse sentido: Processo HC 201401643804 HC - HABEAS CORPUS - 298461 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 8.172/2013. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172/2013, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante. 3. Habeas Corpus não conhecido. Não estando, portanto, preenchidos os requisitos legais objetivos, indefiro o pedido de concessão de indulto. Prossiga-se na execução. Int. Isto posto, determino a devolução da carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá, responsável pelas Execuções Penais, a fim de que o apenado seja intimado a dar continuidade à prestação de serviços, bem como a comprovar o adimplemento das prestações pecuniárias. I.

0002185-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Deliberação de fls. 101: Intimem-se as partes da decisão de fls. 99/100. Intime-se a defesa a justificar sua ausência, bem como a apresentar o endereço atual do apenado, no prazo de 03 dias, conforme inclusive já determinado anteriormente por este Juízo à fls. 57. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da defesa, dê-se nova vista ao MPF para que requerer o que entender de direito, visando garantir a execução da pena. DECISÃO DE FLS. 99/100: Trata-se de execução da pena imposta ao sentenciado JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, condenado definitivamente à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa renova o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ao argumento de que o processo e a prescrição da pretensão punitiva não poderiam ter beneficiado o apenado na fase de instrução da ação penal, ao passo que a adesão ao REFIS se deu posteriormente ao recebimento da denúncia o que contrariaria o disposto no artigo 15 da Lei 9.664/2000. O Ministério Público Federal requerer o indeferimento do pedido (fls. 97/98). É a síntese do necessário. Decido. De fato, consoante jurisprudência colacionada pelo parquet, o benefício da suspensão do processo crime quando há adesão a programa de parcelamento de créditos tributários é estendido a qualquer fase do processo, independentemente do momento da adesão ao parcelamento e assim permanece enquanto o contribuinte estiver adimplente. A consequência legal e lógica para o processo penal é que juntamente com a suspensão do andamento processual, suspende-se o prazo prescricional, posto que, durante este período, está a acusação impedida de agir na persecução penal. Ora, o apenado, beneficiado na ação penal pela suspensão do andamento da ação, deixando de adimplir as parcelas referentes ao Programa de Recuperação Fiscal, acarretando sua exclusão e a consequente retomada da persecução penal, vem agora, em fase de execução penal requerer a desconsideração do benefício anteriormente usufruído ao argumento de inaplicabilidade da legislação. Veja-se que a decisão do Juízo de suspender o processo a partir da adesão ao REFIS foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal à época tendo sido negado o provimento, conforme narrado na sentença condenatória. Confira-se o referido julgamento: E M E N T A PENAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INCONTITUCIONALIDADES DO ART. 15 DA LEI 9.964/00. O ATO HOMOLOGATÓRIO DA OPÇÃO PELO REFIS NÃO É PRESSUPOSTO PARA A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INCLUSÃO AO REFIS. APLICA-SE O ARTIGO MENCIONADO SE, À ÉPOCA, NÃO HAVIA O PROGRAMA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA. NÃO SE PODE EXIGIR CONDIÇÃO DIABÓLICA PARA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, XL DA CF.- O recorrido é acusado de violação do artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91. A falta de recolhimento e o desconto da remuneração salarial referem-se aos períodos de 09/94 a 10/95, 04/97 a 05/98 e do mês de 12/94. A denúncia foi recebida, em 01.09.99. A adesão ao REFIS deu-se, em 17.04.2000.- A ausência de prazo delimitado para a suspensão da pretensão punitiva (art. 15 da Lei 9.964/00) não afronta o princípio da moralidade. A norma estabelece essa suspensão enquanto o agente estiver incluído no Refis. A opção pelo Programa impõe uma série de deveres descritos no art. 3º da norma instituidora, dentre eles o pagamento regular das parcelas do débito consolidado.- O artigo 15 da Lei 9.964/00 não amplia as hipóteses de imprescritibilidade descritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da CF. Deve-se considerar a pena máxima in abstracto como lapsotemporal para a suspensão da prescrição.- O ato homologatório da opção ao Refis não é pressuposto para se suspender a pretensão punitiva. A suspensão se dá durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente do crime estiver incluída no Refis (art. 15 da lei 9.964/00). A homologação tem natureza declaratória, e não constitutiva. Os pagamentos são efetuados pelo optante sob a condição resolutive de não ser excluído pelo Comitê Gestor (art. 10 do Decreto nº 3.342/00, c.c. art. 2º da Lei 9.964/00).- Aplicável o artigo 15 da Lei nº 9.964/00, no que beneficia o réu (art. 5º, XL, CF), embora o recebimento da denúncia seja anterior à inclusão no Programa Fiscal, pois, à época dos fatos, não havia Refis e opção alguma poderia ser feita. O art. 5º, inciso XL, da CF manda retroagir a lei que beneficiar o réu. Obviamente, condição impossível de satisfazer não pode ser exigida. Recurso desprovido. Note-se, ainda, que em sede de apelação, a defesa pleiteou a extinção da punibilidade com base na simples adesão ao programa de recuperação fiscal, o que restou indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 24/34). Assim, não podendo o réu locupletar-se duplamente ao argumento de nulidade inexistente, diga-se, de decisão que o beneficiou anteriormente e não merecendo reparo nem sendo nula a decisão que reconheceu a adesão do contribuinte ao parcelamento e consequentemente lhe

concedeu o benefício da suspensão do processo, acarretando por via legal a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, bem como os termos da decisão de fls. 75/76, indefiro o pedido.I. Aguarde-se a audiência designada.

0007649-24.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:15 horas para audiência admonitória.Intime-se o apenado no endereço apresentado pelo Ministério público Federal às fls. 66/67.

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

Em face da justificativa apresentada pelo Defensor às fls. 50/51 reconsidero a determinação de aplicação da multa. Int.Aguarde-se a audiência designada.

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

Considerando a procuração de fls. 72, intime-se novamente a defesa para apresentação das contrarrazões ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0007761-56.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Designo o dia 28 de abril de 2016, às 15:20 horas para audiência admonitória. InT.

0008959-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP279206 - ANDRÉ DOMINGOS GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Designo o dia 26 de abril de 2016, às 15:00 horas para audiência admonitória. Int.

0009967-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Designo o dia 28 de abril de 2016, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa.

0009968-28.2015.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI)

Designo o dia 28 de abril de 2016, às 14:50 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos á Contadoria para cálculo da pena de prestação pecuniária.

0010607-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Designo o dia 28 de abril de 2016, às 14:30 horas, para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos á Contadoria para cálculo das penas de multa e prstação pecuniária.

EXECUCAO PROVISORIA

0013088-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001429-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUSTICA PUBLICA

Não mais persistindo as razões pelas quais me declarei suspeita às fls. 162, cumpra-se v. acórdão de fls. 470, após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo. Anote-se no sistema processual o sigilo de documentos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014572-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014572-5) - JUSTICA PUBLICA X CLALBER PEREIRA CUNHA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RADIO CRISTO E A RESPOSTA FM 100,9 MHz - R JAIR JORGE BOSCO 574 JD S JUDAS TADEU - SUMARE/SP

Considerando que foram apreendidos dois aparelhos transmissores, oficie-se ao Setor do Depósito da Delegacia de Polícia Federal (fl.35) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta referidos equipamentos à ANATEL para destruição, devendo a agência reguladora encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição. Com a juntada do termo de destruição, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005572-86.2007.403.6105 (2007.61.05.005572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Intime-se novamente a defesa para apresentação dos memoriais, ou no mesmo prazo apresentar justificativa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais.

0014302-76.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLOVES ALVES DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ANTONIO JOAO DA SILVA NETO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Consta dos presentes autos que em data de 05 de maio de 2015, foi determinado às partes que apresentassem os memoriais (decisão de fls. 116). Dessa decisão, a defesa do réu Antonio João da Silva Neto foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 19 de junho de 2015 (fls. 132). Em 16 de julho de 2015, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 133, foi determinada novamente a intimação da defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 dias, ou justificativa, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 20 de julho de 2015, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 133. Consoante certidão de fls. 133, verso, quedou-se novamente inerte o ilustre advogado. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, quedou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Antonio João da Silva Neto indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo, no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público da União. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Hamilton Rovani Neves, OAB/SP n.º 143028), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0004072-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL

Intime-se novamente a defesa para apresentação dos memoriais, ou no mesmo prazo apresentar justificativa sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 10257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP354095 - IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FL. 52: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Às fls. 29 este Juízo determinou a vinda dos antecedentes criminais. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 31/34). O acusado foi intimado a apresentar contrarrazões (fl. 39). A Defensoria Pública da União requereu a abertura de vista (fl. 40/41). Ato contínuo, o acusado constituiu defensor (fl. 51), apresentando suas contrarrazões (fls. 43/50). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da Defensoria Pública da União, considerando que o acusado constituiu defensor nos autos. Em face do recurso apresentado, manifesto-me nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. É o caso de reforma da decisão recorrida. De fato, assiste razão ao órgão ministerial quanto a prematuridade da análise da desclassificação do delito, sendo necessário o desenrolar da instrução processual para uma verificação mais acurada. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereços atualizados do denunciado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005321-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

1- Fl. 73: Consoante certidão aposta à fl. 40, houve diligência que restou infrutífera no endereço ora informado. Assim, considerando-se tratar-se sabidamente de local de invasão de área pública, deverá a CEF encetar providências através de seus localizadores no escopo de indicar precisamente o endereço para cumprimento do mandado. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0008300-22.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

1. Fls. 212/219: Diante do conhecimento inequívoco acerca da presente ação e dos valores nela depositados por parte do expropriado, agora falecido e de seus eventuais sucessores, nada a prover.2. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na r. sentença de fls. 188/190 independentemente de ulteriores providências.

MONITORIA

0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Remetam os autos ao SEDI para cumprimento do julgado, excluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e incluído a Caixa Econômica Federal no polo ativo.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Domingos Francisco de Sales, qualificado na inicial. Visa ao recebimento de crédito decorrente do inadimplemento dos contratos de Crédito Rotativo nº 25.1604.001.00001288-7 e de Crédito Direto Caixa nº 25.1604.400.0001082-32, celebrados com o réu em 05/06/2007, com saldo devedor total de R\$ 49.901,64, atualizado para 30/12/2009. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total dos títulos com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas (fls. 38 e 71), razão pela qual foi deferida a sua citação editalícia (fl. 83).A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 90-91).Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de fls. 96/106, arguindo preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja cópia das cláusulas do contrato de que constam as regras para inadimplemento. No mérito, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegou a nulidade do contrato, em razão de suas cláusulas haverem sido estabelecidas unilateralmente pela CEF, expondo o réu a desvantagem exagerada, bem assim não haverem sido previamente esclarecidas ao requerido, violando os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato. Pugnou pelo afastamento das despesas processuais e honorários advocatícios, pela determinação da incidência dos juros moratórios somente a partir da citação e pela exclusão da capitalização mensal de juros. Houve impugnação aos embargos monitorios. No mérito, sustentou, essencialmente, a higidez do valor cobrado e da fórmula para sua apuração (fls. 109/113).A CEF juntou cópia dos contratos e suas cláusulas gerais (fls. 135/138, sobre o que se manifestou a Defensoria Pública (fl. 139).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.Encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito. A autora relata que celebrou contratos de abertura de crédito com o réu, mas que este não honrou com o compromisso contratual, tornando-se inadimplente até a data da propositura da presente ação. Por essa razão, pretende vê-lo condenado ao adimplemento da quantia de R\$ 49.901,64 (quarenta e nove mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/12/209.A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, alega a nulidade do contrato e impugna a inclusão das despesas processuais e honorários advocatícios no débito, a incidência dos juros moratórios anterior à citação e a capitalização mensal de juros.No mérito, assiste razão à autora. Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Firmada a higidez do ajuste, passo ao exame da alegação de abusividade dos encargos contratuais.Da leitura dos contratos de crédito firmados entre as partes, especificamente no que tange à configuração da impontualidade pelo mutuário, assim estabelecem, expressamente, a cláusulas décima-quarta e décima-sétima (fls. 132 e 137), in verbis:Cláusula Décima-Quarta - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsCláusula Décima-Quinta - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.Conforme as cláusulas transcritas, os encargos questionados nos autos encontram-se expressamente previstas no contrato livre e conscientemente firmado pelo réu.Ademais, à exceção das despesas judiciais e dos honorários

advocáticos, não exigidos pela CEF, foram incluídos no cálculo do débito nos exatos termos em que contratualmente previstos, conforme planilhas juntadas às fls. 16/27. Não bastasse, encontram, todos eles, fundamento de validade na lei e na Constituição Federal, conforme considerações que seguem. Despesas processuais e honorários advocatícios A exigência desses encargos apenas tem cabimento no caso da propositura de ação judicial, em que são arbitrados pelo Magistrado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consoante alhures observado, no entanto, esses encargos não foram incluídos no cálculo do valor exigido pela Caixa Econômica Federal, na forma da planilha de fl. 128, sendo, pois, improcedente, a irresignação do réu. Início da incidência dos juros moratórios Os juros moratórios devem ser computados desde a data do vencimento do débito, consoante previsão contratual, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora contratual, sujeita a regramento próprio. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Capitalização mensal dos juros Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A esse respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Também não procede, portanto, essa argumentação de embargos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor exigido pela Caixa Econômica Federal com fulcro nos contratos de Crédito Rotativo nº 25.1604.001.00001288-7 e de Crédito Direto Caixa nº 25.1604.400.0001082-32 (R\$ 49.901,64, atualizado para 30/12/2009). Assim sendo, resolvo o mérito do feito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO (SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 14.776,79 (quatorze mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente até 30/12/2009, decorrente do inadimplemento de Contratos na modalidade Crédito Direto Caixa (nº 25.0296.400.0001658-93, nº 25.0296.400.0002399-17 e nº 25.0296.400.0002547-21), devidamente acostados aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/42. Foi determinada pelo Juízo a citação do Réu para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 45). Citado, o requerido ofereceu (fls. 97/102), os competentes embargos arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização de juros. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 104). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (fls. 107/118). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 128). Deférida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 239/253. Manifestação da CEF às fls. 260/262. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos e conforme mesmo já fixado pela decisão de fls. 130/132, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo

da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte embargante nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EXPRESSO SAINT JAMES COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., SIDELICE FERREIRA BRAGUINI e SARA SOUZA SIMÕES, devidamente qualificadas na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 421.957,55 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até 20/01/2010, decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de nº 19.4086.870.00000012-46, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/97. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 106). As tentativas de citação pessoal da correquerida Sara Souza Simões restaram infrutíferas, razão pela qual foi deferida a sua citação editalícia (fl. 373). A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 378/380). O curador especial nomeado opôs os embargos monitorios de fls. 387/400, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização e a taxa de juros, a cobrança indevida de multa moratória e de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, o uso da TR e a cobrança de tarifa de abertura de crédito e tarifa de serviços. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 403). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 406/115). Na fase de produção de provas, as requeridas requereram a citação das empresas sacadas nas duplicatas cobradas pela embargada (fls. 421/423), o que foi indeferido às fls. 438. Inconformada, a parte requerida interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 440/445). Contraminuta às fls. 451/454. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, anoto que não desconheço terem as correqueridas Expresso Saint James Comércio, Transportes e Logística Ltda. e Sidelice Ferreira Braguini deixado de opor embargos à presente ação monitoria. Contudo, diante da apresentação dos embargos monitorios de fls. 387/400, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhes aplicar os efeitos decorrentes da revelia. É de se fixar que na espécie, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente. O contrato foi firmado em 12.01.2006 (fls. 12). O inadimplemento contratual ocorreu a partir de setembro de 2006 (fls. 205/252) - data não contestada pelas embargantes. A CEF aforou seu pedido em data de 28/01/2010. A citação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos; não há prescrição, pois, a pronunciar na espécie dos autos. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte embargante nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao

pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 16.652,88 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente até 20/07/2010, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0342.160.0000598-89, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14. Foi determinada pelo Juízo a citação da ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 44/45). As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual foi deferida a sua citação editalícia (fl. 71). A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 77/79). Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de fls. 83/90, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios e a capitalização de juros. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 91). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 93/111). Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 127. Manifestações das partes às fls. 130 e 131. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte embargante nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdenice Soares do Nascimento, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 16.130,51 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavo), atualizado para 31/03/2011, decorrente do inadimplemento dos contratos ns. 2966.010000164-26 (Contrato de Crédito Rotativo), 2966.000000049-09 (Contrato de Crédito Sênior) e 2966.000000305-61 (Contrato de Crédito Direto Caixa), devidamente acostados aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total dos títulos, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/48. Infrutíferas diversas tentativas de citação pessoal da ré (fls. 55, 86-verso e 90), foi deferida a sua citação editalícia (fl. 97). Diante do silêncio da ré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 109). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou os embargos monitorios de fls. 111/115, invocando preliminarmente a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, o instrumento das cláusulas contratuais registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF. Referiu que, por certo, o devedor desconhece o teor dessas cláusulas, que não integram o instrumento contratual por ele firmado. Alegou que, pelo que se pode verificar das planilhas apresentadas com a petição inicial, a requerente aplica juros moratórios e compensatórios, capitalizados mês a mês, cumula taxa de rentabilidade e comissão de permanência, bem como utiliza a taxa de CDI sem demonstração de qualquer previsão contratual. Acresceu que a aplicação de comissão de permanência em caso de impontualidade no pagamento, cuja taxa é obtida por índices variáveis e pouco claros ao mutuário, gera insegurança e imprevisibilidade ao contratante, consumidor hipossuficiente. Sustentou que, havendo aplicação da comissão de permanência, devem ser excluídos quaisquer outros encargos. Pela decisão de fl. 116, este Juízo recebeu os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial e acolheu a preliminar da ausência de documento indispensável à propositura da ação, determinando à CEF sua apresentação. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, acompanhada dos instrumentos das

Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física e do Contrato de Crédito Direito Caixa - Pessoa Física (fls. 118/145). A Defensoria Pública da União requereu a intimação da CEF para a apresentação de memória discriminada da evolução da dívida. Na impossibilidade de cumprimento, pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 148/149). O pedido de produção probatória foi indeferido (fl. 150). Instada, a CEF apresentou os documentos de fls. 156/158 e 172/173. A Defensoria Pública da União alegou que esses documentos demonstram a previsão de indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (fl. 176). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada à inicial. No mérito, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelo réu nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. DESTA MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALAN DE SOUSA SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 17.639,57 (dezesete mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente até 04/11/2011, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 2908.160.0000558-00, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18. Foi determinada pelo Juízo a citação da ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 21/22). As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual foi deferida a sua citação editalícia (fl. 61). A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 66/68). O curador especial nomeado ofereceu (fls. 75/87) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização e a taxa de juros, a cobrança indevida de multa moratória e de IOF, o termo inicial para a cobrança de juros moratórios, o uso da TR e a abusividade da cláusula segunda. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 88). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 91/110). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte embargante nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa

superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAR MANSUR

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana de Fátima Gaspar Mansur, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 37.892,31 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), atualizado para 04/06/2012, decorrente do inadimplemento do contrato nº 1016.160.0001220-76 (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para o Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos), devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/25. Infrutíferas diversas tentativas de citação pessoal da ré (fls. 33, 45 e 88), foi deferida a sua citação editalícia (fl. 96). Diante do silêncio da ré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 105). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou os embargos monitorios de fls. 107/131, invocando preliminarmente, sem prejuízo da contestação por negativa geral, a nulidade da citação por edital e a inadequação da via eleita, em razão de, por conter encargos violadores das normas consumeristas, o contrato em questão não se revestir do mínimo de certeza exigido para a propositura da ação monitoria. Ainda preliminarmente, invocou a inépcia da inicial, em razão de não ter sido acompanhada de memória discriminada do débito. Pugnou pelo reconhecimento da natureza consumerista da relação jurídica subjacente ao processo e pela consequente aplicação dos dispositivos a ela pertinentes, incluindo o referente à inversão do ônus da prova. Asseverou que o objeto da discussão envolve todos os encargos contratuais, ainda que eventualmente não exigidos em dado momento. Alegou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Afirmou que o contrato prevê a aplicação da Tabela Price, do que decorre a capitalização indevida de juros. Sustentou que, caso entenda que a Tabela Price não gera necessariamente a capitalização, deve o Juiz determinar a realização de perícia contábil, destinada também a esclarecer se os juros incidentes mensalmente, sobre o saldo devedor, durante o período de utilização do crédito foram computados em planilha apartada ou incorporados à dívida, gerando a capitalização, e se houve, na espécie, incidência do IOF, do qual o contrato é isento, de acordo com sua própria cláusula décima primeira. Aduziu que a cláusula décima quarta do contrato objeto do feito, que prevê expressamente a capitalização mensal de juros, deve ser tomada como ilegal, dada a ausência de norma específica que a autorize. Alegou a nulidade da cláusula que autoriza a CEF a utilizar saldos de contas do devedor, de qualquer unidade da instituição financeira, para a liquidação ou amortização da dívida em questão. Com fulcro na ausência de previsão equivalente em desfavor do credor, destacou a ilegalidade da cláusula que impõe o dever de pagar multa, honorários advocatícios e despesas judiciais. Afirmou que a previsão desses honorários e despesas, ademais, implica bis in idem, visto que se trata de encargos que decorrem, por lei, também do processo. Sustentou que a cobrança a maior, decorrente das cláusulas alegadamente abusivas, descaracteriza a mora do devedor e, assim, obsta à negativação de seu nome. Pela decisão de fl. 132, este Juízo recebeu os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial e rejeitou a alegação de nulidade da citação. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 137/144. A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 147/148). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 151). O pedido de produção probatória foi indeferido (fl. 152). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, fundada na incerteza do contrato em questão. Faço-o tendo em vista que a via monitoria oportuniza a oposição dos embargos, que são processados pelo rito ordinário, de ampla instrução probatória (artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada à fl. 24, juntada com a exordial. No mérito, como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelo réu nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. DESTE MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao

pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM CARDIOLOGIA, RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN e MÔNICA JUSTI RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 17.038,59 (dezesete mil, trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado monetariamente até 31/10/2012, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 de nº 3914.0197.03000007082, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/55. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 59). Citados, os requeridos pessoas físicas opuseram os embargos monitorios de fls. 67/69, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, especificamente alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a cobrança de comissão de permanência. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 76). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 78/87). Às fls. 90 foi decretada a revelia da requerida pessoa jurídica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 97). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, anoto que não desconheço ter a correquerida Cardiocenter - Centro de Diagnóstico em Cardiologia deixado de opor embargos à presente ação monitoria, tendo sido declarada revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos monitorios de fls. 67/69, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da revelia. É de se fixar que na espécie, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente. O contrato foi firmado em 13.05.2009 (fls. 21). O inadimplemento contratual ocorreu a partir de 05.10.2010 - data não contestada pelos embargantes. A CEF aforou seu pedido em data de 09/11/2012. A citação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos; não há prescrição, pois, a pronunciar na espécie dos autos. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte embargante nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0000038-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Dias Pereira, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 91.023,85 (noventa e um mil e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 25/11/2013, decorrente do inadimplemento dos contratos ns. 0961.160.000829-67 e 0961.160.0001004-50 (Cartão Construcard), devidamente acostados aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total dos títulos, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/32. Citado, o réu ofertou embargos, alegando excesso no valor da execução, bem assim que não foram aplicadas as taxas de correção compactuadas nos contratos, mas sim valores muito acima do que é aplicado no mercado atualmente, caracterizando abuso por parte da exequente. Alega, ainda, que não foram descontados os valores já pagos pelo réu. Pela decisão de fl. 54, este Juízo recebeu os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, defendendo a legalidade da contratação, sob o argumento de que o réu assinou o contrato em duas vias, na presença de duas testemunhas, não podendo o devedor

afirmar não ter quitado a dívida por não ter tido acesso aos contratos ora referidos. Defende que a capitalização de juros não encontra vedação no nosso ordenamento jurídico. Pugna pela rejeição dos embargos e pela condenação do réu no ônus da sucumbência (fls. 56/60). Instadas, a Caixa Econômica Federal informou não possuir outras provas a produzir e o réu ficou-se inerte. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na ausência de alegações preliminares, passo a análise do mérito. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelo réu nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Afasto, ainda, a alegação contida nos embargos de que a autora não descontou os valores já amortizados, pois verifico da planilha de evolução da dívida (fl. 16), que foram considerados para fins de apuração do valor do débito total os valores pagos pelo réu entre junho/2011 a junho/2012. Ainda, intimado a se manifestar sobre a produção de provas, o réu ficou-se inerte. DESTA MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 52/54: Diante da informação de que houve regularização administrativa do débito, esclareça a Caixa Econômica Federal se os valores bloqueados à fl. 42 englobam o acordo realizado. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Sem prejuízo, retire-se de pauta a audiência designada nos autos, comunicando-se a Central de Conciliação por meio eletrônico. 4. Int.

0001117-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0005501-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0011285-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO GONCALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do

acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Fls. 273 e 274/275: diante do teor do julgado, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111, cj 46, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04037-030, Telefone (11) 9944-5466, 9913-4884, PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br.2 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a proposta de honorários. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4 - Deverá a CEF arcar com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCES SO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deucausa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TR F 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j.11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. AntonioCedenho; CJ1 12/04/2012]. 5- Intimem-se.

0012566-72.2003.403.6105 (2003.61.05.012566-9) - JULIETE PEREIRA FUMAGALI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011785-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006689-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006689-8) - SEVERO JOAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012118-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012118-6) - PAULINO TONHASOLO FILHO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001230-49.2009.403.6303 - LUCIA ISAURA DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CECILIA MADALENA LIMA PEREIRA(RJ078499 - FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016402-09.2010.403.6105 - DJALMA APARECIDO SOMMER(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013322-03.2011.403.6105 - VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013782-53.2012.403.6105 - OZIAS PEDROSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 295:Defiro, nos termos da sentença prolatada às fls. 282/284. Diligencie a Secretaria deste Juízo junto ao PAB - CEF, Justiça Federal em Campinas no escopo de verificar o cumprimento do ofício nº 62/2015, juntando-se a respectiva resposta aos autos.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 50/831

0007861-79.2013.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 404/406: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Sebastião Barbosa da Silva, CPF nº 010.957.958-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos urbanos comuns e especiais descritos na inicial, estes últimos a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/11/2013 (NB 42/157.428.059-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Akzo Nobel Ltda, de 11/06/1991 a 31/12/1995, tampouco reconheceu os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Wood Reflorestamento (de 01/07/1973 a 14/09/1973) e Wansat Eletrônica S/A (de 29/10/1973 a 25/04/1974), embora devidamente registrados em sua CTPS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7-61. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 75/129). O INSS apresentou contestação (fls. 130/145), sem arguir preliminares. No mérito, impugnou os períodos urbanos comuns sem a correspondente contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o registro em CTPS não é suficiente à comprovação dos referidos vínculos. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 148/153). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/05/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º

- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para o homem e de 1,2 para a mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o

reconhecimento do período trabalhado na empresa Akzo Nobel Ltda., de 11/06/1991 a 31/12/1995, na função de ajudante de laboratório e laboratorista, no setor de laboratório da empresa, com exposição aos agentes nocivos químicos (álcool etílico, acetona, etc.) e ruído. Para comprovação juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP de fls. 13/17. Verifico do referido formulário que em suas atividades exercidas no setor do laboratório, o autor estava exposto aos agentes nocivos químicos (acetona, álcool etílico e outros) previstos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, além do agente nocivo ruído de 86 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação da época. Assim, diante da comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos acima referidos, reconheço a especialidade do período pretendido. II - Períodos urbanos comuns: Os períodos urbanos comuns pleiteados na inicial: Wood Reflorestamento (de 01/07/1973 a 14/09/1973) e Wansat Eletrônica S/A (de 29/10/1973 a 25/04/1974) já foram reconhecidos administrativamente, conforme decisão de fls. 36/38. Ademais, encontram-se devidamente registrados em CTPS (fl. 27). Assim, devem ser averbados na contagem de tempo de contribuição do autor. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (12/11/2013): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (12/11/2013). Faz jus, portanto, à aposentadoria integral desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Barbosa da Silva, CPF n.º 010.957.958-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 11/06/1991 a 31/12/1995 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/07/1973 a 14/09/1973 e de 29/10/1973 a 25/04/1974, conforme registrados em CTPS; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2013) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). As parcelas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação (11/02/2015), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sebastião Barbosa da Silva / 010.957.958-56 Nome da mãe Ana dos Santos Barbosa Tempo especial reconhecido de 11/06/1991 a 31/12/1995 Tempo urbano comum reconhecido de 01/07/1973 a 14/09/1973 e de 29/10/1973 a 25/04/1974 Tempo total até 12/11/2013 36 anos 1 mês e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 157.428.059-4 Data do início do benefício (DIB) 12/11/2013 (DER) Data considerada da citação 06/06/2014 (fl. 73) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020590-91.2014.403.6303 - DILSON RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para o julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 114.791.186-7), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício. 4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de

5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.8. Outras providências:8.1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.9.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0021773-97.2014.403.6303 - PEDRO DE LIMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.2. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se houve a limitação na RMI do autor, bem como se esta foi corretamente calculada segundo os itens estabelecidos pela legislação vigente à época da concessão do benefício.3. Com a apresentação dos documentos e laudo contábil, dê-se vista sucessiva de 5 (cinco) dias ao autor e ao réu, nessa ordem 4. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 312/313: Indefiro o pedido uma vez que, a toda evidência, já foi objeto de apreciação por parte deste juízo (fls. 220/221), oportunidade em que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, o autor não logrou demonstrar alteração das questões fáticas e jurídicas postas na inicial.2. Fls. 288/308: Indefiro o pedido de prova testemunhal haja vista que tal prova é incabível na espécie.3. Indefiro, por igual, remessa dos autos ao Ministério Público Federal uma vez que não caracterizada qualquer ato passível de provocação daquele órgão. Ademais disso, o autor, regularmente representado por advogado habilitado, poderá, se o caso, adotar as medidas extraprocessuais que reputar pertinentes à defesa de seus interesses, por sua conta e risco e sem atuação desnecessária do Poder Judiciário.4. Considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executa corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: 1) o cálculo da primeira prestação; 2) os reajustes das prestações seguintes; 3) o reajustamento do saldo devedor. Determino ainda seja elaborada planilha de cálculo do saldo devedor, utilizando como critério de reajuste os mesmos juros aplicados pela Caixa Econômica Federal para remunerar a origem dos recursos.

0002560-83.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nancy de Andrade Macedo, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à anulação de débito fiscal. Instrui a inicial com os documentos de ff. 14/60. Requer a reunião das ações indicadas às fls. 69/71.DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de reunião das ações, visto que possuem objetos distintos.Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizados Especiais Federais, os quais detêm competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.107,38 (fl. 67) -- resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0011698-74.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERT RICHARD AMADOR FILHO X FERNANDA OLIVEIRA ALVES

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o quanto reputar pertinente relativamente ao interesse de incapazes, parte na presente ação. 5. Int.

0012707-71.2015.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 452/458 como emenda à inicial. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 55/831

cópia da referida emenda para composição da contrafé.2. Devidamente cumprido, expeça-se novo mandado de citação, haja vista o pedido de devolução do mandado anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.3. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 450.1. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 90/157, 169/183, 243/249, 252/445, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado.2. Fica permitido o rompimento do lacre pelas partes, com posterior lacração do envelope por servidor desta Vara, diante do sigilo ora decretado. 3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0012919-92.2015.403.6105 - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 258/438: Dê-se vista à CEF quanto aos documentos apresentados pela parte autora. 2. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada.

0013361-58.2015.403.6105 - MARIO APARECIDO ALVES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de:- 19/02/1976 a 15/01/1979;- 23/06/1982 a 16/10/1985;- 21/10/1985 a 30/01/1989; - 18/07/1989 a 08/05/1990;- 18/09/1990 a 30/01/1991;- 08/09/1992 a 21/05/1996;- 22/04/1998 a 06/03/2001;- 07/03/2001 a 31/10/2008.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 168.695.674-3). Prazo: 10 dias. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-70.2015.403.6303 - JOSE VALTER DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juízo Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos seguintes períodos?- período rural de: 01/01/1974 a 04/02/1979 01/02/1980 a 31/12/1983- períodos especiais de: 06/03/1997 a 12/12/2005 01/07/2008 a 31/12/2013.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais: O pedido de produção

probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte pos-tulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusiva-mente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte au-tora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova pode-rá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se sub-meteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá con-siderar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às em-pegadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ense-jará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciá-ria gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da Repú-blica e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do sa-neamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0012495-50.2015.403.6105 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANA VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DRA. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLIData: 09/10/2015Horário: 16:15hLocal: Rua Visconde de Tauray, 420, sala 34, Guanabara, C - Campinas/SP DESPACHO DE FLS. 62:1 - Trata-se de carta precatória, oriunda da 20ª Subseção Judiciária do Distrito Federal, expedida nos autos da ação (processo nº 50646-77.2013.401.3400) ajuizada por Ana Vitória Lopes dos Santos em face da União Federal, para realização de perícia na parte autora.2 - Nomeio perito a Sra. Mariana Facca Galvão.4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).5- Intime-se a Sra. Perita a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.6 - A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 431 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5 - As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 6. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.7. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1. F. 276: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0007575-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007575-1) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MARIA KIEVITSBOSCH X WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH X HENDRIKA JOHANNA MARIA SOLEN KIEVITSBOSCH X GERARDUS ANTONIUS HYACINTHUS ELTINK X PETRONELLA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK X MARIA LAMBERTA THERESIA PENNINGES ELTINK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1. Fls 265/267: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

1. Defiro a citação do executado no novo endereço (fl. 51).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009637-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO JORGE DA COSTA RIBEIRO E AZEVEDO X MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016674-52.2000.403.6105 (2000.61.05.016674-9) - DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002495-79.2001.403.6105 (2001.61.05.002495-9) - EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002902-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002902-7) - ARLA FOODS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011232-95.2006.403.6105 (2006.61.05.011232-9) - COOPER-ACAO COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015151-53.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito.2. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.3. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-52.2011.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito.2. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.3. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Recebo a apelação do Sebrae em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECÇOES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Protect Confeções Ltda. - EPP, objetivando efeitos modificativos na sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 59/831

de fls. 622/625, ao fundamento de omissões do julgado, notadamente à parte dispositiva, conquanto silenciou em relação ao direito de não mais a impetrante se submeter ao pagamento da exação questionada nas apurações futuras. Sustenta que a sentença também se revela obscura e contraditória por conceder apenas em parte a segurança pleiteada, o que também merecer esclarecido. Com razão parcial a embargante. No presente caso, primeiramente, insta constar que da leitura dos pedidos formulados pela impetrante (fls. 25/26) e dos termos da sentença exarada às fls. 622/625, resta claro que a pretensão deduzida neste writ foi suficientemente apreciada e a concessão parcial da segurança decorre de sua extensão e resultado como proferidos, não havendo falar em omissões e contradições sob esse aspecto. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante nessa parte não seria o mesmo que sanar contradições e omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Quanto à omissão da parte dispositiva acerca da declaração do direito da impetrante quanto os termos do recolhimento das contribuições PIS e COFINS, de rigor aclarar o dispositivo. E ainda, para que não pairam dúvidas, de forma a evitar qualquer desinteligência, quanto ao período não prescrito, bem como aos termos e critérios de atualização da compensação definidos na sentença, de ofício, entendo pela complementação do dispositivo. Por tudo, diante do quanto acima decidido, merecem os presentes embargos serem acolhidos em parte para o fim de integrar nova redação ao dispositivo da sentença de fls. 622/625: Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito à impetrante de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como declarar o seu direito de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada, após o trânsito em julgado, no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), considerado o quinquênio antecedente à data da propositura do presente mandado de segurança. Destaco que o pedido de compensação, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regularmente aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Os créditos da impetrante devem ser apurados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), com incidência da Taxa Selic. (...). Logo, havendo parcial fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos e os acolho para dar-lhes parcial provimento e modificar o dispositivo da decisão, e, de ofício, para aclarar os seus termos, conforme acima explicitado. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I. Campinas, 25 de setembro de 2015.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG (SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA (SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

1. FL. 903: Diante do tempo já decorrido defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA (SP070895 - JOSE WILSON BRENDA E SP282701 - RENATO BRENDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta os montantes atualizados informado às ff. 927/930 e 932/933, em contas dos executados ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO, CPF 166.388.738-14 e ANA PAULA ZEFERINO CPF 176.478.958-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3

(três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Expediente Nº 9774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-95.2013.403.6105 - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 95: Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2. Outrossim, em razão da discordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS a título de honorários de sucumbência, intime-se a parte autora a apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, bem como as cópias necessárias para a expedição do mandado. (Prazo de 05 (cinco) dias.3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000355-5) - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6534

EXECUCAO FISCAL

0003650-29.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Fls. 58/63: considerando que os autos foram retirados da secretaria pela União Federal em 28/08/2015 e devolvidos em 04/09/2015, defiro a devolução pelo prazo restante para oposição de eventual embargos pela executada devendo expirar em 07/10/2015. Após, venham os autos conclusos, imediatamente, para que seja analisada a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5871

DESAPROPRIACAO

0015847-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL X JOAO FLAVIO CAMPOS X ALAIDE RODRIGUES CAMPOS

Intimem-se as partes, pela derradeira vez, para que cumpram o já determinado por este Juízo às fls. 208, reiterado às fls. 214, no prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, no silêncio ou impugnação, ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se.

0005986-74.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 99/101, bem como acerca da contestação de fls. 112/126. Int.

MONITORIA

0002666-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO

Em face da petição de fls. 85/87 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO DE CONSULTA INFOJUD DE FLS. 89/92. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 295: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 301: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0018126-48.2010.403.6105 - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013280-51.2011.403.6105 - JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 307: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007663-71.2015.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X ELIANE AUGUSTA DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Despachados em Inspeção. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 54.244,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de concessão de benefício previdenciário, o valor do benefício econômico é representado pela soma do valor que o autor pretende receber com o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir do termo inicial do benefício, que no presente caso é a data que o mesmo fora cessado.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data que fora cessado o benefício, R\$ 5.388,00 (fls. 12), mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses chega-se ao valor de R\$ 9.456,00, que somados R\$ 14.844,00. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de

que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados os pedidos, danos morais, diferenças dos atrasados e as parcelas vincendas, o valor total será de R\$ 20.844,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.844,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0007664-56.2015.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DAS GRACAS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COHAB

Vistos, etc. Despachados em inspeção. Trata-se de ação de Adjudicação Compulsória de imóvel, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi dado à causa o valor de R\$ 18.860,43 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011048-61.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-85.2012.403.6105) CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Embargado a requerer o que direito. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final da sentença para remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 144, em face da manifestação de fls. 145/147. Outrossim, em face da petição de fls. 145/147 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA INFOJUD E RENAJUD DE FLS. 149/162. Int.

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

DESPACHO DE FLS. 159: Em face da petição de fls. 158 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Despachados em Inspeção. Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 161/202. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0004636-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para prosseguimento da execução.

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 -

Deixo de apreciar o requerido às fls. 149, em face da manifestação de fls. 150/152. Outrossim, em face da petição de fls. 150/152 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA INFOJUD E RENAJUD DE FLS. 154/163.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014018-68.2013.403.6105 - ARTHUR LEONARDO RAMOS X FELIPE SINICIO MARQUES X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA TRAVANCA X IAGO CALADO MASCARANHAS X NAY FERREIRA DE MELLO X VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

CERTIDÃO DE FLS. 113: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015230-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015230-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.. CERTIDÃO DE FLS. 326: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 325. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 458/459, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 462: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 461, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

DESPACHO DE FLS. 184: Despachados em Inspeção. Em face da petição de fls. 183 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 197: Despachados em Inspeção. Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 186/196. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP328248 - MARIA FERNANDA TAVARES) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 288: Tendo em vista a petição de fls. 287, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido desde o peticionado às fls. 271, em homenagem ao principio da efetividade e, por fim, visto que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 333: Despachados em Inspeção. Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 290/332. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 65/831

MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fls. 182, dê-se vista à CEF acerca da guia de depósito de fls. 176.Outrossim, em face da petição de fls. 183/186 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTA INFOJUD E RENAJUD DE FLS. 188/196.

0004139-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 92: Em face da petição de fls. 89 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 107: Despachados em Inspeção.Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 94/106.Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0010356-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Em face da petição de fls. 112 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 119: Despacho em inspeção.Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao INFOJUD de fls. 114/118.Publicue-se o despacho de fls. 113.Int.

0003659-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAWIS WILLIAM PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWIS WILLIAM PIRES

Deixo de apreciar o requerido às fls. 73 em face da manifestação de fls. 74/78.Outrossim, considerando o requerido às fls. 74/78 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATO DE CONSULTA INFOJUD E RENAJUD DE FLS. 80/94. Int.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009037-25.2015.403.6105 - AILTON LEME SILVA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.500 processos. Anote-se.Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0019993-28.2000.403.6105 (2000.61.05.019993-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO BRENELLI

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 44/45, e infôrmo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 944,78), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, desbloqueando os valores excedentes. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 43. DESPACHO DE FLS. 43: Defiro o pleito de fls. 41/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infôrmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 42. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007691-30.2001.403.6105 (2001.61.05.007691-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABRELUZ - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ JAIME DA SILVA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X MARIO SERGIO ALVES FERRAZ

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006057-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009126-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo

Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012864-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDIO RAFACHO(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 13,51), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Publicue-se em conjunto com o despacho de fls. 111.DESPACHO DE FLS. 111:Defiro o pleito de fls. 103 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002518-44.2009.403.6105 (2009.61.05.002518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003083-08.2009.403.6105 (2009.61.05.003083-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ALVES FERREIRA TRONQUIM

Por ora, deixo de apreciar o pleito de fls. 32, tendo em vista a petição de fls. 34.Em razão do lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0007447-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSERVE - CONTROLE DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010165-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010165-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCO CESAR MARTINS MOREIRA

Conforme se verifica pelo extrato de fls. 35, foi bloqueada a quantia de R\$ 0,48, por meio do sistema BACENJUD. Considerando que o montante bloqueado é ínfimo em relação ao total da dívida, procedi ao desbloqueio do valor mencionado. Vista ao exequente para prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012505-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO ED PALAZZO MIRAFIORI(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016670-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016670-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURY FABRIS

Conforme se verifica pelo extrato de fls. 39, restou infrutífero o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD. Abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009919-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO TRABULSI

Conforme se verifica pelo extrato de fls. 28, foi bloqueada a quantia de R\$ 2,96, por meio do sistema BACENJUD. Considerando que o montante bloqueado é ínfimo em relação ao total da dívida, procedi ao desbloqueio do valor mencionado. Vista ao exequente para prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013598-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALEGRE BAPTISTA MOCO

Considerando que a pesquisa para localização de endereço da executada restou infrutífera, conforme extrato de fls. 25, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0015472-88.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS ODONTOLOGIA LTDA.(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Defiro o pleito de fls. 97 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, para informar a localização do veículo bloqueado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA RODRIGUES DE CARVALHO TEODORO

Ciência ao conselho exequente quanto aos valores bloqueados junto ao sistema BACEN-JUD (R\$ 461,05), já transferidos para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-32.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X WAGNER JOELE SIQUEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 12, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento

do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001268-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO PARIS FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl. 12, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001341-40.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGRO-COM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Considerando que a pesquisa para localização de endereço da executada restou infrutífera, conforme extrato de fls. 14, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0003686-76.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATACHA CASSIA JACOBINI

Intime-se a exequente a fornecer o endereço atualizado da executada para intimação da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Int.

0003819-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIELA REZENDE DRAPELA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se. Cumpra-se.

0003877-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE CASSIA DA SILVA

Tendo em vista que houve penhora parcial nos autos, por meio do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 100,43, e que decorreu o prazo para oposição de embargos, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0008689-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSIGHT LANCHES E CHOPERIA LTDA- EPP(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001573-18.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIENE RODRIGUES DE NOVAES

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls.29, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014937-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEILA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS

Intime-se a exequente a fornecer o endereço atualizado da executada para intimação da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Fls. 7637/7638 - Abra-se vista às partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015060-55.2013.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006630-46.2015.403.6105 - MANOEL MACEDO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em razão da enfermidade de que é acometido, requereu ao INSS e teve concedido o auxílio-doença (NB 31/607.560.569-3, em 6.10.2014), que foi cessado em 5.12.2014, embora o autor alegue encontrar-se ainda incapacitado para o exercício de atividades laborais e, assim, fazer jus à continuidade do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica à fl. 31, o réu indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 35/46. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 35/44, acompanhada dos documentos de fls. 47/51, pugnando pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial, realizado na modalidade psiquiatria, foi apresentado às fls. 76/80, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, a contar de julho de 2015. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fls. 76/80 que o autor está incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de transtorno depressivo (CID10-F33-2), desde o ano de 2007. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 50/51, que aponta a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/607.560.569-3, durante o interregno de 6.1.2014 a 12.1.2015, bem como o recolhimento como segurado facultativo, de 1.5.2015 a 31.5.2015. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor MANOEL MACEDO VIEIRA, portador do RG 29.893.367-6 SSP/SP e CPF 095.512.712-20, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 17.8.2015, cf. fl. 76/80, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011934-26.2015.403.6105 - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Alega ter recolhido incorretamente tal tributo durante determinado tempo, mas que efetuou efetuadas as correções necessárias, retificando as DIPJs e DCTFs, bem como apresentando os Redarfs e as PER/DECOMPs. Aduz que em 2009 foi intimada de decisões informando sobre a não homologação de parte das declarações de compensação apresentadas, em razão de ausência de créditos disponíveis. Apresenta planilha com a demonstração da regularização, esclarecendo a metodologia utilizada. Reconhece que parte do débito (R\$ 4.532,81) é devido, uma vez que originário de equívoco contábil. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 457/458. DECIDO Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da manifestação da União. Assinale-se, por oportuno, a necessidade de exame mais detalhado do grande número de documentos juntados pela autora, que parece inclusive reclamar a realização de perícia contábil. Anote-se, finalmente, que a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados poderá se dar mediante a realização de depósito do seu montante integral, se assim o desejar a parte autora, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015735-33.2004.403.6105 (2004.61.05.015735-3) - BIBIANO VICENTE DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 13/10/15 às 15H00, devendo o autor comunicar as testemunhas arroladas, acerca da desnecessidade de comparecimento a este juízo. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015398-29.2013.403.6105 - BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Bento José dos Santos Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: reconhecimento do direito de converter tempo comum em especial (01/008/1983 a 28/10/1987) pelo fator redutor de 0,83; reconhecimento de tempo especial (14/12/1998 a 17/09/2008 e 01/12/2009 a 06/06/2011), consequentemente, reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 29/05/2013, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador de 1,4, também desde a data do requerimento ou a reafirmação da DER de forma a computar-se período no curso do processo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 27/107. Custas à fl. 112. Citado, o INSS juntou contestação às fls. 117/124 e Réplica fls. 126/135. Cópia do procedimento administrativo às fls. 142/205. Manifestação do autor às fls. 208/217. Por determinação do juízo, a empresa Terefáticos juntou documentos às fls. 224/260. Manifestou-se o réu à fl. 262. É o relatório. Decido. Consoante contagem de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 72/831

tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 194/196, na data do requerimento (29/05/2013), foi apurado o tempo de 34 anos e 24 meses, conforme reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
DIAS DIAS
Cooperativa Consumo Emp. Rhodia 01/10/83 28/10/87 1.468,00 - Terefalicos Ind Quimica Ltda 1,4 Esp 03/11/87 13/12/98 - 5.600,00 Terefalicos Ind Quimica Ltda 14/12/98 17/09/08 3.514,00 - CI 01/10/08 30/04/09 209,00 - ATP Eng. Ltda 11/05/09 17/11/09 186,00 - Univen Refinaria Petróleo Ltda 01/12/09 06/06/11 546,00 - CI 01/06/11 30/06/11 29,00 - Refinaria Petróleo Manguiinhos 1,4 Esp 01/07/11 26/10/12 - 665,00 Refinaria Petróleo Manguiinhos 27/10/12 14/12/12 47,00 - Correspondente ao número de dias: 5.999,00 6.265,00 Tempo comum / Especial : 16 7 29 17 4 25 Tempo total (ano / mês / dia) : 34 ANOS meses 24 dias Assim, resta controvertida toda pretensão autoral. Mérito: TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS

PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE FLS. Decibéis 14/12/98 28/02/99 90,8 17701/03/00 31/03/02 72,9 17801/04/02 30/06/04 90,8 17801/07/04 17/09/08 86,6 17901/12/09 06/06/11 71,8 187 Assim, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 14/12/1998 a 28/02/1999, 01/04/2002 a 17/09/2008, devido à exposição a ruído acima dos níveis de tolerância. Em relação aos agentes químicos, o autor alega a sua exposição a partir de 14/12/1998, já na vigência dos Decretos números 2.172/97 e 3048/99. Indica que a atividade exercida a partir desta data enquadra-se nos itens 1.0.8, 1.0.14 e 1.0.19, do Anexo IV, do referido Decreto. Dos agentes químicos previstos nos referidos Decretos e em relação aos períodos controvertidos, o autor esteve exposto a Manganês e a Bactérias (biológico) nos períodos de 14/12/1998 a 28/02/1999 e 01/04/2002 a 17/09/2008 (fls. 179/181) e a Benzeno e Etilbenzeno no período de 01/12/2009 a 06/06/2011 (fls. . Assim, por compreender, nos referidos Decretos, a especialidade das atividades expostas aos agentes químicos e biológico acima referidos, considero como especiais as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 28/02/1999 e 01/04/2002 a 17/09/2008 por exposição a Manganês e a Bactérias, itens 1.0.14 e 3.0.1, respectivamente, e no período de 01/12/2009 a 06/06/2011 por exposição a Benzeno e Etilbenzeno, itens 1.0.3 e 1.0.19, respectivamente. Em suma, em relação aos períodos controvertidos, considero como especiais os períodos de 14/12/1998 a 28/02/1999, 01/04/2002 a 17/09/2008 e 01/12/2009 a 06/06/2011 por exposição a ruído, agentes químicos e biológicos, conforme legislação vigente e pacífica jurisprudência. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,33 1,67 2,2 3,3 De 20 Anos 0,75 1 1,25 1,5 1,75 De 25 Anos 0,6 0,8 1 1,2 1,4 De 30 Anos (Mulher) 0,5 0,67 0,83 1 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e os já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 23 anos, 6 meses e 1 dia, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 29/05/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período FLS. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cooperativa Consumo Emp. Rhodia 0,7 Esp 01/10/83 28/10/87 - 1.041,57 Tereftalicos Ind Quimica Ltda 1 Esp 03/11/87 13/12/98 - 4.000,00 Tereftalicos Ind Quimica Ltda 1 Esp 14/12/98 28/02/99 - 74,00 Tereftalicos Ind Quimica Ltda 1 Esp 01/04/02 17/11/03 - 586,00 Tereftalicos Ind Quimica Ltda 1 Esp 18/11/03 30/06/04 - 222,00 Tereftalicos Ind Quimica Ltda 1 Esp 01/07/04 17/09/08 - 1.517,00 Univen Refinaria Petróleo Ltda 1 Esp 01/12/09 06/06/11 - 545,00 Refinaria Petróleo Manguihos 1 Esp 01/07/11 26/10/12 - 475,00 Correspondente ao número de dias: - 8.460,57 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 23 6 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 23 ANOS 6 meses 1 dia De outro lado, convertendo-se o tempo especial, reconhecidos, em tempo comum pelo fator 1,4, o autor, na data do requerimento, atingiu o tempo de 37 anos, 3 meses e 24 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe

a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Cooperativa Consumo Emp. Rhodia 01/10/83 28/10/87 1.468,00 - Tereftalicos Ind Química Ltda 1,4 Esp 03/11/87 13/12/98 - 5.600,00 Tereftalicos Ind Química Ltda 1,4 Esp 14/12/98 28/02/99 - 103,60 Tereftalicos Ind Química Ltda 01/03/99 31/03/02 1.110,00 - Tereftalicos Ind Química Ltda 1,4 Esp 01/04/02 17/11/03 - 820,40 Tereftalicos Ind Química Ltda 1,4 Esp 18/11/03 30/06/04 - 310,80 Tereftalicos Ind Química Ltda 1,4 Esp 01/07/04 17/09/08 - 2.122,40 CI 01/10/08 30/04/09 209,00 - ATP Eng. Ltda 11/05/09 17/11/09 186,00 - Univen Refinaria Petróleo Ltda 1,4 Esp 01/12/09 06/06/11 - 763,00 CI 01/06/11 30/06/11 29,00 - Refinaria Petróleo Mangueiros 1,4 Esp 01/07/11 26/10/12 - 665,00 Refinaria Petróleo Mangueiros 27/10/12 14/12/12 47,00 - Correspondente ao número de dias: 3.049,00 10.385,20 Tempo comum/ Especial : 8 5 19 28 10 5 Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 3 meses 24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 28/02/1999 e 01/04/2002 a 17/09/2008 e 01/12/2009 a 06/06/2011, além dos já reconhecidos pelo réu; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido, alternativo, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 29/05/2013 (DER) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 29/05/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 01/03/1999 a 31/03/2002, por absoluta falta de prova de exposição aos agentes alegados, bem como o pedido para conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,83. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Bento José dos Santos Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/05/2013 Período especial reconhecido: 14/12/1998 a 28/02/1999 e 01/04/2002 a 17/09/2008 e 01/12/2009 a 06/06/2011, além dos já reconhecidos pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 29/05/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 29/05/2013: 37 anos, 3 meses e 24 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015898-95.2013.403.6105 - MIGLIORE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 280/284) em face da sentença prolatada às fls. 274/277. Alega não ter havido pronunciamento explícito quanto à questão da motivação do ato administrativo que determinou a aplicação de multa, mesmo havendo a possibilidade de incorrer em advertência. Argumenta que a motivação constante do ato administrativo praticado, ainda que discricionário, é extremamente necessária, especialmente naqueles em que a lei não disciplina as graduações da multa. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decurso. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB.). Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial ou na resposta dos réus e

que o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 280/284, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 274/277. Intimem-se.

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Shree Darshan International Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face de União Federal para que seja determinada a realização de todos os atos necessários ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 14/1363416-0, bem como para que seja determinado à ré que as importações na mesma NCM sejam parametrizadas para o canal vermelho e, em situações devidamente justificadas, seja instaurado o procedimento especial de fiscalização e que as mercadorias sejam liberadas, ainda que estejam sob suspeita de subfaturamento, por se tratar de suposta infração sujeita apenas a pena de multa e passível de processo administrativo próprio, mediante assinatura de auto de infração sem a necessidade de retenção da carga. Ao final pugna pela confirmação da tutela, que seja reconhecida a ilegalidade da apreensão dos bens importados, bem como da parametrização automática indiscriminada para o canal cinza. O pedido de tutela foi parcialmente deferido às fls. 194/195, mas a decisão foi revista após a manifestação da União (fls. 200/201), tendo o Juízo indeferido a tutela antecipada pretendida (fls. 222). A autora agravou da decisão de indeferimento da antecipação de tutela e o Tribunal indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fls. 284/287). União ofereceu defesa (fls. 308/311). Às fls. 355/393 a União comprovou o término do processo administrativo. A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito às fls. 533 e a União não se opôs ao pedido (fl. 537). É o relatório. Decido. A autora desistiu da ação em manifestação juntada às fls. 533 dos autos, e a União concordou com o pedido (fls. 537). Posto isto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013681-11.2015.403.6105 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Patrícia Camargo de Almeida Prado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/609.581.656-8, cessado em 03/07/2015, sob a alegação de que não fora constatado incapacidade laboral. Alternativamente, para que lhe seja deferido o benefício de auxílio-doença parental com data de início da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando a liminar, principal ou alternativa, condenando o réu ao pagamento dos atrasados, corrigido e acrescido de juros, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral. Informa a autora, em síntese, ser portadora de saúde mental (CID - F.43.22) com histórico delicado nos termos dos laudos médicos juntados com a inicial (fl. 30, 31/32, 37/38, 39) e, não obstante a alta médica realizada pela autarquia, ainda continua enferma nos termos dos referidos laudos. Assevera ainda que sua filha, de 1 ano e oito meses, foi acometida de câncer e se encontra em tratamento, submetendo-se à quimioterapia de 1 a 2 vezes por semana, inclusive a internamentos, motivo pelo qual entende fazer jus ao auxílio-doença parental para poder acompanhar a filha menor nos tratamentos e internações. Procuração e documentos juntados às fls. 15/64. É o relatório. Decido. Fl. 16: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Neste caso, torna-se relevante considerar os laudos médicos acostados aos autos. O auxílio-doença que pretende ser restabelecido foi concedido em 18/02/2015 (fls. 35 e 62/64), cessado em 03/07/2015. O atestado de fl. 30, datado em 03/02/2015, já recomendava o afastamento da autora do trabalho por 15 dias (CID.F.43.22). Na data do início da vigência do referido benefício, também há laudo indicando o afastamento da autora do trabalho por 120 dias em face da mesma doença cometida, CID.F. 43.22 (fl. 32). O pedido de prorrogação foi indeferido pela autarquia ré ante a ausência de constatação de incapacidade, comunicando seu encerramento em 03/07/2015 (fl. 36). Não obstante, conforme consta dos laudos exarados às fls. 37/39, em 21/07/2015, posterior à cessação do benefício, ainda havia recomendação do afastamento da autora por mais 90 dias. Em 24/07/2015, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 40). E em virtude da doença da filha, há informação de que a situação da autora vem se agravando (fl. 47). Assim, embora o INSS não tenha constatado incapacidade laboral na autora, observo que os atestados subscritos por médica psiquiátrica, trazidos pela autora, afirmam a sua incapacidade para o trabalho. Embora a perícia médica realizada pelo réu goze de presunção de legitimidade e veracidade, qualifico os atestados juntados com inicial (fls. 30, 31/32, 37/38, 39) como prova robusta do direito que pleiteia a autoar, capaz de, nesse momento, rebater os argumentos apresentados pela autarquia que deixou de reconhecer a ela o direito ao benefício de auxílio doença. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, até a apresentação do laudo pericial a ser elaborado por perito do Juízo. Determino à Secretária a providenciar, com urgência, a data da perícia a ser designada junto a médico psiquiátrico constante no cadastro da AJG. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 611.256.857.1 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, com ou sem a contestação, venham os autos conclusos para reapreciação desta decisão que concedeu liminarmente a tutela antecipada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005058-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA X GERSON CAUM X FRANCISCO ANTONIO FERRAGUT(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA, Gerson Caum e Francisco Antônio Ferragut, para satisfazer o crédito decorrente do contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.1185.704.0000031-00. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à execução nº 0010058-80.2008.403.6105, os quais foram julgados procedentes em face da ineficácia executiva do contrato que embasou esta ação. Da sentença proferida naqueles autos foi interposta apelação pela CEF, tendo sido dado provimento ao recurso interposto. Às fls. 159 destes autos foi designada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que foi realizado acordo entre as partes. Às fls. 171 a CEF requereu a extinção do processo pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 120. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Aurélio Yembo, Marco Antônio Yembo e Alcídio Yembo tendo por objeto a execução do contrato de renegociação e confissão de dívida nº 25.1350.190.0000139-55, pactuado em 24/12/2007, no valor de R\$ 17.475,00 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), por meio do qual a parte ré confessa a quantia devida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. Devidamente citados às fls. 76, os réus não apresentaram embargos à execução. Foram designadas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas. Às fls. 134/135 consta termo de penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 1.319, do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo. Às fls. 224/225 os réus requereram a extinção do feito em face da quitação da dívida e a CEF, às fls. 228, requereu a sua desistência em face da regularização administrativa do débito. Assim, ante a comprovação da quitação do débito pelos réus (fls. 226), julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 134/135. Será de responsabilidade da CEF eventual cancelamento de registro da penhora na matrícula do imóvel acima mencionado. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0) - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, referente aos honorários sucumbenciais. Às fls. 737 foi determinada a expedição de RPV para pagamento dos honorários, os quais foram requisitados às fls. 747. Às fls. 750 foi juntado o extrato de pagamento da quantia requisitada e às fls. 752/753 consta a comprovação de seu levantamento pelo beneficiário. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pela União Federal, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0009158-29.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Cuida-se de cumprimento de sentença modificada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, que condenou a autora, ora executada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios a serem pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social e à União (fls. 233/237). A executada comprovou o pagamento do valor da condenação às fls. 268 dos autos, depositando a quantia na Caixa Econômica Federal, que por sua vez comprovou a transferência do respectivo valor aos exequentes (fls. 295/299). Comprovou também a CEF a conversão em renda da União dos valores depositados e comprovados nos autos para a discussão do tributo (fls. 325/326). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, para constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Ruy Reis Vasconcellos - Espólio, para a desapropriação do imóvel havido pela transcrição 23.381, quadra D, Lote nº 03 e quadra D, lote 4, ambos do Jardim Interland Paulista, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal por força do despacho de fls.46. Inicialmente distribuído também em face do Educandário Eurípedes, este, em sede de embargos de declaração (fls 179/181) da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 172/172vº), alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito em relação à sua pessoa (fls. 183/183vº). Da decisão liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 190/204), entretanto, não há nos autos notícia de julgamento definitivo do recurso. Às fls. 245 consta certidão de óbito de Ruy Reis Vasconcellos A viúva meeira, bem como os herdeiros compareceram aos autos através da procuração de fls. 328, juntada quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Às fls. 349 o juízo decretou a revelia dos expropriados. Intimadas a juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados por Ruy Reis Vasconcellos, a Infraero informou não ter encontrado inventário em nome do falecido e requereu o julgamento do processo em razão do comparecimento de todos os herdeiros. Intimados a juntar a documentação acima, os herdeiros não se manifestaram. Manifestação do MPF às fls. 363/364vº. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/39, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/07/1999, elaborado pela Gab Engenharia Ltda. e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ R\$ 2.971,13 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e treze centavos) para cada lote, para abril de 1999. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02v e fls. 70/7167, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, correspondente ao período de 04/1999 até a data do depósito, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), através da juntada do formal de partilha. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 190/204). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013895-02.2015.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amsted-MAxion Equipamentos e

Serviços Ferroviários S/A em face da União para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição a partir de maio de 2015, bem como seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título a partir de maio de 2015, acrescidos da taxa Selic, afastando-se a restrição prevista no art. 170-A do CTN. Requer ainda a decretação de segredo de justiça (art. 155 do CPC). Em apertada síntese, alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Procuração e documentos, fls. 27/55. Custas, fl. 53. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, consoante notícia disponibilizada em seu sítio eletrônico: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação. A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Relator Segundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de solidariedade, afirmou o ministro. Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração. Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Intime-se a autora a emendar a inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, incluindo as parcelas a partir de maio de 2015; recolher, se for o caso, as custas processuais complementares, bem como juntar a original das custas comprovadas por cópia à fl. 53, sob pena de extinção e revogação da medida liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034735-68.1994.403.6105 (94.0034735-9) - DANONE LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta pela Danone Ltda em face da União Federal. Alega que procederá à compensação dos valores que foram reconhecidos na presente demanda na esfera administrativa e, para que possa habilitar seu crédito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil impõe ao contribuinte que renuncie à execução judicial do título reconhecido. Argumenta que a sentença de fls. 341 encontra-se equivocada, na medida em que extinguiu a execução pela renúncia ao direito sobre que se funda a ação, quando, na verdade, houve renúncia apenas à execução do título judicial decorrente desta ação. É o relatório. Decido. Em face do teor das alegações de fls. 317/319 e considerando os princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual, recebo o referido recurso como pedido de retificação de erro material. De fato, não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação pela exequente, mas tão somente a renúncia à execução do título judicial a fim de que possa habilitar seu crédito reconhecido nesta ação, na esfera administrativa. Assim, retifico a sentença de fls. 341 para extinguir a execução do título judicial decorrente desta ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A comprovação do cumprimento da obrigação na esfera administrativa para extinção do título judicial propriamente dito ficará a critério da União Federal, caso seja de seu interesse. Transitada em julgada esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 5206

DESAPROPRIACAO

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Intimem-se as advogadas da expropriada Marpen - Consultoria Patrimonial Ltda. para que se manifestem acerca da certidão de fl. 252. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Fls. 577: com razão o INSS. Retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 575, para constar a data da conta de 30/04/2015. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011945-55.2015.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP207322E - KARLYNE ZANELLA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007198-96.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP X CLAUDIO DELLA TORRE(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 46/69. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. 3. Decorridos 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009848-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105) HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Para que possa ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante, apresente cópia de seu último balanço. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. 4. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010231-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRI PLASTICOS LTDA - EPP X EDSON COLOMBO TAVARES X PAULO ROGERIO ROTA X SERGIO PEDRAO

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Em face da audiência ora designada, solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da precatória no prazo de 60 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 286/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Nova Odessa/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 78. Nada mais.

0011550-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FMG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO X JANAINA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 18 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.8. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 200/2015, com urgência, devido à audiência designada para a data de 18 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP, também com urgência. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 70. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014043-13.2015.403.6105 - ISIS FONTANARI MACIEL DE PAULO(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Isis Fontanaria Maciel de Paula, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e do Chefe do Posto da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos para que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a fiscalização, com a verificação de todos os requisitos legais e, fundamentalmente, libere o seu material biológico para a transportadora. Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar de exportação do material biológico para exame. Alega a impetrante que vem se submetendo a tratamento de saúde por ter sido diagnosticada com neoplasia maligna, que já se submeteu a vários exames que não lograram êxito no apontamento específico da doença para realização do tratamento adequado. Relata que retirou sangue na data de ontem (30/09/2015), para remessa do material para exame clínico biológico em laboratório localizado em Los Angeles nos Estados Unidos da América, através de um laboratório localizado em São Paulo e que necessita que o material seja recebido em seu destino (laboratório nos EUA), após coletado, em até 5 dias (prazo de validade do material). Explicita que averiguou junto à FEDEX (transportadora) e obteve a informação de que o desembarço demora em média 10 dias, o que inviabiliza sua pretensão que é realização do exame do material colhido. Informa, ainda, que há quinze dias já realizou o mesmo procedimento de envio material biológico, mas que em face do referido material ter ficado estagnado na Receita Federal por 8 dias, não foi possível a realização do procedimento pretendido. Ressalta a necessidade de realização de exame no material colhido, o seu prazo de validade exíguo, bem como a não realização do exame em comento no Brasil. Enfatiza, ainda, que lhe fora informado que parte da tramitação e liberação das mercadorias remetidas para o exterior encontra-se comprometida em virtude de greve dos servidores. Procuração e documentos juntados às fls. 14/29.Foi deferida a remessa extraordinária dos autos fls.

31. Às fls. 33 foi juntada petição da impetrante requerendo a retificação do pólo passivo para Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos em substituição ao Chefe da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos. É o relatório. Decido. Defiro a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 33, devendo constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos em substituição ao Chefe da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos. Remetam-se os autos ao SEDI para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso dos autos estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar vindicada. A impetrante pretende que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a fiscalização e liberação de seu material biológico (sangue) para a transportadora (FEDEX), que o remeterá para os Estados Unidos, para realização de exame médico. Relata a impetrante que já realizou o mesmo procedimento há 15 dias atrás e que devido à demora do envio do material, que menciona ter ficado estagnado na Receita Federal, não pode ser realizado o exame pretendido. Tanto a necessidade de realização do exame, quanto a tentativa de envio anterior do material, bem como o exíguo prazo de validade do material biológico colhido estão comprovados às fls. 21. Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrador não pode se furtar para remessa da material e não sendo imputável ao exportador o ônus decorrente da paralisação das atividades, inclusive sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária, estes devem ser realizados pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa. As autoridades impetradas responsabilizam-se pela eficiência e presteza dos procedimentos e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela continuidade e qualidade da prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepôr o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação às mercadorias perecíveis. Assim, o periculum in mora é evidente, ante a possibilidade de perecimento do material biológico colhido para exame e que tem prazo de validade extremamente exíguo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que as autoridades impetradas procedam à fiscalização com urgência, bem como todos os trâmites necessários à liberação do material biológico da impetrante, no prazo de até 12 horas do recebimento desta decisão. Requistem-se as informações às autoridades impetradas. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme supra determinado. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se e cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

CERTIDAO DE FLS. 605: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 17/09/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5207

MANDADO DE SEGURANCA

0008548-85.2015.403.6105 - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 86/99: Mantenho a decisão agravada de fls. 78 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 78, dando-se vista ao MPF e, em seguida, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008549-70.2015.403.6105 - CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 116/117: Mantenho a decisão agravada de fls. 108 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 108, dando-se vista ao MPF e, em seguida, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011949-92.2015.403.6105 - NIPPOKAR LTDA X REDSTAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 83/95: Mantenho a decisão agravada de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012973-58.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 160/176. Intime-se a impetrante a cumprir o determinado às fls. 152, com relação a adequação ao valor da causa e recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013679-41.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação declaratória e condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Transportadora Rodo Import Ltda e sua filial, qualificadas na inicial, em face da UNIÃO, do SEST, SENAT e do SEBARE, para suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, GILRAT (antigo SAT), INCRA e a terceiros sobre o adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada e a condenação da União à restituição (via compensação ou repetição de indébito) dos valores recolhidos indevidamente sobre referidas verbas nos últimos 05 anos do ajuizamento da presente ação, acrescidos da Taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatórias, portanto, não integrarão a base de cálculos das contribuições combatidas. Procuração e documentos, fls. 37/58. Custas, fl. 59. É o relatório. Decido. Quanto às verbas destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE) e entidades correlatas (SEST, SENAT, etc) e ao Salário Educação e GILRAT (antigo SAT), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade. Pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre verbas que não têm caráter remuneratório. No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, Sesi, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Como a exigência das contribuições se dá pela União por meio da Receita Federal do Brasil, o deferimento do pedido de tutela será a ela direcionado. Ante o exposto, defiro o pedido antecipatório para que a União se abstenha de exigir da autora e sua filial contribuição ao destinadas ao Salário-Educação, GILRAT (antigo SAT), INCRA e a terceiros (SEST e SENAT) sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valores pretendidos nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e as parcelas referentes as 12 vicendas de cada verba), no prazo legal, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, citem-se e intimem-se.

0013812-83.2015.403.6105 - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Bahamas Paulínia Comércio de Veículos Ltda em face da União para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS, da COFINS, IRPJ e da CSLL, doravante, bem como referente às execuções fiscais de n. 0017188-19.2011.403.6105, 0014492-73.2012.403.6105, 0001115-98.2013.403.6105, 0008466-88.2014.403.6105 e 0010919-56.2014.403.6105 em trâmite nesta Subseção Judiciária, estes últimos mediante Carta de Fiança. Alega a autora que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS e demais tributos, IRPJ e CSLL, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Procuração e documentos, fls. 26/77. Custas, fl. 78.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, estão presentes, parcialmente, os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade, a partir desta data, dos valores relativos ao ICMS incluídos apenas nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Intime-se a impetrante a emendar a inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido dos últimos cinco anos, inclusive sobre os valores das execuções; recolher as custas processuais complementares, esclarecer a causa de pedir e fundamentos jurídicos em relação à não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL e autenticar, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia da emenda sob pena de extinção e revogação da medida liminar. Para análise do pedido de suspensão dos créditos exigidos nas ações de execuções fiscais noticiadas pela autora, faculto o depósito, a apresentação da Carta de Fiança ou seguro, na forma prevista no art. 9º, II da Lei 6.830/1980.Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se a União para manifestar-se sobre a eventual garantia apresentada e sua suficiência.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2607

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013776-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O investigado ANTONIO DOS SANTOS teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela decisão proferida às fls. 43/47 dos autos nº 0013022-02.2015.403.6105.Em 25/09/2015, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória e,

subsidiariamente, de liberdade provisória com arbitramento de fiança, com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 02/06).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 09).DECIDO.A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste.Nestes autos de liberdade provisória, a defesa do acusado ANTONIO DOS SANTOS pugna pela revogação da sua prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Todavia, não verifico alteração fática a ensejar a modificação da decisão impugnada e, via de consequência, a revogação da prisão cautelar.Conforme se verifica pela leitura detida do quanto decidido, trata-se de caso que envolve a prática de crime grave, capitulado no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, praticado na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Jaguariúna/SP.Segundo relatado na decisão impugnada, existe prova da materialidade, indícios veementes de autoria delitiva e a constatação da prática delitiva mediante um modus operandi que concretamente coloca em risco a ordem pública, haja vista que restou delineado no Auto de Prisão em Flagrante que o crime fora praticado com a utilização do chamado chupa-cabra e do número de telefone 0800, por meio do qual o agente e outros dois comparsas obtinham as senhas das vítimas, a fim de utilizá-las para subtração de valores constantes de suas contas correntes (fl. 45 dos autos da prisão e flagrante - Autos n. 0013022-02.2015.403.6105).Na mesma oportunidade, este Juízo destacou terem sido encontrados com o investigado e seus dois comparsas apetrechos utilizados para a prática delitiva, os quais estavam no veículo por eles utilizado, logo após a prática da infração. A tais elementos somam-se os testemunhos colhidos dos policiais responsáveis pelo flagrante e da vítima, bem como a versão apresentada pelos presos, o que indica não ter sido este um fato isolado em suas vidas, o que se fortalece face à existência de indicativos de antecedentes criminais em desfavor dos presos. Pela leitura do quanto transcrito verifica-se a gravidade concreta dos fatos investigados: furto mediante fraude, em concurso de agentes, servindo-se da boa-fé de clientes da instituição bancária para realizar a subtração de valores provenientes de sua conta bancária. Portanto, a própria narrativa dos fatos afasta a alegação da defesa, quando indica a ausência de elementos graves e específicos a ensejar a decretação da prisão preventiva.Da mesma forma, os elementos trazidos pelo auto de prisão em flagrante, ressaltados pela decisão de fls. 43/47 daquele feito, também afastam a alegação defensiva de que a segregação cautelar imposta teria se fundamentado apenas em elementos abstratos, e não nas circunstâncias concretas do caso (fl. 04).A presença da materialidade, fortes elementos de autoria, modus operandi e circunstâncias concretas do caso já foram analisadas, tendo este Juízo decidido pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Na mesma oportunidade, foi afastado o cabimento da liberdade provisória com ou sem fiança, bem como das cautelares diversas da prisão (fl. 46 daqueles autos).Noutro vértice, em que pese o esforço defensivo não verifico ter a defesa do investigado ANTONIO comprovado a sua residência fixa ou trabalho lícito, primariedade ou outra circunstância que lhe favoreça e que permita a este juízo determinar a revogação da prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar.Nessa linha, entendo que as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa em prol do preso ANTONIO não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 43/47 do Auto de Prisão em Flagrante), resalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que o preso permanecerá no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso ANTONIO DOS SANTOS, por seus próprios fundamentos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013777-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O investigado ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela decisão proferida às fls. 43/47 dos autos nº 0013022-02.2015.403.6105.Em 25/09/2015, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória e, subsidiariamente, de liberdade provisória com arbitramento de fiança, com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 02/06).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 09).DECIDO.A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste.Nestes autos de liberdade provisória, a defesa do acusado ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO pugna pela revogação da sua prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Todavia, não verifico alteração fática a ensejar a modificação da decisão impugnada e, via de consequência, a revogação da prisão cautelar.Conforme se verifica pela leitura detida do quanto decidido, trata-se de caso que envolve a prática de crime grave, capitulado no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, praticado na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Jaguariúna/SP.Segundo relatado na decisão impugnada, existe prova da materialidade, indícios veementes de autoria delitiva e a constatação da prática delitiva mediante um modus operandi que concretamente coloca em risco a ordem pública, haja vista que restou delineado no Auto de Prisão em Flagrante que o crime fora praticado com a utilização do chamado chupa-cabra e do número de telefone 0800, por meio do qual o agente e outros dois comparsas obtinham as senhas das vítimas, a fim de utilizá-las para subtração de valores constantes de suas contas correntes (fl. 45 dos autos da prisão e flagrante - Autos n. 0013022-02.2015.403.6105).Na mesma oportunidade, este Juízo destacou terem sido encontrados com o investigado e seus dois comparsas apetrechos utilizados para a prática delitiva, os quais estavam no veículo por eles utilizado, logo após a prática da infração. A tais elementos somam-se os testemunhos colhidos dos policiais responsáveis pelo flagrante e da vítima, bem como a versão apresentada pelos presos, o que indica não ter sido este um fato isolado em suas vidas, o que se fortalece face à existência de indicativos de antecedentes criminais em desfavor dos presos. Pela leitura do quanto transcrito verifica-se a gravidade concreta dos fatos investigados: furto mediante fraude, em concurso de agentes, servindo-se da boa-fé de clientes da instituição bancária para realizar a subtração de valores provenientes de sua conta bancária. Portanto, a própria narrativa dos fatos afasta a alegação da defesa, quando indica a ausência de elementos graves e específicos a ensejar a decretação da prisão preventiva.Da mesma forma, os elementos trazidos pelo auto de prisão em flagrante, ressaltados pela decisão de fls. 43/47 daquele feito, também afastam a alegação defensiva de que a segregação cautelar imposta teria se fundamentado apenas em elementos abstratos, e não nas circunstâncias concretas do caso (fl. 04).A presença da materialidade, fortes elementos de autoria, modus operandi e circunstâncias concretas do caso já foram analisadas, tendo este Juízo decidido pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Na

mesma oportunidade, foi afastado o cabimento da liberdade provisória com ou sem fiança, bem como das cautelares diversas da prisão (fl. 46 daqueles autos).Noutro vértice, em que pese o esforço defensivo não verifico ter a defesa do investigado ROMÁRIO comprovado a sua residência fixa ou trabalho lícito, primariedade ou outra circunstância que lhe favoreça e que permita a este juízo determinar a revogação da prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar.Nessa linha, entendo que as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa em prol do preso ROMÁRIO não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 43/47 do Auto de Prisão em Flagrante), ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que o preso permanecerá no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, por seus próprios fundamentos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013778-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105)
ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O investigado ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela decisão proferida às fls. 43/47 dos autos nº 0013022-02.2015.403.6105.Em 25/09/2015, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória e, subsidiariamente, de liberdade provisória com arbitramento de fiança, com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 02/06).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 09).DECIDO.A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste.Nestes autos de liberdade provisória, a defesa do acusado ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS pugna pela revogação da sua prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Todavia, não verifico alteração fática a ensejar a modificação da decisão impugnada e, via de consequência, a revogação da prisão cautelar.Conforme se verifica pela leitura detida do quanto decidido, trata-se de caso que envolve a prática de crime grave, capitulado no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, praticado na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Jaguariúna/SP.Segundo relatado na decisão impugnada, existe prova da materialidade, indícios veementes de autoria delitiva e a constatação da prática delitiva mediante um modus operandi que concretamente coloca em risco a ordem pública, haja vista que restou delineado no Auto de Prisão em Flagrante que o crime fora praticado com a utilização do chamado chupa-cabra e do número de telefone 0800, por meio do qual o agente e outros dois comparsas obtinham as senhas das vítimas, a fim de utilizá-las para subtração de valores constantes de suas contas correntes (fl. 45 dos autos da prisão e flagrante - Autos n. 0013022-02.2015.403.6105).Na mesma oportunidade, este Juízo destacou terem sido encontrados com o investigado e seus dois comparsas apetrechos utilizados para a prática delitiva, os quais estavam no veículo por eles utilizado, logo após a prática da infração. A tais elementos somam-se os testemunhos colhidos dos policiais responsáveis pelo flagrante e da vítima, bem como a versão apresentada pelos presos, o que indica não ter sido este um fato isolado em suas vidas, o que se fortalece face à existência de indicativos de antecedentes criminais em desfavor dos presos. Pela leitura do quanto transcrito verifica-se a gravidade concreta dos fatos investigados: furto mediante fraude, em concurso de agentes, servindo-se da boa-fé de clientes da instituição bancária para realizar a subtração de valores provenientes de sua conta bancária. Portanto, a própria narrativa dos fatos afasta a alegação da defesa, quando indica a ausência de elementos graves e específicos a ensejar a decretação da prisão preventiva.Da mesma forma, os elementos trazidos pelo auto de prisão em flagrante, ressaltados pela decisão de fls. 43/47 daquele feito, também afastam a alegação defensiva de que a segregação cautelar imposta teria se fundamentado apenas em elementos abstratos, e não nas circunstâncias concretas do caso (fl. 04).A presença da materialidade, fortes elementos de autoria, modus operandi e circunstâncias concretas do caso já foram analisadas, tendo este Juízo decidido pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Na mesma oportunidade, foi afastado o cabimento da liberdade provisória com ou sem fiança, bem como das cautelares diversas da prisão (fl. 46 daqueles autos).Noutro vértice, em que pese o esforço defensivo não verifico ter a defesa do investigado ADEMILSON comprovado a sua residência fixa ou trabalho lícito, primariedade ou outra circunstância que lhe favoreça e que permita a este juízo determinar a revogação da prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar.Nessa linha, entendo que as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa em prol do preso ADEMILSON não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 43/47 do Auto de Prisão em Flagrante), ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que o preso permanecerá no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS, por seus próprios fundamentos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2608

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010895-91.2015.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PATRICIA SCHWARZ BORCHARDT(SP075529 - MARIA LUCIA BARBOSA LINS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO para o dia 21 de OUTUBRO de 2015, às 15:30 horas, a realização da audiência preliminar de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009421-22.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO para o dia 21 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa, MÁRCIO DIAS MELO e o interrogatório dos réus WALTER LUIZ SIMS e MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO. Intimem-se partes e testemunha notificando, se necessário, o superior hierárquico. Manifeste-se a defesa do réu WALTER LUIZ SIMS se tem interesse no interrogatório deste ou se deseja utilizar-se, como prova emprestada, dos depoimentos já realizados em outras ações penais a que o réu responde, conforme já se manifestou a defesa em tais processos. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DANIELA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 2610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-47.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIELA BRENELLI GOMES(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, CANCELE-SE a audiência designada às fls. 143, consignando-se que oportunamente será designada nova data. Intimem-se.

Expediente N° 2611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003742-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X ANA CAROLINA FRAGOSO PIZZA X LUIZ GERALDO PARATELLI X NALDI MEYER

Vistos em decisão. ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA e JULIANA BENVINDO DE SOUZA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por induzir e manter em erro, obtendo vantagem ilícita consistente em empréstimos no valor de R\$ 175.385,15 em prejuízo da Caixa Econômica Federal, no período de setembro de 2005 a maio de 2006. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 310). A denúncia recebida em 09/04/2014 (fls. 311/312). As rés foram devidamente citadas (fl. 315) e apresentaram resposta escrita às fls. 318/320. A defesa constituída pelas corrés apresentou os mesmos argumentos defensivos para ambas. Em síntese, reservou-se o direito ao silêncio até o momento dos interrogatórios, optando por apresentar a tese defensiva ao longo da instrução processual. Arrolaram 03 (três) testemunhas de defesa, informando que estas compareceriam em juízo independentemente de intimação (fl. 320). DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo

397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de NOVEBRO de 2015, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios das rés. Intime-se a testemunha de acusação com domicílio em Campinas/SP e expeça-se carta precatória para intimar a testemunha de acusação com domicílio em Valinhos/SP (fl. 327), notificando-se os seus superiores hierárquicos. Saliento que as testemunhas de defesa deverão comparecer na data acima designada independentemente de intimação, conforme informado pela defesa, sob pena de preclusão. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001174-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO SERRA WAKI(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI)

Em vista da manifestação de fls. 89/91, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008344-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP332172 - FELIPE FERREIRA)

Vistos. JOSÉ CORISSA NETO e JOSÉ APARECIDO FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 299, parágrafo único, por onze vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 77). Narra a denúncia, em síntese, que ambos os acusados, prevalecendo-se da qualidade de funcionário público de José Aparecido, no período de 08/2011 a 06/2012, inseriram, por onze vezes, informações falsas em documento público, com o fim de alterar verdade juridicamente relevante. Tal documento consiste no relatório de frequência da prestação de serviço comunitário que deveria ter sido cumprida por José Corissa. Os acusados foram notificados, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 88 e 93), constituíram defensores (fls. 85 e 90) e apresentaram respostas preliminares (fls. 94/98 e 99/103). A denúncia foi recebida em 20/08/2013 (fls. 141/144), sendo o Ministério Público Federal cientificado à fl. 144-v. Os acusados apresentaram embargos de declaração idênticos às fls. 174/175 e 176/177, os quais tiveram provimento negado em sentença proferida às fls. 1789/180. José Corissa foi citado (fl. 170) e ratificou a resposta escrita já apresentada às fls. 94/98 (fl. 198). Requereu preliminarmente o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, bem como alegou a inépcia da inicial acusatória ou ausência de justa causa para a ação penal. Foram arroladas três testemunhas de defesa (fl. 98). José Aparecido foi citado (fl. 172) e ratificou a resposta escrita já apresentada às fls. 99/103 (fl. 196). Da mesma forma, alegou a incompetência da Justiça Federal, bem como a inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal. Foram arroladas duas testemunhas de defesa (fl. 103). Decido. Rejeito as alegações de inépcia de inicial, porquanto as teses levantadas demandam instrução probatória e são pertinentes ao mérito da presente ação. Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 77). Intimem-se as partes e as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2601

MANDADO DE SEGURANCA

0002763-21.2015.403.6113 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício 665/2015, do Ministério Público Federal (fls. 29/30), informando a manutenção do atendimento na agência do INSS em Franca durante o período de greve dos servidores, bem como ser de conhecimento público o encerramento do movimento grevista na maior parte do país, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Fl. 139: Tendo em vista que a medida requerida pela exequente já foi apreciada pelo juízo (fl. 106), prossiga-se com os leilões designados nos autos, ficando dispensada a publicação do edital de leilão em jornal de ampla circulação local (parágrafo 3º, artigo 686 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.A propósito, é de bom alvitre ressaltar que a interposição de recurso contra a decisão interlocutória proferida às fls. 1855/1856 não tem o condão de sobrestar a tramitação do presente feito e, por conseguinte, a prolação de sentença extintiva em face da quitação integral da dívida cobrada pela Fazenda Nacional.A uma, porque, conforme informado à fl. 1916, o eminente relator do agravo de instrumento interposto pela executada (cujo interesse recursal, salvo melhor juízo, é inexistente na espécie) negou o pedido de efeito suspensivo.A duas, porque, como já dito, o débito objeto da presente execução fiscal já fora integralmente quitado, não se revestindo este juízo, portanto, de competência jurisdicional para dirimir questões pertinentes a processo da alçada da Justiça Estadual.Vale dizer, não compete a este Juízo instituir, no bojo da presente execução fiscal, incidente assemelhado a concurso de credores, dentre os quais, sequer consta qualquer ente federal.Aliás, tal inteligência restou afirmada na referida decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3ª Região.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 1907/1911 para os autos nº 0002354-26.2007.403.6113.Comunique-se o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP acerca da transferência do valor remanescente para os autos nº 196.01.1997.008537-50000-00, consoante guia de depósito de fl. 1912.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Diante das decisões prolatadas nos autos dos embargos à execução de nº.s 0003285-82.2014.403.6113 e 0002426-66.2014.403.6113 (fls. 759-763), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Primordius Empreendimentos Ltda., Sextante Empreendimentos Ltda., Miguel Heitor Bettarello, José Henrique Bettarello, José Roberto Pereira Lima e Maria Cherubina Bettarello do polo passivo. Sem prejuízo, promova-se o levantamento do bloqueio que recai sobre os ativos financeiros, efetivado através do BacenJud, dos referidos executados. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 757. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2939

EXECUCAO FISCAL

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

SONIA MARIA LEAL CINTRA opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da citação dos sócios da empresa executada, Sr. Manuel Cintra Filho e Sra. Sonia Maria Leal Cintra; a ocorrência da prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios e no tocante à ausência de citação do espólio de Manoel Cintra Filho; a nulidade da CDA por ausência de intimação no processo administrativo; e a ilegitimidade passiva da sócia Sonia, por não deter poderes de gerência na sociedade empresária. Requer, assim, a suspensão da execução e que a exequente seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo (fls. 463/498). Juntou documentos às fls. 499/520. Decisão de fl. 521 manteve a hasta pública designada, cientificando-se eventual licitante sobre a suspensão da carta de arrematação até decisão da exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido formulado acerca da juntada do processo administrativo aos autos. Os leilões designados restaram negativos (fls. 522 e 564). Em razão da petição de exceção de pré-executividade apresentar-se incompleta, a excipiente colacionou aos autos nova cópia às fls. 527/563. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 566/569, defendendo a validade da CDA, a preclusão da matéria atinente à nulidade de citação e prescrição, pugnando pela rejeição das pretensões deduzidas. Juntou documentos (fls. 570/571). É a síntese do que interessa. Decido. 1. DA NULIDADE DA CITAÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Inicialmente, cumpre registrar a ocorrência da preclusão no que tange às alegações de nulidade da citação dos sócios e de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução, eis que tais questões já foram definitivamente decididas em ambas as instâncias (vide Agravo de Instrumento nº 0111691-87.2006.403.0000/SP - fls. 385/388), sendo descabida, portanto, a rediscussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Nessa senda, o E. Tribunal Regional Federal às fls. 385/388 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para o fim de afastar a decadência, a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente em relação aos sócios, bem assim, reconheceu como válida e tempestiva a citação dos sócios. O acórdão transitou em julgado em 31.08.2012, consoante certidão acostada à fl. 389. 2. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade da notificação prévia acerca da constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, não que há se falar em cerceamento de defesa na espécie, porquanto, como bem observado pela Fazenda Nacional, a dívida fiscal objeto da presente ação executiva refere-se a débito de IRPJ e COFINS confessado e não pago pela própria empresa executada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: STJ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR nº 838302, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Decisão: 25/02/2014). STJ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a apreciação de violação de dispositivos

constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1486166, processo nº 201402570812, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 21/11/2014). A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, a CDA que instrumentaliza a petição inicial apresenta-se plenamente válida e eficaz para dar-se curso ao executivo fiscal. Ora, é cediço que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, da LEF, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que, como já dito, não ocorreu no caso dos autos.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO ESPÓLIO DE MANOEL CINTRA FILHO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS. Assiste razão à excipiente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da execução em face do espólio de Manoel Cintra Filho - matéria esta não examinada anteriormente nestes autos. Na espécie, apesar da inexistência da respectiva certidão de óbito, verifica-se que o oficial de justiça, na data de 19.08.2003 (fl. 125), constatou que o coexecutado Manoel Cintra Filho falecera em 18.06.1999, conforme a certidão de óbito que lhe fora apresentada pela excipiente. Por conseguinte, considerando que o coexecutado faleceu no curso do processo executivo e após a efetivação de sua citação, tem-se que, por imperativo da aplicação da teoria da actio nata, o prazo quinquenal da prescrição se iniciou a partir da data em que constado o óbito do coexecutado. Destarte, considerando que a excipiente sequer manifestou interesse na inclusão do espólio ou promoveu sua citação até a presente data, tampouco deu cumprimento ao primeiro item da decisão de fl. 339, conclui-se, a mais não poder, pela consumação da prescrição quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a ciência do falecimento do coexecutado (19.08.2003) e a presente data. Nesse sentido, à guisa de ilustração, coteje-se o seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - FALECIMENTO DO SÓCIO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO ARROLAMENTO.** 1. A execução fiscal fora ajuizada em 17/08/1999 com o fim de cobrar crédito tributário em face da sociedade Laborcred Serviços S/C Ltda. Por não encontrar a executada, requereu, em 26/09/2000, a exequente a inclusão do sócio Raymond Maurice Somekh no polo passivo do feito, providência deferida pelo Juízo da causa em 23/05/2001, tendo ocorrido a citação em 02/02/2002. 2. O nascimento, a morte, bem como estado e a capacidade das pessoas naturais são conhecidos por meio das certidões extraídas do registro civil de pessoas naturais (artigo 29 da Lei nº 6.015/1973). Muito embora ausente certidão de óbito do sr. Raymond Maurice Somekh, há elementos nos autos indicando o falecimento mencionado. Tendo em vista a ocorrência do óbito do sócio Raymond Maurice Somekh após a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, não merece reforma a decisão recorrida, no tocante a esse aspecto. Precedentes. 3. Sobre a inclusão do espólio de Raymond Maurice Somekh no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Enquanto a exequente não tiver o conhecimento da informação da morte do coexecutado, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 4. A partir do conhecimento da informação da morte do coexecutado é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. A exequente teve ciência da informação da morte de Raymond Maurice Somekh em 28/10/2009, tendo requerido a penhora no rosto dos autos do arrolamento nº 0319459-91.2009.8.26.0100 em 23/01/2013, de modo que o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória não foi superado. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.- Sem grifos no original - (TRF/3ª Região, AI 517007, processo nº 00263192920134030000, Rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 17/10/2014).

4. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. Defende a excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois nunca teria exercido a administração ou gerência da sociedade empresária. No entanto, no caso presente, o nome da sócia/excipiente consta do próprio título executivo - CDA, o que gera presunção relativa de legitimidade que pode ser afastada através da interposição de embargos à execução, onde há possibilidade de dilação probatória. Ademais, nada obstante a ausência de documentos aptos a corroborar a alegação da excipiente e afastar a presunção da responsabilidade do sócio, a ficha cadastral acostada à fl. 307 dos autos indica que a coexecutada Sonia Maria Leal Cintra exerceu a gerência da empresa. De outra banda, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de inviabilidade da exceção de pré-executividade para exame da responsabilidade do sócio quando o nome consta da CDA, face à presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. (RESP 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU: 01/04/09, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008), in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.- Sem grifos no original - Diante

do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade oposta às fls. 463/498 para, na forma do art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, pronunciar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em relação ao Espólio de Manoel Cintra Filho. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Intimem-se e prossiga-se com a realização dos leilões designados para 07/10/2015 e 22/10/2015, nos termos da decisão proferida à fl. 441. Cumpra-se.

000016-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGUES & CAMPANARI LTDA - ME X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA(SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)

RODRIGUES & CAMPANARI LTDA. - ME, HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA e MARCOS RODRIGUES DA SILVA opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel de sua propriedade penhorado no presente feito e transposto na matrícula nº 68.666 (resultante do desmembramento do imóvel de matrícula nº 62.855), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Pugnaram pela exclusão da construção por se tratar de bem de família para os herdeiros e requereram a concessão de prazo para juntada de documentos relativos às suas alegações (fls. 203/205). À fl. 216, foi proferida decisão que manteve a data designada para a realização da hasta pública, cientificando-se o eventual licitante sobre a suspensão da carta de arrematação até decisão da exceção de pré-executividade, bem assim, fora concedido prazo para os excipientes promoverem a juntada de documentos. Os leilões designados restaram negativos (fls. 223/224). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 226/227, manifestando-se pela improcedência do pedido face à ausência de comprovação de que o bem penhorado é o único imóvel de propriedade dos coexecutados, bem assim, de que residem no referido imóvel. Juntou documentos às fls. 228/232. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece rejeição. Pretende a parte excipiente a desconstituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel transposto na matrícula nº 68.666 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, consistente na parte ideal correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do bem localizado na Av. Adhemar Pereira de Barros, nº 2121. Com efeito, não restou comprovado que o imóvel é efetivamente utilizado como moradia dos excipientes e sua família. De fato, a Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, o que não ocorre no caso vertente, tendo em vista que os requerentes não residem no imóvel construído, consoante se verifica pela certidão do oficial de justiça à fl. 81, na qual informa que a citação dos executados foi efetivada no endereço residencial (Rua José Franchini, nº 2451), onde foram intimados da designação das hastas públicas em 17.06.2015 (fl. 186), endereço diverso daquele em que se localiza o bem penhorado (Av. Adhemar Pereira de Barros, nº 2121). Nessa senda, o imóvel não atende às exigências legais para ser considerado como bem de família. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. HIPOTESE EM QUE SE NÃO COMPROVOU TRATAR-SE DE IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL. INAPLICABILIDADE, POIS, DO DISPOSTO NA LEI N. 8.009, DE 29.03.90. 2. LIMITES DA LIDE. CASO EM QUE NÃO SE DECIDIU FORA DESSES LIMITES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 128, 264 E 460 DO COD. DE PR. CIVIL. 3. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. (STJ, RESP nº 39584, Relator Ministro Nilson Naves, Decisão: 08/03/1994). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos EREsp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP nº 1286261, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Decisão: 20.02.2014). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO EM CONDOMÍNIO COM OS EMBARGANTES. DIREITOS DOS EMBARGANTES PRESERVADOS. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. 1. A penhora recaiu sobre bem que pertence ao executado e também aos embargantes. Entretanto, a construção foi feita apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado, não incidindo sobre a propriedade dos embargantes. Também o usufruto reservado a uma das embargantes deve ser respeitado. Assim, os direitos dos embargantes foram preservados, pelo que deve ser mantida a penhora. 2. Afasto também a alegação de que se trata de bem de família. Com razão o r. juízo a quo, que fundamentou assim a decisão apelada: A parte ideal de 1/3 da nua propriedade penhorada não pertence aos embargantes e estes, juntamente com o executado Adevacir Elinar Galvani, têm endereços residenciais diversos do imóvel sobre o qual recaiu a construção, conforme documentos de fls. 08 a 17. 3. Apelação improvida.. (TRF da 3ª Região, AC Nº 960884, Relator Desemb. Federal Consuelo Yoshida, Decisão: 10/05/2012). Nessa esteira, considerando que a Lei nº. 8.009/90 tem por objetivo tutelar a moradia da entidade familiar, bem ainda, que os excipientes não providenciaram a juntada de documento apto a corroborar suas alegações, apesar de ter sido oportunizado prazo para tanto, não merece acolhida a alegada impenhorabilidade do bem. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 203/205. Intimem-se e prossiga-se com a realização dos leilões designados para os dias 07/10/2015 e 22/10/2015, nos termos da decisão proferida à fl. 184.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-31.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 114/116, oportunidade em que deverão dizer se têm interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência. Intinem-se. Cumpra-se.

0000406-39.2013.403.6113 - HELENICE MELANI HENRIQUE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 583: Defiro. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) para apresentar os documentos solicitados pelo INSS.Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.Cumpra-se.

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000611-34.2014.403.6113 - BENEDITA RODRIGUES DE MELLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a conclusão do perito judicial (fl. 276), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a divergência em relação a razão social dos dois primeiros empregadores da autora (fls. 47 e CNIS anexo), esclareça a autora onde efetivamente trabalhou nos períodos de 02/05/1983 a 19/12/1983 e de 02/01/1984 a 20/06/1984, esclarecendo qual função desempenhava, juntando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à parte contrária. Int.Cumpra-se.

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o vínculo mantido com a empresa Made Camp Indústria e Comércio de Móveis e Artefatos de Mad Ltda., consta somente do CNIS (anexo), e não traz a data de encerramento, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para que esclareça tal ponto, juntando os documentos que entender pertinentes. Após, dê-se ciência à parte contrária. Int.Cumpra-se.

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro nova oportunidade para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data de rescisão do contrato de trabalho na empresa Vegas S.A. Indústria e Comércio, bem como a função exercida nas empresas abaixo descritas:- Indústria de Calçados Marciano (período de 01/07/1975 a 07/04/1976);- Fundação Educandário Pestalozzi (período de 20/04/1978 e 21/06/1978);- Calçados Paragon LTDA (período de 05/07/1978 a 21/06/1978);- Indústria de Calçados Washington (período de 04/05/1981 a 16/06/1983).2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por igual prazo, vindo os autos conclusos, em seguida.Intinem-se. Cumpra-se.

0002617-14.2014.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A experiência em casos análogos mostra que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP não

costuma obstar o fornecimento do PPP e do laudo técnico aos seus funcionários, sendo, portanto razoável a concessão de 20 (vinte) dias ao autor para que apresente os PPPs e os laudos técnicos devidamente preenchidos, pois necessários ao deslinde da demanda. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0002676-02.2014.403.6113 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que há indícios de que o autor verteu contribuições aos INSS como contribuinte individual (fls. 52/54), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovantes dos referidos recolhimentos. 2. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer acerca do pedido para reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/08/1981 a 31/08/1981, uma vez que tal período não consta nos dados do sistema informatizado da Previdência Social, tampouco consta na CTPS existente nos autos. 3. Com a juntada de documentos, manifeste-se o INSS, em igual prazo. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-07.2014.403.6113 - CLAUDIO VIOTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o PPP referente ao período de 03/03/1997 a 19/07/2002 trabalhado junto a empresa Calçados Bristol Ltda. ME. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003321-27.2014.403.6113 - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido para intimação das empresas Prest Serv Calçados LTDA ME e Maria Tereza de Andrade Calçados EPP a fim de que informem se houve mudança de layout nos respectivos estabelecimentos (fls. 204/205), uma vez que cabe ao autor diligenciar junto aos ex-empregadores para obter a prova requerida. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por 10 (dez) dias. 3. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido do réu para desentranhamento do laudo técnico pericial juntado às fls. 61/112, eis que será objeto de análise posterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-51.2015.403.6113 - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a divergência entre a data de admissão na empresa Metalúrgica Lumes LTDA anotada na Carteira de Trabalho (13/01/1971 - fl. 37) e a constante no CNIS (01/10/1975 - fl. 102), bem como ante a ressalva existente no documento de fl. 37, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral da respectiva CTPS. 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-91.2015.403.6113 - MARCIO ANTONIO DOS REIS ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando as ressalvas exaradas às fls. 13 e 18 das CTPS (fls. 36 e 39 dos autos respectivamente), determino ao autor que apresente cópia integral dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Caso seja cumprida a determinação, dê-se ciência ao réu. Int.

0000489-84.2015.403.6113 - ELICIA MARIA ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de coisa julgada arguida na contestação. No mesmo prazo, especifique a autora: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000521-89.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP175956 - ÍTALO BONOMI E SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO DE FL. 555: 1. Nos termos da decisão de fls. 325/326, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autor, CPFL e ANEEL. Anoto que a ANEEL deverá ser intimada por carta precatória. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da ANEEL no pólo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 556: Retifico, em parte, o despacho de fl. 555, para determinar que a intimação da

ANEEL se dê por carta simples, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000544-35.2015.403.6113 - LUCAS FERRARE DE MACEDO(SP349620 - DENIS RIBEIRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a petição e documentos de fls. 35/53 como aditamento à inicial, pois anterior a citação. Intime-se a ré para ciência, bem como para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, adite também sua defesa, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas. Decorrido o prazo supra, concedo também ao autor a oportunidade de produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-14.2015.403.6113 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos a Sra. Perita para que esclareça se o autor é portador de quadro psicótico persecutório, conforme alegado às fls. 272/279. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001022-43.2015.403.6113 - HENRIQUE LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, aos corréus para, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as, iniciando-se pela ACEF S/A. Sem prejuízo, proceda a corré ACEF S/A à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, com identificação do representante legal outorgante. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-87.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO DE ALVIM(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. 4. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001188-75.2015.403.6113 - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001211-21.2015.403.6113 - MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se que a autora alega, na petição inicial, ter trabalhado na Calçados Samello S/A e Calçados Martiniano, e ainda,

que não há registros dos vínculos seja na CTPS ou no CNIS, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, juntando os documentos que entender pertinentes, os referidos vínculos. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int.

0001260-62.2015.403.6113 - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001262-32.2015.403.6113 - ROSEMEYRE SAAD SALOMAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001302-14.2015.403.6113 - PAULO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001312-58.2015.403.6113 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar os períodos que entende ter exercido atividades insalubres, bem como, se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. 2 - Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo, dizer se tem interesse na produção de novas provas, justificando-as, bem como cientificá-lo do laudo pericial. 3 - Caso não haja interesse das partes na produção de outras provas, apresentem suas respectivas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 5 - Decorrido o prazo concedido no terceiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0001706-65.2015.403.6113 - REGINALDO BERTELI NOGUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 96/831

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001864-23.2015.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.4. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0001974-22.2015.403.6113 - FLAVIO DE FREITAS FALEIROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001979-44.2015.403.6113 - ISILDA DE SOUSA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá: a) especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência;b) juntar a estes autos cópia dos laudos médico e social realizados nos autos nº 0001442-39.2001.403.6113, bem como da sentença lá prolatada e eventual acórdão (requerer seu desarquivamento, para tanto).O requerimento de produção de prova oral será analisado oportunamente (fl. 66).Int. Cumpra-se.

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002082-51.2015.403.6113 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida na contestação.No mesmo prazo, especifique o autor:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-17.2015.403.6113 - TIAGO ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA HELENA ROSA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL

=Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tiago Rosa dos Santos, assistido por sua mãe Rosa Helena Rosa Santos contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com a qual pretende seja a ré compelida a aceitar as condições especiais para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015. Alega o demandante que efetuou sua inscrição no certame sem se atentar para o fato de que deveria declarar sua condição especial de sabatista, uma vez que professa a religião Adventista do Sétimo Dia, segundo a qual os fiéis devem guardar o sábado. Afirma que se apercebeu do equívoco somente depois de encerrado o período de inscrição. Todavia, sustenta que impedi-lo de realizar a prova segundo as tradições de sua crença religiosa somente por esse equívoco fere o princípio constitucional da razoabilidade. Pleiteia medida liminar que lhe permita fazer as provas nessas condições especiais, justificando o perigo da demora na proximidade das datas designadas, ou seja, 24 e 25 de outubro de 2015 (fls. 02/52). Às fls. 54 este Juízo determinou providências e esclarecimentos ao requerente, inclusive sobre o polo passivo da demanda, no que foi atendido às fls. 55/57 e 58/63, petições essas recebidas como emendas à inicial, consoante a decisão de fls. 64, a qual, também, determinou a intimação do INEP e do MPF para se manifestarem em 72 horas sobre o pedido liminar. Às fls. 67/93 o INEP sustentou a legalidade da negativa de atendimento ao pleito do autor, alegando, em suma, que o direito às condições especiais foi observado pelo edital do certame, sendo que a retificação era possível ainda dentro do período de inscrições. O MPF limitou-se a manifestar a regularidade do processamento do feito (fls. 95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Corrigido o polo passivo da demanda e regularizada a representação processual do autor, passo ao exame do pedido antecipatório. Com efeito, de há muito se consagrou o entendimento de que o edital é a lei dos concursos públicos, de maneira que ao Poder Judiciário cabe somente o respectivo controle de legalidade (lato sensu). Logo, o juízo de conveniência e discricionariedade cabe ao órgão da Administração que realiza o certame. Como confessado pelo demandante, o mesmo, ao ler no formulário de inscrição que deveria declarar, naquele ato, se tinha ou não necessidades especiais para realizar as provas, interpretou-as como necessidades físicas, exclusivamente. Ocorre que, ao se aperceber do próprio equívoco, já havia decorrido o prazo de inscrições. Como restou demonstrado pelo INEP, o edital é datado de 15 de maio de 2015, designando o período de inscrições entre os dias 25/05 e 05/06/2015. Também restou bem demonstrado que a condição especial declarada pelo autor foi expressa e especificamente contemplada no item 2.2.1.2 do edital (fls. 79). Logo, não diviso qualquer ilegalidade na negativa do INEP. Embora o prazo de inscrições tenha encerrado em 05/06/2015, o autor ajuizou a presente demanda somente em 02/09/2015, não demonstrando ter efetuado requerimento no âmbito administrativo. Conquanto seja plausível considerar-se a possibilidade de haver tempo factível para atender às necessidades especiais do autor, individualmente considerado, não se pode perder de vista que se trata de um exame de âmbito nacional, com milhões de candidatos e com uma logística presumidamente complexa, até mesmo para se garantir a isonomia entre os candidatos. Poder atender ou não ao pleito do autor, nestas circunstâncias, insere-se claramente no juízo de conveniência ou discricionariedade da Administração, a qual já se manifestou contrariamente às fls. 67/93. Disso decorre a ausência de verossimilhança de sua alegação. Ausente, portanto, pelo menos uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para a correção do polo passivo. No mais, aguarde-se o prazo para resposta. P.R.I.C. Intimem-se com urgência, utilizando-se preferencialmente o e-mail do i. advogado informado na petição inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar preparatória da ação de rito ordinário n. 0003391-59.2005.403.6113, havendo reiterados despachos para que sejam julgadas conjuntamente. Como estou determinando, nesta data, a conversão do julgamento da ação principal em diligência, para a complementação da prova pericial contábil, faço o mesmo em relação a esta cautelar. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2675**MANDADO DE SEGURANCA**

0000599-25.2015.403.6100 - SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Elias e Moreira Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca - SP, pretendendo a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida com tributos administrados pela Receita Federal. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/26). A inicial foi emendada (fls. 40/43, 48/50 e 56/58). Extraí-se da narrativa da inicial que a impetrante busca a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculos das referidas exações, bem como

compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o que faz mitigar a presença da urgência necessária à concessão da liminar nos moldes pleiteados. Portanto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-80.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Vistos. Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática de crime de omissão de informações às autoridades fazendárias no período de 2007 a 2010, cujo delito está previsto no inciso I, art. 1º, da Lei n. 8.137/90, teoricamente praticado por Thais Rodrigues de Souza. Citada, a acusada apresentou resposta escrita. Em sede preliminar, a defesa postulou pela adequação da tipificação penal para o delito previsto no inciso I, art. 2º, da referida lei. Em consequência disso, pugna pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena aplicada à conduta. Por fim, a defesa pugna pelo acolhimento de inépcia da denúncia, vez que esta não indicou elementos mínimos de materialidade delitiva e de autoria, bem assim que os fatos apontados tanto pela autoridade fazendária quanto pela autoridade policial não se enquadram no delito lhe imputado, de modo que não há justa causa para a ação penal. É o essencial. Decido. A tese preliminar apresentada pela defesa quanto à inépcia da denúncia deve ser rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e classificação do delito que lhe é imputado, de modo a viabilizar a sua defesa. No que tange à adequação da tipificação penal, a teor do art. 383, do CPP, há permissivo legal para correção da denúncia, quanto à capitulação do delito, na prolação da sentença, notadamente consoante assevera o 1º do referido diploma legal. Assim, resta rejeitada a preliminar de adequação típica da conduta imputada à acusada neste momento processual e, em consequência, afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme sustentada pela defesa. Vejo que as demais teses lançadas pela defesa se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária da acusada, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 12 de novembro de 2015, às 15h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, as quais residem nos municípios de Guará/SP e Ribeirão Preto/SP (esta por meio do sistema de videoconferência). Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Niquelândia/GO, solicitando que ato se dê no prazo de 60 dias a partir da audiência ora designada. Oportunamente designarei data para o interrogatório da acusada. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) **DECISÃO** Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não

havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Oficie-se o DETRAN, informando-o da incapacidade do requerente exercer a profissão de motorista profissional, instruindo o referido ofício com cópia desta decisão, para as medidas administrativas cabíveis.9. Registre-se e intimem-se.

0000875-07.2012.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 115/118: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0000411-46.2013.403.6118 - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 87: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial Complementar.

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Considerando os termos do laudo médico pericial de fls. 93/96, que informa estar o autor apto ao trabalho, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Quanto aos demais documentos médicos juntados, deverá o autor buscar administrativamente o reconhecimento de sua incapacidade, tendo em vista serem fatos novos, alheios ao pedido inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001335-57.2013.403.6118 - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 209/216: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial Complementar.

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora acerca da manifestação de fls. 150.

0001749-55.2013.403.6118 - ITALO LINHARES FILHO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃO Por isso, reputo ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito alegado previstos no art. 273 do CPC, e, desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique. Registre-se. Intimem-se.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 311/315: Dê-se vistas à parte autora.

0001162-96.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 81/84: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial. Guaratinguetá, 28 de setembro de 2015

0001580-34.2014.403.6118 - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃODesse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001682-56.2014.403.6118 - MARIA OLIVETI HORTENCA GUARDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 128/131: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0001860-05.2014.403.6118 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ E SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) DESPACHOEm prestígio ao princípio do juiz natural, aguarde-se o retorno da Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal desta Subseção, prolatora da sentença embargada.

0002113-90.2014.403.6118 - NESIO VICENTE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 106/115: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0002145-95.2014.403.6118 - CLODOALDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 124/137: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0002334-73.2014.403.6118 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃODessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002345-05.2014.403.6118 - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Diante do óbito do autor, o objeto da ação passa a ser apenas o recebimento dos valores anteriores ao óbito, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada, que ora indefiro.Defiro o pedido de habilitação da herdeira VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-11.2014.403.6118 - MARCIO TAVARES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 73/90: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃOAfastada a incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício e, por consequência, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.1. Cite-se.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se

pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000691-46.2015.403.6118 - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 64/68: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0001283-90.2015.403.6118 - MARIA TEREZA DE ASSIS X ARTHUR ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X SERGIO GOMES DE MOURA FILHO - INCAPAZ X GABRIEL ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE ASSIS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor dos autores, qualificados nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001377-38.2015.403.6118 - IOCHPE-MAXION S/A(PI011092 - JOAQUIM CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do termo de prevenção de fls.137/139, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0709702-55.1991.403.6100; nº 0739667-78.1991.403.6100; nº 0047014-49.2005.403.0399; nº 0022784-72.2006.403.6100; nº 00020703-32.2009.403.6103; nº 0002438-27.212.403.6121; nº 0001501-12.2015.403.6121 2. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente N° 4766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

...Posto isso, em resposta à petição e documentos de fls. 353/358, e com fundamento no art. 424 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da perita para que, ATÉ O DIA 30 DE OUTUBRO PRÓXIMO, IMPRETERIVELMENTE, conclua os trabalhos periciais e entregue o competente laudo a este Juízo, sob pena de sua substituição, de comunicação do fato ao CREA-SP, de exclusão da perita dentre as habilitadas para o ofício neste Juízo, bem como de MULTA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) - algo aproximado do valor dos honorários periciais fixados nesta demanda e correspondente, um pouco menos, a 5% do valor originário atribuído à causa. Cumpra-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-22.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X MARCEL VIEIRA DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X DANIELLE MARTINS DA SILVA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

VISTOS, em decisão. Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva (formulado em audiência - fls. 511/511v) de MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, presos em flagrante em 01/06/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que os indiciados são primários, têm bons antecedentes criminais e podem responder à ação penal em liberdade. Sustenta que os réus não oferecem perigo à sociedade e nem à instrução do processo, já encerrada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de revogação da prisão preventiva comporta acolhimento. Não se discute a gravidade do crime afirmadamente praticado pelos réus. Um dos ora requerentes, inclusive (MARCEL), é pai das três crianças que acabaram envolvidas na empreitada criminosa, o que somente pode agravar sua situação. O mesmo se diga do requerente CLAUDINEI, namorado da tia das crianças. Seja como for, considerações acerca da especial gravidade do crime e da maior ou menor reprovabilidade da conduta dos réus ligam-se, claramente, aos fundamentos de eventual condenação penal e, portanto, à pena a ser futuramente cumprida. Nada interessam ao juízo de cautelaridade penal, que há de se preocupar, tão somente, com circunstâncias indicativas de risco, causado pela liberdade dos réus, à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Na hipótese dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante dos réus em prisão preventiva foi clara ao afirmar que a custódia cautelar, no caso dos autos, tem por objetivo a garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual (fl. 123v, 3º). Posta a questão nesses termos, vê-se, de um lado, a instrução criminal já foi encerrada, já tendo sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, inclusive. Não mais se vislumbra, assim, risco à instrução criminal. Por outro lado, as circunstâncias de serem os réus primários e possuírem vínculos familiares, profissionais e domiciliares com o distrito da culpa mitigam sensivelmente o risco de fuga (risco à aplicação da lei penal), autorizando a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares penais menos gravosas. Por estas razões, REVOGO a prisão preventiva de MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares penais: a) impedimento temporário de saída do território nacional, enquanto durar o processo, que deve ser prontamente comunicado à Polícia Federal para registro no Sistema de Tráfego Internacional; b) proibição de saída da região metropolitana de São Paulo por mais de oito dias sem autorização deste Juízo; c) obrigação de se recolherem em suas residências, diariamente, das 22h00 às 5h00; d) obrigação de comparecimento mensal em Juízo, na cidade de domicílio, para confirmar endereço e ocupação lícita, expedindo-se carta precatória para este fim à Subseção Judiciária de São Paulo; e) obrigação de comunicar previamente a este Juízo qualquer alteração de endereço; f) obrigação de atender a todas as determinações e intimações deste Juízo. O comprovado descumprimento de qualquer dessas condições implicará a decretação de nova prisão. Os requerentes deverão comparecer à Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil seguinte à sua soltura para tomar formalmente ciência dos termos desta decisão e prestar compromisso. 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, determinando-se a imediata libertação dos réus, se por al não estiverem presos. 3. Comunique-se a Polícia Federal quanto aos impedimentos. 4. Providenciado o necessário, publique-se esta decisão para ciência da defesa constituída dos réus e abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim. 5. Retornados os autos do Parquet, OFICIE-SE à d. Delegada de Polícia ÁUREA ALBANEZ (24º DP de São Paulo) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) a destinação dos cinco pares de calçado em que teriam sido encontrados os invólucros de entorpecente e (ii) se foi feito registro fotográfico dos calçados e respectivas palmilhas. 6. Com a resposta da autoridade policial, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a defesa constituída dos réus para ciência e para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias (CPP, art. 403, 3º).

Expediente Nº 11288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto de Guarulhos, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, abro vista para a defesa de CARLOS ALBERTO KUBOTA apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Segue a decisão de fls. 820: Homologo a

desistência da oitiva da testemunha, conforme requerido pela defesa. Vista ao Ministério Público Federal por quinze dias para alegações finais. Em seguida à defesa pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade. Após, conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008681-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Vistos,Fls. 226/227: Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO apreendido, formulado pela defesa do condenado RAFAEL CONCEIÇÃO SANTOS, que postula a liberação do bem como se de propriedade de sua genitora ELIZABETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS (veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, placas JOJ 3240 - Auto de Exibição e Apreensão de fl. 19). Alega que a liberação do veículo no pátio está sendo condicionada ao pagamento das diárias de estadia, no importe de R\$ 14.000,00, o que excederia ao valor comercial do veículo. O Ministério Público manifestou-se contrariamente a pretensão (fls. 231/232). É O SINTÉTICO RELATÓRIO. O requerente é parte ilegítima para postular a liberação do veículo apreendido. Como salientou o representante do MPF, consta do auto de apreensão de fls. 19/20 que o veículo apreendido tem como proprietária Juliana Cristina Santos Felix (fl. 231v), inexistindo nos autos qualquer prova de ser o veículo apreendido de propriedade do requerente Rafael ou de sua genitora, Elizabete Conceição dos Santos. Ainda que verdadeira a informação de que o veículo tem por proprietária sua genitora, somente a ela caberia pleitear a liberação do veículo. Destarte, remanescendo duvidosa a propriedade do bem, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES E GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO)

Fl. 395: Defiro. Solicite-se à Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG) da Polícia Federal para que apresente aos autos os registros migratórios da acusada Edina Luiza Sales, ocorridos entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004. Sobrevindo as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais. Após, tendo em vista que a Defesa não se manifestou nos termos do art. 402, do CPP (fl. 397), intime-se-a para apresentar alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Expediente Nº 2320

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003625-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução de honorários advocatícios, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., em razão de sua discordância em relação ao valor apresentado pela exequente. A embargante defende que a correção monetária deverá incidir a partir da data em que proferida a decisão que a condenou ao pagamento de valor certo (04/07/2009), conforme determinado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, e se insurge, ainda, quanto à aplicação do percentual de 1% ao mês pelo exequente, bem como em relação à incidência da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC (fls. 02/06). Recebidos os embargos com a suspensão da ação de cumprimento de sentença (fl.39). A embargada, em sua impugnação, sustenta que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento do feito, e os juros de mora, desde a citação no processo de execução. Aduz, ainda, a aplicabilidade da multa prevista pelo art. 475 -J do CPC, e afirma que sua pretensão encontra amparo na regras prescritas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que teria revogado a Resolução nº 561/2007 (fls.40/43). Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como a especificar as provas a serem produzidas (fl.53), a embargante limitou-se a reiterar os argumentos aduzidos na inicial, e afirmou não ter provas a produzir (fl.54). A embargada deixou de se manifestar acerca do despacho de fl. 53. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: No que concerne a honorários fixados sobre o valor da causa, como no caso vertente, o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, elaborado em conformidade com a vigente Resolução nº 267/2013, dispõe que o valor da causa deve ser atualizado desde seu ajuizamento (súmula nº 14/STJ). Já no que tange aos juros de mora, serão devidos a partir da citação no processo de execução. O manual estabelece, ainda, parâmetros para o cálculo dos juros de mora a depender da data a partir da qual são devidos; no caso concreto, a embargante foi citada em 07 de fevereiro de 2012, devendo incidir, portanto, taxa de 0,5%. Assim, tenho que assiste razão à embargante no que concerne ao percentual a ser aplicado para o cálculo dos juros de mora, que deve ser, de fato, inferior àquele sugerido pela embargada. Também entendo não ser cabível a aplicação da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, visto que a execução contra a Fazenda Pública se sujeita a regime diferenciado, previsto no artigo 730 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR FIXO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que, por se tratar de execução contra Fazenda Pública, impõe-se observar rito específico, previsto nos artigos 100 da Constituição da República e 730 do CPC. (...) (Embargos à Execução 0030798-31.2014.4.03.0000/SP, Terceira Seção, Rel.: Desembargador Federal Sergio Nascimento, 25/06/2015) No entanto, conforme explanado, a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, e não da data em que proferida a decisão que fixou a condenação em honorários, como pretende a embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Remetam-se os autos à contadoria, para que se proceda aos cálculos necessários à determinação do valor exigido em sede de cumprimento de sentença, fixado em 10% do valor atualizado da causa. A atualização deve ter como marco inicial a data do ajuizamento (22/05/2006), e, no que tange aos juros de mora, deve ser aplicada a taxa de 0,5% ao mês, sendo estes devidos desde a data da citação da embargante quanto ao cumprimento da sentença (07/02/2012). Face à ocorrência de sucumbência recíproca, honorários advocatícios não são devidos (art. 21 do CPC). Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005670-19.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005786-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Sentença: A União Federal, em 28 de junho de 2013, opôs embargos à execução movida pela Piscopo Advocacia, constituída para defender os interesses da Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda., ponderando que a verba honorária devida a título de sucumbência é de R\$ 2.664,97, para maio de 2012, e não de R\$ 3.906,45, como pretendido. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/17). Intimada, a exequente-embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido nestes embargos (fls. 22). Decido. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar que o crédito devido é da ordem de R\$ 2.664,97, para maio de 2012, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Piscopo Advocacia ao pagamento de honorários de sucumbência que,

com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% da diferença, isto é, em R\$ 124,15, para maio de 2012, tendo em vista o diminuto valor da causa e que não houvera resistência ao pedido. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (embargos à execução fiscal - processo nº 0005786-11.2002.403.6119). Nos autos principais, expeça-se requisitório de pequeno valor, em nome da Piscopo Advocacia, cnpj nº 04.380.730/0001-16, no valor de R\$ 2.664,97, para maio de 2012. Nestes autos, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer em termos de prosseguimento. P.R.I. Guarulhos, 30 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0007862-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-13.2014.403.6119) UNIAO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: União dos Moradores do Bairro dos Pimentas opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando pagamento e prescrição dos créditos que lhe são cobrados. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/177). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0001717-13.2014.403.6119 sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009345-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000568-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)

Despacho: Ante a notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0000568-94.2008.403.6119, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se foi a responsável por sua efetivação e se manifeste em termos de prosseguimento. Oportunamente, conclusos. Guarulhos, 02 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009349-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-43.2008.403.6182 (2008.61.82.001425-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO)

Despacho: Ante a notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0001425-43.2008.403.6119, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se foi a responsável por sua efetivação e se manifeste em termos de prosseguimento. Oportunamente, conclusos. Guarulhos, 02 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009798-82.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-97.2013.403.6119) QUITERIA FERREIRA DE MELO (SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP (SP034015 - RENATO MONACO)

Sentença: Quitéria Ferreira de Melo opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaquaquecetuba, também movida em face da Caixa Econômica Federal, alegando que o fato gerador do ITBI não ocorreu e que a ação encontra-se prescrita. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/07). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0009797-97.2013.403.6119 sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002423-93.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042994-92.2006.403.6182 (2006.61.82.042994-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO)

Sentença: A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Poá alegando que não é proprietária do imóvel que deu origem aos créditos tributários cobrados. Pede a procedência dos embargos (fls. 02/15). Houve emenda da petição inicial (fls. 17). Às fls. 18/25, há impugnação do Município de Poá, na linha de que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão. Na execução fiscal nº 0042994-92.2006.403.6119, a Caixa Econômica Federal informou que os créditos tributários discutidos foram quitados espontaneamente na esfera administrativa (fls. 35/38). Ante o exposto, considerando que a Caixa Econômica Federal, ao quitar espontaneamente os créditos tributários na esfera administrativa, acabou por renunciar tacitamente ao direito em que se funda esta ação, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando o valor dos créditos tributários, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), isto é, aproximadamente 10% (dez por cento) do valor pago referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (processo principal, fls. 36). Não há condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0006421-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-59.2013.403.6119)
CONSTRUTORA ALS LTDA - ME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Construtora ALS Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando ausência de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever, emitir CDA e cobrar débitos de FGTS, prescrição dos créditos ora cobrados e ausência de fato gerador, por paralisação das atividades no período. Pede a procedência dos embargos (fls.02/11). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0010291-59.2013.403.6119 sem garanti-la.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007723-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-76.2015.403.6119) CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Claudinei Bueno de Almeida opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que o lançamento complementar de imposto de renda é indevido, vez que fruto de indenização trabalhista que foi informada em sua declaração na época própria. Pondera, ainda, que há pedido de revisão de lançamento pendente de análise na esfera administrativa. Pede a procedência dos embargos (fls.02/07). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, o executado opôs embargos à execução fiscal nº 0001426-76.2015.403.6119 sem garanti-la.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003240-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-07.2014.403.6119)
ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Decisão: Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela executada, ora excipiente, ESTRELAPEL - EMBALAGENS LTDA - EPP, visando ao reconhecimento de conexão entre a execução fiscal nº 0009361-07.2014.403.6119 e a ação ordinária nº 0067826-72.2014.401.3400 / consignação em pagamento nº 0092658-72.2014.401.3400, bem como a que este Juízo decline da competência para o processamento do feito executivo, em favor da 1ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal, foro em que tramitam as referidas ações (fls. 02/83). Intimada, a Fazenda Nacional aduz que a exceção de incompetência é intempestiva, que a via eleita para alegar conexão é inadequada e que não há a possibilidade de reunião dos feitos (fls. 86/90). É o breve relatório. Decido.A exceção de incompetência é tempestiva, vez que protocolada na data da citação da executada, não havendo que se falar em início do prazo para tanto antes de seu chamamento para o processo. Entretanto, a exceção de incompetência não é via adequada para a alegação de conexão, uma vez que, por força do previsto pelo artigo 301 do Código de Processo Civil, tal matéria deve ser aduzida como preliminar em contestação ou, em se tratando de execução fiscal, em sede de embargos.Não bastasse a inadequação da via eleita, claro está que no caso concreto não se pode cogitar da ocorrência de conexão, uma vez que não existe identidade, quer em relação à causa de pedir, quer em relação aos

pedidos formulados nas ações cuja reunião é pretendida pela excipiente (artigo 103 do Código de Processo Civil), já que na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória e na consignação em pagamento, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Não pode ser olvidada, ainda, a diferente natureza das duas ações. Assim, seria possível aventar a existência de conexão entre tais ações e os embargos à execução fiscal, mas não entre aquelas e o feito executivo. Ademais, a conexão, assim como a continência, é instituto que somente se aplica às hipóteses de competência relativa, não amparando, conseqüentemente, a reunião de execução fiscal às ações de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria, e as demais, não. Dessa forma, é imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento. Por fim, não visualizo a possibilidade de qualquer decisão conflitante, sobretudo porque, como já dito, os feitos não possuem os mesmos objetos, bem como entendo que é inviável a reunião, dada as incompatibilidades dos procedimentos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0005614-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005614-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP295777 - HOANES KOUTOUDJIAN FILHO)

Sentença: A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face da Neusa S/A Produtos Alimentícios (massa falida), objetivando a cobrança dos créditos representados pela CDA n.º FGSP200301837 (fls. 02/11). Foi proferido despacho citatório em 22.06.2004 (fls. 13), seguindo-se a citação postal na pessoa do síndico em 28.05.2007 (fls. 28) e transcurso do prazo in albis (fls. 29). Foi realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 59/96 que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 34), seguindo-se a oposição de embargos à execução fiscal que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 53/55). Às fls. 62/64, a Caixa Econômica Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que comprovam as quitações dos débitos cobrados. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ante o pagamento realizado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 34). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0042994-92.2006.403.6182 (2006.61.82.042994-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Sentença: O Município de Poá ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 9454/01, n.º 9512/02 e n.º 11135/03 (fls. 02/07). Foi proferido despacho citatório em 21.08.2007 (fls. 17), seguindo-se a citação postal em 29.05.2009 (fls. 19), o depósito em Juízo do montante exigido (fls. 32) e a oposição de embargos à execução, ainda pendentes de sentença (processo n.º 0002423-93.2014.403.6119). Às fls. 35/38, a Caixa Econômica Federal informa que os créditos tributários foram quitados na esfera administrativa em 24.03.2014 e, às fls. 39, o Município de Poá requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que ambas as partes reconhecem a ocorrência do pagamento na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente à garantia do Juízo (fls. 32). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009797-97.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despacho: Por ora, dê-se vista ao Município de Itaquaquecetuba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a inscrição em dívida ativa foi efetivamente cancelada, conforme informado por servidor público do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 23). Guarulhos, 25 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0010291-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUTORA ALS LTDA - ME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Despacho: Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 29). Guarulhos, 25 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0005552-09.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ajuizou execução fiscal em face de Pandurata Alimentos Ltda., objetivando a cobrança dos créditos representados pela CDA n.º 96 (fls. 02/05). Foi proferido despacho citatório em 28.07.2014 (fls. 07/07v), mas não foi expedido mandado para tanto. A sociedade empresária Pandurata Alimentos Ltda. compareceu espontaneamente nos autos e alegou pagamento em 01.09.2014 (fls. 08/29). Às fls. 33/37, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam o pagamento do débito. Ante o exposto, demonstrada a quitação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009361-07.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTRELAPEL- EMBALAGENS LTDA - EPP (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Decisão: Vistos. Trata-se de incidente de prejudicialidade externa, suscitado pela executada Estrelapel Embalagens Ltda., em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 4 14 017165-04, por meio do qual se requer a suspensão do feito, até decisão final em ação ordinária / consignação em pagamento em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 61/146). Intimada, a Fazenda Nacional requer a rejeição do pedido e, conseqüentemente, a penhora on-line, via sistema bacenjud, por entender que não se trata de hipótese de prejudicialidade externa (fls. 147/148). É o breve relatório. Decido. O artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 585. (...) 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (...) Assim, verifica-se que o ajuizamento de ações de conhecimento (ação anulatória ou de consignação em pagamento) somente tem o condão de suspender a execução fiscal se obtido provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do Código Tributário Nacional). Ademais, não há que se falar em prejudicialidade externa para a execução fiscal, com risco de decisões judiciais conflitantes, em razão do ajuizamento de ação anulatória ou ação de consignação em pagamento, isto porque não há identidade entre tais ações, quer em relação à causa de pedir, quer em relação aos pedidos formulados nas ações. Ou melhor, enquanto a execução fiscal tem por escopo a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, a ação anulatória e a consignação em pagamento objetivam o reconhecimento de um direito incerto. O que se poderia aventar na hipótese seria uma identidade entre tais ações e eventuais embargos à execução fiscal, mas o feito executivo ainda não está garantido, o que inviabiliza a oposição do referido meio de defesa e qualquer discussão neste sentido. Diante do exposto, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa. Aguarde-se o decurso do prazo para pagar ou garantir a execução fiscal, que ficou suspenso por conta do oferecimento de exceção de incompetência. Após, se o caso, protocole o Diretor de Secretaria minuta no sistema bacenjud, com base no último extrato providenciado pela Fazenda Nacional (fls. 53). Regularize a executada sua representação processual em 10 (dez) dias. Intimem-se. Guarulhos, 18 set 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001426-76.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA (SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA)

Decisão: Ante o comparecimento espontâneo em processo dependente, dou Claudinei Bueno de Almeida por citado. Anote-se o nome do defensor no sistema processual. No mais, cumpra-se a decisão inicial (fls. 12/12v), expedindo mandado de penhora e avaliação. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

CAUTELAR FISCAL

0000595-28.2015.403.6119 - DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pela sociedade empresária Dudu Gomes Transportes Ltda. - ME, cnpj nº 17.154.442/0001-95, em face da União Federal, por meio da qual a requerente pretende oferecer um crédito objeto de precatório que obteve por meio de cessão de direitos, para garantir seus créditos tributários que ainda não são objetos de execuções fiscais e, assim, obter certidão positiva com efeitos de negativa para a continuidade de suas atividades (fls. 02/24). Foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprovasse a natureza, titularidade, certeza e exigibilidade do crédito ofertado como garantia, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls. 32). Às fls. 34/43, a requerente trouxe para os autos cópia de pedido de habilitação e cópia de certidão de objeto e pé, com anotação de que o pedido de habilitação decorrente da cessão de direitos creditórios ainda está pendente de análise. É o relatório. Decido. A medida cautelar inominada que visa à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a oferta de bem para garantia de créditos tributários que ainda serão objetos de execução fiscal, deve ser instruída com prova da titularidade do bem que será dado em garantia (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso em exame, mesmo após a prolação de despacho nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o requerente não logrou êxito em comprovar a titularidade dos créditos adquiridos por meio da cessão de direitos, sobretudo porque cópia de certidão de objeto e pé expedida pela 16ª Vara do Distrito Federal dá conta de que o pedido de habilitação, formulado com base na cessão de direitos, ainda está pendente de análise. Assim, é de rigor indeferir a petição inicial, por falta de documento indispensável para o ajuizamento da ação, qual seja, a prova documental de que houvera a habilitação do requerente perante o Juízo que dará destino ao montante do precatório já expedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de documento indispensável para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinta a ação cautelar, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de honorários, sobretudo

porque não aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica-processual. Custas pela requerente. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 set 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2321

EXECUCAO FISCAL

0009131-53.2000.403.6119 (2000.61.19.009131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 6 95 005292-22 foi integralmente pago (fls. 149/150). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000682-72.2001.403.6119 (2001.61.19.000682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGAZINE FEIRAO DE GUARULHOS LTDA(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO X PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 154. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007471-19.2003.403.6119 (2003.61.19.007471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Sentença: A União Federal, em 20 de outubro de 2003, ajuizou execução fiscal em face de Fundalumínio Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 7 03 001345-11 (fls. 02/09). Foi proferido despacho citatório em 16 de janeiro de 2004 (fls. 11), seguindo-se a citação postal da executada em 15 de setembro de 2004 (fls. 27). Houve a constituição de advogado (fls. 15). Foram realizadas penhoras (fls. 48/49 e fls. 71). Há apelação em embargos à execução fiscal, recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 58), ainda pendente de julgamento, consoante pesquisa hoje realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cuja juntada ora determino). A executada alegou, então, que, após o reconhecimento do direito de compensar em sede de mandado de segurança, os créditos tributários em questão foram extintos na esfera administrativa (fls. 99/138). Às fls. 146/147, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 7 03 001345-11, o qual demonstra as extinções dos créditos tributários por decisão administrativa. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos débitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se à Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Relatora da apelação interposta nos embargos à execução fiscal, comunicando o teor da presente sentença, para as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, liberem-se as garantias (fls. 48/49 e fls. 71). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0045258-19.2005.403.6182 (2005.61.82.045258-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Poá, em 21 de outubro de 2002, ajuizou execução fiscal em face de Valmir Aparecido Soler, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 7304/1997-IP, n.º 10079/1999-IP e n.º 10897/2000-IP (fls. 02/05). Foi proferido despacho citatório em 06 de dezembro de 2002 (fls. 06), mas a citação não foi efetivada. Houve arresto (fls. 23). Houve substituição do pólo passivo para Caixa Econômica Federal (fls. 33), seguindo despacho citatório em 07 de março de 2006 (fls. 41) e

citação postal em 20 de março de 2006 (fls. 44). Às fls. 70 e às fls. 78, o Município de Poá requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor alega que a dívida foi quitada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fls. 23). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0012009-62.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11 de novembro de 2011, pela Fazenda Nacional, em face de Alex Sandro Teixeira de Sousa - EPP, cnpj nº 07.025.777/0001-50, objetivando a cobrança de crédito tributário representado pela CDA n.º 80 4 10 051916-89 (fls. 02/16). O despacho citatório foi proferido em 02 de março de 2012 (fls. 18), seguindo-se a citação da executada (fls. 23). Às fls. 24/47, Alex Sandro Teixeira de Sousa - EPP, cnpj nº 07.025.777/0001-50, informou que o crédito tributário da CDA n.º 80 4 10 051916-89 foi objeto de parcelamento ainda em curso, motivo pelo qual requer a suspensão da execução fiscal. Às fls. 49/51, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por litispendência, informando que o débito em questão já é objeto da execução fiscal nº 0007190-82.2011.403.6119, distribuída em 14 de julho de 2011. Na mesma linha, é a petição de Alex Sandro Teixeira de Sousa - EPP, cnpj nº 07.025.777/0001-50, oferecida nos autos do processo nº 0007190-82.2011.403.6119 (fls. 24/50). Decido à vista da execução fiscal nº 0007190-82.2011.403.6119. Nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando estão em trâmite duas ou mais ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que é a citação válida que induz a litispendência; portanto, em hipóteses de tal ordem, deve-se verificar quando tal ato processual foi realizado em cada um dos feitos idênticos. No caso em exame, a presente execução fiscal e o processo nº 0007190-82.2011.403.6119 possuem como partes a Fazenda Nacional e Alex Sandro Teixeira de Sousa - EPP, cnpj nº 07.025.777/0001-50, bem como visam à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n.º 80 4 10 051916-89, sendo, portanto, hipótese de litispendência. Dentro dessa quadra e tendo em vista que Alex Sandro Teixeira de Sousa - EPP, cnpj nº 07.025.777/0001-50, foi citado nas duas execuções fiscais na mesma oportunidade, é de rigor a extinção deste feito, vez que foi ajuizado posteriormente, e a execução fiscal de nº 0007190-82.2011.403.6119 encontra-se em fase mais adiantada. Ante o exposto, demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em duplicidade, com equidade e observando os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), isto é, aproximadamente 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito, sobretudo porque o crédito tributário não possui montante expressivo. Não há condenação em custas. Para que não haja prejuízo ao executado, traslade-se cópia da petição de fls. 24/47 para os autos do processo nº 0007190-82.2011.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001429-36.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA.(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 02 de março de 2012, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Tedrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda, objetivando a cobrança dos créditos tributários representado pelas CDAs n.º 39.703.144-0 e 39.703.145-9 (fls. 02/20). O despacho citatório foi proferido em 13 de março de 2012 (fls. 22/23). Não foram penhorados bens. A executada, em sua manifestação (fls. 44/51), alegou o pagamento do crédito exequendo, em data anterior ao ajuizamento do feito, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 794, I do CPC. Às fls. 59/61, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decido. Não obstante o pagamento alegado pela executada, a análise das guias da previdência social por ela trazidas aos autos não permite que se infira, de forma cabal, tratar-se de pagamento relativo ao crédito exequendo. A Fazenda Nacional, por sua vez, não se pronunciou de forma conclusiva acerca do pagamento afirmado, colacionando extratos que mencionam, simplesmente, a baixa das inscrições sob exame, em razão de despacho decisório. Desta forma, por carecer das evidências necessárias à extinção da execução com resolução do mérito, e tendo em vista a baixa das inscrições que instruem o feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0002045-74.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA. (SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Despacho: Por ora, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência dos documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, se o caso, complemente sua manifestação e a documentação já oferecida, sobretudo porque não foi localizado o parcelamento noticiado em relação aos débitos de nº 36.580.695-1 e nº 36.580.696-0; há alegação no sentido de que o pedido de revisão do débito nº 40.901.725-6 já foi apreciado, mas não importou em sua extinção; e não foi trazida para os autos cópia da decisão administrativa que importou na extinção do débito nº 40.901.724-8. Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma conclusiva sobre a existência ou não de parcelamento simplificado em relação aos débitos nº 36.580.695-1 e nº 36.580.696-1, observando o que consta às fls. 71. Oportunamente, conclusos. Guarulhos, 02 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0004709-78.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KEYZI MODAS

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 24 de maio de 2013, pela Fazenda Nacional, em face de Keyzi Modas Comércio de Roupas Ltda. - ME, cnpj nº 67.303.610/0001-35, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 12 016944-13, n.º 80 2 12 016945-02, n.º 80 6 12 038509-00, n.º 80 6 12 038510-43, n.º 80 6 12 038512-05, n.º 80 6 12 038513-96, n.º 80 6 12 038514-77, n.º 80 6 12 038515-58 e n.º 80 7 12 015602-2 (fls. 02/30). O despacho citatório foi proferido em 18 de junho de 2013 (fls. 141/141v), e a executada compareceu espontaneamente, mas com representação processual irregular (a procuração foi subscrita apenas por um dos sócios administradores - fls. 142 e ss.). Não houve penhora. Às fls. 584/597, o Diretor de Secretaria informa que as CDAs n.º 80 2 12 016944-13, n.º 80 2 12 016945-02, n.º 80 6 12 038509-00, n.º 80 6 12 038510-43, n.º 80 6 12 038512-05, n.º 80 6 12 038513-96, n.º 80 6 12 038514-77, n.º 80 6 12 038515-58 e n.º 80 7 12 015602-2, constam como canceladas no sistema próprio desde janeiro de 2014. Ante o exposto, demonstrada a extinção do débito por decisão administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003854-65.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 16 de maio de 2014, pela Fazenda Nacional, em face da contribuinte Eliana de Oliveira Alves Nicolau, cpf nº 091.581.228-07, objetivando a cobrança de créditos tributários representados pela CDA n.º 80 1 14 000369-90 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 09 de junho de 2014 (fls. 12/12v). Citada na pessoa de advogada que possui poderes especiais (fls. 15/16), a contribuinte Eliana de Oliveira Alves Nicolau, cpf nº 091.581.228-07, ofereceu exceção de pré-executividade, alegando que os créditos tributários representados pela CDA n.º 80 1 14 000369-90 encontram-se com suas exigibilidades suspensas, em razão de ainda não ter sido apreciada a respectiva impugnação (fls. 17/166). Aberta vista, a Fazenda Nacional, sem se manifestar expressamente sobre a exceção de pré-executividade e os documentos que a instruem, requereu a extinção da execução fiscal, por cancelamento, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 168/169). Às fls. 170/173, a contribuinte Eliana de Oliveira Alves Nicolau, cpf nº 091.581.228-07, informa que, paralelamente à execução fiscal, ajuizou o mandado de segurança nº 0007473-03.2014.403.6119, no qual foi concedida a ordem para determinar a baixa definitiva da inscrição na dívida ativa de nº 80 1 14 000369-90 (fls. 170/173). Decido. Os documentos colecionados aos autos revelam que, em 07 de novembro de 2013, a contribuinte Eliana de Oliveira Alves Nicolau, cpf nº 091.581.228-07, ofereceu impugnação ao auto de infração e imposição de multa decorrente do M.P.F. nº 08.1.11.00-2013-00149-9, lavrado em 09 de outubro de 2013 (fls. 65 e fls. 92). Assim, verifica-se que a impugnação suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, vez que oferecida dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional não trouxe para os autos cópia de eventual decisão acerca da referida impugnação, colecionando apenas extrato da inscrição na dívida ativa de nº 80 1 14 000369-90 com anotação de que houvera seu cancelamento em 26 de novembro de 2014 (fls. 168/169). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para esta ação executiva. Neste sentido, inclusive, também é a sentença (ainda pendente de recurso) proferida no mandado de segurança nº 0007473-03.2014.403.6119, que determinou o cancelamento da inscrição na dívida ativa de nº 80 1 14 000369-90 (fls. 170/173). No mais, observo que não se trata de mero cancelamento de inscrição de dívida ativa decorrente de revisão de lançamento (artigo 26 da Lei 6.830/80), mas de inobservância do princípio da eficiência pelo órgão fiscal (artigo 37, caput, da Constituição Federal), que ajuizou ação executiva relativa a créditos que possuíam exigibilidades suspensas, obrigando o contribuinte a contratar advogado para se defender. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, acolho a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e observando os parâmetros legais do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor da causa. Não há condenação em custas. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0009101-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.647,77 atualizado para 12/08/2011. Inicial instruída com procuração e documentos, fls. 06/22; custas recolhidas, fl. 23. A tentativa de citação do executado foi negativa, fl. 32. À fl. 38, a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN e à DRF, o que foi indeferido, fl. 40. À fl. 41, a CEF requereu dilação de prazo para diligenciar na procura do endereço do réu, renovando o pedido às fls. 45 e 48. Não tendo cumprido a diligência os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2012, lá permanecendo até 12/09/2014, após o que a CEF foi intimada para apresentar novos endereços do réu, tendo em vista o teor da certidão negativa de fl. 32, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, permanecendo inerte (fl. 51-v). Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 51-v), a autora deixou de se manifestar. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Fl. 113: indefiro, pelo que deverá a CEF dar cumprimento ao que restou determinado no despacho de fl. 112 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.824 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0310-200, para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC, servindo a cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 -

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elisabete Miranda de Melo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisabete Miranda de Melo, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD, registrado o contrato sob o nº 404216000023949. Inicial com documentos de fls. 06/21. Custas à fl. 22. Citação à fl. 36, a ré opôs embargos monitórios, fls. 37/39, acompanhados de documentos de fls. 40/41, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Aduz não ter havido o abatimento de diversos pagamentos e que apesar de não ter utilizado todo o valor contratado (R\$ 30.000,00) a embargada iniciou a cobrança antes da referida utilização se completar. Alega, ainda, que a embargada lança os valores em planilha sem fazer prova destes. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 46). Os embargos monitórios foram recebidos pela decisão de fls. 42. De sua vez, a CEF, intimada para se manifestar acerca dos embargos monitórios, permaneceu inerte (fl. 42-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 48-v. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, por presunção, a existência do direito alegado. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 10/15 e 19/21). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. As planilhas de fls. 19/21 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. A ré alegou que diversos pagamentos realizados não foram abatidos do montante da dívida. Analisando a planilha de fls. 19/21, verifica-se que a CEF demonstrou como os pagamentos foram apropriados e abatidos do montante executando. Apesar de a embargante alegar que a CEF iniciou a cobrança antes mesmo de ter utilizado o valor que lhe foi concedido, o que se verifica, na verdade, é que foi utilizado o valor de R\$ 29.977,69 ou seja, próximo ao limite previsto no contrato e que a dívida teve seu vencimento antecipado em face da inadimplência da embargante, conforme previsão contida na cláusula 15ª (fls. 19/21). Quanto aos juros, inicialmente destaco que nos contratos como o ora discutido é desnecessária a notificação para constituição em mora, uma vez que a mora se dá no vencimento da dívida, conforme estabelecido na cláusula 15ª, parágrafo único (fl. 12), independentemente de interpelação, em conformidade com o disposto no art. 960 do CC/1916 e no art. 397 do CC/2002. Já quanto aos valores exigidos, não basta o embargante apresentar apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. Na planilha de fls. 19/21, demonstra-se de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (1,85% ao mês - cláusula 8ª), moratórios (0,033333% ao dia - cláusula 14ª, parágrafo 2º), pena convencional (cláusula 17ª 2% sobre o valor devido), possibilitando à parte embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Assim, depreende-se que as cláusulas pactuadas foram atendidas, sem que delas se extraia qualquer excesso. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em testilha, firmado em 17/06/2013, prevê juros remuneratórios de 1,85% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Assim, a CEF demonstrou a existência do débito executando, acarretando a improcedência dos embargos monitórios, com o prosseguimento da cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 40.207,70, valor de 28/10/2014, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000817-0) - CIMAMT COM/ MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Trata-se de cumprimento de sentença do julgado de fls. 124/131, em que houve condenação da ora executada ao pagamento de honorários advocatícios. Em 28/08/2008, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC c.c. art. 614, II, CPC, fls. 162/164. A executada foi intimada, fl. 165. À fl. 165v, certidão de decurso de prazo. Em 10/06/2009, a exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02, fls. 167/168, o que foi deferido, fl. 170. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2009, fl. 172, desarquivados em 01/09/2015, fl. 172v, e enviados à conclusão em 02/09/2015, fl. 172v. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 02/08/2008, fl. 157. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Vale frisar que, ainda que se considere a data do arquivamento, 31/07/2009, fl. 172, também houve o transcurso do prazo de 5 anos. Assim, julgo extinta a pretensão executória em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo findo. P. R. I.

0001452-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001452-2) - KIYOSHI FUJIWARA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES)

Trata-se de cumprimento de sentença do julgado de fls. 188/193, em que houve condenação do ora executado ao pagamento de honorários advocatícios. Em 01/08/2008, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento, fls. 211/213. A executada foi intimada, fl. 214. À fl. 214v, certidão de decurso de prazo. Em 20/03/2009, a exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02, fl. 215, o que foi deferido, fl. 216. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/05/2009, desarquivados em 01/09/2015 e enviados à conclusão em 02/09/2015, fl. 217v. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 24/01/2008, fl. 208. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Vale frisar que, ainda que se considere a data do arquivamento, 29/05/2009, fl. 217v, também houve o transcurso do prazo de 5 anos. Assim, julgo extinta a pretensão executória em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo findo. P. R.

0008922-79.2003.403.6119 (2003.61.19.008922-4) - NILTON MORALES X RENILDES COMITRE(SP178448 - AILTON BARROS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o restabelecimento e cobrança do pagamento de rubrica remuneratória denominada adicional de inatividade acrescidos de juros e correções, pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. O pedido foi julgado improcedente e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 93-101). A sentença transitou em julgados aos 31/03/2008 (fl. 108). A União, em petição de fl. 110, informou não haver interesse na execução de honorários e requereu, por fim, o arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior requerimento para prosseguir com o cumprimento de sentença. Em 29/05/2009, o processo foi enviado ao arquivo sobrestado e desarquivado em 01/09/2015 (fls. 112/v). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 14/05/2008, fl. 108, de forma que, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0005956-12.2004.403.6119 (2004.61.19.005956-0) - GILBERTO SCHELP X VIRGINIA MARIA MARQUES GONCALVES SCHELP(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a rescisão de instrumento particular de compra e venda pactuado entre as partes. O pedido foi julgado improcedente e os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.600,00 (fl. 347). A sentença transitou em julgado em 13/11/2009 (fl. 348-v). As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/01/2010, lá permanecendo até o presente momento. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94,

que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 13/11/2009, conforme certidão de fl. 348-v. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005182-74.2007.403.6119 (2007.61.19.005182-2) - FABIANO PEREIRA DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Fabiano Pereira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 100), ao passo que requereu a dilação de prazo para se manifestar. À fl. 106 decisão que deferiu a dilação de prazo, porém este decorreu, permanecendo o exequente inerte. Em 31/08/2009, o processo foi enviado ao arquivo; em 01/09/2015, recebido em Secretaria e em 18/07/2014. (fl. 106v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. No caso em tela, por se tratar de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, dispõe a Súmula 150 do STF que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AI 00265452020024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. - Em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela parte autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365897 - Processo: 0051749-32.2008.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 08/10/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. In casu, o início do prazo para o exequente praticar os atos executórios que lhe cabiam se deu com a intimação de fl. 106, ou seja, em 06/08/2009. Assim é de se observar a integralização do prazo prescricional. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c 795 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 210/212: ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 14/68. A decisão de fls. 72/76 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 80/85), instruída com os documentos de fls.

86/99, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 102/105. Réplica às fls. 106/108. Laudo pericial às fls. 116/127. Resposta a quesitos complementares da parte autora às fls. 153/160. Fl. 171, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em fl 124 (4.6), tendo em vista as cirurgias a que fora submetido, o laudo consignou incapacidade nos seguintes períodos: por 90 dias a contar de 23/05/2010 e por 90 dias a contar de 23/05/2011. Contudo, atualmente, a perita médica especialista em Cardiologia nomeada pelo Juízo concluiu: Não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas, o que foi reafirmado às fls. 153/160. O perito judicial no laudo apresentado às fls. 116/137 concluiu: Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de Operador de Vídeo. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. No que tange à impugnação do laudo, tenho que as atividades descritas à fl 150 não têm o condão de alterar as conclusões do laudo. O autor é responsável pela seleção de imagens e efeitos, orientação de câmeras, coordenação de trabalhos de som, imagens, gravação, etc, e, ao que se nota, tem trabalhado normalmente desde 2011. Trabalhando nestas atividades há mais de 4 anos e inexistindo prova trazida pelo autor que demonstre a piora de seu quadro, pode-se presumir que o laudo trouxe conclusões corretas. Assim, não obstante a sua carga horária alta, verifica-se que não há incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para conceder o auxílio-doença ao autor pelo período de 90 dias, a contar de

23/05/2010, e 90 dias, a contar de 23/05/2011. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Francisco de Aquino Cordeiro, residente na Rua Urupês, n 27, Jardim América, Poá, CPF: 062.314.688-60 e RG 14.662.104-9. BENEFÍCIO: Auxílio Doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: período de 90 dias, a contar de 23/05/2010, e 90 dias, a contar de 23/05/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0009601-64.2012.403.6119 - MARIA CLARETE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 005.324.348-5. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, caso não seja constatada a incapacidade total e permanente, requer o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação profissional ou cura total. Sucessivamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Em qualquer dos casos, pede que o réu seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da alta médica ocorrida em 13/04/2009, acrescidas de abono anual. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 07/30. Às fls. 33/36, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 44/50), instruída com documentos (fls. 51/75), pugnano pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 86/92. Às fls. 93/96, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e às fls. 97/100 acerca do laudo médico pericial, ocasião em que requereu esclarecimentos e designação de perícia na especialidade ortopedia, o que foi deferido (fl. 102). À fl. 101, manifestação do INSS quanto ao laudo. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 107/119. Às fls. 121/122, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial na especialidade ortopedia, ocasião em que requereu esclarecimentos, o que foi indeferido (fl. 128). À fl. 127, manifestação do INSS quanto ao novo laudo. À fl. 139, esclarecimentos da perita especialista em psiquiatria, sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar e quedaram-se inertes (fls. 140/141v). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 144). É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do

décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, tanto a perícia na especialidade psiquiatria (fls. 86/92), quanto a perícia na especialidade ortopedia, concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A perícia médica psiquiatria mencionou: A pericianda não pode comprovar através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno misto depressivo, relatou verbalmente apresentar problemas ortopédicos, o que desencadeou sintomas como tristeza, choro, nervosismo, pouca vontade de fazer as coisas e sensação de fraqueza. Hoje no exame psíquico apresenta boa capacidade de argumentação, raciocínio preservado, discurso bastante coerente, humor não polarizado, ausência de sinais de gravidade como apatia, psicose ou agitação. Não apresentou alterações cognitivas e os sintomas relatados não interferem em seu pragmatismo. Quanto ao diagnóstico de transtorno bipolar, a autora não apresenta critérios diagnósticos para tal transtorno, não apresenta evolução em fases, nunca foi internada em hospital psiquiátrico e seu tratamento medicamentoso também não é compatível. Por sua vez, o perito médico ortopedista concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralhas de ombro direito não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Auto Center Guarupetro LTDARéus: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 265131 com a consequente exclusão do processo administrativo para fins de reincidência ou rever o valor da multa aplicada com a fixação em patamar mínimo e a compensação com prejuízo decorrente da interdição.Fundamentando o pleito, afirmou que, em 17/06/2008, foi autuada pela ré, sob o fundamento de comercializar gasolina fora das especificações da ANP, conforme AI nºs 184607 e 284748 e que encaminhou 5246 litros para reprocessamento a fim de voltar a operar, sendo desinterditada em 24/06/2008. Aduz que embora a análise realizada no combustível em 13/08/2009 tenha comprovado que o combustível atendia as especificações da ANP, sendo declarados insubsistentes os referidos autos de infração, foram mantidas duas penalidades.Inicial com os documentos de fls. 19/321.A ré foi devidamente citada e apresentou a contestação de fls. 339/394, acompanhada dos documentos de fls. 395/779, pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Réplica às fls. 781/787.À fl. 780, as partes foram instadas a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir.Realizada audiência para oitiva da testemunha da autora (fls. 861/863).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 869).É o relatório. Passo a decidir.PreliminarmentePresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoTrata-se de impugnação a auto de infração lavrado pela ANP com fundamento nos arts. 1º da Portaria DNC-07/93 e art. 3º, II e VIX, da Lei n. 9.847/99, que prescrevemPortaria DNC-07/93:Art. 1º. Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas.Lei n.

9.847/99:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei:Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);Alega a parte autora que as multas aplicadas no Auto de Infração nº 265131 devem ser anuladas, uma vez que foi declarada a insubsistência dos autos de infração nº 184607 e 284748, decorrendo a nulidade de todos os atos ali praticados, ou seja, a completa nulidade do termo de fiel depositário.Em contestação, a parte ré sustenta que as infrações ora discutidas independem da subsistência ou não do auto de infração lavrado pela venda de combustíveis fora das especificações determinadas pela ANP. Aduz, ainda, que a parte autora tinha conhecimento do termo de fiel depositário, uma vez que constante do auto de infração e que a autora jamais solicitou autorização da ANP fosse para remover o combustível de seus tanques, fosse para encaminhá-lo à distribuidora com o escopo de reprocessá-lo. Da infração disposta no artigo 3º, II da Lei 9847/99:II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável.No AI nº 265131 datado de 24/06/2008 consta: Ter o revendedor deixado de cumprir integralmente o disposto na Notificação lavrada no Documento de Fiscalização n. 184607, de 17/06/08, visto que não respeitou a condição de Fiel Depositário de produto apreendido na ocasião da interdição e depositado em suas instalações, tendo encaminhado o produto tido como fora das especificações para a empresa GOLD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., para reprocessamento sem autorização da ANP, conforme comprova a cópia da nota fiscal 689, de 19/06/08, cópia em anexo. O fato descrito infringe os termos do artigo 1º da Portaria DNC n. 07/93, a qual, na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida em incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput, 8º e incisos I e XV da Lei 9.478/97.A parte autora foi multada por ter dado destinação não permitida ou diversa da autorizada. Contudo, da análise do processo administrativo verifica-se que o combustível foi reprocessado e retornou ao posto de gasolina, permanecendo intactas as lacrações impeditivas de funcionamento dos equipamentos medidores, conforme constatado pelo Fiscal da ANP (fl. 414). Logo, não pode subsistir a multa capitulada 3º, II, da Lei 9847/99, pois não foi dada destinação diferente da inicial.E mesmo que fosse diverso o entendimento, a aplicação da referida multa combinada com o disposto no inciso XIV caracterizaria bis in idem.Da infração disposta no artigo 3º, XIV da Lei 9847/99:XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Apesar de julgados insubsistentes os autos de infração nº 184607 e 284748, cabia à parte autora seguir o procedimento constante dos autos de infração, qual seja, providenciar Distribuidora para proceder a adequação do produto, solicitar a autorização de reprocessamento e após a aprovação do procedimento para reprocessamento solicitar a autorização para retirada do produto para encaminhamento à Distribuidora. Da análise do processo administrativo, infere-se que a autora encaminhou correspondência para a GOLD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em 17/06/08 solicitando a aceitação do produto para reprocessamento, sendo este encaminhado em 19/06/08 e reprocessado em 20/06/08 (fls. 407/409), após o que o autor solicitou à ANP a liberação para voltar a operar (fl. 405), em 24/06/08 realizada a fiscalização e verificada a conformidade das lacrações, faixas e dos encerramentos das bombas com os citados na interdição foi procedida a desinterdição. Portanto, verifica-se que a parte autora não cumpriu o procedimento pertinente, pois não solicitou autorização de reprocessamento e retirada do produto, descumprindo o Termo de Fiel Depositário. No caso em tela, deveria a parte autora ter seguido o procedimento correto, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, sendo perfeitamente válidos.Desta forma, deve prevalecer a penalidade aplicada com base no art. 3º, XIV da Lei 9847/99.Do valor da multa aplicadaVerifica-se que a multa foi aplicada em seu patamar mínimo (R\$ 500.000,00), porém sofreu acréscimo de 20% em razão da reincidência da parte autora pela existência de processos administrativos com trânsito em julgado nos quais a autora foi condenada (48621.000623/03-52, 48621.001705/03-14 e 48621.002134/03-35), conforme documento de fls. 631/632, sendo perfeitamente aplicável o agravamento da multa constante do art. 4º da Lei 9.847/99, perfazendo o montante de R\$ 600.000,00.Da compensação da multa com os prejuízos sofridos durante a interdiçãoAfirma o autor que durante os dias de interdição sofreu prejuízos de grande monta devido à interrupção de suas atividades, bem como pela repercussão negativa da interdição perante os consumidores e requer que os prejuízos sejam compensados com a multa aplicada. Produzida prova testemunhal, foi dito pela testemunha Samuel Oliveira Silva:Que era frentista caixa no Posto. Que o Posto de Gasolina ficou interdita por uma semana e que o movimento despencou, tendo diminuído uns 40% e que não recuperou o movimento normal até a data em que permaneceu no posto em torno de 2010. A venda média era de 280 mil litros e no dia da interdição o posto estava cheio. Que o Fiscal não permite aproximação durante a realização da fiscalização. Que havia lacre sinalizando a interdição do Posto. Que os clientes faziam comentários e brincadeiras acerca da interdição do Posto. Que o próprio Posto em alguns casos pode verificar se há alteração na gasolina. Que nenhum Posto tem condição financeira de ter os equipamentos para verificar a adequação do combustível. Que só faz o Posto só faz análise preliminar que verifica a mistura de álcool anidro. Infere-se que, apesar de o autor não ter seguido corretamente o procedimento para desinterdição, a ANP, após receber a documentação atinente ao reprocessamento do combustível e realizar a fiscalização no posto de gasolina procedeu à desinterdição (fls. 404/415), não permanecendo o Posto interdita além do necessário.Outrossim, verifica-se que o procedimento previsto na Lei 9.847/99 em seu artigo 5º dispõe sobre a medida cautelar de interdição visando, sobretudo, resguardar o interesse do consumidor, sendo medida consubstanciada no Poder de Polícia da Administração, não havendo que se falar no caso em questão em danos provenientes da referida atuação e consequentemente em direito à compensação com a multa aplicada.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - COMBUSTÍVEL FORA DA ESPECIFICAÇÃO - MUDANÇA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À AGÊNCIA REGULADORA - AUTO DE INFRAÇÃO - EQUIPAMENTO MEDIDORES DE COMBUSTÍVEIS LACRADOS - ANP - PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE NA ATUAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL - DEFICIÊNCIA NAS INFORMAÇÕES SOBRE O PROBLEMA DETECTADO NO COMBUSTÍVEL. 1 - Os atos decorrentes do exercício do poder de polícia, embora importem em restrições e causem evidentes constrangimentos, não geram responsabilidade do Estado, se revestidos de todos os requisitos de validade, sob pena de

inviabilizar a própria atuação estatal. 2 - Segundo os elementos constantes dos autos, a fiscalização procedida pela ANP, que ensejou a interdição das bombas de gasolina, onde foi detectado o combustível fora das especificações, realizou-se em conformidade com a legislação aplicável (art. 8 da Lei n. 9.478/97 e arts. 2, 3 e 5 da Lei n. 9.847/97), sem ilegalidade, arbitrariedade, abuso de poder ou até mesmo erro proveniente da própria fiscalização. 3 - Não há como responsabilizar a ANP, na medida em que a interdição cautelar realizada tem previsão nos arts. 3, II e 5, I da Lei n. 9.847/99, não sendo exigível do agente público atuação diversa no caso em tela, à vista da constatação do combustível fora das especificações e necessidade de proteção dos interesses dos consumidores, quanto à qualidade do combustível, que se sobrepõe ao interesse do particular. (...) (AC 200151010118289, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/02/2011 -

Página: 239/240.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para que seja anulada a multa consubstanciada no art. 3º, II da Lei 9.847/99 constante do Auto de Infração nº 265131, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOS DATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.621,20 e danos morais fixados de acordo com o entendimento do Juízo. Alega a parte autora que, em 19/07/2013, postou encomenda, consistente em cartelas de adesivo programa adere (etiquetas adesivas), através de SEDEX, para a empresa Laboratórios Ferring Ltda., sua cliente, na agência dos CORREIOS localizada na Av. Emílio Ribas, 2.077, Vila Galvão, Guarulhos/SP. Passados alguns dias, a empresa Ferring reclamou que o material não havia sido entregue, tendo a autora se dirigido à agência dos CORREIOS e obtido, por e-mail, o SRO - Rastreamento de Objetos, no qual constava o dia 19/07/2013 como postado e o dia 22/07/2013 como objeto entregue às 18h15min. Todavia, a informação do rastreamento não correspondia com a realidade, pois a cliente da autora sempre informou que o material não foi entregue e que o horário do almoxarifado, setor que recebe mercadorias, é até às 17h, de forma que os produtos não podiam ter sido entregues às 18h15min. Por tais motivos, pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.621,20, referentes ao gasto com a confecção de novas cartelas de adesivos, e danos morais fixados de acordo com entendimento do Juízo. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 11/39, custas à fl. 45. Citada, fl. 53v, a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação, fls. 55/78, acompanhada de documentos, fls. 79/87, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o Sedex foi entregue, não havendo falha na prestação do serviço. Réplica às fls. 92/96. Na fase de produção de provas, a autora requereu a oitiva de duas testemunhas: Ricardo Marinho e Caroline Onorato, fls. 90/91, e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 96/97. À fl. 102, decisão designando audiência para oitiva de uma das testemunhas e deprecando a oitiva da outra. Em 15/10/2014, foi realizada a audiência para oitiva da testemunha Caroline Onorato, oportunidade em que se colheu o depoimento pessoal das partes, fls. 108/112. A testemunha Ricardo Marinho não foi localizada para ser intimada, fl. 131, tendo a parte autora silenciado, fl. 134v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 136, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Laboratórios Ferring Ltda. solicitando que informe se a pessoa que assinou a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro, em 22/07/2013, Alandra R. Souza fez ou faz parte do quadro de funcionários da empresa, fornecendo seu nome completo e dados pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 139/141, informação prestada pela empresa Laboratórios Ferring Ltda., em relação às quais as partes manifestaram-se às fls. 156/157 (autor) e 158/159 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 161. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminares A preliminar arguida pela ré trata-se, na verdade, de matéria de mérito. Tanto é que as alegações tecidas preliminarmente são as mesmas tratadas posteriormente, no mérito. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, passo ao exame do mérito. Mérito No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços postais estabelece entre a ECT e o cliente, quando destinatário final do serviço, uma relação de consumo nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, torna-se aplicável também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil por danos causados aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Para a citada teoria, basta a comprovação de nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ademais, por ostentar a condição de concessionária de serviços públicos, a própria Constituição da República obriga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a indenizar os usuários de seus serviços por danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada, em decorrência do próprio (art. 5º, V, c/c art. 37, caput). Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência majoritária, que reconhece à ECT tanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto a atribuição do dever de indenizar os respectivos usuários (art. 5º, V, e 37, caput, da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC), na esteira dos seguintes precedentes: TRF3 Apelação Cível- 200561000044099, TRF3 Apelação Cível 200261060003829, TRF1 APELAÇÃO CIVEL- 200137000019396, TRF1 APELAÇÃO CIVEL - 200138000190924. No caso dos autos, de um lado, alega a parte autora que, em 19/07/2013, postou encomenda, consistente em cartelas de adesivo programa adere (etiquetas adesivas), através de SEDEX, para a empresa Laboratórios Ferring Ltda., sua cliente, na agência dos CORREIOS localizada na Av. Emílio Ribas, 2.077, Vila Galvão, Guarulhos/SP. Passados alguns dias, a empresa Ferring reclamou que o material não havia sido entregue, tendo a autora se dirigido à agência dos CORREIOS e obtido, por e-mail, o SRO - Rastreamento de Objetos, no qual constava o dia 19/07/2013 como postado e o dia 22/07/2013 como objeto entregue às 18h15min. Todavia, a informação do rastreamento não correspondia com a realidade, pois a cliente da autora sempre informou que o material não foi entregue e que o horário do almoxarifado, setor que recebe mercadorias, é até às

17h, de forma que os produtos não podiam ter sido entregue às 18h15min. Em contrapartida, a ré afirma que o Sedex foi entregue no endereço indicado pelo remetente, não havendo falha na prestação do serviço. Diz que, conforme prova o sistema de rastreamento de objetos e o documento referente à lista de objetos entregues ao carteiro, vários objetos foram entregues pelo mesmo carteiro a Alexandra R. Souza, pessoa responsável pelo recebimento das cartas e sedex enviados pelo Correio. Posta a controvérsia nesses termos, o primeiro ponto a ser verificado é se o Sedex foi ou não entregue ao destinatário e, se não o foi, se há prova de nexa causal existente entre a atuação da ré e o dano sofrido pela parte autora, o que poderia, em tese, ensejar as indenizações pleiteadas. Conforme e-mails trocados entre a autora e a empresa Laboratórios Ferring Ltda., esta encomendou daquela cartelas de adesivo programa adere, fls. 27/38, tendo o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica sido emitido em 19/07/2013, fls. 21 e 39, mesma data da postagem no CORREIO (objeto: AS815370225BR), fl. 22. A consulta no SRO - Rastreamento de Objetos demonstra que o objeto AS815370225BR foi entregue em 22/07/2013, às 18:15:48, fl. 34. A ré trouxe aos autos a lista de objetos entregues ao carteiro em 22/07/2013, às 10h04min, na qual consta o objeto AS815370225BR (item 029), assinada por Alexandra R. Souza, fl. 82. Todavia, a parte autora afirma que o Sedex não foi entregue ao destinatário, a empresa Laboratórios Ferring Ltda. Em seu depoimento pessoal, Vanderlei Ramos (preposto da autora) disse ser esposo da proprietária da empresa-autora e seu administrador; sobre os fatos, falou que a Ferring era cliente há 5 anos e as entregas eram feitas, normalmente, por transportadora particular, quando grandes quantidades, e pelo correio, via sedex, quando pequenas quantidades; depois de entregarem o material, fazem um check-list, ligam para o cliente perguntando se está tudo de acordo com o pedido e se está correto; o comprador disse que não recebeu a mercadoria, depois de 5 dias; pediu para sua secretária entrar em contato com o Correio; pelo sistema de busca, constava que o sedex tinha sido entregue às 18:30, mas o local onde é feita a entrega fecha às 17h; em virtude da situação, imprimiu novamente e foi conversando com o cliente, dizendo que houve um imprevisto no Correio; teve que fazer de um dia para o outro a impressão, o corte e pediu para o motorista da empresa entregar para que não houvesse o mesmo problema; entregaram no mesmo endereço que haviam passado para o Correio; o cliente confirmou que recebeu o material, mas, por ter sido entregue 13 dias após o pedido, verificariam se a empresa-autora poderia continuar como fornecedora; mas não mandaram nenhum parecer, simplesmente não mandaram mais nenhuma cotação; quando ligava e dizia o nome da empresa, o cliente não atendia; isso acarretou um problema porque perdeu o cliente; o material eram etiquetas adesivas que seria usadas no marketing, manuais, propagandas; num mês, geralmente, enviavam 3 ou 4 orçamentos; no final do ano, faziam cadernos, agendas, calendários para esse laboratório; quem levou o material para ser postado no Correio foi seu motorista; todo material que mandam pelo Correio já vai com a etiqueta digitada para colocar na encomenda, com remetente e destinatário; com o comprovante, podem acompanhar a entrega; o endereço do destinatário era no almoxarifado dos Laboratórios Ferring; o próprio Correio enviou depois o nome de uma pessoa que teria recebido a encomenda; depois, passaram esse nome para o RH da empresa e não existia aquele funcionário; às perguntas da advogada da ré, sobre enviar as encomendas com aviso de recebimento ou se apenas se baseiam na declaração do destinatário de ter recebido ou não a encomenda, disse que as grandes quantidades não são enviadas por sedex, mas sim por transportadora; usam o sedex para entrega de pequenas quantidades, cujo valor é menor; nesse caso, o valor foi de aproximadamente R\$ 130,00; pagaram o valor relativo ao rastreamento justamente para poder acompanhar a entrega, mas, no rastreamento, não constaram as informações verdadeiras; optava por usar o sedex simplesmente por optar; o nome informado pelo Correio como o da pessoa que recebeu não consta no RH da empresa. Por sua vez, o preposto da ré, Ricardo da Cunha Pereira, disse que não trabalha na agência onde foi postado o sedex objeto desta ação; trabalha em outra agência; teve ciência do caso através do processo; a empresa autora optou pelo sedex convencional sem aviso de recebimento; questionado sobre a diferença entre postar uma encomenda pelo meio convencional e uma encomenda por sedex (qual o plus que o sedex oferece, mesmo sem aviso de recebimento), falou que existem vários tipos de sedex, de valores; cada um oferece uma qualidade; uma opção é com rastreamento (se foi entregue ou não), outra opção é saber quem recebeu; outra opção é saber o nome do destinatário, data, horário de recebimento, tem o mão própria; o próprio uso do sedex já é um serviço de qualidade, questionado se o fato de usar o sedex já é um pressuposto de que a encomenda será entregue, o preposto disse que sim; no caso dos autos, a encomenda foi entregue e a parte autora alegou o não recebimento, sendo que foram 36 objetos entregues no mesmo local, no mesmo dia, o que não sabe se é considerada uma quantidade pequena ou alta, e apenas um objeto a parte autora está alegando que não recebeu; sabe quem fez a entrega, mas ele está no hospital, não pôde vir hoje; ele informou que os objetos foram entregues, que houve conferência pela pessoa responsável na empresa; o nome da pessoa que recebeu está escrito no documento lista de objetos entregues ao carteiro que está no processo; não sabe o horário exato da entrega, mas sabe que foi no horário comercial, que é das oito às cinco; depois da entrega, o carteiro retorna à unidade com essa lista de objetos entregues e é dada a baixa, com base no horário da volta do carteiro; não sabe no que consistia a encomenda; em relação ao rastreamento, é com base nele que se vê a possível entrega; no momento da entrega, tem que ter a conferência pelo carteiro e por quem está recebendo; no momento da postagem, quando a encomenda já está com o endereço, a pessoa encarregada o digita no sistema do Correio; no comprovante que é entregue para que está postando só tem o CEP, não tem o endereço, e o número do rastreamento; apresentado o documento de fl. 82, o preposto o reconheceu como sendo a LOEC - lista de objetos entregues ao carteiro; o nome que consta na lista é o da pessoa que recebeu a encomenda; na LOEC não tem o horário da entrega, mas afirma que as encomendas são entregues no horário comercial, das oito às cinco, exceto nos casos de sedex 10, que é um serviço mais caro; às perguntas do advogado da autora, em relação ao documento de fl. 82, sobre quais dados são exigidos do receptor, o preposto disse que, pelo valor pago, o que é exigido é uma assinatura legível de uma pessoa responsável que esteja ou trabalhe no estabelecimento; pagando um valor mais alto, é exigido um documento; apresentado o documento de fl. 82 e questionado sobre o que se trata a anotação ao lado do campo Doc. Identidade, o preposto falou que é o endereço de entrega; questionado por que o funcionário não colocou o número do documento de identidade do receptor, o preposto respondeu que não foi esse o serviço utilizado pelo cliente. A testemunha Caroline Onorato da Silva, arrolada pela autora, disse que trabalhou na empresa autora até novembro de 2013, onde era auxiliar administrativa; tratava dos e-mails com os compradores e de todo o processo de impressão da gráfica, auxiliava o Sr. Vanderlei diretamente; foram contratados para fazer uma encomenda de etiquetas para o interior, Itapevi, enviaram via sedex, depois de alguns dias úteis, começou a receber e-mails dizendo que a mercadoria não tinha chegado ao destino; correu atrás para saber quem tinha recebido e quando conseguiu o nome da pessoa, o RH dos Laboratórios Ferring informou que essa pessoa não existia como funcionária; a empresa Laboratórios Ferring dizia que não haviam recebido a mercadoria e os Correios diziam que sim; tiveram que

reimprimir a mercadoria e entregá-la usando um motorista próprio; não sabe dizer com certeza quem levou essa mercadoria ao Correio: se o Sr. Vanderlei ou o Sr. Mário, que era o motorista; a mercadoria foi embalada dentro da gráfica; a empresa já tinha usado o serviço sedex para enviar mercadorias para esse mesmo endereço e nunca tinha tido problemas; depois dessa ocorrência, a empresa Laboratórios Ferring ia cancelar o pedido, mas a autora enviou nova encomenda, e depois disseram que encerrariam as atividades com a gráfica pela falta de confiança; não se recorda se a empresa teve alguma resposta do Correio; às perguntas do advogado da autora, a testemunha falou que tratava do assunto da mercadoria extraviada diretamente com o comprador da época, não sabe se ele ainda é, o Ricardo Marinho; sobre a pessoa que recebeu, falou direto com o RH; apresentados os e-mails de fls. 28/38, a testemunha confirmou que foram esses os e-mails trocados; o material teve que ser feito às pressas, com o máximo de urgência, para ser entregue; depois disso, os Laboratórios Ferring não contrataram mais os serviços da autora; às perguntas da advogada dos Correios, a testemunha confirmou que, mesmo com o rastreamento dizendo que a encomenda havia sido entregue, a empresa autora se conformou com a afirmação da empresa Laboratórios Ferring de que não a recebeu. Pois bem. Embora na consulta no SRO - Rastreamento de Objetos conste que o objeto AS815370225BR foi entregue em 22/07/2013, às 18:15:48, fl. 34, as demais provas produzidas nos autos demonstram o contrário, senão vejamos. Oficiada a empresa Laboratórios Ferring Ltda., esta informou que não há registros de que Alandra R. Souza ou Alexandra R. Souza tenha composto o quadro de funcionários da empresa, fls. 139/140, o que se coaduna com o depoimento pessoal da autora e com a prova testemunhal. Por outro lado, às perguntas do advogado da autora, em relação ao documento de fl. 82, sobre quais dados são exigidos do receptor, o preposto do réu disse que, pelo valor pago, o que é exigido é uma assinatura legível de uma pessoa responsável que esteja ou trabalhe no estabelecimento. Todavia, conforme já mencionado, a empresa Laboratórios Ferring Ltda. informou a este Juízo justamente o contrário: que não há registros de que Alandra R. Souza ou Alexandra R. Souza tenha composto o quadro de funcionários da empresa. Nesse contexto, tenho por comprovado o fato alegado pela parte autora: que a encomenda objeto da presente demanda não foi entregue ao seu destinatário. No ponto, vale destacar que a alegação do réu no sentido de que outros 36 objetos de diversos remetentes foram entregues pelo carteiro na mesma ocasião naquele endereço naquele dia, sendo que não foram feitas reclamações quanto a não entrega de nenhum deles não lhe socorre, pois as encomendas não são atreladas umas às outras, podendo ocorrer falha apenas em uma delas. Assim, considerando que a correspondência não chegou ao destino, o serviço prestado pelo réu foi defeituoso, consoante artigo 14, 1º, II, do CDC, situação que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor. Ademais, o réu somente se excluiria da responsabilidade caso provada a inexistência do defeito ou demonstrado que a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiro (3º do artigo supracitado), o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual entendo ser indiscutível nos presentes autos o dever do réu em indenizar tanto os danos materiais quanto os danos morais sofridos pelo autor. Quanto ao montante da indenização por danos materiais, vale tecer alguns comentários antes de sua fixação. Conforme é cediço, o serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78, que regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago em seu art. 33, 2º, sendo que o montante varia de acordo com o tipo de postagem realizada. Ocorre que o raciocínio decorrente da aplicação da legislação de consumo prevalece sobre o artigo 17 da Lei 6.538/78, possibilitando a quantificação do prejuízo real sofrido pela parte, desde que esta o demonstre de forma clara. Isso porque, preferindo o autor não discriminar o valor da correspondência, assumiu o risco de ter que comprovar em juízo as suas alegações, não justificando a inversão do ônus da prova em desfavor do réu (art. 333, I, do CPC). Nesse sentido já decidiu a E. Terceira Turma do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006 p. 304) Portanto, inegável o ônus do autor em demonstrar que a correspondência enviada consiste na alegada. In casu, os documentos trazidos à baila são suficientes. Segundo já mencionado, a encomenda extraviada consiste em cartelas de adesivo programa adere (etiquetas adesivas) e o autor pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.621,20, referentes ao gasto com a confecção de novas cartelas de adesivos. Com efeito, o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica nº 000.000.579 comprova que o valor da mercadoria extraviada é de R\$ 2.508,00, fls. 21 e 39, e o comprovante de fl. 22 demonstra que a quantia gasta com a postagem foi de R\$ 113,20, sendo certo que as datas de ambos - 19/07/2013 - coincidem com a data negociada para entrega, fl. 30. Assim sendo, o autor deve ser indenizado em R\$ 2.621,20 (R\$ 2.508,00 + R\$ 113,20) pelo réu a título de danos materiais. Quanto à indenização por danos morais, insta frisar que este consiste em violação a direito da personalidade, como a honra ou o nome e para reconhecê-lo é categoricamente necessário assentar a ocorrência do fato que o ensejou. Ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. No caso dos autos, conforme já consignado, o autor comprometeu-se com a empresa Laboratórios Ferring Ltda., seu cliente, a confeccionar e entregar cartelas de adesivo programa adere (etiquetas adesivas), as quais não chegaram às mãos do destinatário. Tal fato, por si só, é suficiente para demonstrar que o autor sofreu abalo na sua credibilidade perante seu cliente em razão da conduta do réu, o que, obviamente, atingiu diretamente sua honra e imagem. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Posto isso, dados o dano e a culpabilidade, fixo o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.621,20 (dois mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), e a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ambos acrescidos de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (19/07/2013), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 da mesma Corte. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

Maria Hilda de Santana, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a ratificação e homologação do tempo de contribuição e carência, já reconhecido administrativamente, bem como a concessão da aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 14/06/2013, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Inicial com procuração e documentos (fls. 10/68). A decisão de fl. 72 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 74) e apresentou contestação (fls. 75/78), acompanhada dos documentos de fls. 79/88, pugnando pela improcedência do pedido pela não demonstração do atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Houve a realização de audiência de instrução (fls. 100/101), com o depoimento pessoal da autora (fls. 100/101). Às fls. 113/115v, oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por meio de Carta Precatória, na 28ª Vara Federal de Arcoverde/PE. Autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são: i) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher e ii) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) (grifo nosso) O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei

11.718/2008. Ressalto que, embora o dispositivo em tela mencione comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido, basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário. Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo imediatamente não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, qual seja: 3 (três) anos. Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, seja comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No caso concreto, quanto ao pedido de ratificação e homologação do tempo de contribuição e carência, não se encontra configurada a lide, pois o período mencionado já foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme fls. 44/45, acarretando a falta de interesse de agir por estar ausente a pretensão resistida. Portanto, tendo em vista não ser necessária intervenção judicial, deve tal pedido ser extinto sem resolução do mérito. Em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, tem-se que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado. A parte autora nasceu em 27/11/1951 (fl. 12), completando 55 anos em 27/11/2006, de forma que a carência é de 150 contribuições. Todavia, conforme afirmado pela própria autora, ela trabalhou no campo até agosto de 1991, ou seja, 15 (quinze) anos antes do requerimento administrativo, tendo decorrido - em muito - o lapso temporal 3 (três) anos. A alegação da parte autora de que o art. 143 da Lei 8.213/91 foi revogado tacitamente pelo art. 3º, 1º, da Lei 10.666, não deve prosperar, pois o referido artigo desta lei refere-se ao tempo de contribuição, que é característica da aposentadoria por idade urbana. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 10.666/03. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignada, mediante a análise do conjunto probatório constante dos autos, a ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial. II - O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. III - Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 00347035420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifó nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Esta 10ª Turma, seguindo a jurisprudência do E. STJ, adotou posicionamento no sentido de que o disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00085849120104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Portanto, conclui-se que a parte autora não possuía mais a qualidade de segurada especial quando preencheu o requisito etário, não tendo assim o direito a tal benefício. Desta forma, desatendido um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de ratificação e homologação do período do tempo de contribuição e carência. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Hilda de Santana de concessão da aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 08/32. Às fls. 36/39, decisão que indeferiu a tutela antecipada, determinou a realização de estudo socioeconômico e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos (fls. 42/58). Estudo socioeconômico às fls. 61/72. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/83). Réplica às fls. 79/83. Decisão de fls. 85/86 indeferindo a tutela antecipada e designando perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 97/105. Esclarecimentos prestados

pelo Perito Judicial às fls. 111/115. À fl. 127, manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção. Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tais impedimentos devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana. Desta forma, basta à aquisição do direito, que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Aliás, a própria Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Quando da redação anterior do dispositivo, a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, aquela Corte julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, e declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. No caso concreto, em relação à prova pericial médica, não foi constatada incapacidade para as atividades habituais e que pudessem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (fls. 97/105 e 111/115). A impugnação ao laudo pericial da parte autora (fl. 108) não

traz argumentos que possam colocar em xeque a conclusão do perito. A existência das doenças mencionadas (hipertensão severa, diabetes grave e seqüela de AVC sistêmico), ainda que causem alguma dificuldade à autora, estão longe de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Ausente o requisito da deficiência, desnecessária a análise da miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor em razão do julgado de fls. 153/154 e 173/175. Em execução invertida a CEF juntou extrato da conta vinculada ao FGTS do autor contendo os valores já levantados por este em 05/05/2015 e o comprovante de pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 175/177). Intimada a se manifestar sobre tais cálculos, a exequente juntou comprovantes de saque do FGTS no importe de R\$ 91.320,76 e R\$ 63.020,39 (fls. 178/182). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 183). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se Alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, constante da conta judicial nº 8911-8, ag. 4042, operação 005, em favor do Patrono da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Djalma José Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para serem reconhecidos determinados períodos comuns, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 147.471.894-6, concedido em 02/04/2008. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, bem como os honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 11/140 e 145/146). À fl. 144, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de prioridade de tramitação do feito, pois o autor não preenchia o requisito à época. O INSS deu-se por citado à fl. 147 e às fls. 148/154, apresentou contestação, com os documentos de fls. 155/168, pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a revisão do benefício. Em caso de procedência, pleiteou pela observação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 170/202. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 335). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de revisão previdenciária cujo objetivo é o reconhecimento de contribuições individuais como tempo de contribuição, a fim de que seja ampliado o tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.471.894-6 a partir de 02/04/2008. Em que pese a autarquia previdenciária em contestação ter alegado que não foi apresentada cópia da CTPS que comprovasse tais vínculos, tal documento é desnecessário, haja vista não ser objeto da demanda o reconhecimento de vínculos empregatícios, mas sim períodos laborados como autônomo, prestando serviço à empresa. Os períodos pleiteados são: 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 08/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, na condição de trabalhador autônomo na empresa Álamo Logística e Transporte Intermodal. Após o advento da medida provisória nº 83, convertida na Lei 10.666/03, o recolhimento da contribuição previdenciária passou a ser de responsabilidade da empresa contratante em relação ao segurado contribuinte individual a seu serviço, devendo ser descontado do valor de sua remuneração e ser devidamente recolhido junto com as contribuições a seu cargo, nos termos do art. 4º. Tal medida foi fundamentada nos itens 9 e 10 da exposição de motivo da MP nº 83, conforme colaciono abaixo: 9. O disposto no art. 6º visa assegurar a arrecadação da contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos empregados que estejam sujeitos a condições especiais, da mesma forma que as contribuições sociais devidas pelas empresas prestadoras de serviço com a retenção sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Propõe-se que a empresa tomadora de serviços efetue a retenção de 11% atualmente vigente, acrescida de 4, 3 ou 2 pontos percentuais, relativamente aos valores constantes da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados por segurados empregados com direito à aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Esse acréscimo é justificado pelo fato de que o percentual ora vigente de 11% não inclui os adicionais de 12, 9 ou 6 pontos percentuais exigidos das empresas para o financiamento da aposentadoria especial. 10. Além disso, está sendo proposto no art. 4º que a pessoa jurídica que contrata o contribuinte individual deva fazer o recolhimento da contribuição por ele devida. No setor privado existem 40,2 milhões de pessoas que não estão cobertas pela Previdência Social, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 1999. Isso corresponde a 60% da população ocupada no setor privado. No futuro, caso não tenham acumulado renda, esse contingente dependerá de benefícios assistenciais, onerando toda a sociedade, ou viverá às custas de suas famílias. Mesmo no presente, se o trabalhador não estiver filiado à previdência, a perda da capacidade de trabalho temporária ou permanente devido a acidentes e doenças, ou mesmo o falecimento, trará conseqüências nefastas para ele e para a sua família, devido à ausência de garantias à reposição de renda para si e para seus dependentes. Importante ressaltar também a cobertura à maternidade prestada pela Previdência Social por meio do salário-maternidade, benefício que possibilita que as mulheres permaneçam quatro meses em casa cuidando dos seus recém-nascidos sem prejuízo de sua remuneração. (grifo nosso) O disposto neste artigo somente não será aplicado nos casos elencados no art. 3º da Lei 10.666/03, conforme transcrevo: 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa

ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Portanto, cabe ressaltar que estamos tratando de recolhimento obrigatório por parte da empresa, na alíquota de 11%, devendo ser observado o teto do salário de contribuição e devendo ser informado na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP - do mês correspondente. Nesse sentido, a exposição de motivos da MP nº 83, item 16 que colaciono abaixo: 16. O estabelecimento da obrigatoriedade de a pessoa jurídica, para quem o contribuinte individual presta seus serviços, desconte a contribuição por ele devida visa superar a imprevidência da maioria dos trabalhadores, que preferem gastar hoje do que poupar para o futuro, ainda que essa poupança vise a proteção sua e de sua família quando da perda, temporária ou permanente, da capacidade de trabalho em decorrência dos riscos sociais. Para as empresas não haverá novidades, pois bastará estender o procedimento já adotado em relação aos seus empregados e trabalhadores avulsos. Acrescente-se que as empresas já incluem na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP todos os contribuintes individuais que lhes prestam serviços e que esse instrumento, que já está efetivamente implantado, permite, mediante simples ajustes, a adoção dessa sistemática. Assim, analisando a documentação apresentada às fls. 32/79, verifico que restou devidamente comprovado que a parte autora prestava serviços a empresa Álamo Logística e Transporte Intermodal, tendo sido enviado nos períodos pleiteados as devidas informações nas GFIPs, sendo responsabilidade da empresa reter e efetuar os devidos recolhimentos. Em relação aos recolhimentos das competências 02/2005, 03/2005, 05/2005, 08/2005, 10/2005 e 11/2005, foram juntados os comprovantes de pagamento às fls. 110, 112, 117, 119, 123 e 126 respectivamente. No que se refere às competências em que não foram apresentados os respectivos recolhimentos, trata-se de ônus da empresa, sob fiscalização da Receita Federal, pelo que o segurado não pode ser penalizado. Desta forma, impõe-se a total procedência do pedido de revisão, devendo o INSS computar como tempo de contribuição as competências 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 08/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, com data de início na DIB. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, tendo em vista tratar-se de idoso, tendo por base o art. 71, 1º, da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso e art. 1.211-A do CPC. Tarje-se. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça as competências 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 08/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 147.471.894-6) para incluir os períodos ora reconhecidos como contribuição de segurado individual, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 02/04/2008). Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda (13/06/2014). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-91.2014.403.6119 - GIVALDO SANTOS ARAUJO X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando-se os poderes instrutórios conferidos ao Juiz, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e do Representante Legal da Ré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda, para o dia 21/10/2015, às 14:00 horas, devendo a DPU providenciar o comparecimento do autor em audiência. Tendo em vista que a Ré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda não cumpriu o determinado na decisão de fl. 254, determino que junte a referida documentação em audiência. Publique-se. Intimem-se.

0005111-28.2014.403.6119 - JORGE ERNANDES LEITE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Ernandes Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Jorge Ernandes Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação. Inicial com documentos de fls. 10/60. Às fls. 64/66 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudos periciais às fls. 70/83 e 85/94. O INSS deu-se por ciente à fl. 95, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 98/99, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo e requereu esclarecimentos. Esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à 104. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 110. É o relatório. DECIDO. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial realizado na especialidade ortopedia não foi constatada incapacidade do ponto de vista ortopédico (fl. 78). Na perícia realizada na especialidade psiquiatria o Perito no ponto 8 atinente à Discussão observou: Portanto o periciando pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade total, permanente e multiprofissional, não sendo recomendado trabalho que envolva altas cargas de estresse, dirigir ou operar máquinas, funções que ande armado ou que coloque em risco sua vida e integridade física. Todas essas situações colocam o periciando em risco para recidiva da esquizofrenia. Não há incapacidade para outras funções. Conclusão esta confirmada nos esclarecimentos de fl. 102. Observo que o perito médico afirmou que há incapacidade total, permanente e multiprofissional, ou seja, aquela em que o impedimento abrange diversas atividades do cargo, função ou emprego do autor, qual seja motorista. Sendo assim, entendo que o autor tem direito à concessão de auxílio-doença, considerando a possibilidade de desempenhar outras atividades nos termos relatados pelo Perito Judicial. Com relação à data de início do benefício, conforme se verifica à fl. 91, ao responder o quesito judicial 4.7 - Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? o perito atestou: Sim, hoje, data da perícia. Contudo, considerando a documentação médica acostada aos autos dando conta do diagnóstico de esquizofrenia, o fato de o autor fazer uso de medicação com efeitos colaterais capazes de impedir o exercício de sua atividade de motorista, desde o ano de 2011, como Ziprasidona (fls. 36/52), assim como o desenvolvimento da doença que cursa em surto e remissão dos sintomas, como destacado pelo Perito à fl. 91, fixo a data do início do benefício (DIB) em 11/06/2011, ou seja, após a cessação do benefício NB 570.606.416-0. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano

irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que a mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor a partir de 11/06/2011. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou antecipação de tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Jorge Ernandes Leite, RG 10.368.777-4, CPF 056.091.068-18, residente na Rua Pará, nº 39, Jd Ercília Algarve, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-690. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/06/2011. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007765-85.2014.403.6119 - RENATO OLIVEIRA CERQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: defiro o pedido de nova vista apresentado pelo INSS posteriormente a comprovação pela APSADJ da revisão do benefício previdenciário, pelo prazo de 30 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 117. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009438-16.2014.403.6119 - AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Audizio José Caetano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.356.012-7, com pagamento dos atrasados com correção monetária, juros moratórios, custas processuais, honorários advocatícios e condenação em danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/110 e 116/118). À fl. 120, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 126) e apresentou contestação (fls. 127/147), sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, bem como não restou configurado o dano moral alegado, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a

comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não

define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é

o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem.No caso concreto, em que pese a má técnica da petição inicial, extrai-se do contexto que a parte autora requer o enquadramento como atividade especial de todo o período laborado, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, a fim de que seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Abaixo seguem os períodos laborados pelo autor e respectivas empresas:1) De 03/10/1978 a 05/01/1981, Sibamm Sociedade Italo Brasileira de Máquinas e Motores Ltda.;2) De 01/10/1981 a 09/08/1982, Mefic Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.;3) De 10/08/1982 a 13/06/1983, Olivetti do Brasil S/A (Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa);4) De 15/09/1983 a 01/01/1985, Guarú Pão Indústria e Comércio Ltda.;5) De 15/01/1985 a 17/08/1990, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A;6) De 04/03/1991 a 08/07/1991, Merk Transporte e Turismo Ltda.;7) De 11/07/1991 a 11/07/2011, Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.;Passo a analisar cada período:1) De 03/10/1978 a 05/01/1981, Sibamm Sociedade Italo Brasileira de Máquinas e Motores Ltda.;2) De 01/10/1981 a 09/08/1982, Mefic Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.;3) De 10/08/1982 a 13/06/1983, Olivetti do Brasil S/A (Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa);4) De 15/09/1983 a 01/01/1985, Guarú Pão Indústria e Comércio Ltda.No que se refere a estes períodos, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que esteve exposto aos agentes vulnerantes, seja por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40) ou de laudo nos casos específicos dos agentes ruído ou calor, fazendo somente alegações genéricas de que exerceu várias funções que lhe garante a contagem do período de contribuição, como aposentadoria especial [sic], tampouco, pelas atividades exercidas de ajudante de serviços, ajudante geral, abastecedor de produção e ajudante geral, respectivamente, é possível inferir que havia exposição, não estando estas funções elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.5) De 15/01/1985 a 17/08/1990, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A;Em relação a este período, em que pese o autor ter apresentado o PPP de fls. 47/48, indicando que havia exposição ao agente vulnerante ruído nos períodos de 15/01/1985 a 28/02/1987; de 01/03/1987 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 17/08/1980, a uma pressão sonora de 80 dB(A); 84,3 dB(A) e 82,1 dB(A) respectivamente, verifico que a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais somente em 11/04/2006, não sendo possível ter certeza e precisão quanto aos fatos pretéritos. Ademais, não há elementos que comprovem que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.6) De 04/03/1991 a 08/07/1991, Merk Transporte e Turismo Ltda.;Inviável o enquadramento como atividade especial deste período, porque a parte autora limitou-se a alegar que exercia o cargo de motorista, sem especificar qual tipo de veículo era conduzido, sendo que para o enquadramento por atividade exigia-se a comprovação da condução de caminhão de carga ou ônibus, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade especial, pois, apesar de indicar que a função exercida era de motorista, não demonstrou se o veículo era leve ou de grande porte, sendo exigível que o caminhão tivesse mais de 3.500 kg para permitir o enquadramento como atividade especial.8) De 11/07/1991 a 11/07/2011, Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.;Analisando os PPP's de fls. 45/45 e 65/66, verifico que a empresa passou a ter responsável técnico somente em 11/04/2006, conforme campo 16 do referido documento, sendo assim, tendo em vista que para caracterização da atividade especial é necessário certeza e precisão, inviável o enquadramento do período de 11/07/1991 a 10/04/2006, por ausência de medição por responsável habilitado à época. Em relação ao interregno de 11/04/2006 até 11/07/2011 (data da DER), inviável o enquadramento como atividade especial, pois autor esteve exposto ao agente vulnerante ruído a uma pressão sonora de 84 dB(A), abaixo do limite estabelecido à época, qual seja: acima de 85 dB(A).Neste contexto, o tempo de contribuição total do autor assim se apresenta até a data de entrada do requerimento (DER: 11/07/2011 - fl. 109):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sibamm Sociedade Italo Brasileira de Máquinas e Motores Ltda. ctps-43 03/10/1978 05/01/1981 2 3 3 - - - 2 Mefic Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. ctps-43 01/10/1981 09/08/1982 - 10 9 - - - 3 Olivetti do Brasil S/A (Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa) ctps-43 10/08/1982 13/06/1983 - 10 4 - - - 4 Guaru Pão Indústria e Comércio Ltda. ctps-43 15/09/1983 01/01/1985 1 3 17 - - - 5 Empresa de Ônibus Guarulhos S/A ctps-40 15/01/1985 17/08/1990 5 7 3 - - - 6 Merk Transporte e Turismo Ltda. ctps-40 04/03/1991 08/07/1991 - 4 5 - - - 7 Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. ctps-41 11/07/1991 20/01/2007 15 6 10 - - - 8 Benefício Previdenciário cnis 21/01/2007 31/07/2007 - 6 11 - - - 9 Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. ctps-41 01/08/2007 11/07/2011 3 11 11 - - - Soma: 26 60 73 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.233 0 Tempo total : 31 2 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 13 Em relação ao pedágio, apresenta-se da seguinte forma: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 7 17 6.707 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 11 - 5730 dias Soma: 33 18 17 12.437 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 6 17 Assim, verifico que o autor não possui direito, pois na data da DER (11/07/2011), não possuía o tempo de contribuição mínimo de 34 anos, 6 meses e 17 dias, bem como não havia sequer atingido o requisito etário, qual seja: 53 anos. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009610-55.2014.403.6119 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 08/04/2013. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/44). A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade processual e a decisão de fl. 69 afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 45. O INSS deu-se por citado (fl. 70) e apresentou contestação (fls. 71/74), acompanhada de documentos de fls. 75/85, pugnando pela improcedência do pedido em razão das atividades não poderem ser enquadradas como especiais. Instada a se manifestar acerca da comprovação da habilitação para a função de vigilante (fl. 87), a parte informou que jamais lhe fora exigido curso ou certificação para o exercício da profissão e pugnou pela produção de prova testemunhal em audiência, o que foi indeferido no despacho de fl. 91. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão do trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. No que se refere à atividade de guarda, vigia, vigilantes e afins, a alteração do artigo 193, da CLT, trazida pela Lei nº 12.740, revela que: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifó nosso) Assim sendo, a jurisprudência tem entendido que o empregado contratado para garantir a segurança patrimonial, independentemente do uso de arma de fogo, está exposto a potencial risco de morte, devendo ser considerada a atividade especial durante todo o período laborado na função de segurança patrimonial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como especiais devido à inexistência de insalubridade no labor.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/05/1996 a 11/11/1996 - vigia.- A categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.- Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.- A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido.- Tem-se que com o reconhecimento da especialidade da atividade ora questionada, foram refeitos os cálculos, sendo que o autor totalizou 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002158-79.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (Grifó nosso)Ainda nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.3. No entanto, não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.4. Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.5. Reconhecida a nocividade dos períodos de 18/07/1985 a 30/11/1990 e de 04/12/1990 a 22/01/2003, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.6. Agravo provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0034254-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) (Grifó nosso) Por todo exposto, entendo desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, tendo em vista que a especialidade decorre da própria atividade. Pois bem. No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos:a) 01/10/1981 a 03/02/1983, Prefeitura Municipal de Farias Brito;b) 01/09/1983 a 20/09/1984, F. Chaves Construções e Comércio Ltda.;c) 13/02/1985 a 16/07/1986, Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.;d) 20/03/1987 a 08/04/2013, Fundação Para o Remédio Popular.Passo a analisar cada período:a) 01/10/1981 a 03/02/1983, Prefeitura Municipal de Farias Brito;Em relação ao pedido de enquadramento do referido período, analisando a CTPS de fl. 19, verifico que a função exercida pelo autor era a de zelador, e conforme descrição das atividades da função no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego Exerce funções de zeladoria em edifício de apartamentos, comerciais e outros, promovendo a limpeza e conservação do mesmo e vigiando o cumprimento do regulamento interno, para assegurar o asseio, ordem e segurança do prédio e o bem-estar de seus ocupantes.. Como se vê, não há menção de exposição a qualquer risco, bem como não é possível o enquadramento pela atividade profissional, pois as atividades descritas não estão entre as atividades elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. b) 01/09/1983 a 20/09/1984, F. Chaves Construções e Comércio Ltda.;Inviável o enquadramento como atividade especial deste período, pois o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem que esteve exposto aos agentes vulnerantes e a função exercida pelo autor, conforme CTPS de fl. 15, era a de pedreiro, não sendo possível também o enquadramento pela atividade profissional, que não está arrolada nas normas já citadas.Dessa forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade especial.c) 13/02/1985 a 16/07/1986, Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.;Quanto ao período em questão, merece ser acatado o pedido do autor, tendo em vista que, não obstante a falta de verificação da documentação prevista na Lei nº 7.102/83, a parte comprovou ter exercido a profissão de vigilante durante o vínculo contratual, conforme comprova a cópia da CTPS de fl. 19, sendo suficiente para a inclusão do período laborado como sendo especial.Ademais, em obediência à finalidade da proteção social da previdência social, o segurado não pode ser penalizado em razão da não solicitação de documentação necessária para o exercício da profissão por parte da empresa contratante, sem prejuízo de eventual penalização na esfera administrativa.Dessa forma, deve o período compreendido entre 13/02/1985 a 16/07/1986 ser considerado como especial para todos os fins legais.d) 20/03/1987 a 08/04/2013, Fundação Para o Remédio Popular.Inicialmente, necessário desconsiderar o intervalo de 03/07/2007 a 15/11/2007, em que o autor esteve afastado por acidente de trabalho, pois neste período não esteve exposto ao risco inerente à atividade desempenhada.Em relação aos períodos de 20/03/1987 a 02/07/2007 e 16/11/2007 a 08/04/2013, devem ser enquadrados como atividade especial, pelos mesmos fundamentos do item anterior, sendo a periculosidade inerente à atividade, havendo exposição permanente do trabalhador ao risco de morte.Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (08/04/2013):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Empresa de Segurança Bancária Resilar ctps-19 13/12/1985 16/07/1986 1 5 42 Fundação Para o Remédio Popular - FURP ctps-27 20/03/1987 02/07/2007 20 3 13 3 Fundação Para o Remédio Popular - FURP ctps-27 16/11/2007 08/04/2013 5 4 23 - - - Soma: 26 12 40 Correspondente ao número de dias: 9.760 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 10Nesse cenário, impõe-se reconhecer a parcial procedência da demanda, acarretando o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, porque demonstrou que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 08/04/2013 de fl. 32), havia laborado por 27 anos, 1 mês e 10 dias em atividade especial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/02/1985 a 16/07/1986, 20/03/1987 a 02/07/2007 e 16/11/2007 a 08/04/2013, laborados na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. e na Fundação Para o Remédio Popular, bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 08/04/2013.No mais, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, notadamente porque inexistente perigo na demora, pois se extrai da exordial que o autor ainda trabalha na Fundação Para o Remédio Popular, auferindo renda que assegura a sua sobrevivência. Além disso, implantar o benefício desde já implicaria no seu afastamento da atividade que exerce, acarretando provável situação de desemprego, sem haver a certeza final que seria beneficiário da aposentadoria pleiteada.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado,

também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Antonio Gomes dos Santos, inscrito no RG nº 17.847.592-0 e CPF nº 214.405.223-91, domiciliado na Rua Valparaíso, 38, antigo 51, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07094-110. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 08/04/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-44.2014.403.6119 - MARIA AURICELIA FELIX DE ANDRADE(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Auricelia Felix de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, com a respectiva conversão em tempo comum e reconhecimento de vínculo laboral comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidos monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício solicitado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e comuns. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/74). À fl. 77, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 83/87), com os documentos de fls. 88/98, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou

de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no Resp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no Resp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do

STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para os agentes biológicos a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO URBANO. CTPS. VERACIDADE. PRESUNÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. MÉDICO. CATEGORIA. AGENTES BIOLÓGICOS. (...)II - Quanto ao período de 04-08-1981 a 29-04-1995, saliento que a documentação apresentada nos autos é suficiente para a caracterização da condição especial do labor exercido como médico, tendo em vista que a legislação então vigente autorizava o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, bastando a comprovação do exercício da atividade médica. III - Por sua vez, deve ser considerado especial o período de 29-04-1996 a 31-07-2006, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição a agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013, grifo nosso).Pois bem, no caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora requer que sejam reconhecidos para efeitos previdenciários os seguintes períodos:1 Sopatec Sociedade Paulista de Tecidos Ltda 01/07/1979 206/11/19792 Metalúrgica Solar S/A 121/01/1980 112/05/1980Ademais, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:3 ISCMSP - Hospital São Luiz Gonzaga 21/12/1992 330/10/20074 Dalkia Ambiental Ltda 01/1/2007 226/04/2013Passo a analisar o períodos pleiteados separadamente:1 Sopatec Sociedade Paulista de Tecidos Ltda 01/07/1979 206/11/19792 Metalúrgica Solar S/A 121/01/1980 112/05/1980Quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/07/1979 a 06/11/1979, laborado na Sopatec Sociedade Paulista de Tecidos Ltda, e de 21/01/1980 a 12/05/1980, laborado na Metalúrgica Solar S/A, verifica-se que não há qualquer elemento capaz de abalar a presunção relativa de veracidade do registro, uma vez que, embora apenas as datas de admissão dos respectivos vínculos laborais estejam anotadas no CNIS de fls. 95/96, as saídas foram comprovadas nas Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS acostadas nas fls. 17/18.Ressalta-se que a RAIS é documento obrigatório regulamentado pelo Decreto 76.900/75, fora instituída para suprir a necessidade de controle da atividade trabalhista no país e realizar o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho e a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais. Possui, portanto, valor probante para a presente lide.Dessa forma, devem ser computados os períodos laborados pela autora para todos os fins previdenciários.3 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Paulo 21/12/1992 330/10/2007No tocante a este período, verifica-se que a parte autora demonstrou que, em parte, a atividade exercida enquadra-se como atividade especial, uma vez que a CTPS (fl. 26) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 informam que atuou como serviçal de 21/12/1992 a 28/02/2002 e como encarregada de 01/03/2002 a 30/10/2007.Quanto ao período trabalhado como serviçal, em função de estar abrangido na descrição da atividade o manuseio dos resíduos, higienização de pisos contendo sangue e secreção, entendo impor-se o enquadramento como atividade especial neste período, por estar devidamente comprovado o contato não eventual com fator de risco biológico relacionado no Código nº 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período em que laborou como encarregada, entendo como inviável o seu enquadramento como atividade especial pelo não atendimento ao dispositivo legal mencionado, somado ao fato de que, na descrição da atividade (fls. 45/46), estão incluídas tarefas como elaborar escalas, mapas de férias e alocação de pessoal, controlar e requisitar materiais administrativos e técnicos, garantindo o uso adequado e evitando o desperdício e elaborar relatórios gerenciais, dentre outras, as quais demonstram que não estão presentes elementos aptos a incluir como atividades especiais as exercidas pela autora.Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial apenas no período compreendido entre 21/12/1992 e 28/02/2002.4 Dalkia Ambiental Ltda

01/1/2007 226/04/2013 Inicialmente, cabe desconsiderar o período de 25/03/2012 a 22/05/2012 em que a autora esteve em gozo do auxílio doença. No tocante a este período, inviável o enquadramento da atividade de supervisora como especial, novamente porque as tarefas descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, como supervisionar os serviços de limpeza e conservação de áreas sociais e de serviços; planejar reposição de descartáveis, materiais e equipamentos, supervisionar os uniformes, equipamentos e materiais de trabalho dos colaboradores e planejamento de escala de trabalho, supervisionar a qualidade do trabalho da equipe; orientar e treinar encarregados e colaboradores não demonstram o contato não intermitente com fatores de risco que ensejam a inclusão da atividade como especial. Assim, deve o período ser contado como comum para efeitos previdenciários. Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da autora da ação na DER (21/08/2013 - fl. 31): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Malharia Elkatex Ltda. ctps-21 02/06/1975 01/09/1975 - 2 30 - - - 2 Confeções Sakuraba Ltda. ctps-21 17/09/1975 19/01/1976 - 4 3 - - - 3 Kuky Indústria e Comércio Têxtil Ltda ctps-21 02/02/1976 20/02/1976 - - 19 - - - 4 Confeções Sakuraba Ltda. ctps-21 11/03/1976 08/09/1976 - 5 28 - - - 5 Confeções Sakuraba Ltda. cnis-96 01/11/1977 10/04/1978 - 5 10 - - - 6 Sopatec Sociedade Paulista de Tecidos Ltda. cnis-96 01/07/1979 06/11/1979 - 4 6 - - 7 Metalúrgica Solar Ltda. cnis-96 21/01/1980 12/05/1980 - 3 22 - - - 8 Inds de Artef de Tecidos e Couros Luiz Chilvarguer Ltda. cnis-96 05/03/1981 20/05/1981 - 2 16 - - - 9 Centro Espírita Nosso Lar Casa André Luiz cnis-96 07/10/1981 30/12/1981 - 2 24 - - - 10 Textil e Malharia Primonyl Ltda - EPP cnis-96 02/02/1982 23/11/1982 - 9 22 - - - 11 Produtos Alimentícios Abaete Ltda cnis-96 05/03/1984 04/04/1984 - - 30 - - - 12 Centro Espírita Nosso Lar Casa André Luiz cnis-96 04/08/1988 24/05/1989 - 9 21 - - - 13 Barra Limpa Limadora e Serviços Gerais Ltda cnis-96 01/07/1991 19/08/1991 - 1 19 - - - 14 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo cnis-96 esp 21/12/1992 28/02/2002 - - - 9 2 8 15 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo cnis-96 01/03/2002 30/10/2007 5 7 30 - - - 16 Dalkia Ambiental Ltda. cnis-96 01/11/2007 24/03/2012 4 4 24 - - - 17 Dalkia Ambiental Ltda. cnis-96 23/05/2012 21/08/2013 1 2 29 - - - - - - - - Soma: 10 59 333 9 2 8 Correspondente ao número de dias: 5.703 3.308 Tempo total : 15 10 3 9 2 8 Conversão: 1,20 11 0 10 3.969,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 13 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 13 dias, sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral por falta de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto aos períodos de 01/03/2002 a 30/10/2007, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo-SP e 01/11/2007 a 24/03/2012 e 23/05/2012 a 21/08/2013, laborados na empresa Dalkia Ambiental Ltda., tendo em vista que já foram reconhecidos pela autarquia ré, conforme cópia do procedimento administrativo presente nos autos (fls. 56/57). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré enquadre e averbe como atividades especiais o período de:- 21/12/1992 a 28/02/2002, laborado na empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO; Determino, também, o registro dos seguintes períodos trabalhados em atividade comum- 01/07/1979 a 06/11/1979, laborado na empresa Sopatec Sociedade Paulista de Tecidos Ltda;- 21/01/198 a 12/05/1980, laborado na Metalúrgica Solar Ltda. ME; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do pedido de fl. 25 e declaração de fl. 28. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000388-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X BEATRIZ ANA DA SILVA (SP215664 - ROSILENE APARECIDA MOREIRA)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente no período de 05/09/2008 a 01/05/2011, a título de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de R\$ 19.823,22, atualizados até 24/04/2013, devendo incidir na condenação a atualização na forma do art. 37-A da Lei 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei 9.430/96, bem como a multa de mora. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/97. A ré foi citada, fl. 105, e apresentou contestação, fls. 106/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/115, sustentando a sua boa-fé e responsabilidade do próprio INSS na concessão do benefício. Às fls. 118/135, manifestação quanto à contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Mérito Do disposto no art. 203 da CF/88 a concessão do benefício depende da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pois bem. Alega a parte ré ter agido de boa-fé quando do requerimento do benefício assistencial, uma vez que, procurada pela Sra. Celina, esta se dispôs a ingressar com seu pedido de aposentadoria junto ao INSS e, acreditando já ter alcançado a idade para solicitar tal benefício, aceitou o préstimo. Alega, ainda, que forneceu vários documentos a Sra. Celina, bem como assinou documento em branco como procuração. Afirma, também, que esta pessoa recebeu a primeira parcela do benefício, permanecendo na posse do cartão bancário e o restituindo após a quitação e que desconhece os meios utilizados pela Sra. Celina para que o benefício fosse deferido, cabendo, portanto, a esta responder perante o INSS pelo prejuízo causado. Consta dos autos que, em 05/09/2008, a ré requereu o benefício de amparo social ao idoso, NB 532.020.668-9 e o recebeu até 01/05/2011 (fl. 63). O INSS iniciou a Revisão da Avaliação Social prevista no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93 - LOAS e enviou carta de convocação à ré para comparecer trazendo todos os documentos que deram origem ao benefício, tendo prestado declarações, conforme o termo de fl. 54. No referido termo, alega que não precisou comparecer ao INSS para dar entrada no benefício, afirma ser sua a assinatura constante dos documentos que instruíram o pedido e que não sabe por que estava escrito que morava sozinha e separada há 12 anos. À fl. 55, foi juntado o cartão da procuradora que cuidou do processo de benefício, Aline Celina Moreira. Na declaração de fl. 64, afirma ter residido com a filha a partir de 2006 quando o esposo comprou uma nova

residência em outro município, não havendo, contudo, separação legal, permanecendo até março de 2011 na residência da filha, após o que decidiu morar novamente com o marido, mudando de município. À fl. 78, juntou comprovante de endereço do marido em Biritiba Mirim/SP.No Relatório Conclusivo Individual de fls. 89/90, foi constatado que o marido da ré recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/131.317.932-6, assim como que no requerimento não consta identificação do servidor responsável pela habilitação do benefício e apurado que no endereço informado em Biritiba Mirim/SP pela ré, os vizinhos confirmaram que o casal reside junto, bem como que a procuradora informada pela ré é responsável em outros processos de benefício ao idoso, concluindo que a requerente utilizou-se de declaração falsa para obtenção do benefício 88/532.020.668-9.O INSS proferiu decisão suspendendo o benefício, sob o fundamento de constatação de indícios de irregularidade na concessão.Diante de tais fatos, o INSS ingressou com a presente ação objetivando o ressarcimento dos valores recebidos pela ré, a título de benefício assistencial de prestação continuada, sob a alegação de que o foram de má-fé.Nesse contexto, para aferir se o ressarcimento é devido ou indevido, é necessário analisar se a ré recebeu de boa ou má-fé o benefício assistencial.Quando do requerimento administrativo de benefício assistencial, a ré, na declaração sobre a composição do grupo familiar, não relacionou qualquer outra pessoa, fl. 24, e apresentou, além de outros documentos, comprovante de endereço em nome de José Rocha da Silva Cruz, fl. 27, declaração afirmando residir naquele endereço, bem como certidão de casamento com o Sr. Luiz Gomes da Silva, fl. 26 e declaração de comprovação de não convívio (fl. 28).Naquela ocasião, o INSS não questionou tal condição (se a ré realmente estava separada de fato e se residia sozinha), não procedeu pesquisa in loco e concedeu o benefício assistencial à ré.No ponto, vale destacar que o 5º do artigo 13 do Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que, além de outras providências, regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 07/12/1993: 5º Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes.Convém ressaltar que, mesmo residindo com o marido, Luiz Gomes da Silva, beneficiário da aposentadoria por idade NB 131.317.932-6, faria jus a autora ao benefício assistencial, pois a referida aposentadoria é de um salário mínimo, conforme pesquisa realizada no PLENUS, a qual determino a juntada, não devendo, portanto, ser considerado para fins de análise do preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)A par das informações prestadas pela autora, o INSS demorou mais de dois anos para realizar a revisão administrativa (o que fez apenas em 30/03/2011, fl. 47), permitindo que a ré recebesse o benefício em questão.A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.Nesse contexto, entendo que não estão presentes nos autos provas ou fortes indícios de que a ré tenha agido de má-fé, notadamente porque, quando da revisão administrativa, não omitiu o fato de viver com a filha e após março de 2011 ter voltado a conviver com o Sr. Luiz Gomes da Silva.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0000545-02.2015.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Orlando Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A inicial veio com os documentos de fls. 11/51À fl. 55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 60 e apresentou contestação às fls. 61/65, pugnando pela improcedência do pedido.O autor requereu a desistência da ação à fl. 84.O INSS manifestou-se à fl. 87, vinculando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Intimado sobre a manifestação do INSS, o autor ficou-se inerte (fls. 88/88v). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso em tela, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação (fl. 11). Além disso, também foi apresentada declaração de desistência expressa firmada pelo próprio autor (fl. 85).De outra parte, o INSS, regularmente intimado, concordou com o pedido de desistência caso a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação.Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE Oponha ao pedido.- Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa.- Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como

não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC Apelação Cível 1450114 - Processo nº 0001674-56.2003.4.03.6121 - 8ª Turma - Relatora: Juíza Convocada Márcia Hoffmann.- Data do Julgamento: 22/11/2010 DJF3 CJ1 02/12/2010 - pg. 1162)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. - Há comando expresso no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. - A recusa da parte contrária, contudo, deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - O INSS não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. - Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 372839 - Processo nº 00017667-62.2009.4.03.0000 - 8ª Turma - Relatora: Juíza Convocada Márcia Hoffmann.- Data do Julgamento: 10/05/2010 DJF3 CJ1 27/07/2010 - pg. 762)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).(TRF 3ª Região - AC Apelação Cível 3934444 - Processo nº 0069552-14.1997.4.03.9999 - 8ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Data do Julgamento: 19/11/2009 DJF3 CJ1 02/02/2010 - pg. 559)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida.(TRF 3ª Região - AC Apelação Cível 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-60.2015.403.6119 - GABRIELLA LAI SHIOU DE JESUS RAMOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando ordem judicial que determine a efetivação da matrícula para realização de todas as atividades escolares do curso técnico em informática integrado ao ensino médio, turno integral, campus de São Paulo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/105).Às fls. 110/112, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O IFSP apresentou contestação (fls. 115/128), pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 133).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a autora alegou que participou de processo seletivo para ingresso no primeiro semestre de 2015, no curso técnico em informática de nível médio, junto à autarquia ré, concorrendo às vagas destinadas aos estudantes egressos de escolas públicas, com renda inferior a 1,5 salário mínimo e autodeclarados negros, pardos ou indígenas. Obtendo a 10ª colocação, restou aprovada na 2ª convocação. Contudo, teve a sua matrícula indeferida pelo fundamento de não ter cursado integralmente a escola fundamental em instituição pública, já que estudou a 1ª e 2ª séries do ensino fundamental em escola particular.Fundamentando o pleito, a parte autora afirmou que tal situação não seria razoável ou proporcional para o indeferimento da sua matrícula, uma vez que este estudo em instituição particular não teria trazido nenhuma vantagem ou desequilíbrio no processo seletivo. Do mais, estas instituições eram de pequeno porte e visavam ao atendimento das crianças do bairro onde se situavam. Portanto, considerando o objetivo da política de cotas, tendo apenas estudado do ensino fundamental na rede particular, seria desproporcional o ato de reprovação da autora.Contudo, no presente caso não pode a autora concorrer às vagas reservadas por meio do Sistema de Cotas, já que não cursou integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Desarrazoado ponderar o disposto na legislação de modo a beneficiar a autora, uma vez que estar-se-ia ferindo o direito de outros alunos que atenderam integralmente o requisito previsto no artigo 4º da Lei 12.711/2012. Neste ponto, resta, no mínimo, injusto o acolhimento do pleito autoral. Do mais, ressalto que o Dec. 7824/12, em seu art. 4º, parágrafo único, ao regulamentar a Lei 12.711/12, veda expressamente o pleito requerido:Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º:II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de

avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino. Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006544-33.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP249604 - LÍGIA FERNANDA KAZOKAS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, proposta sob o rito comum ordinário pelo Município de Guarulhos em face do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, objetivando o reconhecimento da nulidade de multa por infração imposta pelo réu, uma vez que não descumpriu a legislação, declarando-se inexistente o débito. Inicial com os documentos de fls. 08/43. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. O réu foi citado, fls. 55/56 e 150, e apresentou contestação, fls. 58/79, acompanhada de documentos, fls. 80/146, arguindo, preliminarmente, competência absoluta da Justiça Federal para decidir a demanda e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/159. À fl. 162, decisão acolhendo a preliminar de incompetência e determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal. O processo foi redistribuído a esta Vara, fl. 166. À fl. 168, decisão ratificando todos os atos processuais praticados e, considerando que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, chamando o processo concluso para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 869). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alega o autor que o réu lhe encaminhou o ofício CRB-8 nº 54/2009, pelo qual questionou o cargo da servidora Marli Miranda Vieira (código funcional 22180), uma vez que, sendo graduada em psicologia, não poderia exercer cargo privativo de bibliotecarista. Persistindo a suposta irregularidade, a ré expediu a notificação nº 2009.000722, em 21/10/2009, pela qual impôs ao Município multa de infração, no valor de R\$ 25.549,53, atualizados em 14/12/2011 para R\$ 32.492,96, conforme notificação nº 2011.000822. Contudo, aduz o autor, não houve infração no ato de nomeação da servidora Marli para o cargo de chefia em questão. Após discorrer sobre a profissão de bibliotecário, o autor sustenta que não se incluem nas funções técnicas do profissional graduado em biblioteconomia atividades administrativas necessárias aos serviços de bibliotecas municipais e que são executadas por ocupantes dos cargos técnicos/administrativos previstos na Lei Municipal nº 6.055/08, que modificou a Lei nº 4.213/92. O autor sustenta, ainda, que em obediência à legislação de regência, os chefes de seção técnica e administrativa, para os quais se exige ensino médio e são ocupados por servidores pertencentes aos quadros do funcionalismo do Município, exercem funções muito diversas daquelas realizadas pelos detentores de cargos de bibliotecários, para os quais, inclusive, o acesso é mediante concurso público, no qual se exige a graduação em biblioteconomia, nos termos da lei federal e do edital. De outro lado, o réu inicialmente narra o ocorrido administrativamente até a imposição da multa e sustenta que o exercício ilegal da profissão está plenamente demonstrado nos autos, seja pela legislação municipal que retirou a bibliotecária que estava à frente da biblioteca para substituí-la por servidora inabilitada, quer seja pelas diligências efetivadas in loco pela agente da autarquia. Diz que, embora as alterações no âmbito da Municipalidade traduzam-se em prerrogativas do administrador público, não se vislumbra nessa discricionariedade, qualquer possibilidade de dispensa de qualificação profissional, mormente porque o bem que a fiscalização do Conselho pretende tutelar é a própria sociedade, coincidindo com a finalidade da administração pública, não sendo crível que a Chefe da Seção Técnica de Biblioteca exerça apenas o comando administrativo. Afirma que a funcionária foi nomeada para realizar as atribuições listadas no art. 5º e incisos do Decreto nº 22.245/2003, todas são privativas dos bibliotecários. Traçada a lide nestes termos, tem-se que o ponto controvertido é o exercício do cargo de Chefia da Seção Técnica de Biblioteca (SC102) do Departamento de Atividades Culturais (SC1) da Secretaria de Cultura do Município de Guarulhos pela servidora Marli Miranda Vieira, código 22180, psicóloga. O primeiro ponto a ser analisado é o processo administrativo no qual foi aplicada a multa pelo réu ao autor. Em 27/03/2006, enviou notificação ao autor (ofício CRB-8 FISC 078/2006) nos seguintes termos (fls. 103/106): A Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional, do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, tomou conhecimento de que a servidora MARIA APARECIDA PALHARES GHEBRA (código 14702), através da Portaria nº 089/2006 - SG/DRA, não exerce mais suas funções na Seção Técnica de Biblioteca junto à Biblioteca Pública Municipal Monteiro Lobato do Município de Guarulhos. Salientamos ainda que através da Portaria acima mencionada, foi designada para o cargo de Chefe de Seção Técnica de Biblioteca (SQC-I, EVCC), a servidora MARLI MIRANDA VIEIRA (código 22180), que possui a formação de psicóloga. Consta-se, portanto, que a situação descrita, em relação aos profissionais bibliotecários é, no mínimo, desrespeitosa por parte desta Administração Municipal, pois ignora e desrespeita a legislação vigente. A Seção de Biblioteca deixa de ser conduzida por profissional habilitado, ou seja, Bacharel em Biblioteconomia, exigência estabelecida pela Lei nº 4.084/62, Decreto 56.725/65 que a regulamenta, a Lei 9.674/98 e a Resolução CFB 033 de 2011, que dispõem sobre a Profissão de Bibliotecário e determinam outras providências.... Assim, notificamos V.Sª, a fim de promover as providências necessárias à regularização, cientificando-lhe que prevalecendo a irregularidade, após o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento do AR (Aviso de Recebimento), procederemos com a lavratura do Auto de Infração, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor. Em 11/07/2006, foram lavrados os Autos de Infração nº 000029 e nº 000030, tendo como autuados, respectivamente, a servidora. Marli Miranda Vieira e o Secretário da Secretária de Cultura do Município de Guarulhos, os quais preveem prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o CRB-8ª Região que a irregularidade / infração foi sanada ou para apresentar defesa escrita, fls. 109/111. Em 18/07/2006, o réu enviou ao autor o ofício FIS - CRB-8 FISC 232/2006, encaminhando cópia dos Autos de Infração (fls. 112/113). Em 31/07/2006, foi certificado o decurso do prazo fixado nos Autos de Infração nº 000029 e nº 000030, fl. 114. Em 23/08/2006, o réu enviou à Prefeitura Municipal de Guarulhos/Secretaria Municipal de Guarulhos e à servidora Marli Miranda Vieira intimação da designação de sessão de julgamento do processo fiscalizatório nº 000005/2006, decorrente dos Autos de Infração nº 000029 e nº 000030, fls. 116/118. Em 30/08/2006, o réu enviou ao autor o ofício FIS - CRB-8 FISC 306/2006, encaminhando cópia das intimações (fls. 119/126). Em 25/10/2006, o processo fiscalizatório nº

000005/2006, decorrente dos Autos de Infração nº 000029 e nº 000030, foi julgado, sendo fixada multa equivalente a 50 (cinquenta) anuidades em face da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Guarulhos e a 10 (dez) anuidades em face de Marli Miranda Vieira, conforme acórdão nº 28/06, fls. 129/134. Em 14/11/2006, o réu enviou o ofício CRB-8 FISC 421/2006 à Prefeitura Municipal de Guarulhos e à servidora Marli Miranda Vieira, encaminhando o acórdão lavrado e consignando prazo de 30 (trinta) dias para recurso, fls. 136/138. Em 21/12/2006, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão, fl. 139. Em 10/03/2009, o réu enviou o ofício Pres. CRB-8 nº 54/2009 ao Secretário Municipal de Cultura expondo o objeto do Processo Fiscalizatório nº 005/06, além de outras situações referentes à Biblioteca Municipal Monteiro Lobato. Ao final, o réu pugnou sejam acolhidas as solicitações e recomendações quanto às melhorias das condições do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas como um todo, bem como a regularização quanto aos cargos de chefia da Biblioteca, fls. 09/13. Em 21/09/2009, foi lavrada a notificação nº 2009.000710, em nome da servidora Marli Miranda Vieira, no valor total de R\$ 4.112,64, fls. 141/142. Em 21/10/2009, foi lavrada a notificação nº 2010.000722, em nome da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no valor total de R\$ 25.549,53, fls. 14. Em 10/11/2009, o Diretor do Depto. De Atividades Culturais, Sr. Plínio Soares dos Santos, encaminhou à servidora Marli Miranda Vieira - Chefe de Seção Técnica o ofício CRB-8 nº 54/2009 para manifestação, fl. 33, o que foi cumprido pela servidora, fl. 34. Em 23/03/2010, foi lavrada a notificação nº 2010.000005, em nome da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no valor total de R\$ 25.535,58, fls. 143/144. Em 14/12/2011, foi lavrada a notificação nº 2011.000822, em nome da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no valor total de R\$ 32.492,96, fl. 15. Verifica-se, portanto, que, no curso do processo fiscalizatório nº 005/06, foi oportunizado ao autor defender-se, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não houve qualquer manifestação do autor, tampouco da servidora Marli Miranda Vieira, naquele processo. Passo a analisar as normas que regem a profissão de bibliotecário. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, a Lei nº 4.084/62 dispõe sobre a profissão do bibliotecário e regula seu exercício, especificando suas atribuições no artigo 5º. Artigo 6º. São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação. c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação. e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Além disso, o artigo 7º preceitua: Artigo 7º. Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a: a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais; b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia; c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas; d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca; e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas; f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames. Além da Lei nº 4.084/62, há outras normas sobre a profissão de bibliotecário: o Decreto nº 56.725/65, que regulamenta a Lei nº 4.084/62, a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário, e a Resolução CFB nº 033, de 26/03/01, que dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais Biblioteconomia a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências. Nesse contexto, entendo que as alegações do réu não merecem ser acolhidas, não havendo o que se falar na anulação da multa aplicada pelo ora réu. Conforme já mencionado, o autor sustenta que não se incluem nas funções técnicas do profissional graduado em biblioteconomia atividades administrativas necessárias aos serviços de bibliotecas municipais e que são executadas por ocupantes dos cargos técnicos/administrativos previstos na Lei Municipal nº 6.055/08, que modificou a Lei nº 4.213/92. O autor sustenta, ainda, que em obediência à legislação de regência, os chefes de seção técnica e administrativa, para os quais se exige ensino médio e são ocupados por servidores pertencentes aos quadros do funcionalismo do Município, exercem funções muito diversas daquelas realizadas pelos detentores de cargos de bibliotecários, para os quais, inclusive, o acesso é mediante concurso público, no qual se exige a graduação em biblioteconomia, nos termos da lei federal e do edital. Com efeito, a Lei Municipal 6.065/05, que dispõe sobre alterações na estrutura administrativa da Prefeitura de Guarulhos, criação e extinção de cargos públicos e dá providências correlatas, em seu art. 61, prevê: Art. 61. O artigo 87 da Lei nº 4.213, de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: Artigo 87. As unidades que vierem a constituir o detalhamento da estrutura básica serão dirigidas por ocupantes de função de confiança de direção ou chefia, designados por ato do Prefeito, escolhidos entre os servidores pertencentes aos quadros da Municipalidade, preenchidos os seguintes requisitos: I - para Chefe de Divisão Técnica: exigência de habilitação de nível universitário; II - para Chefe de Seção Técnica: exigência de conclusão de nível médio; III - para Chefe de Divisão Administrativa: exigência de conclusão de nível médio; IV - para Chefe de Seção Administrativa: exigência de conclusão de nível médio; V - para Encarregado de Setor: exigência de conclusão do ensino fundamental. Todavia, conforme acima transcrito, o artigo 6º da Lei nº 4.084/62 preceitua que são atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes à própria administração e direção de bibliotecas, dentre outras atividades, o que, por si só, acarreta irregularidade no exercício da chefia de Seção Técnica de Biblioteca por uma psicóloga. De fato, a servidora Marli Miranda Vieira, ao se manifestar sobre o ofício Pres. CRB-8 nº 54/2009, elencou as tarefas exercidas no cargo de Chefe de Seção Técnica, fl. 34, dentre as quais se verificam funções meramente administrativas, como férias/frequência, limpeza e conservação, solicitação de consertos e manutenção dos espaços, envio de correspondências diversas, etc. Todavia, há outras atividades relatadas pela servidora que são voltadas ao profissional de Biblioteconomia, como por exemplo, atendimento a usuários, respostas às críticas/reclamações/sugestões, acompanhamento do fluxograma de trabalho dos setores (atendimento, laboratório, braille, recepção, setor técnico) e do desenvolvimento de projetos afins, acompanhamento junto ao DIT e software de gerenciamento. Ademais, nada mais razoável que o chefe da seção seja graduado na especialidade da seção, o que auxilia na solução de conflitos do dia-a-dia, já que possui conhecimentos específicos. Assim sendo, entendo que a multa objeto da presente demanda foi aplicada de acordo com a legislação vigente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em

custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 366: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 15 dias. Se, intimado, o advogado não restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 196, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se de Mandado de Busca e Apreensão e aplique-se ao patrono do requerente a penalidade da perda do direito à vista fora de Cartório, comunicando-se o fato à OAB/SP para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006800-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-91.2015.403.6119) LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002686-91.2015.403.6119. Compulsando os autos principais verifica-se que as partes compuseram amigavelmente, sendo homologada a transação, conforme termo de audiência de fls. 138/139 constante dos autos principais. É o relato do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte embargada repousava na discussão do título executivo extrajudicial, com a extinção da referida ação executiva pela composição entre as partes, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual dos Embargantes e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008207-17.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010310-02.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face da embargada em que alega excesso de execução. Autos conclusos para sentença (fl. 16). É o relatório. Decido. No presente caso, realizada a carga dos autos ao INSS em 27/07/15, conforme fl. 146 dos autos principais (0010310-02.2012.403.6119), o prazo teve início em 28/07/15 e término em 26/08/15, ao passo que os presentes embargos foram opostos em 28/08/15, ou seja, de forma intempestiva, assim é o caso de se aplicar o disposto no inciso I do artigo 739 do CPC e rejeitar liminarmente os embargos à execução. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por ausência de angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010310-02.2012.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008736-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119) SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes JOSE SOARES DA SILVA e VINICIUS DE MORAES SILVA, conforme requerido à fl. 13 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 17. Anote-se. Com relação à empresa MERCADO J.A. SILVA LTDA, verifico que não restou comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo que se falar em presunção de miserabilidade, pelo que indefiro o benefício da justiça gratuita à citada embargante. No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, a parte embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, nem tampouco ofereceu bens à penhora, depósito ou caução para garantia da execução. Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003640-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REINALDO FRIZO X JOEDEL Y GOUVEA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEDEL Y GOUVEA JOAQUIM

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 13.215,95, atualizado até 11/06/2004. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 08/32); custas recolhidas (fl. 07). Os réus foram citados à fl. 40v, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos monitorios (fl. 45). À fl. 58, decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 74, decisão determinando a intimação dos executados para pagamento do débito consubstanciado nas planilhas de fls. 63/73, nos termos do art. 475-J do CPC. Os executados foram intimados à fl. 98v. Às fls. 109/110, pesquisa no BacenJud. Em 14/07/2010, a CEF requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, CPC (fl. 113), o que foi deferido em 30/07/2010 (fl. 114). Em 25/08/2010, o processo foi enviado ao arquivo; em 17/07/2014, recebido em Secretaria e em 18/07/2014, foi sobrestado em Secretaria (fl. 114v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitoria proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 114 e certidões de fl. 114v. Finalmente, convém relembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS Fl. 128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do valor do débito, a fim de viabilizar a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001635.66.2015.8.26.0462, em andamento perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Poá/SP. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos itens anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4941

DESAPROPRIACAO

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR

RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fls. 444/445: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, manifeste-se a INFRAERO informando se ainda tem interesse no sobrestamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008780-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO - ME X VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO

Citem-se as executadas VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO-ME e VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 90.349,44 (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 31/07/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando as executadas que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante, e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Fls. 296/297: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para citação, nos termos do art. 47, do CPC, dos seguintes litisconsortes passivos necessários: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, estabelecido na Rua Doutor Vila Nova, 228, 7º andar, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01222-903, Serviço Social do Comércio - SESC, estabelecido na Av. Alvaro Ramos, 991, São Paulo/SP, CEP: 03331-000, e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, estabelecido na Rua Vergueiro, nº 1117, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01504-001, ficando advertidos de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 191, do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte impetrante, nos termos do art. 285, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória. Outrossim, expeça-se mandado para citação, também na qualidade de litisconsortes passivos necessários, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ambos na pessoa do Procurador Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à inclusão do SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE e INCRA no pólo passivo do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

0004443-23.2015.403.6119 - Z. T. SUPERMERCADOS LTDA. - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Z.T. Supermercados Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; e c) férias indenizadas. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 33/293; custas recolhidas, fl. 294. Às fls. 302/304, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para, tão-somente, determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão. Às fls. 328/339, informações da autoridade coatora. Às fls. 342/375, a União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 379, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar intervenção ministerial. Às fls. 381/385, decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018651-36.2015.4.03.0000, provendo parcialmente o pedido, reconhecendo como devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 380. É o relatório. DECIDO. Conforme já mencionado na decisão de fls. 302/304, a questão em tela deve ser focada em

seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; e férias indenizadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sobre a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos.

a) 1/3 de Férias e Férias indenizadas Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no RESP 1230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional, tendo por base, em sede de recurso repetitivo, o Recurso Especial 1.230.957/RS. Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -** A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II -** Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento acima se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.

b) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, já que se trata de verba com caráter indenizatório, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração. Em verdade, visa a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. Este é o entendimento, inclusive, adotado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), no REsp 1.230.957/RS. Contudo, o entendimento acima explanado diz respeito tão-somente ao aviso prévio indenizado, não alcançando seus reflexos. O montante relativo ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, por exemplo, tem natureza salarial, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária.

c) Do Auxílio Doença e do Auxílio Acidente O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. **2.** Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)

d) Da Compensação A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que, à compensação pleiteada em juízo, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido

ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Portanto, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, de férias indenizadas, dos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado (exceto os seus reflexos); b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, no que tange às verbas objeto deste feito e descritas na letra a do presente dispositivo; ec) declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre as verbas objeto da letra a do presente dispositivo, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da impetração. Em consequência, tendo em vista o juízo de cognição exauriente, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 302/304, no tocante à incidência sobre as verbas decorrentes dos reflexos do aviso prévio indenizado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença e da revogação da medida liminar concedida às fls. 302/304. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-69.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º proporcional) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), assim como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional. Inicial acompanhada de documentos, fls. 24/122; custas recolhidas, fl. 123. Às fls. 127/129, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para, tão-somente, determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela respectiva referente ao 13º salário proporcional; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão. Às fls. 134/148, informações da autoridade coatora. À fl. 151, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar intervenção ministerial. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 152. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inexistência de ato ilegal. De fato, tal argumento se confunde com o mérito e, não obstante decorra do cumprimento de norma hierarquicamente superior, o ato impugnado se encontra dentro da definição de ato ilegal descrito na Lei do Mandado de Segurança. Portanto, a abusividade será analisada adiante, razão pela qual passo a adentrar ao mérito. Conforme já mencionado na decisão de fls. 127/129, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º proporcional na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos. a) Da hora-extra Quanto aos valores pagos a título de horas-extras, entendo que eles têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Isto porque as horas-extras são valores pagos pelo trabalho que excedeu a carga horária normal. Não se trata de indenização. Na relação de trabalho, o empregado vende a sua força de trabalho e, em contrapartida, recebe seu salário. Ocorre que, quando ultrapassa-se a carga horária normal, a força de trabalho tem um valor maior, e isto não se trata de indenização. Em suma, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Na jurisprudência, o entendimento é o mesmo do descrito aqui: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E

ADICIONAIS PERMANENTES.....2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)b) Do adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferênciaA mesma conclusão se chega com relação ao adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade e de transferência. O pagamento destas verbas se dá em razão de alguma condição especial que o empregado trabalha (de noite, quando o desgaste é maior, em locais com risco à saúde, etc), tendo, portanto, natureza salarial. Trata-se de uma prerrogativa que visa remunerar melhor aqueles que trabalham em situações que impliquem mais desgaste ou esforço do trabalhador. Não é uma indenização por um gasto. É, tal como na hora extra, a venda da força de trabalho do empregado. E só! No que tange ao adicional de transferência, inclusive, a própria CLT alude a pagamento suplementar (art. 469, 3.º), deixando inequívoco o caráter salarial dessa verba.Na jurisprudência, o entendimento de que tais verbas têm caráter salarial também prevalece:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201402113539, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB.:j)c) Do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º proporcionalQuanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, já que se trata de verba com caráter indenizatório, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração. Em verdade, visa a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. Este é o entendimento, inclusive, adotado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), no REsp 1.230.957/RS.Contudo, o entendimento acima explanado diz respeito tão-somente ao aviso prévio indenizado, não alcançando seus reflexos. O montante relativo ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, por exemplo, tem natureza salarial, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária. De fato, não se trata de uma indenização pela dispensa, mas o pagamento de uma verba que já é naturalmente um direito do empregado, independentemente da dispensa e do aviso prévio.d) Da CompensaçãoA compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que, à compensação pleiteada em juízo, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Portanto, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) Determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (exceto os seus reflexos); e b) Também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange à verba objeto do item a do presente dispositivo; ec) Declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre a verba objeto da letra a do presente dispositivo, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da impetração.Em consequência, tendo em vista o juízo de cognição exauriente, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 127/129, no tocante à incidência sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença e da revogação da medida liminar concedida às fls. 127/129.Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-27.2015.403.6119 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA -

Fls. 119/124: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 115/116, que denegou a segurança por vislumbrar a inexistência do direito líquido e certo. Os autos vieram conclusos (fl. 128). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Pretende a impetrante que este Juízo supra suposta omissão para fins de pré-questionamento. Não há omissão na sentença embargada. Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o ato que determinou o Protesto da CDA, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções, não estando adstrito às teses levantadas pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-35.2015.403.6119 - MOHAMMAD FORHAD HOSSAIN X SHAMIM KAZI X SAIFUL ISLAM X RUBEL CHANDRA MALLIK X MOHAMMAD ISMAIL HOSSAIN (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Não obstante o alegado na petição inicial, para uma análise acurada do pedido de liminar, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal - DEAIN em Guarulhos/SP), no prazo de 48 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares. Defiro o pedido de juntada da procuração no prazo de 15 dias. Após, imediatamente conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009201-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

Trata-se de ação objetivando liminarmente a expedição de mandado de busca e apreensão do Cartão anual de regularidade profissional (CARP) e da Carteira profissional de corretor de imóveis (CPCI) em nome da requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 05/21; custas recolhidas à fl. 22. Alega o requerente que cancelou 2.651 inscrições no referido Conselho originárias do Colégio Colisul, dentre as quais a da requerida, em virtude de portaria expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em 15 de julho de 2014, que tornou sem efeito os atos praticados pelo Colégio Colisul, desde 19 de dezembro de 2008. Tendo em vista que a peculiaridade do caso e inexistência de dano irremediável iminente e concreto, postergo a análise do pleito liminar para após a chegada da resposta da requerida. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802, CPC), apresentar resposta. Após, venham conclusos para análise do pedido liminar. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o requerente juntar declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO (SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Fl. 330: Considerando o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, bem como tendo as partes manifestado o interesse na transação, conforme termo de audiência acostado às fls. 266/267, DEFIRO a dilação do prazo de suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, findo o qual caberá à CEF informar a este juízo sobre a eventual conciliação e requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Fls. 571/581: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

MONITORIA

0001011-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA JARDIM AZEVEDO X PAULO ANDRE DOS SANTOS GOMES

do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF junte procuração em nome do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, bem como traga aos autos o comprovante de recolhimento devido do preparo recursal e do porte de remessa esob pena de deserção do recurso de fls. 76/80. .PA 1,10 Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003602-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos o comprovante de recolhimento devido do preparo recursal e do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de fls. 76/80. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Fls. 86/87: defiro que seja processada a pesquisa no sistema INFOJUD, limitada às declarações de imposto de renda dos 3 (três) últimos anos. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fls. 118), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0004342-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos o comprovante de recolhimento devido do preparo recursal e do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de fls. 76/80. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos o comprovante de recolhimento devido do preparo recursal e do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de fls. 76/80. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Fls. 114/120: considerando-se a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça à fl. 120, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0008104-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos o comprovante de recolhimento devido do preparo recursal e do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de fls. 76/80. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para trazer aos autos a documentação solicitada pela executada às fls. 226/229, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004044-33.2011.403.6119 - JONAS JORGE DE QUEIROZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca das alegações aduzidas pelo INSS à fl. 195. Nada havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Esclareça a parte autora, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 17/06/2015, às 14 horas, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA COSTA OLIVEIRA(SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)

Vistos e examinados os autos em Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Neusa Rodrigues de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Rui de Oliveira Penha. À fl. 58, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/69. À fl. 77, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. À fl. 78, requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. À fl. 81, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Às fls. 107/110, foi realizada audiência de instrução, tendo sido determinada a citação de Ana Lúcia Costa Oliveira na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Às fls. 133/145, a corré Ana Lúcia apresentou contestação. Às fls. 160/162, réplica e pedido de produção de prova testemunhal da parte autora. Às fls. 179/180, especificação de provas pela corré Ana Lúcia. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas SÉRGIO MARCOS QUERINO SOUZA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e ANTÔNIA MARIA DA SILVA arroladas pela parte autora às fls. 160/162. Depreque-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Osasco/SP e São Paulo/SP, respectivamente, a oitiva das testemunhas SÔNIA RIBAS DOS SANTOS, com endereço na Rua Nossa Senhora das Graças, 534, Jd. Novo Osasco, Osasco/SP, CEP: 060045-06, e ADRIANA MARIA DE LIMA, com endereço na Rua Alameda Mauro Velante, 232, Jd. Câner, Taboão da Serra/SP, CEP: 06705-303, arroladas pela corré às fls. 179/180. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 162/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003245-48.2015.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/90 verso, devidamente certificado à fl. 95, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007222-48.2015.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 148/150: recebo como emenda à inicial.Mantenho a decisão de fl. 145 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar neste apenas a UNIÃO FEDERAL.Cite-se a União.Publique-se. Cumpra-se.

0007465-89.2015.403.6119 - EDSON FRANCISCO DE SAO PEDRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009229-13.2015.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SANTANA(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo e deferido o requerimento de gratuidade da justiça, ante a apresentação da declaração de fl. 10, devendo a parte autora ser intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Publique-se.

0009231-80.2015.403.6119 - IARA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA ARRUDA(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo e deferido o requerimento de gratuidade da justiça, ante a apresentação da declaração de fl. 10, devendo a parte autora ser intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Publique-se.

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 76/78) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009702-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 31/32, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0005221-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 20/22: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008579-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 55/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO

Fls. 75/76: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARTINS RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

Fl. 109: defiro que seja processada a pesquisa no sistema INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada, limitada às declarações de imposto de renda dos 5 (cinco) últimos anos. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 323/324 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 326 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Fl. 199: Indefiro. Deve a CEF especificar quais endereços devem ser diligenciados e, não sendo localizados em municípios que são Subseções da Justiça Federal, junte aos autos os comprovantes de pagamento das respectivas guias de locomoção. Intime-se. Publique-se.

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Fls. 88/92: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Fl. 98: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - FRANCISCO CORREIA DA SILVA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se pessoalmente o representante judicial do co-autor, JOSÉ CORREIA NETO, para cumprimento do disposto fl. 372, sob pena de indeferimento do pedido. Silentes, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007059-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007059-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 181/182: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 178. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0008007-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008007-7) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 429, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 457/460. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 461/462, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOVINO GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de sequelas de acidente vascular cerebral. Ainda assim, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração, quesitos e os documentos de fls. 7/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 23/24, determinando-se o restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações vincendas. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de cópia integral dos laudos médicos administrativos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 29/31) e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou documentos (fls. 32/38). O INSS informou o restabelecimento do benefício à fl. 39, em cumprimento à determinação judicial. À fl. 44 a autarquia noticiou que cessou o benefício, em razão de perícia administrativa realizada, que constatou a inexistência de incapacidade da parte autora. Às fls. 48/49 foi nomeado perito para realização de perícia médica e determinado ao INSS a não cessação do benefício até ulterior decisão. Réplica às fls. 58/60. Designado novo perito médico (fl. 66 e

verso), que apresentou o respectivo laudo às fls. 71/78. Às fls. 79/81 foi determinada a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria. O laudo foi juntado às fls. 85/90. O autor requereu a expedição de ofício para remessa do prontuário médico do autor (fls. 93/94), providência que restou deferida (fl. 96). A documentação médica veio aos autos (fls. 102/106, 107/111, 117/249 e 252/475) e, após, a perita prestou esclarecimentos à fl. 487. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 489/491), que não contou com a concordância da parte autora (fl. 494). É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente feito, foram realizadas duas perícias. O perito subscritor do laudo de fls. 71/78 não verificou a existência de incapacidade e sugeriu a realização de perícia psiquiátrica. Realizada perícia por médica especialista em psiquiatria (fls. 85/90), atestou a Sra. Perita que o autor é portador de Transtorno mental orgânico, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária (quesitos 4.1, 4.4 e 4.5). No tocante à data de início da incapacidade, após a apresentação dos prontuários médicos do autor, a perita retificou sua conclusão anterior, afirmando que a incapacidade teve início em julho de 2009, conforme esclarecimentos prestados à fl. 487. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Observo ainda não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, na DII (julho de 2009), a parte autora possuía histórico contributivo de modo intercalado para a Previdência Social desde 22.11.1974, tendo também vertido contribuições aos cofres da Previdência Social nas competências de maio de 2008 a julho de 2009 (fl. 32). Outrossim, ao autor foi concedido auxílio-doença previdenciário (NB n.º 537.391.550-1), com início em 18.09.2009. Ademais, o INSS não se insurgiu face a tais requisitos, inclusive apresentando proposta de acordo. Por tais motivos, o pedido de concessão de auxílio-doença deve ser acolhido, com o restabelecimento do benefício desde a sua cessação, em 05.10.2010 (fls. 12 e 13), nos termos do pedido inicial (fl. 05). PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 05.10.2010. Mantenho a decisão de fls. 23/24, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 05.10.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0003409-52.2011.403.6119 - JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 122/125, que deverá ser juntada aos autos dos Embargos à Execução n.º 0002957-03.2015.403.6119 em apenso. Encaminhe-se aludida petição ao SEDI para cancelamento do protocolo nestes autos e novo cadastramento naqueles autos, prosseguindo-se a discussão. Cumpra-se.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 126/2015, expedido à fl. 225, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta. Int.

0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: prejudicado em face do pagamento dos valores em comento, conforme se comprovam os ofícios acostados às fls. 99/100. A discussão em torno do destaque dos honorários dever ser intentada diretamente com a parte beneficiária ou por instrumento judicial próprio. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício de fls. 121/122, intime-se a União para dar efetivo cumprimento da sentença de fls. 99/104, devendo elaborar os cálculos no prazo de 30 dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-40.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/43: Fica o(a) autor(a) ciente do ofício do INSS informando a implantação do benefício, bem como a disponibilidade do pagamento. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 139..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-45.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil de fls. 13/15, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0002957-03.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-52.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0005883-54.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119) MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n.º 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu a concessão de prazo para efetuar pesquisas administrativas de bens em nome da parte executada. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0008093-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA FIX

Fl. 101: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 100. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0007841-75.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA X MARCELL LIMA FERREIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do requerido pela impetrante em petição de fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004323-48.2013.403.6119 - CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fls. 204/205: assiste inteira razão ao impetrante. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, o deferimento de eventual pedido de restituição implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula n.º 271 do STF). Sendo assim, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA HELENA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 167. Sem prejuízo, ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 444/446. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Não obstante a informação do SEBRAE no sentido de que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais, não há comprovação documental acerca de tal ocorrência, de sorte que, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o SEBRAE comprove documentalmente nos presentes autos o encerramento das atividades por parte da executada. Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de dissolução da personalidade jurídica. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

Fl. 292: Defiro. O pagamento da condenação nos autos nº 0007751-02.2011.403.6119 e 0007550-17.2011.403.6119 não se confunde com o valor devido a título de honorários no presente feito. Dê-se vista às exequentes para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3695

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007093-14.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0) - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial apresentado e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, ____rf994, digitei. Int.

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Fls. 138/139 - A título de colaboração com o Poder Judiciário, intime-se o advogado RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES, OAB/SP 214166, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo o atual endereço de MICHAEL SULLYVAN OLIVEIRA ou dê notícias acerca de seu paradeiro, tendo em vista que já patrocinou interesses do requerido. Após, conclusos. Int.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, ____Ricardo Grisanti, digitei. Int.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, ____Ricardo Grisanti, digitei. Int.

0012407-72.2012.403.6119 - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 135/139 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, ____rf994, digitei. Int.

0000344-78.2013.403.6119 - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____ Ricardo Grisanti, digitei. Int.

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193 - Tendo em vista que a empresa MULTIBRINK BRINDES não cumpriu, integralmente, a decisão de fl. 152, oficie-se à referida empresa para, no prazo de 10(dez) dias, encaminhar cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para o INSS contestar o feito.

0000080-90.2015.403.6119 - NOE PAULINO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 376/382 e fls. 384/386, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0002158-57.2015.403.6119 - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0004188-65.2015.403.6119 - VINICIUS BARRETO MACHADO X PATRICIA MOLINA MACHADO(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0004564-51.2015.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 160/831

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0004870-20.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0005476-48.2015.403.6119 - MARCOS SANTOS ALVES FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005496-39.2015.403.6119 - COM/ DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0005662-71.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas acerca do documento de fls. 104/106, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ RF 994, digitei. Intimem-se.

0008246-14.2015.403.6119 - REGINALDO NUNES CARVALHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4.390,24 - R\$ 3.230,99 = R\$ 1.159,25). Portanto, o valor da causa é de R\$ 13.911,00 (12 x R\$ 1.159,25), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 27/04/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 13.911,00, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0008318-98.2015.403.6119 - PRISCILA CORREIA CRUZ BRANDAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJECT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Vistos. Trata-se de ação movida por PRISCILA CORREIA CRUZ BRANDÃO em face da CEF e outro, pleiteando indenização no valor de 15(quinze) vezes o valor do título lançado indevidamente, por suposta inclusão indevida de apontamento no valor de R\$ 4.584,90, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede a autora, em sede de tutela, a exclusão de seu nome junto aos bancos de dados restritivos. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00. Considerando que o valor indenizatório a ser arbitrado deve representar para o lesado uma compensação capaz de neutralizar, ou ao menos atenuar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa, no prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, retificar o valor atribuído à causa, se o caso, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001738-54.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos, desapensando-os. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008311-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-14.2013.403.6119) JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifes- te(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tonimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES X VERONICA DIAS GONCALVES X MARCOS FLORIDO CESAR(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Diante da manifestação das partes (fls. 522 e 532), defiro a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Manuel André Barroso, que devidamente intimado não compareceu ao Juízo Deprecado para audiência. Consigne-se, desde logo, que resta inviabilizada a oitiva da testemunha por videoconferência diante do asoerbamento do setor competente nesta Subseção Judiciária, bem como que deverá ser realizada a intimação sob pena de condução coercitiva, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. No mais, indefiro a renovação da oitiva das outras testemunhas, não havendo que se falar de nulidade. Quanto às cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação, houve disponibilização do despacho de fls. 422/423 (proferido em 29/05/2014), que informou de seu retorno, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 13/06/2014 (fl. 427vº), sendo que nada foi arguido pelos defensores constituídas naquela época. Quando não bastasse, o despacho de fl. 343 de 17/09/2014, informando a respeito do andamento das aludidas cartas foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 23/09/2015 (fls. 344/346). No que se refere às testemunhas de defesa, houve intimação da expedição das cartas precatórias para sua oitiva, o que constou no aludido despacho de fls. 422/423, disponibilizado, repita-se, em 13/06/2014, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 422/423 e 427vº). No mais, os signatários dos pedidos de fl. 522 ingressaram no feito em petição protocolada em 09/09/2014 (fl. 459), sendo que nada alegaram quanto à carta precatória juntada às fls. 433/456, no âmbito da qual realizada a oitiva das testemunhas de defesa Rui Paino Chamiso, Airton Gonçalves e Livia Lage Gonçalves. Além disso, em 30/03/2015, houve disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região da intimação quanto à audiência para oitiva da testemunha Marcelo Ligeiro no Juízo Deprecado da 1ª Vara de São Vicente (fl. 491). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int. Cópia do presente despacho servirá como:A) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, para oitiva da testemunha de defesa abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denuncia, cuja cópia segue (fls. 199/201vº). Segue ainda com cópia das fls. 244/260, 274/290, 448/449, 452/vº e 532. Consigne-se, desde logo, que resta inviabilizada a oitiva da testemunha por videoconferência diante do asoerbamento do setor competente nesta Subseção Judiciária, bem como que deverá ser realizada a intimação sob pena de condução coercitiva, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.A.1) MANOEL ANDRÉ BARROSO, portador do RG nº 10.415.977-7, CPF nº 017.904.388-96, com endereço na Rua Pedro Ivo, 9, Embare, Santos/SP, CEP: 11025-140.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-58.2002.403.6119 (2002.61.19.003623-9) - LOJA DO FAX COML/ LTDA - ME(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 331/348 dos autos. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça às fls. 196/204.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0011212-86.2011.403.6119PARTE AUTORA: VICENTE DE PAULA RANGELPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVICENTE DE PAULA RANGEL propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida, ou, caso haja a constatação da incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, c/c art. 301, 3º, do Código de Processo Civil. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 30).O autor interpôs embargos de declaração (fls. 35/37), que foram rejeitados (fl. 40).O autor interpôs recurso de apelação (fls. 45/48).Recebido o recurso de apelação, foi determinada a intimação da parte adversa para contrarrazões e ordenada a posterior remessa dos autos à superior instância (fl. 50).Manifestação do INSS (fl. 51).Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 53).Foi proferida decisão monocrática pela qual foi dado provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para processamento do feito (fls. 54/56).O INSS interpôs recurso de agravo (fls. 59/61).Foi proferido acórdão negando provimento ao agravo interposto (fls. 64/66).Com o retorno dos autos à origem, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 70/75).Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 79/114). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.O médico perito nomeado pelo Juízo requereu a apresentação de exame complementar (fls. 123/125).O autor juntou aos autos o exame complementar requerido pelo expert (fls. 129/133).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial na especialidade de gastroenterologia (fls. 139/160). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 161), a parte autora requereu a procedência do feito e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 164/166); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 167).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando-se as informações constantes no CNIS de fls. 90/91, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, submetido o autor a exame pericial na especialidade de gastroenterologia, foi apurado ser ele portador de varizes esofágicas e pangastrite.O expert do Juízo assim apresentou o quadro do periciando: Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, análise da documentação

que consta nos autos e análise do exame subsidiário apresentado, restou aferido que apresenta varizes esofágicas mais pangastrite. As alterações anteriormente reportadas considerando varizes esofágicas que para atividades pesadas gera incapacidade pelo risco de hemorragia gástrica e, conforme relato do periciando, pois não apresentou documentação consistente na CTPS sua atividade de trabalho é de electricista industrial, gerando incapacidade total e definitiva para tais atividades. Todavia, para atividades leves não gera incapacidade. Questionado o perito acerca da possibilidade de se determinar o termo inicial da incapacidade, este se limitou a informar que lhe foi apresentado relatório médico do qual consta que o autor esteve internado pela primeira vez em 28/10/1993 para esclerose de varizes do esôfago, conforme documento médico acostado à fl. 157. Em análise ao aludido documento, constata-se que o autor esteve internado também de 12/08/1994 a 15/08/1994, 19/12/2002 a 21/12/2002, 07/01/2003 a 10/01/2003 e 26/02/2003 a 05/03/2003, sempre com a associação de doenças gastrointestinais. Considerando o termo inicial da incapacidade em 28/10/1993, data da primeira internação, certo é que, nessa época, o requerente não ostentava a qualidade de segurado, conforme se extrai do CNIS de fls. 90/91. Ou seja, o autor já sabia ser portador da doença pela qual ora se requer a concessão de benefício por incapacidade quando retomou o pagamento de contribuições para a Previdência Social em 10/2003, bem como já se encontrava ao menos com algum grau de incapacidade. Cabe ora recordar que o autor sofreu reiteradas internações em 19/12/2002 a 21/12/2002, 07/01/2003 a 10/01/2003 e 26/02/2003 a 05/03/2003, não podendo sequer se alegar que se tratava de doença assintomática. Com base em tais documentos, concluo que o autor enquadra-se na hipótese do art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, o qual dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (...). Malgrado o juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, o que não foi feito. Além disso, mesmo que não fosse acolhida a data fixada pelo perito, também não deve ser acolhida a alegação da autora de que a incapacidade laborativa data de 26/10/2007, pois não há qualquer documento nos autos desta época indicativo de tratamento médico para as doenças descritas na inicial e que alegadamente causariam incapacidade laborativa. Nesse sentido, constato que o relatório médico de fl. 14, datado de 19/10/2007 menciona estar o paciente em tratamento para CID F03, demência não especificada, portanto, doença de natureza psiquiátrica. Ademais, o longo período sem contribuição, em torno de vinte anos, seguido de contribuições na condição de contribuinte individual é indício de preexistência da doença/incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Tendo em vista as considerações supra, despidendo a análise dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, considerando o quadro fático-probatório apresentado, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial, em razão da constatação da preexistência da doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 03 de setembro de 2015. Marcio Ferro Catapani/Juiz Federal

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Indefiro o pedido de reiteração de ofício formulado às fls. 185/186 tendo em vista a notícia do cumprimento do julgado à folha 174. Promova a autora a execução do julgado, elaborando memória de cálculos nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para fins de citação para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de novos esclarecimentos formulado pela parte autora eis que desnecessários ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009571-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0009571-92.2013.403.6119 Parte Autora: RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária que entende corretos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/109.109.799-0) que atualmente percebe e a condenação do réu ao pagamento das diferenças em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). Proferida decisão determinando a suspensão do benefício para a formulação de prévio requerimento administrativo (fls. 20/21). O autor apresentou documentos relativos ao pedido administrativo de revisão (fls. 28/30). Determinada a suspensão do feito para eventual resposta em sede administrativa (fl. 31). Decorrido o prazo, sem resposta por parte do INSS, os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do

feito (fl. 56). Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação suscitando a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 59), as partes nada requereram (fls. 60 e 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Fixadas tais premissas e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pelo que se extrai da peça vestibular, o autor insurge-se contra os índices de revisão estipendiários utilizados pelo INSS para readequar os valores econômicos da sua prestação previdenciária, aludindo a uma defasagem real do poder aquisitivo da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida frente ao fenômeno inflacionário vivenciado por nossa sociedade. De fato, a Lei nº. 9.711/98 adotou o IGP-DI para o reajuste de benefícios previdenciários, sendo este o indexador legalmente estabelecido para futuros reajustes a serem implementados nos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Com efeito, o que a demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do seu benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Em outras palavras, a pretensão de direito material que lastreia a causa de pedir próxima desta lide consubstancia um autêntico direito subjetivo de natureza institucional, significando que a sua implementação no mundo jurídico somente ocorrerá nos termos preconizados pelo seu estatuto de regência, o qual definirá os parâmetros objetivos e atuariais em que a prestação securitária será recomposta, sob o ângulo econômico. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro, solapando, desta feita, o postulado nuclear da separação dos poderes, nos termos do art. 60, 4º, III, do nosso texto constitucional. Nessa quadra, obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, o legislador constituinte derivado estabeleceu, no artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº. 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº. 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº. 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1.995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº. 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº. 1.415, de 29 de abril de 1.996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso

contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data-base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº. 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Ainda, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Consigne-se, por oportuno, que a revisão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 03 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 143, com a devolução integral do prazo ao réu Joel Cezário da Silva. Cumpra-se. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008577-30.2014.403.6119 - DOLORES AROCA FLORES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008577-30.2014.403.6119 PARTE AUTORA: DOLORES AROCA FLORES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇADOLORES AROCA FLORES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/137.396.806-8, desde a data de sua cessação por motivo de fraude. Requer-se também seja declarada nula a cobrança dos valores já recebidos a título de aposentadoria por idade, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários e por se tratar de receptora de boa-fé, além da coibição da inscrição de seu nome em dívida ativa. Requer-se, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 04/02/1975 a 09/05/1978, tendo em vista o exercício da atividade de cobrador de ônibus. Por fim, requer-se a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 95/97). A autora juntou documentos (fls. 99/114). Citado (fl. 116), o instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/138). A autora juntou documentos (fls. 140/152). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 158), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 162); a autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 163). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de uma testemunha da parte autora (fls. 174/176). As partes apresentaram alegações finais (fls. 178/187 e 188). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço minha competência para julgar o feito nesta data. Com efeito, o magistrado que encerrou a audiência para produção da prova oral encontra-se no gozo de suas férias regulamentares. Por essa razão, aplica-se à espécie o disposto na 2ª parte do Código de Processo Civil brasileiro. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A primeira questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de atividade laborativa urbana de 1963 a 1967 junto à empresa Microlite S/A

Indústria e Comércio. Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 27, que a autora nasceu no dia 28/11/1943. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo, aos 19/06/2006, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade. Satisfeito, pois, o requisito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, não há discussão de que a postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios: Empresa de Ônibus Guarulhos, de 04/02/1975 a 09/05/1978; Sarragan Indústria e Comércio Ltda., de 03/06/1980 a 15/10/1980; Santo Amaro S/A Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1981 a 29/10/1982; Gelre Trabalho Temporário S/A, de 03/01/1983 a 04/02/1983; e Frigorífico Kaiowa, de 07/02/1983 a 02/01/1985. Entretanto, do resumo de tempo de contribuição elaborado nos autos do processo administrativo, constou ter a autora trabalhado junto à empresa Microlite S/A Indústria e Comércio, de 13/08/1960 a 20/11/1966. A veracidade dessa informação não foi comprovada quando da realização de auditoria no processo administrativo E/NB 41/137.396.806-8. O INSS convocou a autora para prestar esclarecimentos acerca da suspeita de fraude, ocasião em que esta não apresentou sua CTPS, sob a alegação de ter entregado tal documento à advogada que deu entrada no requerimento administrativo e que essa nunca mais o devolveu. A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...). (grifo nosso). Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/1991 delegou ao Decreto nº. 3.048/1999, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu art. 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.079, de 2002) (grifo nosso). Infere-se, da regra acima, que para fins de comprovação do tempo de serviço deverá o segurado ao menos apresentar início de prova material, que corroborado com a prova testemunhal, sirvam para reconhecimento do tempo a ser averbado. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas, não havendo possibilidade de se computar tempo de serviço baseado em prova exclusivamente testemunhal. No caso concreto, o único documento constante dos autos que consubstancia o pré-requisito legal exigido do início de prova material é a certidão de casamento da autora, celebrado em 29/05/1965, da qual consta como sua profissão a de industriária (fl. 51). A testemunha Maria Nazaré da Silva, em síntese, disse: que trabalhou na Microlite S/A Indústria e Comércio a partir de 13/08/1963 por quase dois anos; que conheceu a autora na referida empresa; que acha que a autora entrou no mesmo dia; que acha que se conheceram naquele dia; que tanto a testemunha como a autora trabalharam na fabricação de pilhas; que dado o tempo transcorrido, não se lembra do nome do seu chefe e tampouco de outros colegas. Em que pese a testemunha não ter dado informações precisas, tais lacunas não diminuem a veracidade de suas declarações, considerando o longo lapso temporal já decorrido e sua idade avançada. Certo é que a testemunha ingressou na empresa no dia 13/08/1963, pois, conforme se verifica pelo sistema audiovisual, ela levou sua CTPS à audiência e leu a data de entrada constante do documento. Também é certo que em 13/08/1963 a autora também era empregada da referida empresa, sendo bastante provável que fosse seu primeiro dia de emprego. Conquanto haja depoimentos de testemunha confirmando o labor na empresa Microlite S/A Indústria e Comércio por parte da autora, não é possível reconhecer o tempo de serviço além do ano de 1965. Restaram dúvidas acerca da data de saída, pois ora a autora afirma que trabalhou até o nascimento do primeiro filho em 1967 (fl. 53), ora aduz que trabalhou até o ano de 1965 (fl. 65), coincidentemente o ano em que se casou. Além disso, a testemunha disse que trabalhou na empresa por algo em torno de dois anos a partir de 1963, qual seja, até 1965, não sabendo precisar por quanto tempo além a autora permaneceu no emprego. Por fim, se houve alteração da data de saída do vínculo empregatício, não faria sentido, ao se perpetrar uma fraude, adulterar o registro para uma data de saída mais desfavorável no ano de 1966 - seria mais plausível a manutenção da data de saída em 1967. Reputo ainda ser indispensável o início de prova material, visto se tratar de período de trabalho que, ao menos em sua duração, foi objeto de fraude. Não é cabível a aplicação no presente caso do disposto no art. 55, 3º, parte final, da Lei nº. 8.213/1991, que contempla a possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal em virtude da comprovação de força maior e caso fortuito. A declaração firmada por representante da empresa Microlite S/A Indústria e Comércio, acostada aos autos à fl. 141, dando conta que os arquivos da empresa foram perdidos em decorrência de um incêndio, não auxilia a autora, pois seria necessário que a prova testemunhal suprisse a prova material não apenas quanto à existência do vínculo empregatício, mas, como já delineado, quanto à sua extensão, o que não ocorreu no presente feito. Isto é, mesmo que se entenda estar comprovada a ocorrência do caso fortuito, eis que não há dúvidas quanto à notoriedade dos fatos que levaram ao extravio dos documentos da requerente, no caso concreto a prova testemunhal não foi capaz de suprir a ausência da prova material no tocante à data de saída. De todo o exposto, tenho como comprovado o vínculo empregatício junto à empresa Microlite S/A Indústria e Comércio, de 13/08/1963 a 29/05/1965 (certidão de casamento de fl. 51). O tempo contributivo vertido corresponde, em novembro de 2003, mês em que a autora completou 60 anos, a 108 (cento e oito) contribuições, tempo insuficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2003 (132 meses), conforme tabela que abaixo segue: Assim, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade. Prosseguindo. Em sua exordial, bem como em memoriais, a autora argumenta ter trabalhado como cobradora de ônibus de ônibus de 04/02/1975 a 09/05/1978, porém sem apresentar qualquer prova nesse sentido,

seja por CTPS ou qualquer outro documento. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se tão somente a comprovação do exercício de uma daquelas atividades profissionais. Para tanto, não basta a informação de que a autora trabalhou no período de 04/02/1975 a 09/05/1978 junto à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, sem a apresentação de outros documentos em que haja menção ao cargo ocupado, como, por exemplo, uma ficha de registro de empregados (FRE). Cabe salientar que mesmo se tal período fosse considerado especial, isso não auxiliaria a autora em seu pleito, uma vez que haveria ampliação do tempo de serviço mediante a aplicação do multiplicador 1,2, mas não do número de contribuições para fins de carência. Assim, também deve ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/02/1975 a 09/05/1978 junto à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A. Objetiva ainda a parte autora a suspensão da cobrança das quantias recebidas em razão da manutenção equivocada da aposentadoria por idade E/NB 41/137.396.806-8, mediante descontos em sua pensão por morte. A pretensão posta na presente demanda não encontra amparo nas provas carreadas aos autos. Vejamos. A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia à autora o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu no presente feito. Quando da análise do requerimento de benefício, segundo auditoria realizada, foi inserido fraudulentamente tempo de trabalho superior ao efetivamente trabalhado na empresa Microlite S/A Indústria e Comércio. Em face dos flagrantes indícios de irregularidades, a autora foi ouvida aos 08/07/2013 no procedimento administrativo de revisão do benefício instaurado pelo INSS (fls. 52/53). Nessa oportunidade, relatou ter dado entrada no requerimento administrativo por intermédio de uma advogada indicada pela irmã, a quem entregou sua CTPS, mas negou ter outorgado procuração. Ainda segundo seu relato, após dois meses, a advogada telefonou para avisar acerca da concessão do benefício na agência de Campinas, apesar de residir em Guarulhos. Depois a advogada foi à sua residência para receber seu pagamento, comprometendo-se a retornar para devolução da CTPS, o que não fez. No tocante ao vínculo empregatício, aduziu ter trabalhado na empresa Microlite por aproximadamente quatro anos, por volta de 1963, dois anos antes de casar tendo parado quando teve a primeira filha em 1967. Entretanto, em outra oportunidade aduziu ter trabalhado apenas até 1965, conforme declaração de fl. 65. Sendo pouco crível a versão da autora, resta claro ter ela contribuído de forma decisiva para, levando em erro a autarquia previdenciária, viabilizar a concessão indevida do benefício previdenciário. Não é razoável supor que o ex-servidor do INSS inserisse dados falsos no tempo de contribuição da autora sem que ela tivesse conhecimento, ainda mais se considerarmos que ela é a principal beneficiária da fraude. A concessão indevida do benefício ocasionou um prejuízo no valor de R\$ 46.626,56 (fl. 187). Em tais termos, a autora não logrou comprovar a boa-fé alegada, o que leva à inferência de que era ciente da irregularidade da concessão do benefício. Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, por conta de benefício alcançado com base em fraude, na qual restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, entendo estar descaracterizada a natureza alimentar das quantias, recomendada a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da autora em detrimento do interesse público. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, tal pretensão também não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da auditoria realizada sobre o benefício da autora, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, suspendendo a fruição de benefício indevido, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta, conforme se infere do art. 11 da Lei nº. 10.666/2003. Consigne-se, outrossim, que a suspensão do pagamento de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, principalmente em se tratando de benefício concedido mediante fraude. Ademais, não tendo sido comprovado que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício descrito na petição inicial, deve ser negada a prestação previdenciária almejada. Não reconhecido o primeiro pedido, resta prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Por fim, cabe asseverar não haver qualquer indício de que a CTPS da autora foi extravaviada pelo INSS, mas sim por uma pessoa a quem a autora voluntariamente entregou o documento, conforme se infere de seu termo de declarações em sede administrativa de fls. 52/53. Além disso, do art. 456, 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 95/2003, observa-se que a autarquia previdenciária tem por norma interna evitar a retenção dos documentos originais dos segurados, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor em caso de extravio. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007980-63.2014.403.6183 - JORGE LUIZ VIEGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 60(sessenta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 168/831

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ROBERTO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de aposentadoria por contribuição, cominado com pedido de tutela antecipada e indenização das verbas em atraso.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista as informações constantes às fls. 237/238, extrai-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária autuada sob número 0004444-25.2006.403.6183, distribuído à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis:Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...Dito isso, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face da ocorrência de prevenção daquela Vara, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Guarulhos, 04 de setembro de 2015MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0006902-95.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0001428-48.2015.403.6183 - PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004177-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

HABILITACAO

0005723-20.2001.403.6119 (2001.61.19.005723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8)) MARIA MARGARIDA RODRIGUES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 112/116, decisão de fls. 174/176 e certidão de trânsito em julgado de fls. 179 para os autos principais nº 0005093-95.2000.403.6119. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001818-1) - CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório de fls. 359, mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1) - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X DAVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009062-69.2010.403.6119 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVA RITA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009628-47.2012.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENY DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILDASIO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006256-56.2013.403.6119 - ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X RUAN PABLO DA SILVA - INCAPAZ X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 126/129 dos autos.Após, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente N° 6001

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA

PROCESSO N.º 0649309-14.1984.403.6100AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃOOPARTE EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALPARTE EMBARGADA: WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 710/712 e verso, em que se alega a existência de omissão.Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de exclusão da União da presente demanda.É o breve relato.Decido. Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ademais, tal matéria está preclusa uma vez que intimada a manifestar-se sobre o interesse em ingressar no feito nos termos da decisão de fl. 278, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito nos seguintes termos: vem a União esclarecer da impossibilidade jurídica de manifestar desinteresse do feito, no atual momento processual, uma vez que deferida a intervenção da União, com a anuência da parte contrária, encontram-se consumados os efeitos do ato jurídico-processual, implicando o eventual deslocamento da competência em tumulto processual, o que costumeiramente vem sendo afastado por essa Corte e pleno Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 289), desse modo não há que se falar em omissão quando tal matéria já foi apreciada.DISPOSITIVO diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão tal qual proferida.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004905-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-28.2014.403.6119) CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Recebo o recurso adesivo do embargado em seus regulares efeitos. Vista ao embargante para resposta. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 137. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009026-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP X NELSON JOSE AISSUM X LUIZ CARLOS ESTEVES

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-29.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008224-53.2015.403.6119 - A.CABINE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança nº 0013508-02.2015.403.6100, colacionada à fl. 81, de extinção por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, afasto a possibilidade de prevenção apontada. Cumpra a parte impetrante, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 76, sendo que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito questionado de sua parte e pretendido pela Fazenda Nacional, devendo ainda, regularizar sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009216-14.2015.403.6119 - LEATHERJET COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP360992 - FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9599

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001344-51.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-63.2015.403.6117) GILMAR

Vistos. Trata-se de exceção de suspeição oposta por GILMAR FLORES em desfavor do Meritíssimo Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, titular desta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em apertada síntese, o excipiente alega que o magistrado excepto carece de imparcialidade para processar e julgar a ação penal nº 0000024-36.2015.4.03.6117 - desmembrada a ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117 -, pois, ao julgar a ação penal 0000028-03.2015.4.03.6117, em que figura como acusado Eriberto Westphalen Junior, antecipou a sua disposição em proferir sentença condenatória também naquele processo-crime (autos nº 0000024-36.2015.4.03.6117, em que o excipiente é réu). A petição inicial do presente incidente processual (fls. 2-17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-111). A serventia anexou aos autos cópia do Ato nº 13006, de 24 de agosto de 2015, emanado da Secretaria dos Conselhos de Administração e de Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o qual o excepto foi convocado, por prazo indeterminado, para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Daldice Santana, investida no cargo de conselheira do C. Conselho Nacional de Justiça Ouvido, o Ministério Público Federal arguiu preliminar de prejudicialidade da presente exceção de suspeição, em decorrência da convocação do excepto para judiciar na Superior Instância da Justiça Federal da 3ª Região. No mérito, rebateu pontualmente as alegações do excipiente, sustentando a não-subsunção da hipótese fática descrita na petição inicial ao rol taxativo do art. 254 do Código de Processo Penal, a inexistência de prejulgamento e impossibilidade material de prolação de sentença nos feitos desmembrados sem qualquer referência aos corréus participantes da organização criminosa. Alfim, requereu a declaração de prejudicialidade do incidente ou, subsidiariamente, a sua total rejeição (fls. 115-124 e 128-137). Instado a se manifestar acerca da preliminar ministerial, o excipiente ratificou a postulação inicial. É o relatório. A convocação do magistrado excepto para atuar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por prazo indeterminado e seu consequente afastamento deste juízo federal inviabiliza a instauração do contraditório prévio a que alude o art. 100, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal. Contudo, disso não decorre autorização para que este magistrado obste o regular processamento da objeção dilatória ora aviada, na medida em que o exame de sua admissibilidade - ainda que para fins de rejeição liminar - compete exclusivamente ao Tribunal ad quem, a que a autoridade judiciária excepta se acha funcionalmente vinculada (art. 100, 2º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido é a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: Juízo de viabilidade da exceção: Como não poderia deixar de ser diferente, não é qualquer alegação de suspeição que demanda apuração procedimental específica. Há, por exemplo, questões unicamente de direito, que podem ser resolvidas de plano pelo Tribunal, independentemente da produção de qualquer prova. O que não pode ocorrer é o próprio juiz reputar inviável ou inaceitável a exceção; cabe ao tribunal fazê-lo, ainda que por manifestação liminar, do relator do procedimento. Desse modo, entendo ser inexorável o prosseguimento do feito, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, observo que o processo principal (ação penal nº 0000024-36.2015.4.03.6117) prosseguirá em seus ulteriores termos, pois, na dicção do art. 111 do Código de Processo Penal, em regra as exceções não têm o condão de sobrestar a marcha processual. Ademais, o Parquet Federal manifestou insurgência contra a pretensão defensiva, inviabilizando a aplicação do quanto positivado no art. 102 daquele codex. Em face do exposto, recebo a exceção de suspeição oposta por GILMAR FLORES e, com fundamento no art. 100, caput, parte final, do Código de Processo Penal, determino a imediata subida dos autos respectivos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000024-36.2015.4.03.6117. Intime-se o excipiente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001570-56.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos. Haja vista a réu estar recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP, dê-se a respectiva baixa nestes autos e remetam-se-o à Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena pelo sentenciado ANDRE ALVES DA SILVA. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos. Verifico que, diante da juntada das razões de apelação pela defesa do réu MARIO BRACHI, deixo de aplicar a multa referida no despacho de fls. 633/verso. No entanto, observo que o recurso de apelação foi interposto por termo dos autos, assinado pelo réu Mario, diante de sua intimação pessoal da sentença condenatória, conforme se vê de fls. 631. Assim, cabe a sua defesa apresentar as razões respectivas. Observo também que agora o advogado constituído do réu Mario Brachi apresentou sua petição de renúncia aos poderes por ele outorgados, não estando mais atuando em seu favor. Assim, diante disso, e, ainda, tendo em vista que o réu Mário já fora intimado acerca de eventual nomeação de defensor dativo em seu favor (fls. 631), determino seja nomeado advogado dativo a ele para, doravante, atuar em sua defesa. Nomeado defensor pela Assistência Judiciária Gratuita, intime-se-o acerca dos termos do processo e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas CONTRARRAZÕES de Apelação. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu EDSON JOSÉ VICARO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu EDSON JOSÉ VICARO, após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, da Lei 9.099/95. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 17/11/2015, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento: I) REQUISITANDO-SE a testemunha abaixo descrita, arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Danilo Sérgio Grillo, Investigador de Polícia, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; 2) Osvaldo Domingos Figueiredo, Agente Policial, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; 3) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, Investigador de Polícia, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP. II) INTIMANDO-SE as testemunhas de defesa, quais sejam: 1) Luiz Carlos Amadeu, residente na Rua Fiodermundo Marola, nº 59, Jaú/SP; 2) Reginaldo Altier, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1586, Jaú/SP; 3) Carlos Roberto Silveira, residente na Rua Edgard Ferraz, nº 1498, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu EDSON JOSE VICARO, RG 10.689.434/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 824.514.008-20, residente na Rua Dr. Alípio Prado, nº 646, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências poderão importar condução coercitiva, imposição de multa ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2121/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO ROBERTO MORALES, no prazo de 02 (dois) dias, acerca dos Embargos de Declarações apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1056/1060, atendendo ao princípio do contraditório. Com a manifestação da defesa, tornem conclusos.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Haja vista a interposição de nova Correição Parcial, agora pela defesa do réu JOSÉ GILVAN SANTOS às fls. 808, mostrando-se também inconformada com a decisão de fls. 798/800, igualmente MANTENHO a decisão proferida. Proceda a defesa, no prazo legal, na forma do procedimento indicado nos termos do Regimento Interno do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, apresentando as custas referentes às cópias das peças requeridas. Com a providência supra, bem como com ambas as peças das defesas nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001062-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu LUIZ PAULO FELIPE, com as inclusas razões de fls. 221/225. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Primeiramente, aguarde-se a devolução da carta precatória distribuída na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para oitiva da testemunha Sr. Rodrigo Strini Franco, cuja audiência já fora realizada. Também observo que outra precatória, distribuída junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, teve audiência designada para o dia 18/11/2015, às 16hs (fls. 452) para oitiva da testemunha Sra. Elaine C. Martins. Aguarde-se sua devolução. No mais, anoto que o requerimento da concessão de gratuidade judiciária da defesa do réu Francisco Genivam será apreciado ao final, quando da prolação da sentença. Aguardem-se os retornos das cartas precatórias expedidas. Int.

000008-80.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos. Haja vista a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao réu ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI, nos termos da sentença de fls. 259/262, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele. Após, no tocante ao réu ANDREO expeçam-se os ofícios de praxe, efetuando-se as comunicações pertinentes, bem como insiram-se os dados necessários no sistema de informações da Polícia Federal - SINIC. Ao seu defensor dativo, nomeado às fls. 193, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Por outro lado, em relação ao réu PAULO ANSELMO DE LIMA, condenado na sentença de fls. 259/262, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO com as inclusas razões, apresentadas às fls. 269/280. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0000522-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERCI MARTINS CORREA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

0000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Considerando que a decisão proferida na exceção de suspeição nº 0001344-51.2015.403.6117 não sobrestou a marcha deste processo, apresente o réu Gilmar Flores memoriais finais escritos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, contado a partir da publicação deste despacho.

Expediente N° 9602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.361: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca do ofício juntado à fl.160. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROMILDO CHICONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001169-57.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-20.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001285-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001286-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-56.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARY DE FREITAS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001287-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-27.2007.403.6117 (2007.61.17.001118-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ANTONIETA PEREZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001315-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-85.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

0001323-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-32.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6) - IRINEU STRIPARI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRINEU STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000907-49.2011.403.6117 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDIR APARECIDO

Fl.118: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172/174: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DJALMA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000885-54.2012.403.6117 - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001827-86.2012.403.6117 - DIMAS FAGANELI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIMAS FAGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002593-42.2012.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.207.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000345-69.2013.403.6117 - MARIA SABINA DA CONCEICAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA SABINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X QUITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.156/157: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação do sucessores da parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002523-88.2013.403.6117 - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI APARECIDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002647-71.2013.403.6117 - NELSON BACHINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.83/85, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002727-35.2013.403.6117 - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUZA MARIA PRADO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001561-02.2012.403.6117 - JOSE FERNANDO BARBIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BARBIERI

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 604,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente N° 9603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0001117-66.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001168-43.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000437-13.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NATALIA SPARTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000243-76.2015.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000625-69.2015.403.6117 - JOAO FRATTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000719-17.2015.403.6117 - VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000826-61.2015.403.6117 - PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X ANDRE MESCHINI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000894-11.2015.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000896-78.2015.403.6117 - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000931-38.2015.403.6117 - JOSE ANTONIO LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000969-50.2015.403.6117 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001076-94.2015.403.6117 - OSVALDO FELICIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001077-79.2015.403.6117 - JAIR ANTONIO GONCALVES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001103-77.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DANTAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001104-62.2015.403.6117 - BENEDITO LUIZ QUINAGLIA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001294-25.2015.403.6117 - JUAREZ VIDAL DA SILVA GOMES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-82.1999.403.6111 (1999.61.11.008150-7) - VALDIR PALACIO SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C. PUTINATI 151249) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000102-32.2002.403.6111 (2002.61.11.000102-1) - SOLANGE BOTELHO DA SILVA X FABIO RODRIGUES CANTOS X MARINEZ RODRIGUES CANTOS X SONIA RODRIGUES CANTOS DE OLIVEIRA X AMELIA PEREIRA ALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003273-55.2006.403.6111 (2006.61.11.003273-4) - ALFREDO BUFALARI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002311-61.2008.403.6111 (2008.61.11.002311-0) - CLAUDIO GARCIA LOPES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/239 - Com razão a Fazenda Nacional, razão pela qual revogo o despacho de fl. 234 e os atos subsequentes. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial executiva, juntando aos autos os documentos indispensáveis para o início da execução, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 616 do Código de Processo Civil.

0006124-28.2010.403.6111 - JOSE ARMANDO ROSSI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002100-20.2011.403.6111 - NORMA LUCIA DA SILVA PAIXAO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAROLINE DOS SANTOS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, certidão de fls. 112, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005146-46.2013.403.6111 - LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANA DE FÁTIMA FERNANDES FAGIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, atualmente em remissão, mas concluiu que a autora esteve doente desde 14/06/2013 porém, seu quadro já foi controlado, está em fase de manutenção e apta para retornar suas atividades. Não há incapacidade, houve recuperação e, atualmente está assintomática. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000720-54.2014.403.6111 - MARCIA MARIA ALTUZO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-47.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES X PAULA GARCIA DE CARVALHO X SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA X LUZIA PEREIRA ALVIM X MARIA REGINA BARROS LEITE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 206/211. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

Vistos etc. Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e VERDE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. (CARTÃO QUERO-QUERO), objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. O autor alega, numa síntese apertada, que seu nome foi incluído nos cadastros do SPC pelas rés em decorrência do inadimplemento do cartão de crédito. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a exclusão imediata dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito. A ação foi distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 4001931-54.2013.8.26.0344, tendo o MM. Juiz de Direito Valdeci Mendes de Oliveira deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 14). A CEF apresentou agravo de instrumento nº 2062959-22.2013.8.26.000 e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80/82). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/49 alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir, no mérito, afirmou que autor tem dívida inadimplida em decorrência de contrato de cartão de crédito. O autor apresentou réplica (fls. 60/67). O Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 86). A corré VERDE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A. (CARTÃO QUERO-QUERO) não apresentou contestação (fls. 103). Audiência realizada no dia 11/05/2015 (fls. 113/116). Este juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito em relação à empresa VERDE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A. (CARTÃO QUERO-QUERO), determinando a extração de cópias do feito e a devolução para a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 116). É o relatório. D E C I D O . Em sua contestação, a CEF apresentou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A primeira preliminar restou decidida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 86). Quanto à segunda, a apresentação de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL caracteriza pretensão resistida, de modo que incólume o interesse processual da autora. Em relação ao mérito, a Declaração de fls. 13 informa que a CEF incluiu o nome do autor nos cadastros de devedores no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - por inadimplência do contrato nº 5187671455588139. A CEF alegou às fls. 43 que, consultado o sistema SICAC, notamos que houve contratação de Cartão de Crédito Mastercard Nacional em 21/06/2012. Por não constar CPF do vendedor, possivelmente esta contratação deve ter sido feita por Telemarketing, assim como a contratação do Cheque Especial na conta de Tiago, ocorrida por Telemarketing em 28/06/2012, conforme verificado no SIGAR. Há Ficha Cadastro assinada pelo cliente em 19/06/2012, certamente data na qual o cliente veio demandar algum produto da CAIXA. Como não dispomos de mais informações, não podemos afirmar com certeza que a demanda era Cartão de Crédito, mas pela coincidência de datas, é bastante provável que a contratação tenha decorrido de atualização cadastral efetuada quando do comparecimento do mesmo à Agência. O desbloqueio do cartão ocorreu no dia 04/07/2012, às 17h15min, por meio do telefone nº (14)-3451-3728 (vide fls. 45). Na audiência realizada no dia 11/05/2015, o autor e sua esposa negaram que efetuaram o desbloqueio do cartão de crédito da CEF. Há de se reconhecer que a relação jurídica deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, da Lei 8.078/90, incogitando-se, in casu, de eventual culpa da parte autora: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Dessa forma, na hipótese dos autos, cuida-se de relação de consumo, aplicando-se os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sobretudo em razão da verossimilhança das alegações iniciais. O autor alega que nunca solicitou cartão de crédito da CEF. O artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a prática de enviar ao consumidor produtos ou serviços não requeridos por ele: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Restou incontroverso que o nome do autor foi incluído nos cadastros de devedores do SCPC em razão do cartão de crédito nº 5187671455588139, mas a CEF não conseguiu demonstrar que o cartão tenha sido solicitado pelo autor nem a entrega do referido cartão no endereço do autor. Entendo que o envio de cartão de crédito ao consumidor sem solicitação prévia, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral. Mas o nome do autor foi incluído nos cadastros de devedores do SCPC em decorrência de um cartão de crédito não solicitado. A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não possui finalidade maior, a não ser o de servir como instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciando um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. Quando a inscrição, no entanto, se torna indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. Tal proceder impôs constrangimentos e dissabores ao autor, fato gerador do direito a ser indenizado por danos morais. Em relação à indenização por dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in DANO MORAL, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 20/21) é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que

está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008). Dessa forma, a comprovação do dano moral é despendida quando provado o fato em si. Ou seja, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Desta forma, diante da falha na prestação do serviço prestado pela CEF, há que se acolher a pretensão do autor, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) existência de conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano moral; e c) liame de causalidade entre o dano e a conduta. Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixou o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal fundamento encontra suporte nos parâmetros valorativos da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: 1) REsp nº 749.196, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 206 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); 2) REsp nº 697023, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro negativo mantido em R\$ 5.600,00); 3) REsp nº 691.700, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 25/06/2007, p. 233 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA mantido em R\$ 5.000,00); 4) REsp nº 612407, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23/04/2007, p. 271 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito fixado em R\$ 2.000,00); 5) REsp nº 591.238, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007, p. 344 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 4.000,00); e 6) REsp nº 768.370, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/06/2007, p. 635 (valor do dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para: 1º) declarar a inexistência de relação jurídica do autor TIAGO DE JESUS e a CEF em relação a contrato de cartão de crédito nº 5187671455588139; 2º) determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, BACEN, SINAD e CADIN) em relação ao débito relativo ao cartão de crédito nº 5187671455588139; e 3º) condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SPC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA NUNES FALCÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o CNIS (fls. 83) e as guias de recolhimento (fls. 17/43) demonstram que o autor figurou como segurado facultativo a partir de 01/06/2009 a 30/11/2009 e de 01/01/2010 a 31/10/2013. Veja-se que a doença incapacitante detectada no(a) autor(a), atualmente (púrpura trombocitopênica idiopática e poliartrite), teve início, no ano de 2009, segundo laudo pericial (fls. 67/72) e atestados/relatórios médicos (fls. 102/141). O perito fixou a Data de Início da Enfermidade no ano 2009 (fls. 71, quesito 5c e conclusão). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua doença/incapacidade, o(a) autor(a) não se havia filiado ao Regime Previdenciário, o que somente ocorreu quando do diagnóstico da enfermidade, na condição de Segurado(a) Facultativo(a), já doente (fls. 122/123 e 137/141). Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretendo direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004260-13.2014.403.6111 - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 306/321, visando suprimir o equívoco da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que seja retificada a venerável sentença e reconhecer o vínculo empregatício com a Associação dos Rotarianos de Vera Cruz, a fim de considerar no cômputo do tempo de contribuições os períodos entre 14/04/1998 a 08/11/2011, e, assim, dar procedência ao pedido da autora. Argumentou a parte autora que: 1) a Associação dos Rotarianos de Vera Cruz já havia registrado a embargante do dia 01 de dezembro de 2001 até o dia 08 de novembro de 2011, sendo que a Reclamatória Trabalhista proposta serviu apenas para reconhecer a data de admissão da embargante naquele trabalho, sendo esse fato incontroverso; 2) [...] o período controvertido nestes autos é apenas entre as datas de 14 de abril de 1998 a 30 de novembro de 2000; 3) há omissão na sentença em relação ao período de 01/12/2001 a 08/11/2011, vindo Vossa Excelência cair em erro quando se pautou no texto na sentença homologatória trabalhista que descreve o período todo do vínculo trabalhista [...] 4) [...] a testemunha convocada pelo Juízo foi totalmente tendenciosa, visto que mesmo antes de ingressar na sala de audiência, já havia relatado o medo de sofrer a cobrança das contribuições previdenciárias pretéritas [...]. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 21/09/2015 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 25/09/2015 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseqüente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005248-34.2014.403.6111 - EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDILSON DE OLIVIERA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes

requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, verifico que o autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social.O CNIS de fls. 99 e CTPS de fls. 32/48 demonstram que o autor foi segurado obrigatório, na modalidade segurado-empregado, totalizando 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaLuiz Carlos Pavão 01/08/1990 28/07/1993 02 11 28Luiz Carlos Pavão 01/02/1994 28/11/1994 00 09 28Madeira Canela Ltda. 01/12/1994 26/11/2001 06 11 26Yutaka Mizumoto 01/07/2002 08/08/2003 01 01 08Sérgio Luiz Sollis ME 12/11/2009 03/12/2009 00 00 22

TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 11 22

Conforme artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o autor perdeu a qualidade de segurado em 08/08/2004, pois trabalhou para Yutaka Mizumoto até o dia 08/08/2003. De acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.A carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Dessa forma, é necessário que o autor recolhesse 4 (quatro) contribuições mensais para que pudesse computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.No entanto, isso não ocorreu, uma vez que, de 12/11/2009 a 03/12/2009, o autor efetuou apenas 2 (dois) recolhimentos, nas competências 11/2009 e 12/2009.Observe que os peritos judiciais consideraram que o início da incapacidade do autor se deu em 21/10/2010 (fls. 84; quesito nº 5, e fls. 91, quesito 6.2) - laudos elaborados em 23/02/2015 e 15/04/2015, respectivamente (fls. 81/86 e 89/92).Destarte, nota-se que a parte autora não recolheu o número mínimo de contribuições necessárias ao cumprimento da carência prevista para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de modo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. DESCABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes ao convencimento do magistrado e deslinde do feito. 3. No mérito, afirma claramente o Laudo Médico Pericial que a autora não apresenta incapacidade pra o exercício das atividades habituais, não fazendo jus ao benefício pleiteado. 4. Agravo improvido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.914.023 - Processo nº 0038673-62.2013.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- O laudo pericial atesta que o autor foi submetido a uma cirurgia cardíaca em 2006 e atualmente não apresenta nenhuma incapacidade, nem mesmo faz uso de antiarrítmicos para controle da fibrilação atrial. Afirma que ele esteve temporariamente incapaz somente no momento da cirurgia, mas que hoje encontra-se totalmente capaz para o trabalho.- Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.826.192 - Processo nº 0002172-68.2011.4.03.6123 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013).Logo, considerando que a parte autora não comprovou o requisito da carência, ela não faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Desta forma, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da incapacidade da qual é portador - 21/10/2010, ele não detinha carência aquisitiva para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 4 (quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, quantidade exigida para recuperar o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (único, art. 25, Lei supracitada).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005509-96.2014.403.6111 - KATIA MARIA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS (fls. 24/25) e CNIS (fls. 65/66). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período de 15/07/2002 a 16/02/2009, trabalhado como ajudante geral, na empresa Fundação Antônio Prats Maso Ltda., bem como obteve o benefício previdenciário auxílio-doença NB 127.757302-3 no período de 11/12/2002 a 03/11/2014, concluindo-se que o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como foi considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/12/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador braçal, já que é portador(a) de doença degenerativa e hérnia discal lombar. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não exijam esforços físicos e ficar em pé por tempo prolongado. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor está com 54 anos de idade e desempenhava atividades profissionais de serviços gerais/servente de pedreiro/ajudante geral em fábrica-fundição. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). Inclusive, destaco que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 127.757302-3, no período de 11/12/2002 a 03/11/2014 - por mais de 11 (onze) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações - o que de fato não restou demonstrado nestes autos. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 127.757302-3 (03/11/2014 - fls. 63), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdir Alves dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/11/2014 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000024-81.2015.403.6111 - NAIELE BRENE TEODORO X DANIELA DOS SANTOS BRENE (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NAIELE BRENE TEODORO, menor representada por sua genitora, senhora Daniela dos Santos Brene, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. A parte autora foi intimada pessoalmente para emendar a petição inicial, juntado documentos indispensáveis, mas não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve vir acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial. Lembrando que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar as questões de mérito, entendo que a falta de atestado de permanência carcerária e comprovantes dos últimos salários-de-contribuição do segurado impõe a extinção do processo. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 283, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000139-05.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000197-08.2015.403.6111 - DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 60: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 54/55. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000427-50.2015.403.6111 - BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000507-14.2015.403.6111 - ADENALDO ROCHA PINTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADENALDO ROCHA PINTO, em face do INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 188/831

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico fls. 101/108), verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a. 1) sua esposa, com 52 anos de idade, trabalha como repositora, na Drogaria Colombo de Ocaçu Ltda., recebe o valor de R\$829,00 mensais; b) o filho do autor - Marcos Aurélio Rocha, vive com sua companheira e ajuda arcando com algumas despesas; c) moram em imóvel próprio, em boas condições. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$829,00 (oitocentos e vinte e nove reais), ou seja, a renda per capita é de R\$414,00 (quatrocentos e catorze reais), correspondente a 52% do salário mínimo atual (R\$788,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, bem conservado. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrG no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000552-18.2015.403.6111 - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com as informações constantes avaliação médico-pericial feita judicialmente em 30/03/2015 (fls. 62/68), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de esquizofrenia paranóide. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399). Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifêi). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifêi). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). OLIVÉRIO DOS SANTOS JORGE, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001169-75.2015.403.6111 - ELIS DE FATIMA ZANARDI (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001172-30.2015.403.6111 - LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001178-37.2015.403.6111 - ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001179-22.2015.403.6111 - CHARLES BORTOLAZZO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001355-98.2015.403.6111 - CARLOS DONIZETE ALVES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 83/100. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001574-14.2015.403.6111 - JAIRA TEODORO NOGUEIRA DE GOUVEIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002274-87.2015.403.6111 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifêstem-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003185-02.2015.403.6111 - VERA LUCIA ANTONELLI(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 69/82 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003292-46.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABELLA CAMILE BASÍLIO DA COSTA, incapaz, representada por sua mãe, Sra. Alessandra Francisca da Silva Costa, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 79/85. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fûmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça

o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora está com 10 (dez) anos de idade (fls. 14). Necessário, portanto, a comprovação da incapacidade da requerente. Conforme relatório médico de fls. 55 e 68, a autora é portadora de Angioedema hereditário necessitando de transfusão de plasma, estando atualmente totalmente incapacitada para a vida independente. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no polo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorial motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas

circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a d. Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Outrossim, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Pelo auto de constatação e documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 61/66, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a autora e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois, computando-se gastos essenciais, tais como: aluguel, energia elétrica, gás, é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). Ressalto que a pensão por morte recebida pela mãe da autora é a única renda da família, uma vez que, em razão do estado de saúde da menor e dos cuidados de que necessita, não há possibilidade de sua mãe ausentar-se do lar para trabalhar, atualmente. Destaco que, além da autora, estão sobre a responsabilidade da progenitora outras duas menores - 7 e 11 anos de idade. Entendo que a condição física da autora a torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados da pensão por morte recebida por sua mãe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado à autora. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora, a contar da data desta decisão, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 10 de novembro de 2015, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003315-89.2015.403.6111 - WALTER FINOTTI (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 31/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0003707-29.2015.403.6111 - CHRISTIANE PEREIRA DE MELLO (SP294623 - FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela

filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que o autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social. O CNIS de fls. 99 e CTPS de fls. 32/48 demonstram que o autor foi segurado obrigatório, na modalidade segurado-empregado, totalizando 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Luiz Carlos Pavão 01/08/1990 28/07/1993 02 11 28 Luiz Carlos Pavão 01/02/1994 28/11/1994 00 09 28 Madeira Canela Ltda. 01/12/1994 26/11/2001 06 11 26 Yutaka Mizumoto 01/07/2002 08/08/2003 01 01 08 Sérgio Luiz Sollis ME 12/11/2009 03/12/2009 00 00 22

TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 11 22

Conforme artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o autor perdeu a qualidade de segurado em 08/08/2004, pois trabalhou para Yutaka Mizumoto até o dia 08/08/2003. De acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. A carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Dessa forma, é necessário que o autor recolhesse 4 (quatro) contribuições mensais para que pudesse computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. No entanto, isso não ocorreu, uma vez que, de 12/11/2009 a 03/12/2009, o autor efetuou apenas 2 (dois) recolhimentos, nas competências 11/2009 e 12/2009. Observo que os peritos judiciais consideraram que o início da incapacidade do autor se deu em 21/10/2010 (fls. 84; quesito nº 5, e fls. 91, quesito 6.2) - laudos elaborados em 23/02/2015 e 15/04/2015, respectivamente (fls. 81/86 e 89/92). Destarte, nota-se que a parte autora não recolheu o número mínimo de contribuições necessárias ao cumprimento da carência prevista para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de modo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. DESCABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes ao convencimento do magistrado e deslinde do feito. 3. No mérito, afirma claramente o Laudo Médico Pericial que a autora não apresenta incapacidade para o exercício das atividades habituais, não fazendo jus ao benefício pleiteado. 4. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.914.023 - Processo nº 0038673-62.2013.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O laudo pericial atesta que o autor foi submetido a uma cirurgia cardíaca em 2006 e atualmente não apresenta nenhuma incapacidade, nem mesmo faz uso de antiarrítmicos para controle da fibrilação atrial. Afirma que ele esteve temporariamente incapaz somente no momento da cirurgia, mas que hoje encontra-se totalmente capaz para o trabalho. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.826.192 - Processo nº 0002172-68.2011.4.03.6123 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013). Logo, considerando que a parte autora não comprovou o requisito da carência, ela não faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da incapacidade da qual é portador - 21/10/2010, ele não detinha carência aquisitiva para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 4 (quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, quantidade exigida para recuperar o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (único, art. 25, Lei supracitada). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6589

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREMZO PEREIRA FILHO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E DF020299 - RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA E DF023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO BULGARELI, ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, objetivando:-a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano material, fixando em R\$ 1.168.122,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e onze centavos) para MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA; e R\$ 1.088.725,96 (um milhão, oitenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) para JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente, além das multas decorrentes da imputação de débito no âmbito administrativo;-a suspensão dos direitos políticos dos co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos;- a condenação de cada um dos co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA ao pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor de suas remunerações/subsídios percebidas(os) à época;- a proibição dos co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA contratarem com o Poder Público ou receberem incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos;- a notificação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país que procedam às averbações necessárias nos respectivos registros perante os Cartórios Eleitorais, com vistas a dar efetividade à suspensão dos direitos políticos dos co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA;- a comunicação ao Ministério do Planejamento para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA contratarem diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, bem como receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;- a comunicação ao Ministério da Fazenda para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA contratarem, diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, bem como receberem benefício ou incentivos fiscais ou creditícios;- a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência, na forma legal.Em sua petição inicial, o representante do Parquet Federal narra que apurou o seguinte: I - O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 1.34.007.000110/2007-520 incluso Inquérito Civil Público foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Marília, visando investigar possíveis irregularidades envolvendo aplicação de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC) no Município de Marília, para aquisição de insumos (gêneros alimentícios) da merenda escolar. Pelo sobredito programa, há transferência de recursos federais para os Estados, Municípios e Distrito Federal destinados, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo também para a formação de bons hábitos alimentares e diminuição dos índices de evasão escolar. Assim, nos exercícios de 2003 a 2006, houve o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Marília/SP, conforme se vê abaixo:- Exercício de 2003: PNAE R\$ 851.318,00 e PNAC R\$ 81.349,74;- Exercício de 2004: PNAE R\$ 898.186,80 e PNAC R\$ 119.925,00;- Exercício de 2005: PNAE R\$ 1.101.342,60 e PNAC R\$ 131.220,00;- Exercício de 2006: PNAE R\$ 1.178.347,20 e PNAC R\$ 122.958,00.Em todas as etapas da educação básica, a suplementação da alimentação é reputada como parte integrante do dever do Estado com a educação (art. 208, VIII, da Constituição Federal, artigo 4, VIII, da Lei n. 9.394/96 - LDB). Os recursos federais repassados aos municípios não se incorporam ao patrimônio da municipalidade. As verbas da União são mantidas em conta-corrente específica aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em instituição oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Ou seja, os valores repassados à conta do Programa da Merenda Escolar, são sempre mantidos separadamente na contabilidade oficial. Demais disso, expresso o dever de prestar contas ao órgão federal responsável pelo repasse (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e ao Tribunal de Contas da União - TCU. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE realizou vistoria in loco em vasta documentação referente à aplicação dos recursos federais pelo Município de Marília, no período de 2003 a 2007, tendo apresentado o Relatório de Auditoria n. 60/2007, no qual consta várias ilegalidades envolvendo aplicação dos sobreditos recursos, tais como: desvio e apropriação indevida de verbas destinadas à aquisição de insumos (gêneros alimentícios) da merenda escolar; falta de controle da qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE em desacordo com a legislação; fracionamento dispensa indevida de licitação na terceirização do fornecimento da merenda escolar etc. Ainda, após julgamento de várias impugnações, houve manutenção de quase de todo o constatado pela Auditora do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, inclusive com a exigência que os 02 (dois) primeiros co-requeridos devolvam os seguintes valores à UNIÃO: a) R\$ 1.168.122,11 (UM MILHÃO, CENTO E SESENTA E OITO MIL, CENTO E VINTE E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) - então prefeito de Marília, MÁRIO BULGARELI; b) R\$ 1.088.725,96 (UM MILHÃO, OITENTA E OITO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - então prefeito de Marília, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (fls. 254/275 e Anexos I a III; fls. 1030/1037, 1039/1040, 1597/1648, 1677/1687 e 2405/2432). II - DOS DESVIOS INDEVIDOS DE VERBAS DESTINADAS À

AQUISIÇÃO DE INSUMOS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA MERENDA ESCOLAR EM MARÍLIA/SP. Arrimou-se que no período de 2005 a 2006, os co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA (então gestores do Município de Marília) efetivaram pagamentos indevidos à SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (empresa terceirizada pelo Município de Marília para fornecimento de merenda escolar) referentes a merendas servidas a funcionários e professores de escolas municipais, conforme se vê pelo Relatório de Auditoria n 60/2007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 260/262):1.7 A alimentação escolar destinada aos alunos beneficiários do PNAE também atendeu aos professores e funcionários das escolas da rede municipal de ensino.Fato:A alimentação escolar adquirida com os recursos financeiros repassados à conta do PNAE, pelo FNDE, também foi fornecida aos funcionários e professores das escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino, conforme demonstram os controles de fornecimento de refeições realizados pela direção das escolas visitadas.Evidências:Planilhas de fornecimento de alimentação escolar, emitidas nos exercícios de 2005 e 2006, pelas escolas municipais; Planilhas de fornecimento de alimentação escolar, emitidas nos exercícios de 2005 e 2006, pelas Escolas Municipais: Geralda Cesar Vilardi, Prof. Olímpio Cruz, Roberto Caetano Cinino, Isaltino de Campos, Américo Capellozza, Prof. Nelson Gabaldini, Prof. Antonio Moral, Nivaldo Mariano dos Santos.1.8 Inconsistências dos controles de fornecimento das refeições oferecidas às escolas municipais.Fato:A Prefeitura Municipal apresentou os registros diários dos quantitativos das refeições fornecidas de forma inconsistente, pois as escolas efetuaram os controles apontando como beneficiados os alunos, professores e demais funcionários das escolas municipais, sendo que nos controles oficializados pela Prefeitura Municipal, o total de refeições efetivamente servidas estão computados como se fossem apenas para os alunos.Evidências:Planilhas de fornecimento de alimentação escolar, emitidas nos exercícios de 2005 e 2006, pelas escolas municipais: Geralda Cosar Vilardi, Prof. Olímpio Cruz, Roberto Caetano Cinino, Isaltino de Campos, Américo Capellozza, Prof. Nelson Gabaldini, Prof. Antonio Moral, Nivaldo Mariano dos Santos.II.b. Apurou-se que os requeridos (gestores do Município de Marília) não cumpriram a destinação dos repasses realizados pelo FNDE à conta do Programa, quanto à modalidade PNAE e PNAC, ao efetuarem os pagamentos à empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (empresa terceirizada pelo Município de Marília para fornecimento de merenda escolar). É que os requeridos (gestores do Município de Marília) utilizaram os recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC) para quitação de merendas prontas (conforme notas fiscais emitidas pela citada empresa), apesar de que tais recursos eram exclusivamente destinados à aquisição de gêneros alimentícios. Referidos desvios ocorreram nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.Ainda, a fiscalização descortinou que os requeridos (então gestores do Município de Marília) desviaram ou apropriaram de recursos públicos federais, pois não aplicaram integralmente os valores repassados pelo FNDE à conta do Programa, quanto à modalidade PNAE e PNAC, para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar. São os seguintes valores desviados/apropriados: ano de 2003 - R\$ 234.295,96 (duzentos de trinta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos); ano de 2005 - R\$ 16.421,86 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos); e ano de 2006 - R\$ 47.946,45 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme constatado no subitem 5.2.5 do Parecer n 89/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, que alterou o subitem 1.6 do Relatório de Auditoria n 60/2007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme se vê abaixo (fls. 2427/2429):5.2.5 Subitem 1.6 - (...)...vale lembrar que conforme contido no Parecer n 63/201, desta Auditoria Interna, em análise da justificativa anterior foi esclarecido que... Conforme contido no Relatório de Auditoria n 60/2007, constatou-se que dos pagamentos realizados à Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. a Prefeitura Municipal efetuou os respectivos controles das refeições ofertadas nas escolas, todavia, nenhum procedimento foi realizado para identificar a parcela correspondente aos custos pertinentes aos gêneros alimentícios, efetivamente utilizados nas refeições servidas, sendo que, dos controles apresentados, bem como as notas fiscais emitidas pela empresa contratada, tratavam apenas do fornecimento de refeições prontas. Neste sentido, em nenhum momento a documentação comprobatória das despesas efetuadas que foi objeto de análise, durante a realização da auditoria e a documentação constante na justificativa em tela identificou o custo dos gêneros alimentícios que compuseram as refeições pagas com os recursos do FNDE, o que caracterizou que os referidos pagamentos foram irregulares, uma vez que a composição dos custos dessas refeições além dos gêneros alimentícios computou também outras despesas, tais como: custos operacionais, encargos sociais, impostos, e outras que contrariam o disposto no art. 8, da Resolução CD/FNDE n 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores....Em que pese o gestor alegar que houve equívoco desta Auditoria Interna ao interpretar que os quantitativos constantes nas notas fiscais decorreram da alimentação pronta entregue pela Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. às escolas municipais, ao invés de alimentação consumida pelos alunos, não modifica o entendimento da Auditoria, pois o que se verificou foi os quantitativos constantes nas notas fiscais tratarem somente do total de refeições servidas nas escolas, que, em conformidade com valores unitários contratuais, originaram os valores pagos a referida empresa com os recursos do PNAE. Sendo que, os controles realizados referiram-se unicamente a contagem do número de refeições ofertadas aos alunos, os quais balizaram tais pagamentos, não havendo outro procedimento com vistas a identificar a parcela correspondente aos gêneros alimentícios efetivamente utilizados.(...)A Planilha de Custos contida nos autos do Certame Licitatório Concorrência n 003/2003, referida pelo gestor, trata-se da proposta apresentada pela Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., a qual constou o detalhamento dos valores estimados no atendimento com alimentação escolar para os quantitativos de 14.110 alunos da Educação Infantil, e 6.440 alunos do Ensino Fundamental, durante 200 dias letivos, cujo valor unitário da refeição foi de R\$ 0,54, destinada a Educação Infantil e de R\$ 0,69 a Educação Fundamental. Na composição dessa unidade ficou estabelecido o percentual de 48% referente a gêneros alimentícios, e 52% para as demais despesas.Desta forma, o gestor justificou ter cumprido o disposto no art. 8, da Resolução CD/FNDE n 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores, uma vez que, por meio de valores declaratórios, afirmou que do total pago a Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., 48% foram pagos com os recursos repassados à conta do PNAE, conforme quadro demonstrativo abaixo:Exercícios Pagamentos à SP Alimentação e Serviços Ltda. Valor total declarado (R\$) Valor FNDE utilizado (R\$)2003 2.082.937,97 656.606,622004 2.701.204,20 1.018.111,802005 2.840.833,80 1.234.734,692006 2.777.529,50 1.308.574,56Diante disso, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Marília/SP não dispôs de controle eficaz, capaz de garantir a utilização dos recursos financeiros do Programa, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, tendo em vista que a forma estabelecida para o pagamento correspondente a parcela dos recursos do Programa não foi adequada, uma vez que no transcorrer da execução do Programa, os cardápios sofrem ajustes e/ou adaptações, por diversos motivos de força maior, previstos na legislação específica do PNAE, bem como outros decorrentes da oscilação do mercado dos produtos alimentícios, ou por questões de entressafra,

que possam alterar a composição do custo unitário da refeição que não foi levado a efeito no contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., contrariando o disposto no item 9.3.4, do Acórdão n 158/2003-TCU - Plenário, de 17/03/2003...(...)Da análise efetuada na documentação apresentada, conforme demonstrada no quadro I, foi verificado que o gestor não cumpriu a destinação dos repasses realizados pelo FNDE à conta do Programa, quanto à modalidade PNAE e PNAC, ao efetuar os pagamentos à Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. Foram quitadas notas fiscais referentes ao PNAE-Creche com recursos do PNAE, ou vice-versa. Também houve casos em que a mesma nota fiscal foi quitada com recursos de ambas as modalidades, o que veio a proporcionar uma visão equivocada da prestação de contas dos referidos recursos, cujas conciliações das despesas realizadas em relação aos repasses do Programa não se efetivaram. Verificou-se também, que mesmo de forma inconsistente à luz da norma do Programa, as escolas municipais tiveram comprovadamente o fornecimento de alimentação escolar por meio dos recursos repassados pelo FNDE. Conforme demonstraram os quadros I e II acima. Em que pese, o controle de fornecimento implementado pela Prefeitura não demonstrar efetivamente a utilização dos recursos do Programa, exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, foi verificado por meio de uma análise perfunctória nos processos de pagamentos referentes aos pagamentos realizados a Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., disponibilizados a Auditoria, que houve também a participação de recursos de outras fontes e de recursos próprios do município, apesar de que, a maior parte da documentação comprobatória relativos a esses recursos não foi apresentada. Assim sendo, verificou-se a possibilidade do acatamento parcial, com ressalvas, da presente alegação de defesa somente no que se refere à parcela compreendida ao percentual de 48% de cada nota fiscal correspondente aos pagamentos realizados a Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. apresentados, até o limite do valor dos repasses anuais, referentes à rede municipal de ensino, conforme a seguir demonstrado. Exercício 2003 (*) 2004 2005 2006 Vr. Repasse 590.937,00 597.643,80 719.046,00 748.068,00 Vr. Comprovado 356.641,80 882.490,32 702.624,14 700.121,55 À comprovar 234.295,96 0,00 16.421,86 47.946,45 (*) foi computado saldo remanescente do exercício anterior. II.c. Ainda, os Requeridos MÁRIO BULGARELI (período de 2005 a 2006), ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA (período de 2003 a 2006) e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (período de 2003 a 2004) desviaram indevidamente recursos financeiros federais destinados às escolas das redes estaduais de Marília. Isso porque os requeridos (então gestores do Município de Marília) somente aplicaram os citados recursos para pagamentos das despesas com a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contratada somente para fornecer refeições somente para as escolas municipais de Marília. O total dos citados recursos financeiros desviados foi de R\$ 1.958.183,80 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito reais, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos), conforme se vê pelo Relatório de Auditoria n 60/2007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Parecer n 89/2012- DIVAP/000RJ/AUDIT/FNDE/MEC (fls. 256/257 e 2426/2426v.): 1.3 Remanejamento indevido de recursos financeiros do PNAE, para atendimento às escolas da rede municipal de ensino. Dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, à conta do Programa, para atendimento às escolas das redes estadual e municipal, a Prefeitura Municipal utilizou o total dos recursos repassados, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, apenas para pagamentos das despesas com a empresa SP Alimentação & Serviços Ltda., contratada somente para fornecer refeições para as escolas municipais (...). decompilando as informações dos relatórios do Sistema SAE/FNDE, conforme acima demonstrados, quanto aos repasses do PNAE, realizados à Prefeitura Municipal de Marília/SP, nos exercícios em tela, referente às redes estadual e municipal, temos: PNAE/2003/2004/2005/2006 Estadual Creche/Fundamental 1.958.183,80 Municipal Creche/Fundamental 2.526.473,54 Total 4.484.647,34A assertiva do Gestor de que foi promovida a execução do PNAE, referentes às escolas estaduais, através dos seus recursos próprios e dos recursos do FNDE repassados através do Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 5, da Resolução CD/FNDE n 15, de 16/06/2003, não se mostrou verdadeira, uma vez que os repasses do PNAE referentes às escolas estaduais foram efetivados àquela municipalidade nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme verificado no Sistema SAE/FNDE, no montante de R\$ 1.958.183,80. Conforme apurado em auditorias anteriores realizadas na SEDUC/SP, os repasses estaduais efetuados à Prefeitura Municipal de Marília/SP, trataram-se de aporte financeiro de fonte estadual e provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar, regulamentada pelo Decreto Estadual n 23.632, de 05/07/1985, em que a operacionalização e o procedimento de prestação de contas são distintos dos repasses realizados pelo FNDE, onde esses recursos deveriam complementar o atendimento a demanda da rede estadual de ensino com alimentação escolar (...). II.d. Conforme apurado, os requeridos (então gestores do Município de Marília) desviaram/apropriaram de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinado à aquisição de merendas à Escola Estadual Centro de Convivência Infantil Professor Helton Alves Faleiros, que não foi atendida pelos Requeridos MÁRIO BULGARELI (período de 2005 a 2007), ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA (período de 2003 a 2007) e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (ano de 2004) - fls. 263/264: 1.10 Escola constante do Censo Escolar beneficiária do PNAE sem atendimento com alimentação escolar, no período de 2003 a 2007. Fato: Conforme análise comparativa entre as informações contidas no Sistema SAE do FNDE (PNAE - Censo Escolar) e na relação das escolas municipais e estaduais atendidas pelo Programa, fornecida pela Prefeitura Municipal, foi constatado que a escola estadual Centro de Convivência Infantil Prof. Helton Alves Faleiros, não teve atendimento com alimentação escolar, no período de 2004 a 2007, por meio dos recursos financeiros advindos do PNAE cujos valores repassados estão relacionados no quadro demonstrativo abaixo: Recursos financeiros repassados referentes à escola est. CCI Prof. Helton Alves Faleiros Modalidade 2004 2005 2006 2007 PNAE 469,20 513,00 499,20 484,00 PNAC 810,00 585,00 660,00 968,00 Total 1.279,20 1.098,00 1.159,20 1.452,00 TOTAL GERAL 4.988,40 Evidências: Sistema SAE do FNDE (PNAE - Censo Escolar) e na Relação de Escolas Municipais/Estaduais beneficiárias do PNAE, fornecida pela Prefeitura Municipal. Ressalte-se que os Pareceres n 63/2011 e n 89/2012- DIVAP/000RI/AUDIT/FNDE/MEC noticiam que não houve devolução da citada quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 1677/1687 e 2406/2432). III - DAS ILEGALIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO: ADOÇÃO INDEVIDA DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO No ano de 2003, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinou ao Município de Marília, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC), a quantia de R\$ 851.318,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezoito reais); e do Programa Nacional de Alimentação - Creche (PNAC), a quantia de R\$ 81.349,74 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), para fornecimento de merenda escolar. Ocorre que os co-requeridos JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA, sem observância da totalidade do valor repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação - FNDE, fizeram contratação de modo parcelado para realização de despesas, deixando de adotar modalidade de licitação obrigatória à integralidade do objeto a ser licitado, bem como dispensando indevidamente a licitação. Ora, referido fracionamento de despesa para fins de contratação é manifestamente ilegal, já que consiste em fuga de uma licitação devida, ou a adoção de uma modalidade mais simples (2 e 5 do art. 23, e art. 89, ambos da Lei n. 8.666/93). É necessário enfatizar que os procedimentos licitatórios constituem ponto altamente sensível da atividade administrativa, porquanto são as portas para as autorizações de gastos públicos. A conduta dos citados co-requeridos não passou despercebida à Auditoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 257/259 dos autos principais; e fls. 05/06 e 87/92 do Anexo I):

1.4 Utilização de modalidade de licitação inadequada para a realização das despesas com aquisição de gêneros alimentícios. Fato: Para a execução do PNAE, a Prefeitura Municipal contratou empresa especializada para fornecimento de alimentação pronta destinados ao atendimento da rede municipal de ensino, bem como realizou aquisição de gêneros alimentícios para distribuição às escolas da rede estadual, as quais foram realizados 07 certames licitatórios, no exercício de 2003, nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, como também por Dispensa de Licitação. Evidências: Exame dos processos licitatórios apresentados, como exemplo os certames abaixo relacionados: Processos Licitatórios Empresa Beneficiária Modalidade Nº Data Homologação Valor (R\$) Alfa Distribuidora Paulista Ltda. T. Preços 20/2003 25/03/2003 118.690,00 Comercial e Imp. Haddad Ltda. Dispensa 7290 A 09/09/2003 3.070,00 Yoshimi Shintaku (granja) Dispensa 7263 A 06/08/2003 1.564,65 Dispensa 7290 A 11/09/2003 1.445,70 Casa de Carnes São Luiz Ltda. Dispensa 1682 A 10/04/2003 24.081,00 Marilan Alimentos S/A Dispensa 7276 A 04/09/2003 2.464,11 Marilan Alimentos S/A Dispensa 7255 A 08/08/2003 3.976,24 Sakata Agro Comercial de Marília Ltda. Dispensa 10762 A 17/11/2003 5.188,00 S. Picinin & Cia. Ltda. Dispensa 5195 A 04/09/2003 4.992,00 Casa de Carnes Amaro Ltda. Dispensa 1451 A 10/03/2003 27.500,00 Espirafico Moinhos Ltda. Dispensa 1499 A 09/04/2003 8.000,00 Casa de Carnes São Luiz Ltda. Concorrência 01/2003 21/08/2003 13.275,00 SP Alimentação e Serviços Ltda. Concorrência 03/2003 23/05/2003 2.688.600,00 SP Alimentação e Serviços Ltda. Concorrência 01/2005 29/08/2003 868.794,00 SP Alimentação e Serviços Ltda. Dispensa 02/2006 10/03/2006 315.252,00 Assim, conclui-se que os co-requeridos JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA, ao adotarem o parcelamento de contratação, impediram a competitividade, que a legislação exige (Lei n. 8.666/93). O processo licitatório deveria ter observado a modalidade de licitação prevista para a totalidade do objeto como se parcelamento não existisse, evitando o fracionamento de despesas. Mencione-se, finalmente, que ao analisar as justificativas e documentos encaminhados pela Prefeitura de Manha em decorrência das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria n. 60/2007, a Divisão de Auditoria de Programas (DIVAP) do FNDE verificou que: a Prefeitura Municipal veio a observar preceitos estabelecidos pela Lei n. 8.666/1993, somente a partir do exercício de 2007 (Parecer n. 63/2011 - DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC - fl. 1685, in fine). Pois bem, no período de 2004 a 2006, houve repasse dos seguintes valores à municipalidade: - Exercício de 2004: PNAE R\$ 898.186,80 e FNAC R\$ 119.925,00; - Exercício de 2005: PNAE R\$ 1.01.342,60 e PNAC R\$ 131.220,00; - Exercício de 2006: PNAE R\$ 1.178.347,20 e PNAC R\$ 122.958,00. Logo, também no ano de 2004, os co-requeridos JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA incorreram na prática ilegal de fragmentação de despesas para contratação, já que ocasionaram fuga de licitações devidas, ou adotaram modalidade(s) mais simples (2 e 5 do art. 23, e art. 89, ambos da Lei n. 8.666/93). Ainda, no período de 2005 e 2006, patente que os co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA também praticaram a sobredita ilicitude, na consideração das vultosas verbas federais repassadas pelo citado Fundo à municipalidade.

IV - DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA (PNAE e PNAC) NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS As normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC) estabelecem o dever de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas com o valor repassado, vinculando a verba à sua finalidade, além de enaltecer a transparência que deve permear toda conduta do administrador público. Ocorre que no presente caso, no exercício de 2006, os co-requeridos MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA deixaram de observar referida obrigação basilar nas notas fiscais, faturas e outros documentos, conforme constatação do relatório de fiscalização empreendida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 259 dos autos principais e fls. 25/29, 52/69, 96/102, 107/127 do Anexo I):

1.5 Ausência de identificação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com o título do Programa. Fato: A documentação comprobatória das despesas efetuadas, faturas, notas fiscais e demais documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, não foram identificados com o título do Programa. Evidências: Exame das notas fiscais apresentadas, como exemplo, as Notas Fiscais a seguir: Empresa Nº Nota Fiscal Data Valor SP Alimentação e Serviços Ltda. 12092 10/05/06 79.874,20 12093 10/05/06 58.911,09 13085 23/08/06 41.504,14 13086 23/08/06 30.067,40 11410 10/03/06 64.489,36 11411 10/03/06 63.919,69 11645 05/04/06 80.996,97 11646 05/04/06 60.274,63(...). Análise da Equipe: A ausência de identificação dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas contraria o disposto no art. 21 da Resolução CD/FNDE n. 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores, que estabelece que a documentação comprobatória das despesas realizadas na execução do objeto da transferência deverá conter a identificação do Programa. Dessa forma, permanece a constatação.

V - DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS SANITÁRIAS E DE CONTROLE DE QUALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA MERENDA ESCOLAR Apurou-se que no período fiscalizado, os requeridos jamais cumpriram o dever de celebrar termo de compromisso referente à inspeção sanitária nos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar. Ainda, os requeridos não tomaram medidas que garantissem a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, como também o transporte, estocagem e preparo/manuseio até a sua oferta aos alunos atendidos pelo Programa (Portaria n. 1428, de 25/11/1993, do Ministério da Saúde; e art. n. 11 da Resolução CD/FNDE n. 15, de 16/06/2003). Nesse sentido é a constatação constante do subitem 1.1 do Relatório de Auditoria n. 60/2007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

1.1 - Ausência do Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos produtos adquiridos para a alimentação escolar. Fato: A Prefeitura Municipal não apresentou o Termo de Compromisso, bem como não comprovou que foram adotadas medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, como também o transporte, estocagem e preparo/manuseio até a sua oferta aos alunos atendidos pelo Programa, nas redes municipal e estadual, conforme estabelecido na Portaria n. 1428, de 26/11/1993, do Ministério da Saúde.

VI - DA AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DOS TESTES DE ACEITABILIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA MERENDA ESCOLAR Inicialmente, é bom ressaltar que o tema qualidade alimentar apresenta momentos de intersecção com a sua aceitabilidade,

bem como testes necessários à implementação de uma nova sistemática para elaboração e fornecimento da merenda escolar (art. 11, 3 da Resolução CD/FNDE n 38/2004). No presente caso, além das irregularidades acima, no citado período, os requeridos também deixaram de realizar testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar (fls. 255/256): 1.2 - Ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos. Fato: A Prefeitura Municipal não comprovou a realização dos testes de aceitabilidade realizadas quando da inclusão de novos produtos para compor o cardápio da alimentação escolar oferecidos aos alunos da rede municipal e estadual de ensino. Assim, tal omissão desrespeitou o art. n 11 da Resolução CD/FNDE n 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores, que estabelece que os testes de aceitabilidade deverão ser realizados sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de novos gêneros alimentícios atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras (fls. 255, 1044/1589, 1684v, 2406v/2408 e 2424v/2425 dos autos principais; e fls. 98/99 do Anexo I). VII - CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO Inicialmente, é sabido que o Programa de Merenda Escolar conta com controle social dos gastos públicos poderoso auxílio na fiscalização das obrigações dos entes políticos, quanto à correta utilização das verbas do programa e à qualidade da alimentação fornecida aos estudantes, realizado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, composto de representantes de diversos segmentos da sociedade, contando com diversas garantias, dentre as quais, a obrigação dos administradores públicos garantirem infra-estrutura necessária à execução plena das Competências do CAE (art. 3, 8, MP n 2.178-36101) e normativos que esmiuçam padrões mínimos da infra-estrutura a serem concedidos. No Município de Marília, as garantias e funções que a lei elencou não foram exercitadas em sua plenitude por omissão dos requeridos, bem como despreparo e falta de conhecimento dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE quanto às suas efetivas atribuições, o que mereceu menção no Relatório n 60/2007, elaborado pela Auditoria do FNDE (fls. 10/30, Apenso-vol. I; e fls. 79/94 e 264/268 dos autos principais): 1.11 Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Fatos: Em análise realizada na documentação pertinente ao desenvolvimento das atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, verificamos ocorrências, abaixo relacionadas, as quais caracterizam deficiência em sua atuação no desenvolvimento das atividades inerentes a execução do PNAE: 1- Ausência de instrumentos que registram as ações do Conselho junto a Prefeitura Municipal quanto às irregularidades detectadas nos monitoramentos realizados junto às escolas; 2- Ausência de participação na elaboração do cardápio da alimentação escolar, bem como do certame licitatório; 3- Desconhecimento das legislações que regem o Programa (Resolução CD/FNDE n 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores, Portaria n 358/05/Lei n 8666/93, entre outras). (...) Ainda, atenção especial merece quanto à escolha dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e as funções desempenhadas dentro do colegiado que, no caso do município de Marília, operou por diversos períodos ao total arrepio da norma de regência e do disposto também na Lei Municipal n 4.914/2000 (doc. anexo). Essa artimanha - destinada ao enfraquecimento da fiscalização da merenda escolar - podem ocasionar suspensão de transferência de recursos federais ao Município, suscitando irremediável prejuízo justamente à clientela (crianças e adolescentes) do programa, conforme constatado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 266/268 dos autos principais e fls. 70, 103/106 do Anexo I): 1.12 - Constituição do CAE em desacordo com a legislação específica do PNAE. Fato: No atual mandato do CAE os membros não foram formalmente reconduzidos, conforme demonstrou o Sistema SAE do FNDE, em consulta realizada no dia 18/06/2007, onde o mesmo encontrava-se com o mandato vencido desde 30/08/2006 e a nomeação do Presidente estava irregular, pois o membro eleito era o representante do executivo. (...) Saliente-se ainda que, embora a criação e manutenção do citado conselho seja indispensável para que o município receba repasses de verba federal, houve ausência de providências efetivas para melhoria das condições para que esse Conselho desenvolvesse suas ações (art. 3, 7 da MP n 2.178/01, art. 9 da Resolução n 38 de 23/08/2004 e art. 13, da Resolução n 32 do FNDE). A decisão de fls. 49/184 determinou a notificação prévia dos requeridos e decretou a indisponibilidade de bens. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 273/274), pedido que foi deferido (fls. 286). O FNDE juntou documentos (fls. 275/285, 288/500 e 510/531). Regularmente intimado, o requerido JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA apresentou defesa preliminar às fls. 578/601 alegando o que segue: 1º) da falta de justa causa para o recebimento da presente ação: o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação instruída com o relatório de auditoria n 60/2007 do FNDE. Ocorre que o processo administrativo ainda não se encerrou; 2º) da incompetência da Justiça Federal: a partir do momento em que o repasse é realizado, os valores são incorporados ao Município, ou seja, deixa de ser federal; 3º) da qualidade de Deputado Federal e competência do STF: por ser Deputado Federal, requer a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal; 4º) do agente político: alega que na condição de agente político não se aplica a Lei n 8.429/92; 5º) da prescrição pecuniária: ocorrência da prescrição no prazo de 5 (cinco) anos; 6º) do elemento subjetivo: não há improbidade sem elemento subjetivo. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA juntou documentos (fls. 603/622). ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA apresentou agravo de instrumento n 499.928/SP, processo n 0006286-18.2013.4.03.0000/SP (fls. 655/678). Este juízo manteve na íntegra a decisão agravada (fls. 682). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso por ser intempestivo (fls. 788/789). ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA também foi intimada (fls. 219) e se manifestou às fls. 684/707 sustentando o seguinte: 1º) esclarecimento preliminar: a requerida nunca teve qualquer responsabilidade pela gestão dos fundos do FNDE, salientando que na esfera administrativa a obrigação do ressarcimento recai tão só e sobre os outros dois réus; 2º) da ausência de justa causa - não conclusão da análise definitiva pelo FNDE: a demanda foi ajuizada com base exclusiva em procedimento administrativo não concluído; e 3º) da necessária revogação da indisponibilidade pelo exercício do contraditório diferido: requer a revisão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens da requerida. Por fim, o requerido MÁRIO BULGARELI foi regularmente intimado (fls. 197) e apresentou manifestação prévia às fls. 709/757 alegando o seguinte: 1º) da necessidade de revogação da indisponibilidade de bens: tratou-se de medida desnecessária, máxime porque não finalizado o procedimento administrativo em que se pautam as imputações destacadas na peça inicial; 2º) da ausência de justa causa: o não esgotamento da via administrativa inviabiliza o ajuizamento da ação de improbidade administrativa; 3º) da incompetência absoluta: o requerido JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA é Deputado Federal e, por isso, somente pode responder perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em procedimento originário. Já o requerido MÁRIO BULGARELI foi Prefeito Municipal, razão pela qual o feito deve ser remetido ao Tribunal de Justiça; 4º) da nulidade do inquérito civil: da forma que é estruturado, não pode servir de base, per si, para o ajuizamento de ação civil pública; 5º) da falta de apontamento de eventual conduta dolosa ou de culpa: a petição inicial

não aponta qualquer conduta dolosa ou culposa do requerido; e6º) da imputação genérica: o representante do Ministério Público Federal não conseguiu definir a eventual conduta que teria sido praticada pelo ora defendente e que configuraria a alardeada improbidade. A União Federal informa que não intervirá no feito (fls. 777/778). O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência das manifestações apresentadas pelo requerido e afirmou o seguinte às fls. 779/786: 1º) da competência da Justiça Federal em Marília: pois as verbas repassadas ao Município de Marília são do FNDE, portanto federais; 2º) da validade das provas colhidas no procedimento administrativo: o Relatório de Auditoria nº 60/2007 é conclusivo em relação às irregularidades apontadas, bem como o Ministério Público tem legitimidade para instaurar e presidir o inquérito civil; 3º) da imprescritibilidade do dever de reparar o dano ao erário: a qualquer tempo em que seja o agente ímprobo acionado em juízo, estará ele responsabilizado e obrigado ao ressarcimento integral do dano causado por sua conduta; 4º) do elemento subjetivo caracterizador de ato de improbidade administrativa: neste momento processual, não se verifica a existência ou não do dolo, bastando a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade. O MPF requereu ainda as providências necessárias para registro da indisponibilidade de bens adquiridos pelos requeridos e não registrados em cartório de imóveis (fls. 790). O FNDE manifestou-se às fls. 792/795 e apresentou cópia do Parecer nº 20/2013-DIFIP/COFIC/AUDIT/FNDE/MEC (fls. 796/831). O Ministério Público Federal juntou cópias dos Pareceres nº 20 e 32/2012-DIFIP/COFIP/AUDIT/FNDE/MEC (fls. 841/858 e 860/862). Por meio da decisão de fls. 865/933, este juízo indeferiu as alegações apresentadas pelos requeridos em suas manifestações preliminares, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para apresentarem as suas contestações. O réu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA apresentou agravo de instrumento nº 520.861/SP, processo nº 0030574-30.2013.4.03.0000/SP (fls. 990/1006). Este juízo manteve a decisão agravada (fls. 1009). Regularmente citado (fls. 982), MÁRIO BULGARELI apresentou contestação às fls. 1010/1053, alegando o seguinte: 1º) da regularidade dos atos administrativos: afirma que a prestação de contas da matéria sob exame (verbas federais do PNAE e PNAC advindas do FNDE) dos anos de 2005 e 2006 foi APROADA em processo administrativo junto ao próprio FNDE; 2º) reiterou as alegações apresentadas na defesa preliminar, tais como: - ausência de justa causa; - incompetência absoluta do juízo de primeiro grau; - nulidade da prova colhida no inquérito civil; - ausência de indicação de eventual conduta dolosa; - imputação genérica. 3º) da ausência de ato de improbidade administrativa: a auditoria realizada pelo FNDE não identificou a ocorrência do alardeado desvio e apropriação indevida e verbas destinadas à aquisição de insumos (gêneros alimentícios) da merenda escolar; 4º) do rebate específico aos apontamentos do Autor: afirma, em resumo, que aplicou corretamente os valores repassados pelo FNDE e atendeu diretamente o objeto e objetivo dos Programas, tendo que houve a aprovação da respectiva prestação de contas - referência 2005 e 2006; 5º) do procedimento licitatório adotado: sustenta que ficou comprovado que os processos de licitação e os casos de dispensa seguiram à risca os mandamentos da Lei Federal n. 8666/93; 6º) dos demais apontamentos fixados pelo autor: na condição de Prefeito Municipal, não tinha como fiscalizar, pessoalmente, o acerto procedimento e burocrático dos inúmeros programas e convênios pactuados pela Prefeitura, pela que designava funcionários habilitados à tal mister; sempre foi diligente com relação aos critérios previstos na Portaria nº 1.428, de 26/11/1993, do Ministério da Saúde; o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - obedeceu a legislação específica do PNAE. A corré ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA também apresentou agravo de instrumento nº 522.639/SP, processo nº 0000278-88.2014.4.03.0000/SP, (fls. 1058/1100). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 1235/1237). Também apresentou agravo de instrumento nº 522.639/SP, processo nº 0000275-36.2014.4.03.0000 o corréu MÁRIO BULGARELI (fls. 1104/1144). JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA foi regularmente citado às fls. 980 e apresentou contestação às fls. 1147/1195 alegando o seguinte: 1º) da qualidade de Deputado Federal: afirma que a competência para processar e julgar o feito é do E. Superior Tribunal de Justiça; 2º) da incompetência em razão da incorporação dos repasses: como as verbas foram incorporadas pelo Município, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito; 3º) da ausência de desvio de verbas: o réu foi Prefeito Municipal de Marília de 2003 a 2004. Que em nenhum momento a equipe de auditoria do FNDE, seja no Relatório nº 60/2007 ou nos Pareceres de Auditoria nº 63/2011 e 89/2012 indentificou a ocorrência de desvio e apropriação indevida e verbas destinadas à aquisição de insumos (gêneros alimentícios) da merenda escolar; 4º) dos procedimentos de licitação corretos: não há como fundamentar e concluir pelo inadequado procedimento licitatório realizado pelo Município de Marília; não há irregularidades na identificação dos carimbos do programa nos documentos comprobatórios de despesas; o Município adotou medidas de qualidade dos alimentos oferecidos, bem como estrita observância das exigências da vigilância sanitária; 5º) da ausência de prejuízo ao erário: pode ter existido mera irregularidade formal que não está apta a gerar improbidade. Por fim, ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA foi notificada (fls. 984) e apresentou contestação às fls. 1196/1228 sustentando o que segue: 1º) da falta de interesse de agir superveniente: visto que as prestações de contas do PNAE dos anos de 2004, 2005 e 2006, antes com situação de análise (2004) e inadimplência, foram aprovadas; 2º) da ausência de responsabilidade: Não se vislumbra conduta, nem tampouco participação da ré na acusação ímproba lançada; 3º) da ausência de culpa ou dolo: não se comprovou nexo de causalidade entre a postura administrativa da ré e o ilícito imputado. Este juízo manteve a decisão agravada (fls. 1232). O autor manifestou-se às fls. 1232 verso, reiterando os termos da petição inicial e arrolando 1 (uma) testemunha. No mesmo sentido manifestou-se o FNDE às fls. 1239. Na fase de produções provas, o réu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA requereu a expedição de ofício ao FNDE para verificar se a situação da antanho permanece a mesma (fls. 1243). MÁRIO BULGARELI requereu a realização de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (fls. 1224/1225). Por fim, ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA também requereu a produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (fls. 1246/1247). O pedido de expedição de ofício foi indeferido (fls. 1248). As partes apresentaram quesitos para realização de prova pericial contábil (fls. 1249/1253 e 1256/1259). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da prova pericial (fls. 1263/1267) e requereu a juntada de documentos (fls. 1270/1273). Por meio da decisão de fls. 1296/1300, este juízo indeferiu as preliminares arguidas pelos réus, deferiu a produção de prova oral e indeferiu a prova pericial. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e MÁRIO BULGARELI apresentaram agravo retido (fls. 1302/1305 e 1311/1318). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou contraminuta (fls. 1347/1355). ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA apresentou agravo de instrumento nº 543.461, processo nº 0026722-61.2014.4.03.0000 (fls. 1320/1343), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 1670/1677). Este juízo manteve a decisão agravada pelos réus (fls. 1346 e 1357/1360). Audiência realizada no dia 04/02/2015, quando foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus, oitivadas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1377/1384) e juntada de novos

documentos (fls. 1386/1448).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou documentos (fls. 1467/1496 e 1501).As partes apresentaram memoriais finais (fls. 1502/1531, 1535/1544, 1545/1556 e 1557/1596).O FNDE apresentou informações e juntou documentos (fls. 1602/1626 e 1627/1665), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 1666, 1678/1679, 1680/1682 e 1683/1685).Foram juntadas as transcrições dos depoimentos pessoais dos réus e das testemunhas oitivadas em juízo (fls. 1687/1699, 1700/1715, 1716/1723, 1724/1732, 1733/1745), assim como o depoimento prestado por Júlio César Queiroz Signarini, testemunha arrolada pela acusação nos autos da ação criminal nº 0002572-50.2013.403.6111 (fls. 1748/1758).Por fim, foram juntadas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal nos agravos de instrumento nº 0030574-30.2013.4.03.0000/SP, 0000275-36.2014.4.03.0000/SP, 0000278-88.2014.4.03.0000/SP e 0006286-18.2013.4.03.0000/SP (fls. 1762/1765, 1767/1770, 1773/1776 e 1779/1783).É o relatório. D E C I D O .Passo a analisar as preliminares levantadas pelos réus.I - DAS PRELIMINARES:Os réus repetiram nas contestações de fls. 1010/1053, 1147/1195 e 1196/1228 as preliminares arguidas nas manifestações por escrito de fls. 578/601, 684/707 e 709/757, preliminares que foram afastadas por esse juízo por meio da decisão de fls. 865/933.Dessa forma, as preliminares já rejeitadas e, inclusive, que já foram objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podem ser repetidas na contestação, com vistas a evitar mais tratos aos princípios da preclusão e da singularidade - unicidade recursal ou unirãorecorribilidade, além de propiciar eternização da demanda e, por consequência mais tratos ao preceito da duração razoável do processo, hoje guindado a efetiva garantia constitucional (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII).De fato, a insistência das partes em submeter a mesma questão à apreciação deste juízo caracteriza, s.m.j., litigância de má-fé, porquanto a reiteração indevida de alegações contra o mesmo ato decisório se qualifica como provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, CPC).No entanto, na hipótese dos autos, apenas afastar as preliminares que foram repetidas pelas partes em suas contestações.II - DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Na decisão proferida no dia 10/10/2013, mais especificamente às fls. 880, sustentei que a questão da prescrição não merece maiores digressões, pois está pacificado na jurisprudência que a ação para ressarcimento do Erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - julgado em 04/09/2008 - DJe de 09/10/2008) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 718.321/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 10/11/2009 - DJe de 19/11/2009).Com efeito, a jurisprudência está pacificada no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa.Acrescento que é uníssono o entendimento de que constitui requisito para a configuração do dano ao erário o efetivo abalo material aos cofres públicos. Nem o prejuízo presumido, nem o dano moral serve para sua caracterização (PAZZAGLINI FILHO, Marino. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA. 5ª edição: São Paulo, Ed. Atlas, 2011. pág. 63).No entanto, na hipótese dos autos, são 12 (doze) as irregularidades apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nem todas com comprovação de dano ao Erário, conforme se extrai do Relatório de Auditoria nº 60/2007, que concluiu o seguinte (vide ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 254/274 - item 3.1.1):3. CONCLUSÃO3.1.1 Foram verificados prejuízos ao erário conforme os subitens 1.3, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10.Dessa forma, naquelas irregularidades que não restar comprovado o dano ao erário, entre as quais as previstas nos subitens 1.1., 1.2, 1.4., 1.5, 1.11 e 1.12, não há que se falar em aplicação da sanção ressarcimento integral do dano, acarretando a prescrição da ação de improbidade administrativa em relação às demais sanções previstas na lei.Com efeito, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, dentre as quais se encontra o ressarcimento integral do dano:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.(grifei).Portanto, se houver dano, o ressarcimento integral é uma das sanções impostas ao agente, acarretando, como vimos, a imprescritibilidade da ação de improbidade administrativa.Mas a reparação do dano é obrigatória quando se tratar de ato de improbidade administrativa lesiva ao Erário (Lei nº 8.429/92, artigo 10) e condicional à efetiva comprovação da ocorrência de prejuízo patrimonial na hipótese de enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/92, artigo 9º). Assim, em relação a algumas irregularidades apontadas pelo autor da ação, não houve dano ao erário, não se podendo falar em ressarcimento integral do dano e, por isso, em imprescritibilidade da ação de improbidade.Portanto, desde já e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, quanto às irregularidades descritas nos subitens 1.1., 1.2, 1.4., 1.5, 1.11 e 1.12 do Relatório de Auditoria nº 60/2007, constato que ocorreu a prescrição da ação de improbidade em relação ao corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, visto que foi Prefeito do Município de Marília no período de 2001 a 2004, e a presente ação foi ajuizada em 13/12/2012, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Esclareço que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recolheu às fls. 785 que, no caso em testilha, como já se explicitou na peça exordial, o corréu JOSÉ

ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA não poderá ser alcançado por todas as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, mormente porque exerceu seu mandato no período de 2001 a 2004. Por fim, a ocorrência da prescrição não se aplica à corrê ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA, Secretária Municipal da Educação no período de 2003 a 02/2012, pois havendo o exercício em sucessivos cargos em comissão ou mandatos na mesma esfera de Poder, o prazo começa a contar do desligamento do último, como já deliberou o Superior Tribunal de Justiça. De fato, na hipótese de mandatos sucessivos, a lei em vigor não faz distinção acerca do encerramento de qual deles é que se deve iniciar a fluência de tal prazo, mas a tendência pretoriana que atualmente tem predominado a tese de que a prescrição deve ser computada a partir do término do segundo mandato. Com efeito, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 23.443/SP, de relatoria do ministro Francisco Falcão, com lastro em inúmeros precedentes, deixou assentado, em recente acórdão, que: Em se tratando de reeleição de prefeito municipal para mandatos sucessivos, o prazo prescricional previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/92 começa a fluir a partir da extinção do segundo mandato. Precedentes: REsp n. 1.153.79/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/04/2010; REsp n. 1.107.833/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/09/2009. Idêntica orientação foi seguida no recentíssimo julgamento da Segunda Turma, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.208.201/RJ, relatado pelo ministro Humberto Martins: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EFEITO INTER-PARTES. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE POLÍTICO E DEMAIS ENVOLVIDOS. FIM DO MANDADO ELETTIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não foi demonstrada a ocorrência do trânsito em julgado. Ausência de juntada da certidão que informa tal circunstância, impedindo-se a devida análise. Ademais, a decisão só faz coisa julgada às partes a que foi dada, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, conforme disposição do art. 472 do CPC. 2. Em regra, opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp nº 1.208.201/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - julgamento em 08/04/2014 - destaque). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.179.085 - Relatora Minstra Eliana Calmon - Dje de 08/04/2010 - destaque). RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 1.153.079 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Dje de 29/04/2010). III - DO MÉRITO:- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Inicialmente, ressalte-se que as linhas mestras da probidade na Administração Pública no Brasil encontram-se definidas no artigo 37, caput e 4º, da Constituição Federal, que rezam: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. De fato, a Carta Magna de 1988 veio a estabelecer os princípios basilares que se destinam a nortear a atividade pública, os quais, acompanhados pela regulamentação dos procedimentos a ela inerentes, tais como contratação de pessoal, gestão dos recursos públicos etc., promoveram um grande avanço no saneamento da gestão pública no Brasil. A repreensão das condutas de improbidade administrativa, cujo embrião está no artigo 37, 4, da Constituição Federal, é medida que visa dar proteção e efetividade a tais normas de organização da Administração Pública. E tal repreensão, no plano infraconstitucional, é levada a cabo por meio das normas insertas na Lei nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa - LIA. Nesse sentido, os atos de improbidade administrativa estão mais detalhadamente descritos nos seus artigos 9º, 10 e 11, que realizam a divisão desses atos em três modalidades: a) os atos que importam enriquecimento ilícito; b) os atos que acarretam lesão ao erário; e c) as condutas que implicam lesão aos princípios regentes da Administração Pública, sendo que as penalidades aplicáveis estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Saliento que as condutas ímprobas, dentro de cada subespécie, não estão listadas em um rol taxativo, conforme orientação jurisprudencial majoritária. Com efeito, a improbidade é caracterizada pela conduta desonesta e ilegal do agente público, que abusa de sua investidura pública, seja para obter benefício próprio ou alheio em prejuízo da Administração Pública, seja atentando contra os princípios que a regem. Ensina Alexandre de Moraes que atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definitivamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, Atlas, 2002, p. 2610). Portanto, não se está diante de uma mera irregularidade administrativa que afastaria o ato ímprobo, mas sim de um fato reprovável à luz dos princípios que regem a Administração Pública, cujas consequências são inexoráveis, embora possam ser sopesadas em sua aplicação, mediante um exame de proporcionalidade. Disso decorre que toda a conduta ímproba tem de ser sancionada, como forma de preservar o Estado de Direito. Por outro lado, registro que a improbidade administrativa diferencia-se da mera irregularidade, corrigível na esfera administrativa, pela presença marcante da desonestidade e má-fé (STJ - Resp nº 799.511/SE - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 13/10/2008). Por fim, para a caracterização de atos de improbidade não se faz necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/1992: Art. 21. A aplicação das sanções

previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos. Do Relatório de Auditoria nº 60/2007 se extrai a seguinte informação (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 254): A auditoria foi realizada em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna-PAAA/2007 nos Programas financiados com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como para atender solicitação do Ministério Público Federal em Marília/SP, contida no Ofício GAB/PRM/51/2007-2, de 07/02/2007, referente a Representação nº 1.34.007.000079/2006-79 - Tutela Coletiva, o qual requisita a realização de auditoria in loco acerca das denúncias de irregularidade na aplicação de recursos financeiros repassados a Prefeitura Municipal de Marília/SP, à conta do PNAE. Faram examinadas, no período de 05 a 08 de junho de 2007 as seguintes ações:- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/PNAC/2003, 2004, 2005 e 2006.- Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2005 e 2006. Todas as irregularidades constatadas pela auditoria foram elencadas no Relatório de Auditoria nº 60/2007 (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 254/274). Na petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL descreveu várias irregularidades atribuídas aos réus MÁRIO BULGARELI, Prefeito do Município de Marília no período de 01/2005 a 04/03/2012, ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA, Secretária Municipal de Educação do Município de Marília no período de 2003 a 02/2012, e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal do Município de Marília no período de 2001 a 2004, requerendo, ao final, o reconhecimento da prática de atos ímprobos descritos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 (vide fls. 44) e a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 e seus incisos, da Lei nº 8.429/92 (fls. 1531). Portanto, na hipótese vertente, conforme se extrai da petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que os réus incorreram nos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. - DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92

Artigo 10 da Lei nº 8.429/92 preceitua: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Sobre o referido dispositivo legal, ensinam Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior: Assim, no art. 10, a Lei Federal nº 8.429/92, intenta proteger não o patrimônio público propriamente dito, mas o erário, o tesouro, isto é, o conjunto de órgãos administrativos encarregados da movimentação econômico-financeira do Estado (arrecadação de tributos, pagamentos, aplicação de verbas etc.). Daí por que é importante esclarecer o sentido em que se emprega no texto a expressão patrimônio público, ou seja, como sinônimo impróprio de erário (...). Qualquer conduta, ainda que omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete lesão ao erário é suscetível de subsumir-se ao art. 10. A interpretação há de ser sistemática. O que a lei visa reprimir, neste dispositivo, é a conduta ilegal. Não intenta punir quem, agindo legalmente, por culpa, cause prejuízo ao patrimônio público. Apenas a perda patrimonial decorrente de ilicitude, ainda que culposa, ensejará a punição do agente público nas sanções do art. 12, inciso II (...). Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público, direta ou indiretamente, mas tão somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos. (Filho, Pazzagli Marino. Rosa, Márcio Fernando Elias. Júnior, Fazzio Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ASPECTOS JURÍDICOS DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 71-74). Dessa forma, verifico que as condutas elencadas no artigo 10 configuram improbidade administrativa, tanto na forma dolosa quanto na culposa, em suas três modalidades, negligência, imprudência e imperícia. Entende-se que agente público imprudente é o que age sem calcular as conseqüências, previsíveis para o erário, do ato que pratica. Negligente é o que se omite no dever de acautelar o patrimônio público. Tanto um como outro descumprem dever elementar imposto a todo e qualquer agente público, qual seja, o de zelar pela integridade patrimonial do ente ao qual presta serviços, à medida que se trata de patrimônio que, não sendo seu, a todos interessa e pertence (PAZZAGLINI FILHO, Marino. ROSA, Marcio Fernando Elias. FAZZIO JUNIOR, Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 3ª ed., p. 76). Em relação ao requisito lesão ao erário, Calil Simão Neto esclarece o seguinte: Lesão ao erário. O ato de improbidade administrativa do art. 10 reclama a lesão ao erário como um resultado naturalístico. Isto é, ausente a lesão ao erário, o ato de improbidade administrativa se desloca para outro tipo legal de improbidade. Não estamos dizendo que, ausente a lesão, o ato deixa de ser improbo, mas apenas que ele não configura o tipo legal do art. 10. Se ausente a desonestidade, não temos sequer ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 ou 11), e não será a lesão ao erário que o qualificará de outra forma. Em outras palavras, devemos ter em mente que a ação é uma coisa, e resultado é outra, bem como estamos cientes de que o legislador pode se contentar apenas com a primeira (ação) e dispensar a segunda (resultado). Fala-se nesses casos em infração de consumação antecipada. Não estamos sustentando que a dispensa da lesão de um bem jurídico, longe disso. Toda infração lesa um bem jurídico, que isso fique registrado. Acontece que o legislador, ao construir o tipo legal, pode definir que a lesão se dê pela simples ação ou conduta do agente ou pode exigir a conseqüência da ação (resultado). No caso do art. 10, o legislador exige a perda patrimonial, que é conseqüência da ação ou omissão ilícita do agente público. Em vista disso, podemos dizer que o patrimônio material do Estado está também tutelado pelo art. 10, que comporta, dessa forma, dois bens jurídicos: patrimônio público e probidade administrativa. A lesão ao erário não é reclamada para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade, mas apenas para os atos de improbidade administrativa do art. 10. É a lesão patrimonial, ao lado da lesão à probidade administrativa, o resultado naturalístico previsto pelo tipo legal. Vale dizer, a lesão ao erário faz parte do núcleo do tipo legal do art. 10, cuja ausência afasta a sua aplicação (atipicidade). (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 277). Em resumo, para a configuração dos atos de improbidade tipificados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se a existência de ação ou omissão dolosa ou culposa que ensejem a perda patrimonial, sendo imprescindível a comprovação do dano efetivo ao erário. - DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92

Artigo 11 da Lei nº 8.429/92 prevê o seguinte: Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Trata-se aqui de ato de improbidade que tenha como conseqüência a ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, com finalidade de resguardo a esses princípios, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, a legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. O enquadramento dos atos de improbidade como violadores dos princípios da Administração Pública prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de

prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do artigo 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Pode-se afirmar, então, com respaldo na doutrina de Emerson Garcia, que o artigo 11 da lei nº 8.429/92 é uma norma de reserva, aplicável somente quando a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou propiciado o enriquecimento ilícito do agente e desde que comprovada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal (Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 4ª ed. Rev. Ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 255). À semelhança dos atos que ensejam enriquecimento ilícito, exige-se a presença do elemento subjetivo dolo para o enquadramento da conduta como sendo violadora aos princípios da Administração Pública, não se podendo penalizar o agente que, por meio de conduta imprudente, negligente ou imperita, violou tais princípios. Sobre o dolo, Calil Simão Neto ensina: Sendo assim, não podemos admitir como possível que o agente público viole deslealmente ou desonestamente um princípio da administração pública sem desejar fazer isso. Ou seja, na culpa, a voluntariedade limita-se à causa do resultado, ao passo que no dolo ela alcança o resultado. Ser desonesto ou desleal por negligência, imprudência ou imperícia, é impossível. Podem, quando muito, representar uma inabilidade do agente público, inabilidade que não se confunde com improbidade administrativa. (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 321). Em resumo, para a configuração dos atos de improbidade tipificados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) conduta ilícita; 2º) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92; 3º) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; e 4º) ofensa aos princípios da Administração Pública. Por fim, de registrar que não é qualquer ato descumpridor de regras legais que pode ser enquadrado como improbidade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que deve restar comprovada a atuação dolosa do administrador público, não bastando a atuação meramente culposa para configurar o ato de improbidade administrativa, pois de fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (STJ - REsp nº 213.994-0/MG - 1ª Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DOU de 27/09/1999). Neste diapasão colhe-se da jurisprudência mais abalizada: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele inseridas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. 4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade. 5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária. 6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito. 7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, b, da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário. 8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação., dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem. 9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 10. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. 11. Recursos especiais providos. (STJ - Resp nº 480.387/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 16/03/2004 - DJ de 24/05/2004 - pg. 163 - destaque). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobos descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 604.151/RS - Relator Ministro José Delgado - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira

Turma - julgado em 25/04/2006 - DJ de 08/06/2006 - pg. 121 - destaque). A posição da jurisprudência é irretocável, pois somente pode ser punido pela prática de ato de improbidade aquele agente público que agiu desonestamente e de má-fé, não bastando a mera atuação culposa e, em alguns casos, imbuída de boa-fé, para se taxar o administrador de ímprobo. Passo a analisar as irregularidades apontadas pelo Parquet Federal em sua petição inicial de fls. 02/46, nos termos em que foram elencadas no Relatório de Auditoria nº 060/2007 (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 254/274):

1. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E PNAC (CRECHE)

1.1. CONSTATAÇÃO: AUSÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO REFERENTE À INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PERÍODO: ANOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega às fls. 19/20 que os réus deixaram de celebrar termo de compromisso referente à inspeção sanitária nos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar e não tomaram medidas que garantissem a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, como também o transporte, estocagem e preparo/manuseio até a sua oferta aos alunos. A Auditoria concluiu que a ausência de inspeção sanitária dos alimentos oferecidos aos alunos em atendimento ao Programa contraria o que dispõe o art. 11 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores, que estabelece que os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso - Anexo II e III, da referida Resolução, o que deverá ser renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações nele previstas, deverão ser implementadas imediatamente no âmbito local (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 255). Após a constatação, a Prefeitura Municipal de Marília apresentou as justificativas, mas os Auditores entenderam que elas não se tratam de implementação da atividade de inspeção sanitária (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2424verso/2425). O artigo 11 da Resolução CD/FNDE nº 15/2003 tem a seguinte redação:

Art. 11. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso - Anexos II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

1º - O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser apresentado ao CAE, à secretaria de saúde ou órgão similar e ao FNDE, e as ações, nele previstas, deverão ser implementadas imediatamente no âmbito local.

2º - A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.

3º - A EE aplicará teste de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios ou sempre que se fizer necessário.

4º - A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, não podendo, contudo, o índice de aceitabilidade ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

5º - Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

6º - Cabe às EE adotarem medidas que garantam adequadas condições higiênicas e a qualidade sanitária dos produtos da alimentação escolar durante o transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pela clientela beneficiada pelo programa, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - previsão, nos editais e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e/ou sistema de refeições prontas, da responsabilidade dos vencedores pela qualidade físico-química e sanitária do objeto licitado;

II - exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;

III - exigência, nos editais, de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer;

IV - exigência, no momento de cada certame licitatório, de apresentação de amostras para eventuais testes de laboratório ou de degustação e comparação.

Em relação ao controle de qualidade da merenda servida aos alunos das escolas de Marília, os réus afirmaram o seguinte:

RÉU - MÁRIO BULGARELI: Voz 1: É que os requeridos não tomaram medidas que garantissem a aquisição de alimentos de qualidade com adequadas condições de higiênicas e sanitárias, como também o transporte, estocagem, preparo e o manuseio, até a sua oferta aos alunos atendidos pelo programa. Seria a ausência de medidas sanitárias e controle de qualidade? Voz 2: Não existe isso Doutor. Não existiu isso, Doutor, os auditores chegavam, no primeiro momento e, quando eles foram para a escola, nós mandamos amostras, a nossa secretária da saúde, os nossos alimentos eram armazenados dentro de freezers, não tivemos o problema de intoxicação com nenhuma criança em 7 anos e 3 meses que eu estive a frente da prefeitura, nenhuma. Graças a Deus. Intoxicação mata. Porque, tinha higiene, Doutor. O Júlio Zorzeto era o meu secretário da saúde. Doutor cadê a equipe? To mandando. Em todos os aspectos da vigilância sanitária eu presava muito por isso. Porque o alimento era bem guardado, tanto é que foi bem justificado esse item Doutor, tá lá, o parecer dos auditores dizendo que realmente tinha fiscalização, tinha tudo.

LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corréu Mário Bulgareli.

RÉ - ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA: Voz 1: O que a senhora pode dizer sobre a inexistência de medidas sanitárias e controle de qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos? Voz 2: Olha, o que nos sempre primamos pela qualidade tanto é que tem, tinha na época, a nutricionista que fazia visitas periódicas nas escolas e que controlava toda essa questão de qualidade dos gêneros. O Conselho de Administração Escolar também sempre funcionou muito bem. O Conselho de Administração Escolar também sempre fazia visitas quinzenais nas escolas, fazendo orientações e caso houvesse alguma questão que precisasse ser sanada, era encaminhado os relatórios. A gente fazia o que eles solicitavam.

Voz 1: Mas a senhora como Secretária de Educação da época, qual era a sua atuação nesse sentido? Voz 2: Na questão dos gêneros? Voz 1: Na qualidade. Voz 2: Na qualidade dos gêneros? VOZ 1: Sim, é. Voz 2: Então, como eu coloquei par ao senhor. É... a questão da licitação e da qualidade dos gêneros não era minha competência. Então houve casos, por exemplo, o alimento não vinha de acordo, as próprias diretoras das escolas eram orientadas a devolver esse alimento, geralmente acompanhado com o devido ofício, para que fossem tomadas as providências cabíveis pelos setores competentes em relação a empresa que entregou aquele gênero.

LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corréu Rosani Puiá de Souza Pereira.

RÉU - JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA: Voz 1: Em relação à inexistência de medidas sanitárias e controle de qualidade, o senhor tem algum comentário a respeito disso? Voz 2: Provou que havia esse controle de qualidade. Voz 5: Também havia um órgão de vigilância de qualidade de alimentação. Também tem um órgão técnico para isso. Voz 2: Havia. A prova é que todo esse tempo nunca houve nenhum problema de ordem de saúde pública oriunda da merenda escolar. Não é, não deixa de ser, outras cidades passaram por isso, salsicha estragada, pão estragado, manteiga estragada, bolacha estragada. Nunca nesse período Excelência, eu fui 3 vezes prefeito e eu nunca vi a nossa educação passar por nenhum, leite vencido, nada. É sinal que é bem cuidado e Vossa Excelência, pelo período que

esteve aqui ficou sabendo que houve algum deslize por parte do corpo da educação. É digno de elogio aqui, nessa audiência, o corpo de educação de Marília. LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Corréu José Abelardo Guimarães Camarinha.Voz 5: Advogado do corréu.A testemunha Marisa Ulian Chagas declarou o seguinte:TESTEMUNHA - MARISA ULIAN CHAGAS:Voz 2: (...). Então o que não ficou assim bem, nesses itens que o senhor citou, se tinha alguma coisa que foi feita porque, a inspeção sanitária a gente fazia, o controle, a introdução da merenda para as crianças também era feita sempre que tinha produto novo, então assim, tudo nós fazíamos, mas com a vinda dos auditores para cá foi até bom porque nós melhoramos ainda mais o trabalho, nós aperfeiçoamos todos os setores, Cozinha Piloto, as escolas. Todo mundo, com essa auditoria que teve, nós crescemos e outra coisa, nos colocamos no processo que Marília, o nosso município foi o melhor no IDEB e tem um estudo da Universidade Federal onde fala que uma criança bem alimentada se desenvolve mais na sala de aula, e Marília ficou em primeiro lugar no IDEB e isto também nos colocou, que se a cidade, a nossa cidade ficou em primeiro lugar no IDEB, como nós não estávamos cuidando direito delas na parte da alimentação?LEGENDA:Voz 2: Testemunha.Pois bem, a falta do Termo de Compromisso é fato incontroverso, admitido pelos corréus e comprovado por prova plena constante dos autos.Resta saber se tal fato se enquadraria nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, que tratam dos atos de improbidade que causem lesão ao erário e atentem contra os princípios da Administração Pública, assim entendidos, no primeiro caso, aqueles que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas, e, no segundo, aqueles praticados visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência.No tocante ao primeiro, para caracterizar a improbidade descrita pelo artigo 10 da Lei 8.429/92, a qual pressupõe a ocorrência de dano efetivo ao erário, entendo que referido requisito não restou demonstrado nos autos, motivo pelo qual este artigo deve ser afastado.Com efeito, nesse mesmo sentido é a conclusão do Relatório de Auditoria nº 60/2007 (IC nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 270 - item 3.1.1.).Afastado o dano ao erário, não há que se falar em aplicação da sanção ressarcimento integral do dano, acarretando a prescrição da ação de improbidade administrativa em relação ao corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA pelas razões acima explanadas.Em relação ao segundo, para responsabilizar o agente por ato de improbidade com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se a prova do dolo, ou seja, é insuficiente a prova da ilegalidade, já que nem todo ato ilegal constitui ato de improbidade.É indispensável, para tanto, que o ato ilegal seja qualificado pela desonestidade, isto é, pela má-fé do administrador.As provas documentais produzidas limitaram-se a demonstrar a ocorrência da ilegalidade, qual seja, a falta do Termo de Compromisso previsto no artigo 11 da Resolução CD/FNDE nº 15/2003, mas não adentram no mérito da motivação, nem elucidando de nenhuma forma a questão relativa à eventual má-fé dos corréus. As provas orais, por outro lado, são suficientes para afastar a idéia de má-fé, ou, pelo menos, para justificar a presunção legal de boa-fé, regra no direito brasileiro.Em que pese restar demonstrado nos autos a ausência do Termo de Compromisso exigido pelo artigo 11 da Resolução CD/FNDE nº 15/2003 e alterações posteriores, não restou comprovado que os alimentos destinados à merenda escolar não tenha passado por qualquer outro método de inspeção sanitária.Nesse sentido é o Termo Declaratório de fls. 1081 (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume V), por meio do qual a nutricionista Cláudia Silvana de Campos declara que desde o ano de 1994, são constantemente realizadas avaliações sensoriais, nos gêneros alimentícios destinados ao preparo da alimentação escolar, com a finalidade de comprovação da qualidade dos gêneros adquiridos. Além disso, é constantemente verificada a situação higiênico-sanitária dos produtos, de acordo com as Portarias 1428, de 26/11/93-MS, Decreto Estadual 12486/78 -NTA - Norma Técnica de Alimentação do Estado de São Paulo.No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 249 (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I);Cláudia Silvana de Campos, nutricionista da Prefeitura, declarou que é contratada pela Prefeitura há 13 anos e atua na fiscalização das merendas servidas na rede pública; que todo mês participa de reuniões para elaboração dos cardápios; que os alimentos fornecidos pela empresa SP Alimentos são alimentos de qualidade, e quando constata alguma irregularidade contata a diretoria da SP Alimentação que soluciona o problema; que acompanha diversas escolas, a qualidade do produto fornecido, a qualidade das merendas, sua confecção, distribuição e o cardápio.Dessa forma, na hipótese dos autos, tenho a irregularidade constatada não se pode sobrepor ao resultado alcançado, ressalvando que o questionamento suscitado pela Auditoria, qual seja, a ausência do Termo de Compromisso, consistiu mera falha de natureza formal, sem repercussões econômicas ou operacionais.Na situação em exame, evidente a ausência de dolo, mostrando-se inequívoco que não há acervo probatório que justifique a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa segundo o artigo 11 da Lei nº 8.429/92.Em resumo, é certo que os atos foram realizados em desacordo com a legislação em vigor; no entanto, não está comprovado que os réus agiram com a intenção deliberada de causar dano ao erário ou de violar os princípios que regem a Administração Pública ou mesmo com negligência, imprudência ou imperícia.1.2.CONSTATAÇÃO: AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DOS TESTES DE ACEITABILIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOSPERÍODO: ANOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006Neste item, às fls. 19/20, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que os réus não cumpriram a determinação prevista no artigo 11 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/06/2003.Os Auditores concluíram que a Prefeitura Municipal de Marília não comprovou se houve ou não a realização dos testes dos alunos das escolas municipais e estaduais, a falta dos testes de aceitabilidade contraria o disposto no art. nº 11 Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores, que estabelece que os testes de aceitabilidade deverão ser realizados sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de novos gêneros alimentícios atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 255/256).A Prefeitura apresentou as justificativas, mas os Auditores constataram que a documentação apresentada se refere a períodos posteriores ao do objeto da auditoria em tela (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2425/2425verso).O 3º do artigo 11 da Resolução CD/FNDE nº 15/2003 Resolução exige que a Entidade Executora deverá aplicar teste de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios ou sempre que se fizer necessário.Tem a mesma redação o 3º do artigo 11 da Resolução FNDE/CD nº 38, de 23/08/2004:Art. 11. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso - Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente. 3º - A EE aplicará teste de aceitabilidade, sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.Em relação aos testes de aceitabilidade da merenda servida aos alunos das escolas de Marília, os réus afirmaram o seguinte:RÉU - MÁRIO BULGARELI:Voz 1: Outro aqui é que a prefeitura não comprovou a realização dos testes de aceitabilidade,

realizadas quando da inclusão de novos produtos para compor o cardápio da alimentação escolar oferecidos aos alunos da rede municipal e estadual de ensino. Voz 2: Doutor, nós fazíamos isso com os pais, com as mães. As mães vinham pra escola e eu fazia questão de quando estava na escola, de mostrar para as mães, de mostrar onde armazenavam os alimentos, da mamãe ver as crianças comerem a comidinha delas, não era só quando as mães estavam na escola, mas as mães vão buscar as crianças todos os dias. Não existe isso Doutor, tanto é que depois os auditores também disseram que não houve isso aí. É tudo testado Doutor, chega uma caixa de banana, uma caixa de maçã, um arroz, um feijão, o Senhor acha que ..., eu exige o máximo. A minha secretária tá aí, uma das melhores secretárias desse país, vou falar para o Senhor. Eu conheço, eu conheci muitos prefeitos, mas uma secretária tão cuidadosa, às vezes chegava até a ficar as 10, 11 horas da noite, cuidadosa, zelosa, disse: Prof. O que eu quero pros meus filhos eu quero pras minhas crianças, eu também quero. O Senhor pode puxar a orelha de quem tiver que puxar. Eu não admito isso. Ela tá aí, ela vai depor. Então não existe isso também, apontado, depois justificado pelos Senhores auditores que realmente não existiu isso. Ela testava os alimentos, as merendeiras estão aí para comprovar, Doutor. Nós temos mais de ..., hoje eu não sei, mais de sessenta merendeiras, umas cem merendeiras mais ou menos, que podem atestar a qualidade da nossa merenda. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corrêu Mário Bulgareli. RÉ - ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA: Voz 1: Na mesma linha, quando da aquisição de produtos novos, o teste de aceitabilidade desses gêneros alimentícios a senhora...? Voz 2: Na verdade o cardápio nunca teve nenhum tipo de problema enquanto eu era Secretária, não teve nenhum tipo de modificação. Então todo cardápio sempre foi levado em consideração, o gosto das crianças. Tanto é que no momento de elaboração dos cardápios, eram chamados na Secretaria Municipal da Educação, representantes das escolas, então havia sempre reunião com o conselho de alimentação escolar, diretores de escolas e as nutricionistas para que o cardápio fosse elaborado sempre obedecendo o gosto das crianças. É... então não houve nenhuma introdução de alimento novo, algum gênero novo que justificasse a necessidade de fazer essa pesquisa. (...) Voz 6: A senhora já falou sobre os testes de aceitabilidade, é mas talvez não tenha ficado tão claro para quem não conheça. O que é o teste de aceitabilidade? Voz 2: O teste de aceitabilidade, ele é necessário quando é introduzido algum tipo de alimento novo no paladar das crianças. É... posso exemplificar? Para ficar mais fácil. A nossa região não tem muito costume de comer peixe, por exemplo, então o peixe era um alimento que não tinha no nosso cardápio. De forma alguma, então, se por acaso em uma reunião de cardápios quisesse sim, fazer a introdução de peixe na nossa merenda, teria que realizar esse teste de aceitabilidade para verificar a aceitação das crianças para ser introduzido no cardápio para todos os alunos. Então, durante a minha gestão, isso não foi necessário porque nunca houve a introdução de um alimento que fosse novo. Todos os cardápios eram sempre feitos seguindo o padrão estabelecido regionalmente na nossa região, na nossa cidade. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corrêu Rosani Puiá de Souza Pereira. Voz 6: Advogado da corrê. RÉU - JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA: Voz 1: E aqueles produtos novos, de teste de aceitabilidade, o que o senhor sabe disso? Voz 2: Também provou que havia. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corrêu José Abelardo Guimarães Camarinha. Da mesma forma que no item anterior (1.1), por qualquer ângulo que se examine a questão não se pode concluir pela lesão ao erário, não se aplicando, portanto, o artigo 10 da Lei nº 8.429/92. No mesmo sentido, vide a conclusão do Relatório de Auditoria nº 60/2007 (IC nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 270 - item 3.1.1.). Afastado o dano ao erário, não há que se falar em aplicação da sanção ressarcimento integral do dano, acarretando a prescrição da ação de improbidade administrativa em relação ao corrêu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA pelas razões acima explanadas. No que se refere o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, conforme assinalai acima, é necessário o preenchimento do requisito elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude, também não comprovado nos autos. Restou comprovado nos autos que a nutricionista da Prefeitura Municipal de Marília realizava avaliação sensorial da alimentação oferecida aos alunos. Dessa forma, entendo que a ilegalidade apontada pela Auditoria (ausência do teste de aceitabilidade da merenda) é um mero formalismo que não deve ser tipificado como ato de improbidade, podendo ser classificada como uma atecnia que foi corrigida pela administração, conforme se extrai da decisão de fls. 2425/2425verso (5.2.2. - subitem 1.2). 1.3. CONSTATAÇÃO: REMANEJAMENTO INDEVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PNAE, PARA ATENDIMENTO ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PERÍODO: ANOS DE 2004, 2005 E 2006 Segundo o autor, os acusados desviaram recursos destinados às escolas estaduais, pois a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. foi contratada somente para fornecer refeições às escolas municipais (fls. 12/13). Com efeito, os Auditores constataram que a tabela anexa fornecida à equipe de auditoria, referente ao atendimento às escolas estaduais limita-se aos valores aplicados no Programa em prol da rede estadual de ensino, não sendo suficiente para comprovar a regularidade da execução do PNAE nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 256/257). A Prefeitura Municipal de Marília apresentou documentos e justificativas, mas a Auditoria manteve a imputação (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2425verso/2426verso). Para melhor compreensão da presente irregularidade, trago à colação a conclusão contida no Parecer nº 89/2012 (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume X - fls. 2426/2426verso): - decompilando as informações dos relatórios do Sistema SAE/FNDE, conforme acima demonstrados, quanto aos repasses do PNAE, realizados à Prefeitura Municipal de Marília/SP, nos exercícios em tela, referente às redes estadual e municipal, temos: PNAE/2003/2004/2005/2006 Estadual Creche/Fundamental 1.958.183,80 Municipal Creche/Fundamental 2.526.473,54 Total 4.484.647,34 A assertiva do Gestor de que foi promovida a execução do PNAE, referentes às escolas estaduais, através dos seus recursos próprios e dos recursos do FNDE repassados através do Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 5, da Resolução CD/FNDE n 15, de 16/06/2003, não se mostrou verdadeira, uma vez que os repasses do PNAE referentes às escolas estaduais foram efetivados àquela municipalidade nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme verificado no Sistema SAE/FNDE, no montante de R\$ 1.958.183,80. Conforme apurado em auditorias anteriores realizadas na SEDUC/SP, os repasses estaduais efetuados à Prefeitura Municipal de Marília/SP, trataram-se de aporte financeiro de fonte estadual e provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar, regulamentada pelo Decreto Estadual n 23.632, de 05/07/1985, em que a operacionalização e o procedimento de prestação de contas são distintos dos repasses realizados pelo FNDE, onde esses recursos deveriam complementar o atendimento a demanda da rede estadual de ensino com alimentação escolar. É contraditória a afirmativa do gestor de que os repasses financeiros realizados pelo FNDE, nos exercícios 2003 a 2006, beneficiaram apenas a rede municipal, pois difere das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Marília/SP, que registrou como número de alunos beneficiados o quantitativo idêntico ao montante das redes estadual e municipal no Município de Marília/SP, contido nos Censos Escolares dos exercícios em referência. Tais informações, em consequência, não possibilitaram ao FNDE detectar a utilização irregular dos recursos repassados pertinentes s escolas

estaduais. Assim sendo, a alegação apresentada, bem como a cópia da documentação encaminhada, notas de empenhos, notas fiscais e pedidos de compras com atesto da Divisão de Licitação da Prefeitura, referente às despesas com aquisição de gêneros alimentícios atribuídas ao atendimento às escolas estaduais não foram capazes de sanar o apontamento em questão. Portanto, a presente alegação não merece acolhimento. (destaquei e grifei). Na hipótese, se os recursos trataram-se de aporte financeiro de fonte estadual e provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar não há que se falar em atos ilegais que causaram enorme prejuízo à União, conforme sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1513, mas de suposta irregularidade que carreu prejuízos aos cofres do Estado de São Paulo. Nesse sentido é a redação do artigo 8º do Decreto Estadual nº 23.632/85: Artigo 8º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da Quota Estadual do Salário Educação e de outras dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa da Secretaria da Educação. Frente a esse quadro, emerge ausência de prejuízo à União, fator apto a atribuir a competência da Justiça Estadual para conhecer do tema. Com efeito, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição. Dessa forma, no caso, a União não tem legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados/aplicados irregularmente. Ademais, a Súmula nº 209 do E. Superior Tribunal de Justiça, editada no mesmo dia que a Súmula nº 208, define a questão: Súmula nº 209: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. 1.4. CONSTATAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERÍODO: ANO DE 2003 Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO ANO DE 2003, os réus JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA fizeram contratação de modo parcelado para realização de despesas, deixando de adotar modalidade de licitação obrigatória (fls. 15/17). Os Auditores verificaram que a modalidade que deveria ser utilizada pela Prefeitura Municipal para aquisição de gêneros alimentícios pressupõe Concorrência, tendo em vista que os valores anualmente repassados foram superiores a R\$ 650.000,00 (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 257/259). Todas as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Marília foram refutadas pelos Auditores (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2426verso/2427). Sobre referida irregularidade, os réus afirmaram o seguinte: RÉU - MÁRIO BULGARELI: Voz 1: Senhor Mário, na sua administração o Senhor Contratou a SP Alimentação e Serviços para prestar (...). Voz 2: Doutor foi feita a licitação, a empresa ganhou anteriormente é, em 2003 se eu não me engano. Ai foi 05 anos, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 entrou na minha, 05 anos. Ai a empresa veio 07, 08, 10 empresas vieram, e ela ganhou a licitação de novo. Então, é eu não sei quem cuidava dessa parte, porque quem cuidou dessa parte, eu sempre fui independente com isso, porque o setor de compras, o setor de licitação, tudo foi feito segundo o meu jurídico, eu tinha no jurídico o Doutor Phaffier que era o meu procurador, equipe de advogados, eu falei eu não quero nenhum desconforto. O que deve ser feito, tem que ser feito. Tanto é que essas empresas de ônibus que estava aí foi o único prefeito desse país que abriu uma licitação para transporte coletivo e teve tudo isso aí, mas eu tive orientação dos meus advogados para que eu pudesse sempre que possível cumprir a Lei, e a licitação foi feita sempre assim. Agora a gente não sabe se essa empresa tinha 10, 12, 11 empresas, foi feito, né? (...) Voz 1: O quarto ponto aqui é, apesar do Senhor ter sido citado no final, mas, o Senhor citou, seria a ilegalidade do procedimento licitatório adoção indevida da modalidade de licitação, dispensa indevida de licitação. Do montante recebido, vocês teriam fracionado esse valor pra fazer uma modalidade, não de licitação, mas de convite, o que seria esse fracionamento como consta aqui na inicial, para fins de contratação é manifestamente legal. O Senhor tem conhecimento disso? Voz 2: Não, Doutor eu não tenho. O setor de licitação pode ter certeza absoluta que foi feita com a maior clareza e eu não tenho conhecimento disso não (...). (...) LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corréu Mário Bulgareli. RÉ - ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA: Voz 1: Um outro item que trata aqui, é a ilegalidade do processo licitatório. Pelo montante recebido deveria ter sido uma forma de licitação, mas aqui na denuncia, na denuncia não, na petição inicial, diz que houve fracionamento desses recursos em despesas para, que fosse feito outro tipo de licitação, como o convite, por exemplo? Voz 2: Essa é uma questão doutor que eu realmente não tenho nem conhecimentos técnicos para poder falar para o Senhor porque não é da competência da secretária da educação. Voz 1: A Senhora nunca participou de licitação de merenda? Voz 2: Nunca participei nem de merenda nem de nenhum outro tipo de material que fosse necessário. Eu apenas indicava a necessidade. Eu nunca participei de nenhum tipo de licitação, nem de merenda nem de qualquer outro tipo de material. (...) Voz 3: A senhora é responsável pela elaboração das compras referentes às merendas a serem pagas pela municipalidade? Voz 2: É, a questão das compras? Voz 3: É a senhora que passava os relatórios para a Secretaria de Fazenda, para fazer o pagamento das contas? Voz 2: Não. Voz 3: A senhora subscrevia os cheques? Voz 2: Não. Voz 3: Quem que fazia essas compras? Voz 2: Não, era o setor da secretaria municipal que fazia. Voz 3: Era a SP que fazia diretamente? Juntamente com a Secretaria da Fazenda? Voz 2: Não sei dizer par ao Senhor Doutor quem que fazia. Voz 3: A senhora subscrevia cheques, não? Voz 2: Não. Voz 3: Ao pagamento da SP. A senhora assinou o contrato de contratação da SP, a senhora sabe? Voz 2: Eu sei que eu assinei o contrato. Voz 3: Porque a senhora disse que não participava? Voz 2: Eu não participei do processo de licitação. A assinatura do contrato é porque indicava a questão da necessidade, então foi feita a indicação da necessidade, mas questões de pagamento e questões de licitação, eu realmente nunca tive acesso. Voz 3: Então, a senhora prescrevia os insumos necessários para a aquisição. A senhora escreveu a relação dos insumos necessários para a aquisição das merendas? Voz 2: A relação dos insumos era encaminhada pela divisão de alimentação escolar, então no caso a nutricionista responsável pela divisão de alimentação escolar é que verificava de acordo com os cardápios, os tipos de gêneros, na verdade também como pedagoga eu também não entendia como é que eu ia saber que tipo de cardápio, para isso a gente tinha as nutricionistas e a relação dos quantitativos também. (...) Voz 6: Sim Excelência. Senhora Rosani, a senhora era ordenadora de despesas? Voz 2: Não. Voz 6: A senhora era responsável por licitação. Voz 2: Não. Voz 6: Quem é que realizava as compras? Porque a Secretaria da Educação necessitava de alimentos, giz, lápis, insumos. Era a Secretaria da Educação ou era outra Secretaria que fazia essa aquisição? Voz 2: Era outra secretaria. A Secretaria da Educação apenas indicava a necessidade da pasta. Assim, como outras secretarias afins, nos só indicávamos a necessidade e encaminhávamos aos setores da prefeitura. Voz 6: Qual era o setor responsável pela aquisição desses produtos? Voz 2: As licitações eram feitas dentro das divisões de licitações que era responsável pela Secretaria de Administração da Prefeitura. Voz 6: Isso ocorria com todas as secretarias? Voz 2: Sim. Isso. Voz 6: Secretaria de Saúde, se precisava comprar, quem fazia a compra. Voz 2: Sim, a mesma situação. Voz 6: A senhora tinha alguma responsabilidade pela gestão dos recursos federais advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação? Voz 2: Não,

em absoluto. Voz 6: Tinha acesso a conta? Voz 2: Também não. Voz 6: Do FNDE? Voz 2: Também não. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corré Rosani Puia de Souza Pereira. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 6: Advogado da corré. RÉU - JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA: Voz 1: Sobre a ilegalidade do processo licitatório, aqui diz que houve fracionamento de despesas para fins de contratação, o que é ilegal. Ao invés de fazer... Voz 2: Foi sanado. A justificativa da prefeitura, eles acataram como falha formal, sem prejuízo ao erário (...). Voz 5: O senhor tinha algum órgão técnico que cuidava da parte de licitação? Voz 2: Tinha. Voz 5: O senhor pessoalmente não cuidava das licitações? Só seu órgão técnico? Voz 2: Eu nunca participei, independente da prefeitura, do gabinete, não da prefeitura, do gabinete da prefeitura. Voz 5: A parte de aquisição de insumo, o senhor também tinha um setor técnico que cuidava disso. Voz 2: Diretoras, coordenadoras, elas que cuidavam disso. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corré José Abelardo Guimarães Camarinha. Voz 5: Advogado do corré. Também foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus, que sobre as licitações afirmaram o seguinte: TESTEMUNHA - RODRIGO ABOLIS BASTOS: Voz 5: Abolis o Decreto Municipal 6522, 01/01/93 dispõe que as secretarias municipais a partir dessa data, sem exceção, ficou obrigadas a efetuar suas contas exclusivamente através da divisão de licitação, almoxarifado e patrimônio, era isso que se aplicava nessa época? Voz 2: Na verdade, a prefeitura ela... pela documentação que a gente pegou, antiga, é detectada... sempre... assim, pelo menos o que a gente conhece na prefeitura existia um departamento para cada... para cada atividade, então tinha... tem o setor da licitação, tem o setor de contas, tem a secretaria de educação e assim a compra, pelo que a gente vê, pela documentação era feito pelo setor de compras, pelo setor de licitação, e também tinha o setor de educação, de educação que na verdade ela... pelo que a gente lia se tinha alguma reclamação, se tinha algum problema era passado por eles. Reclamação dos alunos, não aceitação de algum alimento era passado pela educação, mas em si... os pagamentos eram feitos pela Secretaria da Fazenda como sempre foi feito, pelo que eu conheço até hoje. Voz 6: Sobre os procedimentos licitatórios, o que que você tem a esclarecer sobre eles? Voz 2: Na verdade,... por ser uma coisa muito assim, processo muito antigo a gente... eu não tive acesso diretamente a eles, mas... pelo assim entendimento que tivemos e pela própria manifestação do FNDE, esses processos eles... na verdade, eles foram... teve uma economia, teve... eles chegaram ao objetivo com economia, não teve um desperdício, então os próprios auditores, nos pareceres do FNDE, eles informaram que teve uma certa... teve uma economia na... teve o objetivo alcançado, foi a economia. Agora a forma eu não tive acesso, porque é uma coisa muito antiga... 2003, 2004... Voz 6: Nem as modalidades? Voz 2: Não entendi. Voz 6: Nem as modalidades licitatórias...? Voz 2: Isso eu não tive acesso. Eu sei que teve, foi detectado algumas falhas formais, mas os próprios auditores, nos pareceres eles informam que teve economia pra nós, eles falaram isso pra nós. LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 5: Advogado do corré Mário Bulgareli. Voz 6: Procurador do FNDE. TESTEMUNHA - MARISA ULIAN CHAGAS: (...) Voz 1: Essa do FNDE a senhora teve conhecimento? Voz 2: (...). É, sobre a licitação, nos fomos atrás da licitação e dentro da licitação havia um quadro onde estava, que tinha lá falando que 48% eram gêneros alimentícios e os outros eram serviços. O FNDE, nós colocamos o estudo e apresentamos aos auditores lá em Brasília. Ele disse que não estava muito correto dessa forma, porque a licitação deveria ser feita um para serviço e um para gênero e no final ficou junto, mas o que nós conseguimos demonstrar realmente que foi adquirido gêneros alimentícios e não a merenda pronta dessa empresa, que ganhou a licitação, e a modalidade foi usada a modalidade de concorrência. Teve vários lá que foram, através de concorrência e ele disse também segundo a nossa justificativa, que nós conseguimos mostrar que houve uma certa economia e isso não prejudicou, não deu prejuízo ao erário, com as nossas justificativas, que colocamos nas prestações de contas, nós pegamos os 48% que estava dentro da licitação que era gêneros alimentícios (...). Voz 3: Dona Marisa, todos os valores que vieram do FNDE, foram aplicados no próprio âmbito do FNDE? Voz 2: No âmbito do programa alimentar (...). Voz 7: Tá. Se houve alguma modalidade de licitação diferente da concorrência na aplicação da verba do PNAE e PNAC. Voz 2: Olha me parece, tá, porque já faz algum tempo que fizemos tudo isso, mas me parece que teve uma ou duas, duas ou três notas com dispensa de licitação, mas porque precisava do produto emergencial e não tinha como fazer a licitação, ao que me parece estava chegando ao final do exercício, uma coisa assim que houve, tá? Mas a modalidade foi concorrência. Eu lembro porque eu vi bastante nota com concorrência. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Advogado do corré José Abelardo. Voz 7: Procurador do FNDE. Por fim, o técnico do FNDE que foi arrolado como testemunha pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da ação criminal nº 0002572-50.2013.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília, afirmou o seguinte: TESTEMUNHA - JULIO CESAR QUEIROZ SIGNARINI: Voz 4: O senhor disse que a única questão pendente era o da diferença que não seria aplicada ao Estado e sim nas escolas do município. No primeiro relatório, havia uma discussão sobre a realização ou exigibilidade de licitação na compra de alimentos comprados de produtores locais, fábricas locais, uma resolução do próprio FNDE. Essa questão foi resolvida ao longo do procedimento? Voz 2: A questão da licitação que você tá falando, não. A licitação assim, teve problemas, foram encontradas irregularidades no relatório. Voz 4: Mas a prefeitura apresentou as justificativas? Voz 2: Sim, a prefeitura apresentou as justificativas. E não foi..., como seria uma questão de formalidade, a licitação, não originou prejuízo. Mas a licitação não foi correta. Voz 4: Mas constatou que não gerou prejuízo? Voz 2: Sim, a constatação gerou outra coisa. LEGENDA: Voz 4: Juiz Federal. Voz 2: Advogado da corré Rosani. Neste caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa os réus de haverem fracionado indevidamente as aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no Município, com os recursos que foram destinados a este pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar. Embora o item III da petição inicial faça referência a suposto prejuízo (fls. 15/17), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não o quantifica nem o explica, e tampouco no memorial de fls. 1502/1531 forneceu maiores detalhes sobre essa circunstância, prejudicando a configuração de dano ao erário, pressuposto para configurar a conduta impropria prevista no artigo 10 da LIA. Além disso, a conclusão da Auditoria foi que inexistiu prejuízo ao erário (IC nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 270 - item 3.1.1.). Dessa forma, a falta de comprovação cabal de dano ao erário afasta esta imputação. Afastado o dano ao erário, não há que se falar em aplicação da sanção ressarcimento integral do dano, acarretando a prescrição da ação de improbidade administrativa em relação ao corré JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA pelas razões acima explanadas. No tocante ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92, salta aos olhos a falta de dolo da corré ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA, não restando provado que as irregularidades formais nos processos licitatórios tivessem qualquer motivação ilícita, ou ainda que tivessem sido urdidas para ocultar uma situação de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito. Tenho entendido que o fracionamento das compras não induz, necessariamente, à conformation de um ato ímprobo, só por isso. Corroborar tal entendimento o fato de não haver sido identificado prejuízo ao erário e de não haver se caracterizado beneficiamento de eventual fornecedor, pois não se mencionou a vitória de qualquer empresa com preços incompatíveis com o

mercado. De fato, a despeito de criteriosa investigação administrativa, não se demonstrou qualquer prejuízo aos cofres públicos ou possível direcionamento das compras realizadas, pois os pagamentos foram efetuados a 12 (doze) empresas diferentes e os produtos realmente foram recebidos pela municipalidade. Dessa forma, ainda que se conclua pela negligência da ré, circunstância não provada nos autos, na condução dos certames licitatórios, ante o não cumprimento de algumas formalidades, é certo que para configuração do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, o qual, embora independa de dano ao erário, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é necessária a atuação dolosa para a configuração do ato de improbidade administrativa, mas essa não é a hipótese dos autos. Por fim, salientando que em casos semelhantes, em face da irregularidade da licitação e inexistência de dano ao erário, é impossível imputar aos réus a conduta descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por ser oportuna, transcrevo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. ART. 130, CPC. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MERENDA ESCOLAR. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA COMPRA DE INSUMOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. ART. 10, VIII E 12, II, DA LEI N 8.429/92. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1 a 12. (...) 13. O MPF, em seu recurso, pugna pela aplicação do art. 11, o qual, segundo aquele mesmo autor, prevê condutas que independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização, bem como pela imposição das penas previstas no artigo 12 da Lei n 8.429/92. 14 a 16. (...) 17. Não é possível a condenação do agente público pelo crime previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, na hipótese em que o ato impugnado consubstancia-se na ausência de procedimento prévio para a dispensa de licitação, porquanto tal hipótese se subsume ao artigo 10, VIII, da Lei 8.429/1992, sob pena de se punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade. 18 a 20. (...) (TRF da 3ª Região - AC nº 1.814.147/SP - Processo nº 0011723-09.2009.4.03.6102- Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2014 - destaque).

1.5. CONSTATAÇÃO: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS EFETUADAS COM O TÍTULO DO PROGRAMA PERÍODO: ANO DE 2006 Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 17/19 que, NO EXERCÍCIO DE 2006, os corréus MÁRIO BULGARELI e ROSALI PUIA DE SOUZA PEREIRA deixaram de promover a identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas. Constataram os Auditores que a ausência de identificação dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas contraria o disposto no art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/06/2003 e alterações posteriores, que estabelece que a documentação comprobatória das despesas realizadas na execução do objeto da transferência deverá conter a identificação do Programa (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 259). Dispõe o artigo 21 da Resolução CD/FNDE n 15/2003: Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão atender à norma regulamentar a que a beneficiária estiver sujeita, conter o nome da EE e a identificação do PNAE, e deverão ser arquivados na sede da EE que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. Compulsando os autos, não vislumbro das provas trazidas comprovação da utilização de uma mesma nota fiscal em mais de uma prestação de contas, em que pese o rigor da auditoria que embasa a inicial da presente ação, motivo pelo qual entendo que se trata de irregularidade formal/impropriedade, incapaz de sujeitar os réus às graves penalidades da Lei de Improbidade Administrativa. É certo que a conduta poderia ser tipificada como ofensiva aos princípios da Administração Pública, nos termos do citado artigo 11 da Lei nº 8.429/92, mas, nesse caso, necessária a comprovação da existência de dolo na conduta do agente acusado de improbidade, o que não antevejo nos fatos e provas carreados aos autos.

1.6. CONSTATAÇÃO: AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS ÀS ESCOLAS PERÍODO: ANOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006 Neste tópico, o autor afirma que os acusados efetuaram pagamentos indevidos à empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. pela aquisição de merendas prontas, apesar de o recurso ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios. Ao analisarem as justificativas da Prefeitura, os Auditores concluíram a falta de controle dos gêneros alimentícios utilizados na alimentação escolar servida às escolas municipais não possibilitou a comprovação efetiva da execução dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, à conta do Programa, uma vez que os referidos recursos somente poderão cobrir a parcela relativa ao pagamento dos produtos alimentícios, sendo que as demais despesas ficam a cargo da Prefeitura Municipal, contrariando o disposto no art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/06/2003, e alterações posteriores (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 259/260). Do Parecer nº 89/2012, constato que os Auditores acataram parcialmente as justificativas apresentadas pela Prefeitura (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2427/2429 verso). Sobre está irregularidade, os réus afirmaram o seguinte: RÉU - MÁRIO BULGARELI: (...) Voz 2: (...) E esses apontamentos realmente foram feitos, mas nós tivemos que buscar as notas fiscais, os apontamentos das merendeiras que elas recebiam os alimentos, que não era merenda pronta, eram alimentos que eram destinados as nossas crianças. (...) Voz 1: Em relação ainda a SP Alimentação, os recursos que o Fundo Nacional destinava ao município eram destinados à aquisição de gêneros alimentícios? Voz 2: Só gêneros alimentícios. Voz 1: Só gêneros alimentícios. E essa empresa ela fornecia já merenda pronta? Voz 2: Não Senhor Desculpa Senhor eu te atrapalhei (...). Voz 1: Não, eu não estou dizendo isso, isso esta na apuração feita pela auditoria. Voz 2: Não, eles viram que não tinha nada de merenda pronta, nunca teve merenda pronta. Doutor nós temos nessa cidade aqui 12, 13 mil crianças, você tem uma noção? Pai, mãe, em torno de 50 mil pessoas, 60 mil pessoas, inteira a população da pré-escola nossa. Nós temos um pai aqui, uma mãe aqui, o conselho da escola fiscalizava, checava lá os gêneros alimentícios, chegava cenoura, batata, tudo separadinho, a maçã, nunca comprou uma merenda pronta. E eu disse isso também quando estive em Brasília, logo no começo para os auditores porque eles também pensavam que era pronta. Nunca teve uma merenda pronta, nunca (...). LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corréu Mário Bulgareli. RÉ - ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA: Voz 1: Eu tive acesso agora, o Doutor Marco Antônio apresentou dois pareceres do Fundo Nacional. É, parece que sanando as irregularidades, mas mesmo assim, nos vamos continuar para aprofundar e ter uma melhor solução para isso. Aqui, uma das irregularidades apontadas pelos

auditores que aqui estiveram, foram desvios indevidos de verbas destinadas à aquisição de insumos para merenda escolar e dentre elas foi a contratação da empresa terceirizada SP Alimentação e Serviços, que invés de fornecer gêneros alimentícios, eles forneciam a merenda pronta. A senhora tem conhecimento disso?Voz 2: Isso realmente não procede. A empresa SP Alimentação fornecia gêneros alimentícios. Todas as merendas sempre foram realizadas dentro das escolas e cada escola tem a sua cozinha, tinha na época, cada escola tinha a sua cozinha e tinha as merendeiras contratadas pela prefeitura por meio de concurso público. Então, realmente, essa questão de merenda pronta não procede. As merendas sempre foram feitas nas próprias escolas, pelas merendeiras. O conhecimento que eu tenho realmente é que essa impressa encaminhava só os gêneros alimentícios. A confecção sempre foi feita dentro de cada escola.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Corré Rosani Puia de Souza Pereira.RÉU - JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA:Voz 1: Aqui diz que na empresa SP ao invés dela oferecer gêneros alimentícios, ela oferecia merenda pronta. O senhor me desculpa em insistir nisso, eu sei que o senhor já disse que está tudo sanado, mas eu gostaria de ouvir do senhor mesmo, o que o senhor sabe sobre isso.Voz 2: Foi comprovado pela auditoria da prefeitura, pelo FNDE que chegou num numero que eu passo a Vossa Excelência, foi o FNDE que foi usado 48% para insumo, legal, permitido um acordo legal entre a prefeitura e o FNDE. Agora se houve o uso do dinheiro da prefeitura para a SP, houve o dinheiro, houve o dinheiro FNDE para o Estado. Ou seja, não houve prejuízo, ninguém ficou sem comida, ninguém foi prejudicado, não esse daqui foi desviado, esse daqui saiu, esse daqui não foi entregue. Acho que isso não faz parte da peça e se fazem não tem comprovação. Não tiveram nem a precaução Excelência, eu digo isso com muito sentido, de ouvir os alunos da época, os pais dos alunos, ninguém sabe mais que a mãe do aluno. Até sugiro Excelência, ouça as mães dos alunos. Chama dez mães de alunos aqui e pergunta como é que foi a merenda naquela época. Então essas são minhas palavras do fundo do coração.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Corréu José Abelardo Guimarães Camarinha. Também foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus:TESTEMUNHA - MARISSA ULIAN CHAGAS:Voz 2: Não, nós que fazemos a prestação de conta, tá. Então eu tive conhecimento sim, dessa auditoria, desses apontamentos. Aí foi passado para a gente fazer a documentação, para fazer a justificativa para o FNDE, e foi aí que nós, fomos atrás de toda a documentação, nós preparamos as justificativas, mandamos para lá, foi analisada. Num primeiro momento ele acatou, parece que foi o item 1.6 e 1.9. Ele acatou dois itens e aí mandou para nos o relatório e aí levantamos mais documentações e, fomos atrás de documentos que comprovava que os gêneros alimentícios tinham chegado nas escolas. Tinham os recebimentos das merendeiras. Mandamos para eles. É, sobre a licitação, nos fomos atrás da licitação e dentro da licitação havia um quadro onde estava, que tinha lá falando que 48% eram gêneros alimentícios e os outros eram serviços. O FNDE, nós colocamos o estudo e apresentamos aos auditores lá em Brasília. Ele disse que não estava muito correto dessa forma, porque a licitação deveria ser feita um para serviço e um para gênero e no final ficou junto, mas o que nós conseguimos demonstrar realmente que foi adquirido gêneros alimentícios e não a merenda pronta dessa empresa, que ganhou a licitação, e a modalidade foi usada a modalidade de concorrência. Teve vários lá que foram, através de concorrência e ele disse também segundo a nossa justificativa, que nós conseguimos mostrar que houve uma certa economia e isso não prejudicou, não deu prejuízo ao erário, com as nossas justificativas, que colocamos nas prestações de contas, nós pegamos os 48% que estava dentro da licitação que era gêneros alimentícios e fizemos a decomposição de todas as notas que foram pagas para a SP, e aí nos chegamos no montante de recursos que é uma verba suplementar que o FNDE passa e que isso só dava para pagar realmente os gêneros alimentícios e que a outra parte foi paga tudo por recurso próprio, tanto os serviços como as escolas estaduais, as merendas, de gêneros alimentícios até mesmo estadual. Nós completamos tudo de recurso próprio e tipo assim, os repasses do FNDE para a gente, eu fiz o cálculo na época, representava na época mais ou menos 35 %, então a prefeitura entrava com mais ou menos 65% em cima para completar os gêneros alimentícios e isso só de gêneros alimentícios, fora os outros serviços, né? Então era assim, recursos bem suplementar, então tanto é que nos pareceres finais, eles falam que nos conseguimos comprovar que todo o dinheiro empregado foi realmente para a compra de gêneros alimentícios e os outros itens, esses que o Senhor citou aí nós comprovamos para ele através de documentação que esta no processo, que lá tem uma imensidão de documentos, que foram caixas e mais caixas de documentação e tudo que nos fizemos, nós provamos com documentação, tá lá a disposição no FNDE. E ele falou que tudo o que nós colocamos, ele viu que foi falhas formais, que não acarretou prejuízo ao erário, que o Tribunal da União entende que quando há falha formal, que não acarretou prejuízo ao erário, não tem o porquê reprová-la prestação de conta ou pedir a devolução do recurso, que neste caso o Tribunal entende-se que se aprova com ressalvas, certo? Então o que não ficou assim bem, nesses itens que o senhor citou, se tinha alguma coisa que foi feita porque, a inspeção sanitária a gente fazia, o controle, a introdução da merenda para as crianças também era feita sempre que tinha produto novo, então assim, tudo nós fazíamos, mas com a vinda dos auditores para cá foi até bom porque nós melhoramos ainda mais o trabalho, nós aperfeiçoamos todos os setores, Cozinha Piloto, as escolas. Todo mundo, com essa auditoria que teve, nós crescemos e outra coisa, nos colocamos no processo que Marília, o nosso município foi o melhor no IDEB e tem um estudo da Universidade Federal onde fala que uma criança bem alimentada se desenvolve mais na sala de aula, e Marília ficou em primeiro lugar no IDEB e isto também nos colocou, que se a cidade, a nossa cidade ficou em primeiro lugar no IDEB, como nós não estávamos cuidando direito delas na parte da alimentação? E tem mais uma coisa, toda essa parte tanto da merenda municipal como a estadual nós conseguimos por tudo, tem os comprovantes que a merendeira assinava que tinha recebido os alimentos de gênero alimentício e todos esses comprovantes nos colocamos junto no processo. Então nos mostramos que foi feita a conferência entre a nota e esses produtos, então foi confirmado, tanto é que no parecer final de 2004, 2005 e 2006, consta que foi informado, que foi verificado, que comprovou que foi realmente utilizado alimentos, de gêneros alimentícios, que nos não pagamos a empresa para oferecer merenda pronta. E ainda ele fala que os outros itens foram falhas formais ou operacionais, que não prejudicou o erário, que então eles iriam aprovar com ressalva. (...)Voz 3: Dona Marisa essa verificação que a senhora e vocês fizeram, vocês chegaram à conclusão de algum desvio ou alguma apropriação do repasse para o FNDE.Voz 2: Não, não houve desvio algum. O recurso que veio do FNDE foi aplicado nos gêneros alimentícios, na alimentação das crianças, direto. Tem a prestação de contas que fecha, tem as notas, tem tudo.(...)Voz 8: Pelo que a Senhora narrou aqui em não existir desvios. A senhora está se baseando tão somente no que a senhora encaminhou ao Fundo?Voz 2: Olha eu estou me baseando que não houve desvio porque o dinheiro que vinha do FNDE, o objetivo dele era comprar os gêneros alimentícios e chegar até as escolas municipais e estaduais. Então, o dinheiro veio e esse gênero chegou até essas escolas porque eu peguei, nos fomos de escola em escola, tivemos o maior trabalho mesmo, foi coisa assim de formiguinha, pegamos as fichas, onde as merendeiras colocavam as datas e assinavam que tinha recebido os gêneros. Fizemos todos esses levantamentos que deu pacotes e

pacotes e mandamos para lá, tanto é que o FNDE tem um espaço lá só com as nossas defesas, de tanta documentação que deu, mas nos comprovamos. Então, se o dinheiro veio e os recursos vieram, nós compramos gêneros e nós colocamos 65% do nosso recurso próprio só em gêneros em cima para completar, para não faltar nada para nossas crianças. Não houve desvio.(...)Voz 8: Quando se comprava insumo, a solicitação vinha de onde?Voz 2: Os insumos?Voz 8: SimVoz 2: É o seguinte. Tem a nutricionista, que ficava na Cozinha Piloto.Voz 1: Só para saber, o que o Senhor quis dizer com essa parte de insumos?Voz 8: Quis dizer a merenda.Voz 1: A senhora entendeu a pergunta?Voz 2: Insumos quer dizer, o senhor quer saber onde eram comprados os insumos, não é isso que o senhor quer saber? Insumos eram gêneros alimentícios. Era feito o pedido através da nutricionista que ela tinha a relação de tudo por faixa etária. Tipo assim, criança, berçário que tinha que comprar creche, fundamental. Então, ela tinha porque na legislação do FNDE tinha tudo como tinha que gastar o recurso. Então ela fazia os pedidos, mandava pra Secretaria da Educação para conhecimento da secretária que estava comprando os produtos de gêneros alimentícios e depois era passado para o setor de licitação, aonde tinha que tomar as providências para tomar a licitação, para fazer as compras no setor de compras. Tá? Então era comprado os gêneros conforme tava na legislação e quando isso, quando começou a comprar de uma empresa só, essa relação dos gêneros alimentícios conforme a licitação, ou, conforme a legislação, era fixada dentro do processo de licitação, porque tinha que comprar conforme aquela relação.Voz 8: O contrato da SP era só para favorecimento de gêneros alimentícios ou era para merenda pronta?Voz 2: Só para gêneros alimentícios.Voz 8: Como a senhora sabe? Pela documentação que a senhora olhou ou a senhora sabe na época?Voz 2: Não, na época eu já peguei como eu disse. Eu peguei os comprovantes e tinha nos comprovantes, tudo relacionado o que a empresa SP entregou. Que era o chuchu, a batata, neh, e tava tudo assinado pela merendeira que tinha recebido e ainda eles mandavam tudo nos pacotinhos, tudo certinho assim, os gêneros. Então, tem os comprovantes sim, que eles não entregavam marmitta pronta, de forma alguma.Voz 8: Na hora de emitir a nota fiscal, o que constava?Voz 2: Então, isso que foi um erro formal, porque quando emitiram a nota fiscal, eles marcavam assim pagamento de insumos, somente. Eles não discriminavam se era abobrinha, chuchu, tomate, só que aí depois vem as planilhas e tinham esses comprovantes do que tinha adquirido.(...)Voz 8: Lá era pela quantidade de merendas fornecidas?Voz 2: Não. Pera aí, o Senhor me perguntou o que tava na nota.Voz 8: É, então. A pergunta é essa. Se na nota fiscal constava...Voz 1: Não doutor, ela entendeu. Eu perguntei se ela entendeu, ela disse que entendeu.Voz 2: Não, os insumos. Então, ele perguntou para mim sobre os insumos, sobre os insumos era isso.Voz 1: Ai eu perguntei se a senhora entendeu o que era insumo.Voz 2: Não o que é insumo, são os gêneros alimentícios. Agora você, não...Voz 8: O que eu estou perguntando é se na nota constava existência de quantidade de merenda.Voz 2: Sim, olha, é assim.Voz 8: Então a SP cobrava pela quantidade de merenda?Voz 2: Não, deixa eu explicar. É, semanalmente, quinzenalmente, eles faziam o levantamento das merendas, da quantidade que iam servindo, de merenda servida e era anotado em uma planilha e aí essa planilha era fixada atrás da nota, então vinha para empenhar, liquidar, pagar, tinha todas as planilhas com as quantidades de merenda que tinha sido servida com a quantidade certa marcada lá, você entendeu? Aí na nota fiscal vinha marcado o pagamento de insumos, mas tava a relação nas planilhas.(...)Voz 8: A SP fornecia somente para o município, a merenda?Voz 2: Sim, a parte municipal.Voz 8: Municipal. A estadual ela não entregava?Voz 2: Não.Voz 3: Excelência, vou (incompreensível) novamente porque fala (incompreensível).Voz 1: Sim Doutor. Mas não to entendendo a pergunta é objetiva.Voz 2: Então, mas a merenda eu já falei, já disse que a SP entregava os gêneros alimentícios, os insumos, então o senhor me perguntou se a SP entregava, atendia só a parte municipal? Só a parte municipal. Com os insumos, com os gêneros alimentícios. Eu já falei.Voz 8: Isso, é só isso. Ele não atendia a rede estadual.Voz 2: Não, a rede estadual, a gente atendia com a parte dos recursos próprios da prefeitura, que eram outros fornecedores. LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado do corréu Abelardo.Voz 8: Ministério Público Federal. TESTEMUNHA - RODRIGO ABOLIS BASTOS:Voz 3: Senhor Abolis, todos os recursos vindo da FNDE foram aplicados no âmbito do próprio programa do FNDE?Voz 2: Os recursos vieram e foram aplicados dentro do programa... programa alimentar, foram destinados pro custeio da merenda escolar do município.Voz 3: Esse custeio de merenda era pra aquisição de insumos?Voz 2: Na verdade o FNDE ele encaminha os recursos que são suplementares e a prefeitura ela faz uma contrapartida, a maior parte que a gente detectou lá na documentação é da prefeitura, ela que põe da parte... da contrapartida e esses insumos são, na verdade, gêneros alimentícios que foram adquiridos pra, pra merenda escolar que foi feito pras escolas do município.(...)Voz 7: Especificamente com relação a SP estava... diziam respeito a merendas ou a insumos?Voz 2: Na verdade as notas vieram escrito... estava escrito insumo, até houve dificuldade que a gente teve com as pessoas da auditoria, com os auditores, porque tinha que discriminar essas notas, aí o quê que aconteceu. Eu e a dona Marisa nós pegamos e começamos assim a vasculhar uma documentação muito antiga Doutor, aí nós começamos a vasculhar em todos os departamentos da prefeitura, são vários departamentos, a gente começou a verificar. Aí no processo licitatório nós descobrimos que tinha uma planilha de custos, e nessa planilha tinha um percentual, se eu não me encano era de 48%, que era destacado pra insumos, pra... desculpa, pra aquisição de gêneros alimentícios, foi daí que nós conseguimos demonstrar na decomposição daquela nota que 48% daquela nota eram gêneros alimentícios e o FNDE acabou acatando nos pareceres deles.LEGENDA:Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado do corréu Abelardo.Voz 7: Ministério Público Federal. TESTEMUNHA - JULIO CESAR QUEIROZ SIGNARINI:Voz 1: Bom se eu entendi bem aqui, a denúncia, aqui diz que fizeram um pagamento a empresa SP Alimentação e Serviços, empresa terceirizada pelo Município de Marília para fornecimento de merenda escolar, para a aquisição de merendas prontas, apesar dos recursos serem destinados para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. O que o Senhor pode nos dizer sobre isso? Pegue o microfone.Voz 2: É o seguinte, os recursos do FNDE só podem adquirir gêneros alimentícios, no caso, a Prefeitura terceirizou o programa lá, contratou uma empresa que fizesse isso, que fornecesse alimentação para as escolas e a empresa não vende somente gêneros alimentícios, ela vende o serviço dela. A nota fiscal que eles apresentaram lá pra nós, na época da auditoria, era uma nota única, não discriminava o que estava se pagando. Então, mais tarde, a prefeitura conseguiu demonstrar para nós que pelo controle que eles estabeleceram lá, que o valor pago, que foi pago, era para gêneros alimentícios. Então a empresa, tudo o que ela elaborou de refeições para os alunos, ela conseguiu separar o custo dos gêneros alimentícios e mais tarde, no transcorrer dos recursos que eles apresentaram, a gente acabou acatando, e 48%, se não me engano, do valor da nota, eram gêneros alimentícios. Então assim, não era uma forma que o FNDE orienta a fazer, mas considerando que as crianças comeram, se alimentaram, o FNDE resolveu acatar.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal (Deprecado).Voz 2: Testemunha.Dispõe o artigo 8º da Resolução CD/FNDE nº 15/2003:Art. 8º. A EE que optar por adquirir a alimentação escolar pronta somente poderá utilizar os recursos do PNAE para a parcela referente ao pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento da alimentação

escolar a cargo da EE. Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo não exige a EE e o CAE das responsabilidades sobre a execução do PNAE, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001. Restou comprovado nos autos que a Prefeitura Municipal de Marília utilizou os recursos financeiros repassados pelo FNDE exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, cumprindo o disposto no citado artigo 8º da Resolução CD/FNDE nº 15/2003.1.7. CONSTATAÇÃO: A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA AOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DO PNAE TAMBÉM ATENDEU AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PERÍODO: ANOS DE 2005 E 2006 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega às fls. 05/06 que nos anos de 2005 e 2006, os corréus MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA realizaram pagamentos indevidos à empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. por merendas servidas a funcionários e professores de escolas municipais. Sobre esta irregularidade, os Auditores concluíram que não foi possível quantificar as refeições que foram servidas aos professores e funcionários, bem como identificar a origem dos recursos financeiros utilizados, fatores estes, que impediram de quantificar os prejuízos (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 260/261). A Auditoria não acolheu as alegações apresentadas, asseverando que a Prefeitura Municipal não dispõe de controle capaz de garantir o emprego dos recursos financeiros do PNAE, exclusivamente para alimentação ofertada aos alunos e tendo em vista a prática verificada nas escolas em registrar apenas os alunos como beneficiários do Programa, mesmo quando beneficiaram outros (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2429verso/2429). Os réus alegaram o seguinte sobre referida irregularidade: RÉU - MÁRIO BULGARELI: Voz 1: Uma das ocorrências que houve, uma inconsistência foi o fornecimento de merenda não só para alunos mas para professores e funcionários. O Senhor tem conhecimento disso? Voz 2: Olha, Doutor eu desconheço isso. Desconheço porque a merenda, a merenda, Doutor o FUNDEB, o FUNDEB, me desculpe, o órgão fiscalizador (...) FNDE, ele manda uma verba para você aplicar, uma verba que não é muito grande que é em torno de 35 a 40% pra ser aplicado no ensino das nossas crianças, na pré-escola e no ensino fundamental. A gente aplicava isso aí e muito mais com recurso próprio. Doutor nós chegamos a aplicar mais de 34% na educação, na educação, Doutor. Saiu na primeira página da revista Veja, primeira página, coisa boa Melhor Ensino na Pré-Escola e, se algum outro professor se alimentou da merenda eu desconheço, porque a merenda era estritamente para as crianças, tanto é que os ônibus que nós adquirimos também, eu tinha um velório eu não podia soltar um ônibus porque era das nossas crianças. A gente alugava um ônibus ou fazia de outra maneira para não ter problemas com as verbas carimbadas que vinham do FNDE. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corréu Mário Bulgareli. RÉU - ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA: Voz 1: Em relação ao fornecimento de merenda para professores e funcionários das escolas. O que a senhora tem a dizer? Voz 2: É, aí também a questão é orientação da Secretaria Municipal de Educação que a merenda escolar era servida especificamente para os alunos, e aí cada unidade escolar tem a sua diretora que tem a sua competência dentro da escola. Então a orientação da secretaria é de que a merenda fosse oferecida somente para os alunos. (...) Voz 3: Então, a senhora prescrevia os insumos necessários para a aquisição. A senhora escreveu a relação dos insumos necessários para a aquisição das merendas? Voz 2: A relação dos insumos era encaminhada pela divisão de alimentação escolar, então no caso a nutricionista responsável pela divisão de alimentação escolar é que verificava de acordo com os cardápios, os tipos de gêneros, na verdade também como pedagoga eu também não entendia como é que eu ia saber que tipo de cardápio, para isso a gente tinha as nutricionistas e a relação dos quantitativos também. (...) Voz 3: A respeito do município receber a verba do fundo, quem dava andamento para que houvesse a aquisição do necessário para a feitura da merenda era a Secretaria da Educação? Voz 2: A Secretaria Municipal da Educação indicava as necessidades das escolas, então de acordo com o número de alunos das escolas, de acordo com o tipo de cardápio que era oferecido a nutricionista fazia o levantamento dos gêneros necessários e o quantitativo de acordo com o número de alunos e aí era encaminhado para os setores competentes da prefeitura e aí o andamento dentro da prefeitura não era competência da Secretaria da Educação. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corréu Rosani Puiá de Souza Pereira. Voz 3: Ministério Público Federal. RÉU - JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA: Voz 1: Eu marquei aqui que os professores e funcionários teriam feito, teriam aproveitado da merenda. O senhor tem conhecimento sobre isso? Voz 2: Não Excelência, com toda a franqueza do mundo, como o prefeito vai saber lá no gabinete se nesse exato momento que tá sendo servido a merenda se alguma professora tá comendo um prato de merenda. Não acredito que se alguém tenha feito isso, tenha agido de má-fé. Uma coisa Excelência para ajudar, elucidar o raciocínio do Senhor é que tem professoras que moram lá na zona sul, na Nova Marília, que dão aula lá na Santa Antonieta, são 17 km. Aqui eu não tô afirmando, tô supondo que as vezes ela deve ter comido lá, porque não teria tempo dela ir comer para dar o segundo turno, mas que não é costume, não é costume. Elas levam marmita, mamitex, elas fazem comida lá dentro. Agora é muito pouco, é muita mesquinhez 3 ou 4 professoras se alimentar daquela merenda que 90% doutor, sobra. Não grande escala, mas uma parte, 10%, 15%, 8%, 5% porque, por causa da falta dos alunos, tem aluno que não come no dia. Tem uma pequenez muito grande de penalizar a professora, o prefeito, porque ela comeu um prato de merenda. Voz 1: LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Corréu José Abelardo Guimarães Camarinha. Voz 5: Advogado do corréu. Neste item, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os Auditores do FNDE conseguiram comprovar dano ao erário, razão pela qual não há que se falar em aplicação da sanção ressarcimento integral do dano, acarretando a prescrição da ação de improbidade administrativa em relação ao corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA pelas razões acima explanadas. Restou comprovado nos autos que os réus nunca ofereceram ou permitiram que funcionários e professores consumissem a merenda escolar. Poderiam, no caso descrito nos autos, ter agido com culpa (negligência), mas isso é insuficiente para condená-los por ato de improbidade administrativa com fundamento no artigo 11 da LIA.1.8. CONSTATAÇÃO: INCONSISTÊNCIA DOS CONTROLES DE FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES OFERECIDAS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS PERÍODO: ANOS DE 2005 E 2006 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega às fls. 05/06 que nos anos de 2005 e 2006, os corréus MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA realizaram pagamentos indevidos à empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. por merendas servidas a funcionários e professores de escolas municipais, apesar do total de refeições efetivamente servidas estão computados como se fossem apenas para os alunos. Concluíram os Auditores que o controle inadequado das refeições servidas nas escolas acarreta a impossibilidade de averiguação da regularidade da despesa realizada na execução do Programa no âmbito das escolas da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/06/2003, e alterações posteriores (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 261/262). Após a apresentação das justificadas pela Prefeitura Municipal, os Auditores ressaltaram que a assertiva do gestor de que foi realizado procedimento rigoroso de controle quanto à alimentação escolar,

inclusive com a responsabilização dos servidores municipais causadores de eventuais ocorrências mostrou-se frágil, tendo em vista a prática verificada nas escolas, aparentemente rotineira, em registrar nos controles de fornecimento de refeições apenas os alunos como beneficiários do Programa, mesmo quando beneficiaram outros (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2430). Dispõe o artigo 21 da Resolução CD/FNDE nº 15/2003: Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão atender à norma regulamentar a que a beneficiária estiver sujeita, conter o nome da EE e a identificação do PNAE, e deverão ser arquivados na sede da EE que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. A conduta descrita no subitem 1.8. não gerou dano ao erário, não se aplicando o disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92. Sobre a presente irregularidade, o Ministério Público do Estado de São Paulo constatou o seguinte (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 247): No tocante a contagem das merendas, apurou-se que é feita pelas merendeiras, sendo comuns as repetições, pelos alunos. Colheu-se informações no sentido de que existem 19.200 crianças matriculadas na rede municipal e são servidas cerca de 26.000 merendas, isso porque o número de merendas servidas é variável de acordo com a idade da criança e da frequência em período integral ou não. Outrossim, constatou-se a existência de repetições. A Coordenadora de Ensino da Prefeitura Municipal e responsável pelo controle da planilha das merendas, Maria Cristina Campos Coppieters, esclareceu que a contagem das merendas servidas fica a critério das merendeiras das escolas; que as anotações dessas são escrituradas em planilhas e seus rascunhos enviados à Secretaria da Educação, que as mantém em arquivo; que a empresa SP fornece insumo e alimentos que são preparados pelas merendeiras; que geralmente nas EMIs são servidas 5 refeições, e nas EJAs e EMEFs uma refeição por período; que quando há repetição de apenas um item do cardápio, tal fato é considerado para fins de pagamento como meia refeição; que 4 nutricionistas da SP são responsáveis por determinado número de escolas, e fazem romaneio para verificação do estoque, que é de responsabilidade da empresa; que o CAE (Conselho de Alimentação Escolar) vem fazendo fiscalização das merendas, que também já foi feita pelo FNDE (Funcionários de Brasília), que nada apontaram de irregular; e que os produtos oferecidos pela SP geralmente são de boa qualidade, trocando-se o fornecedor em caso de reclamação. A conduta prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 apenas é possível a caracterização quando há desonestidade por parte do administrador. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida de má-fé do agente público, mas esse elemento subjetivo não restou comprovado em relação aos réus. 1.9. CONSTATAÇÃO: PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., REFERENTES A REFEIÇÕES NÃO SERVIDAS NAS ESCOLAS PERÍODO: ANOS DE 2003 E 2004 Conforme se verifica da conclusão constante do Parecer nº 89/2012, a Auditoria do FNDE acolheu as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Marília e afastou a presente irregularidade (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume X - fls. 2430/2430 verso): 5.2.8 Subitem 1.9 - O gestor apresentou a mesma justificativa encaminhada anteriormente, por meio do Ofício nº 4090, de 05/11/2010, reforçando ainda, a necessidade da revisão da posição tomada por esta Auditoria, no que se refere às notas fiscais emitidas pela Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, de números 8080, 8009, 7978, 8134, 8339, 8427, 8520, 8589 e 8623, que constaram o número de refeições pagas superior ao número de refeições efetivamente ofertadas nas escolas municipais. O mesmo alegou que a diferença observada tratou-se da ausência dos controles referentes aos quantitativos das refeições servidas na Classe de Educação Infantil da EMEF Professor Antônio Garcia Egéa, conforme planilhas anexas a alegação anterior. Informou ainda, que quanto ao que foi referenciado sobre as notas fiscais ns 8343, de 25/02/2004 e 8428, de 19/03/2004, pertinentes aos Empenhos ns 562/01 e 562/05, respectivamente, há uma incorreção quanto ao entendimento da Auditoria, uma vez que as planilhas de controle de refeições servidas pertinente a EMEI Professor Antônio Garcia Egéa, constantes nos respectivos processos de pagamentos não foram computadas nas notas fiscais apresentadas. Quanto à documentação apresentada empenhos e os controles de fornecimento das escolas municipais, exercícios 2003 e 2004, pertinente aos pagamentos realizados das notas fiscais emitidas pela Empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, de números 8080, 8009, 7978, 8134, 8339, 8427, 8520, 8589 e 8623, objeto da presente constatação, verificou-se a pertinência da justificativa em tela. Portanto, a alegação apresentada merece acolhimento. 1.10. CONSTATAÇÃO: ESCOLA CONSTANTE DO CENSO ESCOLAR BENEFICIÁRIA DO PNAE SEM ATENDIMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO PERÍODO DE 2003 A 2007 PERÍODO: ANOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou às fls. 13/14 que os réus desviaram e se apropriaram de recursos financeiros destinados à aquisição de merenda escolar para a Escola Estadual Centro de Convivência Infantil Professor Helton Alves Faleiros. Por sua vez, a Auditoria constatou que a Prefeitura Municipal informou que por opção da diretoria da referida escola houve a solicitação da exclusão no atendimento do Programa. No entanto, essa informação não foi oficializada ao FNDE para a tomada de providência quanto a interrupção dos repasses financeiros do PNAE, cabendo a Prefeitura Municipal a devolução dos recursos repassados referente aos exercícios em que não houve atendimento com alimentação escolar à referida escola (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 263/264). Consta do Parecer nº 89/2012 que a Prefeitura Municipal de Marília devolveu ao FNDE a quantia de R\$ 4.988,40, mas os Auditores não acolheram as justificativas apresentadas (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2430 verso). Os réus afirmaram o seguinte sobre esta irregularidade: RÉU - MÁRIO BULGARELI: Voz 1: O que eu tenho aqui seria remanejamento indevido de recursos financeiros, do PNAE para atendimento das escolas da rede de ensino, seria repassado ao Estado. O Senhor tem conhecimento disso? As escolas estaduais e só municipais? Voz 2: Do jeito que vinha para o ensino municipal, vinha para o ensino da rede estadual, como vinha pouco recurso Doutor a prefeitura colocava muito mais 60%, 70%, nunca faltou uma merenda na escola estadual, nunca, era com recurso próprio nosso que nós bancávamos. Porque o recurso que vem, num total, num universo dava 35, 40% do que nós gastávamos com a merenda tanto na escola estadual como na escola federal. Teve um episódio aí, Doutor que o Senhor pode até me perguntar, da UNESP. Eu fui pessoalmente falar com o reitor, eu não quero a sua merenda. Eu não quero os seus benefícios, eu tenho aqui vinte alunos, esses vinte alunos que eu tenho, eu não quero. Devolvia, as vezes ele fazia um ofício devolvendo. Devolvemos o dinheiro lá para o FNDE de novo, tudo o que veio, nós devolvemos para o FNDE conforme tá, Doutor, aí na justificativa. Os Senhores auditores quando nós fizemos as justificativas eles aceitaram todas elas, as doze, as doze Doutor, dizendo que realmente não houve desvio de dinheiro, o dinheiro foi canalizado para os alimentos que o Senhor tem em mãos aí, que o Senhor tem em mãos, a aprovação das contas e dessas justificativas que nós tivemos dos Srs. Auditores. (...) Voz 3: O Senhor disse que houve devolução de dinheiro ao Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação em relação à escola da UNESP, a UL (...). Voz 2: Segundo o que eu fui informado (...). Voz 3: A Heitor Alves Faleiros, né? Voz 2: Isso. Voz 2: Ele não queria, Doutor Voz 3: Foi o Senhor quem devolveu o dinheiro? Voz 2: Foi a Prefeitura que

devolveu. Depois de muita insistência foi à prefeitura devolveu porque (...).Voz 3: Foi neste ano ou quando foi?Voz 2: Doutor Eles não queriam (...), porque lá funciona, Doutor Célio, o Doutor já deve saber que lá funciona só uma creche pequena dos funcionários, sabe? Têm 20 alunos, 15, eu não quero que fique, eu não quero, fica. Fica pra vocês lá, mas não ia ficar pra nós. Teve que devolver.Voz 3: E porque o Senhor não devolveu na época? Voz 2: Porque foi apontado aiíque ficava na merenda.Voz 3: Tava usando o dinheiro (...). Voz 2: Tava usando. Doutor Eu gasto 100% de merenda, vamos lá vai, de R\$10.000.000,00, vinha três quartos de lá, três quatro milhões que vinha, Doutor tinha que complementar. Ele não quer, devolve o dinheiro aqui. O dinheiro não foi para o meu bolso, foi para outra escola. Depois que eu devolvi o dinheiro, Doutor O meu jurídico me orientou assim, Doutor. Meus advogados, o meu procurador, se lá a escola não quer, insistimos, e teve que assinar um termo que não queria, ele assinou que não queria. Foi a Brasília junto com meus funcionários, o Senhor pode perguntar pra eles. Foi um rapaz em Brasília junto, da UNESP, lá pra falar que não queria o dinheiro. E isso ficou se arrastando, muito tempo.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Corréu Mário Bulgareli.Voz 3: Ministério Público Federal.RÉ - ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA:Voz 6: Professora Rosani, em relação à escola, a escola Estadual Centro de Convivência Infantil Professor Helton Alves Faleiros. É, quem que gerencia essa escola?Voz 2: Essa escola é ligada a UNESP, Universidade Estadual Paulista.Voz 6: E a senhora saberia dizer se a UNESP optou por usar recursos próprios para a aquisição da merenda dessa escola?Voz 2: Pelo que a gente tem conhecimento, parece que sim. Há uma ampla documentação na prefeitura sobre isso.Voz 6: Os valores referentes a esse centro de convivência Helton Alves Faleiros, que a UNESP optou por gerir com recursos próprios, a senhora saberia dizer se foram devolvidos ao Fundo?Voz 2: Também não sei, porque era responsabilidade do setor de prestação de contas.LEGENDA:Voz 2: Corréu Rosani Puiá de Souza Pereira.Voz 6: Advogado da corréu Rosani.RÉU - JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA:Voz 2: (...). Trago aqui as mãos do senhor, é feito uma denuncia, que a escola Faleiros da UNESP não recebia merenda. Isso daí foi passado para o senhor como se fosse um fato verídico, incontestável e nos fomos atrás. Há um pedido da escola, um pedido da UNESP para não mandar merenda para aquela creche e nós não mandamos mais. Aqui é o pedido da escola, a UNESP, a prefeitura se certificando que não iria mais mandar a merenda e reforçando aí nesse, a prefeitura devolveu a cota parte dessa escola Faleiros e o que ocorreu, o Ministério Público Federal, deu a entender a Vossa Excelência e a terceiros que essa escola não recebeu merenda, que a prefeitura tirou a merenda dessa escola por qualquer método, mais ainda Excelência, o acautelamento quando se meche com a honra, quando se meche com as pessoas que nos devemos ter. LEGENDA:Voz 2: Corréu José Abelardo Guimarães Camarinha.As testemunhas também prestaram esclarecimentos sobre o não repasse de recursos para a Escola Estadual Centro de Convivência Infantil Professor Helton Alves Faleiros, mas afirmaram que decorreu de opção da própria escola:TESTEMUNHA - MARISA ULIAN CHAGAS:Voz 3: Houve alguma escola estadual que recusou a merenda?Voz 2: Houve sim. Tem a escola CIEL que foi a que eu falei, olha sempre lá de trás ela fazia officio e vinha falando que ela não precisava do fornecimento da merenda, que eles tinham lá, eles tem lá na UNESP, tipo uma creche que fica os filhos dos funcionários deles, dos funcionários que trabalham na UNESP e eles tinham como oferecer a merenda sem precisar, então eles optaram por não receber, então a prefeitura ficou, é não repassou para eles e depois nos devolvemos tudo corrigido ao FNDE, mas porque foi uma opção deles. Oh, como é que ele chama mesmo, fugiu agora. O Alexandre da UNESP que eu esqueci o cargo dele, ele foi junto com nós para o FNDE e protocolou o officio lá falando que ele não queria, só que ela é uma escola estadual e integra uma creche, é uma creche que tem lá dentro e eles pegam pelo senso, então o certo seria eles receberem mas eles não querem, não quiseram e como não querem até agora. E tem officio, todo ano eles fazem officio, encaminham a prefeitura e falam para mim que eles não querem, para providenciar a devolução ao FNDE, então a gente tem feito isso, não que nos não passamos e foi devolvido e corrigido tudo certinho.LEGENDA:Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado do corréu José Abelardo.TESTEMUNHA - RODRIGO ABOLIS BASTOS:Voz 3: Teve lá dentro das justificativas ou administrativamente, chegou a haver devolução de valores pro FNDE?Voz 2: Se eu não me engano, teve uma escola da UNESP que foi detectado... assim, essa escola... a prefeitura ela encaminhava os repasses, os recursos, mas como o recurso é suplementar essa escola não tinha o interesse em receber, então ela devolvia, ela devolvia... a gente que teve que tomar a documentação, vários officios falando que ela não queria receber, porque ela era autossuficiente, porque ela era custeada pelo Estado, pela UNESP. Essa escola na verdade são... na verdade não é uma escola, é uma creche que abriga os filhos dos trabalhadores, dos funcionários da UNESP, então devolviam. E teve um problema no FNDE, foi apontado que esse recurso chegava, mas não era usado pra essa escola, porém era devolvido... era devolvidos em parte... na verdade, a prefeitura depois que detectou isso através dos auditores ela fez a devolução devidamente corrigida, (eu lembro disso) que foi feito a devolução(...).Voz 7: O dinheiro da escola... o dinheiro da escola Helton.Voz 2: Helton?Voz 7: É. Que foi devolvido, o Senhor disse que foi devolvido saiu de qual rubrica.Voz 2: Eu não tenho essa informação, eu sei que foi feita a devolução, foi verificado que esses valores, eles eram destinados pra esta escola, mas como essa escola não aceitava, teve vários officios que foram produzidos por essa escola, pelo setor de contabilidade da UNESP, eles não tinham interesse, porque é um valor muito pequeno, então eles não tinham interesse de receber esse valor, então o que acontecia? Chegava, eles optavam em não receber e acabou até causando problema pra prefeitura, porque ela ficou... ela ficava irregular por conta dessa escola não querer... pela teimosia dessa escola, até a gente teve uma reunião com o pessoal da UNESP e falou assim: Aceita esse recurso pra não ter problema com a prefeitura, pra gente não ter o problema com o FNDE, pra gente não ter dificuldades com a nossa prestação de contas, mas eles não, falavam assim: Não, não é justo a gente aceitar esse valor, porque a UNESP ela é custeada por uma receita, uma renda dela lá, então não era justo talvez... eles entendiam, tirar de outras escolas e ficar com esse valor, mesmo que seja mínimo, destinado pra lá, entendeu? Foi isso que eu tive informação.Voz 7: Especificamente na apuração...Voz 2: Então é...Voz 7: Na justificativa apresentadas pelos senhores se houve comprovação de que na época do recebimento da verba...?Voz 2: Sim.Voz 7: Destinada a essa escola foi devidamente aplicado em merenda?Voz 2: Pela informação que a gente teve esse valor ele foi diluído, como ela não aceitava e era mínimo ele era diluído entre as outras escolas, mas o FNDE mesmo com essa justificativa ele pediu que fosse feito a restituição e aí foi feito essa restituição devidamente corrigida.Voz 7: Os senhores juntaram os comprovantes...Voz 2: Isso, tem...Voz 7: Especificamente aquele dinheiro que vinha então...Voz 2: Isso.Voz 7: Do Helton foi comprado em merenda?Voz 2: Não entendi doutor.Voz 7: Os senhores juntaram documentação pro FNDE de que havia compra efetiva da, do... (incompreensível)... se os senhores juntaram documentação justificando que aquele dinheiro que foi destinado ao Helton foi devidamente aplicado na época do recebimento?Voz 2: Foi feito... na verdade Doutor teve uma documentação que foi encaminhada... uma grande documentação que o FNDE está em poder lá deles e foi demonstrada a aquisição de gêneros alimentícios

dentro do programa.LEGENDA:Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado do corréu José Abelardo.Voz 7: Ministério Público Federal.

TESTEMUNHA - JÚLIO CÉSAR QUEIROZ SIGNARINI:Voz 4: E o senhor tem conhecimento se a escola Centro de Convivência infantil, Professor Helton Alves Faleiros, é gerida pela UNESP?Voz 2: A gente sabe que ela pertence ao Estado, ela faz parte do senso escolar da rede estadual.Voz 4: E o senhor saberia dizer se, sendo gerida pela UNESP, se é a UNESP que arca com o pagamento da merenda?Voz 2: No caso, é uma universidade de decisão estadual. Ta dentro do campus da universidade. Não deixa de ser, ela não deixa de ser, ela é da Secretaria da Educação. Agora se existe recurso lá, dentro que não seja do FNDE. Sabemos que o Estado de São Paulo, repassa os créditos das escolas e o FNDE suplementa. Voz 4: Você sabe dizer se o valor de R\$ 4.988,40 seria correspondente ao gasto da merenda dessa escola Elton Alves Faleiros foi devolvido pela Prefeitura ao FNDE, por conta da UNESP ter se comprometido com o pagamento da merenda?Voz 2: Sim, já chegaram a fazer essa devolução e me parece que sim. Já devolveram, devolveram agora em 2014.LEGENDA:Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado da corré Rosali.Em 06/06/2007, a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho encaminhou à Prefeitura Municipal de Marília o Ofício nº 010/2007 - CCI - informando o seguinte (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 Volume VII - fls. 1430):Vimos a presença de Vossa Senhoria justificar, para os devidos fins, que a Instituição CCI - Centro de Convivência Infantil Prof. Helton Alves Faleiros optou desde junho de 2003 pelo não atendimento/recebimento de merenda escolar (pães) dessa Entidade, em razão da Universidade/Reitoria enviar subsídios mensalmente para cada criança que está matriculada e frequentando regularmente.Restou comprovado, portanto, que a Prefeitura Municipal de Marília não repassava recursos da merenda para a Escola Estadual Centro de Convivência Infantil Professor Helton Alves Faleiros por opção desta.Também restou comprovado nos autos, principalmente em razão da prova oral produzida perante este juízo, que o recuso destinado à referida escola foi diluído, como ela não aceitava e era mínimo ele era diluído entre as outras escolas.Para caracterizar a improbidade descrita pelo artigo 10 da Lei 8.429/92, a qual pressupõe a ocorrência de dano efetivo ao erário, entendo que referido requisito não restou demonstrado nos autos, motivo pelo qual este artigo deve ser afastado.Com efeito, nesse mesmo sentido são as conclusões dos Pareceres nº 545/2015, (fls. 1635 - item 2.10.1.), nº 342/2015 (fls. 1643 - item 2.9.1.), nº 371/2015 (fls. 1651 - item 2.8.1.) e nº 279/2015 (fls. 1660 - item 2.8.1.).Afastado o dano ao erário, não há que se falar em aplicação da sanção ressarcimento integral do dano, acarretando a prescrição da ação de improbidade administrativa em relação ao corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA pelas razões acima explanadas.Quanto ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92, restou demonstrado que, diversamente do que foi alegado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1515, os réus MÁRIO BULGARELI e ROSALI PUIA DE SOUZA PEREIRA não desviaram ou se apropriaram dos recursos destinados à merenda escolar da Escola Estadual Centro de Convivência Infantil Professor Helton Alves Faleiros.Se à época agiram com culpa, no sentido de não restituírem de imediato os recursos ao FNDE, isso não possibilita condená-los por improbidade administrativa com fundamento no artigo 11 da LIA. 1.11.CONSTATAÇÃO: ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE PERÍODO: ANOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o CAE apresentava diversas irregularidades por omissão dos requeridos (fls. 21/23).Os Auditores apuraram o seguinte: Em análise realizada na documentação pertinente ao desenvolvimento das atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, verificamos ocorrências, abaixo relacionadas, as quais caracteriam deficiência em sua atuação no desenvolvimento das atividades inerentes a execução do PNAE: 1 - Ausência de instrumentos que registram as ações do Conselho junto a Prefeitura Municipal quanto às irregularidades detectadas nos monitoramentos realizados junto à escolas; 2 - Ausência de participação na elaboração do cardápio da alimentação escolar, bem como do certame licitatório; 3 - Desconhecimento das legislações que regem o Programa (Resolução CD/FNDE nº 15, de 16/06/2003, e alterações posteriores, Portaria nº 358/05 Lei nº 8666/93, entre outras) (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 264/266).Sobre a atuação do CAE os réus afirmaram o seguinte:RÉU - MÁRIO BULGARELI:Voz 1: A última aqui é sobre o Conselho de Alimentação Escolar. O que o Senhor pode dizer sobre ele?Voz 2: Conselho atuante, que fiscalizava, que ajudava a gente, principalmente Doutor, ajudava na integração dos pais com as crianças, na fiscalização da nossa merenda. Esse Conselho era um conselho que também funcionava, Conselho da Alimentação Escolar, CAE. E esse conselho era formado pelas, se eu não me engano, era uma professora que foi diretora, supervisora de escola do Estado. Não era indicado por mim não, não era indicado por mim, não. É um conselho também, era um órgão fiscalizador. Doutor se tem uma coisa que eu prezo muito é a educação. Não, olha, eu tô aqui, estou com um fardo nas costas desse tamanho, do tamanho de um bonde. Eu tô aliviado porque Deus está me dando essa oportunidade de vir aqui falar com os senhores. Teve alguns problemas, alguns ajustes, que é normal, chegou na hora não tinha o documento, teve que buscar nas escolas, teve que conversar com as merendeiras, teve que conversar com as diretoras, guardar tudo, todos os canhotinhos e as nossas diretoras também são maravilhosas, porque todos os documentos que nós precisamos elas nos entregaram e tá, tudo lá, Doutor Foi mais de uma tonelada, sem mentira, eu não posso mentir para o Senhor, mais de uma tonelada de documento, quanto mais precisa de documento, maior que essa mesa aqui, esse pacote. O que é isso gente? Não, então manda, manda, manda, manda pra lá que eu (...) Ainda bem que teve lá um auditor que graças a Deus debruçou em cima e analisou folha por folha e viu, e nós fizemos justiça nessa cidade. Foi feita a alimentação das nossas crianças.(...)Voz 3: Era o Senhor que nomeava o conselheiro do CAE?Voz 2: Não.Voz 3: Do conselho de alimentação escolar?Voz 2: Doutor a gente, o pessoal fazia uma prévia para escolher, só me levava o nome. Eu nunca escolhi, foi a Rosa, agora que eu lembrei.Voz 3: Mas era o Senhor que nomeava? Voz 2: Não. Não lembro.Voz 3: O Senhor se lembra de uma ex-presidente chamada Conceição? Voz 2: Conceição? Voz 3: É. Voz 2: Conceição, da minha gestão?Voz 3: Presidente do CAE.Voz 2: Não. Na minha eu lembro só da Rosa, Doutor.Voz 3: Da Rosa? Voz 2: É.Voz 3: Conceição, é. Essa Rosa era membro eleita pelo representante do executivo? Do poder executivo?Voz 2: Conceição?Voz 3: É.Voz 2: Não.Voz 3: Ou Rosa como o Senhor (...).Voz 2: Não, Conceição, a Rosa como eu falei para o Senhor ela era professora do Estado, foi supervisora né, tudo o que tinha para ser levantado, levantava. Levava para o nosso secretário de educação e à gente resolvia os problemas caso surgisse. Voz 3: A Conceição o Senhor não conhece, ou não conhecia?Voz 2: A Conceição? Voz 3: É. A presidente do CAE. Voz 2: Não tô lembrado, Doutor pra ser sincero com o Senhor.Voz 3: Quando a fiscalização lá estive em 2007. O mandato do presidente do CAE estava vencido? Voz 2: A Doutor, eu não me recordo. Estamos em 2015, faz 08 anos Doutor, mas eu posso levantar lá. Eu não me lembro.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Corréu Mário Bulgareli.Voz 3: Ministério Público Federal.RÉ - ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA:Voz 1: Por derradeiro, aqui seria sobre conselho de alimentação, alimentação escolar? Voz 2: Sim.Voz 1: Irregularidade no seu funcionamento?Voz 2: Bom, nós sempre procuramos atender todas as especificações, da legislação em relação ao

Conselho, tanto é que algumas das coisas que eu tive ciência, assim, no momento que assumi a secretaria foi que se o município não tivesse conselho de alimentação escolar, ele não receberia as verbas oriundas do FNDE e no caso do município de Marília, nunca deixou de receber as verbas, porque sempre teve o conselho de alimentação escolar é...é.. Sempre teve o conselho aprovado, foram sempre feito os devidos registros junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre o seu funcionamento e nunca deixou de receber a verba pelo fato da inexistência do conselho.(...)Voz 3: Quando teve a fiscalização em 2007, a Senhora era Secretária Municipal de Educação?Voz 2: Sim.Voz 3: O CAE tava com o mandato de seus dirigentes vencidos? Naquele momento?Voz 2: Não me recordo.Voz 3: Conceição, a senhora se recorda? Como presidente do CAE?Voz 2: A pessoa que nós nos reportamos lá como Conceição, não é presidente do CAE.Voz 3: Era o que do CAE?Voz 2: Do CAE não, não me recordo de Conceição como CAE.Voz 3: É.Voz 2: Como Conselho de Alimentação Escolar, não.Voz 3: Certo.Voz 2: Agora se o Senhor tiver o nome completo.Voz 3: Agora na época que o Fundo, que a fiscalização esteve aqui, quem era o presidente?Voz 2: A presidente do CAE?Voz 3: É.Voz 2: Nós tivemos vários presidentes, porque mudava, em 2007 eu não me recordo exatamente quem era o presidente do CAE, mas a pessoa Conceição, o senhor teria o nome completo? Porque aí ficaria mais fácil.Voz 3: Mas a Senhora não se recorda do presidente na época da fiscalização?Voz 2: Eu não lembro se era...Voz 3: Era funcionário da Senhora?Voz 2: Tivemos vários presidentes, tivemos o senhor Willian se não me engano.Voz 3: Era funcionário da senhora?Voz 2: Teve a dona Emília, dona Sônia.Voz 3: Emília. A dona Emília era funcionária da senhora?Voz 2: Funcionária minha não, era servidora da prefeitura.Voz 3: Da prefeitura, mas era subalterna à senhora? Diretamente vinculada?Voz 2: Ela trabalhava na prefeitura municipal da educação.Voz 3: Certo. E quem escolheu ela, como presidente do CAE?Voz 2: Foi feita uma eleição, era sempre feito uma eleição e a indicação dos membros.Voz 3: Indicada pelo poder executivo? Pelo prefeito?Voz 2: A senhora Emília eu não me recordo senhor. Não me recordo. Porque eu lembro que havia um processo amplo e cada escola encaminhava os seus representantes... Voz 4: Excelência, quero dizer que ela esta respondendo, e a resposta dela é importante. Excelência o senhor que esta presidindo esta audiência, eu peço que a minha cliente termine de responder as perguntas. Voz 1: Pode terminar de responder a pergunta, por favor.Voz 2: O Conselho de Alimentação Escolar, nós sempre encaminhávamos para as escolas para, que eles encolhessem os representantes das escolas que vinham para a Secretaria Municipal da Educação e nesse momento numa reunião era feito uma eleição para que fosse escolhido os pais. Então cada escola mandava um pai, ou vários pais que se candidatavam então para o Conselho e em relação aos funcionários, era uma eleição feita nas escolas diretamente pelo sindicato, representando, e então eles passavam nas escolas e as pessoas se candidatavam, é representando professores e funcionários, então sempre foi assim, respeitando o processo. Voz 3: Você acha que a dona... Voz 4: Excelência, acha, pela ordem, é subjetivo.Voz 3: Pela ordem não doutor...Voz 4: Pela ordem sim... O que você acha.Voz 1: Doutor Célio faça a sua pergunta objetiva.Voz 3: Eu to fazendo a pergunta...Voz 4: A pergunta é subjetiva...Voz 1: Você tem o nome completo da pessoa?Voz 3: ...Emília que é a presidente do CAE na gestão dela como Secretária Municipal da Educação.Voz 1: Vou pedir para o senhor fazer a pergunta objetiva e sem ser truncada por favor.Voz 3: Não, é porque ela era chefe da Emília, e a Emília era presidente do CAE, como então ela pode dizer que a Emília poderia fiscalizar as contas que eram prestadas pela Senhora e pelo seu prefeito não sendo subalterno da senhora no poder publico municipal.Voz 4: Excelência a minha cliente...Voz 3: A pergunta é objetiva...Voz 4: A minha cliente não prestava contas, ela já falou isso e o Senhor esta tentando por na boca da minha cliente coisas que não são verdades. Ela já respondeu que ela não prestava conta. Isso que o senhor até agora não entendeu, fazendo com que essa mulher sofra por 5 anos.Voz 3: O senhor esta tumultuando.Voz 4: Não, eu não estou tumultuando.Voz 3: Ah não, se isso não é tumultuar.Voz 1: Doutor, perguntas objetivas.Voz 3: Mas eu fiz uma pergunta objetiva. Se ela tem, se ela exercia um poder de hierarquia em relação a Emília, sendo ela presidente do CAE, responsável pela análise da prestação de contas que eram feitas pela municipalidade em relação a merenda escolar. É isso.Voz 1: Já respondeu. Ela já respondeu.Voz 2: O que eu quis dizer foi o seguinte, haviam os membros do CAE eram escolhidos e os membros do CAE, e os próprios membros do CAE é que definiam quem seria..., vamos dizer assim, a mesa diretora do CAE. Eu não tinha nenhuma autonomia sobre isso, para dizer quem seria presidente, quem seria secretário, porque eu não participava do CAE, enquanto, na verdade se a dona Emília foi escolhida como presidente, não foi eu que a escolhi como presidente e sim os próprios membro do Conselho de Alimentação no momento da escolher quem seria o presidente, quem seria vice presidente e secretária, então, realmente essa também não era uma competência que eu teria.(...)Voz 3: A senhora pode nos dizer como era feita a fiscalização do CAE em relação à prestação de contas da Prefeitura?Voz 2: Eu me recordo assim, que iam planilhas que eles precisavam preencher, agora eu acho que tem as pessoas que fazem parte da prestação de contas, que poderiam dizer com mais propriedade do que eu. Eu lembro apenas que eram planilhas que iam anexos, documento que iam anexos inclusive em papel timbrado do FNDE e tinha a maneira certa de serem preenchidos, mas isso assim, eram coisas que me recordo, mas como eram feitos esses preenchimentos, as orientações vinham do setor de prestação de contas mesmo da prefeitura.(...)Voz 6: Professora Rosani, a existência de um Conselho de Administração constituída de maneira regular informado ao FNDE é condição para o município receber recursos federais?Voz 2: Sim. Se o município não tiver o Conselho de Alimentação Escolar, ele não recebe as verbas do FNDE.Voz 6: E durante o período em que a senhora foi Secretária da Educação do Município de Marília, o repasse de verbas federais foi desconstituído por algum momento? Voz 2: Que eu saiba não. Que eu saiba, eu não era do setor, mas os setores competentes nunca me informaram essa situação.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Corré Rosani Puia de Souza Pereira. Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado do corréu Mário Bulgareli.Voz 6: Advogado da corré Rosani.RÉU - JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA:Voz 1: E por derradeiro aqui é a Constituição do Conselho de Alimentação Escolar, o CAE.Voz 2: Excelência, aí eu seria injusto comigo, porque eu não sei. O meu é de 2003 e 2004, e de 2003 e 2004 funcionou. Para frente eu não posso responder. Em 2003 e 2004 o conselho aprovou, autorizou e esses conselhos também Excelência, é bom que o senhor fique a par, que tem 30, 20, 40 pessoas e na reunião vem 5. Não é um conselho aguerrido como o conselho da saúde. O conselho da saúde vem, o conselho da educação, não vem, agora nos anos que eu fui prefeito, 2003 e 2004, ele funcionou e funcionou muito bem.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Corréu José Abelardo Guimarães Camarinha.As testemunhas também prestaram esclarecimentos sobre o funcionamento do CAE:TESTEMUNHA - MARISA ULIAN CHAGAS:Voz 6: Senhora Marisa a existência de Conselho de Alimentação constituída de maneira regular e informada a FNDE, é condição para o município receber recursos federais?Voz 2: Olha a Constituição do Conselho, o CAE? De funcionamento?Voz 6: Isso.Voz 2: Oh, todas as prefeituras têm que ter o conselho, o CAE, funcionando, mas na época em que eles estiveram aqui, nos tivemos o conselho, o CAE por aqui, ele funciona.Voz 6: Durante esse período de 2003 a 2007, período

marcado na inicial, a Senhora tem notícias de que o repasse de verbas federais em especial do FNDE tenha sido descontinuado neste período? Voz 2: Não entendi a pergunta. Voz 1: A primeira pergunta que ele fez foi que se a existência de um Conselho de Administração regularmente constituído era condição para o município receber verbas federais. E agora eu estou lhe perguntando, se durante o período de 2003 a 2007 houve descontinuidade do repasse de verbas federais ao município de Marília? Voz 2: Então, o CAE todas as prefeituras e as verbas precisa ter o CAE constituído, tem que estar funcionando com os seus membros todos, isso tem que ter. Agora por conta dessa auditoria, se houve a suspensão do CAE. Voz 6: Não por conta da auditoria, mas pela inexistência do cargo? Voz 2: Não, nunca houve. Nós sempre recebemos, nunca teve problema não. Sempre tivemos o CAE. Eles sempre iam fazer as inspeções, as visitas, tanto que eu arrolei a documentação nesse processo que está lá no FNDE. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 6: Procurador do FNDE. Para caracterizar a improbidade descrita pelo artigo 10 da Lei 8.429/92, a qual pressupõe a ocorrência de dano efetivo ao erário, entendo que referido requisito não restou demonstrado nos autos, motivo pelo qual este artigo deve ser afastado. Com efeito, nesse mesmo sentido é a conclusão do Relatório de Auditoria nº 60/2007 (IC nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume I - fls. 270 - item 3.1.1.). Afastado o dano ao erário, não há que se falar em aplicação da sanção ressarcimento integral do dano, acarretando a prescrição da ação de improbidade administrativa em relação ao corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA pelas razões acima explanadas. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE - ostenta a condição de protagonista na fiscalização da regular e fiel execução dos programas de alimentação escolar quanto à aplicação dos recursos e a qualidade, acompanhamento e avaliação do fornecimento das refeições pelas escolas da municipalidade. Para tanto, deve possuir a infra-estrutura adequada para desenvolver suas atividades e ter ao seu dispor os documentos e informações atinentes aos programas, consoante dispõe o artigo 9º da Resolução CD/FNDE nº 15/2003: Art. 9º. Os estados, o Distrito Federal e municípios ficam obrigados a: I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamento de informática; transporte para deslocamento dos seus membros aos locais pertinentes ao exercício de sua competência etc; II - fornecer ao CAE, sempre que solicitados, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: cópias dos editais de licitação, de extratos bancários e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência. A Auditoria verificou falta de infraestrutura do CAE e ausência de instrumentos que registrem as ações do Conselho junto à Prefeitura e de participação na elaboração do cardápio escolar e licitações, bem como o desconhecimento da legislação que rege o programa. O Ministério Público do Estado de São Paulo concluiu o seguinte sobre a atividade do CAE (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52- Volume I - fls. 249): A Presidente do CAE, Maria Aparecida Gomes Patsina, declarou que o CAE foi criado em 2000 para fiscalizar cardápios, merendeiras, limpeza das cozinhas, a maneira que são servidos os alimentos e sua aceitação. Disse que 3 ou 4 conselheiros fazer regularmente fiscalização nas escolas, que não são avisadas com antecedência; que as visitas são documentadas em um livro de Ata que fica na Sede do Conselho; que mantém relatório detalhado das visitas; que já foram constatadas algumas irregularidades quanto à vestimenta das merendeiras, a limpeza da cozinha e produtos vencidos, que foram sanadas, sendo que as irregularidades não são constantes; que as crianças entrevistadas geralmente gostam das refeições; que algumas repetem a merenda; que todos os conselheiros revezam-se na fiscalização; que o CAE é informado acerca das verbas destinadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Prefeitura; que no fim do ano analisa as notas fiscais de compras da Prefeitura; que até a oportunidade nada de irregular foi apurado. Tenho que está evidenciado que o CAE possui boa infraestrutura, bem como é regular a nomeação de seus membros efetivos e suplentes, conforme se extrai do Parecer nº 04/2007 emitido pelo CAE (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52- Volume I - fls. 238) e Ofício nº 06/10 (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52- Volume II - fls. 341). Ainda sobre a atuação do CAE, cito os Relatórios de Visitas dos anos de 2005 e 2006 (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume VII - fls. 1447/1574). O CAE do Município de Marília tem atuação permanente e eficiente na execução dos programas, o que pode ser constatado pelas provas constantes dos autos. Dessa forma, mesmo que tais fatos restassem comprovados nos autos, o que efetivamente não ocorreu, não poderiam ser tipificados como atos de improbidade administrativa, pois, conforme já sinalizado, o ato de improbidade, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade... (REsp 480387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 24.05.2004 p. 163). II - No caso sob exame, ressaltando dos elementos constantes nos autos a inexistência de má-fé, impõe-se o reconhecimento da inexistência de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa. III - Recurso provido. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.34.00.003128-8 - Relator Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo - Terceira Turma - e-DJF1 de 07/03/2008 - pg. 112). Dessa forma, improcede a acusação da prática de ato de improbidade, consistente na falta de apoio logístico ao CAE. 1.12. CONSTATAÇÃO: CONSTITUIÇÃO DO CAE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PNAE PERÍODO: ANO DE 2006 Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o CAE apresentava diversas irregularidades por omissão dos requeridos (fls. 21/23). Os Auditores apuraram o seguinte: No atual mandato do CAE os membros não foram formalmente reconduzidos, conforme demonstrou o Sistema SAE do FNDE, em consulta realizada no dia 18/06/2007, onde o mesmo encontrava-se com o mandato vencido desde 30/08/2006 e a nomeação do Presidente estava irregular, pois o membro eleito era o representante do executivo (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume I - fls. 266/268). Foram rejeitadas as alegações e justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal (ICP nº 1.34.007.000110/2007/52 - Volume X - fls. 2430verso/2431). O presente subitem é decorrência lógica do subitem anterior, pelo que improcede a acusação de improbidade, pelos mesmos argumentos expostos no subitem antecedente. ISSO POSTO, decido: 1º) reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação à irregularidade apontada no subitem 1.3. do Relatório de Auditoria nº 60/2007, visto se tratar de recursos repassados pelo Estado de São Paulo ao Município de Marília, inexistindo interesse da União Federal; 2º) reconhecer a ocorrência do prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa em relação ao réu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA no tocante aos subitens 1.1., 1.2., 1.4., 1.10., 1.11. e 1.12. do Relatório de Auditoria nº 60/2007, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil;3º) julgar improcedente o pedido e declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu MÁRIO BULGARELI no tocante aos subitens 1.1., 1.2., 1.5., 1.6., 1.7., 1.8., 1.10., 1.11. e 1.12. do Relatório de Auditoria nº 60/2007; 4º) julgar improcedente o pedido e declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à corré ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA no tocante aos subitens 1.1., 1.2., 1.4., 1.5., 1.6., 1.7., 1.8., 1.9., 1.10., 1.11. e 1.12. do Relatório de Auditoria nº 60/2007; e5º) julgar improcedente o pedido e declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA no tocante aos subitens 1.6. e 1.9. do Relatório de Auditoria nº 60/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com efeito, no que tange à submissão do decisum ao reexame necessário, conquanto ausente previsão legal, à semelhança do que ocorre com a ação popular, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência do pedido, submete-se a sentença ao reexame necessário (TRF da 3ª Região - AC nº 1.597.572 - Processo nº 0000083-41.2002.403.6106 - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2015). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos nº 499.928 (processo nº 0006286-18.2013.4.03.0000), 520.861 (processo nº 0030574-30.2013.4.03.0000), 522.639 (processo nº 0000275-36.2014.4.03.0000), 522.623 (processo nº 0000278-88.2014.4.03.0000) e 543.461 (processo nº 0026722-61.2014.4.03.0000), comunicando-lhe que foi proferida sentença de mérito neste feito. Por fim, revogo em parte a decisão de fls. 49/184, determinando o desbloqueio da indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4113

CARTA PRECATORIA

0005017-76.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de f. 47 dos autos, redesigno a oitiva das testemunhas Emerson Antonio Ferraro e Dr. Florisvaldo Emilio Neves para o dia 09 de DEZEMBRO de 2015, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização de videoconferência/teleaudiência junto à Penitenciária II de Presidente Venceslau, via PRODESP, tendo em vista o pedido de acompanhamento do ato formulado pela defesa do réu Rodrigo Felício (fls. 45/46). Intime-se ainda para acompanhamento da audiência o réu Levi Adriani Felício, residente em São Pedro, através de Oficial de Justiça deste Juízo, dada presença de réu preso nos autos. O réu Ricardo Sávio, residente em Limeira, deverá ser intimado pelo Juízo Deprecante para o ato deprecado ou da expedição da carta precatória (Súmula 273 do STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002394-73.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOUGLAS BOLICO DE MELO(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que DOUGLAS BOLICO DE MELO, já qualificado nos autos, por ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea d e artigo 333, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal e condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por pena de multa. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 64. Verifica-se no caso dos autos a ocorrência de prescrição da pretensão superveniente à sentença condenatória. Conforme bem

conceitua Rogério Greco, Fala-se em prescrição superveniente ou intercorrente quando esta ocorre após o trânsito em julgado para a acusação, ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória.. No presente caso, a sentença condenatória recorrível foi publicada em 08/06/2009 (fl. 32), aplicando ao acusado a pena de 01 ano de reclusão. O trânsito em julgado dessa sentença condenatória para a acusação ocorreu em 19/06/2009 (fl. 02 v.).Assim, considerando que o fato foi praticado anteriormente à Lei nº 12.234/2010 que alterou o prazo prescricional mínimo de 02 (dois) para 03 (três) anos e que entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação em 19/06/2009 e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa em 10/07/2013 houve o transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos, impõem-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do artigo 109, inciso VI, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DOUGLAS BOLICO DE MELO, brasileiro, nascido aos 12/11/1984 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Vitor Leite de Melo e Saete Bolico de Melo, portador do RG n.º 7.192.099-0/PR e do CPF 050.595.729-94, com fulcro nos artigos 109, VI (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 107, inciso IV, ambos do Código Penal c.c. artigo 61, todos do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.Após, ao arquivo com baixa.P.R.I. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 77/78) em face da r. sentença proferida à fl. 74 destes autos.Argúi o embargante que a sentença padece de erro material na medida em que considerou o prazo prescricional para penas inferiores a um ano quando o embargado foi condenado a pena igual a um ano.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. São eles cabíveis também quando houver erro material na sentença exarada.No presente caso, razão assiste ao embargante.Assim, a parte final da fundamentação da sentença e o seu dispositivo devem passar a ostentar a seguinte redação:Verifica-se, portanto, que entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação em 19/06/2009 e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa em 10/07/2013, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, impondo-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Ressalte-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DOUGLAS BOLICO DE MELO, brasileiro, nascido aos 12/11/1984 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Vitor Leite de Melo e Saete Bolico de Melo, portador do RG nº 7.192.099-0/PR e do CPF 050.595.729-94, com fulcro nos artigos 109, V e 107, IV, ambos do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.Após, ao arquivo com baixa..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CPFL intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

1103382-52.1995.403.6109 (95.1103382-4) - RONCATTO & CIA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)

Concedo prazo de 30(trinta) dias à parte autora a fim de que promova a execução do julgado.Em nova inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

1106402-51.1995.403.6109 (95.1106402-9) - SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALE X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Primeiramente, manifeste-se o BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Sem prejuízo, em razão do decidido nos autos dos Embargos à Execução n.º 00039744620114036109, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int.

0001441-61.2000.403.0399 (2000.03.99.001441-0) - CLAUDIO PEREIRA X GUMERCINDO DEGASPERI X JOAQUIM ABELAR X LUIZ CONEGO X PASCHOAL DE CONTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do decidido nos autos dos Embargos à Execução n.º 200461090032713, determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intemem-se.

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.2 - Sem prejuízo, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque dos valores referentes aos honorários sucumbenciais depositados, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intemem-

se.

0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2) - ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO BATISTA RODRIGUES.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por JOSÉ CARLOS BATISTA, neste ato representado por sua curadora Sonia Aparecida Rodrigues Camargo, SONIA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO, MARCELO BATISTA RODRIGUES e ADA CRISTINA BATISTA RODRIGUES.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - Sem prejuízo, cumpra a parte autora o disposto à fl.223, no prazo de 30(trinta) dias.6 - Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.7 - Cumpra-se. Int.

0000003-05.2001.403.6109 (2001.61.09.000003-6) - POLYENKA LTDA(SP041169 - TOMAS LOMONACO NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E Proc. HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

0003111-42.2001.403.6109 (2001.61.09.003111-2) - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003904-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003904-4) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente a valores remanescentes apresentados, a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0006843-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006843-7) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10(Dez) dias à parte autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de

procuração, tendo em vista que o advogado LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB 347198, que assina a petição de fl.389, não detem poderes para representar, tão pouco receber em nome da autora.Int.

0005532-34.2003.403.6109 (2003.61.09.005532-0) - ANTONIO CARMINATTI(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Em razão do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00038780720064036109, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque dos valores depositados à fl.125, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0005606-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005606-7) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1) - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA)(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da proposta de pagamento ofertada pela ré.Int.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se os executados para que no prazo de 10(dez) dias, indiquem em que conta querem ver revertidos os valores bloqueados nos autos.Com a informação, cumpra-se a determinação de fls.463.Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0004879-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004879-1) - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO(SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007505-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007505-8) - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco)

dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5) - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006832-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006832-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ORIVALDO BORGE(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Aguarde-se por 60(sessenta) dias a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

0000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

Primeiramente, oficie-se à CEF através do PAB local para que informe o saldo atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de 303.Cumprido, tomem conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Int.

0003010-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003010-2) - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 20(vinte) dias.Na inércia. arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.INT.

0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9) - ANTONIO MAISTRO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado à fl.92.Int. Cumpra-se.

0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0) - JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7) - EUNICE LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3) - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3) - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP280649 -

VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias com vista fora do cartório conforme requerido pela NOVA patrona constituída à fl.155.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0007453-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007453-5) - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5) - CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora afim de que dê início a fase executiva.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008123-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008123-0) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.Intimem-se.

0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20(vinte) dias, faça a opção pelo benefício previdenciário que seja lhe mais vantajoso.Com a opção, tornem os autos ao INSS para cumprimento da determinação de fl.203, se o caso.Int.

0008885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6) - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que faça sua opção conforme determinado à fl.165, primeira parte.Em nova INÉRCIA, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl.174, conforme requerido à fl.178 e intime-se o beneficiário para retirada.Int. Cumpra-se.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 224/831

se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0004614-83.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO MARCELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da inércia da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004702-24.2010.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de execução invertida requerido pela parte autora, tendo em vista que compete ao exequente promover os cálculos da liquidação do julgado com os valores que entende devidos. Portanto, concedo prazo de 30(trinta) dias para que promova a devida execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos a Carta de Concessão, memória de cálculo e a RMI revista nos termos do v. acórdão e dos cálculos, no prazo de 20(vinte) dias. Os demais documentos podem ser obtidos pelo patrono da parte autora junto ao sítio eletrônico da Previdência Social, conforme fls.169. Cumpra-se. Int.

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em razão da discordância com relação aos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos.Int. Cumpra-se.

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(Dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pela Agência do INSS às fls. 153-190, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado.Int.

0008393-46.2010.403.6109 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de execução invertida requerido pela parte autora, tendo em vista que compete ao exequente promover os cálculos da liquidação do julgado com os valores que entende devidos. Portanto, concedo prazo de 30(trinta) dias para que promova a devida execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se o Advogado da parte autora para que comprove nos autos o pagamento do Alvará Judicial expedido à fl. 206.Int. Cumpra-se.

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro, por ora, o requerido, eis que pode a parte autora obter diretamente os documentos indispensáveis à execução do julgado, podendo solicitar a intervenção do juízo em caso de ilegítima recusa ou omissão. Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, possibilitando a execução do julgado.Int.

0002940-36.2011.403.6109 - CLAITON DA SILVA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR BRIEDA STIPP X KATIA MARIA NOBREGA STIPP(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela CEF à fl.229, parte final.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0003952-85.2011.403.6109 - ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Indefiro o pedido de execução invertida requerido pela parte autora, tendo em vista que compete ao exequente promover os cálculos da liquidação do julgado com os valores que entende devidos.Portanto, concedo prazo de 30(trinta) dias para que promova a devida execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007930-70.2011.403.6109 - ELVIO LUIZ MAZZA X FRANCISCO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCOSON(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0008998-55.2011.403.6109 - GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003777-57.2012.403.6109 - PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009753-45.2012.403.6109 - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X OLEGARIO BUENO OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Em razão do requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 -P, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens.INT.

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos e alegações juntadas pela PFN.Após, cite-se a Autoridade FAzendária nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006081-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006081-3) - FRANCISCO HENRIQUE ROSA CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo, tendo em vista o integral cumprimento da decisão.Int. Cumpra-se.

0005457-19.2008.403.6109 (2008.61.09.005457-0) - FADUA LATUF BUCHDID(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010003-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004968-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias.

0005728-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias.

0001868-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE AIRTON VENERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias.

0003492-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias.

0003576-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURTI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que parte dos documentos apresentados pela embargante encontram-se ilegíveis, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma colacione aos autos novas cópias das fls. 32, 35, 37, 38, 39 e 40.Int.

0005039-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005042-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-57.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005063-65.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-85.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005143-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-55.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005164-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005165-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO MAISTRO - ESPOLIO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005275-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EUNICE LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 228/831

Cumpra-se

0005338-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005707-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

0005752-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Em razão do trânsito em julgado, cumpra a CEF o disposto na parte final da sentença prolatada, no prazo de 10(Dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Tendo em vista a petição de fl. 116, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando-se o praxeamento do referido imóvel.Fica a CEF intimada na pessoa de seu advogado a depositar as custas necessárias à distribuição e cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das guias de recolhimento aos autos, desentranhem-nas para instrução da carta precatória.Cumpra-se.

0002704-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Exmo. SR Des. Federal Presidente do E. TRF3, com as informações requeridas.Após, publique-se o despacho de fl.271.Cumpra-se. Int.

0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4) - VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VITALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de VITALINA RODRIGUES DA SILVA.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por CLEMENTE DA SILVA (VIÚVO), AGUINALDO SILVANO DA SILVA, RONALDO SILVANO DA SILVA, ISABEL CRISTIANE DA SILVA MILEK, ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA e REGINALDODO JOSÉ DA SILVA, neste ato representado por sua curadora ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA e CRISLAINE DA SILVA.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.5 - À fl.363, CRISLAINE RODRIGUES DA SILVA apresentou renúncia dos seus créditos em favor de SOLANGE APARECIDA DA SILVA. pa 1,10 6 - Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia quanto ao pagamento do precatório expedido.7 - Com a informação da disponibilização do numerário, desarquivem-se os autos e expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados respeitados seus quinhões, bem como acerca da RENÚNCIA dos créditos de CRISLAINE RODRIGUES DA SILVA.8 - Int. Cumpra-se.

0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1) - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de MARISA TORRES BORTOLUCCI.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Neste termos, admito a habilitação requerida por MARISA TORRES BORTOLUCCI, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl.244, em nome de MARISA TORRES BORTOLUCCI, e intime-se a beneficiária para retirada.6 - Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada(fl.353) a CEF não efetuou pagamento do principal, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl.357, nos moldes do pedido de fl.366.Int.

0000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES)

Em razão do pedido da PFN, nos termos do artigo 475-P, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana/SP, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente N° 6494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

Fls. 1201 e 1203: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa do réu José Eduardo Gomes de Moraes não foram localizadas, cancelo a audiência designada neste Juízo. Libere-se a pauta. Fica a defesa do réu José Eduardo Gomes de Moraes intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar qualificação completa, informar o endereço atual e o correspondente comprovante de residência das testemunhas Ricardo Garcia e Ronaldo Betetto, sob pena de preclusão da prova. Fls. 1.210/1.211: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de outubro de 2015, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Fls. 1.212/1.213: Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado. Após, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-22.2013.403.6112 - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias especifique as provas cuja produção deseje.

0005687-73.2014.403.6328 - JOSE RIVALDO MENES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005389-16.2015.403.6112 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS VIEIRA X LUZIA FIUZA DA ROCHA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO

Vistos, em decisão. Com fundamento na manifestação da CEF que externou interesse em participar da lide em relação aos autores que possuem contratos cuja apólice de seguro é pública (Ramo 66), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 302/305). Decido. Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que nem todos os litisconsortes detêm apólice de seguro pública. Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja a apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais, tenha seguimento perante a Justiça Estadual. Por outro lado, no que toca aos autores em que a apólice securitária detém natureza pública, embora reste evidente a competência federal, constata-se que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o feito, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, ou seja, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e o número de demandantes remanescentes (02), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto: a) Com relação à autora, Luzia Fiúza da Rocha, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem; b) Com relação aos autores Ivonete Andrade dos Santos Vieira e Antônio aparecido da Silva, cuja apólice de seguro tem natureza pública (Ramo 66), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal local. Extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito. Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, bem como remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004506-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

À embargada para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, conforme anteriormente determinado.

0004801-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014346-84.2007.403.6112 (2007.61.12.014346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS RIBEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005067-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

CAUTELAR INOMINADA

0006287-29.2015.403.6112 - MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua André Calsado Lopes, nº 120, Jardim Prudentino, em Presidente Prudente, SP. Disse que embora em determinado momento tenha deixado de efetivar o pagamento das prestações do financiamento de sua casa, por se encontrar desempregado, mas após recuperar o emprego, voltou a pagá-las encontrando-se adimplente com as prestações. Também, alegou que a instituição financeira levou o bem à leilão sem notificação. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (I) requerimento da parte, (II) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (III) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (IV) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, a despeito de não restar devidamente comprovada a alegada adimplência, considero relevante a informação de que não foi notificado de que seu imóvel fora levado a leilão. Além disso, de acordo com o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 273, 7º do CPC, verifico que a designação de leilão extrajudicial para o dia 07/10/2015 (cf. pesquisa site:

<http://www.tripolonileiloes.com.br/Leilao/81/>), enseja a presença dos requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela. Assim, tendo em vista o sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro, cautelarmente, não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação, a fim de que se possa, tão logo instaurado o contraditório, numa análise mais detalhada, verificar se de fato houve ou não respeito integral às próprias disposições do DL 70/66. A medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso. Cite-se e intime-se por mandado o DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 505, Sobreloja, Vila Nova, nesta cidade, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos pesquisa realizada junto ao site: <http://www.tripolonileiloes.com.br/Leilao/81/>. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4) - VIVIANE DE ARAUJO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIANA BERGARA BORGHI X GEORGE AUGUSTO BERGARA BORGHI X ANA LUCIA BERGARA X VIVIANE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318, 323/324, 325/326 e 334/335: verifico que no curso do processo, após a prolação da sentença, novo procurador foi constituído pela parte autora fls. 231/232, fato de que adviria a revogação do mandato outorgado ao patrono anterior. Todavia, como bem pontuado na deliberação de fl. 233, de rigor manter ambos os advogados cadastrados no SIAPRO até que se obtivesse o deslinde da causa. Pois bem! Verifico que em julgamento de segundo grau o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com a condenação do INSS em honorários advocatícios. Importa dizer que não há falar em atrasados, mas, apenas, em execução da verba honorária. Nessa passo, cumpre anotar que dita verba pertence, de fato, exclusivamente ao advogado Carlos Alberto Arraes do Carmo, que propôs a demanda e impulsionou o feito até a prolação da sentença. Enfim, ele atuou de forma preponderante no processo de conhecimento. Na realidade, os novos patronos não praticaram ato de efetivo impulsionamento do feito, embora tenham acompanhado o seu desdobramento em 2ª instância, conjuntamente com o causídico mencionado. Diante do exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que dito advogado apresente cálculo dos honorários no valor que deseja executar, sendo certo que os atrasados, indevidos, servirão, tão somente, de base de cálculo da honorária. Int.

0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0) - NILZA RODRIGUES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO VIEIRA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4298

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006747-80.2014.403.6102 - ROGERIO ALBERTO DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Rogério Alberto da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando a consignação em pagamento de parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato de mútuo firmado com a requerida. Pediu a expedição de guia para depósito, bem como a concessão de medida cautelar impeditiva de leilão, envolvendo o imóvel referente ao contrato mencionado. Pugnou, ainda, pela gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 04/38). Posteriormente, às fl. 41/42, informou ter sido notificado acerca da data para realização do leilão de seu imóvel, reiterando o pleito de concessão da medida cautelar. À fl. 43, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa. Pelo Juízo, foi indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 44/45). Às fls. 47/48, 49/50, o requerente comunicou a realização de depósitos judiciais. A CEF juntou comprovante de depósito dos valores que sobejaram ao valor da dívida (fls. 54/55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, apresentando documentos (fls. 59/133).

Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de acordo nos presentes autos; a falta de interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade e a venda do imóvel a terceiro em leilão. No mérito, defende a improcedência da ação. À fl. 134, o autor pugnou pela extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, bem como, o levantamento dos valores depositados em Juízo. Intimada, a CEF concordou com a extinção do processo, desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação (fls. 137/138). A respeito, o autor, apesar de instado pelo Juízo, não se manifestou (fl. 142). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto a impossibilidade de homologação da desistência da ação, haja vista a insurgência da CEF. Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, a ação encontra-se em termos para julgamento, conforme argumentos abaixo tecidos. A parte autora pretendeu a consignação de valores de parcelas vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento firmado com a requerida sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, onde a garantia da operação se consubstancia em cláusula de alienação fiduciária do imóvel, tudo nos termos da Lei no. 9.514/97. Assim, para nosso caso concreto, estamos a tratar de operação caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença de desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi a própria parte autora quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão: EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os

dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)Portanto, diante da inadimplência da parte autora, consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da credora, a qual, conforme documentado nos autos, realizou o leilão que redundou na transferência do mesmo para o terceiro adquirente. Desta feita, verificando-se que o imóvel, objeto do contrato de financiamento que a parte autora busca manter mediante o depósito judicial das parcelas devidas, já foi vendido em leilão público, não mais subsiste o interesse de agir por parte do(s) autor(es). Por qualquer ângulo que se olhe a demanda, é imperioso o reconhecimento de que a relação processual subjacente foi extinta com a transmissão da propriedade, concluindo-se, por conseguinte, que a parte autora carece de utilidade em um provimento jurisdicional nesta oportunidade, restando evidente, desta maneira, a perda do objeto, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Impõe-se, então, sua extinção, sem julgamento de mérito. Neste sentido tem sido nossa jurisprudência unânime: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I- Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta competente no Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II- Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 010000109781, Rel. Des. Souza Prudente, DJ 09/02/2001, pág. 66) Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, I e 267, I e VI do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios que fixo em de 10% sobre o valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50, ficando deferida a gratuidade processual ao autor, conforme pugnado na inicial. Quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos, quer pelo autor (fls. 48 e 50), quer pela CEF (fls. 54/55), defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora. P.R.I.

0000037-10.2015.403.6102 - BARRINHA CAMARA MUNICIPAL(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

MONITORIA

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

...intime-se a parte executada para conhecimento e apresentar a defesa que for de direito (TERMO DE PENHORA DE BENS N°05/2015, juntado à fl.277).

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)

Tendo em vista o depósito judicial do valor executado nos autos, bem como, a apropriação do mesmo pela exequente, verificou-se a ocorrência do pagamento do crédito devido, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 49/50), bem como, o levantamento da penhora efetivada (fls. 70/71), tendo em vista o pagamento integral da dívida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000882-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA FERREIRA DA COSTA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00408216000038804. Juntou documentos (fls. 04/18). Após diversas diligências efetuadas visando a localização e citação da requerida, restou a mesma citada, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, vindo a opor embargos (fls. 48/129). Pediu a assistência judiciária gratuita.

Em síntese, alegou ter sido vítima de fraude e não ter efetuado o contrato junto à CEF, sendo certo que teve os seus documentos pessoais furtados em 2007 e roubados em 2010, vindo a ser utilizados por terceiros, conforme documentos que junta. Preliminarmente, alegou carência da ação. No mérito, defendeu a inexigibilidade do valor cobrado pela CEF em relação a sua pessoa. Juntou mais documentos (fls. 141/147). Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF manifestou a desistência da ação, pugnando pela não condenação em verba honorária (fl. 151). A embargante, por sua vez, concordou com a desistência, pugnando pela condenação da CEF nos ônus da sucumbência (fl. 155). Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 151) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao princípio da causalidade, pois, embora a iniciativa da propositura da presente ação tenha sido da CEF, ela também incidiu em erro por ilícito perpetrado por terceiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002269-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001612.160.0000283-12. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos, com documentos (fls. 21/118). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 120/129). Intimada, veio a ré manifestar interesse em participar de audiência de conciliação (fl. 131). À fl. 136 o feito foi redistribuído a esta Vara. Às fls. 143/146, a CEF juntou documentos. Realizada audiência visando a conciliação entre as partes, ocasião em que foi deferida suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 150). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 152). Intimada, a ré ficou-se inerte (fl. 155). Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 152) nos termos do art. 267, VIII, do CPC, e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308423-30.1990.403.6102 (90.0308423-8) - LOURDES MENEZES DINIZ IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301004-12.1997.403.6102 (97.0301004-0) - FELICIO SALVADOR FESTUCCI & CIA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006955-74.2008.403.6102 (2008.61.02.006955-8) - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3) - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário inicialmente em tramite perante a Primeira Vara Federal local, na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data da DER, ou seja, 23/07/2008. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução processual foi deferida a prova pericial. O laudo foi juntado às fls. 214/320, tendo a parte autora se manifestado às fls. 323/325, oportunidade que pugnou pela complementação do trabalho pericial. Deferida a complementação do laudo pericial, mediante a realização de perícia por similaridade, no entanto, o perito não se manifestou, embora devidamente intimado. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal, em razão da Resolução nº 542/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando-se vistas às partes. O INSS declarou ciente à fl. 349. Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/07/2008 e a presente demanda foi distribuída aos 22/01/2009. Sem outras

preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/10/1977 a 16/07/1980, 17/07/1980 a 10/10/1981, 01/11/1981 a 31/07/1985, 01/02/1986 a 28/02/1987, 02/03/1987 a 15/04/1988, 01/10/88 a 12/02/1990, 14/02/1990 a 19/01/1994, 01/06/1994 a 10/07/1995, 08/09/1995 a 04/09/1996 e 15/01/1997 a 06/11/2006. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem

precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a insalubridade no período de 01/06/1994 a 10/07/1995, prestado junto à empregadora Beta Distribuidora de Leite Ltda, na condição de motorista, por enquadramento no Decreto 83.080/79, anexo 2.4.2 e 1.1.4. E, ainda, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade entre 102 e 104 dB(A), nos períodos de 14/02/1990 a 19/01/1994, 08/09/1995 a 04/09/1996 e de 15/01/1997 a 06/11/2006, nas funções de carpinteiro e marceneiro junto às empregadoras Cia. de Bebidas Ipiranga e Gnatus Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., além de agentes químicos. Nesse sentido, reconheço a especialidade destes períodos pleiteados pelo autor na inicial. Quanto aos períodos de 01/10/1977 a 16/07/1980, 17/07/1980 a 10/10/1981, 01/11/1981 a 31/07/1985, 01/02/1986 a 28/02/1987, 02/03/1987 a 15/04/1988 e 01/10/1988 a 12/02/1990, ante a inexistência de documentos previdenciários produzidos pelas empregadoras e por já estarem desativadas, devem ser considerados os níveis dos laudos periciais judiciais daquelas em que houve a realização de perícia judicial in loco, ou seja, Cia de Bebidas Ipiranga e Gnatus Equip. Médicos e Odontológicos Ltda. (fls. 224/297), por similaridade, dada que os riscos ambientais para a função de marceneiro são similares. Assim, verifico que na função de marceneiro, o autor sempre esteve exposto a ruído e a agentes químicos, como vernizes. Além disso, o obreiro trabalhou nestas atividades desde longa data - outubro 1977 - conforme se verifica pelas anotações em CTPS (fl. 40) e pelo extrato do CNIS (fl. 159), onde, também, constam os registros de CBOs nº 81110 e 7711, inclusive naquelas cuja especialidade foi constatada in loco pelo perito. Entendo possível, assim, adotar os resultados da perícia direta por similaridade aos períodos em que impossível a realização direta, pois a atividade profissional exercida pelo trabalhador é a mesma em todas as empresas, bem como os agentes de risco e as condições de labor. Portanto, comprovada por laudo pericial e/ou formulários previdenciários, a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos desde aquela data. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (23/07/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, devendo, ainda, ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Geraldo Ferreira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 23/07/2008. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 01/10/1977 a 16/07/1980, 17/07/1980 a 10/10/1981, 01/11/1981 a 31/07/1985, 01/02/1986 a 28/02/1987, 02/03/1987 a 15/04/1988, 01/10/88 a 12/02/1990, 14/02/1990 a 19/01/1994, 01/06/1994 a 10/07/1995, 08/09/1995 a 04/09/1996 e 15/01/1997 a 06/11/2006. CPF do segurado: 201.493.708-737. Nome da mãe: Luzia Firmina Ferreira. 8. Endereço do segurado: Rua Monte Carmelo, nº 356, CEP.: 14055-420 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-60.2010.403.6102 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO (SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O autor não é merecedor dos benefícios da Lei no. 1.060/50. Não olvidamos que o benefício lhe foi deferido por decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento manejado pelo autor contra decisão que lhe havia indeferido a benesse. Apesar disso, em face novos elementos de convicção trazidos aos autos, não apreciados pela Superior Instância, esse juízo monocrático tem competência para voltar a apreciar a questão. Tais elementos de prova se consubstanciam nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do autor, acostadas nas fls. 248/256 dos autos. Ali, é fácil perceber que o requerente percebe rendimentos bastante razoáveis, bem como que ostenta um não desprezível patrimônio pessoal. Dentre seus bens e direitos, estão pelo menos três imóveis (todos, com certeza, ridiculamente subavaliados), além de vários veículos que se alternaram em seu patrimônio ao longo do tempo, aí incluindo um Chevrolet Corsa, um Chevrolet Ômega, um Chevrolet Blazer DLX, e

um BMW 328 Coupê. A realidade estampada por essa documentação não mostra, por certo, uma pessoa abastada e de inenso patrimônio. Mas também é completamente incoerente com o conceito de pobreza, por qualquer que seja o matiz que o tomemos. Estamos em face de um profissional liberal que exerce profissão de nível universitário, que granjeou com seus esforços pessoais um patrimônio digno. Se esse patrimônio não faz dele um nababo, certamente o coloca confortavelmente dentro daquilo que chamamos de classe média, incompatível como os benefícios da Lei no. 1.060/50. Nem se argumente que para a concessão de tal benefício, basta a assertiva lançada pelo autor em sua inicial, declarando-se pobre, sem que sobre essa situação possa o juízo exercer qualquer tipo de juízo de valor. Ora, tal conclusão implica em atribuir à parte um juízo potestativo e incontestado sobre o tema, mesmo diante de elementos concretos de convicção trazidos aos autos. E para a hipótese dos autos, tais elementos estão, agora, presentes. Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de dez dias. Segue decisão em separado. Vistos. Sílvia Roberto Seixas Rego ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da União Federal, requerendo sejam declaradas as nulidades do Auto de Infração, expedido nos autos do Procedimento Administrativo - RPF/MPF nº 0810900/01127/2008, bem como do lançamento e do respectivo crédito tributário constante do Demonstrativo do Crédito Tributário. Esclareceu que, em outubro de 2008, sofreu um infarto do miocárdio de natureza grave, tornando-o impossibilitado de acompanhar o procedimento fiscal instaurado em seu desfavor, na mesma época, pela Delegacia da Receita Federal, e, conseqüentemente, de apresentar, em momento oportuno, os documentos solicitados pela requerida para justificar as deduções efetuadas na declaração do seu imposto de renda, o que resultou em inúmeras glosas e autuações. Aduziu que as autuações incidiram sobre os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com e sem vínculo, os quais teriam sido omitidos pelo autor; bem como, sobre as deduções indevidas de previdência oficial, de despesas médicas, de pensão alimentícia e de despesas com instrução, uma vez que, intimado a apresentar comprovantes, o autor não os apresentou. Esclareceu, ainda, que a requerida, após entender pela indevida dedução da Base de Cálculo do Imposto e/ou pela omissão nas respectivas declarações, apurou ser devido pelo autor o valor de R\$ 88.348,28, nos períodos-base de 2004, 2005 e 2006. Desta feita, pugna pela anulação do lançamento tributário em questão e pela nulidade do lançamento e do respectivo crédito tributário apurado, haja vista que foram apurados de maneira ilegal. Pugna pela concessão de liminar, a fim de determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor junto ao CADIN. Ao final, pugna, ainda, pela expedição de ofício à UNIMED de Bebedouro - Cooperativa de Trabalho Médico, para que trouxesse aos autos relatório financeiro dos valores de pagamento de plano de saúde, efetuados a favor da Associação Protetora da Infância Província de São Paulo (Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro), bem como pela gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 18/157). Indeferida a gratuidade processual (fl. 159), determinando o recolhimento das custas processuais, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 161/175, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 177/178). Pelo Juízo, foi mantida a decisão agravada, sobrestando o feito até final decisão do referido agravo (fl. 179). Tendo em vista o efeito suspensivo concedido e, por conseguinte, a não apreciação dos pedidos liminares, o autor manifestou-se informando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e no CADIN, em decorrência da Ação de Execução Fiscal nº 072.01.2009.008867-0 - 269/2009 -, ajuizada em face do mesmo, perante o Juízo das Execuções Fiscais de Bebedouro/SP. Assim, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos provindos dos lançamentos e das autuações, bem como a expedição de ofício à UNIMED de Bebedouro - Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 200/218). Às fls. 221/223, a União manifestou-se no sentido de não ser a responsável pela inclusão ou retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/06/2009 e, portanto, há anos o autor encontra-se inscrito no CADIN. Nesse sentido, requereu o indeferimento dos pedidos ora formulados. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para apreciação com o mérito da ação anulatória. Na oportunidade, o pedido de expedição de ofício à UNIMED de Bebedouro restou indeferido (fl. 224), bem como foi determinada a citação da União. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Devidamente citada, a União apresentou contestação, com documentos (fls. 233/256). Apontou a necessidade de obter esclarecimentos da Santa Casa de Bebedouro, a fim de verificar a efetiva existência dos pagamentos mencionados pelo autor. Ademais, refutou todos os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, pugnando pela total improcedência dos pedidos. À fl. 257, o Juízo decretou o sigilo processual, em virtude da existência de documentos fiscais. Sobreveio réplica, com documentos. Na ocasião, o autor requereu a expedição de ofício à UNIMED de Bebedouro, a qual sucedeu a Santa Casa de Bebedouro, tendo em vista a concordância expressa da requerida (fls. 260/269). As partes foram intimadas a especificarem provas a produzir (fl. 270). A União requereu o desentranhamento dos documentos juntados em réplica, às fls. 266/269, pois não estariam relacionados a fatos ocorridos após o ajuizamento da demanda. Ao final, informou não ter provas a produzir (fls. 272/274). O autor nada requereu (fl. 287). Às fls. 282/285, trasladou-se cópias do Agravo de Instrumento nº 0025437-72.2010.403.0000, contendo decisão final dando provimento ao mesmo, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade processual. À fl. 287, certificou a Serventia a não manifestação do autor com relação ao despacho que determinou a especificação de provas. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias de cunho fático não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que anule auto de infração lançado pelo Fisco federal em seu desfavor. I - Da alegada Força Maior Como introito, o autor narra ter sido objeto de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, que apurou débitos de imposto de renda pessoa física. Diz ter sido intimado a apresentar uma série de documentos que comprovassem a realização de despesas dedutíveis da base de cálculo do tributo em questão, por ele lançadas em suas declarações de ajuste anual. Ele deixou de atender a essas intimações, justificando-as, porém, por ter sofrido grave problema de saúde na época dos fatos. A prova dos autos (fls. 19/22) bem comprova ter o requerente sofrido um infarto agudo do miocárdio, aos 27 de outubro de 2008. Mas o relatório médico de fls. 22 deixa claro que ele recebeu alta médica já aos 31/10/2008. Desta data em diante, ele prosseguiu em tratamento ambulatorial, mas de incapacidade laboral ou civil não se cogita. Não houve, portanto, um significativo lapso temporal no qual o autor tenha, de fato, se privado de suas atividades regulares, mormente de molde a justificar seu contumaz desprezo às intimações fiscais que lhe foram encaminhadas. Vale destacar que o primeiro Termo de Intimação Fiscal encaminhado ao requerente está datado de julho de 2008, mais de três meses antes da moléstia noticiada (fls. 26). E mesmo após este evento, o Fisco Federal foi diligente o suficiente para remeter-lhe

várias outras reintimações, numa tentativa de vencer a inércia do contribuinte e colher elementos que permitissem à fiscalização conhecer a verdade real dos fatos. Tais reintimações se estenderam até janeiro e fevereiro de 2009 (fls. 40), data muito distante do infeliz evento que acometeu o autor. Ainda pior: para tentar justificar sua inércia, o requerente apresentou às autoridades fazendárias os documentos de fls. 31 e 35 destes autos. Ora, à toda evidência, tal ordem de alegações somente pode ser positivamente valorada quando acompanhada de elementos de convicção que atribuam foros de credibilidade. Isso é tão mais verdade quando tratamos de fatos como os narrados pelo autor, cuja prova é muito fácil: estamos em face de suposto ilícito penal, que por certo foi devidamente documentado pelas autoridades de segurança pública. Não restou demonstrado, portanto, nenhum tipo de fortuito ou força maior apto a justificar a inércia do contribuinte em atender às legítimas exigências da fiscalização. E em face dessa situação, nenhuma outra conduta poderia o requerido tomar que não o lançamento dos autos de infração em questão. Somente essa ordem de razões já bastaria para fundamentar o decreto de improcedência da ação, mas outras ainda existem. II - Rendimentos recebidos sem Vínculo Empregatício A peça exordial também busca a anulação do auto de infração no tópico em que tributa os valores recebidos da prefeitura Municipal de Buritama/SP, nos anos calendário de 2006 (R\$ 18.000,00) e 2007 (R\$ 19.570,51). O requerente admite que por um lapso deixou de ofertar esses montantes à tributação, mas que ainda assim nada deve, pois houve a retenção pela fonte pagadora. Tais assertivas não prosperam. O autor pretende transmutar esses rendimentos, oriundos de serviços profissionais remunerados, em verba tributada exclusivamente na fonte. Mas essa não é a solução correta, pois a retenção na fonte do Imposto de Renda é mero adiantamento que não representa do valor efetivamente devido pelo contribuinte. É dever desse contribuinte, quando da elaboração de sua declaração de ajuste anual, lançar tais valores para que somente então seja lograda a aferição do tributo efetivamente devido, em sua globalidade. III - Pagamentos à Previdência Oficial O autor defende a dedução de valores pagos à Previdência Oficial, glosados pela Fiscalização. Para comprovar tais pagamentos, ele oferta os documentos de fls. 101 e 102. A credibilidade daquele primeiro é, no entanto, nenhuma. Isso porque ele sequer está devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, fazendo nenhum os seus efeitos. E sempre é bom destacar que estamos aqui a falar da sociedade de advogados titularizada pelo autor, e onde ele também se identifica como seu representante legal. Aliás, o mesmo representante legal que não assinou o comprovante de fls. 101. Não pode o autor, agora, pretender se beneficiar de sua própria falha. Quanto ao de fls. 102, necessária sua exclusão do Auto de Infração. Trata-se de Comprovante de Rendimentos emitido por prefeitura municipal, devidamente firmado por seu representante legal, e onde estão lançados valores recolhidos à Previdência Social. Ora, é evidente que os valores ali lançados foram descontados da remuneração devida ao autor, e a responsabilidade pelo seu efetivo recolhimento aos cofres públicos é do órgão pagador, na qualidade de responsável tributário. Aliás, sob pena de seus responsáveis praticarem o delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Se o recolhimento não ocorreu, cabe ao Fisco efetivar a fiscalização devida e reaver tais valores, mas o contribuinte não pode ser sancionado por falta perpetrada por terceiros, mormente quando esse terceiro é um ente federado. IV - Despesas com tratamento de Saúde Cumpra agora aferirmos a documentação carreada aos autos, com o intuito de comprovar supostas despesas com tratamento de saúde do autor e seus supostos dependentes. De chapa, é importante destacar que todos os comprovantes relativos a pagamentos efetuados à Unimed de Bebedouro/SP são completamente irrelevantes para o deslinde dessa demanda. Conforme bem comprovado nas fls. 248/256, o autor não informou tais pagamento ao Fisco federal. Por conseguinte, os mesmos não são objeto de lançamento fiscal. Nem se diga possível agora alguma espécie de compensação, para que o juízo considerasse possíveis pagamentos, que não foram informados pelo autor. Isso porque cabe a ele, querendo, retificar suas declarações de ajuste anual para incluir as parcelas em questão. Nem mesmo a informada sucessão da Santa Casa de Bebedouro/SP pela Unimed aproveita ao autor. Ora, em suas declarações de ajuste anual, todos os pagamentos foram informados como efetuados à primeira, e nenhum à segunda. Ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, é importante fixar o princípio acima indicado: somente pode ser objeto de ação anulatória o ato administrativo e respectivos fundamentos, tal como exarados pelo Poder Público. Não pode o contribuinte, uma vez atuado pelo Fisco, vir diretamente à via Judicial para arrolar outras supostas despesas dedutíveis, a terceiros estranhos àqueles por ele elencados na sua declaração de ajuste anual de imposto de renda. Se o contribuinte pretende se beneficiar de outros pagamentos dedutíveis, realizados a outras pessoas jurídicas que não aquelas por ele inicialmente indicadas, deve elaborar Declaração Retificadora de Imposto de Renda Pessoa Física. Pretender fazê-lo agora diretamente na via judicial implica em evidente falta de interesse processual de sua parte, já que tais supostos pagamentos não foram apreciados pela administração tributária e não integram as razões de decidir do Auto de Infração. Além disso, em momento algum de sua inicial o autor trouxe a mencionada sucessão empresarial como causa de pedir da demanda. Pelo contrário, sua exordial é completamente silente a esse respeito. E como de sabença generalizada, a legislação de regência do Imposto de Renda pessoa física impõe ao contribuinte o ônus de informar toda e qualquer despesa dedutível declinando, com correção, a denominação do destinatário, seu endereço e CPF ou CNPJ, conforme o caso. Não lhe aproveita a alegação de que não pagou à pessoa informada, mas sim a terceiro diverso dela. Como bem frisado pela União em sua defesa, a autuação fiscal adveio da glosa, para os anos calendário de 2004, 2005 e 2006, dos pagamentos efetuados a Camilo Souza Cruz, Santa Casa de Bebedouro e Celso Davi Lopes. Se o autor pretende a nulidade do ato administrativo, deve demonstrar a materialidade desses pagamentos informados ao Fisco e não devidamente comprovados a tempo e modo devidos, naquela seara administrativa. De nada lhe aproveita pretender, agora, uma autêntica retificação de sua declaração de ajuste anual, para informar outros pagamentos diversos daqueles glosados pela Receita Federal do Brasil, como por exemplo para a Unimed e as demais pessoas mencionadas. Mas há nos autos a comprovação, ao menos parcial, da efetiva realização de outras legítimas despesas com saúde. A esse respeito, vejamos os documentos de fls. 109/113, 125/141 e 143/151. Eles são todos contemporâneos à época dos fatos, e informam pagamentos efetivados à Associação Protetora da Infância Província de São Paulo, cujo nome fantasia é Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro. Essa pessoa jurídica está devidamente indicada pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda. Pouco importa, aqui, que a maioria desses recibos não ostente autenticação bancária, mas simples lançamentos manuais noticiando pagamento em dinheiro. Essa forma de quitação é perfeitamente lícita, e os valores cobrados são muitíssimo coerentes com o custo de um plano de saúde. Se o pagamento foi informado ao Fisco pelo contribuinte, se o recibo é contemporâneo aos fatos e contém a identificação do credor, incluindo seu CPF ou CNPJ, o documento é legalmente válido. Devem os montantes em questão, portanto, ser excluídos do Auto de Infração. III - Despesas com Educação No tocante às despesas com educação, o autor apresentou com a inicial os comprovantes de pagamento de fls. 106/108. São recibos emitidos pela Congregação de Santa Dorotéia do Brasil - Sul, que opera uma escola sob o nome fantasia de Colégio Anjo da Guarda. Esses pagamentos são relativos às

mensalidades devidas pelo estudo da menor Clara de Brito Seixas Rego, que foi arrolada pelo autor como sua dependente para o ano calendário de 2005. Como podemos verificar nas fls. 252 dos autos, o autor informou em sua DIRPF 2005/2006 os pagamentos em questão, embora em valor maior que o agora comprovado. Os documentos são contemporâneos à época dos fatos, não se tratando de supostos recibos formados a destempo e após a ação fiscal. Embora tais boletos não tenham recebido autenticação bancária, eles ostentam marcas de recebimento lançadas manualmente. Não há, na legislação, nenhuma restrição quanto a isso, e nenhuma contraprova foi produzida pela União, apta a infirmar esses documentos. Nada de errado há, portanto, nos documentos e nos valores apontados nas fls. 106/107, que devem ser excluídos do Auto de Infração. Uma ressalva, porém, deve ser feita em face do documento de fls. 108: ele não ostenta nenhum tipo de sinal que indique sua quitação, seja autenticação bancária, seja o simples recebimento manual. Ele é apenas cópia reprográfica do boleto bancário relativo à mensalidade de dezembro de 2005, onde não há nenhuma indicação de seu efetivo pagamento. Não deve, então, ser considerada despesa dedutível. Imprestáveis também são os documentos de fls. 266/267. A um, porque preclusa está a oportunidade para o autor trazê-los aos autos. Sua finalidade seria fazer prova das despesas escolares de dependentes do autor (Clara de Brito Seixas Rego e Alice de Brito Seixas Rego), relativas aos anos calendário de 2005 e 2006. Conforme os ditames de nossa legislação processual, é ônus do autor apresentar a prova dos fatos por ele elencados em sua exordial, já com essa peça. Se não o faz, opera-se a preclusão consumativa no tocante à produção da prova. E nem se argumente que estamos em face de documentos novos, formados após o ajuizamento da demanda. Os recibos pertinentes a tais pagamentos deveriam ter sido fornecidos ao autor imediatamente após a realização do pagamento. E ainda que assim não tenha ocorrido, ele tinha à sua disposição todo o instrumental legal necessário à exigência dos mesmos, de molde a apresentá-los no momento processual devido: juntamente com sua peça exordial. Se o requerente negligenciou em suas obrigações, não guardando os recibos emitidos a tempo e modo devidos, tampouco cuidando de providenciar a segunda via já ao preparar o ajuizamento da ação; não pode agora valer-se de expedientes como o agora empregado, qual seja, a emissão de novos recibos, em data muito posterior ao suposto pagamento, para oferta-los a destempo nesse feito. E ainda que alguma razão de força maior efetivamente impedisse seu acesso a esses recibos, justificando sua confecção e juntada aos autos fora do momento devido, tal circunstância precisaria ser expressamente narrada e, acima de tudo, comprovada, nos autos. Mas nada disso aqui ocorreu. O autor apenas aguardou os termos da réplica ofertada pela União para, ciente de seus termos, tratar de correr atrás da produção de prova documental que ele havia deixado de produzir a tempo e modo devidos. Mas ainda há mais, pois não bastasse a questão processual da preclusão, questões de forma também maculam os documentos de fls. 266/267. De chapa, importante ressaltar, mais uma vez, que não são documentos formados à época dos fatos, mas sim muitos anos depois, e já à vista dos resultados da ação fiscal e ao longo do trâmite desta demanda. No mais, basta uma análise perfunctória dos mesmos, para perceber que eles foram formados com uma série de irregularidades: há escritas lançadas em entrelinhas, rasuras e evidentes sinais de escritas lançadas por mais de uma mão (divergência de caligrafia) e com tintas diversas. São candentes indícios de um preenchimento abusivo e tão evidentes que podem ser aferidos primo icu oculi. Apesar de viável, o desentranhamento dos mesmos não é recomendável, para que a Superior Instância tenha a oportunidade de examiná-los e valorá-los em sede de eventual recurso.

IV - Das Pensões Alimentícias À guisa de comprovação do pagamento de pensão alimentícia para sua filha Mirella Coelho Seixas Rego, o requerente juntou aos autos os documentos de fls. 68/70. Tais recibos, porém, não se prestam ao fim almejado, por uma série de razões. A um, porque não são documentos contemporâneos aos fatos que se pretende provar. Pelo contrário, o reconhecimento da firma neles lançada somente ocorreu aos 21/12/2009, já à vista dos resultados da ação fiscal. Para além disso, os valores ali estampados estão na mais completa dissonância com o título executivo judicial respectivo. O termo de acordo judicial sobre a questão está nas fls. 87, e ali foram avençados de forma expressa o valor e a forma de pagamento destes alimentos: 03 (três) salários mínimos mensais, adimplidos mediante depósito em conta corrente titularizada pela genitora, conta esta ali devidamente individualizada. Tudo muito diferente de aquilo que se pretendeu demonstrar pelos documentos de fls. 68/70. Somemos a isso o elevado valor envolvido na questão, bem como a mais completa ausência de quaisquer outros elementos de convicção apontando para a realização desses pagamentos, e outra conclusão não podemos tomar senão a de que eles não ocorreram. É verdade que já afirmamos a inexistência de qualquer vedação legal ao pagamento em espécie, seja lá para que tipo de obrigação for. O cidadão não é obrigado a valer-se de métodos de pagamento que deixem registros contábeis junto ao sistema bancário. Mas não menos verdade que isso é que, na formação do juízo de valor sobre o conjunto probatório dos autos, tais registros podem sim fazer falta. E isso mormente quando o contribuinte não se deu ao trabalho de reunir, sequer, recibos firmados pelo credor que tenham sido formados contemporaneamente ao pagamento da obrigação. Ainda pior: no caso concreto, os valores e forma de pagamento invocados pelo requerente estão completamente dissociados daquilo consagrado no título executivo judicial. Quando aos demais supostos alimentandos, o autor sequer tentou juntar algum tipo de recibo de pagamento. Apresentou, é certo, os documentos pertinentes à sua separação consensual de Evanilde Andrade de Souza Seixas, união da qual nasceu Filipe Vinicius Seixas, aos 02 de maio de 1984. Nas fls. 99, vemos que foram fixados alimentos ao menor, mas isso nos idos de setembro de 1987. Mas nenhum elemento de convicção apto a demonstrar a materialidade, e muito menos, o valor de pagamentos no período abrangido pelo Auto de Infração, existem nos autos. No sentido de tudo o quanto até aqui expendido, vejamos como tem se comportado nossa melhor jurisprudência: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art.

66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. 7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetivado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 8. A teor do parágrafo único do art. 138 do CTN não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. 9. A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. 10. A simples previsão de inscrição em cadastro próprio das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, não se revela inconstitucional. 11. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escore no princípio da moralidade administrativa.(AC 0000092820044036102, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) V - DispositivoPelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a retificar o Auto de Infração lançado em desfavor do autor, identificado pelo no. MPF 0810900/01127/2008, cujas cópias estão nas fls. 52/57 destes autos, para dele excluir da base de cálculo tributável os valores indicados pelos seguintes documentos:a) Fls. 102, no importe de R\$ 586,98;b) Fls. 106/107;c) Fls. 109/113;d) Fls. 125/141;e) Fls. 143/151.Ficam os demais tópicos da inicial expressamente rejeitados, remanescendo hígido, quanto ao mais, os termos do Auto de Infração impugnado. Em face da sucumbência recíproca, bem como porque o autor deixou de atender aos termos das intimações administrativas a ele encaminhadas (Princípio da Causalidade), cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0007348-23.2013.403.6102 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR E SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO(SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ademir Alves de Carvalho ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face de Marcos de Assis Serraglia, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização em virtude de danos morais por ele sofridos. Esclareceu ter contratado os serviços advocatícios do primeiro requerido para a obtenção de uma aposentadoria em face do INSS, entabulando como remuneração dos serviços prestados acordo para pagamento de honorários em 30% sobre o valor do atrasado. Afirma que, após o trâmite processual da ação, recebeu comunicação oriunda da terceira requerida de que o crédito referente ao precatório expedido encontrava-se em fase de pagamento, solicitando-lhe o comparecimento à agência bancária mais próxima de sua residência, munido de seus documentos pessoais. Assim teria procedido o autor, sendo informado na agência bancária que o pagamento em questão já teria sido sacado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, importando em R\$ 8.902,56. Ante a notícia, o autor alega ter entrado em contato com o seu patrono, ocasião em que este lhe disse que o dinheiro teria ficado para pagar o seu trabalho, viagens feitas e papelada providenciada. Discordando do ocorrido, o autor teria voltado à agência e solicitado o detalhamento de sua conta para certificar-se da guia de pagamento e saque. Relata que o episódio em questão lhe causou muitos danos materiais e imateriais, ferindo a sua dignidade pessoal, bem como, impedindo-o de ter uma vida melhor com a obtenção dos benefícios em atraso. Esclarece, outrossim, que o primeiro requerido atendia profissionalmente nas dependências do segundo requerido, sendo lá o local onde o autor fora para contratar os seus serviços. Pediu a restituição e devolução do valor, acrescido de juros e correção monetária, descontando-se 30% do total, a responsabilização solidária dos corréus e a condenação dos mesmos ao pagamento de danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 08/15).O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo, onde foi determinado que o autor regularizasse o seu pleito de concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 16), juntando documentos. Intimado, o autor juntou documento, bem como, cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão em questão (fls. 19/27). A decisão restou mantida por aquele Juízo (fl. 28). À fl. 30, ante a decisão proferida nos autos do recurso interposto, determinou o Juízo a anotação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e a citação dos réus. Citados os réus, vieram aos autos as contestações. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo manifestou-se às fls. 38/92, juntando documentos. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. O requerido Marcos de Assis Serraglia contestou o feito às fls. 98/175. Como preliminar arguiu a prescrição, a inadequação da via eleita, ante a falta de interesse de agir e a desnecessidade de pedir socorro ao judiciário, novamente, ante a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Em petição apartada, esclareceu ter incorrido em erros materiais quando de sua contestação (fls. 94/96). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em sua peça defensiva, levantou preliminares de incompetência da justiça estadual, e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobrevieram as réplicas (fls. 195/200, 201/206 e 207/211). À fl. 216, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, dentre outros. O autor manifestou-se à fl. 224; o corréu Marcos de Assis Serraglia, às fls. 225/226. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo regularizou a sua representação processual às fls. 236/242. Concedido prazo ao novo defensor constituído (fl. 243), nada mais foi requerido (fl. 246).Pelo Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo, foi acolhida a preliminar de incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 247), os quais foram redistribuídos ao Juízo da Primeira Vara local. Intimadas as partes, o autor manifestou-se (fls. 255 e 256). Posteriormente, por força da Resolução nº 542/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 261). Intimadas, as partes não se manifestaram. Às fls. 266/269, trasladou-se cópias do agravo de instrumento já mencionado. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Isso porque todos os fatos

relevantes e pertinentes para o deslinde da presente foram, à saciedade, esclarecidos pela prova documental já apresentada nos autos. Trata-se de a ação que tramita pelo rito ordinário, onde o autor postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposto alcance de verbas pagas no bojo de ação judicial. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no presente. A preliminar, porém, não prospera. É fato incontroverso nos autos que o advogado Marcos de Assis Serraglia atendeu o requerente nas dependências do órgão de classe requerido, e tudo na presença do respectivo presidente (fls. 105). Tal circunstância por si só, e em obediência ao princípio da aparência, fazem nascer a responsabilidade solidária do sindicato por todos os atos daquele profissional que, à toda evidência, era por ele endossado. Marcos de Assis Serraglia arguiu preliminar de prescrição, inadequação da via processual eleita e desnecessidade de intervenção do Judiciário para compor a lide. De prescrição aqui não se fala, porque o pagamento em questão realizou-se aos 24/06/2008, e a demanda foi ajuizada aos 05/01/2011. Então, aplicando-se o prazo trienal invocado pelo requerido, evidente que tal lapso temporal não medeou os termos mencionados. Melhor sorte não socorrem as demais preliminares, porque todas as razões expandidas em sua fundamentação, ainda que admitidas, não desaguariam na extinção do feito por vício processual, mas sim num decreto de improcedência. A Caixa Econômica Federal também arguiu sua preliminar de ilegitimidade passiva. Mais uma vez, suas razões não dizem respeito a vício processual, mas sim à questões ligadas ao mérito da demanda. A inicial trouxe pedido voltado diretamente à CEF, e fundamentou-o em suposto fato de sua autoria. Se tais fatos ocorreram ou não, e se deles decorre o direito pretendido pelo autor, é questão de mérito, e não vício processual, motivo pelo qual fica a preliminar rejeitada. No mérito, a ação é improcedente. Para disso nos convenceremos, é bom frisar desde logo quais são os fatos expostos pelo autor, à guisa de fundamento para seus requerimentos (fls. 03): O autor contratou serviços técnicos profissionais advocatícios do primeiro réu para que este impetrasse ação previdenciária contra o INSS, requerendo aposentadoria, e para tanto entabulou com o mesmo como remuneração dos serviços prestados, acordo para pagamento de honorários em 30% sobre o valor do atrasado. (fls. 03) Qualquer outra assertiva fática diversa daquela acima exposta é estranha aos limites da demanda. No plano dos fatos, autor afirma ter contratado honorários de 30% sobre o valor dos atrasados. Apesar do avençado, o requerido Marcos A. Serraglia teria se apoderado da integralidade desses atrasados, donde seu dever de reparar o suposto ilícito. O Sindicato também deve indenizar, porque o advogado trabalhava em parceria como o órgão de classe. Já a CEF permitiu o levantamento do numerário por quem não poderia fazê-lo, logo também deve responder pelo suposto dano. Cumpre, então, investigar os termos do contrato de honorários firmados entre as partes, para aferir se o percentual noticiado na exordial foi, efetivamente, o avençado. O instrumento do acordo de vontades está nas fls. 10/11 destes autos. Ele ostenta tópico próprio para a fixação dos parâmetros da remuneração do profissional: A verba honorária ora contratada consistirá no pagamento de importância equivalente a 100% (Cem por Cento) sobre todas as prestações em atraso a que definitivamente condenado o Instituto Nacional do Seguro Social, em caso de concedida Tutela Antecipada pelo Juízo de Instância Superior, excetuada a verba honorária advocatícia sucumbencial, exclusiva dos contratados, decorrentes, pois, do resultado da ação a ser proposta, correndo à conta deles a responsabilidade por eventuais tributos, incidentes sobre a verba honorária, afinal, percebida. Resta, igualmente, certo que, no caso da ação resultar improcedente, nada recebendo o(a) autor(a) ao final, nada pagará aos advogados constituídos. (grifos do original) Pois bem, basta uma rápida leitura na cláusula contratual pertinente, para perceber o insucesso da presente ação. Não se avençou apenas o percentual de 30% dos atrasados. Em caso de concessão de antecipação de tutela, o causídico receberia a integralidade dos atrasados. Qualquer incursão em debates cujo objeto seja a razoabilidade, ou não, do montante avençado, é estranho ao objeto da ação. O advogado requerido, em sua defesa, se esforçou por demonstrar a inexistência de abusos, apesar do percentual de 100% impressionar muito mal à primeira vista. Mas esse debate precisa ser tratado em outro palco, que não no julgamento da presente demanda. De concreto, e por agora relevante, é que os fatos narrados pela exordial não correspondem à verdade material, tal como bem demonstrada pela prova documental apresentada. Interessante destacar que ao replicar a peça defensiva do requerido Marcos, o autor busca alterar por completo a causa de pedir já antes declinada. Já agora não se trata mais de descumprimento do pacto inicialmente formado. Diversamente, o foco passou para uma suposta nulidade desse contrato, por fundamentos variados: lesão, abusividade de cláusulas, violação ao estatuto profissional dos advogados, etc. mas todas as questões acima indicadas são, repita-se, estranhas à presente demanda, devendo ser aventadas em ação própria. O autor não fecha sua inicial com um pedido de revisão contratual, e em momento algum fundamenta o pedido efetivamente realizado em algum vício desse contrato. Ele pede, ao reverso, a restituição de um valor que declina ser aquele contratualmente previsto. Suas assertivas, no entanto, não correspondem à verdade material demonstrado pelo instrumento contratual. O autor não pode, sequer, argumentar que desconhecia os exatos termos do contrato de honorários sob debate. Isso porque ele o trouxe, por cópia, já com sua inicial, fazendo claro que no momento da propositura da ação, bem o conhecia (fls. 10/11). E se o advogado não cometeu a ilicitude descrita na inicial, não se fala em algum tipo de responsabilidade civil do sindicato requerido. Quanto à CEF, nada de errado tampouco ela fez. Basta aferir os termos do instrumento de procuração assinado pelo autor no feito originário, para perceber que o causídico ali constituído recebeu poderes especiais para receber e dar quitação (fls. 137). Logo, nada mais juridicamente correto do que a casa bancária permitir o levantamento do numerário pelo procurador legalmente constituído. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

0000332-81.2014.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 494) com a qual anuiu a ré (fl. 495), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% sobre valor da causa. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001726-26.2014.403.6102 - ROBERTO APARECIDO ROMANCINI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 165/170, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício revisto e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício revisto desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício revisto seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0003359-72.2014.403.6102 - JULIANA HELENA MAGRINI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora objetiva a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais sofridos. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/23). O feito foi distribuído, inicialmente, à Comarca de Jardinópolis, onde foi deferida a antecipação da tutela requerida (fls. 24/25). Inicial aditada às fls. 29/31. Veio aos autos ofício oriundo do Serasa/Experian informando o cumprimento da tutela (fls. 35/36). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando incompetência do Juízo (fls. 38/46) e contestou o feito (fls. 48/76). Posteriormente, juntou documento (fl. 78/80). Foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 81/82), determinando-se a redistribuição dos autos a esta Vara. Às fls. 85/87, a autora pugnou pela expedição de ofício para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, reiterando o pleito às fls. 90/92, o qual foi deferido (fl. 93), sobrevindo ofício oriundo do Serasa (fls. 97/98). Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal local, foi proferido despacho determinando regularizações por parte da autora (fl. 101). A autora manifestou-se às fls. 102/104 e 105/106, insistindo na retirada de seu nome dos órgãos de proteção do crédito. Novamente instada pelo Juízo (fl. 107), a autora aditou a inicial (fls. 110/111). Os autos foram redistribuídos a esta Vara por força da Resolução nº 542/2014 do CJF da 3ª Região. À fl. 112, o Juízo determinou que a autora esclarecesse a respeito de um boleto não pago o que estaria a ensejar a inscrição de seu nome no cadastro, conforme alegado pela ré. Sobreveio a manifestação de fls. 115/117. Realizou-se audiência visando a conciliação (fls. 121/122). Posteriormente, as partes foram intimadas a esclarecer se houve ou não acordo (fl. 125), ocasião em que a autora informou ter efetuado o pagamento do acordo realizado, juntando documentos (fls. 127/130), o que foi ratificado pela requerida (fl. 132). Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme se verifica, foi realizada audiência, ocasião em que houve proposta de acordo pela CEF, abrangendo todo o objeto da ação, a qual veio a ser aceita pela autora, conforme documentos e manifestações posteriores. III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o referido acordo entabulado entre a requerente, Juliana Helena Magrini, e a requerida, Caixa Econômica Federal, nos termos de fls. 121. Sem condenação em honorários, ante o acordo entabulado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-05.2014.403.6102 - VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 120/127, sustentando vício no julgado, consistente em contradição e omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo não deferiu a realização de prova pericial com relação ao período laborado na empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda, não reconhecendo o período em questão como especial, pelo fato de o PPP fornecido pela empresa indicar nível de ruído dentro do permitido pela legislação previdenciária. Sustenta, porém, que, apesar de o Juízo ter concluído pela inexistência de questões não esclarecidas por documentos, ele não se pronunciou acerca da tabela utilizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, onde aponta medição do nível de ruído de todos os modelos de caminhão, inclusive os constantes da frota da empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., em níveis bem maiores aos indicados pelo formulário da empresa. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da tabela mencionada, reconhecendo os níveis de ruído nela informados, ou, sucessivamente, que seja determinada a realização de perícia técnica para auferir os decibélmios dos caminhões no período de labor junto à empregadora aludida. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0004398-07.2014.403.6102 - JAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 415/421, sustentando vícios no julgado, no tocante à antecipação da tutela deferida. Aduz, em síntese, não ter condições de dar cumprimento à tutela em questão, uma vez que as providências determinadas só podem ser tomadas pela corrê COHAB-RP. Com razão a embargante. De fato, o negócio foi firmado pelo autor com a COHAB, a quem caberá dar cumprimento às determinações exaradas a título de antecipação da tutela, sob pena da multa lá mencionada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para modificar no julgado, em sua parte dispositiva, o último parágrafo, para que passe a constar: Pelas mesmas razões, defiro a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a cobrança das prestações relativas ao financiamento em questão, ficando a COHAB-RP proibida de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança das mesmas, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de desobediência da presente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal por crime de desobediência. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0004929-93.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 141/144, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que O MM Juiz deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela, apesar de ter julgado procedente a ação, bem como deixou de constar expressamente a improcedência do dano moral. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Ademais, os motivos que levaram o Juízo a não deferir o dano moral e a antecipação da tutela foram devidamente expostos na sentença proferida (fls. 143v e 144). Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005391-50.2014.403.6102 - EDUARDO RAMOS MEDEIROS(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço desempenhado em condições insalubres, que especifica. Aduz ter pleiteado perante o INSS uma aposentadoria especial aos 20/07/2011, contudo sem êxito. Diante da negativa, requereu aos 11/03/2013 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja decisão foi deferida. Neste feito, pugna pelo reconhecimento dos períodos especiais e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o pagamento de valores retroativos ao primeiro benefício pleiteado (20/07/2011) ou, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em comuns majorados e o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Por fim, pede a antecipação da tutela para que passe a receber imediatamente o novo benefício. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, no entanto, foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 238/298), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. O INSS declarou-se ciente do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois as DER(s) são 20/07/2011 e 11/03/2013 e o presente feito foi distribuído aos 09/09/2014. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 01/10/1976 a 30/12/1979, 02/01/1980 a 23/07/1988, 25/07/1988 a 29/09/1995 e de 07/04/1995 até 11/03/2013 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pag. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação

do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto verifico que o autor acostou aos autos cópia de suas CTPS(s) além de documentos provenientes da ação trabalhista nº 2461/97, que tramitou perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto (SP), onde faziam parte o autor e a empregadora General Eletric do Brasil S/A. Dentre os documentos juntados estão a cópia da inicial, do laudo técnico judicial elaborado naquele feito, da sentença e do acórdão (fls. 34/51). Conforme se verifica em referidos documentos, buscava o autor a comprovação e recebimento do adicional de periculosidade durante todo período trabalhado na empresa, ou seja, de 25/07/1988 a 29/07/1995. Conforme se verifica pelo laudo pericial as atividades do autor eram desenvolvidas em áreas de risco, de forma habitual e permanente exposto a agente perigoso. Assim dispõe o tópico conclusivo: Conforme preceitua o decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, no quadro de atividades/área de risco, no item nº3, Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva e em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão. São consideradas áreas de risco - As áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental - Salas de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras - Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras - Salas de ensaios elétricos de alta tensão - Sala de controle dos centros de operações. Conclui-se a teor do decreto 93.412 de 14 de outubro de 1986 que o Reclamante desenvolvia atividades e operações de risco quando desempenhava suas tarefas, embora a empresa opere no sistema elétrico de consumo. As atividades desenvolvidas pelo reclamante também estão incluídas o anexo I da NR 16 (Atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas), mas especificadamente no item 4.5 do quadro de atividades/áreas de risco. Portanto, baseado nos levantamentos e no disposto acima conclui-se que o Reclamante laborou em condições de periculosidade durante

o pacto laboral com a reclamada. Nesse sentido, ante o reconhecimento do caráter de periculosidade afirmado por laudo pericial nos autos da reclamação trabalhista, relativamente ao período de 25/07/1988 a 29/07/1995, reconheço que todo o período laborado junto àquela empregadora General Electric do Brasil S/A deve ser reconhecido como especial. Em contrapartida, para os demais períodos pleiteados na condição de empregado, ou seja, de 01/10/1976 a 30/12/1979 e de 02/01/1980 a 23/07/1988, o autor não logrou comprovar o caráter especial, deixando de juntar aos autos documentos indispensáveis para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa). Ainda que o documento de fl. 29, informe que a General Electric do Brasil S.A., adquiriu todos os negócios desenvolvidos pela Cia. Brasileira de Radiação no Brasil, assumindo suas atividades, não restou demonstrada as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos postulados como especiais. Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade nos períodos posteriores a 23/07/1988, quando o autor laborou na condição de contribuinte individual, pois não restou demonstrado a efetiva exposição a agentes agressivos durante toda a jornada de trabalho; além disso, as contribuições previdenciárias foram realizadas na condição de empresário (fl. 327), pelo próprio autor, sem qualquer dos acréscimos tributários pelo exercício de atividades em condições de risco. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especial o período de 25/07/1988 a 29/07/1995. Verifico que o autor formula pedido de revisão de aposentadoria com alteração do tipo de benefício ou majoração do tempo de serviço na aposentadoria por tempo de serviço em manutenção. No primeiro requerimento administrativo, postulado aos 20/07/2011, não havia o autor completado o tempo mínimo necessário de 25 anos de efetivo exercício nesta atividade especial. No entanto, com relação ao pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão do período especial, ora reconhecidos e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, se contabiliza um acréscimo no tempo de serviço, suficiente para a revisão da renda mensal desde a data do primeiro requerimento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, e DIB em 20/07/2011, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Eduardo Ramos Medeiros 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB/DER (20/07/2011). 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - 25/07/1988 a 29/07/1995. CPF do segurado: 006.522.138-98. 7. Nome da mãe: Dirce Balan Medeiros. 8. Endereço do segurado: Avenida Portugal, nº 2580, CEP 14020-380, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-03.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Antônio Donizeti de Souza, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 58/79); dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois DER é de 07/02/2013 e o presente feito foi distribuído aos 21/10/2014. Ausentes outras preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de conversão de atividades especiais em tempo de serviço comum. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à

integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 09/01/1976 a 23/10/1978, 27/03/1979 a 14/01/1980, 11/04/1980 a 07/08/1980, 02/01/1981 a 26/03/1981, 06/01/1982 a 30/08/1982, 01/10/1982 a 01/07/1986, 01/09/1986 a 12/12/1989, 02/05/1990 a 14/08/1991, 15/08/1991 a 31/08/1992, 03/01/1994 a 04/03/1994 e de 26/02/1996 a 05/03/1997, sendo o primeiro na condição de operário e os demais na função de motorista. Neste passo, o caráter insalubre e penoso da atividade decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II -

RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03)PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA.1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 12/14), formulários e laudos previdenciários, além da ficha de registro e livro de empregado de duas empregadoras (fls. 29/40), cuja especialidade ora se pleiteia. Conforme se verifica pelas anotações na carteira de trabalho do obreiro (fl. 13), o obreiro laborou junto a empregadora J.N.V. Transportes Comercio e Representações Ltda, de 26/02/1996 a 11/01/1999, na função de motorista carreteiro, com CBO - Classificação Brasileira de Ocupações sob nº 98560, onde segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - correspondem a Motorista de caminhão em geral, com as seguintes especificações (resumida): Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto nº 2.172/1997 - conforme acima explanado), pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos seguintes períodos e empregadoras: Transportadora Gracindo Ltda. (de 02/05/1990 a 14/08/1991) e J.N.V. Transportes Comércio e Representações Ltda. (de 26/02/1996 a 05/03/1997), sendo o primeiro período comprovado por meio de livro de registro de empregados (fls. 36/40) e formulário previdenciário (fls. 35), onde se constata a função de motorista carreteiro em veículo pesado. Para os períodos posteriores a 05/03/1997, o enquadramento por grupos profissionais não se mostra possível. Quanto aos demais períodos pleiteados o autor não trouxe aos autos documentos que confirmem as funções por ele desempenhadas e as condições especiais do serviço, tais como: a efetiva atividade desenvolvida, os níveis de ruído ou a espécie de veículo utilizado, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial requerida pela parte e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Por fim, no tocante ao período de 27/03/1979 a 14/01/1980, embora tenha o autor apresentado a ficha de registro de empregado para confirmação do vínculo laboral e a função de motorista, as atividades constantes no formulário de fl. 29 demonstram que o autor dirigia veículos leves de passeio, o que afasta o enquadramento como especial. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 02/05/1990 a 14/08/1991 e de 26/02/1996 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns já reconhecidas na seara administrativa até a DER, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. Cabível somente a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas mencionadas no tópico síntese dessa decisão, e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. b) julgo, porém, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Donizete de Souza. 2. Períodos reconhecidos: Transportadora Gracindo Ltda. (de 02/05/1990 a 14/08/1991) e J.N.V. Transportes Comércio e Representações Ltda. (de 26/02/1996 a 05/03/1997). 3. CPF do segurado: 002.764.2378-07. 4. Nome da mãe: Aparecida da Silva. 5. Endereço do segurado: Rua Armand Henri Sbicca, nº 290, CEP 14077-280 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P. R. I.

0006682-67.2014.403.6302 - JOAO CARLOS LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 270/271 pelo Juizado Especial Federal fixando o valor da presente causa, providencie o autor o aditamento da inicial no tocante ao valor da causa indicado, em consonância com referida decisão, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, se devidas (fls. 446/447).

0002494-15.2015.403.6102 - SERGIO PARREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ NARCISO X ELENA BERNARDINO DE ASSIS X MARIA APARECIDA CANTALICIO X MARIA DE LOURDES BORIN MOTA X SEBASTIANA DONIZETE JERONIMO STEFANE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 753/760: Os autores requerem a reconsideração da decisão de fls. 752, pedindo ainda ao juízo que suscite conflito negativo de competência. O pleito merece parcial deferimento. Efetivamente, reconhecemos que o teor da decisão de fls. 752 implicaria em injustificado prejuízo às partes, por delongar ainda mais a marcha processual. Para além disso, a controvérsia que agora se apresenta comporta, sim, decisão imediata, posto pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900114390, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.) Vale frisar que a questão está decidida sob o regime processual dos recursos repetitivos, ou seja, há sobre a ela pacificação na Corte Superior. E a partir do momento em que a houve a consolidação da jurisprudência sobre o tema, a melhor solução já não é a reiteração do conflito de competência. Diversamente, tudo recomenda, desde já e nessa primeira instância, uma decisão sobre a pretensão da Caixa Econômica Federal de vir integrar a relação processual. É dessa questão de legitimidade de uma das partes que depende a competência para o processamento do feito. Aplicados os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, é fácil verificar que nenhum dos contratos em questão adimple o requisito temporal indicado. Por tal razão, excludo a Caixa Econômica Federal - CEF da relação processual e determino a remessa do feito à Egrégia Justiça Estadual.P.I.

0004175-20.2015.403.6102 - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

À autora para aditar a inicial, esclarecendo o valor pretendido a título de perdas e danos, bem como, de dano moral, especificando, ainda, como apurou os valores em questão. No mesmo interregno deverá corrigir o valor da causa, em consonância com o proveito econômico pretendido, devendo, ainda, providenciar a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, se o caso. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Intime-se.

0004677-56.2015.403.6102 - SAMUEL FELIPE FURIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SAMUEL FELIPE FURI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de pensão por morte, instituído pelo falecimento de sua mãe (NB1643295389) e cessado em razão de o autor ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Esclarece que está cursando o primeiro ano de Direito na Universidade de Ribeirão Preto (SP) e que depende da pensão para custear as mensalidades. Pugna pela condenação da Autarquia a restabelecer o benefício até que o mesmo conclua o seu curso superior ou até que complete 24 anos de idade. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda que relevantes as razões da parte autora, pois trata-se de pessoa que dependia da pensão por morte da mãe para custear curso superior, razão pela qual encontra-se presente o interesse social envolvido, ou seja, o direito à educação e o direito a subsistência, verifico que não cabe ao Poder Judiciário alterar os termos de disposição legal expressa em sentido contrário. No que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção de pensão por morte de segurado da Previdência Social, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial o princípio da legalidade que rege a Administração. Onde a lei especial dispôs expressamente não há espaço para analogia ou interpretação extensiva. O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fátoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp

1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE de 07.08.2013). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Após, cite-se. Intimem-se.

0004813-53.2015.403.6102 - APARECIDO DONIZETE PETRI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. APARECIDO DONIZETE PETRI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia ré em danos morais. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005121-89.2015.403.6102 - GENY RIBEIRO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judicial gratuita e a prioridade na tramitação, requeridas. GENY RIBEIRO EULEUTERIO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, desde a(s) DER(s). Informa que pleiteou o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito. Pleiteia, ainda, a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, pois segundo informações trazidas nos autos (fls. 159/163) a autora recebe benefício assistencial com DIB em 21/05/2014, o que lhe garante a subsistência, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu.

ACAO POPULAR

0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2) - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X FREDERICO ALVES DE PAULA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X ELISA MARIA ROCHA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Noel da Silva Santos ajuizou a presente ação popular em face de Emanuel Mariano de Carvalho, Wilson Luiz Franco de Britto, Frederico Alves de Paula, Elisa Maria Rocha, Município de Barretos-SP, Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB e União Federal, objetivando a declaração de nulidade do Certificado de Regularidade Previdenciária sob nº 986209-58190, expedido em 21/02/2008 em favor da Prefeitura Municipal de Barretos-SP, com validade até o dia 21/05/2008. Pretende, ainda, impedir a expedição de novos CRPs (Certificados de Regularidade Previdenciária), sem que haja o pagamento integral de todos os repasses devidos, inclusive os parcelamentos, além dos acréscimos legais de juros e multa em decorrência dos recolhimentos realizados em mora. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 30/34). O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal local, onde foi postergada a análise do pedido de liminar para após a efetivação do contraditório (fls. 38/39). Citados, sobrevieram as contestações dos requeridos - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: fls. 47/53 - que até então fazia parte da lide; Município de Barretos e Emanuel Mariano Carvalho: fls. 70/117; Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB: fls. 119/124; Wilson Franco de Britto, Frederico Alves de Paula e Elisa Maria Rocha: fls. 125/148. Em sua peça defensiva, o INSS argumentou a sua ilegitimidade passiva. Os últimos corréus que se manifestaram arguíram inépcia da inicial. No mérito, todos eles defenderam a improcedência da ação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/57. Sobreveio réplica (fls. 151/163). Posteriormente, o autor manifestou-se efetuando requerimentos e juntando novos

documentos (fls. 167/248 e 253/273). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 274/277), ocasião em que o Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e determinou a inclusão e citação da União Federal. Veio aos autos a contestação da União (fls. 284/321), pugnando pela improcedência dos pedidos. Apesar de instado, o requerente não apresentou réplica (fl. 322). Pelo Juízo, à fl. 328, foi deferido o pleito de encaminhamento de cópia integral do presente feito à Delegacia da Polícia Federal, cujo ofício foi expedido conforme cópia de fl. 340, bem como determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Sobrevieram manifestações das partes. Apreciando os pleitos, o Juízo deferiu a realização de prova pericial (fl. 394 e 395). Houve a apresentação de quesitos pelas partes e estimativa de honorários pelo perito nomeado. Houve apresentação de renúncia ao mandato pela procuradora constituída pelo IPMB, Frederico Alves de Paula, Elisa Maria Rocha, Wilson Franco de Britto (fls. 453/460). Às fls. 462/463, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto em favor da Vara Federal de Barretos. Novas procurações foram juntadas pelos corréus Wilson Luiz Franco Britto, Frederico Alves de Paula e Elisa Maria Rocha (fls. 465/469). Pelo Juízo de Ribeirão Preto foi declarada a sua incompetência, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de Barretos-SP (fl. 470). Naquela Subseção, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 479/481). Pelo E. TRF-3ª Região foi proferida decisão designando o Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (fl. 494). Ao final, foi julgado procedente o conflito de competência, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento da ação (fls. 503/506 e 510/517). Os autos retornaram a esta Subseção Judiciária, vindo o Juízo da 1ª Vara local fixar os honorários periciais (fl. 518), determinando o recolhimento pela parte autora. Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 522/529), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 530). Por força da Resolução 542/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 533). Por este Juízo foram determinadas diversas regularizações (fl. 534). Às fls. 538/583, o Ministério Público Federal manifestou-se, efetuando requerimentos. A União manifestou-se à fl. 584. O IPMB regularizou a sua representação processual (fls. 585/586). Às fls. 588/591, foram trasladadas cópias da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado, dentre outras. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Congruentemente, reconsidero as decisões anteriores que deferiram a produção de prova pericial e oral, posto irrelevantes para o deslinde da ação. A preliminar de inépcia da peça inicial arguida pelos requeridos Wilson, Frederico e Elisa não prospera. Ao contrário dos argumentos lançados na defesa processual em questão, a inicial descreve de forma sucinta, porém suficiente, quais são os fatos imputados a cada um destes requeridos, bem como qual a consequência de direito que deles pretende o autor. Se tais argumentos prosperam, ou não, isso é questão de mérito. Mas na seara processual, a inicial não contém o vício arguido. No mérito, trata-se de Ação Popular manejada com a finalidade precípua de obter-se a declaração de nulidade de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido a favor do município de Barretos/SP. O correto deslinde da presente demanda está a depender da boa compreensão do procedimento administrativo previsto para a expedição, pela administração federal, do mencionado certificado. Tal procedimento veio muitíssimo bem descrito no bojo da peça defensiva apresentada pela União. Sempre adequado lembrar, também, que a obtenção do mencionado CRP é requisito indispensável para que os entes federados se habilitem à percepção de recursos oriundos do Governo Federal. É de se destacar, por primeiro, que na época dos fatos, as regras internas do Ministério da Previdência Social previam duas modalidades de acompanhamento dos entes federados que dispunham de regimes próprios de Previdência Social. Para fins de expedição, ou não, do Certificado de Regularidade Fiscal, o MPAS lançava mão de auditorias fiscais, direta e indireta. Na auditoria fiscal direta, havia o acompanhamento in loco da realidade contábil e fiscal da pessoa política em questão, com o manuseio de seus arquivos, documentos etc, realizado sempre por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Já na auditoria fiscal indireta, não existe a verificação física e no local de toda a documentação contábil e fiscal do município. Nessa hipótese, o acompanhamento é realizado de forma interna, mediante a análise de elementos de convicção que são enviados ao MPAS pelo próprio ente auditado. Para o caso concreto, o município de Barretos não estava submetido, na época dos fatos, a auditoria direta. Dizendo por outro giro, o CRP impugnado foi expedido com base em documentação fornecida pelo próprio beneficiário, sem a verificação in loco da mesma. Dentre os elementos de convicção que devem ser transmitidos ao ente fiscalizador, sobreleva em importância o comprovante do efetivo repasse das contribuições aos cofres da Previdência Social. Tal documentação deve ser acompanhada das assinaturas dos gestores competentes para tanto. Acaso não se efetive tal repasse, é faculdade do ente fiscalizado já transmitir um Termo de Parcelamento destas Contribuições não recolhidas a tempo e modo devidos. Como de sabença geral, havendo parcelamento tributário formalizado, não se fala em mora do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse passo, necessário visitar as normas específicas de parcelamento previdenciário, vigentes na época dos fatos e aplicáveis à hipótese sob julgamento. Foi esclarecido pela União que vigiam naquele momento, para as pessoas jurídicas de direito público interno, as mesmas normas aplicáveis à generalidade dos contribuintes. De início, havia norma geral vedando o parcelamento fiscal dos débitos gerados pelo não repasse dos valores descontados em folha de pagamento dos trabalhadores. Mas ao depois, abriu-se norma de exceção para viabilizar também o parcelamento desse tipo de débito. Aferidas estas normas gerais, vejamos o quadro fático em que se encontrava a municipalidade, e como procedeu para ao final obter o CRP agora impugnado. Foram constatadas, em seu desfavor, várias irregularidades, mormente inconsistências nos comprovantes de repasse pertinentes aos 5º e 6º bimestres de 2007; no 5º bimestre de 2007 havia repasse a menor (patronal e servidores); e no 6º bimestre do mesmo ano, deixou o município de enviar o informe devido. Estas irregularidades foram sanadas por informes transmitidos aos 21/02/2008. Havia também débitos relativos a janeiro de 2006 até junho de 2007. Estes foram objetos de Termo de Parcelamento firmado aos 24/07/2007, que acabou descumprido. Mas nova moratória foi concedida aos 03/02/2009, incluindo ainda outros débitos já então vencidos e não pagos. Reafirme-se, agora, que a municipalidade de Barretos/SP não estava, na época, submetida à auditoria direta, mas apenas indireta. Ao MPAS cabia, então, apenas a verificação de forma e substância de documentação a ele apresentada pelo próprio município. Realizada tal verificação, e especialmente tendo em vista a apresentação de retificação da documentação originalmente apresentada, noticiando o pagamento de competências em atraso, bem como parcelamento de outras competências (cota patronal e trabalhadores), houve por bem o ente controlador emitir juízo de valor favorável à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária almejado pela municipalidade. A peça inicial é forte em atacar a validade do CRP em face de novas inadimplências do Município, seja na cota patronal, seja na cota dos trabalhadores. Haveria, ainda, inadimplência nos três termos de parcelamento de dívida antes firmados. E mesmo nos repasses realizados a destempo, não teria havido a inclusão dos

encargos da mora, limitando-se ao valor do principal. A peça inicial chega a falar que a municipalidade atuou com o intuito de enganar o INSS, e que a partir do momento em que o CRP foi expedido, nenhum outro pagamento foi vertido aos cofres previdenciários. Cabe agora uma breve análise da natureza e dos efeitos temporais do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ora, estamos aqui a tratar de documento de grande relevância para as pequenas prefeituras do Brasil a fora, posto necessário à percepção de recursos federais. O mesmo é expedido à vista de uma realidade financeira, contábil e fiscal do ente federado que é, à toda evidência, dinâmica e submetida às mais profundas alterações de uma competência para a outra. Por essas mesmas razões sua validade é também dinâmica e provisória. Dizendo por outro giro, o Certificado de Regularidade Fiscal é documento de curto prazo de validade (noventa dias), impondo ao município sua reiterada revalidação, acaso almeje o alcance dos benefícios a ele condicionados. E se os fatos narrados pela peça exordial, mormente a imediata cessação dos pagamentos pela municipalidade tão logo tenha obtido o CRP, forem verdadeiros, eles não induzirão à nulidade do CRP já expedido. A consequência será de outro naipes: o indeferimento da expedição de novo Certificado, com as consequências a ele inerentes. E de fato foi isso que ocorreu, porque a própria União já informa que na data de apresentação de sua defesa, o município já se encontrava em situação irregular. Mas no momento de concessão do CRP aqui requerido, a prova documental carreada aos autos demonstra que o município adimpliu seus requisitos, ao menos no aspecto meramente formal. Ele se consubstancia, então, em ato jurídico validamente formado. E mais importante ainda, ao menos no aspecto processual e para o correto julgamento da presente: mesmo admitindo-se a veracidade dos fatos invocados na exordial, eles não induziriam aos efeitos pretendidos pelo autor, mas sim ao indeferimento do requerimento de novo Certificado de Regularidade Previdenciária. Vale a pena destacar que é em face dessa conclusão que as provas pericial e oral requeridas pelas partes são, no todo e por todo, irrelevantes para o deslinde da presente. Isso porque mesmo que bem comprovados, os fatos invocados pelo autor não induziriam à nulidade do CRP já expedido, mas ao indeferimento da próxima renovação. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, à minguia de demonstração de má fé do autor popular. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004679-94.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0309745-07.1998.403.6102, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi a Fazenda Nacional condenada à devolução de indébito de contribuição incidente sobre pró-labore segundo a Lei 7.787/89, bem como em verba honorária. Nestes autos, o embargante alega excesso de execução, pela embargada, decorrente da inclusão das competências 03/90 - tendo sido utilizado o valor devido do FGTS - e 10/91 - em que foi indevidamente considerado o valor de todos os empregados - sem a respectiva base de cálculo relativa aos administradores/autônomos, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Ademais, alega a inclusão, nos cálculos da embargada, dos valores dos períodos de 06/94 e 07/94, sem a comprovação efetiva dos respectivos recolhimentos. Apresentou documentos (fls. 05/33). A embargada foi intimada e impugnou os embargos (fls. 38/41). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos (fls. 43/45). A embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 51). À fl. 52, a União Federal pugnou por esclarecimentos do perito judicial, razão pela qual os autos foram novamente encaminhados ao setor de cálculos (fl. 53). Novos cálculos foram apresentados, com os devidos esclarecimentos (fls. 54/56). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. As partes tiveram ciência e concordaram com os novos cálculos judiciais (embargada - fl. 64; embargante - fl. 66). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Verifico que não há mais lide a ser composta, haja vista que as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes e acolho o cálculo fls. 54/56 destes autos. Deverá a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 105.644,65 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até março/2013. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência, uma vez que nenhum dos cálculos das partes foi acolhido, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para constar a União (Fazenda Nacional) no pólo ativo em lugar do INSS. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações e uma cédula de crédito bancária de crédito rotativo firmadas com Lidiane de Fátima da Silva ME e Lidiane de Fátima da Silva, nas quais Valdir de Sousa teria figurado como avalista. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, que fez um empréstimo de R\$ 50.000,00 junto à CEF, que seria pago em 44 parcelas, das quais, apenas seis foram quitadas. Sustenta que em função da inadimplência, foi realizada renegociação do débito, materializada no contrato em execução. Afirma, todavia, que o contrato é simulado, pois não pagou qualquer quantia de entrada e não foram descontados os valores já pagos relativos ao contrato anterior e, tampouco, pagamentos da renegociação. Afirma que pagou 10 parcelas de R\$ 1.750,00, num total de R\$ 17.500,00, e que o débito deveria ser de apenas R\$ 32.500,00. Aduz que não utilizou os recursos do crédito rotativo e que o mesmo não foi assinado pelo avalista Valdir de Sousa. Afirma que tais recursos teriam sido usados pela CEF para abater débitos do contrato de renegociação. Aduz que houve cobrança abusiva de juros, multa e comissão de permanência. Aduz que nota promissória acessória ao contrato é nula. Pediu a gratuidade processual. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 253/831

documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Impugnou as preliminares alegadas pela parte embargante, esclarecendo, todavia, que desistiu do aditamento da inicial e pediu o desentranhamento da cédula de crédito rotativo para execução autônoma. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. As embargantes foram intimadas e não apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefero a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Declaro a perda do objeto dos embargos quanto ao pedido de exclusão da execução da cédula bancária de crédito rotativo, haja vista que houve requerimento neste sentido na fl. 82 da execução pela CEF, acolhido pelo Juízo na fl. 83, uma vez que a pessoa de Valdir de Sousa não figurou naquele contrato como parte ou avalista. Quanto a este pedido, os embargos devem ser extintos, sem apreciação do mérito, por falta de interesse em agir. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Rejeito a alegação de nulidade da nota promissória vinculada ao contrato, pois a execução é baseada no próprio contrato de renegociação de dívida e não no título de crédito invocado. Portanto, não havendo qualquer efeito jurídico da nota promissória em desfavor das embargantes nestes autos, não há razão para acolhimento do pedido de declaração de nulidade do referido título. Quanto aos efeitos da mora, decorrem eles da inadimplência, na forma prevista em contrato, independentemente de notificação ou citação. Em relação aos pagamentos que se alega terem sido realizados, nenhum comprovante foi apresentado pelas embargantes. Vale dizer, tratando-se de comprovantes de pagamento, deveriam os mesmos terem sido apresentados com a inicial. Ademais, a forma de abatimento dos pagamentos proposta pelas embargantes não merece acolhida, pois não observa a evolução temporal do débito e os efeitos da mora, não sendo possível acolher a simples conta aritmética proposta na fl. 04. Ora, o valor original de R\$ 50.000,00 foi disponibilizado às embargantes em 10/05/2012, de tal forma que até 11/05/2013 foram acrescidos ao débito os encargos de mora que resultaram nas planilhas de cálculos que instruem a execução. Todavia, a memória de cálculos de fls. 17 da execução demonstra que o valor do débito era de R\$ 54.816,93, em 11/05/2013. Portanto, como o contrato de renegociação aponta o valor do débito em R\$ 60.615,16, em 12/12/2012, denota-se que foram descontados do valor original a entrada e eventuais parcelas pagas, bem como, acrescidos valores decorrentes da mora entre a data da assinatura do contrato 12/12/2012 e a data de 11/05/2013. Assim, ausentes provas de pagamentos no período, bem como, havendo decréscimo na evolução dos valores apontados como devidos entre 12/12/2012 e 11/05/2013, denota-se que foram descontados valores pagos pelos contratantes. Finalmente, aponto que não foram apresentadas provas de simulação, bem como há confissão quanto à ciência dos termos do contrato de renegociação. Todavia, merecem acolhida as alegações das embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção

monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, as planilhas de fls. 17/18 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão da execução da cédula bancária de crédito rotativo nº 03000004432, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 54.816,93 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), atualizado até 11/05/2013, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução, que deverá ter imediato prosseguimento, com o dispensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações e uma cédula de crédito bancária de crédito rotativo firmadas com Lidiane de Fátima da Silva ME e Lidiane de Fátima da Silva, nas quais o embargante teria figurado como avalista. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, que foi vítima de fraude por parte de Lidiane e seu marido, pois somente teria se comprometido a ser avalista em um empréstimo de R\$ 5.000,00, tendo assinado sem ler o contrato original de nº 734-2083.003.00000443-2, datado de 10/05/2012. Afirma que procurou os tomadores do empréstimo e, em comum acordo, assinou o contrato de renegociação ora em execução, o qual, todavia, não foi adimplido por Lidiane. Sustenta a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz que não foram descontados os valores já quitados e que a nota promissória acessória ao contrato é nula. Sustenta que não figurou como avalista na cédula de crédito bancária e o aditamento à execução é indevido. Pediu a gratuidade processual. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Impugnou as preliminares alegadas pela parte embargante, esclarecendo, todavia, que desistiu do aditamento da inicial e pediu o desentranhamento da cédula de crédito rotativo para execução autônoma. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante foi intimado e não apresentou réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foi requerida a produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas

por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Declaro a perda do objeto dos embargos quanto ao pedido de exclusão da execução da cédula bancária de crédito rotativo contra a parte embargante, haja vista que houve requerimento neste sentido na fl. 82 da execução pela CEF, acolhido pelo Juízo na fl. 83, uma vez que o ora embargante não figurou naquele contrato como parte ou avalista. Quanto a este pedido, os embargos devem ser extintos, sem apreciação do mérito. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são improcedentes. Rejeito a alegação de nulidade da nota promissória vinculada ao contrato, pois a execução é baseada no próprio contrato de renegociação de dívida e não no título de crédito invocado. Portanto, não havendo qualquer efeito jurídico da nota promissória em desfavor do embargante nestes autos, não há razão para acolhimento do pedido de declaração de nulidade do referido título. Quanto aos efeitos da mora, decorrem eles da inadimplência, na forma prevista em contrato, independentemente de notificação ou citação. Em relação aos pagamentos que se alega terem sido realizados, nenhum comprovante foi apresentado pelo embargante ou pela contratante Lidiane nos autos de embargos do devedor em apenso - processo 0001325-27.2014.403.6102. Todavia, a memória de cálculos de fls. 17 da execução demonstra que o valor do débito era de R\$ 54.816,93, em 11/05/2013. Portanto, como o contrato de renegociação aponta o valor do débito em R\$ 60.615,16, em 12/12/2012, denota-se que foram descontados do valor original a entrada e eventuais parcelas pagas, bem como, acrescidos valores decorrentes da mora entre a data da assinatura do contrato 12/12/2012 e a data de 11/05/2013. Assim, ausentes provas de pagamentos no período, bem como, havendo decréscimo na evolução dos valores apontados como devidos entre 12/12/2012 e 11/05/2013, denota-se que foram descontados valores pagos pelos contratantes. Finalmente, aponto que não foram apresentadas provas de fraude contra o embargante, bem como há confissão quanto à ciência dos termos do contrato de renegociação, motivo pelo qual deve a execução prosseguir pelos valores apontados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão da execução da cédula bancária de crédito rotativo nº 03000004432, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o embargante a pagar os honorários aos patronos da CEF, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução, que deverá ter imediato prosseguimento, com o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-11.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0002015-61.2011.403.6102, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2009), pagando-lhe as prestações devidas entre a data da DER e a implantação do benefício (25/11/2011), observando a prescrição quinquenal, bem como, a pagar custas e honorários. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, uma vez que a embargada não teria respeitado a coisa julgada quanto à correção monetária, bem como teria apurado juros desde o termo inicial, quando o correto seria desde a citação. Apresentou documentos (fls. 04/31). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o andamento da ação principal (fl. 33). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 38). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Sem preliminares, passo ao mérito. O embargante argumenta, em síntese, o excesso de execução, pois o embargado não teria utilizado a Lei 11.960/09 quanto à atualização monetária, conforme determinado em sentença (fl. 224 dos autos principais) e, ainda, teria apurado os juros desde o termo inicial, os quais são devidos desde a citação, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Depreende-se dos autos que o embargado, embora regularmente intimado, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria alegada, pelo decurso de prazo. Ausente impugnação específica nos autos, prevalecem os cálculos do INSS, ante o reconhecimento tácito do pedido, por força do silêncio do embargado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, c.c. 795, ambos do CPC, conforme cálculo de fls. 04/09 destes autos, devendo a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 47.717,87 (quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Condeno a parte embargada em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor dos embargos. Tal condenação fica suspensa, na forma do art. 12 da lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-97.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida em face da União, a qual foi citada na forma do artigo 730, do CPC. Segundo a execução em apenso - processo número 0002840-97.2014.403.6102 - a exequente é beneficiária de título executivo judicial formado nos autos do processo 98.0303595-9, distribuído originariamente à extinta 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e, posteriormente, redistribuído à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o número 0107313-02.1999.4.03.0399, conforme extratos de movimentações processuais a seguir: Consulta Realizada : 14 de Maio de 2015 (15:47h) PROCESSO 0107313-02.1999.4.03.0399 [Consulte este processo no TRF] NUM.ANTIGA 1999.03.99.107313-1 DATA PROTOCOLO 07/04/1998 CLASSE 126 . MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA ADV. SP071323 - ELISETE BRAIDOTT e outro IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP ADV. Proc. SEM PROCURADOR ASSUNTO FINSOCIAL - CONTRIBUICAO SOCIAL - TRIBUTARIO [SECRETARIA 6a Vara / SP - Ribeirão

Preto Ocorreu que a presente execução foi distribuída livremente em 29/04/2014, instruída como cópias das principais peças da ação de mandado de segurança 0107313-02.1999.4.03.0399, que tramita atualmente pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, não tendo o SEDI apontado no quadro indicativo de prevenção a existência do referido processo, conforme fl. 316 da execução. Em razão disso, o feito teve tramitação por esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, quando deveria ter sido distribuído por dependência ao feito ao qual se refere, ou seja, a ação de mandado de segurança em trâmite perante a 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, uma vez que o Juízo competente para a ação de conhecimento também é competente para a execução, nos termos do artigo 575, inciso II, do CPC. Neste sentido: ...Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Embora a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP tenha sido extinta, quando do ajuizamento da execução fundada em sentença, o feito original já havia sido redistribuído à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, de tal forma que a falha inicial do SEDI em apontar a prevenção não prorroga a competência no presente caso, haja vista sua natureza funcional e absoluta. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. ..EMEN: (CC 201000894469CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 112219 Min. GILSON DIPP, STJ, TERCEIRA SEÇÃO DJE DATA:12/11/2010 ..DTPB:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, consecutivamente, absoluta, devendo processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: (CC 200600777019 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 62083, Min. LUIZ FUX, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes embargos e a execução de sentença em apenso em favor da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para a qual ambos os autos deverão ser oportunamente remetidos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002160-40.1999.403.6102 (1999.61.02.002160-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega excesso de execução com base nos seguintes argumentos: 1) teriam sido considerados valores diversos de pro-labore, de tal forma que apenas as verbas identificadas no campo 7 das DARP - Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - poderiam ter sido usadas como base de cálculo para a repetição do indébito; 2) a embargada Lopes & Carvalho Ltda teria utilizado indevidamente valores de guias de recolhimento posteriores a 10/1991, juntadas após a prolação da sentença e sem autenticação; 3) os valores referentes aos honorários devem ser excluídos, pois já houve citação anterior do INSS em execução movida pelo patrono, com concordância da autarquia, de tal forma que não pode mais ocorrer a modificação da conta acolhida; 4) os critérios de atualização devem ser aqueles fixados pela Lei 8.212/91 e Decreto 2.173/97 e não os escolhidos pelos embargados. Ao final, requer sejam acolhidos seus cálculos e dá o valor à causa de R\$ 500,00. Os embargos foram recebidos. As embargadas foram intimadas e apresentaram impugnação ao valor da causa e impugnação aos embargos. Alegaram, em síntese, que: 1) o valor da causa deve corresponder ao valor da execução, devendo ser corrigido pelo Juízo; 2) os embargos são intempestivos, pois incidiria na hipótese o prazo fixado no artigo 16, da Lei 6.830/80; 3) que as bases de cálculo se encontram corretas, pois no campo 6 das guias DARP é possível identificar os valores pagos a título de salário, remuneração de autônomos e pro-labore de até 20 salários mínimos cada, ao passo que no campo 7 constam somente os pagamentos que superaram aquele valor; 4) os valores a serem repetidos não podem ser limitados a 10/1991, pois acórdão está datado de 08/08/1995 e declarou a ausência de relação jurídica tributária quanto às contribuições em questão, autorizando a repetição dos valores pagos e o levantamento dos valores depositados; 5) os honorários de advogado devem ser mantidos, pois não houve requisição de pagamento até o momento e são devidos por força da sucumbência; 6) os critérios de atualização monetária seguiram o Provimento 24, do E. TRF da 3ª Região e a taxa Selic, a partir de sua instituição. Ao final, pede a

improcedência dos embargos, com a aplicação de pena por litigância de má-fé pela atribuição de valor irrisório à causa e impugnação de fatos incontroversos, como a incidência da taxa Selic na repetição de indébito. Foi proferida a sentença de fls. 22/24, que acolheu cálculos elaborados pela contadoria judicial na ação ordinária. As embargadas interpuseram embargos de declaração contra a decisão, os quais foram apenas parcialmente providos. As partes interpuseram apelações e apresentaram contra-razões aos recursos, os quais foram recebidos. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região em 03 de fevereiro de 2000, o qual, por força de decisão monocrática data de 17 de maio de 2013, deu provimento à apelação do INSS para anular a sentença. Os autos tomaram à primeira instância e foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos (fls. 145/147), para as mesmas datas dos cálculos apresentados pelas partes. As embargadas se manifestaram sobre os cálculos da contadoria judicial e reiteraram os cálculos apresentados nas fls. 235/251 da ação ordinária e que fundamentaram a citação do INSS nos embargos, com o argumento de que os cálculos da contadoria judicial são superiores aos valores por elas apontados como devidos. Diante disso, renunciaram aos valores apontados pela contadoria que superaram os valores por elas indicados como devidos e concordaram com a fixação dos honorários nos valores já aceitos pelo INSS na ação ordinária. Diante da sucumbência mínima, pediram a condenação do embargados em honorários. A União (Fazenda Nacional) sucedeu o INSS no pólo ativo, por força da Lei 11.457/2007, e apresentou manifestação concordando com os valores pleiteados pela embargada Importadora Ribeirão Preto Ltda, no importe de R\$ 136.044,20 (fl. 238 da ação ordinária). Todavia, impugnou o valor pretendido pela embargada Lopes & Carvalho Ltda, alegando que a competência 08/91 deveria ser excluída. Assim, o valor calculado pela Receita Federal do Brasil seria de R\$ 56.203,37, ou seja, inferior ao valor postulado de R\$ 88.036,44, ambos atualizados para a competência 11/98. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP em razão conversão da 1ª Vara Federal em execução fiscal. As partes foram intimadas. As embargadas impugnarão os cálculos da União e pediram a homologação dos cálculos da contadoria judicial de fls. 149/155. A União reiterou seus argumentos, sustentando que a DARF de fl. 181 não poderia ser admitida para fins de repetição, uma vez que não haveria confirmação nos sistemas da Receita Federal de que seus valores tenham sido efetivamente recolhidos. As embargadas se manifestaram no sentido de que a DARF de fl. 181 foi apresentada na forma autenticada na fl. 58 e não foi impugnada na ação principal e nos embargos. Aduz que o documento tem a autenticação mecânica do banco recolhedor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, acolho o pedido das embargadas para alterar o valor dos embargos, uma vez que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o valor da execução proposta pelo credor e o valor oferecido pelo devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. Esta corte firmou entendimento no sentido de que . . . o valor da causa em embargos à execução deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico pretendido que, em caso de eventual procedência, será a diferença entre o valor da execução e o quantum que o embargante reconhece como devido (AG 0050106-20.2008.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.384 de 01/04/2011). No mesmo sentido: AC 0006736-58.2003.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.300 de 13/07/2011; AG 0034002-16.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.282 de 10/03/2010. 2. Na hipótese vertente, o Juízo a quo, em consonância com a jurisprudência invocada, acolheu a impugnação ofertada, para fixar como novo valor da causa a importância de R\$-151.396,51 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), a qual corresponde à diferença entre o montante indicado na execução (R\$-158.438,21 - cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) e a quantia que o embargante reconhece como devida, qual seja, R\$ 7.041,70 (sete mil, quarenta e um reais e setenta centavos). 3. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento mantida. 4. Agravo regimental não provido. (TRF1 - AGA 00391151920074010000 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00391151920074010000 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA 7ª T e-DJF1: 02/12/2011 P:291, j. 22/11/2011). Dessa forma, considerando que o valor da execução proposta pelas embargadas nas fls. 235/238 totalizava R\$ 225.857,52 e a embargante apresentou cálculos defendendo o montante de R\$ 14.941,62, o valor dos embargos deve corresponder a R\$ 210.915,90, atualizada para a mesma data base considerada por ambas as partes (11/98). Oportunamente, remetam-se ao SEDI para as anotações. A alegação de intempestividade também procede. Com efeito, o INSS foi citado na forma do artigo 730, do CPC, em 29/01/1999, com a juntada do mandado de citação na ação ordinária em 09/02/1999, conforme certidão de juntada da fl. 252v daquele feito. Portanto, o prazo de 10 dias previsto na redação do artigo 730, do CPC, em vigor na época, teve início em 10/02/1999 e término em 19/02/1999. Vale lembrar que o feriado de carnaval em fevereiro de 1999 abrangeu os dias 13 a 17 (de sábado a quarta-feira) e não influi na contagem do prazo para embargos. Ora, os embargos somente foram protocolados em 04/03/1999, portanto, intempestivos. Anoto que o prazo de 30 dias para opor embargos à execução somente foi instituído a partir da edição da MP 2.180-35, de 24/08/2001, que alterou o artigo 1º-B, da Lei 9.494/97, que, por sua vez, alterou o artigo 730, do CPC. Confira-se: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) Portanto, quando praticados os atos processuais em questão (citação e apresentação de embargos), estava em vigor o prazo de 10 dias para opor embargos à execução, motivo pelo qual, não tendo o INSS, na época, o respeitado, operou-se de pleno direito a intempestividade. Todavia, considerando todo o processado até o momento e a fim de evitar eventual nova anulação da sentença pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, eventualmente, no âmbito da discricionariedade judicial, pode considerar os embargos como tempestivos, fato que poderia causar prejuízo às embargadas, passo a apreciar, também, o mérito desta ação. Mérito Os embargos são improcedentes. Inicialmente, observo que a maioria, senão todas, as impugnações versados originalmente nos embargos de fls. 02/05 restaram prejudicadas ou superadas pela elaboração de novos cálculos nos autos, seja pela contadoria judicial, seja pela Receita Federal do Brasil, que concluíram serem as bases de cálculo utilizadas pelas embargadas corretas, constando, inclusive, montante de repetição de indébito pleiteado inferior ao devido. De fato, o campo 7 das DARF, isoladamente, não dava sustentáculo para a identificação das bases de cálculo do indébito, razão pela qual, tanto as embargadas, quanto a contadoria judicial e a Receita Federal do Brasil, em seus cálculos, utilizaram outros elementos das guias, em especial, as informações constantes no campo 6. Rejeito, portanto, este argumento. Da mesma forma, não há cabimento no argumento de que os valores a serem restituídos deveriam se limitar à competência

12/91, haja vista que o acórdão não fixou esta data como limite. Ao contrário, declarou expressamente o direito de repetição de todos os recolhimentos indevidos e de levantamento dos depósitos efetuados. Em relação aos critérios de atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se a taxa SELIC, a partir de sua instituição, dada a natureza tributária do indébito, conforme apurado pela contadoria judicial, não havendo questionamentos da Fazenda Nacional a respeito. Quanto aos honorários de advogado na ação ordinária, não cabe nova execução pelas embargadas, haja vista que o patrono optou por executar pessoalmente os honorários e requereu a citação da embargante na forma do artigo 730, do CPC, conforme documentos de fls. 141/143, da ação ordinária, tendo ocorrido a concordância da embargante com o valor de R\$ 1.008,07, data base abril de 1997. As próprias embargadas concordam com tal alegação, conforme petição de fls. 149/155. Cabe, assim, tão somente a expedição de RPV na ação ordinária para pagamento da quantia, não significando, todavia, sucumbência das embargadas, dada a concordância com a alegação e o valor ínfimo da diferença apontada na execução. Em relação às custas, o valor deve corresponder aquele executado pelas embargadas, ou seja, R\$ 118,15, data base 11/98, pois o cálculo da contadoria judicial de fl. 145 encontra-se incorreto, haja vista que utilizou a base de cálculo 1.960.651,00 (07/93), quando, em verdade, deve ser utilizado o valor 1.980.651,00 (06/93), conforme guia autenticada de fl. 113 da ação ordinária, corretamente utilizado pelas embargadas na fl. 237. O valor do principal devido à embargada Importadora Ribeirão Preto Ltda deve corresponder ao valor por ela pretendido na inicial da execução (fl. 237 da ação ordinária), haja vista que se mostra inferior ao apurado pela contadoria judicial (fl. 145 destes embargos) e pela Receita Federal do Brasil (fls. 158/158v destes embargos). Dessa forma, embora as procurações da ação ordinária não contenham poderes de renúncia, o valor deve corresponder ao executado pela embargada, uma vez que o Juízo não pode conceder prestação diversa da requerida, mesmo que apontado pela contadoria judicial e pelo embargante valor devido superior ao executado. O valor do principal devido à embargada Lopes & Carvalho Ltda também deve corresponder ao valor por ela pretendido na inicial da execução (fl. 237 da ação ordinária), haja vista que se mostra inferior ao apurado pela contadoria judicial (fl. 145 destes embargos). Da mesma forma, embora as procurações da ação ordinária não contenham poderes de renúncia, o valor deve corresponder ao executado pela embargada, uma vez que o Juízo não pode conceder prestação diversa da requerida, mesmo que apontado pela contadoria judicial e pelo embargante valor devido superior ao executado, rejeitando, ademais, a impugnação da União quanto à exclusão da base de cálculo da guia DARP de fl. 181. Em primeiro lugar, verifica-se que esta alegação inova na causa de pedir dos embargos, causando ofensa ao devido processo legal. Não houve impugnação do documento na ação ordinária e, tampouco, na inicial dos embargos, não podendo nesta fase processual a União suprir eventuais falhas em sua defesa. De outro lado, verifico que a guia de fl. 181 da ação ordinária foi acostada por cópia autêntica na fl. 58 da mesma ação. Trata-se, na verdade, de GRPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, e não de guia DARP. Verifico que a mesma possui autenticação mecânica de recolhimento bancária do banco Banespa, no dia 30/10/1991, com as mesmas características das demais guias apresentadas nas fls. 28/57. Não há, assim, suspeita de fraude, de tal forma que a ausência de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil não pode prejudicar a credibilidade do documento, em especial, em razão das possíveis falhas nos sistemas, dada a transição do recolhimento de guia DARP para GRPS. A amparar este entendimento, verifico que a guia GRPS de fl. 87, não impugnada pela União e recolhida pela embargada Importadora Ribeirão Preto Ltda, também tem as mesmas características da guia de fl. 58, ou seja, encontra-se com autenticação mecânica pelo banco Banespa, no dia 30/10/1991, relativa à mesma competência 09/91 e com autenticação em cartório. Por todas estas razões, deve a mesma ser considerada. Por fim, acolho o pedido das embargadas para condenar a União por litigância de má-fé, considerando que os argumentos expostos na inicial dos embargos tinham apenas finalidade protelatória, uma vez que a União, posteriormente, não reiterou qualquer daquelas alegações iniciais e reconheceu, inclusive, que, pelo menos uma das embargadas executou valores inferiores aos devidos, tecendo novo argumento para fundamentar sua nova alegação de que uma das guias de recolhimento apresentadas por uma das embargadas não poderia ser reconhecida. O caráter protelatório é manifesto, pois os embargos são intempestivos e a execução iniciou-se em 1998, permanecendo os embargos por cerca de 13 anos junto ao E. TRF da 3ª Região e mais 01 ano e meio em tramitação em primeira instância, após o retorno dos autos, para elaboração de novos cálculos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, seja por serem intempestivos, seja por não procederem as alegações em seu mérito. Fixo o valor da execução em favor das embargadas, correspondente ao pleiteado nas fls. 235/238 da ação ordinária, em: 1) restituição de custas em R\$ 118,15 (cento e dezoito reais e quinze centavos); 2) principal devido à embargada Lopes & Carvalho Ltda em R\$ 88.036,44 (Oitenta e oito mil e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos); 3) principal devido à embargada Importadora Ribeirão Preto Ltda em R\$ 136.044,20 (cento e trinta e seis mil e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Os valores serão atualizados no procedimento do precatório, desde a data base 11/98, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional no âmbito tributário. Tendo em vista a concordância das partes e porque os honorários de sucumbência devidos na ação ordinária já foram executados pelo patrono, determino a imediata expedição de RPV em favor do mesmo quanto aos honorários já fixados (fls. 141/142 e 221 daquela ação). Em razão da sucumbência e da litigância de má-fé, conforme artigos 17, VII e 18, do CPC, fica a União condenada a pagar os honorários aos patronos das embargadas em 10% e multa em favor das embargadas em 1,0%, ambos sobre o valor dos embargos fixados por esta decisão, a serem atualizados desde a data do ajuizamento dos embargos até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos do CJF para as ações condenatórias. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

...intime-se a parte executada para conhecimento e apresentar a defesa que for de direito(TERMO DE PENHORA DE BENS N°02/2015, juntado à fl.162).

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar na qual o autor alega que é devedor do fisco federal em razão de débitos confessados por meio de GFIPS, perfazendo um total de R\$ 317.064,61. Afirma que os débitos se encontram em cobrança administrativa e ainda não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais. Sustenta que necessidade de certidões negativas de débitos para participar de licitações junto ao poder público e pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante o oferecimento de créditos judiciais cedidos por terceiro em seu favor. Informa que os créditos lhe foram cedidos pela empresa Cia Açucareira Vale do Ceará Mirim pelo valor de R\$ 2.000.000,00, os quais, por sua vez, foram obtidos em ação judicial movida contra a União, a qual transitou em julgado. Fundamenta seu pedido na Lei 12.431/2011 e, ao final, requer a concessão da liminar e a procedência do pedido para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, com a penhora no rosto dos autos em que foram reconhecidos os créditos e a compensação. Apresentou documentos. A autora foi intimada e retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. Nova intimação e a autora regularizou sua representação processual. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da defesa. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz, em síntese, que a autora apresentou outros débitos junto à União que não foram informados na inicial. Sustenta a impossibilidade de aceitar a caução oferecida, pois não foi observada a ordem do artigo 151, do CTN. Afirma que a prova apresentada é insuficiente para comprovar a certeza e liquidez dos créditos que a autora alega possuir, bem como não foi demonstrada a cessão de créditos alegada. Aduz que não é possível a compensação de créditos de terceiro por meio de medida cautelar e que não é admissível a concessão de liminar para autorizar compensação. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As partes foram intimadas a especificarem provas e não se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade e não foi requerida a produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência nestes autos. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto ao mérito, verifico que esta ação não tem o objetivo de discutir o débito tributário, porém, apenas, prevenir a parte autora contra a demora do fisco em propor a respectiva ação de execução fiscal após a inscrição em dívida ativa, posto que somente após a citação para a execução o devedor poderia oferecer bens à penhora, os quais, se aceitos, tem o condão de suspender a execução e a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final dos embargos eventualmente ofertados pelo devedor, nos autos da execução fiscal. Assim, a via eleita é adequada na medida em que permite ao credor discutir a possibilidade de oferecer antecipadamente bens para futura penhora com vista a manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final dos embargos à execução, sem que seja obrigado a efetuar o depósito em dinheiro quando a legislação lhe garante a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, após penhora regular. Finalmente, observo que o prazo descrito no artigo 808, do CPC, não se aplica ao caso dos autos, posto que o ajuizamento de eventual ação principal de embargos à execução depende de ato da União no sentido de propor a ação de execução fiscal, fato que segundo as provas existentes nos autos, ainda não ocorreu quanto aos débitos indicados na inicial. Quanto à previsão legal, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito cautelar de que cogita os artigos 151, II, do CTN e 38, da Lei 6.830/80, deve corresponder ao montante integral da obrigação tributária questionada e ser feito em espécie, não havendo previsão legal de oferecimento de bens ou créditos. Neste sentido a súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não há depósitos e aparentemente não há previsão legal de que o oferecimento de bens ou créditos em caução constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, o extinto Tribunal Federal de Recursos admitia a possibilidade de suspensão do crédito tributário quando houvesse garantias através de penhora regular nos autos do processo de execução. Porém, a previsão de longo decurso de tempo entre a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura da execução fiscal pode configurar ofensa ao direito do contribuinte em ser executado e suspender a execução e a exigibilidade do crédito mediante oferta de bens à penhora. O Superior Tribunal de Justiça entendia, à semelhança dos Tribunais Federais Regionais, que era possível a formalização da garantia real visando à suspensão do crédito tributário, pura e simplesmente. Porém, a matéria foi revista (voto-vista in Resp nº 575.002/SC, Relator p/ Ac. o Professor Teori, verdadeiro leading case), negando a possibilidade de suspender a exigibilidade via ação cautelar com oferecimento de caução real. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda se mostra vacilante diante dos casos concretos e não está absolutamente consolidada, em especial, diante do julgamento proferido no Recurso Especial 1.123.669/RS, porque a Lei não pode retirar o Poder Geral de Cautela do Juiz e o devedor não poderia ficar indefinidamente à mercê da burocracia fiscal ou da conveniência da propositura da execução fiscal para ter a oportunidade de oferecer bens à penhora, embargar a ação ou propor ação anulatória com força de embargos, para suspender a execução. Entendo que o contribuinte está legitimado, ante a mora do Fisco, a antecipar-se e garantir a satisfação do crédito tributário, obtendo as mesmas conseqüências jurídicas da penhora das execuções fiscais, em especial quando preparatória da ação de embargos na qual o contribuinte pretenda discutir a exigibilidade e o montante do crédito fiscal. O artigo 7º, da Lei 10.522/02, inovou no ordenamento jurídico e passou a prever a possibilidade de suspensão de restrições ao crédito junto ao CADIN quando o contribuinte tenha ingressado com ação para discutir o débito e tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Vale ressaltar que a nova lei não exige o depósito em dinheiro e o conceito de garantia idônea e suficiente deve ser avaliado e complementando diante de cada caso concreto através do Poder Geral de Cautela do Juiz. No caso, é incontroverso que o autor proporá a ação de embargos contra a União com o objetivo de discutir a

natureza da obrigação ou o seu valor, como se observa dos documentos apresentados. A existência ou não da execução fiscal é irrelevante para os fins do artigo 7º, da Lei 10.522/2002. É certo que os embargos à execução têm natureza de ação e só são processados mediante a prévia garantia do Juízo, conforme previsto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Entretanto, a Lei 6.830/80 não estabelece que esta garantia seja formalizada apenas através da penhora. Não há óbice legal de que a garantia da ação de embargos seja previamente oferecida através de caução de bens com fins de suspensão da exigibilidade do crédito até o ajuizamento da execução fiscal. A antecipação da penhora, desde que regular, garantiria o débito e possibilitaria a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa e nenhum prejuízo causaria ao devedor. Nos termos do artigo 791, I, do CPC, os embargos do devedor suspendem a execução, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito por força da garantia do Juízo. A ausência da execução não impede que a garantia nesta ação cautelar através de bem imóvel, possa ser considerada suficiente pelo Juízo, em razão do Poder Geral de Cautela que lhe é atribuído pela Lei diante do risco imediato de lesão que a autora poderá sofrer. O artigo 206 do CTN autoriza a certidão positiva com efeitos de negativa sempre que se verificar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Após, comprovada a efetivação de caucionamento do crédito exigível, deflui efeito que, à semelhança daquele decorrente da penhora, autoriza a concessão da certidão estampada no artigo 206 do CTN. A caução autorizada não se confunde com o depósito judicial do valor controverso (artigo 151, inciso II, CTN) e, pois, não se subordina às condições deste (Súmula nº 112, STJ). Tampouco obsta o ajuizamento da execução, porque de causa suspensiva da exigibilidade não se trata, antes compondo com o interesse do próprio fisco, pois configura prévia constrição de bens do devedor. Portanto, sendo possível a medida, passo a analisar se estão presentes, no caso, os requisitos para sua concessão. Quanto à idoneidade e suficiência dos bens, o autor ofereceu em caução um suposto crédito obtido contra a União no processo judicial nº 90.0001943-5, da 6ª Vara Federal de Brasília-DF, que lhe foi cedido pelo autor da referida ação, atingindo o montante de cerca de R\$ 2.000.000,00, os quais seriam suficientes para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores apontados na inicial e na contestação. Todavia, como bem colocou a União, a autora não apresentou nos autos prova da existência do montante do crédito afirmado, uma vez que não consta a existência de conta de liquidação homologada ou precatório expedido. Não há, ainda, prova da existência da cessão de crédito e os motivos que a ensejaram, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório, apesar das diversas oportunidades. Vale dizer, sendo provas documentais, competia-lhe apresentá-las juntamente com a inicial. Da mesma forma, foi intimada a especificar as provas no curso do processo e permaneceu inerte, apesar de já ter sido intimada da liminar e de seus termos, os quais já mencionaram a ausência de provas do crédito, da cessão e da regularidade fiscal da cedente. No mesmo sentido da inidoneidade da garantia, não há certeza da liquidez do crédito, sendo inviável a autorização de compensação por meio de decisão liminar. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o autor condenado a pagar as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6) - CELINA ARANTES MATTAR PINTO X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ARANTES MATTAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATTAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIB MATTAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0) - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X MARLENE DE MATOS MARAFIOTE X ANDREA MARAFIOTE CHRISTOFORO X STELA MARAFIOTE CIRELLI X MARIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ X FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005312-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE ASSIS X SANDRA MARIA BALDUINO

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da

resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

0005313-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISELE GOMES DE LIMA

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014844-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLA ANDREIA MARQUES X LAILA GIUDICI RODRIGUES X LAUDERLEI PAVAN RODRIGUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA)

1. A defesa de Carla Andréia Marques apresentou resposta escrita à acusação (fls. 125/126), na qual nega a sua participação no delito imputado, requerendo a sua absolvição sumária. Pois bem, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. A simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tramandaí/RS para oitiva das testemunhas residentes naquela cidade. Devolvida a deprecata, depreque-se à Comarca de São Leopoldo/RS para oitiva da testemunha Guiomar Nunes e interrogatório de Carla Andréia Marques. Intimem-se. Ciência ao MPF. 2. Considerando o conteúdo sigiloso dos documentos juntados a estes autos, determino à secretaria que proceda a anotação no sistema de movimentação processual de sigilo de documento - Nível 4. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 25/05/2015

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPIONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Decisão de fls. 1936/1937: Concedo o prazo de cinco dias para eventuais pedidos de diligências na fase do art. 402 do CPP. O prazo para os defensores é comum, correndo em cartório...

0007909-47.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTE BOCARDO FILHO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CELESTE BOCARDO FILHO, como incurso nas penas do art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal e art. 29, 1º, III, da Lei nº 9605/95. (fls. 50/53). Consta na denúncia que, no dia 12 de novembro de 2013, na Rua Buenos Aires, 262, Vila Mariana, nesta cidade de Ribeirão Preto, CELESTE foi flagrado por policiais militares ambientais, após recebimento de denúncia anônima, enquanto mantinha treze pássaros em cativeiro, sendo que três deles

espécies da fauna silvestre, a saber: um sabiá, um trinca-ferro e um canário-da-terra. Na ocasião, verificou-se também que três animais possuíam anilhas falsificadas. Instruí a inicial o inquérito policial (fls. 02/47), onde constam Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/06), Laudo Pericial (fls. 30/35) e demais elementos constitutivos do inquérito. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2014 (fls. 54/55). O acusado foi devidamente citado e intimado (fls. 80/81) e apresentou resposta por meio de seu advogado constituído, requerendo gratuidade judiciária e afirmando sua inocência (fls. 76/77). Às fls. 84, foi afastada pelo Juízo a possibilidade de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e o interrogatório do acusado (101/104). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fls. 106). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e, não havendo manifestação do acusado, foi oportunizado prazo para apresentação de alegações finais (fls. 109). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou absolvição do acusado, tendo em vista a existência de erro sobre o elemento do tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, e a posterior designação de audiência de propositura de transação penal no que diz respeito ao delito previsto no art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98 (fls. 110/111). A defesa, em suas alegações finais, concordou com a posição do Ministério Público Federal, aguarda decisão para então comparecer em juízo (fls. 114/115). O requerimento de designação de audiência de transação foi negado (fl. 116) e o Ministério Público Federal, complementando suas alegações finais, requereu a absolvição do réu em relação aos dois delitos descritos na denúncia. As folhas de antecedentes e demais certidões foram juntadas às fls. 59/60, 79 e 85/86. É o relatório. Decido. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, o réu revelou-se pessoa humilde e com limitado grau de instrução. A testemunha de acusação Renan Orlando, policial militar, afirmou que, durante a diligência de apreensão dos pássaros, CELESTE afirmou ter adquirido os animais já com anilhas, sem ter conhecimento quanto às irregularidades e, segundo a testemunha, o réu transmitiu-lhe a impressão de que efetivamente não tinha conhecimento da violação à Lei. Relatou ainda o policial que as aves estavam bem cuidadas e não tinham ferimentos. Em interrogatório, o réu relatou submeter-se a tratamento médico psiquiátrico desde a época dos fatos, ingerindo medicamentos de uso controlado, e que essa situação em alguns períodos lhe reduz a consciência. Nesse contexto, e tendo ainda em conta que o réu não tem implicação pretérita em crimes contra o meio ambiente, a alegação da defesa no sentido de que CELESTE não teria ciência quanto à adulteração das anilhas se mostra plausível. Demonstrada a ausência de dolo quanto ao crime de art. 296, 1º, inciso I, do CP, impõe-se a absolvição do agente, nos moldes do nos termos do art. 20 do Código Penal. No que diz respeito à posse dos animais sem anilha, a testemunha policial Renan Orlando asseverou em juízo que as aves estavam bem cuidadas e não tinham ferimentos, e o Ministério Público Federal lembra em suas alegações finais que as espécies não se encontram em extinção (fls. 117/119), tomando aplicável ao caso a norma do art. 29, 2º., da Lei no. 9.605/98: 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Isso posto, ABSOLVO o réu CELESTE BOCARDO FILHO (CPF no. 040.515.718-58), na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em relação a ambos os delitos descritos na denúncia. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 16/09/2015

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

1. Fls. 2469: homologo a desistência de oitiva da testemunha Wagner Dias, arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini. 2. Cancelo a audiência por videoconferência designada para o próximo dia 14. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 98/2015 (n. nosso) expedida à Justiça Federal de Poços de Caldas/MG, independentemente de cumprimento. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3964

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 263/831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas partes rés (f. 451-487 e f. 490-506) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.Int.

0006605-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados, bem como da petição das f. 329-335.Int.

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 77-91: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 650.000,00).2. Indefero o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Assim, deverá a parte autora providenciar o respectivo recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004809-16.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORETTI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a existência nos autos de informações protegidas pelo sigilo fiscal, determino que se proceda em segredo de justiça, devendo a Serventia do Juízo adotar as cautelas necessárias.2. Verifico que a profissão da parte autora mostra-se incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das respectivas custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3) - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X ERNESTO JOSE GUIDORZI X LUIZ PASCHOAL GUIDORZI X DORA APARECIDA SALERNO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA X MARIO CESAR MANTOVANI LENARDUZZI X ADRIANA MARIA BENAGLIA X ANDRE LUIS CUNHA BENAGLIA X FABIO AUGUSTO BENAGLIA JUNIOR X MARIA EDUARDA BURITI BENAGLIA X LUIZA ALVES DO AMARAL BENAGLIA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO E SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de benefícios previdenciários.Proferiu-se sentença às fls. 47/49. O INSS apresentou recurso de apelação às fls.51/54. Certidão de trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 71.Em execução, apurou-se ausência de crédito em favor de Francisco Deodato (fl. 82).No tocante aos demais autores e patrono, os valores devidos foram requisitados e pagos (fls. 202, 224, 296, 322/331 e 336/345).Noticiou-se o falecimento de Dirce Bassi Braghetto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 264/831

Ernesto Bento Guidorzi, Rubens Lenardussi e alguns sucessores (fls. 332/334, 357/358, 424/425 e 511/512). Não se ultimaram as habilitações de todos os espólios, em razão da ausência de requerimento dos interessados. É o relatório. Decido. À luz do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 202, 224, 296, 322/331 e 336/345, DECLARO EXTINTA a execução com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0314742-33.1998.403.6102 (98.0314742-0) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL X J A PARTICIPACOES S/A (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0007306-23.2003.403.6102 (2003.61.02.007306-0) - ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO X LUIZ FERNANDO NEVES (SP175000 - FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...3. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à FUNCEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. Na sequência, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À FUNCEF.

0011102-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011102-8) - MARIO AUGUSTO VOLPINI (SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 233/238, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0015572-39.2007.403.6302 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI (SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente movida perante o Juizado Especial de Ribeirão Preto (JEF), que objetiva anular norma de edital de concurso público (item 15.9, Edital nº 061/2006), compelindo o réu a nomear e dar posse ao autor no cargo de Atendente Comercial I, na agência de São Joaquim da Barra (SP). Também se pretende o recebimento de diferenças e de indenização por danos morais. O autor alega, em resumo, que: a) as exigências atribuídas ao cargo, pelo edital, violariam o princípio da razoabilidade; e b) sua exclusão do certame foi indevida, pois não possui nenhuma lesão incapacitante. Laudo pericial às fls. 70/74. Em contestação, a ECT sustenta a legalidade das normas do concurso e a inaptidão do candidato, requerendo a improcedência da demanda (fls. 77/94). Réplica às fls. 113/117. Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, com antecipação dos efeitos da tutela visando à nomeação do autor no cargo pretendido (fls. 126/131). O recurso da ECT foi recebido no duplo efeito, revogando-se a tutela concedida anteriormente (fls. 136/156). Contrarrazões às fls. 163/173. A turma recursal reconheceu a incompetência absoluta do JEF (fls. 179/181). Os autos foram redistribuídos a este juízo. Após, o autor esclarece que mantém interesse na causa, explicitando o pedido (fls. 203/203-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Com o devido respeito às ponderações da inicial, entendo que as patologias sofridas pelo autor, por ocasião do exame admissional, inviabilizam a assunção do cargo pretendido e afastam o direito à indenização. A perícia realizada nos autos reconhece a existência de limitações permanentes para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, apontando a existência de lesões degenerativas na coluna. O profissional médico também afirma que as patologias estão evoluindo. Afastada a possibilidade de cura ou de melhora dos sintomas, é lícito concluir que o candidato não possui aptidão para o cargo pleiteado (Atendente Comercial I), cujas atribuições envolvem manuseio de malas e recipientes de tamanho e peso variados. Ao cargo também é atribuída distribuição domiciliar de objetos e correspondências, em trajetos percorridos a pé, sob diversas condições climáticas, nas agências de pequeno porte (fl. 28). Embora o exame admissional aparentemente não tenha sido elaborado com a profundidade que se espera (fl. 61), verifica-se que o resultado pela inaptidão não discrepou das conclusões do laudo pericial realizado nestes autos. As funções exigidas pelo cargo não se limitam a atendimento de balcão, mas envolvem esforço físico, com manuseio e transporte de objetos pesados, a exigir plena capacidade muscular e de movimentos. O atendente não permanece imóvel no balcão de atendimento, mas é obrigado a buscar, carregar, conferir e embalar objetos de todos os tamanhos e pesos, quando não necessita realizar entregas domiciliares. Também não seria caso de restringir as atividades desempenhadas pelo autor àquelas que não demandam esforço físico, pois isto traduziria evidente abusividade ou ilegalidade da instituição, à luz do que foi pré-estabelecido pelo edital. Neste quadro, é perfeitamente compreensível a inabilitação do candidato, não se tratando de funções estritamente burocráticas, conforme bem expresso nas regras do concurso. Ademais, não existe qualquer inconstitucionalidade no Item 15.9 do edital impugnado (fls. 41/42): as exigências não são incompatíveis com o cargo nem se mostram desarrazoadas. Em princípio, as normas visam a tutelar o interesse da instituição e dos funcionários, sem ofender qualquer preceito legal. Registro que as regras do edital são de conhecimento prévio dos candidatos. Neste quadro, inexistiu ato ilícito do réu, razão pela qual não é devida a nomeação ao cargo nem a indenização por danos morais. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor, a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a impositão em virtude de assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P. R. Intimem-se.

0003147-56.2011.403.6102 - PAULO CESAR CALEGIONI LONGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiada a averbação, dê-se ciência ao autor. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0005322-86.2012.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que visa anular auto de infração (R\$ 539,71, em junho/2012), declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a se registrar junto ao órgão de classe. Alega-se, em resumo, que o autor não está obrigado ao registro, pois não se enquadra nas atividades e atribuições privativas dos profissionais fiscalizados pelo conselho. Também se afirma que o réu extrapolou sua competência normativa. O autor requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55) e prestou novos esclarecimentos (fls. 64/68). Em contestação, o réu pleiteia carência de ação, por ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 69/80). Réplica às fls. 120/128. O juízo reconheceu arguição de incompetência relativa e remeteu os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 133/134). Em face desta decisão, sobreveio agravo de instrumento (fls. 146/154). O juízo para o qual foi redistribuído o processo (12ª Vara Federal de São Paulo) deferiu tutela antecipada e suspendeu a exigibilidade da multa (fls. 158/161). O autor embargou de declaração (fls. 163/165). O juízo rejeitou o pedido (fl. 166). O autor agravou novamente (fls. 170/178). O TRF da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 180/181). O juízo determinou especificação de provas (fl. 179) e noticiou provimento do agravo que questiona o deslocamento da competência (fl. 184 e fls. 226/228). Os autos retornaram à 1ª Vara desta Subseção (fl. 186). O autor requer produção de prova testemunhal (fls. 188/189) e o conselho, prova pericial (fls. 220/221). Os autos foram redistribuídos a este juízo, por força da alteração de competência da 1ª Vara desta Subseção. As partes interpuseram agravos retidos (fls. 232/235 e fls. 236/240). Contraminutas às fls. 246/251 e fls. 257/259. É o relatório. Decido. O autor possui interesse processual, pois está sendo compelido a recolher multa administrativa, com a qual não concorda. A via é adequada, assim como o questionamento da cobrança e o pedido para afastar relação jurídica sobre a qual se assenta o registro. Nos limites da pretensão, mostra-se incorreto que outro conselho integre o polo passivo: neste caso, caberia ao réu ter pleiteado a intervenção de terceiro, em vez de se voltar contra o inequívoco interesse-necessidade de quem está sendo cobrado. De outro lado, considero o processo suficientemente instruído. Conforme já afirmado, prova testemunhal conduziria a lide para o subjetivismo; prova pericial somente seria necessária se houvesse relevante dúvida técnica sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa - o que não é o caso. Passo ao exame de mérito. Segundo precedentes consolidados, aos quais me vinculo como razão de decidir, a atividade-fim (atividade básica ou atividade preponderante), descrita no objeto-social da empresa, determina o enquadramento aos conselhos de fiscalização profissional (AGA nº 1.286.313, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010; REsp nº 475.077, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.06.2004; e AC nº 376.912, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 08.06.2009. Há lógica e razoabilidade nesta interpretação, tendo em vista a complexidade dos processos produtivos e a abrangência conceitual do termo desenvolvimento, relacionado à indústria (art. 1º, e da Lei nº 5.124/1966). Os tribunais sempre foram sensíveis aos argumentos dos conselhos e dos fiscalizados, tendo sopesado argumentos e pontos de vista sobre a natureza e preponderância das atividades empresariais sujeitas à fiscalização. No caso, o objeto social da empresa (item 3, fl. 200) fundamenta-se na fabricação, venda e comércio atacadista de bebidas, refrigerantes, refrescos, néctares, xaropes, sucos e similares, nada indicando o desempenho de atividades exclusivas de engenheiros, arquitetos ou agrônomos, a teor do art. 1º e art. 7º da referida norma. Entre os empreendimentos lá descritos, a caracterizar atribuições exclusivas destes profissionais, não se encontra a fabricação de bebidas não alcoólicas. Atos administrativos (resoluções, portarias etc.) representam visão unilateral da instituição interessada e não podem ir além da lei, nem dizer o que a lei não diz: processos fabris e operação de máquinas na indústria de alimentos não constituem exclusividade de engenheiros - embora a engenharia, direta ou indiretamente, esteja presente em todos eles. O que importa é verificar se as atividades básicas da empresa são exclusivas ou privativas daqueles profissionais ou se existe prestação de serviços técnicos a terceiros, visando a lucro (Lei nº 6.839/1980, art. 1º). Nem um nem outro requisito se observa no caso, sendo relevante consignar que a empresa já se encontra registrada no Conselho Regional de Química - conforme admitido em contestação (fl. 71) - e que existe vedação ao duplo registro (AMS nº 326.486, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2012; e AMS nº 187.610, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 09.08.2006). A prevalecer o entendimento do réu, empresas de todos os segmentos industriais, não importando a especificidade do objeto social e da realidade de sua linha de produção, deveriam se submeter ao registro no CREA - bastando utilizar processos produtivos, métodos de trabalho e sistemas de alocação eficiente de insumos ou de recursos. Ademais, a responsabilidade e o registro da pessoa jurídica não se confundem com as atribuições dos profissionais (pessoas físicas) que atuam nas empresas, no desempenho de atividades sujeitas a conselhos de classe. Por isto, não importa se existem engenheiros cuidando deste ou daquele processo produtivo: é preciso que a empresa volte-se para atividades exclusivas da engenharia e que o desenvolvimento industrial constitua objeto e propósito - não meio para a obtenção dos resultados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Anulo o auto de infração impugnado e reconheço que a empresa não deve se sujeitar ao registro no CREA-SP, enquanto permanecer inalterado seu objeto social ou restarem mantidas as características do processo produtivo. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, o autor

poderá levantar o depósito. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC. P. R. Intimem-se.

0006490-26.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme solicitado através do Ofício nº 139/2015 (fl. 208). 2. Comprovada a implantação, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 206, itens 5 a 11. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A PARTE AUTORA.

0005346-80.2013.403.6102 - ANTONIA DIANIN ADOLPHO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI11061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir os réus a custear tratamento médico (oxigenoterapia em câmara hiperbárica) pelo sistema público de saúde, arcando com indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o Poder Público está obrigado a suportar os custos, tratando-se de paciente pobre e necessitado. Também se afirma que há riscos de evolução da doença. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O E. TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 71/71-v). No mérito, o recurso foi improvido (fls. 175-176-v). Em contestação, a Fazenda do Estado de São Paulo alega falta de interesse. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 72/76). A União invoca ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer o total improvimento da demanda (fls. 77/108). Decretou-se a revelia do Município de São Simão (fl. 115). Em especificação de provas, deferiu-se a realização de perícia. O laudo encontra-se às fls. 154/164. Fazenda do Estado de São Paulo e União se manifestaram à fl. 167 e fl. 169. A autora permaneceu inerte (fl. 170). É o relatório. Decido. A autora possui interesse processual, na dupla acepção, pois precisou socorrer-se da via judicial, em virtude da negativa do atendimento pleiteado. A União é parte legítima, porquanto deve responder direta ou indiretamente pelo custeio da saúde, observada a repartição constitucional de competências e a abrangência do SUS. De igual modo, a Justiça Federal é competente para apreciar o pleito, conforme já reconhecido à fl. 47. No mérito, a pretensão não merece prosperar. O laudo médico pericial confirmou a abordagem inicial deste juízo (fl. 47) e reconheceu que o tratamento por oxigenoterapia hiperbárica não constitui único e indispensável método para tratar a doença da autora. Conforme assegurado (conclusão à fl. 161), a úlcera deve ser tratada mediante curativos/compressas medicamentosas, enxertia de pele e cirurgias vasculares, não sendo indicadas as sessões referidas na inicial. Também não há evidências de agravamento do quadro clínico. O custeio público exige bem mais do que simples manifestação de hospital particular interessado na causa ou referências à responsabilidade do Estado pelos hipossuficientes. Para o provimento do pedido inicial seria preciso que o tratamento constasse das indicações preconizadas pelo SUS e não houvesse qualquer dúvida sobre a eficácia e adequação do método. Por fim, não há direito à indenização, pois não ocorreu qualquer ato ilícito atribuível aos réus. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente) a serem suportados pela autora. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006756-76.2013.403.6102 - JOSE ZAMBON SOBRINHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, pleiteia-se aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção dos benefícios, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e a intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 89). Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 100/121). Impugnação à contestação às fls. 123/127. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 130/153 e às fls. 161/219. O juízo deferiu produção de prova oral para comprovação do tempo de trabalho rural prestado sem registro (fl. 128), concedendo-se dilação de prazo para localização das testemunhas (fls. 157/158 e 220). Diante da inércia do autor, declarou-se preclusa a esta prova (fl. 224). Não houve interposição de recurso (fl. 224-verso). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/06/2010) e a do ajuizamento da demanda (25/09/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. Tempo de labor rural Verifico que as exigências para comprovação de tempo de labor rural, sem registro em CTPS, não devem desconsiderar a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período trabalhado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, não devendo haver limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciações de maneira harmônica e integrada, as provas podem compor o livre convencimento motivado do juiz sobre o trabalho rural a ser reconhecido. A legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991, segundos precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe

20/11/2013. 2. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo regra de transição destinada aos que se filiaram ao RGPS até a data de sua publicação. O benefício proporcional será concedido aos segurados que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Idade: 53 anos de idade para homem e 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; c) Período adicional de contribuição (pedágio): equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor não se desincumbiu do ônus de provar o labor rural nos períodos compreendidos entre o ano de 1958 até 30/07/1977 e de 01/01/1995 a 31/08/2000, trabalhados sem registro em CTPS. O certificado de dispensa de incorporação (fl. 19), contemporâneo ao período inicial pretendido, faz referência à profissão de lavrador e deve ser recebido como início de prova material. Todavia, para obtenção do benefício previdenciário, a prova testemunhal é imprescindível para o convencimento do magistrado, que deve sopesar a seriedade e pertinência dos depoimentos, tomados em seu conjunto. No caso, o autor deixou de apresentar o rol de testemunhas em duas oportunidades, apesar de regularmente intimado, descuidando-se de seu dever processual. Nesse quadro, o documento apresentado (CDI) apresenta-se insuficiente para a comprovação do trabalho, impondo-se reconhecer falta de provas quanto ao período compreendido entre 1958 a 30/07/1977. Também deixou de reconhecer o período de 01/01/1995 a 31/08/2000, laborado sem registro em carteira. Observo que a declaração de fl. 38 foi emitida anos após o término da eventual prestação laboral e está desacompanhada de outros elementos de cognição a conferir-lhe força probante. Isoladamente considerado, este documento mostra-se frágil e pouco convincente, não se mostrando apto para comprovar o trabalho eventualmente realizado. Por fim, somados os períodos comuns registrados em CTPS (fls. 25/29), constato que o autor dispunha em 09/06/2010 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). A pretensão à aposentadoria proporcional também não merece prosperar: o autor não preenche o tempo mínimo de contribuição até 16/12/1998 (planilha anexa) nem atingiu o pedágio, equivalente ao período adicional de contribuição (cálculo anexo). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude do benefício de assistência judiciária. Custas na forma da lei. P. R. Intime-se.

0002679-87.2014.403.6102 - CARLOS HOFFMANN NETO(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva condenar a CEF à reparação por danos morais causados ao autor, por saques indevidos em conta-corrente (R\$ 1.474,00 e R\$ 2.900,00, ocorridos em 14.01.2014). Estimam-se danos no importe de R\$ 72.400,00 (valores de abril/2014). O autor alega, em resumo, que sofreu angústia e sérios transtornos de saúde em virtude dos lançamentos irregulares em sua conta bancária. Em contestação, a ré invoca inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 38/60). Réplica às fls. 63/67. O juízo não designou audiência de conciliação, pois não houve interesse do banco em transacionar (fl. 73). Alegações finais à fl. 70 e às fls. 75/76. A CEF se manifestou à fl. 86. É o relatório. Decido. A inicial preenche todos os requisitos legais, explicitando razoavelmente o pedido e seus fundamentos. Não há dúvida do que se pretende nem da viabilidade do processo, que permitiu o pleno respeito ao contraditório. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. No mérito, a pretensão não merece prosperar. O autor não demonstrou ter sofrido danos morais relevantes que decorreriam da situação descrita na inicial. Após diligências internas, concluídas em prazo razoável (40 dias) a instituição financeira estornou os lançamentos indevidos, reembolsando o autor integralmente - incluindo taxas, juros e IOF (detalhes às fls. 42/44). Não há mínimas evidências de que o caso tenha gerado abalos insuportáveis, transtornos morais ou problemas físicos dignos de reparação. Os exames de fls. 77/82, juntados sem explicações por profissionais da área médica, não se mostram aptos para atestar enfermidades nem podem ser relacionados ao evento impugnado. Aparentemente, os indicadores do hemograma encontram-se dentro das referências de normalidade para o sexo masculino - o que não sugere doenças nem perturbações decorrentes dos lançamentos irregulares. Segundo consta, o prejuízo foi totalmente reparado em 20.02.2014, ainda que não tenha havido reconhecimento expresso de culpa pelo banco. Ademais, observa-se que os órgãos de apuração interna do estabelecimento bancário prestaram atendimento célere e respeitoso ao autor (fls. 57/59), conforme esperado. Também milita em desfavor da tese inicial a demonstração de que o nome do correntista não chegou a ser negativado nos cadastros de crédito (fl. 71). Neste quadro, o caso não passou de mero aborrecimento, sem maiores consequências, tendo havido reparação daquilo que deveria ser reparado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 33). P. R. Intimem-se.

0003339-81.2014.403.6102 - MARTA CRISTINA VASCONCELLOS DORNELLAS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 384/395: a admissibilidade do recurso será examinada oportunamente. 2. Fls. 396/400: trata-se de requerimento, que ora recebo como embargos de declaração, objetivando corrigir erro material na planilha de contagem de tempo de contribuição (fls. 379/379-v) anexa à sentença. Também postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que os períodos de 01/07/1985 a 19/04/1988, 23/12/1986 a 07/08/1995, 01/10/1991 a 31/07/1993 e 23/06/1992 a 05/03/1997 de atividades especiais não foram computados no tempo total de atividade. É o relatório. Decido. Todos os períodos foram devidamente examinados e computados, observando-se eventuais concomitâncias. Contudo, o período de 01/07/1985 a 19/04/1988 foi inserido

erroneamente na planilha mencionada. Portanto, reconheço equívoco de cálculo apontado, razão pela qual faço constar, da sentença embargada, que a autora dispunha de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (seis) dias de tempo de contribuição na data de 05/12/2013 - DER (Planilha em anexo). Mantenho inalteradas as demais determinações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0004464-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-98.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE APARECIDO BARBOSA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de José Aparecido Barbosa, objetivando a condenação do réu à restituição do crédito de instalação, a ele concedido nos termos da Lei n. 8.629-1993. O autor alega, em síntese, que o réu, que é trabalhador rural e beneficiário do Programa de Reforma Agrária, recebeu recursos financeiros a título de crédito de instalação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.629-1993, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não foi totalmente aplicado conforme estabelecido no Plano de Crédito, o que caracterizaria desvio de finalidade. Juntou documentos nas fls. 4-17. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o débito pretendido na presente demanda não mais existe. É que o art. 3º da Lei nº 13.001, de meses antes da eleição do ano passado, mais precisamente 20 de junho de 2014, remitiu a dívida dos presentes autos e outras semelhantes. É ler: Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário. Isso implica a renúncia ao direito discutido nos presentes autos, pois, conforme foi mencionado no relatório, o crédito original é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, conforme os documentos de fls. 11-v, 12, 13, o valor foi recebido em 2004, ou seja, no prazo previsto legalmente. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do CPC, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, pois se trata de fato superveniente independente da vontade das mesmas. P. R. I.

0004723-79.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS MAGLIA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 173/174-v. Alega-se ter havido contradição do juízo, sob o argumento de que não foram considerados como especiais períodos laborados pelo autor. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente os pedidos, explicitando os motivos pelos quais deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos postulados na inicial. Não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados na sentença, nem de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0004724-64.2014.403.6102 - JOSE MARIO GUEDES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que buscam sanar contradição na sentença de fls. 197/198-v. Alega-se, em resumo, que a decisão não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1999 a 11/07/2001 e 23/07/2001 a 30/04/2004, fundamentando-se na ausência de comprovação, a despeito da apresentação de documentos. O embargante também sustentou que, caso houvesse dúvida acerca da exposição aos agentes nocivos, deveria ter sido determinada a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Desacompanhados de laudos técnicos, os formulários apresentados não comprovam que o embargante laborou sob condições especiais, nos períodos mencionados. O documento de fls. 72/73 não menciona, em campo próprio, a presença de agentes nocivos, limitando-se a descrever as atividades desempenhadas pelo empregado. De igual modo, as informações de fls. 74/75 mencionam elementos da natureza - que jamais foram considerados nocivos pela legislação - e presença de ruído, sem atestar os níveis de exposição. Conforme consignado nestes documentos (fls. 73 e 75), a informação sobre exposição a agentes nocivos, em qualquer época, deve ser corroborada por laudo técnico - cujo preenchimento compete à empresa e deve ser trazido pela parte interessada. Neste quadro, caberia ao embargante - que optou por demonstrar os períodos especiais valendo-se de documentos - ter produzido adequadamente a prova, em vez de sugerir a realização de perícia, diante de julgamento desfavorável. Portanto, não há contradição, obscuridade, omissão ou qualquer outra irregularidade sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0005206-12.2014.403.6102 - PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Patrícia de Paula Souza Miranda ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Mastercard Brasil Ltda., objetivando declaração da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a qualquer débito perante a ré e a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 8-65. A decisão da fl. 77 deferiu a gratuidade para a autora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 89-102 (com os documentos das fls. 103-136), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 139-140. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A inicial preenche os requisitos previstos legalmente, razão pela qual não se sustenta a alegação de inépcia trazida pela contestação da CEF. Observo, por oportuno, que a referida alegação se refere de fato à prova dos fatos, ou seja, ao mérito da propositura. No mérito, a autora alega que manteve uma conta em determinada agência da ré, mas

a manteve durante apenas dois meses. Sustenta que, depois desse prazo, foi à agência para encerrar a conta, mas foi informada por um funcionário que o encerramento seria automático, desde que não houvesse saldo. Declara, ainda, que no dia 27.7.2010 retirou R\$ 500,00 (quinhentos reais) da referida conta, que não a movimentou entre 2.8.2010 e 4.2.2014 e que a ré, de forma maliciosa, lhe concedeu um limite de R\$ 1.000,00, que foi usado somente para a cobrança de tarifas bancárias. Essa atitude gerou saldo devedor, cuja existência levou à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A autora alega que teve conhecimento dessa restrição quando foi tentar comprar um presente de aniversário para o filho. Afirmou, ainda, que essa restrição a impede de realizar operações de crédito até o presente e que os funcionários da ré não souberam explicar o que estava acontecendo. Observo, em seguida, que o instrumento de contrato das fls. 104-104 foi subscrito pela autora e dele consta expressamente a existência de limite de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Impõe-se, portanto, a afastar a alegação de que tal limite lhe foi atribuído independentemente de manifestação de vontade. Calha não passar despercebido, ademais, que, embora a autora alegue que tenha pedido verbalmente o encerramento da conta em julho de 2010, os extratos acostados por ela e pela ré demonstram que houve movimentações nos dias 17.2.2011 (fls. 109), 27.9.2011 (fls. 26), 25.10.2011 (fls. 27), 23.11.2011 (fls. 28) e 7.12.2011 (fls. 29). Sendo assim, não se sustenta a alegação da parte autora no sentido de que tenha postulado verbalmente o encerramento da conta em 2010. Nesse contexto, não se aplica ao caso dos autos a orientação (STJ: REsp nº 1.337.002. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.276.330) de que existe verossimilhança na alegação de encerramento da conta, tendo em vista que o posicionamento preconiza que deve ser demonstrada a ausência de movimentação, o que não ocorre no caso dos autos. Não sendo evidenciado o encerramento da conta, são devidas as tarifas decorrentes da manutenção. Em consequência, não existe fundamento para declarar a não existência de relação jurídica obrigacional, nem para imputar à ré a responsabilidade pelo cometimento de dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006111-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALHAS BRANDEKER LTDA - ME

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra a sociedade empresária Calhas Brandeker Ltda.- ME, visando assegurar a condenação da última ao pagamento de indenização correspondente à pensão (NB 144.626.683-1) decorrente do óbito do segurado Gumercindo Delago, em sinistro causado por acidente do trabalho ocorrido enquanto ele prestava serviços em nome da ré. Argumenta-se, na inicial (instruída pelos documentos das fls. 14-59), que o segurado, no dia 7.8.2008, instalava calhas em uma residência, executando, na qualidade de empregado, serviços fornecidos pela ré (instalação de calhas), quando sofreu uma queda de uma laje e morreu em decorrência dos ferimentos causados por esse acidente. Afirma-se, na inicial, que o segurado não usava equipamentos de proteção e não havia recebido tratamento adequado. Sendo assim, o autor sustenta que cabe a responsabilização da ré, pois a mesma seria responsável pelo acidente, com o descumprimento das normas de proteção ao trabalho. A ré foi devidamente citada na pessoa do respectivo representante legal (fls. 64 verso e 65), mas não apresentou resposta (certidão da fl. 66). Por isso, a decisão da fl. 68 decretou sua revelia. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, foi suprimida pela prescrição a pretensão concernente a parcelas devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. No mérito, o termo de declarações do proprietário da ré (fl. 21 destes autos), lavrado em inquérito policial, evidencia que o segurado realmente sofreu uma queda, enquanto exercia o serviço de instalação de calhas na qualidade de empregado da parte. O referido proprietário declarou que teria fornecido os equipamentos de segurança para a vítima, mas não soube dizer se os mesmos estavam sendo utilizados no momento em que o sinistro ocorreu. O proprietário da residência na qual o acidente ocorreu também foi ouvido no inquérito policial (termos das fls. 23-24 verso). Disse que o segurado falecido não usava qualquer equipamento de segurança no momento do acidente e esclareceu que o proprietário da ré, ao comparecer no local, disse que tinha fornecido tais equipamentos de segurança. Observo que a filha e a viúva do segurado falecido ajuizaram uma reclamação trabalhista contra a ré (fls. 28 e seguintes dos presentes autos), cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de primeiro grau, com base na responsabilidade objetiva (vide fls. 42-43 destes autos). A referida decisão não faz qualquer referência ao uso ou não de equipamentos de segurança ou ao fornecimento ou não de instruções ao segurado. A decisão de segundo grau, elaborada durante a análise do recurso interposto pela ré na ação trabalhista, manteve a sentença, acrescentando que o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro em 07/08/2008 somente teve a gravidade descrita porque a reclamada não providenciou qualquer medida de proteção contra quedas, seja pelo fornecimento de equipamentos de proteção individuais, tais como o cinturão de segurança ou trava-quedas, nem coletivos (guarda-corpo e rodapé ou plataformas de proteção) (fl. 47 verso). O julgado trabalhista de segundo grau afirmou, ainda, que não houve qualquer elemento de prova que pudesse corroborar a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima (idem). Em suma, conforme foi reconhecido no julgamento trabalhista, a ré não providenciou os equipamentos de segurança para o segurado falecido e essa omissão foi fundamental para o resultado morte, do qual decorreu o benefício identificado nestes autos. Descabe a fixação do termo final da obrigação, porquanto a cessação dos pagamentos a serem indenizados depende de evento futuro e incerto (a morte de quem recebe benefício decorrente da morte do segurado). Calha destacar, ademais, que, posteriormente ao trânsito em julgado, não ocorrendo a cessação da pensão, a obrigação da ré se protrairá por prazo indeterminado. Isso implica que a execução se iniciará relativamente às parcelas do benefício quitadas, mediante apuração de quantia certa. Relativamente às parcelas futuras, que são de trato sucessivo e, conforme mencionado acima, de prazo indeterminado, é necessária a formação de capital, levando-se em conta a expectativa de vida da beneficiária e o valor da renda da sua pensão por morte, como meio de garantir a eficácia da decisão judicial. Sabe-se que a previsão legal expressa para a constituição de capital relaciona essa medida à natureza alimentar da obrigação. No entanto, calha não passar despercebido que a constituição de capital não deriva propriamente da natureza da finalidade da obrigação (ou do fato de ter ela natureza alimentar), mas, sim, do fato de ser de trato sucessivo por prazo indeterminado, o que implica a indeterminação do valor a ser executado, enquanto a obrigação existir. Isso se aplica natureza da obrigação discutida nos presentes autos, que pode se estender por longo tempo, inclusive para além da própria existência (ou solvência) das rés. A medida assegura que a decisão

judicial tenha sua eficácia integralmente preservada, o que não acontecerá caso se deixe sem qualquer garantia a quitação das obrigações futuras, isto é, aquelas que surgirem por tempo indeterminado, posteriormente à satisfação, em regresso, das prestações quitadas. Noto, por oportuno, que o ressarcimento ocorrerá relativamente a todos os benefícios decorrentes do óbito do segurado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento da pensão para a dependente do segurado falecido (identificado nestes autos), bem como ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores em atraso até o início da execução serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores que vencerem posteriormente aos cálculos que subsidiarem o início da execução serão garantidos mediante formação de capital em dinheiro, cujo valor será o resultado da multiplicação do valor despendido mensalmente pelo INSS no início da execução pelo período que faltar para a beneficiária esposa ou companheira atingir a expectativa de vida, somado ao resultado da multiplicação do valor do benefício pelo tempo que faltar para a cessação do benefício deferido a menor de idade. O montante será depositado em conta à disposição do juízo e o INSS deverá requerer a conversão em renda de cada parcela que seja quitada. Se houver a cessação do benefício antes do esgotamento do capital constituído, será autorizado o levantamento do que remanescer depositado. P. R. I.

0005167-94.2014.403.6302 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir o INSS a não promover a cobrança de valores decorrentes do cancelamento administrativo de aposentadoria especial, cancelando-se o débito (R\$ 280.423,84, em novembro/2013). Alega-se, em resumo, que as parcelas foram recebidas de boa-fé, durante mais de dez anos, desde a concessão. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Em contestação, o INSS sustenta a aplicação do princípio da autotutela e da legalidade, apontando vedação a enriquecimento ilícito (fls. 37/40). O autor manifestou-se às fls. 42/44 e fls. 95/97. O INSS consignou que não tem mais provas a produzir (fl. 94-v) e apresentou memoriais (fls. 243/248). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O autor demonstra que a cobrança é indevida, pois os valores foram recebidos de boa-fé, sem que houvesse fraude ou intenção de ludibriar a autarquia. Ao apreciar pedido de revisão do benefício para incluir outros períodos de atividade especial, melhorando a RMI, o INSS decidiu anular o ato concessivo do benefício, proferido há mais de dez anos. Não se nega o direito da autarquia de rever ou anular decisões tomadas por erro de enquadramento dos períodos ou má interpretação dos riscos e das condições de trabalho. Mas é preciso considerar que a passagem de tanto tempo criou justa expectativa no segurado quanto à obtenção e continuidade do benefício. É razoável supor que não havia motivos para que o segurado duvidasse da regularidade do ato concessivo ou da lisura da manutenção da aposentadoria, ano após ano. Nesse quadro, é lícito anular o benefício, mas não é justo cobrar do autor os valores indevidamente recebidos, pois não há culpa ou dolo que pudessem a ele ser atribuídos. Quanto ao segurado, a questão ficou para trás e a exigência merece ser anulada. O ressarcimento do dano ao erário deve ser buscado nos motivos e nas circunstâncias que levaram à concessão do benefício ou na demora administrativa de reexame da situação irregular - desde que sejam identificadas condutas objetivas de servidores ou responsáveis. Por fim, eventual restabelecimento do benefício deve ser pleiteado pelo autor em via própria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e anulo a cobrança. Determino ao INSS que se abstenha de cobrar do autor os valores mencionados na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0005444-94.2015.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ZUELI RODRIGUES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proféri sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor

ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, conveço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico

perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia de ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

INTERDITO PROIBITORIO

0002818-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP073261 - HERALDO LUIZ DALMAZO) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Vistos. Trata-se de interdito proibitório, reclassificado para reintegração de posse, pelo que se busca a desocupação de Conjunto Habitacional Anélio Celline, do programa Minha Casa Minha Vida (Governo Federal), em Sertãozinho (SP). Inicialmente a CEF buscava impedir a ocupação dos imóveis por integrantes do movimento social USTS, o que foi deferido por meio da liminar de fls. 49/52. Em contestação, invoca-se falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o réu pleiteia a improcedência do pedido (fls. 58/66). Após réplica (fl. 91), a CEF noticiou a invasão do conjunto habitacional (93/94 e fls. 106/107). Em especificação de provas (fl. 92), o réu se manifestou às fls. 110/122. Deferiu-se a reintegração de posse (fl. 126), expedindo-se mandado de constatação das residências invadidas (fl. 134). Havendo dúvidas a respeito da ocupação, o juízo suspendeu a execução da ordem (fl. 172), designando audiência de tentativa de conciliação com as partes, instituições e pessoas envolvidas. Durante o ato processual, aventou-se a possibilidade de acordo, no prazo de trinta dias (termo de fls. 183/184). Cópia de decisão sobre incidente de valor da causa às fls. 186-186-v. O juízo manteve suspensa a ordem por mais quarenta dias, aguardando-se notícia de composição extrajudicial (fl. 189). A DPU requereu desconstituição da defesa dos réus (fl. 196), o que foi deferido à fl. 199. O juízo indeferiu requerimento da Polícia Militar visando à designação de reunião para delimitar responsabilidades para o cumprimento da ordem, nos termos da decisão de fl. 203. A CEF noticia a existência de acordo em processo que tramita na 2ª Vara desta Subseção (fl. 209/211) e requer dilação de prazo para ultimar o acordo (fl. 209/211). O juízo concedeu novo prazo de 60 dias (fl. 212). A Polícia Militar reiterou pedido anteriormente apreciado (fls. 213/213-v), o que foi indeferido (fl. 214). Novo prazo de quinze dias foi concedido, diante de nova manifestação da CEF (fls. 223/224 e fl. 225). As partes foram devidamente intimadas (fls. 226/231). É o relatório. Decido. Titular dos imóveis, a CEF possui evidente interesse em requerer a reintegração de posse dos imóveis invadidos. O pedido não é juridicamente impossível e se apresenta, em tese, de conformidade com o sistema constitucional e legislação civilista. A via processual é adequada, pois ocorreu esbulho, apesar de proibição judicial em sentido contrário (a demanda se iniciou porque havia risco de invasão). Ademais, esgotaram-se as tentativas judiciais e extrajudiciais de composição amigável. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 126 e reafirmo que a CEF faz jus à reintegração. Não há direito constitucional à moradia quando se invade propriedade alheia, desrespeitando leis e regras mínimas de convivência civilizada. Ao invés de se submeterem às normas do programa habitacional, os invasores deturpam o conceito de propriedade, organizam-se para o ilícito, desrespeitam o Poder Público e prejudicam aqueles que aguardam pacientemente suas casas. O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 233/236) e o Auto de Reintegração de Posse (fls. 238/246) atestam o cumprimento da ordem inicial, sem intercorrências. As residências foram desocupadas na data prevista, tomando-se todas as cautelas exigidas por lei e determinadas no processo. A CEF providenciou recursos materiais para facilitar a operação militar, que exigiu planejamento e coordenação de diversos órgãos. A ordem pública foi restaurada no local. No processo, evidenciou-se a legitimidade do pleito, tendo havido plena observância do contraditório e da ampla defesa. Também se tentou, à exaustão, evitar a desocupação forçada, estimulando a conciliação por meio de audiência e concessão de prazos, para facilitar eventual acordo. No final, após enorme dispêndio de recursos públicos, procedeu-se à proteção possessória, restabelecendo a regularidade do domínio sobre as casas - que deverão ser entregues a quem de direito, após a devida restauração (descrição às fls. 240/246). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e convalido a decisão liminar. Torno definitiva a reintegração de posse efetivada nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% do valor da causa devidamente atualizado, a serem suportados pelo réu. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Oficie-se ao MPF com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

Expediente N° 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-81.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 66/67: nos termos do seu artigo 3º da Lei nº 10.259/2011, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, o critério legal é exclusivamente econômico, de forma que a complexidade da matéria não afasta a competência, absoluta, diga-se, dos Juizados. E, em que pesem os cálculos apresentados às fls. 53, apontados na inicial (fls. 23) como montante que o autor entende indevido, observo que se trata de demanda que busca a revisão contratual e, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Assim, privilegiando a celeridade processual, verifico que o valor do contrato é R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), em março de 2011, montante que atualizado (segundo a tabela de cálculo da Justiça Federal) para a data de distribuição do feito (maio de 2015) perfaz R\$ 52.889,90 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), que deve ser considerado o valor da causa. Por conseguinte, admito o trâmite do feito perante este Juízo. Solicite-se ao SUDP a retificação 2. Cite-se. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documento(s), intime-se o autor para a réplica. Int.

0005417-14.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Com o devido respeito aos argumentos em sentido contrário, entendo que a declaração de inconstitucionalidade proferida em controle difuso não possui efeitos vinculantes nem está a impedir que juízes e tribunais inferiores examinem o caso concreto e suas especificidades. A repercussão geral é requisito de admissibilidade de recurso extraordinário e não se confunde com eficácia erga omnes nem com os efeitos obrigatórios das decisões proferidas em controle concentrado (ADI e ADC, especialmente). A prevalecer a tese inicial, toda decisão proferida pela Suprema Corte na via incidental teria de ser seguida pelos tribunais e pela Administração, independentemente dos fatos sub judice e dos argumentos deduzidos a favor e contra a constitucionalidade do ato normativo impugnado. A concentração de poderes judiciários ainda não chegou a este ponto. O que foi decidido (quanto à utilização da OTN como indexador de correção monetária dos balanços de pessoas jurídicas em janeiro/1989) mostra-se relevante, mas não possui força normativa a ponto de impedir o exame da situação concreta em que a inconstitucionalidade foi deduzida, incidentalmente. Neste ponto, observo que o autor discute o tema há bastante tempo, tendo celebrado acordo de parcelamento, segundo o qual confessou a dívida de maneira irretroatável, abrindo mão de demandas e de recursos. Na ocasião, o contribuinte não foi surpreendido nem coagido a aceitar os termos do Refis (Lei nº 11.941/2009): a empresa conhecia perfeitamente os riscos e os custos de oportunidade de sua opção. Sob a minha ótica, não existe justa causa para a rediscussão dos valores da dívida parcelada, pois a palavra do devedor - que foi beneficiário de favor fiscal - foi empenhada sem condicionantes. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar decisão do STF e risco de enriquecimento ilícito do Estado. Observo que é o contribuinte que se encontra com débitos antigos e não há mínimas evidências de que a exigibilidade do parcelamento esteja a comprometer o fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa. Ademais, a pretendida exclusão de débitos de IRPJ equivaleria à compensação definitiva de valores, antecipando eventual e incerto resultado contra a União - o que não é correto nem conveniente, sem falar dos óbices à reversibilidade. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

Expediente N° 2994

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004460-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-81.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES(SP012662 - SAID HALAH)

Fl. 191-verso: intime-se o Dr. Said Halah - OAB/SP n.º 12.662 (fls. 154 e 164) para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca do resultado do Laudo Médico Pericial Psiquiátrico (fls. 184/187), bem como para regularizar sua representação processual. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA

SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E MS004761 - CESAR F ROMERO E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fl. 842, acerca do falecimento da testemunha Paulo Sérgio Pupin, manifeste-se a defesa do réu José Francisco Alves Junqueira, no prazo de 05 (cinco) dias. Declaro preclusas as oitivas das testemunhas André Cury (fls. 1.149 e 1.169) e Marcial Duche (fls. 1.054 e 1.057/1.058). Homologo as desistências formuladas pelas defesas dos réus Jacques Samuel Blinder e Laércio Artioli de oitiva das testemunhas Márcio Roberto de Souza e Anderson Carlos Ferreira (fl. 1.240). Fls. 1.301/1.302-verso: solicite-se ao D. Juízo deprecado (Núcleo Judiciário - Central de Videoconferência de Brasília/DF), por e-mail, o necessário ao cancelamento da videoconferência objeto do callcenter n.º 422802 e à devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Fls. 1.303/1.304: solicite-se ao D. Juízo deprecado (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), por e-mail, o necessário ao cancelamento da videoconferência objeto do callcenter n.º 422802 e à devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Cancelo a audiência designada. Exclua-se da pauta. Manifeste-se à defesa do réu João Carlos Caruso, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Arilton (fl. 1.302-verso). Consigno que, insistindo em sua oitiva, ou em sua substituição, deverá qualificá-la adequadamente, indicando endereço atual e número de CPF e/ou RG. Cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos D. Juízos deprecados.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

DESPACHO DE FL. 707: F. 706: depreque-se à Comarca de Vinhedo/SP a inquirição da testemunha de defesa Rute do Rosário Oliveira Netto. Int. CERTIDÃO DE FL. 707: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 214/15 para a comarca de Vinhedo/SP, que segue.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)

Declaro preclusas as oitivas das testemunhas José Augusto Viel, José Roberto Gonçalves do Nascimento, Nilson Carlos A. do Nascimento e Claudemir Moura. Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus. Int.

0001562-61.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI X EDVALDO DE SOUZA CARMO X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

DESPACHO DE FL. 266: Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 183 e 237), pelo sistema de videoconferência. Solicite-se via Call Center. Expeça-se o necessário. Int. DESPACHO DE FL. 268: Em complemento ao r. despacho de fl. 266, designo o interrogatório dos réus (fls. 162, 184 e 238) para o mesmo dia e hora - 22 de outubro de 2015, às 11:00 horas, também pelo sistema de videoconferência. Int.

0004037-87.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAFAEL RODRIGUES DE MELO NUNES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X AUTO POSTO MARAVILHA

1. Fl. 298: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. O réu Rafael Rodrigues de Melo Nunes constituiu defensor (fl. 297), razão por que a DPU não mais atuará em sua defesa. Observe-se e intime-se esta oportunamente.3. Observo, porém, que a defesa preliminar está incompleta (contém somente a 1ª página - fl. 296).Destarte, concedo ao patrono do réu o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a(s) página(s) faltante(s).4. Efetivada a medida, à conclusão para juízo de eventual absolvição sumária (art. 397 do CPP).5. Publique-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se no rosto dos autos a penhora efetuada às fls. 562. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia consignada no aludido auto de penhora de fls. 562, da conta de nº 2014-280.00027322-0, colocando-a à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal local e vinculando-a aos autos de nº 0006132-61.2012.403.6102. Deverá o banco, após efetivada a operação, encaminhar, a este Juízo, o saldo atualizado da referida conta. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Tendo em vista a natureza da demanda, designo para o dia 24/11/2015, às 15:00 horas, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005793-97.2015.403.6102 - SMC - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG130519B - SIDNEIA SOARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos procedimentos administrativos nºs 13656.900372/2013-06, 13656.900373/2013-42, 13656.900004/2013-50 e 13656.900003/2013-13 (fls. 02/25).Postergou-se a análise do pedido liminar. Nas informações a autoridade impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 68/70).Instado a se manifestar, o impetrante requereu a inclusão no polo passivo da autoridade indicada nas informações com a respectiva alteração (fls. 79/82).Decido.No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP e admito sua substituição pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 9º andar, sala 928, Brasília, CEP 70.040.906. Por consequência, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Ao SEDI para regularização do polo passivo. Intimem-se.

0005795-67.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos procedimentos administrativos nºs 10880.948.972/2013-03 e 10880.953.201/2013-20 (fls. 02/18).Postergou-se a análise do pedido liminar. Nas informações a autoridade impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 55/57).Instado a se manifestar, o impetrante requereu a inclusão no polo passivo da autoridade indicada nas informações (fl. 61).Decido.No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita

Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP e admito sua substituição pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 9º andar, sala 928, Brasília, CEP 70.040.906. Por consequência, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Intimem-se.

0005796-52.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 47: Recebo em aditamento à inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A em face do Coordenador Geral da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ, objetivando, em sede de liminar, a apreciação das manifestações de inconformidade protocolizadas há mais de 360 dias. O pedido de liminar foi postergado para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 33/34). Vieram as informações (fls. 40/42). Manifestação (fls. 47). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Coordenador Geral da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ, com sede em Brasília, na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 9º andar, sala 928, CEP 70.040-906, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Fl. 1002: Designo para o dia 1º de dezembro de 2.015, às 09h00, a audiência para tentativa de conciliação entre as partes, as quais deverão ser intimadas. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP133565 - ADRIANA APARECIDA GONCALES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA GONCALVES PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.Int.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, face à informação supra, e considerando que o processo foi retirado em carga pelo Autor em 12.08.2015 e devolvido em 17.08.2015 (fl. 181), manifeste-se o Autor quanto à ausência da folha 175 que integra os presentes autos. Intime-se.

0000492-97.2015.403.6126 - MARINA THAINA MORENO - INCAPAZ X FERNANDO PAULO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.189/192: Mantenho, por ora, a audiência designada. Abra-se vista, com urgência, ao Ilmo. Representante do Ministério Público Federal e à parte autora a fim de que se manifestem sobre o quanto alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002064-88.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1315/1327 e 1329/1331: A fim de evitar tumulto processual, preliminarmente, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Santo André, para os termos requeridos. Com a providência supra, abra-se vista à União Federal em cumprimento à parte final da determinação de fls.1313. Int.

0003006-23.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Réu em fl. 147, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 140. Anote-se. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 142/156. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente N° 3269

EXECUCAO FISCAL

0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP329863 - THAIS GUARDINO VERRI E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Nada a decidir no tocante ao requerido às fls. 352/366, por força da decisão proferida às fls. 302. Intime o arrematante Valter José Calvo pela imprensa. Após, exclua-se o nome da advogada constituída do sistema processual. Em face da ausência de manifestação do arrematante Vitor Labate, INDEFIRO o requerido. Prossigam-se os autos, dando-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4254

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006244-84.2014.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MONITORIA

0006395-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DORNELAS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 87, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 31/33 - Recebo os embargos monitórios como mera contestação, devendo o réu juntar o instrumento de procuração em 10 (dez) dias. Igualmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002164-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 60, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006012-38.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de ordem liminar, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/608.622.496-3) a partir da suspensão ocorrida em 08.09.2015. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de promover nova suspensão do benefício em questão, sem realização de prévia perícia médica. Narra que o seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado sem a realização das perícias médicas agendadas para os dias 08.09.2015 e 23.09.2015, sem qualquer tipo de notificação, de forma abusiva e ilegal. Narra, ainda, que o benefício em questão consta como concedido no sistema de consulta da autarquia previdenciária, porém, o pagamento encontra-se suspenso em face da não realização da perícia médica que estava inicialmente marcada para o dia 08.09.2015 e, posteriormente, remarcada para o dia 23.09.2015. Afirma ter comparecido à Agência do INSS em Santo André (SP) em ambas as ocasiões, sendo que na segunda data (23.09.2015) a perícia deixou de ser realizada por ter encontrado os portões da agência fechados em razão do movimento grevista dos servidores. Alega, ainda, que apesar de tal circunstância, conseguiu o reagendamento da perícia médica para o dia 27.10.2015, às 12h20min, através do sistema SABI operado pelos servidores que se dispuseram a atendê-lo ainda que precariamente, ou seja, na rua, por meio de entrega do formulário pelos segurados do prédio entre as grades da entrada da agência. Alega, por fim, que a autarquia previdenciária não pode cessar o pagamento referente ao benefício que usufrui sem conclusão médico-pericial contrária à incapacidade do segurado, sendo totalmente arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. Desde seu afastamento não vem recebendo sua remuneração e tampouco o benefício de auxílio-doença a que faz jus, em flagrante desrespeito às normas que regem a matéria. Juntou documentos (fls. 07/24). É o breve relato. DECIDO. I - Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Quanto ao mérito, o pedido principal é o de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e que a autoridade impetrada seja impedida de suspender novamente o referido benefício sem que seja realizada prévia perícia médica que constate o restabelecimento das condições laborais do impetrante. Constatam dos autos relatórios e declarações médicas atuais informando que o impetrante está inapto para o trabalho em razão de fratura da diáfise da tibia (CID 10 - S82.2), podendo o segurado, ora impetrante, se locomover com o auxílio de 02 muletas extradomiciliar e 01 muleta domiciliar. Assim, conclui-se que o impetrante não está impossibilitado de se locomover até o local da perícia, embora o faça com dificuldade. Tanto assim o é que compareceu nas duas ocasiões para ser submetido a ela. Nos termos do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, não se justifica o cancelamento ou a suspensão do benefício sem perícia conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade laborativa, como ocorre no caso concreto em que o segurado requer agendamento para realização do exame no Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalte-se, o Programa de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, em que o perito da autarquia estabelece determinado prazo para a recuperação da capacidade laborativa do segurado e, em decorrência, o cancelamento do benefício sem realização de nova perícia médica somente é admissível nos casos em que o segurado não requer a prorrogação do auxílio-doença. Ademais, é de conhecimento público e notório que o INSS aderiu à greve desde o dia 08/07/2015, com paralisação de todos os atendimentos, inviabilizando o direito da impetrante de realizar a perícia e obter a prorrogação do benefício. Neste contexto, justificativas plausíveis inexistem para não atender ao pleito do impetrante que seguiu todos os procedimentos exigidos, comparecendo nas datas agendadas da perícia. Diante do exposto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como o quadro atual de saúde do segurado, entendo presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, caracterizando situação que enseja a concessão da ordem liminar. Diante do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA pleiteada, em sede liminar, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente percebido pelo segurado, ora impetrante, LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART (NB nº 31/608.622.496-3) até a realização de nova perícia médica com comprovação dos autos. Requistem-se informações. Oficie-se ao impetrado para cumprimento da ordem, bem como para que preste

informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, 02 de outubro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0004477-74.2015.403.6126 - LUCIVANIA LUZIA VAZ X ERIVAN FERREIRA DA COSTA (SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à autora para oferecer réplica em face da contestação da ré. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do coautor ERIVAN FERREIRA DA COSTA. Em seguida, apensem-se estes autos ao da Ação Ordinária nº 0004588-58.2015.403.6126. Cumpra-se. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada na petição inicial, propõe esta ação de busca e apreensão contra PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo de marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor CINZA, ano de fabricação 2009, modelo do ano 2010, chassi nº 9BD17164LA5497830, placa HLP-6697/SP e RENAVAM 160948576, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. 2. Aduz ter firmado Contrato de Financiamento com a ré, no valor de R\$ 19.850,00, para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 14/10/2010, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. 3. A inicial veio instruída com documentos (fl. 07/37). 4. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$ 107,40 (fl. 38). 5. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação da ré (fl. 41/42). 6. A busca e a apreensão do veículo restaram frutíferas, conforme consta da certidão de fl. 123 e do auto de fl. 124. 7. Citada e notificada nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.931/2004 (fl. 127), a ré réu deixou de apresentar contestação, o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito em seu favor (fl. 130). 8. É o relatório. Fundamento e decido. 9. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já coligidas ao processo. 10. A pretensão é de inegável procedência. 11. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. 12. Citada e intimada, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (artigo 319 do CPC). 13. A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (g. n.): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário,

cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. 14. Note-se que pelos documentos colacionados no feito restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. 15. Insta salientar que a ré efetuou o pagamento de apenas 16 das 60 parcelas acordadas, e não ofereceu qualquer resistência ao cumprimento da liminar. 16. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 17. DISPOSITIVO 18. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e ainda no artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969 julgo procedente o pedido e condeno Priscilla Najara Dagal Souza a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo de marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor CINZA, ano de fabricação 2009, modelo do ano 2010, chassi nº 9BD17164LA5497830, placa HLP-6697/SP e RENAVAM 160948576, para confirmar a ordem concedida liminarmente, e reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. 19. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. 20. Certificado o trânsito em julgado, peça-se ofício ao CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. 21. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 22. P.R.I.C.

0007937-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

Diga a CEF qual é o prosseguimento que deseja nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Ante o contido no termo de audiência de fls. 91, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006419-13.2015.403.6104 - IVAN DOS SANTOS PAULO X NICE DE ANDRADE FERREIRA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ratifico a decisão que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita, bem como as demais determinações. 2- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. 3- Deverão os autores efetuarem os depósitos em continuação na Caixa Economica Federal-Agência 2206-PAB Justiça Federal. 4- Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos depósitos para este Juízo. 5- Após isso, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204290-81.1997.403.6104 (97.0204290-9) - SERGIO SOANE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 880/894: dê-se ciência a CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000526-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000526-3) - MANOEL CANDIDO DE FARIAS X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se

ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo o agravo retido da CEF. Anote-se. 2- A parte adversa para resposta no prazo legal. 3- Após, voltem-me conclusos. Int.

0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8) - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 300: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003463-63.2007.403.6311 - ALCEU DE FREITAS SAMPAIO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 856: dê-se ciência a parte autora do informado pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003276-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003276-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011084-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011084-2) - JOSE LUIZ DO CARMO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0012729-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012729-5) - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006990-52.2009.403.6311 - JOAO MIGUEL GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005818-80.2010.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009160-02.2010.403.6104 - JOSE ALVES FEITOSA X JOSEFA DELFINA ALMEIDA CRUZ DE AZEVEDO X MARIA MADALENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAPOSO FARIA RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004560-98.2011.403.6104 - MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007897-95.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008638-38.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011968-43.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0012639-66.2011.403.6104 - WALDYR MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002383-30.2012.403.6104 - LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003389-72.2012.403.6104 - NILTON VIEIRA DE MELO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004667-11.2012.403.6104 - JOSEFA ALVES DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005376-46.2012.403.6104 - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005949-84.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010758-20.2012.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011435-50.2012.403.6104 - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003198-90.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 348/372 no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante a CEF. Int.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 289/318 no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo o 10 (dez) primeiro ao autor e o restante a CEF. Int.

0005249-74.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/265, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008490-56.2013.403.6104 - MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011620-54.2013.403.6104 - JOSENITA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002019-82.2013.403.6311 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEIDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

Vistos, etc....Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 247, pela qual o Juízo determinou a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido pela parte autora.O embargante alega que a parte autora fundamenta seu pedido de anulação da execução extrajudicial com base na inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, não sendo alegada qualquer irregularidade do procedimento.Decido.Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigido na decisão embargada, a qual foi apreciada, todos os documentos trazidos pelas partes, entregando a prestação jurisdicional de maneira lógica, clara e precisa, baseada na prova dos autos.Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

1. LEONIDAS MISAEL LOURENÇO DE BARROS, qualificado na inicial, propôs esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da ré e a realização de leilão extrajudicial ou judicial do mesmo bem, manter a higidez do contrato de financiamento e sua posse no imóvel e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. 2. Alegou o autor, em apertada síntese, que em 28/07/2011 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 200 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e, por força dos aumentos excessivos nos valores das parcelas, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. 3. Sustentou, ademais, que tentou regularizar seu débito procurando a ré, a fim que as parcelas em atraso fossem incorporadas ao saldo devedor, porém não obteve êxito. 4. A propriedade do imóvel foi consolidada pela ré, mediante utilização do processo de execução extrajudicial fundamentado na Lei nº 9.514/97. 5. Remata seu pedido requerendo a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e dos cálculos da ré e a devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos, nos termos da Lei 9.514/97. 6. Com a inicial (02/27), vieram os documentos de fls. 30/56. 7. Pela decisão de fl. 57 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. 8. A ré apresentou a contestação de fls. 62/75, instruída com documentos de fls. 76/95, na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, sustentou em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 9. Em decisão proferida às fls. 96/97, a tutela antecipada foi indeferida, instando as partes à especificação de provas. 10. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, juntando aos autos os documentos de fls. 102/138. 11. Devidamente intimado para especificar provas e manifestar-se sobre os documentos de fls. 102/138 (fl. 140), o autor ficou inerte. 12. Vieram os autos à conclusão. 13. É o relatório. Fundamento e decido. 14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 15. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. 16. Preliminar. 17. Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. 18. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 19. No mérito o pedido é improcedente. 20. Objetiva o autor a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, decorrente dos atos administrativos de execução que culminaram com realização de leilão referente ao imóvel descrito na inicial, julgando procedente a presente ação para anular a adjudicação do imóvel em favor da ré, com a devolução dos valores já pagos. Para tanto, alega aplicabilidade do CDC, inobservância da Lei nº 9.514/97 (SFI) e do Decreto Lei nº 70/66, onerosidade excessiva, anatocismo e devolução dos valores pagos a mais. Tais pedidos, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. 21. Aplicação do CDC. 22. O autor se socorre na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. 23. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 24. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. 25. Dessa forma, não cabe cogitar o descumprimento de condições contratuais, na aplicação de reajustes aleatórios e unilaterais e na recusa infundada à realização de acordo entre as partes sem apontar tais circunstâncias a contento. 26. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. 27. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. 28. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. 29. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. 30. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS, tal como se vê à fl. 32, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. 31. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. 32. Ocorrido o pagamento total, estar-se-ia implementada a condição resolutiva, extinguindo-se, portanto, a propriedade resolúvel do agente fiduciário. 33. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). 34. Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos

moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.33. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.34. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, exigência esta que se verifica aperfeiçoada às fls. 85/86, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 35. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. 36. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. 37. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. 38. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010). 2. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da

Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009).39. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Nem mesmo a alegação de ausência da notificação quanto à consolidação da propriedade poderia socorrer o autor, uma vez que não há razão para tal intimação, necessária apenas antes, a fim de instar o devedor a purgar a mora.40. Quanto à notificação para purgar a mora, não há razão na alegação do autor de que não foi devidamente intimado para purgar a mora, conforme já demonstrado no item 34.41. Às fls. 85/86, verifica-se que a consolidação da propriedade foi requerida pela CEF, perante o CRI de Itanhaém/SP, o qual certificou o transcurso de prazo para o autor, devidamente intimado, purgar a mora.42. Devolução em dobro e compensação Não havendo alienação do imóvel, é incabível qualquer discussão acerca de valores já pagos pelo mutuário. A prestação de contas ao autor dar-se-á nos termos da Lei nº 9.651/97, sendo que até o presente momento, não há nos autos notícia da alienação do imóvel descrito na inicial.43. Dispositivo.44. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.45. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 57.46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004027-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004027-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CELITA RIBEIRO GOMES TEIXEIRA X ALICE DE SOUZA LIMA X LUIZA SIBIN BIAZON X JUCILEIDE SOARES PEREIRA X ALZIRA GALVAO BUENO DE FREITAS X SILVANA APARECIDA DE CAMARCO PACHECO X ALZIRA DE JESUS PEREIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA MORAES X MARIA DO AMPARO DA SILVA X BENEDITA BRIGIDA DOS SANTOS BATISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6) - UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Fls. 89/93: manifeste-se o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013467-04.2007.403.6104 (2007.61.04.013467-9) - CICERO CAMILO DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002092-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002092-7) - ERIK GUEDES NAVROCKY X ROBERTO AFONSO BARBOSA X ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o contido na v. decisão proferida pelo STJ às fls. 306/317, dê-se ciência as partes. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003414-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003414-8) - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005478-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005478-4) - GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO X GASTAO RACHOU NETO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000435-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000435-7) - DARCY DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001514-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001514-8) - GUAIUBA TRANSPORTES LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Em seguida, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos. Em caso de pedido de conversão, informar o código correspondente para tal ato.Int. Cumpra-se.

0005432-50.2010.403.6104 - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012810-23.2011.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005543-63.2012.403.6104 - JUAN FRANKLIN PACO QUISPE(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007850-87.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003795-25.2014.403.6104 - RODRIGO PEDROSO REIS(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006301-71.2014.403.6104 - ANA CRISTINA PIZZIMENTI X DOUGLAS ELIAS BANDEIRA X ELIANE NEVES DUARTE DE LIMA X JULIANA GOMES DE SOUZA X MARCIA ALVES VIEIRA X TATIANA SANTOS RIBEIRO X TELMA APARECIDA BRAVO X VALMIR DIONISIO DOS SANTOS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000828-70.2015.403.6104 - ECOSSIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP(RS061714 - KAREN DA COSTA MACHADO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X TETRA TECH CONSULTORIA LTDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ECOSSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP., qualificada na inicial, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DA CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 48/2014, Lote 1, bem como da adjudicação do objeto do certame a TETRA TECH CONSULTORIA LTDA, segunda colocada e indicada como litisconsorte passiva, até o final da presente demanda.2. Conforme narrou a inicial, após ter oferecido o menor valor global para a execução do serviço licitado, qual seja o monitoramento ambiental do Porto de Santos, a impetrante teve sua proposta comercial desclassificada em razão de mero erro aritmético em uma de suas planilhas, equívoco que julgou meramente formal e que não poderia ensejar sua exclusão da concorrência.3. Alegou ainda que, comunicada do erro apurado pelo órgão técnico da CODESP, assumiram-no e garantiram a execução do serviço pelo mesmo preço apresentado originalmente.4. Diante, então, da decisão que indeferiu sua manutenção no procedimento, ofereceu recurso com fundamento em regras do Edital e em outras normas, o qual foi indeferido pela autoridade coatora.5. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados os documentos de fls. 20/97.6. A liminar foi indeferida às fls. 98/100, oportunidade na qual foi determinada a emenda à inicial e o recolhimento de custas, determinações devidamente cumpridas pela impetrante às fls. 105/107.7. Irresignada, a impetrante

interpôs recurso de agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 122/139).8. Às fls. 144/176, vieram as informações do Presidente da CODESP, instruídas com os documentos de fls. 177/243.9. Em decisão juntada às fls. 246/253, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.10. Devidamente citada, a impetrada Tetra Tech (fl. 256), ficou inerte (257).11. Ciente de todo o processado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer conclusivo (fls. 259 e verso).12. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e deciso.13. Preliminares.14. Inicialmente, afastado a preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da CODESP.15. Nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005, caberá ao pregoeiro, receber, examinar e decidir recursos, encaminhando à autoridade competente, quando mantiver sua decisão.16. De outro giro, observo à fl. 221, que a autoridade competente, decidiu pela manutenção da desclassificação da impetrante, com escora no parecer do pregoeiro, do que se depreende que a autoridade competente é o Presidente da CODESP, uma vez analisado o recurso e indeferido pelo pregoeiro, a submissão à autoridade competente é decorrente da lei.17. Igualmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.18. Considero que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e a pretensão deduzida de forma clara, o que permitiu à impetrada formular sua resposta de modo adequado.19. Mérito. O pedido é improcedente.20. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, com escora nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 144/176, a improcedência do pedido deduzido na inicial é de rigor, mormente quando o indeferimento da liminar é lastreado em decisão de fundamentação sólida (fls. 98/100), que passo a adotar como razão de decidir, confirmada em sede de Agravo de Instrumento às fls. 250/253.21. É incontroverso que a obtenção da proposta mais vantajosa em procedimento licitatório resulta na observância da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como de que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa devem reger os atos das autoridades administrativas responsáveis pela concorrência pública. Dito isso, a situação em discussão nos autos consiste, em síntese, na análise do atendimento destes requisitos pelo ato administrativo inquinado de ilegalidade.22. Houve, de fato, um erro aritmético na planilha de fl. 66, elaborada pela impetrante, cujo somatório total integrou o cálculo do valor global oferecido à CODESP, descrito à fl. 64-verso. E, tal como restou consignado às fls. 68, 69 e 71, tal equívoco resultou na redução de R\$ 106.945,62 do preço apresentado, o que correspondente a cerca de 9% de R\$ 1.189.000,00.23. Não obstante a impetrante tenha reconhecido o erro material a garantido o mesmo preço final originalmente apresentado, deixou de elaborar nova planilha que corrigisse os valores errados e permitisse a análise adequada da proposta pela área técnica da CODESP, inclusive quanto à possibilidade de execução dos serviços com custos significativamente menores.24. O erro consistiu na estimativa apenas dos encargos decorrentes da remuneração da mão-de-obra empregada sem considerar o próprio custo da remuneração, o que ensejou, repita-se, redução de cerca de 9% do preço proposto.24. Nesse sentido, observa-se que, ao ser comunicada sobre o erro nas planilhas em questão, cingiu-se a cobrir o preço inicialmente oferecido sem detalhar e justificar como poderia oferecer garantias suficientes à Administração (fls. 76/80).25. Não se trata, por óbvio, à vista das informações trazidas pela impetrante, em erro formal sanável ou de excessivo rigor formal da Administração, em prejuízo do interesse público.26. Sob outro aspecto, permitir tamanha alteração do preço oferecido apenas a uma das licitantes já ciente esta do valor suficiente para vencer a concorrência e encerrada a apresentação de outras propostas implicaria em desrespeito ao invocado princípio da isonomia ou do oferecimento de iguais condições aos interessados.27. Com efeito, fosse possível a todas as empresas interessadas, é certo que, dentro de suas possibilidades e em face do prévio conhecimento do valor aceito como bastante pelo órgão público, ofereceriam propostas menores para a realização dos serviços mediante diminuição do seu lucro, o que somente é possível até o encerramento da etapa dos lances (item 7 do edital).28. Registre-se que invocado item 18.4 permite a promoção de diligência para esclarecer a instrução do processo, mas veda a inclusão de informação que devesse constar originariamente na proposta comercial.29. Ocorre que a impetrante não justificou a manutenção do valor global, nem tampouco como o faria mediante a profunda redução do custo de mão-de-obra, o que poderia efetivamente justificar diligência pela comissão responsável pela licitação.29 Por sua vez, o item 18.10 explicita que o desatendimento de exigências formais não implicará o afastamento da licitante desde que a exata compreensão de sua proposta seja aferida durante a realização da sessão pública, e não após o encerramento desta.30. O reconhecido erro aritmético da planilha resulta em sua correção com o aumento do valor do preço global, além da manutenção das condições gerais de execução dos serviços. Ocorre que tal circunstância, como é de conhecimento da impetrante, está sujeita à escolha de proposta de outra licitante então menor do que a proposta vencedora revisada, ou até mesmo à desclassificação, se incidentes os também invocados artigos 24, in fine, e 29-A, 2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, aplicável, em princípio, apenas às entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG (artigo 1º).31. O item 5.13 do Edital admite erros de natureza formal quando não houver comprometimento do interesse público ou da Administração, o que não ocorre na situação em discussão, conforme supra explanado.32. Já os itens 5.11 e 5.12 mostram-se mais consentâneos com os fatos narrados, uma vez que, em relação aos preços propostos, não assiste aos licitantes ...o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, o que impõe a desclassificação das respectivas propostas por ...apresentarem irregularidades insanáveis.33. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.34. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.35. Custas pela impetrante.36. Oportunamente, arquivem-se os autos.37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-61.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertidos em tempo comum, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS totalizam mais de 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria por tempo de contribuição.2. Em apertada síntese, alegou que em 11/12/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.515.913-0), o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de

contribuição.3. Alegou que a autarquia não considerou como especiais em sua contagem os períodos de 01/01/1990 a 31/12/1995; 10/05/1999 a 22/01/2013 e 21/06/2013 a 11/11/2013.4. Rematou seu pedido requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos acima descritos como especiais, que convertidos em comum e somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia, garantem a concessão do benefício pretendido.5. A inicial veio instruída com documentos.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 35).7. As informações foram prestadas às fls. 40/57, momento no qual a autoridade coatora sustentou a legalidade do ato de indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.8. A liminar foi indeferida (fls. 57/58).9. Manifestação ministerial acostada à fl. 64, 10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. No mérito, o pedido é improcedente.12. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 13. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. 14. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). 15. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. 16. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).17. Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. 18. É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito à concessão de aposentadoria especial, sustentando sua tese na ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, o tocante ao não reconhecimento de períodos laborados pelo impetrante em atividade especial.19. A liminar foi indeferida face à ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, visto que, a peça inicial veio instruída sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, neste caso, indispensável à propositura de demanda, razão pela qual não foi possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial.20. A ausência de prova pré-constituída é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.21. As informações prestadas pelo INSS para justificar a ausência de enquadramento de alguns períodos na contagem de tempo de serviço do autor envolvem discussão fática acerca dos motivos que ensejaram a decisão.22. Portanto, o direito alegado pelo impetrante não se mostra líquido e certo, impondo dilação probatória, já que é essencial oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao reconhecimento do tempo de serviço especial ora postulado.23. Portanto, vê-se claramente a necessidade de complementação da prova a fim de dirimir a controvérsia, o que não é permitido na ação mandamental, que exige prova pré-constituída. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, sendo exigível a apresentação de prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória. Havendo dúvida com relação ao reconhecimento do tempo especial, não sendo possível concluir com os documentos apresentados, necessária a dilação probatória, que não se mostra viável na via mandamental eleita. (TRF4, APELREEX 5020842-04.2014.404.7201, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 26/01/2015)24. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009.25. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.26. Custas ex lege.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-55.2015.403.6104 - RICARDO TRENTIN DE ANDRADE X ERIKA GONCALVES PASTORELLI TRENTIN(SP229951 - ERIKA GONÇALVES PASTORELLI TRENTIN) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO TRENTIN DE ANDRADE E OUTRO, contra ato do COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS/SP.2. Por petição apresentada em 03/09/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 100).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o

Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 12).9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-20.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR E SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 04/09/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 234).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Posto isso, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas pela impetrante já recolhidas. (fl. 98).9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-88.2015.403.6104 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls.199/201.2. Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, sustentando que não foi analisado o pleito sob o prisma constitucional da isonomia, não havendo motivação no decisum para o indeferimento do pedido liminar nesse sentido.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Sem razão a embargante.5. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.6. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fl. 199/201, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento do pedido liminar, sendo a aventada inconstitucionalidade abordada e afastada, na medida em que criada por lei, o fato gerador é a utilização do sistema SISCOMEX, portanto, utilizado o sistema, é devida a taxa fundamentação a não existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado ora combatido.7. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste

sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa.⁸ Portanto, do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.⁹ Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.¹⁰ Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.¹¹ Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.¹² A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.¹³ Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.¹⁴ Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.¹⁵ Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 424/428.¹⁶ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.¹⁷ Oportunamente, arquivem-se os autos

0005331-37.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A(SP361202 - MARINA RODRIGUES FERREIRA)

1- Fls. 180: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 165/170 dos autos. decisão de fls. 165/170 do teor seguinte: Decisão. 1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL ECOPORTO, para assegurar a liberação dos contêineres MRKU 9858.801-2, MRKU 773.724, MRKU 815.068-0, MRKU 453.810-6.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A autoridade prestou informações (fls. 94/108), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner MRKU 958.801-2 e MRKU 815.068-0 foram desembaraçadas, sendo registrada a saída das unidades de carga do recinto alfandegado em 31/07/2015 (MRKU 958.801-2) e 28/07/2015 (MRKU 815.068-0). 6. Para a unidade de carga MRKU 453.810-6, as informações apontam que o transporte está aguardando agendamento. 7. Já para a unidade de carga MRKU 453.810-6, as mercadorias foram consideradas abandonadas (fls. 96/99), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento. 8. O gerente do recinto alfandegado Ecoporto em manifestação às fls. 118/125, alegou em síntese, que é apenas um terminal de contêineres, sem competência para desunitização de unidades de carga, não sendo responsável pela mercadoria. 9. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O pedido liminar deve ser deferido, em parte. 11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 12. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proférido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por

consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008. 5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203. 6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298 RSTJ vol. 212 p. 204 15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 16. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. 17. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 19. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 20. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez

superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 21. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 22. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 23. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. 24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 25. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 26. No caso dos autos, o despacho aduaneiro relativo às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 453.810-6 não foi iniciado em tempo hábil, motivo pelo qual forma consideradas abandonadas. 27. Na data em que prestadas as informações (14 de agosto de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. 28. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. 29. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação, no que concerne ao contêiner MRKU 453.810-6. 30. Quanto aos demais contêineres, as informações prestadas pela autoridade alfandegária são suficientes para indeferir o pedido liminar, uma vez que as unidades de carga MRKU 958.801-2 e MRKU 815.068-0 foram retiradas do recinto alfandegado pela transportadora em 31/07/2015 e 28/07/2015, respectivamente, não havendo necessidade de intervenção judicial. 31. Já a unidade de carga MRKU 773.724-6, conforme informado pelo recinto alfândega e pela autoridade impetrada, aguarda agendamento para sua retirada pelo transportador, estando igualmente desembaraçadas as mercadorias acondicionadas por ela, situação que caracteriza mais uma vez a desnecessidade de intervenção judicial, materializando a inexistência de fundamento relevante. 32. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, apenas quanto à unidade de carga MRKU 453.810-6, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo, sendo certo que para as demais unidades vindicadas, nos termos da fundamentação expendida, não há falar em prejuízo. 33. Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante apenas o contêiner MRKU 453.810-6. 34. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. 35. Ciência ao Ministério Público Federal. 36. Após, voltem conclusos para sentença. 37. Intimem-se. Cumpra-se..

0006014-74.2015.403.6104 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. 2. Por petição apresentada em 10/09/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl.59). 3. Decido. 4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no Resp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009. 6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. 7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 8. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 10). 9. Oportunamente, arquivem-se os autos. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-60.2015.403.6104 - MARILLIAM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. MARILLIAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA, qualificada nos autos,

ajuzou o presente mandado de segurança contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias amparadas pelo CE Mercante nº 181505040831143, retidas por intermédio do Termo de Retenção nº 02/2015 e apreendidas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0817800/26590/15, parte integrante do PAF nº 11128.723528/2015-25.2. Em apertada síntese, narrou a inicial que a impetrante é empresa comercial importadora e exportadora de bens e serviços, realizando operações de importação por conta própria.3. Aduziu que importou diversos produtos oriundos do Porto de Ningbo (China), tendo como destino final o Porto de Itajaí/SC, sendo realizado o transbordo da carga no Porto de Santos/SP.4. Após o transbordo no Porto de Santos/SP, a autoridade aduaneira realizou conferência física da carga, culminando com a retenção e posterior apreensão, suspeitando de contrafação.5. Esclareceu a impetrante que todas as exigências feitas pela autoridade aduaneira foram cumpridas, solicitando por diversas vezes a liberação da mercadoria, sem êxito.6. Asseverou que a autoridade aduaneira retirou amostras das mercadorias, intimando as detentoras das marcas para apresentação de laudo, os quais foram apresentados fora do prazo prescrito na legislação que rege a matéria, segundo alegou.7. Rematou seu pedido, requerendo a liberação das mercadorias, uma vez que as detentoras das marcas não tomaram providências para a apreensão judicial, nos termos do art. 607 do Decreto Lei nº 6.759/09. Ainda, sustentou que não houve comprovação acerca da contrafação das mercadorias objeto da presente ação mandamental, agindo a autoridade aduaneira de forma ilegal.8. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/176).9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 179), as quais foram prestadas às fls. 188/213.10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 12. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 13. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.14. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar.15. Cumpre esclarecer que a matéria em questão é tratada pelos artigos 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei n o 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198). Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei n o 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n o 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n o 1.355, de 1994). 1 o O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n o 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n o 1.355, de 1994). 2 o No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n o 9.279, de 1996, art. 191). Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n o 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n o 1.355, de 1994). Art. 608. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua retenção à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51 e 52, aprovado pelo Decreto Legislativo n o 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n o 1.355, de 1994). Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 53, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n o 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n o 1.355, de 1994).16. Com efeito, segundo alegado pela impetrante, as detentoras das marcas que teriam sido imitadas nas mercadorias apreendidas, cientes dos fatos, apresentaram seus laudos em prazo superior ao que prescreve o Regulamento Aduaneiro.17. Pois bem. Nos termos do art. 606 do Regulamento Aduaneiro supracitado, a proprietária da marca deverá ser notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova, se o caso, a queixa e solicite apreensão judicial.18. Trata-se, pois, de medidas a serem tomadas perante o Juízo Criminal. No caso em apreço, das notificações expedidas para a apresentação de laudo e os respectivos acostados às fls. 74/176, não se depreende de forma clara e inequívoca a superação do prazo como pretende a impetrante.19. De outro giro, não há qualquer prova de que as interessadas tenham deixado escoar o prazo sem tomar qualquer das providências previstas, notadamente na esfera judicial.20. Portanto, à mingua de prova do alegado, num juízo de cognição sumária, adequado nesta fase processual, não vislumbro fundamento relevante.21. Insta registrar, por oportuno, o disposto no art. 607 do Regulamento Aduaneiro: Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação.22. Ou seja, somente se o titular da marca permanecer inerte após notificação, e desde que não haja descumprimento de demais condições para importação, é que o despacho aduaneiro poderá ter seguimento.23. In casu, ainda que se discuta eventual inércia ou superação do prazo pelas interessadas detentoras das marcas, restaria por parte da autoridade aduaneira a verificação das demais condições para importação, ou seja, a ausência da

primeira obrigação (afeta às detentoras das marcas) não enseja a liberação automática das mercadorias, o que somente seria possível após escoadas as providências pertinentes à segunda obrigação, reservada à autoridade aduaneira.²⁴ Não há prova da inércia das titulares das marcas em cumprir o disposto no art. 606, bem como não está comprovado que não existe nenhum outro óbice à liberação das mercadorias.²⁵ Outrossim, as informações prestadas pela autoridade aduaneira são firmes no sentido da contrafação, com escora no Termo de Retenção nº 02/2015, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0817800/26590/15, parte integrante do PAF nº 11128.723528/2015-25.²⁶ Vale dizer, em juízo de cognição sumária, à mingua de prova contrária, não há como afirmar que o processo administrativo conduzido pela Alfândega não está seguindo seu trâmite regular, e que a retenção das mercadorias em questão seja indevida.²⁷ Em face do exposto, indefiro a liminar.²⁸ Ciência ao Ministério Público Federal.²⁹ Após, voltem conclusos para sentença.³⁰ Intimem-se.

0006496-22.2015.403.6104 - COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o contido nas informações de fls. 59/60, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006559-47.2015.403.6104 - SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 35/43, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006560-32.2015.403.6104 - DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP283066 - LEANDRO GUSTAVO DA ROCHA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 161/164, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006631-34.2015.403.6104 - KHALIL LORANDE EIRELI EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006636-56.2015.403.6104 - CONQUEST DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MARIMEX DESPACHO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Preliminarmente a impetrante deverá: 1- informar os endereços completo das autoridades coatoras, 2- cumprir o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, trazendo uma cópia simples dos autos para notificação da pessoa jurídica, 3- adequar o valor da causa ao benefício que pleiteia, liberação, recolhendo-se a diferença de custas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006711-95.2015.403.6104 - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006713-65.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006834-93.2015.403.6104 - AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006835-78.2015.403.6104 - PLENA ALIMENTOS LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006859-09.2015.403.6104 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006933-63.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 51/52. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006939-70.2015.403.6104 - JBS S/A X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006953-54.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 67/68. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006984-74.2015.403.6104 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos, etc....1. Recebo a petição de fls. 57/59 como emenda a inicial.2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito horas), apresentar as informações solicitadas, tendo em vista que se trata de mercadoria importada, descrita na Declaração de Importação-DIs n.s 15/1656103-3, 15/1656014-2 e 15/1692755-0.3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus.4. Oficie-se, com urgência.5. Após, voltem conclusos.

0007000-28.2015.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA X JBS AVES LTDA. X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA. (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007004-65.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que

determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 47/48. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007005-50.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 46/47. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007020-19.2015.403.6104 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007073-97.2015.403.6104 - JBS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007082-59.2015.403.6104 - NOBLE BRASIL S.A.(SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007091-21.2015.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos, etc....1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito horas), apresentar as informações solicitadas, tendo em vista que se trata de mercadoria importada, descrita nos requerimentos n.s 70706/2015, 67859/2015, 67863/2015, 67690/2015, 68516/2015, 62098/2015 e 66283/2015.3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus.4. Oficie-se, com urgência.5. Após, voltem conclusos.

0007171-82.2015.403.6104 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Decisão proferida em 02/10/2015 do teor seguinte: Decisão.1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito horas), apresentar as informações solicitadas, tendo em vista a alegação de que as mercadorias retidas são matéria-prima para indústria automotiva, bem como a possível paralisação da empresa e a possibilidade de que sofra penalidades contratuais por força da retenção.3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus.4. Oficie-se, solicitando as informações.8. Após, voltem conclusos..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002275-30.2014.403.6104 - ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005487-59.2014.403.6104 - JULIANA LUZ DOS PRAZERES(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls.745: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos fora de cartório. Publique-se.

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X YVONE LAMELA ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação proposta por YVETTE LAMELA SOUZA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ação revisional de benefício, onde a autora requereu a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 que, em sua redação originária, previa o coeficiente de 80% e, a partir da Lei 9.032/95, a aplicação do coeficiente de 100% no cálculo de benefício de Pensão por Morte, concedido em data anterior a 05/10/88. Em primeira instância o pedido foi rejeitado (fls. 44/52). Em acórdão proferido pela E. 2.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, foi negado provimento à apelação da parte autora. Às fls. 105/119, foi interposto Recurso Especial pela parte autora contra o v. acórdão publicado em 06/12/2000, que não foi admitido, conforme decisão de fl. 130. Da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, conforme fl. 135. À fl. 148, foi dado provimento ao agravo, tendo o STJ determinado a remessa do Recurso Especial àquela Corte. À fl. 156, foi proferido acórdão que por unanimidade conheceu e deu provimento ao recurso, consoante Voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca, que em seu relatório assim fundamentou: Realmente seria ilógico não conceder, a partir da lei, o mesmo percentual de benefício a pessoas portadoras dos mesmos males ou pessoas que recebem pensões. A situação consolidada, neste caso, está no direito do obreiro ou do pensionista em receber seu benefício conforme a lei. Portanto, isso não quer dizer que o ato jurídico foi maculado, o seu direito estava garantido a partir do instante da concessão do auxílio-acidente. Não se trata de retroatividade da lei nova mais benéfica, mas aplicação da lei de forma igualitária, portanto, o direito ao percentual maior aos acidentados surgiu a partir da lei, alcançando, como ressaltado, todos os casos, sem que haja nenhum direito a eventuais diferenças antes da vigência da lei nova. À fl. 160 o v. acórdão transitou em julgado. À fl. 178 foi proferido despacho suspendendo o curso da execução em virtude da interposição dos embargos pelo INSS, os quais foram procedentes e concluíram que houve excesso de execução, fixando o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 118.764,93 (cento e dezoito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos). Após o trânsito em julgado dos embargos, foi determinada a expedição das requisições de pagamento à fl. 196. Às fls. 219/228, a parte autora informou a este Juízo que não foi implantado o benefício nos termos do julgado, motivo pelo qual o INSS foi intimado para se manifestar, conforme fl. 233. Por meio de manifestação à fl. 234 v^o, o INSS alegou que a hipótese dos autos é de título executivo inexigível, sendo a coisa julgada produzida nos Embargos à execução inconstitucional, não sendo devido mais nada à parte autora, afirmando, ainda, que os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos. Às Fls. 286/291, o INSS apresentou objeção de executividade e, consoante a tese da autarquia, a coisa julgada estaria em descompasso com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários 415454 e 416827, decidiu pela impossibilidade de aplicação da legislação previdenciária a benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. De acordo com o entendimento daquela Egrégia Corte, a pensão deve ser regida pela legislação vigente na época de sua concessão, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, especialmente ao ato jurídico perfeito; ademais, como houve majoração da renda mensal inicial, haveria contrariedade à regra da prévia fonte de custeio. Logo, a revisão determinada pelo título executivo judicial (aplicação das Leis 8213/91 e 9032/95 ao benefício da autora, conquanto concedido na vigência da legislação anterior) seria inconstitucional, pois transgrediria os arts. 5.^o, XXXVI, e 195, 5.^o, da Constituição. Por estar fundada em interpretação reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, a coisa julgada também seria inconstitucional. Conseqüentemente, sustenta o demandante ser possível a desconsideração da coisa julgada, ante a sua inconstitucionalidade. Além de invocar o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fundamenta seu pedido na doutrina da relativização da coisa julgada, com a apresentação dos seguintes argumentos: - a supremacia da Constituição deveria permitir a desconsideração da coisa julgada; - a necessidade do equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica e do resultado justo. Assim, a coisa julgada não poderia ser um objetivo em si mesmo, uma garantia absoluta, apartada dos outros princípios, mas deveria ceder em nome da salvaguarda de outros bens e direitos relevantes (moralidade administrativa, supremacia do interesse público e proteção dos recursos indispensáveis à manutenção dos serviços públicos); - seria possível o controle de constitucionalidade da coisa julgada, tal como é feito em relação ao ato administrativo e à lei; - não obstante a relevância da coisa julgada material, ela não deveria ser respeitada a qualquer custo; - citando a lição de Canotilho, afirma que existe limites imanentes à coisa julgada, isto é, existiria uma cláusula de comunidade segundo a qual os direitos, liberdades e garantias estaria sempre limitados quando colocassem em perigo bens jurídicos necessários à existência da comunidade (limites constituídos por direitos dos outros, limites imanentes da ordem social e limites eticamente imanentes); - a execução poderia acarretar enriquecimento sem causa, em prejuízo do Estado. Decido. Embora o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil abranja tema que deve ser discutido nos embargos à execução, recebo a petição do INSS como exceção de pré-executividade, uma vez que alega a inexistência de pressuposto processual

para a execução, o que pode ser conhecido de ofício e, em se considerando a matéria debatida, não há necessidade de produção de provas. No entanto, após analisar os argumentos do executado, conclui-se que seu requerimento não deve ser acolhido. A coisa julgada tem proteção no rol dos direitos fundamentais da Constituição, que também prevê as hipóteses de desconstituição pela ação rescisória (arts. 5.º, XXXVI, 102, I, j, 105, I, e, e 108, I, b.). Esse instituto representa a característica da definitividade da jurisdição, que é a função estatal de resolver as lides e pacificar a sociedade. Para bem exercer tal missão, é imprescindível que as decisões judiciais tenham sua imutabilidade preservada, sob pena de ocorrer exatamente o contrário, ou seja, a instabilidade das relações sociais. De acordo com a lição de Nelson Nery Júnior, a coisa julgada tem fundamento no Estado Democrático de Direito: Um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira é o estado democrático de direito (CF 1.º caput). Não é apenas de estado de direito que se cogita, mas de estado democrático de direito. Isto porque o estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como o de Cuba, são de direito, porque tinham e têm normas legais regulando as atividades do Estado e dos particulares. Não basta. É necessário que esse estado de direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzam no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade. É por isso que, no Brasil, se pode discutir a constitucionalidade de determinada lei sob fundamento de que não atende à letra ou ao espírito da Constituição. Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito. (...) (Princípios do Processo na Constituição Federal - Processo civil, penal e administrativo, 9.ª Edição, 2009, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 51). Assim, as hipóteses de desconstituição da coisa julgada, por se tratar de exceção, têm previsão específica na lei (arts. 485, 486, 475-L, I, 741, I, do CPC). São também diminutos os casos, previstos na doutrina, de declaração de inexistência de coisa julgada, em razão do reconhecimento da ausência de pressuposto de existência da relação processual (petição inicial, citação, jurisdição e capacidade postulatória). No Código de Processo Civil, há previsão de impugnação e embargos à execução de sentença fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamentada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por aquela corte como incompatíveis com a Constituição Federal (arts. 475-L, 1.º, e 741, parágrafo único). Fora essas hipóteses, vem se formando doutrina que defende a possibilidade de desconsiderar a sentença que seja contrária à Constituição, após o trânsito em julgado e independentemente de ação rescisória ou oposição de embargos à execução. O vício de inconstitucionalidade da coisa julgada, ante a sua gravidade, poderia ser reconhecido em qualquer tempo e por qualquer meio. Não obstante o reconhecimento da importância da imutabilidade das decisões judiciais, em virtude de propiciar segurança jurídica, a mencionada doutrina, em algumas hipóteses excepcionais, sustenta que certos valores constitucionais mereceriam mais proteção que a coisa julgada. Assim, sentença que afronte direitos fundamentais poderia ser desconsiderada (ou declarada inexistente) por outra decisão judicial, mesmo após a formação da coisa julgada. Em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, nenhum ato, incluindo o jurisdicional, é válido se afrontar princípios ou regras da Lei Maior. A relativização da coisa julgada defendida por essa doutrina, no entanto, somente seria admissível em casos excepcionais, quando fosse verificada uma situação de injustiça inaceitável, sentença abusiva, manifesta violação de direitos fundamentais ou princípios constitucionais etc. Nessas hipóteses, com aplicação do postulado da proporcionalidade, seria feita uma ponderação entre os interesses em conflito, a fim de concluir ou não pela possibilidade de suprimir a eficácia da coisa julgada. Vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Uma coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências de segurança e de justiça nos resultados das experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas. (...) Para a reconstrução sistemática do estado atual da ciência em relação ao tema, é também útil recapitular em síntese certos pontos particulares revelados naquela pesquisa, a saber: I - o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material; II - a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado; III - o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto; IV - o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares; V - a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada; VI - a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado; VII - a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade; VIII - o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria. (...) Na fórmula constitucional da garantia da coisa julgada está dito apenas que a lei não a prejudicará (art. 5.º, inc. XXXVI), mas é notório que o constituinte minus dixit quam voluit, tendo essa garantia uma amplitude mais ampla do que as palavras poderiam fazer pensar. Por força da coisa julgada, não só o legislador carece de poderes para dar nova disciplina a uma situação concreta já definitivamente regradada em sentença irrecorrível, como também os juízes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o caso e as partes já não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida. Tal é a essência da coisa julgada, de que cuida Liebman ao dizer que ela consiste na imutabilidade da sentença, do seu conteúdo e dos seus efeitos, o que faz dela um ato do poder público portador da manifestação duradoura da disciplina que a ordem jurídica reconhece como aplicável à relação sobre a qual se tiver decidido. (...) Há um indistigável casuismo em todo o elenco de casos em relação aos quais foi aceito ou preconizado algum meio de mitigar os rigores da coisa julgada. Assim foi na história muito eloquente do fazendeiro uruguaio que simulou um processo a dano do filho extraconjugal, contada por Eduardo Couture; assim é nos casos da jurisprudência norte-americana indicados por Mary Kay Kane; assim também naquela desapropriação indireta onde a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada a indenizar por ter invadido um imóvel que era de sua propriedade ou naquela história da Fazenda condenada e executada duas vezes pela mesma indenização; também nos casos de avaliações imobiliárias superadas pelo agravamento da inflação e decurso de longo tempo, com ou sem culpa do ente expropriante, considerados pelo Supremo Tribunal Federal; e ainda nos muitos precedentes levantados por Juan Carlos Hitters a partir da jurisprudência argentina. O que há de comum em todos esses casos é a premissa consistente na prevalência do substancial sobre o

processual, ou seja, o culto ao valor do justo em detrimento das regras processuais sobre a coisa julgada.(...)Imagine-se uma sentença que declarasse o recesso de algum Estado Federado brasileiro, dispensando-o de prosseguir integrado na República Federativa do Brasil. Um dispositivo como esse chocar-se-ia com um dos postulados mais firmes da Constituição Federal, que é o da indissolubilidade da Federação. Sequer a mais elevada das decisões judiciais, proferida que fosse pelo órgão máximo do Poder Judiciário, seria insuficiente para superar a barreira política representada pelo art. 1.º da Constituição. Imagine-se também uma sentença que condenasse uma pessoa a dar a outrem, em cumprimento de cláusula contratual, determinado peso de sua própria carne, em consequência de uma dívida não honrada; ou que condenasse uma mulher a prestar serviços de prostituta ao autor, em cumprimento ao disposto em cláusula contratual. Sentenças como essas esbarrariam na barreira irremovível que é o zelo pela integridade física e pela dignidade humana, valores absolutos que a Constituição Federal cultiva (art. 1.º, III, e art. 5.º).(...)Ora, como a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incide (supra, n. 111), é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condições de impor-se. Por isso, como a Constituição não permite que um Estado se retire da Federação, ou que se imponha por execução forçada o cumprimento da obrigação de dar um peso da própria carne etc., da inexistência desses efeitos juridicamente impossíveis decorre logicamente a inexistência da coisa julgada material sobre a sentença que pretenda impô-los. (...)Tomemos agora ao item inicial deste estudo, onde se salienta a necessidade de estabelecer uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais, a partir da idéia de que todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo (supra, n. 111). Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc.É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insuscetível; é preciso repudiar certos preconceitos residentes em dogmas cultuados irracionalmente e projetados em interpretações radicais ou superadas dos princípios e garantias constitucionais do processo (supra, n. 8).Nessa perspectiva metodológica de libertação e levando em conta as impossibilidades jurídico-constitucionais acima consideradas, conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional. (...)Os precedentes jurisprudenciais brasileiros colhidos na pesquisa feita apontam exclusivamente casos em que se questionavam indenizações a serem pagas pelo Estado, notando-se até uma preocupação unilateral pela integridade dos cofres públicos, mas o tema proposto é muito mais amplo, porque a fragilização da coisa julgada como reação a injustiças, absurdos, fraudes, ou transgressão a valores que não comportam transgressão, é suscetível de ocorrer em qualquer área das relações humanas que são trazidas à apreciação do Poder Judiciário. Onde quer que se tenha uma aberração de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto, não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional. (...)Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores etc. Além disso, não estou a postular a sistemática desvalorização da autoridade rei judicate, mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. Cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais etc. Não temo insistir no óbvio, ao repetir que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo (Relativizar a Coisa Julgada Material, in: Nova Era do Processo Civil, Malheiros Editores, 2.ª Ed., 2007, pp. 240/244, 246/247, 249 e 254/255). Ao se analisar a sentença tachada de inconstitucional, não é possível concluir que se trata de uma das hipóteses excepcionais, apontadas pela doutrina, que autorizariam a desconsideração da autoridade da coisa julgada.A decisão determinou a revisão do valor da pensão porque acolheu interpretação legal em determinado sentido, a saber, pela imediata aplicação da nova legislação a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos concedidos na vigência da lei antiga. Interpretação que não pode ser reputada absurda ou flagrantemente contrária aos princípios constitucionais. No caso concreto, o tribunal reputou possível aplicar as Leis 8.213, de 1991, e 9032, de 1995, ao benefício da autora, que foi concedido em 1986, acarretando majoração do valor mensal da pensão. A decisão fundamentou-se na inexistência de violação a ato jurídico perfeito, porquanto não se trataria de aplicação retroativa da lei.Assim, não há que se falar em aberração jurídica, em transgressão a valores constitucionais ou menoscabo à moralidade. A propósito, vale dizer que a aplicação da Lei 9032/95 aos benefícios anteriores, em determinada época, chegou a ser entendimento unânime no Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de interpretação razoável, amparada em decisões de uma corte superior, não parece que se trata de um caso extraordinário, que denote demasiada injustiça ou abusividade da decisão. Quanto à ponderação de valores, verifica-se, ademais, que o INSS invoca o ato jurídico perfeito para desconstituir a coisa julgada, institutos que, em princípio, têm a mesma finalidade constitucional: garantir a segurança jurídica. Por conseguinte, esse argumento não pode ser aceito, pois, a pretexto de se proteger a garantia de segurança, afasta-se a coisa julgada, instituto destinado para concretizar a mesma garantia. Tampouco impressiona o argumento de violação ao princípio da igualdade, uma vez que todo processo judicial trata de um caso concreto, o que torna inevitável a existência de disparidade nas decisões. Outrossim, não há que se falar em enriquecimento ilícito, porque se trata de obrigação determinada por decisão do Poder Judiciário, assegurada pela coisa julgada.Por fim, a despeito da regra do art. 195, 5.º, da Constituição, a sentença contém fundamentação que está muito longe de ser considerada anômala. Quanto às decisões proferidas pelo STF nos recursos extraordinários 415454 e 416827, e a possibilidade de aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a questão neste momento processual, uma vez que parece ser mais adequado decidi-la na ocasião dos embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO INSS e determino o prosseguimento da

execução. Como a titular da pensão já faleceu, não há que se falar em obrigação de fazer. Intimem-se os autores para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004243-52.2001.403.6104 (2001.61.04.004243-6) - DIMAS CANDIDO PEREIRA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ADILSON LOURENCO X EXPEDITO PAULO DA SILVA X JOSE ALVARO ALVES DA SILVA X LINO OTERO RODRIGUES FILHO X LUIZ FERNANDES COSTA X MANOEL DA SILVA FARIA X LEONICE CARVALHO DE JESUS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.402: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0017938-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017938-4) - HILDA ORNELAS ALVAREZ(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 119/132: Dê-se vista às partes. Após, à Contadoria, conforme já determinado à fl.108. Publique-se.

0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5) - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.240: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0003741-25.2011.403.6311 - IOSHIE SHIRAISHI DE OLIVEIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000533-38.2012.403.6104 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0008274-32.2012.403.6104 - NILZA DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 338/339: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, em não sendo apresentados os cálculos, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012202-54.2013.403.6104 - CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para ciência da sentença, bem como para que apresente contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007418-97.2014.403.6104 - RAIMUNDO GALDINO DE ARAUJO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0009117-26.2014.403.6104 - JOSE CARLOS ESTEVAM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0009244-61.2014.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl. 225 não esclarece o determinado à fl.217, mencionando os períodos especiais de forma genérica e fazendo menção a anexo que não a acompanhou, determino que se faça conclusão para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009312-11.2014.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/379: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001591-71.2015.403.6104 - NICOLY MARIA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004757-14.2015.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta por Ednilson Alves Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme a inicial, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 24/02/2015 (NB 171.715.544-5). No entanto, na concessão do benefício teriam sido cometidos os seguintes equívocos:- o réu teria deixado de adequar a média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal), a despeito da data de início da aposentadoria;- não teria sido incluído na contagem de tempo de serviço o vínculo empregatício com a Deimar S/A, referente ao período de 02/02/1987 a 30/05/2008, reconhecido pela Justiça do Trabalho. Não consta da inicial nem dos documentos que a instruem demonstração de requerimento administrativo de revisão do benefício referente à inclusão do vínculo empregatício de 02/02/1987 a 30/05/2008. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, em princípio, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. Em se tratando de matéria de fato, a saber, a inclusão de novos períodos de trabalho na contagem do tempo de serviço, o interessado deve, inicialmente, levar os documentos para apreciação na autarquia. No caso de indeferimento, fica permitido o ingresso na via judicial. Nesse sentido, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310042/PR) e o Supremo Tribunal Federal (RE 631240). Intime-se o autor, portanto, para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia (por exemplo, mediante denúncia de negativa de protocolo de pedido, feita perante a ouvidoria da Previdência Social). Juntem-se aos autos a carta de concessão da aposentadoria do autor e as pesquisas no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região e no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007851-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-30.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADEMAR RODRIGUES(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA)

Fls.18/36, dê-se vista às partes. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0000775-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICIO DOMINGUES NETO X HAROLDO CHARLES MANLEY X WILSON ROQUE JUNIOR(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Fls.72/76, dê-se vista às partes. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0001415-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Fls.18/72, dê-se vista às partes. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0001419-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-54.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4124

MANDADO DE SEGURANCA

0002220-45.2015.403.6104 - FIBRIA TERMINAIS PORTUARIOS S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 306/312 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005232-67.2015.403.6104 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005232-67.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA ajuizou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS, objetivando provimento judicial para afastar a majoração da alíquota de COFINS-Importação, promovida pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao artigo 8º, 21, da Lei nº 10.685/2004. Alternativamente, requer seja reconhecida a inexigibilidade da alíquota majorada, durante o prazo nonagesimal, após a entrada em vigor da Lei 12.844/13. Ao final, pleiteia seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período não atingido pela prescrição. Em apertada síntese, narra a inicial, que seria inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação em um ponto percentual, promovida pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao artigo 8º, 21, da Lei nº 10.685/2004, em virtude de não haver a previsão de apuração do montante correspondente, para fins de utilização como crédito, o que feriria os princípios da não cumulatividade e da isonomia. Nesse ponto, aduz que a impetrante recolhe o COFINS-Importação à alíquota de 8,6% sobre o valor aduaneiro, mas somente pode compensar 7,6% da base de cálculo. Acrescenta, de outro lado, que a MP nº 563/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12 (art. 78), prevê condição para vigência da alteração supracitada, consistente na sua regulamentação, o que até o momento não teria ocorrido. Por fim, sustenta que a MP nº 610/2013, convertida na Lei nº 12.844/13, revogou a exigência de regulamentação prevista na Lei nº 12.715/12, razão pela qual deveria ser observada a anterioridade nonagesimal para a cobrança da COFINS-Importação pela

alíquota majorada, a partir desse momento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade da exação (fls. 54/93).O órgão de representação judicial foi intimado (fl. 52) e entendeu que não devia compor o polo passivo (fl. 53).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 95).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado.Vale anotar, ainda, que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo ampliar o objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas.Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ.No caso em exame, segundo a inicial, a impetrante importa insumos listados no Anexo da Lei 12.543/2011 e, em decorrência, está sujeita ao pagamento da COFINS-Importação, cuja alíquota foi majorada em função das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.715/12.Insurge-se a impetrante contra a majoração da alíquota em um ponto percentual, elevada para 8,6%, ao argumento de que não houve a correspondente elevação no percentual de apuração dos créditos não cumulativos da COFINS, que permaneceu na alíquota de 7,6%, razão pela qual entende que tal majoração foi ilegal e fere os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia.Em relação ao tributo em tela, COFINS-Importação, pertinente ressaltar que a referida contribuição está destinada ao financiamento da Seguridade Social, tendo como fundamento de validade o texto constitucional.Com efeito, na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, ampliando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais, passando a prever a possibilidade de sua instituição em face da importação de produtos estrangeiros ou serviços:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A COFINS-Importação foi instituída pela MP nº 164/03, convertida na Lei nº 10.865/2004, que dispôs sobre todos os seus aspectos tributários, sendo que, para efeito de cálculo da contribuição em comento, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação (artigo 4º, inciso I); o sujeito passivo é o importador (art. 5º, I); a base de cálculo é o valor aduaneiro (art. 7º, I) e as alíquotas (art. 8º) são diferenciadas por produto, o que revela a busca do legislador pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional.No caso, para os bens importados pela impetrante, que estão relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011, foi estabelecido o acréscimo de um ponto percentual na COFINS-Importação, mediante a redação dada o artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, inicialmente, pela Lei nº 12.715/2012, e, posteriormente, pela Lei nº 12.844/2013:Art. 8º - 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (Redação dada pela Lei nº 12.715/2012). 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Todavia, referida elevação não foi acompanhada de majoração da referida alíquota para apuração do crédito, consoante fixado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 e o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003.Não vislumbro inconstitucionalidade na limitação do crédito, uma vez que a Constituição atribuiu ao legislador a prerrogativa de definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições seriam não cumulativas.Por essa razão, não cabe ao Poder Judiciário, no caso, funcionar como legislador positivo, criando ou majorando hipóteses não contempladas na lei.De outro lado, não merece prosperar a alegação da impetrante de que a Lei nº 12.715/12 necessita de regulamentação, uma vez que o texto legal é suficiente para delinear os aspectos que compõe a regra matriz de incidência tributária.A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes julgados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando,

no sentido de crescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AMS 00008383720134036120, Des. Fed. MARLI FERREIRA - 4ª TURMA, e-DJF3 24/11/2014)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida.(AMS 00180434220134036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3: 21/08/2015)Reconhecida a legalidade e constitucionalidade de exação, não há que se cogitar de acolhimento do pedido sucessivo.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I.Santos, 30 de setembro 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005603-31.2015.403.6104 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005603-31.2015.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇAHYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas ocorridas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro, bem como seja determinada a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante tem como atividade econômica a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários. Aduz que para a consecução de seus fins, realiza operações de importação perante o Porto de Santos, em função dos quais se sujeita a apuração e recolhimento do Imposto de Importação. Todavia, entende que o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327, viola direito líquido e certo da impetrante, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, especialmente capatazia, no valor aduaneiro, o qual é base de cálculo para os tributos aduaneiros, o que viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/913). A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 920/936), arguiu o descabimento do mandado de segurança, a incompetência da unidade alfandegária para apreciar o pedido de compensação de tributos, restituição ou ressarcimento e defendeu a legalidade da inclusão da taxa de capatazia no conceito de valor aduaneiro. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 165/167). É o breve relatório.Decido. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de

ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda. Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, merece parcial acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos (SP). Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, grifei). No caso em análise, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva. De qualquer modo, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte. Observados esses limites, passo ao mérito da pretensão. No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro. Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia. O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro. A impetrante entende que a expressão até o porto não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, 3º: Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei) Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Consoante recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A

Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/11/2014)TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1.A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.4. Recurso provido.(TRF4, AI 50224224120144040000, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJe 22/10/2014)Presente, pois, a relevância das alegações da impetrante.Passo a apreciar o direito à compensação.Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante, respeitada a prescrição quinquenal, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto, no cálculo da tributação devida na importação e autorizar a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (07/08/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Custas a cargo da União.Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 29 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta z

0006133-35.2015.403.6104 - ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 399/417: Mantenho a decisão de fls. 386388 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006937-03.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Verifico que as custas iniciais (fl. 82) não foram recolhidas corretamente, razão pela qual, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente as referidas custas.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 64.Int.

0007010-72.2015.403.6104 - GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 42/151.885.497-1).Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007030-63.2015.403.6104 - MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 31/502.209.249-9).Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007046-17.2015.403.6104 - AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007046-17.2015.403.6104IMPETRANTE: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de continuidade do procedimento de fiscalizatório para o deferimento da Licença de Importação nº 15/3091431-5, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Em apertada síntese, afirma a impetrante que importou matéria prima denominada HP 100 - Farinha de soja desengordurada, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, tendo apresentado requerimento para o competente serviço de fiscalização em 16/09/2015, sob o nº 00069504/2015. Ressalta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, e teme não conseguir, em tempo hábil, o deferimento da licença de importação, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também com enorme custo de manutenção das mercadorias no Porto de Santos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, documentos acostados aos autos (fls. 22/29) e informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias a serem exportadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelo documento de entrada nº 00069504/2015, referente à LI nº 15/3091431-5, a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007066-08.2015.403.6104 - MINERVA S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MINERVA S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao RESPONSÁVEL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA ARFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FIRGORÍFICOS (3360), objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a emissão de certificação para a exportação de seus produtos. Em apertada síntese, afirma a impetrante que é empresa direcionada ao abate de gado bovino, industrialização de carne, comercialização de produtos bovinos, bem como a sua exportação. Aduz que para a exportação das mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte da autoridade coatora que exerce suas atividades de Serviço e Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura. Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal, para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, aguardando liberação para embarque. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos

estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 64/69) e a informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), houve a deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise das cargas armazenadas nos contêineres: GESU9215540, GESU9160431, GESU9203699, INKU4594216, CCLU8610716, CGMU4945630, CRSU6110399, SZLU9152455, CGMU5002523, CCLU8582044, TRLU1602416, CXRU1460583, MEDU9087452, AMCU9270421 com a consequente emissão de certificado sanitário e liberação das cargas objeto da demanda, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Deixo de conceder, por ora, a liminar referente às cargas do contêiner CXRU1214260, ante a ausência de documentação nos autos que comprove que a mercadoria encontra-se paralisada no armazém, ou a ele direcionada, o que deverá ser objeto de informação do impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Defiro prazo de 5 dias para a juntada de procuração e subestabelecimento originais. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 01 de outubro de 2015.

0007109-42.2015.403.6104 - SUDAMBEEF, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SUDAMEBEEF, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outros, a exportação de gêneros alimentícios. Aduz que para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembarço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando liberação dos termos de fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 39/40) e a informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), houve a deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise dos Termos de Fiscalização nº 73532/2015, 73530/2015, 71572/2015, 69136/2015, 74077/2015 e a consequente liberação das cargas objeto da demanda, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 02 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para compelir o impetrado a deferir os Termos de Fiscalização por ela protocolizados. Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante é empresa que atua no comércio internacional de carne bovina. Aduz que, para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembarque aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que fiquem impedidas de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, aguardando liberação dos termos de fiscalização. É o relatório. DECIDO. O processo não reúne condições de prosseguimento. Com efeito, consoante prescreve o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. No caso em exame, o pleito autoral não está ancorado em provas pré-constituídas que comprovem a existência do justo receio de lesão ou risco de lesão concreta, uma vez que não houve demonstração da retenção de mercadorias por parte da autoridade impetrada, nem que está provado que aguardam ou necessitam de fiscalização, a cargo da autoridade impetrada. Ao revés, além das cópias dos instrumentos do mandato e dos contratos sociais, as impetrantes trouxeram aos autos apenas, além da notícia da deflagração do movimento paredista, um Termo de Fiscalização, protocolizado em 2013, ora já deferido (fls. 32). Destarte, não há prova do alegado ato coator suportado, nem que estejam na iminência de sofrer lesão. Anoto que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende controlar judicialmente uma omissão administrativa da fiscalização aduaneira, era necessário delimitar o direito a ser tutelado, de forma concreta e objetiva, demonstrando a existência do justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo, pena da ordem pleiteada produzir efeitos abstratos, o que é vedado na via eleita. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007164-90.2015.403.6104 - MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MOXBA METALURGIA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o prosseguimento das atividades de fiscalização e verificação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 15/1678219-6 (LI nº 15/3162876-6). Em apertada síntese, afirma que a impetrante tem que importou mercadorias, que aguardam análise do MAPA. Todavia, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços de fiscalização estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria. Nesse sentido, alega possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Por sua vez, a concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso, a impetrante pretende obter ordem judicial que rompa a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos, entendendo que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes. Com efeito, segundo os documentos acostados aos autos (fls.), a impetrante possui mercadorias pendentes de análise da fiscalização agropecuária, que, como é de conhecimento público (informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical), encontra-se parcialmente paralisada em razão da deflagração de movimento paredista, inclusive nas aduanas. Logo, a inércia da Administração está comprometendo a regularidade e continuidade de serviços estatais, dos quais depende a impetrante para o exercício de suas atividades. Sendo assim, encontra-se presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao

prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas de fiscalização. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante (DI nº 15/1678219-6 - LI nº 15/3162876-6), a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 02 de outubro de 2015.

0007167-45.2015.403.6104 - MINERVA S.A. X MATO GROSSO BOVINOS S.A. X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MINERVA S/A, MATO GROSSO BOVINOS S/A e MINERVA DAWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados e pendentes de análise. Em apertada síntese, afirmam as impetrantes que têm por objeto social, dentre outros, a exportação de gêneros alimentícios. Aduzem que para a exportação de suas mercadorias, necessitam da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destacam que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que estão na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressaltam que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que fiquem impedidas de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustentam possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduzem que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, aguardando liberação dos termos de fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, as impetrantes pretendem romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls.) e a informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), houve a deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise dos Termos de Fiscalização relacionados à inicial (fls. 07/08), que acompanha a presente decisão, com a consequente liberação das cargas objeto da demanda, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 02 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a manifestação da ré (CEF) às fls. 206, em cumprimento ao determinado na audiência de fls. 199/vº, diga o autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Fls. 352/359: manifeste-se a CEF com urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

Ante a manifestação de fls. 419/420, na qual a ré noticia a intenção de conciliar, diga a autora.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8250

MANDADO DE SEGURANCA

0008525-79.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU 536.217-1, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A União Federal manifestou-se às fls. 212/213.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 214/223.Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 238/240), interpôs a Impetrante agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.O Ministério público Federal manifestou-se às fls. 252/254.É o relatório. Decido.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Termares.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 11128.729298/2014-27 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão

em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo exposto (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

0003742-10.2015.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA (SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos em decisão. DTA ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, formulando pedido de liminar, com o objetivo de obter a imediata paralisação do Pregão Eletrônico nº 04/2014 promovido pela CODESP, bem como a suspensão da adjudicação do objeto licitado, da assinatura do contrato administrativo, da emissão da ordem de serviço e do início da execução do contrato até o deslinde final da demanda. Ao fim, requer a impetrante a concessão da segurança para, em caráter definitivo, ser classificada sua proposta em 1º lugar, tendo em vista estar em consonância com o Orçamento de Referência inicial da CODESP, ou a anulação do procedimento, determinando-se a republicação do edital sem os vícios que o acoimariam. A parte impetrante expressamente vindica a citação da empresa TETRA TECH CONSULTORIA LTDA, declarada a vencedora do certamente licitatório vergastado. Narra a impetrante que, em 12/02/2014, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 04/2014, promovido pela CODESP, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços, visando à caracterização dos sedimentos dos berços de atracação, suas áreas de acesso e canal de navegação do Porto Organizado de Santos, pelo prazo de 06 (seis) meses, e que tal edital foi publicado sem indicação do valor estimado para contratação, em violação ao art. 40, 2º, II da Lei nº 8.666/93. Segundo aduz, o certame foi suspenso em 10/03/2014 e 25/11/2014 por motivos técnicos, quais sejam, a adequação do objeto ao que preconizado por normas ambientais, por determinação da Gerência de Controle Ambiental, e a alteração de itens relativos à atestação e composição da equipe técnica, respectivamente. Houve nesta segunda ocasião republicação do edital (correto) no sistema eletrônico de compras (comprasnet) e, uma vez cumprida tal correção, foi designado o dia 13/03/2015 para a realização da Sessão Pública de Lances, ao que narra. A impetrante teria então requerido vista e cópias do processo administrativo relativo ao pregão eletrônico com o intuito de tomar conhecimento das planilhas orçamentárias, adequação que seria, de acordo com o Edital, critério objetivo de aceitabilidade e exequibilidade das propostas, mas os autos do processo administrativo não contemplaram os orçamentos de referência. Após questionamento ao pregoeiro, este deliberou pela omissão com base em parecer de Assessor da CODESP, sustentando que os requerentes sempre poderiam ter vista do processo, mas sem ter acesso à planilha de preços elaborada pela companhia ou qualquer informação outra sobre o valor orçado. À impugnação apresentada pela impetrante, respondeu a CODESP, conforme parecer do jurídico, no sentido de que a jurisprudência de contas do TCU sustentaria que a divulgação do valor orçado fosse,

na modalidade sob análise, apenas facultativa, o que configuraria, segundo a impetração, uma flagrante ilegalidade. Ademais, aduz a impetrante que o pregoeiro, já na fase de encerramento aleatório, apresentou o valor equivocadamente do orçamento de referência pela CODESP para tal licitação, advertindo as licitantes a enviarem lances para atingir este valor (R\$ 1.987.363,20). Sem embargo, a impetrante havia constatado que, quando a Gerência de Controle Ambiental alterou o Termo de Referência da licitação para adequá-lo à legislação ambiental, dita alteração culminou na majoração substancial do preço (de R\$ 1.987.363,20 para R\$ 3.714.615,38), e a empresa vencedora TETRA TECH, diante de tal divulgação, reduziu ainda mais sua proposta, ofertando lance de apenas vinte centavos a menos que a proposta mais baixa. Nesse sentido, além de ter sido um valor inexequível, ao que sustenta a impetrante, a divulgação do valor pelo pregoeiro deu-se efetivamente com base no valor incorreto. Ademais, haveria um vício na composição da planilha de preços de mão de obra da equipe técnica. A despeito de tal realidade - e do fato de já constar inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual analisaria supostas contratações diretas entre a CODESP e a empresa TETRA TECH -, foi eleita vencedora justamente a empresa TETRA TECH. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a vinda das informações e a citação da empresa Tetra Tech Consultorias Ltda (fl. 181). Custas recolhidas (fl. 191). A autoridade coatora prestou informações (fls. 192/198), sustentando que o orçamento em referência não foi disponibilizado à licitante, a despeito de seu pedido, destinando-se a assegurar a plena isonomia entre os interessados, uma vez que não foi disponibilizado a qualquer dos licitantes, e que tal opção encontra-se em conformidade com a jurisprudência majoritária do TCU. Com relação à divulgação do montante equivocadamente quanto ao valor estimado para a contratação, já durante a fase de lances do pregão eletrônico, tal não teria causado qualquer prejuízo à autora, visto que sua proposta foi manifestamente superior à vencedora. Ademais, diante da interposição de recurso por parte da impetrante, a empresa vencedora expressamente ratificou sua proposta, que foi, por sinal, atestada pela área gestora competente quanto à sua exequibilidade e aceitabilidade. A empresa impetrante argumentou, sobre as informações prestadas, que a jurisprudência recentíssima do TCU já se consolidou no sentido contrário ao argumentado pela autoridade coatora, ratificando, ainda, a inexequibilidade do preço (fls. 205/209). Documentos juntados (fls. 210/213). A despeito de ter sido citada, a empresa TETRA TECH não se manifestou, deixando transcorrer o prazo para sua defesa (fls. 216/219). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. A presente demanda encontra-se hígida. Embora o pregão seja regido pela lógica preclusiva de impugnações administrativas, a impetrante contestara oportunamente o edital, tendo vindo decisão do pregoeiro da CODESP (art. 11, II do Decreto nº 5.450/2005) antes da abertura da fase de lances (fls. 112 e 108/111). Ainda: cabe ao inconformado com o desfecho do procedimento manifestar a intenção de recorrer no ato (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005); e a impetrante assim o fez (fl. 121), arrazoando oportunamente seu recurso (fl. 122), com contrarrazões da empresa TETRA TECH (fl. 124) e julgamento da autoridade coatora (fl. 125/126). O recurso foi interposto em 17/04/2015 (fl. 122) e julgado pela autoridade competente em 20/05/2015 (fl. 171). Por tal ensejo, não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança, visto que este foi ajuizado em 22/05/2015 (fl. 02). A impugnação foi julgada pelo pregoeiro, mantendo sua decisão (fl. 125), vindo a autoridade competente a aderir à manifestação técnica (fls. 126 e 171). A decisão não foi, pois, de quem trazido nos autos como autoridade coatora, mas da chamada Autoridade Competente na licitação (Diretor Presidente da CODESP) - fls. 124/125 -, mesmo porque houve adjudicação do objeto. Note-se que esta, tendo havido a adjudicação do objeto licitado (fls. 171/173), é a autoridade com legitimidade para responder aos termos da ação, não o pregoeiro. Veja-se o teor do art. 43, VI da Lei nº 8.666/93 e do art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002. Considerando-se, contudo, que as informações foram prestadas tanto pelo pregoeiro (fl. 201) quanto pelo Diretor Presidente da CODESP (fls. 199/200), tem-se que esta última, embora não trazida aos autos, de plano e espontaneamente apresentou informações, encampando o ato guerreado e, pois, tendo assim legitimidade plena para figurar no polo passivo. A empresa ré não ofereceu contestação, razão pela qual se deve decretar sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos materiais, diante das informações defensivas apresentadas pela autoridade coatora da CODESP, sendo caso de unidade de defesa (art. 320, I do CPC). Corrija-se a atuação para que conste como autoridade impetrada o DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP (em substituição ao PREGOEIRO) e, como corréu, a empresa TETRA TECH CONSULTORIA LTDA. Pois bem. A discussão central nos autos diz respeito à ausência de publicidade sobre os preços de referência da contratação a se realizar, e a um possível direcionamento da licitação para a contratação da empresa ré TETRA TECH à luz de circunstâncias concretas sobre o que teria até aqui havido no curso do procedimento de que trata o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2014. Antes de mais nada, é difícil sustentar que a contratação em testilha dê lastro ao uso da modalidade licitatória do pregão eletrônico. Isso porque o pregão é modalidade simplificada, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). Para casos de contratações mais simples ou menos valiosas admite-se o uso de modalidades mais rigorosas ou complexas, mas não a mão invertida. Por exemplo, compra de livros é um caso, pois o valor e a especificidade podem ser definidos a partir de referências do mercado; o mesmo quanto a serviços de portaria, por exemplo, a partir de uma tal quantidade de horas e pessoas à disposição a ser contratada de fornecedora de mão de obra. Seja como for, tal questão não foi impugnada pela parte impetrante (art. 128 do CPC). Convém ressaltar que a publicidade é princípio setorial regente da Administração Pública (art. 37, caput da CRFB/88). Assim, as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). No caso das Administrações públicas, José dos Santos Carvalho Filho asseverou, sobre o princípio da publicidade, que (...) os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed., Lumen Juris, p. 19). A faceta da publicidade nos procedimentos licitatórios é muito importante, pois quase sempre é por meio de sua agressão que se praticam - ou se geram condições de praticar - atos de improbidade. Numa célebre frase, o Justice da Suprema Corte dos Estados Unidos da América Louis Brandeis teria dito que, em

tradução livre deste subscritor, a publicidade é merecidamente enaltecida como um remédio para doenças sociais e industriais. Diz-se que a luz solar é o melhor dos desinfetantes; a luz elétrica, o policial mais eficiente. Quis o nobre magistrado americano ressaltar que o segredo e a escuridão são, invariavelmente, caminhos para o despudor e para o desvio. Nem sempre, porém, a indevida publicidade mostra como um fato inelutável um caso de licitação dirigida a favorecer alguém ou a gerar adiante deserção por falta de interessados, seguida da contratação direta por dispensa de licitação; é o caso concreto que deve nortear, mirando-se sempre nos princípios da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo vinculado ao edital e da obtenção da proposta mais vantajosa, a avaliação sobre a contaminação do procedimento. Os administrativistas pátrios em geral têm demonstrado cuidado com o tema que a jurisprudência de Contas em muitos casos pode ver como exagerado. Consolidou-se no TCU o entendimento de que a regra geral do art. 40, X da Lei nº 8.666/93 não se aplica primacialmente ao pregão (e ao pregão eletrônico), de regência específica pela Lei nº 10.520/2002, ainda que se aplique, acima de dúvidas, a Lei de Licitações em sua principiologia geral, bem como nos casos supletivos. Para o pregão, segundo o TCU, não seria obrigatória a divulgação dos orçamentos que lastreiam a estimativa de preço do certame no instrumento editalício já no próprio edital; bastaria que constasse do processo administrativo e, nada obstante, estivesse à disposição dos interessados. Esse foi o teor do Acórdão nº 392/2011 do Plenário do TCU, utilizado pela CODESP como elemento para indeferir a impugnação ao Edital (fls. 109 e 112), diante de uma assumida faculdade - por parte da autoridade coatora - na divulgação das informações. Leitura mais atenta, por outro lado, revela a real concepção do TCU: 35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. 35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 392/2011, Plenário). Vê-se que boa parte da argumentação feita pela CODESP no procedimento licitatório (fl. 101, 109), e também nas informações prestadas nestes autos (fl. 196), lastreia-se na ideia de que o orçamento estimado para o valor de referência de uma licitação deveria, segundo a jurisprudência do TCU, constar do procedimento administrativo referente à modalidade pregão, mas sua divulgação como anexo do edital não seria obrigatória (fl. 101). No caso concreto, simplesmente optou-se por não divulgar tal informação ainda quando requerida, assumida a não obrigatoriedade pura e simples e não a mera possibilidade de não vir de plano como um anexo do edital. Ou seja, a impetrante até pôde ter vista do processo administrativo, mas sem ter acesso à planilha de preços elaborada pela Companhia ou qualquer outra informação relativa ao valor orçado (fl. 101). Veja-se que Marçal Justen Filho critica a posição do TCU para o pregão e o pregão eletrônico: O TCU parece seguir a orientação de que bastaria a existência do documento nos autos do processo administrativo. No entanto, a concepção de que a disciplina geral da Lei n. 8.666 não seria aplicável no caso é destituída de procedência. É inquestionável que o pregão se submete à principiologia consagrada na Lei n. 8.666, sendo inafastável a constante e permanente aplicação subsidiária de seus dispositivos. [...] Cabe reconhecer que se trata, no caso, de normas gerais de licitação, que somente deixariam de ser aplicáveis se existisse uma disciplina especial pertinente ao tema no âmbito do pregão ou se a intrínseca especialidade da disciplina do pregão excluísse a sua incidência. Nenhuma das duas hipóteses se verifica. As normas sobre publicidade de orçamentos, previstas na Lei n. 8.666, apresentam natureza geral e se aplicam no âmbito do pregão. A solução consagrada pelo TCU configura infração à Lei n. 8.666. Mais ainda, lembre-se que a referida regra configura uma simples decorrência do princípio da publicidade dos atos administrativos. Portanto, a solução adotada infringe um princípio fundamental norteador da atividade administrativa estatal. (Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 99). Seja como for, note-se que o próprio TCU jamais autorizou que as previsões de preços de referência estivessem disponíveis no processo administrativo e indisponíveis aos interessados, por conta de assumir-se como mera faculdade e não como uma obrigação, senão que não necessariamente - e apenas isso - viessem divulgadas no instrumento convocatório do pregão. Entretanto, essa jurisprudência de contas do TCU sempre exigiu que tais documentos constassem do processo administrativo e pudessem ser vistos por interessados, cabendo assegurar tal publicidade sempre que algum deles desejasse obter tal informação, no caso do pregão e do pregão eletrônico; no caso das demais modalidades, por força do art. 40, 2º, II da Lei nº 8.666/93, entende o TCU que já deveriam vir com o edital por obra de norma expressa. Perceba-se que a parte autora requereu vista do processo administrativo quando em busca de tal informação e ainda assim não teve acesso aos orçamentos dos preços de referência (fl. 101). Ora, há uma usual confusão entre a publicização cogente dos preços de referência, que parametrizam o certame competitivo, e a fixação e divulgação de preços máximos às propostas, esta sim uma mera faculdade, segundo a própria redação do art. 40, X da Lei nº 8.666/93. Veja-se ainda que a própria jurisprudência do TCU sempre se posicionou no sentido de que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993. E, no caso dos autos, o preço de referência foi sim utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, segundo o edital (fl. 68, itens 8.2 a 8.5). No rigor, tal informação não poderia ter sido negada, ainda que não seja absurdo ou incomum supor que, na praxe, comissões de licitação feitas de modo lícito possam assumir que a divulgação antecipada dos valores de referência possa acabar nivelando nivelar por cima o valor das propostas, impedindo assim seu melhoramento sucessivo no curso do certame e, pois, uma maior margem de economicidade. O art. 11 do Decreto nº 7.983/2013 expressamente previu que os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, não sendo este, no entanto, o caso dos autos, já que a licitação destina-se ao estudo e caracterização dos sedimentos dos berços de atracação, suas áreas de acesso e canal de navegação do Porto de Santos/SP (fl. 65, item 1.1). Ainda que se queira pensar que a norma que obriga a divulgação do orçamento estimado como anexo do edital (art. 40, 2º, II da Lei nº 8.666/93) não se aplique ao pregão eletrônico - o que até não parece pouco razoável, pois que é norma específica quanto à estrutura dos editais, já nem se indagando quanto ao fato de ser critério de aceitabilidade de propostas ou não -, fato é que se mostra irrazoável, sobre todas as dúvidas e formas possíveis, a negativa de publicidade a quem se interessar pela informação, impedindo-lhe o acesso prévio, o que de fato sucedeu (fl. 101). Outra questão, como de antanho pontuamos,

é saber se daí adveio mácula capaz de sugerir o direcionamento da proposta a um dos licitantes, justamente a prática espúria que se deve evitar. Marçal Juste Filho, sobre tal ponto, pontua - em comentário ao art. 40, X da Lei de Licitações - que: Deve-se insistir acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor do orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais. No caso, o próprio art. 44, 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo. Depois e como já apontou anteriormente, a manutenção do segredo acerca do preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666. É que, se algum dos licitantes obtiver (ainda que indevidamente) informações acerca do referido valor, poderá manipular o certame, formulando proposta próxima (...). O sigilo acerca de informação relevante (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Dialética, 2005, p. 393). Nesse sentido, o enorme risco não deixa de ser conduta a merecer forte reproche. E a lisura da Administração não se compadece com a convivência em cenários de riscos à moralidade e à impessoalidade, quando adiante apenas se suponha que ditos riscos não viraram já uma agressão. Seria uma loteria. Porém, por vezes há que se ter a cautela para, ponderados todos os interesses em jogo - que por ora possam não ser bem conhecidos do Juízo, com os elementos de que dispõe -, o caso concreto possa indicar ser mais prudente aguardar-se a vinda de outras informações e apurações. Vê-se que afinal houve informação do pregoeiro, constante da ata do pregão eletrônico (fls. 114/118), acerca do valor orçado (fl. 116). Tal informação constou da ata quando, às 9:22:13 e às 09:27:42 do dia 13/03/2015, o pregoeiro explicitou o valor de estimativa (o que está de acordo teórico com o art. 30, IX do Decreto nº 5.450/2005). Sem embargo, tal valor estava muito acima do que foi efetivamente a estimativa orçada após a correção do termo de referência do serviço para adequações ambientais (fls. 56 e 53), sendo que em verdade o valor explicitado foi alterado de R\$ 1.987.363,20 para R\$ 3.714.615,38, o que de fato chamou a atenção. Seja como for, houve um aumento, não uma redução do valor de referência, e tanto a proposta vencedora como as propostas da autora - todas e sem exceção - estiveram abaixo do valor orçado após a correção por razão de considerações ambientais (ou seja, aumentado). Se a lógica da economicidade existe por trás da licitação, pelo menos esta não deixou de ocorrer. Sem embargo de tudo quanto salientado até aqui a respeito da condução inadequada a propósito da publicidade prévia à estimativa de preço dada - e que, no dizer de Marçal Filho, gera risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas adotadas antes da Lei nº 8.666/93 -, tampouco se pode sustentar de plano, somenos nesta análise perfunctória, que não houve sequer um elemento de publicidade assegurada, pois os valores foram revelados em ata, dando aos dois licitantes a chance de lutar pelo preço no momento e no ato. No mais, o erro de informação quanto a este valor global de referência (o de antes, não o de após a correção) não indica cabalmente um possível direcionamento da licitação a favorecer a empresa TETRA TECH, visto que os lances - antes mesmo da divulgação da informação - já estavam substancialmente mais baixos do que R\$ 3.714.615,38. No caso, observa-se que apenas a impetrante e a empresa TETRA TECH participaram oferecendo lances (fls. 114/115). É difícil já daí supor que houve uma escolha por uma em detrimento da outra, e o fato de a impetrante ter representado no Ministério Público por favorecimento noutros casos pode ser um elemento, mas, desconhecidos os contornos pelo Juízo, pode ser uma estratégia para o atingimento indevido de concorrentes. Até porque neste feito não houve contratação direta, mas pregão realizado. O primeiro lance da impetrante foi de R\$ 3.400.000,00, bastante acima do primeiro da empresa litisconsorte passiva, em R\$ 2.500.000,00 (fl. 114). Note-se que a partir daí as empresas foram reduzindo seus lances, em dinâmica típica do pregão eletrônico, e não houve distorções graves quanto ao usual fazer nestas ocasiões. Quando o pregoeiro instou as partes a reduzir suas propostas para mais próximo de R\$ 2.000.000,00 (às 9:22:13 - fl. 116), a parte autora reduziu enfim sua proposta para R\$ 2.388.000,00 (fl. 115). Mas a empresa ré reduziu para R\$ 2.100.000,00, às 09:25:52 (fl. 115). E, após o pregoeiro ter dito que o valor estimado pela CODESP seria de R\$ 1.987.363,20, às 09:27:42 (fl. 116) - que seria, de acordo com a correção do termo de referência após, o valor incorreto do orçamento, o qual seria muito maior (pode ter sido um mero equívoco do pregoeiro) -, a empresa ré litisconsorte reduziu seu valor para abaixo de tal patamar, quase certo que para entrar na margem de aceitabilidade divulgada. Porém, mesmo antes da primeira informação do pregoeiro na sequência de lances quanto a valores de estimativas, estes estavam aquém do valor orçado que seria o correto (R\$ 3.714.615,38), e também, perceba-se, os lances da própria impetrante (fls. 114/115). Note-se que não houve uma redução absolutamente relevante da última proposta feita pela TETRA TECH até sua proposta final, nem houve um salto intolerável primo ictu oculi quanto à manifesta inexecuibilidade da proposta que restou vencedora, a julgar pela própria última proposta da impetrante e, por sinal, pela própria primeira proposta da TETRA TECH (fls. 114/115). Tampouco a impetrante trouxe provas seguras quanto à inexecuibilidade da proposta da concorrente no mandado de segurança, que não admite dilação probatória. A própria argumentação de que os custos da empresa vencedora seriam inexequíveis foi analisada pela Gerência de Controle Ambiental, que constatou uma incongruência apenas na quantidade de horas informada, que alteraria o valor final para R\$ 2.078.141,02 (fl. 154). Tal valor seguiria estando abaixo do melhor valor pela impetrante oferecido (fl. 115) e dentro do preço global de referência já corrigido (fl. 56). Insiste-se: pode ser, sim, que a não divulgação prévia do valor da estimativa do preço com que a Administração trabalhou gere o risco da realização de licitações fraudadas ou dirigidas, advertência que este julgador vem de fazer. Mas não há neste momento processual, ao menos com robustez necessária - embora sejam de fato vital a publicidade e a transparência para o controle de legitimidade e probidade das contratações -, segurança para assumir que houve vícios que prejudicaram de modo incontestável a lisura do certame, somenos da atenta observação da sequência de propostas, e do fato de que a autora não chegou a valores melhores do que os de sua concorrente. Em tempos de crise econômica relevantíssima no país, a contratação de serviços com o Poder Público pode ser a sobrevivência de determinadas empresas particulares, que entram com mais voracidade na disputa, ainda que aceitem reduzir suas margens de lucro esperadas ou usuais, não sempre um caso cabal de defraudação de toda a sistemática de princípios e regras que regem a licitação. Por isso, é extremamente relevante conhecer o estado do inquérito civil aberto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar possíveis irregularidades em licitações da CODESP e favorecimentos alegados à empresa TETRA TECH, em especial porque o ICP do Parquet estadual foi instaurado a partir de representação da própria impetrante, a noticiar que noutras ocasiões tal empresa fora contratada pela CODESP diretamente, por motivos emergenciais, com dispensa de licitação, em serviços de monitoramento ambiental de dragagens. Não a ajuda o fato de ter sido revel nestes autos, mas os elementos devem vir ao magistrado. É possível que tenha havido ilegalidades; o risco existe, mas há ainda um risco reverso. Afinal, o presente mandado de segurança refere-se à contratação do serviço de caracterização dos sedimentos dos berços de atracação, suas áreas de acesso e canal de

navegação do Porto Organizado de Santos, pelo prazo de 06 (seis) meses. Relaciona-se ao estudo técnico dos sedimentos, algo que tem enorme relevância nos processos de dragagem do canal do Porto de Santos/SP. Nesse sentido, é possível somente em tese que uma decisão de paralisação total tenha impacto na res in iudicium deducta da ação civil pública ambiental de nº 0004665-36.2015.403.6104, recém-ajuizada pelo MPF e em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção. Percebe-se ainda que a adjudicação deu-se em 20/05/2015 (fl. 171/172), ou seja, há pouco mais de quatro meses da data presente, não tendo a impetrante informado ao Juízo quanto ao estado mais atual do certame ou da contratação, bem como sobre o estado de apurações do órgão ministerial. Seja como for, parece pertinente que o I. Ministério Público Federal acompanhe as licitações na CODESP, quer para que não se realizem através de modalidades impertinentes - caso em que incabível o pregão -, quer para evitar máculas à publicidade e transparência. Por considerar os elementos trazidos aos autos, bem como razões de cautela antes salientadas, INDEFIRO, por ora, o intento liminar, sem prejuízo de ulterior reapreciação após ouvido o Ministério Público Federal e vindo aos autos elementos do ICP nº 14.0426.0000554/2015-1, em trâmite na Promotoria de Justiça Cível de Santos, do Ministério Público do Estado de São Paulo. Corrija-se a atuação para que conste como autoridade impetrada o DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP (em substituição ao PREGOEIRO) e, já como corréu, a empresa TETRA TECH CONSULTORIA LTDA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos autos, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo da manifestação quanto à vexata quaestio, informe o Douto Membro do MPF se eventual decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2014 promovido pela CODESP interfere na res in iudicium deducta da ação civil pública ambiental de nº 0004665-36.2015.403.6104. Solicite-se ao Douto Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça Cível de Santos) cópia de suas apurações no bojo do ICP nº 14.0426.0000554/2015-1, acaso não acobertadas pelo sigilo de dados sujeito à reserva de jurisdição. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0006522-20.2015.403.6104 - ZULEIKA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006543-93.2015.403.6104 - JBS S/A X NOVA ANDRADINA X CACHOEIRA ALTA X ALTA FLORESTA X MARABA X PONTES E LACERDA X PIMENTA BUENO X ITUIUTABA X CAMPO GRANDE X NAVIRAI X DIAMANTINO X LINS X CONFRESA X PRESIDENTE EPITACIO X MOZARLANDIA X ANDRADINA X ARAPUTANGA X CUIABA X VILHENA X PEDRA PRETA X BARRA DO GARCAS X GOIANIA X ITURAMA X BARRETOS X COLIDER(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JBS S/A e outros IMPETRADO: Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS PROCESSO Nº 00065439320154036104 LIMINAR JBS S/A (matriz) e outros (filiais), qualificadas devidamente na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista. Sustentam a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somente, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores. Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que: Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque. Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicará oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são: I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; e II - fiscalização dos contentores de exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que: a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF; b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; e c) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá

ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos: 1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou 2. acesso a sistema de informação eletrônica disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização. Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento. Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...) Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados na inicial (fls. 07/09) e noutros pertinentes à(s) impetrante(s) cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica obstar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar a fiscalização sanitária agropecuária pertinente; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência. DESP FLS. (): Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006655-62.2015.403.6104 - JBS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006881-67.2015.403.6104 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006882-52.2015.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARRecebo a petição de fls. 241/243 como emenda à inicial.COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata inspeção e consequente liberação das mercadorias objeto das DI 15/1625587-0, 15/1638504-9, 15/1670954-5 e 15/1670959-6(...).Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88) devidamente delineada. O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida em perspectiva. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados quando do aforamento da demanda.Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores.Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a suportar atraso no desembarço das mercadorias, com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI).Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA.

VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontestado que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJE-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida.(REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização das mercadorias objeto das DIs 15/1670954-5 e 15/1670959-6.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica ainda obstar-se a realização da fiscalização sanitária agropecuária, deferindo de plano o prosseguimento das importações e impedindo a autoridade coatora de realizar seus misteres; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Encaminhem-se cópias das DIs, nas quais constam os números dos contêineres, CE Mercante e indicação do local de depósito das mercadorias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006914-57.2015.403.6104 - GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. X GEVISA S.A. X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Suprida de forma satisfatória a determinação de fls. 155, para conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a vistoria de mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006935-33.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006982-07.2015.403.6104 - JBS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Suprida de forma satisfatória a determinação de fls. 236, para conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a vistoria de mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006983-89.2015.403.6104 - JBS S/A X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARJBS S/A (matriz) e outros (filiais), qualificadas devidamente na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista.Sustentam a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva.Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores.Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que:Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque.Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicará oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são:I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; eII - fiscalização dos contentores de exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que:a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF;b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; ec) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos:1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou2. acesso a sistema de informação eletrônico disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização.Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento.Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...)Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento.Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paralista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI).Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA

CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida.(REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:04/10/2013).MINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados na inicial (fls. 06/07) e noutros pertinentes à(s) impetrante(s) cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica obstar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar a fiscalização sanitária agropecuária pertinente; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006996-88.2015.403.6104 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARReconsidero o despacho de fl. 50.BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA, qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a adoção das providências necessárias para a conferência física e documental com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação 15/1655818-0(...).Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará

em dano irreparável. Decido. A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88) devidamente delineada. O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida em perspectiva. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados quando do aforamento da demanda. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a suportar atraso no desembaraço das mercadorias, com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJE-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização das mercadorias objeto da DI15/1655818-0. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica ainda obstar-se a realização da fiscalização sanitária agropecuária, deferindo de plano o prosseguimento das importações e impedindo a autoridade coatora de realizar seus misteres; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá

ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 39/40 (protocolo de entrega documental e BL), nos quais constam os números dos contêineres, CE Mercante e indicação do local de depósito das mercadorias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007006-35.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007014-12.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007017-64.2015.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR SEARA ALIMENTOS LTDA e BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA, qualificadas devidamente na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista. Sustentam a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores. Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que: Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque. Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicarão oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas. Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são: I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; e II - fiscalização dos contentores de exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que: a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF; b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; e c) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos: 1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou 2. acesso a sistema de informação eletrônico disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização. Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento. Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...) Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador

apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJE-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados na inicial (fls. 07/08) e noutros pertinentes à(s) impetrante(s) cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica obstar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar a fiscalização sanitária agropecuária pertinente; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência

ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007018-49.2015.403.6104 - JBS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a fiscalização das embalagens (pallets) onde encontra-se a carga acondicionada. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007025-41.2015.403.6104 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista os inúmeros feitos distribuídos com o mesmo pedido, em havendo sido neles determinado a notificação da autoridade para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fossem prestadas as devidas informações, a fim de agilizar a tramitação dos autos com os esclarecimentos necessários ao tramite da demanda, aguarde-se a resposta. Em termos, tornem conclusos. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie no prazo legal a regularização de sua representação processual. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Suprida de forma satisfatória a determinação de fls. 313, para conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a vistoria de mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Santos, 1 de outubro de 2015.

0007027-11.2015.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007031-48.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007036-70.2015.403.6104 - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARSÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88) devidamente delineada. O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida em perspectiva. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados quando do aforamento da demanda. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores. Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que: Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque. Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicarão oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento

Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas. Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são: I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; e II - fiscalização dos contentores de exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que: a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF; b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; e c) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos: 1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou 2. acesso a sistema de informação eletrônica disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização. Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento. Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...) Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJE-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL

IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados no documento de fls. 07/09 e outros pertinentes à impetrante cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica ainda obstar-se a realização da fiscalização sanitária agropecuária, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar seus misteres; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga identificado no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007040-10.2015.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR SEARA ALIMENTOS LTDA e BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA, qualificadas devidamente na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista. Sustentam a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores. Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que: Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque. Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicarão oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas. Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são: I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; e II - fiscalização dos contentores de exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que: a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF; b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; e c) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos: 1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou 2. acesso a sistema de informação eletrônica disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo

terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização. Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento. Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...) Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJE-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a

não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados na inicial (fls. 07/08) e noutros pertinentes à(s) impetrante(s) cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica obstar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar a fiscalização sanitária agropecuária pertinente; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paralisado, sem prejudicar a data de embarque da carga, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007068-75.2015.403.6104 - MINERVA S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação acerca do perigo da demora, notifique-se, com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para que, excepcionalmente, preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a fiscalização de produtos altamente perecíveis destinados à exportação, bem como a expedição de certificados nacional e internacional, após realizada a inspeção sanitária. Em termos, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

0007083-44.2015.403.6104 - NOBLE BRASIL S.A.(SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007089-51.2015.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a vistoria de mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007134-55.2015.403.6104 - CARAMURU ALIMENTOS S/A.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação acerca do perigo da demora, notifique-se, com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para que, excepcionalmente, preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a fiscalização de produtos altamente perecíveis destinados à exportação, bem como a expedição de certificados nacional e internacional, após realizada a inspeção sanitária. Em termos, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

0007137-10.2015.403.6104 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a fiscalização das embalagens (pallets) onde encontra-se a carga acondicionada. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007163-08.2015.403.6104 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a fiscalização das embalagens onde encontra-se a carga acondicionada. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010689-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X DIEGO ALVES NASCIMENTO

Fls. 39/40: Tendo em vista a determinação de fls. 22, esclareça o requerente o pedido contido na petição em referência. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Defiro a ausência do Dr. Luciano Tadeu Telles, sendo que o patrocínio do acusado Otavio Bruno Yokota Fabricator, também ficará a cargo do Dr. Marcos Ribeiro Marques, ad hoc. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Defiro a dispensa dos corréus MAURÍCIO NOHA, ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE e YU CHEN LIANG, conforme requerido. Defiro a substituição das testemunhas de defesa MARCO ALEXANDRE RAGGI e RENATA MARINA FERREIRA GAINO (corréu GUSTAVO) e ALEXANDRE DO AMARAL (CORRÉU Rafael) por declarações escritas. Homologo a desistência da oitava da testemunha de defesa do corréu Mauricio Noha, PAULO ROBERTO PIRES. Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa do corréu Alexandre Rodrigues Costa Lambiase, EDUARDO RODRIGUES COSTA LAMBIASE, por declarações escritas. Defiro a juntada da procuração apresentada pela atual defesa do corréu Alexandre Rodrigues Costa Lambiase e determino que as intimações sejam endereçadas exclusivamente aos atuais patronos. Diante da petição de fls. 1228, tendo em vista justificativa prévia acerca da impossibilidade de comparecimento e possível prejuízo ao acusado na produção dessa prova, redesigno a oitava da testemunha de defesa dos corréus Yu Chen Liang e Alexandre Rodrigues Costa Lambiase, JOÃO HENRIQUE BARROS GOBBI (intimado neste ato pela Subseção de São Paulo) para o dia 14/10/2015, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção de São Paulo. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Av Senador Vergueiro 3575/3595, Bairro Rudge Ramos

PROCESSO: 5000011-85.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLEZIO SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLEZIO SILVA SOUZA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que a autoridade coatora restabeleça a natureza do benefício do impetrante, para auxílio-doença acidentário, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial do ocorrido para apresentar contrarrazões e produzir provas

Aduz o impetrante que em 25/04/2014 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB. 605.982.077-1, em virtude de sofrer LER nos ombros.

Entretanto, esclarece o impetrante que sem receber qualquer notificação para defesa, a autoridade coatora transformou o referido benefício em Auxílio-Doença Previdenciário.

Registra o impetrante que somente recebeu no dia 10/08/2015 uma comunicação de decisão do INSS com a notícia de que foi convertido o Auxílio-Doença Acidentário em Auxílio-Doença Previdenciário, no qual consta a informação de que a contestação ao nexu técnico epidemiológico apresentada pela empresa empregadora foi deferida, ficando descaracterizado o Nexu Técnico Epidemiológico.

Alega, por fim, que a autoridade coatora alterou a natureza do benefício do impetrante sem a devida comunicação para apresentar impugnação à contestação da empregadora, desrespeitando, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

D E C I S Ã O

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0) - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000280-59.2008.403.6114 (2008.61.14.000280-7) - ISMAEL FAGUNDES DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003007-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003007-4) - JOSE LUCIANO MARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, como determinado em sentença.Intimem-se.

0008106-63.2013.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, como determinado em sentença.Intimem-se.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 121/205, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000445-62.2015.403.6114 - ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 97/99. Providencie o autor o solicitado no item a de fls. 98, no prazo de 30 (trinta).Após, expeça-se novo ofício a DRF, fazendo constar o CPF da parte autora.Intime-se.

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 201. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação das partes de formalização do acordo.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e independentemente de nova intimação, venham conclusos para sentença.

0002339-73.2015.403.6114 - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS L(SP153393 - LUCIMAR ALVES DA SILVA)

Vistos.Designo a data de 18 de Novembro de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal de Carlos Machado - representante legal da corré Daobraz Indústria de Derivados em Plásticos Ltda., e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 134.Intimem-se.

0002705-15.2015.403.6114 - DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003022-13.2015.403.6114 - SERGIO TOLENTINO COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o r.despacho proferido às fls.63. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto às fls.50/57 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime-se.

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 65/73. Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003911-64.2015.403.6114 - JOAO LUIS BANDEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004290-05.2015.403.6114 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida, 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0004291-87.2015.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida, 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0004306-56.2015.403.6114 - CARLOS DIAS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004383-65.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANESIO APARECIDO JUSTINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação e reconvenção apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004391-42.2015.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 57/63, como aditamento à inicial. Consigne-se que diversamente ao alegado, os cálculos ora juntados não acompanharam a inicial. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0004912-84.2015.403.6114 - ADEMIR FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005503-46.2015.403.6114 - SILVANA MARISOL BERNAL PEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Cite-se Daniel Vertamatti para integrar a lide como litisconsorte necessário. Após, a manifestação do citando ao SEDI para as anotações cabíveis.

0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adite o autor a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que conste pedido compatível com o requerimento de antecipação de tutela, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006531-49.2015.403.6114 - EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.1.6, do Capítulo I, anexo IV do Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002180-67.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO FARIAS BALBINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 10059

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-59.2015.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. Informe a impetrante se houve arrematação do imóvel descrito na peça inaugural, designado para o dia 24 de agosto de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3679

INQUERITO POLICIAL

0001770-06.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WANDERLEY GUSTAVO CHIUZOLO(SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o advogado subscritor de fls. 150/162 para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 738: DEFIRO. Intime-se o patrono do réu para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da intimação desta.

0000818-32.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS REIS SILVA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de GELSON RUIZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alega o Parquet Federal que, no dia 17 de setembro de 2010, agentes de fiscalização da ANATEL, em diligência para averiguação de informação de uso não autorizado de espectro elétrico, constataram a existência de estação não outorgada de serviço radioamador, sendo explorada de forma clandestina, por GELSON RUIZ, em sua residência, situada na Av. Maestro Francisco Todescan, nº 877, Jd. Belém, Descalvado. Assevera que a estação instalada e em funcionamento não possuía licença de autorização expedida pela ANATEL, sendo que o parecer técnico da agência e o laudo pericial concluíram que o denunciado fazia uso, sem a competente autorização, de espectro radioelétrico a partir da atividade de telecomunicações, na frequência 148,1 Mhz, com potência de operação aferida de 8,35W, concomitante ao uso de equipamentos não homologados pela ANATEL e, inclusive, com alterações para transmitir fora da faixa de frequência designada, de modo que houve a interrupção da estação, conforme Termo de Interrupção de Serviço nº 0022SP0100295. A denúncia foi recebida em 21/10/2011 (fls. 76). O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 82/91). Decisão fundamentada proferida em 26/09/2012 afastou as hipóteses de absolvição sumária, bem como as preliminares de cerceamento de defesa e de mácula da prova pericial e determinou a expedição de precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta Subseção (fls. 96). As testemunhas comuns foram ouvidas por precatória (fls. 141 - mídia eletrônica). Em 23/01/2014 o réu foi interrogado. Ao final, foi concedido prazo para que o MPF manifestasse sobre a necessidade de diligências (fls. 154/156). Requeceu o parquet federal a juntada de certidões (fls. 157), o que foi deferido, assim como determinado que, com a juntada dos documentos, apresentassem as partes memoriais finais escritos (fls. 163). Em suas razões finais, o parquet federal asseverou que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Parecer técnico da ANATEL, bem como pelo laudo pericial, que apontam a apreensão do equipamento referido na denúncia, com alterações de características técnicas. No que tange à autoria, aduziu que esta foi comprovada pela prova oral. Pugnou, ao fim, pela condenação do réu (fls. 171/193). A defesa, de outro vértice, requereu a absolvição do acusado em memoriais finais, sob o argumento de que não há prova de que tenha o réu agido com dolo. (fls. 195/197). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O delito imputado ao réu encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicação é trazido pelo parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, porquanto possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (ACR 200360000078918, Juiz Higinio Cinacchi, TRF3 - Quinta Turma, 21/08/2007) Segundo narra a exordial acusatória, o denunciado teria praticado atividade clandestina de telecomunicação, porque matinha em sua residência uma estação instalada e em funcionamento de serviço de telecomunicação sem a devida autorização expedida pela ANATEL, bem como fazia uso de equipamentos não homologados pela ANATEL, inclusive com alterações para transmitir fora da faixa de frequência designada. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pela Nota Técnica da ANATEL (fls. 06/07), Auto de Infração (fls. 08/09), Termo de Interrupção de Serviço (fls. 10/11), Termo de Apreensão (fls. 12/13), Relatório de Fiscalização (fls. 14/20) e laudo pericial (fls. 30/31), a demonstrar que no local dos fatos havia instalada e em funcionamento uma estação de radiocomunicação desprovida de autorização do órgão competente. Quanto à autoria, incontestemente ser o réu o responsável pela conduta delitiva, eis que foi o autuado administrativamente (fls. 08). Ademais, a defesa jamais se insurgiu contra esse ponto, tendo o acusado dito na fase inquisitiva, in verbis: Que a fiscalização havida aos 17 de setembro de 2010 ocorreu em sua residência; QUE o rádio foi adquirido na rua Santa Efigênia, galeria 611, em São Paulo/SP; QUE faz compras nessa loja esporadicamente; QUE foi comprado sem entrega de nota fiscal; QUE não se recorda o nome do dono do Box, ou mesmo a denominação dessa loja; QUE não se lembra a época da compra, mas acredita que seis meses antes da apreensão, e por ele pagou cerca de R\$ 1.200,00; QUE quando da fiscalização, permitiu aos fiscais que ingressassem em sua residência porque por eles foi dito que com sua prática estaria interferindo na rádio-comunicação local. Deferiu o acesso a sua residência, e ligou o aparelho para que os fiscais verificassem que na frequência que utilizava apenas para ouvir, não tinha a mínima de possibilidade de interferência em outras comunicações; QUE pelos fiscais foi dito que mesmo assim fariam o lacramento da aparelhagem; QUE até então não havia solicitado autorização para funcionamento, como rádio amador, ou estação base, argumentado que, há dez anos atua no conselho e depois provedoria da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado. Nessa época Descalvado tinha muito acidente. Motivado por esse fato acompanhava a rádio-comunicação da Polícia Militar, e acionava com maior rapidez o pronto atendimento aos acidentes de trânsito de que tinha ciência; QUE a Polícia Militar local sabia que fazia o acompanhamento, mas isso não tinha qualquer formalização; QUE mesmo se quisesse, não conseguiria interferir nas comunicações da Polícia Militar, senão a escuta, porque aquela Instituição modula sua rádio-comunicação pelo meio sub-tonado; QUE as vezes, mas muito raro, participava de algum grupo de rádio-comunicadores. Normalmente somente ouvia; QUE atualmente é autorizado pela ANATEL e utiliza aparelho homologado, conforme cópia que ora apresenta; QUE em razão do auto de infração expedido pela ANATEL pagou a respectiva multa; (...) QUE esclarece que o aparelho possuía certificado de homologação, mas operava em frequência diversa. Foi esse fato que motivou seu engano, uma vez que até então entendia que se adquirisse um aparelho devidamente homologado, não transitaria por frequências não autorizadas. QUE quanto a licença da ANATEL acreditava que dela necessitaria apenas na hipótese de utilização do aparelho para provocar ou responder a chamadas, e não apenas para ouvir, como fazia (...) (fls. 54/56) A testemunha comum Celso Luiz Maximino, agente da ANATEL, disse recordar-se dos fatos. Relatou que a equipe de fiscalização foi até o local em virtude de denúncia de que estaria sendo utilizada a frequência da polícia, o que não foi constatado, mas tão somente que o acusado tinha equipamentos que

lhe permitiam ouvir a comunicação via rádio da polícia. Todavia, o problema é que o acusado não detinha a licença de rádio-amador. Asseverou que o acusado era dono de uma rádio e de um jornal na cidade de Descalvado e que utilizava as informações ouvidas na frequência da polícia em favor de referidos meios de comunicação. Afirmou que o acusado disse que tentou obter a licença da ANATEL, mas não teve êxito. Relatou que o equipamento com o qual o acusado ouvia a frequência da polícia estava destravado, permitindo uma maior abrangência no serviço. Esclareceu que o acusado tinha instalada no local uma estação, composta de dois rádios. (fls. 141 - mídia eletrônica). A outra testemunha, também arrolada por ambas as partes, Marcos Antônio Rodrigues, que também é fiscal da ANATEL, aduziu ter participado da diligência que deu ensejo à instauração da presente ação penal. Disse que a autarquia federal chegou a enviar correspondência ao acusado, pela qual tinha sido notificado a regularizar eventual exploração de serviços de telecomunicações. Asseverou que no dia dos fatos foi constatado que os equipamentos instalados na residência do réu estavam em uso, embora o acusado não estivesse licenciado para tanto. Relatou que além disso, havia equipamento adulterado, com a possibilidade de transmissão em faixa de frequência para a qual não havia sido homologado. Acrescentou que em 2011 o réu obteve a competente licença da ANATEL (fls. 141 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o réu disse que a acusação é verdadeira em parte. Disse que, pelo que entendia, como seu equipamento não transmitia, mas apenas era usado para ouvir, de modo que não seria necessário autorização da ANATEL. Relatou que, como é proprietário de uma rádio, para ouvir rádios de outras regiões, usava o equipamento apreendido para tanto, como hobby. Disse que na época estava requerendo sua autorização de rádio amador, mas que somente após os fatos regularizou tal situação. Confirmou que foi autuado administrativamente e pagou a multa. Acrescentou que não se tratava de uma estação de rádio, mas sim de um equipamento de rádio amador (fls. 156 - mídia eletrônica). Pois bem. Indubitável que o acusado era o responsável pelos equipamentos apreendidos à época dos fatos. Ademais, o próprio réu admitiu em juízo que na data da fiscalização não possuía licença junto à ANATEL, pois ainda não tinha realizado a prova necessária junto ao órgão. Outrossim, ainda que o réu tenha dito que os equipamentos não se destinavam à transmissão, mas apenas à recepção de som, o que se tem nos autos é que se tratava de uma estação de rádio amador, à época dos fatos, instalada e em funcionamento, sendo inclusive lavrado termo de interrupção de serviço, o que permite concluir que se encontrava efetivamente em uso. Ademais, a alegação da defesa de que é o réu pessoa sem o conhecimento necessário sobre a exigência de autorização da ANATEL não encontra amparo no acervo probatório, especialmente, no interrogatório judicial do réu, que declarou ser proprietário de uma rádio, já à época dos fatos, bem como que estava requerendo a devida autorização da ANATEL, mas que na época da fiscalização ainda não tinha feito a prova exigida pelo órgão, a demonstrar que tinha o réu ciência da necessidade da licença expedida pela autarquia federal. Anoto, ainda, que ainda que o réu não fizesse uso dos equipamentos para transmissão, como diz, fato é que se era um equipamento receptor, destinava-se a serviço de telecomunicação, atividade para a qual é exigida outorga do poder público. Embora o acusado alegue em sua defesa que os equipamentos não foram utilizados para fins ilícitos, o que se pune com a conduta tipificada no delito que lhe é imputado é a exploração de serviços de telecomunicação sem a competente autorização do órgão competente, de modo que a conduta praticada pelo réu subsume-se perfeitamente ao tipo legal e, conseqüentemente, de rigor sua condenação. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. Os antecedentes não são maculados e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador da conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias e conseqüências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Por fim, a vítimas do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitativa. Desta forma, fixo a pena base em dois anos de detenção. Na segunda fase, não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes a serem avaliadas. Por conseguinte, fixo a pena provisória em dois anos de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. Assim, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). Quanto à pena de multa, afasto o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 ao mencionar multa fixa de R\$10.000,00, por inconstitucionalidade. Não se coaduna com a individualização da pena a previsão legal que não deixa ao magistrado margem à adaptação da reprovação ao grau de culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, XLVI). À míngua de previsão específica, cabem os critérios subsidiários do Código Penal (art. 49), para aplicação da multa. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade anotada, fixo a multa em dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (por escassez de dados a respeito das condições financeiras do acusado), atualizando-se até o pagamento. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, equivalente a cinco salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado com vistas à reprovabilidade da conduta. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu GELSON RUIZ, brasileiro, casado, portador do RG 13.591.059-6 SSP/SP e do CPF 030.965.748-20, nascido aos 26/03/1961 em Suzano/SP, filho de Geraldo Ruiz e de Elsa de Paula Ruiz, residente e domiciliado na Av. Maestro Francisco Todescan, nº 877, Jd. Belém, Descalvado/SP, como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, impondo-lhe: 1. pena de dois anos de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, equivalente a cinco salários-mínimos (vigente à época do pagamento) à entidade pública ou privada com destinação social; 2. multa de dez-dias multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo à época dos fatos, atualizando-se monetariamente até o pagamento. O réu tem o direito de apelar em liberdade, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente

decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Gelson Ruiz no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à ANATEL, para os fins do art. 184, II, da Lei 9.472/97; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-69.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA CERAMICA ASSALIN LTDA X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBERTO CAGNO(SP075583 - IVAN BARBIN)

Fls. 696/697: A manifestação da defesa não merece prosperar. Observo que a expedição da carta precatória foi determinada pela decisão de fls. 689, da qual a defesa foi devidamente intimada às fls. 694 pela imprensa oficial. Ademais, conforme declinado ao final do despacho, sua cópia serviu como carta precatória para realização do ato da oitiva, nos termos de seu preâmbulo. Portanto, o(a) patrono(a) foi intimado(a) da decisão que determinou a expedição da precatória, bem como de sua expedição no mesmo ato, qual seja, a publicação de fls. 694. O procedimento adotado na hipótese encontra-se em conformidade com a Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nessa linha, preleciona Guilherme de Souza Nucci: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente (Código de processo penal comentado, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 519-520). Destarte, não evidenciada nos autos a ocorrência de nulidade na forma alegada pela defesa, indefiro o pedido. Aguarde-se a oitiva das demais testemunhas. Intime-se a defesa.

0002046-08.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

URGENTE - RÉUS PRESOS Carta Precatória nº 323/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS ROBERTO CANTORANI, ANTÔNIO VANDERLEI SGARBI, DEYSE APARECIDA MORAES, TIAGO HENRIQUE BOSCO e VLADIMIR DA CUNHA LEÃO (item 07 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Itápolis - SP. Local: CARLOS - Av. Odoni Bonini, 1161, Distrito Industrial 2; ANTÔNIO - Rua Antônio Mochi, 180 A; DEYSE - Rua do Café, 586; TIAGO - Rua Frei Caneca, 309, Jd. Tropical; VLADIMIR - Av. 07 de Setembro, 1457, Centro. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Ofício nº 730/2015 - Complementação de Laudo Pericial (item 03 desta decisão) Destinatário: Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP. Endereço: setec.srsp@dpf.gov.br. Anexo(s): fls. 243/245, 315/316 Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Quanto ao alegado abuso de autoridade dos policiais militares, por ora não vislumbro a necessidade de qualquer providência por este juízo, entretanto, com o desenrolar da instrução criminal, havendo maiores indícios da prática de qualquer irregularidade, as medidas cabíveis poderão ser tomadas na prolação da sentença. 3. DEFIRO a complementação do laudo solicitada pela defesa às fls. 315/316, item II, letras a a g. Oficie-se ao Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP para que responda os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Mantenho a PRISÃO PREVENTIVA nos termos da decisão de fls. 97 do Auto de Prisão em Flagrante. 7. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 8. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002896-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-77.2013.403.6106) JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO(MG060381 - MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Embargante não cumpriu a determinação judicial (não juntou as cópias relevantes dos autos da execução), conforme despacho(s) de fls. 16 e certidão de decurso de prazo de fls. 16/verso, deixando de atender o art. 736, parágrafo único, do CPC. Assim sendo, não tendo a Parte Embargante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Parte Embargante em honorários advocatícios, uma vez que os presentes embargos não foram recebidos, conforme se verifica da decisão de fls. 16. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, promovendo o traslado da cópia desta sentença e do trânsito para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001497-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADJETIVO CAMISARIA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA ME X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO X ADILSON CESAR DE CARVALHO(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 92/96, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001500-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequente às fls. 93/94 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, instada a Parte Executada a se manifestar acerca do pedido, quedou-se inerte, conforme decisão de fls. 95 e certidão de decurso de prazo de fls. 96. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002458-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERALDINO DA SILVA

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequente às fls. 61 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do(a)(s) executado(a)(s) - faleceu. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/16, devendo a Exequente providenciar o recolhimento das custas referentes à cópias autenticadas para que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000853-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAURA PARREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequente às fls. 58 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do(a)(s) executado(a)(s) - faleceu. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/44, devendo a Exequente providenciar o recolhimento das custas referentes à cópias autenticadas para que a Secretaria cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002149-37.2015.403.6106 - SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 111 e 112, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 111/verso e 112/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não cabe neste tipo de ação (mandado de segurança). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001974-1) - JOAO PAULO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOAO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012755-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-88.2005.403.6106 (2005.61.06.001444-0) - IRACY LAZARINI RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LAZARINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008558-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008558-0) - MARIA MORETTI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002191-0) - ISMENIA MACHADO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 342/831

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002442-9) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003901-88.2008.403.6106 (2008.61.06.003901-2) - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6) - GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ MARCHIORI(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AMANDA FERRAZ MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-96.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO DATORRE(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO APARECIDO DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA DE JESUS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-66.2012.403.6106 - ROGERIO DA CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROGERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-79.2012.403.6106 - LUIZ MAZUQUI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-47.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DOMINGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003647-28.2002.403.6106 (2002.61.06.003647-1) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDER GONCALVES

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequite às fls. 286 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, instada a Parte Executada a se manifestar acerca do pedido, quedou-se inerte, conforme decisão de fls. 287 e certidão de decurso de prazo de fls. 291. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004136-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005973-43.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-74.2011.403.6106 - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA CALEGARI JULIATO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 118, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ABBES HUEB

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RODRIGUES LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RODRIGUES LANZONI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 54/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das verbas, conforme detalhamento de fls. 47/48, através do sistema BACENJUD, por serem irrisórias. Providencie, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, arquivando-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 345/831

os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002976-82.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LEONILDO CALISTE X JOSE CARLOS GOES X LAZARO DE OLIVEIRA,

Vistos, Tendo em vista que as partes se compuseram na audiência de fls. 186/187 (foi dado um prazo de 30 dias para o cumprimento do acordo), havendo a desocupação da área esbulhada, conforme comprova a Parte Autora às fls. 192/195, julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e demais despesas processuais, tendo em vista o que restou acordado na referida audiência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2404

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005096-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO RICCI TOSI(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante delito de DIOGO RICCI TOSI, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal. O acusado não comprovou seu endereço de fato. Assim sendo, suspendo a decisão de fls. 48/49, até ulterior decisão. Entendo presentes os requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria da requerente estão presentes no caso, uma vez que foi, em tese, surpreendido transportado 30 caixas de cigarros de origem estrangeira. Porém, como não apresentou prova inconteste de seu endereço, entendo que pode vir a frustrar a futura aplicação da lei penal e, por tal motivo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIOGO RICCI TOSI EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão, formalizando-se a conversão. Concedo 05 (cinco) dias para a defesa apresentar documentos que espanque as dúvidas acerca do endereço do autuado (juntada de correspondência, extrato bancário, boletos, declaração de imposto de renda, etc). Ciência ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 228, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010507-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010507-0) - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JOAO CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IONE VIEIRA SALAMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005065-83.2011.403.6106 - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIZABETH ZACCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RUTH APARECIDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VIMERSON DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUSTAVO ANDRIOTI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

Expediente N° 9231

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-15.2015.403.6106 - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 90/104: Recebo o aditamento à inicial. Requite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$100.465,13. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob a pena cominada à fl. 89, a juntada da GRU JUDICIAL relativa ao pagamento das custas processuais, a fim de se aferir a regularidade do recolhimento, bem como cópias da petição de fl. 90/104 para instrução das contrafez. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2299

CARTA PRECATORIA

0003463-18.2015.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas SINCLAYR DUTRA DA SILVA e SIDINEY DUTRA DA SILVA JÚNIOR, em substituição à testemunha Gilson Carlos, nos endereços constantes às fls. 44/47, para serem ouvidas na audiência designada para o dia 21/10/2015, às 16:00 horas. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2299

EXECUCAO FISCAL

0708442-12.1997.403.6106 (97.0708442-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Declaro citados os executados Simetria Engenharia e Construções Ltda. e Antônio Carlos Lopes Priuli, em face da petição de fls. 10/11. Diante do Termo de Penhora (fl. 32) e tendo em vista que houve interposição de Embargos apenas pelo executado Simetria Engenharia e Construções Ltda. (fl. 37), certifique a Secretaria a não interposição de Embargos por parte do coexecutado Antônio Carlos Lopes Priuli. Fl. 242: Prejudicado pedido de apensamento aos autos nº 0003311-09.2011.403.6106, eis que em consulta ao sistema processual, verifico tratar-se de executado diverso. Na esteira do requerimento de fl. 156, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Cumpridas as determinações supra, vista à Exequente para que se manifeste acerca da ausência de citação do coexecutado Artur José Passos Correa. Intime-se.

0004518-63.1999.403.6106 (1999.61.06.004518-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO)

Fl. 233: Não há que se falar em devolução de prazo, eis que nenhum prazo fora anteriormente concedido à executada. Cumpra-se, COM PRIORIDADE, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 230. Após, defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do Mandado, cumpra-se a decisão de fl. 230, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0000210-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Fl. 287: Para pagamento ou parcelamento do débito, o Executado deverá comparecer na Receita Federal, obtendo, assim, o valor atualizado do débito. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0012312-04.2000.403.6106 (2000.61.06.012312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO MARQUES CANHOTO(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001754-02.2002.403.6106 (2002.61.06.001754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLAVO DEMARI WEBBER X WALDIR JOSE SCHERER X JOSE RODOLFO RITTER X DAVIO SCHERER X JONAS FERREIRA CINTRA X MAURO JOSE BRIGHENTI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fl. 331: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 264/287. Intime-se.

0009152-63.2003.403.6106 (2003.61.06.009152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a RETIFICAÇÃO do pólo passivo do presente feito, fazendo constar ÁUREO FERREIRA - ESPÓLIO em substituição ao coexecutado falecido. Após, expeça-se Mandado para Penhora no Rosto dos Autos de Inventário nº 2450/2004 (576.01.2004.016688-2) em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se os Executados, tão-somente acerca da penhora, em nome da Sra. Áurea Regina Ferreira (representante legal da empresa executada e inventariante do espólio executado), no endereço de fl. 243. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 2189: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista eventual curso de prazo para outros Executados, em razão da Carta Precatória expedida às fls. 2184/2185. Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 2112/2113. Intime-se.

0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X WALTER POLETTI NETO X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO X GENY DE ABREU STUARI - ESPOLIO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Pela descrição de fl. 392 a construção erigida sobre o terreno do imóvel penhorado à fl. 392 tem a finalidade comercial, não há nos autos também indícios que o executado Walter Poletti Neto resida no imóvel (certidão de fl. 139). Nestes termos, rejeito a impenhorabilidade do bem construído (fls. 394/397). No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009460-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X DEOLINDO FERREIRA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANDE X FRANCISCO PAPANDE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0016730-42.2015.403.0000 (fls. 202/209), requisi-te-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO do coexecutado DEOLINDO FERREIRA do pólo passivo do presente feito. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Prejudicado pleito de fls. 70/75, eis que já prolatada sentença nos autos dos embargos nº 0001123-38.2014.403.610. Abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do requerido à fl. 86. Após, tornem os autos conclusos.

0006940-59.2009.403.6106 (2009.61.06.006940-9) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA X CID PINTO CESAR X VALDECIR APARECIDO BOTTARO X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Despacho exarado em 27/07/2015 à fl. 147: Fls. 140/142: Face a comprovação de que o imóvel de Matrícula nº 16.041 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, indisponibilizado à foi 135, foi arrematação em outros autos, levante-se, COM PRIORIDADE, referida indisponibilidade. Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 123/124. Intime-se. Despacho exarado em 21/08/2015 à fl. 175: Face a decisão de fl. 147 e os documentos de fls. 151/152, prejudicado o informado às fls. 154/174. Comunique-se, com prioridade e através de e-mail à Vara Distrital de Tabapuã, com cópias deste decisum e de fls. 147 e 152. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 147 ao subscritor de fl. 142, excluindo-o, em seguida, do sistema processual (rotina AR/DA). Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 123/124. Intime-se.

0002434-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETRODOMESTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: ROSSI ELETRODOMÉSTICOS LTDACDA(s) n(s): 36.639.615-3 DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 40. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que se manifeste requerendo o que de direito. Intime-se.

0003842-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM R(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Fl. 70: Anote-se. Considerando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). No mais, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 75: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74, defiro requerido pela Exequente, expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos n. 576.01.2010.032824-9 (1244/2010) em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se a empresa executada da penhora efetuada e do prazo para interposição de embargos, endereço fl. 74. Após, vistas à exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0006494-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM R X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Fl. 70: Anote-se. Considerando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial e ante a Declaração de fl. 72, defiro aos executados os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). No mais, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 54/56. Intime-se.

0007722-61.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITORIA REGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo(s) Leiloeiro(s) Oficial(is) indicado(s) pelo exequente, Marcos Roberto Torres, JUCESP nº 633 e Marilaine Borges Torres, JUCESP nº 601, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e

reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004916-19.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Face a cota da exequente (fls. 49) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados às fls. 25/44. Ainda na esteira do requerimento de fls. 72/75, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado FRIGORÍFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME CNPJ 04.527.734/0001-84, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0005860-21.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITRAUX - RIO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO)

Fl. 53: Exclua-se. Para anotação dos novos patronos, aguarde-se a juntada do original do substabelecimento de fl. 54. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fls. 47/49. Intime-se.

0005016-37.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BILOH RIO PRETO - COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 68: Defiro, aguarde-se, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco), a juntada do instrumento de procuração. Após o decurso do prazo supra, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 67. Intime-se.

0000626-87.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ)

Fls. 20/25: Face a peça de fl. 15 e documento de fls. 18/19 verifico que o parcelamento do débito ocorreu anteriormente ao bloqueio de ativos. Nestes termos, intime-se o executado, por intermédio do causídico de fl. 22, para que indique os dados bancários de conta de titularidade do mesmo, visando a devolução do valor bloqueado (fls. 18/19 - R\$ 598,22). Após, se em termos, requisite-se ao PAB/CEF, com PRIORIDADE, para que coloque a disposição do executado os valores bloqueados devidamente atualizados, utilizando-se para tanto dos dados fornecidos. Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 16. Intime-se.

Expediente Nº 2303

EXECUCAO FISCAL

0700784-68.1996.403.6106 (96.0700784-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ante a informação de fls. 57/59, revogo a decisão de fls. 51/52. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0713069-59.1997.403.6106 (97.0713069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA ORIGINAL COM E REP DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Requisito o cancelamento do registro de penhora (R.8/5.050) - 1º CRI local (fl. 46). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 150, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 122, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011804-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Recebo o recurso da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012036-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Recebo o recurso da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012037-84.2002.403.6106 (2002.61.06.012037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Recebo o recurso da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
X SEGREDO DE JUSTICA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Face o documento de fl. 175, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado, eis que nenhum ato praticou nestes autos. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 90, 98 e 100, bem como expeça-se Mandado para Cancelamento da Averbação 9 da Matrícula 66.096 do 1º CRI local (fl. 145), às expensas do interessado. Ante a impossibilidade de intimação dos Executados para recolhimento das custas processuais, haja vista não haver endereço nos autos para tanto, visto que citados através de edital (fls. 33 e 63), dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007572-56.2007.403.6106 (2007.61.06.007572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
X HUCA ENGENHARIA DE CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LT(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face o teor da informação fiscal de fl. 208, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades (fl. 174). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010378-64.2007.403.6106 (2007.61.06.010378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
X ASSESSODONTO ASSESSORIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Face o teor da informação fiscal de fl. 144, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e recolhidas as custas processuais, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005785-55.2008.403.6106 (2008.61.06.005785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
X ROBERTA HERRERA GOMES DOS SANTOS(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Face o documento de fl. 56, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Considerando os valores depositados nos autos (fl. 57) e que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária). Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.635.00000204-0

(fl. 57) o valor calculado, convertendo à título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta informada pela Executada. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 115/116: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 113), nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005719-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Fls. 144/145: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 140), nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007085-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007085-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Fls. 166/167: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 164), nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002936-71.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP251784 - CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação e susto o leilão designado. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004675-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 77/78: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 75), nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

MANDADO DE SEGURANCA

0404894-32.1995.403.6103 (95.0404894-3) - GLAUCIA APARECIDA COSTALONGA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

1. Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, preliminarmente providencie o causídico procuração atualizada da impetrante, com poderes específicos para receber e dar quitação.2. Após, abra-se vista à PFN para manifestar-se sobre o pedido de fl 181 e, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da importância constante no comprovante de depósito de fl. 90 (atualizado a fl. 182), em favor do advogado Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060. 3. Oportunamente, retorne os autos ao arquivo.

0004989-78.2005.403.6103 (2005.61.03.004989-0) - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RH DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Ante a certidão de fl. 211 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

0004998-40.2005.403.6103 (2005.61.03.004998-1) - MARCIO BUENO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RECURSO HUMANOS DO INPE

Ante a certidão de fl. 217 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

0006003-82.2014.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 777/814, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003640-88.2015.403.6103 - FERNANDO IBANEZ RIBEIRO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator do Delegado Receita Federal do Brasil em São José dos Campos objetivando, em provimento liminar, seja determinado à autoridade impetrada conceder ao impetrante a inscrição cadastral específica junto à Receita Federal do Brasil - CNPJ. Narra o impetrante ter recebido do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacaré/SP, após aprovação em concurso público de provas e títulos (fls. 27/28). Assevera que, para a prática de todos os atos para instalação e funcionamento da Serventia Extrajudicial, necessita de abertura de nova inscrição cadastral CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, não podendo o órgão fazendário impingir-lhe o uso da inscrição do antigo titular da serventia. Esclarece o impetrante que referida inscrição cadastral constitui atos dos qual dependem inúmeros outros, desde a abertura de contas bancárias até o cadastro no sistema informatizado da Corregedoria Geral e Justiça do Estado de São Paulo. Afirma que a autoridade impetrada negou o pedido de abertura de inscrição cadastral do impetrante por considerar ser o CNPJ atributo do Cartório, fundamentando sua decisão na ausência de instrumento constitutivo. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O registro solicitado pela impetrante foi indeferido, sob o fundamento de que não seria o caso de nova inscrição e sim de retificação do registro já existente, no caso, promovido pelo tabelião antecessor, nos termos de Instrução Normativa da Receita Federal, que disciplina a matéria. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, que assim estabeleceu: Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Referida previsão constitucional, veio a lume a Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro. É ela que impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos serviços: verbis: Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Neste concerto, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em apreço o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. Bem por isso, não encontra amparo legal a alegada impossibilidade da impetrante fazer

novo registro, obrigando-o a utilizar o anterior registro no CNPJ, embora venha estabelecido em instruções normativas. O argumento da autoridade impetrada para fundamentar o indeferimento da inscrição, no caso, em apreço, é a exigência do instrumento constitutivo da Serventia Extrajudicial, por pressupor que esta entidade ostenta personalidade jurídica. Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011 :Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público; Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Assentada a premissa da responsabilização individual e pessoal do titular do cartório, é de se reconhecer que só poderia mesmo responder aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como lesivo aos interesses do autor, razão pela qual não poderia tal responsabilidade ser transferida ao agente público que o sucedeu, afigurando-se escorreita, portanto, a conclusão em que assentado o aresto embargado. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no REsp nº 443.467/PR - Relator Ministro Castro Filho - STJ - Terceira Turma - UNÂNIME - D.J. 21/11/2005.) EXECUÇÃO FISCAL. CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os Cartórios de Nota não possuem personalidade jurídica própria, já que prestam serviço público fiscalizada pelo Poder Judiciário. 2. Os serviços notariais são delegados a um particular por meio de concurso público de provas e títulos, que é o responsável tributário. 3. A responsabilidade tributária destes entes recai sobre o Tabelião/Oficial de Cartório que atuava a época da ocorrência dos fatos geradores. 4. Apelação improvida. (APELREEX nº 1.314.08-SP, Rel. Des. Nery Júnior, julg. 30/09/10, 3ª T - TRF3) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (AMS 200538030060125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:161, TRF1) Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante FERNANDO IBANEZ RIBEIRO a inscrição cadastral - CNPJ. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-35.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito da impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte horas extras. Requer, ainda, seja a autoridade coatora compelida a abster-se de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante (autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das contribuições hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN) em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias. Com a inicial vieram os documentos. Custas devidamente recolhidas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOPARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS (AUXÍLIO-DOENÇA) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grife): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de

1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado. SALÁRIO- MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do

empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJE 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. VALE TRANSPORTE A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos

vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário nº 2401 - 4. Logo, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores. HORAS EXTRA e ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (não gozadas); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro); sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante, inscrição em Dívida Ativa e comunicado ao CADIN em razão do não recolhimento das contribuições sobre estas verbas. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se..

0004430-72.2015.403.6103 - RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/08/2015 por RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo, mesmo se encontrando em situação de inadimplência junto à instituição. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando o decurso do prazo assinalado. Em decisão de fl. 13 o MM. Juiz Federal Substituto Carlos Alberto Antonio Júnior declarou-se suspeito, nos termos do art. 135, II, do CPC, sendo este magistrado designado para atuação neste feito, conforme documento de fl. 17. É o breve relato. Decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de inpor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, não fez prova o impetrante da negativa da matrícula pela autoridade impetrada, da alegada situação de inadimplência junto à instituição de ensino e, tampouco, de que tenha comparecido à CPSA para regularizar o contrato FIES. Ora, a plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Notifique-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, para ciência da decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Após,

dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0004556-25.2015.403.6103 - PATRICIA MILHOMEM GONCALVES(SP349788 - WILSON LOURENCO DOS SANTOS) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

DECISÃO DE FLS. 20/22: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar a impetrante seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os servidores residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo servidor, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o servidor que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade a solicitação da autoridade, na parte em obriga a impetrante a guardar os bilhetes das passagens utilizadas e os entregar ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir da impetrante a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos pagamentos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para afastar a exigência de guarda e entrega dos bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Geral Federal (PGF-AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. *****DESPACHO DE FL. 31***** Considerando-se a certidão de fl. 29, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, aditar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Publique-se.

0004730-34.2015.403.6103 - LUCIANA AKEMI BURGARELI(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X BRIGADEIRO ENGENHEIRO COMANDANTE DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de cancelar decisão proferida no processo administrativo COMAER n. 67760.001554/2015-98, que determinou à impetrante restituir valores considerados indevidamente recebidos no período de julho/2011 a agosto/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame dos documentos acostados revelam, ao menos em juízo perfunctório, que os valores pagos à impetrante a título de Retribuição por Titulação, após a redução de sua jornada de trabalho, foram feitos mesmo após questionamento da própria impetrante quanto à sua correção, o que atesta a boa-fé. Ademais, ao confirmar que houve um lapso administrativo de interpretação da Lei (fl. 26), a Administração acaba por demonstrar que houve erro na interpretação da legislação aplicável ao caso. Ora, em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente quando resta demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também patente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que implicará em desembolso desnecessário de

valores pela impetrante, se reconhecida a nulidade da decisão proferida em sede administrativa. Em face do exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para tão somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a descontos na remuneração da impetrante, a título de restituição de valores ao erário, apurado no processo COMAER n. 67760.001554/2015-98, até decisão final dos autos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o processo COMAER n. 67760.001554/2015-98, bem como para imediato cumprimento da decisão. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004794-44.2015.403.6103 - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP(RJ200892A - MICHEL THORNAG SARAIVA BATISTA E RJ128605 - JOÃO BATISTA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RRV M COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACARÉ/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que expeçam, conjuntamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, a seu favor. Aduz que se encontra em situação financeira delicada, impossibilitada até de arcar com o pagamento de seus empregados. Por outro lado, em razão de serviços prestados dispõe de valores a receber, com os quais poderia, inclusive, arcar com os débitos existentes junto à Fazenda Pública. Contudo, encontra-se impedida de receber tais verbas, uma vez que mesmo as empresas da rede privada exigem, para pagamento, a apresentação de certidão de quitação fiscal, a qual não dispõe. Entende que está sendo impedida de exercer livremente sua atividade profissional, pelo ato arbitrário e ilegal de negativa da expedição da CPEN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/258, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. A Certidão Negativa de Débito-CND tem lugar nas hipóteses em que se afiguram ausentes créditos do Fisco pendentes de satisfação, enquanto que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPD/EN resulta viável nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, ou não esteja ele vencido, ou, ainda, quando garantido por penhora (artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional). Cediço que, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento (artigo 142 do CTN), oportunidade em que se torna ele exigível, não mais cabe a expedição de CND, ou mesmo de CPD/EN, salvo, neste último caso, nas hipóteses excepcionais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descritas no art. 151, do CTN. No caso em apreço, a própria impetrante sustenta que se encontra em débito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, o que indubitavelmente atesta o relatório de situação fiscal acostado aos autos. Assim, em que pese as argumentações de dificuldade financeira e a possibilidade de recebimento de valores de grande monta, acaso dispusesse de certidão de quitação fiscal, não há plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a União (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Antes, ao SEDI para retificação da primeira autoridade indicada para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004802-21.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISA QUEIROZ DOS SANTOS contra ato imputado ao DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando a anulação do resultado da Inspeção de Saúde (INSPSAU) que a desclassificou do certame, e, por consequência, seja aprovada, nomeada e empossada no cargo de Pedagogia, do processo seletivo de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário para o ano de 2015, promovido pelo Comando da Aeronáutica. Em síntese, assevera que foi aprovada nas fases de Inscrição, Avaliação Curricular, Concentração Inicial, mas reprovada na Inspeção de Saúde Inicial, com o parecer INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, com indicação dos seguintes códigos de incapacidade: K08.1 - ausência de molares na hemi-arcada inferior direita e esquerda; R68.8 - outros sintomas e sinais gerais especificados. Alega que sua reprovação em razão do parecer da inspeção de saúde viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Coligiu os documentos de fls. 12/44. É o relatório. Decido. É cediço que direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança, é aquele que vem demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, que deve ser apresentada juntamente com a petição inicial, independentemente de qualquer exame técnico. Conforme Hely Lopes Meireles, o direito líquido e certo é aquele manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Na espécie, a solução da controvérsia demandaria a produção de prova pericial, de modo que a indispensabilidade da dilação probatória torna inadequada a via do writ para solução da lide. Isso posto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas judiciais, em razão da gratuidade da justiça que defiro. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004863-76.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARIA APPARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS em face do GERENTE

EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado assegurar o atendimento na AGPS de São José dos Campos, na data agendada, bem como regularize o benefício, efetuando o pagamento. Em breve síntese, alega que em decorrência do movimento paredista do INSS, encontra-se impedida de efetuar o requerimento administrativo de pensão em decorrência da morte de Lourenço dos Santos, com a qual era casada. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/13.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, consoante preceitua o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni juris) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).No caso em apreço, a narrativa da inicial associada à documentação coligida indicam a necessidade do deferimento da medida liminar requerida, porquanto o direito de greve assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve ser compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelos agentes públicos, os quais não podem ser integralmente interrompidos durante o movimento grevista, devendo ser assegurado o percentual de 30% (trinta por cento) dos servidores no exercício de suas atividades.Issso posto, DEFIRO o pedido liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que assegure o atendimento à impetrante, agendado para o dia 22/10/2015, às 13:10 horas - protocolo n. 928647980 - CRU 201508173324.Não conheço do pedido relativo ao depósito imediato de R\$ 3.669,70, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações que entender pertinentes, estas no prazo de 10(dez) dias.Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.A impetrante deverá, no prazo de 10(dez) dias, acostar os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004952-02.2015.403.6103 - LUIS VINICIUS NUNES RAFAEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por LUIS VINÍCIUS NUNES RAFAEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido em 04/05/2015, em razão do falecimento do seu genitor e cessado em julho do corrente, sem qualquer aviso anterior. Requereu também a concessão da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, consoante preceitua o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni juris) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).No caso em apreço, a narrativa da inicial associada à documentação coligida indicam a necessidade do deferimento da medida liminar requerida, porquanto ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa.Ocorre que, concedido o benefício de pensão por morte ao impetrante e não tendo esse alcançado ainda a idade de 21 anos, não parece haver justificativa para a cessação do benefício.Assim, deveria ter sido observado o devido processo legal, com o respectivo contraditório na seara administrativa, antes de ser abruptamente cessado o benefício previdenciário, sem conhecimento prévio do impetrante.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a autoridade impetrada restabelecer o benefício de pensão morte (NB 173.290.152-7) ao impetrante, com o respectivo pagamento. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10(dez) dias.Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Intime-se o impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, acostar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita ou, em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas judiciais.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004997-06.2015.403.6103 - DIOGENES PIRES DA SILVA(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.O impetrante não traz qualquer documento que permita saber se há algum sigilo imposto ao inquérito. Por outro lado, acrescenta que não representa interesse de qualquer interessado, apenas afirmando que seu acesso aos autos de inquérito é garantido por sua condição de advogado.Entendo que os direitos dos advogados devem ser resguardados, como no caso, quando representam algum interessado. Não se tratando de advogado constituído, não há fumus boni juris que desautorize o ato da autoridade coatora.Isto posto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se para informações no prazo legal.Intime-se a União.Após, ao r. do MPF e conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4) - CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LIMITADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP251623 - LUCIANA SIQUEIRA CONFORT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/298: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com as cópias necessárias para que preste os esclarecimentos necessários, bem como, se for o caso, a transformação em pagamento definitivo sob o código 7468, por meio de DARF depósito ou DJE.Com a resposta, dê-se vista à PFN.

0001459-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001459-8) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Providencie, a parte autora, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumprido, expeçam-se os alvarás, conforme determinado às fls. 241. Int.

0003551-02.2014.403.6103 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda ajuizada por Valdomiro Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o autor a suspensão de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Narra o requerente que é mutuário do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com obrigações e Alienação Fiduciária, em 23/11/2010 com a instituição requerida. Sucede que, segundo alega, a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66. Assevera que houve máculas no procedimento em referência, porquanto sequer foi notificado a respeito do leilão aprazado. Clama, ao final, pela suspensão do procedimento extrajudicial de execução da hipoteca. A causa foi valorada em R\$ 9.267,73. Procuração à fl. 17; declaração de precariedade econômica à fl. 18; documentos às fls. 19/83. Decisão indeferitória do pleito de urgência às fls. 92/94, oportunidade em que se deferiu o benefício da justiça gratuita e se determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. O requerente manifestou-se, requerendo suspensão de leilão aprazado para o dia 19/08/2014 e juntou documentos (fls. 99/147). Foi deferida a suspensão do leilão aprazado para alienação do imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes, intimando o requerente a promover o depósito integral do saldo devedor, além de intimação da CEF para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo (fl. 148). Citada, a CEF contestou o pedido, sustentando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos e a revogação da liminar concedida (fls. 159/178). O requerente comprovou depósito judicial à fl. 180. Sobrevieram cópias do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (fls. 182/193). A CEF informou sobre a impossibilidade de reestruturação do contrato de mútuo, a realização da consolidação da propriedade e não ter interesse na celebração de acordo (fls. 196/197). Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte (fls. 198/199). Vieram os autos conclusos, em 30/01/2015. É o relatório. Decido. Preliminar Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, a despeito do nome dado à ação cautelar, na realidade pretende a suspensão de procedimento de execução fiduciária. (Lei 9.514/97). Registro que não há causa de pedir trazida a lume para fins de sustentar qualquer revisão contratual - como bem destacado pela ré. Com efeito, o demandante, não aduziu pleito revisional (substanciação), limitando-se a postular a suspensão dos atos expropriatórios praticados pelo credor hipotecário. O demandante, como já dito, atacou a caracterização a validade dos atos expropriatórios, bem como inobservância do próprio regramento combatido por parte da credora. Assim, causa de pedir há - e se os fundamentos erigidos são procedentes e suficientes a inquirar o procedimento vergastado, isso constitui mérito, e não matéria prévia da estirpe preliminar. Além disso, a inicial, muito embora explicita irresignação quanto à condução do contrato de mútuo outrora havido entre as partes, não explicita pleito revisional específico - nem mesmo para sustentar uma possível mácula quanto à mora ensejadora da desconstituição dos atos inquinados pelo demandante. Aliás, não cuidou o autor de explicitar um índice que fosse a ser aplicado ao contrato, ou uma composição de encargo que repute incorreta, revelando-se a postulação sobremaneira genérica. De todo modo, não mesmo haveria condições, após a consolidação da propriedade - e não se trata de execução hipotecária extrajudicial, friso logo -, de esmiuçar os termos da avença pretérita, porquanto, encerrada a relação contratual, não se mostra mais presente qualquer interesse jurídico em revisar suas cláusulas - salvo como causa de pedir a justificar o afastamento da mora, o que não cuidou o autor de elencar. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, não haverá enfrentamento de qualquer mácula do contrato havido neste feito. Resta, pois, como controvérsia de fundo ao pleito desconstitutivo dos atos de expropriação extrajudicial do imóvel, apenas a questão afeita à nulidade pela ausência observância pelo credor fiduciário dos procedimentos legais quanto à consolidação da propriedade. Nesse ponto, cumpre esclarecer ao demandante que a Lei 9.514/97 não padece de inconstitucionalidade, porquanto a previsão de propriedade resolúvel não afronta direitos previstos na Constituição de 1988. Ao revés, o desdobramento da posse e do exercício dos poderes do domínio vão ao encontro do primado de defesa do próprio direito de propriedade, pois confere potencialidade a suas prerrogativas inerentes, tanto por parte do fiduciante (possibilitado que está de, abrindo mão de poderes inerentes ao domínio, angariar meio de contratar a aquisição do bem utilizando-o como garantia), quanto pelo fiduciário (a quem se confere a propriedade condicional como garantia de seu crédito). O instituto, friso, nem

mesmo se limita ao âmbito do SFH, sendo, hodiernamente, previsto de forma geral (art. 1.361 e seguintes do Código Civil).E, mesmo que se pretendesse objetar ao Diploma alguma inconstitucionalidade, não se o faria com base em fundamentação vocacionada à não recepção do Decreto 70/66, tal qual consignada na peça de ingresso.Dito isso, o procedimento em debate está regido pela já citada Lei 9.514/97, mais precisamente por seu art. 26, que estabelece que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o mesmo dispositivo, desta feita por seu parágrafo primeiro, determina que para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Pois bem A intimação a que alude o preceito legal está devidamente documentada às fls. 183/184, representativas do ofício nº 7715/2013/SIALF/GIRECCP, subscrito pela CEF e entregue pelo Oficial de Registro Imobiliário, conforme certidão por este emitida - por meio de escrevente - e acostada, com indicação de resultado positivo, à fl. 186. Importante notar que a notificação foi recebida pessoalmente pelo mutuário.Ora, não purgada a mora, conforme ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 187), a decorrência lógica é, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário (como demonstrado pela certidão imobiliária de fls. 190/193).O procedimento de consolidação, portanto, mostra-se escorreito.Não há como acolher, pois, o pedido de desconstituição (anulação) dos atos expropriatórios, porquanto não comprovada qualquer ilegalidade.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CREDOR FIDUCIÁRIO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26 e 27). INTIMAÇÃO DO MUTUÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. 1 - Hipótese na qual o mutuário requer a reforma in totum da sentença a quo, buscando assim o acolhimento de seu pedido de anulação de execução extrajudicial relativa ao imóvel sub oculis. Alega a demandante a inconstitucionalidade do Dec. Lei nº 70/66, afirmando ainda não ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora, de maneira a estar o procedimento eivado de vício. 2 - Primeiramente, conforme depreende-se do teor do contrato acostado e da carta de intimação, as partes livremente acordaram na eleição da Lei nº 9.514/97 para reger as questões advindas do pacto, e não do Dec. Lei nº 70/66, trazido à baila pela requerente, de maneira que não deve haver dúvidas quanto à não aplicação deste último diploma legal ao caso. Ademais, ainda que coubesse no presente feito a discussão a respeito do mencionado Decreto, o que não ocorre, sua constitucionalidade já se encontra pacificada na jurisprudência do col. TRF. 3 - Conforme documentos de fls. 93/94, resta suficientemente demonstrada a notificação da autora, tendo em conta que a própria assinou o Aviso de Recebimento, na data de 3.8.2007, descabendo, portanto, a alegação de ausência de intimação para purgar a mora. 4 - Não comprovou a mutuária qualquer irregularidade no procedimento contido nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Ante o atraso das prestações, foi aquela intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a purga do débito (fl. 93). Não havendo a quitação da dívida em tela, ocorreu a regular consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, observando-se, após, o lapso correto para a realização do leilão, com a expedição dos editais. Ante a regularidade dos atos praticados conforme os ditames legais, descabe a pretensão autoral de anulação da execução. Apelação improvida.(AC 200885000013666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/09/2011 - Página:54.)Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a concessão da gratuidade processual.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de levantamento em favor do requerente, relativo ao depósito judicial de fls. 180.arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002059-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VILMAR BITENCOURT X FERNANDO AUGUSTO DINIZ X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte requerente a fls. 100/101, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.2. Translade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0002004-87.2015.403.6103.3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004017-59.2015.403.6103 - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.De fato, os docs. de fls. 25/36 dão conta de que houve amortização negativa durante praticamente toda a execução do contrato. Assim, há *fumus boni juris* na tese de que o saldo devedor residual resulta desta ausência de amortização e capitalização de juros não amortizados.No mais, presente o *periculum in mora*, pois a cobrança de saldo gera um alto valor, que os autores não conseguem arcar.Assim, defiro a liminar para suspender a execução deste contrato para cobrança do saldo devedor.Cite-se a ré.Promovam os autores a ação principal no prazo.Proceda a Secretaria como necessário.Intimem-se.

0004987-59.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ANDRE LUIZ VAITSMAN DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a suspensão do apontamento de seu nome junto ao SPC e SERASA, decorrente do contrato de n. 4847.160.0000050-09. Em síntese, aduz que se encontra inadimplente em 03(três) parcelas do referido contrato, relativas aos meses de maio, junho e julho do corrente ano, as quais perfazem a importância de R\$2.324,49.Disse que a CEF incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes, fazendo constar um débito de R\$28.257,27, que por não representar a quantia devida, considera abusivo.

Documentos juntados às fls. 06/13.É o relatório. Decido.O autor não trouxe aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, a partir do qual se verificaria se a inadimplência de 03 parcelas implicaria em vencimento antecipado da dívida, a justificar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes ou, como afirmado, constituiria abuso da requerida.Por outro lado, o demandante é confesso quanto à inadimplência do contrato, o que legitima a inclusão de seu nome no SPC ou SERASA, razão pela qual não se verifica o *fumus boni juris*.Assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Cite-se a ré.Proceda a Secretaria como necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401095-78.1995.403.6103 (95.0401095-4) - TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO X TERUO NAKAMURA X THOMAS LEOMIL SHAW X VALDEMIER CARRARA X VALDETE AUREA COELHO X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VALERIA RIBEIRO GONCALVES FERNANDES X VANDERLEI JOSE DA SILVA X VANIA MARIA AZEVEDO X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VERA LUCIA CAXIAS CORRA X VICENTE JOSE BELLAGAMBA X VILMA FEITOSA SOUZA DE ASSIS X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X VIRGILIO FRANCISCO DE BARROS X VITOR ANTONIO PORTEZANI X WALDIR DE SOUZA X WASHINGTON LUIZ CASSIANO X WELINGTON ARCANJO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

J. Diga a CEF, e, se não houver justo motivo, promova o desbloqueio. Caso contrário, justifique.

0003131-85.2000.403.6103 (2000.61.03.003131-0) - JOSE HAMILTON GOMES X JOSE ITER LANDIM(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do documento acostado aos autos às fls. 300/305, conforme decisão de fl.292.

0007815-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007815-1) - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0004636-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004636-1) - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X BEATRIZ KROLL GONCALVES X CLEUSA DE ARAUJO KROLL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 169/172, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 167. Considerando que os advogados não foram intimados da referida decisão, não houve qualquer prejuízo às partes. Em razão do óbito da parte autora, determino a realização de perícia médica INDIRETA, com a análise de todos os documentos médicos referentes ao período da eventual incapacidade laboral. Para tanto, nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, a eventuais quesitos elaborados pelas partes e aos quesitos do Juízo. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo lapso temporal, faculto à parte autora a apresentação aos autos de documentos de interesse do histórico médico de Antônio Francisco Gonçalves, tais como exames e radiografias. Deverá a expert responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do(a) periciando(a)? 2. Qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 3. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacitava para o seu trabalho ou para sua atividade habitual?6. É possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorreu do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorreu de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacitava para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade era TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado eliminou os sintomas da patologia apresentada? Explicar.12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada era: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. É possível determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE?14. Com base em que documento do processo foi fixado a data do início da incapacidade? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do(a) periciando(a),

interferia no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impedia de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007279-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007279-7) - JANAINA APARECIDA DE LIMA X VALERIA CRISTINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: Ao SEDI para as anotações pertinentes, tendo em vista a indicação da curadora provisória da autora. Fls. 124/128: Verifico que a parte autora trouxe aos autos as informações solicitadas no item b, de fl. 128. De outra sorte, indefiro os requerimentos a e c, uma vez que as diligências ali requeridas podem ser realizadas pela própria parte, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. A medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo, haja vista que feito tramita, na fase de conhecimento, há seis anos. Deste modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Intimem-se, vindo a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 287 - Indefiro a devolução de prazo, haja vista que os autos se encontram conclusos para sentença e o autor estava devidamente representado. Intime-se a subscritora da petição de fl. 287 para acostar aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se seu nome no sistema processual para fins de intimação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

O Município de São José dos Campos opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 117/135, arguindo que houve condenação solidária da obrigação de fazer consistente no custeio de internação do autor em entidade particular para tratamento da moléstia que o acomete, bem quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Insurge-se quanto ao ônus sucumbencial por entender que se trata de obrigação proporcional e não solidária, requerendo seja suprida a obscuridade. Quanto à condenação na obrigação de fazer, reputa que embora ostente a natureza de solidariedade, somente o Município foi onerado, requerendo que seja determinado aos outros entes que efetuem depósito mensal da quota parte respectiva. Ainda asseriu que cabe cobrança regressiva nos próprios autos. Esse é o sucinto relatório. Decido. Há que se reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração, haja vista que a sentença foi publicada no dia 21/08/2015 (6ª feira) e o protocolo dos embargos ocorreu em 04/09/2015, quando o termo final para tanto seria o dia 03/09/2015 (5ª feira - fls. 140 verso e 146). Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração porque intempestivos. Publique-se e intimem-se.

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2015, às 16 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES. No mais, mantenho a decisão de fls. 122/125. Intimem-se.

0001018-84.2012.403.6121 - RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS(SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA E SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X DINAMARCA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada, originalmente na Subseção de Taubaté, por RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS em face de DINAMARCA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Passando em revista os termos da prefacial, verifico ter havido cumulação objetiva tendente a compelir a primeira ré à obrigação de fazer consistente na entrega das chaves e do imóvel objeto de litígio em condições de habitabilidade, além da indenização de danos materiais e morais alegadamente sofridos; em relação à segunda ré pugna pela declaração de inexistência do débito referente à nominada taxa de corretagem, requerendo sejam os valores devolvidos com os acréscimos devidos. Em relação à CEF requer a condenação da empresa pública a entrega de cópia do contrato celebrado com o autor e demais informações financeiras. Com a inicial, vieram a procuração e documentos. A parte autora peticionou, reiterando pedidos veiculados na inicial (fls. 58/60 e 61). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, estando o imóvel situado no município de São

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 366/831

José dos Campos, foi o feito redistribuído a esta Subseção (fl. 64). Dada ciência da redistribuição do feito, foi determinada ao autor a juntada aos autos de comprovante de pagamento das custas processuais, ou a juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 67). A parte autora peticionou, não cumprindo o comando judicial (fls. 68/69). Reiterado o comando judicial (fl. 71), a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 72/73). Ratificados os atos processuais praticados no Juízo de origem, foi determinada a citação (fl. 74). Citada, a ré DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA apresentou contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 82/110). O autor peticionou, desistindo do feito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 169). A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 170/174). Determinada a intimação da CEF para que se manifeste sobre o pedido de fl. 169 (fl. 331). A CEF informou não se opor ao requerimento da parte autora (fl. 335). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não há nos autos cópia do contrato celebrado com a CEF - sendo inclusive esse o pedido feito em face daquela empresa pública, pelo que não é possível aferir qual a relação jurídica entre o demandante e a Caixa Econômica Federal. Assim, ante o pedido expresso de desistência face àquele ente estatal e não havendo oposição da instituição financeira, acolho o pleito neste particular. Destarte, exclua-se a CEF do presente feito. Decorrência lógica, não havendo, agora, entes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca local.

0000150-29.2013.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP339535 - TAITA ANDRADE NUNES E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural). Pugnou também pelo deferimento da justiça gratuita. Documentos coligidos, fls. 07/18. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 20. É o relatório. Decido. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, consignando que, no prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, sob pena de preclusão, e, inclusive, arrolar suas testemunhas ou ratificar aquelas já indicadas na exordial (fl. 06). Após, façam-se os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Por fim, defiro o pedido de vista requerido à fl. 61, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso à presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. Dê-se ciência às partes da apresentação do laudo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003996-71.2014.403.6183 - OZANO DE BRITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Instado a se manifestar, o réu apresentou exceção de incompetência - ao invés de contestação - resultando na redistribuição do feito a este juízo. Destarte, providencie nova citação do réu, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0003020-76.2015.403.6103 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBSON ANDREZA SANTOS em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o recebimento de sua pensão militar seja mantida sob sua titularidade. Breve relato. Decido. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. De tal modo, considerando-se que o autor declarou e restou confirmado que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP, este Juízo Federal é incompetente para pro-cessar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de São Paulo, as quais se afiguram como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta, não incidindo, pois, a hipótese do art. 109 da Constituição da República. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta

desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, após as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0003095-18.2015.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELSON MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 1º/09/2011. Requeru ainda a justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/47. Em decisão de fls. 49/51 foi determinada a realização de perícia médica, postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. Anexado o laudo pericial às fls. 54/58. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que reduz sua capacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente. A perita indicou ainda, baseada nos laudos médicos já acostados, que o início da incapacidade se deu em maio de 2009, o que assegura ao autor a qualidade de segurado. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/51, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003124-68.2015.403.6103 - GILSON DIMAS PINTO X JEREMIAS COSTA X RODOLFO CESARIO X HUMBERTO BRANDI(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 04 (quatro) autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, delimitando o conteúdo econômico individual de cada autor com a pretensão deduzida. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

0003235-52.2015.403.6103 - NELSON MARIANO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início do benefício, a data da propositura da ação. Decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou às fls. 44/53. É o relatório do necessário. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0003297-92.2015.403.6103 - JOSE EDUARDO TOUSO(SP357439 - ROBERSON GENESIO CUSTODIO) X INSTITUTO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE EDUARDO TOUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2014. Requereu ainda a justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/40. Em decisão de fls. 42/44 foi determinada a realização de perícia médica, postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. O réu contestou às fls. 47/50 pugnando pela improcedência do pedido. Anexado o laudo pericial às fls. 67/71. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que reduz sua capacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente. A perita indicou ainda, baseada nos laudos médicos já acostados, que o início da incapacidade se deu em dezembro de 2013. De outra parte, a qualidade de segurado resta comprovada pelos documentos acostados. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Deverá ainda, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o laudo e eventuais provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003301-32.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2007. Requereu ainda a justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/68. Em decisão de fls. 70/72 foi determinada a realização de perícia médica, postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. Anexado o laudo pericial às fls. 75/79. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consta do laudo pericial a afirmação da autora de que se encontra trabalhando como babá, mas sem registro. A perita atestou sua capacidade laborativa, de modo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 70/72, citando o INSS, que deverá no mesmo prazo da contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Deverá ainda esclarecer a divergência de seu nome observada nos documentos coligidos. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004525-05.2015.403.6103 - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 117, requerendo a desconsideração de declínio de competência deste processo ao JEF local. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. O objeto da presente demanda consiste em anulação de multa imposta pelo Conselho Regional de Química de São Paulo, haja vista a alegada inexistência de relação jurídica. Outrossim, insta consignar que a multa combatida pelo autor tem caráter tributário - como asseverou o próprio autor em sua exordial. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 963.115-RS. Diante disto, a presente demanda se encontra sob a jurisdição do JEF local, com espeque na segunda parte do inciso III, do 1º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Casos análogos já foram objeto de discussão perante o judiciário, no que concerne à competência entre a Justiça Comum e o Juizado Especial Federal, sendo oportuno consultar, apenas à guisa de exemplo, o julgamento proferido pela 11ª turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, Processo nº 0006972-37.2009.403.6309, publicado em 12/02/2015 e-DJF3: Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão atacada, nos termos em que proferida. Publique-se.

0004985-89.2015.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO ILKIU(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004986-74.2015.403.6103 - ANA CRISTINA ILKIU SAROUT(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005006-65.2015.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder a ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Certo é que os autos foram protocolados em 16/09/2015 e a DER é de 25/05/2015. Logo, as parcelas vencidas são apenas 04(quatro) que, somadas a 12(doze) vincendas totalizam R\$ 39.797,92, considerando-se que o autor indicou como RMI o valor de R\$ 2.487,37. Assim, o valor da causa não alcança a alçada de 60(sessenta) salários-mínimos, razão pela qual reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0005015-27.2015.403.6103 - ROBERTO MIRANDA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando a inicial verifico que o autor valorou a causa em R\$ 47.201,14. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0005016-12.2015.403.6103 - RUBENS GALVAO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, neste Juízo. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

0005021-34.2015.403.6103 - NEYLOR BARROS MOLINA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEYLOR BARROS MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início do benefício, a data da propositura da ação. Requereu também a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/41. É o relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60(sessenta) salários-mínimos. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 370/831

ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0005022-19.2015.403.6103 - MAURO CAMILO DE SOUZA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO CAMILO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a data de início do benefício como a data da propositura da ação. Requereu também a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. É o relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60(sessenta) salários-mínimos. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0005026-56.2015.403.6103 - ISRAEL CAMPOS MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, por outro lado ao compulsar os documentos que instruem a exordial verifica-se que a renda do autor em dezembro de 2013 era de R\$ 1.771,61. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

0005046-47.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-03.2013.403.6103) LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONINA ALVES CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarado como trabalhado em condições especiais, o período de 21/02/1995 a 08/05/1995 que, somado aos períodos reconhecidos como de atividade especial nos autos n. 0004368.03-2013.4.03.6103, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, possa ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, procedendo-se à respectiva revisão. Requereu também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Relatado. Decido. Nos autos 0004368.03-2013.4.03.6103 foram reconhecidos determinados períodos como trabalhados em condições especiais, os quais perfizeram 24 anos, 10 meses e 20 dias, sendo, contudo, julgado improcedente o pedido de conversão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Assim, verifico que aqui se repete pedido objeto dos autos n. 0004368.03-2013.4.03.6103 (conversão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial), razão pela qual, neste

ponto, reconheço a existência de litispendência, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Por consequência, o provimento judicial a ser proferido nestes autos, no caso de procedência do pedido que remanesce, qual seja, o reconhecimento de que o período compreendido entre 21/02/1995 a 08/05/1995 foi trabalhado em condições especiais, terá cunho meramente declaratório, o que impossibilita, inclusive, a concessão da medida antecipatória requerida, pela ausência de verossimilhança das alegações, considerando-se que não dispõe a autora, neste momento, de um título judicial imutável. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. INDEFIRO o apensamento deste feito com os autos n. 0004368-03.2013.403.6103, pois que já sentenciados. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o réu, advertindo-o de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista à parte autora para manifestação e pleitos probatórios, em 10(dez) dias. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005058-61.2015.403.6103 - MAGNO MACIEL DA SILVA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP339656 - EVELYN REGINA DIONISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica, cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este, também, o valor da causa. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de cobrança indevida no valor 24.170,12, atualizado em 14/03/2015 (fl. 34). Convém, por isso, registrar que, nos casos análogos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 50.000,00, com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

0005198-95.2015.403.6103 - GSW SOFTWARE LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nitidamente o caso demanda prova pericial contábil, o que se verifica pela própria inicial e suas incontáveis tabelas. A necessidade de tal prova afasta, de plano, qualquer verossimilhança das alegações. INDEFIRO a liminar. Cite-se.

0005202-35.2015.403.6103 - VANDA FLORES RIBEIRO(SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, por outro lado ao compulsar os documentos que instruem a exordial verifica-se que a autora contribuía com base no salário mínimo. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

0005205-87.2015.403.6103 - BERENICE COIMBRA DO PRADO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, e tampouco trouxe a baila qualquer elemento que fosse capaz de analisar

o quantum postulado na presente demanda. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

0005207-57.2015.403.6103 - ANANIAS COSTA SILVA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 65.000,00, contudo da análise da planilha de fls. 47/49 é possível constatar - partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente - que o valor da causa seria R\$ 44.507,52 (apontado na planilha como valor apurado). Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0005226-63.2015.403.6103 - MARIA JOSE INACIO BASILIO(SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 78.800,00, além do montante de R\$ 23.441,66, referente ao pagamento do benefício. Deu à causa o valor de R\$ 102.241,66. É o breve relatório. Decido. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, e sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Convém, por isso, registrar que, nos casos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de discrimen expresso na peça de ingresso - gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afora, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada, nos quais, ainda assim, não se chegou ao importe consignado na peça vestibular deste feito. Voltando o foco à jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais, verifico que o mesmo patamar pode ser observado em julgados dos TRFs das 2ª (AC 200751010191920, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/08/2013) e 3ª (AC 00086482120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Regiões. Não bastasse, no âmbito dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o montante é, também, observado (vide o Processo 00017402120074036307, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011, em que a compensação pelos danos morais não ultrapassou R\$ 13.000,00). Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

0005280-29.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002533-16.2015.403.6327 - ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. É cediço que o INSS deixa suas contestações depositadas em Juízo - nas ações em trâmite no JEF - contudo a peça defensiva é juntada sem que haja citação. Tal expediente não é adotado por este Juízo, de modo que torno prejudicada a mencionada peça, e determino seja o réu citado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0003362-94.2015.403.6327 - NIDOVAL DOS SANTOS(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NIDOVAL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER de 24/04/2014. Requereu também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Houve contestação do INSS, fls. 15/18. Na decisão de fls. 22 e verso foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, remetendo-se os autos à livre distribuição. Relatado. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. De outra parte, considerando-se que os autos foram originariamente distribuídos no JEF, faz-se necessária que a petição inicial seja subscrita pelo advogado, bem como juntados os originais do instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência. Além disso, sabe-se que no JEF o INSS deposita em Juízo sua peça defensiva, sem que seja efetuada a citação, procedimento não adotado nas varas comuns. Assim, torno prejudicada a mencionada peça contestatória e determino a citação do réu, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir (no prazo da resposta), de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação, bem como para aduzir seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005003-13.2015.403.6103 - APARECIDA ISABEL OLIVEIRA BICUDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto o pedido do presente feito (ou causa de pedir) possa ser o mesmo das ações apontadas no termo de fls. 36/37, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a competência absoluta do JEF ser somente até 60 salários mínimos. Outrossim, verifica-se que as sentenças proferidas naquele Juízo foram sem resolução de mérito, não configurando a coisa julgada. De outra sorte, a parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003694-54.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INOCENCIO MATOS MENDES X IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Chamo feito à ordem para tornar prejudicada a decisão de fls. 63/64. Conquanto a exequente tenha requerido a citação nos termos do art. 652, do CPC, verifico tratar-se de execução amparada pela Lei nº 5.741/71. Assim sendo, os executados foram citados nos termos do CPC, propondo, inclusive, Embargos à Execução, com esquite no mesmo diploma legal. Neste caso, a citação, além do chamamento ao processo, tem a finalidade de cingir bens que satisfaçam o crédito executivo, e neste ponto as leis se divergem sobremaneira, pois a Lei 5.741/71 delimita a penhora ao imóvel dado como garantia, podendo este vir a ser vendido em hasta pública, nos termos do art. 6º da

mencionada lei. Assim sendo, a fim de que não haja prejuízo aos executados, determino a citação dos devedores para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Deverá constar do mandado que a parte executada poderá opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da penhora, restritos às matérias elencadas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71. Também deverá constar que o valor da dívida deve ser acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. De tal sorte, resta prejudicado os Embargos a Execução proposto, devendo, pois, trasladar cópia desta decisão àquele feito para posterior deliberação. Por fim, insta consignar que não há prejuízo concernente a eventual preclusão prescritiva, uma vez que o débito iniciou-se em outubro de 2010 (fl. 38) e se cuida de cláusula hipotecária em garantia de financiamento imobiliário de modo que a prescrição somente ocorre juntamente com a obrigação principal (STJ, 4ª T, Resp 30027.0/RJ). Do regime geral da Lei Civil extrai-se que o prazo é decenal, art. 205 CC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004991-2) - MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA(RJ060048 - ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X MIRNA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X JACQUELINE DE ALMEIDA BRAYNER X ERIKA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA

1. Verifico que a conta de liquidação foi ofertada pelo INSS (execução invertida), sendo que não houve (como ocorrido em outros processos que tais) a manifestação de dar-se por citado (artigo 730 - CPC), tampouco tendo a Autarquia renunciado ao prazo para embargos à execução diante de concordância da parte exequente. 2. Diante disso, consoante orientação do Juízo, encaminho os autos para o escaninho de manifestação do INSS. 3. Por pertinente, tendo ocorrido a habilitação de sucessores, aclaro que as normas que regem a emissão de requisições de pagamento não permitem a modificação da natureza do pagamento pelo parcelamento dos valores, de modo que, independentemente do montante de cada cota, a requisição será feita como precatório e não RPV.

0008048-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008048-7) - DIRCE DA SILVA BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/209: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. 2. Fls. 212/219: Defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo o sucessor da parte autora: Luiz Carlos Batista. 3. Após, expeça-se ofício requisatório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002350-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002350-0) - RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: A divergência impeditiva do processamento da requisição de pagamento cinge-se ao nome da parte autora, e não da Advogada atuante, de modo que permanece pendente de regularização para fins de nova emissão. Providencie a interessada em 30 (trinta) dias o quanto necessário. Precluso o prazo, emita-se se em termos, arquivando-se caso contrário ou ausente justificativa. Fls. 99/100: Indefiro. A pretensa restituição poderá ser buscada por meio da ação apropriada, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ademais, o E. TRF-3 em recente decisão proferida em Ação Civil Pública (0005906-07.2012.4.03.6183/SP) se pronunciou contrário à cobrança pleiteada: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário,

integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF).IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais.X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação.XI. Os juizes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço.XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo.XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio.XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985).XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.Intimem-se

0008438-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008438-0) - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOSE ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: Defiro a reserva de honorários, no percentual indicado à fl. 131 --- 30% dos atrasados.No mais, proceda-se como determinado à fl. 115.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)) AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001216-10.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001416-17.2014.403.6103 - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Recebo os recursos de apelação das partes ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002181-85.2014.403.6103 - LUCAS DA CHAGA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO E SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 133/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a apresentação em duplicidade, desentranhem-se os documentos de fls. 143/151.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007222-33.2014.403.6103 - HELIO PEREIRA GOULART(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008077-12.2014.403.6103 - JOSE JACINTO DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Indefiro o pedido, tendo em vista que as partes foram intimadas da sentença no dia 26 de agosto de 2015, em audiência, conforme assinaturas exaradas às fls. 185. O prazo para interposição do recurso de apelação pela parte autora decorreu em 10 de setembro de 2015, antes da remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001166-47.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001946-84.2015.403.6103 - LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005403-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação.Int.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação prestada pelo senhor perito às fls. 356, entendo como motivo justo a não realização da perícia marcada para o dia 05-06-2015.Desta forma, fica remarcada para o dia 06 de novembro de 2015, às 14:00 horas a perícia determinada na decisão de fls. 349-350.Fls. 357-366: Defiro a substituição processual requerida pelo representante do espólio de VALDENICE CARDOSO SAMPAIO, o inventariante SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 377/831

Determinação de fls. 517:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO GONCALVES NETO(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Autos n.: 0011976-07.2008.403.6110 Ação criminal Denunciado: LEONCIO GONÇALVES NETO DECISÃO / MANDADO 1. Designo o dia 26 de outubro de 2015, às 14h, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Marcos Alberto Moraes - e ao interrogatório do denunciado LEONCIO GONÇALVES NETO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e ao acusado .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0003636-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

Autos nº 0003636-35.2012.403.6110 Autora: Justiça Pública Denunciados: Dirceu Tavares Ferrão, Tânia Lucia da Silveira Camargo e Alceu Bittencourt Cairolli DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Fls. 208/209: defiro o pedido de utilização de prova emprestada dos autos nº 0008596-39.2009.403.6110. Desta forma, providencie a Secretaria a juntada aos autos de mídia eletrônica, do tipo CD, contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas ELISABETE OREJANA CASTANHO, SEBASTIÃO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA e DÉCIO ARAÚJO, colhidos nos autos do processo acima indicado. 2. Designo o dia 26 de outubro de 2015, às 14h45min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao acusado Dirceu Tavares Ferrão . 3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP os interrogatórios dos acusados Tânia Lucia da Silveira Camargo e Alceu Bittencourt Cairolli. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Comarca de Itu/SP para que se proceda ao interrogatório dos acusados Tânia e Alceu.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal.5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que foi expedida carta precatória, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO.

Expediente Nº 3236

EXECUCAO FISCAL

0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

1. Fls. 163 a 172: Nada a decidir. Questionamento acerca de decisão proferida, e publicada em 22.04.2014, nos autos dos embargos à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 378/831

execução n. 0006818-34.2009-403.6110 (conforme prova o documento de fl. 172), deve ser naqueles autos realizada. Não aqui. Se ocorreu alguma dúvida acerca da decisão lá prolatada, quanto ao recebimento do recurso de apelação, deveria a parte interessada ter solicitado os devidos esclarecimentos, no momento processual próprio. 2. Dê-se prosseguimento. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6114

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, nos termos dos arts. 1056, 1060 e 1062, c.c. art. 990, todos do Código de Processo Civil, considerando o pedido veiculado às fls. 123 e os documentos constantes as folhas 65, 90, 125/126 e 146/149-verso, admito a habilitação de CÉLIA DE FÁTIMA GIL, companheira do de cujus HÉLIO SIMONI, como sucessora processual do falecido, haja vista ser ela a administradora provisória do espólio e também ser a inventariante indicada na abertura do inventário extrajudicial dos bens deixados pelo falecido, conforme comunicado pelo Segundo Tabelião de Notas de Sorocaba (fls. 146). Não obstante tratar-se de institutos diversos (habilitação e inventário), em ambos os casos a companheira, enaltecendo-se o disposto no art. 226, parágrafo 3º, da Constituição, possui preferência legal de nomeação para tais encargos (art. 990, inc. I, e art. 1060, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Determino a intimação de CÉLIA DE FÁTIMA GIL, sucessora processual do de cujus HÉLIO SIMONI, para que apresente manifestação por escrito (defesa prévia), no prazo de 15 (quinze) dias, para a pessoa do falecido (art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992), haja vista já terem sido apresentadas as defesas em nome de CÉLIA DE FÁTIMA GIL (fls. 72/77), em nome próprio, e também de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 80/86). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar Célia de Fátima Gil como sucessora de Hélio Simoni. Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Diga a exequente sobre o retorno da carta precatória. Int.

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Fls. 123/124: Forneça a autora a procuração original. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 102/117, aditando-a para que se proceda à citação do réu e a busca e apreensão do bem, nomeando-se como depositária a pessoa indicada pela autora. Int.

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Fl. 77: Indefiro posto que a medida liminar deve ser cumprida em sua totalidade. Sendo assim, indique a autora depositário para acompanhar a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Após, expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 70. Int.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 -

Fl. 104: Indefero posto que a medida liminar deve ser cumprida em sua totalidade. Sendo assim, indique a autora depositário para acompanhar a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Após, adite-se a Carta Precatória nº 595/2014 (fls. 91/101) para seu integral cumprimento. Int.

0004446-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK

Fls. 65/66: Proceda a autora ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 56/62 para seu integral cumprimento, informando os dados do depositário indicado pela CEF às fls. 65/66. Int.

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Considerando-se a certidão do oficial de justiça de fl. 92, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Diga a autora sobre a certidão de fls. 38. Int.

0007749-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Ford Fusion V6, cor preta, ano/mod. 2010/2011, RENAVAM 00291097235, chassi 3FAHP0CG9BR130147, placa EFR 6055, referente ao contrato de financiamento nº 0606.000006299 às fls. 11/30, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requeridas e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 34/39, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora das devedoras fiduciantes pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 34/37, que dá conta da intimação das devedoras para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Ford Fusion V6, cor preta, ano/mod. 2010/2011, RENAVAM 00291097235, chassi 3FAHP0CG9BR130147, placa EFR 6055, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 11/30. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da

Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação das rés para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-as de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

0007750-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA

Comprove a autora a notificação dos réus Fernando Ricardo Oliveira Rodrigues e Elaine da Silva Ferreira. Int.

USUCAPIAO

0004013-35.2014.403.6110 - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Chamo o feito à ordem. Não obstante tenha ocorrido a citação da ré com a respectiva apresentação de contestação às fls. 78/83, concedo aos autores o prazo de 10 dias, para emendarem a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:- a) juntarem aos autos certidão de inexistência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba; - b) juntarem memorial descritivo do imóvel; - c) promoverem a citação dos confrontantes, indicando seus nomes e respectivos endereços; - d) fornecerem contrafé acompanhada de cópia do memorial descritivo e da planta do imóvel em número suficiente para as citações e intimações, sendo uma contrafé para cada parte a ser citada e intimada. Int.

0006067-37.2015.403.6110 - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 137. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005212-20.1999.403.6110 (1999.61.10.005212-2) - OSWALDO PANDOLFI X IRENE MARIA CASTRO PANDOLFI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrada comprovou o cumprimento à sentença (fls. 352/362), arquivem-se os autos. Int.

0004070-44.2000.403.6110 (2000.61.10.004070-7) - AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 398: não há que se falar em desistência da execução tendo em vista que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Ademais, a execução, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, tendo ocorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0027661-62.2001.403.0399 (2001.03.99.027661-4) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003108-40.2008.403.6110 (2008.61.10.003108-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004928-60.2009.403.6110 (2009.61.10.004928-3) - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004012-16.2015.403.6110 - METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALUR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de obter o cancelamento das averbações nos registros de imóveis, DETRAN e CIRETRAN, geradas a partir do arrolamento de bens de que trata o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, formalizado pela autoridade fiscal impetrada, tendo em vista os créditos tributários de responsabilidade da impetrante. Alega que no valor dos créditos constituídos, que ensejaram o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos da contribuinte, estão inseridos aqueles relativos às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, que deixaram de existir em razão de sentença favorável e definitiva obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de Mandado de Segurança. Sustenta a impossibilidade de alienação ou venda de qualquer dos bens arrolados. Em relação aos veículos, aduz que os órgãos de trânsito (DETRAN e CIRETRAN) não permitem a transferência da propriedade e restringem o licenciamento anual, exigindo da impetrante a interposição de recursos para liberação, salientando a ocorrência de sinistro, com perda total de veículo, ocasião em que a empresa não foi ressarcida pela seguradora porque o órgão de trânsito negou a transferência de titularidade do bem. No que concerne aos imóveis arrolados, sustenta que as averbações relativas ao arrolamento, impediram transações de financiamento, uma vez que os imóveis não foram aceitos como garantia da transação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/130, complementados às fls. 136 e 140. Requisitadas pelo Juízo, as informações da autoridade impetrada vieram às fls. 145/149-verso acompanhada dos documentos de fls. 150/153-verso. Decisão proferida às fls. 154/155 indeferiu a medida liminar pleiteada. Às fls. 166/180, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 154/155. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 182/183, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o que basta relatar. Decido. A impetrante pretende o cancelamento das averbações nos registros de imóveis, DETRAN e CIRETRAN, geradas a partir do arrolamento de bens de que trata o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, formalizado pela autoridade fiscal impetrada, ao argumento de que nos créditos constituídos que ensejaram o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos da contribuinte, estão inseridos aqueles relativos às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, que deixaram de existir em razão de sentença favorável e definitiva obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de Mandado de Segurança. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, para os casos em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, impõe ao contribuinte tão somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob a pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, consoante parágrafos 3º e 4º do mencionado dispositivo legal. Vê-se, portanto, que o arrolamento constitui medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, sem atentar ao direito de propriedade do contribuinte. Noutro passo, encontra-se constituído o crédito tributário quando lançado e dele notificado o sujeito passivo. Destarte, irrelevante se se encontra com a exigibilidade suspensa, no que concerne ao arrolamento de bens de que trata o artigo 64, da Lei n. 9.532/1997. Denota-se das informações prestadas e dos documentos acostados pela autoridade impetrada, que as contribuições que integram os processos administrativos nº 19675-000.904/2003-81 e 10855-004.829/2003-35 e embasaram o pedido da impetrante, se encontram na situação extinta por força da decisão judicial proferida nos autos 2002.6110.009935-8. Outrossim, as contribuições controladas no processo administrativo 10855-004.831/2003-12, segundo a informação da autoridade impetrada, se encontram com a exigibilidade suspensa até decisão final nos autos do processo nº 2000.34.00.031964-5, onde o débito foi integralmente garantido por depósito judicial. A inexigência atual dos créditos tratados no referido processo administrativo, conforme mencionado alhures, não obsta o arrolamento fiscal. Demais disso, informou a impetrada que, atualmente, o crédito tributário de responsabilidade da impetrante ultrapassa a casa de R\$ 18.000.000,00 e o seu ativo declarado, a casa de R\$ 21.000.000,00. É certo, portanto, que tal situação está abarcada pelos ditames do artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, pois, o crédito apurado, além de superar R\$ 2.000.000,00 (limite alterado pelo Decreto nº 7.573/2011), ultrapassa 30% do valor do patrimônio conhecido da contribuinte. Destarte, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no arrolamento procedido pela autoridade administrativa que justifique o seu cancelamento. Verifique-se a recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1313364 SC 2012/0048523-4 - Data de publicação: 11/05/2015) Noutro prisma, observo que não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante esteja sendo impedida, pelo Fisco ou pelo cartório de Registro de Imóveis e órgãos de

trânsito (DETRAN e CIRETRAN), de efetuar a alienação de bens móveis e imóveis arrolados. De se salientar, entretanto, as alterações importantes em relação aos procedimentos de arrolamento de bens e direitos dos contribuintes, trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.565, publicada em 11 de maio de 2015. Como salientado anteriormente, uma vez processado o arrolamento de bens e direitos, para alienar qualquer dos itens arrolados, o contribuinte se obriga a comunicar a Receita Federal do Brasil que, por sua vez, determinará aos órgãos de registro que providenciem a baixa no arrolamento. Ocorre que o tempo demandado para o envio de determinação de baixa aos órgãos de registro, por ser demasiadamente longo, acaba por acarretar a perda de venda do bem, e o arrolamento se torna, então, um embaraço à concretização da alienação. Outrossim, com a modificação introduzida pela Instrução Normativa nº 1565/2015, os bens arrolados poderão ser baixados pelos órgãos de registro a requerimento do próprio contribuinte, desde que instruído com cópia da comunicação da venda à Receita Federal. Assim dispõe o artigo 9º da referida Instrução: Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro. Note-se, portanto, que a contribuinte impetrante não precisa mais aguardar a determinação da Receita Federal para efetuar o cancelamento da averbação do arrolamento, tornando mais célere o procedimento, com menor risco de inviabilidade da alienação eventualmente pretendida. Destarte, não restou caracterizada a existência de violação de direito líquido e certo da impetrante, seja por meio de ilegalidade ou por força de abuso de poder, praticada pela autoridade apontada como coatora neste mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 10 e 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004500-68.2015.403.6110 - MIRIAN ANTONIA MERCADO (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAN ANTÔNIA MERCADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender os efeitos de notificação de cobrança emitida no Processo Administrativo n. 10855.724594/2013-73, bem como para obstar a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/09. À fl. 49, a impetrante informou a desistência da presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO In casu, a impetrante, regularmente intimada, não emendou a inicial, informando por fim, a desistência do presente feito. Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005415-20.2015.403.6110 - EDSON APARECIDO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Considerando que não houve notificação do impetrado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004312-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Regularize a requerida sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 41/44 e documentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007225-30.2015.403.6110 - EDUARDO T. BERNARDO TRANSPORTES - ME (SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49: a decisão de fls. 46 e vº foi cristalina nas razões do indeferimento da caução do bem indicado. Assim, nada há a esclarecer quanto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 384/831

ao seu conteúdo.Cite-se a ré na forma da Lei.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005426-83.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE IPERO

Primeiramente, apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória para a reintegração da autora na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 118+250, Distrito de George Oeterer, Iperó/SP.Deverá a autora, ainda, implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Diante da citação pessoal do denunciado, intime-se a sua defesa para responder à acusação por escrito, nos prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, observando-se que caso a peça processual não seja apresentada este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. Verifico que as folhas de antecedentes emitidas pelo Instituto de Identificação do Paraná, da Justiça Estadual de Foz do Iguaçu/PR e da Justiça Federal da 4ª Região, bem como as certidões dos apontamentos da Comarca de Juquiá/SP e São José do Rio Preto/SP ainda não aportaram em Secretaria, motivo pelo qual determino a expedição de novos ofícios. Fls. 482/498 e 514/530: aguarde-se a vinda das informações faltantes.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 513 (remessa ao Ministério Público Federal).Intimem-se.

0000322-18.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CONCEICAO CESAR(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X SILVIA REGINA MENDES(SP146531 - JOSE GARCIA REIS)

Apresentem as partes memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros cinco dias para o Ministério Público Federal. Após, abra-se vista à defesa constituída da ré Eliana Conceição Cesar e, ao final, para a defesa constituída da ré Silvia Regina Mendes. Int. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA CORRÉ SILVIA REGINA MENDES PARA CUMPRIR O R. DESPACHO)

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Intime-se a defesa do denunciado Maurício Antônio da Silva para apresentar o respectivo instrumento de procuração, bem como resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo MI^a Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0008729-17.2010.403.6120 Autor: Walter José AgustoniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social e Outro SENTENÇA requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou embargos de declaração (fls. 270/273) em relação à sentença constante às fls. 262/267, sob o argumento de que a decisão embargada padece de contradição e omissão na parte dispositiva. Assevera que não houve a fixação de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requer a sua fixação, ressaltando que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto durar a situação de necessidade do autor. Vieram os autos conclusos. Trato da alegação de omissão/contradição quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que realmente foi contraditória quanto a fixação dos honorários advocatícios. Assim, retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA JOSE GONCALVES DE AMORIM(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X ADAUTO GUILHERME PONGA(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB)

Sentença - Tipo A1^a Vara Federal de AraraquaraAutos n. 0002003-90.2011.403.6120 Autora: Cláudia Fabiana Pavan Sarmiento Réis: Caixa Econômica Federal - CEF Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Maria José Gonçalves de Amorim Aauto Guilherme Ponga SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia Fabiana Pavan Sarmiento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, de Maria José Gonçalves de Amorim e de Aauto Guilherme Ponga em que objetiva a anulação de leilão extrajudicial já realizado, referente à imóvel anteriormente de sua propriedade, dado em garantia de financiamento habitacional, ou, alternativamente, o pagamento das diferenças atinentes às benfeitorias desconsideradas por ocasião da arrematação de seu imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36, dentre eles cópia da inicial de imissão na posse intentada por Maria José Gonçalves de Amorim e cópia da inicial de ação de separação judicial consensual, na qual figura a autora e João Batista de Brito. Às fls. 39 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como fora determinada a citação das rés Caixa e EMGEA. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/60), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual baseada no fato de que os valores postulados pela autora poderiam ter-lhe sido restituídos na via administrativa, estando ali pendente de devolução o montante de R\$ 8.933,33, com dedução de despesas no valor de R\$ 33,35. Também baseou a falta de interesse processual na perda do objeto da ação, já que o imóvel foi vendido à terceiro de boa-fé, alienação ocorrida em 06/05/2010, consistindo o pedido da autora em providência juridicamente impossível. Alegou a hipótese de litisconsórcio ativo necessário com João Batista de Brito, o qual juntamente com a autora assinou o contrato de financiamento. No mérito, arguiu que a procedência da ação poderá atingir a esfera jurídica de terceiro de boa-fé, qual seja, o novo adquirente do imóvel. Ressaltou que: à época de concessão do financiamento, já constava que o imóvel garantiria a dívida, estando a autora ciente de que caso fosse inadimplente, seria providenciada a execução da garantia; em sendo a autora possuidora de má-fé, isto porque tinha consciência do vício que inquinava sua posse, em decorrência da arrematação do imóvel pela falta de pagamento do mútuo, havendo transferência à Caixa, não lhe assiste o direito de retenção; as eventuais benfeitorias estão compensadas pelos danos; inúmeras benfeitorias não poderiam ser realizadas no imóvel por expressa previsão contratual; as eventuais benfeitorias foram consideradas no valor de avaliação do imóvel, quando realizada a adjudicação do bem; é obrigação do mutuário manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade; o imóvel está sendo ocupado graciosamente há anos, sendo que a considerar-se a taxa de ocupação sobre o valor de avaliação do imóvel e o prazo que ele está sendo ocupado sem pagamento das prestações, tem-se que os ocupantes do imóvel é que devem à credora e não o contrário; é válida a cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, decreto-lei n. 70/66; e que a autora foi notificada para purgar a mora em 20 dias, tanto por AR quanto pessoalmente, como não houve manifestação, o imóvel foi levado a leilão, sendo anunciado, inclusive, em jornal. Defendeu a desnecessidade de se intimar pessoalmente o devedor acerca

do leilão, bastando a publicação de editais em jornais. Juntou documentos (fls. 61/107). Comprovante de depósito no valor de R\$ 8.899,99 (oito mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) realizado pela Caixa às fls. 109 e 111. Citada, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação, arguindo os mesmos fatos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 113/132). Juntou documentos às fls. 135/158. Réplica da autora às fls. 161/164. Chamadas a especificar provas, a Caixa informou não ter outras provas a produzir (fls. 166), já a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 167/168). Determinada a realização de prova pericial às fls. 169. A Caixa indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 172/173). Laudo pericial juntado às fls. 174/186. As partes manifestaram-se acerca do conteúdo técnico às fls. 190/193. Conversão do julgamento em diligência às fls. 198/199, entendendo pela necessidade de integração no polo passivo da lide da arrematante do imóvel, sra. Maria José Gonçalves, sob pena da sentença ser inutiliter datum. Na mesma oportunidade, foram afastadas as demais preliminares arguidas pelas corrés. Às fls. 202, a autora aditou a inicial para incluir a corré Maria José Gonçalves Amorim no polo passivo da demanda. Citada, a corré Maria José Gonçalves de Amorim contestou o feito (fls. 207/223), arguindo preliminarmente: (i) o litisconsórcio necessário com o sr. Aduino Guilherme Ponga, atual proprietário do imóvel, (ii) a inépcia da inicial, uma vez que deveria a autora, na emenda a inicial, constar os pedidos em relação à requerida Maria José, o que não o fez, omissão que fere a ampla defesa, já que a corré não poderá contestar objetivamente as alegações da autora, (iii) sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, na verdade, o que quer a autora é a indenização por supostas benfeitorias no imóvel, sendo que esta deverá ser paga pela Caixa e pela EMGEA, a ré apenas arrematou o imóvel no estado em que se encontrava e no preço ofertado, (iv) carência da ação, a autora não demonstra o seu interesse de agir, constituindo-se a presente lide em temerária, aduziu que nem mesmo a demandante entendia ser a dona do imóvel, pois deixou, inclusive, de quitar o IPTU, o qual foi honrado pela corré. No mérito, arguiu que a autora não pode ser contemplada na valorização de um imóvel que não era seu, pois não o pagou. Aduziu que a pretensão da autora esbarra no ato jurídico perfeito e no direito adquirido da ré, eis que Maria José, de boa-fé adquiriu o imóvel, pagou preço justo e certo, e arcou com várias despesas para sua regularização, gastando em torno de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00. O leilão foi realizado obedecendo-se estritamente ao rito do Decreto 70/66 declarado constitucional. Somente após um ano de sua saída do imóvel é que alegou irregularidades na execução extrajudicial, deixando para buscar o Poder Judiciário após a requerida Maria José ter entrado na posse do imóvel, não consignando sequer o valor devido. Requereu a produção de prova pericial, inspeção, oitiva de testemunhas, cujo rol fez-se acompanhar a inicial, além do depoimento pessoal da autora. Apresentou quesitos fls. 224 e juntou documentos fls. 225/245. Nova réplica da autora às fls. 250/255. Às fls. 256 fora acolhida a preliminar de formação de litisconsórcio passivo com Aduino Guilherme Ponga. Às fls. 258 foi requerida a inclusão de Aduino Guilherme Ponga no polo passivo da demanda, bem como se requereu fossem mantidos em depósito judicial os valores depositados pela Caixa. Às fls. 263 Maria José reiterou a contestação, pugnano pelo deferimento dos quesitos complementares e reiterando suas preliminares de mérito. Citado, o réu Aduino Guilherme Ponga apresentou contestação (fls. 264/270), suscitando preliminarmente que a autora não poderia cumular o pedido de nulidade do leilão e o de condenação da Caixa ao pagamento da diferença apurada entre o valor da avaliação e o valor devido à época da adjudicação, pois que incompatíveis entre si. Reclamou a improcedência da demanda, arguindo ser terceiro de boa-fé, obtendo o imóvel de forma totalmente legal. Não pode ser prejudicado por eventual irregularidade no leilão, pois adquiriu o imóvel livre e desembaraçado, com fruto do suor de seu trabalho e com muitas dificuldades, já que é pessoa pobre na acepção da palavra. O leilão foi realizado de forma legal, em observância ao Decreto-lei 70/66. Salientou que já efetuou diversas reformas no imóvel, sendo que o mesmo encontrava-se em estado precaríssimo. Pediu os benefícios da gratuidade, além de juntar documentos fls. 271/275. A autora manifestou-se sobre a contestação do corré às fls. 278/280. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, consigno que o quadro que se desenha envolve tanto matéria de direito, e isso no que pertine ao preenchimento dos requisitos legais para alienação extrajudicial a dispensar, portanto, a oitiva de testemunhas, além de prova pericial no que tange à análise do pedido de indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas. Tendo em vista que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para dar resposta à quesitação complementar feita pela corré Maria José, desnecessária sua complementação, motivo pelo qual prossigo no exame da matéria. Quanto às questões preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, estas já foram exaustivamente analisadas e afastadas na decisão de fls. 198/199, a qual dou por ratificada e que bem estabeleceu: A autora pede a anulação do leilão extrajudicial do imóvel que anteriormente era de sua propriedade, alegando que não foi indenizada pelas benfeitorias que promoveu, que é o quanto basta para que o feito seja processado. Até porque existe pedido alternativo, de indenização. Não se trata, portanto, de pedido juridicamente impossível, nem de causa que leve à extinção do feito. Se a autora tem ou não o direito que alega possuir, é questão a ser vista no mérito. Afasto, ainda, a alegação de que o ex-marido da autora, João Batista de Brito, deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessário, pois sua situação jurídica não será afetada negativamente com a eventual procedência da demanda; ao contrário, auferirá vantagens com a eventual anulação do leilão. Também não é o caso de integrá-lo a fim de dar legitimação ao pleito da autora, como exige o art. 10 do CPC, pois não se trata mais de cônjuge. Por fim, é do feito quem por ocasião do acordo efetuado nos autos da ação de separação judicial consensual, homologada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da comarca de Ibitinga/SP, pactuou-se a exclusão do nome do ex-cônjuge da relação contratual ora debatida (fls. 31/35). Em relação às preliminares suscitadas pela corré Maria José Gonçalves de Amorim, o litisconsórcio necessário com Aduino Guilherme Ponga já foi deferido às fls. 256. Quanto à inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência da ação, essas não merecem prosperar; a um, porque a inicial preenche os requisitos estatuidos pelo art. 282 do CPC, a dois, porque a legitimidade da corré é evidente, tendo sido a arrematante do imóvel, objeto de discussão nestes autos; e a três porque o interesse de agir da autora encontra-se bem evidenciado, seja porque demonstra que o terreno lhe pertence, seja porque discorda do valor de arrematação por não computar as benfeitorias realizadas. Quanto à preliminar suscitada por Aduino Guilherme Ponga de que os pedidos formulados pela autora seriam incompatíveis entre si, essa também resta prejudicada. Com efeito, os pedidos formulados nos autos foram realizados em cumulação imprópria subsidiária ou eventual (art. 289, do CPC), ou seja, caso não se conheça de um pedido, prossegue-se na análise do posterior, e não em cumulação própria, o que lhe traria a alegada incompatibilidade. Afastadas as prefaciais, detenho-me ao mérito. Nulidade da execução extrajudicial Inicialmente, consigno que, embora ausente o contrato que fundamentou a relação travada, entendo-o como desnecessário, já que a presente lide não diz respeito à discussão das cláusulas contratuais em si, mas tão somente quanto à legalidade do procedimento de expropriação extrajudicial realizado e das benfeitorias não indenizadas. Ao que se infere dos autos, as partes celebraram contrato pelo qual se concedeu o crédito de R\$ 7.200,00

(sete mil e duzentos reais), com recursos do FGTS para construção de um prédio residencial, a ser concluído no prazo de 12 meses, devendo o crédito ser restituído à Caixa, através de 240 prestações mensais (contrato n. 8.0980.6055.178-4, assinatura em 29/05/1998 - fls. 44), tendo sido dada em garantia do pagamento à Caixa, por meio de hipoteca, o terreno objeto da matrícula 23.074 (fls. 62). O terreno, de acordo com a matrícula imobiliária n. 23.074 (fls. 244), foi transferido à autora e a seu esposo à época, através de doação feita pela COHAB/BU - Companhia de Habitação Popular de Bauru. O valor total do imóvel, à época, foi avaliado no montante de R\$ 12.000,00. Os dados gerais do contrato encontram-se discriminados às fls. 44/45, e ao que se pode concluir é que fora concedido dentro do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, com utilização de recursos do FGTS. Assim, a inadimplência, nestes casos, tem seus efeitos e regulamentação descritos pelo Decreto-lei 70/66 (execução extrajudicial) e pela Lei 5.741/71 (execução judicial). Caso ocorra o atraso no pagamento de três ou mais prestações (art. 21, Lei 8.004/90), poderá o credor executar a cédula judicialmente (Lei 5.741/71) ou extrajudicialmente, seguindo os trâmites do Decreto-lei 70/66. Optando pela via extrajudicial, deverá ele formalizar sua solicitação de execução da dívida a um agente fiduciário, sem a necessidade da chancela judicial. Pois bem. É bem verdade que, atualmente, a constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66 encontra-se em discussão no STF (Rec. Extraordinários n. 556.520 e 627.106), sob o regime de repercussão geral. Entretanto, sobre a matéria, ainda não houve julgamento definitivo pelo plenário, motivo pelo qual se adotando os precedentes da referida Corte, é de se ter pela constitucionalidade do procedimento, conquanto todo o iter previsto no Decreto-lei 70/66 tenha sido obedecido. Nesse sentido: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 678256 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01659) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta. (RE 523966 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJE-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00811) Partindo-se deste pressuposto, passo a analisar o procedimento adotado pela Caixa/EMGEA e pelo agente fiduciário (Família Paulista Crédito Imobiliário S/A) e que culminou com a arrematação do imóvel descrito na matrícula 23.074. Com efeito, dispõe o Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de

acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. A matéria ainda encontra suas balizas na Circular SAF n. 06/70 expedida pelo extinto Banco Nacional de Habitação. Noto pelos documentos juntados aos autos, mormente pelo Aviso de Recebimento juntado às fls. 72/74 que a autora fora notificada a purgar a mora no prazo de 20 dias. O documento foi expedido em 20/02/2009, já o AR encontra-se datado de 04/03/2009 e subscrito pela própria demandante. A notificação prévia, é sabido, tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago a dívida nos termos exigidos pelo credor. No caso dos autos, a parte autora, embora confesse na inicial ser devedora da Caixa, não se compromete a purgar a mora, renegociar a dívida ou rever o contrato; seu pedido único é o de anulação do procedimento extrajudicial ou caso prejudicado, a indenização correspondente pelas benfeitorias realizadas. Conforme visto, além da adoção dos procedimentos legais previstos para a regularidade da execução por parte da ré, tenho que eventual nulidade do feito executório só ganharia forças no caso de comprovação efetiva do prejuízo daí resultante (pas de nullite sans grief). Assim, considerando que a situação seria praticamente a mesma com ou sem notificação prévia (repiso que a parte não faz pedido para purgar a mora, renegociar a dívida ou rever o contrato) não há que se falar em nulidade do ato. Seguindo-se para o leilão extrajudicial, este foi criado na tentativa de se resguardar a circulação do crédito, mediante desburocratização da execução das garantias reais. Observa-se que, antes mesmo de sua realização a autora fora novamente intimada para purgar a mora em 20 dias (fls. 75 e 75v.). Já do leilão realizado aos 06/05/2010, a autora fora notificada mais uma vez, consoante carta de notificação de fls. 94 e 94v. Além da intimação pessoal pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ibitinga, há também os editais expedidos em jornais de grande circulação que só reforçam a publicidade do procedimento (fls. 78/86). Ainda que assim não fosse, a notificação prévia vem sendo dispensada pela jurisprudência e suprida pela publicação dos editais de leilão. Veja-se a propósito: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGADA NULIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL QUE RESULTOU NA ARREMATAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. CABIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 4. Não assiste razão à parte apelante quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a purgação da mora, uma vez que o agente fiduciário se houve com a necessária presteza em diligenciar no endereço do imóvel financiado, por meio do Oficial de Registro de Título e Documentos, sendo que a notificação não foi recebida em face dos mutuários não terem sido encontrados. 5. O DL nº 70/66 prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 6. Não tem aplicação ao caso o 2 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do artigo 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 7. Agravo legal não provido. (AC 00024722520094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não vejo motivos que subsistam para decretação da invalidade do procedimento extrajudicial adotado pelas corrés, Caixa e Emgea. Indenização quanto às acessões/benfeitorias realizadas. Quanto ao pedido de indenização, consistente no pagamento das diferenças atinentes às acessões e benfeitorias desconsideradas por ocasião da arrematação do imóvel, alguns aspectos merecem ser de antemão destacados. Primeiramente, quanto à avaliação do imóvel por ocasião da execução extrajudicial, não há dispositivo expresso a exigir-lhe; ao contrário, o art. 33 do Decreto 66/70 somente prevê que o lance mínimo não seja inferior ao saldo devedor atualizado, acrescido de encargos e outras despesas previstas legalmente. A este propósito, decidiu o E. STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DATA LEILÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O acórdão recorrido, com base na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida a intimação pessoal para a purgação da mora e

também a intimação por meio de edital para o primeiro e o segundo leilão após a recorrente haver se recusado a assinar a intimação a ela dirigida. Rever esta conclusão encontra obstáculo na Súmula 7.2. O rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo. Embora o procedimento seja mais abreviado do que o das execuções judiciais, a posse do imóvel somente será transferida para o adquirente mediante ação de imissão de posse perante o Poder Judiciário, a qual, após a contestação, assumirá o rito ordinário, ensejando o mais pleno contraditório, inclusive acerca da publicidade dada à execução e do valor da alienação (Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º). Igualmente é possível o controle de legalidade do procedimento, durante o seu próprio curso, pelos meios processuais adequados, ou, após o seu desfecho, mediante a propositura de ação de anulação da execução extrajudicial, no âmbito da qual pode ser requerida antecipação de tutela ou ajuizada medida cautelar incidental. 3. Hipótese em que não se alega, na ação anulatória, a transferência da propriedade por valor irrisório ou mesmo inferior ao de mercado, outro motivo a evidenciar a falta de relevância da alegação, deduzida apenas em grau de apelação, de nulidade por ausência de prévia formalidade de avaliação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, desprovido. (REsp 1147713/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 15/12/2010). No caso dos autos, o saldo devedor total à época era de R\$ 15.302,45, já o bem foi arrematado por R\$ 17.000,00 - fls. 95, não havendo que se falar, em tese, de ilegalidade. Entretanto, mesmo em se tratando de alienação extrajudicial, em que se admita a dispensa de avaliação para venda do bem, esta não poderá conduzir a sua alienação por preço vil. Ao que se nota da documentação acostada (fls. 95/96), houve custo cobrado com o Laudo de Avaliação do imóvel, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Se acaso existente o laudo, não foi ele juntado aos autos. A única informação que há é a de que, no leilão realizado (06/05/2010), o imóvel foi vendido constando-se 30,89 m de área construída e que o lance mínimo para aquisição era de R\$ 15.282,19 (edital de primeiro público leilão e intimação - fls. 85/86). Em perícia judicial realizada aproximadamente dois anos após, em 12/05/2012, o perito revelou e) Benfitorias. Verifica-se pelas fotos apresentada no item 4.1 e a descrição do imóvel, que o mesmo sofreu ampliação de mais 02 (dois) quartos, 01 (um) Banheiro, 01 (uma) cozinha, muros laterais e dos fundos e calçamento das áreas externas do imóvel e calçada. f) Condições Físicas. O imóvel apresenta diversas patologias tais como trinca na parede entre a cozinha e sala, considerada em bom estado de conservação. (...) 7.0 - CONCLUSÃO DO LAUDO. Diante de tais fatos evidentes anterior e integralmente relatados, Metodologia Técnica e aplicada neste Laudo Técnico Pericial, conclui-se que: 7.1 O valor atual do Imóvel: *Valor da Construção = Área 70,24 m x 473,16/m = R\$ 33.347,75. *Valor do Terreno = Área de 170,00 m x 143,87/m = R\$ 24.457,90. Valor Total Atual do Imóvel = R\$ 57.692,65. 1 - Quantos cômodos possui o imóvel e quais são esses cômodos (quatro, sala, Cozinha)? R. O imóvel atualmente possui uma Sala, Três quartos, sendo um suíte (com Banheiro), Uma banheiro social, uma copa pequena e uma cozinha, conforme descrito neste laudo item 4.1, total 08 (oito) cômodos. (Grifos no original) Pelos dados colhidos no laudo pericial, torna-se evidente que o imóvel sofreu acréscimos. De acordo com Av. 3 da matrícula do imóvel, em 22/07/1999, época da expedição do Habite-se, a área construída era de 30,89 m (fls. 244v.). Em 2012, o salto foi para 70,24m, sendo desconsiderado um total de 39,35 m de área construída na venda extrajudicial do imóvel, o que revela se não uma inexistente, uma deficiente avaliação do imóvel. O argumento da autora é o de que houve valorização do imóvel, fato que lhe é atribuível, uma vez que todas as benfitorias realizadas foram por ela arcadas. A demandante alega que realizou obras de melhoria no imóvel, na forma que se segue: Ocorre que, durante o tempo em que ficou no imóvel, a autora o reformou inteiro. Antes, nele havia apenas um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro, não havia muro e calçamento. Quando da arrematação, o imóvel possuía dois quartos, sendo um com suíte, uma nova cozinha (sendo que a anterior se transformou em uma sala), na nova cozinha foi colocado azulejo até o teto, o muro foi construído e foram colocados ladrilhos no quintal. Já a corré Maria José, tendo sido imitada na posse em 03/12/2010 (fls. 240,) argumenta que: A Requerida Maria José, para poder locar o imóvel, necessitou realizar amplas e custosas reformas no prédio. Foi necessário reparar vários trincos, rebocar paredes inteiras, trocar esquadrias e portas, reparar o telhado, realizar manutenção na parte hidráulica, consertar vidros etc. Inclusive a autora ao desocupar o imóvel, retirou mármore que estava assentado em cima de uma mureta que dividia a cozinha da copa. O muro e o portão da frente foram instalados pela Requerida Maria José. Ou seja, a Requerida gastou entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00 para deixar a casa habitável, pagar débitos de impostos e taxas de água e luz, custos de regularização, da arrematação e despesas processuais para imissão na posse do imóvel. A aquisição pelo corré Adatao foi efetuada aos 21/06/2012, ocasião em que relatou que o imóvel passou por diversas reformas também por ele financiadas. Pelo quadro desenhado vejo que a ampliação do prédio (e isso digo restrito à construção de mais um banheiro, mais um quarto e melhorias na área externa) foi realizada pela demandante, entretanto, na data em que realizada a perícia (2012), o bem também já contava com os reparos feitos pela arrematante do imóvel. Embora não estejam comprovados, é certo que as alegações de ambas, Claudia Fabiana e Maria José, não são colidentes: cada qual contribuiu para conservação e melhoria da residência e isso de uma específica forma. Assim, em um primeiro momento, a conclusão a que se chega é a de que o imóvel foi vendido por preço abaixo da metade de seu valor de mercado. Entretanto, conforme dito, em 2010, o imóvel objeto da matrícula n. 23.074 não contava com a mesma valorização daquela observada em 2012, sobre ele pendiam dívidas tributárias (IPTU), além do que padecia de diversos vícios como trincas em paredes e calçamento, o que certamente comprometeu o valor de aquisição, somado à sua localização em região carente do município, o que colaborou para o pouco interesse em sua arrematação. Desta forma, atribuindo-se ao imóvel o valor aproximado máximo de R\$ 50.000,00 em maio de 2010 (menos, pois, de 10% de desvalorização), sua aquisição foi feita em percentual correspondente a 34% de seu valor, alíquota que, no presente caso, reputo condizente com as condições nas quais se apresentava o imóvel. Aliás, sobre a vileza ora combatida, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - CONCEITO. 1. A Lei 6.830/80 não dispõe sobre o preço vil, razão pela qual são aplicáveis as normas previstas no CPC. 2. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, não prevendo a legislação parâmetros objetivos para a delimitação do valor a ser confrontado com o da avaliação, para que se caracterize a vileza. 3. Tem a jurisprudência, sobretudo do C. STJ, reconhecido como parâmetro objetivo da vileza a alienação em segundo leilão por lance inferior a 50% da avaliação. 4. Este parâmetro é relativo, porquanto no caso concreto devem ser levados em consideração fatores excepcionais que autorizam a alienação do bem por preço inferior à metade de sua avaliação, como por exemplo, depreciação da coisa ou ser esta, no momento da alienação, de pouco interesse para o mercado. (TRF-3 - AC: 20013 SP 2001.61.82.020013-4, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 18/06/2009, SEXTA TURMA). Quanto às

benfiteiras, cabe salientar que a anuência da CEF é imperativo para a realização de obras no bem, conforme cláusula contratual e, ainda, pelo que se depreende do artigo 97 do Código Civil. Seria, de fato, um contrassenso o devedor arcar com o pagamento de benfiteiras (salvo casos extremos) e não dispor de recursos para o pagamento das parcelas do contrato. Da mesma forma, causaria espécie que, diante da falta de regular pagamento das prestação e do vencimento antecipado da dívida, a Caixa, ao executar a dívida, ter de indenizar benfiteiras em valor acima do valor de fato do bem financiado. Entretanto, mesmo a se tratar de arrematação do imóvel por valor condizente ao estado do imóvel, isto, por si só, não é suficiente para eximir a Caixa e a Emgea de também indenizar as benfiteiras feitas pela proprietária do imóvel à época e, agora, atual requerente. Necessário frisar que, como não há contrato juntado aos autos, impossível se torna a análise quanto à previsão de autorização para realização de acessões ou benfiteiras no imóvel. Neste ponto, as demandadas, Caixa e Emgea, suscitam a questão, mas não a comprovam. Igualmente, não se está diante de caso de alienação fiduciária; vejo que, no caso concreto, a propriedade do terreno era da autora, estando garantido o contrato que envolveu a construção do imóvel através de hipoteca. Assim, se houve esforço exclusivo de sua parte para ampliação da construção, esta também deve lhe ser indenizada, nos moldes do que estabelece o art. 1.219 e seguintes do Código Civil. Para isso, pouco importa a ocorrência de boa ou má-fé, e pouco importa se caracterizada em concreto benfiteira ou acessão, já que ambas seguem o mesmo regime jurídico. Veja-se: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfiteiras necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfiteiras necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfiteiras necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Art. 1.221. As benfiteiras compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem (Vide Decreto-lei nº 4.037, de 1942) Levando-se em conta que o acréscimo que sobreveio ao imóvel foi de considerável monta, implicando praticamente na duplicação da área construída e considerando-se o valor da construção em R\$ 33.347,75 (para uma área total de 70,24m), reputo como razoável a fixação da quantia de R\$ 16.000,00 pelas benfiteiras feitas pela autora, montante que não corresponde exatamente ao total de acréscimo de 39,35m, uma vez que a requerente afirma que somente realizou a ampliação da casa em um quarto e um banheiro, além das demais benfiteiras (melhorou a cozinha, construiu muro e colocou ladrilhos no quintal). Considero, neste aspecto, que o perito afirma que o imóvel tem três quartos, dois banheiros, uma cozinha, uma sala e uma copa. Além disso, a corré Maria José também teve papel na melhoria do imóvel. Por outro lado, ocorre que, embora inexistia planilha descritiva do débito juntada aos autos, noto pelas informações trazidas às fls. 45, 75 e 95, que desde 2005 a autora vinha renegociando sua dívida, podendo-se aféir que o inadimplemento atém-se, no mínimo, a 20/10/2008. Desta data em diante até a imissão da posse, ocorrida em dezembro de 2010, portanto por mais de dois anos, a autora permaneceu residindo no imóvel, porém sem nada dispende. Se de um lado, a Caixa não pode ser beneficiada com a venda do imóvel desconiderando-se as acessões e/ou benfiteiras realizadas pela autora, de outro lado, à autora também não seria razoável que se pagasse quantia sem desconiderar-se o uso que ela fez do imóvel em período em que já estava inadimplente, sob pena de configurar-se, aí sim, enriquecimento sem causa. Confira-se a respeito: SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE - SEGURADORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL COM VALOR SUPERIOR AO DO SALDO DEVEDOR. DIFERENÇA APURADA QUE DEVE SER PAGA AO MUTUÁRIO. ART. 32, 3º DO DECRETO-LEI 70/66. PEDIDO DA CEF DE RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM EXECUÇÃO INDEFERIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS. PRETENSÃO DA CEF DE INCLUIR AS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA MUTUÁRIA DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS AO LONGO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Na linha de precedentes jurisprudenciais desta Corte e do col. Superior Tribunal de Justiça, a União não tem legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações que têm por objeto contrato de financiamento de mútu habitaional. (...) 6. Consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitaional, após regular procedimento de execução extrajudicial, é indevida a restituição das parcelas pagas pela mutuária, ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que a mutuária, mesmo após confessada inadimplência, continuou a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teriam que residir. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e da autora improvidas. (TRF-1 - AC: 758 GO 2000.35.00.000758-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/10/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/11/2005 DJ p.47). Feitas tais ponderações, e descontados os valores devidos pela ocupação do imóvel no período de dois anos, que reputo em valor razoável de R\$ 1.728,00 (1% sobre o valor do contrato à época em que firmado), o montante a ser restituído à autora perfaz o total de R\$ 14.272,00, ou seja, além dos R\$ 8.899,99 já depositados, deverá ser revertido à autora também a quantia restante de R\$ 5.372,01 a título de indenização pelas acessões e benfiteiras por ela realizadas e à sua própria conta. Por fim, friso que embora estenda seus efeitos para a arrematante do imóvel e para o seu atual proprietário, razão pela qual passaram a integrar o polo passivo da demanda (são claramente terceiros interessados), a responsabilidade pelo pagamento do quantum agora pleiteado não lhes pode ser imputada. Com relação ao réu Adauto, este sequer participou do leilão extrajudicial realizado, sendo que a aquisição do imóvel foi por ele realizada no valor de R\$ 66.500,00, montante condizente com a avaliação pericial. Já no que tange à corré Maria José Gonçalves de Amorim, essa de boa-fé participou do leilão extrajudicial oferecendo lance que foi aceito pelas demais demandadas. Assim, não há mandamento legal que autorize a sua responsabilização por débitos oriundos de negócio jurídico mal conduzido pelas corrés Caixa e Emgea, friso que a corré já arcou com os impostos que incidiam sobre o bem e aí se encerra a sua responsabilidade (STJ - REsp: 799666 RJ 2005/0194978-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2009 - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o arrematante recebe o imóvel livre de quaisquer ônus, porquanto, havendo alienação em hasta pública, transfere-se ao credor o saldo após dedução dos impostos, no limite da arrematação). Portanto, tudo somado, nestes autos, de rigor o pagamento do valor restante de R\$ 5.372,01, pelas benfiteiras realizadas, além do montante de R\$ 8.899,99 já depositado, este último correspondente à diferença existente entre o valor da arrematação do imóvel (R\$ 17.000,00) e o saldo devedor (R\$ 8.066,63) descrito às fls. 95, valor que deverá ser arcado

exclusivamente pelas corrés Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, de forma solidária.No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, constatei que entre 06/06/2011 - data da citação da última das corrés que arcará com a indenização, no caso a EMGEA - e hoje a SELIC variou 50,256545454408723 %, de modo que valor atual da indenização devida corresponde a R\$ 8.071,80.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, de forma solidária, a pagar à autora indenização de R\$ 8.071,80, restando à demandante, ainda, o direito de levantar o valor depositado à fl. 111 (R\$ 8.899,99), nos termos da fundamentação.O montante acima fixado (R\$ 8.071,80) deverá ser corrigido a partir desta data pela variação da SELIC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas pro rata, observando-se que a autora litiga amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.Condeno a Caixa Econômica Federal e a Emgea - Empresa Gestora de Ativos a restituírem os valores dispendidos com a perícia e avaliação do imóvel realizado nos autos, uma vez que sucumbentes neste pedido.Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 13, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora Claudia Fabiana Pavan Sarmiento - CPF 159.777.408-16, ficando autorizado o levantamento da quantia depositada às fls. 111, bem como se solicite o pagamento da advogada dativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença Tipo AAutos n.º 0003953-03.2012.403.6120 Autor : Instituto Centro-Oeste Paulista de Laser Ltda.Réu : União FederalPrimeira Vara FederalSENTENÇAI-RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária proposta por Instituto Centro-Oeste Paulista de Laser Ltda. contra a União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual a parte autora busca a extinção dos débitos exigidos no período de junho de 2005 a outubro de 2008, a título de IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive, o processo administrativo de nº 15971000103/2009-14 (CDA 80.6.09.011668-28) referente à cobrança da COFINS de 03/2005 a 07/2007, exceto o valor efetivamente apurado como devido, através de perícia judicial, no total aproximado de R\$ 18.505,75 correspondente a diferença entre o valor total recolhido a título dos tributos em questão e o valor declarado em DCTF. Postula também a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, a fim de determinar a produção antecipada de provas através de perícia contábil nos documentos juntados, bem como reclamou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até a sentença final, a exigibilidade dos débitos lançados no período de junho de 2005 a outubro de 2008, a título de IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive, o processo administrativo de nº 15971000103/2009-14 (CDA 80.6.09.011668-28) referente à cobrança da COFINS de 03/2005 a 07/2007.Para tanto, alegou que em 2005, ajuizou mandado de segurança (proc. n. 2005.61.20.007607-2) questionando a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Também ajuizou mandado de segurança (proc. n. 2005.61.20.003516-1) questionando a obrigatoriedade de pagamento da COFINS. Em ambas as ações, houve depósito em conta judicial. Quanto ao primeiro MS, a conta em que se operaram os depósitos foram as de n. 722-7, Ag. 2683 e nº 557-7, Ag. 2683. Quanto ao segundo MS, a conta em que se operaram os depósitos foi a de n. 799-5, Ag. 2683. Entretanto, mesmo a par dos depósitos judiciais, a ré indevidamente glosou os recolhimentos judiciais informados nas DCTFs, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. Assim, a autora teve todos os valores recolhidos judicialmente desconsiderados, o que gerou débitos no período de junho de 2005 a outubro de 2008, existindo o processo administrativo de nº 15971000103/2009-14 (CDA 80.6.09.011668-28) referente à cobrança da COFINS de 03/2005 a 07/2007. Ainda, disse que o débito objeto do processo administrativo mencionado foi objeto de parcelamento no REFIS IV, assim como os débitos de COFINS no período de apuração 01/07/2007 a 01/04/2008 e os débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 01/07/2005 a 01/07/2008, e vem pagando as parcelas sem dever tal débito lançado em seu nome. Juntou documentos (fls. 16)/Quadro indicativo de prevenção às fls. 338/339.Às fls. 341/342 foram indeferidas a antecipação da produção de provas (perícia judicial para apuração do montante devido), bem como a antecipação dos efeitos da tutela.Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento às fls. 348/355, com decisão monocrática juntada às fls. 367/368 e fls. 404/405.Citada a União Federal (fls. 346), contestou a ação às fls. 356/360, aduzindo que a matéria demanda produção de provas (perícia contábil), havendo necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil, órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias. Além disso, ressaltou que somente a conversão do depósito em renda é que teria o condão de acarretar a extinção do crédito tributário. Ressaltou as contas judiciais do processo 2005.61.20.007607-2 (fls. 89/105) ainda estão ativas, o que revela que os valores ainda não foram convertidos em renda. Já os depósitos relativos aos autos 2005.61.20.003516-1 foram convertidos em renda, havendo ainda a necessidade de manifestação da Receita Federal. Culminou requerendo a improcedência do feito e o prazo de 60 dias para juntada de manifestação da SRF. Juntou documentos (fls. 361/364).Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a indicação de assistente técnico (fls. 400/402), já a ré pugnou pela complementação das informações prestadas pela Receita Federal, após a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao processo 2005.61.20.007607-2, no qual houve determinação judicial no sentido da conversão em renda (fls. 407/410).Manifestação da União Federal às fls. 369, pela qual juntou o memorando/DRF/AQA/SACAT n. 107/2012 e documentos (fls. 370/399).Pela parte autora colheu-se a manifestação de fls. 413.A União juntou as manifestações de fls. 415/418, requerendo o prazo adicional de 30 dias para juntada de manifestação da Receita Federal acerca da conversão em renda dos depósitos vinculados ao processo nº 2005.61.20.007607-2, o que foi deferido às fls.

419. Petição da ré às fls. 421, pela qual juntou Memorando /DRF/AQA/SACAT nº 55/2013 e reclamou dilação de prazo (fls. 422/426). Novos documentos juntados às fls. 430/431 pela ré. Dada vista à parte autora sobre os documentos juntados, essa se manifestou às fls. 432/433 e 437/438. Convertido o julgamento em diligência (fls. 439), a União pronunciou-se às fls. 422/423, esclarecendo que ainda não foi disponibilizada a ferramenta atinente ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como que os débitos controlados no processo 18208.138939/2011-46 foram liquidados. Andamento processual relativo aos autos 0007607-42.2005.403.6120 e 0003516-06.2005.403.6120 juntado às fls. 445/462. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, pontuo que o processo apontado no termo de prevenção corresponde ao mandado de segurança, cuja tramitação operou-se perante essa 1ª Vara Federal, e que embasa parte dos depósitos judiciais ora discutidos. Assim, preventa essa 1ª Vara para o processamento e julgamento da matéria, nos termos do art. 253, inciso I do CPC. Ao que se nota, pretende a autora a nulidade e extinção dos débitos exigidos no período de junho de 2005 a outubro de 2008, a título de IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive, o processo administrativo de nº 15971.000103/2009-14 (CDA 80.6.09.011668-28) referente à cobrança da COFINS de 03/2005 a 07/2007, exceto o valor efetivamente apurado como devido, correspondente à diferença entre o valor total recolhido a título dos tributos em questão e o valor declarada em DCTF. A União Federal, por outro lado, requer a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que os depósitos efetuados judicialmente só extinguiriam os débitos realizados após sua conversão em renda, fato que demandaria posicionamento expresso da Receita Federal do Brasil - RFB. Pois bem. Observo que o imbróglio iniciou-se a partir de depósitos judiciais operados nos autos de Mandado de Segurança nº 0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2) - contas judiciais 722-7 e 799-5, e 0003516-06.2005.403.6120 (2005.61.20.003516-1) - conta judicial 557-7. Enquanto o primeiro discutia valores relativos às alíquotas de IRPJ e CSLL, o segundo discutia valores referentes à Cofins. Não obstante, parte dos depósitos relativos foi realizada de forma invertida, ou seja, depositaram-se na conta do primeiro processo valores relativos ao segundo, e depositaram-se na conta do segundo parte dos valores relativos ao primeiro. Segundo alega o autor na inicial, as contas 722-7 e a 557-7 estariam vinculadas ao MS 0007607-42.2005.403.6120, já a conta 799-5 estaria vinculada ao MS 0003516-06.2005.403.6120. Ocorre que analisando as Guias de Depósito juntadas aos autos, nota-se que, na verdade, a conta 557-7 refere-se aos autos 0003516-06.2005.403.6120 (fls. 32/43 e 68/71) e não aos autos 0007607-42.2005.403.6120, como alega o autor. Já a conta 799-5 está vinculada ao processo 0007607-42.2005.403.6120, e não ao MS 0003516-06.2005.403.6120, como referido na inicial (fls. 56/67). A conta 722-7 sim estaria relacionada ao processo 0007607-42.2005.403.6120 (fls. 71/75). Sinteticamente, os processos administrativos nos quais se discutem as pendências agora requeridas podem ser assim descritos: Processo Administrativo CDA Tributo Devido Período de Apuração Processo Judicial Conta - Depósito Judicial 15971.000103/2009-14 80.6.09.011668-28 Refis IV COFINS 02/2005 a 06/2007 0003516-06.2005.403.6120 557-7 18208.138939/2011-46 Parcelamento IRPJ/CSLL 03/2005 a 03/2008 0007607-42.2005.403.6120 722-7 e 799-5 (2894-1) 18208.138939/2011-46 Parcelamento COFINS 07/2007 a 04/2008 0003516-06.2005.403.6120 557-7 15971.720062/2013-54 IRPJ/CSLL 04/2008 a 03/2009 0007607-42.2005.403.6120 722-7 e 799-5 (2894-1) Passo a examinar o pagamento da Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. O mandamus 0003516-06.2005.403.6120 destinava-se a questionar a obrigatoriedade do recolhimento da COFINS pela autora, em face da isenção prevista na Lei complementar 70/91. Fora julgado procedente em primeira instância e, em segunda, acabou sendo provida apelação da União Federal e à remessa oficial, de forma a legitimar a cobrança da exação questionada (fls. 457/459). Retornando os autos a essa 1ª Vara, determinou-se a conversão em renda dos depósitos efetuados em favor da União Federal, sob o código de receita 4234, aos 12/06/2008 (fls. 455). A cobrança de Cofins está interligada ao processo n.º 15971.000103/2009-14, com relação a ele a Receita informou (fls. 372/375): Nada impedia que o interessado apresentasse as guias de depósitos e até mesmo que informasse que, em 16/05/2008, já havia ocorrido a conversão em renda dos depósitos efetuados. Entretanto, não houve qualquer resposta do contribuinte em atendimento à intimação 77/2009, muito menos a apresentação das guias de depósito judiciais que agora estão sendo apresentadas junto com a ação anulatória e o pedido de revisão de débitos. Diante da falta de documentos que comprovassem a suspensão ou extinção dos créditos tributários, o processo nº 15971.000103/2009-14 foi encaminhado para a PSFN/AQA para inscrição em Dívida Ativa da União, o que resultou na CDA nº 80.6.09.011668-28, emitida em 14/04/2009. Analisando a documentação que o contribuinte agora juntou ao pedido de revisão de débitos apresentado nesta SACAT e à ação anulatória de débitos nº 0003953-03.2012.403.6120, é possível deduzir que a conta judicial destinada a receber os depósitos vinculados ao MS nº 2005.61.20.003516-1 era a conta CEF 2683.005.557-7 (extrato no anexo 2). Os débitos inscritos na CDA 80.6.09.011668-28 e os depósitos realizados na referida conta, conforme extrato, são mostrados na tabela a seguir: (...) Pela tabela acima, verifica-se que o interessado não efetuou, na Conta CEF 557-7 (frise-se a conta judicial vinculada à ação judicial vinculada à ação 2005.61.20.003516-1), depósitos para cobertura de todos os débitos de Cofins cobrados no processo nº 15971.000103/2009-14. A principal razão para tal fato deve-se a equívoco do interessado, que realizou depósitos relativos a Cofins na conta judicial 2683.005.799-5 (extrato da conta e exemplo de guias de depósito - Anexo 3), vinculada a outro mandado de segurança, o de nº 2005.61.20.0007607-2, destinada portanto a receber depósitos relativos a IRPJ e/ou CSLL, objetos dessa outra ação judicial. (...) Esses depósitos equivocadamente efetuados na conta CEF 799-5 não podem ser aproveitados para amortização de débitos de Cofins no processo nº 15971.000103/2009-14, já que, além de estarem vinculados a mandado de segurança cujo objeto nada tem a ver com a discussão judicial relativa à contribuição, o MS apropriado, de nº 2005.61.20.003516-1, já se encontra encerrado e a conversão em renda dos depósitos ocorreu em 16/05/2008, não sendo mais possível solicitar judicialmente a transferência de uma conta para outra. (...) Claro que, de posse das informações que agora foram encaminhadas, e tendo em vista que já ocorreu a conversão em renda dos depósitos judiciais da conta 2683.005.557-7, esta DRF deve proceder à alteração da inscrição nº 80.6.09.011668-28, para considerar a amortização dos valores convertidos, o que resulta nos saldos mostrados na coluna da direita da tabela mostrada atrás (débito após conversão). Com relação a tal processo administrativo, nota-se que somente há que se falar em extinção dos débitos relacionados aos períodos de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 01/2006 e 04/2007, conforme tabela trazida às fls. 373/374 dos autos. Não restou comprovado o pagamento quanto aos demais períodos em que os depósitos efetuaram-se equivocadamente na contra do outro mandado de segurança. Frise-se que os outros processos administrativos são atinentes a períodos diversos dos examinados no processo em tela e já tiveram os valores aproveitados para saldar os débitos neles controlados. Embora haja a informação de que o autor tenha optado pelo Refis IV (fls. 114/120), não constam informações atualizadas sobre o débito controlado no processo 15971.000103/2009-14. As

informações da Receita Federal somente dão conta da suficiência dos depósitos para saldar dívidas controladas nos outros processos existentes (18208.138939/2011-46 e 15971.720062/2013-54 - fls. 424 e 430). Já no que tange aos períodos posteriores de 07/2007 a 04/2008, controlados pelo processo de parcelamento n. 18208.138939/2011-46, com a utilização dos dados da conta judicial 2683.635.00002894-1, houve pagamento integral das quantias devidas, conforme consta às fls. 430/431. No que tange ao processo de parcelamento n.º 18208.138939/2011-46, os créditos tributários nele consolidados (IRPJ e CSLL, nos períodos de apuração trimestrais de 03/2005 a 03/2008, e Cofins, nos períodos de apuração mensais de 07/2007 a 04/2008) também foram legalmente extintos (quitados) com a transformação mencionada. Não obstante o pedido do autor também faça referência ao período de 05/2008 a 10/2008, observo que tais recolhimentos atinentes a Cofins não foram objeto de depósito nos autos de mandado de segurança 0003516-06.2005.403.6120, tendo em mira que a conversão em renda naquele processo foi decretada em 12/06/2008. De igual forma, sequer são mencionados nos expedientes respondidos pela RFB, bem como não constam nas guias de depósito ou extratos juntados. Dessa forma, caso ainda estejam pendentes, cabe à SRF prosseguir com sua apuração. Passo, agora, ao exame dos valores devidos a título de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O mandado de segurança 0007607-42.2005.403.6120 questionava o enquadramento jurídico a ser conferido ao autor, se deveria sofrer a incidência do percentual de presunção do lucro em 8% para fins de incidência de IRPJ e de 12% para fins de incidência da CSLL ou de 32%, conforme determinam os artigos 15 e 20 da Lei Federal 9.249/95. O MS foi julgado improcedente (fls. 446), entendimento mantido pelo TRF - 3 (fls. 449/450). Com o retorno dos autos a 1ª instância, fora determinada a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nas contas 720-0, 721-9, 722-7, 798-7, 799-5, 800-2, agência 2683, operação 005, em favor da União Federal. Em vista das informações prestadas naqueles autos, ao final, a transformação em pagamento definitivo ateu-se às quantias depositadas nas contas 720-0, 721-9, 798-7, 800-2 e 2894-1 (fls. 445v.). Já a conta 722-7 teve 13,195212% do saldo levantado em favor do Instituto Centro Oeste Paulista de Laser S/S Ltda, alvará expedido e pago - fls. 445 e o restante foi convertido em renda em favor da ora ré. Noto que os períodos trimestrais de 03/2005 a 03/2008 também foram controlados no processo de parcelamento n. 18208.138939/2011-46, que se originou por iniciativa do próprio contribuinte (fls. 376), o qual, conforme já adiantado, foi declarado extinto (fls. 430/431). Com relação ao processo n. 15971.720062/2013-54, que controlava os créditos relativos aos períodos de 04/2008 a 03/2009 relativos ao IRPJ e CSLL, esse foi fruto de análise levado a cabo pela Receita Federal, consoante se infere de fls. 376. Mas, longe de desconsiderar os valores comprovadamente depositados, entendemos que a análise da suficiência ou não do montante depositado nos autos do MS 2005.61.20.007607-2, para suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, deve ser realizada em processo administrativo próprio (ainda não formalizado), no qual deverão ser considerados todos os créditos tributários vinculados pelo contribuinte à citada ação. Isso inclui, por exemplo, os créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2008 ao 3º trimestre de 2009, que não foram consolidados no processo de parcelamento n.º 18208.138939/2011-46, mas também não foram pagos e ainda se encontram A VALIDAR nos sistema SIEF (isto é, não estão sendo cobrados, mas também não estão suspensos). A informação fornecida pela RFB também dá conta de seu integral pagamento. Veja-se (fls. 430): Conforme esclarecido no Memorando DPF/AQA/SACAT n.º 55/2013, a transformação em pagamento definitivo de 100% da conta judicial n.º 2683.635.00002894-1, ocorrida em 24/04/2013, e de 86,804788% do saldo da conta n.º 2683.635.00000722-7, ocorrida em 28/06/2013, legalmente extinguiu os créditos tributários controlados na representação n.º 15971.720062/2013-54 e no processo de parcelamento n.º 18208.138939/2011-46 (art. 156, VI, do CTN). Por essa razão, os créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL, nos períodos de apuração trimestrais de 04/2008 a 03/2009, foram extintos no sistema SIEF, e a representação n.º 15971.720062/2013-54, que controlava tais débitos, já foi encerrada. De tudo que foi dito, constatada a conversão em renda dos valores depositados e o pagamento devido, com relação à Cofins as competências de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 01/2006 e 04/2007 (controladas no processo n. 15971.000103/2009-14), e de 07/2007 a 04/2008 (controladas no processo n. 18208.138939/2011-46) deverão ser declaradas extintas. No que tange aos débitos de IRPJ e CSLL, os períodos de apuração trimestrais de 03/2005 a 03/2008 (veiculados no processo n. 18208.138939/2011-46) e de 04/2008 a 03/2009 (veiculados no processo n. 15971-720062/2013-54) também devem ser tidos como extintos. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento por conversão em renda de depósitos judiciais de COFINS referentes ao período de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 01/2006, 04/2007 e de 07/2007 a 04/2008. O débito que remanescer a título de Cofins, após reconsolidação e correção a ser feita pela Fazenda Nacional, será pago pelo autor através do parcelamento (Refis IV). Declaro extinto também o crédito tributário pelo pagamento por conversão em renda de depósitos judiciais de IRPJ e CSLL relativos aos períodos trimestrais de 03/2005 a 03/2008 e de 04/2008 a 03/2009. O percentual de 13,195212% do saldo da conta 722-7 já foi vertido ao autor (fls. 445), não havendo que se falar em restituição. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não retira da ré a obrigação de ressarcir o autor quanto às custas adiantadas na inicial. O crédito a ser restituído evidentemente é inferior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I-RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por Hospital de Olhos Araraquara S/S Ltda. contra a União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual a parte autora busca a extinção dos débitos exigidos no período de janeiro de 2005 a outubro de 2009, a título de IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive, o processo administrativo de nº 15971000105/2009-3 (CDA 80.6.09.031036-53) referente à cobrança da COFINS, o proc. administrativo de nº 15971720070/2011-39, referente ao IRPJ e a CSLL, o proc. administrativo de nº 15971000732/2009-36, referente à COFINS de 05/2005 a 05/2007, o proc. administrativo de nº 13851502233/2011-34 (CDA 80.2.11.0924474-30) referente ao IRPJ de 01/2006 a 04/2006, e o processo administrativo de nº 13851502232/2011-90 (CDA 80.6.11.167505-75), referente à CSLL de 01/2006 a 04/2008, exceto o valor efetivamente apurado como devido, através de perícia judicial, no total aproximado de R\$ 26.383,66 correspondente a diferença devida por falta de

recolhimento. Postula também a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, a fim de determinar a produção antecipada de provas através de perícia contábil nos documentos juntados, bem como reclamou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até a sentença final, a exigibilidade dos débitos lançados e discutidos, suspendendo a inscrição do nome da autora no CADIN e impedindo a Fazenda Nacional de promover a execução judicial do débito em questão. Para tanto, alegou que em 2005, ajuizou mandando de segurança (proc. n. 2005.61.20.007607-2) questionando a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Nesta ação, houve o depósito dos valores questionados na conta judicial de nº 720-0, Agência 2683 e na conta judicial nº 800-2, Agência 2683. Também ajuizou mandado de segurança (proc. n. 2005.61.20.003516-1) questionando a obrigatoriedade de pagamento da COFINS, depositando judicialmente valores na conta de nº 559-3, Agência 2683. Entretanto, mesmo a par dos depósitos judiciais, a ré indevidamente glosou os recolhimentos judiciais informados nas DCTFs, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. Assim, a autora teve todos os valores recolhidos judicialmente desconsiderados, o que gerou débitos no período de junho de 2005 a dezembro de 2009, existindo o processo administrativo de nº 15971000105/2009-3 (CDA 80.6.09.031036-53) referente à cobrança da COFINS, o proc. administrativo de nº 15971720070/2011-39, referente ao IRPJ e a CSLL, o proc. administrativo de nº 15971000732/2009-36, referente à COFINS de 05/2005 a 05/2007, o proc. administrativo de nº 13851502233/2011-34 (CDA 80.2.11.0924474-30) referente ao IRPJ de 01/2006 a 04/2006, e o processo administrativo de nº 13851502232/2011-90 (CDA 80.6.11.167505-75), referente à CSLL de 01/2006 a 04/2008. Ainda, disse que o débito objeto do processo administrativo de nº 15971000105/2009-3 (CDA 80.6.09.031036-53) referente à cobrança da COFINS foi objeto de parcelamento no REFIS IV, sendo que vem pagando as parcelas regularmente sem dever tal débito lançado em seu nome. Juntou documentos (fls. 16/360). Custas recolhidas às fls. 361. Quadro indicativo de prevenção às fls. 362. Às fls. 364/365 foram indeferidas a antecipação da produção de provas (perícia judicial para apuração do montante devido), bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento às fls. 372/380, com decisão monocrática juntada às fls. 392/394 e 416/419 (Agravo de Instrumento nº 0016441-17.2012.4.03.0000/SP). Citada (fls. 367), a União Federal contestou a ação às fls. 381/385, aduzindo que a matéria demanda produção de provas (perícia contábil), havendo necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil, órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias. Além disso, ressaltou que somente a conversão do depósito em renda é que teria o condão de acarretar a extinção do crédito tributário. Ressaltou que as contas judiciais do processo 2005.61.20.007607-2 ainda estão ativas, o que revela que ainda não foram convertidos em renda. Já os depósitos relativos aos autos 2005.61.20.003516-1 foram convertidos em renda, havendo ainda a necessidade de manifestação da Receita Federal. Culminou requerendo a improcedência do feito e o prazo de 60 dias para juntada de manifestação da SRF. Juntou documentos (fls. 386/389). Manifestação da União Federal às fls. 395, pela qual juntou o memorando/DRF/AQA/SACAT n. 102/2012 e documentos (fls. 396/411). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a indicação de assistente técnico (fls. 412/414), já a ré pugnou pela complementação das informações prestadas pela Receita Federal, após a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao processo 2005.61.20.007607-2, no qual houve determinação judicial para tanto (fls. 421/422). Pela parte autora colheu-se a manifestação de fls. 427. A União manifestou-se às fls. 429/432, requerendo prazo para manifestação após a conversão do depósito em renda nos autos 2005.61.20.007607-2. Suspenso o andamento dos autos por 30 (trinta) dias às fls. 433. A União peticionou às fls. 435, juntando documentos às fls. 436/447. Vista concedida à parte autora, essa se manifestou às fls. 445/447. A União juntou documentos às fls. 450/456. Manifestação da autora às fls. 459/460, aduzindo que concorda com a extinção dos débitos 80609031036-53 (processo administrativo nº 15971000105/2009-3) e do débito controlado no processo administrativo nº 15971000432/2009-36, restando apenas R\$ 8.699,80. Anuiu que possui quatro débitos, sendo dois já parcelados (processo 13851502232/2011-90 - CDA 80211092474-30 e processo 13851502233/2011-34 - CDA 80611167505-75) e dois ainda por parcelar (processo 15971720081/2012-08, CDA 80613015561-60 e o processo 15971720070/2011-39, CDA 80613015561-60). Desistiu expressamente da produção de prova pericial contábil, requereu especificação dos débitos em sentença para fins de prestação de contas com o responsável pelo depósito judicial e a reconsolidação do parcelamento tendo em vista que o débito 80609031036-53, parcelado no Refis IV, foi alterado de R\$ 44.596,55 para R\$ 33.576,36. Conversão do julgamento em diligência às fls. 461 para esclarecimento quanto às providências adotadas no processo administrativo 15971000105/2009-03 (CDA 80.6.09.031036-53), situação do Refis IV, bem como reconsolidação de parcelamento. Informações prestadas pela União às fls. 463. Petição do autor às fls. 466. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ponto que o processo apontado no termo de prevenção corresponde ao mandado de segurança, cuja tramitação operou-se perante essa 1ª Vara Federal, e que embaça parte dos depósitos judiciais ora discutidos. Assim, preventa essa 1ª Vara para o processamento e julgamento da matéria, nos termos do art. 253, inciso I do CPC. Ao que se nota, pretende a autora a extinção dos débitos exigidos no período de janeiro de 2005 a outubro de 2009, a título de IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive, o processo administrativo de nº 15971000105/2009-03 (CDA 80.6.09.031036-53) referente à cobrança da COFINS, o proc. administrativo de nº 15971720070/2011-39, referente ao IRPJ e a CSLL, o proc. administrativo de nº 15971000732/2009-36, referente à COFINS de 05/2005 a 05/2007, o proc. administrativo de nº 13851502233/2011-34 (CDA 80.2.11.0924474-30) referente ao IRPJ de 01/2006 a 04/2006, e o processo administrativo de nº 13851502232/2011-90 (CDA 80.6.11.167505-75), referente à CSLL de 01/2006 a 04/2008, exceto o valor efetivamente apurado como devido, correspondente à diferença devida por falta de recolhimento. A União Federal, por outro lado, requer a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que os depósitos efetuados judicialmente só extinguiriam os débitos realizados após sua conversão em renda, fato que demandaria posicionamento expresso da Receita Federal do Brasil - RFB. Pois bem. Observo que o imbróglgio iniciou-se a partir de depósitos judiciais operados nos autos de Mandado de Segurança nº 0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2) - contas judiciais 720-0 e 800-2, e 0003516-06.2005.403.6120 (2005.61.20.003516-1) - conta judicial 559-3. Enquanto o primeiro discutia valores relativos às alíquotas de IRPJ e CSLL, o segundo discutia valores referentes à Cofins. Não obstante, parte dos depósitos relativos foi realizada de forma invertida, ou seja, depositaram-se na conta do primeiro processo valores relativos ao segundo. Sinteticamente, os processos administrativos nos quais se discutem as pendências agora requeridas podem ser assim descritos: Processo Administrativo CDA/DAU Tributo Devido Período de Apuração Processo Judicial Conta - Depósito Judicial 15971000105/2009-03 80.6.09.031036-53 COFINS 02/2005, 04/2005, 09/2005, 10/2005, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 06/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008. 0003516-06.2005.403.6120 559-3 15971000732/2009-36 - COFINS 01/2005,

03/2005, 05/2005 a 08/2005, 11/2005 a 01/2006, 05/2006 a 05/2007. 0003516-06.2005.403.6120 559-315971720070/2011-39 80.2.13.004756-04 IRPJ/CSLL 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009 0007607-42.2005.403.6120 720-0 e 800-213851502233/2011-34 80.2.11.092474-30 IRPJ 01/2006, 02/2006 0007607-42.2005.403.6120 720-0 e 800-213851502232/2011-90 80.6.11.167505-75 CSLL 01/2006, 02/2006, 04/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008. 0007607-42.2005.403.6120 720-0 e 800-215971.720081/2012-08 80.6.13.015561-0 COFINS 07/2007 a 12/2007 - Passo a examinar o pagamento da Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.Com relação ao PA 15971000105/2009-03, a Receita Federal informou: O processo nº 15971.0000105/2009-03 foi formalizado em 12/02/2009 para análise, controle e eventual cobrança dos créditos tributários de COFINS declarados pelo contribuinte com exigibilidade suspensa, com fulcro no mandado de segurança (MS) nº 2005.61.20.003516-1, da 1ª Vara Federal de Araraquara (...).É importante chamar a atenção para o fato de que, nessa conta do MS 2005.61.20.007607-2, também foram equivocadamente efetuados depósitos referentes a COFINS nos PAs de 07/2007 a 12/2007, os quais não estão sendo cobrados no processo nº 15971.000105/2009-03.(...)Evidentemente, tais depósitos judiciais efetuados na conta do MS relativo a IRPJ e CSLL embora não pudessem ser utilizados para pagamento dos débitos discutidos no processo judicial da COFINS, poderiam ser levantados pelo contribuinte ao final da ação, caso os depósitos relativos a IRPJ e CSLL fossem suficientes (montante integral) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no MS nº 2005.61.20.007607-2. No entanto, verificou-se que esse não é o caso, conforme será descrito no item referente ao processo nº 15971.720070/2011-39.(...)Processo nº 15971.000105/2009-03 (CDA 80.6.09.031036-53), relativo aos débitos de COFINS vinculados ao MS 2005.61.20.003516-1 que não tiveram sua exigibilidade suspensa - será encaminhado à PGFN solicitação de redução da cobrança relativa aos períodos de apuração 04/2005, 09/2005, 10/2005, 02/2006 e 03/2006, nos valores mostrados na tabela abaixo, permanecendo inalterada a cobrança relativa aos PAs 02/2005, 04/2006, 06/2007 e 01/2008 a 04/2008, já que os depósitos efetuados nos autos do MS nº 2005.61.20.007607-2 não podem ser utilizados para quitação dos débitos desse processo [Grifêi]No que pertine ao PA 15971000732/2009-36:Processo nº 15971.000732/2009-36, que controlava os créditos tributários com exigibilidade suspensa vinculados ao MS 2005.61.20.003516-1 - com a conversão em renda da União, estão extintos os créditos tributários correspondentes (art. 156, VI, do CTN). Oportunamente, o processo será encerrado e arquivadoConforme se infere das informações fornecidas pela SRF, os créditos tributários de COFINS relativos aos períodos de apuração de 07/2007 a 12/2007 foram objeto de cobrança em outro processo administrativo, qual seja o Processo de nº 15971.720081/2012-08 (DAU 80.6.13.015561-0). Sua situação é (fls. 451): A cobrança de tais débitos, relativos à Cofins nos períodos de apuração de 07/2007 a 12/2007, foi objeto da Intimação DRF/AQA/SACAT nº 126/2013, não atendida pelo contribuinte, o que resultou no envio do referido processo para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, culminando na inscrição em DDU nº 80.6.13.015561-60. Tais débitos não foram quitados ou parcelados pelo contribuinte.Destaco que o montante devido no processo 15971000105/2009-03 é objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo que com relação às competências de 04/2005, 09/2005, 10/2005, 02/2006 e 03/2006 deverão ser revisadas nos termos expostos pela União Federal às fls. 463. O parcelamento, assim, deverá ser objeto de reconsolidação.Não obstante o pedido do autor também faça referência ao período de 05/2008 a 10/2009, observo que tais recolhimentos atinentes a Cofins não foram objeto de depósito nos autos de mandado de segurança 0003516-06.2005.403.6120, tendo em mira que a conversão em renda naquele processo foi decretada em 16/05/2008. De igual forma, sequer são mencionados nos expedientes respondidos pela RFB, bem como não constam nas guias de depósito ou extratos juntados. Dessa forma, caso ainda estejam pendentes, cabe à SRF prosseguir com sua apuração.Igualmente, conjugando-se todos os dados fornecidos, tem-se que somente os créditos tributários de COFINS objeto do processo 15971000732/2009-36 correspondentes às competências de 01/2005, 03/2005, 05/2005 a 08/2005, 11/2005 a 01/2006, 05/2006 a 05/2007 é que devem ser declarados extintos pelo pagamento, já que foram convertidos em renda nos autos de MS 0003516-06.2005.403.6120.Passo, agora, ao exame dos valores devidos a título de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.No que tange à apuração de valores referentes às diferenças devidas a título de IRPJ e CSLL, o Processo nº 13851.502232/2011-90 (CDA 80.6.11.167505-75 - CSLL), a vista das informações de fls. 402, é referente ao período de apuração trimestral correspondente a 01/2006, 02/2006, 04/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008 e 02/2008. Já o Processo 13851.502233/2011-34 (CDA 80.2.11.092474-30 - IRPJ) é alusivo à cobrança do PA trimestral de 01/2006 e 02/2006.Quanto ao Processo nº 15971.720070/2011-39, foi ele formalizado para acompanhamento e controle dos créditos tributários de IRPJ e CSLL que o contribuinte declarou em DCTF com exigibilidade suspensa, vinculada ao Mandado de Segurança nº 200.61.20.007607-2, distribuído à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.De acordo com relação de débitos constante às fls. 405, vê-se que são referentes aos períodos trimestrais de 03/2005, 04/2005, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 01/2008.As competências de 01/2005, 02/2005, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 01/2009, 02/2009 e 03/2009 não possuem débitos cadastrados no SICALC (Tabela - fls. 405). A seguir a Receita Federal esclarece (fls. 403/406):Cabe notar, pela tabela acima, que, no processo nº 15971.720070/2011-39, não há cobrança relativa a IRPJ e CSLL nos PAs 01/2006 e 02/2006, os quais estão sendo cobrados nos processos nº 13851.50.2232/2011-90 e nº 13851.502233/2011-34. Isso porque, nas DCTF apresentadas, o contribuinte não indicou suspensão ou qualquer forma de pagamento ou compensação desses créditos tributários. Também em virtude das informações prestadas nas DCTF, os PAs 04/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008 e 02/2008 apresentam componentes de CSLL sendo cobrados tanto no processo nº 13851.502232/2011-90, como no processo nº 16971.720070/2011-39. Embora o contribuinte tenha declarado parcelas suspensas e pagas nesses períodos de apuração, a soma dessas parcelas não atinge o total dos débitos declarados (...).Dessa forma, as parcelas declaradas como suspensão estão sendo controladas no processo 15971.720070/2011-39, enquanto os débitos relativos aos saldos a pagar foram cadastrados no processo 13851.502232/2011-90, inscrição em DDU nº 80.6.11.167505-75. (...) Dessa forma, chamamos a atenção para o fato de que todos os períodos de apuração vinculados ao mandado de segurança em tela ainda são passíveis de cobrança, e consequentemente de exigência para complementação dos depósitos judiciais, quando for detectada a insuficiência.É o caso dos depósitos relativos aos períodos de apuração de 03/2005 a 01/2008, os quais não tiveram depósitos efetuados no montante integral, principalmente em decorrência de atrasos nos pagamentos (...).Assim, embora o depósito de R\$ 73.330,59, efetuado em 19/12/2005, seja superior à soma dos créditos tributários nos PAs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, não equivale ao montante integral desses períodos de apuração, já que é

inferior ao que devia ser depositado considerando multa e juros de mora. No caso do PA 04/2005, não só o valor depositado foi inferior ao principal de IRPJ e CSLL como também foi efetuado em atraso. Já nos trimestres de 03/2006 a 01/2008, os depósitos foram feitos no valor exato do principal do crédito tributário, mas, em virtude do atraso, não foram realizados no montante integral. Portanto, somente com relação aos PAs de 02/2008 a 03/2009, o depósito do montante integral pode ser reconhecido por esta RFB. Conforme demonstrado na tabela acima, considerando multa de mora e juros de mora, os depósitos judiciais de IRPJ e CSLL efetuados nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.20.007607-2 foram insuficientes em R\$ 38.186,49, o que, considerando os acréscimos legais, resultaria hoje num débito de R\$ 68.160,27 (fl. 216). Porém, considerando os depósitos judiciais efetuados por equívoco pelo interessado na conta vinculada ao MS 2005.61.20.007607-2, numa análise preliminar, a necessidade de complementação ficaria reduzida para R\$ 26.032,35 (fl. 227). Mais a frente, a Receita Federal informa (fls. 451): Com relação ao processo nº 15971.720070/2011-39, o contribuinte, em sua petição, aparentemente aceitou o resultado da revisão de débitos efetuada por esta DRF, e com isso reconhece a existência de débitos remanescentes de IRPJ, atribuídos aos períodos de apuração 03/2005 (valor originário R\$ 8.255,67) e 04/2005 (valor originário R\$ 5.434,70). Tais débitos foram objeto de cobrança na Intimação DRF/AQA/SACAT nº 157/2013, também não atendida pelo contribuinte, o que resultou no envio do processo nº 15971.720070/2011-39 para a Procuradoria [Grifei] Ainda, os débitos oriundos dos Processos 13851502233/2011-34 e 13851502232/2011-90 se encontram em parcelamento simplificado (fls. 452). De tudo que foi dito, os períodos de apuração de 01/2005, 03/2005, 05/2005 a 08/2005, 11/2005 a 01/2006, 05/2006 a 05/2007, objeto do Processo Administrativo 15971000732/2009-36, relativo à COFINS, por englobar débitos pagos pela autora devem ser declarados extintos. Com relação aos créditos controlados no Processo 15971000105/2009-03, por estar à dívida inscrita em sistema de parcelamento (REFIS IV) - fls. 463/464, o débito haverá ser reconsolidado conforme orientação da própria Fazenda Nacional nos autos. Em relação aos créditos de IRPJ os créditos referentes aos períodos trimestrais de 01/2005, 02/2005, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 01/2009, 02/2009 e 03/2009 por englobarem montantes pagos devem também ser declarados extintos, permanecendo em cobrança os valores referentes às competências de 03/2005 e 04/2005 (fls. 451), e de 01/2006 e 02/2006 (Processo 13851502233/2011-34). Com relação aos débitos de CSLL, somente os períodos de 01/2005, 02/2005, 03/2006, 02/2007, 03/2008, 04/2008, 01/2009, 02/2009 e 03/2009 deverão de ser extintos. Ressalto que os períodos de 04/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008 e 02/2008 apresentam componentes de CSLL sendo cobrados no Processo nº 13851502232/2011-90, motivo pelo qual mantenho a regular cobrança operada pela ré. Também é de ser mantido o crédito referente às competências de 01/2006 e 02/2006, com a ressalva de que se encontra em parcelamento simplificado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento por conversão em renda de depósitos judiciais de COFINS referentes ao período de 01/2005, 03/2005, de 05/2005 a 08/2005, 11/2005 a 01/2006, 05/2006 a 05/2007 (processo administrativo nº 15971000732/2009-36). O débito que remanescer a título de Cofins, após correção a ser feita pela Fazenda Nacional, será pago pelo autor através do parcelamento (Refis IV), devendo-se realizar-se sua reconsolidação, conforme orientação da Fazenda Nacional nos autos. Declaro extinto também o crédito tributário pelo pagamento por conversão em renda de depósitos judiciais de IRPJ relativos aos períodos de 01/2005, 02/2005, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 01/2009, 02/2009 e 03/2009 (processo administrativo n. 15971720070/2011-39), extinto pelo pagamento ainda os créditos de CSLL alusivos a 01/2005, 02/2005, 03/2006, 02/2007, 03/2008, 04/2008, 01/2009, 02/2009 e 03/2009 (processo administrativo n. 15971720070/2011-39). O débito que remanescer a título de IRPS e CSLL, após correção a ser feita pela Fazenda Nacional, será pago pelo autor, devendo-se, antes, realizar-se sua reconsolidação. Tendo em conta que não há provas de que os débitos cobrados no processo 15971720070/2011-39 e 15971.720081/2012-08 encontrem-se parcelados, conforme assumido expressamente pela parte autora às fls. 459, poderá a Fazenda, após a reconsolidação, prosseguir com os atos de cobrança. Finalmente, em vista de que há parcelamento simplificado em andamento quanto aos débitos controlados pelos processos 13851502233/2011-34 e 13851502232/2011-90, em antecipação de tutela, suspendo a exigibilidade quanto aos valores ali cobrados e isso somente enquanto perdurar a regularidade nos pagamentos. No caso de descumprimento, fica desde já autorizada a Fazenda Nacional a retomar os atos executórios de cobrança. Diante da sucumbência recíproca e pelo princípio da causalidade, os honorários advocatícios se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas, observando-se que a União é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não retira da ré a obrigação de ressarcir o autor quanto à metade do valor das custas adiantadas na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos de Paula Orlando ME, em que objetiva, o recebimento da importância de R\$ 310.986,26 (trezentos e dez mil e novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA (0243/2992), firmado em 12/04/2010, com limite de crédito de R\$ 200.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/82, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 83. Citado (fls. 87), o requerido contestou o feito (fls. 91/100), requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita e no mérito, requerendo a improcedência da demanda, ao argumento de que o autor emprega juros e taxas ilegais na cobrança, além de cometer anatocismo e aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI etc) e ainda, cumula a cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Aduziu que o banco requerente continuou a cobrar valores como se o contrato ainda estivesse em vigor, lançando na conta do requerido encargos de um contrato que já houvera sido rescindido pelo próprio banco demandante. Asseverou que se trata de contrato de adesão, sendo que quando o celebrou, agiu em erro, pois acreditava que os encargos que estavam sendo exigidos eram legais. Além disso, ressaltou que a cobrança é indevida, devendo os valores ser revistos, uma vez que já pagou o que legalmente é devido. Pediu a produção de prova pericial e juntou documentos (fls.

101/108).Instadas a especificarem provas (certidão fls. 112 v.), a Caixa nada requereu. Já a parte ré requereu a realização de prova pericial.Decisão às fls. 114 determinando a comprovação da hipossuficiência e a intimação da ré para apresentar planilha discriminativa do quantum devido.Manifestação da ré às fls. 115.Concessão de prazo adicional às fls. 116 e certidão de ausência de manifestação da parte requerida às fls. 116 v.Decisão às fls. 117 indeferindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e encerrando a fase instrutória.Certidão às fls. 117 v., dando conta da ausência de manifestação das partes.É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, ressalto que a análise da gratuidade requerida já foi feita às fls. 117, motivo pelo qual resta prejudicada. Ressalto que os avalistas, Marcos Paulo Orlando e Luciana Aparecida da Silva Orlando, não compõem o polo passivo da demanda.No mérito, a ação é de ser julgada procedente em parte.Em primeiro lugar, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V).Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto.É de frisar-se ainda, no que tange aos vícios alegados e que maculariam o negócio jurídico firmado, observo que o embargante não juntou provas de que teve sua vontade conspurcada. Ao contrário, ao exigir que o agente tenha a consciência de que está explorando uma dificuldade econômico-financeira da vítima, o dolo de aproveitamento não restou demonstrado. Dificuldades cotidianas que exijam a contratação de empréstimos ou abertura de limite especial não são, por si só, suficientes à comprovação da alegada pseudo-insolvência. Ausentes, ainda, os requisitos caracterizadores do alegado erro substancial (art. 139, Código Civil).Ao que se infere dos autos, as partes celebraram dois contratos entre si: o primeiro, contrato de abertura de conta de nº 00299219700005422 aos 24/10/2006 (fls. 05) e o segundo, contrato de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa, em 09/04/2010, por meio do qual a Caixa disponibilizou a ré a quantia de R\$ 200.000,00 (fls. 07/25).Sobre o primeiro não pende controvérsia, já que a própria ré admite que possui conta bancária junto à autora, embora alegue que não a movimentou há longa data. Quanto ao segundo, insurgiu-se em face dos encargos, ditos abusivos, computados pela Caixa.Inicialmente, vejo que as alegações de que não efetuava movimentações bancárias havia tempos não merecem guarida. Observa-se pelos extratos juntados que, em diversas oportunidades, houve depósitos de cheques em variadas datas (DP CH 48H). Além disso, vejo que, embora o extrato carreado aos autos seja alusivo a junho de 2010 com saldo devedor de R\$ 189.843,89 - 21/06/2010 (fls. 26), pode-se concluir que houve a disponibilização do montante total contratado, eis que a cédula de crédito remonta a abril de 2010, tendo os valores passado por amortizações sucessivas, além do que, quanto a este ponto, não se insurgiu a parte ré.De igual modo, entendo que destoa do razoável e até mesmo da boa-fé que alguém, imediatamente após a conclusão de empréstimo, pare de movimentar sua conta e amanhã, ao ser cobrado, queira se valer desta justificativa para não pagar aquilo que deve. Não é lógico e nem possível esta matemática mágica; aqui, o devedor tem ciência de que os débitos atinentes ao pacto celebrado incidiriam sobre a referida conta. Tal quadro é bem diferente daquele que se vê surpreendido pela cobrança de tarifas e utilização de limite especial em virtude de conta inativa, já que em casos tais, não há vinculação a qualquer outro negócio jurídico celebrado, o que conforme se nota, ocorreu no processo em questão. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real.Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.Especificamente quanto à forma de apuração e correção do saldo devedor, estabelecem as disposições contratuais (fls. 07, 09/10 e 18):12 - Encargos pela utilização dentro do limite100% CDI CETIP + Taxa de Juros de Sobrepreço de 0,92% a.m., representando uma taxa efetiva anual de sobrepreço de 11,04%.13 - Encargos de excesso pela utilização sobre o limite:12,00% a.m. sobre o valor do saldo em excesso.(...)DAS TARIFASCLÁUSULA QUARTA - A Conta Garantida da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma e os valores vigentes na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior:I) Tarifa de Contratação da Conta Garantida CAIXA, cobrada na implantação do Limite de Crédito da operação, cujo valor nesta data é o correspondente ao Campo 8;II) Tarifa de Renovação da Conta Garantida CAIXA, cobrada na renovação da operação, bem como na retificação com alteração de limite, prazo, taxa e/ou garantia, cujo valor nesta data é o correspondente ao Campo 9;III) Tarifa de excesso sobre o limite contratado, cujo valor nesta data é o correspondente ao Campo 10.DOS ENCARGOSCLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor utilizado do limite de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos:I) juros remuneratórios obtidos pela composição da taxa CDI CETIP e do sobrepreço efetivo mensal conforme Campo 12, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração.Considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;II) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento.Parágrafo Segundo - O

índice de CDI CETIP utilizado no cálculo dos encargos é o índice acumulado diariamente para o período de apuração, sendo que se o índice não estiver atualizado para algum dos dias do período, é utilizado o último índice divulgado. Parágrafo Terceiro - O índice de CDI CETIP é divulgado pela CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>. Parágrafo Quarto - Na extinção do índice CDI CETIP, a CAIXA utilizará, automaticamente, em seu lugar, aquele que vier a ser estabelecido pelas autoridades competentes e, na falta de determinação legal ou regulamentar, utilizar-se-á a taxa SELIC. Parágrafo Quinto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tomarem-se exigíveis, serão debitados na Conta Garantida referida no Campo 6.(...) DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal nos primeiros sessenta dias será equivalente à taxa pactuada no Campo 12 e Campo 13, se ocorrer excesso sobre limite. Após esse período, a comissão de permanência, passará a ser obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Parágrafo Único - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Pela leitura das cláusulas referidas, percebe-se que o caso é peculiar, com previsão de cálculo dos valores utilizados pela taxa CDI, tanto como forma de composição de juros remuneratórios, quanto como integrante do cálculo de comissão de permanência. Criados em 1980, os CDIs - Certificado(s) de Depósito Interfinanceiro são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra com empréstimos entre bancos. Envolve uma taxa média que sinaliza para os investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, os juros remuneratórios. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP). O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a parte ré celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI. Não se descuidou que, em sendo a referida taxa, na verdade, calculada e divulgada por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais (sendo que a Caixa Econômica Federal é uma das instituições associadas a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma), também está ela sujeita à fiscalização e acompanhamento pelo Banco Central. Assim, em meu sentir, não há como reputar-se ilegal a CDI aplicada, seja porque é amplamente aceita como parâmetro de correção (a própria calculadora do cidadão já a integra como critério de correção de valores), seja porque a proibição imposta pela Súmula 176 do STJ deita suas raízes na vedação de atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (nota de crédito rural e cédula de crédito rural) e isso somente no que tange aos juros moratórios. O mesmo se diga no que tange a taxa de juros de sobrepreço de 0,92% a.m., representando uma taxa efetiva anual de sobrepreço de 11,04%, já que foram encargos livremente pactuados. Além disso, a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. A jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/ 1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Por outro lado, também se mostra possível a cobrança das tarifas pelos serviços prestados, desde que devidamente pactuadas, como o foi no presente caso. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. 1. (...)6. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão de lançamentos não autorizados. 7. (...) (AC 200570000118060, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.2009, D.E. de 30.11.2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quarta, que prevê a cobrança de tarifas pela autora. Entretanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte ré. Ao que se vê, a impuntualidade no pagamento das prestações acarretou a incidência da comissão de permanência, cuja taxa e suposta abusividade também foram arguidas. Com efeito, a comissão de permanência está voltada esta à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na

Resolução 1.129/86 do Banco Central. Quanto a ela, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do E. STJ). Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Nesse sentido também: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 3876320084013300, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 01/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2014) No presente caso, a cláusula vigésima, ao tratar da forma de cálculo da comissão de permanência, a qual será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, cumula sua cobrança à taxa de rentabilidade mensal de 2% ao mês. Percebe-se que a aplicação da taxa de rentabilidade pode ser facilmente aferida pela Evolução da Dívida acostada às fls. 74/77. O demonstrativo também revela a ausência de cobrança de juros de mora e multa contratual. Assim, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem, além de onerar excessivamente o consumidor. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência e o afastamento da taxa de rentabilidade. Ademais, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022935-43.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013) Desse modo, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade como multiplicador as parcelas em atraso (comissão de permanência), devendo, ainda, a Caixa eximir-se de cobrar os valores atinentes a juros moratórios e multa contratual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno Marcos de Paula Orlando - ME a pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$

209.476,25 (duzentos e nove mil e quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), apurado em 01/08/2011 (fls. 74), relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA (0243/2992), montante que, após a inadimplência, deverá ser recalculado, acolhendo-se somente o cômputo e a cobrança de comissão de permanência, respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, sendo dele expungidas a taxa de rentabilidade, a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, bem como a multa contratual e eventual correção monetária. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, bem como deverão ser descontados os valores já pagos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014489-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Sentença Tipo A Primeira Vara Federal em Araraquara Autos n. 0014489-39.2013.6120 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu : Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos em benefício previdenciário (pensão por morte) em decorrência de acidente de trabalho, bem como a restituição das quantias que serão despendidas em razão daquele benefício, que deverá ser garantido mediante a prestação de garantia real ou fidejussória. A inicial narra que em 20 de abril de 2009, por volta das 09h30, o funcionário Ezequiel Chiquito foi vítima de acidente de trabalho do qual resultou sua morte. A vítima foi admitida na empresa requerida em 10/05/2004, sendo que a partir de outubro de 2007 passou a desempenhar a função de mecânico de moenda, realizando a manutenção, desmonte e montagem nas máquinas e equipamentos do setor de moendas. Argumenta que o acidente foi decorrência de negligência da empresa, que nada fez para evitar o infortúnio, desrespeitando as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. Relata a instauração de PIP - Procedimento de Instrução Prévia pelo Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araraquara/SP, através do qual se concluiu que o infortúnio poderia ter sido evitado se os procedimentos de segurança tivessem sido adotados pela empresa demandada. Ao final, requereu além da procedência da ação a intimação do Ministério Público, considerando a natureza da lide e o interesse público envolvido. Inicial e documentos às fls. 02-271. A requerida apresentou contestação às fls. 299/324, aduzindo inicialmente a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, alegando que: inexistente culpa da ré, sendo que esta sempre seguiu as normas de segurança e saúde do trabalhador, fornecendo-lhes EPIs e condições para desenvolverem seu labor, tais como treinamentos contínuos, fato corroborado pelo laudo pericial produzido na Reclamatória Trabalhista n. 0114900/2009; o falecido não trabalhava em excesso de jornada; o acidente ocorreu por falha humana atribuída ao próprio funcionário; não se aplica a responsabilidade objetiva, pois ausentes os requisitos exigidos pelo art. 927, parágrafo único do Código Civil; ausente nexo de causalidade entre a ação/omissão da ré com o acidente; a culpa é exclusiva do de cujus pelo acidente, ou sucessivamente, a culpa é concorrente, já que por ato dele (deixar acoplado o equipamento), o acidente ocorreu; as contribuições sociais são cobradas tanto do empregado quanto do empregador, o custeio da Previdência Social já foi suportado pelos contribuintes, razão pela qual não se justifica a ação regressiva; o seguro acidente de trabalho - SAT destina-se a cobrir os casos em que há culpa exclusiva da empresa ou apenas culpa concorrente, uma vez que esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição; e incabível a constituição de capital almejada pela parte autora, uma vez que esta somente é possível com dívidas de natureza alimentar. Contestação e documentos juntados às fls. 299-530. Em réplica (fls. 533-542) o INSS rechaçou a preliminar de prescrição. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 544). O INSS manifestou-se às fls. 545, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré manifestou-se às fls. 546-547, requerendo a designação de audiência. Audiência designada às fls. 548. Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerida: José Rodriguez de Souza e Márcia Barbosa dos Santos (fls. 555-557). Em seus memoriais (fls. 560-564 e 565-567) as partes repisaram os argumentos expostos na inicial e na contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, quanto à atuação do MPF, consigno que não há incapaz em um dos polos da ação. Além disso, o interesse envolvido é de cunho individual e secundário, interessando somente as partes. Por tais motivos, entendo que, no presente feito, desnecessária se mostra a intervenção do Parquet e prossigo na análise da matéria. Rejeito também a alegação de prescrição. Revendo posicionamento anterior (v.g. ação nº 0006695-64.2013.403.6120, atualmente no TRF da 3ª Região aguardando o julgamento de apelo do INSS), alinhei-me ao posicionamento pacífico do STJ, no sentido de que a ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSS prescreve em cinco anos contados do pagamento da primeira parcela, devendo ser observado que nessa hipótese a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Resp. 1.499.511, rel. Herman Bejnamin, j. 23/06/2015). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescribibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicadas as apelações. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC 0005069-94.2009.4.03.6105, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 11/05/2015). Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou e pagará aos dependentes de empregado da requerida que foi vítima de grave acidente de trabalho, do qual resultou seu falecimento e a concessão de pensão por morte. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que (...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas aqueles casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança. Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. No caso concreto, tem-se que em 20/04/2009 o empregado Ezequiel Chiquito sofreu grave acidente de trabalho, do qual resultou sua morte e, no plano previdenciário, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado. Para examinar a dinâmica do acidente, vou me valer fundamentalmente dos laudos juntados às fls. 143-158 e 160-178, produzidos nos autos de ação de indenização nº 730-77.2010.5.15.0079 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Subseção de Araraquara. Ambos os laudos acompanham a inicial, sendo que o primeiro (fls. 143-158) foi elaborado pelo assistente técnico da parte autora da ação trabalhista e o segundo pela perita nomeada pelo Juiz do Trabalho. Pelo que se depreende desses laudos, a moenda é o dispositivo que realiza a moagem da cana-de-açúcar; esse dispositivo é dividido em partes denominadas de ternos, sendo que em cada moenda há de quatro a sete ternos; a moenda onde Ezequiel Chiquito trabalhava era formada de cinco ternos, sendo que o acidente ocorreu justamente quando o empregado fazia ajustes no quinto terno. Cada terno é formado por um sistema de rolos por onde a cana transita, denominado castelo; esses rolos são acionados por uma turbina movida a vapor. Quatro dos cinco ternos eram idênticos, mas o quinto terno possuía um subsistema composto por acoplamento e motor redutor. Esse subsistema era utilizado para uma função específica: lubrificação das engrenagens do terno. Em razão disso, era utilizado apenas na entressafra, pois na safra não se lubrifica a moenda. No dia do acidente, o empregado Ezequiel Chiquito estava trabalhando justamente em ajustes finos no sistema, de modo que havia vapor circulando na linha e o subsistema de lubrificação (acoplamento e o motor redutor) estava instalado. Nessas condições, bastante comuns no período de ajustes na linha de produção, o mecânico deveria se atentar para duas medidas cruciais na operação do sistema: quando fosse lubrificar o sistema, deveria manter a válvula de vapor fechada e posicionar a chave do acoplamento na posição acoplada; quando o sistema fosse acionado para moenda, os comandos deveriam ser invertidos, ou seja, a válvula de vapor deveria ser aberta e a chave do acoplamento deveria ser fixada na posição desacoplada. Essas posições estavam indicadas de forma ostensiva no equipamento. Sucede que naquela manhã o empregado Ezequiel Chiquito deixou de observar essas diretrizes, pois em dado momento abriu a válvula de vapor sem se atentar que a chave do acoplamento estava na posição acoplada. Este foi o primeiro erro do empregado. O segundo foi não se atentar de imediato para o problema quando se manifestaram os sinais de que

havia algo de errado. Com efeito, em razão do equivocado arranjo entre a válvula do vapor e a chave do acoplamento, o sistema apresentou duas anomalias: não atingia a velocidade esperada e apresentava vibração. O empregado interpretou esses sintomas como sendo indícios da existência de junta cega, expressão utilizada para denominar furo com impedimento de passagem de vapor. Na verdade, o que ocorria é que parte da energia proveniente da pressão do vapor era transferida para o motor redutor, por meio do acoplamento (cuja chave inadvertidamente estava na posição acoplado), o que acionou esse equipamento e impôs um regime de rotação que ia muito além da capacidade para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado.

Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado.

Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado.

Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado.

Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado.

Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado. Convicto de que o problema era a existência de junta-cega, Ezequiel Chiquito dirigiu-se ao local onde se encontra para a qual fora projetado.

uma das arestas; feito isso, aliviava suavemente a pressão da morsa, apenas o suficiente para virar a peça para lixar a outra face, sem desprender a do equipamento de retenção. Ocorre que num momento de distração afrouxei a morsa mais do que o necessário e o diabo da peça caiu sobre meu pé. Como operava uma lixadeira, estava equipado com óculos de proteção, luvas e avental de couro, mas desgraçadamente não calçava sapato com biqueira de aço. O resultado disso foram alguns dedos do pé fraturados (um deles com risco de amputação), cortes profundos e o afastamento temporário do trabalho, inclusive com a concessão de auxílio-doença acidentário. Note-se que nesse caso o uso de sapato com biqueira de aço não evitaria a imperícia no manuseio da morsa (culpa minha) nem neutralizaria os efeitos da gravidade (culpa da física), mas certamente evitaria o ferimento, ou ao menos reduziria significativamente a gravidade da lesão. Daí porque se exige cinto de segurança ou redes de proteção para o trabalho acima do nível do solo, óculos de proteção em operações com lixadeiras e máquinas de corte etc. É por isso também que a norma-padrão prevê que as dobradeiras sejam acionadas por dois pedais, se dois forem os empregados que estiverem lidando com o equipamento; que os pedais estejam protegidos por caixas de segurança, de modo a não serem acionados apenas porque alguém neles esbarrou; que as áreas de transmissão de força tenham proteções fixas que impeçam o ingresso das mãos ou dedos. Tais cautelas, dentre outras, compõem o conjunto mínimo de precauções que devem ser observadas pelo empregador. Saltando da memória para a realidade do caso concreto, penso que o INSS não logrou demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador. Dito de outra forma, as provas não indicam que o acidente resultou de conduta culposa ou dolosa do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados, mas sim por imprudência da vítima na operação do sistema de moenda. As ordens de serviço das fls. 61-63, as informações contidas nos laudos e o depoimento da testemunha atestam que o funcionário Ezequiel Chiquito tinha experiência no desempenho da função. Trabalhava na Usina Maringá há quase cinco anos, e há cerca de dois na função de mecânico de moenda. Não há dúvida que tinha experiência na manutenção do sistema de moenda, o que em certa medida explica a perplexidade exprimida pela testemunha José Rodriguez de Souza - até hoje não consigo entender o que aconteceu nesse dia... ele não ter desacoplado o equipamento; falhar, todo mundo falha, né?!; mas o operador não poderia falhar. Por aí se vê que não convence a alegação de que o acidente é resultado da falta de treinamento ou de treinamento ineficiente pela empregadora, causas apontadas pela Auditora do Trabalho em seu relatório. O acidente não foi decorrência de erro de um novato naquela atividade, que ainda estava se enfonhando nos meandros do mecanismo da moenda, mas sim por funcionário que trabalhava como mecânico daquele equipamento há cerca de dois anos. Conforme referi em outro momento, os diversos especialistas que se debruçaram sobre o caso fazem referência a outras causas que podem ter contribuído para o acidente, bem como inúmeras medidas que poderiam tê-lo evitado. Do primeiro grupo, pode-se citar a ausência de treinamento específico do funcionário Ezequiel Chiquito para operar o equipamento que ocasionou o acidente - hipótese que afastei há pouco -, a falta de radiocomunicador para facilitar a comunicação entre o mecânico e seu supervisor, o excesso de jornada na véspera do acidente, dentre outros fatores. Do segundo grupo, pode-se mencionar a presença de dispositivos de segurança que evitassem a aceleração do motor redutor além dos níveis suportáveis, ou ao menos que evitassem a dispersão de destroços em caso de colapso de componentes. Oportuno destacar, aliás, que os laudos técnicos e os relatórios de sindicância são unânimes em apontar que o acidente poderia ser evitado se o sistema redutor contasse com dispositivos que cortassem o giro do motor quando este superasse a velocidade máxima para o qual fora projetado, ou se contasse com telas de proteção mais resistentes, que suportassem impactos mais intensos em caso de desprendimento de partes móveis. No entanto, tais observações relacionam-se a hipotéticos erros no projeto dos equipamentos, de modo que devem ser imputados ao fabricante, e não à empresa que adquiriu o produto. Se a pretensão regressiva estivesse fundada na responsabilidade objetiva - como se passou na ação de indenização proposta na Justiça do Trabalho - até seria admissível transferir os alegados vícios de projeto à empresa que adquiriu o equipamento, que certamente teria assegurado o direito de regresso contra a fabricante. Neste caso, todavia, a pretensão do INSS se fundamenta em responsabilidade subjetiva, de modo que os supostos defeitos na concepção dos equipamentos não podem ser imputados à empresa ré. Cumpre observar que a análise de um acidente sempre vai resultar na identificação de inúmeros fatores que contribuíram para sua ocorrência, além de outras tantas condutas que se fossem observadas poderiam tê-lo evitado. A dificuldade consiste em separar as causas diretamente relacionadas ao evento daquelas acessórias que podem ter contribuído para sua ocorrência e daquelas condutas cuja inobservância impediu evitá-lo, mas que não se relacionam de forma imediata com o evento. No entanto, mais importante do que identificar culpados, essas conclusões são essenciais para incrementar os níveis de segurança nas atividades e, assim, evitar a ocorrência de novos acidentes, ou, para ser mais claro, a repetição de acidentes. Por paradoxal que seja, a mais importante fonte de conhecimento para evitar a ocorrência de acidentes são os próprios acidentes. Daí porque os controladores de velocidade são instalados preferencialmente nos pontos de maior incidência de acidentes, bem como de uma hora para outra a tampa da caneta Bic ganhou um furo no topo, cuja função é evitar o sufocamento caso seja engolida. Empiricamente, parece-me que o ramo que parece aplicar com mais eficiência esse conceito é o da aviação civil. Historicamente a segurança nos voos é ampliada em razão inversamente proporcional ao número de acidentes ocorridos, de modo que a cada ano está mais seguro voar, inobstante o crescimento constante do tráfego aéreo. Há cinquenta anos, quando teve início a era dos jatos, havia dez acidentes com morte para cada milhão de voos; atualmente esse número baixou para 0,21. E uma das principais razões para isso é o aperfeiçoamento nos equipamentos e nos procedimentos, que por sua vez são resultado das análises minuciosas de acidentes. A segurança em aviação civil rege-se por uma política que pode ser assim resumida: nem sempre é possível evitar um acidente, mas com certeza é possível evitar o segundo acidente pela mesma causa. A consequência disso é que os desastres aéreos envolvendo empresas de aviação civil tendem a ser cada vez mais insólitos, pois o espaço para a atuação do imponderável é diminuído após cada acidente. Trago um exemplo recente que bem ilustra essa conclusão. Há alguns meses o mundo ficou perplexo com o caso do tresloucado copiloto da Germanwings que se trancou na cabine e deliberadamente chocou o Airbus que pilotava contra uma montanha no sul da França, matando 150 passageiros e tripulantes. No geral, o caso foi enfocado na perspectiva penal ou, numa linha mais condescendente, da saúde pública, pois logo surgiram notícias de que o copiloto Andreas Lubitz sofria de grave depressão. No campo da aviação, contudo, o caso foi encarado como um acidente, de modo que imediatamente se estudaram soluções para evitar sua repetição. Daí porque dois ou três dias após surgirem os indícios apontando que o avião fora derrubado de forma deliberada, as companhias aéreas do mundo todo alteraram os procedimentos em voo, proibindo os tripulantes de permanecer sozinhos nas cabines de comando, regra que atualmente, cinco meses após o acidente, é observada à risca, inclusive no Brasil. Ainda sobre o tema, interessante observar que o acidente com o Airbus da Germanwings só ocorreu da forma que

ocorreu em razão da observância de procedimento de segurança introduzido a partir dos ataques de 11 de setembro: o trancamento da cabine durante todo o voo. Voltando para o caso dos autos, parece-me que os fatores causais que o Ministério do Trabalho identificou como contribuintes para o acidente (fatores da tarefa, do material e da organização e gerenciamento das atividades), não estão diretamente relacionadas ao acidente, tampouco poderiam evitá-lo. É o caso, por exemplo, da alegação de que na semana que antecedeu o acidente o funcionário Ezequiel Chiquito cumprira jornadas excessivas, bem como que o trabalho estava atrasado em razão de greve realizada pelos trabalhadores, ou ainda, que os empregados não foram orientados de forma adequada acerca dos riscos no ambiente de trabalho. Tais circunstâncias podem configurar infrações à legislação do trabalho, sujeitando a empresa ao pagamento de multas, mas não há prova de que esses fatores estão na linha de desdobramento do acidente, tampouco que a inoportunidade delas pudesse ter interferido no evento a ponto de evitar o acidente. Com efeito, abstraída da linha de desdobramento as horas-extras que Ezequiel Chiquito fez na semana anterior, isso evitaria a ocorrência do acidente? Talvez sim, provavelmente não, até mesmo porque não há indícios de que o acidente foi causado pela estafa do empregado. Tirante a flagrante colaboração da própria vítima, os demais fatores levantados pelos diversos especialistas como concorrentes para a ocorrência do acidente decorrem de suposições, exercícios mentais que acabam facilitados porque se concentram sobre fato consumado. Bem a propósito disso, transcrevo interessante artigo do filósofo Hélio Schwartzman, publicado na edição de 17/01/2015 no jornal Folha de São Paulo, e que quando da prolação desta sentença ainda estava disponível na internet. Nesse artigo, intitulado Eu sabia, o articulista se debruça sobre ciladas cognitivas onde frequentemente nos enredamos quando buscamos entender as causas que levaram à ocorrência de determinado fato: Serviços de inteligência franceses estão sendo criticados por não ter impedido os ataques terroristas. Os irmãos Kouachi, afinal, estavam no radar das agências e chegaram, por algum tempo, a ser classificados como uma ameaça. Receio que o problema aqui seja menos a competência da polícia e mais as armadilhas embutidas em nosso modo de pensar, mais especificamente o viés retrospectivo, que é a inclinação para qualificar eventos pretéritos como mais previsíveis do que eram antes de ter acontecido. Um exemplo clássico é o de Pearl Harbor. Nos dias que antecederam o ataque japonês, os EUA receberam vários sinais. Num despacho interceptado pela Inteligência Naval, Tóquio pedia a um espião em Honolulu detalhes sobre os navios ancorados no porto. Os EUA também tiveram a informação de que a Marinha japonesa trocara, pela segunda vez no mês, seus códigos de comunicação e de que Tóquio instruíra diplomatas a destruir material sensível. Nós, que sabemos o que aconteceu em 7 de dezembro de 1941, automaticamente ligamos os pontos e acusamos a segurança de não ter visto o óbvio. Só que não foi apenas Pearl Harbor. Algo parecido aconteceu no 11 de Setembro, no 7/7/2005 em Londres e, agora, na França. A verdade é que a Inteligência vive o dilema de todas as burocracias: como distinguir, dentre milhares de dados coletados diariamente, aqueles que são realmente importantes dos que não passam de ruído? O problema de fundo, como explica Leonard Mlodinow, é que, em qualquer cadeia complexa de acontecimentos, há uma assimetria fundamental entre presente e passado. Enquanto as coisas estão acontecendo, cada elemento se desdobra numa série quase infinita de incertezas. Mas, quando estamos diante da história acabada, tudo o que não aconteceu perde relevância, e a narrativa se torna enganosamente límpida. Isso se traduz na sensação de eu sabia. Retomando o tema desta ação, concluo que o acidente que resultou no benefício de pensão por morte ocorreu fundamentalmente por imprudência do funcionário Ezequiel Chiquito na operação do equipamento em que fazia a manutenção. E embora o acidente tenha dado ensejo à fiscalização que concluiu pela atuação da empresa por infrações à legislação trabalhista, entendo que as causas do infortúnio não ultrapassaram os riscos inerentes da atividade industrial, e que são a razão de ser do adicional do SAT. Calha destacar que a ré está longe de ser um exemplo quando se fala em segurança do trabalho. Como bem destacado pelo INSS em seus memoriais, a empresa requerida foi condenada em primeira instância ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir se funda na alegação do descumprimento da legislação trabalhista. Entretanto, empresa alguma pode ser condenada em ação de regresso por conta de seu retrospecto, mas sim pela demonstração segura de que o fato que deu origem à prestação que o autor busca ressarcir decorreu de conduta dolosa ou culposa do empregador, e neste caso o INSS não logrou comprovar esse ponto. Logo, não comprovada culpa ou dolo da empregadora com o ocorrido, não há como transferir-lhe o ônus no pagamento do benefício previdenciário decorrente do acidente. Por derradeiro, destaco alguns precedentes que tratam de casos semelhantes ao destes autos e nos quais se chegou à mesma solução ora desenhada: DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DA EMPRESA. NEGLIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. . O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. No presente caso, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho e o nexo de causalidade entre este e as lesões que resultaram na concessão do benefício pelo órgão previdenciário. Contudo, o acervo probatório indica a ausência de culpa da empresa demandada. A conclusão que se impõe é a de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que realizou de forma negligente a manutenção de equipamento, mesmo após ter recebido treinamento a respeito. (TRF4, AC 5025324-17.2013.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 21/08/2015). ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMAS DE SEGURANÇA E NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA - NÃO COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. O INSS tem direito à ação regressiva prevista nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 quando demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador. 2. A responsabilidade da empresa contratante não se presume, deve ser demonstrado pelo INSS o nexo entre a ação/omissão da empregadora e o acidente com o segurado. (TRF4, APELREEX 5006968-20.2012.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 12/03/2015). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ NÃO COMPROVADA. I - Hipótese dos autos em que o INSS não demonstrou a ocorrência de conduta culposa da empresa, ao contrário restando consignado no depoimento do acidentado que o empregador fornecia e fiscalizava a utilização de equipamentos de segurança para minimizar os riscos inerentes ao desempenho da atividade, tendo o trabalhador informado ainda que sempre utilizava o guincho e que possuía treinamento específico para operar a máquina. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 0009910-

50.2009.4.03.6100, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 05/11/2013). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015547-77.2013.403.6120 - MISLEINE JOICE DA SILVA GONCALVES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Mislene Joice da Silva Flor, em face do Município de Araraquara, Caixa Econômica Federal e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU/SP, pleiteando a declaração de existência de relação jurídica e a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, para que lhe seja assegurada a oportunidade de tomar parte, em igualdade com os demais participantes, do programa governamental Minha Casa Minha Vida em Araraquara/SP e para que não perca o direito à inscrição, sorteio, habilitação e financiamento de imóvel, uma vez que já havia sido regularmente inscrita e aprovada em projeto de moradia popular. Juntou documentos (fls. 06/14). Narra a inicial que a autora ingressou no programa habitacional referido e foi pré-selecionada para a escolha de um imóvel no residencial Maria Helena Lepre Barbieri - 33UH, figurando em 238º lugar de listagem publicada na internet. Porém, quando compareceu à Caixa Econômica Federal munida de documentos para a próxima fase do processo, foi sumariamente excluída da disputa por decisão administrativa individual, unilateral e irregular da coordenadora executiva de habitação no município Greice Cristiane Fernandes que não prestou à requerente qualquer esclarecimento nem lhe deu um documento constando a decisão. Tal situação, conforme a inicial, acarretou à autora a perda imediata da oportunidade de adquirir o imóvel em módicas prestações mensais e de livrar-se do aluguel. Emenda a inicial determinada às fls. 17 e cumprida às fls. 34/36. Manifestações da autora às fls. 18/31 e 37/40, ocasiões nas quais houve a juntada de documentos (recortes de Jornal - Folha da Cidade, relação de pré-selecionados obtida do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Araraquara; reportagem obtida do sítio eletrônico K3; e recorte da Revista ISTO É). Tutela antecipada indeferida às fls. 41/42, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da gratuidade. Contestação da Caixa às fls. 46/59, alegando, preliminarmente, que o processo deve ser extinto por ausência dos pressupostos objetivos, uma vez que a autora detinha apenas uma expectativa de direito, já que o sorteio confere ao contemplado apenas o direito de pleitear à Caixa a análise de suas condições, a fim de que o ente financeiro verifique o atendimento pelo sorteado dos requisitos exigidos para aquisição de imóvel por meio do programa Minha casa minha vida. Aduziu também sua ilegitimidade passiva, eis que a Caixa somente trabalha com as indicações encaminhadas pelo Poder Público local, sendo que cabe à CDHU e ao município de Araraquara os critérios de seleção dos candidatos do programa. Além disso, aduziu que cabe à União a indicação de todas as diretrizes, das condições gerais, e do enquadramento do beneficiário ao programa, sendo que a Caixa somente operacionaliza as diretrizes e ordens desta última. Requereu a denúncia à lide da União e no mérito, arguiu a inexistência de dano moral ou material, uma vez que a autora não atendeu aos critérios exigidos à época, mormente a faixa de salário. Juntou documentos fls. 60/63. Citada, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional de Urbano do Estado de São Paulo - CDHU apresentou contestação (fls. 67/71), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsável pelo programa habitacional é a Caixa Econômica Federal. Esclareceu que a autora nunca se inscreveu em programas habitacionais da CDHU, não detendo a corre nenhum liame com a requerente. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos fls. 72/86. Citado, o Município de Araraquara apresentou contestação (fls. 87/93), requerendo a improcedência da demanda. Para tanto, aduziu, em síntese, que a autora possui inscrição junto à Secretaria de Habitação visando à aquisição de sua moradia; entretanto, jamais teve sua inscrição aprovada, tampouco foi sorteada para aquisição de respectiva unidade habitacional e em momento algum foi destrutada ou ficou sem informação a respeito do seu processo de seleção. Juntou comunicado da Secretaria Municipal de Habitação, bem como outros documentos pertinentes ao cadastro da autora (fls. 94/136). Intimada a se manifestar sobre a contestação e sobre os documentos apresentados, a parte autora manteve-se inerte (certidão - fls. 137). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Quanto à alegação de inexistência de habilitação da autora no Programa Minha Casa Minha Vida, apta a ensejar a falta de pressuposto objetivo processual, esta se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada em momento oportuno. De qualquer forma, saliento que cabe ao Poder Judiciário apreciar qualquer alegação de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), de forma que, diante da alegação de descumprimento de obrigação pelo Estado, deve o Judiciário agir no intuito de impor o seu cumprimento, sem que tal intervenção configure qualquer violação ao princípio da separação de poderes. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a alegação de que a União deve ingressar no feito não procedem. O descontentamento da autora está ligado à sua exclusão injustificada do Programa Minha Casa Minha Vida. Não obstante, a inicial não prima pela clareza a respeito do fundamento sobre o qual se funda a pretensão. E não digo isso pelo fundamento jurídico em si, o que me é afeto, mas digo, sobretudo, quanto à base fática do pedido. É de perguntar-se: pretenderia a autora a retomada de sua participação no PMCMV através da redução do limite estatuído pelo caput art. 8º do Decreto 7.499/2011 (limite de R\$ 1.600,00) ou pretenderia a autora provar que sua condição social e a de seu núcleo familiar implicariam, de fato, em renda inferior ao limite legal? Não obstante estas duas possibilidades, parece-me que o feito vem fundado em conjecturas da demandante sobre uma eventual fraude no Programa Minha Casa Minha Vida, ou ainda, na sua intenção de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a situação vexatória pela qual teria passado, ao ser comunicada pela funcionária Greice Cristiane Fernandes sobre sua exclusão do referido programa. Aliás, narra a inicial que por razões injustas e ainda não bem esclarecidas e não comunicada oficialmente a REQUERENTE e até o presente momento e pela referenciada servidora retro citada - a dona Grace..., que simplesmente rasgou e na frente da REQUERENTE os documentos que lhe foram apresentados e que a deu por desqualificada e por desclassificado do Sorteio, Certame, Disputa, Conclame, etc., do Sistema MINHA CASA - MINHA VIDA supra referenciado e dos Governos Federal/Estadual e ou Municipal como proclamado (fls. 04). Atento a este panorama, sopesando a ausência de pedido quanto à constitucionalidade do dispositivo legal, a ausência de pleito cunho indenizatório específico, e a insurgência expressa

quanto ao ato administrativo que lhe acarretou a exclusão, tenho que o mais acertado é perquirir-se sobre a regularidade deste último. Assim, se o pedido encontra esteio declaratório de relação jurídica que culmine na retomada de participação da autora no PMCMV, isso implica necessariamente na anulação do ato administrativo de exclusão, o que torna a intervenção da União ilegítima, já que a ela somente cabe a fixação das regras gerais. Vejo que a discussão não pende sobre a regulamentação em si do sistema, mas sobre ato emanado das correções Caixa e município de Araraquara, ambas responsáveis diretas pela execução do programa. Por outro lado, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo, tenho que esta merece acolhida. Assim se dá porque não restou provado nos autos que referida sociedade tenha participado da elaboração, construção e execução do empreendimento referido nos autos. De mais a mais, a Lei Municipal n. 7683, de 22/03/2012 reconheceu como de interesse social o residencial Maria Helena Lepre Barbieri - juntamente com os Residenciais Anunciata Palmira Barbieri e Romilda Taparelli Barbieri -, cabendo a obra à Construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., não havendo qualquer menção a CDHU. Desta feita, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da correção CDHU para figurar nos autos, devendo para ela o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Superadas as preliminares, passo ao mérito. Conforme já fixado em sede preliminar, a pretensão da autora encontra-se fundada em sua exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida, fundamentada no fato de que a renda familiar ultrapassou o limite de R\$ 1.600,00. O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) instituído pela Medida Provisória nº 459/2009, posteriormente convertido na Lei nº 11.977/09 é um programa do governo federal, o qual em parceria com estados, municípios e algumas empresas visa à construção de habitações para a população compreendida na faixa de renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), de acordo com as mudanças implementadas pela Lei 12.424/2011. O convênio com alguns municípios permite a seleção de famílias por órgãos municipais e consequente indicação a Caixa para fins de análise de preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos. Além disso, ao Poder Público Municipal também é dada a escolha de outros critérios de seleção dos beneficiários do PMCMV (art. 3º, 4º, Lei 11.977/2009). No mais, dispõe a Lei 11.977/09: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Regulamentando a lei supra referida, sobreveio o Decreto n. 7.499/11, o qual estabeleceu a exigência de enquadramento da renda familiar no valor de até R\$ 1.600,00. Confira-se: Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012). I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. Com relação aos critérios exigidos para seleção dos beneficiários, encontra-se estabelecido na contestação do município (fls. 89): E dos critérios estabelecidos pelas normas em comentário (Lei Federal 11.977/2009 - Portaria 610/2011 e Lei Municipal 7.331/2010), a saber: a) família residente em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; b) família com mulheres responsáveis pela unidade familiar; c) família com idoso ou deficiente; d) vulnerabilidade social (renda per capita até meio salário mínimo); e) família constituída de número igual ou superior a quatro membros (exceto as famílias responsáveis pela unidade familiar), a autora preencheu apenas três). No presente caso, noto pelas informações da Secretaria Municipal de Habitação (fls. 94/97) que a autora realizou seu cadastro em 30/05/2011, sendo que, em fevereiro de 2013, foi pré-selecionada para o Residencial Maria Helena Lepre Barbieri. Com a publicação da listagem dos selecionados no jornal Tribuna Imprensa, a autora foi chamada a apresentar sua documentação e encaminhada à Caixa Econômica Federal. Nesta etapa, o que se verifica é que aos pré-selecionados é conferido unicamente o direito de pleitear à CAIXA a análise de suas condições. Conforme se infere, trata-se de mera oportunidade conferida a ora demandante para que tivesse suas condições pessoais verificadas pela correção Caixa Econômica Federal. E foi o que de fato ocorreu. A Caixa ao averiguar as condições econômicas da autora (fls. 48), entendeu-a como incompatível ao ingresso no PMCMV e por isso, negou-lhe a validação de seu cadastro. Assim sendo, a autora deveria preencher as condições necessárias à época de inscrição para participação no programa e não foi o que ocorreu. Ao contrário, o único documento juntado aos autos noticia que Mislene recebe benefício previdenciário (NB 547.502.625-0) e que, conforme pesquisa juntada às fls. 138/142, à época, recebia o valor de R\$ 1.751,32, atualmente recebe o montante de R\$ 1.963,86. Portanto, não teve êxito em comprovar a insuficiência da renda junto aos réus. Aliás, a ela cabia o ônus pela retificação das informações inseridas junto ao cadastro da CEF. A pesquisa para fins de análise de enquadramento dos participantes no PMCMV leva em conta todos os rendimentos (o caráter da pesquisa é bruto, por assim dizer) aferidos pelo núcleo familiar. São levadas em conta outras rendas que não a própria remuneração salarial (aluguéis, pensões alimentícias, pensões por morte etc.). No caso dos autos, a prova ateve-se essencialmente à análise da CTPS da autora e dos seus comprovantes de benefício previdenciário. Por eles, resta demonstrado que, durante o lapso temporal que medeia o sorteio até a efetiva pesquisa implementada pela correção Caixa, seus rendimentos oscilaram em montante superior ao limite legal. Não trouxe provas quanto aos rendimentos de seu esposo, sr. Paulo Sérgio da Silva Flor e nem tampouco de despesas que comprometessem demasiadamente os gastos do lar. Frise-se que tais critérios não são empecilhos para que a parte autora tenha obstada a sua pretensão de aquisição de casa própria pelo PMCMV. O que muda é somente a faixa salarial de enquadramento. Em pesquisa implementada junto ao sítio da ré <http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx#quem-pode-ter>, vê-se claramente que, atualmente, há outras faixas de enquadramento de rendas até R\$ 1.600,00 e até R\$ 5.000,00. Assim, não preenchendo os pré-requisitos legais, não há cogitar-se sequer da existência de negócio jurídico firmado entre as partes. Em outros termos, inexistindo ato jurídico ou negócio jurídico acordado, não há feixe obrigacional a vincular as partes. Não vislumbro, ainda, abuso de direito ou prática abusiva perpetrada pela ré. Ao contrário, a recusa na formação do contrato teve

como fundamento o extravasamento da renda pela autora. Desta forma, entender como possível a tutela específica cominatória em face da Caixa e do município de Araraquara é desvirtuar não só a autonomia da vontade (art. 110 do CC), mas sim menosprezar o desiderato maior da Lei 11.977/09, que é conferir habitação popular digna às parcelas menos abastadas da população. Desse modo, não havendo recusa arbitrária nem tampouco culpa a ensejar tutela ressarcitória, de rigor a aplicação analógica do art. 248 do Código Civil, o qual prevê a simples resolução das obrigações, em casos em que o devedor se ache estreme de culpa, bem como o julgamento improcedente dos pedidos formulados pela requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo em face da ré CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à Caixa, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Lorival Tangerino, em causa própria, em face da União Federal, pleiteando: (a) revisão do benefício de pensão por morte que recebe, através do pagamento de reajustes anuais conforme o RGPS, de acordo com o art. 15 da Lei 10.887/2004; (b) pagamento de índices de reajustes contemplando a somatória total de 7,72% em 2010, 6,22% em 2013, e 5,70% em 2014, correção monetária e atualizações de pensão vitalícia concedidos pelo governo federal, conforme RGPS, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito em 01/03/2009; (c) pagamento das parcelas vincendas até a data da implantação do benefício de revisão conforme referidos índices; (d) a correção monetária e aplicação de juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento das diferenças apuradas através da aplicação dos índices e reajustes postulados; (e) futuros pagamentos de índices de reajustes, correções monetárias e atualizações concedidas após a implantação conforme RGPS; (f) gratificação natalina de 2011 corrigida monetariamente com aplicação dos juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Alega que a atitude da União em não atualizar, corrigir e reajustar a pensão vitalícia da parte autora, conforme dispõe o art. 40, 8º, da CF/88, afronta, dentre outros, o Princípio da Paridade. Aduz que ajuizou ação (0008150-06.2009.403.6120), distribuída a esta Vara Federal, na qual vindicava pensão pela morte de sua companheira, servidora pública federal, com resultado favorável em setembro de 2010, retroativamente a março de 2009 (data do protocolo na via administrativa). Assevera que, desde então, houve o reajuste das pensões pagas pelo Regime Geral em percentual não aplicado aos proventos auferidos, os quais, até a data do ajuizamento desta demanda, não haviam sofrido qualquer reajuste. Ressaltou que o índice de 6,14% foi objeto da ação nº 0006232-59.2012.403.6120, a qual lhe foi favorável, sendo que a presente demanda refere-se somente aos 1,58% acrescidos em maio de 2010 pelo Congresso Nacional, totalizando 7,72%. Juntou documentos às fls. 11/24. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 28, oportunidade na qual fora dado o prazo de 10 dias para que o autor juntasse documentos que esclarecessem sobre a possibilidade de prevenção, demonstrasse o cálculo do valor da causa, além de recolher o valor relativo às custas iniciais. Aditou a inicial para: incluir o período de 01/03/2009 a data efetiva do pagamento, de forma a abranger todos os meses do ano, inclusive décimos terceiros salários com valor inicial da instituidora em 01/03/2009 de R\$ 15.091,05 e pensão vitalícia de R\$ 11.592,40, e para que todos os pedidos feitos na inicial englobassem o período de 01/03/2009 a data do efetivo pagamento, inclusive com todos os meses do ano e gratificações natalinas. Ainda, asseverou que na implantação da pensão, em setembro de 2010, a ré estipulou o valor referente ao recebimento da instituidora em junho de 2008 de R\$ 14.194,66, deixando de somar oito meses, de julho de 2008 a fevereiro de 2009 relativos à correção dos índices de reajustes que a de cujus tinha por direito através de acordo coletivo. O índice de correção salarial, de julho de 2008 a junho de 2009 foi de 9,472422% em doze meses, sendo que em oito meses tem direito assegurado por lei de 6,314948%, referente a julho de 2008 a fevereiro de 2009. Requereu a inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Juntou minuta de termo de acordo (fls. 32/38 e fls. 40/45). Informação quanto à interposição de agravo de instrumento às fls. 46/52. Às fls. 55/61 o autor juntou cálculo alusivo ao valor atribuído à causa. Às fls. 62/63 esclareceu o pedido, revelando que o polo passivo da demanda haveria de ser composto pela União Federal e pelo INSS. Cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0005375-69.2014.4.03.0000/SP juntada às fls. 65/67. Recolhimento de custas iniciais às fls. 69/70. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71. Comunicação eletrônica informando a rejeição dos embargos de declaração interpostos nos autos de Agravo de Instrumento n. 0005375-69.2014.4.03.0000/SP. Interposição de Agravo Retido às fls. 81/84 contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/99, aduzindo, preliminarmente: (a) ausência de interesse de agir, baseada na falta de requerimento administrativo; (b) ilegitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que o pedido não abrange período em que a instituidora da pensão exercia o cargo da extinta carreira de auditor fiscal da Previdência Social; (c) litispendência com os autos 0006232-59.2012.403.6120, já que o pedido feito nesta última abrange o formulado nos presentes autos; (d) impossibilidade jurídica do pedido, em face da Súmula Vinculante n. 37 do STF; (e) ausência de interesse processual quanto ao pedido de pagamento de gratificação natalina no ano de 2011, uma vez que consoante comprovante juntado às fls. 22, este efetivamente ocorreu; (f) incidência da prescrição biennial inserta no art. 206, 2º do Código Civil, razão pela qual prescrito os pagamentos eventualmente devidos há mais de dois anos do ajuizamento da ação; e (g) subsidiariamente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que a parte autora apenas alega de forma genérica sobre o não reajuste de seu benefício, sem comprovar documentalmente suas afirmações, ônus que lhe compete; tratando-se de benefício concedido judicialmente, caberia à parte autora demonstrar que os índices de reajustes aplicados não estão de acordo com a legislação em vigor ou com a coisa julgada, o que não ocorreu, além disso, não prova o autor a regularidade dos índices que aponta. Citada a União Federal contestou a ação, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora a lei 11.457/2007 tenha transferido à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda a concessão de benefícios como o do autor, a inclusão no sistema SIAPE, o efetivo pagamento e

reajustes devidos são alimentados pelo órgão de origem do autor da pensão, ou seja, o INSS até a efetiva transferência para a referida superintendência; o autor encontra-se na folha de pagamento do INSS não tendo a Superintendência do Ministério da Fazenda meios de acesso à sua folha de pagamento para inclusão de valores ou qualquer outra alteração/consulta. No mérito, defendeu a improcedência da demanda ao argumento de que no cálculo da pensão será observado o limite de remuneração ou provento, estabelecido em lei e no teto do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e que o reajuste de pensão não é feito com base nos reajustes do RGPS, mas sim com base no reajuste do funcionalismo público. Demonstrativos de consulta processual juntados às fls. 103/118. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prevenção Estando pendente até a presente data a análise de prevenção, princípio por ela. Analisando os quadros indicativos de fls. 25/26 e 73/74, bem como os demonstrativos processuais de fls. 103/118, infere-se que, além da demanda em tela e até a presente data, houve o ajuizamento de mais seis processos pelo autor, todos de cunho previdenciário, são eles: 0008150-06.2009.403.6120, 0006232-59.2012.403.6120, 0009219-39.2010.403.6120, 0004900-57.2012.403.6120, 0010580-23.2012.403.6120 e 0010046-16.2011.403.6120. Com relação aos autos 0009219-39.2010.403.6120, 0004900-57.2012.403.6120, 0010580-23.2012.403.6120 e 0010046-16.2011.403.6120, afastado a prevenção, uma vez que atinentes à matéria diversa da discutida nestes autos (aposentadoria especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição). Em relação aos autos 0008150-06.2009.403.6120, processo no qual fora concedido o benefício de pensão por morte, observo que, não obstante tenha sido deduzida semelhante pretensão através de recurso (fls. 106), o E. TRF 3ª região, ao fundamento de indevida supressão de instância, não conheceu do recurso do autor. Assim, não havendo identidade quanto à causa de pedir e pedido, a prevenção também deve ser afastada, ademais ambos os feitos foram distribuídos a esta 1ª Vara. Finalmente, no que pertine aos autos 0006232-59.2012.403.6120, a prevenção desta 1ª Vara Federal há de ser reconhecida, uma vez que os pedidos ali deduzidos guardam estreita correlação com a pretensão exposta: ambos dão conta de pedido de revisão pelos mesmos índices operados pelo RGPS, embora ali a sentença tenha sido específica para a implantação dos mesmos percentuais utilizados pelo RGPS, relativo aos meses de janeiro de 2010, de 2011 e de 2012 sobre os proventos recebidos pelo autor; além disso, conforme será visto, sobre este ponto pendente litispendência parcial. Esclarecida a prevenção, passo ao exame do agravo interposto. Agravo Retido Quanto ao Agravo Retido interposto às fls. 81/84 contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixo de conhecê-lo. Com efeito, noto que o autor interpôs o recurso de fls. 81/84 em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, e isso sob os seguintes fundamentos: Ainda é precipitada a decisão interlocutória de não concessão da tutela antecipada, vez que, não houve a contestação do INSS e União Federal, podendo após esta fase do procedimento, restar total ou parcialmente os pedidos da lide em tela incontroverso, portanto, a tutela antecipada pode ser deferida por ser direito líquido e certo. (...) Concluiu-se que em setembro/2010 a pensão vitalícia perdeu 23,2 % e ao longo de 2.009/2.014 reduziu ainda mais 45,23%, conforme holerites anexos de setembro/2010 e dezembro/2013. Enquanto isso as contas e deveres da parte autora continuam e tempo real, sendo corrigidas mensalmente e a perda de poder aquisitivo, empobrecimento, é sensível diariamente. Só este fato demonstrado pela parte autora justifica o direito pleiteado de concessão da tutela antecipada solicitada na petição inicial. Contra fatos juridicamente comprovados e leis que agasalham os pedidos não pode o poder judiciário indeferir o pedido da tutela antecipada. Destarte, e porque o garante reúne condições de alcançar o direito perseguido, pelo simples fato de ser verba de natureza alimentar e prova inequívoca, há o convencimento da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação o garante enquadra-se nas hipóteses que autorizam o pedido, é mister a reforma da decisão interlocutória que não concedeu a antecipação da tutela. Entretanto, deixo de receber o agravo retido interposto, eis que: a um, a prevalecer a urgência reclamada a interposição deveria seguir a forma de instrumento, ou se o direito é líquido e certo, como alega o autor, deveria ter se socorrido do remédio processual adequado; a dois porque o teor do que se reclama via agravo retido, em verdade, é o próprio julgamento do mérito da demanda, o que deve ser realizado no momento próprio e impugnado através do veículo recursal adequado (tanto é assim, que o Novo Código de Processo Civil não o elenca mais em seu rol de recursos); e, a três, porque tendo sobrevivendo sentença a cuidar do que ali é reclamado (questão unicamente de direito), o agravo retido, por raciocínio similar, deve seguir a mesma sorte do agravo de instrumento, ocorrendo, pois, a perda de seu objeto. Isso superado, passo ao exame das preliminares arguidas. De partida quanto às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas tanto pelo INSS quanto pela União, as quais analiso em conjunto, verifico que a falecida efetivamente exercia o cargo de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, entretanto, seu órgão de origem era o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 17). É certo que com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, houve redistribuição dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (artigos 8º e 10), sendo que os proventos e pensões decorrentes do exercício daqueles cargos também foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, e isso somente a partir da vigência da Lei 11.457/2007. No entanto, ao sopesar as alegações da União de que a inclusão no sistema SIAPE, o efetivo pagamento e reajustes devidos são alimentados pelo órgão de origem do autor da pensão, ou seja, o INSS até a efetiva transferência para a referida superintendência; o autor encontra-se na folha de pagamento do INSS não tendo a Superintendência do Ministério da Fazenda meios de acesso à sua folha de pagamento para inclusão de valores ou qualquer outra alteração/consulta, noto que, mesmo que se possa juridicamente imputar a ela a responsabilidade pelos reajustes na hipótese de procedência da demanda, no mundo dos fatos, caberia ao INSS a correção material quanto aos dados existentes no sistema administrativo e a ele também caberia suportar os efeitos eventualmente favoráveis do julgamento da demanda. Ao meu ver, tal alegação ganha ares de relevância ao ser corroborada pelas cópias dos documentos que instruem a inicial do autor, todas alusivas a pensão concedida e que seguiram tramitação tanto no Serviço de Inativos e Pensionistas - Divisão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, quanto no INSS (fls. 16/20 - carimbos apostos no canto superior esquerdo). Ou seja, muito embora a fonte pagadora seja o INSS (ao menos até 2013), o benefício que o autor pretende revisar foi concedido pelo Ministério da Fazenda. Por tais motivos, e, sobretudo, para que não haja entraves ao cumprimento do quanto decidido nos autos, mantenho União Federal e INSS no polo passivo da demanda. Quanto à ausência de interesse de agir, baseada na falta de requerimento administrativo, esta não merece prosperar, pois em se tratando de pedido revisional a envolver apenas matéria de direito, tanto a União Federal quanto o INSS conheceram previamente das questões levantadas pelo autor da ação e, mesmo assim, concederam o benefício em percentuais diversos do postulado. Ainda, não foram apresentados fatos novos na demanda, motivos pelos quais dou por prejudicada a preliminar suscitada. Em relação à alegada litispendência com os autos 0006232-59.2012.403.6120, que será mais bem examinada adiante, acolho-a parcialmente, estando

relacionada somente ao pedido de aplicação do percentual de 7,72% em janeiro de 2010. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, em face da Súmula Vinculante n. 37 do STF e à ausência de interesse processual quanto ao pedido de pagamento da gratificação natalina no ano de 2011, são questões que se confundem com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual serão posteriormente analisadas. Finalmente, quanto à prescrição, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, como a data do início do recebimento do benefício atém-se a 01/03/2009, e a ação foi ajuizada em 03/02/2014 (fls. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal. Uma vez afastadas as prefaciais e sendo desnecessária a abertura de nova vista às partes, o contraditório já se encontra solidificado através das várias manifestações juntadas às fls. 55/56 e 62/63, passo ao julgamento da demanda, levando em conta que se trata de questão unicamente de direito. Pois bem. Ao que se nota, a pretensão exposta resume-se em garantir a revisão do benefício de pensão por morte que o requerente recebe, através do pagamento de reajustes anuais conforme o RGPS, de acordo com o art. 15 da Lei 10.887/2004, com a aplicação específica de índices de reajustes de 7,72% em 2010 (em verdade de 1,58% advindo de correção a maior dada pelo governo federal e, segundo o autor, não tratada nos autos 0006232-59.2012.403.6120), 6,22% em 2013 e 5,70% em 2014 sobre o benefício que recebe, juntamente com os reflexos pretéritos nas prestações que lhe são devidas, com juros de mora de 1% ao mês. Além disso, reclama que os futuros pagamentos da pensão tomem por base os índices de reajustes, correções monetárias e atualizações concedidas conforme RGPS; gratificação natalina de 2011 corrigida monetariamente com aplicação dos juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento; e alteração na RMI do benefício e seus reflexos, ao argumento de que houve desconsideração de reajustes a que a de cujus tinha por direito, através de acordo coletivo que juntou aos autos às fls. 32/38 e fls. 40/45. Como sabido, as regras que cuidam das aposentadorias e pensões atinentes ao regime próprio dos servidores públicos federais sofreram sensíveis alterações com a advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Foi ela que, respeitadas as regras de transição, ao abolir o cálculo com integralidade dos benefícios, estatuiu tal qual no RGPS, que o valor do fosse calculado a partir da média das remunerações do servidor. Extirpou-se também a paridade (vinculação do reajuste do servidor inativo ao servidor da ativa), passando a adotar-se o critério de manutenção real do valor dos benefícios, como forma de composição das perdas inflacionárias, além de acabar com a imunidade atribuída a benefícios e pensões do regime próprio. Com a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003 foi necessária a publicação da Lei n. 10.887/2004, que, em seu artigo 15, atrelou o reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e pensionistas aos valores recebidos pelo RGPS: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Posteriormente, o artigo 171 da Medida Provisória n. 431/2008 promoveu alteração no mencionado dispositivo, mantendo a determinação de reajustes na mesma época, acrescentando a aplicação de patamares similares àqueles aplicados no regime geral: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. Este, inclusive, já era o entendimento da Instrução Normativa n. 003/2004, expedida pelo Ministério da Previdência Social (considerada pelo STF no julgamento do MS 25871/DF) e que, em seu artigo 65, possibilitava a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, aposentadoria voluntária por idade, aposentadoria especial do professor, pensão por morte e das regras de transição para concessão de aposentadoria nos mesmos moldes do RGPS, desde que ausente norma especial. Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Em 22/09/2008, a Medida Provisória n. 431/2008 teve seu texto convertido na Lei n. 11.784/2008, que novamente modificou o dispositivo, excluindo de sua linha de atuação os aposentados e pensionistas detentores do direito à igualdade de reajustes consoante a normatização vigente à época da concessão de seus benefícios: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Nessa linha de raciocínio, quanto aos reajustes concedidos pelo regime geral de previdência social, as Portarias Interministeriais n. 333/2010, 15/2013 e 19/2014 estabeleceram, respectivamente: Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2013, em 6,20% (seis inteiros e vinte décimos por cento). Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento). Com relação ao índice pretendido em 2010 (7,72%), não obstante seja efetivamente de 7,39%, já que o benefício de pensão foi concedido em março de 2009 (Anexo I da Portaria), noto que este já foi objeto de análise nos autos 0006232-59.2012.403.6120 que tramitou nesta Vara; por lá se vê que o dispositivo de sentença não foi específico, ou seja, resguardou a revisão do benefício aos percentuais utilizados pelo RGPS em janeiro de 2010, sem discriminá-lo. Tendo a sentença sobrevivendo no ano de 2013, obviamente que o cálculo levará em conta o percentual legal vigente à época, e isso considerando-se todas as posteriores alterações normativas. Embora se vincule aos fatos narrados pelas partes, o julgador, no plano jurídico, não se restringe ao direito por elas invocado: não se muda a natureza da pretensão, somente se adequa o direito ao caso concreto. Assim, tendo em vista que os pedidos neste ponto guardam identidade, reconheço a litispendência parcial no que tange a revisão com aplicação do percentual vigente em janeiro de 2010. Quanto os demais pedidos, o autor faz jus à revisão de seu benefício de pensão por morte, com os reajustes aplicados ao regime geral da Previdência Social em janeiro de 2013 e janeiro de 2014, nos termos do que determina o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, e com base nos índices estabelecidos nas portarias interministeriais há pouco mencionadas. Entretanto, observo que o pedido do autor é mais extenso do que a mera incidência dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 2010, 2013 e 2014. Almeja ele que os futuros pagamentos sejam realizados de acordo com

os índices a serem divulgados pelo RGPS e isso, ao que noto, como forma de se evitar o ajuizamento contínuo de ações, todas com o mesmo fundamento. A causa de pedir dos percentuais especificados para janeiro de 2010, 2013 e 2014 vem estatuída, agora, também como pedido principal nos autos. Neste ponto, razão assiste ao autor. Não faz sentido que o demandante, a cada ano, tenha que ajuizar uma ação para que tenha seu direito resguardado, prolongando-se ad eternum o litígio entre as partes. Ressalvo, entretanto, a hipótese de superveniência de padrão de correção diverso daquele estatuído pela Lei 11.784/2008, hipótese em que a situação jurídica do autor poderá ser reanalisada pelas corrés, sob pena do Judiciário imiscuir-se indevidamente nas funções legislativas. Ademais, na esteira do decidido pelo STJ, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que as sentenças que versam sobre relações jurídicas com efeitos prospectivos permanecem íntegras, enquanto subsistirem as situações de fato e de direito no momento de sua prolação. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE EXCLUIU OCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A orientação jurisprudencial do STJ, em face do art. 37, inc. XIV, da CF, já se manifestou pela impossibilidade de cumulação de benefícios e de vantagens pecuniárias para fins de concessão de acréscimos ulteriores. 2. Ademais, tanto a orientação jurisprudencial do STF quanto a do STJ são pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de tal modo que os critérios de vencimentos e proventos podem ser modificados, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido pelo servidor público. 3. A par dessas premissas jurídicas, ressalta-se que o exame dos autos revela a inexistência de redução nominal do salário percebido pelos ora impetrantes, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 46.276/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. 2. Assim, a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações. 3. As sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula rebus sic stantibus. 4. Vale dizer, a força vinculativa das decisões judiciais apenas permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação. 5. A superveniente alteração do estado de direito decorrente da atividade normativa do Poder Legislativo quanto a fatos futuros não implica em ofensa à coisa julgada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 24.926/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011) Indo adiante, não acolho o pedido de pagamento da gratificação natalina relativo ao ano de 2011, uma vez que, conforme demonstrativo de fls. 22, o abono foi incluído na folha de novembro de 2011. Finalmente, no que tange ao pedido realizado em aditamento a inicial, de alteração na RMI do benefício e seus reflexos, ao argumento de que houve descon sideração de reajustes a que a de cujus tinha por direito através de acordo coletivo, este não merece prosperar: a um, porque a minuta juntada refere-se à mera prospecção de melhorias nas carreiras, assinada pela base governista e pelas entidades de classe dos trabalhadores da Receita Federal do Brasil; e a dois, porque os demonstrativos de pagamento juntados não revelam incoerências no subsídio recebido pela falecida Nancy e que destoassem dos termos da Lei 11.890/2008. Tudo somado impõe-se a procedência dos pedidos somente para o fito de garantir-se ao autor que seu benefício de pensão por morte seja corrigido de acordo com os índices de reajustes conferidos aos benefícios do RGPS, nos termos da Lei, e isso enquanto se mantiver o padrão de reajuste instituído pela Lei n. 11.784/2008, ou seja, vinculação aos reajustes concedidos aos benefícios do RGPS. No que tange ao pleito de antecipação jurisdicional, observa-se tratar-se de medida desnecessária, tendo em vista o recebimento de valores a título da pensão ora revisada, fato que retira o caráter urgente da medida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC, no que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste vigente em janeiro de 2010. No mais, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de determinar que a União Federal e o INSS promovam a revisão do benefício de pensão por morte (matrícula siape 05371244) concedido ao autor José Lorival Tangerino, nos percentuais de 6,20% em janeiro de 2013 e 5,56% em janeiro de 2014. Condeno as corrés, ainda, em obrigação de fazer consistente na revisão periódica do benefício do autor, nas épocas e de acordo com os reajustes concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 10.887/2004 e Lei 11.784/2008), ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de alteração do padrão de correção pelas corrés, somente em virtude da superveniência de alteração normativa que disponha em sentido diverso das Leis 10.887/2004 e Lei 11.784/2008, nos termos já explicitados na fundamentação. Ressalto que no pagamento dos valores devidos deverão ser descontados eventuais parcelas pagas administrativamente, e sobre eles deverão incidir juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno as corrés ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelas corrés, isentas do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000221-16.2014.403.6120 - ROSELI TOME SANTANA X TALITA CRISTINA SANTANA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Sentença Tipo BAutos n. 0002221-16.2014.403.6120 Autor : Roseli Tome Santana e Outro Réu : Caixa Econômica Federal e Outro Primeira Vara Federal SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ROSELI TOME SANTANA e TALITA CRISTINA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, a condenação das requeridas na devolução dos valores debitados em sua conta corrente, no importe de R\$ 2.524,55 e a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 09/82). Às fls. 85 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos comprovante atualizado de rendimento ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou que efetuasse o recolhimento dos valores relativos as custas iniciais. A autora manifestou-se às fls. 86, juntando documento às fls. 87. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para a imediata exclusão pela requerida do nome da coautora Talita Cristina Santana do cadastro de inadimplentes, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora (fls. 88/89). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 93/110. Juntou documentos (fls. 111/144). A Caixa Seguros apresentou contestação às fls. 146/176. Juntou documentos (fls. 177/192). Houve réplica (fls. 210/213). Às fls. 214 foi deferido o pedido de inclusão da empresa Caixa Seguros S/A no polo passivo da presente ação e indeferido o pedido de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi determinado as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. A Caixa Econômica Federal e a parte autora nada requereram (fls. 216 e 217). A Caixa Seguradora S/A e a parte autora informaram que realizaram acordo nos seguintes termos: A ré, CAIXA SEGURADORA S/A, pagará as autoras e sua patrona, a importância total de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) do principal, tal valor será pago em 15 dias úteis contados da data subsequente do protocolo da presente, mediante depósito em conta corrente de nº 3650-1, da agência 5963-3, Banco do Brasil, conta essa de titularidade de Andreia Alves, CPF sob o nº 214.468.638-67. Desta forma, admite-se o depósito como comprovação de pagamento, independentemente da juntada do respectivo comprovante aos autos, não podendo ainda ser atribuído culpa a ré no caso de atraso no depósito em razão de ausência, erro ou divergência nos dados bancários e CPF indicados nessa peça, já que informados pelo próprio autor e seu patrono. Na hipótese de greve bancária ou de divergência nos dados bancários fornecidos, tais como o número do CPF, dados da conta bancária, do Banco ou da agência, o depósito bancário será recusado e a ré poderá efetuar o pagamento devido por meio de depósito judicial no primeiro dia útil seguinte ao término oficial da greve. Com o recebimento dos valores acima mencionados, as autoras ROSELI TOME SANTANA E TALITA CRISTINA SANTANA, bem como sua procuradora, Dra. Andreia Alves, OAB/SP nº 265.574 - em seu nome e em nome dos demais causídicos constituídos no instrumento de mandato - dará à CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação do pedido objeto da presente ação e da apólice em discussão nos presentes autos, bem como por todos os danos decorrentes do sinistro ensejador da presente, para nada mais reclamar a que título for, direta ou indiretamente do sinistro resultante ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, seja com fulcro contratual ou extra contratual, inclusive no que concerne as despesas havidas e futuras, danos materiais, estéticos, morais ou psicológicos, reposição de valores, correção monetária, juros de mora, juros composto, bem como, lucros cessantes, pensionamento (pensões vencidas e vincendas), sendo que as parcelas futuras se extinguem em face ao acordo ora celebrado, honorários advocatícios, custas (iniciais, finais e intermediárias), multas de qualquer natureza, reembolso de valores ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico atual ou futuro. (...) A parte autora manifestou-se às fls. 222 informando o cumprimento do acordo, requerendo a extinção da presente ação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o acordo informado às fls. 218/220, bem como, que a Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal se manifestem sobre a petição da parte autora de fls. 222. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 230 concordando com o teor das petições de fls. 218/222. A Caixa Seguradora S/A manifestou-se às fls. 237, requerendo a extinção do presente feito, em face da realização de acordo que já foi cumprido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Pois bem, verifico que o acordo realizado entre as partes (fls. 218/220), foi cumprido pela requerida conforme consta às fls. 222 e 237. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado entre as partes, já devidamente cumprido. Honorários advocatícios e custas processuais conforme avençado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004587-28.2014.403.6120 - ELIEL CALAZANS FERREIRA (PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0004587-28.2014.403.6120 Autor : Eliel Calazans Ferreira Réu : Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIEL CALAZANS FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende a substituição da anotação atuação em educação básica que consta em sua carteira profissional pela inscrição atuação plena, a fim de que lhe seja garantido o livre exercício de sua profissão, autorizando a exercer livremente sua profissão de educador físico tanto em escolas (educação básica), quanto em academias, clubes, condomínios, ou qualquer outro ambiente não escolar, até mesmo na condição de treinador de futebol, sem as restrições impostas pela Resolução n. 182/2009 do CONFEF. Aduz, para tanto, que em 21/12/2011 colou grau no Curso de Licenciatura em Educação Física, na Faculdade de Ciências e Tecnologia (UNESP), sendo que desde o início da graduação mostrou pendor para a atividade de treinador de futebol. Estudou, pesquisou, publicou artigos, enfim direcionou seu interesse profissional para essa área de atuação, e esse esforço não foi em vão: em janeiro de 2014 foi contratado para trabalhar como treinador adjunto das categorias sub-11, sub-13, sub-15 e sub-17 do Clube Grêmio Novorizontino. No entanto, em fevereiro de 2014 o CREF/SP 4ª Região notificou o demandante de que deveria rescindir o contrato de trabalho, sob o argumento de que apenas profissionais formados no curso de bacharelado em Educação Física podem atuar como técnicos ou educadores físicos em clubes de futebol. Segundo o demandante, essa limitação é ilegal, de modo que deve ser afastada. Em momento algum a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, faz distinção entre licenciados e bacharéis; tampouco

as resoluções do Conselho Nacional de Educação estabelecem discrimen dessa natureza. A vedação decorre unicamente de normas infralegais editadas pelo Conselho Federal de Educação Física e reprisada pelos congêneres regionais, o que evidencia invasão de competência legal; - em uma linha: apenas a lei poderia criar normas que restrinjam o exercício de profissão. Com base nesses argumentos - aqui compilados de forma muito abreviada - o autor pede que o réu seja compelido a emitir nova carteira profissional, onde a anotação Atuação em Educação Básica seja substituída pela inscrição Atuação Plena. Pede também que sejam expedidos ofícios ao CREF/SP 4ª Região e ao clube Grêmio Novorizontino, ... autorizando o autor a exercer livremente sua profissão de Educador Físico tanto em escolas (Educação Básica), quanto em academias, clubes, condomínios, ou qualquer outro ambiente não escolar, até mesmo na condição de treinador de Futebol. Logo após a distribuição, o autor foi intimado a demonstrar de que forma chegou ao valor atribuído à causa. Em resposta, atravessou petição informando a desistência da ação; 20 dias depois, apresentou nova petição, informando que ingressara com idêntica ação no JEF de Araraquara, mas que o feito acabou extinto sem resolução do mérito sob o argumento de que a matéria debatida escapa da competência dos Juizados Especiais Federais. Por conta disso, o autor desistiu da declaração de desistência, e reforçou o interesse no processamento da ação, bem como no pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 215/221, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de embarçar o exercício da atividade de treinador de futebol pelo autor, bem como para que suspenda eventual auto de infração relacionado ao exercício dessa atividade. O Conselho Regional de Educação Física interpsôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 231/289) e a parte autora às fls. 290/329. O requerido apresentou contestação às fls. 330/378, aduzindo, em síntese, que no caso dos autos, a instituição de ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em educação física no período de quatro anos. Relatou que a própria universidade informou ao CREF4/SP que o seu curso foi aprovado de acordo com a Resolução CNE n. 01/2002, não havendo como conceder a cédula de identidade profissional aos solicitantes com a rubrica atuação plena, tendo em vista que só terão direito a ela os profissionais de educação física que se formaram em cursos de educação física aprovados nos moldes da Resolução CFE n. 03/87. Juntou documentos (fls. 379/421). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada pelo autor, reconhecendo o direito do autor atuar de forma plena nas atividades relativas ao curso de educação física, sendo-lhe garantido o livre exercício da profissão (fls. 423/426) e negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido (fls. 427/430). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: A presente ação trata de duas questões que no plano da jurisprudência vêm dando pano para mangas. A primeira é aquela concernente à divisão das áreas de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física; a segunda, diz respeito à exigência da formação em Educação Física para o exercício da atividade de treinador de futebol. Ambas as matérias vêm suscitando aceras discussões nos tribunais, de modo que há precedentes em vários sentidos, para todos os gostos. Início pela discussão sobre a existência, ou não, de áreas de atuação próprias para licenciados e bacharéis em Educação Física. A questão envolvendo a atuação de licenciados e bacharéis em Educação Física é para mim uma novidade. Até então não tinha me deparado com esse tipo de discussão que, pelo que vi, é bastante polêmica. De um lado estão aqueles que entendem que a divisão das áreas de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física é inconstitucional, pois afronta o art. 5º, XIII da Constituição Federal, dado que apenas lei em sentido formal pode estabelecer restrições ao exercício profissional. A própria inicial traz valiosos precedentes que seguem essa linha de raciocínio, aos quais acrescento este: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Curso de Licenciatura Plena concluído em 3 (três) anos e com carga horária de 2.876 horas, nos termos da Resolução CNE/CP n. 02/02, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, não atendendo, assim, à exigência de duração de 4 (quatro) anos e carga horária superior a 3.200 horas. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 0002960-20.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 20/06/2013). Do outro lado da trincheira encontram-se os que rejeitam a tese de inconstitucionalidade. Os partidários dessa posição sustentam que as resoluções dos CREFs que delimitam as áreas de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física apenas regulamentam norma já prevista em lei formal, no caso a Lei nº 9.394/96, que divide as modalidades de graduação em licenciatura e bacharelado. Nesse sentido, os precedentes que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com

advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0005055-57.2011.4.03.6100, rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 10/01/2014).ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LICENCIATURA E BACHARELADO. ÁREAS DE ATUAÇÃO. LEGALIDADE. . A restrição ao exercício profissional de atividades diversas da docência básica pelos licenciados em educação física decorre da divisão entre as modalidades de graduação - bacharelado e licenciatura. . Os estudantes de Educação Física podem optar por duas modalidades de habilitação: licenciatura de graduação plena, para atuar como professor da educação básica, ou graduação/bacharelado, para atuar na área da educação física, impedida a atuação docente na educação básica. (TRF4, AC 5006683-72.2013.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/07/2014).De minha parte, ao menos por ora, nesta fase de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, filio-me a essa última corrente. De fato, parece-me que se a graduação em Educação Física desdobra-se em duas áreas (licenciatura e bacharelado) é porque as grades curriculares direcionam os acadêmicos para o exercício em atividades distintas, que embora se aproximem no plano geral, possuem peculiaridades no particular. Dito de outra forma, grades curriculares distintas formam profissionais diferenciados, que, por isso, devem ter campos de atuação próprios.Nessa perspectiva, penso que as instruções normativas editadas pelo CONFEF e reprisadas pelos CREFs, na parte em que delimitam os campos de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física, são válidas, uma vez que apenas estabelecem regras que explicitam comandos compreendidos em lei formal, ou seja, cumprem à risca o papel de normas regulamentares.Logo, penso que o autor não tem direito à substituição de sua carteira profissional por outra que o habilite à atuação plena em todas as áreas afetas à Educação Física. A formação na área de licenciatura o habilita apenas à atuação em educação básica.Trato agora das qualificações necessárias para o exercício da atividade de treinador de futebol.O autor informa na inicial que o CREF/SP 4ª Região o notificou para que suspendesse a atuação como treinador de futebol das categorias de base do Grêmio Novorizontino, sob o argumento de que apenas bacharéis em Educação Física podem exercer essa atividade.Cabe abrir um parêntese para destacar que os documentos que instruem a inicial não deixam claro se o autor foi contratado pelo Grêmio Novorizontino para atuar como técnico de futebol das categorias de base ou como educador físico; - a qualidade da cópia do auto de infração é ruim, de modo que essa informação não está clara. De toda sorte, passo a analisar o caso partindo do pressuposto de que o autor fora contratado para atuar como técnico de futebol.Aqui a questão diz respeito aos requisitos para o exercício de treinador de futebol. Os CREFs defendem que essa atividade só pode ser desempenhada por diplomado em Educação Física ou que, ao tempo da promulgação da Lei nº 8.650/1993, que regulamenta as relações de trabalho do treinador de futebol, tenha exercido cargo ou função de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses. Em contraposição a esse ponto de vista tem-se a corrente que defende que a atividade de treinador de futebol não depende de formação específica. Este foi o ponto de vista que adotei em sentença prolatada há cerca de um ano, nos autos da ação 0004147-37.2011.4.03.6120, movida pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo contra o CREF/SP.Nessa ação não se discutia frontalmente a necessidade de o treinador de futebol ser diplomado em Educação Física, mas sim a exigência do CREF/SP de que os treinadores devem se inscrever junto ao conselho para o exercício da atividade; - na prática, isso inviabiliza o exercício por treinadores sem formação em Educação Física, já que sem o diploma não há como se inscrever junto ao conselho de fiscalização. Julguei a ação procedente com base nos seguintes fundamentos:A parte autora vem a juízo pleitear que seja reconhecida a inexigibilidade de registro dos treinadores e técnicos de futebol junto ao CREF4 sob o argumento de não ser necessária a obtenção de diploma em educação física para o exercício da profissão.A Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). Nessa esteira, a Lei n. 8.650/1993, que regulamenta as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, estabelece:Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. (grifei)Observo que a norma de regência não exige a formação superior em Educação Física, tampouco determina a necessidade de cadastro no respectivo órgão representativo de classe. Apenas estabelece que a atividade será exercida preferencialmente pelos educadores físicos, e não obrigatoriamente, como sustenta o CREF4. Note-se que o termo preferencial empregado no caput do art. 3º conduz ao entendimento de que o exercício da profissão não se restringe às categorias previstas no inciso I (possuidores de diploma em curso de Educação Física) e no inciso II (profissionais que na data de vigência da lei tenham comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por período não inferior a seis meses). Não seria razoável ou condizente com a própria lei exigir-se graduação em educação física de todos os treinadores ou técnicos de futebol, na medida em que o inciso I contempla outros profissionais com diplomas expedidos por entidades análogas, reconhecidas na forma da lei e o inciso II autoriza o exercício da função (ainda que de forma limitada) por profissionais que não possuem curso superior. Por outro lado, a Lei n. 9.696/1998, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prescreve as seguintes normas:Art. 2º Apenas

serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifei) Veja-se que incumbe ao treinador de futebol orientar a equipe de jogadores, zelando pela disciplina do grupo de acordo com os conhecimentos táticos e técnicos de futebol (arts. 2º, 4º, inc. I, e 5º, inc. I), enquanto os educadores físicos exercem atividades esportivas em sentido amplo, o que compreende treinamento, planejamento, supervisão, coordenação e direção dos trabalhos desportivos. Da análise conjunta das mencionadas leis percebe-se que não existe incompatibilidade entre as atribuições do treinador de futebol e do educador físico, tanto que a própria Lei 8.650/93 estabeleceu uma relação de preferência para os que possuíam diploma em Educação Física. Contudo, as atividades exercidas pelo treinador não são privativas dos profissionais de educação física. Se a própria lei não estabelece nenhuma relação de exclusividade, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente quando tal entendimento vai de encontro com o direito fundamental de livre exercício da profissão. Esse é o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722585, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2012) A relação de preferência estabelecida na lei é justificável e até mesmo desejável diante das informações técnico-científicas que os profissionais com instrução superior têm a agregar aos conhecimentos táticos e técnicos de um treinador de futebol. Note-se que determinados conhecimentos relacionados ao desenvolvimento físico dos atletas, como por exemplo a função cardiorrespiratória, tendem somente a aprimorar a função exercida pelo treinador de futebol. No entanto, a atividade exercida pelo técnico de futebol sem diploma em educação física não prejudica seu desempenho profissional, muito pelo contrário, muitos treinadores reconhecidos no país diferenciam-se pela sua experiência como ex-jogadores, estratégias de ataque e de defesa, liderança, motivação, determinação, habilidade, ou seja, por atributos que não são ministrados em um curso de graduação, mas adquiridos pela vivência. Nem se argumente que os treinamentos por profissionais não habilitados ofereceriam risco ao exercício da profissão ou acarretariam prejuízos aos jogadores, eis que o art. 5º, inc. I da Lei n. 8.650/93 estabelece que o treinador deve acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador, ou seja, a própria lei prevê assessoria técnica de profissionais qualificados em diferentes especialidades, como fisioterapia, educação física, medicina, psicologia, estes sim sujeitos a registro e fiscalização do respectivo órgão de classe. É certo que tal acompanhamento se faz presente em grandes clubes ou associações, mas ainda que as escolinhas de futebol não disponham de todos esses profissionais, não é inviável que contem, no mínimo, com o acompanhamento ou supervisão de um educador físico. Por fim, quanto à Classificação Brasileira das Ocupações, instituída pela Portaria Ministerial n. 397, de 9 de outubro de 2002, observo que sua finalidade é meramente classificatória junto aos registros administrativos e domiciliares: Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado. Assim, a classificação prevista na portaria do Ministério do Trabalho ou Emprego não se confunde com a regulamentação profissional estabelecida por lei da União (art. 22, XVI, CF), pois apenas prescreve a padronização adotada em âmbito administrativo. Em suma, considerando que os CREFs atuam na representação, defesa e fiscalização dos profissionais de educação física (art. 2º da Lei n. 9.696/98), conclui-se que somente os treinadores que possuam graduação em educação física devem ser registrados. Essa é a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais e com as disposições contidas nos estatutos que regulamentam as atividades de educação física e as relações de trabalho do treinador de futebol. Penso hoje como pensava ontem. Logo, se a profissão de treinador de futebol não depende da formação específica, com muito mais razão não se pode limitar o exercício dessa atividade apenas aos bacharéis em Educação Física. Dessa forma, andou mal o réu ao embaraçar o exercício, pelo autor, da atividade de técnico de futebol, de modo que nesse ponto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece acolhida. Em que pesem os argumentos expostos nas decisões que deram provimento ao agravo interposto pelo autor e negaram seguimento ao agravo de instrumento aviado pelo réu, ambas de lavra do Desembargador Federal Johnson de Salvo, mantenho a mesma convicção que manifestei quando deferi parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O resultado disso é que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim determinar ao réu que se abstenha de embaraçar o exercício da atividade de treinador de futebol pelo autor, bem como para que suspenda eventual auto de infração relacionado ao exercício dessa atividade. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00, dando-os por compensados em razão da sucumbência recíproca. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Relator do AI 0023665-35.2014.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005723-60.2014.403.6120 - RICARDO FRANCISCO DE ARAUJO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ricardo Francisco de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 01/03/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 10/05/1991 a 11/10/1991 e de 21/05/1992 a 26/10/1992

(Lagoa Dourada S/A - Álcool e Derivados), 06/03/1997 a 02/10/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas - Tatu S/A), 03/11/2009 a 01/03/2013 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 09 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/59), entre eles a mídia eletrônica de fls. 59 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63/64, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2010 às fls. 70/75. Citado (fls. 112), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/88, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, por meio de laudo técnico. Afirma que, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) elimina o risco de exposição ao agente nocivo, o tempo de contribuição deverá ser computado como comum. Em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 89). Juntou documentos (fls. 90/95). Pela empresa Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados foi informado não possuir laudo técnico do período em que o autor prestou serviços. Por sua vez, a Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A apresentou laudo técnico às fls. 101/107, referente ao ano de 1997. Intimados a especificarem provas (fls. 114), não houve manifestação do INSS (fls. 116). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 117/119), com apresentação de quesitos (fls. 120/121). O pedido foi indeferido às fls. 122. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 124/127) e pedido de reconsideração (fls. 128/130). O agravo retido foi recebido às fls. 131, ocasião na qual foi mantido o indeferimento de prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 132). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 151. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 45) e a ação foi proposta em 06/06/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/05/1991 a 11/10/1991 e de 21/05/1992 a 26/10/1992, 06/03/1997 a 02/10/2009, 03/11/2009 a 01/03/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/51 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 59), observo que a parte autora laborou nas empresas: Romeu Muller Júnior (02/01/1981 a 31/12/1982), Agro-Pecuarário Gino Bellodi Ltda. (09/04/1984 a 30/04/1985), Agro-Pecuarário Gino Bellodi Ltda. (02/05/1985 a 17/06/1985), Riopedrense S/A Agro Pastoral (17/06/1985 a 11/12/1985, 28/01/1986 a 31/05/1986), Açucareira Corona S/A (17/06/1986 a 07/07/1986), América Welding Ltda. (10/07/1986 a 27/02/1991), Lagoa Dourada S/A - Álcool e Derivados (10/05/1991 a 11/10/1991), Açucareira Corona S/A (25/11/1991 a 20/04/1992), Lagoa Dourada S/A - Álcool e Derivados (21/05/1992 a 26/10/1992), Carioca Christiani Nielsen - Engenharia S/A (26/10/1992 a 22/03/1993), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas - Tatu S/A (25/03/1993 a 02/10/2009), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (03/11/2009 a 01/03/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 45). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 76/88. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 133). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/01/1981 a 31/12/1982, 09/04/1984 a 30/04/1985, 02/05/1985 a 17/06/1985, 17/06/1985 a 11/12/1985, 28/01/1986 a 31/05/1986, 17/06/1986 a 07/07/1986, 10/07/1986 a 27/02/1991, 10/05/1991 a 11/10/1991, 25/11/1991 a 20/04/1992, 21/05/1992 a 26/10/1992, 26/10/1992 a 22/03/1993, 25/03/1993 a 02/10/2009, 03/11/2009 a 01/03/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 45). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 10/07/1986 a 27/02/1991, 10/05/1991 a 11/10/1991, 21/05/1992 a 26/10/1992, 25/03/1993 a 02/10/2009, 03/11/2009 a 01/03/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 39/40), foram computados como insalubres os períodos de 10/07/1986 a 27/02/1991 e de 25/03/1993 a 05/03/1997 por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 10/05/1991 a 11/10/1991, 21/05/1992 a 26/10/1992, 06/03/1997 a 02/10/2009, 03/11/2009 a 01/03/2013. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de

sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 10/05/1991 a 11/10/1991 e de 21/05/1992 a 26/10/1992 (Lagoa Dourada S/A - Álcool e Derivados), 06/03/1997 a 02/10/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas - Tatu S/A), 03/11/2009 a 01/03/2013 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 33), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36 e 37/38), laudo técnico das empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas - Tatu S/A (fls. 101/107) e Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (fls. 70/75). Assim, primeiramente, em relação aos períodos de 10/05/1991 a 11/10/1991 e de 21/05/1992 a 26/10/1992, nota-se que, de acordo com o formulário de fls. 33 (DSS-8030) na empresa Lagoa Dourada S/A - Álcool e Derivados, o autor exerceu a função de lubrificador, sendo responsável por operar e lubrificar as turbinas das moendas, utilizando óleo e graxa. Nesta atividade, segundo o formulário, o autor estava exposto aos seguintes agentes: calor, frio, ruídos, gases, poeiras, óleo e graxa. Com relação ao calor, frio e ruído, a exposição deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura e nível de intensidade a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. Há, inclusive, informação de que a empresa não possui laudo pericial (fls. 33), não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Os gases e a poeira, sem qualquer outra identificação, não possuem enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável. Por outro lado, o contato habitual e permanente com os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento do período de 10/05/1991 a 11/10/1991 e de 21/05/1992 a 26/10/1992 como especial. Para comprovação a especialidade nos demais períodos de trabalho, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, verificando que os formulários estão assinados pelo representante legal da empresa e contém a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, cumprindo os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 34/38, complementados pelos laudos técnicos de fls. 70/75 e 101/107.No tocante ao trabalho do autor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas - Tatu S/A (06/03/1997 a 02/10/2009), de acordo com o PPP de fls. 34/36, verifica-se que o autor desempenhou as funções de prensista (06/03/1997 a 31/10/2006), em que introduzia o disco na matriz da prensa para modelá-lo e laminar sua borda, retirava o disco da máquina e o transferia para a têmpera; e de operador de ponte rolante (01/11/2006 a 02/10/2009), em que acionava comandos de subida e descida dos cabos, de içamento e suspensão da carga, deslocando-a sobre trilhos suspensos, até o seu depósito no local desejado (fls. 34).No exercício da atividade de prensista (06/03/1997 a 31/10/2006), o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A), além do calor e de radiações não ionizantes. Como operador de ponte rolante (01/11/2006 a 02/10/2009), o requerente também esteve submetido ao ruído, com nível de pressão sonora de 90 dB(A).Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico.Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito no PPP de fls. 34/36 [90 dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 02/10/2009.No tocante ao calor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica a temperatura de 20,75C e IBUTG de 25,6C, abaixo de limite de tolerância de 26,7C, conforme informado no laudo técnico às fls. 107.Quanto às radiações não ionizantes, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não é possível enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).Desse modo, a especialidade no período de 06/03/1997 a 02/10/2009 deve ser reconhecida em razão da exposição unicamente ao agente físico ruído.Por fim, no interregno de 03/11/2009 a 01/03/2013, o autor laborou na Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, também exercendo a função de operador de ponte rolante e guindaste. Nesta atividade, conforme PPP de fls. 37/38, o autor estava submetido ao agente físico ruído com nível de intensidade de 85,9 dB(A), além de poeira respirável (<0,3 mg/m).Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Tratando-se de exposição ao ruído com nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 03/11/2009 a 01/03/2013.No tocante ao agente químico poeira respirável, a falta de especificação das substâncias químicas originadoras não permite o enquadramento como especial em relação a tal agente.Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 10/05/1991 a 11/10/1991, 21/05/1992 a 26/10/1992, 06/03/1997 a 02/10/2009, 03/11/2009 a 01/03/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 04 meses e 08 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 45).

TOTAL 9253TOTAL 25 Anos 4 Meses 8 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue trabalhando (fls. 133), de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 10/05/1991 a 11/10/1991, 21/05/1992 a 26/10/1992, 06/03/1997 a 02/10/2009, 03/11/2009 a 01/03/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Ricardo Francisco de Araújo (CPF nº 100.959.798-16), a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 45). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Ricardo Francisco de AraújoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/2013 - fls. 45RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Getúlio Gonçalves de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que em 06/02/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 22/04/1986 a 26/07/1986 (Etemp Engenharia Ind. e Com. Ltda.), 04/08/1986 a 25/05/1987 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 29/04/1995 a 06/02/2014 (Prefeitura Municipal de Matão), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos e 02 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/72). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/77, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A foi acostado às fls. 79/84. Pela empresa ETEMP foi informado que não mais possui os laudos técnico-periciais do autor, quando exerceu a função de servente. Citado (fls. 87), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/95, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, por meio de laudo técnico. Afirma que, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) elimina o risco de exposição ao agente nocivo, o tempo de contribuição deverá ser computado como comum. Assevera que, em relação ao período de 22/04/1986 a 26/07/1986, o registro das condições ambientais foi realizado no ano de 2005, não reproduzindo as condições ambientais à época. No tocante ao período de 29/04/1995 a 30/11/2004, não houve a realização de registros ambientais. De 04/08/1986 a 25/05/1987, o PPP informa a inexistência de agentes agressivos e de 13/08/2013 a 06/02/2014 não há nos autos formulário indicando a exposição a fatores de risco. Aduz que o indeferimento de benefício previdenciário não implica em dano moral. Em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas (fls. 110), não houve manifestação do INSS (fls. 112). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 114/116), com apresentação de quesitos (fls. 117/118). O pedido foi indeferido às fls. 119. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 121/124) e pedido de reconsideração (fls. 125/127). O agravo retido foi recebido às fls. 164, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 128). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 129. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/02/2014 - fls. 58) e a ação foi proposta em 06/06/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/04/1986 a 26/07/1986, 04/08/1986 a 25/05/1987 e de 29/04/1995 a 06/02/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/21 do Processo Administrativo, com cópia em CD acostada às fls. 72), observo que a parte autora laborou nas empresas: Etemp Engenharia Ind. e Com. Ltda. (22/04/1986 a 26/07/1986), Baldan Implementos Agrícolas S/A (04/08/1986 a 25/05/1987), Citrosuco Paulista S/A (01/06/1987 a 01/11/1990), Pres Construções S/A (02/01/1992 a 21/02/1992), Asteca Montagens de Equipamentos Industriais Ltda. (12/03/1992 a 27/04/1992), Prefeitura Municipal de Matão (09/06/1992 a 06/02/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 47). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 92/109. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls.

129). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos interregnos de 22/04/1986 a 26/07/1986, 04/08/1986 a 25/05/1987, 01/06/1987 a 01/11/1990, 02/01/1992 a 21/02/1992, 12/03/1992 a 27/04/1992, 09/06/1992 a 06/02/2014. Para a concessão da aposentadoria especial, pretende o autor que sejam computados como especial os períodos de 22/04/1986 a 26/07/1986, 04/08/1986 a 25/05/1987, 01/06/1987 a 01/11/1990, 09/06/1992 a 06/02/2014. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 56/57), foram computados como insalubres os períodos de 01/06/1987 a 01/11/1990 e de 09/06/1992 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 22/04/1986 a 26/07/1986, 04/08/1986 a 25/05/1987 e de 29/04/1995 a 06/02/2014, que passo a analisá-los. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 22/04/1986 a 26/07/1986 (Etemp Engenharia Ind. e Com. Ltda.), 04/08/1986 a 25/05/1987 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 29/04/1995 a 06/02/2014 (Prefeitura Municipal de Matão). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33, 34/35 e 52/55), além do laudo técnico da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao

contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 32/35 e 52/57. Assim, na empresa Etemp Engenharia Ind. e Com. Ltda. (22/04/1986 a 26/07/1986), de acordo com o PPP de fls. 32/33, o autor exerceu a função de servente, em que auxiliava os pedreiros carregando material, preparando reboque e cavando buracos. Nestas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora entre 85 e 95 dB(A), além do risco ergonômico. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos PPP (fls. 32/33) superaram o limite de tolerância de 80 dB(A) [85 a 95 dB(A)], reconheço a especialidade no período de 22/04/1986 a 26/07/1986. Por outro lado, o fator de risco ergonômico não encontra previsão de especialidade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70, não permitindo o enquadramento como especial do interregno em questão em relação a este agente. Por fim, o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, como afirmado pelo INSS, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Desse modo, resta caracterizada a especialidade no interregno de 22/04/1986 a 26/07/1986. Com relação ao período de 04/08/1986 a 25/05/1987 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35) descreve que o autor exerceu a função de auxiliar geral, transportando e realizando acabamento em peças, organizando material na área de trabalho. Nesta atividade, o PPP informa não haver fatores de risco. A contrario sensu o laudo técnico de fls. 81/84 narra a exposição do auxiliar geral ao agente físico ruído ao nível de pressão sonora de 89,5 dB(A), além do contato com óleos refrigerantes e de corte durante o manuseio e de querosene na lavagem das peças. Registre-se que, embora o laudo seja referente ao ano de 1999 para a função de operador de furadeira radial, há referência expressa de que as atividades desenvolvidas nesta ocupação são as mesmas do auxiliar geral, exercida pelo autor, permitindo sua utilização como prova da especialidade. Assim, como já fundamentado em relação ao agente ruído previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 04/08/1986 a 25/05/1987. Por sua vez, com relação ao agente químico: óleo refrigerante, a falta de especificação da substância química originadora de tal agente não permite o seu enquadramento na relação prevista no Decreto nº 53.831/64. O agente químico querosene pode ser enquadrado no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros

compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Por fim, no interregno de 29/04/1995 a 06/02/2014 (Prefeitura Municipal de Matão), o autor exerceu a função de operador de máquinas pesadas, executando serviços de carregamento de terra em caminhão basculante, operando pá carregadeira, de terraplanagem, remoção e carregamento de entulho, entre outras tarefas (fls. 52/55). Nesta atividade, o autor estava exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 90,5 dB(A) e, portanto, acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável, permitindo sua contagem diferenciada. Os fatores: poeira, risco postural e estresse, entretanto, não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a eles. Saliento que, apesar de o PPP (fls. 52/55) ter sido emitido em 12/08/2013, não houve alteração na função por ele exercida, qual seja, operador de máquina (CBO 7825 - Motoristas de veículos de cargas em geral - CNIS fls. 129). Nesta atividade, como já fundamentado, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 90,5 dB(A) e, portanto, superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, permitindo o reconhecimento da especialidade a partir de 12/08/2013. No tocante ao EPI, ressalto que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 22/04/1986 a 26/07/1986, 04/08/1986 a 25/05/1987 e de 29/04/1995 a 06/02/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 01 mês e 29 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (06/02/2014 - fls. 58). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Etemp Engenharia Ind. e Com. Ltda. 22/04/1986 26/07/1986 1,00 952 Baldan Implementos Agrícolas S/A 04/08/1986 25/05/1987 1,00 2943 Citrosuco Paulista S/A 01/06/1987 01/11/1990 1,00 12494 Pres Construções S/A 02/01/1992 21/02/1992 - 05 Asteca Montagens de Equipamentos Industriais Ltda. 12/03/1992 27/04/1992 - 06 Prefeitura Municipal de Matão 09/06/1992 28/04/1995 1,00 10537 Prefeitura Municipal de Matão 29/04/1995 06/02/2014 1,00 6858 TOTAL 9549 TOTAL 26 Anos 1 Meses 29 Dias Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário ora requerido pelo autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência para aposentadoria especial, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando (fls. 129), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 22/04/1986 a 26/07/1986, 04/08/1986 a 25/05/1987 e de 29/04/1995 a 06/02/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Getúlio Gonçalves de Macedo (CPF nº 089.577.428-32), a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2014 - fls. 58). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Getúlio Gonçalves de Macedo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/02/2014 - fls. 58 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-44.2014.403.6120 - PAULO CESAR DO CARMO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Paulo Cesar do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.565.315-1) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 26/01/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais, convertidos em atividade comum. Assevera, no entanto, que o INSS deixou de computar como especiais os interregnos de 03/12/1998 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 25/09/2000 a 26/01/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Afirma que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum (16/08/1978 a 21/02/1984 e de 07/03/1984 a 24/04/1984) convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 27 anos, 04 meses e 26 dias de tempo insalubre, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 22/49). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/54, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos do período em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A trouxe aos autos o laudo técnico referente ao ano de 1996 (fls. 60/63). Citado (fls. 56), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 64/100, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutraliza e atenua eventuais agentes nocivos. Afirmou não ser cabível a concessão de tutela antecipada e que a perícia judicial deve ser feita excepcionalmente. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/107). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor às fls. 108. A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A apresentou seu laudo técnico às fls. 110/117. Intimados a especificar provas (fls. 108), não houve manifestação do INSS (fls. 119). O autor manifestou-se sobre os laudos técnicos (fls. 120/121) e requereu a realização de perícia técnica (fls. 122/124), com apresentação de quesitos (fls. 125/126). O pedido foi indeferido às fls. 127 e concedido ao requerente novo prazo para a juntada de documentos. Contra essa decisão o requerente interpôs agravo retido (fls. 129/132), que foi recebido (fls. 133), sendo mantido o indeferimento de prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 134). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 135.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 03/12/1998 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 25/09/2000 a 26/01/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e a conversão de períodos de atividade comum (Luiz R. Rossi e João Jorge, de 16/08/1978 a 21/02/1984; Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda., de 07/03/1984 a 24/04/1984) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 32/33, verifica-se que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/142.565.315-1, DIB em 26/01/2009), o INSS computou os períodos de trabalho abaixo relacionados:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Luiz R. Rossi e João Jorge	16/08/1978	21/02/1984	1,00	20152	Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda.
Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda.	07/03/1984	24/04/1984	1,00	483	Baldan - Implementos Agrícolas S/A
Baldan - Implementos Agrícolas S/A	02/05/1984	23/08/1988	1,40	22044	Baldan - Implementos Agrícolas S/A
Baldan - Implementos Agrícolas S/A	24/08/1988	02/12/1998	1,40	52535	Baldan - Implementos Agrícolas S/A
Baldan - Implementos Agrícolas S/A	03/12/1998	17/05/1999	1,00	1656	Inepar Equipamentos e Montagens S/A
Inepar Equipamentos e Montagens S/A	17/07/2000	14/09/2000	1,00	597	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/09/2000	26/01/2009	1,00	3045	TOTAL
TOTAL				12788	TOTAL 35 Anos 0 Meses 13 Dias

De acordo com a referida contagem (fls. 31/32), nota-se que na via administrativa foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 02/05/1984 a 21/10/1985, 29/04/1995 a 02/12/1998 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 (ruído) e no período de 22/10/1985 a 28/04/1995 por enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (prensadores), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 17/05/1999 e de 25/09/2000 a 26/01/2009. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada

revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 03/12/1998 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 25/09/2000 a 26/01/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/28 e 29/30), além do laudo técnico das empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 61/63) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas - Tatu S/A (fls. 110/117). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando que os formulários estão assinados pelo representante legal da empresa e contém a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, cumprindo os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 27/28 e 29/30, complementados pelos laudos técnicos de fls. 61/63 e 110/117. Assim, primeiramente, em relação ao período de 03/12/1998 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de acordo com o PPP de fls. 27/28, o autor exerceu a função de prensista, sendo responsável por operar prensas excêntricas para estampar peças. Nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 100,7 dB(A), além de derivados de hidrocarbonetos. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até

04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [100,7 dB(A) - fls. 27] supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 03/12/1998 a 17/05/1999. De igual modo, o contato com os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos estão descritos nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual é possível o enquadramento do período retro como especial também em razão deste agente. No tocante ao período de 25/09/2000 a 26/01/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), o autor também exerceu a função de prestista no setor de corte, dobra e estamparia, na qual esteve exposto ao agente físico ruído, com nível e intensidade de 88 dB(A). Tratando-se de exposição a ruído com nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 25/09/2000 a 26/01/2009. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 17/05/1999 e de 25/09/2000 a 26/01/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 16/08/1978 a 21/02/1984 (Luiz R. Rossi e João Jorge) e de 07/03/1984 a 24/04/1984 (Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda.), de tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do redutor legal de 0,71%. Sabido é que, para períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95, é possível a conversão do tempo comum em atividade especial, mediante aplicação de redutor legal, com o fito de compor a base da aposentadoria especial. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No presente caso, entendo que obedecido o Princípio do tempus regit actum aplicável à órbita previdenciária, de rigor aplicar aos períodos de 16/08/1978 a 21/02/1984 e de 07/03/1984 a 24/04/1984 o fator de redução de 0,71%, eis que a aposentadoria especial nos quais o ruído é o fator preponderante para determinação da insalubridade dá-se com os 25 anos de exercício do labor insalubre. Aqui, friso que não se trata de direito adquirido a novo regime jurídico, mas sim em considerar-se a legislação de regência aquela em vigor na época em que prestado o labor, idos de 1978 a 1984, como, aliás, já amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRADO IMPROVIDO 1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802177739, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/08/2009). Dessa forma, convertendo-se os períodos de 16/08/1978 a 21/02/1984 (Luiz R. Rossi e João Jorge) e de 07/03/1984 a 24/04/1984 (Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda.) bem período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71%, chega-se a soma de 1465 dias, ou seja,

04 anos e 05 dias de tempo especial, conforme indicado no demonstrativo de contagem abaixo exibido. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. Destarte, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente e nesta ação como exercidos em atividade especial, bem como a atividade comum convertida em tempo especial, mediante fator de redução de 0,71%, obtém-se um total de 27 anos 04 meses e 26 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Luiz R. Rossi e João Jorge 16/08/1978 21/02/1984 0,71 14312 Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. 07/03/1984 24/04/1984 0,71 343 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 02/05/1984 23/08/1988 1,00 15744 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 24/08/1988 02/12/1998 1,00 37525 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 03/12/1998 17/05/1999 1,00 1656 Inepar Equipamentos e Montagens S/A 17/07/2000 14/09/2000 - 07 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 25/09/2000 26/01/2009 1,00 3045 TOTAL 10001 TOTAL 27 Anos 4 Meses 26 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.565.315-1) em aposentadoria especial a partir de 26/01/2009 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 135), de modo que não verificado o atributo do perigo na demora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/12/1998 a 17/05/1999 e de 25/09/2000 a 26/01/2009 e, convertendo os períodos de 16/08/1978 a 21/02/1984 e de 07/03/1984 a 24/04/1984 de atividade comum em especial pelo redutor de 0,71, CONDENO o Instituto-Réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.565.315-1) de Paulo Cesar do Carmo (CPF nº 062.957.868-04), em aposentadoria especial a partir de 26/01/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.565.315-1. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Paulo Cesar do Carmo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.565.315-1) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/01/2009 - fls. 39/42 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006802-74.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Ida Filie Ferreira em face do Caixa Econômica Federal, pleiteando a correção monetária real do saldo da conta vinculada do FGTS de seu falecido marido (João Ferreira da Silva) existente ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, nos meses indicados na petição inicial (item f do pedido) e a aplicação do IPC do IBGE na atualização dos saldos em substituição à OTN e ao BTN para melhor refletir a realidade inflacionária. Menciona, mas apenas de passagem, os juros progressivos de 3% a 6% na petição inicial (fls. 04). Junta documentos (fls. 07/18), dentre os quais procuração, cópia de certidões de casamento e de óbito, comprovação de habilitação como dependente perante a Previdência Social e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do titular da conta vinculada. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 23/49), aduzindo, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, assim como a prescrição no prazo de 03 anos, nos moldes do art. 206, 3º, incisos III e IV do Código Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da autora. Depois da petição da autora de fls. 51/52, o terceiro parágrafo do despacho de fls. 21 foi objeto de reconsideração às fls. 54. A parte autora, embora intimada, não se manifestou sobre a contestação (fls. 54v). A Caixa foi intimada a apresentar eventuais extratos ou termo de adesão, anotando-se também prioridade de tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC (fls. 55). A requerida informou inexistir termo de adesão em sua base de dados, alegou a existência de valor provisionado de R\$ 777,15 (setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos) e juntou extrato (fls. 57/58 e 59/60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta julgamento antecipado. De partida, ratifico, nos termos do art. 20, inciso IV da Lei 8.036/1990, a legitimidade ativa da autora, uma vez que é a única dependente habilitada perante a Previdência Social, recebendo, na atualidade, pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido (fls. 14). Ainda, não obstante ausentes, na totalidade, os extratos do FGTS requeridos pela parte autora, não há que se falar em prejuízo ao julgamento do mérito, por ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que cabe à ré trazer aos autos informações relativas à conta de FGTS do marido falecido, diante da dificuldade compreensível da requerente para a realização dessa prova. De fato, sobre o assunto, firmou a Primeira Seção do STJ o

entendimento de que a Caixa é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) [grifo nosso] Dessa maneira, a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, para essa finalidade, pode requisitá-las de outrem, conforme já decidido pelo Egrégio STJ (Recurso Especial 2005/0117120-3. Relator Ministro Luiz Fux - T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento 23/10/2007. Data da Publicação 22/11/2007 p. 191). Ademais, eventuais outras questões poderão ser sopesadas em sede de cumprimento de sentença. Quanto às preliminares levantadas, consigno, inicialmente, que não se está diante de pedido de recomposição das perdas inflacionárias em virtude de índice diverso da TR. O que a parte autora requer é a aplicação do IPC do IBGE em substituição à OTN e ao BTN como índice que, no seu modo de sentir, melhor refletiria a realidade inflacionária. Outrossim, a questão já foi abordada às fls. 21 e 54 e sobre o ponto não houve impugnação da Caixa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição, o entendimento solidificado era de que as ações em que se discutissem valores atinentes as contribuições do FGTS, inclusive àquelas referentes à taxa progressiva de juros, o lapso prescricional que vigorava era trintenário, sendo que a prescrição atingia isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores. Entretanto, em recente posicionamento, o E. Supremo Tribunal Federal revisou seu entendimento, determinando que o prazo prescricional das ações que envolvam tal Fundo passasse a ser de 05 anos, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º da Lei 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014) Assim, entendendo por esta nova sistemática, houve o julgamento da questão com modulação dos efeitos da decisão da seguinte forma, que extraio do voto do Relator: No caso, verifica-se que o recorrido ajuizou, em 19.4.2007, reclamação trabalhista contra Banco do Brasil S.A, a fim de compeli-lo ao pagamento do FGTS relativo ao período de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2003. Assim, não obstante a reclamação tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento (19.4.2002 a 31.12.2003). Por tudo isso, a princípio, inclinei-me no sentido de conhecer do presente recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer como não devidas as contribuições ao FGTS relativas ao período anterior a 19.4.2002, em virtude da prescrição. Contudo, não se pode olvidar que, por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988. O que se propõe, portanto, é a revisão da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte (...). A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Por aí se vê que o STF superando entendimento anterior, fixou a prescrição quinquenal dos débitos alusivos ao FGTS, mas isso com as cautelas e as ressalvas expostas pelo i. Relator, especialmente no que se refere às ações em curso e àquelas para as quais se pleiteie parcelas anteriores ao julgamento do ARE 709.212. Percebe-se que, como o marco determinado para a mudança da regra foi o vencimento de cada depósito, e não a data de ingresso em juízo, para as hipóteses nas quais o lapso prescricional já esteja em curso, o prazo de 30 anos a contar do vencimento se mantém, até o limite de 05 anos após o julgamento do ARE 709.212, o qual se ressalte não foi provido. No caso concreto, com o ajuizamento da ação em 16/07/2014, é de ser mantido o prazo de 30 anos, uma vez que somente a partir de novembro de 2019 é que se começará a perder o direito à correção das parcelas do FGTS por ocorrência da nova regra da prescrição. No mérito, embora a autora mencione na petição inicial que os saldos do FGTS perderam, além dos expurgos inflacionários, também os juros mensais de 3% a 6% ao ano, ou juros progressivos, o faz apenas superficialmente (fls. 04), sugerindo que na hipótese de acolhimento por sentença judicial da recomposição dos saldos pela imposição de novos índices ou percentuais, sobre eles deveriam ser aplicados os juros progressivos de direito. Não obstante a singeleza do modo como o assunto foi tratado na inicial, é prudente mencionar que a taxa progressiva foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo há pouco mencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem

verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...). 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que o falecido foi admitido em 18 de julho de 1973 na Ebrace S/A - Empresa Brasileira de Construções e Empreendimentos, na qual permaneceu até 15 de outubro de 1973 (fls. 17). Em 15 de outubro de 1973 foi contratado por Eletro Radiobraz S.A., tendo dali saído em 15 de outubro de 1974. Em 1977 celebrou outro contrato de trabalho e assim por diante. A opção do trabalhador pelo FGTS deu-se primeiramente em 18/07/1973 (fls. 18). Com isso, diante das provas apresentadas, o trabalhador foi admitido após 22/09/71, e lhes são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Portanto, não faz jus aos juros progressivos de até 6% ao ano. Em relação aos expurgos inflacionários atribuídos aos planos econômicos editados pelo Governo Federal, a parte autora reivindicou na petição inicial os seguintes períodos e respectivos índices (item f dos pedidos, fls. 05): 10/06/1987: 26,06%; 10/01/1989: 70,28%; 10/01/1990: 42,72%; 10/02/1990: 21,87%; 10/03/1990: 84,32%; 10/04/1990: 44,80%; 10/05/1990: 7,87%; 10/06/1990: 12,92%; 10/02/1991: 21,87%; e 10/03/1991: 20,21%. A matéria já se acha amplamente sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Todos os pedidos de recomposição dos expurgos inflacionários trazem como causa de pedir a alteração indevida do regime de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, exceto no caso das perdas verificadas em JAN/1989 e ABR/1990, e eram amplamente reconhecidos pela jurisprudência do STJ, o qual, inclusive, chegou a editar a Súmula nº 252, assim redigida: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro

de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, O STF, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7/RS, assentou o entendimento de que o FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Dessa forma, aplicável a firme jurisprudência daquela Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Considerando que a causa de pedir, e de decidir, relativas às perdas ocorridas em JAN/1989 e ABR/1990, não se referiam à existência de eventual direito adquirido a um determinado regime jurídico, o apelo extraordinário não foi, nessa parte, conhecido pelo STF, prevalecendo, portanto, o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 265.556/AL).No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetário e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal.Já no caso do Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice.Segundo o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, o qual adoto como razão de decidir, a correção das contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, é devida somente em relação aos meses de JAN/89 e ABR/90. Portanto, nos termos da fundamentação expandida, o pleito merece acolhida tão somente em relação a JAN/89 e ABR/90.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora Ida Filie Ferreira, os valores provenientes da correção do saldo do FGTS pela aplicação do IPC de 42,72% para JAN/89 e IPC de 44,80% para ABR/90, relativos à conta vinculada do marido falecido João Ferreira da Silva, RG 3.119.553-2 e CPF 155.723.408-63, aplicando-se sobre as diferenças entre o saldo anterior e posterior ao incremento determinado nesta decisão os juros fixos previstos na legislação do FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), nos termos da fundamentação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação, devendo a ré juntar aos autos os extratos dos depósitos de FGTS, em nome do falecido, do período em discussão.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.Efetuada o depósito, intimem-se as partes.Reconheço a sucumbência recíproca e distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/2 (metade) para cada uma das partes.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC.Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n.º 0006950-85.2014.403.6120Autor : Alan Roberto de Oliveira LopesRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Alan Roberto de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que em 16/04/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 02/05/2006 a 19/02/2007 (Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda), 19/02/2007 a 16/04/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 26 anos e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/60).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64/65, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A foi acostado às fls. 70/86.Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/95, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/110).Intimados a especificarem provas (fls. 111), não houve manifestação do INSS (fls. 113). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 114/116), com apresentação de quesitos (fls. 117/118). O pedido foi indeferido às fls. 119. Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 121/124) e pedido de reconsideração (fls. 125/127).O agravo retido foi recebido às fls. 164, ocasião em que foi mantida a decisão de fls. 119. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 129).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 130.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/04/2014 - fls. 47) e a ação foi proposta em 18/07/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Passo à análise do mérito.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005, 02/05/2006 a 19/02/2007, 19/02/2007 a 16/04/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27/42 do Processo Administrativo, com cópia em CD acostada às fls. 60), observo que a parte autora laborou nas empresas: Baldan Implementos Agrícolas S/A

(03/06/1985 a 21/12/1990, 04/06/1992 a 08/09/1993), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (16/05/1994 a 16/08/2005), Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. (02/05/2006 a 19/02/2007), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (19/02/2007 a 16/04/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 47). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 87/95. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 130). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos interregnos de 03/06/1985 a 21/12/1990, 04/06/1992 a 08/09/1993, 16/05/1994 a 16/08/2005, 02/05/2006 a 19/02/2007, 19/02/2007 a 16/04/2014. Pretende o autor que referidos períodos sejam computados como especial para a concessão da aposentadoria. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 42/43), foram computados como insalubres os períodos de 03/06/1985 a 21/12/1990, 04/06/1992 a 08/09/1993, 16/05/1994 a 05/03/1997, por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 16/08/2005, 02/05/2006 a 19/02/2007, 19/02/2007 a 16/04/2014, que passo a analisá-los. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 16/08/2005 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 02/05/2006 a 19/02/2007 (Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.), 19/02/2007 a 16/04/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/35, 36/37 e 38/41), além do laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos

internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 33/41. Assim, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/03/1997 a 16/08/2005), de acordo com o PPP de fls. 33/35, o autor exerceu a função de operador de torno CNC (Controle Numérico Computadorizado) - 06/03/1997 a 31/08/2000- sendo responsável por operar torno automático e comando numérico, realizando os comandos de partida, de velocidade, de refrigeração e de corte, além de retirar a peça, virá-la e colocá-la novamente no torno para ser usinada. Também trabalhou como prep. torno CN - 01/09/2000 a 16/08/2008 -, função na qual preparava a máquina de usinagem, inserindo informações referentes às rotações e às velocidades de avanço de acordo com a peça a ser usinada, liberando o torno para o operador. Nestas atividades, em ambas as funções, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, além do contato com o agente químico: emulsão refrigerante. No interregno de 02/05/2006 a 19/02/2007 (Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.), o autor também exerceu a função de operador de torno CNC, em que operava e preparava a máquina de usinagem CNC. Conforme informado no PPP (fls. 36), o requerente estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 86,41 dB(A), além de graxas e óleos. Por fim, no interregno de 19/02/2007 a 16/04/2014, também na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, o autor laborou como operador de torno CN (19/02/2007 a 31/07/2010), em que esteve exposto ao ruído com nível de intensidade de 86 dB(A), além de emulsão refrigerante. No período de 01/08/2010 a 16/04/2014 exerceu a função de afiador de ferramentas, em que esteve submetido ao ruído, com nível de pressão sonora de 87 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos PPP (fls. 33/41) superam o limite de tolerância de 85 dB(A) [86 dB(A), 86,41 dB(A), 86 dB(A) e 87 dB(A)], reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005, 02/05/2006 a 19/02/2007, 19/02/2007 a 16/04/2014. Por sua vez, com relação ao agente químico: emulsão refrigerante, a falta de especificação da substância química originadora de tal agente não permite o seu enquadramento na relação prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. Por fim, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade no interregno de 02/05/2006 a 19/02/2007 ante a sua existência. Saliento que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 16/08/2005, 02/05/2006 a 19/02/2007, 19/02/2007 a 16/04/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao

agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos e 13 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (16/04/2014 - fls. 47). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/06/1985 21/12/1990 1,00 20272 Baldan Implementos Agrícolas S/A 04/06/1992 08/09/1993 1,00 4613 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 16/05/1994 05/03/1997 1,00 10244 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 16/08/2005 1,00 30855 Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. 02/05/2006 19/02/2007 1,00 2936 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 19/02/2007 16/04/2014 1,00 2613 TOTAL 9503 TOTAL 26 Anos 0 Meses 13 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando (fls. 130), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005, 02/05/2006 a 19/02/2007, 19/02/2007 a 16/04/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Alan Roberto de Oliveira Lopes (CPF nº 200.655.518-93), a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2014 - fls. 47). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Alan Roberto de Oliveira Lopes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/04/2014 - fls. 47 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009509-15.2014.403.6120 - AUTO POSTO VILA SOL LTDA (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0009509-15.2014.403.6120 Autor : Auto Posto Vila Sol Ltda Réu : Caixa Econômica Federal - CEF Primeira Vara Federal SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por AUTO POSTO VILA SOL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja declarado o débito apresentado ao autor pela requerida totalmente inexigível, abstendo-se de levar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos sub judice e cancelar o lançamento do seu nome nas listas de restrições. Juntou documentos (fls. 49/84). Às fls. 90/91 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que os documentos trazidos com inicial não comprovam as alegações da inicial. A parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 94/99), trazendo novos documentos (fls. 100/130). Às fls. 131/132 a apreciação do pedido foi postergado para depois da apresentação de defesa pela Caixa. O autor reiterou seu pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 133/138). A Caixa apresentou contestação às fls. 141/168 e documentos (fls. 169/297). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 298/299. Às fls. 302/303 foi juntado aos autos cópia da audiência de conciliação realizada nos autos do processo n. 0000035-83.2015.403.6120 e às fls. 304, cópia da petição da Caixa Econômica Federal em que requer a extinção do referido processo (0000035-83.2015.403.6120), com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, verifico que na audiência de conciliação que foi realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000035-83.2015.403.6120, em que a Caixa Econômica Federal interpôs em face de Auto Posto Vila Sol Ltda, Antonia Regina de Jorge Carascosa e Aline Regina Carascosa Camargo, que após a apresentação da proposta de acordo realizada pela Caixa Econômica Federal, manifestou o advogado dos executados nos seguintes termos (fls. 302/303): A parte executada concorda com a proposta, renunciando, inclusive, ao prazo recursal. Uma vez efetivado o acordo, com o pagamento da entrada, a empresa Auto Posto Vila Sol renuncia ao direito sob o qual se funda a ação nos autos da ação de conhecimento nº 0009509-15.2014.403.6120 (art. 269, V do CPC), observando que os honorários da referida ação estão compreendidos no acordo dos contratos acima referidos. Referido acordo foi homologado por sentença quando da realização da audiência de conciliação nos referidos autos. Assim sendo, constato que às fls. 302/303, o autor renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, em face do acordo realizado nos autos do processo n. 0000035-83.2015.403.6120. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado nos autos do processo n. 0000035-83.2015.403.6120. Custas processuais pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010883-66.2014.403.6120 - VALTER DENIZ DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0010883-66.2014.403.6120 (rito ordinário) Autor: Valter Deniz da

SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALTER DENIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/11/2008 (NB 42/147.634.147-5) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data. Juntou procuração e documentos (fls. 14/35). Às fls. 38 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 49/51). Houve réplica (fls. 54/55). Intimados a especificarem provas (fls. 56), não houve manifestação do INSS (fls. 57). Pelo autor foi dito que não possuía outras provas a produzir (fls. 58). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposementação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida observe que a paginação no rodapé da inicial mostra que está faltando uma lauda, suspeita que é reforçada pelo fato de que o texto que encerra a primeira lauda da inicial não se conecta com o que inicia a segunda página. Contudo, isso não impede a plena compreensão da matéria posta em discussão, até mesmo porque o debate diz respeito a questão de direito, das mais repetitivas. Assentado isso, passo ao exame do mérito. O autor pede sua desaposementação sem necessidade de restituição de quaisquer valores por ele recebidos a título da aposentadoria renunciada. Alternativamente, porém, pede que, no caso de ser reconhecida a necessidade da devolução de valores, que os descontos ocorram observando o limite de 30% na renda do novo benefício desde que, efetuado o desconto, o benefício ainda permaneça mais vantajoso. Conforme já me manifestei em outros casos de desaposementação, não tenho dúvidas de que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos

destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na

inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um

sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposegação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposegação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposegação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposegação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que, no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011193-72.2014.403.6120 - IVONE ZACCARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ivone Zaccaro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 13/12/2007. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, uma vez ser portadora de dorsalgia, gonartrose, espondiloartrose com discopatia, osteofitos marginais anteriores incipientes nos corpos vertebrais cervicais, desidratação difusa dos discos cervicais, abaulamento disco-osteofitário difuso mais proeminente em topografia paracentral esquerda, estreitamento foraminal, discreta compressão da face ventral da medula espinhal, discopatia degenerativa, acentuação da lordose lombar, osteofitos marginais anteriores incipientes nos corpos vertebrais lombares, alterações degenerativas das articulações zigoapofisárias (fls. 03). Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 39/42) aduzindo, em síntese, que em perícia realizada pelo INSS, a requerente não comprovou a incapacidade existente para a vida e para o trabalho, sendo diagnosticada com capacidade laborativa para o exercício de suas funções habituais. Apresentou quesitos e documentos às fls. 42/verso/48. Apresentação de réplica às fls. 52/56. Laudo pericial às fls. 58/65. Intimadas a se manifestarem, a parte autora manifestou-se às fls. 72/75 pedindo a procedência dos pedidos. Não houve manifestação do INSS (fls. 68). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 78/80. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 78/80), que a autora tem vínculo empregatício no período de 22/07/1976 a 09/03/1977, de 08/11/1983 a 07/05/1984, de

01/07/1985 a 01/02/1986, de 01/03/1986 a 30/07/1986, de 01/10/1987 a 18/11/1987, de 22/06/1988 a 09/06/1989, de 07/08/1989 a 19/08/1991, de 26/01/1993 a 11/05/1993, de 02/05/1994 a 17/08/1995, de 14/12/1996 a 09/06/1997, de 11/06/1997 a 06/01/1998, de 07/04/1998 a 18/08/1999, de 01/03/2001 a 20/08/2002, de 22/05/2003 a 08/08/2003, de 01/03/2004 a 26/08/2005, de 01/02/2006 a 30/04/2009, e recolhimento previdenciário nos períodos de 01/2010 a 02/2010, de 05/2010 a 10/2012, de 02/2013 a 02/2015 e de 02/2013 a 02/2015 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 13/11/2012 a 30/01/2013 (NB 554.293.821-0), e está recebendo auxílio-doença desde 04/03/2015 com data de cessação em 05/12/2015 (NB 609.756.892-8). Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, observa-se que a autora é portadora de osteodiscoartrose da coluna cervical, fato a lhe acarretar incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em um ano (conclusão - fls. 61). Quanto à DID - Data de Início da Doença e à DII - Data de Início da Incapacidade, elucidou (questo n. 12 - fls. 64): 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber(a) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Não. Prejudicado. Pela história pericial: há mais de 10 anos. b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Sim. Novembro de 2014. c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Sim. Assim, face todo o exposto, faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, devendo ser reavaliada em um ano. Destaco, contudo, que a DII e a DIB, devem ser fixadas em novembro de 2014, data na qual o perito judicial fixou o início da incapacidade (questo n. 12, b - fl. 64). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ivone Zaccaro o benefício previdenciário de auxílio doença, com abono anual e termo de início a partir de novembro de 2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reavaliação que será realizada em um ano, a ser promovida pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como os meses recebidos pela autora a título de auxílio-doença (NB 609.756.892-8 - fl. 80). Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ivone Zaccaro (CPF 063.651.388-22) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/2014 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011215-33.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO José Roberto da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/36, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O INSS apresentou contestação às fls. 42/50, aduzindo, em síntese, que não foi constatada pela perícia médica do INSS a alegada incapacidade do autor. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 51/52). Juntou documentos (fls. 53/58). Laudo médico pericial juntado às fls. 60/68. Não houve manifestação do INSS (fls. 71). A parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 75/77). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra e hipertensão arterial que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 64). Ainda de acordo com o Perito, não apresenta limitação de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou hipotrofia (questo n. 6 - fl. 65). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0011799-03.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS FUNARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0011799-03.2014.403.6120Autor : Luiz Carlos FunariRéu : Instituto Nacional do Seguro Social- INSSSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS FUNARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, descritos e qualificados no Ofício INSS/340/2011 e demais documentos, dos valores devidos e descontados no benefício n. 505.628.054-9, referente ao auxílio-doença n. 110.962.601-8, tendo em vista a prescrição, que atinge o período de 04/03/1998 a 31/05/2001, com devolução dos valores descontados a título de consignação nas parcelas mensais de seu benefício. Aduz, em síntese, que em dezembro de 2011 teve iniciado o desconto em seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.628.054-9, de um débito com o requerido de recebimento erroneamente de benefício de auxílio-doença no período de 04/03/1998 a 31/05/2001, calculado em R\$ 89.078,45. Asseverou que em momento algum agiu de má-fé, pois o deferimento do benefício partiu do requerido. Juntou documentos (fls. 07/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 21/22, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/31, aduzindo, a inocorrência de prescrição, pois inexistiu inércia da autarquia, eis que desde 2000, ou seja, antes da cessação do benefício recebido indevidamente pelo autor, o INSS vem diligenciando para verificar a regularidade do benefício. Relatou que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo de apuração de irregularidade. Asseverou, ainda, a imprescritibilidade do ressarcimento dos valores decorrentes de ato ilícito. Ressaltou que após a avaliação do artigo 11 da Lei 10.666/2003, identificou indícios de irregularidades que consiste na não comprovação pelo Hospital Psiquiátrico Pinel da emissão do relatório médico apresentado na perícia médica inicial realizado neste Instituto e quanto a não comprovação de vínculo ininterrupto com a empresa Rami Montagens Industriais S/C Ltda para o período de 24/07/1989 a 19/06/1997. Afirma que detectada a irregularidade o INSS oportunizou a apresentação de defesa pelo autor, que foi julgada insuficiente, passando a cobrar os valores pagos indevidamente. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 32). Houve réplica (fls. 35/40). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 41). As partes nada requereram (fls. 44 e 45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto a alegação da parte autora da ocorrência da prescrição, ressalto que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos. O dispositivo em questão estabelece que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente não servidor tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor). Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Pois bem, verifico no CD-ROM anexado aos autos com cópia do procedimento administrativo, que iniciou em meados de 2000, para a apuração de irregularidade no recebimento do benefício NB 31/110.962.601-8, no período de 04/03/1998 a 31/05/2001, devido a não comprovação pelo Hospital Psiquiátrico Pinel, da emissão do relatório médico apresentado na perícia médica inicial, realizada e a não comprovação de vínculo ininterrupto com a empresa Rami Montagens Industriais S/C Ltda, no período de 24/07/1989 a 19/06/1997, efetuando diligências. Neste contexto, o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de processo administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Ressaltou, ainda, o INSS às fls. 28/verso que, no presente caso, inexistiu inércia da autarquia, eis que desde 2000 (ou seja, antes mesmo da cessação do benefício recebido indevidamente pelo autor) o INSS vem diligenciando para verificar a regularidade do benefício. Verifica-se, portanto, a inocorrência da prescrição. De partida, transcrevo os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: Ao que consta dos autos, o INSS após a avaliação do artigo 11 da Lei 10.666/2003, identificou indícios de irregularidade que consiste na não comprovação pelo Hospital Psiquiátrico Pinel da emissão do relatório médico apresentado na perícia médica inicial realizado neste Instituto e quanto à não comprovação de vínculo ininterrupto com a empresa Rami Montagens Industriais S/C Ltda para o período de 24/07/1989 a 19/06/1997.. Detectada a irregularidade, o INSS passou a lhe cobrar os valores pagos indevidamente. Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos, ao menos quando se analisa os fatos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas. Em primeiro lugar porque o autor, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam. Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. Não há, como base nos elementos apresentados unilateralmente pelo autor, como afastar a ocorrência de evento que interrompeu ou suspendeu a marcha da prescrição. Tudo somado, não vislumbro, por ora, a existência de fundamento relevante a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Penso hoje como pensava ontem. Doutra feita, requer, ainda, a parte autora a redução dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário para 10% (dez por cento). Assim sendo, uma vez constatada pela Autarquia que foi pago benefício indevidamente, os valores pagos indevidamente podem ser descontados consoante o artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91 c/c com artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado. Pois bem, conforme documento extraído do sistema

Plenus, juntado aos autos às fls. 54, o autor recebeu a importância de R\$ 2.723,15, referente a competência de 08/2015 (01/08/2015 a 31/08/2015), e está sofrendo desconto no importe de R\$ 816,94, recebendo um total líquido de R\$ 1.906,21. Presumida a boa-fé do autor, o valor do benefício previdenciário e o impacto ocasionado pelo desconto mensal, razoável é que o percentual situe-se em 10% do valor da aposentadoria. Note-se que por meio dessa fórmula o INSS recebe seu crédito e o autor não sofre um impacto tão grande em seu orçamento. Tendo em vista a expressiva diferença entre o desconto atual e o deferido nesta sentença, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que doravante limite os descontos em 10% dos proventos do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim determinar a redução dos descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 505.628.054-9) do autor para 10% (dez por cento) sobre o seu benefício. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00, dando-os por compensados em razão da sucumbência recíproca. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002563-90.2015.403.6120 - HELENA LAVANDOSKI DOMINGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo C1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0002563-90.2015.403.6120 Autor : Helena Lavandoski Domingues Réu : Instituto Nacional do Seguro Social- INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, SP, ajuizada por Helena Lavandoski Domingues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, para tanto, que conviveu na condição de companheira com José Emiliano Moreira, falecido em 01/03/2011 no período de janeiro de 2004 até o seu óbito. Juntou documentos (fls. 06/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 61/63, requerendo a designação de outra data para a realização da audiência designada, e apresentou contestação às fls. 64, aduzindo, a existência de coisa julgada, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 65/88). Às fls. 90 foi cancelada a audiência designada e determinado a parte autora que se manifestasse sobre a contestação e documentos de fls. 65/88. Não houve manifestação da parte autora (fls. 93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora, com a presente ação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que conviveu na condição de companheira com José Emiliano Moreira, falecido em 01/03/2011 no período de janeiro de 2004 até o seu óbito. Contudo, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 65/88, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 347.01.2011.004146-8, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Matão/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado (fls. 88). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que foi objeto de ação na 2ª Vara Cível de Matão, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-52.2015.403.6120 - ANNA CAROLINA GONCALVES DE CASTRO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Sentença Tipo CAutos n. 0002960-52.2015.403.6120 Autor : Anna Carolina Gonçalves de Castro Réu : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ANNA CAROLINA GONÇALVES DE CASTRO, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a condenação da requerida a efetuar a atualização/manutenção do Sistema Eletrônico (por meio do qual se realiza a inscrição e os aditamentos do FIES), para que possa ser submetida a sua análise os pedidos de aditamento da requerente. Juntou documentos (fls. 08/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49. A parte autora manifestou-se às fls. 53, juntando documentos às fls. 54/55. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 56/59. Juntou documentos (fls. 60/64). A parte autora manifestou-se às fls. 67, informando que todos os aditamentos pendentes foram regularizados, requerendo a extinção do presente feito sem resolução de mérito. O requerido concordou com o pedido de desistência (fls. 70). Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a demandante ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004579-17.2015.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0004579-17.2015.403.6120 Autor : CIA BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 Réu : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por CIA BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende que a requerida se abstenha de exigir, por qualquer meio, a contribuição previdenciária a alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados de sociedade cooperativa, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, bem como, que seja reconhecido o direito da autora de reaver os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, por meio de restituição, ou compensação. Aduz, para tanto, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, ao dar nova redação a Lei 8212/91, que estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 12/123). Custas pagas (fls. 124). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 127/129). Citada, a União manifestou-se às fls. 139/140, informando a existência de dispensa de apresentação de contestação sobre o tema versado na inicial, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, expedida a vista do RE n. 595.838, julgado pelo STF sob a forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil em 23/04/2014, acórdão publicado em 08/10/2014, embargos de declaração rejeitados em 18/12/2014. Asseverou que a compensação do indébito tributário deverá se restringir aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Asseverou, o reconhecimento da procedência do pedido, requerendo que seja observado o disposto no artigo 19 da lei 20.522/2002, no sentido de não haver condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. Art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...) 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...) (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em

face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014). Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste feito. Importante destacar que o Plenário do STF rejeitou embargos de declaração opostos pela União, em que se buscava a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa dessa decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Emb. Decl. no RE 595.838, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/12/2014). Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nilton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o art.19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004735-05.2015.403.6120 - JOAO ROBERTO FRIGERE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0004735-05.2015.403.6120 (rito ordinário)Autor: João Roberto Frigere Réu: Instituto Nacional do Seguro Social1ª Vara Federal de Araraquara/SPSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOAO ROBERTO FRIGERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/12/1997 (NB 42/108.201.735-0) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação.Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0007224-15.2015.403.6120 Autor: Maria Isabel Napolitano Ramalho Julgado em 26/08/2015O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria.Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim.Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado.Por aí se vê que os

pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposestação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios

custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é específico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o

acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos prevernos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que

houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposestação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposestação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposestação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposestação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006060-15.2015.403.6120 - ANTONIO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo CAutos n.º 0006060-15.2015.403.6120 Autor : Antonio Pires Réu : União Federal Primeira Vara Federal SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposto por ANTONIO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do número do seu CPF, bem como, que lhe seja atribuído nova inscrição de Cadastro de Pessoa Física e seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 08/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 29/31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora desistiu do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 35), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007224-15.2015.403.6120 - MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0007224-15.2015.403.6120 (rito ordinário) Autora: Maria Isabel Napolitano Ramalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social¹ Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/07/2003 (NB 42/128.940.876-6) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposestação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0011438-

83.2014.403.6120 Autor: Paulo Barreira Julgado em 21/01/2015 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposeção e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeção. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeção. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade

deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de

empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do

benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, que fica isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-97.2015.403.6120 - CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Sentença - Tipo BAutos n. 0007225-97.2015.403.6120 (rito ordinário) Autor: Carlos Alberto Barboza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social¹ Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/07/2006 (NB 42/139.800.220-5) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0011438-83.2014.403.6120 Autor: Paulo Barreira Julgado em 21/01/2015 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento

de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposestação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu

benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a

devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário -

que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessários de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-08.2015.403.6120 - HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0007509-08.2015.403.6120 (rito ordinário) Autora: Helena Souza Martins de Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social¹ Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/08/1993 (NB 42/063.463.091-1) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0011438-83.2014.403.6120 Autor: Paulo Barreira Julgado em 21/01/2015 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao

seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a

necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é cífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram

estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos precatos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu

benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, que fica isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007510-90.2015.403.6120 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAutos n. 0007510-90.2015.403.6120 (rito ordinário) Autor: Francisco Carlos Felício Réu: Instituto Nacional do Seguro Social¹ Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CARLOS FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/06/2009 (NB 42/149.125.245-3) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0011438-83.2014.403.6120 Autor: Paulo Barreira Julgado em 21/01/2015 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo

autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagnático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer

atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivessemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para

jubilção prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011. É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era

prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GENI RODRIGUES VICENZO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 30.412,44 (fls. 434 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, pois, evoluiu a conta de liquidação com RMI no valor de R\$ 756,70 quando o correto é RMI no valor de R\$ 714,01 e não aplicou os juros pela Lei 11.960/2009. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/52). Às fls. 53 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 54). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 55). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 58/74. A embargada manifestou-se às fls. 79 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. O INSS manifestou-se às fls. 83. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 58/74, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 16.711,04 até o mês de setembro de 2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 58/74), fixando o valor devido a embargada no importe de R\$ 16.711,04, referidos à competência de setembro de 2013. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 58/74 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISABEL MARTINELLI. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 89.214,48 - oitenta e nove mil e duzentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos (fls. 252 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, uma vez que a embargada utilizou-se de valor incorreto para apuração da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Alega que o valor correto é de R\$ 1.098,91 e não de R\$ 1.465,21, como quer fazer crer a embargada. Para tanto, aduz que o cálculo por ela apresentado incluiu indevidamente o cômputo de 13º salário, no valor de R\$ 366,30. Juntou documentos (fls. 04/90), bem como apresentou novo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 462/831

cálculo às fls. 69/71, com valor total devido de R\$ 48.425,78 (quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 91, no efeito suspensivo. O requerido apresentou impugnação às fls. 94/99, através da qual alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, requerendo fosse rejeitados liminarmente. No mérito, destacou que não há equívocos na renda apurada, sendo que o valor alçado pela embargada foi aquele apresentado pelo próprio INSS. Aduziu que nada justifica que os juros sejam calculados com fulcro na Lei 11.960/2009, defendendo que o cálculo dos juros de mora e correção monetária foram elaborados de acordo com o acórdão do TRF - 3ª região. Pediu a condenação do embargante ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da execução, em razão da existência de litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Juntou documentos (fls. 100/101). Intimado sobre os documentos juntados pela embargada (fls. 103), o INSS ratificou os argumentos expostos nos embargos, ressaltando que caso sejam declarados intempestivos, sejam conhecidos como exceção de pré-executividade pelos mesmos fundamentos. Ressaltou que os erros apontados pelo embargante são materiais e atingem direito indisponível (patrimônio público), podendo ser reconhecidos a qualquer momento, independentemente de oposição de embargos. Aduziu que as alegações independem de prova. Juntou documentos (fls. 108/111). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, quanto à preliminar de intempestividade dos embargos levantada pela embargada, esta embora seja, de fato, procedente não tem o condão de impedir a análise do excesso de execução suscitado. Com efeito, noto que o INSS foi citado em 03/04/2014 para opor embargos. Já o mandado citatório foi juntado aos autos em 07/04/2014, iniciando-se a partir daí a contagem trienária que se encerrou em 06/05/2014, não se verificando quaisquer causas suspensivas ou interruptivas. Os embargos, entretanto, somente foram protocolizados em 09/05/2014, quando já esvaído o prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 1º-B da Lei n. 9.494/1997. Assim, reconsiderando a decisão de fls. 91, rejeito os embargos, uma vez que intempestivos. Contudo, adianto que determinarei a extração de cópia da inicial dos embargos para a execução em apenso, a fim de que as alegações do INSS sejam analisadas na forma de exceção de pré-executividade. Assim se dá porque as matérias agitadas pelo INSS podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, não havendo sequer necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REVISÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. 1. Não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia, pois o patrimônio público enquadra-se na categoria de direitos indisponíveis. O escoamento do prazo dos embargos não implica a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, autorizando que o Juízo, mesmo depois do referido lapso, determine a remessa dos autos à Contadoria para verificar a fiel observância do julgado e a satisfação do direito do credor nos estritos termos do título judicial exequendo. 2. Se todo o período de férias for convertido em pecúnia, tal como ocorre na rescisão do contrato de trabalho, o respectivo adicional constitucional de férias possui caráter indenizatório. Havendo o pagamento de um terço das férias nos termos do art. 143 da CLT, descabe a incidência do imposto de renda somente sobre o abono correspondente, sendo devido o tributo que recai sobre a remuneração das férias e o adicional constitucional, que se referem a direito efetivamente fruído. 3. Agravo improvido. (AI nº 2006.04.00.012627-7/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.J.U. de 16-08-2006). Aliás, não conhecer da matéria agora exposta seria de todo inócua, já que ao final, o próprio valor do precatório poderá ser revisto, de ofício ou a requerimento, visando evitar desembolsos indevidos de recursos públicos, conforme estabelece o art. 1º-E à Lei n. 9.494/1997: Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 739, inciso I do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor ora fixado será acrescido ao débito principal, para cobrança nos autos da execução. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da inicial dos embargos para os autos principais, bem como dos cálculos juntados às fls. 68/71, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009229-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005235-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução movida pela Fazenda Nacional em face da Auto Eletro São Cristovão Ltda, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0005235-62.2001.403.6120. Alega, em apertada síntese, que a embargada já utilizou o crédito decorrente do processo n. 0005235-62.2001.403.6120 por meio de compensação tributária realizada na esfera administrativa. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 04/14). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 15). O embargado apresentou impugnação, alegando que não houve a comprovação da homologação da compensação, prevista no artigo 74, 5º da Lei 9430/96, o que possibilita a exigência do crédito tributário (fls. 17/19). Juntou documentos (fls. 20/26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida trecho que extraio da inicial dos embargos:[...], conforme manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara em anexo (Memo DRF/AQA/SACAT 94/2014), no ano calendário de 2003 a embargada promoveu o encontro de contas, tendo como origem os créditos do processo judicial em referência. Importa ressaltar que o valor do crédito compensado em 12/2003 totalizou R\$ 6.788,11 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos). De acordo com a manifestação da DRF/Araraquara, o indébito do Finsocial atualizado até 12/2003 representava o montante de R\$ 4.919,44 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, valor menor do que o informado na compensação efetuada no transcorrer do ano calendário de 2003. O embargado não nega o aproveitamento dos créditos, mas argumenta que o fisco não comprovou que a compensação fora homologada, e até que isso ocorra não se pode falar em extinção do crédito tributário. Não é bem assim. A compensação realizada pelo sujeito passivo por meio de declaração do crédito compensável em DCTF extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco. A partir da apresentação da declaração de compensação, a autoridade administrativa tem cinco anos para homologá-la ou, caso discorde da compensação realizada, cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou

apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação. Todavia, até que sobrevenha manifestação do fisco, o débito reputa-se extinto pela compensação. No presente caso, não há dúvida a respeito da homologação tácita do crédito tributário, uma vez que já decorrido o prazo decadencial para a impugnação. Ou seja, a compensação restou tacitamente homologada. Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado na ação ordinária n. 0005235-62.2001.403.6120. Condene a embargada ao pagamento de honorários à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária n. 0005235-62.2001.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009537-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 34.984,61 (fls. 196 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, asseverando ser devida a quantia de R\$ 27.640,07. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 03/53). Às fls. 54 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 57/65. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 66). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 69/71. Não houve manifestação do INSS (fls. 73). A embargada manifestou-se às fls. 74/75. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. O INSS juntou às fls. 03 documento de sua seção de cálculos em que informa que o autor aplicou os índices da Tabela de correção monetária da Justiça Federal sem a aplicação da TR (usando o INPC) e não aplicou os juros variáveis da poupança nos termos da Lei 11.960/2009, acarretando uma diferença de R\$ 7.344,54. Ressaltou, ainda, o INSS que em seu cálculo aplicou a atualização monetária utilizando o IGP-DI até 01/2004 depois o INPC até 06/2009 e a partir de 07/2009 aplicou a TR em respeito a Lei 11.960/2009. A decisão transitada em julgado estabelece que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado demonstrativo de fls. 69 (conta nos moldes do entendimento do INSS) e 70 (conta nos moldes do entendimento da embargada), constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 34.533,20 (conta alternativa 2 - fls. 70) até o mês de junho de 2014. Esclareceu o Perito do Juízo que (fls. 69): f) Diversos: f.1) As divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, praticamente referem-se à matéria de entendimento, direito e/ou mérito (a serem dirimidas pelo Juízo). Assim, esta seção apresenta duas contas alternativas. f.2) O presente cálculo refere-se à primeira alternativa, nos moldes do entendimento do INSS, e a segunda conta refere-se a alternativa 2, nos moldes do entendimento da embargada (f. 71, destes embargos). f.3) Na correção monetária das parcelas em atraso, a embargada aplicou os índices da Res. 267/2013 - CJF, ou seja, aplicou o índice INPC após 07/2009 (em continuação), s.m.j., nos termos do julgado, conforme encadeamento demonstrado no item b dos cálculos de fl. 71, destes embargos, enquanto que o INSS considerou o índice TR a partir de 07/2009, nos termos da Res. 134/2010 - CJF (descrito no item b acima). f.4) Nos juros de mora a embargada não observou integralmente o encadeamento dos juros aprovados pela Res. 267/2013-CJF, descritos no item c acima (não considerou a MP 567/2012). A evolução dos juros do INSS está ligeiramente superior ao deste setor (na competência de julho de 2008 e a evolução do INSS atingiu 32,57%, a deste setor 32,07% e da embargada 34,00%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 70), fixando o valor devido a embargada no importe de R\$ 34.533,20, referidos à competência de junho de 2006. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 69/71 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-70.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-73.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Sentença Tipo AAutos n. 0004472-70.2015.403.6120 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Sueli Aparecida Guizani Cravo Primeira Vara Federal SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0007031-73.2010.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 54.415,54, calculada em agosto de 2014. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 28.860,43. Asseverou que a embargada não efetuou o desconto das competências em que houve o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.048.932-7 concedido por força de tutela antecipada no período de 01/09/2010 a 31/08/2012 e avançou a conta além da DIP do benefício da aposentadoria por invalidez fixada em 01/09/2012. Juntou documentos (fls. 04/57). Às fls. 58 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 61/62). Considerando que a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 28.860,43, atualizado até agosto de 2014, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0010232-10.2009.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 34.716,72, calculada em agosto de 2014. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 2.533,05. Juntou documentos (fls. 11/77). Às fls. 78 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 81/82). Considerando que a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 2.533,05, atualizado até agosto de 2014, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X MABEL BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPP Procedimento Ordinário n. 0000680-50.2011.403.6120 Autor : Affonso Sedenho e Outros Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Affonso Sedenho, Alecio Benatti sucedido por Mabel Benatti, Álvaro Reno Amaral, Ayrton Arcazas e Leôncio Zenatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/207 : Indefiro. Inexiste, ainda, valor incontroverso nos autos. A conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 156/179) deu-se pela sistemática de execução invertida, por meio da qual o executado, por uma liberalidade, e tendo em conta a circunstância de que dispõe de acesso mais fácil aos elementos necessários à elaboração dos cálculos, além de expertise e departamento próprio para tanto, apresenta uma conta preliminar e a submete ao exequente, numa inversão à ordem determinada pelo Código de Processo Civil. Discordando de tais cálculos, deve o exequente, então, dar início à execução do julgado, aparelhando sua petição com a planilha de cálculo dos valores que entende corretos, o que ocorreu no presente caso. PA 1,10 Assim, a incontrovérsia somente vai se caracterizar após a manifestação do executado. Considerar incontroversos os valores constantes dos cálculos preliminares desestimularia a autarquia previdenciária de continuar adotando tal sistemática, o que viria em prejuízo dos próprios segurados, já que, pela lei processual, deveria aguardar que o exequente elaborasse e apresentasse tal conta. Int.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-55.2003.403.6120 (2003.61.20.005315-4) - ODRACIR ROMANELLI SOBRINHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 170/171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007553-47.2003.403.6120 (2003.61.20.007553-8) - LAERTE CANDIDO LOPES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 221/222, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007807-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007807-0) - HERMES FRANCISCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 235/236, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008322-84.2005.403.6120 (2005.61.20.008322-2) - SILVIA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINA PINHEIRO MASCARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 471/472, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000892-47.2006.403.6120 (2006.61.20.000892-7) - SIDNEY MEDEIROS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 372, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000628-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000628-5) - CARLOS CAMBUY DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 74/76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003626-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003626-9) - HUGO BURKOWSKI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 48/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003787-10.2008.403.6120 (2008.61.20.003787-0) - EDSON ALVES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005122-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005122-2) - JOSE CARLOS BRUNETTI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 185/189, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007113-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007113-0) - LUZIA SILVEIRA PACCHIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 184/186, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008274-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008274-7) - JOAO CARLOS MAZZEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 177/178, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009040-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009040-9) - ANTONIO DESAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 95/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009288-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009288-1) - DALELE MIGUEL TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6) - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 179/180, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005854-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005854-3) - BENEDITO DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174/176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007098-72.2009.403.6120 (2009.61.20.007098-1) - PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 181, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007838-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007838-4) - CARLOS DOMINGOS MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 204/205, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008152-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008152-8) - AMARILDO DONIZETE DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 212/216, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001760-83.2010.403.6120 - ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 126/127, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002258-82.2010.403.6120 - EDMILSON JOSE DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 177/178, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006259-13.2010.403.6120 - MARIA ZEATO SILVESTRE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 194/195, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006380-41.2010.403.6120 - JOAO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 151/160, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007677-83.2010.403.6120 - IVANILDO SEVERINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 110/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 631/632, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010926-42.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 185 e 186/187, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009954-38.2011.403.6120 - ILZA GONCALVES RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 169/172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011986-16.2011.403.6120 - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 198, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013264-52.2011.403.6120 - NEUSA MARIA DA SILVA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 84/85 e 86/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003509-67.2012.403.6120 - GERVASIO FACAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 468/831

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 134/135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007220-12.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 215/216, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6592

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes das audiências designadas: 1) pelo Juízo da Vara Única de Borborema (processo n. 0001210-60.2015.8.26.0067) para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h25min horas; 2) pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Itápolis (processo n. 0002918-09.2015.8.26.0274) para o dia 23 de outubro de 2015, às 14h45min horas; 3) e pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Dois Córregos (processo n. 0001895-64.2015.8.26.0165), para o dia 04 de novembro de 2015, às 16h00min horas. Ficam, ainda, intimadas do CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 16h00min horas, pelo Juiz Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n. 0000660-81.2015.403.6132).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Fls. 151: considerando o narrado pelo arrematante, expeça-se carta precatória para que seja efetuada a entrega do veículo arrematado ao Sr. Antonio Negri. Int. Cumpra-se.

0007582-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista certidão de fls. 25.

MANDADO DE SEGURANCA

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 365, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0008729-41.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Requiritem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência,

conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo de fls. 97/101, bem como sobre a possibilidade de levantamento, em favor dos requeridos, dos depósitos realizados nos autos de fls. 32, 59 e 71.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4073

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fl. 94: Defiro, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 27 de novembro de 2015, às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, através de seu advogado constituído, advertindo-o que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência.Int. Cumpra-se.

0008718-12.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. L. ELLERO - EIRELI - ME X RAFAEL LUIZ ELLERO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005615-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando a informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do acusado ANDERSON JOSÉ SICOLO para que conste o número 253.832.378-95.Recebo os recursos de apelação de ANDERSON JOSÉ SICOLO e GUILHERME BERALDO NETO. Intimem-se as Defesas para que apresentem razões nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 152/2015 expedida para intimação de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA.

0005616-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO

SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Considerando a informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do acusado ANDERSON JOSÉ SICOLO para que conste o número 253.832.378-95.Recebo os recursos de apelação de ANDERSON JOSÉ SICOLO e GUILHERME BERALDO NETO. Intimem-se as Defesas para que apresentem razões nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 152/2015 expedida para intimação de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA.

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da Defesa à fl. 252, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4677

MANDADO DE SEGURANCA

0001633-63.2015.403.6123 - DANIEL PIO DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001633-63.2015.403.6123Postergo o julgamento do pedido de liminar para após a vinda as informações do impetrado, porquanto, diante das alegações de fls. 70/71, é preciso saber se efetivamente se recusa a celebrar o contrato de financiamento estudantil referido na inicial e, caso positivo, quais os motivos que informam a negativa.Requisitem-se, pois, informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para julgamento do pedido de liminar.Intimem-se.Bragança Paulista, 01 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente N° 4678

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-63.2012.403.6123 - MECANOGRAFICA & LASER LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

A distribuição destes autos foi cancelada por força da regra prevista no artigo 257 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fl. 45.Porém, tendo em vista que há depósito judicial vinculado a estes autos (fl. 43), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a restituição da quantia ao requerente.Intime-se o requerente por publicação, ou outro meio idôneo, para que se dirija à repartição bancária para o levantamento dos valores.Em seguida, promovam-se as anotações relativas ao cancelamento da distribuição.

Expediente N° 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora à fl.122 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016, às 13:00 horas.Mantenho no mais o despacho de fl. 121.Intimem-se.

Expediente N° 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 28/37), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 61/62).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 44 e 82/85), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 90/91).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 90/91, não obstante ser portadora de transtorno depressivo recorrente leve (CID 10 F33.0), está reabilitada e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos anotados em carteira de trabalho.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período rural como empregado; b) a carteira de trabalho possui presunção juris tantum e os contratos de trabalho nela anotados devem ser considerados; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30).O requerido, em contestação (fls. 34/37), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a falta de início de prova material quanto ao período de 11/01/1974 a 01/02/1981 não cadastrado no CNIS; c) recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.01.1984 a 31/12/1991.O requerente ofereceu replica (fls. 58/61).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 72/77) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 78/85).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Passemos ao exame do mérito.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais

ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedagó previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagó. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Cinge-se a controvérsia aos períodos compreendidos entre 11.01.1974 a 01.02.1981, por ter sido extemporâneo o seu registro na carteira de trabalho e não constar a sua indicação no CNIS, bem como a 01.01.1984 a 31.12.1991, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a destempo. Para os demais períodos (02.02.1981 a 31.12.1983 e de 01.01.1992 a 31.10.2013) houve o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 34/37). No que se refere aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a sua obrigatoriedade para os trabalhadores rurais foi instituída pela Lei nº 8.213/91, não podendo retroagir aos casos anteriores à sua vigência. Ademais, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou, como no presente caso, o seu recolhimento tardio, não podem ser imputados aos segurados, já que cabe aos empregadores recolhê-las. Nesse cenário, o período de 01.01.1984 a 31.12.1991 é válido e deve ser contabilizado pelo requerido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das contribuições ou de seu recolhimento tardio. Quanto ao vínculo laboral de 11.01.1974 a 01.02.1981, mantido com Fernando Marrey, a fim de comprovar a sua existência e a validade de seu registro, a parte requerente juntou o original de sua carteira de trabalho (fls. 61). Os vínculos constantes na carteira de trabalho, a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma extemporânea, são considerados, quando nela não se observar rasuras ou outros vícios que a inviabilize. É idônea, como meio de prova, a carteira de trabalho apresentada, pois, apesar de ter o contrato de trabalho anotado após à data de sua emissão (29.06.1979), nela não há rasuras e os registros laborais anotados respeitam entre eles a temporariedade. Retira-se, ainda, da carteira de trabalho, que o vínculo laboral em questão teve início antes de sua emissão (29.06.1979) e só findou muito tempo após (31.12.1983). Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente, desde a infância, sempre trabalhou na Fazenda Sant'anna, seja de propriedade de Fernando Marrey ou de Beatriz, mas lá sempre trabalhou em serviços rurais. O depoimento pessoal do requerente e o prestado pela testemunha Luiz Mariano demonstram que não era incomum na citada ocasião a emissão da carteira de trabalho em data posterior ao início do vínculo laboral, pela impossibilidade de ausentar-se do trabalho ou por desconhecimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO URBANO. CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EFETUADO NO CURSO DO CONTRATO. VALIDADE. PROVA MATERIAL. SUFICIÊNCIA. I. Aproveitável é o registro do contrato de trabalho efetuado em carteira profissional tirada após o início da relação laboral desde que o vínculo empregatício ainda estivesse a perdurar quando da emissão do documento, caso dos autos, em que este foi expedido em 1967 e o pacto iniciou-se em 1956 e só foi terminar em 1972, achando-se, portanto, em vigor quando da respectiva anotação. II. Caso, ademais, em que há, ainda, cópia do livro de registro de empregados ratificando os dados da carteira de trabalho, bem como prova testemunhal abundante e segura corroborando o exercício da atividade no mesmo período. III. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, AC 00098758219974019199, DJ de 02.02.1998, PAG. 140) Dessa forma, dou como provado o período laboral de 11.01.1974 a 01.02.1981. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 39 anos, 09 meses e 23 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Fernando marrey 02/02/1981 31/12/1983 2 10 30 - - - 2 Fernando marrey 11/01/1974 01/02/1981 7 - 21 - - - 3 Beatriz 01/01/1992 31/10/2013 21 9 31 - - - 4 Beatriz 01/01/1984 31/12/1991 8 - 1 - - - Soma: 38 19 83 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.333 0 Tempo total : 39 9 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 23 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (12.11.2013 - fls. 32), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 20.08.2014, que lhe foi negado pelo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 89). O requerido, em sua contestação (fls. 93/94), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) falta de previsão legal para o reconhecimento da especialidade ao agente eletricidade; c) que utilizou EPIs capazes de reduzir à exposição aos agentes agressivos. O requerente apresentou réplica (fls. 98/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. O requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 01.03.1988 a 05.11.2007, em que laborou como técnico eletricista III - Subestações na Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A, incorporada pela empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e de 02.03.2009 a 08.07.2014, em que laborou como fiscal de subestações/ LT na empresa Sistema - PRI Engenharia Ltda, tendo apresentado, para tanto, formulário acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 48/52, bem como os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 53/55 e 56/57. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250

volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo de 01.03.1988 a 05.11.2007, há nos autos formulário acompanhado de seu respectivo laudo técnico (fls. 48/52), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa, com a indicação de profissional habilitado, a fls. 53/55, que dão conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Outrossim, no que se refere ao intervalo compreendido entre 02.03.2009 a 08.07.2014, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa, com a indicação de profissional habilitado, a fls. 56/57, que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos e 12 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CTEEP 01/03/1988 05/11/2007 19 8 5 - - - 2 PRI Engenharia 02/03/2009 08/07/2014 5 4 7 - - - Soma: 24 12 12 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.012 0 Tempo total : 25 0 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.03.1988 a 05.11.2007 e 02.03.2009 a 08.07.2014; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20.08.2014 - fls. 29), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-56.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-55.2001.403.0399 (2001.03.99.007770-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROSA CRISTINA VASQUES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0007770-55.2001.403.0399, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 10) e, intimada, a embargada discordou do valor apresentado pelo embargante, por ter aplicado índices sem constar a variação mensal e utilizado tabela diversa de correção monetária que não aquela dos débitos previdenciários do Manual da Justiça Federal (fls. 57/61). Concorde, no entanto, com os percentuais de juros aplicados pelo embargante. Foi juntado parecer do contador judicial (fls. 27/33), em relação ao qual houve a concordância expressa da embargada (fls. 36) e o silêncio do embargante (fls. 39). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não havendo controvérsia entre as partes, uma vez que elas concordaram com o parecer contábil apresentado pelo contador judicial, e sendo o valor da contabilidade maior do que aquele requerido, o valor da execução é de R\$ 147.246,83, atualizado para 01.01.2014, nos termos em que apresentado pela embargada. Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 147.246,83 (fls. 138/142 - autos principais), atualizada para 01.01.2014, não houve excesso de execução, o que conduz à improcedência destes embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a embargante ao pagamento de honorários

advocatórios que fixo em R\$ 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução pelo valor que exceder à anterior expedição de ofício precatório nos autos da ação nº 0007770-55.2001.403.0399 (fls. 203/204), com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000375-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-48.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000869-48.2013.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução, uma vez que foram consideradas parcelas desde a cessação de benefício anterior de auxílio-doença até a concessão judicial de novo benefício. Os embargos foram recebidos (fls. 31) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 34/41). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o laudo pericial aponta a existência de incapacidade desde janeiro de 2011, fato que foi reconhecido em sentença; b) o pedido posto em julgamento na ação principal foi o restabelecimento do auxílio-doença desde 30.06.2001 e a sentença julgou o pedido procedente sem ressalva. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 43). Feito o relatório, fundamento e decido. Repousa a discordância sobre a existência de parcelas vencidas a serem pagas a título de benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação até a data da prolação da sentença. A sentença foi clara ao dispor: JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora DIOLINA PEREIRA DA SILVA, devendo a mesma submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, após escoado o prazo de 01 ano, contado da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico, com renovação do benefício por igual período, caso reste constatada na reavaliação a incapacidade da autora. O dispositivo da sentença foi claro ao conceder novo benefício de auxílio-doença pelo período de 01 ano, a partir da data da sua prolação, e não a reativar benefício anteriormente cessado com o pagamento das parcelas anteriormente vencidas. Ressalto que a fundamentação da sentença demonstra os motivos pelos quais decidiram-se os pedidos postos na lide e dela consta que o auxílio-doença foi concedido pelo período de um ano para propiciar à requerente o tratamento adequado à sua doença. Ademais, a data da incapacidade mencionada de janeiro de 2011 se fez para análise do período de carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada e concorde com os cálculos apresentados pelo embargante, e fixo o valor da execução em R\$ 715,71, atualizado para 01.01.2015 (fls. 43). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 29.804,14 (fls. 22/26), atualizada para 01.01.2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 29.088,43, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 715,71, atualizado para 01.01.2015. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório pelo valor que restar. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-67.2015.403.6123 - RICARDO FRANCO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Sendo notório o término da greve dos funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social, informe o impetrante, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000213-4) - JOSE DAMIAO VASCONCELOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 476/831

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003286-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003286-2) - ALMIR BRAZ DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X JOSE EDER PASSOS DA SILVA X JOSE ROBERTO FRANCO DE GODOY X JOSE SIMAO VIEIRA X JOSE TUPAN X LUIS ARTUR DE PAULA X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X MARIA ISABEL FERNANDES DE CARVALHO X VICENTINA APARECIDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0003367-12.2002.403.6121 (2002.61.21.003367-6) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP171075 - BIANCA DO NASCIMENTO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149998 - JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

De início mantenho a determinação proferida no despacho de fls. 148, deferindo vistas dos autos somente em cartório, uma vez que o requerente não é parte no referido feito. Ressalto ainda que, desde que não se trate de segredo de justiça, qualquer interessado pode pedir cópias dos documentos que desejar junto à Secretaria da Vara, mediante o pagamento do valor pertinente. No caso dos autos o interessado requer que a extração de cópias seja realizada pela Secretaria da Vara, sem o pagamento de custas, alegando ser hipossuficiente e requerendo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV (fls. 158/159), observei que a renda mensal da autora é bem superior ao limite acima mencionado, vez que além do salário, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, o que evidencia a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita para extração de cópias junto a Secretaria da Vara, devendo o interessado, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, ficando ciente o interessado de que novo pedido de desarquivamento implicará no pagamento de custas. Int.

0003096-66.2003.403.6121 (2003.61.21.003096-5) - FLAVIO ROBERTO RAMOS X ATHAYDE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS X MARIA ANDREZA DA SILVA PORFIRIO LOPES X SEBASTIAO MACHADO VILLAS BOAS X ANTONIO RIBEIRO COURA SOBRINHO X BINARIO DA COSTA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7) - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA deixou de efetuar o pagamento do débito, conforme se verifica às fls. 224 verso, defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 34.783,29 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome da executada SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA, conforme acima deferido. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a empresa autora a substituição do depósito judicial por seguro garantia, uma vez que a manutenção do depósito de considerável quantia vem causando diversos problemas financeiros, dificultando sobremaneira a realização de novos investimentos. Sustenta que o art. 15, I, a Lei 6.830/80, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, não estabeleceu preferência entre o dinheiro, fiança bancária e seguro garantia, tendo em vista o grau de liquidez e certeza de tais bens. Decido. A Lei 11.382/2006, introduzindo no CPC o 2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, podendo ser deferida pelo juiz, em qualquer fase do processo (art. 15 da Lei 6.830/80 com redação dada pela Lei 13.043/2014). Nesse passo, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou Portaria (164/2014-PGFN) que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. Nesse sentido é o julgado, cuja ementa abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, defiro a substituição do depósito em dinheiro, realizado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 10860.000304/98-13, em seguro garantia, nos termos da regulamentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Intimem-se.

0003860-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003860-6) - LUIZ RIBEIRO COSTA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Anote a prioridade de tramitação em face da data da propositura da ação. Compulsando os autos, observei que na publicação do despacho de fl. 500 (Diário Eletrônico de 26.05.2014 - certidão à fl. 511) não constou o advogado da ré Caixa Seguradora. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, providencie a Secretaria a devida correção. As preliminares aduzidas pela CEF foram rechaçadas na decisão de fl. 316. Mantenho a decisão pela legitimidade passiva desta. A Caixa Seguros S.A. apresentou defesa, aduzindo em preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, legitimidade exclusiva da CEF e carência da ação por inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora. Denunciou à lide a seguradora Sul América Seguros, uma vez que a estipulante CEF optou no ano de 2007 por esta Seguradora. Sustentou o decurso do prazo prescricional anual estabelecido no art. 206, 1º, II, do Código Civil que começou a fluir a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral definitiva (1997). Passo a analisar as preliminares apresentadas pela Caixa Seguradora. Trata-se de ação, objetivando cobertura do saldo devedor de financiamento de imóvel, cujo contrato foi firmado em 14.01.1999 com renegociação dos encargos em 28.12.2006 e manutenção da apólice securitária. Entendo ser imprescindível a presença também da Companhia Seguradora em ações que tenham por objeto questões relacionadas à cobertura propriamente dita do contrato de seguro, em função de ocorrência de sinistro, pois é ela quem detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado e principalmente porque a ela recairá o cumprimento substancial da decisão judicial (pagamento da indenização - o valor do saldo devedor). Quanto ao estabelecimento de resseguro, é assente na jurisprudência que é parte ilegítima em ações deste jaez, uma vez que não são responsáveis imediatos pela cobertura ao segurado, porquanto não existe relação jurídica de direito material entre ela e o mutuário a justificar seu ingresso na relação processual. Nesse sentido, é a balizada jurisprudência que adoto como razão de decidir, cuja ementa transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA. Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo

seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora. Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC. Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS. Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos. (TRF 4.ª Região, AC 200070070012042-PR, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 19.03.07) A presente ação foi proposta em 17.03.2008. A cobertura conferida à pessoa física aplica-se aos riscos morte e invalidez (cláusula 2ª - fl. 136). O mutuário Marcelo Barbosa de Souza encontra-se aposentado por invalidez desde 22.09.2004 (fl. 510). Indefiro a denunciação à lide da Sul-América Seguros, uma vez que a cobertura requerida tem como fundamento o risco ocorrido antes do ano de 2007, sendo de responsabilidade da CAIXA SEGURADORA eventual cumprimento do contrato de seguro em vigor no momento do sinistro. Ademais, não há nos autos prova de sucessão de direitos e deveres entre a CEF, Caixa Seguradora e Sul-América Seguros no apreço, de maneira não se trata de nenhuma hipótese prevista no art. 70 do CPC. Concernente à dita carência da ação por ausência de interesse de agir porque não houve pedido administrativo de cobertura, a alegada conduta omissiva (fl. 335) foi rechaçada pela parte autora que narrou ter noticiado a invalidez no momento da renegociação da dívida, porém não guardou qualquer prova do pedido, de maneira que a negativa de um não se sobrepõe à afirmação do outro. Ressalto que a cláusula que estabelece o dever de o segurado comunicar imediatamente o Estipulante (CEF) acerca do sinistro (cláusula 9ª - fl. 138) não pode resultar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto a ausência desse aviso não fulmina o direito de pleitear judicialmente a cobertura, exceto se decorrido o prazo prescricional. Desse modo, entendo presente o interesse de agir. Quanto ao decurso do prazo prescricional, anoto que é assente na jurisprudência que ao mutuário-segurado não se impõe a regra do art. 178, 6.º, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 205 do CC, ou seja, de dez anos. Havendo comunicação do sinistro ao agente financeiro, o termo inicial para a contagem do lapso temporal é o momento em que o segurado teve ciência da negativa da cobertura. Considerando que o mutuário no apreço não formulou pedido administrativo e, portanto, não houve negativa, a data do sinistro é que deve ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, tal data será aferida após completa instrução probatória, contraditório e ampla defesa. Dê-se ciência à Caixa Seguradora sobre os documentos juntados às fls. 395/429. Manifeste-se a Caixa Seguradora se pretende que sejam produzidas mais provas, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se COM URGÊNCIA.

0002546-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002546-3) - GERALDO DE AZEVEDO (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se AS PARTES sobre os documentos juntados às fls. 215/216

0003770-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003770-2) - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

0001285-90.2011.403.6121 - EDMEA RAMOS CAMARGO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não

descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, tendo em vista o caso concreto (agentes biológicos) e em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo(a) autor(a), bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo informado nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes apresentem/especificarem as provas que entenderem pertinentes. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

0001341-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor cópia do contrato de financiamento e construção. Intime-se com urgência. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença, anotando-se a prioridade na tramitação.

0002665-51.2011.403.6121 - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo a ausência de documentos, em relação aos itens: 01, 02, 03, 05, 06, 09, 12, 13, 16, 17, 20, 21, 23, 29, 30, 31, 32 e 33 mencionados na tabela abaixo, para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Lugar Laborado Período Pleiteado PPP CTPS1. Casa de Saúde e Maternidade N.S. da Penha Ltda. 01/03/1979 a 30/06/1979 Fls.94/98 Exposição a agentes nocivos: Biológicos Obs: Não trouxe o laudo pericial e falta a assinatura de um técnico. Fls.19 (período não computado pelo INSS)Cargo Exercido: Acadêmica Medicina2. Serviços Médicos Md. Com - SEMIC 01/02/1981 a 30/01/1982 Fls. 99/100 - Exposição a agentes nocivos: BiológicosObs: Não trouxe o laudo pericial e falta a assinatura de um técnico. Fls.19 (período não computado pelo INSS)Cargo Exercido: Acadêmica Medicina3. FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS 17/12/1984 a 08/01/1987 Não tem o PPP Fls.20Cargo Exercido: Supervisor Técnico 4. Prefeitura Municipal de Araras 06/11/1989 a 07/02/1991PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Fls.101/102 - exposição a vírus e bactérias. Fls.20Cargo Exercido: Médica5. Fundação de Saúde do Município de Americana 16/02/1991 a 26/06/1991 Não tem o PPP, Fls.21Cargo Exercido: Médica6. Prefeitura Municipal Mogi Mirim 05/11/1991 a 25/11/1991 Não tem o PPP Fls.21Cargo Exercido: Médica7. Prefeitura Municipal de Itapira 04/05/1992 a 12/05/1993 Fls.105/107 - Exposição a agentes nocivos: Biológicos Fls.22Cargo Exercido: Médica8. Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos 05/08/1992 a 30/09/1995 Fls.110/111Exposição a agentes biológicos e materiais infectantes Fls.22Cargo Exercido: Médica9. Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim 02/07/1993 a 04/03/1995 Fls. 108/109- exposição a agentes biológicos Obs: Não trouxe o laudo pericial e falta a assinatura de um técnico. Fls.23Cargo Exercido: Médica Plantonista10. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim 01/03/1988 a 16/05/1988PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Não tem o PPP FLS.42Cargo Exercido: Médica11. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras 13/05/1991 a 03/04/1992PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Fls.103/104exposição a agentes biológicos como vírus, fungos, bactérias e protozoários. Fls.43Cargo Exercido: Médico Plantonista 12. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira 16/11/1991 a 14/01/1992 Não tem PPP Fls.43Cargo Exercido: Médico Plantonista13. Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim 02/07/1993 a 04/03/1995 FLS. 108/109 - exposição a agentes biológicos: bactérias, fungos e vírus.Obs: Não trouxe o laudo pericial Fls.44Cargo Exercido: Médico Plantonista 14. Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos 05/06/1997 a 02/10/1997 Fls.112/115 - exposição a agentes biológicos e materiais infectantes (Obs: Duas cópias do mesmo PPP). Fls.45Cargo Exercido: Médico15. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira 07/05/2002 a 04/10/2002(Obs: período não pleiteado)PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Não tem o PPP Fls.46Cargo Exercido: Médico16. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim 11/05/1998 a 09/09/1998 Fl.116 - exposição a agentes biológicos: bactérias, vírus e fungos Obs: Não trouxe o laudo pericial Fls.62Cargo Exercido: Médico Infectologista17. Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu 03/08/1998 a 07/01/2000 Fl. 117 - exposição a agentes biológicos: vírus, parasitas, bactéria, bacilos, fungos.Obs: Não trouxe o laudo pericial Fl.63Cargo exercido: Médico18. Centro INF. de INVEST. HEMAT. Dr. Domingos A. Boldrini 07/02/2000 a 02/01/2001(Obs: no PPP a data vai de 07/02/2000 a 24/01/2001). Fl.118 - exposição a agentes biológicos: vírus e bactérias Fl.63Cargo exercido: Médica ***19. Irmandade da Santa Casa de Mís. de Aguaí 01/02/2001 a 17/05/2002PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Fls.119/120 - exposição a agentes químicos, biológicos e acid. Fl.63Cargo exercido: Médica20. Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu 14/01/2002 a 04/02/2002 Fl.122 - exposição a agentes biológicos: vírus, parasitas, bactéria. Bacilos, fungos.Obs: Não trouxe o laudo pericial Fl.63Cargo Exercido: Médica21. Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu 04/02/2002 a 13/04/2004 Fl.123 - exposição a agentes biológicos: vírus, parasitas, bactéria. Bacilos, fungos.Obs: Não trouxe o laudo pericial. Fl.64 Cargo Exercido: Médica22. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim 11/03/2003 a 31/07/2004 Fls.126/127 - exposição a agentes biológicos e ruído. Fl.64Cargo Exercido: Médica Clínica Geral23. Prefeitura Municipal de Aguaí 03/11/2003 a 11/04/2005 Fls.132/145 - exposição a agentes biológicos Obs: O PPP não possui NIT e nem assinatura. Fl.71 Cargo Exercido: Médica Infectologista24. Prefeitura Municipal de Campos do Jordão 02/06/2008 a 02/11/2008(Obs: Período não pleiteado)PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Não tem o PPP Fl.74 Cargo Exercido: Médica Infectologista25. Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro 05/07/2009 a 15/02/2010(Obs: Período não pleiteado)PERÍODO ENQUADRADOPág. 365 Não tem o PPP Fl.74Cargo Exercido: Médica Plantonista26. Prefeitura Municipal da Estancia de Tremembé 16/05/2005 a 19/09/2005(Obs: Período não pleiteado)PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Não tem o PPP Fl. 83Cargo Exercido: Médica27. FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava 25/05/2006 a 03/11/2007 Fls.146/148 - exposição a agentes biológicos: vírus e bactérias Fl.85 Cargo Exercido: Médica Plantonista28. Prefeitura Municipal de Taubaté 12/01/2009 a 14/09/2009(Obs: Período não pleiteado)PERÍODO ENQUADRADOPág.365 Não tem o PPP Fl.86Cargo Exercido: Servidor Temporário 29. 08/01/1987 a 10/12/1997 Não tem o PPP Não foi encontrado o registro na CTPS apresentadas.30. 25/20/1988 a

31/12/1992 Não tem o PPP Não foi encontrado o registro na CTPS apresentadas.31. 01/04/1992 a 30/04/1992 Não tem o PPP Não foi encontrado o registro na CTPS apresentadas.32. 01/04/1997 a 06/06/1997 Não tem o PPP Não foi encontrado o registro na CTPS apresentadas.33. 07/05/1992 a 10/12/1997 Não tem o PPP Não foi encontrado o registro na CTPS apresentadas. Ressalto que o PPP deverá indicar o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período em que o segurado esteve exposto. Se o formulário for anterior à instituição do PPP, deverá estar acompanhado de laudo técnico. Providencie o autor, consoante o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil a complementação da prova documental, no prazo de vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que a autora TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

000001-13.2012.403.6121 - LUIZ DONIZETTI PIRES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor requer reconhecimento de tempo especial no período de 01/04/1995 a 23/08/2010, alegando que esteve exposto a agentes químicos e biológicos. No entanto, no PPP juntado aos autos às fls. 31/33, há menção de exposição a alguns fatores de riscos, porém específica que as atividades realizadas pelo autor eram somente de gerenciamento e supervisão, estando, inclusive demonstrada a utilização de EPI. Desse modo, constato ser necessária a juntada de Laudo Técnico e/ou documento equivalente contendo, de forma clara, o nível de exposição do autor aos agentes mencionados no PPP de fls. 31/33 e se esta ocorria de forma habitual e permanente. O documento apresentado ainda deve demonstrar, de forma clara, qual o tipo de EPI utilizado pelo autor e/ou se havia EPC utilizado pela empresa. Assim, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, laudos técnicos e/ou documentos pertinentes no prazo de 20(vinte) dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor LUIZ DONIZETTI PIRES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, referente ao período de 01/04/1995 a 23/08/2010, contendo, de forma clara, o nível de exposição do autor aos agentes mencionados no PPP de fls. 31/33 e se esta ocorria de forma habitual e permanente. O documento apresentado ainda deve demonstrar se o autor usava algum tipo de EPI ou havia EPC utilizado pela empresa, bem como o PPRA e o PCMSO ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Int.

0000219-41.2012.403.6121 - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor requer reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 28/07/2008, alegando que esteve exposto não só ao agente ruído, mas também a agentes químicos. No entanto, no PPP juntado aos autos às fls. 90 e verso, não há menção sobre quaisquer agentes nocivos além do ruído de 82,9 db. Desse modo, constato ser necessária a juntada de Laudo Técnico e/ou documento equivalente contendo, de forma clara, o nome de todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, o nível de exposição e se esta ocorria de forma habitual e permanente. O documento apresentado ainda deve demonstrar se o autor usava algum tipo de EPI ou havia EPC utilizado pela empresa. Assim, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, laudos técnicos e/ou documentos pertinentes no prazo de 20(vinte) dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor FRANCISCO EUGÊNIO TEIXEIRA DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, referente ao período de 06/03/1997 a 28/07/2008, contendo, de forma clara, o nome de todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, o nível de exposição e se esta ocorria de forma habitual e permanente. O documento apresentado ainda deve demonstrar se o autor usava algum tipo de EPI ou havia EPC utilizado pela empresa, bem como PPRA e o PCMSO ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Int.

0000837-83.2012.403.6121 - RAFAEL CURSINO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o PPP apresentado pela parte autora às fls. 23/24, referente ao tempo pleiteado na inicial - 01/10/1983 a 31/03/1992, não foi assinado por médico ou engenheiro do trabalho, deficiência técnica esta que não autoriza a contagem do tempo especial constante do documento eivado de tal vício. Desse modo, para que não haja prejuízo ao autor, concedo o prazo de 10(dez) dias para que providencie a juntada do PPP completo, nos termos da legislação vigente ou traga aos autos o laudo técnico que serviu de base para a confecção do PPP. Com a juntada, dê-se vistas dos autos ao INSS e após, tomem conclusos. Intime-se com urgência.

0001595-62.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 13/03/1964 a 15/02/1972, bem como a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data do requerimento administrativo - 06/03/1998. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a decadência do direito de revisão do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios, assim dispondo: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessório do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI. Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, por meio da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91. Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado. De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nesta esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, Data da publicação: 22/05/2014.) (grifo nosso). No presente caso, verifico que o autor requer o reconhecimento judicial de trabalho rural no período de 13/03/1964 a 15/02/1972, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De acordo com o documento de fls. 31 e verso, por ocasião do requerimento administrativo o autor pediu o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/04/1966 a 30/04/1972, o que foi apreciado e reconhecido em parte pelo INSS (01/01/1970 a 31/12/1970 - fl. 31 - verso). De outra parte, não há nos autos prova de o requerente recorreu da decisão que indeferiu os períodos rurais de 01/04/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1970 a 30/04/1972 - fl. 31 - verso. Assim, de acordo com os fundamentos acima expostos, considerando que data da primeira prestação paga ao autor é de 14/04/1998 (com início do prazo de decadência em 01/05/1998) - fls. 15, e a ação foi ajuizada em 03/05/2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decadencial, reconheço a perda do direito do autor de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho rural exercido no período de 01/04/1966 a 30/04/1972, bem como a revisão da renda mensal inicial com base no referido período, visto que já postulados e apreciados na esfera administrativa. Verifico que dentre o período pleiteado pelo requerente, não operou a decadência entre o lapso de 13/03/1964 a 31/03/1966, uma vez que não requerido e apreciado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício. Deste modo, passo a sua apreciação. Segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a

comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser, também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. (...) 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). No caso em comento, verifico que o objeto da apreciação é reconhecimento de tempo laborado na área rural como lavrador - entre 13/03/1964 e 31/03/1966, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em relação ao período acima mencionado, verifico que o autor juntou os seguintes documentos: a) Registro de imóvel rural em que consta como adquirente do imóvel o pai o autor, com data de 20/06/1968 - fl. 21; b) Certidão extraída do processo de arrolamento e partilha dos bens deixados pelo Sr. Pedro Rodrigues de Sousa, ao pai do autor, Sr. João Rodrigues de Brito, dentre eles imóveis rurais, com data de janeiro de 1964 - fl. 22; c) Comprovantes de pagamentos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome de João Rodrigues Brito, pai do autor nos anos de 1967, 1968 e 1969 - fls. 23/25; d) Certificado de Dispensa de Incorporação no ano de 1971 - fl. 28; e) Título eleitoral contendo a indicação de lavrador como profissão do autor com data de 30/06/1970 - fl. 28; f) Declaração de Exercício de Atividade Rural em que o autor declarou ter trabalhado como lavrador no período de abril/1966 a abril/1972 - fl. 31; g) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina - PI de que o requerente exerceu atividade rural como lavrador no período de abril/1966 a abril/1972 - fl. 32; h) CTPS com períodos laborados entre os anos de 1974 a 2001 - fls. 33/49. Observo que os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos ao período pleiteado de 13/03/1964 e 31/03/1966, inclusive, as declarações apresentadas às fls. 31 e 32 confirmam que o demandante exerceu atividade rural após abril/1966. Assim, o autor não juntou documentos capazes de demonstrar o efetivo labor rural no período mencionado. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência não foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo trabalho do autor no meio rural no referido período, bem como ao lapso temporal. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal, não restou demonstrada a prestação do labor rural pelo autor no período de 13/03/1964 a 31/03/1966. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003057-54.2012.403.6121 - ANTONIO GUIMARAES MACHADO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados são suficientes para a convicção do Juízo e julgamento do feito. No entanto, com relação ao PPP de fls. 43/44, emitido pela empresa Consórcio Const. UHE Lajeado relativo ao período de 03.04.2000 a 13.03.2002, observo que NÃO contém

elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período em que esteve exposto. Assim, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil e também para que não reste prejuízo ao autor, concedo-lhe o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que promova a complementação do PPP de fls. 43/44, com a juntada do Laudo Técnico. A presente decisão serve como autorização para que o autor Antônio Guimarães Machado obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

0003815-33.2012.403.6121 - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por LUIZ PAULO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A - VIBRASA de 12.02.1986 a 29.02.2012, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (30.08.2012). Foi indeferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita à fl. 38, tendo o autor recolhido as custas às fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 48/57), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 59). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 59, 60 e 61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A - VIBRASA (12.02.1986 a 29.02.2012), bem como à concessão da aposentadoria especial. Desse modo, resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fl. 19/21, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91,5, 94,9 e 91,3db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do

Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 19/21, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 26 anos e 18 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ PAULO DE FREITAS, NIT 120.464.709-33, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 30/08/2012 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A - VIBRASA (12.02.1986 a 29.02.2012) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 30.08.2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (30/08/2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao reembolso de

despesas processuais realizadas pela parte autora, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JUVENCIO HILARIO VELOSO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 01.04.1999 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 16.09.2011), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 45). O INSS apresentou contestação às fls. 48/73, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 01.04.1999 a 16.09.2011 não deve ser considerado especial. À fl. 74 foi dada oportunidade as partes para produzirem as provas, tendo a parte autora apresentado réplica a contestação (fls. 78/84). E o INSS manifestou-se à fl. 85, alegando não ter mais provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar o mérito. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 01.04.1999 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 16.09.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 28/29, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de

91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 28/30, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborados pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. No caso em apreço, até a data do pedido administrativo (formulado em 15.05.2012), a soma do tempo de contribuição do autor atinge 37 anos, um mês e 14 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 01.04.1999 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 16.09.2011, e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no percentual de 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2012), nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício concedido ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000157-30.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DE RESENDE MAIA(SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSTITUTO

Recolha a parte autora as custas processuais conforme determinado, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos com urgência para as determinações legais.

0001380-18.2014.403.6121 - BENEDITO ROBERTO DE SOUZA(SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY E SP337031B - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais e do cd requeridos na petição de fls. 50, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 25, 29 e 40/41, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 47/48, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que o parte autor (atualmente com 59 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 36/388) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 112/114, apresenta lesão de menisco no joelho direito (S83.2), devendo ser operado o mais breve possível, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que a doença impede o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (caldeireiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA (NIT 1.056.460.144-3), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que o autor (atualmente com 55 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 132 - contribuinte individual, profissão jardineiro, cujo último benefício de auxílio-doença foi cessado em 06.02.2013) e, conforme a perícia médica judicial juntada às fls. 116/131, é portador de insuficiência venosa crônica em membros inferiores e úlcera de estase recidivante em membro inferior esquerdo e doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora JOÃO BATISTA DA SILVA (NIT 1.127.072.565-8), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Cite-se.

0003059-53.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-56.2013.403.6121) FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o exposto na petição e documentos de fls. 46/50, cumpra a CEF a determinação de fls. 29 e verso, providenciando a imediata exclusão do nome das autoras dos cadastros do SERASA/SCPC/SISBACEN/SINAD e demais órgãos de restrição cadastral, no tocante ao débito referente aos cartões de créditos nº 5390.16XX.XXXX.9837 e 5390.16XX.XXXX.6217, bem como se abstenha de cobrar os valores lançados de forma indevida bem como seus acréscimos até exaurimento da cognição desta ação.Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 565,00 pelo descumprimento.Oficie-se com urgência à CEF, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 24/26 e 29 e verso.Int.

0003249-16.2014.403.6121 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recebo a petição de fls. 105/116 como emenda à inicial. Face à petição de fls. 117/118 regularize o patrono o recolhimento das custas judiciais de acordo com a Tabela de Custas desta Justiça Federal disponível no site www.trf3.jus.br, atentando-se para o código e banco correto para o recolhimento da taxa. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 52.275,05 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). Regularizados, cite-se. Int.

0001105-35.2015.403.6121 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 40/41 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fls. 36/38, alegando ter havido omissão sobre o critério impeditivo de remessa do presente feito ao JEF. Argumenta a embargante que, em razão do contido na jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região, o presente feito não deveria ser extinto, mas sim redistribuído ao JEF de Taubaté. D E C I D O Razão não assiste à embargante. Senão vejamos. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) uniformizou entendimento sobre a redistribuição de processos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (JEFs), que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. A Súmula nº 36, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13 de fevereiro assim diz: é incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de varas situadas em uma mesma base territorial. Referido entendimento corrobora o previsto no art. 25 da Lei 10.259/01, que criou os JEFs e preconiza de modo expresso que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. O escopo da norma seria impedir que os órgãos recém-criados, destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento. Assim, a interpretação que deve se dar a mencionada regra é a de que, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, sendo que somente haverá redistribuição de causas antigas ao JEF recém-criado, desde que seja de outro JEF situado na mesma sede jurisdicional. Por óbvio que as causas distribuídas após a instalação do JEF deveriam respeitar os critérios de competência contidos na Lei 10.259/01. Desse modo, de acordo com o exposto, a alegação do embargante de que o presente feito deve ser redistribuído ao JEF de Taubaté, não encontra amparo legal, tampouco na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região. Outrossim, a nova súmula está em conformidade com o Enunciado 1, Grupo 2 - Competência, aprovado pelo XI Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Não serão redistribuídas a JEF recém-criado as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, salvo se as varas de JEFs estiverem na mesma sede jurisdicional. Desse modo não há a omissão alegada, pois conforme já aludido na decisão embargada, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo para redistribuição, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Assim sendo, com base nos fundamentos acima expostos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001136-55.2015.403.6121 - VITOR SUADICANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão proferida. Conforme alegado pela parte autora, a obscuridade ocorre no momento em que o Juízo afirma que se por ocasião da execução, o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Alega ainda o autor que houve contradição da decisão no que diz respeito aos critérios adotados pelo Juízo para concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que contrariam os dispositivos previstos na Lei 1.060/50, bem como jurisprudência do STJ. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Outrossim, o mencionado recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há insatisfação, bem como impugnação direta ao conteúdo da decisão proferida. Senão vejamos. No que se refere à fixação do valor da causa de modo a estabelecer a competência do JEF ou da Justiça Federal Comum para apreciação da ação, não há obscuridade da decisão, pois, este Juízo apenas adverte a parte para que o cálculo apresentado seja compatível com o pedido, de modo a reprimir uma contagem aleatória e burla a lei para fixação da competência. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil, in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de R\$ 175.415,75, com base nos cálculos apresentados às fls. 30/33, os quais presumem o autor estejam corretos. Nesse momento, o Juízo abre oportunidade para a parte, se for o caso, adequar o valor, atentando-se para o critério de fixação de competência jurisdicional. No mais, verifico que o autor formula vários pleitos, e de acordo com o art. 259 do CPC, acima citado, no caso de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, entendo que no valor apresentado pelo autor, com base na planilha de cálculos,

estão englobados todos os seus pedidos em obediência ao dispositivo retro mencionado. De outra parte, eventual prolação de sentença parcialmente procedente não implicará em mudança de competência, ainda que inferior ao valor limite do JEF, pois a importância a ser levada em consideração é aquela referente ao pedido do autor na sua integralidade, no momento da propositura da ação, sendo que, nesse caso sim, deve ser observado o valor limite do JEF, sob pena de nulidade. Desse modo, caso a ação seja julgada totalmente procedente, com o reconhecimento integral dos pedidos do autor, para que não haja reconhecimento da competência do JEF e nulidade do feito, o valor apurado na fase de execução não deve superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Passo à análise da alegação de contradição sobre os critérios utilizados para a concessão da justiça gratuita. Importante ressaltar que com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No entanto, tal afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. Neste sentido é a recente jurisprudência do e. STJ, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 528237. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma do STJ. Data de publicação: 10/03/2015. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Constatada que a renda da parte é superior ao valor limite retro mencionado, ainda assim, lhe é dada a oportunidade de demonstrar a insuficiência econômica alegada por meio de documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. No caso em tela, verificada que a renda da parte supera o o limite estabelecido pelo Juízo (fls. 28), foi lhe dada oportunidade para, comprovar a sua hipossuficiência com a juntada de outros documentos, conforme denota à fl. 40/41. Assim, de acordo com o acima exposto, não houve a contradição apontada, pois o Juízo apenas determinou a juntada de outros elementos de modo a formar a sua convicção sobre a concessão ou não da justiça gratuita vez que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte, como já visto, tem presunção relativa e, portanto, pode ser afastada pelo julgador. Outrossim, as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo, portanto, para serem apreciadas utilizar a autora do instrumento adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001399-87.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001796-49.2015.403.6121 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável e a imediata concessão da pensão por morte, bem como requerendo a prova emprestada dos autos do processo nº 0003431-542014.403.6330, do Juizado Especial Federal de Taubaté. Alega a autora, em síntese, que viveu em regime de união estável com o Sr. AGOSTINHO MARCONDES MENDONÇA, por 27 anos ininterruptos. Aduz dessa união sobreveio uma filha - Keila Fabiana de Mendonça - a qual nasceu em 07/05/1988 (fls. 35). Afirma, ainda, que o Sr. AGOSTINHO faleceu no dia 23/08/2013. Assim, a autora requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, mas seu pedido foi negado ante a alegação de que não houve comprovação da qualidade de dependente (fl. 19). De acordo com o documento juntado às fls. 32/33, o presente pedido foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Taubaté (autos nº 0003431-54.2014.403.6330), tendo este reconhecido sua incompetência absoluta para julgar o feito, uma vez que o valor da pretensão da autora ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º da Lei 10.259/2001. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois

é presumida (4 do citado artigo 16). Em se tratando do(a) companheiro(a), é necessária a comprovação da união estável entre o casal, dentre outros requisitos, para que o cônjuge supérstite possa ter direito ao referido benefício previdenciário. Pois bem. No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, dependendo as alegações da autora de outras provas para serem comprovadas. A autora sequer juntou o atestado de óbito do falecido, tendo apresentado apenas os documentos da Sra. Keila Fabiana de Mendonça, filha comum do casal (fls. 35), para comprovação do alegado. Desse modo, deve a requerente juntar outros documentos a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, os documentos, porventura, apresentados constituem início de prova material e precisam ser confirmados por outras provas, ou seja, colheita de prova oral em audiência. De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal já decidiu, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 288192/SP, DJU 06/06/2007, p. 539, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO) Ante o exposto, ante a falta dos requisitos previstos em lei, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Destarte, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem suas alegações, segundo rol acima mencionado. No tocante ao pedido de empréstimo das provas colhidas na audiência realizada nos autos da ação nº 0003431-542014.403.6330, do Juizado Especial Federal de Taubaté (depoimento pessoal e oitiva das testemunhas Maria Auxiliadora Bustamante, Neusa Marques Pereira e Débora Monteiro de Oliveira dos Santos), manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo nº 164.787.955-5. Cite-se o INSS, devendo este se manifestar sobre o pedido de prova emprestada, nos termos acima expostos. Int.

0001864-96.2015.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO (SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de qualquer leilão extrajudicial do imóvel até decisão final sobre a procedência de mérito da presente lide. Informa o requerente que firmou contrato de financiamento para compra de imóvel, com alienação fiduciária, e que sempre pagou as parcelas do financiamento em dia. Sustentam que, no entanto, desde o mês de março de 2013 não consegue pagar as parcelas do contrato, uma vez que a ré não envia o boleto e simplesmente se recusa a expedir a segunda via do documento para o devido pagamento. Alega ainda que tentou resolver a questão de forma amigável perante a CEF, mas a obteve êxito. É a síntese do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifico que o imóvel ora questionado foi dado em garantia, com alienação fiduciária, em favor da CEF, conforme se verifica pelo documento de fls. 08/09. Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. No caso dos autos a parte autora afirma que sempre quitou as parcelas do contrato de financiamento que realizou com a CEF, no entanto, não junta documentos para comprovar suas alegações. Ademais, de acordo com o documento de fls. 09 - verso constato que não só houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, como também a realização de leilões, os quais, resultaram negativos, tendo a propriedade plena do imóvel ora em questão sido averbada em nome da ré. De outra parte, conquanto afirme a parte autora ter procurado a CEF por

diversas vezes na tentativa de formalização de um acordo, não consta dos autos qualquer elemento probatório nesse sentido. Portanto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade perpetrada pela CEF e, por conseguinte, inexistente verossimilhança do direito aventado nas alegações iniciais, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária e dilação probatória para análise da pretensão inicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. Int.

0001931-61.2015.403.6121 - JONAS TEIXEIRA FRANCA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. Esclareça o autor os cálculos de fls. 15/17 e o valor atribuído à causa, retificando-o, uma vez que não foram subtraídos dos valores pretendidos (invalidez) a renda mensal recebida (auxílio-doença desde maio de 2012). Prazo de dez dias. Int.

0001944-60.2015.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Em consulta ao Sistema do INSS/Plenus verifiquei que o autor tem renda de aposentadoria acima do valor acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0001948-97.2015.403.6121 - ADEMILSON DOS SANTOS(SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002000-93.2015.403.6121 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de

aposentadoria especial que foi negada administrativamente (requerimento apresentado em 01.10.2014 - fl. 50), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 389.676,80. Todavia, o autor não apresentou o cálculo dos valores que pretende receber. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada, tomem os autos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. I.

0002001-78.2015.403.6121 - DILSON PINTO BORGES(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial que foi negada administrativamente (requerimento apresentado em 14.01.2014 - fl. 46), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 241.500,00. Todavia, o autor não apresentou o cálculo dos valores que pretende receber. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada, tomem os autos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. I.

0002356-88.2015.403.6121 - JOSE DE PAULA CARDOSO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 129.800,00. No entanto, não apresentou planilha de cálculos que justificasse esse valor. Ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas ou juntada de documentos e apresentação de cálculos. Regularizados, tomem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002645-21.2015.403.6121 - MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e atribuiu à causa o valor de R\$ 49.128,00. Na espécie, a autora não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se

verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial. Com a juntada, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002867-86.2015.403.6121 - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ (SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntada aos autos cópia do andamento processual dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000366-62.2015.403.6121 movida por ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA e VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ contra ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Taubaté - SP (fls. 90), para análise de eventual prevenção (fls. 88/89), verifico que naquele feito foi proferida sentença reconhecendo a preclusão e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, no qual a ora parte autora pleiteava a reparação de vícios de construção, bem como a condenação da construtora ré por danos morais, a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como o cancelamento da alienação fiduciária realizada com a CEF. Considerando que nestes autos o autor reitera o pedido formulado naquele processo, extinto sem julgamento de mérito, e em observância à redação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-74.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-48.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Considerando as informações e questionamentos do Sr. Contador Judicial às fls. 17/18, intime-se o advogado Dr. EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO para que devolva os autos 0001302-78.2001.403.6121, que se encontra em carga desde 16.04.2015, para análise conjunta com estes autos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000877-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), utilizando para tanto as instruções apresentadas pelo PFN às fls. 85/89. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003387-03.2002.403.6121 (2002.61.21.003387-1) - SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a desídia do Banco do Brasil em cumprir determinação imposta nos autos, reconsidero o despacho de fls. 247 vez que, compulsando os autos e em consulta ao sistema do BACENJUD, constatei que o bloqueio do valor mencionado pela parte autora às fls. 248 - R\$ 1.608,50, não foi determinado por este Juízo. Ressalto que os valores bloqueados nos presentes autos já foram devidamente desbloqueados, conforme se verifica pelo documento de fls. 216 e verso. Desse modo, o bloqueio noticiado às fls. 248 é estranho ao presente feito, não cabendo ao Juízo a sua apuração, devendo o autor diligenciar junto à Instituição Bancária para a solução do ocorrido. Dê-se vistas dos autos a parte autora, bem como à União Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004557-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004557-9) - SIDNEY GALHARDO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl.131.Tendo em vista que já houve o levantamento do alvará n.1920719, conforme comprova o documento de fl.133, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000948-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000948-5) - AURINO MENDES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 81, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001478-71.2012.403.6121 - GERALDO DOMINGUES CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOMINGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da concordância do réu com a habilitação dos herdeiros à fl. 150 DEFIRO a habilitação pretendida às fls. 132/148;II - A fim de evitar transtornos na ocasião de pagamento dos Ofícios Requisitórios regularizem as herdeiras CLEONICE TOLEDO DA CRUZ e MARCIA DA CRUZ DE OLIVEIRA seus nomes junto à Receita Federal de acordo com as certidões webservice anexas.III - Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros (viúva e filhos) de Geraldo Domingues Cruz conforme petição de fls. 132/148 e certidões anexas;IV - Regularizados os autos, expeça-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001743-10.2011.403.6121 - FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exequente, para determinar a indisponibilidade de R\$ 1.317,15 (um mil, trezentos e dezessete reais e quinze centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do autor, conforme acima deferido. Intimem-se.

0004105-48.2012.403.6121 - VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se A PARTE AUTORA sobre a petição de fl.192

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-61.2006.403.6121 (2006.61.21.000962-0) - RUTH DE JESUS GALVAO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001075-15.2006.403.6121 (2006.61.21.001075-0) - JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA X MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO CARIOCA - MENOR X JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A fim de evitar transtornos na ocasião de pagamento dos Ofícios Requisitórios providencie os patronos das autoras o nº de CPF de MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO CARIOCA;II - Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF;III - Regularizados os autos, expeça-se.Int.

0002852-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002852-3) - ARISTIDES NUNES PINTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004138-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004138-2) - MARIA NAZARE CUSTODIO ANTUNES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0000682-75.2015.403.6121 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o desentranhamento requerido às fls. 51, visto que, os documentos que acompanham a inicial não são originais, tratando-se de cópias simples, ressaltando-se que, para desentranhamento de documentos dos autos, é necessária a substituição por cópia simples, não se justificando, portanto, neste caso, já que os documentos que instruem a inicial já são cópias simples, podendo a parte, tirar cópias dos referidos documentos caso julgue necessário, em vez de tê-los desentranhados dos autos. Arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001311-49.2015.403.6121 - DINAIL ANGELO DE FREITAS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono constituído a petição de desistência, uma vez que o advogado que a assinou não consta do instrumento de mandato. Int.

0002664-27.2015.403.6121 - DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA(SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico a decisão de fls. 24 que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a decisão de fls. 37 que deferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Compareça(m) a(s) advogada(s) da parte autora na Secretaria desta 1ª Vara Federal para subscrever a petição inicial, regularizando-a, bem como providencie o original da procuração de fls. 10. Sem prejuízo, digam as partes se existe a possibilidade de acordo nos presentes autos. Em caso positivo, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Em caso negativo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0002970-93.2015.403.6121 - RIBAMAR CARDOSO GOMES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000064-67.2014.403.6121 - ANTONELLA JAZMIN RIBEIRO(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO) X NAO CONSTA

Fls. 35: Proceda-se conforme requerido, devendo a expedição ocorrer após a devolução do primeiro mandado expedido, tendo em conta que tal documento não veio anexado à petição protocolizada em 18/06/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-54.2001.403.6121 (2001.61.21.003069-5) - BENEDICTO RABELLO DA SILVA X ROZALINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTO RABELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I A fim de evitar transtornos na ocasião do pagamento do Ofício Requisatório e que a certidão webservice à fl. 203 aponta divergência do nome da autora com os outros documentos; II- Regularize a herdeira ROZALINA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA seu nome junto à Receita Federal; III Após, se divergente com o sistema processual, retornem os autos ao SEDI para retificação; IV - Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisatório. Int

0002474-06.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

Expediente N° 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-47.2012.403.6121 - ODAIR PEREIRA LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos laborados nas empresas Rocha & Melo s/c Ltda de 01.07.1972 a 28.02.1973, na Open Oirg Predial Empreendimentos e Negócios Ltda de 02.05.1973 a 17.11.1973 e no 4º Cartório de Notas e Ofício de São José dos Campos de 31/05/1975 a 01/08/1978, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do pedido administrativo. No caso em apreço, as anotações dos vínculos de emprego, bem como o processo de justificação administrativa e os documentos de fls. 18, 23 e 25 constituem-se início de prova material do trabalho que deve ser corroborada com prova oral. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n° 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 451/472.

0002063-89.2013.403.6121 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANO BEGOTI JUNIOR - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão. O benefício foi pleiteado por Daniele Aparecida dos Santos e Adriano Begoti Júnior, em virtude da reclusão do segurado Adriano Begoti. A primeira autora requereu o benefício na qualidade de companheira do segurado recluso, já o segundo requerente, na qualidade de filho. No caso, o Juízo concedeu a tutela para a implantação do benefício ora em questão ao autor Adriano, visto que comprovada a sua dependência. No entanto, com relação à Daniele, a tutela foi indeferida, com a determinação de que sua qualidade de companheira fosse comprovada no decorrer do processo. Desse modo, é necessária a dilação probatória, com a juntada de documentos e realização de prova oral para se apurar a qualidade de companheira da autora Daniele. Destarte, para a perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua

beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo, tendo em vista que o documento que comprova a prisão do segurado (Certidão de Recolhimento Prisional juntado às fls. 49), é datado de 14/08/2013, ou seja, há mais de dois anos, providencie a parte autora a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada do segurado Adriano Begoti. Cumpra-se com urgência.Int.

0002812-09.2013.403.6121 - MARLI CORDEIRO X RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 15 horas. Int.

0001955-89.2015.403.6121 - LUCIANA MACEDO MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 15 horas. Promova o(a) advogado(a) a comunicação da autora e das testemunhas arroladas sobre a data, hora e local em que se realizará a audiência.Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1516

CARTA TESTEMUNHAVEL

0003184-89.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3)) VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação retro de que os autos da ação penal n.º 0407345-05.1997.403.6121 foram encaminhados ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 69/78 para constar nos autos da referida ação penal.Após, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000976-98.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NOVA CITY EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

1.Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal que adoto como razão de decidir, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal, e observadas as formalidades legais.4. Comunique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001194-58.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-06.2015.403.6121) DANIEL DE OLIVEIRA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X JUSTICA PUBLICA

1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Junte-se cópia da decisão proferida nos autos 0001191-06.2015.403.6121.4. Em razão do relaxamento da prisão em flagrante, julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória.5. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos indicados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404992-55.1998.403.6121 (98.0404992-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TOMOYASSU MOTISUKI(SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

DESPACHO DE FL. 249:1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003292-31.2006.403.6121 (2006.61.21.003292-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE SERAFIM DA SILVA X ADELE POLIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA REIS X ADRIANO LOPES ARAUJO X ALEXANDRE FERREIRA X AUGUSTO ELIAS DE ASSIS RIBEIRO X DARCILO LUIZ LANG X EDER LUIS FERREIRA X EDNEI FRANK SANTOS SILVA X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA ALVES X GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO X JOSE RONILDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO JACINTHO X LUIS CARLOS THEREZA X NIVALDO DE SOUZA MADEIRA X PAULO ROBERTO GONZAGA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES X RICARDO AUGUSTO BRAZ X SIDNEI SILVA SOARES X TIAGO ALVES GABRIEL FREITAS X JOAO GOMES CORSINO

1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Oficie-se à DRF, informando que os bens apreendidos estão liberados pelo Juízo para que lhes seja dada a destinação legal.4. Após, ao arquivo.

0000046-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA X ROBERIO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WANDER MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 1, I da Lei n. 8.137/90 (fls. 107/109). Consta da denúncia:1. Consta dos autos que, o denunciado WANDER MARTINS DA SILVA, consciente e com livre vontade de realisar a conduta descrita na norma penal prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendário de 2001 a 2003, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido (fls.06/11),2. As declarações falsas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e com instrução na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física que não existiram, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 06/11, gerando um crédito tributário de R\$ 40.900,35 (quarenta mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), referente aos exercícios fiscais de 2001/2003.3. Devidamente intimado pela Receita Federal (fls. 23), WANDER MARTINS DA SILVA não comprovou a existência das referidas despesas nos anos calendários de 2001 a 2003. 4. Assim, materialidade e autoria delitivas comprovam-se pelo procedimento administrativo fiscal cujo relatório final está acostado aos autos à fls. 60.5. Isto exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA WANDER MARTINS DA SILVA pela conduta típica descrita no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/90, requerendo que, autuada e recebia esta, seja instaurado o competente processo penal, com obediência das formalidades legais, ate final sentença condenatória.A denúncia foi recebida em 29/06/2011 (fl. 110).O réu foi citado em Secretaria (fls. 133) e apresentou defesa escrita por meio de defensor constituído (fls. 138/139).Após sucessivas suspensões processuais decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito, e considerando que o contribuinte fora posteriormente excluído do parcelamento, a instrução processual foi realizada.O réu foi interrogado (fls. 190/192). Juntada de documento na fase do artigo 402, CPP (fls. 196). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, oportunidade em que pleiteou a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 199/211).A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição pela ausência do dolo e, subsidiariamente, teceu considerações relacionadas à aplicação da pena na eventualidade de condenação (fls. 214/216). É o relatório.Fundamento e decidido. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico.Conforme pode se verificar no Procedimento Fiscal de Fiscalização (fls. 03/15), o valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União equivale a R\$ 12.450,90 (doze mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos).Desse modo, o montante é superior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20 da Lei n° 10.522/2004 para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Contudo, a Lei n.º 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Posteriormente, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na

Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do acusado, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Ademais, não obstante o montante total dos tributos iludidos (fls. 03/15), as rubricas a título de juros, multas e correção monetária não devem ser computadas, sob pena de se admitir punição em cascata e violação à independência entre as instâncias administrativa e penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II e IV, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 5- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 6- Recurso da acusação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004846-97.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Assim, torna-se imperioso excluir os valores acrescidos a título de multa e juros, de forma que o valor dos tributos iludidos pelos acusados torna-se bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaqui.) No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade delitiva pelo réu, nem de fator mais gravoso que enseja o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos. Outrossim, o próprio Ministério Público Federal pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o que evidencia a favorabilidade das circunstâncias judiciais. Nesse contexto, não verifico qualquer indicativo de reprovabilidade especial da conduta a justificar o afastamento da causa de atipia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o réu WANDER MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n. 8.137/90, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Sem custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002708-90.2008.403.6121 (2008.61.21.002708-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002929-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002929-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.2. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Em cumprimento à decisão de fl. 817/818 fica a defesa do réu ALEXANDRE RAMALHO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1571

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-05.2014.403.6121 - INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc.INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidentário, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, indenização por sobreaviso, indenização por perda de estabilidade, bônus e demais gratificações salariais, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra e 13º salário, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que possui seu estabelecimento matriz localizado sob a jurisdição do impetrado, onde concentra-se a fiscalização inclusive de seus estabelecimentos filiais. Alega ainda a impetrante que no exercício da atividade empresarial possui substancial quadro de funcionários, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991. Sustenta a impetrante que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria. Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos, e à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pelo despacho de fls.366 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. A União Federal foi cientificada para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.015/2009 e manifestou interesse na demanda (fls.380). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restituição e; no mérito sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas; bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007; e ainda a inviabilidade da compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls.386/414). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls.255/256). Relatei. Fundamento e decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das contribuições para o Sistema S, e sobre as verbas pagas a título de indenização por perda de estabilidade e a título de bônus e gratificações salariais, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil e; no mais, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores

efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/10/2009, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0002496-59.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc.COMONENTES AUTOMOTIVO TAUBATÉ LTDA. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição resultante da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto 6.957/2009, autorizando-a a recolher a contribuição relativa ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIIIL RAT, sem a aplicação do mencionado fator. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que emprega elevado número de funcionários, estando obrigada ao recolhimento da mencionada contribuição. Sustenta que a instituição do mencionado FAP pelo Decreto 6.597/2009 implica em violação ao princípio da legalidade tributária; em afronta ao princípio da segurança jurídica; em extrapolação aos limites da regulamentação legal e do artigo 195, 9º da Constituição; em ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da equidade no custeio; em indevido caráter punitivo do tributo. Pelo despacho de fls. 143 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 186/193), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a disciplina, apuração e atribuição do FAP, bem como o enquadramento geral das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, para definições das alíquotas do SAT/RAT são temas afetos ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 201/202). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, uma vez que a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. É certo que a determinação do FAP é feita mediante metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, pelo Ministério da Previdência Social (artigo 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 6.957/2009), cabendo contestação perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto 7.126/2010). Não obstante, a exigibilidade da contribuição questionada é feita apenas e tão somente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma que somente a autoridade integrante dos quadros deste órgão tem legitimidade para figurar no pólo passivo, notadamente em impetração que questiona a própria constitucionalidade e legalidade da contribuição. Quanto ao ponto, observo que em nenhum momento a impetrante impugna o cálculo de seu FAP específico, limita-se a pedir, nesta segurança, a própria inexigibilidade da contribuição. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; artigo 157, inciso XVII, da Constituição de 1946; artigo 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/1967; artigo 165, inciso XVI, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969; artigo 15, da Lei nº 6.367/1976), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/1998. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/1991, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p. 274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme

critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro lado, não é demais mencionar que não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, nem se alegue ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações do Decreto nº 6.042/2007, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, o que, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. Acresce-se que sequer se alega tenham ocorrido equívocos específicos na apuração do FAP específico da impetrante. E, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido a questão, pendente de julgamento no RE 684261/PR, observo que no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (AMS 00173952820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece

calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos. TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELREEX 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002624-79.2014.403.6121 - WILLIAM DA SILVA MATTOS (SP197227 - PAULO MARTON) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPOS DO JORDAO - SP

Vistos, etc. WILLIAM DA SILVA MATTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO DO JORDÃO/SP, objetivando, em síntese, suspender a decisão administrativa que cessou sua aposentadoria por não ter sido considerado o período de 06.03.1978 a 09.12.1982 em que o impetrante foi aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), bem como seja determinado à autoridade impetrada a que restabeleça seu benefício. Sustenta, em síntese, que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/161.182.568-4) em 23.03.2014, tendo o INSS cessado seu benefício em 01.11.2014, eis que o período em que o impetrante foi aluno aprendiz do ITA, não poderia ser considerado para contagem de tempo de serviço pois não há previsão legal de se enquadrar estudante de ensino superior, independentemente de ter recebido ou não remunerações sobre quaisquer formas, como aluno aprendiz. Pela decisão de fls. 49/52 a liminar foi deferida para o efeito de determinar ao Gerente da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/161.182.568-4) do impetrante WILLIAM DA SILVA MATTOS, bem como para suspender a decisão administrativa que cessou o benefício, abstando-se da prática de qualquer ato de cobrança de benefícios já percebidos quando da concessão administrativa. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 70), informando o cumprimento da decisão, bem como a abstenção da prática de qualquer ato de cobrança administrativa do benefício até determinação do juízo. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança para restabelecer ao impetrante o pagamento da aposentadoria por contribuição e suspender a decisão administrativa que cessou o benefício, eximindo-se a impetrada de efetuar qualquer tipo de cobrança de valor já recebido por ocasião da concessão administrativa (fls. 77/80). Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser concedida. Pretende o impetrante o restabelecimento do benefício que reconheceu, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA na qualidade de aluno-aprendiz. Conforme se verifica dos autos, o impetrante comprovou, através dos documentos de fls. 21/22, que foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), no período de 06.03.1978 a 09.12.1982, e que recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU - Tribunal de Contas da União estabelece que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. E, nos termos do entendimento jurisprudencial pacífico, o tempo de ensino, nas condições referidas na Súmula 96/TCU, em estabelecimento de ensino superior, também deve ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referentes especificamente ao ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica: RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.531 - RS (2014/0285414-9) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKIN ARECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VICTOR AUGUSTO LAMPERT ADVOGADOS : FÁBIO STEFANILARISSA FIALHO MACIEL LISIANE SOUZA DA SILVA DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 255): APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POR RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 96 DO TCU. 1. A ausência do documento, anexado posteriormente aos autos pelo impetrante, em razão de equívoco da Administração Pública, não pode constituir óbice ao seu direito. Não há falar, assim, em indeferimento da inicial por ausência de prova pré-constituída. 2. A Súmula nº 96 do TCU estabelece que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 274/275). Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 1º e 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009; 67 e 69, do Decreto-lei nº 4.073/42; 2º, 3º e 5º, do Decreto-lei nº 8.590/46 e 32 da Lei nº 3.552/59 c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional; (II) que a suposta violação de direito líquido e certo não pode ser evidenciada face a insuficiência de provas pré-constituídas e (III) impossibilidade de averbação do tempo serviço na condição de menor aprendiz, porquanto o impetrante não logrou demonstrar a percepção da parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, exigida para viabilizar o pretendido cômputo, como tempo de serviço, do período que esteve vinculado ao ITA. (fl. 294) Houve contrarrazões (fls. 310/317). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurs (fls. 339/344). É o relatório. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. No mérito, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 251/253): Mantenho a sentença, que com inteiro acerto, analisou a questão dos autos, motivo pelo qual adoto os fundamentos a seguir transcritos como razões de decidir: [...] Quanto à liminar postulada, a jurisprudência vem permitindo, para fins previdenciários, a averbação

do período destinado ao ensino de curso técnico, na condição de aluno-aprendiz. Entretanto, faz-se necessário comprovar o labor do estudante ou a contraprestação em pecúnia. A Súmula nº 96 do TCU (DOU de 03.10.1995, pg. 185) estabelece que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. O Superior Tribunal de Justiça, no que pertine ao ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica, permite a averbação do período destinado à preparação do profissional, salientando que a remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica cumpre com os requisitos exigidos pelo TCU. É o que se conclui dos seguintes acórdãos:[...]Em que pese a parte impetrante tenha acostado aos autos certidão de tempo de serviço do ITA e informação dando conta de que recebia auxílio financeiro após tomar conhecimento dos embargos declaratórios da União contra a decisão antecipatória, informou que cópias das referidas certidões foram protocoladas no processo administrativo e que, por equívoco, a Administração Pública não as anexou, razão pela qual também não fizeram parte do processo. Efetivamente, como bem destacou o MM. Magistrado, verifica-se que no documento anexo no Evento 27 (CERT2, pg. 1) há carimbo de recebimento da Administração Pública com data de 21/06/2010 e referência à certidão original do ITA, que acompanhou a peça. Portanto, a ausência do documento, anexado posteriormente aos autos pelo impetrante, em razão de equívoco da Administração Pública, não pode constituir óbice ao seu direito. Não há falar, assim, em indeferimento da inicial por ausência de prova pré-constituída. Restou comprovado, então, que o impetrante recebia auxílio-financeiro no período de 03/03/1975 a 13/11/1975 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17/11/1975 a 15/12/1979. Foram acolhidos os embargos declaratórios, para o fim de retificar o dispositivo da decisão antecipatória, que passou a ter a seguinte redação:[...]Não há razão para a reforma da sentença, em razão do cumprimento dos requisitos previstos na Súmula n. 96 do TCU pelo impetrante. Desse modo, a análise da alegação de que o impetrante/recorrente não logrou demonstrar a liquidez e certeza do direito vindicado, bem assim a de que os requisitos previstos na Súmula 96/TCU não foram comprovados, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 10/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 398.018/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 282) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ DO INSTITUTO TECNOLÓGICO AERONÁUTICO - ITA. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATENDIDOS. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. - Pacifica jurisprudência do STJ equipara os alunos matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica aos alunos-aprendizes de escola técnica profissionalizante, diante da natureza da instituição que se destina à profissionalização para a indústria aeronáutica. - Comprovado que o postulante foi aluno regularmente matriculado na instituição nos períodos 06.03.1972 a 13.11.1975 e de 17.11.1975 a 18.12.1976... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0001681-87.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, para determinar à Autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/161.182.568-4). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0003266-52.2014.403.6121 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 82 (CD) que instrui a petição inicial, em duas cópias impressas, uma para juntada nos autos, e a outra para instruir a complementação da notificação da DD. Autoridade Impetrada, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, proceda-se a complementação da notificação da Autoridade impetrada, dando-se ciência dos documentos apresentados; bem como dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

0001680-43.2015.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social incidente sobre o total das faturas pagas em contraprestação de serviços cooperados, nos termos do que determina o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como lhe seja assegurada a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos

arrecadados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que possui substancial quadro de funcionários e que procede à contratação de serviços cooperados, não relacionados com sua atividade fim, dentre eles o de prestação de serviços de planos de saúde disponibilizado aos seus colaboradores por intermédio da UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Esclarece que recolhe ao Fisco, a título de contribuição previdenciária, 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de cada pagamento efetuado à cooperativa. Aduz também a impetrante que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, não se origina nas remunerações pagas a cada cooperado, mas na relação contratual que estabeleceu com a Cooperativa, razão pela qual não pode ser considerada fonte para fins de retenção da contribuição, tornando-se, na verdade, o próprio sujeito passivo da relação tributária. Argumenta que, tomando-se por base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura, o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 extrapola a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, descaracterizando a hipotética contribuição que incidiria sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa. Tal conduta do fisco representa nova fonte de custeio da seguridade, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. Aduz que a inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595.838/SP). Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos, e à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pela decisão de fls. 213/214 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. A União Federal foi cientificada para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.015/2009 e manifestou interesse na demanda (fls. 234). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restituição e; no mérito sustentando a constitucionalidade da exação; bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007; e ainda a inviabilidade da compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 237/251). A União informou que deixa de recorrer da decisão liminar em razão da dispensa de apresentação de contestação e recursos com relação ao tema (fls. 253). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 255/256). Relatei. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo Impetrado, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para pretensão de compensação de tributos recolhidos indevidamente, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. Dessa forma, é de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade da exação, bem como evidenciado o caráter indevido dos recolhimentos efetuados a tal título. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 03/06/2015, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 03/06/2010, nos termos do artigo 219, 1 do CPC - Código de Processo Civil. Quanto à compensação, anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, resta analisar o seu cabimento. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n. 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n. 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As

contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL...** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...** II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de

contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 03/06/2010, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0003187-30.2001.403.6121 (2001.61.21.003187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO MARCIANO DE SOUZA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002476-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002476-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELICA REGINA MARSON

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003871-76.2006.403.6121 (2006.61.21.003871-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIANA NUNES ROSA PALACIOS

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001165-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NENG-N.E. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CARLOS NILTON ESMERIZ X SERGIO ANTONIO BANHARA MAINARDES PINTO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 508/831

embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0004689-23.2009.403.6121 (2009.61.21.004689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA STELA OLIVEIRA DE SOUZA ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002789-34.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PONSONI BRAGA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003381-78.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALOIZIO RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003456-20.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NATUS SOLOS DO BRASIL LTDA. - EPP

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001978-40.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J C RIBEIRO TAUBATE

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001981-92.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AZZURRA PELLOGIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003727-92.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OFF-SET GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003913-18.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DORACI ANTUNES E SILVA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002180-80.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002181-65.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PROMOCOES OSWALDO CRUZ LTDA - ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002968-94.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FELIPE RAFAEL DE SOUSA - ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003381-10.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X USIMONTE USINAGEM TAUBATE LTDA - EPP

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-35.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SILVIA REGINA MICALI MACAGNANI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GUILHERME CAMARGO NEUBAUER(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsiderado a deliberação de fl. 121, no que tange ao desmembramento e apresentação de defesa, devendo estes autos, por mais instruídos, servir à contuidade da persecução em relação à SILVIA REGINA MICALI MACAGNANI.Intime-se o defensor à estes direcionar defesa escrita.A fiscalização das condições da suspensão condicional aceita pelo denunciado GUILHERME CAMARGO NEUBAUER, deverá se dar nos autos desmembrados n. 0000950-29.2015.403.6122.Intime-se.Com a apresentação da defesa, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do perito

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIRTON SHOITI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CABECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY TOSHIO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EIJI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Na mesma oportunidade, vista ao INSS para manifestação sobre petição de fls. 381/391.

0000971-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000971-6) - CONRADO VICENTE DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CONRADO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001518-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001518-2) - NADIR MARIN NOGUEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X NADIR MARIN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES

GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344: Expeça-se o necessário. Após, vista às partes do teor do ofício requisitório expedido. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 310/311. Intimem-se.

000020-44.2011.403.6124 - MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X IZAURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

Expediente N° 3872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOAO SERGIO LEZO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: José Carlos Barbosa e outro DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 410/415. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSÉ SÉRGIO LEZO, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ SÉRGIO LEZO, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Anote que o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados JOSÉ CARLOS BARBOSA e JOSÉ SÉRGIO LEZO às fls. 436/440. No mais, considerando o novo endereço do acusado JOSÉ SÉRGIO LEZO à fl. 424, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira do Oeste/SP a INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ SÉRGIO LEZO acerca da sentença de fls. 395/399, bem como para manifestar seu desejo em apelar ou não. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 919/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Palmeira do Oeste/SP, para intimação do acusado JOÃO SÉRGIO LEZO - brasileiro, RG n.º 18.552.606-8 SSP/SP, nascido em 05/08/1969, natural de Santa Rita do Oeste/SP, filho de João Leso e Jandira de Araújo da Silva Leso, com endereço na Rua José Vieira da Rocha, 1009, Centro, telefone (17) 99773-0823, Aparecida do Oeste/SP. Instruem a carta precatória cópia da sentença de fls. 395/399 e Termo de Apelação. Após, estando os autos em termos, cumpra-se o restante das determinações do despacho de fls. 409/409v, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: Adelcke Leme da Silva Filho Advogada constituída: Dra. Sandra Cristina Senche, OAB/SP n.º 133.216. DESPACHO Fls. 272/276. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado ADELCKE LEME DA SILVA FILHO para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Roberto de Oliveira dos Santos e outros DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 465/466 e 468. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 450. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado GILTON KAZUAKI QUEIROZ, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e GILTON KAZUAKI QUEIROZ para que apresentem as razões do recurso de

apelação. Com a vinda das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados, no prazo legal. Tendo em vista a diligência negativa acerca da intimação do acusado LAÉRCIO JUNJI IYAMA de fls. 460 e 471, intime-se pessoalmente sua advogada constituída Dra. Elisângela Soares Iiyama, OAB/MT n.º 11.875, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, da sentença prolatada às fls. 442/447, bem como para manifestar se o réu deseja ou não apelar. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 922/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, para INTIMAÇÃO da advogada Dra. ELISANGELA SOARES IYAMA, OAB/MT n.º 11.875, com endereço na Avenida das Embaúbas, 668, Centro, Sinop/MT, telefone (66) 3531-2056/3531-2953. Instruem a deprecata cópias da procuração de fl. 172, da sentença de fls. 442/447 e das certidões de fls. 460 e 471. Considerando o decurso de prazo sem interposição de recurso pela acusação e pelo acusado CLEITON YOSHIO DE QUEIROZ, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e atuação. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS Advogados: Dr. Geovane Maximiliano Barcelos Nunes, OAB/MG n.º 124.461 (constituído) e Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP n.º 240.582 (dativa). DESPACHO - OFÍCIO - RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 16/11/2015, às 13:30 horas, para o DIA 20 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, para interrogatório do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, pelo sistema de videoconferência. ADITE-SE a carta precatória n.º 818/2015 (Processo SEI n.º 0017847-57.2015.401.8008 - Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG) com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO; 2) REQUISICÃO de sua escolta junto à Polícia Federal de Belo Horizonte/MG; 3) informar o Complexo Penitenciário Nelson Hungria em Contagem/MG sobre a escolta; e 4) viabilização do chamado com Brasília, da reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1669/2015-SC-jej à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para aditamento da CP n.º 818/2015 (Processo SEI n.º 0017847-57.2015.401.8008) daquele Juízo. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001285-81.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: Cleber Cesar Sanfêlicio Advogado constituído: Dr. Adriano Vinicius Leão de Carvalho, OAB/SP n.º 212.690. DESPACHO Fls. 534/537. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 538. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado CLEBER CESAR SANFELICIO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado CLEBER CESAR SANFELICIO para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado, no prazo legal. Desentranham-se a petição e a respectiva documentação a que se refere de fls. 518/528, certificando-se nos autos, juntando-as na ação penal n.º 0000692-81.2013.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000751-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADO: Marcelo Fernando Araujo Advogado constituído: Dr. Diego Natanael Vicente, OAB/SP n.º 280.278. DESPACHO Fls. 186/189. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 190. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado MARCELO FERNANDO ARAUJO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, bem como defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao referido réu (declaração à fl. 137). Intime-se o acusado MARCELO FERNANDO ARAUJO para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000826-45.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO RICARDO YOSHIDA(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) X INACIO ALMEIDA VIANA(SPI79762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCIO RICARDO YOSHIDA E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Odair Fernandes da Cunha, OAB/SP n.º 223.155 e Dr. Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia, OAB/SP n.º 179.762. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a petição de fl. 234, na qual o acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA informa ter interesse em seu interrogatório, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 918/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para interrogatório do acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA - brasileiro, casado, RG n.º 2219865 SSP/GO, CPF n.º 385.522.801-91, nascido em 22/06/1966, natural de Riolândia/SP, filho de Mario Yoshida e Thereza Arizono Yoshida, com endereço na Rua Sergipe, 4660, Patrimônio Velho, ou na Avenida Nasser Marão, 1717, Distrito Industrial I, ambos em Votuporanga/SP, telefone (17) 3426-8900/98132-5637. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações do réu na fase policial (fl. 63), da denúncia (fls. 93/94), do despacho que a recebeu (fls. 96/96v), das procurações (fls. 114 e 141), das respostas à acusação (fls. 112/113 e 143/144). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000891-40.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON SILVA DOS SANTOS (SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Nilton Silva dos Santos e outro Advogados constituídos: Dr. Adauto José de Oliveira, OAB/SP n.º 263.552 e Dra. Érica Cristina Molina dos Santos, OAB/SP n.º 227.885. DESPACHO Fls. 287/290. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 291/294. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelos acusados, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000584-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO LEITE DO CARMO (SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS) X MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO (SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Olivio Leite do Carmo e outro Advogados constituídos: Dr. Dario Guimarães Chammas, OAB/SP n.º 167.070 e Dr. Sgyman Chammas, OAB/SP n.º 18.581. DESPACHO Fls. 293/296. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 298/311. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelos acusados, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0001087-36.2014.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEIDINEIDE DE CAMARGO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES)

O presente feito foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito descrito no art. 330 do Código Penal que teria sido praticado por Cleidineide de Camargo. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal que foi aceita pela acusada em audiência realizada neste juízo, como se vê da fl. 154. Após a juntada aos autos de documentos relativos ao cumprimento do acordado na audiência de transação penal, foi dada vista do feito ao Ministério Público Federal que requereu a extinção da punibilidade de Cleidineide de Camargo (fl. 176). Realmente, conforme se vê das fls. 161/169, 171/172, a beneficiada pela transação penal cumpriu as condições a que se obrigou. Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIDINEIDE DE CAMARGO, qualificada nos autos, em relação aos fatos descritos no presente feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito da acusada ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001894-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

O réu ROBERTO RIBEIRO DA SILVA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 2.º, inciso II da Lei n. 8.137/90. A denúncia de fls. 02/03 foi recebida em 09 de outubro de 2006 (fl. 153). O réu foi interrogado (fls. 169/171) e apresentou sua defesa às fls. 173/190. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls. 215/217. Já as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 242/244. Nesta oportunidade, diante da notícia de parcelamento do débito e diante da manifestação do Ministério Público Federal, foi determinada a suspensão da ação penal. Diante da notícia da defesa de que o débito tributário que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, o Ministério Público Federal requereu a este juízo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de confirmar eventual pagamento da dívida (fl. 432). O pedido foi deferido e às fls. 437/439 encontra-se a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o débito referente a inscrição 80.2.05.041736-08 foi extinto pelo pagamento. Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu então que seja declarada extinta a punibilidade do réu Roberto Ribeiro da Silva (fl. 444). O artigo 83 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.382 de fevereiro de 2011 assim dispõe: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011) 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Assim, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, existe a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia. Não há aqui mais o que se discutir. A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe: Art. 2º. (...) Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Com efeito, o 4º do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito, como se vê das fls. 437/439, há que se decretar a extinção da punibilidade. Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em relação do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 83, 4º, da Lei n. 9.430/96 com redação dada pela Lei n. 12.382/2011 e de acordo com as razões acima aduzidas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

SENTENCAS DA FOLHAS 162-166: 1. Relatório MARIA DE LOURDES LEONARDI, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171 3.º do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em Londrina-PR., que a ré, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a utilização de meio fraudulento, pelo período de maio de 2002 a julho de 2010. Segundo a peça acusatória, no dia 21 de maio de 2002 a denunciada requereu o benefício de aposentadoria por idade perante a agência da Previdência Social em Ourinhos-SP informando, entre outros, a existência de vínculos empregatícios com as empresas PROSPERMONT - MONTAGENS, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E ELETROMECAÑICAS LTDA, no período compreendido de 02/10/2000 a 30/09/2001 e CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA no período de 27/09/1983 a 30/09/1994. Entretanto, diversos processos concessórios de benefícios foram posteriormente investigados diante da notícia de irregularidades na inserção de vínculos empregatícios inexistentes. Dentre eles foi investigado o processo da denunciada, tendo sido constatado que ela não manteve vínculo com as duas empresas antes mencionadas. Especificamente quanto a empresa PROSPERMONT comprovou-se o ingresso extemporâneo do vínculo no CNIS por meio da entrega, fora do prazo, das GFIPs cujo cadastramento ocorreu em 25/05/2001. No entanto, em consulta ao cadastro da Secretaria da Receita Federal constatou-se que a empresa apresentou declaração de inatividade para os exercícios de 2001 a 2004. Além disso, ao verificar o cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná notou-se que a empresa não possui cadastro de contribuinte de ICMS. Por fim, o nome da denunciada não consta no Livro de Registro de Empregados da empresa PROSPERMONT, conforme relação de empregados constantes nos livros 01 a 04 autenticada pelo Auditor Fiscal da Previdência Social. No que diz respeito a empresa CONSTRUTORA BRASÍLIA (denominação alterada para Loteadora Brasília) igualmente concluiu-se pela inexistência do vínculo empregatício da ré. Esta averiguação foi feita por meio de declaração do sócio-gerente da empresa que negou o vínculo e comunicou a falência da firma, por meio de informações contidas nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR, bem como por meio da inserção extemporânea no sistema CNIS, por meio de GFIP, entre outras. Assim, conforme a denúncia, desconsiderando os vínculos inexistentes, a ré não possuía, na data da entrada do requerimento, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício e, ainda assim, veio a recebê-lo indevidamente durante o período de maio de 2002 a julho de 2010, o que gerou ao INSS um prejuízo de R\$ 43.402,26. Os autos, que tramitavam na Justiça Federal de Londrina-PR, foram remetidos a esta subseção em razão de o benefício ter sido concedido na agência do INSS neste município (fls. 18/19). Após manifestação do Ministério Público Federal atuante nesta subseção, houve o recebimento da denúncia em 25 de julho de 2012 (fls. 25/27). A resposta à acusação foi oferecida por defensor nomeado neste juízo (fls. 63/69). O interrogatório da acusada foi realizado no Juízo Deprecado de Londrina-PR (fls. 91/93). A ré constituiu advogado, razão pela qual o defensor dativo foi destituído (fl. 120). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitivas e requereu a condenação da ré nas sanções previstas no artigo 171, 3.º do Código Penal. Afirmou que embora a ré tenha imputado a prática do delito a terceiro, não é crível que não conferisse a documentação utilizada por ela ao requerer a concessão do benefício. Isso porque em seu interrogatório negou efetivamente os vínculos com as empresas PROSPERMONT e CONSTRUTORA BRASÍLIA, mas ainda assim apresentou ao INSS documentação que lhe foi entregue por terceiro e que indicava que teria trabalhado nestas firmas. Alega que mesmo intimada na fase administrativa para esclarecer os fatos, a ré permaneceu inerte, o que reforça, a seu ver, a conclusão de que tinha conhecimento da fraude (fls. 124/126). Já a defesa, em alegações finais, afirmou que a ré confiou no suposto advogado que a auxiliou na época do requerimento do benefício de aposentadoria, não tendo conhecimento da fraude perpetrada. Requer o reconhecimento da atipicidade da conduta da ré ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para a forma culposa (fls. 145/149). À fl. 152 a advogada da acusada peticionou informando a renúncia ao mandato. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade está demonstrada pela documentação constante dos autos em apenso e pelos Relatórios de Diligências Fiscais de fls. 10/11 e 13/16 deste feito. Da análise destes últimos percebe-se que ficou comprovado que a ré recebeu indevidamente, em prejuízo do INSS, o valor de R\$ 43.402,26. Isso porque foi demonstrado que a acusada não manteve vínculo com as empresas PROSPERMONT e CONSTRUTORA BRASÍLIA (denominação alterada para Loteadora Brasília), vínculos esses utilizados quando do requerimento do benefício da aposentadoria por idade e que possibilitaram sua concessão. Quanto a autoria faz-se necessário avaliar se a ré sabia da falsidade dos documentos apresentados ao INSS ou ao menos se tinha condições de saber. Quando interrogada a acusada imputou a responsabilidade a terceiro, conhecido por Nilson, que teria lhe oferecido ajuda e providenciado toda documentação necessária ao ingresso do requerimento da aposentadoria por idade. Disse que conheceu Nilson no terminal rodoviário em Londrina-PR e que dele só ficou sabendo o primeiro nome e o telefone. Nilson teria dito que ela já tinha idade para aposentar. Alega ter fornecido a Nilson apenas sua Carteira de Trabalho, a Carteira de quando trabalhou como menor e documentos da última empresa que prestou serviços. Disse desconhecer os documentos referentes às empresas Prospermont e Construtora Brasília. Como estava de viagem marcada para Ourinhos, onde ficaria hospedada na casa de seu sobrinho, pegou os documentos que Nilson lhe entregou e requereu o benefício nesta última cidade. Vinte dias depois o INSS lhe chamou dizendo que já estava aposentada. Disse que confiou em Nilson, pois ele a levou inclusive no escritório de um político em Londrina, o qual não se recorda o nome, e a apresentou a todas as pessoas que lá estavam. Confirmou nunca ter trabalhado nas empresas Prospermont e Brasília. Disse que Nilson nunca comentou que fraudaria documentos. Relatou ainda que Nilson lhe entregou os documentos que deveria apresentar ao INSS em um envelope e que entregou este envelope à Autarquia, sem averiguar quais documentos havia dentro dele. Sustenta nunca ter pago nada a Nilson. Como se vê, não há dúvidas que a ré nunca trabalhou nas empresas Prospermont e Brasília. Ele nega os vínculos, mas também nega ter tido conhecimento que os documentos que entregou atestavam seu trabalho naquelas firmas. No entanto, sua negativa apresentou-se frágil e desprovida de qualquer elemento que a confirmasse. Isso porque não é crível que a ré não consiga identificar a pessoa com quem teria se relacionado por meses e que a estava auxiliando com seu pedido de aposentadoria. Alegou só saber seu primeiro nome. Alegou ainda ter seu telefone, mas não tomou providência alguma na busca desta pessoa, que inclusive a havia envolvido em um crime. De posse do número de telefone poderia ter comunicado as autoridades policiais para eventual rastreamento. Além disso, a ré também disse que Nilson a levou até o escritório de um político em Londrina-PR onde a

apresentou às pessoas que lá estavam. Também não indicou o endereço deste escritório e não voltou ao local buscando informações sobre Nilson. Assim, a existência desta terceira pessoa não ficou demonstrada. Além disso, não é crível que tenha recebido de Nilson um envelope com documentos que lhe pertenciam, como a Carteira de Trabalho, e não tenha ao menos verificado seu conteúdo antes de entregar ao INSS. A ré compareceu pessoalmente ao INSS de posse da documentação que atestava os falsos vínculos. Nestas condições, não há qualquer prova nos autos que ilida a conclusão de que apresentou ao INSS documentação que demonstrava vínculos trabalhistas inexistentes ciente desta irregularidade. Como consignado pelo Ministério Público Federal: ...com efeito, se a avaliação do mérito do requerimento demandava conhecimento técnico, a mera visualização da CTPS já permitia que a acusada aferisse a inveracidade dos vínculos trabalhistas registrados fraudulentamente nesse documento, aferição que não carecia de conhecimento técnico algum. De outro lado, na fase administrativa a acusada permaneceu inerte, mesmo tendo sido devidamente intimada a esclarecer os fatos (fls. 75/76, 77/79, 80/81 e 90/92 - Apenso), postura que reforça a ideia de que tinha conhecimento sobre a fraude - fl. 126. Assim, restou demonstrado o dolo na conduta da ré por ter conhecimento que, forjando os vínculos trabalhistas, logaria o deferimento indevido da aposentadoria e, conseqüentemente, levantaria os valores correspondentes ao benefício. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 171, 3.º do CP. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, não consta outros envoltivos em feitos criminais. Não há, por outro lado, informações que desabonem a conduta social da ré, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Não há motivos concretos que permitam concluir que sua personalidade (perfil psicológico e moral) destoe do perfil comum. Os motivos e circunstâncias do crime não safram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3º, artigo 171 do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada a ré, perfazendo o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Aqui ressalto que não é devida a aplicação da causa de aumento de pena relativa à prática de crime continuado (art. 71 do CP), haja vista que embora várias tenham sido as parcelas sacadas, houve apenas uma única conduta, qual seja, a utilização de meio fraudulento com a finalidade de ver deferido o benefício da aposentadoria. Precedente do STJ: REsp 858542-SE, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, Jul. em 10/05/2007 e publ. No DJe de 29/06/2007. Assim, fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ré MARIA DE LOURDES LEONARDI pelo crime descrito no artigo 171, 3.º do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada. A ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de a ré não ter sido presa, por este processo, durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DA FOLHA 171: A ré MARIA DE LOURDES LEONARDI foi denunciada como incurso no artigo 171 3.º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2012 (fls. 26/27). Como se vê da sentença de fls. 162/166, a ré foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 14 de agosto de 2015 (fl. 170). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta definitivamente a acusada tem-se que esta foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Aqui ainda cabe ressaltar que a ré, na data da sentença (31/07/2015 - fls. 162/166), contava com mais de 70 anos de idade, pois nascida em 31/05/1940 - fl. 06, o que demanda a contagem do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (25/07/2012 - fls. 25/27), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (31/07/2015 - fl. 167) decorreu lapso superior a 02 anos (4 anos reduzido da metade). Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES LEONARDI com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, c.c. artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ MILANI (brasileiro, casado, R.G. n. 4.671.717-1/SESP/PR, C.P.F. n. 634.080.749-68, filho de Orlando Milani e de Maura Rodrigues Milani, nascido no dia 25/04/1968, natural de Cruzeiro do Oeste/PR) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)Em 23 de fevereiro de 2012, por volta das 11h45, no Km 338 da BR 153, na cidade de Ourinhos/SP, policiais rodoviários federais abordaram LUIZ MILANI, que trafegava com o veículo Ford Escort, placas BNO-5034, no sentido Paraná-São Paulo, e encontraram sobre o banco traseiro e no porta-malas, diversas mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular internalização em território nacional. Na ocasião de sua abordagem, ao ser indagado pelos milicianos, o denunciado alegou estar vindo da cidade de Foz do Iguaçu-PR, e tinha como destino a cidade de São Paulo-SP, sendo certo que havia sido contratado para o transporte dos objetos descaminhados, embora não tenha revelado o nome do contratante tampouco do destinatário dos produtos ilegais (fls. 10/11). O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 31/37) dá conta de que o valor total das mercadorias equivale a R\$ 75.529,58 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor dos tributos iludidos perfaz um montante de R\$ 38.826,29 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Assim agindo, LUIZ MILANI praticou a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. (...) A denúncia foi recebida em 30/08/2012 (fls. 62/63). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 81/83, por meio de advogado constituído. Pela r. decisão de fl. 91, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. No entanto, em razão da existência de ação penal em curso em face do réu, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão (fl. 94). Foi então designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e realização de interrogatório. Entretanto, diante da notícia de que as testemunhas arroladas na denúncia, policiais rodoviários federais, tinham exercício na Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP, seus depoimentos foram colhidos por meio de Carta Precatória (fls. 139, 143/144, 164/167 e 175/177). O réu foi ouvido pelo sistema de videoconferência. Nesta oportunidade as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 259-260). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, pugnano pela condenação do réu pelos fatos narrados na denúncia (fls. 262/264). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 295 verso-297, sustentando que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia por estar, naquela época, com dificuldades financeiras. Afirmou ter o réu cometido apenas um erro, mas atualmente ele tem um trabalho honesto. Pleiteia, ainda, a aplicação do Princípio da Insignificância levando em consideração o valor dos tributos federais iludidos. Requer, por fim, a absolvição. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES

A aplicação do Princípio da Insignificância

A defesa, em suas alegações, requer o acolhimento do Princípio da Insignificância baseado no valor dos tributos federais iludidos. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 51/52 traz a estimativa dos tributos sonegados - R\$ 38.826,29, sendo R\$ 14.683,42 de II e R\$ 13.571,19 de IPI. Como se vê, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular, ainda que se considere apenas o valor do II e IPI foi de R\$ 28.254,61 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) - fl. 52 do inquérito, valor esse que supera a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Nesse contexto, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. Não bastasse isso, é de se atentar que o réu já teve envolvimento em outra ação penal por fatos análogos aos apurados neste feito (fl. 76). Esta circunstância inclusive impediu o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Desaconselhada, portanto, a aplicação do aludido princípio da insignificância em face do desvalor da sua conduta. Nesse sentido, veja-se: STF, HC 121.892, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.ª Turma, 06.05.2014). Nessa linha de inteligência, afasto a preliminar em apreço.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA

Crime de descaminho - CP, Artigo 334, caput, do CP

No que atine ao delito de contrabando, imputado ao acusado, a existência física está satisfatoriamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 03/04), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15/17), pelo Auto de Apreensão (fl. 38) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 51/52). O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 03/04 e o Boletim de Ocorrência de fls. 15/17, são provas incontestáveis de que Policiais Rodoviários Federais, no dia mencionado na inicial, enquanto faziam fiscalização no entroncamento da SP-270, abordaram o veículo Ford/Escort, cor azul, placas BNO-5034, conduzido pelo acusado Luiz Milani, e lograram encontrar e apreender, em seu interior, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (relógios de marcas diversas, playstations e cartões de memória), as quais estavam desacompanhadas de documentação fiscal de legal internação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Auto de Apreensão e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00045/12 de fls. 50/51, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$75.529,58 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) e a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$38.826,29 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). A grande quantidade de mercadoria apreendida também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800/00045/12 (fl. 50) comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da sua regular importação. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada.

2.3. AUTORIA DELITIVA

As provas carreadas aos autos também indicam com absoluta certeza que o acusado Luiz Milani, com sua conduta, concorreu para a ilusão do pagamento de todo o

imposto devido pela entrada, no território brasileiro, das mercadorias relacionadas no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 03/04 e no Termo de Recebimento de Mercadorias de fls. 18. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanhou a denúncia, especialmente o contido à fl. 13 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois o depoimento prestado pelo policial rodoviário que participou dos fatos descreve claramente que as mercadorias apreendidas e relacionadas no supracitado auto estavam sendo transportadas, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, no veículo Ford/Escort, placas BNO-5034, o qual era conduzido pelo acusado. Além disso, o próprio réu, ainda na fase inquisitorial, admitiu que: (...) trazia grande quantidade de relógios, alguns aparelhos Playstation, baterias de relógios; Informa que apenas transportava as mercadorias da cidade de Foz do Iguaçu para São Paulo e receberia o valor de R\$ 500,00 pelo serviço; Não sabe informar a quem pertence as mercadorias e alega que as entregaria na Marginal Tietê; (...) Em Juízo, o acusado admitiu ter sido contratado em Foz do Iguaçu/PR por uma mulher, conhecida por Diana, para levar a mercadoria até São Paulo e entregá-la a um chinês da galeria pajé conhecido por Chen. Contou que receberia R\$ 1.000,00 pelo transporte (mídia fl. 260). A testemunha Valmir Cordeli, policial rodoviário federal, ao ser inquirido, confirmou o já relatado na fase policial. Esclareceu, ainda, que estava a caminho do posto de fiscalização quando notou o veículo do réu parado em um desvio da rodovia. Por esta razão, aproximou-se e imediatamente notou a existência de mercadorias no banco de trás do carro. Ao fiscalizá-lo encontrou o porta-malas repleto de outros produtos desacompanhados de documentação fiscal e certamente de origem estrangeira. Recordar-se que o réu alegou ter sido contratado para o transporte dos produtos até São Paulo (mídia fl. 177). Destarte, o conjunto probatório aponta que o acusado, atuando no transporte das mercadorias descaminhadas, praticou os fatos descritos na denúncia. Surpreendido na posse de grande quantidade de relógios, vídeo games e cartões de memória de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal, o réu confirmou em juízo que sabia da existência dessas mercadorias no veículo que conduzia e que havia sido contratado para transportá-las até a cidade de São Paulo. Dessa forma, o acusado, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços com terceira pessoa, concorreu de forma decisiva para a internação em território nacional de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, dando ensejo a configuração do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 2.4. TIPICIDADE À luz do conjunto probatório, conclui-se que o acusado deu ensejo à prática de fato definido como descaminho, pois, com sua conduta concorreu de forma decisiva para a internação em território nacional de grande quantidade de mercadorias (131 Playstation II, 100 cartões de memória para Playstation, 09 caixas com 20 unidades cada de bateria para relógio e 517,3 quilos de relógios de marcas diversas) que sabia ser de origem e procedência estrangeiras e que estavam desprovidas de qualquer documentação fiscal ou aduaneira. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra mediamente (graças à norma de extensão ou ampliação pessoal da figura típica - artigo 29 do CP) ao preceito primário do artigo 334, caput, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), assim redigido: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, se dedicara ao transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração do crime de descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal). Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de fazer o transporte das mercadorias descaminhadas dentro do território nacional, contribuindo para que fossem distribuídas dentro do país. O réu, portanto, era uma peça importante dentro do esquema engendrado para a prática do descaminho, cujo sucesso depende da distribuição das mercadorias pelo Brasil. Ao fornecer seus serviços de motorista, mediante paga ou promessa de recompensa, o réu concorreu de forma decisiva para a internação, em território nacional, das mercadorias, sem a respectiva documentação fiscal, aderindo, de forma livre e consciente à intenção criminosa daqueles que as introduziram no país. Ainda que não o tenha feito pessoalmente, a conduta do réu foi indispensável à prática do delito, ao fornecer auxílio para o transporte das mercadorias descaminhadas em território nacional, incidindo nas penas a ele cominadas, por força do disposto no artigo 29, caput, do Código Penal. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que restou absolutamente comprovada, uma vez que, conforme aclarado pelo próprio imputado, a ele coube transportar as mercadorias que outras pessoas já haviam introduzido no território nacional de forma ilícita. O sucesso da empreitada dependia da participação do réu. O objetivo único e exclusivo, desde o início, era levar as mercadorias até a cidade de São Paulo, onde seriam revendidas. Para isso foi necessária a contratação do réu, a quem coube o transporte e entrega dessas mercadorias. Desta forma, está absolutamente claro que o réu, atraído pela promessa de ganho fácil, por sua livre e espontânea vontade, conluído e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa, deliberou por concorrer para o crime de descaminho, fazendo o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação no país, dando ensejo, assim, à configuração do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26.6.2014). Preenchidas, assim, as elementares do tipo, é de se concluir pelo enquadramento da conduta do imputado aos termos do artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Importa frisar, ainda, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008/2014 ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal (Crime de Descaminho) em nada altera a situação do acusado (em virtude do crime ter sido praticado antes da modificação), pois não houve alteração do preceito secundário do dispositivo em relação à redação anterior. 2.5. DOSIMETRIA 2.5.1. Circunstâncias judiciais: A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora o réu tenha se envolvido em outra ação penal (fls. 76 e 78), não há notícia de condenação. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. A grande quantidade de mercadorias apreendidas constitui circunstância que agrava ainda mais o juízo de valor que recai sobre a conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 04 (quatro) meses, esclarecendo que adoto o método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima (36 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses

de reclusão.-Circunstâncias atenuantes e agravantes:Presente a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o réu aceitou realizar o transporte das mercadorias descaminhadas em troca do pagamento, motivo pelo qual agravo a pena em 4 (quatro) meses, utilizando o mesmo critério matemático acima aludido, desprezando-se eventuais frações. Não há circunstâncias atenuantes.Nesta fase, a pena fica estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.- Causas de diminuição e de aumento da pena:Inexistem.PENA DEFINITIVAUltimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica estabelecida definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO.2.5.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.A despeito da presença de circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal.Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.6. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que o réu Luiz Milani praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis:Art. 92. São também efeitos da condenação:(...)III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de regrar condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva.Portanto, considerando que o veículo Ford/Escort, placas BNO-5034, era conduzido pelo réu LUIZ MILANI e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de Descaminho de grande quantidade de mercadorias, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito.Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal.Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades.A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe:Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir.A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir.Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal.2.7. DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do veículo Ford/Escort, BNO-5034 (descrito nos documentos de fls. 05/07), o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada.Igualmente, decreto o perdimento das mercadorias descritos no auto de fls. 03/04 e termo de recebimento de fl. 18, devendo a Receita Federal dar-lhes a destinação legal.2.8. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo.Para tanto, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR LUIZ MILANI (brasileiro, casado, R.G. n. 4.671.717-1 SESP/PR, C.P.F. n. 634.080.749-68, filho de Orlando Milani e Maura Rodrigues Milani, nascido no dia 25/04/1968, natural de Cruzeiro do Oeste/PR), à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e

prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Nos termos dos itens 2.6 e 2.7 supra, decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que o réu utilizou-se do veículo Ford/Escort, placas BNO-5034, para a prática do crime de descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido nos itens 2.6 e 2.7 supra. Oficie-se à Receita Federal em Marília/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias descritos no Termo de Recebimento de fls. 18. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) exp eça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000129-84.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO BERTOLINI (brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 03/12/1974, R.G. 25391085-SSP/SP, C.P.F. 266.533.968-43, filho de Nelci Aparecida Avanzzi Bertolini e Geraldo Bertolini, residente na Rua Dimas Franco Arruda, n. 515, COHAB, Ourinhos-SP) pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No dia 05 de abril de 2013, por volta das 11 horas, na Rua Padre Rui Cândido da Silva, nº 699, nesta cidade, o denunciado LEANDRO BERTOLINI foi surpreendido quando mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 100 (cem) pacotes fechados e mais 20 (vinte) maços de cigarros, que sabia serem produtos importados clandestinamente do Paraguai. Na oportunidade, a polícia civil dirigiu-se ao estabelecimento comercial do denunciado, denominado Tabacaria São Lucas, pretendendo averiguar a prática da contravenção do jogo de bicho, quando acabou descortinando que LEANDRO mantinha em depósito os cigarros acima referidos, com a finalidade de revendê-los, razão pela qual foi preso em flagrante. De registrar-se que dentre os cigarros apreendidos pelo menos os da marca PALERMO são de importação proibida, pois não registrados junto à ANVISA, conforme exigido pelos artigos 7º, VIII e IX, e 8º, 1º, X, ambos da Lei 9782/99 e Resolução RDC nº 90/2007, da ANVISA. Consoante relato dos policiais captores, o denunciado teria revelado que sabia da origem espúria das mercadorias apreendidas. Ademais, frisa-se que não é a primeira vez que LEANDRO esteve envolvido com tal atividade ilícita, como se depreende dos feitos de n.ºs 0002112-89.2011.4.03.6125, 0003089-81.2011.4.03.6125, 2008.61.25.003118-8, todos desta r. Vara Federal, que, embora arquivados, denotam que o acusado conhecia as consequências de seus atos e reiterava a prática delitiva. Finalmente, merece registro o fato de que, em se tratando de mercadorias contrabandeadas, não se aplica o princípio da insignificância. Isso porque, sendo os produtos apreendidos de importação proibida, uma vez que não previstos dentre aqueles cuja importação é autorizada pela ANVISA, não se há que falar em respectiva incidência tributária e, portanto, em aferição de insignificância a partir do montante estimado do tributo não recolhido. (...). A denúncia foi recebida em 06/02/2014 (fls. 65/66). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 90/91, argumentando que o laudo apresentado nos autos atestou a procedência estrangeira dos cigarros, mas não trouxe o valor destes produtos ou o valor dos impostos não pagos referentes à entrada deles no país. No mais, alegou não ser cabida a menção feita pelo Ministério Público aos três feitos criminais envolvendo o réu em delitos semelhantes ao apurado nesta ação penal. Isso porque, segundo informa, dois deles são inquéritos policiais arquivados e no último houve absolvição. Requeru, então, a apresentação de laudo contendo os valores dos cigarros para análise quanto a eventual aplicação do Princípio da Insignificância. Pugnou, por fim, pela absolvição. Não arrolou testemunhas, mas requereu prazo para apresentação de declarações abonatórias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/103 afirmando ser desnecessário trazer ao feito a estimativa dos tributos sonegados já que, tratando-se de contrabando, o aspecto econômico do delito parece irrelevante, pois tal crime protege outros bens jurídicos. Além disso, lembra o envolvimento do réu na prática de outros crimes de descaminho/contrabando, impedindo-se, assim, a aplicação do Princípio da Insignificância. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Pela decisão de fls. 104 e verso, este Juízo concedeu à defesa prazo para apresentação de declarações das testemunhas abonatórias. Indeferiu, entretanto, o pedido para apresentação de laudo contendo o valor das mercadorias por se tratar de contrabando de cigarros, em relação ao qual não se utiliza unicamente a estimativa dos tributos sonegados, ou o valor dos cigarros, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Entendendo ainda pela inexistência de qualquer outra causa capaz de ensejar a absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. O réu, embora intimado, não compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, foi designada data para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e realização do interrogatório (fls. 111). Em audiência foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório (fl. 122, com mídia à fl. 128). Ainda em audiência as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 122 verso). Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público Federal, entendendo presentes provas da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do réu pelo delito previsto no artigo 334, caput, 1º, alínea b, c. c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Quanto a mudança na capitulação constante da denúncia, o Ministério Público assim se pronunciou: ...cabe sublinhar que a hipótese dos autos reclama que a adequação típica seja reparada, com fundamento no art. 383, do CPP, reconhecendo-se a incidência do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, razão pela qual esta Procuradoria requer seja corrigida a capitulação. Não se pode perder de vista que eventual disceptação sobre o tema, acaba sendo superada pela clareza do dispositivo legal em apreço, que de forma expressa prevê, como um dos elementos objetivos do tipo, a figura do depósito de cigarros,

enquadrando-a como contrabando, crime da Competência da Justiça Federal. Embora parte considerável da jurisprudência incline-se pela incidência da figura prevista no art. 334, 1.º, alínea c, do CP, tal qual menciona a exordial acusatória, não se pode ignorar que o art. 3.º, do Decreto-Lei nº 399/68 tem matiz mais especializante quando o objeto material trata-se de cigarros. Por essa razão, esta Procuradoria entende mais adequada a capitulação do presente caso na alínea b, do 1º, do art. 334, do CP, que contempla as figuras do depósito e da posse quando conjugado com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, do que a capitulação inicial (fl. 133 verso). Às fls. 135/142, o defensor do acusado apresentou memoriais, reafirmando que as mercadorias apreendidas não foram avaliadas, impossibilitando a análise quanto à aplicação do princípio da Insignificância. Requer, ainda, o reconhecimento da ausência de interesse da causa diante da atipicidade da conduta, pois uma conduta administrativamente irrelevante, a seu ver, não pode ter relevância criminal. Pleiteia, ainda, a aplicação, por analogia, do artigo 83 da Lei n. 9.430/96. Pede, por fim, a absolvição do acusado e, no caso de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DAS PRELIMINARES Das preliminares de ausência de interesse processual, falta de justa causa e de atipicidade da conduta A defesa, em suas alegações, volta a afirmar sobre a necessidade de apresentação da avaliação das mercadorias objetivando o acolhimento do Princípio da Insignificância e, conseqüentemente, o acolhimento das preliminares ora analisadas. Aludidas preliminares deitam-se, todas, em possível aplicação do Princípio da Insignificância sob a alegação, da defesa, de que deve ser observado o estatuído na Lei n. 10.522/2002 ou, mais recentemente, no artigo 21 da Lei n. 11.033/2004. De início observo que a alegação sobre a necessidade de apresentação de laudo avaliando as mercadorias já foi afastada às fls. 104/verso. Além disso, conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17 e do Laudo de fls. 19/23 do Inquérito Policial, que foram apreendidos 100 (cem) pacotes de cigarros, sendo 80 da Marca Eighth e 20 da marca Palermo, além de mais 20 (vinte) maços soltos, todos de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. Do laudo consta ainda que são cigarros produzidos no exterior, pois, outras características contrárias, macroscopicamente, não foram encontradas, incluindo a ausência de qualquer selo nacional - fl. 22. Desta forma, tratando-se de mercadorias contrabandeadas, não se utiliza o aspecto econômico como parâmetro para aplicação do Princípio da Insignificância, pois a criminalização desta conduta objetiva a proteção de outros bens jurídicos, não só o econômico, como, aliás, já ressaltado na decisão de fls. 104 e verso. Na linha da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, a introdução de cigarros estrangeiros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não de descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância (STJ, AgRg no AREsp 288.014/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013). Assim também já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei. Não bastasse isso, é de se atentar que o réu dispõe de histórico de envolvimento em casos de mesma natureza (conforme informações trazidas às fls. 55/58 e 74/79), o que também desaconselha a aplicação do aludido princípio em face do desvalor da sua conduta. Nesse sentido, veja-se: STF, HC 121.892, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, 06.05.2014). Nessa linha de intelecção, afasto as preliminares em apreço. Da aplicação por analogia do parcelamento do débito previsto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96 Impende ressaltar que os delitos previstos na Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal são eminentemente tributários e, portanto, têm como objeto juridicamente protegido unicamente a higidez tributária do Estado fitada a amealhar recursos para fazer frente aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Não obstante o crime de descaminho tenha objetividade jurídica similar àqueles, a discussão em apreço perde o objeto frente às peculiaridades do caso analisado, porquanto a conduta imputada ao acusado é a de que mantinha em depósito cigarros que adquiriu ciente de que se tratava de mercadoria cuja introdução no país é proibida. A importação de cigarros é exclusivamente permitida a importadores ou fabricantes autorizados e relacionados pela Receita Federal do Brasil e estritamente nas marcas especificadas, conforme a Instrução Normativa nº 770/2007, situação na qual o réu não se encontra. Logo, cometeu o delito de contrabando. Praticando o crime de contrabando, não há falar-se em parcelamento do débito previdenciário porque referido delito não permite tal benefício por ser pluriofensivo, ou seja, atinge outros bens juridicamente protegidos (como a saúde pública, a indústria nacional, etc...) além da arrecadação tributária. Por tais motivos, rechaço a alegação. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1. DA MATERIALIDADE

DELITIVANo que atine ao delito de contrabando, imputado ao acusado, a existência física está satisfatoriamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 132/133), pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 13/15), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17) e pelo Laudo de fls. 19/13. Referidos documentos comprovam que no dia 05 de fevereiro de 2013 o réu foi surpreendido quando mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 100 pacotes fechados e mais 20 maços de cigarros que adquiriu sabendo que se tratava de produto importado clandestinamente no país. De outro norte, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17 e o Laudo de fls. 19/24, comprovam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento autorizador da importação. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada.

2.2.2. DA AUTORIA DELITIVAAs provas carreadas aos autos indicam com absoluta certeza que LEANDRO BERTOLINI mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 100 pacotes e mais 20 maços de cigarros desacompanhados de qualquer documentação fiscal, mercadoria, portanto, cuja importação é proibida. Deveras, o réu foi flagrado na posse de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. Na seara policial o réu manteve-se em silêncio (fls. 11). Mas, quando interrogado em Juízo, o incriminado confirmou a acusação contida na denúncia. Esclareceu que os policiais buscavam apreender materiais relacionados à contravenção do jogo do bicho, mas acabaram encontrando os cigarros, os quais realmente estavam à venda em seu estabelecimento. Alegou ter comprado os cigarros de ambulantes que passam pelo seu bar vendendo este tipo de produto, mas não soube fornecer nenhum detalhe que pudesse auxiliar na identificação do suposto vendedor. A corroborar o relatado pelo acusado têm-se os depoimentos dos policiais civis Samuel, Claudemir e Rui (ouvidos às fls. 123/125), os quais se lembraram com riqueza de detalhes o acontecido. Recordaram terem sido chamados pelo Delegado Seccional para diligenciar junto a um estabelecimento comercial no qual havia notícias de estarem sendo feitas apostas para o jogo do bicho. Afirmaram não terem encontrado nada relacionado ao mencionado jogo, mas em um quarto anexo ao bar localizaram vários pacotes de cigarros estrangeiros. Notaram que os cigarros, embora estivessem à venda, ficavam escondidos neste cômodo por serem produtos trazidos do Paraguai sem nota fiscal. O policial Rui lembrou que o réu confirmou serem os cigarros do Paraguai. Lembrou ainda a existência de uma mala grande, comumente utilizada para o transporte de mercadorias trazidas do Paraguai, no mesmo cômodo em que estavam os cigarros (mídia fl. 128). Desta forma, restou evidente que o acusado LEANDRO BERTOLINI, por sua vontade livre e consciente, mantinha em depósito, para fins comerciais, os cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de sua legal internação.

Desta forma, praticou o delito de contrabando.

2.2.3. DA TIPICIDADEDo crime do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando consistente no depósito de cigarros que sabia ser de internação proibida no Brasil. Destarte, embora a denúncia tenha trazido capitulação diversa aos fatos (artigo 334, 1º, c, do CP), o próprio membro do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, salientou... cabe sublinhar que a hipótese dos autos reclama que a adequação típica seja reparada, com fundamento no art. 383, do CPP, reconhecendo-se a incidência do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, razão pela qual esta Procuradoria requer seja corrigida a capitulação. Não se pode perder de vista que eventual disceptação sobre o tema, acaba sendo superada pela clareza do dispositivo legal em apreço, que de forma expressa prevê, como um dos elementos objetivos do tipo, a figura do depósito de cigarros, enquadrando-a como contrabando, crime da Competência da Justiça Federal. Embora parte considerável da jurisprudência incline-se pela incidência da figura prevista no art. 334, 1º, alínea c, do CP, tal qual menciona a exordial acusatória, não se pode ignorar que o 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 tem matiz mais especializante quando o objeto material trata-se de cigarros. Por essa razão, esta Procuradoria entende mais adequada a capitulação do presente caso na alínea b, do 1º do art. 334, do CP, que contempla as figuras do depósito e da posse quando conjugado com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/98, do que a capitulação inicial (fls. 133 e verso). Realmente pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra perfeitamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à alteração da Lei nº 13.008/2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, assim redigidos: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (...)..... Decreto-Lei n. 399/68: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Sendo assim, na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, se dedicara a aquisição e depósito de cigarros estrangeiros desacompanhados da respectiva autorização para regular introdução em território nacional, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - artigo 3º, c.c. o Decreto n. 6.759/09 - artigo 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando, pois, durante o seu interrogatório judicial, conforme sobredito, o interrogando admitiu que mantinha em depósito, para venda, os cigarros de procedência estrangeira que alega ter adquirido de um ambulante, sem contudo, identificá-lo. Dessa forma, está absolutamente claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito, para fins comerciais, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

2.2.4. DA DOSIMETRIA DA PENASAs circunstâncias judiciais A culpabilidade não destoam da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado (fls. 55/58 e 74/79), não há notícia de condenações ou trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há informações nos autos sobre a conduta social do acusado, a qual não deverá exasperar a pena. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias

apreendidas. A quantidade de cigarros apreendidos foi normal ao tipo. As consequências do delito não se mostram de grande monta. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão. Das circunstâncias agravantes e atenuantes: inexistem. Das causas de aumento e de diminuição: Não há. Da pena definitiva: Últimado o critério trifásico de fixação da pena (artigo 68 do Código Penal), a reprimenda DEFINITIVAMENTE estabelecida em 1 (um) ano de reclusão. 2.2.5. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis e atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada. O crime não foi praticado com violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização. Mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade aplicada; b) prestação pecuniária mensal, em valor a ser fixado pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena fixada para o crime, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para CONDENAR LEANDRO BERTOLINI (brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 03/12/1974, R.G. 25.391.085-SSP/SP, C.P.F. 266.533.968-43, filho de Nelci Aparecida Avanzi Bertolini e Geraldo Bertolini, residente na Rua Dimas Franco de Arruda, n. 515, COHAB, Ourinhos/SP) à pena de 1 (um ano) ano de reclusão, pela prática de crime assemelhado ao de CONTRABANDO, previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária mensal, a serem fixadas pelo Juízo da execução, nos termos do item 2.2.5. supra; Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-93.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ricardo Zancheta Briso, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que o réu suprimiu, quanto ao ano-calendário de 1997, a quantia de R\$ 197.758,26 de Imposto de Renda Pessoa Física devido à Fazenda Nacional, omitindo R\$ 796.664,69 de rendimentos havidos no mencionado período. Consta também da denúncia que, durante o procedimento fiscal n. 13830.000547/2001-73, da Delegacia da Receita Federal de Marília-SP, verificou-se ter o réu omitido, quanto ao citado ano-calendário de 1997, rendimentos creditados em contas bancárias de sua titularidade. Encerrado o referido procedimento fiscal, constatou-se o não recolhimento de tributos, no período em questão, cujos valores totalizaram R\$ 197.758,26, mas somados a multa e aos juros de mora, alcançaram o valor de R\$ 1.185.864,79, atualizado em 11/07/2012. Por outro lado, embora o Auto de Infração tenha sido formalizado em 2001 (fl. 09 dos autos em apenso), a constituição definitiva do crédito tributário somente se deu com a intimação do réu em 19 de abril de 2010 acerca da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Federais negando seguimento ao Recurso Especial interposto por ele - mídia fl. 50 do IP e fl. 288 do Apenso I.A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2014 (fls. 56/57). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 80/82. Nelas a defesa afirmou que este feito já havia sido arquivado por falta de provas, nos termos do artigo 18 do CPP, não havendo novos elementos que pudessem ter motivado o desarquivamento. Por esta razão pleiteou pela absolvição sumária. Subsidiariamente alegou a inocência do acusado requerendo a improcedência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 85 e consignou que o arquivamento deveu-se ao fato de que, naquela data, 05.03.2010, ainda não havia constituição definitiva do crédito tributário, circunstância impeditiva ao prosseguimento de qualquer procedimento investigatório, pois, a rigor, o crime ainda não se consumara. Lembrou, contudo, que o desarquivamento já estava autorizado desde a decisão homologatória de arquivamento (fl. 283 dos autos em apenso). Afirmou, assim, ter sido a investigação retomada após a constituição definitiva do crédito tributário. À fl. 86 este juízo determinou o prosseguimento do feito, pois, como salientado pelo órgão ministerial, à época do arquivamento não constava nos autos informação sobre a constituição definitiva do tributo, o que somente ocorreu posteriormente. Foi designada audiência para realização do interrogatório (fl. 86). As partes não arrolaram testemunhas. O réu foi interrogado neste juízo (fls. 91/93). A defesa juntou documentos, que foram autuados em apartado (3 volumes apensados a este feito). Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Consignou que, embora o réu tenha trazido aos autos volumosa documentação, trata-se de repetição de informações já constantes do procedimento administrativo fiscal e só demonstram que a empresa do acusado passou por certas dificuldades financeiras e que o réu movimentou diversos valores em suas contas particulares. No entanto, entende não ter ficado comprovado eventuais empréstimos bancários supostamente feitos pelo acusado, em seu nome pessoal. Se feitos entende também não ter ficado demonstrado que estes valores foram posteriormente injetados no caixa de sua firma. Consigna que em alguns extratos bancários pode-se ver, além da contratação de alguns empréstimos, vultosa incursão na conta de valores decorrentes de compensação de cheques e depósitos (Docs) em seu favor, tudo a indicar a existência de rendimentos tributáveis. Afirma que eventuais dificuldades financeiras da empresa do réu, além de não demonstradas no presente caso, não afastam a responsabilidade pelo crime descrito na denúncia, até porque também não se conjugou temporalmente a origem da quebra da firma com os fatos narrados na denúncia. Pugna, por fim, pela incidência da causa de aumento descrita no artigo 12, inciso I da Lei n. 8.137/90, pois o montante do crédito tributário apurado demonstra grave

dano à coletividade. Requer, ante o exposto, a condenação do réu nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 c.c. artigo 12, inciso I, da mesma lei (fls. 100/102). A defesa, por sua vez, procura explicar que a empresa do réu passou por sérias dificuldades financeiras. Por esta razão o acusado, em seu nome, contraiu empréstimos em instituições financeiras e, depois, transferiu os valores para a conta da empresa. Alega que, posteriormente, a empresa repassava alguns valores ao acusado a fim de quitar os empréstimos. Requer, deste modo, o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa. Pleiteia, em consequência, a absolvição e, na hipótese de condenação, pugna pela aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 107/109). Eis o necessário relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5.º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que o acusado sequer suscitou defesas processuais preliminares ao mérito, tendo se limitado a questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.1 DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Não consta dos autos informação sobre pagamento ou parcelamento da dívida. Por outro lado, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído (fls. 288/289 do apenso 1). Sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença. 2.2 MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é incontroversa e encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13830.000547/2001-73 (mídia juntada à fl. 50 do inquérito policial e documentos juntados no apenso I), especialmente pelos autos de infração de fls. 09/14, que demonstram que o acusado reduziu, em valores originários, a quantia de R\$ 197.758,26 em tributos federais (fl. 13), a qual acrescida de juros e multa por atraso, em 11/07/2012, o total de R\$ 1.185.864,79. Além disso, o Procedimento Administrativo Fiscal que se encontra no inquérito policial (mídia fl. 50) e apenso, goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3. AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva é incontestável e recai sobre o réu RICARDO ZANCHETZ BRISO. Ouvido na fase policial o acusado disse ter sido, na época dos fatos, diretor e sócio da empresa Tecmafrig - Máquinas e Equipamentos S.A., e se recorda que foi realmente autuado pela Receita Federal por ter omitido rendimentos. Nega, no entanto, tal omissão, pois acredita ter entregue suas declarações de imposto de renda de acordo com sua realidade financeira. Explicou que, como sua empresa estava falindo, fez diversos empréstimos em seu nome pessoal, ocasionando a vinculação de seu CPF à CPMF cobrada à época. Alega, no entanto, ter injetado em sua firma todo o dinheiro obtido nos bancos com a finalidade de salvá-la. Afirmo, desta forma, que os valores que constavam em sua conta particular eram fruto destes empréstimos, não se tratando de rendimentos (fl. 27). Interrogado em juízo, apresentou a mesma versão. Detalhou ter sido convidado, por volta do ano de 1992, para ser presidente de uma empresa fabricante de equipamentos frigoríficos. Em determinado momento, esta empresa passou a ter dificuldades financeiras graves. Por esta razão, teria passado a fazer empréstimos bancários, em seu nome, para injetar dinheiro na firma. Alegou, no entanto, que, ao retirar o dinheiro de sua conta e depositar na conta da empresa, era cobrado o CPMF. Quando era possível, a firma lhe devolvia os valores para quitação do empréstimo e, então, a CPMF era novamente cobrada. Já os documentos referentes aos empréstimos ficaram lacrados, segundo alega, em sua empresa falida. Inquirido pelo Ministério Público Federal, não soube dizer se conseguiu demonstrar os empréstimos feitos, pois afirmou que muitos deles foram contraídos em bancos hoje inexistentes. Disse não ter outros documentos, além dos já apresentados, comprobatórios dos empréstimos em seu nome ou demonstrativos das transferências que alega ter feito de sua pessoa para a empresa. Como se vê, o réu não negou ter deixado de declarar valores referentes a depósitos recebidos. Sendo assim, a prova da autoria delitiva também é irrefutável. 2.4 TIPICIDADE A principal justificativa do réu é a de ter feito vários empréstimos bancários com a finalidade de injetar recursos em sua firma por estar passando por dificuldades financeiras. Desta forma, os valores constantes em sua conta pessoal não corresponderiam a rendas auferidas e, conseqüentemente, não poderiam ser tributados. Assim, o que se deve analisar é se restaram comprovadas as alegadas dificuldades financeiras da firma do acusado, os empréstimos tomados, a injeção de tais valores na empresa e, principalmente, se os valores constantes da conta do acusado, e considerados como rendimentos, eram, na verdade, provenientes somente dos empréstimos bancários. De início consigno constar do Auto de Infração e do Relatório Fiscal juntados às fls. 09/18 dos autos em apenso ao inquérito policial os valores depositados na conta bancária do réu, os quais ele não só deixou de declarar à Receita Federal como não logrou comprovar a origem na esfera fiscal, mesmo intimado por duas vezes para tanto (item 3 da fl. 18). Os depósitos bancários igualmente estão detalhados às fls. 76/85, também dos autos em apenso ao inquérito policial. Nesta esfera judicial, a fim de demonstrar o alegado, o réu juntou volumosa documentação (três volumes apensados a esta ação penal). Analisando-a, percebe-se não ter o acusado conseguido demonstrar que os valores existentes em sua conta corrente tiveram origem somente nos empréstimos bancários feitos, em tese, por ele, especialmente porque muitos dos depósitos são provenientes de cheques. Não há, ainda, com a documentação juntada, como concluir pelo repasse, para a firma gerida pelo acusado, dos valores adquiridos por meio dos supostos empréstimos. Por outro lado, não é crível a alegação do réu no sentido de não ter acesso aos documentos referentes aos empréstimos sob a justificativa de que teriam ficado na firma falida, ou, ainda, de não mais os ter consigo. Isso porque teriam sido empréstimos feitos no nome pessoal do réu, do que se conclui que ele teria mantido guardado consigo a documentação correspondente. Além disso, o acusado tomou ciência do início da ação fiscal em 2001 (fl. 15), quando seria bem provável possuir ainda os contratos dos empréstimos. Mesmo assim, não os apresentou à Receita Federal. Portanto, mesmo com a falência da firma do réu, e ainda que contra ele tenham sido impetradas várias ações, especialmente fiscais, sua responsabilidade no tocante à omissão dos rendimentos auferidos na época indicada na denúncia é mantida. Não há como negar os depósitos de altos valores em sua conta sem comprovação da origem. É pertinente consignar o observado pelo Ministério Público em suas alegações finais: "...parece soar estranho que a volumosa dívida bancária supostamente contraída pelo acusado não tenha sido integralmente informada à Receita Federal nas DIRFs de 1997 e 1998. Ao revés, o que se verifica é que apenas pequena parcela desses empréstimos acabaram sendo informados pelo contribuinte, o que, além de infirmar a tese defensiva, contribui para destacar o dolo do acusado, sendo forte indicativo de que pretendia escamotear da fiscalização os rendimentos obtidos naquele ano (fl. 101). E mais: ...no campo penal, formalizado de forma hígida o crédito tributário, seria preciso, a teor do artigo 156 do CPP, que a defesa efetivamente tivesse correlacionado os valores que ingressaram na conta pessoal do acusado com a suposta oferta de crédito à empresa TECMAFRIG Máquinas e Equipamentos S/A,

CNPJ n.º 60.874.666/0001-09. Até porque, embora em alguns dos extratos bancários esteja consignada a contração de empréstimos pelo acusado, há vultosa incursão nas contas de valores decorrentes de compensação de Cheques e depósitos (Docs) em seu favor, ou seja, a crédito, o que enfraquece em muito a tese de que o crédito tributário constituído teria por base rendimentos não tributáveis (fl. 101/verso) Por fim... vale anotar, ainda, que para apuração do crédito tributário, a Receita já desconsidera os créditos de mesmo valor registrados no mesmo dia entre instituições bancárias de um mesmo titular, ou seja, estabelece um cruzamento entre os numerários para evitar que a tributação incida de forma dúplice, sendo, portanto, pouco provável que tenha havido verdadeira ciraanda financeira no presente caso (fl. 101 verso). Desta forma, ficou demonstrada a vontade livre e consciente do réu em reduzir tributo com a omissão de rendimentos, conduta que se amolda ao tipo penal descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Assim, inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do réu, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe.

2.5 DOSIMETRIA Circunstâncias judiciais

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as conseqüências, a meu ver, destoaram da normalidade em razão do valor do imposto sonegado. É necessário apenar de forma diferente quem sonega pequenos valores com aquele que provoca a supressão razoável de tributos, como se dá com o réu, que sonegou R\$ 197.758,26. Esta circunstância deve ser considerada nesta fase processual, para elevação da pena base acima do mínimo legal, em razão de o valor do tributo sonegado, embora considerável, não ser tão vultoso a ponto de configurar grave dano à coletividade (causa de aumento prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90). Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (conseqüências do delito) a pena base deve ser acrescida de 6 meses, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que o método adotado para ao acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 08 (números das circunstâncias judiciais), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as eventuais frações. Circunstâncias agravantes e atenuantes Não estão presentes agravantes ou atenuantes. Causas de diminuição e aumento de pena Aqui consigno ter a acusação pleiteado a aplicação do art. 12 da Lei n. 8.137/90. Entretanto, o valor sonegado, repito, descontados juros e multa, não teve potencialidade lesiva suficiente a ensejar a configuração de grave dano à coletividade (causa de aumento da pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Acrescento ainda que a aplicação dessa causa de aumento deve se dar quando a magnitude do delito trazer insuportável dano à população, inclusive obstando a concretização de projetos públicos, sociais ou políticas públicas essenciais. Desta forma, deixo de aplicar o art. 12 da Lei n. 8.137/90. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição da pena.

Pena de Multa

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 50% do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 180 dias (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias), cada qual no importe de 3/30 (três trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando a vultosidade dos valores sonegados.

2.6 PENA DEFINITIVA

Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias- multa cada qual no importe de 3/30 (três trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.7 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 (duas) cestas básicas por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR RICARDO ZANCHETA BRISO (brasileiro, divorciado, engenheiro, R.G. n. 7.935.109-SSP/SP, C.P.F. n. , filho de Diamantino Luiz Pereira Briso e Angelina Dirce Zancheta, nascido na cidade de São Paulo/SP, no dia 20/02/1959) à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias- multa, cada qual no importe de 3/30 (três trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso I, da lei Federal n. 8.137/90. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-24.2015.403.6125 - ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual em Fartura e, por conta da presença da União Federal no pólo passivo, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

0001481-09.2015.403.6125 - BRUNO FERNANDO RICHARD DE LIMA(SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual em Piraju e, por conta da presença de empresa pública federal no pólo passivo, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), e, inclusive com a menção no despacho de fl. 39 quanto à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Ourinhos, declino da competência para a mencionada Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

EXECUCAO FISCAL

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Às fls. 427-437 foram juntadas aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis de nº 7.868 e 4.754 ambas do CRI de Andirá-PR. Parte destes imóveis, que pertencente ao coexecutado Carlos Flávio Margotto Ferreira, está penhorada para garantir a execução, conforme termo de penhora da fl. 192. Tais penhoras foram registradas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Andirá-PR (fl. 347) e constam nas respectivas matrículas sob os números R-32/Matrícula 7.868 (fl. 432) e R-8/ Matrícula 4.754 (fl. 437-verso). Acontece que em ambas matrículas constam que o coexecutado Carlos Flávio Margotto Ferreira transmitiu sua parte dos imóveis a Eunício Viana de Amorim, conforme R-27/Matrícula 7.868 e R-6/Matrícula 4.754. Em relação ao imóvel de matrícula n. 7.868, às fls. 258-259 foi declarada a ineficácia objetiva do negócio jurídico registrado sob o nº R-27/Matrícula 7.868, decisão esta que fora confirmada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nos termos das fls. 387-389. Houve interposição de embargos de terceiro por parte de Eunício Viana de Amorim (fl. 360), cuja sentença julgou-o improcedente (fls. 374-376) e fora confirmada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação conforme fls. 392-396. Porém a declaração de ineficácia objetiva do negócio jurídico não fora averbada à margem da matrícula de n. 7.868. Em relação ao imóvel de matrícula n. 4.754 não houve nenhuma manifestação em relação a ele, seja do coexecutado ou do terceiro. Às fls. 418 foi determinada a realização dos leilões de ambos os imóveis. Tudo explicado determino: I - que seja comunicada com a devida urgência a Central de Hastas Públicas Unificadas para que o imóvel de Matrícula n. 4.754 seja retirado das Hastas nº 151ª, 156ª e 161ª, devendo o leilão prosseguir SOMENTE em relação ao imóvel de Matrícula n. 7.868. II - que seja expedido Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Andirá-PR para que o mesmo proceda à averbação à margem da matrícula da ineficácia objetiva do negócio jurídico da Matrícula 7.868 conforme decisão de fls. 258-259. III - que, após o término das Hastas Públicas determinadas às fls. 418, que deverão prosseguir em relação ao imóvel n. 7.868, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do negócio jurídico registrado na Matrícula n. 4.754 (R-6), conforme fls. 437-verso, requerendo o que de direito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Andirá-PR, localizado na Avenida Goiás, 703, Andirá-PR, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): RIVERSIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ 49.128.903/0001-41 e ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA, CPF 252.550.458-53. RUA EUFEMIA CANIZELA SALADINI, 116, JD. PARIS, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.838,76 (JULHO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos executados, como requerido pela exequente, em substituição à penhora de fl. 229. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para

a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001841-27.2004.403.6125 (2004.61.25.001841-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Fls. 380/381: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0002633-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002633-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Fls. 90: Defiro, em SUBSTITUIÇÃO ao bem penhorado à fl. 25. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA(O)(S): MECÂNICA SÃO VICENTE DE OURINHOS -EPP, CNPJ 04.475.621/0001-82. AVENIDA FEODOR GURTOVENKO, 475, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 98.279,87 (JUNHO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente, em substituição à penhora de fl. 174 (fresadora universal e torno mecânico). Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá,

Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000487-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ n. 02.680.388/0001-44 ENDEREÇO: AV. FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTR. INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 351.373,92 (JUNHO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000967-56.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Requer a empresa executada às f. 45-60 o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD. O bloqueio foi efetivado por meio do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 38-39, conforme comprova o documento das f. 42-44. Sustenta a executada que a empresa aderiu ao parcelamento do débito em 31/08/2015 (f. 45), portanto, posterior ao decurso de prazo para pagamento após a citação (fl. 41). Assim, no momento em que ocorreu a ordem de bloqueio (fl. 42) este juízo não tinha sido comunicado de tal parcelamento, logo, o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade plena. Instada a se manifestar (f. 62-65), a Fazenda Nacional discordou do desbloqueio, alegando, em síntese, que os fundamentos invocados pela executada não estão amparados pelo ordenamento jurídico. É o breve relato. DECIDO. No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da empresa (f. 40) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora (fl. 41). A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de constrição, à luz do artigo 655-A do Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os valores penhorados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Portanto, deve ser mantida a ordem que determinou o bloqueio de ativos financeiros. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados (fl. 43-44) para uma conta judicial vinculada a estes autos, ficando à disposição deste Juízo. Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 792 do CPC, como requerido pela exequente (fl. 62), devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Intimem-se e remeta-se ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001249-94.2015.403.6125 - ECCOTOUR LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME(SP340698 - DÂMARIS BRITO DE ALMEIDA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, caso tenha sido realizada perícia no veículo apreendido, apresente o laudo pericial, caso não tenha sido realizada perícia, informe nos autos. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, conclusivamente, acerca da restituição do veículo, uma vez que não cabe ao requerente diligenciar junto à Delegacia de Polícia Federal acerca das possíveis diligências pendentes no inquérito policial, sendo que tais providências são de fácil acesso e inerentes ao ônus ministerial. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE

MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 1169 e 1117), determino a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) JOÃO DUARTE DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE FERREIRA a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 220 e 232, respectivamente, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos supramencionados, em favor do(s) réu(s) JOÃO DUARTE DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE FERREIRA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do(s) citado(s) acusado(s). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação pessoal do réu JOÃO DUARTE DOS SANTOS (por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que ele foi localizado, fls. 996), cientificando-o acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação dela deverá comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Quanto à intimação da abertura da conta em nome do réu CARLOS HENRIQUE FERREIRA, considerando que o referido acusado tem advogado constituído nos autos, com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação de seu advogado constituído acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Em relação à quantia em dinheiro apreendida às fls. 52-56 sem que houvesse a identificação de seu proprietário, aguarde-se o prazo previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal, após o que voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

À vista da petição de fls. 365-367 e da procuração de fl. 368, verifico que o advogado Dr. THIAGO RODRIGUES DEL PINO, OAB/PR n. 223.019, foi regularmente constituído pelo réu OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA. Em razão disso, destituo o advogado nomeado à fl. 362 e fixo os honorários a ele devidos no valor mínimo previsto em tabela, devendo a Secretaria deste Juízo viabilizar o respectivo pagamento de honorários, como de praxe, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, intime(m)-se da presente deliberação o(s) advogado(s) dativo Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, OAB/SP n. 212.787, com endereço na Rua São Paulo n. 437, Centro, tel. 3325-4021, nesta cidade. Fls. 341-345, 365-367, 372-373 e 376: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h45m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pela acusação (fl. 263) e pela defesa da ré KAYTIANE MOTA MARQUES e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réus KAYTIANE MOTA MARQUES, MARCOS MOTA MARQUES e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas PAULO ROBERTO AUGUSTO PINHEIRO e JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2015-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Ademais, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL da ré KATYANE MOTA MARQUES, RG n. 7.811.826/SESP/PR, nascida aos 21/09/1979, filha de Olivaldino Marques e Elizabete Mota Pedro, com endereço na Avenida Brasil, n. 1215, COOPERFARMA, esquina com a Rua Edmundo de Barros, Centro, ou Rua Alvino Newmann n. 87, bairro Patriarca, e do réu MARCOS MOTA MARQUES, RG n. 7.811.830/SESP/PR, nascido aos 28/05/1983, filho de Olivaldino Marques e Elizabete Mota Pedro, com endereço na Rua Alvino

Newmann n. 99, bairro Patriarca, ou Rua Theófilo Vakin, n. 236, Conjunto Sol de Maio, ou Avenida Brasil, n. 1215, COOPERFARMA, esquina com a Rua Edmundo de Barros, Centro, Foz do Iguaçu/PR, para que compareçam neste Juízo Federal na audiência acima, ocasião em que serão interrogados, sob pena de decretação de sua revelia. Cópias deste despacho também deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, RG n. 11.653.096/SESP/SP, nascido aos 12/05/1960, filho de Glicério Fernandes de Almeida e Oswaldina Fernandes de Almeida, com endereço na Rua Berlin, n. 130, Parque Macedo, Itaquaquecetuba/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, ocasião em que será interrogado, sob pena de decretação de sua revelia. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais, e devidamente comprovadas, será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside ou até mesmo por meio de videoconferência. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, intime(m)-se da presente deliberação o(s) advogado(s) dativo Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, tel. 3324-4764 e do Dr. LUCIANO GUANAES ENCARNANÇA, OAB/SP n. 146.008, com endereço na Avenida Altino Arantes n. 131, tel. 3324-4583, ambos nesta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Ponderando os argumentos trazidos pelo órgão ministerial à fl. 260, é razoável o regular prosseguimento do feito, com a regular expedição de Guia para início da execução da pena (ainda que o réu esteja, por ora, em local ignorado), uma vez que ele foi intimado da sentença por edital. Porém, há que se fazer algumas considerações. A praxe adotada por este Juízo, tratando-se de condenado em local conhecido (regularmente intimado nos autos da ação penal), após o trânsito em julgado da sentença condenatória, determina-se a expedição da Guia de Execução sendo que a designação da audiência admonitória é realizada nos próprios autos da Execução Penal, feito que melhor comporta deliberações sobre formas de alteração do cumprimento da pena, eventual regressão de regime ou até mesmo, se for o caso, pela expedição de Mandado de Prisão. Considerando-se que no âmbito desta Subseção Judiciária, este Juízo também atua como Juízo de Execuções Penais, a priori, em nada altera para este Juízo que a audiência seja realizada nestes autos de Ação Penal ou na própria Execução Penal (conforme praxe já adotada por este Juízo). Diante disso, nada obstante o fato de o condenado não ter sido localizado até a presente data e em que pese o disposto nos artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal e artigo 105 da Lei de Execuções Penais, tenho que a melhor medida é pelo prosseguimento do feito e expedição de guia de recolhimento. Portanto, expeça-se Guia para início da Execução Penal, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal. As custas processuais serão cobradas nos autos da Execução Penal. Após a providência acima, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001496-68.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

0002156-74.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Em que pese terem sido feitas as devidas comunicações referentes à absolvição do réu RENATO DE SOUZA ZEVOLA, considerando os fatos narrados na petição de fls. 395-396, providencie a Secretaria as comunicações de praxe, novamente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIO) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Fls. 342-343: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade quanto ao réu ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são de negativa geral e, portanto, demandam dilação probatória. Consequentemente, deixo de absolvê-lo sumariamente e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista dos antecedentes criminais do réu (fls. 233, 241 e 296) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 215, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S), ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE

CAMPINAS/SP para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR, nascido aos 31.07.1977, filho de Alfredo Alves do Nascimento e Zorilda da Silva Nascimento, RG n. 05072175-51/SSP/BA, CPF n. 637.229.845-72, com endereço na Av. Aquidaban n. 42, apto. 82, Centro, Campinas/SP, tel. 74-9948-6708 e 19-98360-1003 (anexar à deprecata cópia das fls. 213-217, 233, 241 e 296).O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões atualizadas a serem expedidas pelo IIRGD/Polícia Civil e de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Deverá(ao) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal.Informa-se que o(s) réu(s) tem como advogado(s) constituído o Dr. EDER PEREIRA BAHIA, OAB/SP n. 287.830.Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre a necessidade de desmembramento do feito, haja vista que o o órgão ministerial não propôs a suspensão processual aos demais réus.Reitere-se a requisição dos antecedentes criminais dos réus ao IIRGD.Sem prejuízo, frustradas as tentativas de citação pessoal do réu EDMARCOS LINO DA SILVA nos endereços consignados nos autos (fls. 292 e 327), defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 344 e determino a expedição de edital de citação e intimação do referido réu, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Após a juntada da(s) resposta(s) escrita do(s) réu(s) EDMARCOS LINO DA SILVA, voltem-me conclusos. Caso o prazo transcorra in albis, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4371

CAUTELAR INOMINADA

0000706-91.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.A requerente relata que deixou de pagar os tributos devidos à União desde o final de 2014 e, por isso, possui dívida tributária no importe de R\$ 264.744,66, o que a impede de obter a CND - Certidão Negativa de Débito, necessária à obtenção de recursos federais indispensáveis à consecução de suas atividades.Contudo, alega também que é credora da requerida, uma vez que por meio da ação ordinária n. 0002607-80.2004.403.6125, teria adquirido o direito à compensação do PIS que teria recolhido indevidamente, por força de fazer jus à isenção concedida às entidades de assistência social.Sustenta ter recolhido o PIS durante o período em que tramitou a referida demanda, de 7.1999 a 4.2014, o que totalizaria a importância de R\$ 300.127,57, sendo esta objeto de ação de execução contra a Fazenda Pública, também interposta neste juízo federal, autos n. 0000590-85.2015.403.6125.Assim, argumenta que em razão de ser devedora e credora da requerida ao mesmo tempo, requereu administrativamente em 2.2015 a compensação tributária, porém a Receita Federal do Brasil não teria analisado seu pedido e, ainda, teria se negado a fornecer a certidão de regularidade fiscal ora pleiteada.Portanto, requer, em sede de pedido liminar, seja determinado à requerida expedir a Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, a fim de não prejudicá-la no recebimento das verbas federais a que tem direito.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/271.Às fls. 276/277, foi determinado à requerida proceder à análise do pedido de compensação formulado pela requerente, no prazo de 15 dias. Em cumprimento, a Receita Federal do Brasil prestou esclarecimentos às fls. 286/288.Regularmente citada, a requerida não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 302.Dada vista à requerente acerca da resposta apresentada às fls. 286/288, ela se manifestou às fls. 294/295 e 296/301.Na sequência, foi aberta conclusão.É o breve relato. Decido.De início, decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 319, CPC, porém sem induzir seus efeitos, ante a matéria sub judice. No presente caso, pretende a requerente seja-lhe concedida medida liminar a fim de determinar à requerida a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.Deferida medida judicial a fim de determinar à Receita Federal apreciar o pedido administrativo de compensação formulado pela requerente (fls. 276/277), esta, às fls. 286/288, respondeu o seguinte:(...).Assim, referida decisão alberga tão somente o período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, faltando entregar a declaração prevista no inciso V do 4.º do artigo 82 da IN RFB n. 1300/2012.Por todo o exposto, no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, com decisão favorável, não foram cumpridas as exigências previstas nos incisos III e V do 4.º da IN RFB n. 1.300, de 2012, e no período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de março de 2014, conforme tabelas apresentadas, às fls. 05 a 09, nas quais lista valores recolhidos a título de PIS-FOLHA DE SALÁRIOS entre jan/01 e mar/14 num total atualizado de R\$ 297.060, 23, não houve sequer a comprovação do direito creditício. O valor que em tese seria compensável à luz dessas tabelas, de jan/01 a dez/03, se apresentados documentos correspondentes, amontaria aproximadamente R\$ 40

mil(...). Desta feita, com base no teor da decisão, em juízo preliminar, verifico que o direito em que se fundamenta o pedido da requerente é inequívoco, havendo divergências apenas sobre os valores a serem compensados, haja vista que a requerida entende se tratar da quantia de R\$ 40.000,00, enquanto a requerente, à época do pedido administrativo aludido, indicou o valor de R\$ 297.060,23, a título de compensação. Outrossim, na petição apresentada na presente data, a requerente esclareceu que, em razão do tempo decorrido, hoje ela é devedora da requerida no importe de R\$ 66.831,28, como saldo da compensação postulada administrativamente e que, também, foi objeto da ação executiva n. 000590-85.2015.403.6125, em trâmite por este juízo. Em decorrência, comprometeu-se a depositar em juízo o valor excedente, ora referido. Logo, in casu, verifico que há plausibilidade do direito alegado pela requerente, na medida em que, de fato, possui título judicial que lhe ampara a pleitear a compensação mencionada. Não obstante, ante a negativa inicial da requerida na fase administrativa e, em razão de se tratar de entidade filantrópica, a requerente pode vir a ser prejudicada caso não seja disponibilizada a certidão pleiteada. É cediço que a exigência de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa é providência habitual para que as entidades filantrópicas possam receber recursos públicos ou, ainda, para que desenvolva normalmente seus objetivos sociais. Portanto, o risco de dano irreversível ou de difícil reparação encontra-se presente e habilita a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, o montante devido pela requerente, segundo relatório de situação fiscal das fls. 206/208, aproxima-se do valor que ela pretende compensar. Eventual discussão acerca do valor exato a ser compensado, se o caso e se pertinente, deverá ser travada nos autos da mencionada execução de título judicial por ela ajuizada. Logo, entendo preenchidos os requisitos legais necessários para concessão da medida liminar pleiteada, condicionado ao recolhimento da diferença apontada pela requerente em sua manifestação das fls. 296/301. Diante do exposto, defiro o pedido liminar a fim de, comprovado o depósito judicial do valor da diferença apontada pela requerente como devida a título de tributos federais (R\$ 66.831,28), determinar à requerida expedir a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPEND, em favor da requerente. Determino, ainda, o apensamento da presente ação aos autos da execução n. 000590-85.2015.403.6125. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7989

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se, antes, cópias de fls. 257/262 para os autos da E.F nº 0003241-31.2008.403.6127. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.93.000521-91, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jose Ivan Andrade Sereni em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 391). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E

Ciência à parte executada acerca do ofício e documentos juntados às fls. 516/518. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003226-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Do expediente juntado às fls. 169, depreende-se que o teor da decisão de fls. 167 não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, providencie a Secretaria a regularização necessária e após, republique-se a decisão: Vistos em Inspeção. 1- Fls. 161/162 e 166: defiro em parte. Os presentes embargos já foram julgados (sentença de improcedência - fls. 93/95), não sendo possível, portanto, a homologação de desistência da ação, mesmo que com renúncia ao direito em que se funda. Desta forma, homologo o requerimento da parte embargante de desistência de sua apelação. 2- Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Int.

0001519-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-78.2011.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 218,47 (duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela embargante (fls. 81), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002726-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000826-1)) MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, já que tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001715-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-92.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Ensa Transformadores Eireli, executada na execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 42.601.596-7 e 42.601.597-5, movida pela Fazenda Nacional. A excipiente alega que o Juízo Estadual de seu domicílio, São José do Rio Pardo-SP, é o competente (fls. 02/05). A excepta discorda porque nos moldes do art. 75 da Lei 13.043/2014 todos os novos processos de execução fiscal da União e de suas Autarquias devem ser ajuizados nas Varas Federais de jurisdição do domicílio do devedor (fls. 22/23). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a excepta. Na vigência do art. 15, inciso I da Lei 5.010/66, a Justiça Estadual possuía competência delegada para processar as execuções fiscais promovidas pela União e suas Autarquias contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal. Com a edição da Lei 13.043, de 13.11.2014, o seu art. 114 revogou o inciso I, do art. 15 da Lei 5.010/66, ressaltando-se, expressamente, as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da referida Lei. Contudo, a hipótese em apreço não se enquadra na exceção do art. 75 da Lei 13.043/2014, em razão de ter sido a execução fiscal ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014 e originariamente perante a Justiça Federal, de maneira que não é possível o envio dos autos a Justiça Estadual ao fundamento de ser o devedor domiciliado em comarca que não é sede de Vara Federal. Isso posto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em razão do exposto e decidido, resta prejudicado o requerimento de fls. 24/25. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT

IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Intime-se a executada para manifestação, nos termos requeridos pela exequente às fls. 202/202v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Intime-se a executada para manifestação, nos termos requeridos pela exequente às fls. 629/629v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001832-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.02.011387-08, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de A P Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda e Alexandre Elias da Silva em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 314).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a executada para manifestação, nos termos requeridos pela exequente às fls. 504/504v, item b, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001284-68.2003.403.6127 (2003.61.27.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COML/ PADOVESI LTDA(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI X ABEL PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.038032-47, movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Padovesi Ltda, Cassia Maria Madeira Padovesi e Abel Padovesi.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 129/136).A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que suspende o prazo prescricional (fls. 147/152).Relatado, fundamento e decido.O incidente improcede. A parte executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).Os documentos de fls. 57/58 e 149/150 revelam que a parte executada parcelou seus débitos em 23.08.2003, mas houve a rescisão em 11.08.2006. Novamente adesão em 19.10.2006 e rescisão em 28.11.2009. Assim, da definitiva rescisão do parcelamento até a promoção de andamento do feito em 04.06.2014 (fl. 43) não decorreu prazo superior a cinco anos, não se verificando a prescrição intercorrente.Em conclusão, sem inércia injustificada do credor, não há como se falar em prescrição intercorrente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se e cumpra-se a decisão de fl. 128.

0001948-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos, etc.A parte executada encontra-se representada nos autos (fls. 208/211 e 213/214) e em 25.10.2013 foi intimada (fl. 246) da penhora no rosto dos autos da ação 2001.03.99.019870-6 (fl. 167), não opondo embargos.Atendendo seu requerimento (fls. 247 e 252), foi trasladada cópia da sentença que extinguiu sem resolução do mérito ação de embargos do ano de 2005 (fl. 259).Acerca da manifestação da parte executada (fl. 262), a penhora, incidindo sobre valores depositados em Juízo, é classificada como penhora sobre dinheiro, bem preferencial na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 do CPC, o que torna legítima sua permanência nos autos. Aliás, quanto à previsão legal, o art. 647 do CPC determina a averbação no rosto dos autos da penhora que recair sobre direito pleiteado em Juízo.Por fim, por conta da efetivação da penhora no rosto dos autos, sobrevieram depósitos em dinheiro nestes autos (fls. 183, 193 e 231), sendo que dois deles já foram convertidos em renda da União (fls. 206/207). Assim, defiro o pedido da exequente (fl. 238). Expeça-se o necessário para a conversão em renda da União da última parcela dos valores penhorados no rosto dos autos (fls. 227/231).Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe o valor remanescente e atualizado das execuções e promova o andamento do feito no prazo de 10 dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002542-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002542-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em novembro de 2003, referente às CDAs nºs 3553285-00, 35532851-18 e 35532852-6. Às fls. 246/248, o executado junta aos autos o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 126.893,64 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), entendendo ser esse valor suficiente para a quitação integral do débito, com os descontos previstos no chamado REFIS da CRISE (Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013). Dada vista à Fazenda Nacional, essa diz que o executado fez o pagamento de forma errada. Diz que o mesmo se utilizou do código 3780, referente a pedido de parcelamento do débito, mas realizou pagamento à vista (para o qual deveria ter sido utilizada guia GPS emitida pela Receita Federal, que automaticamente calcula os descontos legais previstos pelo REFIS). Diz, ainda, que não há pedido de parcelamento para o executado (fls. 251/256). Em resposta, o executado esclarece que fez sim a adesão ao parcelamento, cujo status está suspenso, em consolidação. Junta documentos de fls. 201/268. Dada nova vista à Fazenda Nacional, essa se limita a reafirmar os termos da petição de fls. 251/256. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Constam nos autos duas guias de pagamento: uma de R\$ 126.893,64 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), código de receita 3780 e outra de R\$ 5.474,47 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), código de receita 3835. Ao que se infere, o executado entende que a soma dos valores é suficiente para o pagamento à vista das CDA's ora executadas, com os benefícios do REFIS. A Fazenda Nacional, por sua vez, diz que não pode reconhecer o pagamento da primeira guia como pagamento à vista e, portanto, com as reduções legais, por conta do código utilizado pelo executado (diz que o código 3780 é usado nos pagamentos referentes ao parcelamento, não para pagamento à vista). A princípio, poderia ser apenas um erro de código. Entretanto, para que se possa concluir nesse sentido, mister exaurir a questão. Isso porque o executado diz, em sua petição, que houve um pedido de parcelamento, em fase de consolidação, mas que não houve acatamento de parte do pedido de parcelamento, exatamente as CDA's referentes ao presente processo - fl. 260. Onde se conclui que outros débitos foram aceitos nesse mesmo parcelamento e cujo pagamento se daria com a utilização do código 3780. Assim, fica a dúvida se o pagamento apresentado a esse juízo com o código referente ao parcelamento diz respeito aos valores neste em cobrança ou a valores aceitos no REFIS. Necessária, assim, a intimação da Fazenda Nacional para que: a) Esclareça a situação do executado junto ao RE-FIS, esclarecendo quais débitos foram aceitos no programa; b) Apresente o valor devido pelo executado em dezembro de 2013, referente aos valores objeto do presente feito, com as reduções previstas no REFIS. Intime-se.

0001636-74.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSENTINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para a executada cumprir integralmente o despacho de fls. 76 (prestar as informações requeridas pela exequente). No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

0002475-02.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 350/2007, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itapira/SP em face de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Pela petição de fl. 140, a executada informa ter efetuado o pagamento integral do débito e apresentou cópia das guias (fls. 141/143). Apesar de devidamente intimada por duas vezes (fls. 148 e 158), a exequente não se manifestou sobre o alegado pagamento. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003946-53.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X RUBENS MARQUES MESQUITA - ME(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Considerando a anterior aceitação da exequente ao bem ofertado (fls. 22), deixo de apreciar a petição de fls. 29. Intime-se a executada a apresentar termo de anuência do proprietário do imóvel, bem como de seu cônjuge. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 14/15. Int. e cumpra-se.

0000826-31.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UELITON JESUS CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 017204/2011, 020116/2014, 030641/2012 e 031301/2014, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Ueliton Jesus Catarino. Citado (fl. 42), o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição e nulidade do título relacionado à multa eleitoral, e, com isso, reclamou a necessidade de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 21/38). O exequente, esclarecendo que a anuidades de 2006 a 2008 e a multa eleitoral de 2007 já estão sendo cobradas em outro processo, substituiu as CDAs, defendendo, ainda, a ausência de prescrição e regularidade da execução (fls. 47/61). Sobreveio manifestação do executado (fls. 64/72). Relatado, fundamento e decidido. O Conselho providenciou a substituição dos títulos, delimitando a cobrança dos créditos que não são objeto de outras ações. Portanto, não se verifica a aduzida litispendência. Também não ocorre a prescrição. O objeto desta ação, como já assentado, é a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (CDAs de fls. 56/61). Os débitos mais antigos, os de 2009 e 2010, foram objeto de parcelamento, rescindido em 16.11.2011 (fls. 52/55). Por fim, a execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que estabelece o valor mínimo de quatro anuidades para autorizar a cobrança judicial promovida pelos Conselhos profissionais. No caso, como subsiste a cobrança das anuidades de 2009 a 2013, restam cumpridos os requisitos para o prosseguimento do executivo fiscal. Isso posto, não provada de plano a nulidade dos títulos e da execução, rejeito a exceção de pré-

executividade. Proceda-se à livre penhora, expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0000904-25.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON APRIGIO LOPES DE MATTOS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados às fls. 14 e 23, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 20. Após a transferência, intime-se o exequente para manifestação em termos de extinção do feito, bem como sobre o último parágrafo da petição de fls. 22. Deixe consignado que, com relação à extinção, o silêncio importará anuência. Int. e cumpra-se.

0000931-08.2015.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE-SP(SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 19834, 19835, 19836, 19837 e 19833, ajuizada pela Fazenda Pública de Caconde-SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou. Citada (fl. 14 verso), a executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a incompetência do Juízo Estadual e a prescrição das CDAs 19834 e 19835 (fls. 17/24). Sobreveio impugnação (fls. 27/29) e declínio da competência (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. Resta superado o tema da competência e não ocorreu a prescrição. Os débitos mais antigos referem-se ao ISS de 2008 e 2009, com vencimentos em 25.04.2008 e 25.04.2009. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 31.12.2008 e 31.12.2009 (fls. 03/04) e a ação para cobrá-los foi proposta em 19.12.2012, dentro do prazo de cinco anos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se com a execução, que segue o rito previsto no art. 730 do CPC, intime-se o exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001100-92.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA COSTA MARETTI(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Do expediente juntado às fls. 51, depreende-se que a publicação da decisão de fls. 46, não alcançou a i. causídica da parte executada. Assim, providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual e após, republique-se a decisão. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ana Maria Costa Maretti para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.11.030847-53, 80.1.12.075403-64 e 80.1.14.047600-73. A executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição (fls. 19/30). A Fazenda Nacional discordou. Alegou que a citação pelos correios está prevista na Lei de Execução Fiscal e a ino-corrência da prescrição, posto que, quanto ao débito mais anti-go, relativo ao IRPF 2008/2009, o prazo prescricional iniciou-se em 31.12.2010, data limite para pagamento (fls. 33/45). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de nulidade da citação. O AR foi entregue no endereço da executada (fl. 18) e esta modalidade de citação, via correios, é prevista na legislação processual de regência, inclusive especificamente na Lei 6830/80 (art. 8º, I). Acerca da prescrição, nem a executada provou de plano sua ocorrência e nem a exequente a ino-corrência. Não se tendo nos autos elementos para a correta aferição, como notifi-cação do contribuinte, eventual impugnação e informações como se os valores são devidos exclusivamente a título de IR ou se houve retificação, de maneira que o incidente improcede, posto que a exceção de pré-executividade não admite dilação probató-ria e não substitui os Embargos à Execução. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 34). Pro-videncie-se a Secretaria o rastreamento e bloqueio de ativos. Intimem-se. Int.

0001127-75.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Intime-se o executado, nos termos requeridos pela exequente às fls. 100. Int.

Expediente Nº 8019

EXECUCAO FISCAL

0000061-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000061-4) - INSS/FAZENDA X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X ANA ROCHA DA SILVA PALHARES(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X CARMELA ROCHA DA SILVA PALHARES(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de

2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000079-1) - INSS/FAZENDA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE) X GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000399-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR GONCALVES PIPANO X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITTO(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001287-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001479-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001479-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X A RUPPEN COM/ E TRANSPORTADORA LTDA X MARIA MARGARIDA DA COSTA X ALBIN RUPPEN(PR018593 - JAIME PEGO SIQUEIRA)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001556-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 538/831

PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001684-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA E FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000427-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000132-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VINTE QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004752-93.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002281-70.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIB

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-67.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-51.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENI LOURETTI - EPP X GENI LOURETTI

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-30.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X M M MODA & DESIGNER LTDA ME

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-73.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO SAO CRISTOVAO SAO JOAO LTDA

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-37.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO BELA VISTA DE SAO JOAO LTDA - ME

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de abril de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 01 de junho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-52.2010.403.6138 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001944-82.2010.403.6138 - IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 541/831

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR TADEU ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PRADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003289-83.2010.403.6138 - JAIR LEITE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003300-15.2010.403.6138 - APARECIDA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003315-81.2010.403.6138 - SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004739-61.2010.403.6138 - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DINIZ PEDRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAIR CARMO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004502-90.2011.403.6138 - LUZIA TOMAZELLI(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA NAKAMICHI CARRERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL X UMBELINA ZANOTTI X FAZENDA NACIONAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA X JOICE DE PAULA MANSIN(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005293-59.2011.403.6138 - OLIVARDO LOURENCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVARDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001740-67.2012.403.6138 - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002000-47.2012.403.6138 - NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALTER SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000754-79.2013.403.6138 - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

efeito. Ficam as partes intimadas para ciência dos requerimentos cadastrados às fls. 156/157. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, tomem-se conclusos para transmissão. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446 de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-38.2013.403.6138 - SILVIA ROSA CARBONI(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ITTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001649-40.2013.403.6138 - ALFREDO ROSA FRIGERI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000749-23.2014.403.6138 - BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000797-79.2014.403.6138 - MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FRANCO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000918-10.2014.403.6138 - ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000172-11.2015.403.6138 - SUELI HELENA GOUVEIA OSTI(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI HELENA GOUVEIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente N° 1708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-16.2010.403.6138 - ODILIA JULIA DA CRUZ(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA JULIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR CHANDINE NAJM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000885-59.2010.403.6138 - MURILO AUGUSTO DA SILVA X WILSON MAXIMO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002282-56.2010.403.6138 - GENI ISIDORIO PEREIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ISIDORIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002449-73.2010.403.6138 - FARID CARVALHO MAUAD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARID CARVALHO MAUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003191-98.2010.403.6138 - ANGELINO DE MUNNO X LUIZ ANTONIO DE MUNNO X JOSE CARLOS DE MUNNO X GISELDA DI MARZO DE MUNNO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA DI MARZO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003270-77.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA NETO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003360-85.2010.403.6138 - IONE DE MENEZES CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000443-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRANA DE SOUSA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X WILTON ALVES DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000457-72.2013.403.6138 - HERCILHA APARECIDA MESSIAS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILHA APARECIDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000877-77.2013.403.6138 - ERCILIA AKINO IKUMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA AKINO IKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001103-82.2013.403.6138 - MARCIA ANDREA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANDREA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002010-57.2013.403.6138 - ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000646-16.2014.403.6138 - GENTILA BAHU MARANGONI(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILA BAHU MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000648-83.2014.403.6138 - NELZIRA FREITAS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000748-38.2014.403.6138 - VALDETE ALBANES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALBANES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-33.2013.403.6138 - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,15 Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 07/10/2015 Horário: 14h45min Comarca: Guariba/SP Endereço: Rua Feres Sadalla nº 761 (Centro) - Guariba/SP Telefone: (16) 32511116

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 16/10/2015 às 14hs00.4. Intime-se a ré Leila Lino da Silva e a testemunha comum à defesa e à acusação para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

0001650-48.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-38.2013.403.6140) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 16/10/2015 às 14hs00.4. Expeça-se o necessário para Intimação das testemunhas e da ré, para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Intimem-se. Publique-se.

0001651-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-23.2013.403.6140) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 16/10/2015 às 14hs00.4. Intime-se a ré Leila Lino da Silva para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 1584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP231640 - MARCELO FOYEN)

INTIMACAO DO ADVOGADO MARCELO FOYEN - OAB n. 231640, PARA QUE RETIRE, PESSOALMENTE, NO BALCAO DA SECRETARIA, DESTE JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA PETICAO DE N. 2015.61890041060-1, EM NOME DE JOÃO ZEPHIRINO MENCHON, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se dos autos n. 00033725420144036140 em apenso os documentos de fls. 54/55. Acolho a justificativa apresentada pela parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 549/831

autora. Designo nova perícia médica para o dia 23/10/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

000067-62.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em virtude do senhor perito não mais prestar serviços a esta Vara Federal, designo nova perícia médica para o dia 18/11/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-17.2011.403.6139 - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA DE FATIMA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA atingiu a maioria, conforme certidão retro, promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após regularizada a representação processual, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 109/114. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006576-17.2011.403.6139 - JESSICA MAYARA DE LIMA X KAUNY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora; para retificação do número da inscrição no CPF, substituindo-o pelo trazido aos autos (fl. 106); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/99.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010906-57.2011.403.6139 - VALDECI CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Manifeste-se a autora, juntando aos autos documentos suficientes à elucidação cabal da questão, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0011105-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 187/190: Tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 146/148), expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos cálculos de fls. 139/143, destacando-se do valor principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), nos termos do contrato particular juntado à fl. 22 e do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005687-63.2011.403.6139 - SELMA REGINA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 09, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/89.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 201/212 e 2213/224) e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 231), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 192/196, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 191, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000264-25.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 95, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o constante na certidão de nascimento (fl. 07).Cumpram-se, no mais, as determinações ainda pendentes do despacho de fl. 94.Int.

0004019-57.2011.403.6139 - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de

fls.76/77.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tomem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Os despachos de fls. 58 e 72, determinando a regularização de seu CPF e ...esclareça a autora a questão, comprovando documentalmente... foram ignorados pela autora.Saliento que, permanecendo a dúvida em relação à identidade da autora, é insuficiente a mera afirmação de que a autora alterou seu estado civil e que a sua situação cadastral junto à Receita Federal está regular, eis que, para expedição de requisitórios, há necessidade de exatidão do nome constante naquele cadastro e no sistema processual, o qual não será retificado por mera declaração de vontade da autora, dissociada de comprovação documental.Isto posto, diante da contumácia no descumprimento das determinações deste Juízo, suspendo a execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao arquivo, até que as partes tomem as providências cabíveis, nos termos da lei.Cumpra observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0002671-67.2012.403.6139 - TEREZA ANSELMO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora, viúva, faleceu em 11.03.2014, deixando somente filhos maiores de 21 anos, capazes (fls. 168, 173, 178 e 183).Diante do exposto, defiro a habilitação dos sucessores da autora falecida, conforme pedido e documentação apresentada às fls. 161/185, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumpram-se, no mais, as determinações dos despachos de fls. 157 e 160 que ainda pendem de cumprimento.Int.

0001112-41.2013.403.6139 - BEBIANO LIRIO VIEITEZ INCAPAZ X MARIA APARECIDA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X BEBIANO LIRIO VIEITEZ INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/304: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 297, expedindo-se officios requisitórios com base nos cálculos de fls. 258/260, destacando-se do valor principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), nos termos do contrato particular juntado à fl. 308 e do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 112, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000738-93.2011.403.6139 - ADEMIR DA SILVA DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000843-70.2011.403.6139 - EDSON VIANNA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001428-25.2011.403.6139 - GLAUBER WERNECK DE PONTES - INCAPAZ X VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 127, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 117/120. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0001954-89.2011.403.6139 - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004489-88.2011.403.6139 - JOSIEL PROENCA COSTA - INCAPAZ X JAIR ARAUJO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA X NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0007143-48.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Percebe-se que a carta precatória nº 716/2013 foi devolvida pelo juízo deprecado da Vara Única do Foro Distrital de Buri sem a mídia na qual devem constar os depoimentos das testemunhas (fl. 59), pelo que determino a expedição de ofício àquele órgão do Judiciário, para que remeta a mencionada mídia para esta Vara Federal. No que se refere à noticiada morte da autora, Angela Maria dos Santos, considero o disposto no art. 265, 1º, do Código de Processo Civil e determino que dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, assim que a mídia a ser solicitada para o juízo distrital de Buri for juntada aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011526-69.2011.403.6139 - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011647-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: defiro. Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se processe o reexame necessário da sentença de fls. 49/50. Cumpra-se.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 101, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, os pedidos contidos na petição inicial devem ser certos e determinados, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a exordial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, também do Código de Processo Civil, especificando, de forma clara e objetiva, qual o benefício previdenciário ou assistencial pretende ver o INSS condenado ao pagamento. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000265-73.2012.403.6139 - ROSA RODRIGUES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 80, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003153-15.2012.403.6139 - OLINDA DE LIMA BARROS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000012-51.2013.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 67, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 67/68, bem como o despacho de fl. 73, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265: oficie-se como requerido. Cumpra-se.

0001673-65.2013.403.6139 - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 105: indefiro, dado que Floriza Leme da Silva, uma vez falecida, já não pode mais peticionar nos autos, devendo os próprios sucessores requererem a sua habilitação neste processo. Sem prejuízo, observe-se que, na hipótese dos irmãos de Floriza postularem a sua habilitação, deverão trazer aos autos, também, a certidão de óbito dos pais dela, Clementino Leme de Trindade e Maria Leocadia da Silva. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se tomem as providências mencionadas, sob pena de suspensão da execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002151-73.2013.403.6139 - MARTHA ADRIANA MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000466-94.2014.403.6139 - APARICIO PAULINO DE SOUZA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito Ordinário, proposta por Aparicio Paulino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos às fls. 09/25. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 28, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado nesta ação. Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/09/2014 (fl. 28). Diante da inércia do Autor, em 04/05/2015, foi disponibilizado no Diário Eletrônico novo despacho (fl. 30), desta vez determinando a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas. À fl. 31, colhe-se mandado de intimação do Autor cumprido positivamente, juntado aos autos em 15/05/2015. Em 18/05/2015, juntou-se petição protocolada em 14/05/2015, na qual a parte autora requereu prazo de 45 dias para juntar o requerimento administrativo. Até a presente data, o Autor não tomou as providências que lhe cabiam. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada por seu advogado, via Diário Eletrônico, para apresentar o requerimento administrativo, quedando-se inerte por mais de 30 dias. Intimado pessoalmente para satisfazer o juízo, no prazo de 48 horas, o Autor requereu 45 dias, durante os quais também não tomou as providências que lhe cabiam. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, como autoriza o art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil, norma processual adequadamente cumprida na espécie, dada a intimação pessoal do Autor e a renitência em cumprir o determinado no despacho de fl. 28. Ante o exposto, em face do não cumprimento, pela parte autora, do determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1057/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri-SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0002715-18.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente a última parte do despacho de fl. 71, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000562-75.2015.403.6139 - ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 164-v: indefiro, por ausência de previsão legal e em consideração à petição do INSS, de fl. 160, pelo que mantenho, na íntegra, o despacho de fl. 164, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, numa derradeira oportunidade, o cumpra. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Oficie-se o juízo deprecado a respeito da substituição. Cumpra-se.

0000939-80.2014.403.6139 - EUNICE MOTA PEDROSO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001103-45.2014.403.6139 - FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisleide Aparecida Prestes Benedito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 05/13. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 15, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora comprovasse a existência de lide, com a apresentação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado, junto ao INSS. Nas petições de fls. 16/17 e 18/20, a Autora apresentou adequadamente os comprovantes de requerimento administrativo e seu indeferimento, pela Autarquia-ré, seguindo-se o despacho de fl. 23, que designou o dia 04/08/2016, às 14:40h, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente. Em certidão do oficial de justiça, à fl. 24-v, colhe-se que a Autora não reside mais no endereço declinado na inicial, pelo que foi dada vista daquela notícia, à parte autora, conforme certidão de fl. 25, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 18/05/2015. Diante da inércia da parte autora, disponibilizou-se no Diário Eletrônico do dia 07/08/2015, despacho determinando que o patrono da parte autora informasse o novo endereço da Autora, no prazo de 48 horas, bem como que esclarecesse se ela compareceria à audiência independentemente de intimação pessoal. À fl. 27, o advogado da parte autora compareceu ao processo para informar, como sendo o endereço da parte autora, o mesmo endereço onde o oficial de justiça já havia comparecido e certificado que esta já não residia mais ali e, sem qualquer justificativa, pediu a sua intimação pessoal. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal, para dar cumprimento à sua intimação pessoal para que compareça à audiência, do que o advogado dela própria não abriu mão. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro do autor, o advogado informou o mesmo endereço em que foi certificado que a Autora não mais reside. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Retire-se o processo de pauta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001587-60.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que se manifeste quanto ao determinado na ata de fl. 66, a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 54/56, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos que entende devidos, contados da carga dos autos. Após, dê-se vista ao Embargado, para que impugne a conta, ou

não, em cinco dias. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos para decisão interlocutória a respeito dos cálculos devidos. Em não havendo impugnação, expeçam-se os requisitórios nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS. Na hipótese do INSS não apresentar cálculos, dentro do prazo, considere-se suspensa a execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se observar o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das devidas providências pela parte exequente, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-84.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se, como requerido pela Autarquia-ré, à fl. 111-v. Após, dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento de fls. 112/113. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-53.2010.403.6139 - LUIZ ANTUNES DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se no Sistema Processual os advogados indicados a fl. 136: Dr. Dirceu Celetino dos Santos Júnior - OAB/SP nº 93.904 e Dra. Maria Bene Vilela Fidêncio - OAB 107.823. Fls. 135: antes da apreciação do pedido por este Juízo, esclareça a parte autora se a procuração de fl. 136 revoga a procuração de fl. 07, que constituiu o Dr. Joel Gonzales - OAB/SP 61.676, apontando, assim, quem efetivamente a representa nesta ação. Intime-se.

0000646-52.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 148/212, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 98/108, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0005921-45.2011.403.6139 - MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora a respeito da manifestação de fl. 175-vº. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Caso seja apresentado cálculo pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001877-46.2012.403.6139 - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 61 (não localização de Daniel Zacarias de Pontes).

0002417-94.2012.403.6139 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS a fl. 54, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1086/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000239-07.2014.403.6139 - IARIMA CELESTE DE MELO TEMISKI(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 71 (não localização da Iarima Celeste de Melo Temiski).

0000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1082/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora (conforme manifestação de fl. 36 destes autos, as testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação).3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1085/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo socioeconomico.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82/91: defiro a juntada, conforme previsão do art. 397 do Código de Processo Civil.Abra-se vista dos autos à Procuradoria Jurídica do INSS para ciência dos documentos juntados e dos laudos periciais (médico e social).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004076-75.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Melhor compulsando os autos, verifico que, não obstante o quanto determinado no Venerando Acórdão de fls. 76/76-vº, in fine, não há a necessidade de renovação dos atos processuais de citação e instrução, visto que o INSS já foi citado (fl. 19) e apresentou contestação com análise do mérito da pretensão da autora (fls. 20/23). Outrossim, também já houve a instrução do processo por meio de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme a carta precatória de fls. 35/61.Assim, revejo o despacho de fl. 86 para abrir vista dos autos à parte autora e à Autarquia Previdenciária para eventuais manifestações quanto à r. decisão ad quem.Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS a fl. 162, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001930-90.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereços residencial e comercial), a parte autora não se manifestou. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra despacho de fl. 53/54, apresentando o rol de testemunhas, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001263-70.2014.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, do laudo socioeconômico juntado aos autos.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1083/2015-1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora e das testemunhas 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002641-61.2014.403.6139 - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1080/2015-1. Tendo em vista o requerimento da advogada do autor a fl. 35, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas ao Juízo da Comarca de Itaberá-SP.2. Retire-se o processo de pauta, liberando-a, devendo a advogada da parte autora comunicá-la a respeito de referido cancelamento.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Intime-se.

0002642-46.2014.403.6139 - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1081/2015.1. Tendo em vista o requerimento da advogada da autora a fl. 69, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas ao Juízo da Comarca de Itaberá-SP.2. Retire-se o processo de pauta, liberando-a, devendo a advogada da parte autora comunicá-la a respeito de referido cancelamento.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000790-50.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-83.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do parecer do contador judicial, juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-14.2012.403.6139 - MARLENE DONINI BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARLENE DONINI BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço nova vista destes autos, no prazo legal, à parte autora a respeito do desarquivamento dos autos.

0002409-49.2014.403.6139 - ADOLFO IRONI FERNANDES X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADOLFO IRONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 250/289, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

Expediente N° 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-73.2011.403.6139 - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 176/177v). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000156-59.2012.403.6139 - MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 107/111) porque intempestivo, conforme certidão de fl. 112. As partes foram intimadas da sentença em audiência ocorrida na data 27/08/2015 (fls. 98/101). Desse modo, o prazo recursal, para o autor, teve o seu termo final em 11/09/2015. Assim, tendo em vista que a peça recursal foi apresentada apenas na data de 14/09/2015, tem-se por intempestiva a interposição do apelo. Dê-se ciência à parte autora desta decisão. Int.

0001685-79.2013.403.6139 - IRANY DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 56/61) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009849-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-46.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fl. 164: Indefero o pedido. A questão relativa à exclusão do nome da embargante do cadastro de proteção ao crédito mantido pelo SERASA é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição no referido cadastro não decorreu de ordem deste Juízo e nem é o SERASA parte no processo. Fls. 165/168: Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em Juízo por advogado regularmente habilitado. Assim, considerando a falta de capacidade postulatória do subscritor de fl. 165 e, ainda, que a r. sentença prolatada em 21.12.2009 (fls. 141/142) já transitou em julgado (151-verso), devolvam-se os autos ao arquivado, com baixa na

distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000515-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA GIVANILDE DE LIMA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls.04/06).As partes formalizaram acordo com vistas ao pagamento da dívida em cobro (conforme termo de audiência de fls.34/36).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fl. 46).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002078-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X YASUO YAMAGUCHI X CELSO CONTI DEDIVITIS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

Fls. 457/462: Diante da r. decisão proferida nos autos do AG 0001681-58.2015.403.0000/SP, que concedeu efeito suspensivo ao agravo, suspendo os atos executivos em face do coexecutado Celso Conti Deditis. Resta, portanto, prejudicado eventual juízo de retratação (fls. 428/453).Aguarde-se o retorno do AR (aviso de recebimento) da carta de citação expedida a fl. 454-verso. Intime-se.

0003259-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARIA GIVANILDE DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/06).As partes formalizaram acordo, visando ao pagamento da dívida em cobro (conforme termo de audiência de fls. 30/32).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fl. 39).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente (fl. 39), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007261-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER CYMBERKNOP

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a sentença de fl. 23, visando ao saneamento de apontado erro material e, por conseguinte, à anulação da sentença de extinção da execução, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 25.Em síntese, aduz o embargante que não requereu a extinção da execução fiscal, contudo esta foi decretada, por evidente equívoco, posto que provocada por parte estranha ao processo (Conselho Profissional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo).Alega, em síntese, erro material quanto à prolação da sentença de extinção e ausência de intimação pessoal da exequente, em manifesta afronta ao artigo 25 da Lei n 6.830/80.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que, de fato, a extinção da execução foi requerida por entidade exequente que não faz parte do processo: Conselho Profissional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 20/21).Aparentemente, o equívoco teve ensejo em razão da juntada a estes autos de petição referente ao processo n 0004565-42.2011.403.6130 (o qual tinha como parte o executado, Walter Cymberknop, e o Conselho de Corretores de Imóveis de São Paulo), conforme se pode aferir da consulta processual de fls. 34 e 35.Além disso, conforme certidão de fl. 24 dos autos, a intimação da sentença foi realizada por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça, em 31/01/2012.Assim sendo, de fato, naquela oportunidade não foi o exequente intimado pessoalmente da sentença, nos termos da expressa disposição do artigo 25 da Lei 6.830/80, razão pela qual a aludida intimação é nula, tornando sem efeito o trânsito em julgado ocorrido em 30 de março de 2012 (fl. 25). Considerando-se o equívoco noticiado pela Exequente, bem com a ausência de sua prévia intimação pessoal, pela qual se viabilizaria o trânsito em julgado após o transcurso do prazo recursal, não há razão para que a sentença de fl. 23/23 v., que extinguiu o feito executivo com fundamento em suposto pagamento total da dívida, seja mantida.Desta forma, os embargos deverão ser acolhidos para que seja anulada a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando-se sem efeito o trânsito em julgado noticiado pela certidão de fl. 25 dos autos.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da Exequente e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença extintiva proferida a fl. 23/23 v., bem como o seu respectivo trânsito em julgado.No mais, tendo em vista o requerido pelo exequente, intime-se pessoalmente o embargante para manifestar-se a respeito do prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010393-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL TORRE DE PIZA LTDA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Fls. 17/18: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando cópia dos documentos societários que demonstrem o poder de gerência da sociedade outorgados ao mandatário de fl. 18.Fls. 29/30: Defiro, expeça-se mandado de

constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intime-se.

0012142-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PAULO SIMOES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X FRANCISCO MACEDO DE AGUIAR(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fls. 177/178: Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENjud em nome do coexecutado Paulo Simões, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Ademais, o bloqueio judicial foi efetivado em 20/10/2014 e o parcelamento foi requerido em 20/11/2014, ou seja, à época não havia nenhum impedimento legal para a realização do bloqueio. Ressalto que o coexecutado não demonstrou a ocorrência de qualquer hipótese do art. 649 do CPC. Por fim, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0001933-09.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 124/125: Considerando a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, dê-se vista para que se manifeste. Fls. 126/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004255-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDUARDO HALT

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 19 para que comprove nos autos que houve notificação do exequente acerca da renúncia ao mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005444-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela exequente (fls. 52). Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001287-62.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 51/62 e 63/84: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004387-25.2013.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Fls. 34: Indefiro o pedido. A questão relativa à exclusão do nome da executada do cadastro de proteção ao crédito mantido pelo SERASA é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição no referido cadastro não decorreu de ordem deste Juízo e nem é o SERASA parte no processo. Considerando que a r. sentença prolatada em 07.01.2014 (fl. 20) já transitou em julgado (fl. 22-verso), devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000995-43.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO TEODORO DA SILVA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fl. 50/51). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente (fl. 50/51), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004048-32.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 21/32: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Intime-se.

0004808-78.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0002199-88.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fl. 04).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado, às fl. 07/17.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002460-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HELENA MASSUMI SHIMIZU

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/09).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA n 80.1.14.081784-09, em virtude da satisfação da obrigação pela executada (fls. 11/15).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, e considerando que a CDA n 80.1.14.081784-09 é o único título executivo em cobro na presente execução, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003071-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fl. 11).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição de fl. 11 do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003263-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER KECHICHIAN

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/03).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 12.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003406-25.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em audiência realizada em 02/07/2015 (fls. 11/12), a representante do executado noticiou o falecimento deste, ocorrido em 26/10/2009, pugnando pela juntada da respectiva certidão de óbito (fls. 15). No mesmo ato, o exequente requereu a extinção da execução com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0005553-24.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/07).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição de fls. 09/18 do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

DESPACHO Após a abertura de prazo na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa de Ricardo Horvath apresentaram seus pedidos. Aos 30/09/2015, foi protocolada petição por meio de protocolo integrado (fl. 1493), sendo certo que o prazo para manifestação das defesas teve fim aos 29/09/2015. Ante a urgência do caso, este Juízo analisará os pedidos já formulados na presente fase e, oportunamente, a pertinência e a tempestividade da petição em trâmite. Fls. 1463/1469 - Pedidos Ministeriais: I - O MPF requer a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal para apuração de possível extravio de objetos apreendidos, afirmando, ainda, que já foi instaurado procedimento junto à Procuradoria da República para apuração dos fatos. Indefero o pedido, vez que a providência independe de atuação deste Juízo, podendo o MPF, na qualidade de fiscal da atividade da polícia judiciária, atuar da forma como julgar mais conveniente. II - Homologo os quesitos formulados pelo parquet para esclarecimentos por parte do Exército. Deverão ser remetidos ao Exército os seguintes objetos: 1. embalagem com Código Localizador dos Correios nº LC533513205US - auto de apreensão nº 1683/2014 (IPL nº 0005730-22.2014.403.6130 - fl. 13), utilizada para acondicionar 04 (quatro) corpos de carregadores de munição de armas de fogo calibre 7,62x33mm, lacre nº 0002672, acautelado no lote nº 7432/2015 do Setor de Depósito Judicial de São Paulo, referindo-se a este objeto o quesito v de f. 1467; 2. embalagem com Código Localizador dos Correios nº LC533515890US - auto de apreensão nº 1684/2014 (IPL nº 0005729-37.2014.403.6130 - fls. 19/20), utilizada para acondicionar 12 (doze) dias para recarga de munição, acautelado no lote nº 7429/2015 do Setor de Depósito Judicial de São Paulo, referindo-se a este objeto o quesito vi de f. 1468; 3. embalagem com Código Localizador dos Correios nº LC533513240US - auto de apreensão nº 1684/2014 (IPL nº 0005729-37.2014.403.6130 - fls. 19/20), utilizada para acondicionar 01 (um) cano de armamento .223 Wylde, na cor preta, acautelado no lote nº 7429/2015 do Setor de Depósito Judicial de São Paulo, referindo-se a este objeto o quesito vii de f. 1467. Para cumprimento da diligência solicitada, expeça-se precatória para intimação do Comandante da Segunda Região Militar (dados à fl. 1433), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos quesitos do parquet. Ainda, o Juízo Deprecado/Oficial de Justiça deverá previamente entrar em contato com o Setor de Depósito Judicial, a fim de que se remeta ao Exército o material acima elencado no mesmo momento da intimação da autoridade militar. Caberá ao Exército devolver o material ao Setor de Depósito Judicial de São Paulo, comprovando perante este Juízo a entrega do material apreendido àquele setor no prazo de 30 (trinta) dias. III - O parquet requereu a abertura de vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, tendo em vista que, após o despacho de fl. 1428, a defesa de Ricardo tivera vista dos autos, deixando, todavia, de se pronunciar. Prejudicado o pedido, tendo em vista a intimação dos defensores para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP realizada pela serventia deste Juízo à fl. 1448, com publicação à fl. 1490. Fls. 1494/1503 - Pedidos da defesa de Ricardo Horvath: I - A defesa aponta que diversos laudos não mencionaram a data de fabricação dos armamentos, pugnano pela complementação da perícia. Considerando que o pedido de perícia formulado inicialmente pela defesa contemplava unicamente a data de fabricação de armas, indefiro o pedido de nova perícia nos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 63, 71, 72, 82, 83, 85, 86, 88, 89 e 125, posto que tais itens compreendem munições/carregadores, de forma que o pedido não se adequa ao presente momento processual. Indefero o pedido de nova perícia nos itens 58, 59, 60, 62, 74, 75, 76-A, 76-C, 76-E, 93 e 95, uma vez que, conforme fls. 322, 575 e 583 do volume apenso de laudos, o perito afirmou não ser possível precisar as datas de fabricação de tais itens em razão da falta de elementos indicativos. Indefero o pedido de nova perícia nos itens 53, 91, 109, 110, 111 e 112, tendo em vista que, conforme fls. 310, 352 e 506/507 do volume apenso de laudos, o perito afirmou que não pode obter dados precisos, recomendando a consulta ao fabricante. Nestas condições, a diligência passa a constituir ônus da parte interessada, a quem compete empreender os atos destinados à obtenção dos documentos ou informações necessárias à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Faculto à defesa de Ricardo a juntada de documentos idôneos que atestem a data exata ou mesmo indiquem o período de fabricação dos itens nº 53, 58, 59, 60, 62, 74, 75, 76-A, 76-C, 76-E, 91, 93, 95, 109, 110, 111 e 112, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro o pedido de complementação de perícia nos itens abaixo listados, a fim de que os peritos cumpram o solicitado por meio do ofício nº 119/2015-CR, indicando a data de fabricação das armas abaixo relacionadas. Não sendo possível precisar a informação requisitada, deverá o senhor perito apontar a data aproximada de fabricação ou os motivos que o impedem de fazê-lo. ITEM Auto de apreensão Lacre Lote do Depósito Judicial LAUDO Nº1 2685/2014 181537 7405/2015 379/20152 2685/2014 181539 7405/2015 379/20153 2685/2014 181542 7405/2015 459/20154 2685/2014 181544 7405/2015 459/20155 2685/2014 181513 7405/2015 501/20156 2685/2014 181543 7405/2015 501/20157 2685/2014 181514 7405/2015 547/20158 2685/2014 181516 7405/2015 547/20159 2685/2014 181517 7405/2015 596/201510 2685/2014 181519 7405/2015 596/201512 2685/2014 181555 7522/2015 2229/201524 2685/2014 181556 7522/2015 2229/201525 2685/2014 181557 7522/2015 2229/201526 2685/2014 181559 7522/2015 2229/201527 2685/2014 181560 7522/2015 2229/201528 2685/2014 181564 7522/2015 2353/201529 2685/2014 181565 7522/2015 2353/201530 2685/2014 181566 7522/2015 2353/201531 2685/2014 181567 7522/2015 2353/201532 2685/2014 181569 7522/2015 2353/201533 2685/2014

181509 7522/2015 2487/201534 2685/2014 181510 7522/2015 2487/201535 2685/2014 181511 7522/2015 2487/201536 2685/2014 181512 7522/2015 2487/201537 2685/2014 181570 7522/2015 2487/201538 2685/2014 181521 7522/2015 2561/201539 2685/2014 181522 7522/2015 2561/201540 2685/2014 181523 7522/2015 2561/201541 2685/2014 181524 7522/2015 2561/201542 2685/2014 181561 7522/2015 2561/201543 2685/2014 0000737 7522/2015 2630/201544 2685/2014 0000738 7522/2015 2630/201545 2685/2014 181505 7522/2015 2630/201546 2685/2014 181562 7522/2015 2630/201547 2685/2014 181563 7522/2015 2630/201548 2685/2014 0000732 7522/2015 2718/201549 2685/2014 0000733 7522/2015 2718/201550 2685/2014 0000734 7522/2015 2718/201551 2685/2014 0000735 7522/2015 2718/201552 2685/2014 0000736 7522/2015 2718/201568 2685/2014 002872 7592/2015 3483/201569 2685/2014 05000052471 7592/2015 3483/2015123 2685/2014 007275 7592/2015 3831/2015124 2685/2014 002832 7592/2015 3831/2015126 2685/2014 002889 7592/2015 3831/2015127 2685/2014 002891 7592/2015 3831/2015128 2685/2014 002890 7592/2015 3831/2015129 2685/2014 003576 7592/2015 3822/2015130 2685/2014 003577 7592/2015 3822/2015131 2685/2014 003578 7592/2015 3822/2015

Para cumprimento da diligência solicitada, expeça-se precatória para entrega de ofício ao NUCRIM/DPF, devendo o ofício ser protocolado diretamente naquele setor. A resposta deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, o Juízo Deprecado/Oficial de Justiça deverá previamente entrar em contato com o Setor de Depósito Judicial, a fim de que se remeta ao NUCRIM/DPF o material acima elencado no mesmo momento da entrega do ofício à autoridade policial. Caberá à DPF devolver o material ao Setor de Depósito Judicial de São Paulo, comprovando perante este Juízo a entrega do material apreendido àquele setor. II - Reitera-se o pedido de liberdade provisória em prol de Ricardo, em razão do excesso de prazo. Vista dos autos ao MPF a fim de que se manifeste acerca do pedido de liberdade, com urgência. Dispositivos Finais Fls. 1504/1509: Considero que, em razão dos argumentos lançados, não se trata de pedido de habeas corpus. Deixo de conhecer da manifestação de FAGNER, posto que a parte não possui capacidade postulatória, devendo seu patrono adotar as medidas que julgar cabíveis. Fl. 1511: Atenda-se, mediante a expedição de ofício. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação à parte autora, nos endereços constantes às fls. 64 e 65, para que compareça na secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, apresentando cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, a fim de regularização de sua qualificação. Deverá ainda, apresentar as cópias integrais de sua CTPS e guias de recolhimentos previdenciários, para aferição da qualidade de segurado em momento oportuno, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, postergo a apreciação da petição de fls. 158/160, para após o cumprimento das diligências supra determinadas. Fls. 162, nada a dizer tendo em vista o acima determinado. Intimem-se.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordão de fls. 162, transitado em julgado à fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003887-90.2012.403.6130 - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte ré às fls. 162/166, porque tempestivos. Assiste razão ao embargante, deste modo, faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como, faculta à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos ofertados pela parte autora às fls. 10. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pela parte ré, assim como, àqueles formulados às fls. 10 destes autos, pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado para indicação de assistentes técnicos pela partes e formulação de quesitos pela parte ré, ao perito para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o perito.

0001151-65.2013.403.6130 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 888/891, defiro, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002689-81.2013.403.6130 - FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 370/372, que converteu o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, intime-se a parte contrária (Fator Lacre Fomento Mercantil Ltda) para se manifestar quanto às razões do referido agravo. No mais, apensem-se a estes autos, os autos do agravo de instrumento nº 00255831120134030000, vindo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 369. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 369. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 365/368, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005557-86.2013.403.6306 - SINVAL RIBEIRO DO DESTERRO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN)

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 713/720, proferida nos autos do RECURSO ESPECIAL, pela Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, bojo do Agravo de Instrumento n. 0001038-03.2015.4.03.0000, interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao recurso especial, até o julgamento de tal apelo ou do eventual agravo (art. 544 do CPC) por esta corte, em ordem a permitir que a ora requerente possa contratar empresas privadas para realizar a entrega dos cartões de benefícios, como vinha fazendo até o momento antecedente à tutela antecipatória concedida na subjacente ação. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência. No mais, publique-se a decisão de fl. 712. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 262/263, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido dado provimento ao referido recurso para dispensar a parte autora do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, até o julgamento do recurso de apelação interposto. Deste modo, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 241/245. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 250/257, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002563-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA ROXO

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o EUGÊNIO FERREIRA ROXO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do sacados, devidamente corrigidos, acrescidos de multa e juros, custas processuais e honorários advocatícios. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 102.745,41. Diante da devolução da deprecata pela Justiça Estadual, exige-se nova carta precatória para citação do réu na Subseção Judiciária de Barueri. Cumpra-se.

0004780-13.2014.403.6130 - LUIZ ARTUR DA SILVA FILHO(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Artur da Silva Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria NB 149.498.498-6, em 06/05/2009. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o demandante não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do referido benefício, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais em razão do valor da causa (fls. 55/56), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 58). Uma vez que a parte autora renunciou expressamente ao montante que porventura exceda a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 65), este Juízo suscitou conflito de competência (fls. 73/73-verso), tendo sido designado para decidir as medidas urgentes (fls. 76/76-verso). É o breve relato. Passo a decidir. Tendo em vista que o Tribunal designou este juízo para apreciar as medidas urgentes e havendo pedido de antecipação de tutela pendente de análise, passo a apreciá-lo nesta oportunidade. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-28.2014.403.6130 - JOSE ESTAVAM DA SILVA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Estevam

da Silva Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo (NB 168.075.822-2). Entretanto, o réu teria indeferido o benefício. Assevera a parte autora, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 277. Juntou documentos (fls. 20/274). À fl. 277, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 275. As providências acima foram cumpridas às fls. 278/294 e 296/318. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os documentos encartados às fls. 302/318, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convencimento da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia de todas as suas carteiras de trabalho, inclusive daquela na qual se encontra registrado o labor prestado na empresa Viação Osasco LTDA., entre 04/02/1988 a 21/01/1989. Também deverá ser fornecida cópia legível e integral da contagem de tempo administrativa encartada às fls. 98/102 e da petição de fl. 296, esta última para fins de instrução da contrafé. Ainda, no mesmo prazo supra, poderá a parte autora apresentar, caso queira, formulários, laudos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao período trabalhado nas empresas Del Rey Transportes LTDA. (01/04/1996 a 07/04/1998) e Viação Castro LTDA. (17/09/1999 a 21/10/2003). Apresentadas as cópias acima requeridas, cite-se o réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome da parte autora, conforme previamente determinado às fls. 277 e 295. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-80.2014.403.6130 - JOSE NILDO GARCIA DE ANDRADE (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Nildo Garcia de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar, razão pela qual formulou pedido administrativo (NB 165.689.792-7). Entretanto, assevera que o réu indeferiu o benefício, alegando falta de tempo de contribuição. Aduz a parte autora, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 226. Juntou documentos (fls. 19/223). À fl. 226, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 224. As providências acima foram cumpridas às fls. 227/238 e 240/252. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando a petição e os documentos encartados às fls. 240/252, os quais ora recebo como emenda à inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convencimento da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia de todas as suas carteiras de trabalho. Também deverá ser fornecida cópia da petição de fl. 240, para fins de instrução da contrafé. Ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante, em conformidade com artigo 272, parágrafo 1º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, substitua, caso entenda necessário, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, que não informa a intensidade/concentração dos fatores de risco suportados pelo requerente. Apresentadas tempestivamente as cópias acima requeridas, e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido à parte autora, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011910-11.2014.403.6306 - GILDERLÂNDIA LOPES DE FREITAS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilderlândia Lopes de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O

juízo de origem, contudo, declarou-se incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 18), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 20/21). Contudo, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 18, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo a parte autora, através de declaração por ela firmada, que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 25/26). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB.). Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser

acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 25/26, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 18). Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0005521-19.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA X SERRANO AUTO-SERVICO LTDA (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Serrano Auto-Serviço Ltda. e filiais contra a União, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido. Sustenta a Demandante, em síntese, a ilegalidade da incidência da contribuição patronal sobre verbas de caráter eminentemente indenizatório, a saber: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) terço de férias; c) quebra de caixa. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/43. Instada a compor adequadamente o polo passivo da ação (fls. 47/47-verso), a parte autora o fez às fls. 48/50. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento da antecipação de tutela. A Autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) terço de férias; c) quebra de caixa. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos

serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Requer a Demandante, também, o afastamento da contribuição sobre a denominada quebra de caixa, que seria o valor pago ao empregado que trabalha com o manuseio do dinheiro, com o intuito de cobrir possíveis diferenças no caixa decorrentes da função exercida pelo empregado. No entanto, a jurisprudência reconhece o caráter salarial dessa verba, conforme pode ser observado na seguinte ementa (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 348319/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2014). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na inicial, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente e b) terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a parte autora deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente e b) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-52.2015.403.6130 - DARILO GONCALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/51, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 571/831

contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Quanto à prevenção aventada no termo de fl.27, e tendo em vista os documentos carreados aos autos às fls. 44/51, não vislumbro a sua ocorrência, pois nestes autos o assunto é revisão de benefício previdenciário para inclusão das EC 20/98 e 41/03 (limitação pelo teto dos salários de contribuição), enquanto que no autos apontados o assunto é revisão de benefício previdenciário pelos índices URV - março de 94, maio de 96, junho de 97, junho de 99, junho de 2000 e junho de 2001, além da equivalência em salários mínimos em relação a data da aposentação para preservação do valor real do benefício.Após, se em termos, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0005620-86.2015.403.6130 - EUNICE DE MORAES RAMALHO PET SHOP - ME(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eunice de Moraes Ramalho Pet Shop - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.Narra a parte autora que, em 14 de abril de 2015, procedeu à alteração de seu objeto social, passando apenas a comercializar artigos de alimentação, higiene e embelezamento de animais domésticos.Sendo assim, assevera que não está obrigada a manter inscrição junto ao Conselho requerido, tampouco a contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Ainda, pugna pela restituição de todos os valores pagos e pela declaração de nulidade da cobrança referente ao ano de 2015.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 27/50).À fl. 53, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a recolher as custas processuais, ante o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 53 (fls. 55/136), pedido indeferido à fl. 137.Emenda à inicial encartada às fls. 138/140, acompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 138/140 como emenda à inicial, e, considerando a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, passo a apreciar a medida antecipatória de tutela postulada.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, requer a parte autora provimento jurisdicional que lhe abstenha de manter inscrição junto ao Conselho requerido e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento, pois apenas comercializaria artigos de alimentação, higiene e embelezamento de animais domésticos. Ainda, pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição relativa à anuidade de 2015.Pois bem. A Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A mens legis do dispositivo transcrito é a de coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).Por outro lado, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 o que são consideradas atividades dos médicos veterinários:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;(...)Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.No caso vertente, ao analisar a alteração do objeto social (fls. 31 e 32), percebe-se que, desde 14 de abril de 2015, a parte autora não está mais obrigada a manter inscrição junto ao Conselho requerido e a contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial, porquanto suas atividades não mais se coadunam com a medicina veterinária, nos termos da fundamentação acima.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 201000624251. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJE:17/05/2010)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho

profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200901101927. Relator Ministro Castro Meira. DJE:28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. II. A empresa cuja atividade básica está vinculada ao comércio de produtos veterinários não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ (RESP R200901101927). III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da execução. IV. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1655632, Processo: 0005010-88.2009.4.03.6111, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/01/2012, Fonte: TRF3 CJ1, DATA:03/02/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E PRODUTOS VETERINÁRIOS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. Não sendo a atividade básica dos impetrantes a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigados ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3. Remessa oficial improvida e apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283874, Processo: 2004.61.00.016346-1, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2007, Fonte: DJU, DATA: 16/05/2007, PÁGINA: 303, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela é a medida que se impõe, pois, do contrário, a parte autora poderá ser executada, ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito ou ser atuada a qualquer momento ante a ausência de médico veterinário responsável pelo estabelecimento comercial. Pelo exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, ficando a parte autora desobrigada, até ulterior decisão judicial, de manter inscrição junto ao Conselho requerido e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Ainda, determino a suspensão da exigibilidade da contribuição relativa à anuidade de 2015, cuja notificação encontra-se encartada à fl. 38, uma vez que, nos termos da fundamentação supra, é possível inferir, em juízo de cognição sumária, que a requerente não se encontra obrigada a recolhê-la integralmente. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-40.2015.403.6130 - JUVENAL BATISTA LEITE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada Juvenal Batista Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.091.889-1. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 161.091.889-1) em 27/09/2012. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, pois o réu deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 269. Juntou documentos (fls. 25/266). À fl. 269, a parte autora foi instada a emendar a peça vestibular, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 271/281. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 271/281 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, não é possível vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia legível de todas as suas carteiras de trabalho. Também deverá ser fornecida cópia integral da contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia previdenciária quando da concessão administrativa da aposentadoria NB 161.091.889-1, na qual há o detalhamento de todos os períodos de trabalho reconhecidos, inclusive aqueles considerados como especiais. Ainda, no mesmo prazo supra, poderá a parte autora apresentar, caso queira, formulários, laudos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao período trabalhado na empresa Viação Gato Preto LTDA (16/01/1995 a 06/07/2001 e 01/12/2001 a 27/09/2012). Apresentadas as cópias acima requeridas, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-74.2015.403.6130 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Trata-se de ação promovida por LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual

pretende a indenização por danos morais e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00, instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (FL.39), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 39.400,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Quanto ao alegado pela parte autora para fixação da competência desta 2ª Vara Federal de Osasco, com base no Artigo 6º, da Lei 10.259, de 12/07/2001, não assiste razão à parte autora pois o Enunciado nº 21 - FONAJEF, preceitua que: As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0005778-44.2015.403.6130 - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, recebo a petição e os documentos de fls. 101/105 como emenda à inicial. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, considerando o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a parte autora a informar detalhadamente quais períodos de labor pretende ver reconhecidos como especiais. Na mesma oportunidade, também deverá esclarecer a divergência existente entre a petição inicial (fl. 03) e a carteira de trabalho (fl. 31), no tocante à data de saída da parte autora da empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores LTDA. Ainda, deverá ser apresentada cópia da petição de fl. 101 e daquela a ser encartada aos autos em cumprimento a presente decisão, a fim de instruir a contrafé. Consigno que as providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005846-91.2015.403.6130 - KARINA BASTOS MACEDO(SC036423 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por KARINA BASTOS MACEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da empresa pública na revisão contratual, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depósito do valor incontroverso. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.033.023,60. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005998-42.2015.403.6130 - MARIA DE LOURDES SILVA X MOACIR AZARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da empresa pública federal na revisão contratual, inclusive com pedido de repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 99.222,59. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer o endereço constante da peça inicial, pois este não pertence a esta jurisdição. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos, os originais da procuração ad judicium, de fls. 33 e 34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0006307-63.2015.403.6130 - CRISTINA MARA MORAIS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, intime-se a parte autora a esclarecer a inclusão da União no polo passivo da demanda, porquanto os documentos encartados aos autos revelam que o auto de infração que se busca anular foi lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia federal possuidora de personalidade jurídica própria. Consigno, desde já, que, caso a parte autora emende a peça vestibular, deverá apresentar cópia da referida peça, a fim de instruir a contrafé. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006450-52.2015.403.6130 - MONICA DA CONCEICAO MOUTINHO LIMA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MONICA DA CONCEIÇÃO MOUTINHO LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0006505-03.2015.403.6130 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 54.793,32 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 19/20, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 3.305,70 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.566,10 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.260,40 (um mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 15.124,80 (quinze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 15.124,80 (quinze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0006717-24.2015.403.6130 - MARCO ANTONIO USATAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO USATAI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 54.429,48 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 575/831

No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter de Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 07, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.549,45 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.535,79 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.986,34 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.836,08 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 23.836,08 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se.

0006801-25.2015.403.6130 - KELVI OLIVEIRA PONTES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por KELVI OLIVEIRA PONTES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de tempo laborado em condições especiais.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.984,12. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supramencionadas.Intimem-se a parte autora.

0007215-23.2015.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carmem Alves de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 606.470.579-9.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 606.470.579-9) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 15/64).É o breve relato. Passo a decidir.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito apontado no termo de fl. 65 versa sobre matéria diversa da abordada nestes autos.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a autora já é beneficiária da pensão por morte NB 116.199.014-0, conforme extrato do sistema PLENUS que ora determino a juntada, logo, não é possível vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou periclitamento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007247-28.2015.403.6130 - JOSEANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por JOSEANA NOGUEIRA DAS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade, assim como cancelar os protestos lançados em seu nome, atribuiu à causa o valor de R\$ 33.900,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de

tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0007249-95.2015.403.6130 - PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA em face da Fazenda Nacional, na qual pretende a obrigação de fazer com expedição de carta de anuência, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, para a parte autora:- regularizar o instrumento de procuração carreado à fl. 07 visto que o subscritor não foi possível identificar o subscritor de acordo com o contrato social carreada aos autos.- providenciar o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos o seu recolhimento.- ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico na Justiça Estadual (4ª Vara cível de Osasco - SP). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora, cumpra-se.

0007251-65.2015.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Trata-se de ação de declaratória ajuizada por A.P.J. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRILI - ME em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico de Social - BNDES, na qual pretende renegociação dos contratos consignados, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prestação de caução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, para a parte autora:- regularizar o instrumento de procuração carreado à fl. 28 visto que vencido;- regularizar a representação processual, visto que não foi outorgado poderes de representação ao subscritor desta ação.- providenciar o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos o seu recolhimento.- ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico na Justiça Estadual (8ª Vara cível de Osasco - SP).- juntar cópias dos contratos celebrados entre as partes; No mais, não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 48, pois no processo preventivo (0005463-50.2014.403.6130) o réu é a Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto que nestes autos o réu é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico de Social - BNDES. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora, cumpra-se.

0007263-79.2015.403.6130 - SANDRA APARECIDA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA APARECIDA AUGUSTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 53.771,40 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 07, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.286,80 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.480,95 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 2.194,15 (dois mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 26.329,80 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 26.329,80 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0007272-41.2015.403.6130 - EDINALVA MARIA BATISTA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDINALVA MARIA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0007283-70.2015.403.6130 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sebastião Lima dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria NB 152.557.219-6, em 19/03/2010 e NB 162.061.646-4, em 25/01/2013. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o demandante não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do referido benefício, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 25/247). É o breve relato. Passo a decidir. Conforme cópias das sentenças que faço juntar aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante comprovar, caso entenda necessário, que o signatário do PPP de fls. 62/63 estava autorizado pela empresa a fazê-lo. Para tanto, deverá apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o seu representante pudesse assinar o PPP à época da emissão, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Fornecida, dentro do prazo estipulado, a cópia da petição de emenda à exordial, e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos à parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELEKOVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELEKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.219, defiro a vista dos autos requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos honorários contratuais, o advogado possui apenas o direito de exigir que o pagamento lhe seja feito diretamente, quando do levantamento do valor principal, deste modo, resta indeferido o pleiteado às fls. 145/146, conforme preceito jurisprudencial que segue: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARCELA INTEGRANTE DO CRÉDITO PRINCIPAL. PAGAMENTO POR MODALIDADE DIVERSA. RPV. DESCABIMENTO. Diferentemente dos honorários sucumbenciais, que se originam da própria sentença, os honorários contratuais, pactuados entre o advogado e seu cliente, têm natureza extrajudicial. A possibilidade de se destacar do montante principal da execução o valor devido pela

parte a título de honorários contratuais, com a consequente expedição de requisitório em nome de mais de um beneficiário, não modifica a natureza originária de crédito único e, por isso, não autoriza que, em relação à determinada parcela (como a de honorários contratuais, por exemplo), se utilize modalidade de pagamento diversa daquela destinada ao crédito como um todo. Precedentes desta Corte. Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório vez que a pretensão em sentido contrário encontra óbice na norma estabelecida pelo art. 100, 8º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5022220-30.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 02/09/2015). Encaminhem-se os autos à Diretora de secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0001229-59.2013.403.6130 - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Autora MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ. Com a concordância das partes, ou decorrendo in albis o prazo assinalado, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA

Instada a se manifestar, a União requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 449/452, a sede da executada está localizada no Município de Barueri - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-52.2012.403.6130 - SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 170, transitado em julgado à fl. 172, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/143: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestijem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos, mediante de apresentação de quesitos complementares. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. Requistem-se os honorários do perito judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001844-49.2013.403.6130 - GERALDO MARCIO LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contradição apontada nas petições de fl. 185 (pedido de desistência) e fls. 187/196 (cumprimento de determinação de fl. 183), regularizando o feito para prolação de sentença, manifeste-se a parte autora qual das petições deverá prevalecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação quanto ao pedido autoral. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Pois eventual carência e qualidade de segurado para percepção do benefício pleiteado, poderão ser comprovados, pelos documentos juntados aos autos que instruíram a demanda. No

mais, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003711-77.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETE ALVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 102, transitado em julgado à fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004891-31.2013.403.6130 - GENIVALDO AFONSO CEZARANO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 98/115. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para manifestação nos mesmos moldes supra delineados, assim como, para ratificar as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal de Osasco. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005026-43.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294, vista às partes. Fls. 396/307: indefiro a produção de prova testemunhal. Pois eventual incapacidade laborativa, carência e qualidade de segurado, poderão ser comprovados, pelos documentos que instruíram a demanda. Requistem-se os honorários dos peritos judiciais. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007351-26.2013.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período especial. O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a serventia o desapeamento destes autos dos autos do incidente de exceção de incompetência, remetendo o incidente ao arquivo findo. Sem prejuízo, e tendo em vista que a ré se deu por citada às fls. 155, abra-se vista pessoal para a autarquia ré contestar a presente demanda. Intime-se a parte autora.

0008035-67.2013.403.6306 - ACOS INAJA LTDA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/38, recebo como aditamento à petição inicial, em que pese a parte autora ter emendado a peça inicial conferindo novo valor à causa, e com o fito de evitar eventual atraso processual, entendo desnecessária nova citação da autarquia ré. Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 18/29. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para manifestação nos mesmos moldes supra delineados, assim como para cientificação da emenda a peça inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000867-23.2014.403.6130 - ADILSON APARECIDO GONZAGA DA COSTA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 111/115, indefiro a produção de prova testemunhal requerida, pois a questão discutida é unicamente de direito, e a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001905-70.2014.403.6130 - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004794-94.2014.403.6130 - FELIX ANTONIO DE OLIVEIRA(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, carreada às fls. 53, intime-se a parte autora para cumprimento do determinado, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 3 (três) dias. Intime-se a parte autora.

0005375-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.31, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0010366-85.2014.403.6306 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO LOURENCO DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010394-53.2014.403.6306 - LUCIANA ANGELICA SANTOS(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011045-85.2014.403.6306 - WASHINGTON MARTINS CARDOSO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000299-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR ALEIXO - ME

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.76, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-75.2011.403.6130 - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO TERREZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em

detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000387-16.2012.403.6130 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURIMAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho

providenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1668

MONITORIA

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Compulsando os autos, é possível constatar que, diante das providências levadas a efeito às fls. 95, 96, 102/103 e 108/111, afigura-se regular a citação por edital, dado o preenchimento dos requisitos processuais necessários para tanto. Nessa ordem de ideias, tendo em vista o transcurso in albis do prazo para a parte ré efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, nomeie curador especial o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Providencie a serventia a sua intimação acerca desta nomeação, bem como para apresentar defesa no prazo legal. Arbitre os honorários do curador especial em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Resolução 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Finalmente, deixo de apreciar, por ora, os pleitos formulados à fl. 131. Intimem-se e cumpram-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

I. Diante da constituição definitiva do título executivo (fls. 45 e 47), providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Após compulsar os autos, verifica-se ter sido levado a efeito cadastro no sistema BACENJUD, consoante documentos encartados às fls. 48/49. Sob esse aspecto, considerando-se ser irrisório o valor bloqueado (fl. 48), assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado. Destarte, proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio. III. A redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Jandira - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006073-74.2015.403.6100 - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, a quantia de R\$ 487,00 (fls. 89 e 100), a qual equivale a pouco mais de 0,5% do valor da causa (fl. 99). Assim, necessário que a Impetrante promova o complemento das custas processuais, arrecadando o importe faltante, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei nº 9.289/96. Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313) Destarte, intime-se a Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, complementar o valor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 583/831

devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Com o cumprimento da determinação em referência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X SUPERVISOR DO GRUPO DE CONTROLE E COBRANCA DE CREDITOS TRIBUTARIOS - GCOT - RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Supervisor do Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários - GCOT - Receita em São Paulo. A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações, conforme despacho proferido à fl. 48. Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 56/60), a demandante, instada a manifestar-se a respeito (fl. 62), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fl. 64). Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 65/66). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição a este Juízo. Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, com a devida apreciação do pleito liminar formulado na inicial e reiterado às fls. 74/82, intime-se a demandante para providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, uma vez que o montante recolhido (fl. 42) está aquém do devido, levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, consoante registrado à fl. 15, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96). Na mesma oportunidade, forneça a parte as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada (cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram), nos moldes do que preveem os artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Finalmente, DETERMINO a oportuna remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para retificação do polo passivo, procedendo-se à exclusão do Supervisor do Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários - GCOT - Receita em São Paulo, bem como para inclusão da União como parte interessada na presente lide. Cumpridas as ordens acima delineadas, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumram-se.

0005876-29.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e filiais contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Narra, em síntese, que em razão do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Assevera que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, tendo permanecido zerada a alíquota relativa à variação cambial. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser inconstitucional, também, a delegação legal para que o Poder Executivo majore referida alíquota. Alega, ainda, violação ao princípio da não-cumulatividade e da hierarquia das leis. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 17/41). A Impetrante foi instada a conferir o correto valor à causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 48/48-verso), determinações cumpridas às fls. 50/245 e 249/280. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 50/245 e 249/280 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Pretende a Impetrante o afastamento do disposto no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu a alíquota de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras. É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º., CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e

restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...).O Decreto 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º. do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Não obstante a aparente inconstitucionalidade do artigo 27, 2º., da Lei 10.865/04, que permitiu ao Executivo alterar as alíquotas do PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, que incide integralmente sobre as contribuições sociais previstas na Constituição Federal, o fato é que a redução a zero da alíquota, tal como previsto no Decreto n. 5.442/05, hoje revogado, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial.A tese defendida pela impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados.Entendo que, em última análise, ainda que em cognição sumária, ao considerar inconstitucional o art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, e por consequência reconhecer como ilegais os Decretos 5.442/05 e 8.426/15, ficariam na verdade restabelecidas integralmente as alíquotas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quais sejam, de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), o que pioraria ainda mais a situação fiscal da impetrante, em comparação com as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, que as restabeleceu apenas parcialmente.Sendo assim, considero inexistir plausibilidade no alegado direito da impetrante, mantendo, por ora, a previsão do Decreto 8.426/15.Do mesmo modo, não é possível aferir, em exame de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade da exigência em razão de violação ao princípio da não-cumulatividade. O fato de o Decreto não trazer previsão acerca do tema não significa que o ato normativo tenha violado referido princípio, uma vez que regras desta natureza devem ser estabelecidas em Lei, não pela norma infralegal.Logo, o Decreto n. 8.426/15, por si só, não caracteriza violação a não-cumulatividade, razão pela qual o ato normativo editado deve ser prestigiado.Por fim, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional de hierarquia das leis, pois, conforme já mencionado, a redução da alíquota foi introduzida por meio de um Decreto e o seu restabelecimento foi realizado por meio de ato normativo de mesma natureza, conclusão suficiente para afastar a alegação da Impetrante. Destarte, de rigor o indeferimento da medida liminar requerida, pois não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a relevância da fundamentação utilizada é insuficiente para a caracterização do direito vindicado.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007278-48.2015.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL DO MINISTERIO AGRICULTURA EM OSASCO - SP

DECISÃO - LIMINARTrata-se de mandado de segurança, ajuizado por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. contra ato ilegal do CHEFE DO SERVIÇO FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF N. 2532, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a emissão dos Certificados Sanitários Nacionais, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito.Narra, em síntese, que estaria sujeita diariamente à fiscalização da Autoridade Impetrada, sem a qual não seria possível industrializar, comercializar e exportar seus produtos.Assevera ter celebrado contratos de produção continuada com empresas situadas no exterior que estariam aguardando o envio dos produtos adquiridos. No entanto, seria necessário que a Autoridade Impetrada emitisse os certificados sanitários e as guias de trânsito necessários à circulação da mercadoria produzida.Aduz, no entanto, que os fiscais federais teriam deflagrado movimento grevista, em 17/09/2015, razão pela qual a Autoridade Impetrada não teria emitido e assinado os certificados necessários à exportação dos produtos, fato que culminaria com a possibilidade iminente de perda da produção e paralisação das atividades, uma vez que os produtos estocados não podem ser remetidos aos seus

destinatários. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntos documentos (fls. 11/63).A Impetrante foi instada a esclarecer a composição do polo passivo da ação, bem como regularizar sua representação processual (fl. 71), determinações cumpridas às fls. 79/91-verso.Foi certificado à fl. 92 que a Impetrante não apresentou cópia da petição e documentos da emenda à inicial destinada à composição da contrafé.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 79/91-verso como emenda à inicial. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c o art. 9º, da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores federais. Por outro lado, tal direito deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Assim, conquanto o direito de greve seja assegurado, o caso concreto demanda a relativização desse direito, pois os prejuízos causados ao particular são incalculáveis, uma vez que inviabiliza todo o processo produtivo. Portanto, o exercício da atividade de fiscalização dos fiscais federais deverá ser mantido, mormente na hipótese dos autos, pois está evidenciada a essencialidade da atividade desempenhada pela Autoridade Impetrada. Referida relativização desse direito se deve ao Comunicado CNM n. 06, relativo às Diretrizes Internas da Greve 2015 para os Serviços de Inspeção Federal (Frigoríficos e Entrepósitos), orientou os servidores a não emitir o certificado sanitário nacional e internacional durante a greve (fls. 48/49). Ora, parece-me abusiva e extremamente danosa à Impetrante a conduta omissiva da Autoridade Impetrada, ainda que em observância às diretrizes do comando da greve, porquanto a ausência do ato inviabiliza o regular desempenho da atividade empresarial pela Impetrante, o que não se pode admitir, haja vista a essencialidade do serviço público prestado pelo fiscal federal no âmbito de sua competência, sem o qual resta inviabilizado todo o processo produtivo.Por certo, todo movimento paredista causa, em maior ou menor extensão, danos aos particulares usuários dos serviços públicos. Contudo, quando se trata de serviços públicos essenciais, e a fiscalização sanitária é um deles, se faz necessário garantir o mínimo de atendimento possível, com vistas a evitar danos irreversíveis às atividades econômicas desempenhadas pelos particulares. Conforme asseverado, o caso concreto comporta a relativização do direito de greve, pois está evidenciado o injusto e grave prejuízo causado à Impetrante pela omissão deliberada da Autoridade Administrativa, ainda que tenha como fundamento a greve geral deflagrada.Destarte, verificados os requisitos necessários ao deferimento da liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final, de rigor o acolhimento do pedido formulado na exordial.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada exerça imediatamente sua função fiscalizatória no que tange à produção da Impetrante e, se em termos, expeça os Certificados Sanitários Nacionais, Internacionais e Guias de Trânsito, além dos demais atos necessários à liberação da circulação das respectivas mercadorias produzidas pela Impetrante.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Antes, contudo, deverá a Impetrante providenciar a cópia da petição e documentos da emenda à inicial realizada às fls. 79/91-verso, com vistas a compor a contrafé a ser endereçada à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do processo sem resolução do mérito.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, para fazer constar como Autoridade Impetrada o CHEFE DO SERVIÇO FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF N. 2532, conforme pedido deduzido à fl. 79.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, em regime de plantão.

0007319-15.2015.403.6130 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando o teor da consulta realizada à fl. 92-verso, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, em consonância com o art. 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Saliento que a expedição do ofício notificador ficará condicionada ao acatamento da ordem acima registrada.Apresentadas as cópias faltantes, cumpra a serventia as determinações registradas à fl. 90.Intime-se e cumpram-se.

0007320-97.2015.403.6130 - COREMAL QUIMICA LTDA.(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Preliminarmente, verifica-se que somente um dos subscritores da procuração encartada à fl. 30 possui poderes para representar a pessoa jurídica demandante, tendo-se em conta o previsto no Artigo 9º do Contrato Social (fl. 35).Destarte, DETERMINO que a Impetrante colacione aos autos instrumento de mandato ORIGINAL confeccionado em conformidade com os ditames do documento societário.A ordem acima delineada deverá ser acatada NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

0007331-29.2015.403.6130 - D & D LOTERIAS LTDA - ME(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Fls. 73/85. Por ocasião do cumprimento da determinação registrada à fl. 71, foram apresentados novos documentos pela demandante, destinados à prova de suas alegações iniciais.Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito, é necessário que a parte forneça cópias da documentação encartada às fls. 73/85, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, em consonância

com o art. 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Apresentadas as cópias faltantes, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003022-53.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-04.2014.403.6133) GILVAN SANT ANNA DE BARROS TRANSPORTES - ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por GILVAN SANT ANNA DE BARROS TRANSPORTES - ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de suspender a execução em virtude de parcelamento do débito. Determinada emenda à inicial (fl. 25), o embargante se manifestou às fls. 28/40, contudo, sem cumprir integralmente a decisão, posto que não atribuiu corretamente valor à causa, bem como não comprovou nestes autos a garantia da execução e a tempestividade dos embargos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 25, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1025

HABEAS CORPUS

0005520-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-47.2015.403.6105) ANDREWS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 587/831

FERNANDO JUNHI SOARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X GILMAR APARECIDO MACEDO(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de habeas corpus impetrado por Andrews Fernando Junhi Soares em favor de Gilmar Aparecido Macedo, devidamente qualificado, em face do Delegado da Polícia Federal em Campinas - SP em que objetiva, de forma liminar o trancamento da ação penal. Informa, em síntese, que o senhor Gilmar Aparecido Macedo foi preso em flagrante delito por supostamente ter infringido o artigo 163, parágrafo único, III do Código Penal. Alega a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal tendo em vista que a conduta praticada pelo paciente é atípica ante a ausência de dolo. Assevera que não houve ânimo de danificar o patrimônio público, mas apenas de retirar o cartão magnético retido no caixa eletrônico. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, verbis: Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Observa-se, assim, que tal remédio heróico tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, é instituto reservado exclusivamente à preservação da liberdade de locomoção. In casu, verifico a ausência de elementos suficientes para o reconhecimento da atipicidade da conduta conforme aduzida pelo impetrante. Observe-se que ainda não houve propositura de ação penal e que, conforme consta às fls. 19 do Auto de Prisão em Flagrante, o paciente encontra-se solto na medida em que realizou o pagamento de fiança, o que evidencia ausência de periculum in mora. Assim, indefiro, por ora, a concessão de liminar e determino seja a autoridade coatora intimada a prestar informações, nos termos da lei, dando-se vista, após, ao MPF. Oportunamente tornem conclusos para sentença. P.R.I.C. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1580

ACAO CIVIL PUBLICA

0001042-02.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E PR031181 - RICARDO DA SILVA GAMA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Fls. 604/612 - vista ao MPF.

USUCAPIAO

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias.

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/585 - dê-se ciência para os autores.Vista ao MPF.

0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4) - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Restituo o prazo para o autor responder a apelação da União Federal.Após, ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Após o registro, providencie a autora a juntada de uma cópia da matrícula atualizada.Em termos, arquivem-se os autos.

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Fls. 434/435 - informe a secretaria. Ocorrendo o erro no edital, em razão da nulidade, expeça-se novo edital nos termos requerido pelos autores.

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal de fls. 353/354. Após, abra-se vista para União Federal para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, vista ao MPF.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/511 - expeça-se carta precatória para citação do confrontante Rebeca Participações Ltda, nos seus representantes legais indicados à fl. 510, segundo as anotações na junta comercial. Após o cumprimento das precatórias, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a confrontante Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários Ltda.

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

0000279-98.2014.403.6135 - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUITI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/312 - dê-se ciência aos autores sobre a manifestação da União Federal. Após, vista ao MPF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO

THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 809, bem como indique endereços dos confrontantes ainda não citados, informados às fls. 801/807, providenciando cópias necessárias para as regulares citações. Após, intime-se dos novos memoriais, A União Federal, e oficie-se ao CRI de São Sebastião. Tendo em vista serem confrontantes indicados em novo memorial (fls. 802/807), intemem-se para que manifestem eventual interesse em ingressar no feito, o DNIT e a Fazenda Estadual, providenciando a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias das novas plantas e memoriais (fls. 798/808), para as referidas intimações, e também para acompanharem o ofício que será encaminhado ao CRI. Int..

Expediente N° 1586

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000774-45.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO

Expeça-se precatória para intimação da União Federal, para fins do artigo 17, 3º da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 6º, 3º da Lei nº 7.347/85, observando que a intimação deverá ocorrer na União Federal - PSF. Certifique o decurso de prazo para contestação dos réus.

USUCAPIAO

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM

Fl. 701 - segundo o print anexado, a publicação sai de forma correta nos procuradores Marco Aurélio Mori e Marco Aurélio de Mori Júnior, devendo a autora, em face do princípio da boa fé, justificar sua alegação. Fl. 699 - em razão do interesse público, indefiro o pedido de imposição da preclusão em desfavor da União Federal, observando que a ré possui o benefício da intimação pessoal. Em termos, abra-se vista à União Federal e MPF.

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante de certidão da secretaria, anote-se o procurador no sistema. Intime-se o autor para reconhecer a firma do engenheiro responsável. Em termos, abra-se vista à União Federal e MPF.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da autora. Diante da diversidade de endereços, bem como pelo fato das precatórias já estarem formalmente expedidas, não justifica o cancelamento para elaboração de nova precatória. Encaminhe a secretaria as cartas expedidas através de correio com aviso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 590/831

de recebimento. Diligencie a autora o recolhimento das custas no juízo deprecado.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Vista ao MPF.

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC. Deverá, também, o autor promover e comprovar a publicação do edital, por duas vezes sucessivas e no prazo de 15 (quinze) dias, em jornais de circulação do local do imóvel, sob pena de nulidade (Arts. 232, III e 942 ambos do Código de Processo Civil). Providencie(m) a(s) autora(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do memorial descritivo, em formato word, a fim de otimizar a expedição do edital. Em termos, expeça-se o edital, intimando o(s) autore(s) para cumprirem o disposto no artigo 232, III do CPC, observando a exigência do cumprimento da publicação no lapso temporal de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

0001125-81.2015.403.6135 - LUIS ANTONIO DE BRITO X ROSA APARECIDA GRECCO GOBBO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar interesse na intervenção no feito.

CARTA PRECATORIA

0001117-07.2015.403.6135 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha do Sr. Fábio Rogério S. Oliveira, Policial Rodoviário Federal, lotado na 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Ubatuba/sp, - 6ª SRPRF/SP, para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14H30M. Requisite-se o servidor através de seu superior, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Dê-se ciência que esta justiça funciona na Rua São Benedito, nº 39, centro, Caraguatubá/sp. Comunique-se a juíza deprecante através de correio eletrônico. Ciência ao MPF e às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0000543-81.2015.403.6135 - LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se o trâmite dos autos principais.

0001119-74.2015.403.6135 - ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 30/36 e 38/48 como aditamentos da inicial. Pretende o requerente a concessão de liminar para suspender a realização da concorrência Pública nº EC - 0135/2015, na qual alega que o imóvel por ele adquirido por meio de financiamento imobiliário. Com a inicial, não foram juntados o edital de leilão, o contrato de financiamento imobiliário, a matrícula do imóvel, assim como não foi apresentada prova ou informação sobre o valor do débito e quantas prestações foram pagas. Foram juntadas contas de luz e água que apontam para o uso esporádico do imóvel, sinalizando para a chamada casa de veraneio. Sustenta a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e do direito à moradia. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 27. O requerente apresentou petições de fls. 30/36 e 38/48, reiterando os argumentos da inicial. Juntou também contas de luz e água que novamente apontam para um consumo incompatível com a moradia permanente no imóvel. Na Matrícula nº 17.160 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, só agora juntada, verifico que o requerente adquiriu o imóvel em 01/11/2011 por R\$ 430.000,00, tendo o adquirente dispendido R\$ 43.000,00 com recursos próprios e R\$ 387.000,00 financiados pela CEF. Noto também que o requerente é qualificado como residente em Campinas, o que reforça os indícios de que se trata de casa de veraneio, o fragiliza os argumentos em prol da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. As fotos juntadas não desfizeram os indícios. Ressalto que o requerente não apresentou cópia do contrato de financiamento, assim a planilha dos pagamentos efetuados. Em relação à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido

processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)O Supremo Tribunal Federal está reapreciando a matéria no recurso extraordinário nº 627106 com repercussão geral, mas o julgamento não foi concluído, razão pela qual prevalece o entendimento acima transcrito.A requerente não apontou qualquer vício específico no procedimento em tela.Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 27 e indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Cite-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fl 345: Defiro. Após o prazo, comprove a parte autora o registro da retificação.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X ILDEFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.65, bem como a manifestação do DNIT de fls. 67/69, defiro a substituição da parte. Com efeito, a alienação do direito ou coisa litigiosa no curso do processo, não altera a legitimidade das partes, nos termos do artigo 42 do CPC e, nos termos do 3º do artigo 42, estende ao sucessor o cumprimento da sentença. A informação do falecimento de Idelfonso Ventura, noticiado pela sua filha Gisela Marinho Ventura, bem como a informação de que já foi cumprida a sentença, por cautela, encaminha a secretaria mensagem eletrônica para o setor de engenharia do DNIT, aos cuidados do Sr. Valmir Marques Monteiro - setor de engenharia -, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, qual a efetiva parte do imóvel ou objetos que encontram-se na área edificável, fornecendo fotos e dados precisos para o efetivo cumprimento da ordem. Sem prejuízo, intime a sucessora, Gisela Marinho Ventura, ou quem encontrar-se na posse ou propriedade do imóvel, da sentença transitada em julgado e do prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a cumprimento da sentença, sob pena de expedição de mandado de demolição. Intimem-se.

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

No cumprimento da sentença o ponto controvertido esta restrito a fixação de placa de propaganda em área não permitida.Diante da notória divergência entre as partes para o efetivo cumprimento da sentença, por cautela, encaminhe a secretaria mensagem eletrônica para o setor de engenharia do DNIT, aos cuidados do Sr. Valmir Marques Monteiro - setor de engenharia -, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, qual a efetiva parte do imóvel ou objetos que encontram-se na área não edificável, fornecendo fotos e dados precisos para a efetiva constatação do executado que, se for o caso, poderá efetivar a remoção por conta e sem a necessidade de ordem judicial. Na hipótese das partes de forma consensual conseguirem regularizar a fixação da placa, informem o juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1587

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-58.2015.403.6135 - MARCOS FELIPE RODRIGUES VIEIRA(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X REITOR DA SOC EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Vistos, etc.Pretende o impetrante a matrícula no 6º Semestre do Curso de Administração já iniciado desde o início de agosto último, assim como a desconsideração das faltas.Considerando o transcurso de praticamente metade do semestre letivo, a apreciação da liminar dar-se-á após a vida das informações da autoridade apontada como coatora.Notifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-33.2011.403.6314 - APARECIDO PINHATA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIO APARECIDO PINHATA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/138.892.249-2 e DER em 21.03.2006; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 26/03/1964 a 19/03/1975, de 12/10/1976 a 01/05/1977, de 17/06/1978 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 20/02/1980, de 21/02/1980 a 28/02/1980, de 17/07/1980 a 14/08/1980, de 17/02/1985 a 16/06/1985 e, de 12/08/1989 a 31/08/1989. Mas também que seja reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como motorista de 02/05/1977 a 16/06/1978, de 16/05/1983 a 15/06/1983, de 18/07/1983 a 13/08/1983, de 11/06/1984 a 16/02/1985, de 13/07/1992 a 15/11/1992 e de 16/07/1993 a 12/11/1993. Já na condição de tratorista os interstícios de 20/03/1975 a 11/10/1976, de 16/06/1983 a 17/07/1983, de 01/10/1983 a 09/06/1984 e, de 01/09/1989 a 12/08/1991. E ainda na condição de vigia noturno, o lapso temporal de 02/05/1993 a 15/07/1993. Petição Inicial de fls. 05/22 e respectivos documentos às fls. 25/98. A ação foi interposta em 13/01/2011 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP. Ato contínuo, a parte autora foi instada a emendar a inicial aos 06/06/2011, vindo a se manifestar às fls. 104/106. Antes que fosse materializada audiência designada para o dia 21/11/2011, mas após a realização dos cálculos da contadoria do juízo para apurar o valor de alçada (fls. 117/121), em 07/10/2011 foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado, ocasião em que foi determinada a extração de cópia integral do feito e posterior remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de Catanduva/SP (fls. 122/124). Deferido os benefícios da gratuidade da assistência judiciária (fls. 129), às fls. 131/160 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 161/167. Réplica às fls. 171, a N. Juíza de Direito saneou o feito e nomeou perito para a elaboração de laudo pericial com vista a averiguar a insalubridade (fls. 172). A parte autora apresentou quesitos de fls. 174/175, enquanto a Autarquia-ré pleiteou a anterior expedição de ofícios às empresas envolvidas para que apresentassem respectivos laudos periciais; nada obstante, também ofereceu quesitos (fls. 180/182). Às fls. 186 foi juntado ofício da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no qual informa da impossibilidade de arcar com as custas da diligência, face normas daquele R. Órgão. Em 23/11/2012, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP reconheceu sua incompetência absoluta por motivo superveniente face a instalação da 1ª Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP a partir de 21/08/2012 (fls. 188). Distribuído o feito neste Juízo Federal em 21/03/2013, foi determinada a ciência às partes, a reconsideração do despacho que designou a prova pericial, bem como a oportunidade para que ambas as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 194). A parte autora insistiu na produção de prova técnica, além da oitiva de testemunhas (fls. 195/197), enquanto o INSS discriminou uma série de quesitos para elaboração de laudo ambiental (fls. 202/205). Novamente indeferido a produção de prova técnica, a parte autora foi instada a esclarecer se ficava mantido o rol de testemunhas apresentado quando da inicial em 10/02/2014 (fls. 206). Às fls. 207 a testemunha Nelson Antônio Barretos foi substituída pelo Sr. APARECIDO PINHATA em 21/02/2014. Intimado a esclarecer o nome da nova testemunha (24/04/2014), esta foi corrigida em 06/05/2014 (fls. 209). Em 08/08/2014, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2015 (fls. 212), com a devida advertência em relação a novas substituições. A parte autora atravessa petição às fls. 214, requerendo redesignação da audiência, por já estar comprometido com outro Juízo no mesmo horário e dia. O pedido foi indeferido, uma vez que além de não ser no mesmo horário, as outras audiências seriam no mesmo recinto e com o mesmo Juiz Federal a conduzi-las (fls. 216). No dia 31/08/2015 nova petição da parte autora com a intenção de substituir duas testemunhas então já arroladas, a qual foi indeferida, porquanto distribuída a menos de vinte (20) dias da data aprazada para a oitiva, além da ausência de prova material a supedanear o pleito, nos moldes do que preceitua o artigo 408 do Código de Processo Civil (fls. 220). Finalmente em 03/09/2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, não sem antes novamente a parte autora insistir na oitiva de novas testemunhas, requerendo o juízo de retratação; cujas justificativas para a manutenção do indeferimento foram lançadas no respectivo Termo às fls. 221. Na oportunidade a parte autora requereu a concessão de prazo regulamentar para a apresentação das alegações finais, o que foi deferido. Todavia, deixou transcorrer o prazo in albis, enquanto a Autarquia-ré reiterou os termos da contestação (fls. 225). É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 21/03/2006 e a distribuição do presente feito no Juizado Especial Federal ocorreu em 13/01/2011, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do Tempo Rural O cerne da lide se resume aos períodos de 26/03/1964 a 19/03/1975. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta

Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: Caderneta de Trabalho em nome de Antônio Pinhata, pai do autor, referente aos anos de 1958/1959, portanto, extemporâneos; Certificado de Dispensa de fls. 37/38, o qual não pode ser aceito, uma vez que os campos endereço e profissão estão manuscritos, enquanto o preenchimento de todo o documento foi datilografado; com isso, não se sabe quando nem por quem foi complementado e; Certidão de Casamento datado de 20/04/1974, no qual o qualifica como lavrador. Este singelo elemento material é insuficiente a cobrir todo o lapso temporal de onze anos (1964 a 1975), conforme exige a norma em comento, corroborada pelo teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. A falta de contratos de parceria e respectivas notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome de seu pai ou mesmo do registro no livro de empregados, por exemplo, impede o reconhecimento do interregno vindicado. Outrossim, pelo teor das declarações do Sr. APARECIDO, seu pai era empregado rural nas propriedades onde viveram recebendo, inclusive, salário mensal. Em ditos imóveis rurais, havia outros tantos colonos na mesma situação. Tais circunstâncias por si só impedem o enquadramento do autor como segurado especial, pois seu genitor era empregado, com vínculo de subordinação a terceiros. O Sr. João, única testemunha ouvida afirmou que trabalhava como empregado nas mesmas propriedades, assim como outros tantos colonos do local. Frise-se que o advogado do autor questionou a testemunha se esta conhecia a pessoa de João Luís Mateus, pessoa arrolada de última hora com o fito prestar depoimento em substituição às primeiras, ao que respondeu que não se lembrava. Requer ainda o Sr. APARECIDO o reconhecimento de intervalos compreendidos entre uma anotação e outra em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a saber: de 12/10/1976 a 01/05/1977, de 17/06/1978 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 20/02/1980, de 21/02/1980 a 28/02/1980, de 17/07/1980 a 14/08/1980, de 17/02/1985 a 16/06/1985 e, de 12/08/1989 a 31/08/1989. Notório que não há nos autos prova nenhuma documental que ateste o labor campesino da parte autora entre os registros dispostos em sua CTPS. A ausência de qualquer elemento material capaz de trazer indícios de que a parte autora trabalhou nos períodos entre registros, com escopo em sólida e remansosa jurisprudência pátria (Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar o pleito autoral, com fulcro no mesmo artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios já mencionado. Aliás, alerta para a dificuldade de se reconhecer períodos conhecidos como interregistros; ou seja, aqueles em que a pessoa teria trabalhado entre um vínculo empregatício e outro, ambos registrados em CTPS. É que sem que se tenha provas materiais aptas, tais como recibos dos pagamentos, livro de registros dos diaristas, notas fiscais, contratos de parceria, etc., a versão testemunhal se torna frágil. A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego, dentre outros. Aliás, o próprio autor confessou que recebeu seguro-desemprego em ao menos duas oportunidades. Ora, impensável que a parte autora possa se locupletar de uma situação que até então só lhe beneficiou; pois ou ficou sem trabalhar e o Estado lhe socorreu com o pagamento do benefício do seguro-desemprego; ou mediante o cometimento de uma infração criminal, obteve vantagem ilícita dos cofres públicos ao receber verba pública sem atender os requisitos legais. Seja como for, de uma maneira ou de outra, eventual trabalho sem vínculo empregatício formal pode, em um primeiro momento, se caracterizar em uma pequena vantagem mas também transformar-se em um grande prejuízo com o decorrer do tempo e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta. Diante deste quadro, afasto o pleito autoral com relação aos intervalos interregistros discriminados. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como motorista de 02/05/1977 a 16/06/1978, de 16/05/1983 a 15/06/1983, de 18/07/1983 a 13/08/1983, de 11/06/1984 a 16/02/1985, de 13/07/1992 a 15/11/1992 e de 16/07/1993 a 12/11/1993. Já na condição de tratorista os interstícios de 20/03/1975 a 11/10/1976, de 16/06/1983 a 17/07/1983, de 01/10/1983 a 09/06/1984 e, de 01/09/1989 a 12/08/1991. E ainda na condição de vigia noturno, o lapso temporal de 02/05/1993 a 15/07/1993. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($homens = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas

modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2011: TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte

Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898? RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Ao observar os anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2; vê-se que a categoria profissional de motorista é tida como penosa, desde que permanente. Presunção esta, absoluta. Ocorre que entre as fls. 84/89 da peça inaugural, foi juntada cópia de parte da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, sendo certo que dentre elas, não se vê aquelas referentes às suas fls. 08/11 e 18/21, as quais indicariam os vínculos empregatícios, seus tempos de duração, mas principalmente, a função para a qual foi contratado. Da mesma forma não se carrou cópias das folhas referentes às alterações salariais do mesmo documento, oportunidade em que se poderia verificar se a atividade foi alterada por outra durante o vínculo. Diante deste quadro é possível apenas o reconhecimento dos períodos em que possam ser verificados na CTPS e quanto a estes, foram os de 16/05/1983 a 15/06/1983, de 18/07/1983 a 13/08/1983, de 13/07/1992 a 15/11/1992 e de 16/07/1993 a 12/11/1993. Advirto que os formulários de fls. 50/51, 65/66 e 76/77 que, em tese, refletiriam os interstícios de 02/05/1977 a 16/06/1978, de 15/08/1980 a 01/10/1980 e de 11/06/1984 a 16/02/1985 não atendem aos fins regulamentares porque, primeiramente, não há como cotejar se a anotação da CTPS confirma sua profissão como motorista; além do mais, o primeiro deles é apócrifo, sem identificação de seu emissor e assinatura respectiva. Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013. Assim como em relação ao vínculo como motorista, noto que o único registro apontado na CTPS da parte autora que a qualifica como tratorista é o referente a 01/10/1983 a 06/06/1984. O registro no livro de empregados de fls. 43/44 (20/03/1975 a 11/10/1976) também o qualifica como serviços gerais; assim, sem cotejar com os informes de sua CTPS, não há como delimitar quando passou de uma para outra função e reconhecer o intervalo vindicado, além do mais, se exercia ambas atividades, por certo que não era tratorista de forma habitual e permanente, o que impede a concessão do pleito. O mesmo se diga como relação aos formulários de fls. 48/49 (20/03/1975 a 11/10/1976), 68/69 (15/07/1981 a 14/05/1983) e, 78/79 (01/09/1989 a 12/08/1981), pelos mesmos argumentos já declinados na apreciação quanto a profissão de motorista e do parágrafo anterior. Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta apenas para o vínculo entre 01/10/1983 a 06/06/1984. Saliente que o vínculo empregatício foi efetivado com estabelecimento rural, motivo pelo qual se subentende que a parte autora laborava na direção de veículos de grande porte. Quanto a atividade de vigilante/vigia, há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização. Todavia, após esta data, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; ou então, a título de exemplo, comprovar o uso efetivo de armamento durante a atividade. Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO

DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DCU 24/5/2011). Diante deste quadro, assiste razão à parte autora, porquanto o vínculo profissional entre 02/05/1993 a 15/07/1993, anotado às fls. 24 da CTPS e acostado às fls. 89 dos autos, foi exercido na condição de vigia noturno e sobre este específico tema não há controvérsia. Acrescento ainda que para o período, independe a existência e/ou regularidade de formulários ou perfis profissiográficos previdenciários. Sendo assim, é de rigor o enquadramento da categoria, por equiparação, à de guarda, prevista no item 5.7.1., do Anexo III, do Decreto 53.831/64. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR que nenhum dos períodos entre 26/03/1964 a 19/03/1975, de 12/10/1976 a 01/05/1977, de 17/06/1978 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 20/02/1980, de 21/02/1980 a 28/02/1980, de 17/07/1980 a 14/08/1980, de 17/02/1985 a 16/06/1985 e, de 12/08/1989 a 31/08/1989 foi exercido em regime de economia familiar. Todavia, reconheço como laborado em regime especial, devendo seu cômputo ser convertido para comum os intervalos de 16/05/1983 a 15/06/1983, de 18/07/1983 a 13/08/1983, de 13/07/1992 a 15/11/1992 e de 16/07/1993 a 12/11/1993 na condição de motorista; de 01/10/1983 a 06/06/1984 na função de tratorista e, entre 02/05/1993 a 15/07/1993 como vigia noturno. Ademais, mesmo com o acréscimo dos lapsos temporais discriminados o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Concedo os benefícios da gratuidade da assistência judiciária previstos na Lei nº 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca das partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Catanduva, 25 de setembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Conforme indicado na contestação às fls. 79/80, verifica-se que Ketelen Santos da Cruz, filha do de cujus, foi sua beneficiária de pensão por morte, devendo, pois, integrar a lide no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, a fim de regularizar os autos, determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o aditamento do polo passivo da lide, com a inclusão da beneficiária indicada, e demande sua citação, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil.Int.

0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 73, vista à ré CEF para que manifeste o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000624-61.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 42, vista à ré CEF para que manifeste o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 597/831

especificar as que pretende produzir, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000635-90.2014.403.6136 - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 59, vista à ré CEF para que manifeste o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001186-70.2014.403.6136 - GILDA LUISA DE OLIVEIRA DOURADO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000749-92.2015.403.6136 - SONIA DI CEZAR(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-20.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-55.2014.403.6136) LAURA VICENTE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por LAURA VICENTE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo manejado pela embargada, de autos n.º 0001381-55.2014.403.6136. Despachada a inicial, os embargos foram recebidos à folha 51. Ato contínuo, a embargada apresentou impugnação às folhas 53/55. À folha 58, aberto o prazo para as partes manifestarem interesse em produção de provas, a embargante acabou por renunciar ao direito sobre o qual se fundou a ação, tendo em vista seu interesse em renegociar a dívida (folha 59). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo, à folha 59, que a embargante, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito discutido na ação. Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC) e extingui-lo. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia ao direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c/c art. 11, 2.º, c/c art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 25 de setembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-48.2005.403.6314 - AUGUSTO RODRIGUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 186, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto

no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001645-09.2013.403.6136 - VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189: prejudicado o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que ainda não houve decisão definitiva nos embargos à execução 0000238-31.2014.403.6136 e, em decorrência, não se formou o título executivo objeto do pedido de destaque.Int. e, após, sobreste-se este feito aguardando decisão nos autos dependentes.

0006201-54.2013.403.6136 - ZULMIRA PEDRO GOBETTI X CARLOS ANTONIO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ZULMIRA PEDRO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 226.Int.

0001128-67.2014.403.6136 - OSMAR AQUATTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR AQUATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 261.Int.

0000553-25.2015.403.6136 - MARISA CARNELOSSI DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARNELOSSI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 291 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-61.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Primeiramente, manifestem-se os embargantes Angelo Lima e Maria Odete Silva Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em permanecer no polo ativo da presente ação, tendo em vista a decisão de fls. 83/87 da execução fiscal n. 00076797620134036143, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da referida execução. No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada da cópia do processo administrativo que originou a CDA, tendo em vista que cabe ao embargante a comprovação de suas alegações. Após, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito o Sr. PAULO ROGÉRIO DA SILVA CAETANO, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo da embargante. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Após, remetam-se os autos ao Perito. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000103-61.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Em complementação ao despacho de fl. 25, tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças da execução fiscal necessárias para comprovação do ato construtivo. Ademais, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar o nome do embargante JOSÉ ROBERTO DE MORAIS. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001576-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REGINA CASSIA BERNARDINO DE ALMEIDA

A exequente requereu a suspensão da execução fiscal em vista da adesão da executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003504-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WALDEMAR LUCATO(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X GERALDO LUCATO X FORTUNATO LUCATO NETO X MARCELO MACHADO KAWALL X SENIR LEA FERES LUCATO X NELSON MACHADO KAWALL X ANTONIO VASQUES(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X FLAVIO LUCATO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos

de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DE MAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal

de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM

REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito a penhora de fls. 105/108, devendo a Secretaria expedir ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira para que proceda ao desbloqueio dos valores constrictos em nome do sócio Waldemar Lucato, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das fls. 105/108, bem como fazendo constar o número das CDAs e do processo originário da Justiça Estadual. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0003973-85.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B GUM CONFECÇÕES LIMEIRA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003982-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de intimação, tendo em vista que já houve sua expedição e tentativa de cumprimento. À fl. 78. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006554-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANGO GEL IND E COM DE CONGELADOS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para assinar a petição apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 118/211.

0007105-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LINO GUTENDORFER - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 70), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução

fiscal.Cite-se a empresa executada e o empresário individual no endereço de fl. 69, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007189-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP X CELIA REGINA AMORES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 43), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Tendo em vista que a citação positiva de fl. 26-V se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Int.

0007593-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X IND MAQ AGRICOLAS TANBRAS LTDA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução no endereço de fl. 119, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007679-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 83/87, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução.Os sócios embargantes alegam que a decisão foi omissa quanto à fixação de honorários sucumbenciais, tendo em vista que tiveram que interpor embargos à execução.Nesse sentido, necessário levar em consideração que eventual condenação em honorários sucumbenciais deverá ser estipulada naqueles autos quando de seu julgamento, e não nos autos desta execução, na qual os sócios sequer chegaram a peticionar, mas tão somente a pessoa jurídica executada. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.Em relação à petição de fls. 94/98, observo que o pedido da exequente de reconsideração da decisão agravada perdeu seu objeto, tendo em vista que o agravo de instrumento já foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/102), não cabendo mais reconsideração nos moldes do artigo 523, 2º do CPC.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008508-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões

de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a

apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a

ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 14 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a devida citação da empresa executada à fl. 10-v e que em seu pedido de fls. 14 não comprovou a existência de qualquer condição que autorize a inclusão dos sócios. Torno sem efeito o arresto efetuado às fls 41/42 e DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008552-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo

juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada

no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato

social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^l Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 87 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a devida citação da empresa executada à fl. 15-v, inclusive com penhora de bens à fl. 56 e que em seu pedido de fls. 76 não comprovou a existência de qualquer condição que autorize a inclusão dos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008558-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 610/831

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14-v e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o requerido à fl. 115. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 0317, solicitando a conversão em renda da União do valor transferido às fls. 106/107, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das fls. retro e da guia de fl. 116. Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

0009445-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STAR NEWS
LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. 1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26-V e 33/35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados à fl. 32, nos endereços de 38/41, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0009494-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em que pese a executada ter sido regularmente citada à fl. 31-v, a mesma certidão comprova que houve encerramento das atividades. Ademais, observo que referido encerramento não se deu de forma regular, visto que não consta na ficha cadastral da Jucesp às fls. 39/41 qualquer informação a respeito. Pelo exposto, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 45, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009526-16.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LAZARINI COMERCIO DE GAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-v e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 30, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A,

1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009615-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAXIMUS TEXTIL LTDA

Determinação Judicial: Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena do incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não encontra-se estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0009679-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIVETA & BONIN LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30-v e 32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0011293-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0011332-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MARCELO JACINTO DO PRADO - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 29), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de

natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa executada e o empresário individual no endereço de fl. 22, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Int.

0011680-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F T MORIKAWA(SP288667 - ANDRE STERZO)

Tendo em vista a informação de desbloqueio dos valores (fls. 192/194), arquivem-se os autos. Int.

0011989-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X WALTER ZANETTI EMBALAGENS EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 29), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa executada e o empresário individual no endereço de fl. 21, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Int.

0011991-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LUCIANO LUIZ ASBAHR - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 29), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa executada e o empresário individual no endereço de fl. 47, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Int.

0012018-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 29), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa executada e o empresário individual no endereço de fl. 30, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

0012158-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO GRISI ROCCO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se carta precatória para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0012295-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no

artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes

de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu

domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações de fls. 30, 59 e 181 que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que a empresa foi devidamente citada à fl. 07 e nos pedidos de fls. 30, 45 e 179 não houve a demonstração dos requisitos que autorizam o redirecionamento. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012307-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ante a decisão de fls. 143/147, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Ricardo Zottino, determino o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo do agravo. Int.

0012423-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LYRA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 07 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 09, 50 e 236, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Quanto à citação da Sra. Lira, constato que a tentativa pelos correios e por Oficial de Justiça (fl. 54 e 248) restaram infrutíferas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao Sr. Wanderley, constato que não houve tentativa de citação pelo correio. Assim, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou

sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Quanto à empresa executada e ao Sr. Auliton, ambos foram citados por edital (fl. 21). Quanto ao co-executado Sr. José Joaquim, o mesmo já compareceu espontaneamente, dando-se por citado quando apresentou exceção de pré-executividade (fl. 56/70). Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0012781-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BRASFORT SERV S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. *Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer*

que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam

solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Re^l Min^o Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^l Min^o Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548º MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO

FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações de fls. 13-v e 72 que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que em seus pedidos não demonstrou qualquer circunstância que autorize o redirecionamento. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013128-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BALGRIN CONSTRUTORA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Diante da manifestação da exequente à fl. 148-v e tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se o feito.Int.

0013466-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORREA & CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 07 e 15-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 64, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0014042-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 39-V e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 52, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no

polo passivo.Intimem-se.

0014214-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RIOGRANDENSE INDUSTRIA DE DISPLAYS LIMITADA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 22-v e 35/36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se a o sócio indicado à fl. 35, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014342-41.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICERO ANTONIO ALMEIDA GONCALVES(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Cuida-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito de natureza não-tributária, decorrente de imposição de multa ambiental pela exequente em desfavor do executado.Citado, o executado ofertou exceção de pré-executividade, postulando o reconhecimento da conexão entre os presentes autos e os autos da ação anulatória de débito nº 0000289-43.2012.4.01.4301, que tramitam perante a subseção judiciária de Araguaína/TO, na qual se objetiva a anulação do auto de infração que originou o débito perseguido nesta execução. Na mesma oportunidade, o executado informou que teria sido ofertada e aceita naqueles autos caução real de um bem imóvel, e requereu que a referida garantia também fosse aceita nestes autos (fls. 06/09).O exequente se manifestou desfavoravelmente à pretensão do executado, não aceitando a garantia ofertada e sustentando não estar comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (fls. 41/42).A exceção ofertada pelo executado foi rejeitada pela decisão de fls. 46/47.Peticiona nos autos o executado postulando a reconsideração da decisão de fls. 46/47, reiterando o pedido de reconhecimento da conexão entre este feito e os autos da ação anulatória de débito nº 0000289-43.2012.4.01.4301, que tramitam perante a subseção judiciária de Araguaína/TO, com a remessa do feito àquele juízo.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao executado.Analisando detidamente os autos, divirjo do entendimento da magistrada prolatora da decisão de fls. 46/47.Isto porque, de acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 53/54, a legitimidade do auto de infração nº 411135/D está sendo questionada nos autos da ação anulatória de débito nº 0000289-43.2012.4.01.4301, que tramitam perante a subseção judiciária de Araguaína/TO (Vara única de Araguaína/TO). De acordo com a mesma certidão, aqueles autos ainda não foram sentenciados.Evidente que eventual decisão proferida naqueles autos fatalmente atingiria a pretensão executória da autora, influndo de maneira prejudicial ao desfecho desta lide, de forma a induzir litispendência em relação a futuros embargos à execução nos quais se objetive o reconhecimento da ilegitimidade da multa cobrada nesta execução.Saliento que aquele juízo chegou a determinar a suspensão da exigibilidade da multa ora perseguida, tendo reconsiderado sua decisão em momento posterior, consoante certidão de fls. 53/54. Assim, demonstra-se factível a possibilidade de existência de decisões conflitantes proferidas em ambos os feitos, notadamente em razão de já se ter adentrado, ainda que perfunctoriamente, no mérito da legitimidade da multa cobrada nesta ação, quando da análise da tutela de urgência vindicação da ação anulatória.A ação anulatória intentada pelo executado foi distribuída na data de 12/01/2012, tendo a inicial sido despachada em 02/02/2012 (vide extrato de movimentação processual de fls. 35/36). Esta execução, por outro lado, foi ajuizada apenas em 15/10/2013.Desta forma, o juízo da Vara única de Araguaína/TO se tornou prevento para a apreciação das ações conexas, consoante art. 106 do CPC, sendo imperiosa a reunião dos feitos perante a aludida subseção judiciária.Pondero, ainda, que tanto esta Vara Federal quanto o juízo prevento possuem competência mista, não incidindo na espécie hipótese de competência absoluta sobre a matéria ventilada nos autos.Alinho o meu posicionamento à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013. Grifei)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução,

razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010. Grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. Grifei)Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 46/47, reconhecendo a conexão entre este feito e os autos da ação anulatória de débito nº 0000289-43.2012.4.01.430. Por consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Aquidauana/TO, com as praxes de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0015085-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015372-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo

(contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de

responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente

declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283ºSTF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl.26, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens (fls. 93, 102 e 132), devendo a secretaria expedir ofício para liberação das mesmas.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0015393-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RICHY REPRESENTACOES SC LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0015417-18.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-v e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação, penhora e arresto para a pessoa jurídica executada, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por

pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0015423-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PATTY BIJOUX LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015441-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSARO TRATOS CULTURAIS AGRICOLAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 54, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0015627-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS IND E COM DE MAQUINAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia

induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. **Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.** 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária,

como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo

a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 40 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que em seu pedido de fls. 34/36 há informação de alteração de endereço da empresa à fl. 38. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015695-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SANTONIO USINAGEM E MODELACAO LTDA. EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 23-V, 38 e 42/43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 44/46, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015701-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL ADEL DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 46-v e 55/57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 58, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 51/52, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016222-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NEFTALA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 69-v e 100), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 114, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0016429-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO DE MOLAS LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 631/831

benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI

8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando

requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações de fls. 43, 74 e 84 que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que a empresa foi devidamente citada à fl. 23 e nos pedidos de fls. 43, 74 e 84 não houve a demonstração dos requisitos que autorizam o redirecionamento. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016526-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X J S EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10 e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 12 e 67, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se os coexecutados José Luiz Soares e Ronaldo José Soares, por carta, com aviso de recebimento, acerca do bloqueio de fls 223/227. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0016606-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CALCADOS GRANCI IND/ E COM/ LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo

a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016732-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA OLIVEIRAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte,

não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação

do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 54 e 71, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017317-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente

responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste

sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo

267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 40, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, bem como o despacho de fl. 90.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0017472-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o

preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terço ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de

encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se

extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 31 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que a empresa foi regularmente citada à fl. 10 e em seu pedido de fl. 16 não demonstrou qualquer circunstância que autorize o redirecionamento. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017744-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIFEITOR PECAS E SERVICOS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de

acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10.

Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem

mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 112 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que À fl. 99 consta endereço da pessoa jurídica sem a tentativa de citação. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 99, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018054-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BOSQUE E BOSQUE LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018218-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 99, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos de propriedade da executada indicados à fl. 94, no endereço de fl. 95. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018234-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM DE DOCES PACOCA FORTE LTDA EPP

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0018780-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUTRIBOM REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40-v e 67), o

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0018834-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MIRIA REGINA LOURENCO - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL.48), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o empresário individual à fl. 46, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018974-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in

Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido****

de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terço ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se

verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl.27, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens (fls. 49 e 81), devendo a secretaria expedir ofício para liberação das mesmas. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019021-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORBRAS SERVICE SOC.SIMPLES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura

depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. **Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.** 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO**

PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço

indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 86 e 152, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019270-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FORT-FRAN LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36-v e 63), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 70, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Considerando que há notícia de retorno das cartas de citação de fls. 72/74 e visando dar mais celeridade ao processo, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução,

venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0019284-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAE MARIA ALIMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 30-V e 76/77), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 103 para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados às fls. 73/75, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019316-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GENTIL HIDRAULICAS CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27-v e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 44, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para a expedição de mandado de citação na pessoa do inventariante.Fornecidos os dados, cite-se o coexecutado, na pessoa do inventariante, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do espólio de Gentil Nicolau no polo passivo.Intime-se.

0019330-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OLIVEIRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente

designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF.

ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da

execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 32, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019399-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X U A G UNIVERSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 121), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio no endereço indicado à fl. 112, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de

indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019412-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0019439-22.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 87, intimando-se a executada, através de seu procurador constituído nos autos, acerca do bloqueio de fls. 76/78. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019557-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 76, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação no endereço indicado à fl. 69, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019649-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JMA COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de

excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tribuante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em****

favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre

ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 54, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019666-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE NAZARENO FERNANDES EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32-V e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto do sócio, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019668-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVALI INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 63-v e 67), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 70, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a o sócio indicado à fl. 98, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não

incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0019689-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REG LEAO AUTO POSTO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-v e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 58, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Todavia, reconsidero o despacho de fl. 70, vez que o aviso de recebimento de citação do coexecutado foi assinado por pessoa diversa do destinatário, como se observa à fl. 60, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0019924-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28-v e 47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 66, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 142 para indeferir a conversão em renda, visto que ainda não houve intimação do coexecutado acerca da construção de fls. 128/130. Visando dar mais celeridade ao processo, expeça-se carta de intimação do coexecutado Humberto Lencioni Gullo Junior acerca dos valores constritos às fls. retro. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intime-se.

0000032-93.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANGO GEL IND E COM DE CONGELADOS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para assinar a petição apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 47/140.

Expediente Nº 1300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001421-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à exequite do documento de fls. 47 (Resultado negativo de endereço pelo sistema BACENJUD) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MONITORIA

0001264-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ROMEU ARCANGELO

Defiro a citação conforme requerido pela parte Autora. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002602-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE AMADIO BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004015-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILLO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

Tendo em vista que o mandado de citação expedido com relação à pessoa jurídica retornou negativo, defiro a citação na pessoa do representante legal da sociedade empresária, conforme requerido pela parte autora às fls. 33. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000006-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Defiro a citação conforme requerido pela parte Autora. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001639-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LADAILDE DE PAULA

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça-se carta para citação da parte ré, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001885-06.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Intimada a regularizar a representação processual, nos termos da Informação de Secretaria de fl. 35, a patrona do réu não providenciou a juntada do(s) documento(s) lá referido(s). Malgrado tenha se manifestado sem a devida providência saneadora, concedo derradeiras e improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do quanto lá determinado, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 33/34 e dos embargos de fls. 37/41. Cumprida a determinação supra intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Também se cumprida a determinação, por preencher os requisitos da Lei 1.060/50 e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que infirmem a hipossuficiência econômica, concedo à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Da análise do depoimento gravado na mídia digital de fl. 134, noto que o sistema de áudio desta Justiça apresentou falha no momento da gravação, não captando os dizeres da testemunha. Em razão disso, designo audiência de instrução para 05/11/2015, às 14h45min para o

refazimento do ato. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva: a) a declaração da correta data de entrega dos imóveis (julho/2012); b) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros no pé e a condenação dos réus à devolução dos valores pagos a tal título; c) subsidiariamente, a condenação dos réus à devolução dos juros no pé cobrados no período posterior ao final do prazo previsto para a entrega da obra; d) a condenação dos réus ao pagamento dos lucros cessantes, em razão do atraso na entrega da obra; e e) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegam os autores que celebraram com os réus, em datas diferentes, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE. Afirmam que no ato da contratação lhes foi informado que a previsão de entrega dos imóveis seria julho/2012, no entanto, este prazo foi prorrogado pelos réus, duas vezes, os quais fixaram a data de dezembro/2012 como previsão final para a entrega das unidades residenciais adquiridas. Relatam que, não obstante o compromisso assumido pelos requeridos, os imóveis somente foram entregues nas datas de 27/03/2013 (para José Alexandre e Rosângela), 02/04/2013 (para João e Marcilda), 03/04/2013 (para José Antonio e Rita de Cássia), 12/04/2013 (para José Inácio e Denise), 02/05/2013 (para Viviane) e 16/03/2013 (Lucinéia). Relatam que durante toda a fase de obra, inclusive alguns meses após a entrega das unidades residenciais, foram obrigados a pagar os chamados juros no pé (juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves), os quais entendem serem ilegais ou, minimamente, indevidos após a data inicialmente estipulado para a entrega dos imóveis. Sustentam que a entrega tardia das unidades residenciais causou-lhes prejuízos de ordem material e moral, pelos quais pretendem ser indenizados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/846. A inicial foi aditada, por três vezes, às fls. 847/953, 1.158/1.205 e 1.212. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria sido responsável pelo atraso na entrega das unidades do empreendimento. No mérito, alegou que as obras atinentes ao empreendimento em questão se iniciaram em 11/2010, tendo como prazo de entrega 20 (vinte) meses, o qual, no entanto, foi prorrogado por duas vezes, chegando a 26 meses, restando as obras concluídas na data de 27/03/2013. Alega que, não obstante o final das obras, a construtora se encontrava em mora com a entrega de alguns documentos, o que fez com que a o término efetivo das obras, para fins de financiamento, fosse a data de 09/08/2013, oportunidade na qual foi possível a liberação integral, pra a incorporadora, dos valores financiados. Alegou que enquanto não se opera a liberação final dos recursos à incorporadora, os mutuários permanecem pagando os juros compensatórios, sem, contudo, amortizarem a dívida, sendo que esta circunstância se encontra prevista expressamente nos contratos firmados pelos adquirentes. Informou que a entrega do imóvel antes de todos estes procedimentos se dera sem a sua anuência. Aduziu que não poderia ser responsabilizada pelo atraso na entrega da obra, uma vez que não possuiria controle de sua execução. Defendeu ser possível a prorrogação do termo final das obras quando da ocorrência de fatos justificados. Reputou inexistente qualquer dano moral, bem como o dever de indenizar. Argumentou não ter agido com dolo ou culpa (fls. 1.256/1.283). Os demais réus apresentaram contestações às fls. 1.728/1.755 (RESIDENCIAL CHÁCARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.), 1.785/1.812 (CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA.), e 1.841/1.869 (RS FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.), compartilhando praticamente dos mesmos dizeres. As corrés RESIDENCIAL CHÁCARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA. aduziram que seriam ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os valores alusivos aos juros no pé foram pagos exclusivamente à CEF. A RS FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., por sua vez, também asseverou sua ilegitimidade passiva, acrescentando à tese aventada pelas outras demandadas o argumento de que apenas teria cedido o terreno para a construção do empreendimento, de modo a não ser causadora de qualquer dano eventualmente experimentado pelos autores. No mérito, as requeridas defenderam a inaplicabilidade do CDC ao presente caso e a consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentaram que não haveria dano a ser reparado e que, mesmo que houvesse, não estariam presentes os demais requisitos para a responsabilização delas, quais sejam, o nexo causal e a culpa ou dolo do agente. Aduziram que eventual devolução dos juros pagos pelos autores deveria ser realizada apenas pela CEF, já que ela seria a beneficiária destes valores. Averbaram que a data prevista em contrato para a entrega da obra seria meramente estimativa, sendo que o prazo para finalização das obras se iniciaria a partir da assinatura do contrato junto à CEF, devendo ser acrescido a ele mais 180 dias, conforme admite a jurisprudência. Informaram que houve a necessidade de ingressar com procedimento de dúvida inversa junto ao Juiz Corregedor Permanente do 2º CRI de Limeira/SP, em razão da negativa do Oficial do 2º CRI de Limeira/SP em proceder ao registro da matrícula do empreendimento como enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida, circunstância que contribuiu no atraso na entrega da obra. Relataram que, além deste empasse, o excesso de chuvas no ano de 2012 também contribuiu para a entrega tardia do empreendimento. Impugnaram a pretensão alusiva aos lucros cessantes, afirmando que não descumpriram com o prazo de entrega da obra e que não houve cessação de lucro algum auferido pelos requerentes, notadamente porque os imóveis em questão teriam finalidade residencial. Reputaram inexistente o dano moral alegado. É o relatório. DECIDO. Passo a sanear o feito. Inicialmente, inverto o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, diante da configuração de relação de consumo entre as partes. Examinando as preliminares deduzidas pelos demandados. Apesar dos argumentos trazidos pelas partes, não lhes assiste razão. Isto porque a pluralidade de pedidos formulados pela parte autora estabelece a necessária pertinência subjetiva dos réus em relação à causa. Com efeito, depreende-se que os autores pretendem nesta ação: a) a declaração da correta data de entrega dos imóveis (julho/2012); b) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros no pé e a condenação dos

rés à devolução dos valores pagos a tal título; c) subsidiariamente, a condenação dos réus à devolução dos juros no pé cobrados no período de atraso na entrega da obra; d) a condenação dos réus ao pagamento dos lucros cessantes, em razão do atraso na entrega da obra; e e) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Os pedidos condenatórios deduzidos na inicial se dirigiram a todos os réus, pugnando os autores pela condenação solidária deles. Dentre as sobreditas pretensões, entendo que, de fato, apenas a CEF poderia ser demandada em relação à legitimidade da cobrança de juros no pé no que tange ao período originário da fase de obra, uma vez que referido encargo decorre das condições impostas pela mencionada ré aos mutuários para o financiamento das unidades residenciais, sendo que estes valores possuem destinação exclusiva à financiadora. Com efeito, a exigência destes juros não decorre de interferência de nenhuma das demais requeridas, sendo irrelevante para elas esta cobrança. Já em relação aos juros no pé cobrados no período de prorrogação da data de entrega da obra, à luz da teoria eclética do direito de ação, todos os demandados possuem pertinência subjetiva com a causa de pedir na qual o pedido de devolução destes valores se embasa. A CEF, segundo a inicial, teria cobrado indevidamente esta espécie de juros mesmo depois de findo o prazo para a entrega da obra, bem como após os autores já se encontrarem residindo no imóvel, daí decorrendo o seu liame subjetivo com a pretensão em apreço. As demais demandadas, também segundo a inicial, seriam corresponsáveis pela exigência destes juros, em razão do descumprimento do prazo para a entrega das unidades residenciais, o que também importa na existência pertinência subjetiva entre as elas e a causa de pedir. Outrossim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada por RS FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., já que ela figura como alienante nos contratos firmados pelos autores e não mera cedente do terreno no qual foi realizado o empreendimento, encontrando-se, portanto, umbilicalmente ligada à relação jurídica proporcionadora dos prejuízos alegados na inicial. Eventual conclusão no sentido da ausência de responsabilidade de qualquer das demandadas quanto a tais valores decorreria da análise meritória da lide, a qual se faz desnecessária para a aferição da presença das condições da ação, com cediço. O mesmo raciocínio se aplica em relação aos demais pedidos, já que estes se fundam em omissões imputadas a cada um dos réus. Assim posta a questão, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. No mais, têm-se partes legítimas e bem representadas, não havendo nada mais a ser saneado. Assim sendo, dou por saneado o feito. Fixo, como pontos controvertidos: a) a legalidade da cobrança dos juros no pé no período originário de duração das obras; b) a existência de responsabilidade das corrés quanto ao ressarcimento dos valores cobrados a título de juros no pé durante o período de atraso na entrega das unidades residenciais, bem como após a entrega deles. c) a existência de responsabilidade das requeridas quanto ao pagamento das indenizações pleiteadas (lucros cessantes e danos morais). No que tange às provas vindicadas pelas partes, entendo como preclusa a oportunidade de os autores arrolarem testemunhas, uma vez que o despacho de fl. 1.921 determinou o oferecimento do rol de testemunhas desde logo, inexistindo a omissão necessária para a aplicação da parte final do art. 407 do CPC. Não tendo os autores apresentado rol de testemunhas no prazo determinado, encontra-se preclusa a oportunidade de fazê-lo. Não obstante, verifico que os requerentes postularam pela colheita de depoimento pessoal dos representantes legais/prepostos das requeridas (fls. 1.923/1.925). A CEF, por seu turno, requereu a oitiva de uma testemunha (fl. 1.922), tendo as demais requeridas se silenciado a respeito (certidão de fl. 1.926). Sendo assim, defiro a realização de audiência para as oitivas postuladas, ficando esta designada para 21/01/2016, às 15h30min. Diante da pertinência com a causa, defiro o pedido dos autores e determino que as demandadas procedam à juntada dos cronogramas originários de execução das obras, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo nos moldes requeridos. Decorrido o prazo, com a manifestação ou em seu silêncio, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Às partes para apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e ao valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019633-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MMF - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X MAURICIO FERRAZ(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ

Defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente, pelo prazo prescricional do débito exequendo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000569-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTA RITA VARIEDADES LTDA - ME X LIDIA CRISTINA MOREIRA X GUSTAVO MATEUS COLA

Noto que o Oficial de Justiça deixou de proceder à citação da co-executada pessoa jurídica por meio de seu REPRESENTANTE LEGAL, conforme determinado à fl. 45. Isto posto, determino a expedição de nova Carta Precatória a fim de que o ato citatório da co-executada SANTA RITA VARIEDADES LTDA seja realizado na pessoa de seu representante legal, qual seja, GUSTAVO MATEUS COLA, no endereço certificado à fl. 40. Faça-se constar, na deprecata, esta determinação. Considerando o resultado negativo da pesquisa por ativos financeiros via sistema BACENJUD, conforme fls. 61/63, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Fica a executada intimada a, no mesmo prazo, retirar a Carta Precatória e efetivar sua distribuição junto ao juízo deprecado. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001164-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Em complemento ao despacho de fl. 79, desentranhem-se as guias de fls. 59/62, substituindo-as por cópia simples, para entrega à exequente juntamente com a deprecata.

0002260-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Defiro a citação conforme requerido pela parte Exequente. Expeça a Secretária a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, sob pena de arquivamento dos autos. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002618-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO MOURO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 27/28 (diligências do Oficial de Justiça), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003119-57.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY DA SILVA X SILVIA HELENA MELOZI

Manifeste-se a(s) executada(s) em termos de extinção do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) a determinação de fls. 97, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Manifeste-se a parte ré em termos de extinção do feito, conforme requerido pela autora à fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000076-54.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E

SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MAICON WILLIAM FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

Defiro dilação do prazo, concedendo à autora 30 (trinta) dias. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 1310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Após a manifestação de fls. 335/336, foi juntada aos autos a resposta à acusação do réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, que havia sido dirigida ao processo que originou o desmembramento. A petição, conquanto protocolada com erro, foi apresentada dentro do prazo conferido pela decisão de fls. 314/318. Nela o advogado constituído ainda justificou a razão de não ter ofertado antes a defesa escrita: disse ter se enganado com os números dos processos em que o réu foi denunciado nesta vara, o que o levou a concluir erroneamente que a publicação se referia a autos em que já tinha cumprido a determinação para apresentá-la. O fato de o advogado ter suprido sua omissão tão logo foi instado a se manifestar ratifica, a meu ver, a afirmação de erro ventilada por ele na petição de fls. 340/342, presumindo-se sua boa-fé nessa situação. Assim, considero justificado o atraso no protocolo da resposta à acusação. Já o advogado do réu DANILO AUGUSTO DRAGO permaneceu silente mesmo após ter sido intimado a esclarecer as razões de sua omissão. Por isso, fixo multa no valor de 15 salários mínimos ao advogado constituído pelo acusado pelo abandono da causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Caso não haja o recolhimento da multa em dez dias, o valor será inscrito em Dívida Ativa. Quanto ao réu LEANDRO FURLAN, a secretaria já havia intimado o advogado dativo para apresentar a resposta à acusação, mas até o presente momento ele não o fez. Por isso, nomeio em seu lugar o advogado Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863, que deverá ser intimado para apresentar defesa escrita em dez dias. Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo substituído, Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, OAB 219.123, para justificar sua omissão em dez dias, sob pena de incorrer na mesma pena aplicada ao patrono do réu DANILO AUGUSTO DRAGO. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação de DANILO AUGUSTO DRAGO em cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 314/318. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi o seguinte ato ordinatório para as partes: Em cumprimento à decisão de fls. 355/358-vero foram expedidas as Cartas Precatórias n. 472/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e 473/2015 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP ambas visando a realização das testemunhas de acusação.

Expediente N° 1318

IMISSAO NA POSSE

0001498-25.2014.403.6143 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

A autora impugna, à fl. 71 e ss., a contestação ofertada pela ré, tendo juntado documentos e requerido a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, a fim de que este se manifeste acerca de seu interesse na lide e, caso positivo, seja incluído no pólo passivo. Postula a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar para que seja inístita na posse do imóvel. A ré, instada a manifestar-se acerca da documentação acostada pela autora, peticionou à fl. 114 e ss., também colacionando documentos e requerendo a inclusão, no pólo passivo da lide, do DNIT, além da intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a fim de que se manifestem sobre seu interesse no feito. Reitera a alegação de que é parte ilegítima, por não ser proprietária do bem, razão pela qual postula a extinção do feito e sua exclusão da lide. Consoante a documentação acostada pelas partes, extrai-se relevante dúvida acerca do real proprietário da res serviens. Não vislumbro, neste primeiro momento, nenhum elemento que relacione, de forma concreta, objetiva e livre de dúvida, que a União seja sua proprietária. Por outro lado, há elementos, colhidos dos documentos juntados pelas partes, que fazem expressa referência ao DNIT, à ANTT e até mesmo à empresa USJ Açúcar e Álcool S/A (e.g.: fls. 21/30, 32/33 [nestes, o DNIT desqualifica os imóveis que menciona como não operacionais, o que, a princípio, os suporia como sendo da União, mas sem a almejada certeza], 45 [onde o bem é tido por operacional]) 125). Obtempero que o regramento a ser aplicado aos processos de servidão é, no

que couber, aquele positivado no Decreto-Lei 3.365/41. Assim, caso tivesse dúvida acerca do real proprietário do bem, competiria ao autor intentar a ação com esteio no art. 18 do aludido normativo, procedendo à citação editalícia dos proprietários desconhecidos, mecanismo, aliás, também acolhido no art. 231, II, do CPC. Tal como hoje se encontra a ação - com evidente indefinição sobre quem seja o proprietário do imóvel serviente -, mostrar-se-ia temerária a concessão da liminar pleiteada pela autora. Ademais, o valor caucionado deve ser aquele constante da alínea c do 1º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, sendo que o montante ofertado com base no parecer de fl. 19 - R\$ 1.230,06 - não se acha devidamente justificado, inexistindo provas de que corresponda ao valor cadastral do bem para fins de lançamento tributário. Friso que há de ser deferida a intimação do DNIT e da ANTT, a fim de que se manifestem acerca de seu interesse no feito, dirimindo-se, assim, a dúvida acerca de sua real propriedade atual. Todavia, não há como, na esteira do quanto postulado pela União, citar o DNIT como litisconsorte, uma vez ausente os requisitos necessários à denunciação da lide ou ao chamamento ao processo. Posto isso, INTIMEM-SE o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da propriedade do bem serviente apontado na inicial e sobre seu interesse no feito. Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, por igual prazo. Tudo cumprido, voltem conclusos. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011619-49.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO RANIERI(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, intentada por Antonio Aparecido Ranieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se discute matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira, independentemente do prazo recursal. Cumpra-se.

0002454-07.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002455-89.2015.403.6143 - MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002990-18.2015.403.6143 - DAMIAO SANTOS DA SILVA(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A

A despeito do quanto determinado no despacho de fl. 44, o autor emendou a inicial a fim de se fazer integrar o polo passivo órgão da União que NÃO possui personalidade jurídica para integrar o lide, qual seja, a Receita Federal, motivo pelo qual rejeito a emenda apresentada. Isto posto, concedo derradeiras e improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas para que o autor emende a inicial para incluir, no polo passivo, a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção, devendo, ainda, juntar cópia(s) da emenda em número suficiente para formação de contrafé(s). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0003485-62.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 669/831

OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A parte autora intenta a presente ação em face de órgão federal que não possui personalidade jurídica para figurar como réu nos autos, in casu, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. Deste modo, promova a autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da exordial, devendo juntar cópia(s) da emenda, em quantas forem necessárias, para formação da(s) contrafé(s). No mesmo prazo, junte via original da guia de recolhimento das custas judiciais. Cumprido, tornem conclusos para apreciação da prevenção apontada pelo setor de distribuição e do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-98.2015.403.6143 - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 47/49, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002055-75.2015.403.6143 - JOSE DOS REIS DA SILVA - ME(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 30/32, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002274-88.2015.403.6143 - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X METALURGICA BRASPEC LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 137/138, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002365-81.2015.403.6143 - LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 516/518, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002514-77.2015.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 234/238, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: Junte via original da guia de recolhimento das custas processuais. Cumprido, tornem conclusos para apreciação da prevenção apontada pelo setor de distribuição e do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se constar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1319

EXECUCAO FISCAL

0000812-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA ELAINE DOS SANTOS ARCHANGELO(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES E SP321986 - MARINA DE PAULA E SILVA BOVO)

Diante da necessidade de readequação de pauta, intime-se o executado da redesignação da audiência de conciliação para o dia 27/10/2015 às 13:30 horas.

0000921-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO DONIZETE FERNANDES(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, intime-se o executado da redesignação da audiência de conciliação para o dia 27/10/2015 às 14:00 horas.

Expediente N° 1321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-15.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSIMAR PEREIRA GOMES(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA)

Fl. 84. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o acusado para que informe, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, o correto endereço da testemunha de defesa arrolada UAITSON MIRANDA DOS REIS, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Silvestre, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 25 e verso). O auto de busca e apreensão foi anexado a fls. 31/32. Certidão sobre o cumprimento da medida a fls. 33. Ante a inércia do réu, foi decretada sua revelia (fls. 34). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No prazo de cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/11 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 09). O demonstrativo de débito juntado às fls. 21/22 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de fevereiro de 2014. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação. O Banco Panamericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 11). Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

MONITORIA

0002421-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAWELLINGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 90.516,47 (noventa mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizados até outubro/2014, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado em 02.02.2011. Citado, o réu opôs embargos monitoriais, às fls. 44/55, reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, entrando em inadimplência em razão de dificuldades financeiras; questiona o patamar e capitalização de juros no caso concreto, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados. Os embargos foram recebidos (fl. 66) e a CEF apresentou impugnação (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 02.02.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75 ao mês. Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. As taxas de juros pactuadas no contrato não ofendem à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula n.º 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula n.º 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato. Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de fl. 50. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0001524-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALANA BERNARDO CARDOSO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que objetiva-se a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Antes da devida citação, a autora requereu a desistência da ação (fls. 17). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 19/10/1976, 01/06/1982 a 30/07/1983, 16/05/1985 a 09/06/1987, 16/11/1987 a 01/03/1988, 23/09/1988 a 21/10/1991, 13/10/1992 a 03/11/1997, 02/03/1998 até a citação. Pleiteia, ainda, conversão de períodos comuns em especiais e a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 25/09/2012 ou citação. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 167. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 172/177). O autor apresentou réplica a fls. 183/194. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 673/831

perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente

ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente

(1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 19/10/1976, de 01/06/1982 a 30/07/1983, de 16/05/1985 a 09/06/1987, de 16/11/1987 a 01/03/1988, de 23/09/1988 a 21/10/1991, de 13/10/1992 a 03/11/1997 e de 02/03/1998 até a citação, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto aos intervalos de 01/09/1976 a 19/10/1976, de 16/05/1985 a 09/06/1987 e de 16/11/1987 a 01/03/1988, laborados respectivamente nas empresas Indústria Têxtil Maria de Nazareth, Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Tavex Brasil S/A, os PPPs de fls. 92/93 e 107/108 e o formulário DSS-8030 de fls. 102 comprovam a exposição a ruído acima de 90 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade requerida, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e o Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação ao labor nas empresas Joel Bertie & Cia Ltda., TTC Indústria Têxtil Ltda e Tecelagem Jacyra Ltda, foram juntados os formulários de fls. 95, 109 e 122 e os laudos periciais de fls. 97/101, 110/121 e 124/127. Tais documentos atestam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 01/06/1982 a 30/07/1983, 23/09/1988 a 21/10/1991 e 13/10/1992 a 03/11/1997, que devem ser computados especiais. Por fim, quanto ao trabalho na Têxtil Canatiba Ltda., deve ser considerado especial apenas o intervalo entre 19/11/2003 e 05/06/2013 (data de assinatura do PPP de fls. 141/143), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Os níveis de ruído detectados no período de 02/03/1998 a 18/11/2003 encontram-se abaixo dos limites de 90 dB, impostos pela legislação vigente à época. Nestes termos, devem ser computados especiais os intervalos de 01/09/1976 a 16/10/1976, 01/06/1982 a 30/07/1983, 16/05/1985 a 09/06/1987, 16/11/1987 a 01/03/1988, 23/09/1988 a 21/10/1991, 13/10/1992 a 03/11/1997 e 19/11/2003 a 05/06/2013. Passo ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial. A questão aqui debatida refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a

possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Observa-se, também, que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão pretendida. Reconhecidos os períodos de 01/09/1976 a 16/10/1976, de 01/06/1982 a 30/07/1983, de 16/05/1985 a 09/06/1987, de 16/11/1987 a 01/03/1988, de 23/09/1988 a 21/10/1991, de 13/10/1992 a 03/11/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2013 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na citação em 24/03/2015, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Valdir da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1976 a 16/10/1976, de 01/06/1982 a 30/07/1983, de 16/05/1985 a 09/06/1987, de 16/11/1987 a 01/03/1988, de 23/09/1988 a 21/10/1991, de 13/10/1992 a 03/11/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por RUDINEI CONTE em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora sustenta, em síntese, ter sido vítima de fraude, uma vez que desconhece a dívida que culminou na restrição de seu crédito (Assim, mesmo o autor nunca ter utilizado dos serviços oferecidos pela empresa-ré, para sua surpresa, consta seu nome nos registros de proteção ao crédito, em face da solicitação da empresa-ré - fls. 03/04). A CEF contestou às fls. 37/50, suscitando, em suma, que não praticou contra o autor nenhum ato ilícito que pudesse motivar a indenização por danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, no que concerne aos fatos apontados no indicativo de prevenção de fls. 26/28, os processos de números 0001056-86.2014.403.6134 e 0000543-21.2014.403.6134, que se encontravam tramitando no JEF, foram extintos sem a resolução do mérito. Quanto à assertiva da CEF de que é parte ilegítima, a matéria suscitada diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante das alegações das partes, não cumprimento do ônus da prova - conforme adiante explicitado - e por meio de documentos, não se fazendo mister, assim, a produção de provas. Assiste razão ao autor. Observa-se nos autos que a ré apresentou cópia dos documentos que o autor alega não ter assinado. Tal instrumento goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada se houver impugnação do pretenso assinante, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (RESP 200602678807, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE: 26/04/2010) Pelo que restou decidido no colacionado julgado, conclui-se que, mutatis mutandis, a ausência de impugnação pela parte autora implica que se considerem autênticos e verídicos os documentos juntados pela ré. Entretanto, no caso vertente, depreende-se que o autor impugnou a assinatura constante do contrato, de sorte, que, então, caberia à ré o ônus da prova para comprovar a autenticidade. Na forma do art. 389, II, do CPC, com a contestação da assinatura, o ônus da prova pertence a quem produziu o documento, no caso, a CEF, a qual, porém, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir, informou, a fls. 66, que não possuía interesse na produção, não obstante ressaltando a contraprova. Deflui-se, assim, que, ao contrário do asseverado pela CEF, seu era o ônus da prova,

eis que, na espécie, deve ser aplicado o disposto no art. 389, II, do CPC, que possui previsão específica para a hipótese, e não as regras do art. 333 do CPC. Conforme já se decidiu: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS MERCANTIS. CONTESTAÇÃO SOBRE A VERACIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. ÔNUS DA EMITENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, CPC. INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS. RECURSO PROVIDO. Contestada a assinatura posta no recebimento da mercadoria, não se aplica o princípio geral do ônus da prova previsto no art. 333, inciso I e II, mas o disposto no art. 389, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabendo, portanto, a quem produziu o documento contestado provar sua autenticidade. (TJ-PR – AC: 7416144 PR 0741614-4, Relator: Fernando Wolff Filho, Data de Julgamento: 29/06/2011, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 671) Além disso, corroborando com o quadro dimanado da ausência de produção de provas pela CEF na forma do art. 389, II, do CPC, ao se cotejar os documentos pessoais que instruem a peça inicial com aqueles apresentados à CEF quando da abertura da conta e contratação de cartão de crédito (fls. 12/15 e 45/50), depreende-se haver diferenças na assinatura e na foto dos documentos de fls. 13/14 e 45. Ainda, a CEF sequer chega a afirmar em sua contestação que fora o autor quem subscreveu os documentos. Chega a dizer que até agora não tem como afirmar se houve ou não fraude. Destarte, diante do quadro acima, impõe-se considerar como não autêntica a assinatura aposta nos documentos de fls. 49/50, e, por conseguinte, como não comprovada a obrigação deste constante em relação ao autor. De rigor, assim, a declaração de inexistência do débito. Outrossim, resta comprovado nos autos que o nome do autor foi inscrito pela ré em órgão de restrição ao crédito com esteio no aludido contrato, emergindo-se, daí, os danos morais. A teor do acima expendido, com esteio no ônus da prova e demais elementos, assentado restou que houve a abertura de conta corrente em agência da Requerida por terceira pessoa, que, para a abertura, apresentou-se com documentos falsos, contendo dados do Requerente. Também resta indubitável que, diante do débito gerado em decorrência da conta aberta, o nome do Requerente foi inscrito na SERASA, como tornam certas as pesquisas de fls. 21, 23, 24 e 25, e a própria ausência de impugnação da Requerida em relação a esse ponto. Tais fatos, convém frisar, sequer são impugnados pela Requerida, que se limita asseverar que não pode ser responsabilizada por conduta ilícita de terceiro e que agiu com a cautela necessária, exigindo os documentos que eram misteres para abertura da conta e que não houve contestação administrativa para a apuração. Logo, assentes estão os fatos constitutivos do direito do Requerente. Presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (no caso, culposa, embora isso fosse despidendo, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva, consoante explicitado adiante), o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Observo que a Requerida é responsável por conduta de terceiros, pois deve se cercar de cautelas quanto às pessoas que pretendem abrir uma conta. Ainda, seria desnecessário aféir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela, de abertura de conta corrente e de lançamento de nomes de devedores em órgãos de restrição ao crédito, já que isso pode se dar em relação a pessoa diversa daquela que se apresenta, dimanando efeitos funestos. Por consequência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, mesmo que assim não fosse, denoto que a Requerida agiu com culpa. De início, dos próprios fatos acima expendidos, em relação aos quais sequer há impugnação a contento, exsurge a conduta culposa da Requerida, que deveria ter se cercado de cautelas para a abertura da conta corrente e, posteriormente, para a inscrição do nome do Requerente em órgão de restrição ao crédito, a teor, aliás, da jurisprudência, adiante citada. Se não bastasse, a Requerida sequer logrou demonstrar que tomou as cautelas necessárias e, mesmo as que foram informadas nestes autos não seriam suficientes e satisfatórias para a detecção de condutas fraudulentas de terceiros como a ocorrida no caso em exame. A exigência de contestação administrativa, mormente por parte de vítimas de fraude, não se mostra razoável para demonstrar a ausência de responsabilidade da instituição financeira. Como seria desnecessário se explanar, já que consubstancia fato notório, possuem os bancos todo o dever de diligência para a prática de suas atividades. Sabem da gravidade da inscrição do nome de uma pessoa em banco de cadastro de devedores e da necessidade, por isso, de acentuada cautela. Ainda, possuem pleno conhecimento da existência de estelionatários que procuram a abertura de conta bancária com documentos falsos para a aplicação de golpes, de modo que as cautelas devem ser grandes, cercando-se de cuidados para que aquela pessoa que se apresenta para a abertura de uma conta não esteja com documentos falsificados, com dados de outra. E nesse passo, observo que cautelas não foram tomadas. Ao contrário do asseverado pela Requerida em sua contestação, impõe-se, em verdade, por cautela, a verificação da veracidade das informações prestadas, para a abertura da conta, dentro, é claro, dos limites legais. De acordo com o todo exposto acima, em casos como os dos autos, tem a jurisprudência proclamado a responsabilidade da instituição financeira: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FURTADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APONTE INDEVIDO NO SERASA. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. Demonstrado o defeito na prestação do serviço da instituição bancária que abriu conta corrente para terceiro com os documentos que haviam sido furtados do autor, o que ocasionou a devolução de 80 (oitenta) cheques sem fundo em nome do autor e a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, indevidamente, presente está o dever de indenizar. Inquestionável, a ocorrência do prejuízo ao autor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009829540, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 04/05/2005) (TJRS, Apelação Cível, nº 70009829540, Rel. Artur Arnildo Ludwig, Sexta Câmara Cível, j. em 04/05/2005) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BANCO. INSCRICAO INDEVIDA NO SPC E SERASA. CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO, COM CPF DA AUTORA. CHEQUES EMITIDOS DEVOLVIDOS POR INSUFICIENCIA DE FUNDOS. PROCESSUAL CIVIL. INOVACAO PROCESSUAL. INOVACAO PROCESSUAL. PELO PRINCIPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA, NAO PODE A PARTE SUSCITAR QUESTAO NOVA APENAS NA APELACAO. DIREITO A INDENIZACAO. PROCEDE ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL, POR HAVER O BANCO INSCRITO O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DO SPC E SERASA, POR EMISSAO DE CHEQUES SEM PROVISAO DE FUNDOS, SEM SEREM DE SUA EMISSAO, MAS DE TERCEIRO, QUE SE UTILIZOU DO NOME DE

SOLTEIRA DAQUELA, E DO RESPECTIVO CPF, PARA A ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA INSTITUICAO BANCARIA. INSCRICAO INDEVIDA NO SPC E NA SERASA. SE O NOME DA AUTORA, QUE TEVE SEU CREDITO COMPROVADAMENTE ABALADO, FOI INDEVIDAMENTE CADASTRADO NOS BANCOS DE DADOS DO SPC E DA SERASA, CABIVEL SE MOSTRA A INDENIZACAO POR DANO MORAL. QUANTIFICACAO DO DANO MORAL. O VALOR DA INDENIZACAO DEVE SER AFERIDO DIANTE DE PARAMETROS BALIZADORES EXISTENTES E DAS CIRCUNSTANCIAS DE CADA CASO, ATENDENDO TANTO AO CARATER INIBITORIO-PUNITIVO COMO REPARATORIO-COMPENSATORIO, COM PREPONDERANCIA DE BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE DO ENCARGO, BEM ASSIM COM ATENCAO AOS VALORES ARBITRADOS EM OUTRAS INDENIZACOES ANALOGAS, QUANDO EXISTIREM, EVITANDO-SE DECISOES DISPARES E INCOMPREENSIVEIS PELAS PARTES. APELACAO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70003720000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/04/2002)(TJRS, Apelação Cível nº 70003720000, Relatora Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. em 24/04/2002). Recrudescendo ainda mais a responsabilidade da Requerida, ressalto que houve, se não bastasse, a manutenção da situação lesiva, já que não obstante citada, e, mesmo após ciente da concessão da liminar, a CEF não procedeu à retirada da inscrição, apenas assim procedendo em 22/07/2015, o que deve ser considerado, a teor do que dispõe o art. 462 do CPC. Quanto a período anterior, denoto que, malgrado a assertiva do autor de que procurou diversas vezes entrar em contato com a ré, esta, em sua contestação, impugna esse ponto, o qual, notadamente em se tratando de fato negativo, mesmo à luz do CEF, teria de ser provado pelo autor. (CPC, art. 333, I). E como já explicitado acima, está indubitável (fato, inclusive, como já dito, sequer negado pela Requerida) nos autos que houve, em decorrência de débitos originados da conta aberta por terceiro, a indevida inscrição do nome do Requerente em órgão de restrição ao crédito, dimanando, então, danos morais, que, em casos como o dos autos, são presumidos. Em consonância com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emergem-se, in re ipsa, os danos morais. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. A propósito disso, já se decidiu...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101154213, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em razão de negativação indevida do nome do agravado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201300442497, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)Observe, ainda, inclusive na esteira do entendimento do C. STJ, acima citado, não ser mister, na hipótese, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos acostados, já se encontram demonstrados. E como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1998, p. 488-489).No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 103623/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a conduta e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenização.Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida, que, além de não ter tomado as cautelas misteres para evitar o ocorrido, permitiu com que a negatificação perdurasse por considerável tempo.Embora a indevida inscrição em órgão de restrição ao crédito faça, de per se, presumir o dano moral, as conseqüências decorrentes dessa inscrição, demonstradas nesses autos, devem ser consideradas para fins de fixação do quantum. Por conseguinte, impõe-se considerar, in casu, o nome do Requerente, até então, sem máculas, consoante observo das alegações deste nesse sentido não impugnadas e dos documentos acostados (que revelam apenas as inscrições debatidas nos autos). Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do Requerente. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo para a fixação do montante. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 15.000,00.A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2,

Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004 (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 267 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Desta sorte, certa a inexistência do débito e demonstrados os danos morais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial, que ensejou a indevida inscrição em órgão de restrição ao crédito. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde 25/11/2013 - fls. 21), importa em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data de elaboração dos cálculos, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0001932-41.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSS em face de OBER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, com espeque no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, em que se postula o ressarcimento de todas as despesas e gastos relativos aos benefícios concedidos ao segurado Dorgeval João da Silva (auxílio-doença por acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez) e seu cônjuge, Magnólia Santos Silva (pensão por morte), bem assim ao ressarcimento de eventuais outros benefícios que vierem a ser concedidos. Narra o autor, em síntese, que, de acordo com os autos da Reclamação Trabalhista nº 0001392-44.2015.5.15.0099, ajuizada pelo falecido obreiro em face de sua antiga empregadora (que tramitou pela 2ª Vara do trabalho local), Dorgeval teve sua mão presa e esmagada no dia 17/06/2010, quando foi limpar uma máquina denominada Carga de Agulhado - Carga B, o que teria ocasionado a amputação total de todos os dedos da mão direita. Em razão do acidente, teria recebido os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 03/07/2010 a 19/05/2011, e aposentadoria por invalidez, de 20/05/2011 a 08/06/2014. A partir da data do óbito do segurado (08/06/2014), o benefício pensão por morte foi concedido à viúva. Sustenta que a ré teria se comportado de forma negligente, diante da não observância das normas de segurança do ambiente do trabalho, notadamente pelo não fornecimento de equipamentos de proteção adequada. Afirma que a responsabilidade exclusiva da ré pelo acidente do trabalho já teria sido decidida na referida reclamação trabalhista, em que teria sido proferida sentença homologatória de acordo. Refere ainda que naqueles autos há laudo pericial, elaborado por perito judicial, segundo o qual se comprovaria o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o acidente do falecido. Citada, a ré não apresentou

contestação, sendo decretada sua revelia à fl. 164.É o relatório. Passo a decidir.A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes em virtude da narrativa constante dos autos, dos efeitos da revelia e dos documentos coligidos. A hipótese é, pois, de julgamento antecipado da lide.Assiste razão parcial ao autor. A previsão de indenização dos valores gastos pelo INSS em decorrência da concessão de benefícios de natureza acidentária, em que comprovada a culpa do empregador pelo evento danoso, encontra-se prevista no art. 120 da Lei 8.213/1991, verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Tal dispositivo não se revela dissonante daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, pois que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, desde que exista culpa na eclosão da relação de causalidade que descortina o prejuízo sofrido.

Analizando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestes. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, esta assim ementada:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002)Destarte, não se verifica incompatibilidade entre o disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS.Em acréscimo, vale ressaltar que o fato de o empregador recolher o SAT não afasta, por si só, sua responsabilidade indenizatória, desde que provado o desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho.Por outro lado, deflui-se da norma prevista no art. 120 da Lei 8.213/1991 que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores referidos é subjetiva, ou seja, o dever de ressarcir o erário mediante pagamento dos benefícios acidentários somente se emerge quando configurada a culpa do causador do dano, por conta de desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho. A propósito, já se decidiu:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.a Região. AC 200101000486126. 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1 18/04/2012, p. 107)ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despende em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, houve a decretação da revelia, consoante decisão de fl. 164, já que, após a juntada

aos autos do aviso de recebimento referente à carta de citação, em 11/12/2014 (fl. 146), a ré deixou transcorrer o prazo para oferecimento de resposta, conforme certificado à fl. 147 dos autos. Por conseguinte, uma vez perfectibilizada a revelia, dimanam-se os efeitos desta decorrentes (CPC, art. 319), dentre os quais, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos narrados na peça exordial, segundo os quais Dorgeval teve sua mão presa e esmagada no dia 17/06/2010, quando foi limpar uma máquina denominada Carga de Agulhado - Carga B, em razão de conduta culposa da ré, consubstanciada na negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho, do que resultou a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em razão do infórtunio laboral. Presentes, assim, o dano e o nexo de causalidade que dão causa à responsabilização da ré, em razão da presunção legal. Registro, em acréscimo, por oportuno, que, com o escopo de comprovar tais fatos, a parte autora acostou aos autos diversos documentos, dentre os quais, Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 09/21), laudo médico do perito do INSS (fl. 25/27), cópia da petição inicial da reclamação trabalhista 0001392-44.2015.5.15.0099, ajuizada pelo falecido em face da ré (fls. 34/55), laudo médico do perito judicial (fls. 103/107), cópia da sentença homologatória de acordo, celebrado na Justiça do Trabalho nos autos já referidos (fl. 116). De outro lado, porém, não obstante a revelia ocorrida, esta não possui o condão de lastrear uma condenação no que concerne aos montantes pagos pela autarquia previdenciária em virtude da pensão por morte concedida. De início, saliento que o próprio INSS, na prefacial, malgrado explane que os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez foram implantados em razão das lesões ocorridas em virtude de acidente de trabalho, bem assim que este foi causado por culpa do empregador, o mesmo não o faz em relação à pensão por morte (fls. 2/verso). Apenas relata que, mais tarde (quase quatro anos depois do acidente), o segurado faleceu. Não mencionou os fatos que deram ensejo à morte do segurado. Não foram, pois, descritos os motivos da morte, não sendo possível, assim, presumir que o óbito teria decorrido necessariamente do acidente do trabalho. Nem mesmo, aliás, se poderia deduzir do contexto uma narrativa, notadamente considerando que o óbito se deu quase quatro anos após o acidente, em virtude do qual o segurado perdeu os dedos da mão. Deflui-se, pois, que a própria causa de pedir não expõe o nexo etiológico entre o acidente noticiado e o óbito. Por conseguinte, não há, nesse ponto, fato atinente ao nexo de causalidade a ser considerado certo pela presunção de veracidade. A par disso, a propósito, apenas ad argumentandum, esse fato - não relatado -, uma vez não narrado na inicial, nem mesmo poderia, a rigor, ser objeto de prova, à luz do princípio da substanciação. E tão só a título de argumentação, a par de ausente, como já dito, a narrativa, do sobredito quadro também se emerge a inexistência não só de elementos, mas, sobretudo, de plausibilidade acerca do nexo de causalidade entre o acidente e o óbito. Assim, ainda que narrado estivesse fato alusivo ao mencionado nexo etiológico, não se poderia, no caso vertente, meramente se falar em presunção de veracidade, já que esta, conforme trilha a jurisprudência, é relativa. Nesse passo, considerando, a teor do já explanado acima, que o óbito ocorreu quase quatro anos após o acidente e que o evento decorrente deste foi a perda de dedos da mão do segurado, dimanam-se, em verdade, indícios de que não haveria nexo de causalidade, sendo certo que, a par disso, inexistem nos autos elementos de prova quanto a esse ponto, não havendo, aliás, sequer cópia do atestado de óbito. De igual modo, não é possível acolher o pedido referente ao pagamento de todos os gastos até término da ação, bem assim ao de futuros valores que o INSS vier a despendar com benefícios decorrentes do acidente de trabalho em questão. Sobreditos ressarcimentos em virtude do pagamento de futuros e eventuais gastos e benefícios, da mesma forma como aludido acima no que concerne à pensão por morte, demandariam a demonstração, por exemplo, não só do efetivo dano (decorrente de tais gastos), mas, sobretudo, do nexo de causalidade entre este e o acidente. Por conseguinte, ainda que na presente possa se reconhecer a ocorrência do acidente e a culpa da empresa, o mesmo não se dá quanto aos incertos danos futuros e os respectivos nexos etiológicos. Conclui-se, assim, que a pretensão, nesse ponto, apenas poderá ser deduzida em futura ação própria, se perfectibilizados aludidos eventos, com debate sobre referidas questões, observados o contraditório e a ampla defesa. Em adição, deflui-se que a condenação, no caso vertente, nos moldes em que é pugnada pelo INSS, levaria, em verdade, à vista de danos futuros e eventuais, à prolação de sentença condicional, o que é vedado. Ainda, não obstante deva ser acolhida a pretensão no que pertine ao ressarcimento do quanto pago pelo INSS em razão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, descabe se falar em constituição de capital para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (do benefício ainda em curso). O pleito, na hipótese, não equivale à constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC, que se aplica aos casos em que a condenação envolve prestações de cunho alimentar, o que não ocorre com os valores postulados nestes autos. Trata-se, em verdade, no caso em tela, de pretensão à recuperação de parcela do montante arrecadado para fazer frente aos benefícios previdenciários de índole acidentária. Deflui-se, assim, que a condenação aqui imposta se revela como recomposição de um fundo ou capital, não, porém, de benefício ou prestação de índole alimentar. Nesse sentido, já se decidiu: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. [...] 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF da 4.ª Região. AC 00085800720094047000. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010.) Logo, devida apenas a indenização em razão das despesas originárias dos benefícios NB 91/541.693.394-8 e NB 95/546.462.091-1, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo improcedentes os pedidos de indenização em razão da concessão do NB 21/167.935.813-5 e de ressarcimento de danos futuros, inclusive no que se refere à concessão de novos benefícios e de constituição de capital; e b) Julgo procedentes os demais pedidos para condenar a OBER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão dos benefício NB 91/541.693.394-8 (auxílio-doença por acidente do trabalho) e NB 95/546.462.091-1 (aposentadoria por invalidez), observando-se a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Dada a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002000-88.2014.403.6134 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/150). É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência. Mais bem analisando a questão em exame, vislumbro que, em casos como o dos autos, operada resta a decadência. Adoto como razão de decidir os fundamentos já explicitados pelo magistrado Leonardo Estevam de Assis Zanini (autos 0011328-31.2010.403.6183, 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO), como adiante expendido. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal. Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Nesse sentido, aliás, vinha decidindo anteriormente. Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não considerou que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data

de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Vale transcrever, ainda, O julgado do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condenado a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA X OVANIR LUIZ BUOSI X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002985-57.2014.403.6134 - LYDIA FERREIRA IGNACIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que não há mais providências a serem adotadas neste feito, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, certificando-se nos autos nº 0002052-84.2014.403.6134.

0003099-93.2014.403.6134 - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO RUIVO DE OLIVEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve benefício em sede administrativa, mas que no momento da implantação, fazia jus a um mais vantajoso. Pede o enquadramento do período de 26/01/1984 a 27/11/2007 e a concessão da aposentadoria desde a DIB, em 27/11/2007.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 299/314).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo entre 26/01/1984 e 05/03/1997, vez que já averbado como especial pela Autarquia, conforme fls. 255/256, sendo por isso incontroverso. Nestes termos, permanece o interesse processual quanto ao período de 06/03/1997 a 27/11/2007.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)⁴ O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ⁵ O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)⁶ O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)⁷ O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ⁸ Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ

18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 06/03/1997 e 27/11/2007, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Villares Metals S/A. Para tanto, foram apresentados o formulário DSS-8030 de fls. 114 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115/119. Em tais documentos, consta que o requerente permanecia exposto a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância previstos pela legislação, enquadrando-se nos termos nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual o período pleiteado deve ser computado como especial. Assim sendo, reconhecido o citado período como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 255/256), emerge-se que o autor possui, na DER em 27/11/2007, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Antônio Ruivo de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 27/11/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 27/11/2007, com o tempo de 26 anos, 2 meses e 11 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos respeitando-se a prescrição quinquenal e com a compensação dos montantes recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-47.2015.403.6134 - MARIA LASARA LEITE DE GODOY(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se da ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende anular ato administrativo que acarretou a supressão do seu direito à percepção de auxílio-transporte como servidora da APS de Santa Bárbara DOeste do INSS, com restabelecimento do benefício e com pagamento dos valores devidos desde a indevida supressão em julho de 2013. Narra, em resumo, que o ato administrativo ablativo do direito foi praticado com base na Orientação Normativa nº 3/2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a qual contraria a Medida Provisória nº 2165-36/2011 (regulamentada pelo Decreto nº 2.880/98), fonte normativa do benefício, que condiciona a sua percepção, apenas, à apresentação de declaração apontando a necessidade de indenização por gastos com transporte, ainda que realizado através de veículo particular. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Emenda à inicial e recolhimento de custas (fls. 36/38), tornando prejudicado o requerimento de gratuidade judiciária. O INSS contestou (fls. 41/47), alegando, em síntese, preliminares de impossibilidade jurídica do pedido diante da Súmula nº 339 do STF, de ilegitimidade passiva do INSS e de litisconsórcio passivo necessário com a União, e, no mérito, que a normatização do auxílio-transporte ampara a conduta praticada pela Administração. Réplica (fls. 52/61). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido não é juridicamente impossível, pois a autora não pretende obter aumento de vencimentos sem base legal, mas corrigir alegada ilegalidade praticada pela Administração, que culminou em indevida supressão de benefício indenizatório a que faz jus. Ademais, o texto sumular, mormente o não vinculante, não constitui óbice ao ingresso de lide no Poder Judiciário, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O INSS é parte passiva legítima, pois é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e quadro próprio de servidores, o qual a autora integra, de modo que cabe ao réu responder pelas obrigações decorrentes de seus vínculos funcionais. O simples fato de o INSS interpretar e aplicar uma norma emanada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não constitui hipótese legal de litisconsórcio passivo necessário com a União, haja vista que a relação jurídica discutida pertence unicamente às partes dos autos (autora e INSS). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos

ou especiais.[...]Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil.Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, firmou-se o entendimento de que o servidor pode se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.Por isso, a Orientação Normativa nº 4/2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (revogadora da Orientação Normativa SRH nº 3, de 15 de março de 2011), que estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, ao vedar o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre entre os nela previstos, desbordou da norma contida na Medida Provisória que constitui a fonte do direito.A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração. 3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. 4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravos regimentais improvidos. ..EMEN:(AGARESP 201303964233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/02/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901067377, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB:.)O E. TRF da 3ª endossa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça conforme se vê, por exemplo, nas seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao

serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14). 3. Agravo legal do INSS não provido. (AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE ÓBICE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Alegação de impossibilidade da antecipação da tutela no caso concreto, em razão do impedimento previsto na Lei nº 9494/97, que não se sustenta, na medida em que a decisão apenas determina o restabelecimento do direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes desta Corte. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00092491720134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)Ressalvo meu entendimento pessoal de que o auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se, conforme expressamente previsto no art. 1º, ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Contudo, para prestigiar a segurança jurídica decorrente do entendimento já consolidado pela Corte Regional e pelo STJ, adiro ao posicionamento dominante, a fim de, com brevidade, pacificar a lide deduzida.No caso concreto, os documentos de fls. 25/31 denotam que a autora, servidora do INSS, percebia o auxílio-transporte até a competência junho de 2013, sendo suprimida a rubrica a partir da competência julho de 2013; vê-se, ainda, através do documento de fl. 30, que o motivo da supressão do benefício foi a declaração da autora de que utiliza veículo próprio para realizar o deslocamento casa-trabalho-casa, adotando-se a previsão contida na Orientação Normativa nº 4/2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que veda a percepção da indenização em tal hipótese. Sendo assim, os fundamentos acima expendidos impõem que seja restabelecido o auxílio-transporte desde a sua cessação.ANTE O EXPOSTO, afastando as questões preliminares, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em prol da autora o auxílio-transporte, apurado nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, bem como a pagar os valores devidos desde a cessação indevida (a partir da competência julho de 2013). Sobre os atrasados deve incidir correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, segundo índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.Custas na forma da lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária no importe de 15% do valor da condenação.P. R. I.

0000813-11.2015.403.6134 - DIEGO FABRICIO SILVA X EDUARDO ALONSO BRANDAO X RICARDO TONIOLO X EVERTON MALDONADO DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ADRIANO FRANCISCO DE ALMEIDA X EDER RICARDO DE SOUSA FREITAS X ANDERSON CLEITON DE FRANCA X GIOVANI AMORIN TEIXEIRA LISBOA X CESAR AUGUSTO DE MACEDO X ADRIANO MAGNO RABELLO X ROBERT DUARTE BARBOSA X GERSEL DA SILVA RODRIGUES X EDSON ALLAN FRANCO X FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO DA SILVA X REINALDO RASO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Diego Fabrício Silva, Eduardo Alonso Brandão, Ricardo Toniolo, Everton Maldonado da Silva, José Roberto Gonçalves, Adriano Francisco de Almeida, Eder Ricardo de Sousa Freitas, Anderson Cleiton de França, Giovanni Amorin Teixeira Lisboa, César Augusto de Macedo, Adriano Magno Rabello, Robert Duarte Barbosa, Gersel da Silva Rodrigues, Edson Allan Franco, Felipe de Souza, Francisco de Assis Campelo da Silva e Reinaldo Raso movem ação com pedido de tutela antecipada em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a retificação de suas inscrições profissionais.Alegam, em suma, que, concluído o curso de Engenharia Elétrica, junto ao Centro Universitário Salesiano de São Paulo, encaminharam seu diploma para registro pelo réu que, por sua vez, expediu o título de engenheiro eletrônico, modalidade diferente da pleiteada. Relatam que estão sendo cerceados de exercerem sua profissão de forma plena.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 179/180.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 238/406, sobre a qual a parte autora se manifestou, às fls. 408/415.É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos narrados na inicial, inclusive em consonância com a teoria da substanciação, demonstrados por meio de documentos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, contém as seguintes disposições: CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS PROFISSIONAISSeção IDa Atribuição InicialArt. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confêa/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confêa/Crea - SIC. Art. 8 O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do

profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução. 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. Seção II Da Extensão da Atribuição Inicial Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional. Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 5º Nos casos previstos nos 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos. Depreende-se do texto normativo que o registro dos profissionais no CREA e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo CONFEA para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Já a extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). O procedimento de atribuição inicial de título profissional é distinto do procedimento para a sua extensão, prevendo a Resolução CONFEA nº 1.010/2005 a análise dos perfis da formação profissional na segunda hipótese (extensão do título profissional). Na atribuição inicial de título ao profissional de nível superior (caso dos autos) é inescapável observar as diretrizes curriculares do MEC e os títulos obtidos a partir de bacharelados regularmente aprovados. A Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. O art. 6º dita que todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade. O 4º do mesmo artigo prevê que o núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades; estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES, consistindo em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes. Observo que não pretendem os autores, no caso em tela, o registro de um curso diverso para a obtenção das mesmas prerrogativas atinentes a outra formação, hipótese em que, conforme trilha a jurisprudência, o registro seria indevido. Não se trata de pretensão à equiparação a outra categoria. No caso dos autos, os autores cursaram e concluíram curso de Engenharia Elétrica, autorizado como tal, após análise pelo Ministério de Educação e Cultura. Frequentaram, pois, desde o início, curso de Engenharia Elétrica que foi autorizado pelo órgão competente, o qual também possui a atribuição para proceder às providências para descredenciar. Denoto que o curso de Engenharia Elétrica em tela foi reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria 1.058, de 25/09/1997 (cf. fl. 169), renovada em 21/12/2012. Segundo consta no portal do Ministério da Educação (fl. 164), o campus da universidade em Americana é autorizado a fornecer o curso de Engenharia Elétrica, emergindo-se que, diante do MEC, este foi o curso frequentado pelos autores, e não o de Engenharia Eletrônica (disponibilizado em outras unidades, como as de Campinas e Lorena, cf. fls. 174/175), como impôs o CREA. Note-se que o núcleo de conteúdos específicos do curso em análise foi relevante para o MEC por ocasião do reconhecimento da graduação como Engenharia Elétrica, pois da leitura do Parecer CNE/CES nº 452/2012, de 06/12/2012 (fls. 170/173), o qual resultou no recredenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL, observa-se que foi feita distinção, por exemplo, entre os cursos de Engenharia Elétrica (unidade de Americana, cursada pelos autores) e Engenharia (unidade de Campinas). Logo, deduz-se que, caso a instituição não observasse as regras e exigências impostas, não obstante a autorização do MEC, caberia a este as providências devidas. Não caberia, pois, ao CREA a análise das atividades da graduação para qualificar e enquadrar o curso, pois, do contrário, diferente do que aventa em sua contestação, estaria, sim, em verdade, a desempenhar, ainda que por via indireta, as atribuições do MEC. Estaria, na realidade, ao impor uma formação diversa daquela autorizada pelo MEC, por meio de asseverada análise de conteúdo, exercendo as mesmas atribuições do órgão competente (que pode tomar as providências cabíveis em tal hipótese) e atribuindo os mesmos efeitos de uma alteração do curso ou mesmo descredenciamento. Não estaria, assim, o CREA, a fiscalizar o exercício da profissão, mas, sim, a regular aspectos atinentes às instituições de ensino que são disciplinados e aferidos pelo MEC. A pensar de outro modo, estariam o reconhecimento ou a autorização do MEC, na prática, sempre a depender da análise da grade do curso pelo CREA, que daria a última palavra. Estariam as decisões do MEC, ainda que por via oblíqua, a depender da chancela dos Conselhos, o que não pode ser admitido. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA

INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos 1º e 2º do artigo 81 e ao 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos 4º, 5º e 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério. (ADI 2.509, DJe 19/12/2008, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos meus) É certo que a teor do art. 10 da Lei nº 5.194/66 cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Contudo, esse dever de indicação ao Conselho Federal deve ser visto em harmonia com a incumbência do CONFEA de organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características (art. 11) e com a incumbência dos CREAS de agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a lei de regência (art. 34, j). Vale dizer, não se atribui aos Conselhos locais incumbência de reavaliar títulos de bacharelado reconhecidos pelo MEC, devendo, se for o caso, agir em harmonia com as instituições de ensino e o Ministério, a fim de regularizar eventuais distorções. Em suma, Engenharia Elétrica foi o curso que foi ofertado aos autores e que estes sempre acreditaram estar cursando. É o que se depreende, por exemplo, dos diplomas que instruem a inicial. Logo, a par de, diante da autorização do MEC, não ter havido razão para o atuar do CREA junto ao Ministério, ainda que houvesse empecilho ulterior, não poderiam os autores ser prejudicados por algo a que não deram causa. A modalidade eletrônica aposta nos diplomas não constitui obstáculo ao exercício das atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, que são destinadas a todos os graduados em Engenharia Elétrica, título não descaracterizado pela existência de uma especificidade de modalidade ou ênfase no foco do curso. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que as atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução são destinadas a todos os engenheiros eletrônicos, independente da modalidade que tenham cursado:

ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO ELÉTRICO. ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO NO CREA/PR. Para o fim de registro no CREA/PR os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 aplicam-se aos graduados em engenharia elétrica, seja qual for sua especialidade, visto que, nos dois casos, as especificações que se pretende realizar acabam por abarcar as três modalidades de engenharia elétrica, sendo todos tidos como engenheiros elétricos, título não descaracterizado pela existência de uma especificidade de modalidade no foco do curso. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.008987-1, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 04/08/2010) Desta sorte, inexistindo razões para o óbice colocado pelo CREA, impõe-se que este proceda ao registro do diploma em consonância com curso autorizado pelo MEC. Posto isso, confirmo a tutela deferida às fls. 178/180 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do pleito formulado, CONDENAR o CREA a retificar as inscrições profissionais dos autores, de modo a enquadrá-los como engenheiros elétricos, concedendo-lhes as atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 0009648-57.2015.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002209-23.2015.403.6134 - IVANETE SOUZA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVANETE SOUZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A

Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeitação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários

advocáticos, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002623-21.2015.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 2º da Lei nº 8.437/92, analogicamente), sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, explicitando os motivos que ensejaram o cancelamento ou bloqueio da aposentadoria por tempo de contribuição B42/138.657.768-2, de titularidade do autor João Miguel, para aferimento, não apenas da verossimilhança das alegações contidas na exordial, como da presença das condições da ação e pressupostos processuais em face da existência do processo n. 0000756-27.2014.403.6134.Intime-se com prioridade.

0002627-58.2015.403.6134 - GERALDA APARECIDA SANTAROSA(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal e outro. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-78.2015.403.6134 - VIVIANI FATIMA BARANOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-40.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Divergem as partes acerca da incidência ou não de juros sobre o resultado da compensação das quantias recebidas administrativamente, notadamente quando a diferença resulta negativa. De proêmio, tenho que o sobre os valores pagos administrativamente devem incidir juros, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da exequente, conforme, aliás, pronunciou-se recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ABATIMENTO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Na apuração das parcelas em atraso devem ser abatidos os valores pagos administrativamente, com incidência dos juros de mora, uma vez que com tal procedimento está se dando cumprimento ao determinado no título judicial à execução, pois representa a aplicação de juros de mora sobre a diferença devida à parte exequente, do contrário, com a aplicação de juros somente sobre o valor principal, haveria a ocorrência do enriquecimento sem causa em favor da parte exequente. Precedentes do E. STJ. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000490-24.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015)Entretanto, considerando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002124-04.2009.4.03.6116, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015), o abatimento das quantias recebidas administrativamente pelo exequente deve ser limitado ao valor devido em face do benefício deferido judicialmente, de modo a não haver diferenças a executar ou a devolver. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ABATIMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. CRITÉRIOS. 1. Conforme precedentes do TRF/4ª R, nas competências em que o valor recebido administrativamente for superior àquele devido em razão do julgado o abatimento ocorre até o valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado. Os valores recebidos a maior não podem ser deduzidos na memória de cálculo,

evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores. 2. É indiferente que se faça a compensação entre a quantia paga administrativamente pelo seu valor nominal na própria competência, com incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o saldo até a data final da conta, ou que o montante assegurado pela decisão judicial e a quantia paga administrativamente sejam atualizados e acrescidos de juros até o termo final para só então se efetuar a compensação. As duas sistemáticas conduzem ao mesmo resultado. 3. Verificada a sucumbência recíproca, acertada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5002977-64.2011.404.7009, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 20/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. ABATIMENTO DE PARCELAS PERCEBIDAS PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA.

POSSIBILIDADE. LIMITE. Em situações nas quais o segurado postula a concessão de benefício previdenciário na via judicial e, durante a tramitação do processo, vem a receber, por um período determinado, outro benefício (via de regra auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade), este deferido na via administrativa, duas situações distintas podem ocorrer quando da apuração das parcelas vencidas do benefício deferido judicialmente. Uma hipótese é a de que o benefício recebido pelo segurado durante a tramitação do processo tenha uma renda mensal inferior à do benefício deferido judicialmente. Nestes casos a solução é singela: ao apurar as parcelas vencidas nas competências em que esteve em gozo de outra prestação, basta apurar a diferença entre o que deveria ter recebido e o que efetivamente já recebeu. Tais diferenças integrarão o montante a ser pago ao segurado. Há, no entanto, a possibilidade de que o benefício recebido por determinado tempo tenha renda mensal superior àquela apurada para o benefício concedido na via judicial. Aqui, considerando que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepetíveis, a solução que se impõe é abater os valores que o segurado já recebeu administrativamente, limitando, porém, esse desconto ao valor da renda mensal do benefício que está sendo implantado em seu favor. Em tais competências não haverá diferenças a executar ou a devolver. (TRF4, AC 5035135-59.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 01/03/2013) Feitas essas considerações, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de novo cálculo, nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros acima alinhavados. Cumpra-se. Após, subam os autos conclusos.

0001075-58.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da decisão exequenda, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos no acórdão transitado em julgado e a compensação das quantias recebidas por força da revisão do IRSM (fl. 153). Após, vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000309-05.2015.403.6134 - VANESSA CASTRO DOS SANTOS (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X UNIVERSIDADE UNISAL UNIDADE AMERICANA (SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 234/259) em seus regulares efeitos. Vista ao impetrado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao MPF da sentença retro. Em seguida, remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001172-58.2015.403.6134 - DULCELENE SARAVALLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 159/161, para que se manifeste o juízo acerca de suposto erro material existente no julgado. É cediço que, ao publicar a decisão, o juiz apenas poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais, lhe retificar erros de cálculo, ou, ainda, por meio dos embargos de declaração, que somente serão admitidos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho. Este Juízo enfrentou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento com base nos documentos acostados aos autos, dentre os quais consta o demonstrativo de fls. 96/102, que refere o tempo de contribuição em 28 anos. Desta feita, ainda que se considere correta a assertiva da Autarquia Previdenciária no sentido de que houve o acréscimo de dez anos ao tempo de contribuição original, fato é que tal circunstância não constou do demonstrativo supracitado, conforme, aliás, foi admitido a fl. 174. Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0001212-40.2015.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 234/259) em seus regulares efeitos. Vista ao impetrado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001293-86.2015.403.6134 - EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA SUDRE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 696/831

EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA SUDRE impetrou Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à sua desaposentação. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 94/153). O INSS postulou o ingresso no processo (fl. 154). O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 157/159). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006)E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-96.2015.403.6134 - SUELY APPARECIDA FAE CAMARGO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SUELY APPARECIDA FAE CAMARGO impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período de 21/08/1974 a 06/02/1978.Narra a postulante, em síntese, que, apesar de sua CTPS encontrar-se com a correta numeração de folhas, sem emendas, rasuras ou sinais de montagem, tal intervalo não foi computado. Sustenta a presunção de veracidade do documento, motivo pelo qual pleiteia liminarmente a concessão do benefício.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 152. A autoridade coatora apresentou informações (fl. 157). O INSS postulou o ingresso no processo (fl. 162).O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 164/165).É o relatório. Decido. No caso em tela, cabe perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, aferir o tempo de contribuição do período de 21/08/1974 a 06/02/1978, para fins de concessão de aposentadoria por idade. A esse respeito, foi constatado pela Autarquia, quando da análise administrativa, que o vínculo empregatício a que a impetrante se refere foi extemporaneamente inserido no CNIS. Nos autos do processo administrativo consta, ainda, que as anotações possuem aspecto que sugere preenchimento da mesma data (fl. 126). Tendo sido determinado à impetrante que apresentasse, naquela ocasião, outros documentos aptos a comprovarem o vínculo, a mesma ficou-se inerte.Ora, pairando dúvidas acerca da confiabilidade do principal documento trazido pela parte autora, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação do trabalho exercido no alegado período, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-11.2014.403.6134 - PAIOSIN & PAIOSIN LTDA - ME X JOSE FERNANDO PAIOSIN(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Diante da certidão de fl. 103 do oficial de justiça e da proximidade da audiência (14/10/2015), intime-se a parte autora para informar o atual endereço da testemunha CARLOS PEREIRA FIGUEIREDO no prazo de 48 (horas), sob de pena de trazê-la independentemente de intimação.Cumprida a determinação acima, expeça mandado de intimação com urgência.

Expediente Nº 929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003811-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-35.2013.403.6134) INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Não obstante o requerimento de fls. 324, denoto que não houve ainda expressa determinação de pagamento à parte executada.Assim, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remaneje-se a classe processual para a de cumprimento de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003810-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 220).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários neste feito. Os honorários eventualmente arbitrados nos embargos em apenso devem ser cobrados naqueles autos.Condeno a(s) parte(s) executada(s) ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a parte atualizar o valor a ser recolhido, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página da internet da Justiça Federal.O pagamento das custas deve se dar no prazo de 15 dias, a ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento -

STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Tratando-se de réu com patrono nos autos, intime-se na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Oficial. Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional cientificada, quando da intimação da sentença, a fim de que, se for o caso, proceda à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Quando intimada, deverá também a exequente informar a existência de eventual saldo remanescente do depósito convertido em renda, restando desde já, em caso positivo, autorizado seu levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 930

CARTA PRECATORIA

0002263-23.2014.403.6134 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO JOSE FAE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da certidão retro, intime-se o beneficiário, na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de três dias, justificar o não cumprimento da primeira parte do item c de fl. 32 (comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, quadrimestralmente, a fim de justificar suas atividades). Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Ante a certidão de fl. 449, intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de três dias, o atual endereço da testemunha Alex Herrera Fernandes, ou, se o caso, requerer sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva como da substituição de referida testemunha. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 400

MANDADO DE SEGURANCA

0000931-75.2015.403.6137 - JBS S/A(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Em que pese o erro na indicação da autoridade coatora pelo impetrante, ante o teor da certidão de fl. 99, preventivamente, determino a expedição de novo mandado de notificação e intimação para fins de efetivo cumprimento da decisão parolada às fls. 94/95 em desfavor do Chefe de Inspeção Federal lotado no Serviço de Inspeção Federal nesta cidade de Andradina/SP. Melhor analisando o pedido, e por questão de maior cautela, determino que a medida liminar há de ser cumprida pelo impetrado independentemente de percentual mínimo de servidores atuantes no Serviço de Inspeção Federal em Andradina/SP, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 94/95. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 94/95: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por JBS S/A em face de CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF Nº 2951, objetivando a determinação liminar para que a autoridade

coatora retorne às suas funções, paralisadas em virtude de greve, para o fim de emitir certificados e guias de transporte que permitam ao impetrante promover a exportação de sua produção de gêneros alimentícios de origem animal e vegetal, a qual já se encontraria parcialmente armazenada em contêineres e com risco de perda, além da possibilidade de paralisação das atividades de sua unidade produtiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/84. Foi determinada a emenda da inicial no prazo de dez dias para que o impetrante retificasse o valor da causa e recolhesse custas, além de regularizar a representação (fls. 86), contudo, o impetrante apenas atendeu às duas primeiras determinações, deixando de apresentar procuração original (fls. 88/93). Dada a gravidade do quanto noticiado, a apresentação da procuração pode ser postergada, tendo em vista que cópia dela acompanha a documentação (fls. 10), o que deve ser providenciado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, em que a inexistência de normatização própria afeta a disciplinar a greve do servidor público estatutário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu hoje, por unanimidade, nos autos de Mandado de Injunção nº 670, 708 e 712 declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89). Pois bem. O fumus bonis iuris se encontra presente porque os serviços de fiscalização se encontram paralisados e, acerca da manutenção de serviços essenciais durante o movimento paredista, assim disciplina a norma em comento: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Conforme noticiado nestes autos, inexistente garantia de continuidade dos serviços de fiscalização sanitária referente ao estabelecimento impetrante, de modo estar presente o periculum in mora, o que contraria não apenas o princípio normativo subjacente, como também a essência do quanto decidido nos mencionados mandados de injunção pelo E. Supremo Tribunal Federal, visto que a liberação incondicional para comercialização de tais produtos alimentícios não se mostra razoável porquanto passível de causar danos à consumidores, do mesmo modo, inviável que tais produtos corram o risco de perecimento causado pelo desatendimento do quanto necessário pelos atuantes no movimento paredista, como se observa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARAZO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA. I - O exercício do direito de greve no serviço público, a despeito de assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo do impetrante em ver assegurada a prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização necessário ao desembarazamento aduaneiro da mercadoria, considerando tratar-se de serviço público essencial e indispensável à garantia do exercício de sua atividade profissional. II - Não se verifica, in casu, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, senão direito líquido e certo de serem vistoriadas pela autoridade sanitária em tempo razoável. III - Demonstrada a ocorrência do movimento grevista, a solução dada à controvérsia em primeira instância atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da liminar concedida. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 4558 SP 0004558-04.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 23/08/2013, QUARTA TURMA) Pelo exposto, a concessão da medida liminar é medida que se impõe para que garantido efetivo mínimo apto a cumprir o disposto na Lei de Greve, garantindo funcionamento de ao menos 30% (trinta por cento) de seu efetivo funcional para que atendido este serviço essencial. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o efetivo funcional necessário, no mínimo de trinta por cento do total de servidores atuantes no SIF 2951, para que promovidos os atos fiscalizatórios típicos e referentes ao acompanhamento da chegada e abate de animais, bem como a emissão de todos os certificados necessários à comercialização nacional ou internacional e guias de trânsito referente aos produtos comercializados pela impetrante. INTIME-SE com urgência a autoridade coatora para que produza os devidos efeitos. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima aludido, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial. Providencie o impetrante a regularização de sua representação, juntando aos autos o original da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 700/831

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-34.2014.403.6129 - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fls. 174, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001981-97.2014.403.6129 - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RECEBO a Apelação de fls. 91-94 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

0000231-26.2015.403.6129 - ISaura PEREIRA DOS SANTOS DUARTE(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04/11/2015, às 14:00 horas. Deposite as partes o rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se. Intimem-se.

0000764-82.2015.403.6129 - LUCAS DO VALE MANDIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LUCAS DO VALE MANDIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por manifestação constante dos autos à fl. 123, a parte autora desiste expressamente da presente ação, tendo seu patrono poderes bastantes a tal propósito (fl. 17) e requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 123 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento da autora de desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias simples, salvo o instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer nos autos. Fica a autora intimada para, em 15 dias, apresentar as cópias para substituição e desentranhamento dos documentos originais, com a apontada ressalva. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-75.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHAROV

Fls. 105: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado ANA MARIA SILVA BICHAROV (citado(s) às fls. 47) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIRENE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 242, apresentando cópia dos documentos necessários para citação da autarquia previdenciária. Cumpra-se.

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIOTTO X ESTADO DE SAO PAULO(SP228258 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 209 para indeferir o pleito de fls. 283-285v, uma vez que ainda inexistente periculum in mora hábil a justificar a concessão da tutela antecipada pretendida. Intimem-se os réus para que informem se tem provas a produzir e, em caso positivo, especifiquem-nas, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-54.2015.403.6129 - RODOLFO CESAR MARIANO PEREIRA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para:1. Adequá-la ao disposto no art. 6º c/c 7º, I e II da Lei nº 12.016/09;2. Apresente instrumento procuratório válido;3. Apresente declaração de hipossuficiência válida ou recolha as custas processuais devidas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 215

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003400-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-17.2015.403.6141) MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente apresente o documento mencionado às fls. 101. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-88.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 384, fornecendo o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. No silêncio, venham conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 216

MANDADO DE SEGURANCA

0004664-37.2015.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BELCHIOR FONSECA SOBRAL em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar descontos no seu benefício. É o relatório do necessário. No caso em exame, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 702/831

observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja sede, conforme consta na própria petição inicial é na cidade de Santos. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança, fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda. Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca das contestações.

0004458-14.2015.403.6144 - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS por meio da qual a parte autora visa obter pensão por morte na condição de companheira de JOÃO DESTERRO SANTOS (f. 2/60 - inicial e documentos). Determinou-se a emenda à inicial (f. 61). Nova petição veio aos autos (f. 63/64). Deferiu-se a substituição do INSS pelas pessoas indicadas pela parte autora e determinou-se nova emenda à inicial, para adequação do pedido (f. 65). A parte autora reiterou a pretensão de ser reconhecida como companheira do falecido para fins de recebimento de pensão por morte (f. 68/69). Novamente a autora foi instada a adequar o pedido (f. 70) e requereu a tramitação do feito como ação em face do INSS, tendo por finalidade única o recebimento de pensão por morte (f. 72/73). Nova decisão recebeu a emenda à inicial como pedido declaratório apenas em face do INSS, determinou a exclusão da ex-cônjuge do polo passivo e a classificação do feito como previdenciário (f. 74). O INSS contestou (f. 77/83). As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse em conciliação e a especificarem provas (f. 85). A parte autora apresentou rol de testemunhas e documentos (f. 86/96). O INSS apresentou nova manifestação alegando a existência de litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de conciliação naquele momento (f. 98/104). A parte autora alegou que o falecido era separado de fato de sua esposa (HELENA MARIA RAMOS SANTOS) e que não dispunha do endereço dela. Requereu sua inclusão no polo passivo, com a requisição de seu endereço ao INSS (f. 106/107). Determinou-se o prosseguimento do feito apenas contra o INSS (f. 108). Interposto agravo retido pelo INSS (f. 109/114), a decisão agravada foi mantida (f. 117). Houve contraminuta ao referido agravo (f. 119/120). Na decisão de f. 121, admitiu-se a inclusão da esposa beneficiária da pensão por morte do polo passivo. O INSS encaminhou informações sobre o benefício concedido a HELENA MARIA RAMOS SANTOS (f. 126/127). A parte autora requereu a citação da corré (f. 129). A ré foi citada (f. 133) e ofertou contestação (f. 134/159 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 163/166). As partes foram instadas a especificar provas (f. 167). A autora e a corré HELENA requereram a produção de prova testemunhal (f. 173/174 e f. 176). O INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo NB 149.025.645-5 e o depoimento pessoal da parte autora (f. 178). Por ocasião do saneamento do feito, deferiu-se a gratuidade judiciária à corré HELENA, facultou-se à autora comprovar o vínculo com o falecido por prova oral e documental e designou-se audiência (f. 179/183). A corré HELENA interpôs agravo retido postulando a oportunidade de produzir prova testemunhal por meio de carta precatória (f. 188/189). Expediu-se carta precatória para inquirição de três testemunhas (f. 191/192). A parte autora requereu a juntada de fotografias e notas fiscais (f. 193/196). A parte autora apresentou rol de testemunhas (f. 198/201). A decisão agravada foi mantida (f. 202). A parte autora ofertou contraminuta ao agravo (f. 206/207). Em audiência realizada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, colheu-se de três testemunhas (f. 213/219). Determinou-se a redistribuição do feito à Justiça Federal (f. 229). Realizou-se audiência para oitiva de três testemunhas por carta precatória (f. 254/257). O rol de testemunhas foi apresentado (f.

107/108, 112) Extratos de pesquisa ao sistema DATAPREV foram juntados aos autos (f. 122/125). Realizou-se audiência, na qual as partes apresentaram alegações finais (f. 126/131). É o relatório do necessário. Decido. A fim de analisar adequadamente o pedido formulado, determino: a) a juntada de extratos de consulta ao CNIS e ao sistema DATAPREV contendo pesquisas com o nome da autora, da corre e do falecido; b) a requisição ao INSS de cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido pela parte autora; c) a requisição ao INSS de cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão de pensão por morte à corre. Após a juntada de todos os documentos mencionados acima, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autora, corre HELENA e INSS. A Secretaria deverá dar ciência às partes cuja intimação se faz por publicação acerca do início do prazo sucessivo para alegações finais. A partir daí, caberá à corre HELENA calcular o prazo de 10 dias concedido à autora e, por conseguinte, identificar seu próprio prazo para manifestação nos autos, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo para autora e corre HELENA, encaminhem-se os autos ao INSS. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-65.2015.403.6144) NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, da juntada aos autos de documentos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013065-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-83.2015.403.6144) C&A MODAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0008993-83.2015.403.6144, que C&A MODAS LTDA ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante não haver previsão legal para a cobrança dos débitos de estimativas de IRPJ depois do término dos anos-calendário 2008 e 2009. Anota a existência de direito creditório, em seu favor, decorrente da compensação dos valores referidos nas DCOMPs n. 08969.02597.310708.1.3.04.0227 e n. 20142.11327.231109.1.3.02-0279. Requer a atribuição de efeito suspensivo dos atos executivos e, no mérito, almeja a anulação das CDAs. DECIDO. De início, observo ser inaplicável ao caso o art. 736 do Código de Processo Civil, cuja nova redação, determinada pela Lei 11.382, de 2006, passou a permitir o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo. Ocorre que a aplicação do Código de Processo Civil aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830, de 1980) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. Trata-se do art. 16, 1º, da Lei 6.830, de 1980, in verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos da Execução Fiscal, há óbices ainda não superados quanto à aceitação das Cartas de Fiança trazidas pelo embargante, e que impedem o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Aguarde-se manifestação da embargante nos autos da execução fiscal n. 0008993-83.2015.403.6144 acerca da impugnação da Fazenda Nacional à garantia lá prestada. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002078-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOKLA SERVICOS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP110794 - LAERTE SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica NOKLA SERVICOS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80.4.14.102783-95. Citada a executada e decorrido o prazo legal sem manifestação, foi ordenado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à empresa, ordem que parcialmente foi cumprida em razão da insuficiência de saldo (f. 33). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento e que, portanto, encontra-se com exigibilidade suspensa. Requer seja determinada a suspensão da execução e o desbloqueio do montante depositado em sua conta bancária (f. 34/49). Intimada, a Fazenda requereu a suspensão do processo por 180 dias, sem curso da prescrição intercorrente, em vista do parcelamento dos débitos, o que, no seu entender, afeta qualquer cogitação de desconstituição de penhora. É a síntese do necessário. Decido. 1 - Inicialmente, analiso o pedido de desbloqueio de valores. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). A documentação trazida aos autos informa, no entanto, que a ordem de bloqueio de ativos se deu em 11.08.2015, ou seja, antes da formalização dos procedimentos de emissão de DAS da primeira parcela do parcelamento (12.08.2015), conforme se infere do documento de f. 49. Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.2 - Considerando as manifestações da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos de modo regular. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0005823-06.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1689 - FERNANDO

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na inscrição n. 2012.N.LIVRO01.FOLHA2531-SP, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f. 06). A executada apresentou comprovante de pagamento e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC e a expedição de ofício ao CADIN determinando-se a respectiva baixa do débito (f. 08/20). A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 28). Custas recolhidas pela executada (f. 17 e 19). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 36/37). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006079-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME, para a cobrança dos débitos consubstanciados na(s) CDA(s) mencionadas na inicial sob n. 80608009004-45 e 80609022687-99. O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 068.01.2009.039147-9 (n. de ordem 13382/2009). Recebida a inicial (f. 13), ordenou-se a citação do réu, sendo comprovada a entrega de aviso de recebimento encaminhado pelo Juízo (f. 14v). O feito foi redistribuído à 44ª Subseção Judiciária Federal após a notícia de sua instalação (f. 15). Intimada (f. 16), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito executivo quanto à CDA n. 80609022687-99, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. b) a suspensão do processo sendo que o crédito ainda exequendo se enquadraria nas condições previstas na Portaria n. 75/2012. DECIDO. 1 - Tendo em vista o informe de cancelamento dos débitos inscritos com CDAs n. 80609022687-99, acolho o pedido do credor e excludo-a do objeto da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. 2 - Prosseguindo à execução do feito quanto à CDA remanescente, considerando os termos do item 2 do pedido de f. 17, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0008993-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&A MODAS LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de C&A MODAS LTDA, para a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs 8021500278667 e 8021500278748. Recebida a inicial (f. 08/09), consta a entrega de aviso de recebimento de carta de citação (f. 10). O executado ingressou no feito, oferecendo em garantia da execução as Cartas de Fiança n. 180445615 e 180445515 (f. 11/101 - petição e documentos). Intimada, a exequente manifestou sua recusa às cartas de fiança apresentadas, indicando os tópicos de sua discordância (f. 104). DECIDO. Não recaída a penhora sobre dinheiro, a inversão da ordem pré-estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, ainda que por carta de fiança, demanda a quiescência do credor. Desta feita, concedo à parte executada o prazo de 15 dias para que se manifeste quanto aos tópicos versados na petição de f. 104/104v, apresentando, se o caso, novas cartas de fiança. Atendida a providência, dê-se nova vista à Fazenda. Com o retorno dos autos em Secretaria, façam-se os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0014784-33.2015.403.6144 - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre as incongruências que impedem, por ora, a aceitação da garantia, apontadas pela União na petição de f. 163/164. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal Titular **JANICE REGINA SZOKE ANDRADE** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-06.2013.403.6002 - ARIIVALDO MUGLIA(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos e a declaração de nulidade da Cédula 96/70352-0 e suas ratificações. Afirma o autor que foi empregado do Grupo Cervieri, como médico veterinário, de 1.9.1987 a 31.7.1999, e que sempre trabalhava sob pressão e para manter seu emprego cumpria determinação e imposição para que assinasse vários papéis bancários, sempre alegando, que sua assinatura nada mudaria sua vida, mas a negativa da assinatura era a ameaça da demissão, ou seja, ou assinava ou perdia o emprego e, por conseguinte seus proventos (...) assinava sem ao mesmo saber do que se tratava e evidentemente para manter o emprego. Os réus Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri assinaram um Termo de Compromisso e Responsabilidade Patrimonial, resguardando o autor de qualquer ação ou responsabilidade quanto aos débitos repactuados nos termos da Lei 9.138/95. No início de 2012, o autor descobriu que seu nome estava inscrito no CADIN, ao ter o financiamento de um caminhão negado pelo banco, o que o deixou desorientado. Soube que consta como corresponsável de dívida de Crédito Rural de aproximadamente R\$ 10.703.940,03, juntamente com mais 14 pessoas físicas. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 96/70352, no valor de R\$ 2.984.463,85, foi assinada pelo autor, em 6.1.1999, sob imposição e ameaça, para pagamento em 8 prestações anuais, de 31.10.1998 a 31.10.2005 (f. 27/33). Este cédula foi produzida para alongamento de dívida existente junto ao Banco do Brasil pelos 3º, 4º e 5º réus desde 1992, onde evidentemente o Autor em nada participou. A dívida não foi paga, o que resultou no Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, com vencimento alterado para 31.10.2006 (f. 34/38). E, em junho de 2002, foi produzido novo Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no valor de R\$ 3.996.518,56, para pagamento em 24 parcelas anuais, de 31.10.2002 a 31.10.2025 (f. 39/45). Este aditivo não foi assinado pelo autor. A assinatura ali oposta é falsa. Foi grosseiramente falsificada. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a exclusão dos apontamentos existentes em seu nome no CADIN e outros de proteção ao crédito perante a Receita Federal do Brasil, em razão dos fatos acima narrados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após as contestações (f. 48). O Banco do Brasil S/A e Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri apresentaram contestações (f. 56/90 e 110/156). O Banco do Brasil alega como matéria prejudicial ao mérito a decadência do direito de anular o negócio jurídico representado pela assinatura da Cédula Rural 96/70352-0, de 25.11.1996. O negócio jurídico foi celebrado em 1996, o vínculo empregatício do autor encerrou-se em 31.7.1999, data em que se iniciou o prazo de 4 anos previsto no artigo 178, inciso I, do Código Civil de 2002 (aplicável ao caso, pois não houve diminuição do prazo previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916). Suscita também a prescrição da pretensão de reparação civil. Apesar de o autor alegar que soube da dívida apenas em 2012, há prova de que ele tinha conhecimento desta desde, pelo menos, 31.10.1996 (f. 20). A inscrição do débito data de seu vencimento, 31.10.1998. De acordo com o artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão de reparação civil é de 3 anos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor assinou a renegociação da dívida representada pela Cédula 96/70352-0 e assumiu a responsabilidade pelo pagamento das dívidas originárias com conjunto com 14 parceiros, com base na Lei da Securitização, a Lei 9.138/95. É válida a securitização de dívida feita por parceiro, nos termos do artigo 5º, 3º, inciso II, da Lei 9.138/95. Além disso, não há prova da coação para assinatura da cédula; há presunção de veracidade na assinatura do aditivo de 2002, com conferência da assinatura pelo Tabelião do 2º Serviço Notarial e Registro Civil de Ponta Porã/MS; e estão ausentes os requisitos para obrigação de indenizar (não existem danos morais, culpa ou nexo de causalidade e o valor pleiteado é excessivo). A Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri suscitam, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário de todos os devedores que emitiram o título de crédito. Alegam, como matéria prejudicial ao mérito, a decadência para propor esta demanda e a prescrição quanto à alegação de coação e da pretensão indenizatória. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de coação, a inocorrência de dano moral e a pretensão de enriquecimento ilícito do autor, ao requerer indenização no valor de meio milhão de reais. Sustenta que todos os atos relativos à cédula original e aos aditamentos foram praticados na agência do Banco do Brasil, onde todos compareciam pessoalmente para assinatura. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a informação de que a Cédula Rural cuja anulação se pede nesta demanda está inscrita na Dívida Ativa da União, deixa de contestar, pois possui interesse em ver esclarecidos os fatos e não há relação de causalidade entre eventual prejuízo sofrido pelo autor e qualquer ação ou omissão violadora de direito praticada pela União, o que impede a condenação (da União) em danos morais. Além disso, a União informa que foi ajuizada execução fiscal em relação ao crédito objeto dessa Cédula Rural (f. 91/99, 157-verso e 171). Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, foram os autos redistribuídos ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, ante a conexão reconhecida entre estes e os autos da Execução Fiscal n. 0042594-39.2011.8.26.0068 (f. 159) e novamente redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 172). É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, reconsidero a determinação de expedição de novo mandado de citação da União (decisões de f. 157 e 164). A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou manifestação expressa no sentido de que deixa de contestar os fatos alegados pelo autor, ante seu interesse em vê-los esclarecidos (f. 157-verso), o que configura a hipótese de desnecessidade de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Não é possível, em um juízo de cognição sumária, afirmar que o autor assinou, em 25.11.1996, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 96/70352, sob imposição e ameaça de seus então empregadores, como por ele alegado (cópia aparentemente

integral e legível nas f. 70/76). Não há prova inequívoca deste fato, que, aliás, demanda produção de outras provas além da documental. A relação de emprego entre o autor, médico veterinário, e os empregadores Agropecuária Cervieri Ltda. e Frigorífico Ponta Porã Ltda. de setembro de 1987 a outubro de 1998 e de fevereiro de 1995 a julho de 1999 (cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de f. 17) é o único fato comprovado com os documentos constantes destes autos, no que tange a afirmada assinatura sob ameaça de demissão. Este fato não é suficiente, por si só, para o fim objetivado pelo autor. Também não há prova inequívoca de que as assinaturas do autor constantes dos Aditivos de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, assinados em 6.1.1999 e em 20.6.2002 sejam falsas. Os documentos apresentados nestes autos, ao contrário, indicam que a assinatura do autor constante do contrato de 2002 foi reconhecida, por semelhança, pelo 2º Serviço Notarial de Ponta Porã/MS (cópias aparentemente integrais e legíveis nas f. 83/89 - reconhecimento da firma do autor na f. 89-verso). Finalmente, as assinaturas nos documentos de 1999 e 2002 (f. 80 e 88) não revelam, como afirma o autor, grosseira falsificação em comparação com a assinatura que o autor confirma ser verdadeira (f. 76). Está, portanto, ausente a verossimilhança do direito material que o autor afirma titularizar e a prova inequívoca desta, o que impõe o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário de todos os devedores que emitiram o título de crédito. Diga ainda, no mesmo prazo, se houve apuração criminal quanto aos fatos narrados na petição inicial e dos quais afirma ter ciência desde, pelo menos, o início do ano de 2012. Retifique o SEDI o assunto cadastrado. Trata-se de ação anulatória da Cédula Rural n. 96/70352-0 e suas re-ratificações, com pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004485-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-12.2015.403.6144) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

0008787-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-68.2015.403.6144) TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita por este Juízo. Dê-se vista à embargada para impugnação.

0013033-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-44.2015.403.6144) LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz

Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da parte Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0020688-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-24.2015.403.6144) SPIKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada onde a embargante alega:a) o pagamento do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.14.093688-28, através de parcelamento pago em três parcelas, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012;b) o pagamento do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.2.14.057254-30, do mesmo modo da certidão anterior, porém com erro de alocação de pagamento da segunda e da terceira parcelas.Requer ainda a concessão de tutela antecipada, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos tributos cobrados nos autos principais, bem como a extinção da execução.Decido. A inscrição da dívida ativa forma presunção relativa de veracidade do crédito tributário (art. 3º da Lei nº 6.830/80), obstando, linha de princípio, a concessão da tutela requerida.À vista da alegação de pagamento, entrevejo necessário, ad cautelam, a oitiva da parte ex adversa, no prazo legal para a impugnação dos embargos, com manifestação específica sobre a alegação de pagamento.Do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida, recebendo os embargos no efeito meramente devolutivo, com vistas à Fazenda para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000138-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.2. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0000186-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MJP CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MJP CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 02481949/0001-86 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206052121-70, 80606021503-85, 80606118529-90 e 80706027431-89.Às fls. 77 a 79 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120070125283 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000815-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.343.611/0001-03 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 004977-77, 80 6 10 010915-28 e 80 7 10 003165-82. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.001010-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 28 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o

trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001918-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDSON DE ASSUNCAO NOVAES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI E SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado EDSON DE ASSUNÇÃO NOVAES, na qual requer, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo à execução em curso e, no mérito, seja declarada a sua nulidade e consequente extinção da presente demanda. Informa sofrer execução fiscal em relação a débitos decorrentes de Imposto de Renda, anos-base 2010, 2011 e 2012, à ordem de R\$ 93.000,00. Contudo, alega a excipiente que o título executivo que ampara a execução é inexigível em razão da doença que lhe acomete desde novembro de 2008 (neoplasia maligna), considerando-se a isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. Juntou documentos. Em sede de impugnação, aduziu o Fisco que o jurisdicionado deixou de garantir o Juízo, descabido, no ponto, exceção de pré-executividade, ante necessidade de dilação probatória. De mais a mais, sustenta ausência de prévio requerimento administrativo, bem como que a isenção em tela veio desacompanhada do competente laudo médico do serviço oficial. É o relatório. Decido. Cumpre anotar, de início, que incabível o pedido de liminar na exceção de pré-executividade nos moldes formulados (item a de fls.35), até porque a exceção envolve primordialmente matéria que, se acolhida, enseja a extinção do crédito tributário. Meritum causae, no presente caso, verifica-se que o termo de inscrição em dívida ativa de fls.03/11 atende aos requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não procede a alegação da executada no tocante à falta de exigibilidade do título que ampara a presente execução, irrelevante, no ponto, a falta de juntada do Processo Administrativo. Cumpre destacar que, ao contrário do sustentado pela Fazenda, há, nos autos, início de procedimento no sentido da postulação administrativa da isenção de que trata o art 6º, XIV, Lei 7.713/88 (fls. 79), embora não se tenha a efetiva formulação do mesmo junto ao Fisco, o que não impede o manejo da via judicial (CF, art 5º, inciso XXXV). No mais, extraio que o art 30 Lei 9250/95 impõe, como condição à isenção, laudo médico do serviço oficial (União, Estado, Município, DF), embora a jurisprudência afaste referida a exigência, forte no princípio do livre convencimento motivado (art 131 CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE. DATA DA RESTITUIÇÃO. 1. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a neoplasia maligna. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 4. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde a data do requerimento administrativo, livres da exigência do Imposto sobre a Renda, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 134 /10, do CJF. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2035725, 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 30.04.2015) A questão é saber acerca da possibilidade de acolhimento da exceção com fundamento na moléstia grave, independente de dilação probatória. No ponto, colho que o TRF-3 já admitiu o manejo do Mandado de Segurança com tal finalidade, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIACÃO DAS PROVAS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO QUE SE APLICA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. 1. O Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar a cobrança de imposto desde que haja prova pré-constituída. 2. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). (...) 6. Nada há que se perscrutar a respeito da suposta retroatividade da isenção, na medida em que o d. Juízo a quo nada dispôs a respeito, e nada dispôs acerca do pagamento de atrasados em sede de mandado de segurança. (TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352051, 6ª T, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 27.11.2014) - grifos Havendo possibilidade de conhecimento da matéria em sede de writ, onde incabível dilação probatória, entrevejo cabível o mesmo raciocínio em sede de exceção de pré-executividade (ubi eadem ratio, ibi eadem jus). Evidente que, manejando-se a via célere do Mandado de Segurança ou da exceção de pré-executividade, o acervo probatório há ser seguro e coeso, pena de não reconhecimento da isenção pretendida. No caso, o contribuinte trouxe os relatos médicos de fls. 52/86, onde anotada a existência de Carcinoma Pouco Diferenciado Metastático para linfonodo submandibular desde 18/11/2008 (fls. 52/3 e 55/9), confirmando-se a neoplasia metastática de pescoço desde dezembro/08, colhendo estar em segmento ambulatorial desde 05/03/2010 (fls. 54), com programação terapêutica junto ao Hospital ACC Camargo em 16/01/2012 (fls. 61). A despeito de tal, o excipiente evoluiu para carcinoma de pulmão, com previsão de cirurgia para 03/06/13 (fls. 60). Nessa mesma linha, os relatórios de fls. 62/65 apontam que o excipiente, de fato, evoluiu de um câncer maligno de cabeça e pescoço, com posterior lesão pulmonar, internado em 02/06/2013 (fls. 66), para a cirurgia do dia seguinte. Não bastasse, o relatório de fls. 71/72 informa que o contribuinte sofreu nova internação em 24/06/2013, em razão da mesma moléstia (CID C34), noticiando-se, ainda em 2012, novel carcinoma na região da faringe (fls. 74). Assim, a leitura dos documentos, dos quais ciente o Fisco, em especial o relatório para fins de isenção de Imposto de Renda constante de fls. 79, conduz à inequívoca conclusão de que o paciente vem sofrendo desde 2008 com neoplasia maligna, já em estágio de metástase, atingindo a

região do pescoço, posteriormente faringe e com manifestação no pulmão, não havendo sinais de melhora, ao menos ao tempo dos fatos geradores. Ainda que houvesse segmento ambulatorial desde 2010, fato é que a moléstia não se mostrou plenamente controlada, tanto que houve manifestação em 2012, com agravamento em 2013, não havendo, assim, remissão dos sintomas. Logo, o cotejo probatório permite admitir a exceção de pré-executividade no caso em tela (Súmula 393 STJ), com o acolhimento da mesma, a fim de declarar a isenção do Imposto de Renda, com base no art. 6º, XIV, Lei 7.713/88 e art 131 CPC, em relação aos períodos declinados na inicial da execução fiscal, e objeto da CDA 80.1.14.083540-61. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, declarando a isenção do Imposto de Renda, com base no art. 6º, XIV, Lei 7.713/88, em relação aos anos-base 2010, 2011 e 2012, extinguindo-se o crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.14.083540-61. Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, à ordem de 5% sobre o valor do débito atualizado (art. 20, 4º, CPC). PRI.

0002449-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

VISTOS ETC. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 47/48. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor de petição de fls. 47/48 e requerer o for de seu interesse. Intimem-se.

0002598-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOLEDO E HOLANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Tendo em vista o pedido de revisão efetuado pelo executado, bem como diante do pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de sessenta dias. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

0003566-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO MENDES

Diante da divergência dos pedidos de fls. 19 e 21, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, requerer o que realmente for de seu interesse. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal. Intime-se.

0003625-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARNALDO FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Juntado AR devolvido pelos correios com a informação de que o executado MUDOU-SE.

0004242-53.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO)

Fls. 94: Defiro pelo prazo requerido. Após, com a juntada da Carta de Fiança aditada, abre-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0004806-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004938-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULINO ALVES DE FREITAS(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal e apensamento aos autos da ação anulatória nº 0004975-19.2015.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo, uma vez que a simples propositura de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em cobro. Ademais, não foi comprovada pelo executado a existência de qualquer outra hipótese autorizadora de suspensão da exigibilidade do tributo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A suspensão da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública segue lei especial, à qual deve ceder a

norma processual geral. II. O nexo de prejudicialidade externa não afeta isoladamente o andamento da execução fiscal, seja porque não consta da relação do artigo 151 do CTN, seja porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que compromete ainda mais a relevância da propositura de ação anulatória de débito (artigo 3 da Lei n 6.830/1980). III. É necessário que ao intercâmbio processual se alie alguma hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo: depósito do montante integral, liminares em geral, parcelamento. IV. A ação anulatória de débito fiscal não veio acompanhada de depósito judicial, nem contém decisão que tenha antecipado os efeitos da tutela. Nessas circunstâncias, o sobrestamento da execução é inviável. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455120 - Processo 0030906-65.2011.4.03.0000 - TRF300528511 - Desembargador Federal Antonio Cedenho - Segunda Turma - Data do Julgamento: 21/07/2015 - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015. Assim, diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado formulado pela exequente. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004983-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a devolução da carta de citação com a informação Mudou-se.

0004986-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL COSTA ALVES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, Juntado AR devolvido pelos correios com a informação de que não existe o numero indicado no endereço fornecido pela exequente.

0004990-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 16: defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos requeridos pelo exequente. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada, estando à disposição da exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

0005040-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ODAIR BRUNOZI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO em face de JOÃO ODAIR BRUNOZI, CPF nº 511.947.168-49, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 001824/2014, 004966/2013, 008065/2012 e 023225/2014. À fl. 17 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005784-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0005787-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAFISMA ARTES GRAFICAS E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Grafisma Artes Gráficas E Publicidade LTDA - EPP, CNPJ nº 66633777/0001/00 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80297041707-97. As fls. 97 e 98 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068011998017418-8 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005855-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JD ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JD ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 03068744/0001-36 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208032986-90, 80608134930-02 e 80608134931-93. Às fls. 40 a 43 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090378409 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005963-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JEFFERSON DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JEFFERSON DOS REIS, CPF nº 052903898-65 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80107035016-67. A fl. 19 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública Comarca de Barueri sob o n. 0680120070192563 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006623-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INVESTIR SP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP329242 - LUCIANO PEDRO LOPES DE SOUSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 65/2015 Folha(s) : 160 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Investir SP Administradora e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ nº 00.795.045/0001-08, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 027158-70, 80 6 04 069779-73, 80 6 05 0037597-08, 80 6 05 037598-96 e 80 7 05 011685-02. À fl. 160 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.003809-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007865-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na qual se requer o reconhecimento da prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n.80 2 12 018288-00,

80 6 12 041624-70 e 80 6 12 041625-51 e 80 6 12 041626-32. Alega a executada, ora exipiente, a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que a cobrança do referido crédito tributário ocorreu após o prazo de 05 (cinco) anos. Sustenta, outrossim, que a certidão de dívida ativa apresenta irregularidade, tendo em vista que não dispôs sobre a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos. Intimada, a exequente sustentou que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte em 20/12/2011, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. Requereu a exequente a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174 do Código tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, verifica-se que o crédito cobrado pela exequente refere-se a tributos sujeitos à homologação, cuja constituição ocorre com a declaração realizada pelo contribuinte. Na hipótese referida, o prazo prescricional para o Fisco realizar a cobrança judicial do montante declarado e não pago pelo contribuinte inicia-se a partir da data da constituição do crédito tributário (entrega da declaração fiscal pertinente), conforme artigo 174, caput, do CTN. No caso em tela, verifica-se que as declarações foram entregues em 20/12/2011 (fls. 57, 60, 63 e 66) e demanda ajuizada em 12/06/2013 (fls. 02). Dessa forma, não há que se falar em prescrição, pois o lapso temporal entre a constituição do crédito e o advento da primeira causa interruptiva da prescrição (28/06/13) (artigo 174, parágrafo único, I, CTN) é inferior a cinco anos. Por fim, cabe destacar que as certidões que consubstanciam as inscrições em dívida ativa trazem de forma clara o fundamento legal utilizado na apuração dos juros mora, qual seja, artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que determina a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, (fls. 04, 19 e 32), assim como dos demais encargos. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão da presente execução até a manifestação da exequente. Int.

0008092-18.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA., CNPJ 00.063.960/0001-09, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 199. À fl. 39 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008128-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL TORRES SOBRINHO FERRAMENTARIA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL TORRES SOBRINHO FERRAMENTARIA - EPP, CNPJ nº 56195399/0001-68 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80615004391-04. Às fls. 12 e 13 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008424-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JAQUELINE EUGENIO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a citação positiva, tendo decorrido o prazo sem o pagamento ou garantia do débito.

0008633-51.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição de fls. 09, no prazo de 30 (trinta) dias e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0008724-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INSIDE TECNOLOGIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/03/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de INSIDE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 00.286.254/0001-18 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 022148-70. Houve citação em 10/05/1999 (fl. 10). Peticionou a União informando a existência de parcelamento e requerendo a suspensão da execução (fl. 24). Em 24/07/2001, determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardariam pelo cumprimento do acordo. Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve a manifestação da União em 01/09/2015 em que requer o redirecionamento

da execução fiscal ao sócio administrador. (fl.31). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da exequente transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Desse modo, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 c/c artigo 269, IV do CPC.Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0008751-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TINTAS DACOR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/03/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de TINTAS DACOR LTDA., CNPJ nº 61.573.309/0001-65 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 98 003199-65. Determinada a citação por edital (fl. 16), o oficial de justiça certificou que a executada teve sua falência decretada em 27/07/1999 (fl. 16-v). Peticionou a União requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 18). Em 23/03/2000, houve decisão determinando o arquivamento dos autos. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, houve manifestação da Fazenda Nacional em 09/09/2015 requerendo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 30). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da exequente transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Desse modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008782-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO ROBERTO SILVESTRI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de FAUSTO ROBERTO SILVESTRI, CPF 015.512.578-82, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 2011/028218.À fl. 25 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009678-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-08.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PELLACANI GODINHO PRODUCOES - ME(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta, conforme r. sentença proferida nos autos do processo nº 0009677-08.2015.403.6144 (fl. 43), considero prejudicados os pedidos de extinção efetuados pela executada.

0009679-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-08.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PELLACANI GODINHO PRODUCOES - ME(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta, conforme r. sentença proferida nos autos do processo nº 0009677-08.2015.403.6144 (fl. 43), considero prejudicados os pedidos de extinção efetuados pela executada.

0009792-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL E SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao Recurso especial, interposto contra acórdão que manteve a condenação da exequente em honorários advocatícios, considero prejudicado o pedido de fl. 126. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009944-77.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TALENTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Talentos Recursos Humanos LTDA - ME, CNPJ nº 05435752/0001-07 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 39797352-7.Às fls. 19 a 21 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120110441914 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009963-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A, CNPJ nº 05886614/0001-36 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80609020232-57, 80609020233-38 e 80709005444-86.As fls. 124 e 125 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090392941 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010058-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIACON INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIACON INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 52639911/0001-67 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80606022724-99 e 80706005319-23.As fls. 130 e 131 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120060242746 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010293-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENCOPEL-COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENCOPEL - COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 03045540/0001-80 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80405049472-84.As fls. 24 e 25 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050291543 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010300-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZECAPI PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZECAPI PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 00481795/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80405048882-53.As fls. 43 e 44 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050290549 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011196-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPERDATA CONSULTORIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hiperdata Consultoria e Comercio em Informática LTDA - EPP, CNPJ nº 00022849/0001-66 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80203025351-69.As fls. 63 e 64 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 715/831

extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120030306205 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011199-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROPEG COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Propeg Comunicação Integrada LTDA, CNPJ nº 59586917/0001-62 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80201009627-08. As fls. 57 e 58 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068012002031516-0 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011202-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA, na qual se requer o reconhecimento da extinção do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa n.80 2 04 024313-06, subsidiariamente a prescrição. Alega a executada, ora exipiente, ter apurado e recolhido regularmente o aludido débito no respectivo vencimento (12/05/1999), todavia, por um equívoco, fez inserir no período de apuração do tributo data diversa daquela (12/05/2001), fato que impossibilitou o reconhecimento do pagamento. Intimada, a exequente confirmou o pagamento integral, e requereu a extinção do processo com fundamento nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. É o relatório. De início, cabe destacar que as matérias passíveis de arguição na exceção de pré-executividade compreendem aquelas que o magistrado pode conhecer de ofício, bem as que não demandam dilação probatória. No presente caso, comprovado de plano o pagamento da dívida representada na CDA 80 2 04 024313-06 prescindível o ajuizamento de ação autônoma (embargos à execução) para o reconhecimento da matéria ora alegada, pois que a própria exequente reconheceu a satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, a extinção do processo é medida que se faz necessária. No que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, destaco que, em princípio, o acolhimento da exceção implicaria na condenação em desfavor do Fisco. Porém, depreende-se da documentação juntada aos autos (tópico 07 de fls 27 e fls. 46) que houve erro no preenchimento da DARF, pelo contribuinte. E referido erro impossibilitou o Fisco de reconhecer a quitação do débito tributária na data do seu vencimento, o que motivou a executio. Por todos: TRF3- AC 0036387-63.2006.4.03.6182- 6ª Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA- e-DJF3 22/05/2015. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para DECLARA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 2 04 024313-06. Sem condenação em honorários, consoante fundamentação supra. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012601-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BETTINE & FRANCA CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição dos autos 068.01.2009.039819-22 e a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0012603-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NOBRE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição dos autos 068.01.2006.016410-7 (3224/2006) e a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Expediente Nº 112

MONITORIA

0000021-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 67/81 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000322-71.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CASTRO LOMBARDI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação cujas diligências foram negativas (fls. 35 e 41), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008064-06.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da controvérsia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 15:00 horas, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima mencionado, os nomes e qualificações de suas testemunhas. Intimem-se.

0000010-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA - EVENTOS - ME

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 182/187 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000461-23.2015.403.6144 - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para a comprovação do determinado às fls. 112. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001025-02.2015.403.6144 - SUELI PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 24 de março de 2015. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Publique-se. Intime-se.

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento em que se requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Designada perícia médica para o dia 27/04/2015 às 14hs (fls. 74), a mesma restou prejudicada, em virtude das convulsões que impediram o comparecimento da parte autora ao exame médico pericial (fls. 104/109). Redesignada perícia para o dia 29/06/2015 às 14hs30 não foi possível a sua realização, em razão da alegação de novas convulsões (fls. 113/114). Intimada a comprovar o alegado, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que deixou de se manifestar acerca do laudo pericial produzido nos autos do processo n. 0007103-79.2013.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Osasco/SP (fls. 116/121). É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o exame médico a que se submeteu a parte autora por determinação do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal em Osasco foi realizado em 28/01/2014. Assim, tendo em vista o considerável lapso temporal entre a realização daquele exame e a distribuição da presente demanda (12/02/2015), assim como a necessidade de respostas aos quesitos formulados por este Juízo, imprescindível a produção de nova perícia médica para que se possa aferir a persistência do quadro clínico incapacitante alegado na inicial. Por outras palavras, a realização de exame pericial junto ao JEF Osasco não afasta a imprescindibilidade de novo exame pericial, nestes autos. Dessa forma, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, comprove o alegado às fls. 113/114 dos autos, a saber, o mal estar sofrido antes do exame pericial, com a condução a uma unidade de Pronto Atendimento. Com a resposta, conclusos para, se o caso, designação de nova perícia. O não atendimento do determinado, ou sua inadequação, ensejará o julgamento ex vi estado do processo, considerada a cláusula constitucional inserta no inciso LXXVIII, art 5º, CF. Int.

0003428-41.2015.403.6144 - ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 717/831

SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 180. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a secretaria o determinado às fls. 161. Int.

0009531-64.2015.403.6144 - ODAIR JOSE DE ROSSI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 222/229. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença e acórdão de fls. 210/211-v, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC. Int,

0010720-77.2015.403.6144 - SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Prejudicada o exame do pedido de reconsideração, uma vez que a parte ré sequer juntou cópia integral de seu recurso. À mingua de notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, faculto às partes a produção de provas que entendam necessárias, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011026-46.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por AMI BRASIL AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência do imposto sobre produto industrializado (IPI) quando da circulação de produtos industrializados nacionalizados que não tenham submetido a processos de modificação da natureza ou alteração da finalidade, abstendo-se a ré de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança. Subsidiariamente, requer-se, na hipótese de não deferimento da tutela pleiteada, a autorização judicial para realizar o depósito dos valores relativos à cobrança do aludido imposto. Em síntese, a parte autora sustenta que tem por objeto social: a) prestação de serviços de manutenção, assistência técnica e modernização de equipamentos sociais, b) a montagem, comercialização, exportação e importação de peças, componentes e produtos de automação industrial, c) o desenvolvimento de softwares de processos industriais e de gestão de instalações elétricas, e d) a prática de todos os atos de operações e atividades relativos ou conexos aos objetos acima. Alega, outrossim, que os produtos por ela exportados do exterior para posterior revenda no mercado nacional não se submetem a qualquer processo de industrialização ou alteração da natureza. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, ainda que em sede inaudita altera pars. No que concerne ao *fumus boni iuris*, a matéria resta pacificada no âmbito do STJ, tendo por base o art 46 do CTN, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - ERESP 1400759 - 1ª Seção, rel. Min Ari Pargendler, j. 11.06.2014) Por sua vez, embora o julgado tenha sido objeto de Recurso Extraordinário junto ao STF (ARE 895140, rel. Min Carmen Lucia), havendo, na consulta processual (www.stf.jus.br), notícia de desprovimento ao recurso interposto pelo Fisco, ante inocorrência de violação direta à norma constitucional (DJE 03.08.2015), pendente Agravo Regimental. Ainda, colho que o TRF-3 filiou-se ao entendimento do STJ. Por todos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. ENTENDIMENTO DO STJ.** O e. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.398.721/SC declarou que: A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553437, 4ª T, rel. Juiz Convocado Sílvio Gemaque, j. 16.07.2015) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO**

DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido. (TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 302174, 6ª T, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.05.2015) O periculum in mora é evidente, ante sujeição à tributação indevida, com notório prejuízo à atividade profissional da empresa, descabendo, aqui, a invocação da lógica solve et repete, sabendo-se ter diante medida reversível (art 273, 2º, CPC) em caso de reforma do decurso, possibilitando ao Fisco a retomada da cobrança do débito. Assim, em juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA, a fim de determinar à ré se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da autora, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização a modificar a natureza ou alterar a finalidade daquela, bem como se abstenha de cobrança de quais valores em relação à tributação em comento e observado o quanto constante da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0011113-02.2015.403.6144 - PTM LOCACOES LIMITADA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PTM LOCAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, na qual se requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência do PIS e COFINS sobre as receitas oriundas da locação e/ou arrendamento e venda de bens próprios, móveis e imóveis, suspendendo a exigibilidade, mediante depósito mensal, até ulterior decisão. Em suma, sustenta a parte autora que se dedica à locação de prédios, terrenos, máquinas, e equipamentos próprios, móveis e instalações próprias. Assevera que as receitas provenientes da locação de imóveis não se configuram venda de mercadoria tampouco prestação de serviços, motivos pelos quais não podem ser consideradas como base de cálculo das contribuições sociais COFINS e PIS. Para tanto, invoca: a) a aplicação, em tese, da Súmula Vinculante 31 STF ao caso em tela; b) a submissão da matéria à sistemática de repercussão geral (RE 599.658); c) a inaplicabilidade da Súmula 423 STJ, no trato da locação de bens próprios; d) a distinção entre receita e faturamento, aqui considerada a renda decorrente da locação, afastada a natureza de prestação de serviços; e) violação a princípios constitucionais, tais como legalidade, capacidade contributiva, livre concorrência etc. Pugna, a final, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, com possibilidade de ulterior compensação/restituição, aludindo à eventual depósito judicial, inclusive em cunho mensal, para fins de suspensão da exigibilidade tributária. Intimada a emendar a inicial, para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, a parte autora deu cumprimento à determinação judicial (fls. 192/195). Decido. Recebo as petições de fls. 192/195 como emendas à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (art 273 CPC). Não extraio ictu oculi o necessário fumus boni iuris à concessão da medida liminar inaudita altera pars. Isto porque, mesmo à luz da Súmula Vinculante 31 STF e Súmula 423 STJ, a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido do cabimento da exceção no trato da locação de bens, ainda que próprios. Assim, inobstante a matéria ainda esteja submetida a julgamento pelo STF, como destacado na exordial, não se mostra razoável a desconstituição, via liminar, dos precedentes jurisprudenciais que alicerçam a exceção tributária sub examine. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEITAS ORIUNDAS DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONCEITO DE FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que as receitas auferidas com a locação de imóveis próprios das pessoas jurídicas integram o conceito de faturamento como base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, ainda que tal atividade não constitua o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRg no REsp 1529094 / SC- 2ª Turma- Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1515172/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) Ainda, colho que o TRF-3 vem se filiando ao entendimento do STJ. Por todos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO E VENDA DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as receitas com locação e venda de bens imóveis configuram faturamento ou receita para efeito de incidência do PIS/COFINS. 2. Agravo inominado desprovido. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. (TRF3- AMS 0016486-20.2013.4.03.6100- 3ª Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 03/03/2015) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - DEVIDA. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços,

conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.3. As contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor.4. Locação de bens móveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. A suspensão da exigibilidade concedida referia-se exclusivamente a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente.(...)(TRF3- AC 0000023-47.2007.4.03.6121- 6ª Turma- DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF318/12/2014).Por fim, no que se refere ao pedido de depósito judicial, cabe destacar que, nos termos do enunciado da Súmula 02 do TRF3, constitui faculdade do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, independente de autorização judicial.Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se. Cite-se a UNIÃO.

0012291-83.2015.403.6144 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Trata-se de ação proposta em 26/06/2015, no Juízo Estadual, em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0012306-52.2015.403.6144 - ANA LUCIA SANTOS DO CARMO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, desde já, a realização da perícia médica judicial, no dia 20 de outubro de 2015, às 08h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem.Faculto à autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que oferte os seus quesitos e ao réu, que os apresente no prazo para a contestação. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Ainda, cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0012520-43.2015.403.6144 - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 720/831

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por QUÍMICA ARAGUAYA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO, em que requer, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da cobrança de débitos oriundos de multas de trânsito bem como a não inclusão de sua razão social junto aos registros do CADIN. Alega, em síntese, que os autos de infração n.º P060101.220114.1640-04, P060101.220114.1640-10, P060101.220114.1640-09, P060101.220114.1640-07 e P060101.220114.1640-03, foram lavrados em duplicidade, por se referirem à mesma situação fática, verificada por conta da interceptação policial sofrida na BR 116, Km 208 em Guarulhos-SP. No mais, aponta que os autos n.º P060101.220114.1640-05, P060101.220114.1640-08, P060101.220114.1640-01, P060101.220114.1640-11 e P060101.220114.1640-06 e P060101.220114.1640-02 não devem subsistir, posto lavrados em desconformidade fático-jurídica com a legislação vigente. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se verifica de plano os requisitos legais à antecipação, posto ter-se diante, linha de princípio, normal exercício do poder de polícia, considerando o quanto constante da Resolução ANTT 3665/2011, havendo inclusive notícia de indeferimento administrativo do recurso interposto. Sem prejuízo, a anulação ou suspensão de exigibilidade de multa, em sede liminar inaudita altera pars, passa pela superação da presunção de legitimidade de que revestido o ato administrativo. Por todos: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) E o cotejo probatório trazido não permite, sem a oitiva da parte ex adversa, a superação da praesumptio supra referida. Consoante colho da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE CRÉDITO EM RAZÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 899/2004 - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. A questão relacionada à correta autuação diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Ademais, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que, embora relativa, não foi afastada pela agravante. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 494980, 6ª T, rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 27/02/2014) - grifei Tampouco é o caso de validar, sem a oitiva da ré, a oferta de caução por meio do caminhão objeto do auto de infração, vez que, como cediço, a garantia do débito há fazer-se preferencialmente por dinheiro. Por fim, anoto que não se extrai exorbitância no trato dos valores de fls. 119/130. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto ausente o fumus boni iuris. Cite-se a União (AGU). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desse já, a realização da perícia médica, no dia 27 de novembro de 2015, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte autora (fls. 26/29) bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte ré, no prazo da contestação. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou

oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0015261-56.2015.403.6144 - THIAGO CLAUDEMIR DE QUEIROZ X NARA PAULA MARIA DE QUEIROZ(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por THIAGO CLAUDEMIR DE QUEIROZ, neste ato representado por sua genitora NARA PAULA MARIA DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de CLAUDEMIR VICENTE DO NASCIMENTO, ocorrido em 27/08/2008.Juntou documentos (fls.14/26).Em suas razões, a parte autora atribuiu a sua paternidade ao de cujus, com quem a genitora teria se relacionado por mais de 2 (dois) anos, mas que faleceu antes de seu nascimento.Afirma que exame de DNA realizado com a colaboração do irmão do falecido resultou positivo. Requer, outrossim, a determinação da inclusão do patronímico do pai na sua certidão de nascimento, bem como a expedição de mandado de retificação de registro de nascimento ao Cartório de Registro Civil de Vila Matilde, São Paulo-SP.Pois bem Antes de examinar o pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10(dez) dias, o prévio requerimento administrativo, haja vista a inexistência de prova sobre a resistência da pretensão em relação à parte contrária.Sem prejuízo, deverá a parte no mesmo prazo esclarecer as razões pelas quais entende ser competente este Juízo para exame do pedido formulado à fl.10, letra e, tendo em vista o quanto disposto nos artigos 109 da Constituição Federal e 92 do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Int.

0015262-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-11.2015.403.6144) ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por Adriana Maria Bilar Rodrigues e Elias de Jesus Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial, assim como o deferimento de depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas.Em síntese, a parte autora sustenta ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), onde R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) foram pagos com recursos próprios e R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Virgem, n.º 93, Santana de Parnaíba/SP. Afirmo que depois de efetivado o pagamento de 35 (trinta e cinco) parcelas, não mais pode adimplir com as subsequentes, em virtude de abalo em sua disponibilidade financeira, razão pela qual requer: i) seja determinada a suspensão do pagamento dos valores em atraso, ii) a suspensão da execução extrajudicial do imóvel para o fim de não leva-lo à leilão, iii) seja declarada a suficiência dos depósitos de acordo com os parâmetros delineados na inicial, permitindo-se a consignação em pagamento das prestações mensais, incluídas as que se encontram em atraso (através do depósito de uma parcela vencida e outra vincenda). Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC.No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fūmus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.Muito embora a parte autora fundamente seu pedido na ilegalidade das cláusulas contratuais bem como em eventual equívoco havido na aplicação do SAC (Sistema de Amortização Constante), é certo que somente depois de decorridos mais de 12 (doze) meses da data da última parcela paga (17/03/2014) é que se veio em busca de tutela judicial para a manutenção da posse do imóvel.Anoto, que em uma análise não exauriente não se verificou o descumprimento de qualquer cláusula pela credora fiduciária, uma vez que diante do inadimplemento verificado, fez executar o quanto previsto na cláusula décima sétima e seguintes do contrato de fls.25/40.Sobre o tema, anoto o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Destaca-se da análise dos autos que foi firmado em 10/10/2008 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e

Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria, prevendo no seu introito o financiamento do montante de R\$ 61.477,40, que deveria ser amortizado em 240 meses, obedecendo-se ao SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no FGTS. Cópia da planilha demonstrativa de débito, apresenta que a mutuária efetuou o pagamento de somente 42 parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 25/11/2012, há aproximadamente 02 anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (22/04/2014). III - Verifica-se a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a). Nessa linha, traz-se à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72). IV - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para consolidação da propriedade. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. Confirmam-se os seguintes julgados: (TRF - 3ª Região - Ag 201103000156664 - V.U. - 1ª Turma - Rel. Juíza Silvia Rocha - DJF3 CJ1 Data:31/08/2011 página: 227); e (TRF - 3ª Região - Ag 201103000156664 - V.U. - 1ª Turma - Rel. Juiz José Lunardelli - DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 página: 187). VI - As simples alegações da parte autora de que a Caixa Econômica Federal- CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação ou suspensão dos seus efeitos. Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão a sua reforma. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00069028920144036100, Des. Cecilia Mello, 11ª T, DJe 07/08/2015.). Verifico da análise da inicial, que o que se pretende, em verdade, é proposta de conciliação, o que é inviável neste momento de cognição sumária da lide. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Cite-se e intime a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação, apresentando a respectiva proposta, ou, se necessária, a realização de audiência para tal fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016183-97.2015.403.6144 - MARIA LUIZA VIANNA GROHMANN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 169/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela/liminar (fls. 53/55) que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 189/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0010631-54.2015.403.6144 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 168/172, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013545-91.2015.403.6144 - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta em 17/01/2015, no Juízo Estadual, em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 723/831

meio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002124-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WINNER ENTREGADORA LTDA X JORGE HENRIQUE NOVAES DE OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação e carta precatória cujas diligências foram negativas (fls. 86 e 101), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003659-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA - EPP X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação/intimação cujas diligências foram negativas (fls. 50/53), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RISPER - SONDAgens E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi negativa (fls. 144/145), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Fls. 119: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente. Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Na oportunidade, ciência da juntada do mandado de citação (fls 120) cuja diligência foi negativa. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento à ação, sob pena de extinção. Int.

0009313-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTUNOX COMERCIO DE METAIS LTDA. - ME X ANTONIO EDUARDO ELORZA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, tendo em vista o demonstrativo de débito de fls. 18, aditando-o e recolhendo eventual diferença de custas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018686-91.2015.403.6144 - WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Windustry Indústria de Produtos Vegetarianos LTDA contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo-SP, no qual se postula a abstenção de inclusão do nome da impetrante no CADIN. Sustenta, em síntese, a impetrante, que recebeu notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, para que regularize pendências relativas aos débitos de Impostos Federais, ainda não exigíveis, de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Agosto, Novembro e Dezembro de 2014, sob pena de ser incluída no CADIN, afrontando o que dispõe a lei de execuções fiscais, bem como inviabilizando as atividades da empresa. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP, para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO

Haja vista a concordância da parte autora com os valores apresentados às fls. 415/416, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos indicados às fls. acima. Após a expedição do RPV e antes de sua transmissão ao E. TRF3ª Região, dê-se ciência às partes. Na oportunidade, promova a Secretaria a alteração da presente classe destes autos para 206 - Execução contra Fazenda Pública.

0003106-21.2015.403.6144 - FLAVIA DA SILVA JOVITO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLAVIA DA SILVA JOVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, observando-se os termos da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprido, cumpra-se o determinado às fls. 292.Int.

0008081-86.2015.403.6144 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos, às fls. 196/223, para os fins de execução invertida. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 147/152 e acórdão de fls. 165/166, observando-se os valores apresentados nos cálculos retro juntados. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC, instruindo, se for o caso, com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo com o valor que entende devido.Int.

0008761-71.2015.403.6144 - RONALDO SOUZA LOPES(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X RONALDO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de implantação de benefício e cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/171). Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme planilha de fls. susomencionada, desde logo sem outras formalidades. Discordando dos cálculos apresentados, proceda o interessado na forma do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário em que objetiva a parte autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, Auxílio-Doença. Sentença proferida às fls. 159/163 julgou procedente o pedido formulado na inicial a fim de implantar o benefício requerido. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a que se deu parcial provimento nos termos do acórdão de fls. 217/219-verso. Baixados os autos à origem, a parte ré apresentou os valores que entende devidos conforme cálculos de fls. 228/231. Cálculos homologados nos termos da decisão de fls. 240. Comprovou-se a implantação do benefício deferido, conforme ofício acostado a fls. 279. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Diante da negativa proferida no Agravo de Instrumento (0005097-68.2014.4.03.0000/SP), resta preclusa a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da ré nos termos da legislação mencionada. Observando-se os termos da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência. Após, expeçam-se os ofícios requisitório e precatórios com vistas aos cálculos de fls. 228/231, atualizados para setembro de 2013. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO

À vista da decisão proferida pelo E. TRF 3ª região às fls. 112/113 e do informado pela CEF às fls. 127/139, indique a autora o nome de seu representante responsável pelas medidas necessárias à efetivação da diligência de reintegração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida

a determinação, expeça a secretaria Mandado de Reintegração na posse do imóvel situado à Rua Pedro Valadares, 341, apartamento 07, Bloco 06, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Vila Vitápolis, Itapevi/SP. Deverá o mandado ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, cientificando-o(s) de que poderá(ão) desocupar voluntariamente o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, será precedida de maneira compulsória. O Analista Executante de Mandado, deverá contactar o representante da autora acima indicado para os devidos fins. Fica desde já autorizada força policial, caso necessário. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3032

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA(MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

1. Diante do ofício de fl. 240, reconsidero o despacho de fl. 238.2. Designo dia 11/11/2015, às 16h (horário de MS, 17h - horário de Brasília), audiência a ser realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas da autora, nos autos da deprecata n° 5041381-75.2015.4.04.7000.3. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR informando acerca da designação. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO n.º 500/2015_SD01, endereçado à 5ª Vara Federal de Curitiba/PR, a fim de instruir os autos da Carta Precatória n.º 5041381-75.2015.4.04.7000.

Expediente N° 3033

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIEDE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA

GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE GOMES VEADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES ROMERO(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

EMIDIO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA

BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS

ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DE LOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERAQ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO

DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Intimem-se os herdeiros de Alvacy Gomes da Silva para que, no prazo de cinco dias, justifiquem o pedido de f. 3199/3203, tendo em vista que o crédito em questão é objeto dos autos nº 0009156-44.2014.403.6000, no qual constam os mesmos cálculos dos apresentados às f. 3257/3355. A ausência de manifestação implicará em desistência do pedido de execução de sentença, na forma em que requerida. Atentem-se, ainda, os herdeiros de que a habilitação ao crédito de Alvacy Gomes da Silva deverá ser promovida nos termos do despacho de f. 3036. Intimem-se.

0000779-90.1991.403.6000 (91.0000779-0) - NIRTON FROEDER(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X HORST OTTO SCHLEY(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

PROCESSO: 0000779-90.1991.403.6000 SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: NIRTON FROEDER E HORST OTTO SCHLEY REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAS Os autores ingressaram com a presente ação ordinária contra a ré, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa contra eles emitida. Pedem ainda, a responsabilidade dos denunciados à lide, pelo pagamento das obrigações resultantes de atos praticados durante suas respectivas gestões na diretoria da empresa contribuinte, bem como indenização de perda e danos. Alegam que em 1987 foi emitida a Certidão de Dívida Ativa n. 13286000041-33 contra a empresa Taurus Veículos e Peças S.A no valor de CR\$ 353.635,18, crédito tributário que seria originado de lucro arbitrado relativo ao ano base/exercício 81/82. Ajuizada execução fiscal os autores figuram como sujeitos passivos juntamente com a empresa. Esclarecem que foram acionistas e diretores da referida empresa até 11.10.82. Após tal data assumiram como diretores Zely Ignez Pietsch e Enio Luiz Brandalise; em 04.11.83, assumiram Carlos da Graça Fernandes e Bolívar Ferreira de Andrade; em 10.06.84 Zely Ignez e Carlos de Graça venderam suas ações para Augusto Aparício. No exercício de 1980 o resultado operacional da empresa foi negativo, redundando em prejuízo. Em 1981 e 1982 repetiu-se o mesmo infortúnio e o prejuízo aumentou. Logo não há como haver obrigação tributária sem renda, provento ou acréscimo patrimonial. Onde ocorre prejuízo, impossível cogitar-se da cobrança do imposto de renda, por total ausência de suporte fático para a incidência da norma jurídica. Pedem a citação das pessoas acima citadas para integrar a lide nos termos do art. 70, III do CPC. Juntam à inicial, os documentos de fls. 9-41. A União Federal apresentou contestação de fls. 46-54. Aduz que a denúncia deve ser indeferida e no mérito destaca que inobstante tenha apresentado declarações de imposto de renda com sucessivos prejuízos não apresentou os documentos exigidos: declaração de rendimentos, fotocópia de páginas do diário e do livro de apuração do lucro real com a transcrição do balanço patrimonial, declaração do resultado dos exercícios e a demonstração do lucro real. Houve, portanto, a desclassificação da escrituração contábil. Réplica às fls. 56-58. A União juntou documentos de fls. 62-166. Por meio da decisão de fl. 231 foi determinada a especificação de provas. Posteriormente foi juntada cópia da decisão proferida no processo cautelar de exibição de provas n. 93.0000099-3, distribuído por dependência a presente ação e remetido à Justiça Estadual, por envolver interesse privado entre os autores e Augusto Aparício (último comprador das ações). Os autores pugnam pela produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Pedem ainda o sobrestamento do processo, até a decisão final nos autos do processo n. 93.0000099-3, atualmente em trâmite na Justiça Estadual. À fl. 280 foi deferido o pedido de sobrestamento do feito até prolatada decisão final da ação cautelar de exibição de documentos. O processo foi julgado improcedente (fl. 300). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O crédito tributário apurado em desfavor dos autores decorreu do processo administrativo n. 10140-001288/84-22. A Empresa Taurus, da qual os autores foram sócios, foi intimada para prestar esclarecimentos relativos à ausência de declaração de rendimentos, juntando ainda, cópia de documentos: fotocópia autenticada da página do livro de apuração do lucro real e página do livro diário, com transcrição do balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. O não atendimento implicaria em agravamento de multa (fl. 64). Por meio da manifestação de fl. 81, Augusto Aparício juntou cópia das declarações de 1982 e 1983, apresentadas tardiamente em 1984, imputando o atraso à deficiência técnica do responsável pela contabilidade. Apresentou também cópia dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultados. Em 1985 foi feita diligência na empresa (fl. 116) e constatado o encerramento de suas atividades em outubro/1984 e o desconhecimento do paradeiro dos livros comerciais e fiscais. Foi julgado

procedente o lançamento feito (fl. 124-127), considerando a não apresentação dos assentamentos contábeis e a consequente impossibilidade de apuração do lucro de maneira diversa do arbitramento. Enquadrando-se, a pessoa jurídica, por infração ao disposto no artigo 399, III do RIR 80 (vigente na ocasião): Art. 399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei n. 1.648/78, art. 7°): I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172; II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação; III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária; A ausência de escrituração regular da empresa autuada, impossibilita a determinação do lucro real, do que resultou tal definição por arbitramento. Conforme já afirmado, foram solicitados pela fiscalização tributária diversos assentamentos contábeis, que não foram apresentados e os apresentados continham diversas incorreções. A lei determina que a pessoa jurídica mantenha em ordem a sua escrituração, do que decorre que a ausência dos elementos escriturais autoriza o arbitramento do lucro, conforme se deu. Os autores não conseguiram demonstrar ausência de lucro ou o prejuízo conforme afirmado na inicial. A teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80 a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo aos interessados/executados, o ônus de ilidir a presunção legal, por meio de prova inequívoca que demonstre ocorrência de vícios quanto ao título. No presente caso os autores não lograram demonstrar não ter havido lucro amealhado pela pessoa jurídica, permanecendo íntegro o título executivo. Nesse sentido os seguintes julgados, relativos a mesma situação, com aplicação da legislação então vigente: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. MULTA. . RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 106, II, C: DO CTN. ENCARGO LEGAL. 1. O art. 399 do RIR/80 autoriza a fiscalização a desconsiderar a escrita fiscal da empresa e arbitrar o lucro quando esta contiver vícios, erros ou deficiências. 2. Não tendo a Embargante demonstrado a regularidade da escrita da empresa, uma vez que a perícia se limitou a verificar os números informados na Declaração de Rendimentos, mostra-se correto o arbitramento realizado. 3. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas. 4. Inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário e sobrevindo no curso da execução fiscal lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benigna, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, c, do CTN. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do TFR. (AC 200404010009601, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 10/03/2004 PÁGINA: 372.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA COM TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (LUCRO PRESUMIDO). AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. ARBITRAMENTO DE LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A LEI DETERMINA QUE A PESSOA JURÍDICA É OBRIGADA A MANTER EM ORDEM A SUA ESCRITURAÇÃO, SEJA NO PERTINENTE À ESCRITA OBRIGATÓRIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL E FISCAL, SEJA NO CONCERNENTE AOS DEMAIS DOCUMENTOS E PAPÉIS RELEVANTES À APURAÇÃO DOS ELEMENTOS INDICADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PRESTADA AO FISCO. ASSIM, EM RELAÇÃO À ESCRITA QUE É FEITA SEM OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE, PROCEDE A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, PARA FINS DE ARBITRAMENTO DO LUCRO. MESMO AS PESSOAS JURÍDICAS QUE OPTAM PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, SÃO OBRIGADAS A POSSUIR ASSENTAMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O SEU ENQUADRAMENTO NESSA MODALIDADE DE TRIBUTAÇÃO, DO QUE DECORRE QUE A AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESCRITURAIS AUTORIZA O ARBITRAMENTO DO LUCRO. 2. REALÇADA A OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO (SIMPLIFICADO/LUCRO PRESUMIDO) INCOMPATÍVEL COM O LIMITE DEFINIDO PELO ART. 389, DO RIR/80, E ASSINALADA A INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR, IMPOSSIBILITANDO A DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL DA PESSOA JURÍDICA, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E, EM CONSEQÜÊNCIA, AUTOS DE INFRAÇÃO POR EXTENSÃO OU REFLEXO DECORRENTES, POR INSUFICIÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO RESPECTIVO. EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE-APELANTE, SÓCIO DA EMPRESA, LAVROU-SE AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPF, FUNDADO NA PRESUNÇÃO LEGAL DA DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO NA FORMA DO ART. 403 DO RIR/80. 3. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 30 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830, DE 22.09.1980, A DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (RELATIVA) DE LIQUIDEZ E CERTEZA, CABENDO AO EXECUTADO, OU A TERCEIRO A QUEM APROVEITE, O ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO LEGAL ATRAVÉS DE PROVA INEQUÍVOCA QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS QUANTO AO TÍTULO PROBATÓRIO OU À QUANTIA EXECUTADA. O EMBARGANTE-APELANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR NÃO TER SE VERIFICADO A DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS DA EMPRESA. 4. EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA TERIA APLICADO A TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO DO RECORRENTE, HAJA VISTA QUE, SEGUNDO SE LÊ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUIRÁ O DISPOSTO NA LEI Nº 7.799/89 (ART. 61), ALTERADA PELAS LEIS NºS 8.177/91 (ART. 90) E 8.383/91 (ART. 54). É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INAPLICABILIDADE DA TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO EM CONTA SER CALCULADA COM BASE NA CAPTAÇÃO DOS JUROS PRATICADOS NO MERCADO, NÃO EXPRESSANDO A PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA (ADIN 493/DF). 5. PELO PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO, APENAS PARA EXCLUIR A TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PELOS INDEXADORES PRECONIZADOS PELO STJ. (AC 9805168549, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 03/11/2003 - Página: 509.) Observo, ainda, que os autores ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos - livros contábeis da empresa Taurus Veículos e Peças S/A em face de Zely Ignez Pietsch, Enio Luiz Brandalise, Carlos da Graça Fernandes,

Bolívar Ferreira de Andrade e Augusto Aparício. Narram que a empresa Taurus Veículos e Peças S/A é ré em execução fiscal, que se afastaram em 11.10.82, ocasião em que os requeridos foram se sucedendo na administração da sociedade e receberam os livros contábeis e fiscais. Pretendem a exibição dos livros contábeis, para enriquecer a prova documental, e demonstrar a ocorrência dos prejuízos nos exercícios de 1980, 1981 e 1982. Referida ação distribuída, inicialmente, por dependência aos presentes autos, foi remetida à Justiça Estadual, haja vista que a matéria envolver apenas interesse privado. Conforme informação juntada à fl. 300 a pretensão de exibição de documentos foi julgada improcedente. Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, entendo não haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial. Na espécie, cabia aos autores o ônus de provar o alegado fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-38.1992.403.6000 (92.0005475-7) - SERGIO FREITAS LUCIO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001200-70.1997.403.6000 (97.0001200-0) - SUELI LUZIA MARIANI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARILENE JEREMIAS BIZZO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0007396-75.2005.403.6000 (2005.60.00.007396-6) - FRANCISCO FERREIRA DA MOTTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0008963-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008963-6) - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA GARCIA - incapaz X IVONE TEIXEIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0008963-73.2007.403.6000 SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA GARCIA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR IVONE TEIXEIRA GARCIA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA GARCIA - INCAPAZ, representado por sua genitora, IVONE TEIXEIRA GARCIA, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, com o objetivo de que seja a ré compelida a fornecer-lhe o medicamento Naglazyme (Galsulfase) 5mg, na quantidade de 4 (quatro) frascos por semana, durante toda a sua vida. Como causa de pedir, o autor alega ser portador de mucopolissacaridose VI (MPS VI) (fl. 04), cujo tratamento médico indicado é através do referido fármaco. Sustenta não possuir condições financeiras para custear o tratamento, sendo que a rede pública de saúde não fornece o aludido medicamento. Destaca o caráter progressivo e incapacitante da doença e acentua que, com o tratamento, poderá evitar maior comprometimento dos órgãos e sistemas (...), inclusive a cegueira por agravação da pacidade corneana. (fl. 05) Fundamenta o pedido nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 196 e 198 da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei nº 8.080/90. Juntou os documentos de fls. 18-113. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 116-118). Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 132-143. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 171-172) Contestação às fls. 144-157, por meio da qual a ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Considerando as informações de interrupção do fornecimento do medicamento (fls. 125-128; 130-131; 201; 207-211; 226-227; 230-238; 248-250; 272-274; 330-333; 394-395), o Juízo determinou a intimação da União para dar total cumprimento à decisão de fls. 116-118 (fls. 159; 212; 228; 251; 258; 275; 282; 348-349; 396; 408; 418-419). Em resposta, a União informou que foi feita a remessa do medicamento ao endereço residencial do autor (fls. 184-185; 219-225; 292-294; 359-367; 423-427; 473). Contra a decisão de fl. 258, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 262-270), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para redução da multa diária fixada pelo descumprimento da antecipação de tutela - fls. 279-281. O juízo indeferiu o pedido de Chamamento ao Processo do Município de Campo Grande/MS, feito pela União, em razão do decurso de prazo (fls. 177-178 e 180). Réplica às fls. 187-194. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 196 e 198). Por meio da decisão de fls. 289-290, o Feito foi saneado, ocasião em que foi deferida a realização de prova pericial. Apresentação de quesitos pelas partes: fls. 303 e 304-305. Manifestação do MPF às fls. 324-329. Foi deferido o aumento da dosagem do medicamento, conforme requerido pelo autor - fls. 324-329. Manifestação do MPF às fls. 324-329. Foi deferido o aumento da dosagem do medicamento, conforme requerido pelo autor - fls. 324-329.

439-440. Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 446-457), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo - fls. 458-464. O laudo pericial foi encartado às fls. 465-469. Manifestação das partes (fls. 470-470v e 473-474). É o relato. Decido. A pretensão do autor é no sentido de que a União seja condenada a fornecer-lhe o medicamento Naglazyme (Galsulfase) 5mg, durante toda a sua vida, por ser portador de mucopolissacaridose VI (MPS VI). De início, há que se destacar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sobre a noção desse valor fundante do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988 - CF), assim se pronunciou o respeitador doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet. Se partirmos aqui do pressuposto de que a dignidade da pessoa possa ser definida (...) como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Com esboço nesse dispositivo constitucional, a todos os residentes no País é assegurada a garantia a uma vida minimamente digna, de modo que, em obediência a tal princípio, deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, em especial, quando estes estiverem acometidos de grave moléstia ou deficiência incapacitante. Tanto é assim, que o artigo 196 da CF prescreve que: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o vetor da assistência integral e universal na área da saúde. Nessa mesma linha de raciocínio, e amparado no princípio da simetria, o artigo 173 da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul reprisa o teor da norma constitucional federal. Saliento que esse dever constitucional imposto ao Estado, em acepção que abrange todos os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), não pode se transformar em promessa constitucional inconsequente, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000. Também nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (...) - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000. É certo que o Estado, ao cumprir suas obrigações, deve respeitar os limites de suas possibilidades financeiras e orçamentárias, fato esse amparado pelo princípio da reserva do possível. Todavia, o entendimento jurisprudencial hodierno consolida-se no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor aos direitos fundamentais, devendo respeitar o que se nominou de mínimo existencial. Com isso, é de se concluir que o agente político (Estado) deve assegurar às pessoas as mínimas condições de uma vida digna, mormente quando não demonstrado nos autos, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira invocada pelo Poder Público. Analisando caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (...) AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) Por outro lado, no presente caso, a prova pericial realizada (laudo de fls. 465-469), associada aos esclarecimentos feitos pela médica do autor (fls. 517-518), revelam a gravidade da patologia que acomete o autor e ressaltam que o tratamento solicitado é o mais adequado ao seu quadro. Em suas conclusões, no que interessa, o expert do Juízo foi incisivo ao afirmar, que: O requerente apresenta a Síndrome de Maroteaux-Lamy que faz parte do quadro nosológico das Mucopolissacaridoses (MPS), pertencendo a chamada MPS VI. É uma doença genética, hereditária e congênita, com mecanismo de herança autossômico e recessivo. (...) O medicamento de reposição enzimática não é fornecido pelo programa SUS. Pela rede SUS não há medicamento similar. (...) O tempo previsto para utilização do medicamento é para o resto da vida, sendo o produto administrado por via sistêmica, em infusão intravenosa, através de uma infusão semanal, com base no peso do paciente. (...) Uma vez que ainda não há cura para a doença em questão, o tratamento é paliativo, melhorando as condições de vida do paciente e evitando o agravamento das complicações decorrentes da doença básica. (...) Há necessidade de uso de medicação, porém o uso não é via oral, e sim por via sistêmica através de infusão endovenosa. (...) O tratamento é específico, ou seja, a reposição de uma enzima específica que está deficiente no paciente. (...) Vários pacientes que fizeram uso do medicamento foram acompanhados em diferentes estudos. Não foram constatados malefícios aos pacientes, pelo contrário, só foram encontrados sinais positivos de melhora do quadro. (...) O acúmulo de mucopolissacarídeos ou GAG em vários tecidos causa danos progressivos e permanentes ao organismo, ainda não tem cura total. O dano aos ossos e ao tecido conjuntivo afeta a aparência física, resultando em modificação das feições e baixa estatura. Esse dano também afeta a capacidade funcional do paciente, podendo causar limitação de movimentos por rigidez articular e defeitos do esqueleto, por exemplo, ossos malformados que causam deformidade da coluna, braços e pernas curtos, e mãos com aspecto de garra. Outros sinais e sintomas comuns da MPS incluem perda da audição, problemas visuais, aumento de tamanho de certos órgãos, infecções respiratórias, falta de ar e problemas cardíacos. Assim os medicamentos utilizados até o momento foram para diminuir as dores articulares. - grifei Ademais, a médica do autor esclareceu que (fl. 518): Considerando que a MPS VI é uma doença progressiva e incapacitante e que o paciente tem apresentado melhora com o tratamento, justifica-se a manutenção do tratamento de reposição enzimática com (NaglazymeR) para que evitemos a progressão da doença o que poderia por em risco a vida deste paciente, ou que o trane deficiente físico e/ou visual e/ou

auditivo. Lembramos que esta é uma doença progressiva, mas a maioria das pessoas afetadas apresenta inteligência normal, portanto o tratamento adequado possibilitará o desenvolvimento de uma pessoa futuramente produtiva tanto no núcleo familiar quanto para a sociedade. Assim, considero que o não preenchimento de mera formalidade - a inclusão do medicamento em questão em lista prévia para o tratamento específico de determinada patologia - não pode, por si só, obstaculizar o seu fornecimento gratuito a portador de moléstia ou deficiência gravíssima, uma vez demonstrada a respectiva necessidade, que, neste caso, restou comprovada nos autos. Neste caso é evidente que estamos diante de um conflito axiológico entre princípios constitucionais, todos convergentes, em maior ou menor grau, para a valorização da dignidade da pessoa humana. Nesta toada, menciono que já existem registros jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, em especial, o ARE 639337 AgR, de 23/08/2011, onde foi tratada a momentosa questão da teoria das escolhas trágicas - denominação utilizada pelos professores Guido Calabresi e Philip Bobbitt no livro *Tragic Choices* - ressaltando o conflito existente entre a obrigação do Estado, de efetivar o direito a saúde básica à coletividade (mínimo existencial), em contraposição às dificuldades governamentais encontradas para viabilizar recursos financeiros para tanto (reserva do possível). Confira-se o precedente acima citado, verbis: (...) LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (...) A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - (...) A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (...) (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). Conforme se percebe, inclinou-se a 2ª Turma do STF pelo maior relevo do postulado jus fundamental do mínimo existencial, em prejuízo da orientação axiológica direcionada à reserva orçamentária possível. Por outro lado, já tratando da matéria referente à questão da saúde pública no Brasil, o pleno do STF, ao julgar o AgRg na STA nº. 175, firmou entendimento no sentido de se prestigiar a ponderação dos valores (balancing choices) em questão diante do caso concreto, considerados os parâmetros normativo-judiciais apresentados no aresto. Trata-se de leading case na matéria, com relevante força persuasiva para os demais julgadores, o qual, à evidência, merece transcrição, verbis: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070). Neste precedente, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, em primoroso voto, sua excelência, ao fixar os referidos parâmetros, consignou que: (...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente

possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro (...). Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar (...) grifei. Não bastasse isso, a referendar este entendimento, cito parte do voto do constitucionalista e Ministro decano do STF Celso de Mello, verbis: (...) Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (...) (Pet 1246 MC, Presidente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 31/01/1997, publicado em DJ 13/02/1997). Por fim, registro que a obrigação da ré em fornecer ao autor o medicamento de que se trata, persiste por toda a sua vida, conforme indicação médica. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a União ao fornecimento gratuito, ao autor, do medicamento Naglazyme (Galsulfase) 5mg, na quantidade de 4 (quatro) frascos por semana, mediante a apresentação de receituário médico devidamente atualizado. O fornecimento deverá se dar de forma ininterrupta, durante toda a sua vida, e na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento, de acordo com orientação médica. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4 do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº. 80/94, art. 4º, inciso XXI). Declaro resolvido o mérito do presente processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Renumerem-se as folhas do presente feito a partir da folha 184. Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005762-68.2010.403.6000 - ZEFERINO BIGOLIN (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor/executado intimado para manifestar-se sobre a peça de f. 252/257.

0002065-05.2011.403.6000 - NELSON PEREIRA DE ARAUJO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

PROCESSO: *0000326-26.2013.403.6000 SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: M.A.A. LIMA & CIA LTDA - MEREQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS SENTENÇA M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade da sua inscrição junto ao referido conselho, de manter médico veterinário assistente, de pagamento de contribuição no interesse da categoria profissional, bem como a condenação do réu na restituição da importância de R\$ 3.744,97, corrigidos pela taxa Selic e acrescidos de juros de mora. Afirma que trabalha com o comércio varejista de peixes vivos e ornamentais, aquários e acessórios e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Apesar de não desenvolver atividade peculiar à medicina veterinária, não estando obrigada a manter um médico veterinário assistente, desde 2001 efetua o pagamento de anuidade ao CRMV/MS. Destaca que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Aduz que vem pagando indevidamente a anuidade desde 2001 e tem direito de receber de volta o que pagou nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 9-78). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que o CRMV se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho e o pagamento das anuidades, bem como a permanência de médico veterinário em seu estabelecimento. (fls. 81-85). O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 91/105, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Medicina Veterinária; no mérito, pugna pela improcedência da ação, porquanto a autora se enquadra no rol das empresas que estão obrigadas a se inscreverem e serem fiscalizadas. A atividade da empresa autora é a comercialização de animais vivos

- atividade advinda de origem animal, não tendo como negar que está ligada a medicina veterinária. Réplica às fls. 109/111. No despacho saneador (fls. 117) foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e indeferido o pedido de oitiva de testemunhas. É o relato. Decido. Ao apreciar o pedido antecipatório, este Juízo assim se pronunciou: Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS deixe de exigir da autora a sua inscrição na Autarquia profissional e o pagamento de anuidades, bem como a manutenção de médico veterinário em sua loja. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de peixes vivos ornamentais, Aquários e acessórios para Aquários e Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. É a síntese do essencial. Decido. O pleito liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, qual é a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs estas atividades estão elencadas em catálogo exemplificativo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante ser imprescindível a dilação probatória para se aferir qual é a atividade principal básica da postulante, para se atestar de forma contundente e inverossímil que a autora não se enquadra entre as hipóteses legais acima elencadas, com a simples análise da cópia do contrato social juntada aos presentes autos, é possível notar que a autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (fl. 11). Trata-se de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, conluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES.

COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o CRMV se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho e o pagamento de anuidades, bem como a permanência de médico veterinário em seu estabelecimento... (fl. 81) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial. Não vejo razões para alterar o posicionamento adotado anteriormente, estando convencida, agora em sede de cognição, do não-enquadramento da atividade da autora no rol previsto em lei de atividades que sujeitam o profissional e a empresa à registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Da leitura do art. 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros e os documentos encartados às fls. 10-11 demonstram que o objeto social da empresa é o comércio varejista de peixes ornamentais vivos, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e campig. Tais atividades não se consubstanciam naquelas elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS. Assim, indevida a cobrança das anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas atividades de competência fiscalizatória do CRMV. Apesar de espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, adequada é a restituição dos valores, já que não eram devidos, sob pena de prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia. Nesse sentido as seguintes decisões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo nominado desprovido. (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a indústria e comércio de produtos de laticínios em geral. 3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de laticínios, não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 4. No tocante à repetição, também não merece reforma a sentença, vez que comprovado o recolhimento indevido, de modo a respaldar a pretensão. 5. Nem se alegue que a inscrição espontânea impediria a própria interessada de discutir a validade de seu registro no CRQ, pois a demonstração inequívoca de que não existe obrigatoriedade de enquadramento é suficiente para afastar a cobrança de valores a título de anuidade e multa por falta de registro de profissional habilitado, podendo também a apelada, portanto, ciente de seu equívoco, requerer a restituição dos valores pagos indevidamente. Em relação aos acréscimos legais ao principal, aplica-se, para efeito de atualização, considerando o período em que houve os recolhimentos a serem repetidos, apenas a TAXA SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 739/831

por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996 (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009). 6. Confirma-se, por igual, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, vez que ausente recurso da autora, e, ademais, não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma. 7. Agravo inominado desprovido.(APELREEX 00109341120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim é devida a restituição do valor das anuidades pagas e devidamente comprovadas nos autos, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices vez que já engloba juros e atualização. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 81/85 e julgo procedente o pedido inicial para que o CRMV se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho, o pagamento das anuidades, bem como a permanência de médico veterinário em seu estabelecimento. Condeno, ainda, o requerido na restituição dos valores indevidamente recolhidos, ressaltando o prazo prescricional de cinco anos, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de cada pagamento. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ainda, devolver as custas adiantadas.P.R.I.Custas pelo requerido.

0000722-66.2014.403.6000 - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, em 24/02/2016, às 10h, no endereço Rua Luiz da Costa Leite, n.º 1816, Centro, em Bonito/MS, nos autos da Carta Precatória n.º 0001284-27.2015.8.12.0028 (1ª Vara da Comarca de Bonito/MS).

0011241-66.2015.403.6000 - CLAUDIA ANTUNES DA SILVA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011166-27.2015.403.6000 (98.0000639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009935-96.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN(MS016570 - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN)

SENTENÇATipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 24-27. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 32). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequente, conforme requerido à fl. 34. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante das contas judiciais ID nºs 072015000010424369, 072015000010424377 e 072015000010424385, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCESSO nº 0008088-25.2015.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: WESLEN DE SOUZA MARTINSSENTENÇASentença tipo CTrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos de Crédito Consignado nºs 07.1464.110.0021251-72, 07.1464.110.0021252-53 e 07.1464.110.0021253-34.A exequente afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações contratuais.Juntou documentos às f. 05/39.A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão de f. 45, confirmada pela certidão de óbito de f. 49.A exequente requereu a alteração do pólo passivo de modo que passe a constar o respectivo espólio, bem como a citação do espólio, na pessoa de sua inventariante.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 21/07/2015, e o documento de f. 49 atesta que o falecimento da parte executada ocorreu em 12/03/2014. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100-Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.Observo ainda para o fato de a mencionada inadimplência ter ocorrido em 30/06/2014 (f. 11, 22 e 33), ou seja, em data posterior ao óbito do executado.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

Intime-se o executado RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do remanescente de sua dívida para com a União Federal, conforme conta de f. 583-584.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor penhorado à f. 515 para a conta informada à f. 578, de titularidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil S.A.Com relação ao pedido de condenação dos executados em honorários advocatícios, efetivado pelo

exequente Banco do Brasil, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1134186, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente no caso de não pagamento do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, qual seja, 15 (quinze) dias. Assim, uma vez intimados à f. 430, e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença em 10% do valor exequendo do BANCO DO BRASIL. Dessa forma, decorrido o prazo fixado no primeiro parágrafo ao executado Ricardo Augusto de Souza e Silva, deverá o Banco do Brasil ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer nova conta, da qual deverão os executados serem intimados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

0010540-23.2006.403.6000 (2006.60.00.010540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO VALDIVINO LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO VALDIVINO LIMA FERREIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 159) e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009583-07.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X RODRIGO DA SILVA X REGINA DE OLIVEIRA CASTRO GARCIA X ADONIS MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR VIEIRA DA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo a petição de fl. 32 como sendo pedido de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3034

ACAO DE DEPOSITO

0001747-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WAGNER FRANCISCO LEITE

PROCESSO: *0001747-51.2013.403.6000 SENTENÇA TIPO AAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: WAGNER FRANCISCO LEITE SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de busca e apreensão em face de Wagner Francisco Leite, qualificado nos autos, pedindo a apreensão do veículo Honda/Moto CG 150, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR597484, cor preta, placa NRI-2779, alienado fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Juntou documentos de fls. 05-17. Foi determinado o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem (fls. 20-21). O requerido foi citado (fl. 50) e informou na certidão que o veículo estaria no Estado do Paraná. Não apresentou contestação. Realizadas novas diligências para apreensão, o veículo não foi localizado (fls. 54-61). À fl. 36, a CEF pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, o que foi deferido (fl. 64). Citado para fins do disposto no artigo 902 do Código de Processo Civil - CPC, o réu permaneceu em silêncio (fls. 66 e 75). É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelos documentos de fls. 07-08, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo-moto descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento (item 12) constou a alienação fiduciária, nos termos do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada (fls. 10-13). O requerido, ora devedor, não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de reaver a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, do citado texto legal. Porém, conforme noticiado nos autos, o bem objeto da ação não foi encontrado. Nessas circunstâncias, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, então vigente na ocasião, preconizava que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Dessa forma, em setembro/2014, houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sendo que o requerido foi devidamente citado para entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, bem assim apresentar contestação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. O réu não se manifestou, optando por assumir os efeitos da revelia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena e exclusiva do veículo Honda/Moto CG 150, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR597484, cor preta, placa NRI-2779, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, determinando que seja expedido contra o réu Wagner Francisco Leite o competente mandado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 742/831

para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do referido bem ou para que este promova o pagamento do saldo devedor do débito de R\$ 9.685,63, atualizado até 18.02.2013, contraído com a CEF, em dinheiro e devidamente atualizado, consoante prescreve o artigo 904 do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2015, às 15:00 h, com o perito judicial, Dr. NILSON MORO JUNIOR. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Manoel Inácio de Souza, 1.335, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3222-9710.

0008120-30.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X XALESKA PEREIRA LEITE DEMARCO(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Xaleska Pereira Leite Demarco, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Arlencaliense Alves, nº 01, Casa nº 25, Residencial Fernando Sabino, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 24/07/2006. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em abril de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, quando já estava casada com Marco Antonio Leite Demarco, desde 16/05/1997. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Além disso, alega que a requerida possui débitos contratuais (inadimplência), que também justificam o encerramento da relação negocial. Juntou documentos (fls. 10-33). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42-54), arguindo, em preliminar, a carência de ação, ante a falta de interesse processual. No mérito, disse que em nenhum momento da relação contratual a requerida se declarou solteira, não existindo qualquer prova documental neste sentido; que eventual irregularidade na formalização do contrato se deu por incúria dos prepostos da CEF; que o fato da autora ser solteira ou separada de fato no momento da sua inscrição no PAR não a impede de convolar núpcias ou reatar seu casamento durante o curso do contrato; e que deixou de pagar os encargos contratuais em virtude da CEF ter interrompido a emissão dos respectivos boletos, bem assim ter determinado ao condomínio que assim também procedesse. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu autorização judicial para proceder à consignação em pagamento dos valores que a CEF e o condomínio se recusam a receber. Juntou documentos (fls. 55-89). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Marco Antonio Leite Demarco, desde 16/05/1997, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 19), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. De outra vertente, a ré pleiteia, em sua peça defensiva, o depósito judicial dos valores contratualmente devidos, bem assim das cotas condominiais vencidas e vincendas. Tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da ré, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Em caso de improcedência, as prestações estarão provisionadas. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF. De outro norte, defiro o pedido de consignação em pagamento formulado pela parte ré, a fim de manter a arrendatária na posse do imóvel, mediante depósito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação da memória de cálculo pela CEF, do valor das parcelas do Arrendamento Residencial nº 672460013274-3 e das taxas de condomínio vencidas, bem como das vincendas, mensalmente, em conta judicial específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a CEF para informar, detalhadamente, no prazo de 15 dias, os valores das parcelas contratuais vencidas, bem assim para apresentar sua réplica. Dê-se ciência à parte ré desta decisão.

ACAO MONITORIA

0004935-96.2006.403.6000 (2006.60.00.004935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 743/2015 Folha(s) : 86PROCESSO Nº 0004935-96.2006.403.6000AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOSEMBARGANTES: LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL e SEBASTIÃO FERREIRA MORAISEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo

ASENTENÇATrata-se de embargos monitorios aviados incidentalmente a ação monitoria proposta pela CEF, em face de Luciano Regis Almeida Vidal e de Sebastião Ferreira Moraes, objetivando o recebimento de R\$ 32.976,09, em valor atualizado até 14.06.2006 e decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros Pactos - CONSTRUCARD, eis que, durante o período contratual, os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das prestações devidas, conforme pode ser verificado na planilha de evolução da dívida, fato que levou ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às fls. 5-15. Às fls. 104-106 os réus foram citados pela via editalícia, sendo-lhes nomeado curador especial. Aviamam os presentes embargos, onde alegam excesso de cobrança e pedem declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de juros acima da taxa média de mercado e capitalizados mensalmente; de comissão de permanência cumulada com pena convencional, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária; de comissão de permanência acima da taxa média praticada no mercado e com incidência da tabela price. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 117-134), defendendo a legalidade das cobranças impugnadas. Por meio da decisão de fl. 143 restou indeferido o pedido de produção de provas. É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (que foi firmado entre as partes) é uma espécie do gênero de empréstimo, em que o banco concede ao devedor, um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano. Nisso o financiamento difere do mútuo, que não condiciona a utilização do dinheiro emprestado. Com efeito, nos financiamentos da espécie, em geral os recursos emprestados são públicos, eis que derivam de programas oficiais, como no presente caso, onde são originários de um instituto de fomento à construção civil, voltado para as pessoas que desejem construir ou reformar a sua moradia, e operado pela CEF. No mais, por se tratar de serviço bancário, o pacto firmado entre as partes litigantes está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (entendimento consolidado na jurisprudência. Veja, a respeito, o disposto na Súmula 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; e STF - ADI-ED 2.591: (...) As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.). Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A despeito de, eventualmente, a CEF não cobrar algum dos valores pactuados, analiso todos os argumentos e cláusulas enumeradas pelos embargantes, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato. Do contrário, os embargantes ficariam sujeitos à situação de liberalidade de parte da CEF, o que implica em condição potestativa, que deve ser coibida. Da capitalização mensal dos juros Essa prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso, o contrato que ensejou a dívida foi pactuado em 16.08.2005 (fl. 11), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos do financiamento. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). No contrato CONSTRUCARD de fls. 7-11, a capitalização mensal de juros está prevista na Cláusula Nona, o que afasta ilegalidade a esse respeito. Argumento não acolhido. Da cobrança de juros acima da taxa média de mercado. Pelo que se verifica da leitura da Cláusula Nona, a taxa mensal de juros estipulada no contrato CONSTRUCARD foi de 1,69%. Ocorre que, não obstante a alegação dos embargantes/requeridos, no sentido de que referida taxa é abusiva em relação à taxa média do mercado, não comprovaram eles essa alegação. É cediço que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF - foi revogado pela Emenda Constitucional - EC - 40/2003. Por outro lado, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota de raciocínio, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente

ao Sistema Financeiro Nacional - SFH - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, a cobrança da taxa de juros no patamar estipulado no contrato em questão não pode ser tida por abusiva ou ilegal. Argumento não acolhido. Cobrança de comissão de permanência, despesas judiciais, honorários advocatícios e bloqueio de valores. No presente caso não está sendo cobrada comissão de permanência e nem há previsão contratual de incidência. No entanto, em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula (décima-nona) é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a prefixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I.** É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. **II.** É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. **III.** Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. **IV.** É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). **V.** A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. **VI.** Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009). **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...)** **6 -** É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. **7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.** (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel. Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08). Igualmente nula é a cláusula que prevê o bloqueio ou a utilização de saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do devedor, para pagamento do débito, sem autorização do mesmo (vigésima-primeira). Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS. TAXA DE JUROS. REDUÇÃO. 1.** No julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. **2.** Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. **3.** A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (STJ, AgRg no REsp 990.830/RS). **4.** Mostra-se abusiva a cláusula que possibilita o bloqueio de ativos existentes nas contas bancárias da parte autora junto a CEF. Referida cláusula, conforme já decidiu o STJ em outros contratos bancários, constitui cobrança do crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do credor, constituindo exercício arbitrário das próprias razões. (TRF1, AC 0019333-83.2008.4.01.3300/BA). **5.** A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor (TRF1, AC 0004373-59.2007.4.01.3300). **6.** Apelação da CEF a que se nega provimento. **7.** Apelação da parte ré a que se dá parcial provimento para declarar devida a redução da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor de 9% a.a. para 3,4% a.a., a partir de 10/03/2010, e afastar a mora (AC 200941000023472, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:321). Argumento em parte acolhido. Multa moratória e pena convencional. Não verifico ilegalidade em relação à multa pelo inadimplemento, uma vez verificada a condição de incidência. Com efeito, nessa situação, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar indevidamente o devedor inadimplente. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Finalmente, considero que o Sistema PRICE - que foi pactuado entre as partes, para o resgate do mútuo - é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. Nele, o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. Sua aplicação, como sistema de amortização da dívida, não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (AC 00095016320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:..). Argumentos não acolhidos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, para o fim de declarar nulas, em parte, as seguintes cláusulas do contrato de fls. 07-11: décima-nona, na parte em que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios; e, vigésima-primeira, na parte em que permite o bloqueio de verbas dos devedores. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3524

CARTA PRECATORIA

0008789-83.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GILSON GUENKA X VALDIR PERIUS X HELIO PEREIRA DA ROCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para a oitiva da testemunha Valdir Perius foi designado o dia 19/10/2015, às 14:30 hs, devendo o mesmo justificar, até o dia da audiência, o seu não comparecimento a esta, uma vez que foi intimado em 10/09/2015, conforme fls. 70. Comunique-se ao juízo deprecante a oitiva de duas testemunhas e a designação de nova data. Publique-se

Expediente Nº 3525

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 017/2015-SV03 Alienação de Bens do Acusado n.º 00004691-02.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n.º 0003639-05.2007.403.6000 Ações Penal n.º 0005383-63.2006.403.6000 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977/1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF n.º 182.310.986-15. Observação: Já encontra-se baixado como sucata. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na R. Recanto dos Lagos, 25 (numeração não aparente), Condomínio Recanto dos Lagos, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas. Referência: Entra antes do Haras Gimenes - perto da Serraria-orelhão. Serrano em Poços de Caldas (Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José). DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 16/10/2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 29/10/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro

emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, proroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3. 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e

publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 01 de outubro de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 015/2015-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0010145-60.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.60.00.008218-2 Ações Penais n 2004.60.00.007628-8 e 2007.60.00.003759-4 Interessados: Hyan Georges Delgado Garcete e outros ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 65530020, placas HRG 1727, MS registrado em nome de Hyan Gorges Delgado Garcete, CPF n 542.064.481-91. Observação: Amassado na lateral esquerda, retrovisor esquerdo quebrado, vidro lateral esquerdo quebrado. Há bastante tempo não está funcionando. Não está em bom estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015 e IPVA 2015 proporcional. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 16/10/2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 29/10/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os

ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1. Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3. 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias

úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 01 de outubro de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006669-38.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Não Houve arrematação do bem cosoante auto negativo de fls. 164. Reiteroos termos das decisões de fls. 81/84 e decisões anteriores e determino novamente a inclusão do bem no próximo leilão. Houve indicação dos dias 16 e 29 de outubro para realização do leilão (fls. 165). Expeça-se edital. Campo Grande/MS, em 30 de setembro de 2015. Odilon de Oliveira, Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. 018/2015-SV03 Alienação Judicial nº 0006669-38.2013.403.6000 Ação Penal nº 2003.60.02.001263-9 Interessado: Lucimara Fernandes da Silva ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM (NS) A SER (EM) ALIENADO(S): 01) Apartamento 31, localizado no Edifício Jacob Jorge, em Ponta Porã/MS, R-5, matrícula nº 18.171 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva, CPF n. 886.625.511-49. Observações: 1) O presente imóvel possui duas portas de entrada, uma que dá acesso à sala de estar e outra que dá acesso a cozinha, uma lavanderia com banheiro, uma cozinha, uma sala, um banheiro social, um quarto com suíte e um quarto simples. O imóvel está em péssimo estado de conservação, com pisos soltando, pintura deteriorada. 2) Dívida de condomínio no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) que serão arcados pelo arrematante, podendo ser dividido em 12 parcelas mensais e iguais de R\$ 5.416,67 (cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos); 3) Consta IPTU em atraso. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Ponta Porã/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 16/10/2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 29/10/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a

verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3. 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar

a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 01 de outubro de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 3931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Revogo o despacho de f. 205.Defiro a produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas arroladas (f. 198), assim como as que ainda possam ser arroladas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0002448-46.2012.403.6000 - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME X VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

F. 90. Defiro. Cancelo a audiência designada para o dia 7.10.2015 (f. 87).Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005009-09.2013.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 16:30hs.Intimem-se.

0000874-80.2015.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2015, às 16:30hs.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-69.2015.403.6003 - CLEUSELI PACHECO VERZA REIS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.

Expediente N° 3933

CARTA PRECATORIA

0007985-18.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1789

ACAO PENAL

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a certidão de folha 726, intime-se a defesa de Marcos Roberto Ribeiro para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha José dos Santos. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de Souza oitiva, que fica desde já homologada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Expediente Nº 6250

ACAO PENAL

0004091-14.2004.403.6002 (2004.60.02.004091-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIA OLIVEIRA X ALEXANDRE CRONER DE ABREU(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

SENTENÇAL. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 213/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de:ANTÔNIA OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/12/1971, em Dourados/MS, titular da Cédula de Identidade número 002.738 (FUNAI/MS), inscrita no CPF sob o número 705.639.001-30, filha de Hirton Oliveira e Noemia Isnarde, residente na Reserva Indígena Bororó, em Dourados/MS (fl. 66/IPL);ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 14/09/1964, em Brasília/DF, filho de Antônio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, (SSP/DF), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, n.º 608, Bairro Itaquiraí, em Caucaia/CE (fls. 75/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/05):No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Dourados-MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB:-80/11 8.758.907-9 requerido por ANTÔNIA OLIVEIRA. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro de um período aquisitivo inferior a 06 (seis) meses entre um evento e outro, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 26/IPL).No dia 11/01/1999, a denunciada ANTÔNIA OLIVEIRA protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido sob o número 111.213.041-9 (f. 30/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a declaração de exercício de atividade rural (f. 35/IPL) e com o atestado médico confirmando a gravidez da denunciada (f. 32/IPL).No dia 04/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, ANTÔNIA OLIVEIRA ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade (cf. requerimento de f. 09/IPL), o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 12.356, em nome de MARCOS OLIVEIRA CABREIRA, nascido aos 08/06/1998 (f. 11/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural, declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 35/IPL).Dessa forma, apurou-se que o segundo pedido de concessão do benefício salário-maternidade possui como fundamento o mesmo evento do primeiro, uma vez que pelo documento de f. 32/IPL se declara a gravidez de 9 (nove) meses da denunciada, em 18/12/1998, e a certidão de nascimento de f. 13/IPL, o nascimento de MARCOS OLIVEIRA CABREIRA aos 08/06/1998. Em razão de tais irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 20/IPL).ANTÔNIA OLIVEIRA revelou que após o nascimento do filho, agora de posse do registro administrativo de nascimento de índio n. 12.356, ingressou novamente com pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS (fls. 66-67/IPL).O sobredito requerimento de salário-maternidade (f. 09/IPL) e as declarações de exercício de atividade rural (fls. 14 e 35/IPL) foram assinados por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos.Deste modo, ANTÔNIA OLIVEIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para ANTÔNIA OLIVEIRA, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos pois foi constatado o meio fraudulento.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTÔNIA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados (...)Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 96). Antecedentes criminais juntados às fls. 105/110, 115/116, 120/121, 128/136, 244/246.Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada Antônia Oliveira, o Ministério Público Federal, ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 140/141). A proposta foi aceita em audiência realizada no dia 02/08/2007 (fl. 202).Alexandre Croner De Abreu apresentou sua resposta à acusação às fls. 241/243.As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 273/274, 294/297.Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fls. 369/371.À fl. 420, o parquet requereu a extinção da punibilidade de Antônia Oliveira tendo em vista o cumprimento parcial das condições impostas. Sentença de fl. 423, acolheu pedido ministerial e extinguiu a punibilidade de Antônia. Em 18/09/2014, foi realizado o interrogatório do réu Alexandre Croner De Abreu (fls. 472/475). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 171, 3., combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito (fls. 483/484).Em suas alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do processo. (fls. 486/492). Vieram

os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIRInicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver.Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a prescrição penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 21/12/2001, quando foi constatada irregularidade na documentação que embasou a habilitação do benefício previdenciário - salário-maternidade requerido por Antônia Oliveira, em Dourados (fl. 12). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 96), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos:No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...)Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto:a) corroborado pela manifestação da Defensoria Pública da União, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu Alexandre Croner De Abreu, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000944-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000944-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIMENES GOMES

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 014.08.4500-0 - oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Maracaju/MS, atuado neste juízo sob o nº 0000944-04.2009.403.6002, ofereceu denúncia em face de: ADRIANO GIMENES GOMES, brasileiro, solteiro, electricista, nascido em 27/03/1978, natural de Ponta Porã/MS, filho de Antonio Jacinto de Souza Gomes e Lidia Gimenes, portador da cédula de identidade RG n 973363 (SSP/MS), CPF inscrito sob o n

847.320.671-15, residente na Rua Ceará, n.º 158, Jardim Marambaia, Ponta Porã (fls. 11 e 57); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24 de junho de 2009. (fl. 142/144): Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 12.10.2008, por volta das 16h, Policiais Militares, atendendo a uma ocorrência de disparo de arma de fogo na Rua Ramão Pare, no município de Maracajú/MS, envolvendo o veículo VW/GOL, cor branca, placas CAV 1667, localizado na Vila Prateada, onde tinha se envolvido num acidente de trânsito, após diligências, abordaram Luiz Eduardo Chagas Teixeira, José Juliano Hortêncio, o denunciado ADRIANO GIMENES GOMES, e o menor José Augusto Ferreira Rojas, todos ocupantes do mencionado veículo. Durante a abordagem lograram encontrar com Luiz Eduardo Chagas Teixeira um revólver Taurus, cal. 32, municiado com cinco cartuchos, com ADRIANO GIMENES GOMES uma arma de fogo tipo pistola, cal. 6,35, Taurus, municiada com oito cartuchos e, com José Juliano Hortêncio uma pequena sacola contendo 21 papalotes e 02 pedras, num total de 15g (quinze gramas) de pasta-base de cocaína, conhecida vulgarmente por Nóia. Constatou, ainda, que os indivíduos mencionados efetuaram disparos de arma de fogo em via pública. Diante disso, Luiz Eduardo Chagas Teixeira, José Juliano Hortêncio e o denunciado ADRIANO GIMENES GOMES foram denunciados pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracajú/MS, por infração aos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigos 14, caput e 15, caput da Lei nº 10.826/2003. Com efeito, o Policial Elton Ramirez de Arruda, ao realizar revista pessoal no denunciado ADRIANO GIMENES GOMES, encontrou no bolso de trás de sua calça um cédula de R\$ 50,00 falsa. Dessarte, ADRIANO GIMENES GOMES, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta guardou 01 cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, incidindo nas penas do artigo 289, I, do CP. A existência da materialidade e autoria estão demonstradas pelo Termo de Apreensão (fl. 38), pelo Laudo de Exame em Papel Moeda Nacional (fls. 81-85 e pelos depoimentos dos Policiais (fls. 126 e 127-128). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADRIANO GIMENES GOMES como incurso nas penas do artigo 289, 1B, do Código Penal Brasileiro requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se o denunciado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgado. (...) O Inquérito Policial veio instruído com Termo de Apreensão (fl. 38), Relatório (fl. 68) e Laudo Pericial n.º 14.763/DO (fls. 78/85). A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2009. (fl. 146). Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 155, 158/159 e 168/169. Citado em 15/07/2009 (fl. 160/161). Apresentada a defesa prévia às fls. 178/180. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 221/222 e 320/322. Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fls. 231, 242/243, 278, 279, 280, 359/360, 362, 374, 375 e 436/438. Realizado o interrogatório do réu às fls. 489/490. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 497/498) pleiteando a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, c/c art. 18, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que o tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, não prevê a modalidade culposa, não sendo possível a punição do réu pela prática do crime de moeda falsa na modalidade culposa, ante o fato de que este não possuía conhecimento acerca da falsidade do dinheiro apreendido em seu poder. O réu apresentou memoriais finais (fls. 500/501). Também pugnou pela absolvição, alegando a atipicidade da conduta, por ter concorrido em culpa para o crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva é incontestável. O Termo de Apreensão fl. 38 indica que houve apreensão de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) em cédulas, sendo uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais); três de R\$ 50,00 (cinquenta reais); oito de R\$ 20,00 (vinte reais); sete de R\$ 10,00 (dez reais); duas de R\$ 5,00 (cinco reais); duas de R\$ 2,00 (dois reais) e uma de R\$ 1,00 (um real), além de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) rasgada. Mais tarde, identificou-se a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) rasgada como sendo falsa (fl. 68), a qual foi encaminhada para realização de exame pericial quanto à sua autenticidade (fl. 69). Conforme Laudo Pericial de fls. 78/85: a cédula (...) com emissão atribuída ao Banco Central do Brasil e impressão à Casa da Moeda do Brasil trata-se de CÉDULA FALSA (...) (fl. 85). A autoria do crime, contudo, não segue o mesmo viés. Consta que, durante uma ocorrência de disparo de arma de fogo, após diligências, Policiais Militares encontraram, em revista pessoal no acusado Adriano Gimenes Gomes, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa no bolso traseiro de sua calça. Contudo, as testemunhas arroladas nos autos tanto pela acusação, quanto pela defesa, ao prestarem depoimento em sede judicial, declararam não saber a quem de fato pertencia a cédula falsa, pois, no momento da abordagem policial, os pertences do acusado e dos outros indivíduos se misturaram, sendo apreendidos todos juntos. Conforme o teor do depoimento judicial do policial Elton Ramirez de Arruda que participou da abordagem feita no acusado (termo à fl. 320/321, mídia à fl. 471), foi realizada abordagem policial para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo e assaltos, momento em que foi encontrado em poder de Adriano a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) bastante amassada no bolso traseiro da calça, porém não se recorda se estava rasgada. Diz ter passado a cédula para o comandante (cabo), que, posteriormente, entregou-a ao delegado, e este alegou se tratar de uma cédula falsa. No interrogatório do réu (fls. 489/490), este alegou que em nenhum momento da abordagem policial foi mencionada a possibilidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encontrada com ele ser falsa, e que somente meses depois é que foi chamado para falar a respeito da tal. Negou ser dono da cédula falsa, informando que, durante a abordagem, o Eduardo, que com ele estava, cogitou a possibilidade de a cédula lhe pertencer. Diz que não foi feito nenhum teste para verificar a autenticidade das cédulas à hora do fato, e que os policiais foram colocando em uma sacola tudo o que encontravam junto dos abordados, de modo que os pertences se misturaram. Por fim, diz ter recebido o dinheiro que estava com ele, no momento da abordagem, como pagamento por serviços realizados a uma boate, uns R\$ 130 ou R\$ 125 reais. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo não restou caracterizado, em razão da inexistência de provas que apontassem que o réu tivesse ciência da falsidade da nota. A condenação pela prática do crime em tela exige vontade livre e consciente de colocar em circulação moeda falsa. O desconhecimento acerca da falsidade elide o dolo e, consequentemente, implica não configuração do tipo penal, visto que o dolo é elemento subjetivo do tipo. Ademais, o próprio MPF, autor da ação, requer a absolvição do acusado, ante a impossibilidade de se afirmar que este último tinha conhecimento da falsidade das notas em comento. Deste modo, não comprovado o dolo de fazer circular moeda falsa, o acusado merece absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 563, CPP - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO DO APELADO NÃO COMPROVADOS - IN DUBIO PRO REO - ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA, CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1- A falta de juntada das certidões requeridas pelo Ministério Público não acarretam a nulidade da sentença recorrida, ante a ausência de prejuízo. Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal. 2- Materialidade demonstrada pela cédula apreendida, pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo do exame em moeda, a atestar a falsidade não grosseira da cédula encontrada. 3- Ausência de prova quanto à autoria e dolo do acusado, em especial acerca da ciência, por parte deste, da falsidade do numerário em referência. Versão dos fatos verossímil e adequada às circunstâncias do caso, jamais comprovada, pela acusação, a inverdade. Presunção de inocência. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Precedentes desta Corte. 4- Assim, à míngua de prova robusta quanto à autoria e consciência da falsidade da cédula que enseje a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é de rigor manter a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 5- Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ministerial a que se nega provimento. (Processo ACR 00089631620024036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015)Logo, a improcedência do pedido de condenação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO ADRIANO GIMENES GOMES com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 289, 1º, do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações quanto a extinção de punibilidade.Oficie-se as autoridades policiais para fins de estatísticas criminais.Após, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que as testemunhas, LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN e JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA, arroladas pelo réu, Heleno Aparecido de Souza, não foram encontradas pelo Oficial de Justiça da Comarca de Mundo Novo/MS, f. 693, intime-se o referido réu, através de seu advogado constituído, Dr. Emerson Guerra Carvalho, para que junte aos autos o atual endereço das testemunhas acima referidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

Expediente Nº 6251

ACAO PENAL

0001127-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Defiro a cota Ministerial de fls.447/449.Mantenha-se suspenso o presente feito até que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Dourados/MS realize a rescisão formal do parcelamento.Dê-se vista ao MPF, após publique-se.Cumpra-se.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇAI. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 164/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de:JOAQUIM BENTO

CORREIA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 02/09/1926, em Palmeirinha-PE, filho de Enoque Bento Correia e Ana Guedes Correia, portador da cédula de identidade número 001.501.501 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 128.150.471-87, residente na Linha Barreirinha, km 10, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 94/IPL); IRINEU BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 10/12/1943, em Gravata-PE, filho de José Bezerra Filho e Severina Ana da Silva, portador da cédula de identidade número 007.739 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 007.639.421-20, residente na Avenida São José, n. 70, Bairro Guassulândia, com endereço profissional no sítio Nossa Senhora Aparecida, ambos em Glória de Dourados-MS (f. 99/IPL); OLMO NUNES DA CRUZ, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 10/01/1937, em Jati-CE, filho de Joaquim Nunes da Cruz e Joana Josina da Pia, portador da cédula de identidade número 072.347 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 285.143.861-15, residente na Chácara Santana, lote 79, quadra 38, em Glória de Dourados-MS (f. 104/IPL); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, brasileira, lavradora, nascida aos 24/03/1947, em Rancharia-SP, filha de Maria da Conceição dos Santos, portadora da cédula de identidade número 953.986 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 851.368.671-91, residente na Linha Iguassu, km 15, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 109/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados-MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 115/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 120/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Ficcio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 141/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodópolis-MS (f. 163/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana-SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 168/IPL); ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 173/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 178/IPL); e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 193/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fs. 02/15): O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fs. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (i. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fs. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada. As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (fs. 216 e 217/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 217/IPL). No caso destes autos (IPL 164/2004), especificamente, restou apurado que, em 01/04/2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fs. 08-12/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (f. 08/IPL). Dentre os documentos anexados à sobre dita petição inicial, têm-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 35, verso/IPL) expedida, em 13/05/2002, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados IRINEU BEZERRA DA SILVA (f. 21/IPL), JOAQUIM BENTO CORREIA (f. 24/IPL) e OLÍVIO NUNES DA CRUZ (f. 27/IPL), que afirmaram ter a denunciada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 35, verso/IPL). As sobre ditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício rural (f. 35, verso/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fs. 21, 24 e 27/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada MARIA DE LOURDES DOS

SANTOS, revelou que não se recorda do período em que trabalhou para os denunciados IRINEU BEZERRA DA SILVA, JOAQUIM BENTO CORREIA e OLMO NUNES DA CRUZ e que Foi no sindicato que preencheram o documento de folhas 21 e que A secretária do sindicato preenchia por conta própria (f. 109 e 110). Tal secretária (a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA), em conformidade com o depoimento de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, afirmou que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (t 128/IPL). Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados IRINEU BEZERRA DA SILVA, JOAQUIM BENTO CORREIA e OLMO NUNES DA CRUZ mentiram perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laboral da denunciada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (fs. 83-85/IPL). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados - MS a erro. trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, ZICÃO, entre outros. Que os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodópolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para patrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos patrões quando estes não queriam assinar (i. 194/IPL). (...) Assim agindo, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JOAQUIM BENTO CORREIA, IRINEU BEZERRA DA SILVA, OLMO NUNES DA CRUZ, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro. Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, JOAQUIM BENTO CORREIA, IRINEU BEZERRA DA SILVA, OLMO NUNES DA CRUZ e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 35, verso/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fs. 21, 24 e 27/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JOAQUIM BENTO CORREIA, IRINEU BEZERRA DA SILVA, OLMO NUNES DA CRUZ, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 21 de julho de 2005 (fl. 241). Antecedentes criminais juntados às fs. 346/443, 462/465, 467/478, 480/549, 561/596. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Joaquim Bento Correia, Irineu Bezerra da Silva, Olívio Nunes da Cruz e Maria de Lourdes dos Santos (fs. 599/601). Tendo estes aceitado a proposta (fs. 641, 650/653), foi realizado o desmembramento do feito em relação a tais acusados às fs. 889. Em 28.02.2007, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fs. 618/622). Aquiles Paulus apresentou defesa prévia (fs. 644/645). Impetrado habeas corpus em favor de Keila Patrícia Miranda Rocha (fs. 792/824) e em favor de Aquiles Paulus (fs. 833/844). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar impetrado no habeas corpus de Aquiles Paulus (fs. 829/832). Por meio de carta precatória expedida à comarca de Glória de Dourados, foram interrogados os réus Cícero Alviano de Souza, José Rúbio, Elmo Assis Corrêa, Leticia Ramalheiro da Silva, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, Keila Patrícia Miranda Rocha (fs. 676/680, 686/689, 876/880). O réu José Rúbio apresentou resposta à acusação, às fs. 655/659. Também o fizeram os réus Cícero Alviano de Souza, às fs. 691/692, José Bispo dos Santos às fs. 697/698, Antônio Amaral Cajaíba, às fs. 699/700, Keila Patrícia Miranda Rocha, às fs. 882/884, Elmo de Assis e Leticia Ramalheiro da Silva, às fs. 936/938, 939/943. Da decisão do habeas corpus, impetrado em favor de Keila Patricia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos neste Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fs. 945/950). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fs. 1000/1001, 1017/1019, 1046. Diante do pedido do Ministério Público Federal à fl. 1070/1070v., foi declarada extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 1072). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fs. 1059/1068, 1096v., 1103/1104, 1107/1108, 1114/1116, 1121/1122., 1150/1165v., 1232/1233. Foi realizado o reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa, Antônio Amaral Cajaíba, José Rubio e Cícero Alviano de Souza (fs. 1206/1213, 1222/1223). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela extinção da punibilidade de José Rúbio e a absolvição de Keila Patrícia Miranda Rocha. Na mesma oportunidade, pugnou pela condenação dos demais réus Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza e Antônio Amaral Cajaíba (fs. 1237/1246). As defesas dos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, José Rúbio, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, Antônio Amaral Cajaíba, José Bispo de Souza e Elmo de Assis Correa apresentaram suas alegações finais (fs. 1250/1253, 1259/1261, 1262/1272, 1275/1282, 1283/1289, 1303/1309). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram, conforme a denúncia (fs. 02/15), em 01/04/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP) é de 5 (cinco) anos, combinado com o aumento previsto no parágrafo 3º de 1/3 (um terço) e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega-se a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, superior a quatro e inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rúbio, nascido em 24/10/1941 (fl. 1072), a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rúbio, nascido em 24/10/1941 (fl. 1072), a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rúbio, nascido em 24/10/1941 (fl. 1072), a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.

04), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 21 de julho de 2005 (fl. 241), cumpre reconhecer que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 01.04.2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Ferreira Lima, na comarca de Glória de Dourados (fls. 24/29). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 21 de julho de 2005, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista para o caso de tentativa. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Elmo Assis Corrêa, Keila Patricia Miranda Rocha, José Bispo de Souza, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza e Antônio Amaral Cajaíba por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G.

DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 154/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, também conhecida como Shirlei, brasileira, casada, nascida aos 03/01/1948, em Pacaembu/SP, filha de Benedito Honório e Sebastiana Barbosa, portadora da cédula de identidade número 011.932.626-7 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 203.595.941-15, residente na Rua Melvin Jones, n. 189, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 94/IPL); ANTONIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.ª Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 100/IPL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão/SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 106/IPL); JOÃO GOMES, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 01/05/1947, em Galia/SP, filho de Mariano Gomes e Josefã Villani Gomes, portador da cédula de identidade n.º 001.572.157 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o n.º 256.980.289-15, residente na 4.ª Linha, Km 01, fundição, em Glória de Dourados/MS (f. 112/IPL); CICERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados/MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 118/1 PL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina/MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 123/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho/RS, filho de Fencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n.º 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 144/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé/MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis-MS (f. 168/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana/SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 173/IPL); e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 188/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 27 de julho de 2005 (fls. 02/15): O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/1PL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/1 PL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada. As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 211/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 211/IPL). No caso destes autos (IPL 154/2004), especificamente, restou apurado que, em 24/02/2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fls. 08-11/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade

para a denunciada MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN. Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, têm-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL) pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados JOSÉ RUBIO (f. 18/IPL), JOÃO GOMES (f. 20/IPL) e ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA (f. 22/IPL), que afirmaram ter a denunciada MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 17/IPL). As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fs. 18, 20 e 22/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, revelou que: não se recorda o período em que trabalhou para JOSÉ RUBIO. Talvez nos anos de 1994, 1995 e 1996. O documento de folhas 11 foi preenchido no sindicato rural pela funcionária KEILA. Trabalhou para JOÃO GOMES na década de 80, lidando com amora e bicho da seda. Não se lembra do período em que trabalhou para ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA. Os documentos de folhas 20 e 22 também foram preenchidos no sindicato (fs. 94-95/IPL, sem destaque no original). Tal secretária (a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA), em conformidade com o depoimento de MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, afirmou que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 124/IPL). Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados JOÃO GOMES (f. 84/IPL), ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA (f. 86/IPL) e JOSÉ RUBIO (f. 91/IPL) mentiram perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laboral da denunciada MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN. Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS a erro. Conduta de ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA. O denunciado ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA assinou a declaração falsa de f. 22/IPL, na qual consta a informação de que a denunciada MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN teria trabalhado para ele nos períodos compreendidos entre os anos de 1990 a 1993. Ao ser ouvido pela Polícia Federal (fs. 100-101/IPL), o denunciado declarou que não se recorda o período em que MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN trabalhou em sua propriedade rural. Disse também que quando assinou a declaração ela já estava preenchida, provavelmente por funcionário do Sindicato Rural de Glória de Dourados. (f. 101/IPL). O denunciado ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA também serviu de testemunha para MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, na sobredita ação para implantação de benefício previdenciário patrocinada pelo denunciado AQUILES PAULUS. Em seu depoimento (f. 86/IPL), ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA falsamente afirmou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, que conhecia MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN há, aproximadamente, vinte e cinco anos e que ela prestou serviços em sua propriedade rural como diarista a cerca de dez anos. Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 119/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que JOSÉ BISPO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ RUBIO foram até o sindicato, acompanhados de seus correionários para a obtenção da declaração que deveria ser assinada por CÍCERO (f. 123-124/IPL - grifou-se). Conduta de JOÃO GOMES. O denunciado JOÃO GOMES assinou a declaração falsa de f. 20/IPL, na qual consta a informação de que a denunciada MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN teria trabalhado para ela nos períodos compreendidos entre os anos de 1994 a 1997. Ao ser ouvido pela Polícia Federal (fs. 153-154/IPL), o denunciado declarou que Desde 1999 MARIA APARECIDA presta serviços para o interrogado (...) Não sabe onde foi produzida a declaração que assinou. Quando foi procurado por MARIA APARECIDA prontamente aceitou a assinar para ela a declaração, sem todavia levar em consideração se o conteúdo do documento era verdadeiro ou não (f. 113/IPL). Ademais, o denunciado JOÃO GOMES serviu de testemunha para MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, na sobredita ação para implantação de benefício previdenciário patrocinada pelo denunciado AQUILES PAULUS. Em seu depoimento (f. 84/IPL), JOÃO GOMES falsamente afirmou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, que conhecia MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN há, aproximadamente, vinte e cinco anos e que ela já prestou serviços em sua propriedade rural como diarista, sendo a última vez há seis meses. Conduta de MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN. MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fs. 18, 20 e 22/IPL) e, por meio do denunciado AQUILES PAULUS, ajuizou a referida ação previdenciária (fs. 08-11/IPL). Conduta de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), que possui informações falsas, foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS. Ao ser ouvido pela Polícia Federal a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar sequência nos documentos necessários pra reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogando sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes procuravam o interrogando, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogando se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ RUBIO (fs. 118-119/IPL - sem destaque no original). Conduta de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento

das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f. 119/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que Normalmente as declarações e outros documentos já vinham preenchidos para que no sindicato fosse preenchida apenas a declaração de exercício de atividade rural (f. 123/1 PL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 124/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. Conduta de AQUILES PAULUS. O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadores como peça fundamental, instigando e induzindo pessoas, pois informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício. Até palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na Câmara de Vereadores de Glória de Dourados-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fls. 18, 20 e 22/IPL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. Conduta de ELMO ASSIS CORRÊA. ELMO ASSIS CORRÊA era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela Polícia Federal (fls. 168-169/IPL), o denunciado ELMO ASSIS CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que Nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO ASSIS CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 119/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que JOSÉ BISPO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ RUBIO foram até o sindicato, acompanhados de seus correionários para a obtenção da declaração que deveria ser assinada por CÍCERO (f. 123-124/IPL - grifou-se). Conduta de JOSÉ BISPO DE SOUZA. O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvido pela Polícia Federal, afirmou que nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época da colheita, no caso do algodão (f. 174/IPL). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda o número de pessoas para quem assinou as tais Declarações (f. 174/IPL). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 119/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que JOSÉ BISPO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ RUBIO foram até o sindicato, acompanhados de seus correionários para a obtenção da declaração que deveria ser assinada por CÍCERO (f. 123-124/IPL - grifou-se). Conduta de JOSÉ RUBIO. O denunciado JOSÉ RUBIO assinou a declaração falsa de f. 18/IPL, na qual consta a informação de que a denunciada MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN teria trabalhado para ele nos períodos compreendidos entre os anos de 1998 a 2003. Quando de seu depoimento na Polícia Federal, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que Não se recorda o período em que MARIA APARECIDA trabalhou em sua propriedade (...). O documento de folha 11 foi preenchido no sindicato rural sem a presença do interrogando (f. 107/IPL). O denunciado JOSÉ RUBIO também serviu de testemunha para MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, na sobredita ação para implantação de benefício previdenciário patrocinada pelo denunciado AQUILES PAULUS. Em seu depoimento (f. 91/IPL). JOSÉ RUBIO falsamente afirmou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, que conhecia MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN há, aproximadamente, doze anos e que ela prestou serviços em sua propriedade rural como diarista várias vezes. Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 119/IPL). Conduta de LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na Polícia Federal, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO Assis CORRÊA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interrogada preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodópolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para patrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos patrões quando estes não queriam assinar (f. 189/IPL). Além disso, a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA narrou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO Assis CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fls. 182-183/IPL - grifou-se). Conclusão. Assim agindo, MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, JOÃO GOMES, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, JOÃO GOMES e LETÍCIA

RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Além disso, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOÃO GOMES e JOSÉ RUBIO fizeram afirmação falsa como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que foi parte entidade da administração pública, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 18, 20 e 22/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA APARECIDA HONÓRIO BISPO BUCHMANN, JOÃO GOMES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. (...) Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2005 (fl. 237). Antecedentes criminais juntados às fls. 249/266, 269/286, 294/309, 311/370, 372/381. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a João Gomes e Maria Aparecida Honório Bispo Buchmann (fls. 384/386), tendo estes aceitado (fls. 414 e 418). Diante do cumprimento das condições impostas no referido sursis processual, foi declarada extinta a punibilidade dos referidos (fl. 775). Em 08/11/2006, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 426/430). Em 06/06/2007, foi realizado o interrogatório dos réus Leticia Ramalheiro da Silva (fls. 493), Elmo Assis Côrrea (fls. 494), José Rubio (fls. 495) e Cícero Alviano de Souza, (fls. 497). José Rubio apresentou sua resposta à acusação (fls. 504/506), seguido de Cícero Alviano de Souza (fls. 507/508). Em 03/10/2007, foi realizado o interrogatório dos réus Antonio Amaral Cajaíba (fls. 513/514) e José Bispo de Souza (fls. 511/512). Aquiles Paulus apresentou resposta à acusação (fls. 534/540). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido liminar formulado no habeas corpus impetrado em favor de Aquiles Paulus (fls. 583/585). A ré Keila Patrícia Miranda Rocha apresentou sua resposta à acusação, à fls. 797/809. Também o fizeram os réus Elmo de Assis, às fls. 835/839, Leticia Ramalheiro da Silva, às fls. 840/844, José Bispo de Souza, às fls. 847/848, Antônio Amaral Cajaíba, às fls. 849/851. Em relação ao habeas corpus impetrado em favor de Keila Patricia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 816/821). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 898/900, 916/918, 946/947. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada em 14/10/2011 às fls. 962/966. Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal à fl. 970, foi declarada extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 972). As demais testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 997/999, 1004/1006, 1011, 1015, 1021/1023, 1050/1065. Por meio de carta precatória expedida à comarca de Glória de Dourados, foram reinterrogados os réus Cícero Alviano de Souza e José Rúbio (fls. 1104-v). Foi realizado em 03/12/2013 o reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba (fls. 1105/1109). Em 06/08/2013, foi realizado o interrogatório da ré Keila Patricia Miranda Rocha (fls. 1127). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu José Rúbio. Na mesma oportunidade, pugnou pela condenação dos demais réus (fls. 1139/1148). As defesas dos réus Cícero Alviano de Souza, Aquiles Paulus, Keila Patrícia Miranda Rocha, José Rúbio, Antônio Amaral Cajaíba, José Bispo de Souza e Elmo Assis Correa apresentaram suas alegações finais (fls. 1152/1159, 1177/1188, 1189/1192, 1198/1202, 1203/1209 e 1223/1229). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/15), em 24/02/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP) é de 5 (cinco) anos, combinado com o aumento previsto no parágrafo 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rubio, nascido em 24/10/1941 (fl. 03), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 05 de dezembro de 2005 (fl. 237), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal

de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24.02.2003, de acordo com a inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade proposta por Maria Aparecida Honório Bispo Buchmann, na Comarca de Glória de Dourados (fls. 23/26). O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2005, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. De acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional tem duração de 12 anos somente nos casos em que a pena seja maior que 4 anos e menor que 8. Para o crime de estelionato em questão a pena mínima é de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se a minorante prevista no artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Sendo assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois a pena não alcançaria 4 anos. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Antônio Amaral Cajaiba, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa e José Bispo de Souza, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004900-96.2007.403.6002 (2007.60.02.004900-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 598. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6257

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CENTRO INDIGENA DE ESTUDOS E PESQUISAS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da FUNAI, (fls.1296/1324), porém, mantenho a decisão ora agravada pelos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 766/831

seus próprios fundamentos. Intimem-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a execução do policiamento nas regiões de concentração de população indígenas na região dos Municípios de Dourados/MS e Caarapó/MS, nos termos assumidos pela cláusula terceira do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a União. Instrua o Mandado de Intimação com cópia da petição da União de fls. 1340/1341 e do Acordo de Cooperação Técnica de fls. 1350/1355. Sem prejuízo do acima disposto, considerando que os autores apresentaram as alegações finais, fica a parte ré intimada a apresentar as suas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela FUNAI, conforme determinado no despacho de fls. 1137, sendo que o prazo de 10 (dez) fluirá a partir da intimação. Int.

Expediente N° 6258

CARTA PRECATORIA

0002242-21.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LINA MACIEL MARQUES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 10-11-2015, às 14h30min, para o dia 25-11-2015, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de folha 27.

0003333-49.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA.(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 10-11-2015, às 14h00min, para o dia 25-11-2015, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de folha 19.

0003872-15.2015.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL E JEF CIVEL DE URUGUAIANA/RS -SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISANDRO VOGEL X LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO X JOEL ANTONIO CADORE X ROQUE CALISTO VOGEL X TAMARA FERNANDA NAGEL LORENZON X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25-11-2015, às 15h00min, para a realização de audiência de inquirição da testemunha MARCOS BARROSO, residente na Rua Manuel Rasslen, n. 1030 - Centro em Dourados-MS. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação dos advogados dos réus. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2015 AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUGUAIANA-RS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4340

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002098-44.2015.403.6003 (2007.60.03.001048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7)) SINVAL PEREZ ZORATO X ROSANA DURAES DOS SANTOS ZORATO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL

Proc. nº 0002098-44.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Sinval Perez Zorato e Rosana Durães dos Santos Zorato, qualificados na inicial, opuseram Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da União, objetivando a manutenção da posse do imóvel penhorado, bem como levantamento da penhora e sua reavaliação, para que não seja realizada a praça. Alegam, em justa síntese, que adquiriram de José Uilson da Silva, executado no processo nº 0001048-61.2007.4.03.6003, e de Cesar de Souza Lima, na data de 17/11/1999, parte ideal, correspondente a 50%, do lote 07, da quadra 09, do Loteamento Jardim Giocondo Orsi, com área total de 369,45 metros quadrados, conforme matrícula nº 125.547, do Cartório do 1º Ofício, do Município de Campo Grande/MS. Informam que a compra foi formalizada por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Venda e Compra de Imóvel financiado, que pagaram R\$27.000,00 pelo terreno e que assumiram o pagamento das parcelas restantes, não tendo transferido o imóvel para seus nomes, porque na Escritura de Compra e Venda, Mútuo com pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, ficou estabelecido que José Uilson da Silva não poderia transferir a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do instrumento pactuado com a FUNCEF, sem o prévio e expresso consentimento da Fundação (Cláusula 15ª IB). Registram que em 29/03/2004 o réu ajuizou ação de obrigação de fazer visando obrigar os embargantes a transferirem o imóvel para seus nomes e que a ação foi julgada improcedente. Asseveram que a execução foi proposta em 2007, data posterior ao contrato de alienação, e que passados 16 anos de uso do imóvel como residência da família, foram realizadas muitas benfeitorias, dentre elas o aumento da área construída, passando o imóvel a ter três unidades de avaliação. Referem que em junho de 2015 foram surpreendidos com um mandado de avaliação para pagamento de dívida do réu, da qual não tinham conhecimento, sendo, portanto, terceiros de boa-fé. Salientam que a alienação foi realizada bem antes do ajuizamento da execução, não havendo que se falar em fraude de execução. Consignam que reconhecem que celebraram contrato de gaveta, mas que esse fato não retira a credibilidade do contrato e que a falta de registro para dar publicidade, não inviabiliza a oposição de embargos de terceiro. Por fim, pedem suspensão imediata do processo de execução e dos atos executórios. À causa deram o valor de R\$14.489,29. Juntaram procurações e documentos (fls. 12/183).Determinada a emenda da inicial (fls. 185), os embargantes cumpriram a determinação às fls. 187/231.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo os presentes embargos e suspendo parcialmente a execução de título extrajudicial, autos nº 0001048-61.2007.4.03.6003, que deve prosseguir quanto aos bens incontroversos, se houver, conforme disposto no art.1.052 do CPC.A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações dos embargantes, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Os documentos juntados aos autos indicam que o imóvel teria sido adquirido antes da ação de execução e demonstram que os embargantes estão sofrendo turbacão em sua posse.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, pois no documento de fls. 206 consta que, em julho de 2013, foi determinada a expedição de carta precatória para avaliação e leilão do bem penhorado.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de manutenção da posse da fração ideal do imóvel descrito na inicial em favor dos embargantes.Expeça-se mandado de manutenção de posse.Apensem-se aos autos da execução nº 0001048-61.2007.4.03.6003 e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito.Desentranhem a petição e respectivos documentos de fls. 209/231, tendo em vista que já foram juntados aos autos (fls. 187/208). A cópia de fls. 209/231 deve acompanhar a contrafé quando da citação da ré, pois se refere à emenda da inicial.Cite-se para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.053).Oficie-se ao Juízo deprecado com cópia da presente decisão.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 24 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL

0001349-27.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MARCOS FERNANDES DE SOUZA X ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA

Com efeito, foram designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 06 e 07/10/2015, nas quais seriam ouvidas as testemunhas do juízo e realizado os interrogatórios dos réus (f. 140-142).Contudo, verifica-se que as testemunhas da denúncia estarão indisponíveis para comparecimento aos atos; Luis Roberto da Silveira e Felipe Santos Machado por estarem em viagem de serviço e Olier José Ferreira Filho em decorrência de ter sido removido para a COGER/DPF em Brasília (f. 164).Ante o exposto, DETERMINO a redesignação das audiências supracitadas, devendo a secretaria certificar a data mais próxima, preferencialmente dentro do ano-calendário 2015, e adotando as providências necessárias a realização da audiência, expedindo inclusive carta precatória para oitiva de testemunha, se o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a insistência na oitiva da testemunha Olier José Ferreira Filho e, sendo o caso de desistência, mantenha-se a distribuição original das audiências, realizando após a oitiva das testemunhas da defesa o interrogatório dos réus.Outrossim, intime-se a defesa dos réus para que esclareça se há pertinência de cada uma das testemunhas apresentadas na peça defensiva com os fatos da denúncia ou se tratam de testemunhas meramente abonatórias, no prazo de 5 (cinco) dias.Cópia deste poderá servir como expediente para comunicação do cancelamento das audiências dos dias 06 e 07/10/2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001391-76.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ELENO PASQUALI(SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)

Trata-se de ação penal para apuração de delito tipificado na Lei de Tráfico de Drogas e Entorpecentes (Lei 11.343/2006), cujo réu encontra-se citado. Porém, até o presente momento não há notícia da apresentação de sua defesa prévia. No ponto, convém registrar que será adotado o procedimento comum ordinário a partir deste momento, devendo a defesa apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em prosseguimento, DETERMINO: a) a intimação pessoal do réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, o qual será intimando caso o réu se mantenha inerte ou afirme ser necessário à sua defesa. b) a intimação do réu acerca da realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo; c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho; d) a expedição de Ofício para a Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas-MS, requisitando-se os policiais rodoviários federais testemunhas, se for o caso; e) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso; f) a intimação dos defensores do réu para a audiência; g) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais; h) a requisição do preso ao Presídio Masculino. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 4347

INQUERITO POLICIAL

0002051-70.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDERSON SANTOS AMARAL X LUCAS DAVIDSON BATISTA RAMALHO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Constata-se a apresentação de manifestação pela defesa de ANDERSON SANTOS AMARAL, por meio da qual requer a devolução do prazo para apresentação de defesa escrita. Nesse ponto, considerando o teor da manifestação, defiro o requerido, iniciando-se o prazo devolvido da intimação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7780

ACAO PENAL

0000365-40.2015.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000433-87.2015.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7783

ACAO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (f. 62-64v), no dia 11 de abril de 2015 a denunciada GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA teria sido flagrada importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo 11.100g (onze mil e cem gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, agentes da Receita Federal realizavam fiscalização de rotina no Posto Esdras, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade de Corumbá/MS, em um ônibus da Viação La Preferida, que fazia o trajeto Porto Quijarro/Bolívia - São Paulo/Brasil. Em meio à fiscalização, as autoridades encontraram, no interior da mala da passageira GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA, uma embalagem grande de papel de presente, dentro da qual havia uma camada de papel alumínio e, ainda, uma embalagem de plástico preto e duro. Ocultas dentro do referido embrulho foram encontrados 10 (dez) tabletes de cocaína com aproximadamente 1 (um) quilo cada, lacrados dentro de bexigas plásticas, totalizando 11,1 kg (onze quilos e cem gramas). Segundo relato dos condutores do flagrante, cada passageiro do ônibus se colocou ao lado de sua própria bagagem do lado de fora do ônibus, não havendo dúvidas de que a mala era da acusada. Há relato, ainda, de que a denunciada tentou convencer a fiscalização a não vistoriar a sua mala (f. 02-05). Em seu interrogatório em sede policial (f. 06-07), GIOVANA narrou que estava na fila do Posto de Migração para entrar no Brasil, quando uma mulher lhe perguntou se poderia levar uma mala para São Paulo/SP, para que fosse entregue ao seu marido. Disse que aceitou fazer este favor à mulher e, ao ser questionado sobre a razão pela qual apresentou resistência à vistoria de sua bagagem, respondeu que, como nela estava uma encomenda que não era sua, não queria que abrissem. O Ministério Público Federal, por considerar inverossímil a versão narrada por GIOVANA e, ainda, diante do histórico de entradas e saídas do país juntado em seu nome (f. 38-42), ofereceu denúncia em face da investigada, alegando ter esta praticado pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo a incidir no delito descrito pelo artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial registrado sob nº 0050/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Termo de Apreensão às f. 10-11; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 14-15; Foto da droga à f. 16; Termo de Apreensão da Receita Federal às f. 24-25; Histórico de movimento migratório da denunciada às f. 38-42; Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 45-48; e Relatório do Inquérito Policial às f. 51-54. Acerca do Laudo de Química Forense (f. 45-48), o exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de sal. A denúncia (f. 62-63v) foi recebida em 16.06.2015, pela decisão de f. 68-v. Citada pessoalmente (f. 76), a denunciada apresentou resposta à acusação (f. 75), reservando-se ao direito de se pronunciar após a instrução, e protestando pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Realizada audiência de instrução na sede deste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas comuns: A. R. R. M. (arquivo de mídia de f. 95) e M. S. S. de S. (arquivo de mídia de f. 95), bem como fora realizado o interrogatório da ré (arquivo de mídia de f. 95). Ao final, o Ministério Público Federal requereu a realização de diligência que, deferida ainda em audiência (f. 90), resultou nas informações ofertadas pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (f. 100). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 102-108v, aduzindo ter restado comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas por parte da ré, de modo a requerer a sua condenação. Com relação à dosimetria, requer a majoração da pena-base em razão da elevada quantidade de droga traficada, a aplicação da majorante da transnacionalidade do delito, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço). A defesa da ré, em sede de alegações finais, argumentou que esta desconhecia que estava transportando os entorpecentes ocultos na mala, requerendo a sua absolvição. Em eventual condenação, requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena de que trata o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo, isto é, em 2/3 (dois terços). Foram juntadas certidões de antecedentes em nome da ré às f. 71, 72, 115-117 e 119-120, não constando qualquer registro. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa e - inexistindo preliminares a serem apreciadas - passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa à acusada o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, que dispõe: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Há, de fato, subsunção dos fatos às referidas normas. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 10-11, Laudo Preliminar de Constatação de f. 14-15, Foto da droga à f. 16, Termo de Apreensão de f. 24-25, e Laudo Pericial sobre amostras da substância de f. 45-48, que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de sal, com massa bruta total de 11.100g (onze mil e cem gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); bem como dos depoimentos colhidos, os quais revelam que a droga apreendida encontrava-se no interior da mala da acusada, estando acondicionada em diversos tabletes lacrados dentro de bexigas plásticas e, ao final, envoltas por uma embalagem de plástico preto e duro, com camadas de papel alumínio e papel de presente. A substância entorpecente identificada pelo laudo como sendo cocaína, sob a forma de sal, é de uso proscrito no Brasil, conforme dispõe a Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 11 de abril de 2015, GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA era passageira do ônibus La Preferida que fazia o trajeto de Porto Quijarro/Bolívia a São Paulo/Brasil. Nesta data, os passageiros do ônibus foram submetidos a uma fiscalização de rotina realizada por servidores da Receita Federal do Brasil no Posto Esdras (que consiste em posto da Receita Federal do Brasil localizado ao lado da fronteira com a Bolívia). Em meio à fiscalização, o autor da Receita Federal

solicitou que todos os passageiros descessem do ônibus e se posicionassem ao lado de suas malas. Apesar de a acusada ter oferecido certa resistência no momento da fiscalização, a sua mala foi aberta, descortinando a ocultação de 11.100g (onze mil e cem grammas) de cocaína, na forma de sal. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns A. R. R. M. (arquivo de mídia de f. 95), auditor da Receita Federal que realizou a abordagem e vistoriou a bagagem da acusada; e M. S. S. de S. (arquivo de mídia de f. 95), que, na qualidade de segurança do Posto Esdras, acompanhou a vistoria da mala por parte da primeira testemunha. De acordo com ambas as testemunhas, a acusada teria buscado impedir a fiscalização em sua bagagem, afirmando que se abrissem iriam estragar o papel de presente que embrulhava lençóis que seriam dados a uma pessoa em São Paulo. Ambas as testemunhas foram enfáticas ao afirmar que a ré pediu para que não abrissem o pacote, porque iria estragar o presente. Disseram que apesar da resistência, foi aberto o pacote com uma tesoura, descobrindo-se, então, a droga. As testemunhas afirmaram que depois de descoberta a droga, a acusada teria alterado sensivelmente a sua versão, passando a afirmar que não sabia o que tinha no interior da mala, narrando que ela havia recebido a mala de uma mulher em Porto Quijarro, e que estava só fazendo um favor de entregar aquela mala a uma pessoa em São Paulo. Ouvida em Juízo, a ré alegou ser inocente, afirmando que a mala em que a droga teria sido encontrada não era sua e que não sabia do seu conteúdo, sendo que somente estava fazendo um favor a uma mulher que conheceu na fila de migração (arquivo de mídia de f. 95). Narrou que estava vindo para o Brasil para procurar trabalho em São Paulo e que, enquanto aguardava na fila de migração, uma mulher chamada Maria teria começado a conversar com ela. E que, depois de ganhar a sua confiança, a mulher pediu para que a acusada fizesse o favor de levar uma mala na viagem e de entregá-la ao seu marido, que vive em São Paulo. Em troca, a suposta Maria teria dito que o seu marido ajudaria a ré a escolher algum hotel barato e a conseguir um trabalho na cidade. Disse que não pegou nenhum contato - da mulher ou de marido - combinando apenas que este homem estaria a aguardando na Rodoviária de São Paulo. Afirmando que Maria teria dito que dentro da mala havia um jogo de lençóis, mas GIOVANA não viu nem tocou em nada. Disse que em nenhum momento pegou na mala ou sentiu o seu peso, já que esta teria sido carregada pelo senhor responsável por guardar as malas no bagageiro. Uma vez questionada acerca da razão de ter adotado uma postura de resistência perante a fiscalização, a acusada respondeu que apenas pediu para não abrissem a mala para evitar que estragassem o presente da mulher que lhe pediu o favor. Disse que se assustou quando descobriram a droga e que, então, teria revelado que a mala não seria sua, explicando a à autoridade a versão contada em Juízo, de que apenas estaria fazendo um favor a uma mulher desconhecida. Quando a ré fora questionada acerca da realização de viagens anteriores ao Brasil, disse que só havia vindo uma vez com seus tios para conhecer Corumbá no ano anterior e durante apenas um dia. Ao ser questionada acerca das viagens constantes em seu registro migratório - correspondente a treze entradas e saídas do país (f. 38-42) - a acusada afirmou que não as realizou, sendo possível que o seu cartão de entrada tenha sido duplicado, o que, segundo a acusada, seria comum na Bolívia. Quando questionada sobre o nome dos familiares que a acompanharam durante a visita a Corumbá, conforme havia relatado, GIOVANA declinou os nomes listados na ata de audiência de f. 90. Encerrada a audiência de instrução, o Ministério Público Federal solicitou a realização de diligência correspondente à juntada dos registros migratórios dos familiares enumerados pela acusada. A diligência fora deferida por este Juízo e, em resposta ao ofício, a Delegacia de Polícia Federal informou que não existem registros de movimentos migratórios em nome de nenhuma das pessoas indicadas pela ré como sendo os seus acompanhantes na viagem que teria realizado ao Brasil (f. 100). Ao analisar o robusto conjunto probatório, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA. Embora a acusada em nenhum momento tenha confessado a prática do tráfico internacional de drogas, as provas revelam que a acusada atuou de modo livre e consciente, importando a cocaína de origem boliviana, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A versão apresentada pela ré não é plausível. Trata-se de pessoa instruída, que cursou ensino superior, sendo improvável que tenha sido ingênua a ponto de aceitar transportar uma mala grande e pesada (com pelo menos 11 quilos de cocaína), sem vistoriar o seu conteúdo, fazendo um favor a uma completa desconhecida que lhe fez tal pedido em uma fila migratória em zona de fronteira. Além disso, ainda que a acusada recebesse de boa-fé a mala, teria ao menos anotado os dados da mulher desconhecida que lhe pediu o favor e, logicamente, do marido desta, a quem teria de entregar a bagagem em São Paulo. A versão narrada pela ré - de desconhecimento da droga transportada - é, ainda, incompatível com a postura por ela assumida no momento da fiscalização. Ambas as testemunhas afirmaram que a acusada teria insistido para que a bagagem não fosse aberta, sob o fundamento de que iria estragar o presente; revelando grande preocupação em relação ao conteúdo da mala; o que não haveria se estivesse de fato prestando um favor a uma pessoa desconhecida. Ora, se efetivamente desconhecesse o conteúdo da bagagem - como alegou em seu interrogatório - não criaria qualquer embaraço à fiscalização. E, ainda, teria dito desde o início às autoridades que estavam realizando a vistoria, que a mala não seria sua; o que somente passou a sustentar após a descoberta da cocaína. Além disso, não se pode olvidar que, se de fato estivesse fazendo um favor, teria ao menos anotado o contato telefônico da pessoa que a entregou a mala (suposta Maria) e do marido desta, destinatário da bagagem. Logo, forçoso constatar que os argumentos da ré revelam uma versão evasiva e destituída de qualquer amparo, sucedendo que o conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas no sentido de que esta tinha plena consciência da existência da droga no interior de sua mala de viagem. A reforçar este convencimento e diminuir ainda mais a credibilidade da versão da ré, é de se notar que a acusada claramente mentiu ao afirmar que entrou apenas uma vez no Brasil, em uma viagem de um dia a Corumbá onde a ré descreveu conceitos genéricos de locais como praça; igreja; lugar onde ficam os barcos e supermercado. As informações de f. 38-42 revelam a existência de intenso movimento migratório por parte da ré desde 13.02.2013, sendo improvável a prática da clonagem de seu cartão de migração a partir de 2013 se - segundo a sua versão em Juízo - a sua primeira e única viagem teria sido realizada em 2014. Ademais, se o seu cartão migratório estivesse sendo utilizado por uma terceira pessoa, esta - ao usar um nome falso - dificilmente teria o cuidado em registrar, por tantas vezes, a saída do território brasileiro. Em verdade, a falsificação serviria de instrumento para que um estrangeiro irregular entrasse em território nacional, não fazendo sentido que uma pessoa utilizando um cartão falso, tivesse o zelo de passar pelo posto de migração apenas para constar o registro de saída do Brasil e retorno para a Bolívia, por este ser um procedimento que é feito apenas para regularizar o movimento migratório e evitar o descumprimento de normas administrativas (a ensejar a imposição de penalidades pecuniárias e restrições de novas entradas). Somente a isso, ainda, o fato de ser inverídica a versão apresentada pela ré de que teria ingressado em território brasileiro uma única vez no ano de 2014 e na companhia de seus tios. Em cumprimento à diligência requerida pelo Ministério Público Federal, a Polícia Federal informou que os parentes, cujos nomes foram fornecidos pela ré em audiência, não possuem nenhum registro migratório (f. 100). Logo, diante do robusto conjunto probatório extraído, com a certeza

necessária, que a acusada tinha consciência de que estaria transportando substância entorpecente, devendo responder por tal conduta. Em casos análogos, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 4. Não é crível, nos dias de hoje, que uma pessoa receba a mala de desconhecidos (ainda que supostamente a pedido de pessoa conhecida) para transportar objetos a serem entregues em um outro país, sem estar ciente ou ao menos desconfiar do seu conteúdo. O contexto fático revela que a acusada, diferentemente do erro de tipo aventado pela Defesa, voluntária e conscientemente, participou e diligenciou no sentido de transportar cocaína de um país para outro. (...) (TRF3 - ACR 00114536020114036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015).(...) 2. O conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas no sentido de que a ré tinha plena consciência da existência da droga no interior de sua mala de viagem, demonstrando que a versão por ela apresentada restou isolada nos autos, não merecendo a mínima credibilidade. (...) (TRF3 - ACR 00061543420134036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014).(...) A autoria e o dolo evidenciam-se pela prova constante dos autos, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O réu não nega a propriedade da mala onde foi encontrada a droga, o que restou confirmado pelo depoimento da testemunha da acusação. A sua versão de que recebeu a mala de um casal, sem ter conhecimento da que transportava drogas, não merece credibilidade. A mera alegação do réu desprovida de outros elementos comprobatórios não é suficiente para afastar a incidência do tipo penal. (...) (TRF3 - ACR 00050172220104036119, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, j. 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2013).(...) 3. Materialidade e autoria comprovadas. A versão sustentada pelo apelante de que desconhecia estar levando droga para o exterior não é crível em face das circunstâncias fáticas do caso. Não é concebível que uma pessoa, com grau de escolaridade superior incompleto, seja contratada para levar umamala, entregue por uma pessoa que pouco conhecia, para um outro país, internacionalmente reconhecido como sendo destino de drogas, sem estar ciente do seu conteúdo. (...) (TRF3 - ACR 00057582820114036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, j. 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012).Diante de todo o exposto, as provas coligidas aos autos são suficientes a revelar que GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA praticou dolosamente as condutas de importar/transportar cocaína de origem boliviana, executando pessoalmente a internalização da droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuricidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos:A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA.Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal.DA APLICAÇÃO DA PENACom efeito, a pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, não informados pela ré;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que foram apreendidos 11.100g (onze mil e cem gramas) de cocaína na forma de sal, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à ré, por estar representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região.f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou de circunstância judicial desfavorável. No caso concreto, a única circunstância desfavorável se refere à quantidade e a natureza da droga, o que corresponde justamente ao critério preponderante na fixação da pena-base do delito, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.À falta de um critério exato quanto à ideal correspondência da exasperação da pena ao caso concreto frente à reprovabilidade da conduta, utilizo o critério da isonomia fixar a pena-base em consonância aos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares em relação à quantidade e natureza da droga apreendida, ausentes demais circunstâncias judiciais desfavoráveis:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico transnacional de cocaína, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Por manifesta inverossimilhança, não merece acolhimento a alegação de que o réu ignorava estar levando droga no interior de sua bagagem. De qualquer modo, o crime de tráfico não demanda mais do que o dolo eventual. 3. Deve ser mantida a pena-base, fixada em 7 (sete) anos de reclusão na sentença recorrida, patamar que se mostra adequado diante da quantidade e natureza da droga apreendida (10.094 gramas de cocaína), critérios preponderantes definidos no artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como pela ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo a se revelar consentânea com o escopo preventivo e retributivo da sanção penal. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000631-75.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013, grifamos)PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA.

TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. A tese de erro de tipo não encontra qualquer suporte probatório, porquanto carecem de credibilidade as versões apresentadas pelos réus. 2. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 3. É inequívoco que os apelantes aceitaram o encargo de transportar, livre e conscientemente, certa quantidade de entorpecentes de um continente a outro, cientes de todos os riscos e conjecturas inerentes a tal empreendimento. 4. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido presos em flagrante ao trazer consigo, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia. 5. É razoável a fixação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário internacional pretendido envolvia um único trecho aéreo entre dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia. 6. Descabe provimento ao pleito do Ministério Público Federal no que concerne à aplicação da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, pois os acusados sequer chegaram a ingressar na aeronave que faria o transporte pretendido, tendo sido presos em flagrante em fiscalização de rotina realizada no momento do check in. 7. A pena-base do delito foi firmada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (10.456 gramas de massa líquida de cocaína). No entanto, não obstante a expressividade da empreitada delituosa, entendo que se mostra razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal a redução da pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004649-42.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013, grifamos)No mesmo sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR Nº 0008964-79.2013.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 26/08/2014, publicação: e-DJF3 Judicial 04/09/2014).É de destacar, inclusive, que a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente específico considerando proporcional a fixação da pena-base em 7 (sete) anos em razão da apreensão de 8kg (oito quilos) de cocaína - quantidade até menor do que a apreendida em posse da ora acusada (TRF3 - EIFNU 00000300620114036119, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Primeira Seção, j. em 05.12.2013, e-DJF3 Judicial 19.12.2013).Assim, em observância à orientação dos precedentes e das peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base do delito em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Passando à segunda fase da dosimetria, verifico não existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Já na terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e a conduta da acusada de promover direta e pessoalmente a importação da substância entorpecente em território nacional, tendo sido surpreendida em zona primária, junto ao Posto da Receita Federal que fica localizado ao lado da fronteira com a Bolívia. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. O Ministério Público Federal pleiteou, em sede de alegações finais, a incidência da causa de redução disposta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 à razão de 1/3, sob o fundamento de que não há elementos a indicar que a ré não satisfaça os requisitos dispostos na norma. A este respeito, pertinente se faz tecer algumas considerações. A causa de diminuição de pena de que trata o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, possui quatro requisitos, que o agente (i) seja primário; (ii) tenha bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; (iv) nem integre organização criminosa. Os dois primeiros requisitos têm parâmetros objetivos de aferição; sendo os dois últimos mais abrangentes. No tocante à primariedade, deve se verificar se o acusado não é reincidente; vale dizer, se não cometeu outro delito após ter sido condenado definitivamente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme os artigos 63 e 64 CP. Enquanto que, no que diz respeito à existência de maus antecedentes, são verificadas as decisões judiciais anteriores, já transitadas em julgado, e que por alguma razão - como o transcurso do período depurativo - não podem ser consideradas para fins de reincidência (STJ - HC nº 171212/DF). Os dois últimos requisitos - dedicação a atividades criminosas e integrar organização criminosa - envolvem a análise de conceitos mais amplos. A dedicação a atividades criminosas - assim como a primariedade e os bons antecedentes - faz referência a fatos pretéritos, anteriores, portanto, à prática do tráfico de drogas em questão, até para não recair em bis in idem. Só que, diversamente dos dois primeiros requisitos, a aferição de que o agente se dedica a atividades criminosas não se restringe a fatos que tenham sido objeto de decisão transitada em julgado. Isto é, cabe ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se há provas robustas a indicar que o tráfico de drogas praticado pelo acusado não tem caráter ocasional. A título de exemplo: a) podem ser consideradas condenações criminais pendentes de definitividade (a prova robusta, neste caso, se reporta à própria sentença condenatória recorrível); b) a prova de prévia associação para o tráfico de drogas, objeto de condenação, em concurso material, com o tráfico de drogas posto a julgamento; c) a existência de provas a indicar que o acusado realiza de forma reiterada o transporte internacional de drogas, o que pode se consubstanciar na existência de diversos registros migratórios em passaporte evidenciando a realização de diversas viagens de longa distância e de curta duração sem qualquer razão aparente, e sem que o acusado pudesse arcar com os custos das viagens. Por fim, o último requisito, de não integrar organização criminosa, é o ponto mais controvertido, na doutrina e na jurisprudência, quando se trata da referida causa de diminuição de pena. O ato de integrar uma organização criminosa pode ser aferido pelas peculiaridades do caso concreto, observando-se o papel exercido pelo agente. Ao contrário dos três primeiros requisitos, que se debruçam sobre a análise dos fatos pretéritos da vida do indivíduo; o requisito de não integrar organização criminosa pode ser extraída das circunstâncias do crime perpetrado pelo autor; verificando-se o modo de execução e as funções desempenhadas pelo agente. O quarto requisito restará afastado quando o agente agir de tal modo que seja possível aferir estar engendrado em organização criminosa, ainda que seja o primeiro crime por ele praticado. No caso concreto, com os elementos de prova existentes nos autos, não é possível concluir, com a certeza necessária, que a ré integra uma organização criminosa. Contudo, não há como se ignorar a existência de indícios de reiteração delitiva. Conforme anteriormente ressaltado, o registro migratório em nome da ré evidencia a existência de 13 (treze) prévias passagens pelo Brasil em viagens de curta duração (f. 38-42). As viagens não foram justificadas pela ré - que, inclusive, negou a sua realização -, sendo que, a realização de treze viagens dentro de um interregno de dois anos é incompatível com a dificuldade financeira alegada pela ré. É possível, assim, que este não seja o seu primeiro tráfico de drogas e que já tenha realizado este percurso anteriormente. Contudo, não se pode

olvidar que não incumbe à Defesa tal ônus de prova, cabendo ao Ministério Público Federal comprovar que o agente se dedica a atividades criminosas ou que integra uma organização criminosa. E o Parquet, em suas alegações finais, pleiteou a incidência da causa de diminuição, à razão de 1/3, justamente por entender que não há elementos que demonstrem com mínima certeza ser a acusada reincidente, ter maus antecedentes, se dedicar reiteradamente a atividades criminosas ou integrar organização criminosa (f. 108v). Assim, à míngua de outros elementos probatórios a confirmar os indícios apontados, como afirma o Ministério Público Federal, é de rigor a incidência da causa de diminuição de pena. Porém, em se tratando do patamar de diminuição, adoto a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. em 23.06.2015, e-DJF3 Judicial 07.07.2015). No presente caso, a acusada não pode ser considerada uma pessoa desfavorecida ou extremamente vulnerável, pois, trata-se de pessoa extremamente articulada que conta, inclusive, com diploma de ensino superior. Por não ter se notado, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena correspondente a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Do exposto, afasto o cabimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, a pena definitiva a ser aplicada a pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que as circunstâncias judiciais foram ponderadas em desfavor da ré, com a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal, dada a elevada quantidade de droga apreendida. Assim, considerando a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. em 29.04.2015. O tempo de prisão provisória da acusada (desde 11.04.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de, quando inalterado o suporte fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, a pessoa presa durante toda a instrução criminal deve aguardar presa cautelarmente após a prolação da sentença condenatória: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar da ré GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DA INCINERAÇÃO DA DROGA. A incineração da droga com reserva para contraprova foi deferida anteriormente na decisão de recebimento de f. 68-v. DOS BENS APREENDIDOS. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização ao menos potencial do numerário apreendido, equivalente R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) e US\$ 101,00 (cento e um) dólares, que viriam a custear a viagem que tinha como único objetivo o transporte de grande quantidade de droga. conforme apurado nos autos, sendo cabível a decretação de perdimento em favor da União. Com relação aos demais bens apreendidos, tratam-se de documentos comprobatórios da viagem, a exemplo de bilhetes rodoviários, nota fiscal de compra da passagem e cartão de entrada e saída do Brasil,

devido permanecer junto aos autos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para:(a) CONDENAR a ré, GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face da ré, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada estrangeira ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça.Por ser estrangeira, a ré pode ser expulsa do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado:(a) Do numerário apreendido às f. 10-11 equivalente a R\$ 740,00 (setecentos e quarente reais);(b) Do numerário apreendido às f. 10-11 equivalente a US\$ 101,00 (cento e um dólares).Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advocacia dativa.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7274

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-96.2015.403.6005 - JEAN FREITAS ENGRACEA(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 97.

Expediente Nº 7275

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

AUTOS Nº 0002202-30.2015.403.6005 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIAS TAVARES Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIZ CARLOS DIAS TAVARES no qual sustenta ser primário, com endereço fixo e família constituída (fls. 02/19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/26. Inicial emendada às fls. 31/850 MPF manifestou-se às fls. 88/89, pela manutenção da prisão. Dos autos emana que, em 18/09/2015, na saída de Laguna Caarapã, nas proximidades da MS 180, por volta das 00h30, policiais federais, após notícia criminis anônima, flagraram o requerente transportando cigarros importados ilegalmente na caçamba ligada ao cavalo-trator Scania 112, placas IBO-7531. É o relato do necessário. Decido. Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Dito isso, passo à análise do caso concreto. Os elementos informativos dos autos são fortes indícios de materialidade do crime de contrabando, porquanto o investigado foi surpreendido em contexto, como motorista, de importação irregular de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Ademais, no que tange ao periculum libertatis, observo a sua presença, acolhendo as razões ministeriais. Nesse sentido, pelas condições da prisão (alto valor dos veículos envolvidos e quantidade de cigarros apreendida) há indícios de que o requerente faz parte de grupo criminoso especializado na importação ilegal de cigarros. Outrossim, o requerente possui outros quatro inquéritos pelo cometimento, em tese, do delito de contrabando, bem como quebrou fiança concedida nos autos do IPL 036/2012/DPF/DRS/MS, do que decorre que a fixação dessa cautelar dificilmente obstará nova prática delitiva. Friso que a fiança é concedida no caso de menor probabilidade de reiteração criminosa, no qual não se adequa o presente, dadas as razões já expostas, que denotam uma provável habitualidade delitiva. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se, nesse diapasão, o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, porquanto não teriam o condão de afastar o acautelado do provável grupo criminoso da qual faz parte. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de LUIZ CARLOS DIAS TAVARES. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2015.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3445

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002168-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-93.2015.403.6005) MAURICIO AUGUSTO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, preso em flagrante aos 04 de setembro de 2015, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Também diz que não sabia da existência da droga no caminhão o qual conduzia e que as unidades penais se encontram

lotadas, sendo que o pedido deve ser deferido haja vista que o crime que cometeu não é dos mais graves, bem como que a empreitada criminosa consistiu em fato isolado em sua vida. Pede o arbitramento de fiança no seu valor mínimo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 37/38). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que o investigado foi preso em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido no dia 04 de setembro de 2015, por volta das 15:00 horas, por agentes da Polícia Federal, no Distrito de Sanga Puitã, Município de Ponta Porã/MS, supostamente na posse de 2.249,1 Kg (dois mil, duzentos e quarenta e nove quilos e cem gramas) de maconha, que estariam acondicionados em um fundo falso do caminhão que ele conduzia. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida nos autos 0002062-93.2015.403.6005, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Saliente-se que o acervo probatório até o momento presente nos autos, mormente a significativa quantidade de droga somada às declarações até então prestadas pelo requerente, indica que este pertença à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Isso porque se depreende que houve elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - repita-se mais de duas toneladas de maconha - e que dificilmente uma carga tão valiosa de entorpecentes seria entregue à pessoa que não fosse detentora da confiança de seu proprietário. Assim, não parece crível a nova versão do investigado, no sentido de que não sabia da existência da droga no caminhão. Frise-se o consignado na decisão que decretou sua prisão preventiva, no sentido de que ele afirmou à Autoridade Policial que receberia R\$30.000,00 para levar a droga até São Paulo. Não há que passar despercebido, ainda, a alegação do próprio requerente, em sua petição, no sentido de que a empreitada criminosa foi fato isolado em sua vida. Tal alegação vai de encontro à de que ele não sabia da existência da droga no veículo. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, ao contrário do alegado pelo requerente no que atine à gravidade do delito supostamente por ele cometido, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (mais de 2 toneladas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Impende salientar que não há que se justificar a soltura de pessoas flagradas na prática delitiva sob o argumento da superlotação carcerária. Isso porque tal situação não pode servir de estímulo para o cometimento de delitos. Pensar diferente seria ir de encontro ao postulado da prevenção geral, que consiste em uma das finalidades do Direito Penal. Ressalte-se, ainda, que, conforme salientado na decisão anterior, vislumbra-se a necessidade da decretação da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o endereço consignado por MAURÍCIO, em seu interrogatório, não é o mesmo registrado no sistema INFOSEG, o que pode denotar o seu intento de ludibriar a atividade estatal persecutória, para não ser encontrado para responder a eventual ação penal, ou para cumprir a pena que venha a lhe ser imposta. Ademais, há fortes indícios de que o réu possui conexões com traficantes paraguaios, situação que indica o perigo real de que fuja para o país vizinho e frustrar a aplicação da lei penal. Por fim, consigne-se que não cabe arbitramento de fiança ao delito em comento, uma vez que se trata de delito inafiançável, nos termos do art. 5º XLII, da CF/88. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da investigada. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 2 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2015, endereçado a MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, portador do RG 117594, CPF 415.219.271-20, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3446

INQUERITO POLICIAL

0000775-32.2014.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. RAFAEL formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 168/171). Alega, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que sua prisão se deu em 12.04.2014 e até o momento não foi interrogado. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 180/181). DECIDO. Pela leitura do auto de prisão em flagrante, constata-se que, no dia dos fatos, policiais militares, durante fiscalização de rotina, no Bairro Vila Industrial, em Coronel Sapucaia/MS, abordaram o investigado, o qual confessou que adquiriu aproximadamente 78 Kg (setenta e oito quilos) de maconha em território paraguaio, e que pretendia transportá-los até Campo Grande/MS (cfr. termo de interrogatório de fls. 20/21). A alegação de excesso não merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. In casu, a prisão se deu em 12.04.2014, sendo que a análise do feito se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 777/831

deu inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS, e, em 29.04.2014, o referido Juízo declarou sua incompetência, bem como determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 53/54), onde foi distribuído em 03.05.2014. Em 12.05.2014, o MPF se manifestou a respeito da fixação da competência (fls. 58/61), e, em 14.05.2014, este Juízo reconheceu a competência para processamento e julgamento do feito, bem como converteu a prisão em preventiva (fls. 62/68). Em 05.06.2014, oferecimento de denúncia (fls. 78/80). Em 31.07.2014, despacho que, dentre outras providências, determinou a notificação do réu (fls. 95/96). Em 05.08.2014, expedição de Carta Precatória de notificação (fls. 97/98), cumprida em 13.08.2014 (fls. 110). Em 28.11.2014, nomeação de defensora dativa (fl. 116), a qual apresentou defesa preliminar em 09.12.2014 (fl. 119). Em 21.01.2015, o MPF informou o endereço das testemunhas que arrolou (fl. 121). Em 06.03.2015, despacho que determinou a intimação da defesa para que se manifestasse acerca do interesse da presença do réu nos atos processuais a serem realizados em locais distintos da localização dele (fl. 123), ao que se respondeu negativamente, em 11.03.2015 (fl. 124). Em 13.03.2015, despacho que determinou a expedição de Precatória para Dourados/MS, para realização de interrogatório, de modo presencial, além de ter deprecado para a Comarca de Amambai/MS a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 126/126-verso). Em 16.03.2015, expedição das mencionadas Cartas Precatórias (fl. 127). Em 17.03.2015, recebimento da denúncia e determinação de citação (fl. 131), a qual foi realizada em 20.03.2015 (fl. 136). Às fls. 159, certidão expedida por serventuário da Justiça Federal, em 09.09.2015, segundo a qual já ocorreram as oitivas das testemunhas (fl. 159). Diante do despacho de fl. 156, lavrado em 17.03.2015, subscrito pelo Juízo Federal de Dourados, designou-se, em 10.09.2015, audiência a se realizar pelo método de videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a de Dourados/MS, em 15.10.2015, para interrogatório do réu (fl. 161). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Verifica-se que o feito se encontra em fase final de instrução. Assistiria razão ao requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. A despeito de se tratar de processo com apenas um réu preso, e aparentemente sem complexidade, nota-se que foi necessária a realização de diversos atos processuais para que ação penal chegasse à fase atual. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA QUE NÃO É DE SER IMPUTADA AO JUIZ DA INSTRUÇÃO. CARTAS PRECATORIAS INQUIRITORIAS EXPEDIDAS NO INTERESSE DA DEFESA. PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO JUIZ NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO, SEM PREJUÍZO DE NOVA IMPETRAÇÃO, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE A SITUAÇÃO PERDURAR POR LAPSO DE TEMPO INJUSTIFICAVEL (HC-MC 70472, NÉRI DA SILVEIRA, STF.) (grifei) Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA, haja vista a ausência do excesso de prazo alegado. Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado, destituiu a defensora dativa nomeada e arbitro honorários advocatícios em seu favor no valor médio da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2015, endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação de RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Dourados/MS.

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000665-96.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Vistos, etc. Oferecidas as alegações finais em memoriais pelo MPF. Intime-se, portanto, a defesa, para que o faça no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 2 de outubro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001829-33.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

etc. Finda a instrução processual, intimem-se o parquet e sucessivamente a defesa (primeiramente a defesa do réu ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, em seguida ADRIANO CAMPOS LOPES), para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, se assim desejarem. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2015. BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Federal Substituto substituição legal)

Expediente N° 3449

INQUERITO POLICIAL

0000109-94.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X CARLOS ROBERTO CUNHA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TIAGO IGNACIO DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Vistos, etc. Oferecida a denúncia e apresentada a defesa prévia de Carlos Roberto Cunha (fl. 219-224, de Tiago Inácio dos Santos (fl. 235-243) e de Elter Fernando Tavares de Oliveira (fl. 284). Considerando as preliminares aventadas pelas defesas de Carlos Roberto Cunha e de Tiago Inácio dos Santos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre seus termos. Por oportuno, intimem-se as advogadas do denunciado Carlos Roberto Cunha para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acostem aos autos a devida procuração que lhes constitui poderes, sob pena de nomeação de dativo para o referido denunciado, Intimem-se. Cumpra-se. Porã/MS, 5 de outubro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2168

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-77.2007.403.6006 (2007.60.06.001014-3) - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOAs pessoas físicas, acima nominadas ajuizaram a presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, em face da UNIÃO e do IBAMA, sustentando serem legítimos proprietários da área identificada como Lote 560, com 9,8029 ha., matrícula do imóvel sob nº 10.576 do RI de Navirai/MS, integrante do Projeto de Assentamento Rápido Fluvial do Rio Paraná (Ilha Grande e Outras), em Itaquiraí/MS, conforme título do INCRA nº 4(09)82(1)26.241, o qual passou a integrar o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30 de setembro de 1997. Em sua peça inicial sustentam que foram privados da referida área territorial em razão do mencionado decreto, entretanto, não foram indenizados pelo Governo Federal até o momento. Defendem, em suma, o direito à indenização da terra nua e das benfeitorias lá existentes, em virtude dos atos expropriatórios. Assim, pugnam pela justa indenização dos atos de esbulho praticados pelo Estado, bem como o pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes desde o apossamento administrativo (setembro/1997), cumulado com juros moratório de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/36, vol. 1) Citados União e IBAMA (fl. 56-verso e 57). A União apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 67/72), aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, não sendo este o entendimento, ratifica, no mérito, a contestação ocasionalmente apresentada pelo IBAMA. Juntou documentos (fls. 73/328). O IBAMA, inicialmente, pugnou pelo desdobraimento dos autos em tantos processos quantos fossem os requerentes (fls. 329/331). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 335/344, atuando como *custus legis*. Determinada a intimação dos autores para demonstrarem o adimplemento dos valores contratados quando da titulação da área imobiliária, objeto do pedido de desapropriação (fl. 345). No âmbito da justiça federal do Paraná foi deferido o pedido de desmembramento da presente ação judicial (fls. 365/366); tal fato que ensejou a abertura dos presentes autos processuais. Na sequência, o IBAMA apresentou resposta, por contestação (fls. 387/399), suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima neste feito e a prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, contudo, havendo o entendimento de que os autores têm direito à indenização que esta se dê na forma do Plano de Regularização Fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande ou conforme aferido em perícia judicial. Juntou documentos (fls. 400/408). A parte autora apresentou

impugnação à(s) contestação(ões) (fls. 414/424). A justiça federal de Umuarama declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em relação à área pertencente aos autores, visto que esta está localizada no município de Itaquiraí/MS (fls. 425/427). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 429/438), ao qual foi negado provimento (fls. 460/463). Recebidos os autos neste Juízo Federal Naviraí/MS em data de 13.11.2007 (fl. 465). Em decisão judicial (fls. 484/486-verso), foram afastadas as preliminares bem como a questão prejudicial arguida pelos réus, inclusive, declarando-se saneado o feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial. A União noticiou a interposição de agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sua contestação (fls. 491/495). O Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 496). Visando a pericia judicial foram apresentados quesitos pela União (fls. 497/498), assim como pelo IBAMA (fl. 508/511). Em decisão proferida à fls. 526/527, foram fixados os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais), incumbindo ao IBAMA o seu pagamento. O perito expressou concordância com o valor fixado por este Juízo (fl. 533). Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo IBAMA em face da decisão proferida às fls. 526/527 (fls. 540/550). Por este Juízo foi mantida a decisão agravada (fl. 550). O E. TRF da 3ª Região, acolhendo em parte a pretensão recursal, fixou os honorários periciais em R\$1.056,60 (fls. 562/565). Nomeado novo perito judicial (fl. 569). O laudo pericial de avaliação do imóvel objeto deste feito foi juntado às fls. 583/592. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 595). A União pugnou pela complementação do laudo pericial, uma vez que não houve respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pela União (fls. 598/598-verso). Em manifestação de fl. 599, o IBAMA apontou haver contradições técnicas e insuficiência de dados no laudo pericial acostado aos autos, contudo, destacou que o valor de R\$3.591,79, correspondente ao valor médio por hectare, encontrado pelo perito, está em consonância com o valor de mercado, concordando, portanto, com o valor total do imóvel em R\$35.209,96. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 620). O Ministério Público Federal opinou no sentido de que a parte autora comprovasse o devido pagamento do valor do imóvel ao INCRA e, em caso de comprovação, pugna pelo ressarcimento de tais valores. Por outro lado, na ausência de comprovação, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 621/626). À fl. 627, foi determinado ao perito que complementasse o laudo pericial, conforme requerido pela União. Em seguida, determinada a intimação pessoal da parte autora para comprovar o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA. Laudo complementar anexado ao processo (fls. 633/636). Intimados pessoalmente (fl. 638), os autores não se manifestaram no prazo assinalado (certidão de fl. 639). Sobre o laudo complementar, a UNIÃO manifestou sua discordância (fls. 641/642). Certificado o decurso de prazo para manifestação do IBAMA (fl. 646). Instado, o Ministério Público Federal pugnou por nova intimação da parte autora para que trouxesse aos autos a prova requerida à fl. 626 (fl. 647-verso). Indeferido o pedido do Parquet Federal, uma vez que os autores, pessoalmente intimados (fl. 638), não juntaram aos autos a documentação requerida (fl. 648). Em sede de alegações finais, o IBAMA pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 650/653), assim como a UNIÃO (fl. 654). O Ministério Público Federal, em razão da informação prestada pelo INCRA, pugnou pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o imóvel não foi incorporado ao patrimônio dos requerentes (fls. 659/659-verso). Juntou documento (fl. 660). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 661). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta relativa à imóvel rural, do qual a parte autora alega ser proprietária, e que passou a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto Federal de 30.09.1997. A desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 6º, 1º, da Lei Complementar nº 76/93. Logo, não sendo o autor titular do domínio, não pode pleitear indenização nessa qualidade. Consta nos autos que a parte autora recebeu título de propriedade emitido pelo INCRA, que previa o pagamento pelo adquirente do preço de Cr\$34.523,52, divididos em 4 (quatro) parcelas anuais e sucessivas de Cr\$8.630,88 cada uma, sob pena de resolução da alienação, com reversão do bem à União Federal (v. fl. 34). Embora a parte autora alegue em sua peça exordial ser proprietária da área localizada no Parque Nacional de Ilha Grande, o Ofício expedido pelo INCRA ao Ministério Público Federal (fl. 660) demonstra a situação de inadimplência dos autores, visto que não foram efetuados quaisquer dos pagamentos estipulados no Título de Propriedade nº 40(09)82(1)26.241. Sendo assim, é inquestionável que os autores não adquiriram o domínio pleno sobre o imóvel e que este, atualmente, pertence à União. Ademais, não há provas nos autos sequer de que os autores eram possuidores da área objeto deste feito quando da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, em 30 de setembro de 1997. Portanto, no caso em tela, inexistente liame entre a desapropriação indireta de terra particular ocasionada pela criação do Parque Nacional da Ilha Grande e a parte autora, tendo em vista que o mencionado ato de império não atingiu imóvel pertencente aos autores (na qualidade de proprietária); nem de bem cuja posse estes exerciam quando da intervenção na propriedade (na qualidade de possuidores). Assim, patente a ilegitimidade ad causam dos autores, uma vez que não são proprietários do imóvel objeto da presente ação judicial, tampouco eram possuidores do mesmo quando da criação do Parque Nacional de Ilha Grande. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOMENTE MEDIANTE PROVA DE DOMÍNIO INEQUÍVOCO E ANTERIOR À CRIAÇÃO DA UNIDADE. ARTS. 42 E 45, VI, DA LEI N.º 9.985/2000. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS COM O INCRA QUANDO DA OUTORGA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. ÔNUS DOS AUTORES, ART. 333, I, DO CPC. REVERSÃO DA PROPRIEDADE À UNIÃO. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2006.70.11.000696-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/12/2009). Em consequência, torna-se impossível ao IBAMA ou à própria União, desapropriar, ainda que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio, sendo evidente, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido contido nesta demanda, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito. Além disso, o art. 45 da Lei nº 9.985/2000 excluiu das indenizações as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco, in verbis: Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação: (...) VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade. Por fim, tornou-se indubitável a ausência de interesse de agir da parte autora, pois revertida a propriedade à União, falta-lhe utilidade no manejo da presente demanda. Desse modo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, ante a ausência das condições da ação -

legitimidade (ativa) e interesse processual. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam e falta de interesse processual dos autores, conforme fundamentação supra, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, rateados em partes iguais para os réus. Porém, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 4 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS)

Indefiro o pedido de inspeção judicial in loco formulado à fl. 157, porquanto as provas já produzidas no feito são suficientes para a formação do convencimento do Juízo. Registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 137/141), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000145-07.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré às fl. 84/85. Anuindo o autor, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001517-88.2013.403.6006 - MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 129-131 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intime-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 133 e 135. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000016-65.2014.403.6006 - FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000604-72.2014.403.6006 - FLORISVALDO SOUZA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000904-34.2014.403.6006 - APARECIDA FERNANDES ROMEIRO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001117-06.2015.403.6006 - RAYSSA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA ESTEVES FERREIRA GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, conclusos.

0001150-93.2015.403.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta dias), declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001154-33.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta dias), declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, determino, de ofício, o apensamento destes autos aos de nº. 0001149-11.2015.4.03.6006, haja vista a conexão existente entre ambas, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001212-36.2015.403.6006 - TANIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora sua representação processual, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo a via original da procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos, respectivamente, às fls. 10 e 12. Ademais, em se tratando de trabalhadora autônoma (diarista, fl. 03), deverá, no mesmo prazo, comprovar sua qualidade de segurada, mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas como contribuinte individual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 163/186), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001644-60.2012.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 163/169), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000268-05.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SILVA SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 183/188) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000431-82.2013.403.6006 - JOSEFA MARIA CONCEICAO(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 124/130), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001391-38.2013.403.6006 - MARIA LEITE DE AZEVEDO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 102/113), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001395-75.2013.403.6006 - LEONILDO DE GOES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/146), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

000260-91.2014.403.6006 - ADEPIO LUZ AGUIAR(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para ratificação do rito, passando a presente lide a tramitar sob o rito ordinário. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001101-86.2014.403.6006 - NATALINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/103), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001317-47.2014.403.6006 - MARIA VIEIRA AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 107/120), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002442-50.2014.403.6006 - CICERA MARQUES FERREIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 97/115), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002293-54.2014.403.6006 - MAXIMIANO MORENO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIOMAXIMIANO MORENO, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 22). O MPF requereu a intimação da interessada para juntada de documentos (fl. 23/24), pedido este ratificado pelo representante da União Federal (f. 25). O pedido formulado por MPF e União foi deferido (f. 26). Juntada de documentos pelo interessado (f. 28/32). A União, entendendo preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido, a este não se opôs (f. 33). Manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (f. 34/35). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai da requerente (fls. 19). Os documentos de fls. 29/30 comprovam que o requerente nasceu em 12.01.1977, em La Paloma, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. A data de nascimento demonstra, ainda, que o autor é maior de idade. Por sua vez, os documentos de fls. 31/32 comprovam satisfatoriamente que o requerente reside em território nacional com sua esposa. Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA do requerente MAXIMIANO MORENO, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 21 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000797-24.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LIDIO VIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de depoimento pessoal do réu (fls. 115-121). Os requeridos, devidamente instados, requereram também a produção de prova documental suplementar e testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado. Defiro a produção das provas requeridas. Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como apresentarem os documentos suplementares. Com o rol, depreque-se a oitiva, bem como o depoimento pessoal do réu. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2169

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000640-51.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI

Considerando que os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei 911/69 facultam à autora a propositura das ações de busca e apreensão ou execução, desde que presentes os requisitos, bem como que o réu não foi citado, autorizando-se a modificação do pedido e da causa de pedir (art. 264 do CPC), acolho a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial e defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, convertendo esta lide em Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, depreque-se ao Juízo da Subseção de Uberaba/MG a CITAÇÃO do executado RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito de R\$ 8.866,45 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) - acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo ser reduzido a 5% (cinco) por cento) sobre o mesmo valor em caso de pronto pagamento, e das custas processuais, consoante dispõe o art. 652 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, proceda ao que segue: a) PENHORE, e se for o caso ARRESTE, bem(ns) de propriedade do executado - preferencialmente o(s) indicado(s) pela exequente, se houver; não havendo, proceda à livre penhora - tantos quantos bastem para satisfação da dívida acima mencionada. b) AVALIE os bens penhorados; c) INTIME se for o caso, o detentor de direito real de garantia, se imóvel o bem penhorado; d) INTIME o executado do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de penhora (art. 738, CPC); e) PROVIDENCIE o registro da penhora junto ao cartório competente, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente se for veículo, ou ainda na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou em outra sociedade comercial, se se tratar de ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer título de crédito ou direito; f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço, RG, CPF ou CNPJ, filiação, advertindo-se o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA n.º 215/2015-SD, ao Juízo da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000163-96.2011.403.6006 - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS X MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS X MATIAS CORDEIRO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo demandante às fls. 192-193, uma vez que entendo existente a conexão entre a presente lide e o Processo nº 0001376-69.2013.403.6006. Proceda-se ao apensamento do referido processo a estes autos, onde será verificada a qualidade de segurado do de cujus. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da reiterada inércia da parte autora em arcar com as custas de distribuição da deprecata, declaro a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para necessário parecer. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001236-69.2012.403.6006 - GILMAR SANTOS DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 101/106), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, nos termos arbitrados à fl. 82. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas legais.Intimem-se.

0001252-23.2012.403.6006 - CLAUDIO CORREA GONCALVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 97-107), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001316-33.2012.403.6006 - GLEISSON JOSE LEITE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/126), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 108/111), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001683-57.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA BITTENCOURT(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 87 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000310-54.2013.403.6006 - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/77), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000478-56.2013.403.6006 - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para que informe, em 10 (dez) dias, se é necessária a nomeação de tradutor/intérprete para a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas à fl. 95.Após, retornem conclusos para designação de audiência.

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000833-66.2013.403.6006 - ADMAR LEODORO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/96), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001296-08.2013.403.6006 - JEREMIAS ARANTES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro a prova oral requerida.Registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0001376-69.2013.403.6006 - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, o autor não requereu outras provas. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o requerido pelo INSS, tendo em vista que entendo não ser imprescindível ao deslinde deste feito, e considerando que a Autarquia ré sequer comparece às audiências designadas neste Juízo (art. 453, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, defiro o requerido pelo demandante às fls. 62-63, uma vez que entendo existente a conexão entre a presente lide e o Processo nº 0000163-96.2011.403.6006. Proceda-se ao apensamento do feito em epígrafe àquele, onde será verificada a qualidade de segurado do de cujus. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-90.2013.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS DINIZ(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 95/99), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 101/107), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000424-22.2015.403.6006 - ASS. DOS ILHEIS ATINGIDOS PELO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE(SP128767A - VIVIANE COELHO DE SELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Verifico que, não obstante a petição de fls. 545-556, não foram cumpridas integralmente as determinações contidas no r. despacho de fl. 543, uma vez que não foram discriminados quais dos associados têm suas propriedades abrangidas pela jurisdição desta Subseção Judiciária, tampouco foram relacionados os associados que já obtiveram a indenização pleiteada pela via judicial. Assim, intime-se a parte autora a dar cumprimento à decisão, juntando as informações necessárias, sob pena de extinção do feito. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001067-77.2015.403.6006 - MARIA CLAUDETE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 10. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 08), proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.

0001102-37.2015.403.6006 - ADAO CAETANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por ADAO CAETANO em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometido por enfermidades (fl. 03) que o incapacitam para o trabalho (lombador). Argumenta ter ingressado com pedido na seara administrativa no dia 23/01/2013 e, em virtude de sucessivos pedidos de prorrogação, percebeu benefício previdenciário até 11/07/2014, quando foi definitivamente cessado. Juntou documentos (fls. 09/31). É o relato do essencial. DECIDO. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar à atividade laboral ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se que os benefícios percebidos pelo autor foram, todos, concedidos na modalidade acidentária - espécie 91 - (fls. 28/31), diante da constatação, pelo INSS, do nexo entre o

agravo e a profiisografia, de sorte que eventual restabelecimento ou nova concessão de benefício decorreria como desdobramento da condição clínica anterior, a qual decorreria de acidente de trabalho, no sentido amplo do conceito, segundo constatado pela autarquia. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Servirá a presente decisão como Ofício nº. 111/2015-SD. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000080-12.2013.403.6006 - ZELITA DOS SANTOS ALVES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 238-243), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões (fs. 245-250), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000089-71.2013.403.6006 - LAURO NICOLAU SAMUNDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme bem observou o INSS, para o prosseguimento do presente feito, é necessária a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Assim, considerando que já foi requerida a habilitação de seis dos oito filhos do Sr. Lauro Nicolau Samudio (fs. 47/49), intime-se o patrono da parte autora para que providencie também a habilitação dos demais filhos, nos termos da certidão de óbito de fl. 68 Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Sem prejuízo, intime-se também o advogado constituído para que, no mesmo prazo, compareça em secretaria e assine a petição de fs. 47/49. Publique-se.

0000306-17.2013.403.6006 - SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fs. 117/122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001627-87.2013.403.6006 - MARIA DAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fs. 92/104), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000159-54.2014.403.6006 - MARILENE MAGALI MOTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fs. 106/110), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fs. 103/104, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000160-39.2014.403.6006 - FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 105-112), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000906-04.2014.403.6006 - ADELAIDE VILHALVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/66) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2170

ACAO MONITORIA

0000370-27.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré, tendo em vista que não há nos autos qualquer indício de irregularidade na cobrança de juros pela CEF. É certo que a mera alegação de abusividade desprovida de comprovação de veracidade não tem o condão de ensejar a realização de perícia técnica. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000285-51.2007.403.6006 (2007.60.06.000285-7) - JOSE PRESCILIANO BARBOSA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Encaminhem-se, ao INSS, cópia da decisão de fls. 323/328, bem como cópia dos documentos pessoais do autor. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Por economia processual, cópia desse despacho servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-02.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 142/150), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000424-61.2011.403.6006 - LEANDRO VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/145), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 95/103), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000233-79.2012.403.6006 - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar acerca da petição de fl. 106, que condicionou a anuência à desistência do feito à renúncia pela demandante ao direito sobre o qual se funda a lide. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001008-94.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 160/169), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001288-65.2012.403.6006 - GERSON RODRIGUES DO CARMO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 102/103), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001293-87.2012.403.6006 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora e do INSS (fls. 87/93 e 94/100), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

As alegações de fls. 89/93 e 94/95 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001345-49.2013.403.6006 - ADALBERTO RIZZO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada e determino à Secretaria a designação de data, junto ao perito nomeado, para a realização dos trabalhos, da qual o autor deverá ser pessoalmente intimado. Saliento, porém, que não serão acatadas novas justificativas da mesma estirpe para outras ausências, sendo que caberá à patrona do demandante orientá-lo devidamente para que compareça à perícia designada. Publique-se. Cumpra-se.

0001500-52.2013.403.6006 - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas. A autarquia ré requereu a colheita do depoimento pessoal da autora. Defiro o requerido pelas partes. Intime-se a autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, inclusive quanto ao depoimento pessoal do autor. Outrossim, indefiro o pedido constante no último parágrafo da petição de fls. 44-45, tendo em vista que cabe ao interessado postular junto à esfera administrativa e solicitar a baixa da tributação. Intimem-se

0002614-89.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 43-66, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à CEF para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000134-07.2015.403.6006 - SILVIO LAGARES DA SILVA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 70-90, dou prosseguimento ao feito. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000551-57.2015.403.6006 - IRACEMA RAMOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRACEMA RAMOS DA SILVA (RG: 673707 SSP/MS / CPF: 156.480.441-00) FILIAÇÃO: DIONÍSIO RAMOS DA SILVA e MARGARIDA AUGOSTOL DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 26/12/1952 Diante da petição e documentos de fls. 26/28, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma,

entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretária, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001106-74.2015.403.6006 - FATIMA PEREIRA DE MELO (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que na relação de dependentes do instituidor do pretendido benefício constam duas filhas menores impúberes (fl. 17), informação que é corroborada pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 27 e 29, determino à autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a inclusão das litisconsortes necessárias no polo ativo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 09 e 10, respectivamente), bem como cópia dos documentos pessoais da autora Fátima Pereira de Melo, eis que decorridos quase sete meses desde o extravio noticiado à fl. 11. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 122/130), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000597-51.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/86), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR MATEUS DA SILVA OLIVEIRA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X MIRIA ALVES DA SILVA

Intimem-se as partes e o litisconsorte passivo a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000969-63.2013.403.6006 - GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS-INCAPAZ X EMILLY BEATRIS LINO DOS SANTOS-INCAPAZ X FABIANA PATRICIA ARAUJO DE SOUZA LINO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Finalmente, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0001393-08.2013.403.6006 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fs. 187/198), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001398-30.2013.403.6006 - CLAUDIA MARTINEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 114/123), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000801-27.2014.403.6006 - KASUMI KUWADA SESTARRI(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando que o recurso interposto é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão.Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001353-89.2014.403.6006 - VALQUIRIA IVONE DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 69/74), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002008-61.2014.403.6006 - RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 171/173) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

Expediente N° 2171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fs. 85/88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 149/160), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 122/132), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 791/831

o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

000049-26.2012.403.6006 - CLAUDIO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 113/115), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

000060-55.2012.403.6006 - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 143/147), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

000208-66.2012.403.6006 - JUCELI DE SOUZA DOMINGOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 141/148), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/96), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001220-18.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afásto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, conforme salientado na r. decisão de fls. 112-114, ela se confunde com o mérito da causa, e não propriamente se apresenta como condição de ação da presente lide. Assim, postergo a sua apreciação à prolação da sentença.Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, como também no depoimento pessoal dos representantes das demandadas (fls. 202/212). A FUNAI e a União não requereram a produção de outras provas (fls. 213 e 214-verso). O MPF requereu, caso não se entenda pela possibilidade de julgamento antecipado do feito, a produção de prova pericial antropológica.Defiro parcialmente o requerido pelas partes. Intime-se a autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, inclusive quanto ao depoimento pessoal do autor.Quanto à oitiva dos representantes das rés, indefiro a sua produção, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da presente ação.No tocante à perícia antropológica, defiro a sua produção, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, nomeio a perita Valéria Esteves de Nascimento Barros. Intime-a a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, como também para arrolar quesitos e indicar assistente técnico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001558-89.2012.403.6006 - APARECIDO GOULART DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.Sem prejuízo, intime-o, também, a juntar aos autos, no mesmo prazo, início de prova material.Publique-se.

0001726-91.2012.403.6006 - ODETE CORREA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 60/67), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

0000336-52.2013.403.6006 - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, a fim de se apurar a duração e a forma do procedimento de fiscalização, bem como a produção de prova oral, com a oitiva da testemunha arrolada à fl. 57. A parte ré pugnou pela oitiva da testemunha arrolada á fl. 53.Defiro a produção da prova oral, conforme requerida pelas partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas aos Juízos das Comarcas de Mundo Novo/MS e Iguatemi/MS.Indefiro a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, uma vez que a prova oral é suficiente a sanar as questões levantadas pelo autor às fl. 48/51. Ademais, os autos encontram-se instruídos com o relatório administrativo da ocorrência (fls. 21/25), documentação esta apta a embasar a cognição deste Juízo.Por economia processual cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 211/2015-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHA:RODRIGO JOSÉ TÍLIOEndereço: Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, Rodovia BR 163, KM 6,7, em Mundo Novo/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08), Procuração (fl.09), contestação (fls. 43/46), impugnação à contestação (fls. 48/51) e petição da ré (fl. 53).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.(I) Carta Precatória nº 212/2015-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHA:ABNER RODRIGUES DOS SANTOEndereço: Rua José Gonçalves Peixoto, 1408, Jardim Aeroporto, em Iguatemi/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08), Procuração (fl.09), contestação (fls. 43/46) e impugnação à contestação (fls. 48/51).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-04.2013.403.6006 - ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 189/210), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001887-33.2014.403.6006 - PLINIO JOAO BORGES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PLINIO JOAO BORGES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 35v).Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 40/42).Citado o INSS (f. 43).Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (f. 44/46).Arbitrados os honorários periciais (f. 47).A requerida apresentou contestação (f. 49/58), juntamente com documentos (f. 59/60), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor e pugnando pelo indeferimento do pedido. Em manifestação quanto ao laudo pericial, o INSS requereu igualmente a improcedência do pedido (f. 61v).A parte autora, por sua vez, em manifestação quanto ao laudo pericial, pugnou pela concessão do benefício de auxílio-doença durante o período indicado na perícia e posterior concessão de auxílio-acidente em decorrência da redução permanente da capacidade (f. 62/64).Os honorários periciais foram requisitados (f. 65).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial ortopedista apontou em seu laudo (f. 44/46):[...]O autor apresenta sequela de fratura do 4º metacarpo da mão direita com redução da força de preensão da mão direita, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.CID-10: S62.3[...]Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada.[...]Não há

incapacidade para o exercício da atividade.[...]Não ha incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.Trata-se de lesão de origem traumática, acidente de qualquer natureza com fratura do 4º metacarpo na mão direita em 09/10/2013.Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho entre 09/10/2013 (data da fratura) e 24/06/2014 (consolidação da lesão), mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.O autor retornou ao trabalho em julho/2014 conforme CTPS, 22/07/2014, encarregado de obras.O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de mestre de obras que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99. [...]Não há incapacidade, embora exista redução permanente da capacidade.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, no período compreendido entre 09/10/2013 a 24/06/2014, requisitos que atendiam, à época, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.Tal situação, no entanto, não mais persiste, pois conforme registrou o perito de forma assente, não há, atualmente, incapacidade para o exercício de atividade laboral. Ademais, de acordo com o laudo (fl. 44), o autor retornou ao trabalho em julho de 2014, conforme CTPS, 22/07/2014, encarregado de obras (fls. 45).Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, relativamente a incapacidade (out/2013 a jun/2014) não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando ter havido incapacidade total e temporária para o trabalho entre 09/10/2013 (data da fratura) e 24/06/2014 (consolidação da lesão), mas, após o período mencionado a lesão se consolidou, não havendo então incapacidade para o trabalho a partir da data da consolidação da lesão.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, especificamente no período compreendido entre out/2013 a jun/2014, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 59/60v, na data de início da incapacidade (out/2013), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregada e contribuinte individual, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença entre as datas de 06/10/2013 a 14/04/2014 (v. NB 603.648.430-9).Sendo assim, considerando que o médico perito judicial afirmou que a incapacidade cessou em 24/06/2014 e, ainda, que o benefício NB 603.648.430-9 foi cessado em 14/04/2014, cabível a concessão do benefício por invalidez no período compreendido entre a data imediatamente posterior a cessação do benefício citado (15.04.2014), até 24/06/2014, porquanto somente nesta data o benefício deveria ter sido cessado conforme indicado pelo experto judicial. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 15/04/2014 até 24/06/2014.Ademais, presentes os requisitos para a concessão de auxílio-acidente, quais sejam: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de sequelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91).Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral do autor para o seu trabalho habitual, a qual decorreu de acidente de qualquer causa, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de mestre de obras que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. (fls. 45).Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexos causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ.(TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013)Calha transcrever, ainda, lição de Frederico Amado:Obviamente, as situações narradas no Anexo III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº- 3.048/99, devem ser qualificadas como hipóteses exemplificativas, pois, no caso concreto, segurados que sejam acometidos de outras sequelas, ou até das mesmas mas e m índice inferior ao fixado, podem demonstrar, em concreto, a efetiva redução da capacidade laborativa, cabendo então a concessão do benefício.(Curso Direito Previdenciário, Fabio Zambitte Ibrahim, 20a ed., Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 668)É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 06.10.2013 a 14.04.2014. Assinalo que, malgrado não tenha havido pedido referente ao auxílio-acidente, a jurisprudência tem entendido possível a concessão deste quando há pedido de concessão de benefícios por incapacidade, já que a extensão desta só é aferida no curso da demanda, após a perícia judicial. Aplica-se, na hipótese, analogicamente, a mesma ratio do art. 286, inc. II do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, julgou parcialmente procedente o pedido, para diferir à autora o benefício de auxílio acidente desde a cessação auxílio-doença. 2. No caso concreto: CNIS: vínculos com carteira assinada até 30 MAI 1999; contribuinte individual entre DEZ/1999 a MAR 2002 e OUT/2002 a JAN/2007; Laudo Pericial: autora era portadora de câncer de mama, submetida a cirurgia em 23 OUT 2001, que lhe causou incapacidade apenas parcial dos membros superiores, motivo pelo qual o magistrado de 1º Grau deferiu o auxílio-doença. 3. O juízo a quo julgou parcialmente o pedido, deferindo à parte autora auxílio acidente, benefício diverso do requerido na inicial (aposentadoria por invalidez). 4. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 5. Não obstante, a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social restringe os beneficiários do auxílio-acidente, prevendo a possibilidade de sua concessão apenas aos seguintes segurados (art. 18, 1º): a) empregado; b) trabalhador avulso; e c) trabalhador rural. 6. Destarte, os contribuintes individuais - como no caso sub judice - não estão amparados pelo referido benefício; é dizer, poderiam fazer jus, se o caso, tão somente ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. A ampliação de benefício previdenciário expressamente vedado por lei (lege lata), ainda que em razão de justiça social (de lege ferenda), é descabida por órgão fracionário de tribunal ante a cláusula de reserva de plenário contida no art. 97 da Carta de Outubro, ratificada na Súmula Vinculante nº 10/STF. 8. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Graus de Jurisdição. 9. Coisa julgada com efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (afastada a alegação de que ultra petita a sentença). 11. Remessa oficial provida.(TRF-1 - AC: 75711620084013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc... . Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 3273 SP 0003273-60.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 19/03/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DACITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. 1. A teor do disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, está o relator autorizado a decidir o recurso especial monocraticamente quando o acórdão atacado se encontra em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 735.329/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJ de 6/5/2011, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 09/08/2011, T6 - SEXTA TURMA)O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a contar da citação, bem como ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, em favor de PLINIO JOÃO BORGES a partir de 15.04.2014 (DIB) até 24.06.2014 (DCB), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a

produção da prova pericial, fixadas à fl. 47, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 47 e 65, respectivamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 17 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000481-40.2015.403.6006 - JOAO DOMINGOS RODRIGUES(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDEFIRO a realização da nova prova pericial postulada pelo INSS às fls. 149/150, porquanto, em se tratando de incompetência absoluta, somente os atos decisórios são nulos (art. 113, parágrafo 2º, CPC). Ademais, o laudo acostado às fls. 96/113 é suficiente para formar a convicção do Juízo.Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 146/147.Intimem-se.

0000504-83.2015.403.6006 - PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Indefiro o pedido de fl. 25, no tocante à expedição de ofício à Receita Federal, porquanto incumbe à parte a prova do direito alegado.Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (vinte) dias para que cumpra integralmente as determinações de fl. 23, notadamente a comprovação nos autos da aplicação da pena de perdimento ao veículo e a juntada da declaração de hipossuficiência, firmada pela própria parte, ou do comprovante de recolhimento das custas processuais.Deverá o autor, ainda, retificar o polo passivo da demanda, tal como já determinado no aludido despacho anterior.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001060-85.2015.403.6006 - ROSEMILDA DOS SANTOS GEDRO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 10.Considerando que o benefício de nº. 609.120.155-0 (fl. 21) fora concedido na modalidade acidentária (espécie 91), determino a intimação da autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, se a incapacidade laborativa decorre de acidente do trabalho ou doença ocupacional, nos moldes do artigo 19 e seguintes da Lei 8.213/91.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001066-92.2015.403.6006 - KATIA REGINA MARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sua qualidade de segurada perante o INSS, sendo certo que, caso postule o benefício como trabalhadora rural, deverá, no aludido prazo, juntar aos autos início de prova material dessa condição, em observância à Súmula 149/STJ.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001460-07.2012.403.6006 - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 108-116), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000526-15.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 53/53-verso, em 5 (cinco) dias.Anuindo ou nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000654-35.2013.403.6006 - ADAO DOS REIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 109/117), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000086-82.2014.403.6006 - APARECIDA DE OLANDA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 92/101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o

rêu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000486-62.2015.403.6006 - EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 79), no qual a autora se encontra representado por sua filha. Contudo, não há qualquer documento que autorize tal representação. Assim sendo, intime-se a autora para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000522-07.2015.403.6006 - ELIAS GABRIEL GONZALES GARRIDO - INCAPAZ X ANA CRISTINA GARRIDO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: ELIAS GABRIEL GONZALES GARRIDO e ANA CRISTINA GARRIDO (CPF: 032.820.051-24) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Diante do teor da petição de fl. 21, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07 Cite-se o INSS. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 162.090.964-0), em 10 (dez) dias. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que passe a integrar o polo ativo a demandante ANA CRISTINA GARRIDO, na qualidade de autora e representante do menor impúbere. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 210/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS (Paranhos/MS); Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: ANA CRISTINA GARRIDO, na qualidade de autora e representante do menor ELIAS GABRIEL GONZALES GARRIDO, residente na Rua Patrício Fernandes, 309, em Paranhos/MS. TESTEMUNHAS: MARTIM CHAMORRO ROJAS, residente na Rua Francisco Serejo Neto, 1159, em Paranhos/MS; ALINA PATRÍCIA REJALA, residente na Rua Patrício Fernandes, 443, Centro, em Paranhos/MS; INÁCIA SORRILHA, residente na Rua Furtuoso Silveira da Cunha, 1731, em Paranhos/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000319-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARCOS SANTANA FERREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIA BERNDT

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: MARCOS SANTANA FERREIRA (CPF: 002.020.081-18) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. No mesmo sentido, entendo configurado o interesse de agir, tendo em vista que houve, inclusive, notificação extrajudicial concedendo à parte ré o prazo para desocupação do lote, o que, por si só, já caracteriza a resistência dos requeridos em devolver o imóvel em questão. Dessa forma, afasto essa preliminar aventada. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a oitiva de testemunhas, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 127). O INCRA não requereu outras provas (fls. 118/125). Defiro a produção das provas requeridas. Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001283-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X WALQUIR MARTINS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado pela parte ré (fls. 88/91), não há nos autos declaração firmada pelo réu neste sentido. Assim, intime-o para que apresente declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar apreciação deste pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte ré a oitiva de testemunhas, devidamente arroladas (fl. 92). O INCRA não requereu outras provas (fls. 130/134). Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 208/2015-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: GESSINA CORDEIRO DE LIMA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 243, em Itaquiraí/MS; TEREZA MARTINS SILVA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 238, em

Itaquiraí/MS;CLEITON FELIX DE SOUZA, residente no PA Indaiá, Lote 516, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05-versos), contestação (fls. 88/92), Procuração (fl. 93) impugnação à contestação (fls. 130/134).Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2172

ACAO PENAL

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIER FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Diante do requerimento de fls. 2533/2538, bem como da certidão de f. 2525, redesigno para o dia 07 de OUTUBRO DE 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório dos réus LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo Federal. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS informando acerca da redesignação da audiência, bem como solicitando a INTIMAÇÃO dos réus CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE para que compareçam à audiência designada. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO do acusado LINDOMAR LAZARO ZACARIAS ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS. No mais, ante a constituição de advogada pelo acusado LINDOMAR LAZARO ZACARIAS (Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo - OAB/MS 11.894 - f. 2528), desconstituo o advogado dativo nomeado, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, e arbitro os honorários do profissional no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria o pagamento.Por fim, requirite-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Eldorado/MS a segunda via da certidão de óbito do réu ELISANDRO TMÓTEO DOS SANTOS (f. 2391). Cumpra-se. Publique-se aos defensores constituídos. Intime-se pessoalmente os advogados dativos. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO 647/2015-SC: à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária e Dourados/MS.- Finalidade: Informa a redesignação da audiência e solicita a intimação dos réus para a audiência supra designada, que será realizada presencialmente na Sede deste Juízo Federal. - SEDE DO JUÍZO: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-6348; e-mail: nvrj_vara01_secret@trf3.jus.br).- Referência: Carta Precatória 0003145-90.2014.403.60062. CARTA PRECATÓRIA 350/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS- Finalidade: Depreca a INTIMAÇÃO do réu LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, vulgo Zé Feio, brasileiro, RG n. 1.269.418 SSP/MS, CPF n. 731.382.071-20, com endereço na Rua Ataliba Ramos, n. 1713, em Bataiporã/MS, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será INTERROGADO. - SEDE DO JUÍZO: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-6348; e-mail: nvrj_vara01_secret@trf3.jus.br.3. OFÍCIO 648/2015-SC: Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Eldorado/MS- Finalidade: Requisita a segunda via da certidão de óbito do réu ELISANDRO TMÓTEO DOS SANTOS. - Anexo: 2391

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1314

ACAO MONITORIA

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, intime-se o representante judicial da parte autora para regularizar a representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pela curadora do autor (termo de curatela provisória à fl. 69), bem como, se for o caso, juntando o termo de curatela definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez), se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 191-204. Intimem-se.

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000688-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000688-8) - EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000065-11.2011.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, nada sendo requerido, e considerando que há valores devidos pelo INSS a título de honorários de advogado, bem como o fato de ser líquido tais valores, expeça-se RPV para pagamento dos honorários de sucumbência. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-49.2011.403.6007 - TELMA MARIA ORELIA DA SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000394-23.2011.403.6007 - ESTER LIMA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000699-07.2011.403.6007 - EDINA BATISTA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO EDUARDO PRADO FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fl. 129: Considerando a justificativa apresentada, expeça-se mandado de intimação com a finalidade de intimar as testemunhas nos endereços indicados. Intime-se.

0000740-37.2012.403.6007 - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000474-79.2014.403.6007 - DERNEVAL PEREIRA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 337-340: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000599-47.2014.403.6007 - JOSE CARDOSO DO SANTOS FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO FILHO pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL aposentadoria especial a contar da data de requerimento administrativo em 12/11/2013. Afirma que: requereu administrativamente o benefício sob o nb 42/146.839.538-3; o réu reconheceu alguns vínculos como laborados em atividade especial, e outros lhe negara; 1- de 01/07/1995 a 22/11/2000 trabalhou na Frigorífico Magen LTDA, na função de encarregado de abate; 2- de 01/04/2001 a 05/10/2008, laborou como encarregado de abate na empresa Frigorífico Magen LTDA; 3- 02/01/2009 a 02/09/2013, laborou na empresa Frigorífico Magen LTDA como encarregado de abate; foi exposto ao agente ruído de 89 dB, pois era responsável pelo abate do gado, valendo-se de martelo ou marteleta pneumático, e, mesmo assim, esses períodos não foram reconhecidos pelo réu como especiais. Com a inicial de fls. 02/14, veio a procuração, fl. 15 e documentação, fls. 16/108. Em fl. 111, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. A contestação de fls. 113/132 sustenta a improcedência da demanda. Sustenta que não há nenhum documento contemporâneo; laborou como empregado em frigoríficos, mas o cargo não o enquadra por atividade profissional nos decretos regulamentadores; quanto ao agente frio ou biológicos, o autor deve comprovar que trabalhava de forma perene; segundo extrato CNIS, o autor era enquadrado como simples empregado e não magarefe; o laudo de fl. 106 fala que a quantidade de animais expostos; o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. O autor impugna a contestação em fls. 134/146. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. A previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria

orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. Idem dos Embargos de Divergência no RESP 760.211 - RS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. TANOIEIRO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como tanoieiro na fabricação de barris de madeira, no período de 1º/4/1958 a 1º/9/1988, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam o formulário SB-40 e os laudos técnicos pericial e judicial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25/09/06 p. 302) Inicialmente, rejeito a tese do réu porque a extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. De outro turno, assento a desnecessidade de apresentação das duas peças, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, porque a partir da IN 84/02 exige a partir de 2004 tão-somente esta peça. Nesse sentido: Alteração no artigo 68, 2.º e 6.º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032, de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário para efeitos desta lei o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter registro ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (...) A IN 84/02, art. 148, prorrogou o prazo para início da exigência do PPP para 1.º de julho de 2003. Já o IN 95/03 tornou facultativo o PPP até 31/12/2003, a partir de quando deverá substituir os formulários antigos: SB-40, DIES 5235, DSS8030, DIRBEN 8030. Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o PPP, o segurado não necessita mais apresentar laudo técnico, em que pese aquele ter de ser preenchido com base neste, já que o perfil profissiográfico substitui o formulário e o laudo. In DUARTE, Marina Vasquez. Direito Previdenciário. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, pg. 184/5 O autor requereu, na via administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe considerado 28 anos, 07 meses e 18 dias, fl. 96, não superando o tempo mínimo de 35 anos. O autor apresentou PPP quanto aos períodos laborados, fls. 79/80, 81/3, 84/7, e o laudo técnico de fl. 104/8. O réu, em fl. 88/9, administrativamente, fundamenta a negativa porque o autor o PPP não veio acompanhado pelo laudo técnico. Contudo, a legislação exige somente a apresentação do PPP, podendo, se for o caso, do INSS requerer à empresa o laudo que embasou a elaboração deste. Quanto ao período de 01/07/1995 a 22/11/2000 laborado pelo autor junto ao Frigorífico Magen LTDA, na função de encarregado de abate, ele apresenta o PPP de fls. 79/80. Este aponta que a atividade especial foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual para os demais agentes. Contudo, isto não se aplica ao ruído, pois o uso de equipamento individual não protege o trabalhador dos efeitos sobre a estrutura óssea. A peça informa que o nível de ruído foi de 89, 6 dB. Assim, diante da exigência legal, é possível enquadrar como especial a atividade de 05/03/1997 a 22/11/2000. Quanto ao período de 01/04/2001 a 05/10/2008 laborado pelo autor junto ao Frigorífico Magen LTDA, na função de encarregado de abate, ele apresenta o PPP de fls. 81/3. Este aponta que a atividade especial foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual para os demais agentes. Contudo, isto não se aplica ao ruído, pois o uso de equipamento individual não protege o trabalhador dos efeitos sobre a estrutura óssea. A peça informa que o nível de ruído foi de 89, 6 dB. Assim, é possível, enquadrar todo o período como especial. Quanto ao período de 02/01/2009 a 02/09/2013 laborado pelo autor junto ao Frigorífico Magen LTDA, na função de encarregado de abate, ele apresenta o PPP de fls. 84/7. Este aponta que a atividade especial foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual para os demais agentes. Contudo, isto não se aplica ao ruído, pois o uso de equipamento individual não protege o trabalhador dos efeitos sobre a estrutura óssea. A peça não informa que o nível de ruído, revelando apenas que foi avaliado de forma qualitativa. Tal conclusão torna imprestável o PPP porque não informa o nível de ruído, sendo, pois, inviável o enquadramento deste lapso temporal como atividade especial. Destarte, foi apurado 33 anos, 01 mês, 19 dias, tempo insuficiente à aposentação. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 05/03/1997 a 22/11/2000 e 01/04/2001 a 05/10/2008 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, em face da análise equitativa que faço da demanda. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000831-59.2014.403.6007 - EDIMAR ALVES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE

Edimar Alves da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou/licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 20-59 e 66-68). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (folha 62). A União apresentou contestação (fls. 72-80), acompanhada de documentos (fls. 81-148). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não existem nos autos, ao menos por ora, elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que a lesão que acomete o autor tenha ocorrido durante a prestação de serviço, tampouco evidências de que a dispensa tenha sido irregular. Ademais, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia: 11.12.2015, às 09h00min. Fixo os honorários médicos em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Deverão a parte autora e a União, caso queiram, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-59.2015.403.6007 - JOANINHA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Joaninha Lucas da Silva, representada por sua filha e curadora Antônia Ribeiro da Silva (fls. 14 e 15), pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: não promova a inscrição do nome da autora no CADIN e não promova a execução judicial da suposta dívida. Aduz: é cobrada indevidamente na devolução de valores que recebeu a título de benefício previdenciário (NB 41/132.623.115-1 ou 32/170.185.496-9), decorrentes de pagamentos feitos a ela pelo INSS, no período de novembro de 2006 a abril de 2015; o benefício em comento foi implantado em virtude de decisão - do Juízo Estadual - que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42-43) e que o seu pleito, após declínio de competência em favor da Vara Federal de Coxim, foi julgado improcedente, no bojo dos autos n. 2005.60.07.000390-4, por sentença que revogou a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela anteriormente (fls. 57-63); o INSS continuou pagando o benefício, mas que, em 19.04.2015, a Autarquia Previdenciária apontou irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez - que constava no sistema da DATAPREV como aposentadoria por idade - que vinha sendo paga, e fez a troca de um benefício por outro, cessando-os definitivamente; não considera que tenha havido má-fé de sua parte em receber o benefício até o ano de 2015, pelo que considera ilegítima a atual cobrança no valor de R\$ 89.074,14 (oitenta e nove mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos) que lhe é imposta; não há, portanto, em seu entendimento, que se falar em irregularidade, mormente porque agiu de boa-fé; os valores cobrados possuem caráter alimentar, não podendo ser objeto de repetição, conforme entendimento jurisprudencial. É deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fls. 69/70. O réu contesta a demanda em fls. 80/91, sustentando,

em síntese, a legalidade dos descontos. Vieram os autos conclusos. Historiados os fatos mais relevantes passo a decidir. O pleito formulado pela parte autora exigiria a presença de 2 (dois) requisitos: a) erro da Administração; e b) boa-fé da demandante. O erro da Administração está presente. Com efeito, a Autarquia Federal foi intimada da sentença que revogou a decisão que havia concedido antecipação dos efeitos da tutela nos autos n. 2005.60.07.000390-4 (fls. 57-64v.), e, mesmo assim, não cessou o pagamento dos proventos do benefício na esfera administrativa. Por sua vez, a boa-fé da requerente não se faz presente. Realmente, com a prolação da sentença que revogou a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela não se pode afirmar que a parte autora recebia os valores dos proventos do benefício sem conhecimento de que eram indevidos. Observe-se que a sentença foi publicada, na imprensa oficial, aos 05.12.2006 (fls. 57-65). Refúto a tese de irrepetibilidade do benefício previdenciário pelo caráter alimentar porque fora recebido de má-fé. Assim, não há como impedir que o INSS realizasse a cobrança dos valores na esfera administrativa. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150-152: Vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000530-49.2013.403.6007 - MAX BILL MACHADO BELMIRO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Max Bill Machado Belmiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-13). Pelas decisões de fls. 41 e 48, postergou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada aos autos do termo de curatela. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59-60. Contestação às fls. 61-65. Ante a informação de indeferimento da ação de interdição proposta em face da parte autora (fls. 56/58), designou-se data para realização de perícia (fls. 68, 70), à qual a parte autora compareceu. Entretanto, o perito nomeado sugeriu ao Juízo que o caso seria de avaliação por especialista em psiquiatria (fl. 73). Acolhida a manifestação do perito, o Juízo designou nova data para perícia (fl. 74 e verso), da qual foi a parte foi devidamente intimada (fl. 77), mas não compareceu para a realização do exame médico (fl. 81). Intimado a justificar o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 82 e verso), o representante judicial da parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (folha 81), e que seu representante judicial deixou transcorrer o prazo concedido para que justificasse a ausência sem nenhuma manifestação (fl. 82 e verso), deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41) e a isenção da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-63.2013.403.6007 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Ferreira da Silva pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL aposentadoria especial a contar da data de requerimento administrativo em 24/11/2009. Afirma que: requereu administrativamente o benefício sob o nb 42/138.100.363-

7; 1- de 21/09/1979 a 07/11/1983 trabalhou na Destilaria Aquarius S/A, na função de op. De Mesa Alimentadora, insalubridade grau médio, exposto ao ruído 90 DB, calor 29°C, agentes químicos e agentes ergonômicos; 2- de 12/07/1984 a 07/11/1986 trabalhou na companhia agrícola Sonora Estância na função de ajudante, insalubridade grau médio devido à exposição aos agentes físicos(ruído 92,9 DB, calor de 29, 5°C, e aos agentes químicos e agentes ergonômicos, e agentes como incêndio e explosão; 3- de 02/02/1987 a 08/12/1987, trabalhou na companhia agrícola Sonora Estância na função de Vigia III, insalubridade grau médio devido à exposição aos agentes físicos(ruído 90,5 DB, calor de 29, 5°C, e aos agentes químicos e agentes ergonômicos, e agentes como incêndio e explosão; 4- de 12/02/1988 a 01/11/1993, trabalhou na companhia agrícola Sonora Estância na função de ajudante I, insalubridade grau médio devido à exposição aos agentes físicos(ruído 90,29 DB, calor de 29, 5°C, e aos agentes químicos e agentes como incêndio e explosão; 5- de 17/058/1994 a 22/12/1997, trabalhou na companhia agrícola Sonora Estância na função de operador de caldeira, insalubridade grau médio devido à exposição aos agentes físicos(ruído 94,8 DB), e aos agentes químicos e acidentes como queimaduras e queda de nível, riscos ergonômicos; 6- de 04/05/1998 a 04/10/2003, trabalhou na companhia agrícola Sonora Estância na função de operador de Caldeira, insalubridade grau médio devido à exposição aos agentes físicos(ruído 94,8 DB), calor de 29, 5°C, e aos agentes químicos e agentes ergonômicos por esforço repetitivo, e acidentes como queimadura, queda com diferença de nível; 6- de 26/04/2004 a 21/12/2012, trabalhou na companhia agrícola Sonora Estância na função de Operador de Caldeira, insalubridade grau médio devido à exposição aos agentes físicos(ruído 92,6DB, calor de 29, 5°C, e aos agentes químicos, acidentes como queimaduras por explosão e agentes como incêndio e explosão. Com a inicial de fls.02/09 veio a documentação, fls. 10/90. A contestação de fls.92/4 sustenta a improcedência da demanda. Sustenta que a perícia foi realizada apenas em 2008, após o transcurso de quase 30(trinta anos) de cessação da atividade; não há LTCAT a embasar o PPP e a peça não foi subscrita por engenheiro ou médico do trabalho. Em fl. 97 foi requerida a realização de perícia judicial. Em fl. 99, o réu protesta pelo julgamento antecipado da demanda. Em fl. 102, foi determinada a realização de perícia judicial. Em fl. 104, o réu apresenta quesitos para a perícia. Em fl. 106, o autor apresenta laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. A previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. Idem dos Embargos de Divergência no RESP 760.211 - RS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. TANOIEIRO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como tanoieiro na fabricação de barris de madeira, no período de 1º/4/1958 a 1º/9/1988, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam o formulário SB-40 e os laudos técnicos pericial e judicial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25/09/06 p. 302) Inicialmente, rejeito a tese do réu porque a extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo

com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Igualmente, rejeito a tese de necessidade de apresentação das duas peças, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, porque a partir da IN 84/02 exige a partir de 2004 tão-somente esta peça. Nesse sentido: Alteração no artigo 68, 2.º e 6.º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032, de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário para efeitos desta lei o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter registro ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (...) A IN 84/02, art. 148, prorrogou o prazo para início da exigência do PPP para 1.º de julho de 2003. Já o IN 95/03 tornou facultativo o PPP até 31/12/2003, a partir de quando deverá substituir os formulários antigos: SB-40, DIES 5235, DSS8030, DIRBEN 8030. Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o PPP, o segurado não necessita mais apresentar laudo técnico, em que pese aquele ter de ser preenchido com base neste, já que o perfil profissiográfico substitui o formulário e o laudo. In DUARTE, Marina Vasquez. Direito Previdenciário. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, pg. 184/5 O autor requereu, na via administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe considerado 30 anos e 09 meses de contribuição, fl. 48, não superando o tempo mínimo de 34 anos, 02 meses e 11 dias. O autor apresentou PPP quanto aos períodos laborados, e os laudos técnicos de fl. 35/6, e 107/111. O primeiro laudo, fl. não é específico ao segurado, não descreve a metodologia, não aponta os riscos ambientais, não apresenta os resultados específicos de dosimetria, nem se é exposto ao ruído de forma habitual e permanente. O Segundo laudo é específico quanto ao segurado, descreve a metodologia, aponta os riscos ambientais, apresenta os resultados específicos de dosimetria, e assegura que é exposto ao ruído de forma habitual e permanente. Contudo, foi subscrito pelo engenheiro Geraldo Soares da Silva Neto, não podendo retroagir à data anterior porque em outros períodos. O período de 01/07/1994 a 04/10/2003, segundo o PPP de fls. 27/29, o agente foi exposto a diversos agentes, os quais foram neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual. Contudo, o agente ruído não é neutralizado pelo uso de tais peças. O autor foi exposto ao ruído de 94,8 dB até 04/10/2003 porque a partir daí o ruído baixou a 75,4. O período de 01/01/2004 a 18/11/2009, segundo o PPP de fls. 30/33, o agente foi exposto a diversos agentes, os quais foram neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual. Contudo, o agente ruído não é neutralizado pelo uso de tais peças. O autor foi exposto ao ruído de 92,6 dB até 01/03/2009 porque a partir daí o ruído baixou a 75,4. Por fim, o autor trouxe o PPP de fls. 112/14 o qual aponta atividade especial do autor de 26/04/2004 a 21/12/2012 pelo ruído a 94,8 dB, conforme audiometria, sendo os demais agentes neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual. Diante da diversidade de dados, os laudos e PPPs confluem para que somente a atividade apontada como 26/04/2004 a 21/12/2012 é considerada especial, conforme o último PPP. Portanto, considera-se como especial o período de 26/04/2004 a 21/12/2012. Os demais períodos não o foram diante da carência de substrato documental sólido que levasse a este sentido, o que acrescenta o total de 34 anos, 02 meses e 19 dias, tempo suficiente à aposentação. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício será revisto desde a negativa na via administrativa, DER 24/11/2009. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 26/04/2004 a 21/12/2012 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS), bem como para que, conseqüentemente, rever o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a ele concedido nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 42/138.100.363-7 Nome do segurado José Ferreira da Silva RG/CPF 1.735.389 SSP/PE; CPF: 180.740.734-91 Benefício revisto Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual a calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 25/09/2015 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios, segundo manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000558-17.2013.403.6007 - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Intime-se a corrê, Viviane Rosa Pires, para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000648-25.2013.403.6007 - SILVANA SCOBAR ROCHA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000704-58.2013.403.6007 - VALDA JACOMO DA CRUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 805/831

(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000048-67.2014.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do TRF3 (fls. 98-101), intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 05) para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.11.2015 às 14h30min.Cumpra-se. Intime-se.

0000106-70.2014.403.6007 - LEANE PINTO DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Autarquia para que requeira o que entender pertinente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000130-98.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados.Intimem-se.

0000137-90.2014.403.6007 - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000144-82.2014.403.6007 - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08 e 10). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 60) da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 58 e verso), a fim de dar cumprimento à decisão de que proveu o apelo da parte autora (fl. 54), designo audiência de instrução e julgamento para 27.01.2016, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete

Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marli Gonçalves Leite x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do feito sem resolução do mérito. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial.Cumpra-se. Intimem-se.

0000241-82.2014.403.6007 - ADELAIDE FATIMA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000316-24.2014.403.6007 - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que dias 16 de janeiro de 2016 é um sábado, no qual não há expediente forense, redesigno a audiência para a oitava da testemunha Jaci Rodrigues para data de 13 de janeiro de 2016 às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls.77 .Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento.Cumpra-se. Intimem-se.

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA JOSÉ NOGUEIRA CARVALHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência. Com a inicial, fls. 02/08 vieram a procuração, fl. 09, e os documentos de fls. 10/41.À fl. 45 , foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-49, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 50-58.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência.Com relação à carência, considerando que a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela Lei de Benefícios Previdenciários (art. 25, II), foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24/07/91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem insculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)No presente caso, verifica-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 20/10/2003, quando alcançou a idade de 60 (sessenta) anos.Crendo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, o autor requereu tal benefício em 04/09/2009(fl. 21), o qual lhe foi negado, por falta de período de carência.Como a autora se filiou à Previdência antes do advento da Lei 8.213/91, fato este não contestado pelo requerido, assim como a condição de segurada, aplica-se ao caso a regra de transição do supracitado artigo 142, a qual exige o mínimo de cento e setenta e quatro meses de contribuição. Ocorre que, conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, a autora possui 172 contribuições.Compulsando os vínculos lançados no CNIS, o cálculo apontado pelo réu está incorreto, porque a autora desde 30/07/1979 é filiada à previdência social.Não há que se aceitar a postura da autarquia de negar a validade do vínculo porque a autora não cumprira carta de exigência de uma certidão comprobatória do registro de uma empresa sobre um vínculo existente há quase trinta anos. Na época, a autora recolhera regularmente as contribuições, não sendo, válido, pois que o réu se insurja sobre isso agora. Seria atentar contra a boa-fé e a segurança jurídica de quem depositara no Estado sua legítima expectativa de validade de sua contribuição. As parcelas atrasadas retroagirão ao requerimento administrativo 04/09/2009. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma do artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.826.335-3Nome do segurado MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE CARVALHORG/CPF Rg 119.019 ; CPF 582.624.661-87Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADERenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 04/09/2009Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 28.09.2015No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações

determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciária (NB 147.826.335-3), a contar de 04/09/2009. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 25.09.2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000449-66.2014.403.6007 - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X BIANCA DO NASCIMENTO VIANA - INCAPAZ X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA ELAINE DO NASCIMENTO E BIANCA DO NASCIMENTO VIANA, pedem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, implantação o benefício de Auxílio-Reclusão diante da prisão de Leandro da Silva Viana Sustenta a autor, em síntese: o instituidor está preso desde 26/07/2013; requereu a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do genitor foi superior ao teto imposto pela lei. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/26. Às fls. 29/30, foi indeferida a tutela antecipada. À fl. 32/49 o INSS contesta a demanda. Às fls. 73/4, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à demanda. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro o mérito do processo. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão. O referido motivo determinante reside no fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, pelo CNIS acostado à fl. 52, o instituidor mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. A prisão do segurado Leandro da Silva Viana está devidamente comprovada, conforme documentos de fls. 22. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora Maria Helena é incontestada, na medida em que é filho do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 19. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão do segurado Leandro da Silva Viana em 26/07/2013, a baixa renda era considerada em R\$ 971,33, consoante Portaria do MPS/MF nº 19/2014, e aquele percebeu no ano de 2013 valor superior a R\$ 1.202,36, forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciais, não há que se discutir se a autor é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferiu. Outrossim, é indiferente a tese de que o salário-de-contribuição do réu estava pouco acima do limite, pois ele ultrapassou o parâmetro legal, e, no caso, a razoabilidade é imposta pela Lei, não cabendo ao Juiz dizer qual é o limite correto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autor nas custas e honorários eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Intimem-se as partes para que justifiquem especificadamente a pertinência da prova testemunhal. Sem prejuízo, diga a parte ré o que se quer provar com a prova pericial. Intimem-se.

0000710-31.2014.403.6007 - MARCILENE MARIA DA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000711-16.2014.403.6007 - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000730-22.2014.403.6007 - MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GREGÓRIO GONZALES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Por meio da decisão das folhas 95-7, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 98-114). O laudo pericial foi encartado nas folhas 115-119. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 121-2 e 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Junte-se aos autos extrato Hismed do sistema plenus. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintomas de dor e instabilidade no joelho direito com artrose e lesão ligamentar, dor para realizar caminhadas, correr, agachar, subir, e descer escadas. (folha 120, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. III e VII deste Juízo, o Sr. Experto apontou, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, por instabilidade e artrose no joelho, o tratamento pode ser realizado com controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela demandante (NB 542.079.713-1), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente e que inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Quanto ao início da incapacidade, o perito apontou a data de 05-11-2005, conforme declaração médica de fl. 52. Nela, o autor tem quadro de lesão ligamentar de joelho e encaminhamento para cirurgia de joelho desde 06/02/2006, necessitando de avaliação para cirurgia de joelho. Mesmo em estado debilitado, o autor mantivera vínculo trabalhista com Jaime Gomes da Silva, na Fazenda Piúna, de 01-09-2007 a 12-12-2007, fl. 19. Revelando que nessa época podia desenvolver atividades normalmente. Assim, o autor ainda era capaz, e desempenhou suas atividades laborais regularmente. Contudo, houve uma progressão na doença, conforme se vê no extrato hismed, anexo, que aponta que o autor tem sua doença desde 01/01/2008, com incapacidade reconhecida pelo réu, em 15/06/2010. Outrossim, há encaminhamento a ortopedista em 06/08/2008, fl. 58. Como se vê, o autor está incapacitado desde essa data, estando a conclusão administrativa do réu desde o requerimento administrativo, 05/08/2010. Rebato a tese do INSS de que o autor teria dito que não trabalha há mais de quinze anos porque é uma pessoa simplória, de pouca instrução, dado que é confrontado pela própria carteira de trabalho. Portanto, devido o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 05/08/2010. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação da incapacidade, 05/08/2010. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciária (NB 542.079.713-1), a contar de 05/08/2010. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 25.09.2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 95-7). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000740-66.2014.403.6007 - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000742-36.2014.403.6007 - KAMILLY FONTOURA ROMEIRO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000757-05.2014.403.6007 - LUZIANO FELISBINO PAULO(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luziano Felisbino Paulo ajuizou ação, rito sumário, em face do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo Alvará Judicial para levantamento da importância a que entende fazer jus a título de seguro desemprego (fls. 2-5). Procuração à fl. 6. Documentos às fls. 7-33. Foi determinada a intimação da parte autora para regularização da petição inicial (correção do polo passivo e alteração do pedido), sob pena de indeferimento da exordial (fl. 36), o que foi cumprido às fls. 37-39. Recebe a petição de fls. 37-39 como emenda à inicial, eis que incluiu a União (ente personalizado que responde pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego) no polo passivo e requereu a concessão de seguro-desemprego. Não obstante, verifico que a parte autora também indicou como parte passiva o Ministério do Trabalho e Emprego, que é órgão administrativo ligado ao Poder Executivo Federal e, portanto, sem capacidade processual, porque desprovido de personalidade jurídica própria. Assim, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Ministério do Trabalho e Emprego para figurar no polo passivo desta ação e determino sua exclusão da lide. Concedo, outrossim, a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Verifico que a parte autora, aduzindo preencher os requisitos exigidos por lei, pretende ver reconhecido seu direito ao recebimento do seguro-desemprego, sendo a matéria em discussão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luziano Felisbino Paulo x União.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Após a juntada da contestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000765-79.2014.403.6007 - ABRAAO ALCANTARA FARIA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ABRAÃO ALCANTARA FARIA pede em desfavor de UNIÃO FEDERAL o pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio pré-escolar. Alega, em suma síntese, que: foi militar temporário de 01/03/2006 a 28/02/2014; em 13/07/2010 nasceu seu filho; requereu os benefícios os quais foram negados. Com a inicial, fls. 02/09 veio a procuração de fls. 10 documentação de fls. 10/31 dos autos. Em fls. 44/52 dos autos, a ré contesta a demanda, alegando: 1- o autor apresentou requerimento extemporâneo; o pagamento foi suspenso por insuficiência de recursos; quanto ao auxílio pré-escolar o autor. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao cerne da controvérsia. Os benefícios pleiteados pelo autor estão expostos nos seguintes dispositivos legais: MEDIDA PROVISÓRIA No 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: f) auxílio-natalidade; II - observada a legislação específica: b) assistência pré-escolar; Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação; TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO O nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada. Uma vez o soldo do posto ou graduação. Art. 2º e art. 3º, inciso XIV. A regulamentação vem dessa maneira: Art. 77. O auxílio-natalidade é direito pecuniário correspondente a uma vez o soldo do posto ou graduação devido ao militar por motivo de nascimento do filho. 1º Na hipótese de ambos os genitores serem militares, o auxílio-natalidade será pago apenas à parturiente, com base no soldo daquele que possuir a maior remuneração ou provento. 2º Na hipótese de um dos genitores ser servidor público, o pagamento será feito na forma do 1º deste artigo, por renúncia expressa do outro genitor ao mesmo benefício, nos termos da legislação específica. 3º Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio-natalidade será acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido. 4º O militar, pai ou mãe do natimorto, faz jus ao auxílio-natalidade e ao auxílio-funeral, cujos pagamentos serão feitos mediante apresentação do atestado de óbito. PORTARIA Nº 014, DE 16 DE JANEIRO DE 2008. Art. 1º O presente Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX) tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos para a aplicação e execução da assistência pré-escolar aos dependentes dos militares do Exército Brasileiro, compreendidos na faixa etária de zero a cinco anos de idade. Art. 2º(NR) I - Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006; II - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; III - Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993; e IV - Portaria nº 1.265/SC-5 EMFA, de 27 de abril de 1994. Art. 4º I - estar na faixa etária entre o nascimento e cinco anos, inclusive; (NR)

Art. 12..... I - na data em que o dependente completar seis anos de idade; Parágrafo único. Tratando-se dos dependentes previstos no parágrafo único do art. 4º desta Portaria, serão considerados, como limite para atendimento, seis anos de idade mental, comprovados mediante avaliação médica. Percebe-se que o fato gerador do direito do autor é tão-somente o nascimento de seu filho, Nicollas Alcantara de Oliveira, em 13/07/2010, conforme certidão de fl. 09 dos autos. Pouco importa se a certidão foi apresentada logo após seu registro, em 13/07/2010, ou ao término do vínculo mantido com a ré. A extemporaneidade não caduca seu direito, como quer

sustentar a ré, razão pela qual rejeito esse argumento. Quanto ao auxílio pré-escolar, este não pode ser restringido tão-somente por vontade da administração que argumenta a impossibilidade financeira de seu pagamento, como argumenta a ré. Tal benefício integra a remuneração do militar, o qual dele necessita para poder colocar seu filho em um espaço apto quando está trabalhando. Razões de ordem financeira escapam do poder do postulante e devem ser administradas pela ré, como o contingenciamento de parcelas discricionárias. A verba em apreço é vinculada, sobre a qual não há discricionariedade. Contudo, a correção monetária e os juros não retroagirão ao nascimento de seu infante, e, sim, a partir da entrada no requerimento administrativo, em 28/02/2014, momento em que a ré poderia implantar os benefícios, mas não o fizera. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a ré a pagar o auxílio-natalidade no valor de um soldo ao réu, e às parcelas mensais de auxílio pré-escolar de 13/07/2010 a 28/02/2014. Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros e correção estipulados pelo Conselho da Justiça Federal, a partir de 28/02/2014. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em quinhentos reais, para não aviltar a função do advogado.

0000114-13.2015.403.6007 - HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 19 com emenda à inicial. Recolhidas custas de forma adequada (fl.20). Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil (fl. 11). Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda, em 10 (dez dias), a restituição dos valores, encaminhando-se os documentos necessários. Da análise dos autos, observo que a questão é exclusivamente de direito e deve ser provada com documentos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, razão pela qual fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o que entender pertinente, sob pena de preclusão. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora.

0000213-80.2015.403.6007 - DANIEL FRAGA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 28) e da multa a que foi condenada (fls. 29-30), determino que se proceda à citação da UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, na pessoa de seu representante judicial, para responder a presente ação, anotando-se que a Ré deverá apresentar com a contestação toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000229-34.2015.403.6007 - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes para que, querendo, se manifestem acerca do laudo socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF. Oficie-se novamente a Autarquia Previdenciária para que altere a data da DIB para 01.03.2015, conforme determinado na decisão de folhas 36 e 37, que antecipou os efeitos da tutela, bem como no ofício 45/2015-SD de folha 46. Instrua-se com a cópia da referida decisão e ofício.

0000333-26.2015.403.6007 - AREDIO JONAS FERREIRA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aredio Jonas Ferreira ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-24). O INSS apresentou contestação às fls. 33-45. A Justiça Estadual declinou da competência para o processamento e julgamento do feito a esta Vara Federal, pois o autor reside em Alcântara-MS, município pertencente à Jurisdição desta Subseção Judiciária. (fls. 53-56). Redistribuídos os autos neste Juízo, foram declaradas nulas as decisões proferidas na Justiça Estadual e determinado que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovasse a formulação de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 60). A parte autora ficou inerte (folha 63). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-85.2015.403.6007 - EVA BATISTA DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000344-55.2015.403.6007 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carlos Roberto da Silva ajuizou ação em face da União e do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, através da qual requer indenização por danos materiais e morais (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-25) Foi determinado pelo despacho de fl. 29

que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais, do CRV - Certidão de Registro de Veículo e dos CRLVs - Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo referentes aos anos de 2012 e 2013. Pela petição de fl. 31, a parte autora requereu a juntada de cópia dos seus documentos pessoais (fl. 32) e da Certidão nº 01/2015, expedida pela Agência Regional de Trânsito de Coxim/MS, em substituição aos documentos do veículo (CRV e CRLVs), comprovando que nos anos de 2012 e 2013 era o proprietário do automóvel referido na exordial. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10). Anote-se. Citem-se a União e o DNIT para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na contestação deverão mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Outrossim, intime-se a parte autora para que também especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000409-50.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA GONZALES - INCAPAZ X MARIA BENEDITA PERES GONZALES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000439-85.2015.403.6007 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.12.2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo que a parte autora não indicou as testemunhas na exordial. A fim de evitar nulidade, determino que a demandante indique o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora é representada por advogado dativo, expeça-se mandado de intimação para a parte autora e suas testemunhas, informando a data da audiência. Deverá constar no mandado da parte autora que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 168/verso. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000449-32.2015.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.12.2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 68/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000460-61.2015.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adão Francisco da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-58). Foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse como pretendia provar a qualidade de segurado da Previdência na data do acidente e que se manifestasse se ainda persistia interesse processual no pedido formulado, pois embora a exordial fizesse menção ao art. 143 da Lei 8.213/91, não alegava exercício de atividade rural. Pela petição de fls. 71, com os documentos de fls. 72-73 e 74-80, a parte autora aduz que à época do acidente era possuidora de área rural, na qual laborava em regime de economia familiar, possuindo assim a qualidade de segurado especial, o que importa na necessidade de emenda à inicial para os fins dispostos no artigo 276, do Código de Processo Civil, ou seja, para apresentação do rol de testemunhas e formulação de quesitos (com a possibilidade de indicação de assistente técnico). A prova testemunhal é imprescindível para a apuração da qualidade de segurado. Assim, por derradeiro, intime-se o requerente para apresentação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do diploma processual civil, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-31.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DANTAS DA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.12.2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 39/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000463-16.2015.403.6007 - ESMERALDA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.12.2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 64/verso permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000478-82.2015.403.6007 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para apresentação de decisão administrativa. Intime-se.

0000479-67.2015.403.6007 - ELIAS NERI DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elias Neri de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 2-24). Juntou documentos às fls. 25-44. Foi determinado à parte autora que, dentre outras providências, apresentasse documentos técnicos, indispensáveis à análise do pedido (fl. 47). À fl. 48, a parte autora requereu que lhe fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado, o que foi deferido à fl. 49. Não obstante, verifica-se que o prazo decorreu sem que a parte autora trouxesse aos autos os documentos solicitados, consoante se vê da certidão de fl. 49v. O descumprimento, pela parte autora, do despacho que determina a emenda à inicial para fornecimento de documentos indispensáveis à análise do pleito enseja o indeferimento da exordial. Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000536-85.2015.403.6007 - JUSSELDIA MACHADO FONSECA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Fl. 89: Defiro o pedido formulado pelo Advogado dativo. Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para manifestar, nos termos da decisão de fl. 82-82v, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000538-55.2015.403.6007 - SENHORINHA FELIX(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 06 de NOVEMBRO de 2015, às 16h, de responsabilidade do Assistente Social MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 80/81.

0000545-47.2015.403.6007 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: Matenho a decisão de fls. 27/verso pelos seus próprios fundamentos.

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELIZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação trazida pelo representante patrono da parte autora às fls. 42-44, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (dias) dias a fim que seja regularizada a representação processual da autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS solicitando o encaminhamento do Termo de Curatela que eventualmente tenha sido expedido nos autos n. 0800396-41.2015.8.12.0055, para prosseguimento desta ação. Intime-se.

0000627-78.2015.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar, nos termos da decisão de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0000628-63.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo exercício do labor de pescadora (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 7-40). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000672-82.2015.403.6007 - MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Conceição Fernandes Quintiliano ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 7-82). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Conceição Fernandes Quintiliano x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000681-44.2015.403.6007 - VICENTE ADOLFO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vicente Adolfo de Moraes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-43). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Vicente Adolfo de Moraes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000689-21.2015.403.6007 - LUCIA MARIA PINTO DO NASCIMENTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucia Maria Pinto do Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-21). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art.

5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lucia Maria Pinto do Nascimento x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000690-06.2015.403.6007 - TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Teresa de Fatima da Silva Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Teresa de Fatima da Silva Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-88.2015.403.6007 - ELCI EDE BARBOSA AFONSO FAGUNDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elci Ede Barbosa Afonso Fagundes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-18). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Elci Ede Barbosa Afonso Fagundes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-73.2015.403.6007 - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 815/831

Lucia Maria Castro da Silva Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lucia Maria Castro da Silva Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000693-58.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido nova intimação da União, na pessoa de seu representante legal, para que dê imediato cumprimento à decisão que determinou a suspensão da inscrição do município de Coxim-MS nos cadastros do SIAF/CADIN/CAUC em relação à parceria firmada por meio do processo n. 46958001193/2009-54. Determino, ainda, que seja oficiado diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional, para ciência e cumprimento imediato da decisão, como requerido pela parte autora. Por ora, tenho que é desnecessária a imposição de multa diária, em caso de desobediência, ressalvando que tal entendimento poderá ser revisto em caso de recalcitrância ao cumprimento da decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000696-13.2015.403.6007 - DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Domingos Candido de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-34). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Domingos Candido de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000701-35.2015.403.6007 - CASSIANO JARA(MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cassiano Jara ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao idoso (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-20). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá

agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Oportunamente, será a parte autora intimada, através de seu representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, na data da realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Cassiano Jara x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-72.2015.403.6007 - DULCELINA MARIA DA LUZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dulcelina Maria da Luz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-71). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Dulcelina Maria da Luz x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000708-27.2015.403.6007 - JAIME CASTRO BARROS(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jaime Castro de Barros ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a majoração, em 25% (vinte e cinco por cento), da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-29). Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição de que o

autor, aposentado por invalidez, necessita de cuidados/assistência permanente, sendo a ele indispensável a figura de um terceiro cuidador para lhe conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalta ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção da majoração pretendida na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia: 11.12.2015 às 9h20min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jaime Castro Barros x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-71.2015.403.6007 - ILZO TRAGUETTO SOBRINHO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ilzo Tangreto Sobrinho ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, aduz a parte autora que foi surpreendida com a notícia de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, por dívida referente à antiga fatura de cartão de crédito, que já havia quitado, contudo sem guardar o respectivo comprovante. Não obstante, efetuou novamente o pagamento, desta feita com juros e correção. E, semanas após o pagamento o seu nome permanece nos cadastros do SPC, causando-lhe indevidos constrangimentos, o que resulta em danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-17). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (Lei 1060/50). Emende a autora a inicial para atribuir o correto valor à causa, nos termos dos artigos 259 e 282, V, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que pela narrativa da exordial e do documento de fl. 15, o pagamento efetuado pela parte autora refere-se a débito de cartão de crédito de nº 4197.5600.0522.5840. Já a inscrição no cadastro do SPC refere-se a débito relativo ao contrato n. 0046989300081934080000 (fls. 16 e 17). Assim, deve a parte autora esclarecer a compatibilidade entre o pedido exordial e os documentos que o acompanham, explicitando a causa de pedir, além de exibir vias legíveis dos documentos que pretende que sejam utilizados para análise de seu pleito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284 e 295, VI, do Código

de Processo Civil). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-68.2008.403.6007 (2008.60.07.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-89.2007.403.6007 (2007.60.07.000431-0)) FERNANDO, LOURDES CONFECÇOES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de CoximAutos n. 0000553-68.2008.4.03.6007 (embargos à execução)SENTENÇA Trata-se embargos à execução opostos por Fernando, Lourdes Confecções Ltda. e José Alexandre de Luna em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Os pleitos formulados nos embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 433-438), para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como para declarar a abusividade da cláusula que prevê a contratação de Seguro de Crédito Interno, amos previstos nos contrato 07.2224.704.0000071-06, 07.2224.704.0000108-24, 07.224.704.0000110-49, nas cláusulas 21 e 16, determinando, em consequência, que a embargada refaça os cálculos referentes ao contrato sub judice, com as devidas correções, reconhecendo, no mais a legitimidade dos valores cobrados.Da sentença, apelaram a CEF (fls. 443-449) e os embargantes (fls. 459-483), cujos recursos foram recebidos à fl. 486, com contrarrazões da CEF às fls. 490-505. Os embargantes não apresentaram contrarrazões (certidão de fl. 506).Em petição conjunta, apresentada em segunda instância (fls. 507-508), as partes informaram que realizaram transação e requereram a homologação do acordo entre eles firmado e, por consequência, a extinção da execução (autos nº 000431-89.2007.4.03.6007) que deu causa a estes embargos (art. 794, II, do CPC), com levantamento de eventuais penhoras e ou bloqueios pelo sistema Bacen Jud.Pelo despacho de fl. 509, o Desembargador Relator da apelação cível explicitou que o pedido de extinção deveria ser apreciado pelo Juízo a quo nos autos da execução e determinou que fossem os apelantes intimados para dizerem se ainda tinham interesse no julgamento dos recursos interpostos.Os embargantes, Fernando, Lourdes Confecções Ltda. e outros, requereram a desistência da apelação interposta (fl. 510). A CEF, à fl. 512, aduziu que mantinha interesse no julgamento do recurso. Pela decisão de fl. 516, o Desembargador Relator homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto por Fernando, Lourdes Confecções Ltda e outros, e determinou que a CEF justificasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual persistia o seu interesse no julgamento da apelação que interpôs, uma vez que pela petição de fl. 507-508 manifestou-se pela perda de objeto dos embargos e requereu a extinção da execução com fundamento no art. 794, II, do CPC.O prazo decorreu sem manifestação da CEF, conforme certidão de fl. 517.Às fls. 518-519, o Desembargador Relator da apelação, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgou prejudicado o apelo interposto pela CEF, por perda de interesse processual, cuja decisão transitou em julgado (fl. 519).Recebidos os autos neste Juízo, às partes foi dada ciência de seu retorno do TRF 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora, além de ter outorgado poderes para seu advogado transigir (folha 52), também assinou a petição de acordo (folha 507-508), e que o representante da CEF também possui poderes para transigir (fls. 300-301), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, c.c o art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil, para que surta seus legais efeitos, extinguindo, por consequência, a execução em apenso. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Coxim, MS, 24 de setembro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Tendo em vista os termos da r. decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0019716-42.2010.4.03.0000, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a informação contida nas folhas 166-167, solicite-se, com urgência, que a CEF abra uma conta vinculada a este processo, e, após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santa Maria, RS, solicitando-se que seja efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias, a intimação pessoal do Comandante do 29º Batalhão de Infantaria Blindado, situado na Avenida do Exército, 3.129, Boi Morto, Santa Maria, RS, CEP 97030-110, a fim de que seja efetuada a transferência de 30% (trinta) por cento do valor do soldo do Subtenente Manoel Messias Fernandes Moreno, para conta vinculada a esta Subseção Judiciária de Coxim, MS, a título de penhora para garantia do débito objeto de cobrança nos autos n. 0000138-51.2009.4.03.6007. Instrua-se a carta precatória, com o número da conta indicado pela CEF, e com cópia das folhas 119-122 e 166-168. Cumpra-se. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se.

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Fl. 81: Expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão de fl. 71, para todos os executados ainda não citados, nos endereços informados.Cumpra-se.

0000707-42.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E R DE PAIVA - ME X ENIO RIBEIRO DE PAIVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de E R de Paiva ME e Enio Ribeiro de Paiva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 39.909,67 (trinta e nove mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao inadimplemento de cédulas de crédito bancário (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-40). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000244-03.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-22.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Celso Rodrigues da Silva, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 12-13). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-10, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende

receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de técnico de manutenção de subestação. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desamparamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-85.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-07.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Celso Rodrigues da Silva Junior, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 18-19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 14-16, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proférido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliente, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de operador de subestação. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desamparamento e arquivem-**

se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-70.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-37.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERMES TEODORO DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Ermes Teodoro da Silva, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 19-20v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 14-17, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proférido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de técnico agrícola. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-55.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-14.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADVANIL DOS SANTOS MOTA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Advanil dos Santos Mota, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 18-19v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 14-16, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de representante comercial. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-40.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-30.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CLAUDIO PEREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de José Cláudio Pereira, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 18-19v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 14-16, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a

pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de desenhista técnico. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-25.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-97.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Ernando Antonio de Oliveira, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, rogando pela improcedência da impugnação (fls. 14-18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-9, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO

ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de operador de máquinas. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento. Condeno a impugnante (CEF) em honorários advocatícios, os quais estimo, numa análise equitativa da demanda, de pouca complexidade, rápida tramitação, e sem a necessidade de realização de audiência em R\$ 300,00. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-10.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-52.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ ANTONIO GOMES CHAVES(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Luiz Antonio Gomes Chavez, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, rogando pela improcedência da impugnação (fls. 15-19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-10, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo

sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de encarregado de máquinas agrícolas. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento. Condeno a impugnante (CEF) em honorários advocatícios, os quais estimo, numa análise equitativa da demanda, de pouca complexidade, rápida tramitação, e sem a necessidade de realização de audiência em R\$ 300,00. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000251-92.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-15.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GIUSEPPE VALEZI SANTOS(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Giuseppe Valezi Santos, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 18-19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 14-16, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões

ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proférido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de engenheiro de controle agrícola. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desamparamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-77.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-97.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RODRIGO MENDES LOPES(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Rodrigo Mendes Lopes, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 12-13v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-10, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proférido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência

judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Salienta, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de analista de sistemas. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-62.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-51.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIO ALEXANDRE DALTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Marcio Alexandre Dalto, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 12-13v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-10, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proférido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício

para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliente, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada na Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de atendente/vendedor. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-47.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-88.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOAO CORDEIRO DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de João Cordeiro da Silva, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-11). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 18-19v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 14-16, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proférido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliente, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a

jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de contador. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não são devidas custas, neste procedimento, tampouco honorários, eis que o impugnado não apresentou contestação. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000637-25.2015.403.6007 - ZILMA SILVEIRA DO CARMO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS

Defiro o pedido de fls. 196/197. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000720-41.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-79.2015.403.6007) GERALDO ARISTEU BRAGA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X DOUGLAS URIAS MAGALHAES DA FONSECA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Autos nº 0000720-41.2015.4.03.6007 (pedido de liberdade provisória)Requerente: Douglas Urias Magalhães da FonsecaCuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ao requerente Douglas Urias Magalhães da Fonseca, preso em flagrante em 21.09.2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal, juntamente com os corréus Geraldo Aristeu Braga e Alexandre Lellis Magalhães. Pela decisão de fls. 131-132, este d. Juízo indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória ao requerente, porquanto, havia dúvida quanto ao seu real endereço. Pela petição de fls. 142-153, o requerente trouxe aos autos declaração de que convive em união estável e reside na casa da mãe de sua companheira (fl. 158), juntando comprovante de residência fixa (cópia da fatura de energia elétrica - fl. 156).É o que importa como relatório. Decido.A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso, tenho que comprovado que o requerente possui endereço fixo, não mais subsistem motivos a mantê-lo encarcerado.Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão ao indiciado Douglas Urias Magalhães da Fonseca:I) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; II) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; III) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; IV) proibição de frequência a região de fronteira do Brasil com outros países; e VI) manter seu endereço atualizado nos autos do inquérito policial e da eventual ação penal que vier a ser instaurada;Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória a Douglas Urias Magalhães da Fonseca, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às medidas cautelares já especificadasExpeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura dos termos de compromisso do indiciado às medidas cautelares acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Deverá, ainda, o indiciado fornecer seu endereço atualizado e os números de telefones pelos quais poderão ser contatado.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Coxim, 02 de outubro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001780-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001780-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MANOEL ROBERTO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na folha 494. Intime-se o denunciado MANOEL ROBERTO GASPAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor pertinente ao ressarcimento do dano causado à União ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, e consequente prosseguimento da ação penal. Intimem-se.

0000688-36.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JACINTO DUARTE DA SILVA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, na data de 16.01.2008 (fls. 2-3 e 69), em face de Jacinto Duarte da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 2-3), no dia 23.05.2006 por volta das 9h, na BR 163, km 611,8, município de São Gabriel do Oeste-MS, Jacinto Duarte da Silva, conduzia o veículo Ford/Fiesta, ano 2002/2003, placas HSA 7101-MS, cor preta, e, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsificada, ciente da falsidade. O feito tramitou perante a Justiça Estadual e encerrada a instrução, o Juízo reconheceu a incompetência absoluta e declinou da competência em favor da Justiça Federal, aos 20.08.2015 (fls. 244-246). Os autos foram distribuídos neste Juízo, em 10.09.2015 (fl. 248). Instado (fl. 249), o Ministério Público Federal aduziu que para que haja condenação pela prática de uso de documento público falsificado seria necessária imposição de pena superior a 4 (quatro) anos, considerando a data dos fatos (23.5.2006) e o fato de ainda não ter ocorrido o recebimento da denúncia no Juízo competente, não havendo elementos que justifiquem a majoração dessa grandeza, razão pela qual reputa existente ausência de interesse processual superveniente para o prosseguimento da ação penal (fls. 252-253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos ocorreram em 23.5.2006 (folha 2-3), há mais de 9 (nove) anos, portanto. No caso em análise, é forçoso concluir que falta justa causa para o recebimento da vestibular. Com efeito, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se verifica nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que se revela de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Em face do explicitado, levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 252-253, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e falta de justa causa, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente rejeição da denúncia, em relação à imputação veiculada na exordial, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Intimem-se.